



**Caderno Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho
da 10ª Região**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº1345/2013

Data da disponibilização: Segunda-feira, 04 de Novembro de 2013.

DEJT Nacional

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente

ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA DA VEIGA DAMASCENO

Desembargador Vice-Presidente

SAS, Quadra 01, Bloco D

Praça dos Tribunais Superiores

Brasília/DF

CEP: 70097900

Telefone(s) : 3348-1100

NÚCLEO DE RECURSOS

Despacho

Despacho

Processo Nº RR-RO-5-64.2013.5.10.0001

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Turqueza Tecidos e Vestuários S/A
Recorrido	Gilson Alves Brandão

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

DESERÇÃO

O presente apelo não logra prosperar, diante da sua manifesta deserção.

Com efeito, a Vara do Trabalho havia julgado parcialmente o pedido, fixando na parte dispositiva da sentença o seguinte comando:

"Custas processuais pela reclamada, no importe de R\$20,00, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$1.000,00." (fl. 381). Somente o reclamante interpôs recurso ordinário (fls. 382/391), não efetuando preparo, pois as custas do processo recaíram sobre a reclamada, como se viu da transcrição supra.

O TRT, por seu turno, deu provimento ao apelo obreiro, fixando no acórdão recorrido o seguinte:

"CONDENAÇÃO. VALOR. Provido, em parte, o recurso ordinário, fixo as custas processuais, pela empresa, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), calculadas sobre R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), novo valor arbitrado à condenação." (fl. 409).

Ao interpor o presente recurso de revista, a reclamada preocupou-se em quitar apenas as custas processuais fixadas no acórdão regional (fl. 417), descuidando, todavia, de quitar aquelas custas originariamente fixadas na sentença, revelando, assim, a deserção do seu apelo extraordinário, porque não integralizado o valor das custas do processo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/msm

Despacho

Processo Nº RR-RO-29-53.2013.5.10.0014

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Caixa Econômica Federal
Advogado	Felipe de Vasconcelos Soares Montenegro Mattos(OAB: 23409-DF)
Recorrido	Mariza Menezes Gomes
Advogado	Brenda Resende Alves(OAB: 28402- DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 27/09/2013 - fls. 692; recurso apresentado em 02/10/2013 - fls. 693).

Regular a representação processual (fls. 389).

Satisfeito o preparo (fls. 648, 691, 694 e 695). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 114 e 202, § 2º, da CF;

- violação do(s) art(s). 11 da CLT;

- divergência jurisprudencial.

A reclamada arguiu a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a demanda, posto que, no caso em tela, discute-se o plano de benefícios da FUNCEF ajustado entre a entidade de previdência privada e o empregado participante, cuja filiação é facultativa e não integra o contrato de trabalho. Invoca o julgamento proferido pelo excelso STF no RE 586453, no sentido de que a matéria relativa à previdência suplementar é estranha ao contrato de trabalho. Aponta as alegações em destaque.

Conforme destacado pela Turma, a pretensão da autora em relação à condenação da reclamada a incluir, no cálculo das contribuições à FUNCEF, o valor da parcela da CTVA deferida a sua incorporação em face da CEF não é de índole civil ou previdenciária, mas trabalhista, pois decorre ela do pacto laboral mantido entre a obreira e a Reclamada. A Turma ressaltou que, no julgamento do Recurso Extraordinário 586.453, ocorrido em 20/02/2013, o STF tratou de matéria afeta à incompetência desta Justiça Especializada para julgar demandas que versem sobre complementação de aposentadoria, o que não reflete a pretensão trazida pela laborista na presente lide, aduzindo, ainda, que a FUNCEF sequer se encontra no polo passivo, mas tão somente a CEF que, em decorrência do contrato de trabalho e diante da previsão existente nos normativos internos, é responsável pelo

recolhimento das contribuições em favor da referida entidade de previdência.(a fls.688/688-verso).

Assim, no particular, afastam-se as alegações, revelando-se inviável a prossecução do feito.

PRESCRIÇÃO DO PLEITO DE INCLUSÃO DACTVA NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO

Quanto ao tema em epígrafe, o recurso de revista encontra óbice na orientação contida na Súmula nº297, I, do col. TST e na OJ SBDI-1 nº62 do col. TST.

INCLUSÃO DA CTVA NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO PARA A FUNCEF

Alegação(ões);

-divergência jurisprudencial

A Turma reconheceu a natureza salarial das parcelas relativas à CTVA nos termos do artigo 457, §1º, da CLT, deferindo sua inclusão na base de cálculo do salário de participação para fins de recolhimento de contribuições à FUNCEF.

A reclamada insurge-se contra a decisão, apontando arestos ao confronto.

Os arestos colacionados a fls.704-verso e seguintes são inservíveis para comprovar o dissenso pretoriano, posto não abordarem a questão do reflexo da CTVA à luz da discussão travada nos autos, cingindo-se a cancelar a natureza salarial da parcela de ajuste de mercado (Súmulas nºs 23 e 296,I, TST). Assim, afastadas a alegações, o recurso de revista não merece curso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2013 (2ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/vdc

Despacho

Processo Nº RR-RO-40-34.2012.5.10.0009

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Cesar da Silva Santos
Advogado	Ibaneis Rocha Barros Júnior(OAB: 11555-DF)
Recorrente	Cesar da Silva Santos
Advogado	Ibaneis Rocha Barros Júnior(OAB: 11555-DF)
Recorrente	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Celma Nunes Franco Osório(OAB: 19499-DF)
Recorrente	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Suely Fernandes Mesere(OAB: 27109-DF)
Recorrente	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Suely Fernandes Mesere(OAB: 27109-DF)
Recorrente	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap

Advogado	Celma Nunes Franco Osório(OAB: 19499-DF)
Recorrido	Cesar da Silva Santos
Advogado	Ibaneis Rocha Barros Júnior(OAB: 11555-DF)
Recorrido	Cesar da Silva Santos
Advogado	Ibaneis Rocha Barros Júnior(OAB: 11555-DF)
Recorrido	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Suely Fernandes Mesere(OAB: 27109-DF)
Recorrido	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Suely Fernandes Mesere(OAB: 27109-DF)

Recurso de:Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 23/08/2013 - fls. 262; recurso apresentado em 26/08/2013 - fls. 263).

Regular a representação processual (fls. 271).

Satisfeito o preparo (fl(s). 170, 194 e 193). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmula 294/TST;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma manteve a prescrição parcial (quinquenal) do direito subjetivo de ação declarada no MM. Juízo de origem, no que se refere ao pedido de diferenças salariais advindas da gratificação de titulação, instituída pela Lei Distrital nº 3.824/2006.

Insurge-se a demandada contra essa decisão, sustentando a incidência da prescrição total.

A discussão gira em torno de direito assegurado em preceito legal, o que revela a consonância da decisão com a disciplina inserta na parte final do verbete sumular ora invocado.

Afasto, pois, a alegação de contrariedade à Súmula nº 294 do colendo TST.

Sob a ótica do dissenso jurisprudencial, observo que o aresto trazido para cotejo é originário de órgão não autorizado pela alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificações / Outras Gratificações.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, XXXVI,22, inciso I e parágrafo único, 173, §1º, II, da CF;

- violação do(s) art(s). 6º, § 2º, da LINDB;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls.255 e seguintes, complementado pela decisão em embargos de declaração a fls. 289/292, manteve a decisão quedefereu aoreclamante a incorporação da gratificação de titulação na proporção de7% sobre o vencimento básico, respeitada a prescrição decretada.Eis a ementa do julgado:

"GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO. LEI DISTRITAL Nº 3.881/2006. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO LIMINAR. EFEITOS. LEI DISTRITAL Nº 3824/2006. RESTABELECIMENTO. DIREITO ADQUIRIDO CONFIGURADO. Consoante a dicção do § 3º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido sua vigência. À luz desta disposição, dizem os ensinamentos doutrinários e jurisprudenciais que a repristinação somente se realiza caso a lei nova (terceira lei) expressamente traga a primeira lei (revogada pela segunda) de

volta ao ordenamento jurídico, o que configuraria o instituto da repristinação. Em se tratando de lei declarada inconstitucional, portanto nula, esta não gera efeitos no mundo jurídico. Consequentemente, em razão da declaração de inconstitucionalidade de ato que revogou outro ato, como se este nunca tivesse existido, ocorre o restabelecimento do ato normativo anterior. Neste sentido expressamente autoriza o parágrafo 2º do artigo 11 da Lei nº 9.868/99, ao estabelecer que a concessão da medida cautelar torna aplicável a legislação anterior acaso existente, salvo expressa manifestação em sentido contrário. Assim delimitado, a suspensão liminar da Lei Distrital nº 3.881/2006 pelo TJDF em 8.10.2008, restabeleceu, a partir desta data, a vigência do texto originário da Lei nº 3.824/2006, o qual inseria de forma genérica os ocupantes de empregos públicos do Distrito Federal entre os beneficiários da gratificação de titulação. Logo, em relação aos empregados públicos que preenchiam os requisitos previstos no artigo 37 da Lei nº 3.824/2006, configurou-se o direito adquirido à gratificação em comento. "

Em suas razões recursais a fls. 248 e seguintes, a reclamada sustenta que a Lei Distrital nº 3.824/2006, na qual obreiro embasou alegado direito, é inconstitucional, ante a falta de prévia autorização. Afirma que a referida lei somente beneficiava os servidores efetivos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal e os ocupantes de empregos públicos, quando portadores de títulos, não sendo extensiva aos empregados de empresa pública da Administração Indireta do Distrito Federal, como é o caso da NOVACAP.

O egrégio Colegiado concluiu pela aplicabilidade do artigo 37 da Lei Distrital em comento aos servidores efetivos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal e aos ocupantes de empregos públicos. Consignou preenchimento dos requisitos estabelecidos na referida lei para aquisição do direito nela tratado, a saber, a gratificação de titulação que, no caso do autor, correspondia à razão de 7% do seu salário básico. Ressaltou que o direito à gratificação de titulação, prevista na referida lei, já havia integrado o patrimônio jurídico da demandante.

Em tal panorama, não há que se cogitar de violação dos dispositivos indicados.

Sob a ótica do dissenso jurisprudencial, observo que os arestos são originários de órgãos não autorizados pela alínea "a" do artigo 896 da CLT.

A propósito, trago à baila precedente do colendo TST, envolvendo a questão da "gratificação de titulação" prevista na Lei Distrital nº 3.824/2006, no qual aquela Corte manifesta-se no mesmo sentido adotado pela egrégia 1ª Turma:

"PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO. EMPRESA PÚBLICA. LEI DISTRITAL Nº 3.824/2006. Por se tratar de demanda submetida ao rito sumaríssimo (artigo 896, § 6º, da CLT), não é viável o processamento do apelo pela apontada divergência jurisprudencial. No caso dos autos, o reclamante, que é empregado público da CODEPLAN - empresa pública do Distrito Federal-, postula o recebimento da gratificação de titulação instituída pelo artigo 37 da Lei Distrital nº 3.824/2006, segundo a qual: -fica instituída a Gratificação de Titulação devida aos servidores efetivos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal e aos ocupantes de empregos públicos, quando portadores de títulos, conforme percentuais abaixo identificados-. O Regional entendeu que o autor é beneficiário dessa parcela por se encaixar no conceito de empregado público. Com efeito, o Regional não violou o artigo 173, § 1º, inciso II, da

Constituição Federal, pois o texto da lei distrital inclui os empregados públicos como beneficiários da gratificação postulada, não fazendo nenhuma diferenciação entre os empregados públicos da Administração direta, autárquica e fundacional e os empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista. Assim, para se concluir de outra forma, seria preciso examinar o conteúdo da norma que regula a matéria, o que não é possível por se revelar a eventual violação reflexa do Texto Constitucional. Por fim, o artigo 5º, caput e inciso II, da Constituição Federal não tem pertinência com a matéria objeto do recurso. Agravo de instrumento desprovido." (Processo: AIRR - 81340-46.2006.5.10.0003 Data de Julgamento: 23/02/2011, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/03/2011).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Cesar da Silva Santos PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 20/09/2013 - fls. 293; recurso apresentado em 27/09/2013 - fls. 294).

Regular a representação processual (fls. 13).

Dispensado o preparo (fls. 170). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 14 da Lei nº 5.584/70;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma desta Corte deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada, afastando o pedido de honorários advocatícios com suporte na Súmula nº 219/TST e OJSBDI-1 nº 305/TST (fls. 259v./260).

Dessa decisão, insurge-se o reclamante a fls. 295 e seguintes.

Todavia, como destacado, a decisão mostra conformidade com a Súmula 219 do TST, eis que não demonstrada a assistência sindical, requisito estabelecido no Verbete sumular. Incólume, pois, o dispositivo legal invocado.

Já os arestos trazidos a confronto quanto à questão relativa à utilização de papel timbrado da entidade sindical não tem o condão de impulsionar o apelo, eis que não atendem à regra inserta no artigo 896, 'a', da CLT. Ademais, no ponto em epígrafe, o "decisum" recorrido amolda-se aos balizamentos delineados na OJSBDI-1 305 e nas Súmulas 219 e 329 da Corte Superior Trabalhista. Essa é a ordem jurídica regente, o que impede a prossecução do feito (CLT, 896, §4º; Súmulas nºs 333/TST e 401/STF).

Afasto, portanto, as alegações.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2013 (2ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/msm

Despacho

Processo Nº RR-RO-43-67.2013.5.10.0004

Relator Desembargadora - ELKE DORIS JUST

Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Recorrente Fundação Universidade de Brasília

Advogado Maria Jose Marinho Rocha(OAB: 29093-DF)
 Recorrente Ranon Gomes Farias de Almeida
 Advogado Davi Rodrigues Ribeiro(OAB: 23455-DF)
 Recorrido Fundação Universidade de Brasília
 Advogado Maria Jose Marinho Rocha(OAB: 29093-DF)
 Recorrido Monte Sinai Service Locação de Mão de Obra Ltda
 Recorrido Ranon Gomes Farias de Almeida
 Advogado Davi Rodrigues Ribeiro(OAB: 23455-DF)

Recurso de: Ranon Gomes Farias de Almeida PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 20/09/2013 - fls. 147; recurso apresentado em 27/09/2013 - fls. 150).

Regular a representação processual (fls. 10).

Dispensado o preparo (fls. 101). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUROS DE MORA.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 382 SDI-I/TST.
- violação do(s) art(s). 5º, II, 7º, caput, da CF;
- violação do(s) art(s). 39, §1º, da Lei 8.177/91;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 141/146, determinou a incidência do percentual de juros previsto no artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, mas, a partir do direcionamento da execução contra o ente público.

Contra essa decisão, insurge-se o reclamante. Alega que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, em que esta figura como responsável subsidiária, devem ser aplicados os juros de mora previstos na Lei nº 8.177/91, a teor da OJSBDI-1 nº 382/TST. Com efeito, a Orientação Jurisprudencial nº 382 da SBDI-1 do colendo TST, preconiza que: "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Assim, considerando que o ente público foi condenado subsidiariamente ao pagamento dos créditos deferidos ao autor, vislumbro possível contrariedade à OJSBDI-1 nº 382/TST.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)(s) recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Recurso de: Fundação Universidade de Brasília PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 23/09/2013 - fls. 148; recurso apresentado em 03/10/2013 - fls. 179).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, § 6º, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 309 do CCB.
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma deu provimento ao recurso ordinário do

reclamante para condenar a segunda reclamada, FUB, pelo pagamento das parcelas pecuniárias da condenação, nos termos da ementa em destaque:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONSTATAÇÃO DE CULPA DO ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, INCISO V, DO TST. Evidenciada a culpa da Administração Pública nos termos da Súmula/TST 331, V, pela falta de adequada contratação e fiscalização, é cabível a responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas decorrentes desta ação."

Em face dessa decisão, a FUB interpõe recurso de revista, objetivando seja afastada a responsabilidade subsidiária reconhecida.

Entretanto, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento dos créditos assegurados trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se, pois, ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Em prosseguimento, a egrégia Turma determinou a incidência do percentual de juros previsto no artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, a partir do direcionamento da execução contra o ente público.

Inconformado, insurge-se o ente público. Postula a redução dos juros no período anterior ao direcionamento da execução. Todavia, por estar o acórdão, na fração objeto do apelo, em harmonia com a diretriz traçada na OJSBDI-1 nº 382/TST, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 e da OJSBDI-1 nº 336, ambas do colendo TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2013 (2ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ssag

Despacho

Processo Nº RR-RO-48-60.2012.5.10.0801

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Recorrente Cooperativa de Trabalho, Prestação de Serviços, Assistência Técnica e Extensão Rural - Coopter

Advogado	Clóvis Teixeira Lopes(OAB: 875-TO)
Recorrente	União - Ministério do Meio Ambiente
Advogado	Lygia Maria Avancini(OAB: 594-DF)
Recorrido	Cooperativa de Trabalho, Prestacao de Servvicos, Assistencia Tecnica e Extensao Rural - Coopter
Advogado	Clóvis Teixeira Lopes(OAB: 875-TO)
Recorrido	Rafael Gualberto de Avila
Advogado	Igor de Queiróz(OAB: 4498-TO)
Recorrido	União - Ministério do Meio Ambiente
Advogado	Lygia Maria Avancini(OAB: 594-DF)

Recurso de: Cooperativa de Trabalho, Prestacao de Servvicos, Assistencia Tecnica e Extensao Rural - Coopter PRESSUPOSTOS EXTRINSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 13/09/2013 - fls. 772; recurso apresentado em 23/09/2013 - fls. 774).

Regular a representação processual (fls. 178 e 773).

Satisfeito o preparo (fl(s). 673, 715v., 714v. e 772v.). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS Outras Relações de Trabalho / Cooperativa de Trabalho.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 3º, 442, parágrafo único, e 818 da CLT, 333 do CPC e 90 da Lei nº 5.764/71;

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão interlocutório fls. 633/643, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, reconhecendo o vínculo de emprego entre este e a Cooperativa demandada. A decisão está assim ementada:

"1. RELAÇÃO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. O contrato individual de trabalho corresponde ao negócio jurídico pelo qual uma pessoa física (empregado) se obriga, mediante pagamento de uma contraprestação (salário), a prestar trabalho não eventual em proveito de uma outra pessoa, física ou jurídica (empregador), a quem fica juridicamente subordinada (DÉLIO MARANHÃO). Nesse contexto, comprovada a concorrência dos requisitos inscritos nos artigos 2.º e 3.º da CLT, ressaí impositiva a declaração de existência do contrato de emprego. 2. Recurso conhecido e provido."

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista às fls. 774 e seguintes, sustentando a tese de que é cooperativa regularmente constituída, sendo lícita a contratação do autor cooperado, sem vínculo empregatício. Fundamenta seu apelo nas alegações supra. Todavia, a verificação da tese recursal demandaria o revolvimento dos elementos fáticos probatórios carreados aos autos, resultando obstado, no atual patamar processual, o seguimento do apelo (Súmula nº 126 do TST), resultando, assim, impossibilitada a análise da alegada violação dos preceitos invocados, mormente considerando os seguintes fundamentos do Regional para reconhecer o liame laboral:

"O conjunto probatório que aportou aos autos revela, à saciedade, a concorrência dos requisitos inscritos nos artigos 2º e 3º da CLT, bem como a fraude perpetrada pelas reclamadas com o objetivo de impedir a aplicação dos preceitos trabalhistas (art. 9º da CLT).

Ademais, a matéria não é estranha a esta egrégia Turma, que, ao analisar o Recurso Ordinário n.º 01273-2009-801-10-00-5, findou por dar provimento ao apelo operário para reconhecer o vínculo de emprego.

Pela adequação ao caso e por contemplar maiores elementos de prova a serem agregados aos já existentes nos presentes autos, peço vênha para trazer à colação os fundamentos lançados pelo Excelentíssimo Desembargador Douglas Alencar Rodrigues (destaques ausentes no original):

"3.1. RELAÇÃO DE EMPREGO. INTERPOSIÇÃO DE COOPERATIVA. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. EFEITOS.

Insurge-se o Reclamante contra a r. sentença de primeiro grau que julgou improcedentes os pedidos de reconhecimento do vínculo de emprego com a primeira Reclamada e de condenação subsidiária da União, afirmando que foi coagido a assinar a ficha de matrícula na cooperativa, sob pena de ser dispensado.

Diz estarem demonstrados os elementos caracterizadores da relação de emprego.

Aduz que 'na COOPTER os cooperados não têm qualquer gerência sobre a sua gestão.' (fl. 213).

Afirma que os serviços prestados foram controlados e fiscalizados pela primeira Demandada.

A adequada solução da espécie reclama a análise de todas as posições assumidas pelos litigantes.

Na exordial, afirmou o Autor que foi admitido pela primeira Reclamada em 22.11.2007 para exercer a função de engenheiro agrônomo na assessoria técnica especializada em extensão rural, mediante remuneração mensal inicial no valor de R\$1.376,47, vindo o contrato a ser rescindido indiretamente em 12.05.2009.

Narrou que:

'Com o objetivo de apoiar o desenvolvimento da agricultura familiar na região do Vale do Araguaia no Estado do Tocantins, tendo como enfoque os aspectos agrotecnológicos, a União, através da Secretaria de Extrativismo e Desenvolvimento Rural Sustentável do Ministério do Meio Ambiente, elaborou o Projeto Demonstrativo denominado PDA-106P.

O referido projeto foi e está sendo executado pela 1ª Reclamada (COOPTER), que recruta supostos cooperados para o exercício das atividades ali contidas e, ainda, realiza ostensivo controle e fiscalização da atividade do trabalhador, ora Reclamante.' (fls. 03/04).

Pretendeu, assim, o reconhecimento do vínculo de emprego com a primeira Demandada e a responsabilização subsidiária da União, alegando que a cooperativa demandada constitui verdadeira empresa intermediadora de mão-de-obra.

A primeira Reclamada, na contestação (fls. 52/65), negou o vínculo de emprego, anotando que o Autor era, na verdade, sócio-cooperado, estando regularmente filiado à cooperativa.

A d. Juíza de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, declarando inexistente a relação empregatícia entre as partes, por entender ausentes os elementos dos arts. 2º e 3º da CLT.

Penso que razão assiste ao Recorrente.

É bem verdade que, como manifestação do caráter protetivo inerente às normas trabalhistas, estabelece a legislação consolidada alguns princípios básicos, entre os quais o inscrito no art. 9º da CLT, que consagra a princípio da irrenunciabilidade, dispondo que: 'Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação'.

Ainda como manifestação desse propósito protetivo, a doutrina consagrou um outro importante princípio, objetivando coibir toda sorte de fraudes cometidas contra a classe trabalhadora.

Com a denominação de 'princípio da primazia da realidade', o significado dessa norma abarca a prevalência da vontade efetiva dos contratantes, verificada no dia a dia da execução do contrato, em detrimento de pactos escritos ou ajustes que não expressem a verdadeira intenção dos contratantes.

Américo Plá Rodríguez bem sintetiza o conteúdo desse princípio: 'O princípio da primazia da realidade significa que, em caso de discordância entre o que ocorre na prática e o que emerge de documentos ou acordos, deve-se dar preferência ao primeiro, isto é, ao que sucede no terreno dos fatos'.

Feitos esses registros, resta claro que a mera adesão de operários a cooperativas de mão-de-obra, ainda quando resultante de atos livres e conscientes, não será suficiente para elidir a possibilidade de existência de relação de emprego, tendo em conta a possibilidade, cada vez mais frequente, de alteração dessas relações de cooperativismo em autênticas e verdadeiras relações de emprego, de acordo com os exatos contornos dos arts. 2º. e 3º. da CLT.

A análise das circunstâncias fáticas experimentadas em cada relação jurídica é que deve nortear a definição da questão.

Na hipótese dos autos, a única testemunha ouvida em audiência, trazida pelo Autor, revelou a presença dos requisitos configuradores da relação de emprego.

Afinal, demonstrando a prestação de serviços de forma subordinada, afirmou a referida testemunha que as diretrizes dos serviços a serem executados são lançadas pelo coordenador do núcleo.

Acrescentou, ainda, que:

"tais diretrizes eram relativas ao bom andamento do trabalho, ao cumprimento do cronograma (que é estabelecido no próprio projeto); que o depoente não tinha subordinados, sendo que o depoente trabalhava com cooperados (técnicos); que cada cooperado já tinha sua orientação, dada pelo coordenador, feita de acordo com o planejamento, que muda conforme o projeto; que o cooperado que era advertido por 03 vezes poderia ser desligado da cooperativa; que as cobranças do coordenador eram relativas ao cumprimento do projeto;" (fl. 196).

Registrou, mais, que, muito embora não houvesse fiscalização do horário de trabalho prestado, 'havia obrigação de cumprir os horários ou justificar;' (fl. 197), bem como que eram confeccionados relatórios, nos quais 'constam o horário de início e término das atividades' (fl. 197).

Ademais, comprovando a pessoalidade na prestação dos serviços, ressaltou que o cooperado somente poderia faltar ao trabalho mediante justificativa.

Concluiu que, de fato, restou demonstrada a subordinação do Autor à cooperativa demandada.

Insisto que nada nos autos autoriza a conclusão de que o Reclamante estivesse apto a definir seus horários de trabalho, os dias em que iria atuar, ou mesmo as suas próprias atividades.

A execução de atividade tipicamente subordinada, com pessoalidade, onerosidade e habitualidade, torna patente a presença de relação de emprego.

As cooperativas de mão-de-obra lícitas são aquelas que congregam trabalhos autônomos, avulsos e eventuais, situações que não se comunicam com a delineada nos presentes autos.

Definitivamente, a realidade que emerge dos autos não evidencia a condição autônoma sustentada na defesa.

Vale ressaltar, por oportuno, que os demonstrativos de pagamento acostados às fls. 18/23 e 28/33 registram remuneração invariável de R\$1.491,97 nos meses de janeiro a março/2008 e de junho a agosto/2008. Isso quando não registram valores muito aproximados, tais como R\$1.519,49 em abril de 2008 (fl. 24) e R\$1.486,21 em maio do mesmo ano (fl. 26), sugerindo a intenção de desvirtuar a natureza salarial das parcelas percebidas.

Se o Reclamante recebia remuneração fixa e não trabalhava por conta própria, não pode ser considerado autônomo, e muito menos verdadeiro cooperado, pois, de fato, exercia suas funções de maneira pessoal e subordinada, nos moldes dos arts. 2º e 3º da CLT.

Ainda, assinalou a testemunha convidada pelo Autor que 'fez adesão à cooperativa em 23/11/2007, um dia após a rescisão de

seu contrato como celetista' (fl. 197), demonstrando, mais uma vez, a fraude perpetrada pela primeira Ré." (fls. 637/642, sem destaques no original).

Inviável, à luz da Súmula 126/TST, o processamento do recurso.

MULTA DO ART. 477 DA CLT.

Alegação(ões):

- violação do art. 477, §8º, da CLT;

- divergência jurisprudencial.

O Colegiado manteve a condenação imposta à reclamada quanto ao pagamento da multa do artigo 477, § 8º, da CLT, por entender irrelevante que o vínculo empregatício tenha sido reconhecido em juízo (fls. 768/769).

Inconformada, a reclamada pretende seja afastada a multa cominada, haja vista a controvérsia instaurada em relação aos direitos discutidos em juízo.

Todavia, a decisão recorrida, ao contrário do alegado pela recorrente, está em perfeita sintonia com o artigo 477 da CLT, bem como com a atual jurisprudência emanada da Corte Superior Trabalhista, mesmo após o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

"MULTA DO ART. 477 DA CLT. REVERSÃO JUDICIAL DE DISPENSA POR JUSTA CAUSA. CONTROVÉRSIA QUE NÃO AFASTA O DIREITO À INDENIZAÇÃO DECORRENTE DO ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. JURISPRUDÊNCIA DA SDI. A jurisprudência atual e iterativa desta c. Corte não faz distinção em relação à incidência da multa do art. 477 da CLT, quando ausente o pagamento das parcelas rescisórias, independentemente do fato de a dispensa por justa causa ter sido revertida judicialmente, sendo devida a multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT em tais casos. Precedentes. Embargos conhecidos e desprovidos." (Processo: E-ED-RR - 3760-07.2010.5.10.0000 Data de Julgamento: 12/04/2012, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 20/04/2012).

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. O § 8º do art. 477 da CLT impõe ao empregador o pagamento das verbas decorrentes da rescisão contratual no prazo cominado, -salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora-. As controvérsias em torno do vínculo de emprego e da -forma de rescisão do contrato-, como no caso, não afastam a incidência da multa. Reconhecida ex judicis a despedida sem justa causa, a reparação ao empregado despedido deve ser a mais ampla possível. Neste sentido sinalizou esta Corte Superior, em composição plena, ao cancelar a OJ-SBDI-1 nº 351 (Resolução nº 163/2009). Precedentes. Recurso de embargos parcialmente conhecido a que se nega provimento." (Processo: E-RR - 76300-73.2009.5.03.0003 Data de Julgamento: 15/03/2012, Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 23/03/2012).

"MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. REVERSÃO DA JUSTA CAUSA EM JUÍZO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURADA. Inviável o conhecimento do apelo por divergência jurisprudencial, uma vez que os paradigmas apresentados a confronto não guardam pertinência fática com o acórdão embargado, pois retratam circunstância em que houve razoável controvérsia acerca da relação de emprego, enquanto o

acórdão do Tribunal Regional transcrito no acórdão recorrido pela Turma do TST revela que não houve fundada controvérsia quanto a obrigação cujo inadimplemento gerou a multa. Óbices das Súmulas 23 e 296, I, do TST. Ademais, o acórdão recorrido apresenta-se em consonância com o entendimento pacificado por esta Corte, pois a atual jurisprudência da SBDI-1, após o cancelamento da Orientação Jurisprudencial 351 (Resolução 163, de 16/11/2009), é no sentido de que a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT é indevida quando o trabalhador dá causa ao atraso no pagamento, uma vez que as questões a respeito do vínculo empregatício e da forma da extinção do contrato de trabalho tratam de reconhecimento judicial de situação fática preexistente. Recurso de embargos não conhecido." (Processo: E-RR - 66600-89.2008.5.04.0291 Data de Julgamento: 17/11/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 25/11/2011).

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. RECONHECIMENTO JUDICIAL DO VÍNCULO DE EMPREGO. Reconhecido judicialmente o vínculo de emprego, a reparação ao empregado deve ser a mais ampla possível, inclusive quanto às verbas decorrentes da despedida, não quitadas no prazo legal. Registre-se que esta e. Corte cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1 em sessão do Tribunal Pleno do dia 16/11/2009. Recurso de embargos não provido." (Processo: E-RR - 89500-78.2004.5.05.0194 Data de Julgamento: 27/10/2011, Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 18/11/2011).

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. MULTA DO ART. 477 DA CLT. ATRASO NO PAGAMENTO DE TODAS AS VERBAS RESCISÓRIAS. 1. Tendo a Turma expressamente consignado, à luz do acórdão regional, que a condenação à multa do art. 477 consolidado se deu em razão do pagamento atrasado de verbas rescisórias diversas daquelas deferidas em razão do reconhecimento, em Juízo, da configuração da despedida sem justa causa, não há falar em contrariedade à OJ 351 da SDI-I/TST. 2. Desservem à demonstração de dissenso interna corporis arestos que versam, de forma genérica, sobre o afastamento da multa do art. 477 consolidado quando alcançadas ao empregado verbas decorrentes da descaracterização, por decisão judicial, da justa causa- revelando controvérsias sobre a modalidade de ruptura contratual-, sem infirmar a premissa que orientou a decisão embargada: multa do art. 477/CLT aplicada em razão do atraso no pagamento de todas as verbas rescisórias - independentemente das parcelas judicialmente deferidas pela configuração da dispensa imotivada. Incidência da Súmula 296, I, desta Corte. Recurso de embargos não-conhecido." (Processo: E-ED-RR - 152000-05.2002.5.01.0020 Data de Julgamento: 22/04/2010, Relatora Ministra: Rosa Maria Weber, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 30/04/2010).

Inviável, pois, o processamento do apelo, tendo em vista a incidência da Súmula 333/TST, que se erige como óbice ao reconhecimento de violação do artigo 477 da CLT e de divergência jurisprudencial.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: União - Ministério do Meio Ambiente
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 17/09/2013 - fls. 773; recurso apresentado em 01/10/2013 - fls. 779).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE -
NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal;
- violação dos artigos 832 da CLT e 458 do CPC.

A União suscita nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional ao fundamento de que a egrégia Turma não apontou os fatos que teriam levado à conclusão de que incorreu em culpa "in eligendo" ou "in vigilando".

Contudo, a recorrente não opôs os indispensáveis embargos de declaração com o fim de apontar eventuais vícios procedimentais que estariam a macular o acórdão regional, oferecendo ao julgador, nesse sentido, a oportunidade para sanar a omissão apontada nas razões recursais.

Em tal cenário, não há falar em violação dos dispositivos indicados.

RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação dos artigos 97 da Constituição Federal.

A União acena com a inobservância da ordem cogente emanada do artigo 97 da Lei Fundamental, que trata da cláusula de reserva de plenário, na medida em que não se fez incidir na espécie as diretrizes do artigo 71, §1º, da Lei 8.666/1993. Suscita, ainda, a desconformidade do julgado com as diretrizes emanadas da Súmula Vinculante nº 10/STF.

Entretanto, não se divisa tal ocorrência, tendo em vista que o Colegiado limitou-se a aplicar o entendimento sumular à luz da exegese do referido dispositivo legal, sem declarar a sua inconstitucionalidade, remanescendo incólume o artigo 97 da Constituição Federal.

Quanto à alegada contrariedade ao Verbete vinculante nº 10/STF, não vislumbro pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, a teor dos balizamentos delineados no artigo 896, letra "a", da CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas nº 331 e 363 do TST;
- violação dos artigos 37, § 6º e 102, § 2º, da Constituição Federal;
- ofensa aos artigos 71, §1º, da Lei 8.666/93;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, conforme se infere do julgado recorrido, manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST.

Dessa decisão, a segunda reclamada interpõe recurso de revista, escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

No que concerne à responsabilidade subsidiária, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos devidos cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de créditos trabalhistas assegurados à parte hipossuficiente, exurgindo, daí, a sua

coobrigação. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC 16, repelindo-se, pois, a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a Súmula nº 331, IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

Ante o exposto, não há que se falar de ofensa aos preceitos invocados, tampouco de divergência jurisprudencial, revelando-se, ainda, despropositada a alusão à Súmula 363/TST já que não se trata, por óbvio, de contrato nulo decorrente da ausência de concurso público (CF, artigo 37, inciso II).

Quanto a alegada violação do artigo 102, §2º, da Constituição Federal, esclareço quenão foi objeto de prequestionamento, o que atrai o óbice da Súmula nº 297, item I, do Col. TST.

Illesos os preceitos de ordem legal e constitucional apontados.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, inciso XLVI e 100 da Constituição Federal.

Requer a União, na eventualidade de ser mantida a sua responsabilização subsidiária, que sejam excluídas do universo da condenação as multas dos artigos 467 e 477, §8º, da CLT, inclusive aquela incidente sobre o montante do FGTS. Requer, ainda, seja afastada a multa convencional imposta.

Consigno, inicialmente, que não foram objeto de prequestionamento os artigos 5º, inciso XLVI e 100 da Constituição Federal, o que atrai o óbice da Súmula nº 297, item I, do Col. TST.

No que se refere às multas aplicadas, cumpre pontuar que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços contempla todas as verbas decorrentes da condenação cominada, abrangendo, na sua inteireza, o período da prestação laboral (Súmula nº 331, inciso VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Porquanto, por simples medida de efetividade jurídica, não merece impulso o apelo (artigo 896, § 4º, da CLT; Súmula nº 333 do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2013 (2ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/msm

Despacho

Processo Nº **RR-RO-59-10.2012.5.10.0019**

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Delta Construções S.A. (Em Recuperação Judicial)
Advogado	Gustavo do Vale Rocha(OAB: 13422-DF)
Recorrido	Davydson Wissley Guimarães de Lima
Advogado	Aldêmio Ogliari(OAB: 4373-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 04/10/2013 - fls. 180; recurso apresentado em 14/10/2013 - fls. 181).

Regular a representação processual (fls. 47,157v).

Satisfeito o preparo (fl(s). 150, 156v e 157). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS Contrato Individual de Trabalho / Alteração Contratual ou das Condições de Trabalho / Alteração de Função. Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 450 da CLT;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 169 e seguintes, complementado pela decisão proferida em embargos de declaração a fls. 178/179, negou provimento ao recurso interposto pela reclamada, nos termos da ementa em destaque:

"ALTERAÇÃO CONTRATUAL. PROMOÇÃO E REBAIXAMENTO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 468 DA CLT. O artigo 468 da CLT resguarda as alterações contratuais contra a arbitrariedade do empregador, impondo que tais alterações sejam produto da manifestação de vontade das partes e, além disso, que não resultem, de forma alguma, prejuízo ao empregado. Vê-se que o iníquo rebaixamento de função do reclamante violou o disposto no artigo mencionado, por nítida alteração contratual lesiva, praticada unilateralmente pela reclamada."

A demandada manifesta-se contra a decisão, mediante razões expostas a fls. 182 e seguintes, sustentando, em síntese, a interinidade da ocupação do cargo de auxiliar administrativo, de modo que o retorno à função de coletor não representou qualquer rebaixamento.

Não obstante os argumentos expendidos, o fato é que a delimitação traçada pela Turma, a qual é intangível a teor da Súmula nº 126/TST, revela que o autor ao ter sua função alterada, de coletor de lixo para auxiliar administrativo, foi sim promovido de função, com consequente aumento de salário. Ressaltou o Colegiado que nada restou comprovado acerca da temporariedade da alteração, haja vista não ter havido indicação de substituição de algum funcionário que justificasse a interinidade. A tal modo foi que a Turma reconheceu a alteração lesiva do contrato com o retorno do autor à sua função original, na qual permaneceu até o término do contrato de trabalho.

Em tal contexto, não há que se cogitar de ofensa ao artigo 450 da CLT, haja vista que não se configurou no caso a hipótese de substituição nos termos previstos no dispositivo legal.

Por fim, quanto aos arestos colacionados, incide a diretriz da Súmula nº 337, I, do TST.

Afasto as alegações.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº **RR-RO-64-43.2013.5.10.0004**

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Agravante	Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda
Advogado	Maurício Miranda Durães(OAB: 22018-N/DF)

Recorrente	Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda
Advogado	Maurício Miranda Durães(OAB: 22018-DF)
Recorrente	Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda
Advogado	Maurício Miranda Durães(OAB: 22018-DF)
Agravado	Darley Pereira Alves
Advogado	Maria Lindinalva de Souza(OAB: 22536-N/DF)
Recorrido	Darley Pereira Alves
Advogado	Maria Lindinalva de Souza(OAB: 22536-DF)
Recorrido	Darley Pereira Alves
Advogado	Maria Lindinalva de Souza(OAB: 22536-DF)

Ante o teor do despacho exarado a fls. 464, sopesando ainda o teor

da OJ nº 377 da SBDI-1, nada a decidir.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nada a decidir.

Publique-se.

Brasília(DF),16 de outubro de 2013 (4ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ssag

Despacho

Processo Nº RR-RO-90-78.2012.5.10.0003

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Tam Linhas Aereas S/A.
Advogado	Bianca Bassôa Reinstein(OAB: 58592-RS)
Recorrido	Frederico Guerino Ribeiro
Advogado	Mozart Camapum Barroso(OAB: 9978-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 27/09/2013 - fls. 372; recurso apresentado em 03/10/2013 - fls. 373).

Regular a representação processual (fls. 142/144).

Satisfeito o preparo (fl(s). 307, 323, 322-V e 383-V).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº 364/TST;
- violação do(s) art(s). 193 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

O Órgão fracionário manteve a sentença, quanto ao deferimento do adicional de periculosidade, firmando o seu convencimento no acervo probatório, conforme fundamentos sedimentados 349/353. A recorrente (TAM LINHAS AÉREAS S/A)perseverao seu inconformismo, apontando violação do artigo 193 da CLT. Nessa perspectiva, acena com divergência jurisprudenciale contrariedadeà Súmula 364 do colendoTST.

Contudo, a eventual análise das alegações articuladas pela parte demandaria o prévio revolvimento de fatos e provas, realidade que obstaculiza o processamento do recurso de revista (inteligência das Súmulas nºs 126/TST e 279/STF). Assim, prescindível a indicação de ofensa ao preceito invocado e de divergência jurisprudencial.Precedentes: AIRR - 237700-55.2009.5.18.0011 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011 e AIRR - 195340-67.2002.5.02.0053, Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008. Nesse contexto, não é ocioso rememorar que a missão da Corte superior cinge-se ao exame da matéria de direito. É, a propósito, o entendimento consubstanciado na Súmula nº 457 do excelso STF, com dicção assim articulada: "O Tribunal Superior do Trabalho, conhecendo da revista, julgará a causa, aplicando o direito à espécie".

Registro, por fim, não há como se aventar de possível contrariedade à Súmula nº 364, item I,do colendo TST, na medida em que, ao revés, o julgado denota conformidade com o aludido Verbete. Igual entendimento, "mutatis mutandis", aplica-se aos temas "DA IMPOSSIBILIDADE DA JORNADA DE 6H" e "DO SEGURO-DESEMPREGO" que abordamsituação eminentemente fática. Ante o exposto,sopesando as diretrizes do artigo 896, letras "a" e "c", da CLT, o recurso de revista não merece impulso.

DAS HORAS EXTRAS - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 338, I/TST

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 74, § 2º, daCLT.

No particular, ante os fundamentos sedimentados pelo Órgão judicante (fls. 355), o julgado está em harmonia com a atual e notória jurisprudência emanada do colendo TST, o que inviabiliza a prossecução do feito (CLT, artigo 896, § 4º, Súmulas nºs 333/TST e 401/STF).

DOS REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, § 2º, da Lei nº 605/1949;
- divergência jurisprudencial.

O reclamado, conforme razões de insurreição aduzidas a fls. 381-v/382, sustenta a viabilidade do recurso sob a alegação de ofensa ao artigo 7º, § 2º, da Lei nº 605/1949, acenando, ainda, com dissenso jurisprudencial.

Contudo, o egrégio Colegiado não emitiu explícito pronunciamento sobre o tema em foco, tampouco foi instado a fazê-lo (Súmulas 184 e 297 do TST), sendo que o aresto transcrito a fls. 382 não ante às balizas da Súmula nº 337 do colendo TST.

Inviável, assim, o trânsito recursal.

DA MULTA CONVENCIONAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 412 Código Civil.

Quanto ao tema em tela o recurso não atende à orientação jurisprudencial cristalizada na Súmula nº 221 do TST, sendo que o pedido sucessivo não merece guarida porque o dispositivo legal invocado não restou prequestionado (Súmulas nºs 184 e 297 do TST; OJSBDI-1/TST nº 62).

HONORÁRIOS PERICIAIS.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 790-B da CLT;
- divergência jurisprudencial.

O Órgão fracionário, deste Regional, manteve a sentença no que concerne aos honorários periciais, adotando os fundamentos sedimentados a fls. 353.

Oreclamado, em sede de jurisdição extraordinária, repele tais fundamentos, amparando a sua insurgência na alegação de ofensa ao artigo 790-B da CLT, apontando, ainda, dissenso jurisprudencial. Nesse contexto, note-se, o Órgão judicante não emitiu tese explícita quanto ao dispositivo legal apontado, tampouco foi instado a fazê-lo (Súmulas nºs 184 e 297 do TST; OJSBDI-1/TST nº 62), sendo certo que o aresto paradigma indicado desserve ao confronto de teses porque não atende ao norte delineado pela Súmula nº 337 do colendo TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2013 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/acp

Despacho

Processo Nº RR-RO-113-42.2013.5.10.0018

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Tam Linhas Aereas S/A.
Advogado	Bianca Bassôa Reinstein(OAB: 58592-RS)
Recorrido	Heloiza Macedo Santos
Advogado	Celso José Soares(OAB: 17919-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 27/09/2013 - fls. 302; recurso apresentado em 02/10/2013 - fls. 303).

Regular a representação processual (fls. 261/ 262 e 263).

Satisfeito o preparo (fl(s). 255 e 263-v e 264). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS E INTERVALO INTRAJORNADA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 71, §1º, da CLT;

A Turma mantinha condenação no intervalo intrajornada, por entender comprovado que o laborista não usufruía do intervalo destinado ao descanso do empregado. A decisão está assim emendada:

"HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA NÃO USUFRUÍDO INTEGRALMENTE. (RECURSO DA RECLAMADA). A não concessão ou concessão parcial do intervalo mínimo de 1h para jornadas superiores a 6h diárias e de 15min até 6h gera o direito ao empregado ao pagamento do período do intervalo intrajornada de forma integral. Nesse sentido é a Súmula 437 do TST. "(a fls.290)

Inconformada, a reclamada insurge-se em sede de revista, sustentando ter concedido o período de descanso e que, para o cômputo do intervalo intrajornada, deve ser levada em consideração a jornada contratual, e não a efetivamente cumprida, aduzindo a natureza indenizatória da parcela. Aponta violação dos artigos

elencados, trazendo, ainda, arestos ao confronto.

A matéria relativa ao intervalo intrajornada devido ao empregado, quando, mesmo sujeito à jornada de seis horas, tem seu horário elástico habitualmente, como restou demonstrado nos autos (Súmula nº126/TST), encontra-se pacificada no âmbito da Corte Superior Trabalhista, por meio da Orientação Jurisprudencial nº380 da SBDI-1, que assim dispõe:

"INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA CONTRATUAL DE SEIS HORAS DIÁRIAS. PRORROGAÇÃO HABITUAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 71, "CAPUT" E §4º, DA CLT. Ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, obrigando o empregador a remunerar o período para descanso e alimentação não usufruído como extra, acrescido do respectivo adicional, na forma prevista no artigo 71, "caput" e §4º, da CLT".

Outrossim, ao considerar a parcela como tendo natureza salarial, a Turma decidiu em consonância com a orientação contida na Súmula nº437, III, do col. TST.

Assim, estando a decisão recorrida em consonância com a referida Orientação Jurisprudencial, resta inviabilizado o processamento do apelo a teor do artigo 896, §4º, da CLT e do disposto na Súmula nº 333 do col. TST.

INTERVALO DE QUINZE MINUTOS - ARTIGO 384 DA CLT.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, I da CF;
- violação do art.384 da CLT.

A Turma deferiu o pleito de indenização relativa à não fruição do intervalo de 15 minutos previsto no artigo 384 da CLT. A decisão está assim emendada:

"VIOLAÇÃO DO ART. 384 DA CLT. INTERVALO INTRAJORNADA. (RECURSO DA RECLAMADA). É devido o pagamento de 15 minutos diários, em razão da não concessão do intervalo antes da sobrejornada, conforme prevê o art. 384 da CLT." (a fls.290)

O reclamado insurge-se contra a decisão, sustentando, em resumo, que o artigo 384 da CLT está em evidente conflito com o artigo 5º, I, da Constituição Federal. Colaciona aresto ao confronto.

Ocorre que a Corte Trabalhista Superior, em decisão proferida, em 17/11/2008, no Incidente de Inconstitucionalidade, IIN-RR-1540/2005-046-12-00-5, da relatoria do Exm.º Ministro Ives Gandra Martins Filho, entendeu que a concessão de condições especiais à mulher não fere o princípio da igualdade entre homens e mulheres contido no artigo 5º da Constituição Federal.

Nesse sentido, a revista encontra óbice na regra da Súmula nº333/TST e artigo 896, §4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2013 (4ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/vdc

Despacho

Processo Nº RR-RO-144-20.2012.5.10.0011

Relator	Desembargadora - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Empresa Brasil de Comunicação S.A. - Ebc
Advogado	Marco Fridolin Sommer dos Santos(OAB: 27299-DF)
Recorrido	Christianno Transportes e Serviços Ltda
Advogado	Carlita Rocha Brito(OAB: 1687-DF)
Recorrido	Washington Moureira dos Santos
Advogado	Sandoval Curado Jaime(OAB: 2990-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 27/09/2013 - fls. 320; recurso apresentado em 04/10/2013 - fls. 321).

Regular a representação processual (fls. 328/331).

Satisfeito o preparo (fls. 274, 297, 296 e 327). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 331/TST;
- violação dos artigos 5º, II, 22, caput e 48, I, da CF;
- ofensa aos artigos 71, §1º, da Lei nº 8.666/93 e 265 do CCB.
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão carreado a fls. 311/319, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Empresa Brasil de Comunicação S.A. - EBC, mantendo a decisão que a condenou subsidiariamente ao pagamento dos créditos deferidos. A decisão recorrida, no ponto em questão, foi assim ementada:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. LIMITES. A responsabilização da Administração Pública pode ser objetiva ou subjetiva. O Supremo Tribunal Federal, na ADC 16, afirmou a constitucionalidade do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, afastou a responsabilização objetiva, mas deixou clara a possibilidade de responsabilização subjetiva. Emergindo claramente dos autos os elementos que caracterizam a responsabilidade subjetiva da tomadora, ela responde subsidiariamente pela condenação imposta à prestadora de serviços. Recurso ordinário conhecido e não provido."

Dessa decisão, aotavareclamadainterpõe recurso de revista colacionado à fls. 321/326, escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

De outro lado, com relação à responsabilidade subsidiária, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exurgindo, daí, a sua coobrigação. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, repelindo-se, pois, a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT; Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

Ilesos os preceitos legais e constitucionais apontados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2013 (2ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região
/rbb

Despacho

Processo Nº RR-RO-171-63.2013.5.10.0012

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	União (Superior Tribunal de Justiça)
Advogado	Juliane Alumudi de Freitas(OAB: 1493-DF)
Recorrido	Edivaldo Melo da Cruz
Advogado	Lionezia Souza Oliveira(OAB: 14398-GO)
Recorrido	Iberoamericana Consultoria e Serviços Ltda

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 30/09/2013 - fls. 251; recurso apresentado em 14/10/2013 - fls. 252).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE. RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF.

A União acena com a inobservância, por parte da egrégia Turma, do comando insculpido no artigo 97 da Constituição Federal, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultando em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do excelso STF.

Todavia, não vislumbro a suscitada declaração de inconstitucionalidade, haja vista que o Colegiado simplesmente limitou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, inciso IV, do colendo TST. Incólume, pois, o art. 97 da Carta Magna.

Por fim, a Súmula Vinculante nº 10/STF não constitui pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, conforme se depreende das diretrizes do artigo 896, letra "a", da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas 331 e 363/TST;
- violação dos artigos 5º, XXXV e LIV; 37, §6º e 102, §2º, da CF;
- ofensa aos artigos 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 818 da CLT e 333, I e II, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 242/248, manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST. Eis a ementa:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS E ENTIDADES

DE DIREITO PÚBLICO. A Lei de Licitações, inspirada nos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, tem por elemento a acuidade da Administração Pública não só nas contratações, mas também na fiscalização dos trabalhos contratados, não havendo que se falar em falta de permissão legal para a citada fiscalização. Assim, restando evidenciado a culpa in vigilando da tomadora dos serviços, impõe-se a condenação subsidiária desta, nos termos dos itens IV e V da Súmula n.º 331 do C. TST, desde que haja participado da relação processual e conste também no título executivo judicial."

Asegunda reclamada interpõe recurso de revista a fls. 252/268, para que seja afastada a responsabilidade subsidiária imposta. Entretanto, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

No referente à alegada violação das regras de distribuição do ônus da prova, tem-se que a prestação jurisdicional foi cumprida em conformidade com o rito processual pertinente.

Por fim, diante do exposto, não há que se falar de divergência jurisprudencial, sendo, ainda, despropositada a alusão à Súmula 363/TST já que não se trate de contrato nulo decorrente da ausência de concurso público (CF, artigo 37, II).

Ilesos os preceitos legais e constitucionais apontados.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, caput, XLVI e LV, 37, II e 100 da CF.

Requer a União, na eventualidade de ser mantida a sua responsabilização subsidiária, que sejam excluídas do universo da condenação as multas dos artigos 467 e 477, §8º, da CLT, bem como aquela incidente sobre o montante do FGTS.

Consigno, inicialmente, que o Colegiado conheceu parcialmente do recurso da recorrente, não o fazendo com relação à multa do artigo 467 da CLT, por ausência de interesse, visto que não houve sucumbência no aspecto.

A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços contempla todas as verbas decorrentes da condenação cominada ao devedor principal, abrangendo, na sua inteireza, o período da prestação laboral, inclusive a multa do artigo 477, §8º, da CLT (Súmula nº 331, inciso VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

JUROS DE MORA.

Alegação(ões):

- contrariedade à OJ 7 TP/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, II da CF;
- ofensa ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97.

A matéria em destaque carece do necessário prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula nº 297/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-RO-177-88.2013.5.10.0006

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Georges Cunha Pereira
Advogado	Ricardo Rodrigues Figueiredo(OAB: 15050-DF)
Recorrido	Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária
Advogado	Polyana Santana Moraes(OAB: 34895-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 27/09/2013 - fls. 627; recurso apresentado em 07/10/2013 - fls. 629).

Regular a representação processual (fls. 37).

Dispensado o preparo (fls. 561). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PROGRESSÃO FUNCIONAL.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 6, I, TST;
- violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 7º, XXX e XXXII, e 37 da CF;
- ofensa aos artigos 444 e 468 da CLT.

Agregia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 622/626v., negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, mantendo a sentença, consoante a seguinte fundamentação estampada na ementa:

"REENQUADRAMENTO DE EMPREGADO ANTIGO EM DECORRÊNCIA DE NOVO CONCURSO PARA O MESMO CARGO, COM NÍVEIS SUPERIORES. ISONOMIA. Considerando-se que o ato praticado pela Reclamada é reputado ilegal e arbitrário, o enquadramento pretendido pelo Reclamante, de beneficiar-se dessa irregularidade, não pode ser reconhecido judicialmente, sob pena de disseminar situação ilícita, comportamento que não se coaduna com a função jurisdicional, tampouco com os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade que regem a administração pública (art. 37 da Constituição Federal). O ato ilícito não pode gerar direitos. Em vista do exposto, impossível o pleito do Reclamante de querer ver aplicada a si a regra estabelecida pela administração pública, que ele ataca, afirmando-a como transgressora das normas contratuais e violadora dos princípios constitucionais. Recurso de revista conhecido, mas a que se nega provimento." (Processo: RR - 426290-76.1998.5.10.5555 Data de Julgamento: 17/10/2001, Relatora Juíza Convocada: Eneida Melo Correia de Araújo, 3ª Turma, Data de Publicação: DJ 09/11/2001). 2. Recurso ordinário conhecido e desprovido" (Processo: RR - 000838-04.2012.5.10.0006 Data de Julgamento: 31/10/2012, Relator Desembargador: Ribamar Lima Junior, 3ª Turma, Data de Publicação: DJ 16/11/2012)." (fls. 622).

Irresignado, o reclamante pretende a reforma dos pronunciamentos judiciais externados pelas duas instâncias ordinárias,

salientandoque o direito perseguido visa a promover distorções salariais, em razão de confusão gerada pela reclamada, no sentido de que profissionais mais jovens e com menor experiênciaganham mais que os empregados que já trabalhavam naempresa.

Em que pese o esforço do recorrente, a tese por ele sustentada não encontra guarida no TST, cumprindo destacar, além dos precedentes já citados no acórdão recorrido, os seguintes julgados do TST:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. VANTAGEM CONCEDIDA DE FORMA IRREGULAR. ISONOMIA. Ausentes as violações constitucionais apontadas e sendo necessário o reexame de fatos e provas (Súmula 126/TST), improsperável o apelo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido." (Processo: AIRR - 83800-15.2008.5.01.0026 Data de Julgamento: 27/04/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/05/2011).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA PÚBLICA. VANTAGEM CONCEDIDA DE FORMA IRREGULAR. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT." (Processo: AIRR - 667-85.2010.5.01.0000 Data de Julgamento: 01/09/2010, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/09/2010).

"RECURSO DE REVISTA - CONCURSO PÚBLICO - FIXAÇÃO DE NÍVEIS - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - NOVO CONCURSO PARA O MESMO CARGO, COM NÍVEIS SUPERIORES - ILEGALIDADE - DIREITO A REENQUADRAMENTO. A empresa pública também está obrigada a agir sob os critérios da legalidade, impessoalidade e moralidade. Ao criar desigualdade injustificada, para a admissão em concurso imediatamente posterior, visando o preenchimento dos mesmos cargos, a empresa comete ilegal e injusta discriminação na carreira, daí surgindo o direito a reenquadramento. Revista conhecida e acolhida." (Processo: ED-RR - 369331-22.1997.5.10.5555 Data de Julgamento: 07/03/2001, Relator Juiz Convocado: José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 2ª Turma, Data de Publicação: DJ 06/04/2001).

Em tal contexto, não se divisiolação dos dispositivos invocados. Também não há de se cogitar de divergência jurisprudencial válida, considerando a tese adotada pelo TRT. Óbice da Súmula 296, I, do TST.

Diante desse panorama, o recurso não merece impulso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/msm

Despacho

Processo Nº RR-RO-177-55.2013.5.10.0017

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Revisor Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

Recorrente	Jose Manoel Rodrigues de Matos
Advogado	Ricardo Rodrigues Figueiredo(OAB: 15050-DF)
Recorrido	Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária
Advogado	Polyana Santana Moraes(OAB: 34895-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 27/09/2013 - fls. 692; recurso apresentado em 07/10/2013 - fls. 693).

Regular a representação processual (fls. 32).

Dispensado o preparo (fls. 599). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PROGRESSÃO FUNCIONAL.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 6, I, TST;

- violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 7º, e XXXII, e 37 da CF;

- ofensa aos artigos 444 e 468 da CLT.

Aegrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 674/677-verso, complementado pela decisão a fls. 689/691-verso-verso, prolatada em sede de embargos declaratórios, negou provimento ao recurso do reclamante, mantendo a sentença que não reconheceu o reenquadramento funcional do laborista no último nível da carreira de analista da INFRAERO. A decisão está assim ementada;

"REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. O edital constitui ato normativo disciplinador do concurso público e vincula a Administração Pública e os candidatos relativamente ao teor de suas regras. Assim, considerando que as normas editalícias devem ser fielmente observadas, não há como reconhecer o direito ao reclamante a ser enquadrado em nível de carreira diverso daquele previsto em seu certame" (Desembargador Ricardo Alencar Machado). (a fls. 674).

Irresignado, o reclamante pretende a reforma dos pronunciamentos judiciais externados pelas duas instâncias ordinárias, salientandoque o direito perseguido visa a promover distorções salariais, em razão de confusão gerada pela reclamada, no sentido de que profissionais mais jovens e com menor experiência, admitidos por meio de concurso público no último nível da carreira de analista, ganham mais que os empregados que já trabalhavam na empresa. Aponta as alegações em destaque.

Conforme destacado pela Turma, o cargo ocupado pelo reclamante e os exercidos pelos novos contratados por meio de concurso público não são idênticos. Conquanto ambos tenham a mesma denominação, há manifesta diversidade entre os níveis, sendo distintas as exigências para a admissão na empresa e, em especial, as atribuições exercidas, justificando a diversidade remuneratória. Destacou que a realidade fática estampada nos autos obsta o êxito do laborista, pois havendo desigualdade entre as situações paradigmas, não há falar em isonomia salarial. Está consignado no julgado que o princípio da isonomia protege a igualdade jurídica, e a moldura composta pelos fatos apurados não traduz qualquer espécie de afronta a tais parâmetros, sendo incogitável a alegada ofensa ao artigo 5º, caput, da Constituição Federal, inexistindo, ainda, qualquer alteração unilateral do contrato de trabalho do reclamante lesiva aos seus interesses, sendo respeitado o nível de ingresso definido no concurso público por ele prestado, segundo as regras então vigentes, além do que, as novas situações não se confundem com a do autor.

Em tal contexto, não se divisiolação dos dispositivos invocados.

Também não há de se cogitar de divergência jurisprudencial válida, considerando a tese adotada pelo TRT. Óbice da Súmula 296, I, do TST.

Diante desse panorama, o recurso não merece impulso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/msm

Despacho**Processo Nº RR-RO-179-13.2013.5.10.0021**

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	SEGredo DE JUSTIÇA
Advogado	Ricardo Rodrigues Figueiredo(OAB: 15050-DF)
Recorrido	SEGredo DE JUSTIÇA
Advogado	Emanuelle Dias Weiler(OAB: 26208-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 07/10/2013 - fls. 768; recurso apresentado em 07/10/2013 - fls. 770).

Regular a representação processual (fls. 37).

Dispensado o preparo (fls. 656). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

Alegação(ões):

- violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal;
- ofensa aos artigos 832 da CLT e 458 do CPC.

Com supedâneo nos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, suscitao recorrente a preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que, mesmo tendo oposto embargos de declaração, o Órgão regional não ultimou a prestação jurisdicional, remanescendo, no seu entender, a omissão "quanto ao apontado equívoco material da criação de exigência para contratação dos profissionais lotados diretamente no nível sênior, fato inexistente no edital" (fls. 773). Malgrado as alegações expostas pelo recorrente, observo do decurso combatido que a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa, a tempo e modo, encontrando-se o julgado devidamente fundamentado, não havendo que se falar em omissão de pronunciamento. Decisão desfavorável não pode ser confundida com decisão insuficiente ou omissa.

Incólumes, pois, os dispositivos invocados.

PROGRESSÃO FUNCIONAL.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 6, I, TST;
- violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 7º, XXX e XXXII, e 37 da CF;
- ofensa aos artigos 444 e 468 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

Agrégia 1ª Turma, por meio do acórdão proferido af. 736/739, complementado pela decisão arreada a fls. 751/755-v, prolatada em sede de embargos declaratórios, negou provimento ao recurso do reclamante, mantendo a sentença que não reconheceu o reenquadramento funcional do laborista no último nível da carreira de analista da INFRAERO. A decisão está assim ementada: "CARGOS DIVERSOS. ANALISTA E SÊNIOR. PRINCÍPIO DA

ISONOMIA INCÓLUME. CONCURSO. Depreende-se dos autos que o edital do concurso/1999, a que esteve sujeito o Reclamante, exigiu-se como pré-requisito para inscrição, para Analista Superior II, Auditor, diploma de conclusão do curso superior na área de Contabilidade, Economia ou Administração. Já no edital que visou admitir profissionais em nível sênior aparecem notórias diferenças, a começar pelo próprio certame, que era de provas e títulos. Ademais, os candidatos foram avaliados considerando os níveis de pós-graduação, mestrado e doutorado, a demonstrar, de forma inconteste, a não equivalência dos cargos. Falta de demonstração de ofensa ao princípio da isonomia. Recurso não provido" (fls. 736). Irresignado, o reclamante pretende a reforma dos pronunciamentos judiciais externados pelas duas instâncias ordinárias, salientando que o direito perseguido visa à correção de distorções salariais, em razão de confusão gerada pela reclamada, no sentido de que profissionais com menor experiência, admitidos por meio de concurso público no último nível da carreira de analista, ganham mais que os empregados que já trabalhavam na empresa. Assim, requer o enquadramento no último nível Sênior do PCS para a carreira de Analista. Aponta as alegações em destaque.

Entretanto, os argumentos articulados em sede de jurisdição extraordinária, cingem-se ao campo fático-probatório, realidade processual que obsta, nos termos das Súmulas nºs 126 do colendo TST e 279 do excelso STF, a possibilidade de verificação de ofensa aos dispositivos apontados. Assim, prescindível a indicação de teses. Precedentes: AIRR - 237700-55.2009.5.18.0011 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011 e AIRR - 195340-67.2002.5.02.0053, Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Maurício Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008.

Nesse contexto, não é ocioso rememorar que a missão afeta à Corte Superior Trabalhista cinge-se ao exame da matéria de direito. É, a propósito, o entendimento consubstanciado na Súmula nº 457 do excelso STF: "O Tribunal Superior do Trabalho, conhecendo da revista, julgará a causa, aplicando o direito à espécie".

Assim, à míngua de pressuposto intrínseco de admissibilidade, sopesando, ainda, as balizas do artigo 896 e alíneas da CLT, bem como a orientação jurisprudencial cristalizada nas Súmulas nºs 126/TST e 279 do STF, revela-se, sob a ótica processual, inviável a prossecução do feito.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2013 (2ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/acp

Despacho**Processo Nº RR-RO-191-78.2013.5.10.0004**

Relator	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	SEGredo DE JUSTIÇA
Advogado	Ricardo Rodrigues Figueiredo(OAB: 15050-DF)

Recorrido SEGREDO DE JUSTIÇA
Advogado Polyana Santana Moraes(OAB: 34895-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 04/10/2013 - fls. 610; recurso apresentado em 14/10/2013 - fls.).

Regular a representação processual (fls. 37).

Dispensado o preparo (fls. 522-v). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal;
- ofensa aos artigos 832 da CLT e 458 do CPC.

Com supedâneo nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC, suscita a reclamante a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que a matéria dos autos não foi analisada sob perspectiva trazida nas razões do recurso ordinário, a qual, inclusive, foi renovada em embargos de declaração.

Malgrado a generalidade das alegações expostas pela recorrente, verifico que a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa, a tempo e modo, encontrando-se o julgado devidamente fundamentado, não havendo que se falar em omissão de pronunciamento.

De outra parte, decisão desfavorável não pode ser confundida com decisão insuficiente ou omissa.

Incólumes, pois, os dispositivos invocados.

PROGRESSÃO FUNCIONAL.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 6, I, TST;
- violação dos artigos 1º, caput, 5º, caput, 7º, caput, XXX e XXXII, e 173, § 1º, II, da CF;
- ofensa aos artigos 444, 460, 461 e 468 da CLT e 6º, caput e § 2º, da LINDB.
- divergência jurisprudencial.

Agrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 593/595, complementado pela decisão proferida em sede de embargos de declaração a fls. 608/609, negou provimento ao recurso ordinário da reclamante, mantendo a sentença em que não se reconheceu o enquadramento funcional da laborista no nível sênior, categoria "A", padrão 69. A decisão foi assim ementada:

"EQUIPARAÇÃO SALARIAL. EMPRESA PÚBLICA. INGRESSO POR CONCURSO PÚBLICO. EXISTÊNCIA DE QUADRO DE CARREIRA REGULARMENTE APROVADO. O empregado que ingressa em empresa pública mediante concurso público diretamente no nível 'sênior' não pode ser considerado como favorecido em relação aos empregados integrantes do quadro da reclamada que foram admitidos em nível inferior. Afinal, tratou-se de concurso público e também a reclamante poderia ter a ele se submetido. Ademais, emerge aplicável a exceção do § 2º do art. 461 da CLT. Assim, correta a sentença na qual se indefere a pretensão da autora de receber o mesmo salário que passou a receber o paradigma aprovado em concurso público."

Irresignada, insurge-se a reclamante contra essa decisão, mediante as alegações alhures destacadas, insistindo no reenquadramento funcional. Invoca, para tanto, o princípio da isonomia.

Conforme delimitado no julgado hostilizado, o cargo ocupado pela reclamante e os exercidos pelos novos contratados por meio de concurso público não são idênticos. Conquanto ambos tenham a mesma denominação, há manifesta diversidade entre os níveis, sendo distintas as exigências para a admissão na empresa e, em

especial, as atribuições exercidas, justificando a diversidade remuneratória. Destacou que a realidade fática estampada nos autos obsta o êxito do laborista, pois havendo desigualdade entre as situações paradigmáticas, não há falar em isonomia salarial. Consignou-se o princípio da isonomia protege a igualdade jurídica, e a moldura composta pelos fatos apurados não traduz qualquer espécie de afronta a tais parâmetros, sendo incogitável a alegada ofensa ao artigo 5º, caput, da Constituição Federal, inexistindo, ainda, qualquer alteração unilateral do contrato de trabalho da reclamante lesiva aos seus interesses, sendo respeitado o nível de ingresso definido no concurso público por ela prestado, segundo as regras então vigentes, além do que, as novas situações não se confundem com a do autor, razão pela qual revela-se inespecífica a invocação dos artigos 444 e 468, ambos da CLT. Por fim, ressaltou o Colegiado a inaplicabilidade do artigo 461 da CLT, por se tratar de ente estatal cujo quadro de pessoal está organizado em carreira, aprovado pelos órgãos de controle, sujeito ao princípio da legalidade administrativa, sendo vedada a equiparação pretendida ao arripio da lei.

Em tal contexto, não se divisa nenhuma afronta aos dispositivos invocados como transgredidos, assim como contrariedade ao verbete sumular indicado.

Também não há de se cogitar de divergência jurisprudencial válida, considerando a tese adotada pelo egrégio Órgão fracionário - incidência da Súmula nº 296, I, do Colendo TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/l/bj

Despacho

Processo Nº RR-RO-202-98.2013.5.10.0007

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	União (Ministério da Justiça)
Advogado	Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho(OAB: 1172-DF)
Recorrido	Bruna Pereira da Silva
Advogado	Fernando Barbosa de Souza(OAB: 15979-DF)
Recorrido	Prestacional Construtora e Serviços Ltda - Me

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 30/09/2013 - fls. 200; recurso apresentado em 11/10/2013 - fls. 201).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE. RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF e à Súmula nº 331, V, do TST;
- violação do art. 97 da CF;

A União acena com a inobservância, por parte da egrégia Turma, do

comando insculpido no artigo 97 da Constituição Federal, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultando em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do excelso STF e à Súmula nº 331, V, do colendo TST.

Todavia, não vislumbro a suscitada declaração de inconstitucionalidade, haja vista que o Colegiado simplesmente limitou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, inciso IV, do colendo TST. Incólumes, pois, o artigo 97 da Constituição Federal e o item V da Súmula nº 331/TST.

Por fim, a Súmula Vinculante nº 10/STF não constitui pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, conforme se depreende das diretrizes do artigo 896, letra "a", da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do art. 5º, XXXV e LIV, 37, § 6º, e 102, § 2º, da CF;
- violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 333, I e II, do CPC;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma manteve a decisão em que sereconheceu a responsabilidade subsidiária da União, nos termos da Súmula nº 331/TST. O acórdão foi assim ementado:

"ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ARTIGO 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. SÚMULA Nº 331, IV e V, DO TST. A aplicação da Súmula 331, IV e V, do TST não dá ensejo à conclusão de que este Colegiado declara a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Na verdade, a aplicação de tal preceito em sua literalidade pressupõe que a Administração Pública tenha agido de forma a fiscalizar a instituição prestadora de serviço, adotando as providências necessárias. Nessa direção andou o próprio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADC 16/DF, em 24/11/2010. Por maioria, decidiu-se pela constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, tendo sido explicitado que o TST não poderia generalizar os casos, mas investigar com rigor se a inadimplência tinha como causa principal a falha ou falta de fiscalização pelo órgão público contratante. Com esse enfoque, cada caso concreto deve ser apreciado pelo Órgão Julgador, levando em consideração se o conjunto probatório demonstra ausência de culpa na eleição e na fiscalização da prestadora de serviços."

Recorre de revistaa União, objetivando afastar a responsabilidade subsidiária.

Entretanto, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento dos créditos assegurados trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se, pois, ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo excelso Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331, incisos IV e V, do colendo TST, obstando o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

No mais, as regras de distribuição do ônus da prova foram corretamente observadas, motivo pelo qual incólumes os arts. 818 da CLT e 333, I e II, do CPC.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, e 37, II, da CF;

A despeito dos argumentos lançados no arrazoado, relativamente ao tópico em destaque, o fato é que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST), sendo certo que a hipótese não se assimila ao teor da Súmula nº 363/TST.

Logo, inviável o processamento da revista, sob o enfoque do alcance da responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula nº 333/TST.

JUROS DE MORA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, caput, II e LIV, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

Em prosseguimento, a egrégia Turmamanteve a decisão em que se determinou incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês.

Inconformado, insurge-se ente público contra essa decisão, postulando a limitação dos juros.

Todavia, o acórdão está em harmonia com a diretriz traçada na OJBSDI-1 nº 382/TST, obstando o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 e da OJSBDI-1 nº 336, ambas do colendo TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2013 (5ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-235-61.2013.5.10.0016

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Paulo Eduardo da Silva Rocha(OAB: 20867-DF)
Recorrido	Renara Andrade Lima
Advogado	José Eymard Loguércio(OAB: 1441-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 04/10/2013 - fls. 206; recurso apresentado em 14/10/2013 - fls. 207).

Regular a representação processual (fls. 147/148).

Satisfeito o preparo (fl(s). 129, 146, 145 e 222). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, da CF;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma, por meio dos acórdãos proferidos a às fls. 178/184 (RO) e 204/205 (ED), manteve a sentença que afastou alegada exceção de incompetência territorial.

Inconformado, o demandado interpôs recurso de revista, materializando as razões de insurreição à fls. 210/215. Alicerça o seu inconformismo na alegação de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Lei Fundamental, acenando, ainda, com dissenso jurisprudencial. Nesse contexto, preambularmente, cumpre registrar que a admissibilidade do recurso de revista está adstrita às diretrizes do artigo 896, § 6º, da CLT.

No entanto, ao que se depreende do julgado, o egrégio Colegiado não emitiu explícito pronunciamento sobre o dispositivo constitucional invocado, tampouco foi instado a fazê-lo por meio dos embargos de declaração opostos a fls. 194/197.

Assim, à míngua do necessário prequestionamento (Súmulas nºs 184 e 297 do TST; OJSBDI-1/TST nº 62), revela-se inviável a prossecução do feito no particular.

"DO CARÁTER VINCULANTE DO EDITAL E DAS NORMAS INTERNAS"

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI, e 37, "caput" da CF;
- violação do(s) art(s). 2º e 444 da CLT
- divergência jurisprudencial.

Quanto à questão da remoção para o Distrito Federal o egrégio Colegiado manteve a sentença, pontuando: "Considerando o contexto fático-probatório dos autos, mantenho a r. sentença originária, por seus próprios fundamentos (artigo 895, inciso IV, da CLT), ..." (fls. 180-v/183-v - sem grifo no original).

Dessa decisão, rebela-se o reclamado, alegando, em suma, ofensa artigos 5º, XXXVI, e 37, "caput" da Constituição Federal, 2º e 444 da CLT, suscitando, ainda, dissenso jurisprudencial.

Todavia, em sede de procedimento sumaríssimo, como "in casu", o recurso de revista somente se viabiliza quando por ofensa, literal e direta, à ordem constitucional ou por contrariedade a súmula do colendo TST (CLT, artigo 896, § 6º).

Contudo, os argumentos articulados em sede de jurisdição extraordinária, como aclarado pelo Órgão regional, cingem-se ao campo fático-probatório, realidade processual que obsta, nos termos das Súmulas nºs 126 do colendo TST e 279 do excelso STF, a possibilidade de verificação de ofensa aos dispositivos constitucionais apontados. Assim, prescindível a indicação de ofensa aos preceitos fundamentais invocados. Precedentes: AIRR - 237700-55.2009.5.18.0011 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011 e AIRR - 195340-67.2002.5.02.0053, Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Maurício Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008.

Nesse contexto, não é ocioso rememorar que a missão afeta à Corte Superior Trabalhista cinge-se ao exame da matéria de direito. É, a propósito, o entendimento consubstanciado na Súmula nº 457 do excelso STF: "O Tribunal Superior do Trabalho, conhecendo da revista, julgará a causa, aplicando o direito à espécie".

Assim, sob o prisma processual, apelo não merece impulso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2013 (21ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/acp

Despacho

Processo Nº RR-RO-237-28.2013.5.10.0017

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	União (Ministério da Justiça)
Advogado	Clysses Adelina Homar(OAB: 600250-DF)
Recorrido	Josenilda Araujo Santos
Advogado	Claudiney Fernando Nogueira(OAB: 36616-DF)
Recorrido	Prestacional Construtora e Serviços Ltda - Me

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação da decisão em 30/09/2013 - fls. 218; recurso apresentado em 08/10/2013 - fls. 219).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do artigo 93, IX, da CF;
- ofensa aos artigos 832 da CLT e 458 do CPC.

A União suscita nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, ao fundamento de que a egrégia Turma não apontou os fatos que teriam levado à conclusão de que incorreu em culpa "in eligendo" ou "in vigilando".

No entanto, o apelo não se viabiliza no particular aspecto, porque para o reconhecimento da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional é imprescindível a oposição, pela parte interessada, de pertinentes embargos de declaração demonstrando a recusa do julgador em se manifestar sobre questões essenciais à solução da controvérsia.

No caso, observa-se que não foram apresentados embargos de declaração ao acórdão prolatado pela Turma, o que torna inviável o exame da tese recursal ante a preclusão da matéria, uma vez que não agitada na primeira oportunidade processual que se ofereceu à parte. Incidência da Súmula 184 do colendo TST.

PRELIMINAR DE NULIDADE.

RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF.

A União acena com a inobservância, por parte da egrégia Turma, do comando insculpido no artigo 97 da Constituição Federal, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultando em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do excelso STF.

Todavia, não vislumbro a suscitada declaração de inconstitucionalidade, haja vista que o Colegiado simplesmente

limitou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, inciso IV, do colendo TST. Incólume, pois, o art. 97 da Carta Magna.

Por fim, a Súmula Vinculante nº 10/STF não constitui pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, conforme se depreende das diretrizes do artigo 896, letra "a", da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas 331 e 363/TST;
- violação dos artigos 5º, XXXV e LIV; 37, §6º e 102, §2º, da CF;
- ofensa aos artigos 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 818 da CLT e 333, I e II, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 209/215, manteve a decisão que condenou subsidiariamente a União ao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST. Eis a ementa:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA 331, ITENS IV e V, DO TST. "SÚMULA/TST 331 - ITEM IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. ITEM V - Os entes integrantes da administração pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666/93, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada."

A segunda reclamada interpõe recurso de revista a fls. 219/227, para que seja afastada a responsabilidade subsidiária imposta. Entretanto, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

No referente à alegada violação das regras de distribuição do ônus da prova, tem-se que a prestação jurisdicional foi cumprida em conformidade com o rito processual pertinente.

Por fim, diante do exposto, não há que se falar de divergência jurisprudencial, sendo, ainda, despropositada a alusão à Súmula 363/TST já que não se trata de contrato nulo decorrente da ausência de concurso público (CF, artigo 37, II).

Ilesos os preceitos legais e constitucionais apontados.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, caput, XLVI e LV, 37, II e 100 da CF.

A despeito dos argumentos lançados no arrazoado, relativamente ao tópico em destaque, o fato é que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST), sendo certo que a hipótese não se assimila ao teor da Súmula nº 363/TST.

Logo, inviável o processamento da revista, sob o enfoque do alcance da responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula nº 333/TST.

JUROS DE MORA.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, I da Constituição Federal;
- ofensa ao artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97.
- divergência jurisprudencial.

O egrégio Colegiado manteve a decisão que determinou a incidência de juros diferenciados à Fazenda Pública, nos termos da Lei 11.960/2009, a partir do redirecionamento da execução ao devedor subsidiário.

Em suas razões recursais, pretende a União, diversamente do que foi decidido, a adoção de taxa de juros diferenciada sem delimitação temporal.

Ressalte-se, no entanto, que, a rigor, o julgado recorrido revela-se vantajoso para a recorrente, até porque, como é cediço, em se tratando de responsabilidade subsidiária, não há privilégio para o ente público. Nesse sentido, é o teor da O.J. nº 382/TST:

"JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494, DE 10.09.1997. INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA QUANDO CONDENADA SUBSIDIARIAMENTE. A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Logo, também quanto a este aspecto, o apelo não merece trânsito (CLT, 896, §§4.º e Súmula nº 333 do col. TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2013 (4ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-RO-240-90.2011.5.10.0004

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Cleuber Castro Moreira(OAB: 1454-DF)
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Cleuber Castro Moreira(OAB: 1454-DF)
Recorrente	Paulo Fernando Siqueira
Advogado	José Carlos de Almeida(OAB: 12409-DF)

Recorrente	Paulo Fernando Siqueira
Advogado	José Carlos de Almeida(OAB: 12409-DF)
Recorrido	Distrito Federal
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro(OAB: 20660-DF)
Recorrido	Distrito Federal
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro(OAB: 20660-DF)
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Recorrido	Paulo Fernando Siqueira
Advogado	José Carlos de Almeida(OAB: 12409-DF)
Recorrido	Paulo Fernando Siqueira
Advogado	José Carlos de Almeida(OAB: 12409-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 27/09/2013 - fls. 280; recurso apresentado em 07/10/2013 - fls. 281).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE. RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do artigo 97 da CF.

A União acena com a inobservância, por parte da egrégia Turma, do comando insculpido no artigo 97 da Constituição Federal, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultando em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do excelso STF.

Todavia, não vislumbro a suscitada declaração de inconstitucionalidade, haja vista que o Colegiado simplesmente limitou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, inciso IV, do colendo TST. Incólume, pois, o artigo 97 da Constituição Federal.

Por fim, a Súmula Vinculante nº 10/STF não constitui pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, conforme se depreende das diretrizes do artigo 896, letra "a", da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 331/TST;
- violação dos artigos 2º, 5º, II, 22, XXVII, 37, §6º, 44 e 48 da CF;
- ofensa aos artigos 71, §1º, da Lei nº 8.666/93 e 28 da Lei 9.868/99.

A egrégia 3ª Turma declarou a responsabilidade subsidiária do Distrito Federal ao pagamento dos créditos deferidos à autora, com fundamento na Súmula nº 331/TST. O acórdão foi assim ementado, quanto a este aspecto:

"1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO. ADC Nº16/STF. Mesmo diante da regra prevista no artigo 71 da Lei nº 8.666/93 - de constitucionalidade já expressamente declarada pelo excelso STF na ADC Nº 16, julgada em 24/11/2010-, e da recente alteração na

Súmula nº 331 do colendo TST, a aplicação do dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro das regras e dos procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades. Do mesmo modo, o ente da Administração que o contratou. Se inexistem provas nos autos de que o ente público tenha adotado providências no sentido de fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em virtude de seu comportamento omissivo, incorre na modalidade de culpa in vigilando, devendo, portanto, responsabilizar-se subsidiariamente pelo inadimplemento do contrato durante todo o período em que se caracterizou a relação de emprego." (a fls. 268)

Dessa decisão, o ente público interpõe recurso de revista, escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

Entretanto, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomador e beneficiário do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, o Distrito Federal não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se, pois, ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, em que pese o esforço do recorrente, a decisão regional, baseada na culpa "in vigilando" do reclamado, guarda estrita sintonia com a Súmula 331, V, do TST, de modo que as pretensas violações encontram resistência na Súmula 333/TST, que se erige como óbice à revisão pretendida.

por fim, quanto à suscitada competência exclusiva da União para a fiscalização das relações de trabalho, o acórdão recorrido, assim consignou: "(...) Não há, da mesma forma, ofensa ao disposto nos artigos 22 e 48 da Carta Magna, pois a Súmula não caracteriza invasão de competência restrita à União para legislar sobre matéria de licitação. No âmbito de sua função precípua - uniformização de jurisprudência em matéria trabalhista -, o colendo TST limitou-se a expressar a compreensão da Corte sobre a norma prevista na Lei de Licitações." (fls. 274)

Ilesos, portanto, os dispositivos legais e constitucionais invocados.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 331/TST;
- violação dos artigos 5º, XLV e 100 da CF.

Requer o ente público, na eventualidade de ser mantida a sua responsabilização subsidiária, que sejam extirpadas do universo da condenação as multas dos artigos 467 e 477 da CLT.

Registre-se, de início, que o Colegiado não conheceu da exclusão da multa alusiva ao artigo 467 da CLT, por ausência de interesse, visto que não houve sucumbência no aspecto (fl. 270).

No mais, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços contempla todas as verbas decorrentes da condenação cominada ao devedor principal, abrangendo, na sua inteireza, o período da prestação laboral, inclusive, no que se refere à multa do artigo 477, §8º, da CLT (Súmula nº 331, inciso VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Portanto, por simples medida de efetividade jurídica, não merece impulso o apelo (artigo 896, §4º, da CLT; Súmula nº 333 do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2013 (2ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/rbb

Despacho

Processo Nº RR-RO-245-90.2013.5.10.0021

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Agência Nacional de Telecomunicações
Advogado	Mauricio Rovigatti Leiva(OAB: 1473-DF)
Recorrido	Amilson Nery Rodrigues
Advogado	Jonas Duarte José da Silva(OAB: 6083-DF)
Recorrido	Vip Segurança Ltda

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação da decisão em 30/09/2013 - fls. 427; recurso apresentado em 03/10/2013 - fls. 419).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, § 6º, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 309 do CCB.

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 412/417, condenou subsidiariamente a ANATEL ao pagamento das parcelas deferidas ao autor, com fundamento na Súmula nº 331 do colendo TST. O acórdão foi assim ementado:

"1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INADIMPLENTO DO PRESTADOR DE SERVIÇOS QUANTO AOS CRÉDITOS DEVIDOS AO EMPREGADO, QUE SE ATIVOU EM FAVOR DO TOMADOR. CULPA IN VIGILANDO. EXISTÊNCIA. No Estado Democrático de Direito, que tem na garantia jurídica o respeito à dignidade da pessoa humana um de seus pilares, não pode a Administração Pública, seja ela direta, seja indireta, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da moralidade e da legalidade, pretender esquivar-se à responsabilização pela inobservância dos ditames constitucionais e legais que garantem ao trabalhador que lhe prestou serviços a satisfação dos seus direitos, ainda mais por ser princípio fundamental a valorização social do trabalho (CRFB/88, art. 1º, inc. IV). Nesse sentir, demonstrada nos autos a culpa in vigilando, consubstanciada na ausência de fiscalização eficaz na adimplência dos haveres devidos ao laborista, obrigação da tomadora de serviços, divisam-se preenchidos os requisitos que apontam para a responsabilidade subsidiária da Administração Pública. 2. Recurso ordinário conhecido e não provido."

Recorre de revista a ANATEL, objetivando ver afastada a responsabilidade subsidiária reconhecida.

Entretanto, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade

de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento dos créditos assegurados trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se, pois, ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2013 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-261-47.2013.5.10.0020

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel
Advogado	Maria José Marinho Rocha(OAB: 1328-DF)
Recorrido	Aparecida de Fátima Arruda
Advogado	Jonas Duarte José da Silva(OAB: 6083-DF)
Recorrido	Vip Segurança Ltda

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação da decisão em 30/09/2013 - fls. 372V; recurso apresentado em 07/10/2013 - fls. 373).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do artigo 37, §6º, da CF;

- ofensa aos artigos 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 309 do CCB;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 366/370, deu provimento ao recurso obreiro para reconhecer a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST. Eis a ementa do julgado:

"ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS NA VIGÊNCIA DO CONTRATO. CONFIGURAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADC Nº 16/DF. CABIMENTO. CULPA

IN VIGILANDO. 1. Embora a constitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/93 tenha sido declarada em definitivo pela Excelsa Corte Suprema no julgamento proferido na ADC nº 16/DF, não há óbice para a condenação subsidiária dos entes jurídicos de direito público interno nas situações em que configurada a omissão no regular acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos de terceirização celebrados, particularmente em relação ao cumprimento das obrigações trabalhistas (legais e contratuais) por parte das empresas contratadas (Súmula 331, V, do col. TST). 2. O reconhecimento de créditos trabalhistas devidos na vigência dos contratos de trabalho, quando em curso a relação de terceirização firmada pelo ente público, denota a insuficiência da ação preventiva da administração, configurando a culpa in vigilando que legitima a condenação subsidiária pretendida. Recurso conhecido e provido."

Dessa decisão, a segunda reclamada (ANATEL) interpõe recurso de revista a fls. 373/379, objetivando ver afastada a responsabilidade subsidiária reconhecida.

No que concerne à responsabilidade subsidiária, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos devidos cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgingo, daí, a sua coobrigação. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, repelindo-se, pois, a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita sincronia com a Súmula nº 331, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

Ilesos os preceitos legais e constitucionais apontados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2013 (4ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-RO-269-48.2013.5.10.0012

Relator	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília
Advogado	Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria(OAB: 60013-DF)
Recorrido	Alessandra Silva Costa
Advogado	Gaspar Reis da Silva(OAB: 9324-DF)
Recorrido	Prestacional Construtora e Serviços Ltda - Me

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação da decisão em 30/09/2013 - fls. 111; recurso apresentado em 03/10/2013 - fls. 102).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, § 6º, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 309 do CCB.

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 96/100, deu provimento ao recurso obreiro para condenar subsidiariamente a FUB ao pagamento das parcelas deferidas ao autor, com fundamento na Súmula nº 331 do colendo TST. O acórdão foi assim ementado:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONSTATAÇÃO DE CULPA DO ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, INCISO V, DO TST. Evidenciada a culpa da Administração Pública nos termos da Súmula/TST 331, V, pela falta de adequada contratação ou fiscalização, é cabível a responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas no curso do contrato de trabalho." A FUB interpõe recurso de revista a fls. 102/109, objetivando seja afastada a responsabilidade subsidiária reconhecida.

Entretanto, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento dos créditos assegurados trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgingo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se, pois, ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 07 TP/TST.

- violação do(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Em prosseguimento, a egrégia Turma determinou a incidência dos juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir do eventual redirecionamento da execução ao devedor subsidiário.

Inconformado, insurge-se o ente público contra essa decisão, postulando a limitação dos juros no período anterior ao direcionamento da execução.

Todavia, por estar o acórdão, na fração objeto do apelo, em harmonia com a diretriz traçada na OJBSDI-1 nº 382/TST, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 e da OJSDI-1 nº 336, ambas do colendo TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2013 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho**Processo Nº RR-RO-288-51.2013.5.10.0013**

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	União
Advogado	Fabiana Maria Teixeira do Rêgo Barros(OAB: 14820-DF)
Recorrido	Prestacional Construtora e Serviços Ltda - ME
Recorrido	Renilda de Jesus Marques
Advogado	Fernando Barbosa de Souza(OAB: 15979-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 30/09/2013 - fls. 195; recurso apresentado em 14/10/2013 - fls. 198).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF e à Súmula 331/TST;

- violação do artigo 97 da CF.

A União acena com a inobservância das diretrizes emanadas do artigo 97 da Lei Fundamental, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultando em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF.

Todavia, não vislumbro a suscitada declaração de inconstitucionalidade, posto que o Colegiado simplesmente limitou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, inciso IV, do colendo TST.

Quanto à questão referente ao Verbete vinculante nº 10/STF, não vislumbro pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, a teor dos balizamentos delineados no artigo 896, letra "a", da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas 331/TST;

- violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LIV; 37, §6º e 102, §2º, da CF;

- ofensa aos artigos 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 818 da CLT e 333, incisos I e II, do CPC;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 186/192, manteve a sentença que reconheceu a responsabilidade subsidiária do ente público quanto ao pagamento das verbas rescisórias, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST. A decisão foi assim ementada:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA 331, ITENS IV e V, DO TST. "SÚMULA/TST 331 - ITEM IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do

empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. ITEM V - Os entes integrantes da administração pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666/93, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada."

Dessa decisão, a segunda reclamada interpõe recurso de revista, escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

Entretanto, com relação à responsabilidade subsidiária, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

No referente à alegada violação das regras de distribuição do ônus da prova, tem-se que a prestação jurisdicional foi cumprida em conformidade com o rito processual pertinente.

Ilesos os preceitos legais e constitucionais apontados.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 363/TST;

- violação dos artigos 5º, XLVI, 37, II e 100 da CF.

Requer a União, na eventualidade de ser mantida a sua responsabilização subsidiária, que sejam excluídas do universo da condenação as multas dos artigos 467 e 477, §8º, da CLT, bem como aquela incidente sobre o montante do FGTS.

Entretanto, nesse contexto, não é ocioso salientar que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços contempla todas as verbas decorrentes da condenação cominada ao devedor principal, abrangendo, na sua inteireza, o período da prestação laboral (Súmula nº 331, inciso VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST), sendo certo que a hipótese não se assimila ao teor da Súmula nº 363/TST.

Porquanto, por simples medida de efetividade jurídica (artigo 896, §4º, da CLT; Súmula nº 333 do TST), não merece impulso o apelo.

JUROS DE MORA.

Alegação(ões):

- contrariedade à OJ 7TP/TST;

- violação do artigo 5º, inciso II, da CF;

- ofensa ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Em prosseguimento, o Colegiado determinou a aplicação de juros moratórios aplicáveis à generalidade dos débitos trabalhistas ao devedor subsidiário, nos termos da Lei nº 8.177/91.

A recorrente insurge-se contra a decisão, sustentando a incidência

dos juros de 0,5%, nos termos do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, aplicáveis à Fazenda Pública.

Em relação à incidência dos juros de mora quando a Fazenda Pública for responsabilizada subsidiariamente, a matéria já pacificada no âmbito do col. TST, por meio da OJ nº 382 da SBDI-1 que assim dispõe:

"JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494, DE 10.09.1997. INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA QUANDO CONDENADA SUBSIDIARIAMENTE. A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997".

Portanto, estando a decisão em consonância com a jurisprudência consolidada pela SDI do colendo TST, o recurso de revista não merece impulso (artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do col. TST).

Incólumes, pois, os dispositivos de ordem legal.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-290-06.2013.5.10.0018

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília
Advogado	Maria José Marinho Rocha(OAB: 1465-DF)
Recorrido	Luzenir Pereira da Silva
Advogado	Patrícia Pinheiro Martins(OAB: 14753-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação da decisão em 30/09/2013 - fls. 159; recurso apresentado em 08/10/2013 - fls. 160).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, § 6º, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 309 do CCB.

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 151/156, manteve a decisão que condenou subsidiariamente a FUB ao pagamento das parcelas deferidas à autora, com fundamento na Súmula nº 331 do colendo TST. O acórdão foi assim ementado:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA 331, ITENS IV e V, DO TST. "SÚMULA/TST 331 - ITEM IV - O

inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. ITEM V - Os entes integrantes da administração pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666/93, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada."

AFUB interpõe recurso de revista a fls. 160/166, objetivando ver afastada a responsabilidade subsidiária reconhecida.

Entretanto, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento dos créditos assegurados trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se, pois, ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2013 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-297-36.2010.5.10.0007

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	União (Tribunal Superior Eleitoral)
Advogado	Clysses Adelina Homar(OAB: 600250-DF)
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro(OAB: 20660-DF)
Recorrido	Cláudio Wladimir de Oliveira
Advogado	Cledson Biscoli(OAB: 25622-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação da decisão em 30/09/2013 - fls. 213; recurso apresentado em 04/10/2013 - fls. 195).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE. RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF e 331, V do TST;

- violação do art. 97 da CF.

A União acena com a inobservância, por parte da egrégia Turma, do comando insculpido no artigo 97 da Constituição Federal, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultando em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do excelso STF.

Todavia, não vislumbro a suscitada declaração de inconstitucionalidade, haja vista que o Colegiado simplesmente limitou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, inciso IV, do colendo TST. Incólume, pois, o art. 97 da Carta Magna.

Por fim, a Súmula Vinculante nº 10/STF não constitui pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, conforme se depreende das diretrizes do artigo 896, letra "a", da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas 331 e 363/TST;
- violação dos artigos 5º, XXXV e LIV; 37, §6º e 102, §2º, da CF;
- ofensa aos artigos 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 818 da CLT e 333, I e II do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 189/193, manteve a decisão que condenou subsidiariamente a União ao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST. Eis a ementa:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Emergindo o elemento culposo, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços." A segunda reclamada interpõe recurso de revista a fls. 195 e seguintes, para que seja excluída a responsabilidade subsidiária imposta.

Entretanto, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

No referente à alegada violação das regras de distribuição do ônus da prova, tem-se que a prestação jurisdicional foi cumprida em conformidade com o rito processual pertinente.

Por fim, diante do exposto, não há que se falar de divergência jurisprudencial, sendo, ainda, despropositada a alusão à Súmula 363/TST já que não se trata, por óbvio, de contrato nulo decorrente da ausência de concurso público (CF, artigo 37, II).

Ilesos os preceitos legais e constitucionais apontados.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, caput, XLVI e LV, 37, II e 100 da CF. A despeito dos argumentos lançados no arrazoado, relativamente ao tópico em destaque, o fato é que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST), sendo certo que a hipótese não se assimila ao teor da Súmula nº 363/TST.

Logo, inviável o processamento da revista, sob o enfoque do alcance da responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula nº 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2013 (4ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-RO-298-74.2013.5.10.0020

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Agência Nacional de Telecomunicações
Advogado	Mauricio Rovigatti Leiva(OAB: 1473-DF)
Recorrido	Marcos Henrique Carvalho de Sousa
Advogado	Jonas Duarte José da Silva(OAB: 6083-DF)
Recorrido	Vip Segurança Ltda

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação da decisão em 30/09/2013 - fls. 378; recurso apresentado em 08/10/2013 - fls. 379).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, § 6º, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 309 do CCB.
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 370/375, condenou subsidiariamente a ANATEL ao pagamento das parcelas deferidas ao autor, com fundamento na Súmula nº 331 do colendo TST. O acórdão foi assim ementado:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CULPA IN VIGILANDO. A Lei de Licitações, inspirada nos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, tem por elemento a acuidade da Administração Pública não só nas contratações, mas também na fiscalização dos trabalhos contratados, não havendo que se falar em falta de permissão legal para o citado controle. Demonstrada a prestação de serviços em favor do tomador, impõe-se a condenação subsidiária deste nos termos da Súmula nº 331 do C. TST. Inteligência do ADC 16, julgado pelo Exc. STF em 24/11/2010."

Recorre de revista a ANATEL a fls. 379 e seguintes, objetivando ver afastada a responsabilidade subsidiária reconhecida.

Entretanto, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento dos créditos assegurados trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se, pois, ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2013 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-RO-321-24.2011.5.10.0009

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Banco Santander (Brasil) S.A.
Advogado	Osmar Mendes Paixão Côrtes(OAB: 15553-DF)
Recorrido	Raphael Diniz Rocha
Advogado	José Oliveira Neto(OAB: 8680-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 27/09/2013 - fls. 512; recurso apresentado em 07/10/2013 - fls. 513).

Regular a representação processual (fls. 522/526).

Satisfeito o preparo (fl(s). 407, 423 e 425), observados, todavia, os balizamentos da Portaria PRE/SGJUD nº 11/2013. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS. Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 224, § 2º, 818 da CLT e 333, I, do CPC;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamado, provendo, parcialmente, quanto à sobrejornada e ao intervalo sobrejornada, conforme fundamentos sedimentados fls. 505/509-v. Eis o teor da ementa:

"BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. JORNADA DE TRABALHO. PROVA. ÔNUS. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Para a aplicação do art. 224, § 2º, da CLT, é necessária a percepção de gratificação superior a 1/3(um terço) do salário básico, além do exercício de funções que encerrem confiança diferenciada daquela mínima inerente ao contrato de emprego, ou ainda de cargos de chefia ou equivalentes. Indemonstrados tais elementos, são devidas como extraordinárias as horas extraordinárias laboradas a partir da 6ª (sexta) diária. INTERVALO INTRAJORNADA. DURAÇÃO. GOZO. AUSÊNCIA. EFEITOS. "Ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, é devido o gozo do intervalo

intrajornada mínimo de uma hora, obrigando o empregador a remunerar o período para descanso e alimentação não usufruído como extra, acrescido do respectivo adicional, na forma prevista no art. 71, "caput" e § 4, da CLT." (OJSBDI 1 Nº 380) - (fls. 500/500-v).

Irresignado, o reclamado interpõe recurso de revista, amparando as razões de insurreição na tese do exercício de cargo de confiança, sob o entendimento de que a moldura fática em discussão enquadra-se na regra exceptiva do artigo 224, § 2º, 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, indicando arestos para o confronto de teses.

Contudo, os argumentos articulados em sede recursal circunscrevem-se ao revolvimento de fatos e provas, resultando, à luz dos balizamentos delineados pelas Súmulas nºs 126 do colendo TST e 279 do excelso STF, obstado o processamento do recurso, inclusive no que se refere ao intervalo intrajornada. Nesse mesmo sentido, no atinente ao cargo de confiança, é o teor da Súmula nº 102, item I, do TST:

"I - A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos."

Assim, sopesando, ainda, o princípio da primazia da realidade, prescindível a indicação de ofensa aos preceitos invocados e de divergência jurisprudencial. Precedentes: AIRR - 237700-55.2009.5.18.0011 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011 e AIRR - 195340-67.2002.5.02.0053, Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008.

Nesse contexto, não é ocioso relembrar que a missão afeta à Corte Superior Trabalhista cinge-se ao exame da matéria de direito. É, a propósito, o entendimento consubstanciado na Súmula nº 457 do excelso STF: "O Tribunal Superior do Trabalho, conhecendo da revista, julgará a causa, aplicando o direito à espécie".

No que concerne aos "reflexos das horas extraordinárias em RSR", comlesão ao artigo 7º, § 2º, da Lei nº 605/1949, nesse aspecto, não houve expresso pronunciamento do Órgão judicante, sendo certo, ainda, que a tanto não foi instado. Essa realidade obstaculiza a prossecução do feito (Súmulas nºs 184 e 297 do TST; OJSBDI-1/TST nº 62).

Igual entendimento, "mutatis mutandis", aplica-se ao tema intitulado "DO DANO MORAL" (fls. 519/521), tendo em vista as contingências fáticas que permeiam essa matéria.

Ante o exposto, o apelo não merece impulso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2013 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/acp

Despacho

Processo Nº RR-RO-332-97.2013.5.10.0004

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Agência Nacional de Telecomunicações
Advogado	Maria José Marinho Rocha(OAB: 1465-DF)
Recorrido	Maura Alves de Miranda
Advogado	Jonas Duarte José da Silva(OAB: 6083-DF)
Recorrido	Vip Segurança Ltda

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação da decisão em 30/09/2013 - fls. 371; recurso apresentado em 03/10/2013 - fls. 362).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, § 6º, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 27, 29, 31, 58, III, 67, 70 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 309 do CCB.
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 355/360, manteve a decisão que reconheceu a responsabilidade subsidiária da ANATEL ao pagamento das parcelas deferidas à autora, com fundamento na Súmula nº 331 do TST. O acórdão foi assim ementado:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, V, DO TST. Na dicção da d. maioria, está evidenciada a culpa do tomador dos serviços em todas as hipóteses em que não há o pagamento integral, por parte do efetivo empregador, de todas as parcelas devidas ao obreiro. Ressalva de ponto de vista do Relator."

AANATEL interpõe recurso de revista a fls. 362/369, objetivandoseja afastada a responsabilidade subsidiária reconhecida.

Entretanto, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento dos créditos assegurados trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se, pois, ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

Em prosseguimento, a egrégia Turma determinou a incidência dos juros e atualizações reduzidos, previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, a partir do eventual redirecionamento da execução ao

devedor subsidiário. A decisão foi assim ementada:

Inconformado, insurge-se o ente público contra essa decisão, a fim de que os juros reduzidos não sofram limitação temporal.

Entretanto, trata-se de matéria já pacificada no âmbito do colendo TST, por meio da OJSBDI-1 nº 382, que assim dispõe:

"JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494, DE 10.09.1997. INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA QUANDO CONDENADA SUBSIDIARIAMENTE. A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Nesse contexto, por estar o acórdão, na fração objeto do apelo, em harmonia com a diretriz traçada na referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da OJSBDI-1 nº 336 do colendo TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2013 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho**Processo Nº RR-RO-332-91.2013.5.10.0006**

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Redator	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Agência Nacional de Telecomunicações
Advogado	Maurício Rovigatti Leiva(OAB: 1473-DF)
Recorrido	Francisco de Assis Timoteo Ribeiro
Advogado	Jonas Duarte José da Silva(OAB: 6083-DF)
Recorrido	Vip Segurança Ltda

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 23/09/2013 - fls. 317; recurso apresentado em 03/10/2013 - fls. 318).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, § 6º, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 27, 29, 31, 58, III, 67, 70 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 309 do CCB.
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 307/311 deu provimento ao recurso obreiro para reconhecer a responsabilidade subsidiária da ANATEL ao pagamento das parcelas deferidas ao autor, com fundamento na Súmula nº 331 do TST. O acórdão foi assim ementado:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Evidenciada a culpa da Administração Pública nos termos da Súmula/TST 331, V, pela falta de adequada fiscalização, é cabível a responsabilidade subsidiária

pelas obrigações trabalhistas devidas nesta ação. Recurso ordinário do reclamante conhecido e provido."

AANATEL interpõe recurso de revista a fls. 318/325, objetivandoseja afastada a responsabilidade subsidiária reconhecida.

Entretanto, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento dos créditos assegurados trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se, pois, ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 07 TP/TST.
- violação do(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

Em prosseguimento, a egrégia Turma determinou a incidência dos juros e atualizações reduzidos, previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, a partir do eventual redirecionamento da execução ao devedor subsidiário. A decisão foi assim ementada:

Inconformado, insurge-se o ente público contra essa decisão, a fim de que os juros reduzidos não sofram limitação temporal.

Entretanto, trata-se de matéria já pacificada no âmbito do colendo TST, por meio da OJSBDI-1 nº 382, que assim dispõe:

"JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494, DE 10.09.1997. INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA QUANDO CONDENADA SUBSIDIARIAMENTE. A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Nesse contexto, por estar o acórdão, na fração objeto do apelo, em harmonia com a diretriz traçada na referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da OJSBDI-1 nº 336 do colendo TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2013 (4ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-RO-336-92.2013.5.10.0018

Relator

Desembargador - DOUGLAS
ALENCAR RODRIGUES

Revisor	Desembargadora - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Recorrente	Vrg Linhas Aereas S.A.
Advogado	Osmar Mendes Paixão Côrtes(OAB: 15553-DF)
Recorrido	Jadson Gomes Cerveira
Advogado	Rafael Alcantara Ribamar(OAB: 32460 -DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 04/10/2013 - fls. 393; recurso apresentado em 14/10/2013 - fls. 394).

Regular a representação processual (fls. 400-v/402).

Satisfeito o preparo (fl(s). 351, 358, 357-v e 400).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS REPRESENTATIVIDADE SINDICAL.

DESMEMBRAMENTO SINDICAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 516, 520 e 543, § 3º, da CLT;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 387/392, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, ratificando a sentença que julgou procedente o pedido objeto reclamação. Eis o teor da ementa:

"I. Sindicato: unicidade e desmembramento. 1. O princípio da unicidade sindical (CF, art. 8º, II, da Constituição) não garante por si só ao sindicato a intangibilidade de sua base territorial: ao contrário, a jurisprudência do STF está consolidada no sentido da legitimidade constitucional do desmembramento territorial de um sindicato para constituir outro, por deliberação dos partícipes da fundação deste, desde que o território de ambos não se reduza a área inferior à de um município (v.g., MS 21.080, Rezek, DJ 1º.10.93; RE 191.231, Pertence, DJ 06.08.99; RE 153.534; Velloso, DJ 11.06.99; AgRgRE 207.910, Maurício, DJ 4.12.98; RE 207.780, Galvão, DJ 17.10.97; RE 180222, Galvão, DJ 29.08.00). 2. No caso, o Tribunal a quo assentou que não houve superposição sindical total, mas apenas um desmembramento que originou novas organizações sindicais regionais cuja área de atuação é menor do que a do agravante, o que não ofende a garantia constitucional da unicidade. II. Recurso extraordinário: descabimento: ausência de prequestionamento do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal: incidência das Súmulas 282 e 356." (STF-RE-AgR 154250, Acórdão da 1ª Turma, Ministro Relator Sepúlveda Pertence, DJU de 08.06.2007). Recurso parcialmente conhecido e desprovido."

O acórdão recorrido está vazadonos seguintes fundamentos na fração de interesse:

"Em respeito ao princípio da liberdade sindical (art. 8º, I e II, da CF), ao Poder Judiciário não é dado intrometer-se na conveniência e oportunidade de desmembramento, desfiliação e dissociação de entidades sindicais, liberdade conferida exclusivamente aos integrantes da categoria econômica ou profissional interessada. Ressai do contexto dos presentes autos o propósito dos membros da categoria dos aeroviários, que atuam em Brasília-DF, de se desligarem do sindicato de âmbito nacional para fundar uma nova entidade sindical, com base territorial mais restrita, que possa melhor atender a seus interesses.

Ao contrário do que supõe a Recorrente, o princípio da unicidade sindical, por si só, não constitui obstáculo intransponível para o fracionamento - desmembramento ou dissociação - de entidades sindicais.

Vale conferir a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal:

"I. Sindicato: unicidade e desmembramento. 1. O princípio da unicidade sindical (CF, art. 8º, II, da Constituição) não garante por si só ao sindicato a intangibilidade de sua base territorial: ao contrário,

a jurisprudência do STF está consolidada no sentido da legitimidade constitucional do desmembramento territorial de um sindicato para constituir outro, por deliberação dos partícipes da fundação deste, desde que o território de ambos não se reduza a área inferior à de um município (v.g., MS 21.080, Rezek, DJ 1º.10.93; RE 191.231, Pertence, DJ 06.08.99; RE 153.534; Velloso, DJ 11.06.99; AgRgRE 207.910, Maurício, DJ 4.12.98; RE 207.780, Galvão, DJ 17.10.97; RE 180222, Galvão, DJ 29.08.00). 2. No caso, o Tribunal a quo assentou que não houve superposição sindical total, mas apenas um desmembramento que originou novas organizações sindicais regionais cuja área de atuação é menor do que a do agravante, o que não ofende a garantia constitucional da unicidade. II. Recurso extraordinário: descabimento: ausência de prequestionamento do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal: incidência das Súmulas 282 e 356." (STF-RE-AgR 154250, Acórdão da 1ª Turma, Ministro Relator Sepúlveda Pertence, DJU de 08.06.2007).

"UNICIDADE SINDICAL MITIGADA - CATEGORIA - SEGMENTOS AGRUPADOS - DESMEMBRAMENTO - VIABILIDADE - ARTIGOS 5º, INCISO XVII, 8º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 570, PARÁGRAFO ÚNICO, E 571 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - RECEPÇÃO. A liberdade de associação, observada, relativamente às entidades sindicais, a base territorial mínima - a área de um município -, é predicado do Estado Democrático de Direito. Recepção da Consolidação das Leis do Trabalho pela Carta da República de 1988, no que viabilizados o agrupamento de atividades profissionais e a dissociação, visando a formar sindicato específico" (STF-RMS 24069/DF, Acórdão da 1ª Turma, Ministro Relator Marco Aurélio, DJU de 24.06.2005).

Sobre a possibilidade de desmembramento sindical, cito ainda precedente desta 3ª Turma, verbis:

"DIREITO SINDICAL. DESMEMBRAMENTO. LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL E SINDICAL. RESPEITO À BASE TERRITORIAL DESMEMBRADA. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO 'SINDICATO-MÃE'. PRECEDENTES. 1. 'A Constituição Federal assegura a liberdade de associação profissional e sindical, desde que respeitada a base territorial. O princípio da unicidade sindical tem a finalidade de impedir que mais de um sindicato represente o mesmo grupo profissional; o desmembramento de profissionais de categorias associadas para formação de novo sindicato que melhor as represente e melhor atenda a seus interesses específicos, é consequência da liberdade sindical, eliminando a interferência do Estado sobre a conveniência ou oportunidade do desmembramento.' (REsp nº 251388/RJ, DJ de 25/11/2002, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins). 2. No atual momento do ordenamento jurídico brasileiro, há aprofundado prestígio à autonomia sindical e se incentiva a constituição de entidades por categorias econômicas ou profissionais específicas. 3. Não há direito a qualquer Federação de impedir o desligamento de seus quadros de uma determinada categoria específica, visto que esta, por seus Sindicatos, possuem liberdade para assim proceder. 4. Inexiste, para tanto, necessidade de qualquer manifestação da assembléia geral do 'Sindicato-mãe', em face da prevalência do Princípio da Liberdade Sindical. 5. Vastidão de precedentes desta Corte Superior. 6. Recurso não provido.' (STJ - Resp 591.385/SP, Ac. 1ª Turma, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 22.03.2004)" (Processo TRT-RO-00753-2005-008-10-00-4, Acórdão da 3ª Turma, Relator Juiz GRIJALBO FERNANDES COUTINHO, DJU de 20.04.2007).

Não há dúvida, pois, que o modelo de sindicato único estabelecido na Constituição Federal admite flexibilização mediante dissociação de categoria eclética ou desmembramento de base territorial.

Anoto que inexistem nos autos qualquer alegação ou prova de irregularidade no processo de constituição do SINDAERO-DF, levado a efeito pelos atos e documentos com cópias às fls. 43/101. De fato, como bem pontuou o d. juízo sentenciante, foram colacionados vários documentos que indicam a regular formação da entidade sindical, como: ata de fundação da agremiação, o registro da ata perante o Cartório Civil de Pessoas Jurídicas, a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica e a solicitação de registro sindical junto ao Ministério do Trabalho e Emprego (fl. 349).

Nesse cenário, não há como reconhecer que o surgimento do SINDAERO-DF implica violação dos arts. 8º, II, da Carta Magna e 516 da CLT.

Ademais, a ausência da concessão do registro sindical ao SINDAERO-DF, em razão da tramitação do pedido no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, não tem o condão de afastar a estabilidade sindical do Reclamante.

É que o Excelso STF e o Colendo TST já firmaram jurisprudência no sentido de que a ausência de registro da entidade sindical no Ministério do Trabalho e Emprego não obsta o reconhecimento da estabilidade provisória no emprego.

Nesse exato sentido os seguintes arestos:

"Estabilidade sindical provisória (CF, art. 8º, VII); reconhecimento da garantia aos diretores eleitos, na assembléia constitutiva da entidade sindical, desde, pelo menos, a data do pedido de registro no Ministério do Trabalho, o que não contraria a exigência deste, constante do art. 8º, I, da Constituição. 1. A constituição de um sindicato 'posto culmine no registro no Ministério do Trabalho (STF, MI 144, 3.8.92, Pertence, RTJ 147/868)' a ele não se resume: não é um ato, mas um processo. 2. Da exigência do registro para o aperfeiçoamento da constituição do sindicato, não cabe inferir que só a partir dele estejam os seus dirigentes ao abrigo da estabilidade sindical: é 'interpretação pedestre', que esvazia de eficácia aquela garantia constitucional, no momento talvez em que ela se apresenta mais necessária, a da fundação da entidade de classe." (RE 2005107/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 25/09/1998).

"REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE DE DIRIGENTE SINDICAL. SINDICATO AINDA NÃO REGISTRADO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. O excelso Pretório já se posicionou acerca do momento da aquisição do direito à estabilidade sindical, no sentido de que a garantia da estabilidade sindical aos diretores eleitos na assembléia constitutiva da entidade sindical é reconhecida antes mesmo do seu registro no Ministério do Trabalho. Recurso conhecido e desprovido." (RR?108900-06.2001.5.22.0002, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, 2ª T., DJ 16/03/2007).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA ? DESCABIMENTO. 1. ESTABILIDADE SINDICAL. REGISTRO DO SINDICATO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. A ausência de registro do sindicato no Ministério do Trabalho não impede o reconhecimento da estabilidade prevista no art. 8º, VIII, da Constituição Federal. 2. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. COMUNICAÇÃO PELA ENTIDADE SINDICAL AO EMPREGADOR. Evidenciando a decisão recorrida que a empresa foi comunicada do registro da candidatura obreira, e, sendo dispensado o reclamante após a ciência do fato pela empresa, não há que se falar em violação do art. 543, § 5º, da CLT, e, tampouco em contrariedade à Súmula 396, I/TST, que se limita a disciplinar a indispensabilidade da comunicação. Agravo de instrumento conhecido e desprovido." (AIRR ? 137340?55.2001.5.13.0004, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª T., DEJT 05/02/2010).

Como se nota, a ausência do registro sindical, em face da tramitação do pedido no órgão administrativo incumbido da análise do registro, não impede a aquisição da estabilidade provisória.

Além disso, para a legitimação de entidade sindical, não há falar em necessidade de obtenção da "carta de reconhecimento" a que alude o art. 520 da CLT.

Afinal, o referido dispositivo consolidado não foi recepcionado pela Carta Constitucional vigente, porquanto em franca desarmonia com o princípio da liberdade sindical, segundo o qual, "a lei não poderá exigir autorização do Estado para fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente..." (art. 8º, I, da CF).

Relativamente aos procedimentos para a comunicação da eleição e posse do Reclamante como vice-presidente do SINDAERO-DF, verifíco, pelos documentos às fls. 49/52, que a Reclamada foi devidamente cientificada, nos termos do art. 543, § 5º, da CLT. Assinalo, por oportuno, que a própria Demandada admitiu que tomou ciência da nomeação do Reclamante para o cargo de direção da agremiação sindical (fl. 121).

Sendo assim, diante do quadro delineado, cabia à Reclamada, nos termos do art. 543, § 3º, da CLT e das Súmulas 197 do STF e 379 do TST, antes de efetivar a ruptura contratual motivada, proceder à instauração de inquérito para apuração de falta grave.

Como a Reclamada tinha plena ciência da candidatura, eleição e posse do Autor no cargo de vice-presidente do SINDAERO-DF, resta inviável a dispensa do trabalhador sem a observância do disposto no art. 543, § 3º, da CLT.

E os autos revelam que a comunicação de dispensa do Reclamante foi efetivada em 6/3/2013 (fl. 42), sem apuração da falta grave em ação de inquérito.

A proteção estabelecida no artigo 543, § 3º, da CLT visa a resguardar a independência do dirigente sindical, assegurando-lhe condições de atuar com liberdade na defesa dos interesses da categoria que representa.

Como assinalado, a Reclamada deixou de ajuizar previamente o inquérito judicial para apuração de falta grave, em franca transgressão às normas dos arts. 494 e 543, § 3º, da CLT. Portanto, constatado que a Reclamada não utilizou o instrumento adequado para efetuar a dispensa do Reclamante, detentor de estabilidade provisória, não há como reformar o julgado primário. As alegações defensivas atinentes ao cometimento de falta grave não podem sequer ser examinadas no presente feito, revelando-se imprescindível o ajuizamento de inquérito judicial.

Incólumes os dispositivos constitucionais e legais invocados." (fls. 390/392, sem destaques no original).

Dessa decisão, a reclamada insiste na tese da ausência de estabilidade sindical do reclamante, destacando que o SINDAERO-DF, sindicato do qual o Autor alega ser Vice-presidente, não representa a categoria operária. Invocou o princípio da unicidade sindical (art. 8º, II, da CF), asseverando que o Sindicato Nacional dos Aeroviários - SNA é o legítimo detentor da representação da categoria profissional do obreiro. Argumentou que os interesses da categoria profissional dos aeroviários de Brasília-DF são, e sempre foram, defendidos pelo Sindicato Nacional dos Aeroviários. Salientou que destina as contribuições sindicais ao SNA. Reforçou a ausência de representatividade do SINDAERO-DF, aduzindo que a entidade não possui registro perante o Ministério do Trabalho e Emprego. Disse que o Reclamante atuou e ainda atua como delgado sindical do SNA, não sendo, portanto, detentor de estabilidade. Fundamenta o apelo nas alegações supra. Todavia, ao contrário do que argumenta a recorrente, o Regional destacou categoricamente (Súmula 126/TST) que não existe nos autos qualquer alegação ou prova de irregularidade no processo de constituição do SINDAERO-DF, bem como o de que a reclamada teve ciência da candidatura, eleição e posse do autor no cargo de vice-presidente do SINDAERO-DF.

Em face desse quadro fático desenhado pelo TRT, o recurso de revista não merece impulso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/msm

Despacho

Processo Nº RR-RO-358-98.2013.5.10.0003

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero
Advogado	Eliane Cíntia Lacerda Grande(OAB: 23560-GO)
Recorrido	Antonio Carlos de Araujo
Advogado	Thiago Ferreira Menezes(OAB: 36089-DF)
Recorrido	Unirio Manutenção e Serviços Ltda
Advogado	Renato Borges Rezende(OAB: 10700-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 04/10/2013 - fls. 380; recurso apresentado em 10/10/2013 - fls. 381).

Satisfeito o preparo (fls. 238, 254 e 252). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº 331, item IV/TST;
- violação dos artigos 2º, 5º, II, e 37, caput, XXI, da Constituição Federal;
- violação do artigo 71, §1º da Lei nº 8.666/1993;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma desta Corte negou provimento ao recurso da INFRAERO, mantendo a sentença que a condenou subsidiariamente ao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula 331 do TST.

Inconformada, a segunda reclamada interpõe recurso de revista às fls. 381/398, escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

De plano, registre-se que, tratando-se de rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista fica adstrita aos parâmetros estabelecidos pelo artigo 896, §6.º da CLT.

Entretanto, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo

TST e 401 do excelso STF).
Incólumes, pois, os dispositivos apontados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 21 de outubro de 2013 (2ª-f).

Assinado Digitalmente
ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/rbb

Despacho

Processo Nº RR-RO-359-20.2012.5.10.0003

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	União (Ministério da Defesa)
Advogado	Gustavo Vicente Daher Montes(OAB: 1475-DF)
Recorrido	Humano Tecnologia da Informação Ltda
Recorrido	Marcio Resende Carvalho
Advogado	Florisvaldo Teixeira de Souza Filho(OAB: 26839-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação da decisão em 30/09/2013 - fls. 321; recurso apresentado em 03/10/2013 - fls. 311).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE. RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF e 331, V do TST;
- violação do art. 97 da CF.

A União acena com a inobservância, por parte da egrégia Turma, do comando insculpido no artigo 97 da Constituição Federal, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultando em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do excelso STF.

Todavia, não vislumbro a suscitada declaração de inconstitucionalidade, haja vista que o Colegiado simplesmente limitou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, inciso IV, do colendo TST. Incólume, pois, o art. 97 da Carta Magna.

Por fim, a Súmula Vinculante nº 10/STF não constitui pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, conforme se depreende das diretrizes do artigo 896, letra "a", da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas 331 e 363/TST;
- violação dos artigos 5º, XXXV e LIV; 37, §6º e 102, §2º, da CF;
- ofensa aos artigos 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 818 da CLT e 333, I e II do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 306/309, manteve a decisão que condenou subsidiariamente a União ao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST. Eis a ementa:

"ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, V, TST. CULPA IN VIGILANDO. Conforme já decidiu o E. STF, no julgamento da ADC nº 16/DF, é possível a responsabilização subsidiária da administração pública, nos contratos de terceirização, quando o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador decorrer de sua conduta culposa, isto é, de falha ou falta de fiscalização pelo órgão público contratante. Na hipótese dos autos, não há elementos que demonstrem a efetiva fiscalização do ente público à prestadora dos serviços, irregularidade esta que faz corroborar a tese da culpa in vigilando da Administração. Conclui-se, pois, que a situação em exame amolda-se ao contexto jurídico acima descrito, atraindo, desta forma, a aplicação da Súmula nº 331, V, do TST. Recurso parcialmente conhecido e não provido."

A segunda reclamada interpõe recurso de revista a fls. 311 e seguintes, para que seja excluída a responsabilidade subsidiária imposta.

Entretanto, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

No referente à alegada violação das regras de distribuição do ônus da prova, tem-se que a prestação jurisdicional foi cumprida em conformidade com o rito processual pertinente.

Por fim, diante do exposto, não há que se falar de divergência jurisprudencial, sendo, ainda, despropositada a alusão à Súmula 363/TST já que não se trata, por óbvio, de contrato nulo decorrente da ausência de concurso público (CF, artigo 37, II).

Ilesos os preceitos legais e constitucionais apontados.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, caput, XLVI e LV, 37, II e 100 da CF. Apesar dos argumentos lançados no arrazoado, relativamente ao tópico em destaque, o fato é que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST), sendo certo que a hipótese não se assimila ao teor da Súmula nº 363/TST.

Logo, inviável o processamento da revista, sob o enfoque do alcance da responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula nº 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2013 (4ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-RO-364-78.2013.5.10.0012

Relator	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília
Advogado	Maria José Marinho Rocha(OAB: 1465-DF)
Recorrido	Nilda da Silva Malaquias
Advogado	Patrícia Pinheiro Martins(OAB: 14753-DF)
Recorrido	Prestacional Construtora e Serviços Ltda - Me

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação da decisão em 30/09/2013 - fls. 149; recurso apresentado em 03/10/2013 - fls. 140).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, § 6º, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 309 do CCB.

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 133/138, manteve a decisão em que se condenou subsidiariamente a FUB ao pagamento das parcelas deferidas ao autor, com fundamento na Súmula nº 331 do colendo TST. O acórdão foi assim ementado:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONSTATAÇÃO DE CULPA DO ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, INCISO V, DO TST. Evidenciada a culpa da Administração Pública nos termos da Súmula/TST 331, V, pela falta de adequada contratação ou fiscalização, é cabível a responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas no curso do contrato de trabalho." A FUB interpõe recurso de revista a fls. 140/147, objetivando seja afastada a responsabilidade subsidiária reconhecida.

Entretanto, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento dos créditos assegurados trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se, pois, ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Em prosseguimento, a egrégia Turma determinou a incidência dos juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir do eventual redirecionamento da execução ao devedor subsidiário.

Inconformado, insurge-se o ente público contra essa decisão, postulando a limitação dos juros no período anterior ao direcionamento da execução.

Todavia, por estar o acórdão, na fração objeto do apelo, em harmonia com a diretriz traçada na OJBSDI-1 nº 382/TST, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 e da OJBSDI-1 nº 336, ambas do colendo TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2013 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-RO-366-75.2013.5.10.0003

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília
Advogado	Maurício Rovigatti Leiva(OAB: 1473-DF)
Recorrido	Prestacional Construtora e Serviços Ltda - ME
Recorrido	Silvonete Mendes Cassiano
Advogado	Maria Sueni Ferreira de Melo(OAB: 34883-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação da decisão em 30/09/2013 - fls. 164V; recurso apresentado em 07/10/2013 - fls. 165).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, § 6º, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 309 do CCB.

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 158/162, manteve a decisão que condenou subsidiariamente a FUB ao pagamento das parcelas deferidas à autora, com fundamento na Súmula nº 331 do colendo TST. O acórdão foi assim ementado:

"ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS NA VIGÊNCIA DO CONTRATO. CONFIGURAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADC Nº 16/DF. CABIMENTO. CULPA IN VIGILANDO. 1. Embora a constitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/93 tenha sido declarada em definitivo pela Excelsa Corte Suprema no julgamento proferido na ADC nº 16/DF, não há óbice

para a condenação subsidiária dos entes jurídicos de direito público interno nas situações em que configurada a omissão no regular acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos de terceirização celebrados, particularmente em relação ao cumprimento das obrigações trabalhistas (legais e contratuais) por parte das empresas contratadas (Súmula 331, V, do col. TST)."

AFUB interpõe recurso de revista a fls. 165/171, objetivando ver afastada a responsabilidade subsidiária reconhecida. Entretanto, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento dos créditos assegurados trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se, pois, ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2013 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-368-85.2012.5.10.0001

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Recorrente	Companhia Urbanizadora da Nova Capital
Advogado	Angélica Cristina Conceição Dutra(OAB: 10752-DF)
Recorrido	Maria do Socorro de Jesus Pereira
Advogado	Leonardo Gomes Alves(OAB: 34180-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Intempestividade.

O acórdão foi publicado no dia 20/9/2013 - sexta-feira (fls. 414). Portanto, o octídio legal para a interposição do recurso de revista expirou em 30/9/2013 (segunda-feira). Logo, o recurso interposto pela reclamada em 1/10/2013 (fls. 415) é intempestivo (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.419/2006 c/c artigo 6º da Lei 5. 584/1970).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2013 (2ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/acp

Despacho

Processo Nº RR-RO-369-58.2012.5.10.0102

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Recorrente	Maquinas Terra Produtos Metalurgicos Ltda
Advogado	Víctor Russomano Júnior(OAB: 3609-DF)
Recorrido	Raimundo José de Sousa Alves
Advogado	Gustavo Pereira Gomes(OAB: 16549-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 27/09/2013 - fls. 466; recurso apresentado em 04/10/2013 - fls. 467).

Regular a representação processual (fls. 164 e 398).

Satisfeito o preparo (fl(s). 387v., 422, 421 e 479).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ENQUADRAMENTO SINDICAL.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 277 e 374/TST;

- violação do(s) art(s). 302, 334, II e III, e 372 do CPC e 884 do Código Civil;

- divergência jurisprudencial.

De plano, destaco que, em se tratando de procedimento sumaríssimo, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, somente admite-se recurso de revista por violação a dispositivo da Constituição Federal e contrariedade à Súmula do TST.

Assim, tanto no tema em exame, quanto nos demais, não serão analisadas as violações de normas infraconstitucionais, nem tampouco os arestos juntados ao cotejo de teses.

Desse modo, o apelo extraordinário, nesta fração de interesse, somente será apreciado pela alegada contrariedade às Súmulas 277 e 374 do TST.

Sobre o enquadramento da reclamada na categoria da indústria metalúrgica, a egrégia 1ª Turmanegou provimento ao recurso patronal, adotando os seguintes fundamentos:

"O MM Juízo originário deferiu o enquadramento sindical vindicado na exordial, pelo que, considerando-se os limites do pedido, condenou a reclamada ao pagamento dos benefícios previstos na CCT indicada pelo autor.

A reclamada foi, portanto, condenada ao pagamento de multa convencional por descumprimento das cláusulas pertinentes ao adicional de insalubridade e alimentação, nos termos previstos na referida CCT.

Ademais, considerando-se o laudo pericial, cujos honorários foram arbitrados em R\$ 2.500,00, a cargo da reclamada, deferiu-se ao autor o adicional de insalubridade no percentual de 40%, sobre o salário mínimo, e reflexos em férias + 1/3, salários e FGT (8% e 40%).

A reclamada foi condenada, ainda, ao pagamento da multa do art. 477 da CLT.

Indeferiu-se o pedido de compensação deduzido em sede de defesa.

Insurge-se a recorrente contra a r. decisão originária que restou assim fundamentada quanto a tais aspectos:

"Postula o reclamante as vantagens, inclusive ticket-refeição, fixadas em Convenção Coletiva da qual foram signatários o Sindicato dos Trabalhadores Metalúrgicos no Distrito Federal e o Sindicato da Industrias Metalúrgicas, sob a alegação de que sua empregadora desenvolve atividade no ramo da metalurgia.

Pois bem, conforme se infere dos artigos 511, 570 e segs. e 611 e segs. do Diploma Laboral Consolidado, o enquadramento sindical se define pela atividade preponderante na empresa, excepcionando-se apenas do trabalhador pertencente à categoria diferenciada, quando o empregador participa do instrumento coletivo aplicável à categoria diferenciada.

Ora, na hipótese dos autos, não obstante as recentes alterações no contrato social da reclamada quanto aos seus objetivos sociais, restou demonstrado nos autos que a reclamada atua efetivamente no ramo da metalurgia (estruturas metálicas), sendo que também atua na venda de estruturas metálicas.

Atente-se que restou demonstrado nos autos que a reclamada não efetua venda de materiais de construção, conforme se extrai da ata de instrução juntada como prova emprestada às fls. 319, não havendo razoabilidade para seu enquadramento no ramo do comércio da construção civil (CCT - fls.282/293).

Por conseguinte, reconheço que a atividade preponderante da reclamada é efetivamente a metalurgia, pelo que reputo inafastável o enquadramento da reclamada à categoria mencionada pelo reclamante (CCT - fls. 23/35), já que a mera filiação da empresa ao Comercio Varejista de Materiais Para Construção por si só não afasta ao enquadramento correto, já que tal filiação deu-se ao arrepio da norma legal, que define o enquadramento pela atividade econômica preponderante. Neste sentido o aresto de jurisprudência a seguir transcrito:

'Representação sindical. Enquadramento. Atividade econômica. Não é o empregador quem define o enquadramento sindical de seus empregados, posto que se assim o fosse bateria frontalmente contra o princípio da liberdade de associação profissional. É o empreendimento, através de sua atividade econômica, que dá os parâmetros da coesão, fortalecendo as bases em uma unicidade corporativista ensejando maior poder de negociação entre capital e trabalho.' Ac. (unânime). TRT 8ª Reg. 3ª T (RO 002039/96), Juiz José Conrado Azevedo Santos, proferido em 28/08/96. - Dicionário de Decisões Trabalhistas - 27ª Edição - de B.Calheiros Bomfim, Silvério Mattos dos Santos e Cristina Kaway Stamato.

Assim sendo, defere-se os tickets-refeição, previstos na CCT encartada com a inicial, bem como a devolução das taxas assistenciais descontadas do obreiro com base em categoria a ele não aplicável (comercio de materiais de construção).

Defere-se ainda a aplicação de multa convencional face ao descumprimento das cláusulas relativa a alimentação e adicional de insalubridade.

Tendo em vista a ausência de pedido específico quanto as demais vantagens e benefícios previstos na referida CCT, deixo de apreciar e deferir tais benefícios.

(...)

Fixada a matéria controvertida no recurso, declina-se algumas considerações acerca das questões objeto de insurgência.

Vejamos.

A reclamada reivindica, como atividade econômica preponderante de seu empreendimento, o comércio varejista de material de construção.

Invoca, em proveito de sua tese, o objeto social consignado nos atos constitutivos da empresa, os quais seriam:

"O objeto social é o comércio varejista e atacadista de produtos metalúrgicos, de material de construção, de máquinas e equipamentos em geral, de acessórios para máquinas e equipamentos de segurança, de equipamentos de proteção individual, de equipamento e acessórios para lubrificação, de equipamentos e acessórios para pintura, de equipamentos, materiais e acessórios para solda, de ferramentas agrícolas e para jardins, de ferramentas de corte e desbastes, de ferramentas elétricas e pneumáticas, de ferramentas manuais, de ferragens em geral, de abrasivos, de cabos de aço e acessórios, de colas e adesivos, de fluidos, de graxas, de óleos e similares, de instrumentos de medição, aferição e pesagem, de parafusos e afins em aço, ferro, inox e latão, de materiais usináveis, de materiais

impermeabilizantes, de materiais elétricos, de materiais hidráulicos, de mangueiras, de produtos preventivos contra oxidação e deterioração de materiais, de elementos de fixação em geral, de carrinhos, rodas e rodízios, de lonas, de estopas e malhas costuradas, de arames, de correntes, de escovas de aço, de peças, pneus, baterias e acessórios para veículos, tratores e bicicletas, com importação e exportação dos mesmos produtos; fabricação de artigos serralheria, estruturas metálicas e esquadrias; prestação de serviços no ramo de metalurgia em geral, e representação comercial." (fls. 166).

Ocorre, entretanto, que a prova oral carregada aos autos indica que as reais atividades do negócio diferem da ampla descrição do contrato social, conforme transcrito a seguir:

"Primeira testemunha do reclamado: Robério de Jesus Souza, (...) SUPERVISOR DE LOGÍSTICA, (...) que trabalha na reclamada desde 2002; que exerce a função de supervisor de logística; (...) que a reclamada só vende produtos metalúrgicos; que a reclamada não vende produtos para construção; que a reclamada vende produtos de fornecedores, mas todos da área de metalurgia; que existe mais uma loja da reclamada, que se dedica exclusivamente a venda de produtos, inclusive os produtos dos fornecedores; que os produtos vendidos eram exclusivamente de metalurgia; (...)" (fl. 319 - grifei)

Ora, o testemunho prestado esclarece que as atividades da reclamada se restringem à indústria e ao comércio de produtos de metalurgia.

A vinculação sindical dos empregados se dá por força da atividade econômica preponderante do empregador, aferível, no mais das vezes, pelas atividades arroladas no contrato social da empresa. Ocorre, todavia, que o objeto social da reclamada se configura distinto das atividades econômicas concretamente desempenhadas, razão pela qual não se pode admiti-lo como fundamento para o enquadramento sindical do reclamante.

Ademais, as atividades industriais e comerciais se afiguram, cada qual a seu turno, financeiramente relevantes para o empreendimento da reclamada, sem transparente indicação de qual deteria a preponderância econômica.

Tal circunstância atrai a inteligência do § 1º do art. 581 da CLT, in verbis:

"Art. 581 (...)

§ 1º Quando a empresa realizar diversas atividades econômicas, sem que nenhuma delas seja preponderante, cada uma dessas atividades será incorporada à respectiva categoria econômica, sendo a contribuição sindical devida à entidade sindical representativa da mesma categoria, procedendo-se, em relação às correspondentes sucursais, agências ou filiais, na forma do presente artigo."

Portanto, aplicável ao reclamante, operário contratado para exercício de atividades industriais de metalurgia, desenvolvidas pela reclamada, as normas coletivas da categoria profissional/econômica vindicadas na exordial, as quais encontram-se juntadas às fls. 23/136." (fls. 443/446, sem destaques no original).

Inconformada, a reclamada insurge-se contra a decisão, insistindo na tese de que se vincula ao ramo do comércio, conforme revela seu objeto no estatuto social, não havendo como enquadrá-la no ramo da indústria.

Como já assinalado, somente serão confrontados os fundamentos do acórdão com as Súmulas 277 e 374 do TST, as quais trazem as seguintes diretrizes, respectivamente:

"CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO OU ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. EFICÁCIA. ULTRATIVIDADE. As cláusulas normativas dos acordos coletivos ou convenções coletivas inte-

gram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser modificadas ou suprimidas mediante negociação coletiva de trabalho."

(...)

"NORMA COLETIVA. CATEGORIA DIFERENCIADA. ABRANGÊNCIA. Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria."

Cotejando-se os fundamentos do acórdão regional não, não se reconhecem as alegadas contrariedades, na medida em que as instâncias ordinárias da prova afastaram a incidência do contrato social da empresa, diante da prova oral produzida, o que impede novo reexame pelo TST, à luz da Súmula 126/TST, que se ergue como óbice ao reconhecimento da pretensa contrariedade às Súmulas 277 e 374/TST.

Assim afasta-se a alegação de contrariedade ao verbete sumular, impõe-se a denegação do apelo.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 8/TST;
- violação do(s) art(s). 191, I e II, e 790-B da CLT 345 e 348 do CPC;
- divergência jurisprudencial.

Tal como destacado no tema anterior, somente será analisada a matéria pelo enfoque da suposta contrariedade à Súmula 8/TST. Esse verbete ostenta a seguinte diretriz:

"JUNTADA DE DOCUMENTO. A juntada de documentos na fase recursal só se justifica quando provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação ou se referir a fato posterior à sentença."

Entretanto, sobre o tema da juntada de documentos, a egrégia Turma adotou a seguinte fundamentação:

"DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADES E REFLEXOS

No bem elaborado laudo pericial de fls. 305/316, com esclarecimentos prestados de fls. 351/352, após minucioso exame das condições de trabalho vividas pelo reclamante, a Perita do Juízo concluiu que o reclamante, durante o exercício de suas atividades e ante o contato com produtos químicos, esteve exposto a agentes considerados nocivos a sua saúde, havendo sido constatada a insalubridade em seu grau máximos (40%), na conformidade com as delimitações impostas pelo Anexo 13 da NR-15 (Atividades e Operações Insalubres), da Portaria n. 3.214 MTb, de 08 de junho de 1978.

Importante salientar que as impugnações apresentadas pela reclamada e respectivo laudo de perito assistente (juntada extemporânea) não foram suficientes para infirmar o laudo elaborado por perito de confiança do Juízo.

Assim sendo, faz jus o autor ao pagamento, do adicional de insalubridade no percentual de 40% sobre o salário mínimo, bem como dos reflexos consectários em férias e terço constitucional, 13º salários e FGTS (8% e 40%).

Por fim, tendo em vista o nível de complexidade e o tempo despendido na elaboração do laudo pericial, arbitra-se os honorários respectivos em R\$2.500,00, (dois mil e quinhentos reais), devidos pela reclamada, parte sucumbente no objeto da perícia (Artigo 790-B da CLT).

(...)

Tampouco prevalente, a tese recursal de que o laudo pericial não se prestaria a confirmar a existência de condições insalubres de trabalho, pois não se verifica fundamentos capazes de infirmar as

conclusões alcançadas pelo laudo especificamente produzido em razão do caso concreto, no qual restou consignado que, a despeito do uso de óleos minerais, considerados cancerígenos (fl. 316), e graxa, não foram fornecidas luvas impermeáveis e/ou cremes protetivos para as mãos e antebraços (fl. 308), bem como treinamento para uso adequado dos EPIs efetivamente fornecidos (fl. 308).

Ademais, as alegações recursais não se voltam à desconstituição do parecer técnico por meio de fundamentos técnico-científicos, restringindo-se à mera oposição de laudos periciais nos quais se alcançou solução diversa.

A mera divergência entre laudos periciais não se configura como argumento cientificamente válido, pois não se indicam as razões técnicas para justificar a adoção de uma posição em detrimento de outra, razão pela qual se acolhe a perícia técnica especificamente produzida para a solução da presente lide." (fls. 444/443v. e 446, sem destaques no original).

Como se vê do excerto do acórdão acima reproduzido, o TRT não enfrentou a matéria sob o enfoque da Súmula 8/TST, cumprindo destacar que a ora recorrente trouxe esse verbete nos embargos de declaração que opôs ao acórdão regional (fl. 456) e a egrégia Turma sobre ele não se manifestou (fls. 464/465), sendo certo que a recorrente não articulou com prefácio de nulidade, donde se conclui que as Súmulas 184 e 297, I, do TST impedem o reconhecimento da alegada contrariedade sumular. Inviável, assim, sob a ótica processual, a prossecução do feito.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2013 (2ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/msm

Despacho

Processo Nº RR-RO-375-34.2013.5.10.0004

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Júlia Panisson Lemos(OAB: 37732-DF)
Recorrido	Urias Umberto Arantes Vilela
Advogado	Abiel Alcântara Lacerda(OAB: 16577-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 04/10/2013 - fls. 1008; recurso apresentado em 10/10/2013 - fls. 1011).

Regular a representação processual (fls. 726/728).

Satisfeito o preparo (fl(s). 938-v, 971, 970-v e 1024).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PROTESTO JUDICIAL - INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do artigo 7º, XXIX, 8º, III da CF;
- violação dos artigos 178, 202, II, 205, 206, § 3º, V, e 207 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma manteve a sentença quanto ao reconhecimento dos efeitos do protesto interruptivo da prescrição, afastando a tese da prescrição total.

Em recurso de revista, o banco reclamado sustenta que a interrupção do prazo quinquenal trabalhista não está amparada no ordenamento jurídico pátrio, conforme se infere de seu arrazoado recursal.

A jurisprudência trazida para o cotejo de teses é inservível, por ser proveniente de Turma do TST, órgão judicial não autorizado pelo artigo 896, letra 'a', da CLT.

Por outro lado, cumpre pontuar que "a ação movida por sindicato, na qualidade de substituto processual, interrompe a prescrição, ainda que tenha sido considerada parte ilegítima "ad quem" (OJSDBI-1/TST nº 359).

Ademais, ainda que assim não fosse, cumpre observar que o Tribunal Superior do Trabalho, examinando recursos de revista interpostos por empregados do Banco do Brasil, contra decisões deste Regional, tem referendado a tese sufragada no Verbete 42 desta Corte, como se vê dos seguintes precedentes:

"PROTESTO. INTERRUPTÃO. PRESCRIÇÃO BIENAL E QUINQUENAL. Prevê o artigo 219, § 1º, do CPC que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. O protesto não interrompe apenas a prescrição do direito de ação (bienal), mas também a quinquenal, que é contada a partir do primeiro ato de interrupção da prescrição, ou seja, do ingresso da reclamação anteriormente ajuizada (protesto), sob pena de se tornar inócua a interrupção da prescrição, se ultrapassados cinco anos para o ajuizamento da nova ação. Recurso de revista conhecido e provido. Processo: RR - 117600-37.2007.5.10.0020 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. PROTESTO JUDICIAL. HORA EXTRA. GRATIFICAÇÃO. COMPENSAÇÃO. REPERCUSSÃO. CONTRIBUIÇÃO. PREVI. Confirmada a ordem de obstaculização do Recurso de Revista, na medida em que não demonstrada a satisfação dos requisitos de admissibilidade insculpidos no artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido." (Processo: AIRR - 2827-34.2010.5.10.0000 Data de Julgamento: 24/08/2011, Relator Juiz Convocado: Sebastião Geraldo de Oliveira, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/08/2011).

"PROTESTO JUDICIAL. PRETENSÃO ÀS HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Esta Corte trabalhista já pacificou o entendimento no sentido de que o protesto judicial interrompe tanto a prescrição bienal quanto a quinquenal. Assim, constatada a interrupção, por meio de protesto judicial, em 16/12/2005, com o objetivo de resguardar a pretensão às horas extras, estão prescritas as parcelas anteriores a 16/12/2000. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (Processo: RR - 119940-57.2007.5.10.0018 Data de Julgamento: 30/03/2011, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/04/2011).

"RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. PROTESTO JUDICIAL. INTERRUPTÃO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. A propositura de protesto judicial, em 16.12.2005, interrompeu tanto a prescrição bienal quanto a quinquenal, contando-se esta a partir do ajuizamento do mencionado protesto, a revelar prescritas apenas as pretensões relativas às parcelas vencidas e exigíveis anteriormente a 16.12.2000. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido." (Processo: RR - 45640-90.2008.5.10.0018 Data de Julgamento: 18/11/2009, Relatora Ministra: Rosa Maria Weber, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/12/2009).

"INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROTESTO JUDICIAL. PROVIMENTO. A interrupção da fluência da prescrição, no Direito do Trabalho, ocorre com o simples ajuizamento de

protesto judicial, conforme jurisprudência sedimentada, não havendo restrição ao alcance do efeito interruptivo do curso do prazo prescricional, por absoluta falta de impedimento legal, em se tratando de prescrição quinquenal, bastando que a parte se utilize da respectiva medida cautelar para interrompê-la. Dessa forma, o marco inicial da prescrição quinquenal deve corresponder à data do ajuizamento do protesto judicial. Recurso de revista conhecido e provido. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DIVISOR. A v. decisão está em perfeita consonância com a Súmula nº 124 do c. TST, que consagra entendimento pacífico desta c. Corte Superior, dispondo que "para o cálculo do valor do salário-hora do bancário mensalista, o divisor a ser adotado é 180 (cento e oitenta)". Recurso de revista não conhecido." (Processo: ED-RR - 72500-89.2007.5.10.0010 Data de Julgamento: 26/08/2009, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/09/2009).

"RECURSO DE REVISTA. PROTESTO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONTAGEM DO PRAZO. A contagem do prazo prescricional quinquenal, quando a parte ajuíza ação de protesto, objetivando a interrupção da prescrição, inicia-se a partir da propositura da primeira reclamação trabalhista. Aplicação do artigo 219, § 1º, do CPC. Precedentes desta Corte Superior. Recurso de revista conhecido e provido" (>Processo: RR - 135700-49.2007.5.10.0017 Data de Julgamento: 15/04/2009, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/04/2009).

"RECURSO DE REVISTA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. PROTESTO JUDICIAL. A interrupção da fluência da prescrição, no Direito do Trabalho, ocorre com o simples ajuizamento de protesto judicial, conforme jurisprudência sedimentada nesta c. Corte. Recurso de revista conhecido e provido." (Processo: RR - 111040-46.2006.5.10.0010 Data de Julgamento: 12/11/2008, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/11/2008).

O recurso de revista, nesse diapasão, encontra obstáculo intransponível no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST.

BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS.

Alegação(ões):

- violação do artigo 224, §2º, da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 998 e seguintes, manteve a sentença quanto ao deferimento do sobretrabalho alusivo às 7ª e 8ª horas trabalhadas. A decisão está assim ementada:

"HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. ATIVIDADE TÉCNICA. ART. 224, § 2º, DA CLT. NÃO INCIDÊNCIA. A nomenclatura emprestada ao cargo ocupado e a gratificação superior a 1/3 do salário efetivo, por si sós não afastam o direito do bancário à percepção de horas extras além da 6ª diária. Mister se faz a comprovação de efetivo exercício de função gravada de especial confiança, consoante entendimento consagrado na Súmula 102, I, do colendo TST. Configurado, nos autos, o desempenho de função meramente técnica, a impossibilitar o enquadramento do autor nas disposições do artigo 224, § 2º, da CLT, devido o pagamento das 7ª e 8ª horas diárias trabalhadas como extraordinárias. Recurso parcialmente provido." (fls. 998).

Irresignado, o reclamado interpõe recurso de revista, reiterando a tese do exercício de cargo de confiança, com enquadramento no artigo 224, § 2º, da CLT, indicando arestos para o confronto de teses.

Entretanto, os argumentos articulados em sede recursal circunscrevem-se ao revolvimento de fatos e provas, resultando, à

luz dos balizamentos delineados nas Súmulas nº 126 do colendo TST e 279 do excelso STF, obstado o processamento do recurso. Assim, sob a ótica processual, em sede de jurisdição extraordinária, resulta inviabilizada a análise da questão quanto à subsunção dos elementos fáticos aos ditames do artigo 224, §2º, da CLT, afigurando-se, portanto, prescindível a indicação do dispositivo legal invocado e de arestos para o confronto de teses. Nesse sentido, ainda, a intelecção do Verbete sumular nº 102, inciso I, do TST: "I - A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos."

Nesse contexto, não é ocioso rememorar que a missão da Corte superior cinge-se ao exame da matéria de direito. É, a propósito, o entendimento consubstanciado na Súmula nº 457 do excelso STF, com dicção assim articulada: "O Tribunal Superior do Trabalho, conhecendo da revista, julgará a causa, aplicando o direito à espécie".

Ademais, mesmo que superado o óbice apontado, a matéria em foco já não fomenta maior debate posto que, ao dirimir questão do gênero, a colenda Corte Superior Trabalhista tem como ineficaz a opção voluntária do laborista pelo cumprimento de 8 horas prevista em plano de cargos e salários. Nesse sentido, os seguintes precedentes: OJSBDI-1 - transitória - nº 70; E-RR-1040/2006-005-10-00.0, DJ 9/5/08; E-RR-252/2006-029-05-00.7, DJ 6/3/09; E-ED-RR-857/2005-021-03-00.7, DJ 29/8/08 e E-RR-672/2005-004-10-00.9, DJ 22/8/08.

Diante desse panorama, o recurso não merece impulso (CLT, artigo 896, §4º; Súmulas 102, inciso I, c/c 126 e 333 do TST e 401 do STF), não havendo, pois, que se cogitar de afronta à ordem legal ou de dissenso jurisprudencial.

COMPENSAÇÃO.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

O Colegiado indeferiu a compensação das horas extras com o adicional de função recebido pelo(a) autor(a).

Em sede de revista, o recorrente insiste na compensação, aparándo as razões de insurreição em dissenso jurisprudencial.

Tal como está fundamentada, a decisão recorrida encontra-se em perfeita consonância com o teor da Súmula 109 do col TST, assim redigida: "O bancário não enquadrado no § 2º do artigo 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem que tais valores remuneraram apenas as responsabilidades do cargo, razão por que nenhuma quantia deve ser descontada da condenação imposta".

Assim, estando a decisão em conformidade com o disposto na Súmula nº 109 do col. TST, revela-se inviável o processamento do feito, nos termos do artigo 896, §4º da CLT e das Súmulas nº 333/TST e 401 do STF, não havendo que se falar em ofensa aos preceitos Constitucionais e legais apontados, tampouco de divergência jurisprudencial.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 115 e 253/TST;

A Turma reconheceu a natureza salarial da gratificação semestral, incluindo-a na base de cálculo das horas extras.

O recorrente interpõe recurso de revista, insurgindo-se contra tal entendimento. Argumenta que a decisão está em confronto com o

disposto nas Súmulas n.ºs 115 e 253 do col. TST.

No caso, restou consignado na decisão recorrida a natureza salarial da gratificação semestral, haja vista que a parcela era paga mensalmente, integrando a base de cálculo das horas extras (Súmula 126/TST), razão pela qual não incide à hipótese as disposições contidas nas Súmulas n.ºs 115 e 253/TST. Além disso, a matéria encontra-se em consonância com a jurisprudência da SBDI-1 do col. TST:

"GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. PAGAMENTO MENSAL. Fixou-se, na decisão do Tribunal Regional, premissa fática no sentido de que a gratificação semestral era paga de forma mensal, com habitualidade, restando caracterizada a sua natureza salarial. Em vista de tal particularidade, não há falar em contrariedade à Súmula n.º 253 desta Corte superior, que impede a repercussão no cálculo das horas extras de gratificação recebida semestralmente. Embargos conhecidos e providos". (TST-E-RR-591.071/1999.7, SBDI1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJU de 25/8/2006).

"GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. HABITUALIDADE. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. Não se aplica a Súmula n.º 253 do TST quando se verifica que o pagamento da gratificação semestral é feito mensalmente, devendo tal parcela repercutir no cálculo das horas extras. Incólume o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos". (TST-E-ED-RR-584.265/1999.0, SBDI1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJU de 29/6/2007).

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À LEI N.º 11.496/2007. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PAGAMENTO FEITO MÊS A MÊS. HABITUALIDADE. AFASTAMENTO DA SÚMULA N.º 253-TST. RECURSO NÃO CONHECIDO. A hipótese descortinada nos presentes autos se reveste de certa peculiaridade, que termina por afastar a aplicação da Súmula n.º 253-TST: o acórdão embargado expressamente consignou que a gratificação paga pelo empregador, a despeito de ser denominada semestral, era paga mensalmente. Tal condição, por si só, afasta a aplicação da súmula em destaque, revelando-se acertada a decisão que tratou de reconhecer o direito obreiro à integração da gratificação na base de apuração das horas extraordinárias. Intacto o art. 896 consolidado, os Embargos não comportam conhecimento". (TST-E-ED-RR-628.602/2000.0, SBDI1, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DJU de 14/11/2008).

Portanto, não há como impulsionar o recurso de revista, ante o óbice do artigo 896, §4º, da CLT e da Súmula nº 333 do colendo TST.

HORAS EXTRAS - REFLEXOS.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 291/TST;

- violação do(s) art(s). 7º, XI, da CF;

- violação do(s) art(s). 71, § 2º, 144, 457 e 458 da CLT;

- divergência jurisprudencial.

O reclamado insurge-se contra a decisão da Turma que deferiu repercussão das horas extras em diversas parcelas, sustentando a natureza indenizatória das rubricas. Aponta violação dos artigos 7º, XVI, da Constituição Federal, 144, 457 e 458 da CLT. Indica aresto ao confronto.

Com efeito, os reflexos em questão decorrem da regra cogente consubstanciada no artigo 457 da CLT, inclusive no que se refere aos reflexos no FGTS, revelando-se, assim, inconsistentes as alegações articuladas em sede de jurisdição extraordinária. Registre-se, sob outro prisma, que aresto é oriundo deste

Regional não atende aos ditames do artigo 896, letra "a", da CLT. Afasto, assim, as alegações articuladas em sede de recurso ordinário.

HORA EXTRA - DIVISOR 150.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 113 e 343/TST;

A Turma determinou a aplicação do divisor 150 para o cômputo das horas extras deferidas.

Inconformado, o banco reclamado recorre insistindo na aplicação do divisor 220, conforme o disposto na Súmula 343/TST.

Conforme posicionamento da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, com escopo no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, existindo norma coletiva estabelecendo que o sábado é dia de repouso semanal remunerado, deve ser aplicado o divisor 150 para o cálculo do salário-hora do bancário, levando-se em conta a jornada efetivamente laborada pelo reclamante, 30 (trinta) horas semanais, e não a jornada fictícia com carga horária de 36 (trinta e seis) horas. Nesse sentido, é a decisão que trago à cotejo:

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. HORAS EXTRAS. EMPREGADO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO DIVISOR 150. NORMA COLETIVA. Hipótese em que a Turma fixou o divisor 180 para o cálculo do salário-hora da reclamante, com apoio na Súmula 124 do TST, apesar da existência de norma coletiva estabelecendo que o sábado é dia de repouso remunerado. Todavia, em observância ao comando constitucional insculpido no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, existindo norma coletiva referente aos empregados bancários que inclui os sábados como dia de repouso remunerado, a jornada semanal é aquela efetivamente laborada. No cálculo das horas extras, leva-se em conta a carga horária real de 30 (trinta) horas que os bancários efetivamente laboravam, e não a fictícia carga horária de 36 (trinta e seis) horas. Assim, o divisor a ser aplicado é 150, e não 180. Nesse sentido o julgamento do processo TST-E-ED-ED-RR-197100-20.2005.5.02.0482, ocorrido em 18/8/2011. Contrariedade à Súmula 124 do TST caracterizada em face de sua má-aplicação. Recurso de embargos conhecido e provido." (TST-E-ED-RR-93500-69.2004.5.15.0089, Ministro Relator AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO, Publicado DJE 6/10/2011).

Assim, havendo expressa previsão em instrumento coletivo incluindo o sábado como dia de repouso semanal remunerado, como no caso dos autos, inexistente a apontada contrariedade à Súmula nº 113 do colendo TST. Assim, ao revés, o julgado está em sincronia com os balizamentos da Súmula nº 124, item I, letra "a", do colendo TST, razão pela qual não merece impulso o apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas 333/TST e 401/STF).

JUSTIÇA GRATUITA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 14, §1º, da Lei nº 5.584/70;

O reclamado insurge-se contra a decisão que deferiu a Justiça gratuita ao reclamante, sustentando não ter o laborista cumprido as exigências do artigo 14, §1º, da Lei nº 5.584/70.

Conforme consignado na decisão turmaria, a prova da miserabilidade jurídica é feita por mera declaração da parte ou do advogado, cuja veracidade se presume (Súmula nº 126/TST), nos termos da Lei nº 7.115/83, o querestou atendido conforme se depreende dos autos, não havendo que se falar em ofensa ao dispositivo legal apontado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/msm

Despacho

Processo Nº RR-RO-377-71.2013.5.10.0014

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Cooperativa Habitacional dos Profissionais de Comunicação do Distrito Federal
Advogado	Lícia Juliane de Almeida Paiva(OAB: 30235-DF)
Recorrido	C N G Construtora Nobrega Gomes Ltda
Advogado	Euzimar Macedo Lisboa(OAB: 29527-DF)
Recorrido	Cleves Oliveira Araujo
Advogado	Abádio Ferreira da Silva(OAB: 26888-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 20/09/2013 - fls. 115; recurso apresentado em 30/09/2013 - fls. 117).

Regular a representação processual (fls. 53).

Satisfeito o preparo (fl(s). 87, 93, 94 e 128). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 191 SDI-I/TST.

- violação do art. 5º, XXXV, da CF;

- violação do(s) art(s). 126 do CPC;

A egrégia 3ª Turma manteve a decisão em que se reconheceu a responsabilidade subsidiária da Cooperativa Habitacional dos Profissionais de Comunicação do Distrito Federal, segunda ré, nos termos da Súmula nº 331/TST. O acórdão foi assim ementado:

"COOPERATIVA HABITACIONAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OU SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA N.º 331 DO TST. APLICABILIDADE. 1. A Orientação Jurisprudencial n.º 191 da SBDI-I exclui, expressamente, do âmbito de sua incidência, as empresas construtoras ou incorporadoras, assim entendidas aquelas que têm por escopo de sua atividade a própria edificação - finalidade com que se identificam inequivocamente as cooperativas habitacionais, por seus próprios objetivos estatutários. 2. Nesse contexto, deve responder a cooperativa, de forma subsidiária, pelos créditos deferidos ao obreiro, consoante entendimento consagrado no inciso IV da Súmula n.º 331 desta Corte uniformizadora. 3. Recurso de revista não conhecido." (Processo: RR - 3191-28.2010.5.02.0000 Data de Julgamento: 03/08/2011, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/08/2011)."

Recorre de revista a segunda reclamada, objetivando afastar a responsabilidade subsidiária.

Depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento dos créditos assegurados trabalhistas devidas à

parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331, incisos IV e V, do colendo TST, obstando o processamento do apelo (Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO - MULTA DO ARTIGO 477/CLT - DEPÓSITOS DO FGTSE MULTA

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 389/TST;

- violação do artigo 477da CLT5º, XLVI, 37, II e 100 da CF.

Requer a segunda reclamada, na eventualidade de ser mantida a sua responsabilização subsidiária, que sejam excluídas do universo da condenação a multa do artigo477 da CLT, os depósitos do FGTS, assim como a multa de 40%.

No entanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, item VI, do colendo TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do colendo TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-383-93.2012.5.10.0861

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Redator	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Gilsa de Oliveira Mendonça
Advogado	Adolfo Ribeiro dos Santos Júnior(OAB: 17305-BA)
Recorrido	Faculdade de Guarai - FAG
Advogado	Pablo Vinícius Félix de Araújo(OAB: 3976-TO)
Recorrido	Fundação de Desenvolvimento Educacional de Guarai
Advogado	Ênio Galarça Lima(OAB: 15015-GO)
Recorrido	Instituto Educacional de Santa Catarina
Advogado	Pablo Vinícius Félix de Araújo(OAB: 3976-TO)
Recorrido	Município de Guarai - TO
Advogado	Márcia de Oliveira Rezende(OAB: 3322-TO)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 27/09/2013 - fls. 794; recurso apresentado em 02/10/2013 - fls. 795).

Regular a representação processual (fls. 83).

Dispensado o preparo (fls. 660). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ESTABILIDADE.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 390/TST;

- violação do(s) art(s). 5º, inciso LV, e 41 da CF;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma deu provimento ao recurso ordinário, interposto pela primeira reclamada, para afastar os pedidos de estabilidade e reintegração, assim pontuando:

"(...)".

No caso, a reclamante foi admitida para exercer emprego público, sob o regime celetista, em 1º de março de 2003, não sendo detentora, portanto, da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal.

Portanto, inaplicável ao caso a súmula 390 do TST, já que a autora foi admitida após a edição da EC nº 19/98.

Nesse sentido tem sido o entendimento do exc. Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai dos seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. EMPREGADO DE FUNDAÇÃO PÚBLICA. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO EM DATA ANTERIOR À EC 19/98. DIREITO À ESTABILIDADE. I - A estabilidade prevista no caput do art. 41 da Constituição Federal, na redação anterior à EC 19/98, alcança todos os servidores da administração pública direta e das entidades autárquicas e fundacionais, incluindo os empregados públicos aprovados em concurso público e que tenham cumprido o estágio probatório antes do advento da referida emenda, pouco importando o regime jurídico adotado. II - Agravo regimental improvido" g.n. (AI 628888 AgR / SP - SÃO PAULO. AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 20/11/2007).

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADMISSÃO POR CONCURSO PÚBLICO ANTES DO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 19/98. ESTABILIDADE. REINTEGRAÇÃO. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. 1. A jurisprudência desta Corte consignou que a estabilidade assegurada pelo art. 41 da Constituição Federal, na sua redação original, estende-se aos empregados públicos, admitidos por concurso público antes do advento da EC 19/98, pois "se refere genericamente a servidores". Precedente do Plenário: MS 21.236/DF. 2. Agravo regimental improvido". (AI 480432 AgR / SP - SÃO PAULO. AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 23/03/2010). Pelo exposto, dou provimento ao recurso da FUNDEG para reformar a sentença e indeferir os pedidos de reconhecimento da estabilidade e reintegração ao emprego.

Nesse sentido já decidiu esta egr. 2ª Turma, nos autos do RO 313-76.2012.5.10.861; Relatora: Juíza Elke Doris Just; Revisor: Desembargador Brasilino Santos Ramos; julgado em 30/01/2013" (fls. 764/765-v).

Inconformada, a reclamante interpõe recurso de revista, materializando as razões de insurreição no arrazoado articulado a fls. 795/803. Nessa perspectiva, sustenta, em síntese, a violação dos artigos 5º, inciso LV, e 41 da Lei Fundamental, acenando, ainda, com contrariedade à Súmula nº 390 do colendo TST. Entretanto, os argumentos articulados em sede de jurisdição extraordinária, demandam incursão no terreno fático-probatório, realidade processual que obsta, nos termos das Súmulas nºs 126 do colendo TST e 279 do excelso STF, a possibilidade de verificação de lesão aos dispositivos apontados e de aresto para o cotejo de teses. Assim, prescindível a indicação de ofensa aos preceitos invocados e de aresto para o confronto de teses. Precedentes: AIRR - 237700-55.2009.5.18.0011 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de

Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011 e AIRR - 195340-67.2002.5.02.0053, Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Maurício Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008.

Nesse contexto, não é ocioso rememorar que a missão afeta à Corte Superior Trabalhista cinge-se ao exame da matéria de direito. É, a propósito, o entendimento consubstanciado na Súmula nº 457 do excelso STF: "O Tribunal Superior do Trabalho, conhecendo da revista, julgará a causa, aplicando o direito à espécie".

Quanto à suscitada desconformidade do julgado com o teor da Súmula nº 390 do colendo TST, tal alegação não se sustenta na medida em que, sem olvidados balizamentos delineados pelo aludido Verbete, o Órgão colegiado esclareceu: "No caso, a reclamante foi admitida para exercer emprego público, sob o regime celetista, em 1º de março de 2003, não sendo detentora, portanto, da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal" Assim, à míngua de pressuposto intrínseco de admissibilidade (CLT, artigo 896 e alíneas), revela-se inviável a prossecução do feito.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2013 (4ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/acp

Despacho

Processo Nº RR-RO-406-14.2010.5.10.0019

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira
Advogado	Daniella Ribeiro de Pinho(OAB: 1260-DF)
Recorrente	Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira
Advogado	Daniella Ribeiro de Pinho(OAB: 1260-DF)
Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda
Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda
Recorrido	Paola Santos Silva
Advogado	Regino Francisco de Sousa(OAB: 24659-DF)
Recorrido	Paola Santos Silva
Advogado	Regino Francisco de Sousa(OAB: 24659-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação da decisão em 30/09/2013 - fls. 274; recurso apresentado em 08/10/2013 - fls. 275).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº

436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, § 6º, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 309 do CCB.

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 266/271, manteve a decisão originária que reconheceu a responsabilidade subsidiária do quarto reclamado (INEP) ao pagamento dos créditos deferidos, com fundamento na Súmula nº 331 do colendo TST.

Contra essa decisão, o INEP interpõe recurso de revista a fls. 275/281, objetivando ver afastada a responsabilidade subsidiária reconhecida.

Entretanto, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomador e beneficiário do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, o demandado não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento dos créditos assegurados aos trabalhadores devida à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se, pois, ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2013 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-434-44.2012.5.10.0008

Relator	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Alexandre Zolko
Advogado	Ibraim Calichman(OAB: 12273-SP)
Recorrido	Caroline Batista do Nascimento
Advogado	Felipe Mesquita Santana(OAB: 28105-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 23/08/2013 - fls. 163; recurso apresentado em 29/08/2013 - fls. 164).

Regular a representação processual (fls. 52).

Satisfeito o preparo (fl(s). 65, 82/83, 84, 134-v e 134-v).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS MULTA DO ART. 475-J DO CPC - APLICAÇÃO AO PROCESSO DO TRABALHO.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 129/134-v. (fls. 161/162 e 175/176), ratificou a sentença quanto à aplicação da multa do art. 475-J do CPC.

Em suas razões de revista, o reclamado afirma, em síntese, a inaplicabilidade da citada norma ao processo do trabalho, argumentando que a CLT possui regramento próprio sobre a forma de execução, não cabendo a sua aplicação na seara trabalhista. Conforme ressaltado no paradigma acostado às razões recursais (fls. 137-v./138), a SBDI-1 do TST tem afastado a aludida multa, como se vê do seguinte precedente:

"MULTA DO ART. 475-J DO CPC. APLICABILIDADE. INCOMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO. REGRA PRÓPRIA COM PRAZO REDUZIDO. MEDIDA COERCITIVA NO PROCESSO DE TRABALHO DIFERENCIADA DO PROCESSO CIVIL. O art. 475-J do CPC determina que o devedor que, no prazo de quinze dias, não tiver efetuado o pagamento da dívida, tenha acrescido multa de 10% sobre o valor da execução e, a requerimento do credor, mandado de penhora e avaliação. A decisão que determina a incidência de multa do art. 475-J do CPC, em processo trabalhista, viola o art. 889 da CLT, na medida em que a aplicação do processo civil, subsidiariamente, apenas é possível quando houver omissão da CLT, seguindo, primeiramente, a linha traçada pela Lei de Execução fiscal, para apenas após fazer incidir o CPC. Ainda assim, deve ser compatível a regra contida no processo civil com a norma trabalhista, nos termos do art. 769 da CLT, o que não ocorre no caso de cominação de multa no prazo de quinze dias, quando o art. 880 da CLT determina a execução em 48 horas, sob pena de penhora, não de multa. Recurso de Embargos conhecido e provido para afastar a multa do art. 475-J do CPC." (Processo: E-RR - 1568700-64.2006.5.09.0002 Data de Julgamento: 29/06/2010, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 17/06/2011, grifos nossos).

O recurso de revista logra, portanto, admissibilidade, diante da divergência jurisprudencial carreada nas razões recursais, com aresto proveniente da SBDI-1 do colendo TST.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)(s) recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2013 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ssag

Despacho

Processo Nº RR-RO-437-77.2013.5.10.0003

Relator	Desembargadora - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal Metrô DF
Advogado	André Luiz Vieira de Melo(OAB: 18292 -DF)
Recorrido	Pedro Pereira Peixoto

Advogado

Genesco Resende Santiago(OAB: 11746-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 27/09/2013 - fls. 392; recurso apresentado em 07/10/2013 - fls. 393).

Regular a representação processual (fls. 410).

Satisfeito o preparo (fl(s). 316, 368/369 e 370/371).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 2º, 5º, II, 22, I, 37, "caput", 39, "caput", e 173, § 1º, II, da Constituição Federal;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 380/391, manteve a decisão em que se concedeu ao autor a gratificação de titulação no percentual de 18% e reflexos correspondentes. A decisão foi assim emendada:

"GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO. LEI N.º 3.824/2006. INCORPORAÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS E REFLEXOS. Comprovadas pelo empregado quaisquer das titulações previstas no art. 37 da Lei n.º 3.824/2006, obtidas dentro do período de vigência da lei referida, devida é a gratificação respectiva, incidente sobre o salário e a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao do requerimento (art. 41 da Lei n.º 3.824/2006). "

Inconformada, insurge-se a reclamada contra essa decisão, mediante as razões a fls. 393 e seguintes, sustentando, em síntese, que o artigo 37 da Lei Distrital nº 3.824/2006 - que instituiu a Gratificação de Titulação -, não se aplica aos empregados de empresas públicas.

Todavia, depreende-se do acórdão recorrido que a egrégia Turma adotou posicionamento no sentido de que a superveniente alteração legislativa, destinada a excluir, de sua clientela, os empregados em empresas públicas, não pode obstar o direito adquirido pelo obreiro na vigência da regra original.

Em tal cenário, não vislumbro ofensa aos dispositivos indicados, ressaltando que a conclusão alcançada pelo egrégio Colegiado está em consonância com a norma contida no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Por fim, sob a ótica do dissenso pretoriano, observo que os arestos trazidos para cotejo não atendem ao parâmetro de origem de que trata o artigo 896, "a", da CLT.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 219/TST;

Em prosseguimento, o egrégio Órgão fracionário manteve o deferimento dos honorários advocatícios.

Recorre de revista a ré, mediante as alegações em destaque, salientando que a verba honorária somente é devida quando preenchidos os requisitos da Súmula nº 219/TST, o que não ocorreu.

Todavia, o acórdão hostilizador revela conformidade estrita com o item I da Súmula nº 219/TST.

A tal modo, incide a diretriz traçada pela Súmula nº 333 do colendo TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2013 (4ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-RO-460-14.2013.5.10.0006

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Companhia Brasileira de Distribuicao
Advogado	Osmar Mendes Paixão Côrtes(OAB: 15553-DF)
Recorrido	Paulo Gean Ferreira dos Santos
Advogado	Carlos André Lopes Araújo(OAB: 17510-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 04/10/2013 - fls. 464; recurso apresentado em 14/10/2013 - fls. 465).

Regular a representação processual (fls. 347/351-v.).

Satisfeito o preparo (fl(s). 399, 433-v, 432-v e 433, 463-v e 471).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS.

Alegação(ões):

- ofensa aos arts. 62, II, e 818 da CLT; 333, I e II, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 458/463-v., negou provimento ao recurso interposto pela reclamada por entender devido o pagamento das horas extras pleiteadas pelo autor, em face da não comprovação pela empresa de que o empregado estivesse enquadrado na exceção prevista no artigo 62, inciso II, da CLT. Eis a ementa adotada no julgado:

"HORAS EXTRAS. EXCEÇÃO DO ART 62, II, DA CLT. REQUISITOS. NÃO-COMPROVAÇÃO. A exclusão do prestador das regras de proteção horária, nos termos do art. 62, II, da CLT, vincula-se à comprovação do grau expressivo e singularizado de confiança, da relevância da função desenvolvida no âmbito da estrutura organizacional, do padrão salarial e dos amplos poderes de gestão empresarial. Não comprovada a presença de todos os requisitos para o enquadramento do empregado na exceção do art. 62, II, da CLT, devido o pagamento das horas extras. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido."

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista a fls.465/470-v., aduzindo que o reclamante não estava sujeito ao controle de jornada, por exercer cargo de confiança, nos termos do artigo 62, II da CLT.

Depreende-se claramente do inconformismo da recorrente, a sua intenção em revolver matéria fática. Contudo, a jurisprudência do TST não autoriza a apreciação, em grau de recurso de revista, de matéria relacionada à efetiva inserção do trabalhador na hipótese do artigo 224, §2º, da CLT, ou do artigo 62da CLT, por reclamar reexame das provas produzidas, procedimento defeso pela Súmula de nº 126 daquela Corte.

Assim, prescindível será a indicação de divergência jurisprudencial. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AIRR - 237700-55.2009.5.18.0011 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011 e AIRR - 195340-67.2002.5.02.0053, Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator

Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008.

Inviável, pois, o processamento do apelo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2013 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ssag

Despacho

Processo Nº RR-RO-465-28.2012.5.10.0020

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-DF)
Recorrido	Daniel Pereira da Silva
Advogado	Régis Cajaty Barbosa Braga(OAB: 11056-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 20/09/2013 - fls. 214; recurso apresentado em 07/10/2013 - fls. 215).

Regular a representação processual (fls. 258).

Isento de preparo (art. 12 do DL 509/69).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do artigo 93, IX, da CF.

AECT suscita nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional ao fundamento de que o Órgão julgador não emitiu explícito pronunciamento acerca das circunstâncias fáticas que pudessem caracterizar a conduta culposa imputada à Administração Pública.

Contudo, a insatisfação da parte com a conclusão probatória alcançada pelo Colegiado não configura negativa de prestação jurisdicional nem justifica oposição de embargos de declaração. Outrossim, ainda que assim não fosse, restou expressamente consignado no acórdão a culpa do ente público.

Afastam-se, assim, sob a ótica da restrição estabelecida na OJSBDI -1 nº 115, as alegações ora deduzidas.

RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 331 do TST;
- violação do artigo 97 da Constituição Federal;
- violação do artigo 71, §1º, da Lei 8.666/93.

AECT acena com a inobservância das diretrizes emanadas do artigo 97 da Lei Fundamental, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade

do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional

Todavia, não vislumbro a suscitada declaração de inconstitucionalidade, posto que o Colegiado simplesmente limitou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, inciso IV, do colendo TST. Assim, diante desses balizamentos Inviável, pois, o processamento do apelo.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas 331/TST;
- violação dos artigos 5º, II, 37, caput, XXI, §6º, e 174 da CF;
- ofensa aos artigos 8º e 626 da CLT; 333 e 557, §1º, do CPC; 67, §1º, 71, §1º, 86 e 87 da Lei 8.666/93 e 10, §3º, da Lei 9.882/99;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão colacionado à fls. 192/196-v., complementado pela decisão de fls. 212/213v., prolatada em sede de embargos de declaração, manteve a sentença que condenou a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, de forma subsidiária, ao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST.

"1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INADIMPLENTO DO PRESTADOR DE SERVIÇOS QUANTO AOS CRÉDITOS DEVIDOS AO EMPREGADO, QUE SE ATIVOU EM FAVOR DO TOMADOR. CULPAS IN ELIGENDO E IN VIGILANDO. EXISTÊNCIA. No Estado Democrático de Direito, que tem na garantia jurídica o respeito à dignidade da pessoa humana um de seus pilares, não pode a Administração Pública, seja ela direta, seja indireta, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da moralidade e da legalidade, pretender esquivar-se à responsabilização pela inobservância dos ditames constitucionais e legais que garantem ao trabalhador que lhe prestou serviços a satisfação dos seus direitos, ainda mais por ser princípio fundamental a valorização social do trabalho (CRFB/88, art. 1.º, inc. IV). Nesse sentir, demonstradas nos autos as culpas in eligendo e in vigilando, consubstanciadas na ausência de fiscalização eficaz na adimplência dos haveres devidos ao laborista, obrigação da tomadora de serviços, divisam-se preenchidos os requisitos que apontam para a responsabilidade subsidiária da Administração Pública."

Contra essa decisão, insurge-se a segunda reclamada a fls. 215/257, escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

Todavia, no que concerne à responsabilidade subsidiária, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a ECT não se cercou dos devidos cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de créditos trabalhistas assegurados à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua coobrigação. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC 16, repelindo-se, assim, a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita sincronia com a Súmula nº 331, IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF). Logo, embasada a decisão recorrida no entendimento emanado do TST e STF, conforme

mencionado, a divergência jurisprudencial pretendida pelos arestos transcritos encontra-se superada. Ilesos os preceitos legais apontados.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, XLV, 37, §6º e 100 da CF;
- ofensa aos artigos 467 e 477, §§6º e 8º, da CLT.

Requer a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na eventualidade de ser mantida a sua responsabilização subsidiária, que sejam excluídas do universo da condenação às multas dos artigos 467 e 477, §§6º e 8º, da CLT.

Entretanto, nesse contexto, não é ocioso salientar que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços contempla todas as verbas decorrentes da condenação cominada ao devedor principal, abrangendo, na sua inteireza, o período da prestação laboral (Súmula nº 331, inciso VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Porquanto, por simples medida de efetividade jurídica (artigo 896, §4º, da CLT; Súmula nº 333 do TST), não merece impulso o apelo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2013 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/alc

Despacho

Processo Nº RR-ReeNecRO-480-76.2011.5.10.0005

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Sindicato dos Oficiais de Justiça No Estado do Espírito Santo
Advogado	Sergio Alves Antonoff(OAB: 61560-MG)
Recorrido	Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário e E Santo
Advogado	Mônica Perin Rocha e Moura(OAB: 8647-ES)
Recorrido	União (Ministério do Trabalho e Emprego)
Advogado	Raphael Nazareth Barbosa(OAB: 334444-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 13/09/2013 - fls. 881; recurso apresentado em 23/09/2013 - fls. 883).

Regular a representação processual (fls. 10).

Satisfeito o preparo (fl(s). 871 e 975). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS REGISTRO SINDICAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 8º, I e II da CF;
- violação do(s) art(s). 45 do Código Civil;

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 872/880, deu provimento aos recursos de ofício voluntário do sindicato impetrado, reformando a sentença que considerou ilegal a decisão do órgão ministerial que indeferiu a concessão de registro sindical ao sindicato impetrante. A decisão está assim ementada:

"MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE REGISTRO SINDICAL. DOCUMENTAÇÃO IRREGULAR. ANULAÇÃO DO

REGISTRO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO. AUTOTUTELA. INEXISTÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DE MANUTENÇÃO DO REGISTRO SINDICAL. 1. Com fundamento no princípio da autotutela, previsto no art. 53 da Lei nº 9.784/99 e na Súmula nº 473 do STF, bem assim com supedâneo nos princípios da legalidade e da primazia do interesse público, a Administração pode e deve anular seus atos quando eivados de ilegalidade, respeitados os direitos adquiridos. 2. Demonstrado que a documentação apresentada pela entidade sindical requerente não atendeu ao disposto na Portaria nº 186/2008 do Ministério do Trabalho e Emprego, incensurável a determinação administrativa de arquivamento do pedido de registro sindical, ainda que a irregularidade tenha sido constatada pela Administração após a concessão do referido registro. 3. Recursos ordinários e remessa oficial conhecidos e providos." (fls. 872).

Inconformado, o sindicato impetrante insurge-se em sede de revista, renovando os argumentos da ação mandamental no sentido de que havia impetrado, em 07/04/2011, mandado de segurança por considerar ilegal e abusivo o ato da impetrada - consubstanciado na publicação de fls. 108 de 28/02/11 - referente ao acolhimento de impugnação ofertada intempestivamente pelo SINDI JUDICIÁRIO-ES culminando com o arquivamento do pedido de registro sindical do impetrante, sendo este o fundamento para os pleitos formulados. Alega que o Estado não pode interferir na organização sindical, criando empecilhos em desfavor do desejo manifestado por uma categoria profissional, no caso, o SINDIOFICIAIS, específico na defesa dos interesses dos oficiais de justiça do Poder Judiciário do Espírito Santo. Aponta ofensas aos dispositivos em destaque.

Conforme delimitado no acórdão, a Administração pode e deve anular seus atos quando eivados de ilegalidade, respeitados os direitos adquiridos. 2. Demonstrado que a documentação apresentada pela entidade sindical requerente não atendeu ao disposto na Portaria nº 186/2008 do Ministério do Trabalho e Emprego, incensurável a determinação administrativa de arquivamento do pedido de registro sindical, ainda que a irregularidade tenha sido constatada pela Administração após a concessão do referido registro.

Nesse sentido, não vislumbro ofensa aos dispositivos apontados, não havendo como impulsionar a revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/msm

Despacho

Processo Nº RR-RO-495-50.2013.5.10.0013

Relator	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Agencia Nacional de Telecomunicações - Anatel
Advogado	Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria(OAB: 60013-DF)
Recorrido	Maria Teresinha Marques dos Santos
Advogado	Jomar Alves Moreno(OAB: 5218-DF)

Recorrido

Vip Segurança Ltda

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 04/10/2013 - fls. 384; recurso apresentado em 10/10/2013 - fls. 385).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, § 6º, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 309 do CCB.

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 376/381, manteve a decisão em que se condenou subsidiariamente a ANATEL ao pagamento das parcelas deferidas à autora, com fundamento na Súmula nº 331 do colendo TST. O acórdão foi assim ementado:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Evidenciada a culpa da Administração Pública nos termos da Súmula/TST 331, V, pela falta de adequada fiscalização, é cabível a responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas nesta ação."

AANATEL interpõe recurso de revista a fls. 385/391, objetivando-se afastada a responsabilidade subsidiária reconhecida.

Entretanto, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento dos créditos assegurados trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se, pois, ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-RO-499-93.2013.5.10.0011

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda
Advogado	Adriano da Silva Araújo(OAB: 32843-DF)
Recorrido	Ezequiel Vicente de Oliveira
Advogado	Maria Lindinalva de Souza(OAB: 22536-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 04/10/2013 - fls. 241; recurso apresentado em 09/10/2013 - fls. 242).

Regular a representação processual (fls. 43).

Satisfeito o preparo (fl(s). 219 e 218-v), devendo ser observado, todavia, o teor da Portaria PRE/SGJUD nº 11, de 23 de setembro de 2013. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificações / Outras Gratificações. Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 22, I e 173, § 2º, II da CF;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 238/240, negou provimento ao recurso interposto pela reclamada para manter a decisão originária que deferiu ao reclamante a incorporação da gratificação de titulação no percentual de 6% sobre o vencimento básico.

Em suas razões recursais a fls. 242 e seguintes, a reclamada sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 37 da Lei Distrital nº 3.824/2006.

Preambularmente, registre-se, a admissibilidade do recurso fica adstrita ao ditames do artigo 896, § 6º, da CLT.

Todavia, a delimitação do acórdão revela a configuração dos requisitos legais que determinaram a concessão da gratificação em comento, registrando-se, por oportuno, a sua intangibilidade, a teor da disciplina da Súmula nº 126 do TST.

Ademais, conforme explicitado no julgado, não se cogita de violação do artigo 22, I e 173, § 2º e II, da Carta Magna, na medida em que a lei em comento cuidou de regras específicas a serem aplicadas exclusivamente para os destinatários ali previstos, não se tratando, portanto, de norma de direito do trabalho, abstrata e de caráter geral.

Quanto ao aresto colacionado a fls. 245-v./246, impende registrar que tal precedente não observa os termos do art. 896, "a" da CLT, quanto a sua origem.

Assim, afastam-se as alegações.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2013 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ssag

Despacho

Processo Nº RR-AP-500-59.2010.5.10.0019

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Recorrente	Editora J B. S.A.
Advogado	Francisco Antonio Fragata Júnior(OAB: 39768-SP)
Recorrente	Flavia Borges de Lima
Advogado	Fabiano Santos Borges(OAB: 12998-DF)
Recorrido	Intelig Telecomunicacoes Ltda.
Advogado	André Luiz Gonçalves Teixeira(OAB: 22614-DF)
Recorrido	Phidias S/A

Advogado	Flávio Duarte da Rocha(OAB: 123834-RJ)
Recorrido	Tim Participacoes S.A e Outras
Advogado	Andre Luiz Goncalves Teixeira(OAB: 22614-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 27/09/2013 - fls. 1501; recurso apresentado em 07/10/2013 - fls. 1503).

Regular a representação processual (fls. 39 e 501).

Inexigível o preparo (fl(s). 374).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal;

Aexequentes suscita preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento, em síntese, de que a questão atinente à fraude na execução aludida na contraminuta ao agravo de petição não foi analisada, em flagrante omissão que foi indicada nos embargos de declaração por ele opostos.

Ao que parece, tem razão o recorrente.

Com efeito, a egrégia 1ª Turma, a fls. 1475/1480, deu provimento ao agravo de petição das agravantes, salientando na ementa a síntese do julgado:

"GRUPO ECONÔMICO. INEXISTÊNCIA. Não comprovada a estreita relação entre as empresas TIM/INTELIG e DOCAS, no mesmo grupo econômico da executada EDITORA JB S/A, incabível a responsabilização solidária pelos créditos trabalhistas devidos à obreira, conforme previsto no §2º do artigo 2º da CLT." (fls. 1475). Na fundamentação desse acórdão, o Colegiado destacou o seguinte:

"Na hipótese, não se pode inferir nem mesmo relação de cooperação entre o Grupo TIM/Intelig e o Grupo Docas e/ou suas empresas controladas. O fato de uma dessas empresas, no caso a JVCO, ter se tornado acionista da TIM Participações não impõe a presença de grupo econômico, máxime quando nem sequer é cogitada a hipótese de fraude na negociação acima narrada." (fl. 1479v.).

Contra o trecho acima destacado, a exequente opôs embargos de declaração (fls. 1483/1491), salientando que havia trazido a questão da fraude na contraminuta ao agravo de petição, inclusive pediu a aplicação da OJ SBDI-1 411/TST.

Ao julgá-los, o Regional narra toda a argumentação da embargante, como se vê às fls. 1498v./1499, mas não enfrenta a questão trazida na peça declaratória no sentido de que havia sido cogitada a fraude entre os executados, o que poderia ser constatado pela simples leitura das penúltima e última folhas da contraminuta ao agravo de petição (fls. 1323/1324), nas quais a agravada, além de chamar a atenção para a fraude entre as devedoras na alegada sucessão empresarial, pede a aplicação da OJ 411 da SBDI-1 do TST.

Tenho que ficou potencialmente violado o art. 93, IX, da CF, diante da recusa do TRT em enfrentar o argumento fático (Súmula 126/TST) tratado perante aquele Colegiado, razão pela qual o trânsito do apelo extraordinário em execução fica liberado, por possível ofensa ao preceito constitucional antes mencionado.

FRAUDE NA EXECUÇÃO - SOLIDARIEDADE EMPRESARIAL

Tema cuja análise fica transferida ao Tribunal "ad quem", por força

da Súmula 285/TST.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/msm

Despacho

Processo Nº RR-RO-506-95.2012.5.10.0019

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Dftrans - Transporte Urbano do Distrito Federal
Advogado	Cleuber Castro Moreira(OAB: 1454-DF)
Recorrido	Distrito Federal
Advogado	Thiago Campos Pereira(OAB: 29952-DF)
Recorrido	Facil - Brasília Transporte Integrado
Advogado	André Puppim Macêdo(OAB: 12004-DF)
Recorrido	Janete Rumao Monteiro Aguiar
Advogado	Carla Cristina Monteiro Liberato(OAB: 27309-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 20/09/2013 - fls. 786; recurso apresentado em 04/10/2013 - fls. 787).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JULGAMENTO ULTRA E EXTRA PETITA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 128, 293 e 460 do CPC.

O demandado acena, em sede de jurisdição extraordinária, com a viabilidade do recurso, alicerçando-se no instituto da transcendência.

Preambularmente, quanto à observância da suscitada transcendência (CLT, artigo 896-A), vale lembrar que essa matéria está pendente de regulamentação pelo colendo TST, não constituindo requisito hábil a impulsionar o recurso de revista. Precedentes: AIRR - 122-07.2010.5.03.0114, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT12/08/2011; AIRR - 83140-83.2008.5.08.0007, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/08/2011.

Prossigo, fazendo o juízo-primeiro de admissibilidade.

Quanto à questão "DO JULGAMENTO EXTRA/ULTRA PETITA", assim decidiu o Órgão fracionário deste Regional:

"(...).

Sem razão.

O pedido do autor ao emendar a inicial para incluir o DFTRANS no polo passivo, foi de que este respondesse de forma solidária pelo

cumprimento das obrigações pleiteadas, tendo em vista ter o DFTRANS assumido os contratos de emprego da Fácil (primeira reclamada).

O direito foi aplicado de acordo com os fatos expostos e provados pelas partes. Desde que não se altere o fato constitutivo, incumbe ao Magistrado aplicar a norma jurídica adequada aos fatos apresentados pela autora, não podendo a petição inicial ser interpretada de forma restritiva.

Em tal cenário, o juízo originário não incorreu em julgamento extra petita. Portanto, não há que se falar em ofensa ao artigo 460 do CPC.

Rejeito a preliminar" (fls. 758-v/759).

Nesse contexto, o recorrente persiste na tese do "julgamento extra/ultra petita", conforme argumentos aduzidos a fls. 789/790, alegando, em síntese, violação dos artigos 128, 293 e 460 do CPC. Notadamente, sopesando os fundamentos alhures transcritos, é razoável ter em mente a regra jurídica cediça no sentido de que cabe ao demandante relatar os fatos e, ao órgão julgador, dizer o direito (artigos 765 e 840, §1º, da CLT c/c 131 do CPC), o que se coaduna com a teoria da substanciação ("da mihi factum, dabo tibi jus").

Em da ordem jurídica regente, não diviso o alegado julgamento "extra/ultra petita".

Afasto, pois, as ofensas apontadas, resultando, à luz do artigo 896, letras "a", "b" e "c", da CLT, inadmitida a veiculação do recurso, no particular.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, II, da CF;

- violação do(s) art(s). 264 e 265 do Código Civil;

- divergência jurisprudencial.

O Colegiado manteve a sentença, quanto à responsabilidade solidária do recorrente, adotando os fundamentos assim sedimentados:

"Encampação de serviço público. Sucessão trabalhista. Impossibilidade. Responsabilidade solidária.

A reclamante, em audiência do dia 31/5/2012 (fl. 40), requereu a emenda da inicial para incluir no polo passivo da demanda o DFTRANS, tendo em vista ter assumido os contratos de empregos da empresa Fácil (primeira reclamada).

Aduz o terceiro reclamado não existir o instituto da sucessão trabalhista. Alega ser incompatível com a pessoa jurídica de direito público, pois os princípios bases da administração pública e seu regime jurídico impedem o enquadramento do DFTRANS nos arts. 10 e 448 da CLT. Caso assim não se entenda, que o eventual vínculo empregatício seja limitado ao período posterior à encampação. Por derradeiro, caso se mantenha a r. Sentença, que sejam excluídos da condenação o pagamento das multas e a entrega das guias de seguro desemprego.

O juízo de origem declarou a sucessão da DFTRANS para responder por todas as obrigações devidas pela primeira reclamada, sob os seguintes fundamentos (fls. 700/701): Incontroverso nos autos que a 3ª reclamada encampou a concessão concedida à 1ª reclamada, apropriando-se de suas Instalações, pessoal e Equipamentos, por força do Decreto nº 32.815, de 25/11/2011 (fl. 509), as quais impossibilitaram, por completo, o prosseguimento do contrato de trabalho da reclamante com o 1º reclamado.

(...)

Em relação à alegada sucessão trabalhista, os autos demonstram que a reclamante passou a trabalhar em solução de continuidade junto à 3ª reclamada, nas mesmas condições de trabalho e salário, configurando-se hipótese de sucessão trabalhista (...)

Resta incontroverso nos autos que houve encampação do DFTRANS nos serviços prestados pela Fácil. Contudo não vejo como enquadrar tal retomada do serviço público como sucessão trabalhista.

Vejamos o contexto fático dos autos.

A Fácil- Brasília Transporte Integrado (associação sem fins lucrativos) e o DFTrans (autarquia) celebraram um convênio de cooperação, conforme consta nos autos às fls. 260/268.

Contudo, por meio do Decreto nº 32.815/2011 (fl. 509), por ato do poder executivo, foi transferido ao DFTrans de maneira integral a prestação dos serviços e o exercício das competências até então atribuídos à Fácil.

A instrução normativa 107 de 14 de junho de 2011 em seu art. 1º regulamenta que:

Fica a Dftrans autorizada a ocupar temporariamente os estabelecimentos mantidos pela Fácil Brasília Transporte Integrado localizados no SDS Bloco A, Centro Comercial Boulevard, 1º subsolo, na Estação Rodoviária de Brasília e na Estação 114 Sul do Metrô, todas em Brasília -DF, compreendendo os bens móveis, imóveis, pessoal e serviços vinculados ao objeto do convênio.

§ 1º Para fins de cumprimento do disposto no artigo, fica expressamente proibida:

I - a retirada de quaisquer cartões, bem ou coisa, a desativação de qualquer sistema e a paralisação das atividades relativas ao objeto do convênio 01/2008

II - a rescisão de qualquer contrato de prestação de serviços ou de fornecimento de bens, assim como a dispensa de empregado ou colaborador, por iniciativa da Fácil Brasília Integrada, sem a expressa autorização desta Dftrans. (fl. 513)

Entendo incorrente a sucessão, já que ausentes seus elementos configuradores. Não há, pois, indício fático que indique tenha havido sucessão de empregadores, na forma disposta no artigo 10 da CLT, o qual pressupõe, necessariamente, a "alteração na estrutura jurídica da empresa".

Neste sentido, as lições de ALICE MONTEIRO DE BARROS:

A sucessão, no direito do Trabalho, traduz uma substituição de empregadores, com uma imposição de créditos e débitos. A sucessão pressupõe os seguintes requisitos: a) a mudança na estrutura jurídica ou na propriedade da empresa, como ocorre na compra e venda, sucessão hereditária, arrendamento, incorporação, fusão, cisão, etc. A incorporação consiste na absorção de uma empresa por outra que lhe sucede em todos os direitos e obrigações. A fusão implica a unificação de duas ou mais empresas para a formação de uma nova, que lhe sucederá em todos os direitos e obrigações. Por fim, a cisão consiste na operação pela qual uma empresa transfere parte ou a totalidade de seu patrimônio para outra já existente, ou construída para essa finalidade. Extinguida a empresa cindida, a sucessão será total. Poderá haver sucessão apenas parcial, quando subsiste a empresa cindida que transferiu apenas alguns de seus estabelecimentos para a empresa nova; b) continuidade do ramo do negócio... (Curso de Direito do Trabalho, LTr, 2005, p. 363/364).

Ainda que assim não fosse, tampouco se poderia falar em "sucessão trabalhista" entre empresa privada e uma autarquia federal, pois haveria afronta aos princípios norteadores da administração pública, já que a sucessão implicaria o reconhecimento do vínculo empregatício com a empresa sucessora, que no caso em análise trata-se de uma autarquia, burlando assim

a necessidade de prévia aprovação em concurso público (CF, art. 37, II).

No mais, como já mencionado pelo Exmo juiz, com a IN 106 de junho de 2011 a administração pública do Distrito Federal reconheceu a nulidade do Convênio firmado entre a Fácil e o Dftrans, pois celebrado em desacordo com a Lei 8.666/1993, "por vício decorrente da contratação em desacordo com as normas instituídas pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993" (fl. 705).

Assim, a contratação irregular enseja a responsabilidade solidária pelos créditos trabalhistas da reclamante, considerando que ambas concorreram para a violação dos direitos trabalhistas, nos termos do art. 942 do CCB.

O entendimento encontra fundamento nos princípios da dignidade e do valor social do trabalho (CF, arts. 1º, III, e 170), bem como nas regras da responsabilidade civil, especialmente no art. 927 do Código Civil, segundo a qual "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Assim, mantenho a condenação do Dftrans, não pela configuração de sucessão trabalhista, mas sim pela demonstração de responsabilidade solidária do terceiro reclamado, ante o reconhecimento da nulidade do convênio firmado com a Fácil. Nesse sentido há precedente desta Eg. Segunda Turma, como se observa no RO 1615-23.2011.5.10.0006, Relatora Exma. Juíza ELKE DORIS JUST, julgado em 14/01/2013.

E dou parcial provimento ao recurso do terceiro reclamado para excluir da condenação as obrigações de anotar a baixa na CTPS da reclamante e entregar as guias do seguro desemprego, pois não houve reconhecimento de vínculo com o Dftrans.

Aplicação da Súmula nº 363 do Colendo TST.

Não se sustenta a pretensão de limitação da condenação às parcelas das quais trata a súmula 363 do Colendo TST, pois inespecíficas em relação à discussão nestes autos. O entendimento ali pacificado tem pertinência com contrato nulo por ausência de concurso público.

Nego provimento" (fls.759-v/761)

Inconformado, odemandado interpõe recurso de revista, materializando as razões de insurreição no arrazoado sedimentado a fls. 790/793. Nesse propósito, alega, em suma, comlesão aos artigos 37, inciso II, da Lei Fundamental, 264 e 265 do Código Civil. Entretanto, os argumentos articulados em sede de jurisdição extraordinária, demandam incursãono terrenofático-probatório, realidade que, sob o prisma processual,nos termos das Súmulas nºs 126 do colendo TST e 279 do excelso STF, obsta a possibilidade de verificação de ofensa aos dispositivos apontados, revelando-se,assim, prescindível a indicação de lesão aos preceitos invocados. Precedentes: AIRR - 237700-55.2009.5.18.0011 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011 e AIRR - 195340-67.2002.5.02.0053, Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Maurício Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008.

Nesse contexto, não é ocioso rememorar que a missão afeta à Corte Superior Trabalhista cinge-se ao exame da matéria de direito. É, a propósito, o entendimento consubstanciado na Súmula nº 457 do excelso STF: "O Tribunal Superior do Trabalho, conhecendo da revista, julgará a causa, aplicando o direito à espécie".

No que atine à alegação de contrariedade à Súmula nº 363 do colendo TST, nesse aspecto, cumpre pontuar que a questão de fundo não revela pertinência com a ausência de concurso público,

não havendo, pois, razoabilidade para se cogitar da desconformidade do julgado com o aludido Verbete. Porquanto, à míngua de pressuposto intrínseco de admissibilidade (sopesando as balizas do artigo 896 e alíneas da CLT), sob a ótica processual, revela-se inviável a prossecução do feito.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2013 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/acp

Despacho

Processo Nº RR-RO-518-66.2012.5.10.0001

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Banco Santander (Brasil) S.A. e Outro
Advogado	Osmar Mendes Paixão Côrtes(OAB: 15553-DF)
Recorrido	Marcos Alberto do Valle
Advogado	Camila Carvalho Fontinele(OAB: 29904-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 27/09/2013 - fls. 302; recurso apresentado em 07/10/2013 - fls. 303).

Regular a representação processual (fls. 309/312).

Preparo efetuado, a tempo e modo, na forma da Portaria PRE/SGJUD nº 11, de 23.09.2013.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 287/TST;
- violação do(s) art(s). 62, II, 818 da CLT e 333, I, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, condenando os reclamados ao pagamento, como sobrelabor, de horas extras por jornada de trabalho, conforme fundamentos sedimentados às fls. 294/299. Eis o teor da ementa:

"BANCÁRIO. GERENTE COMERCIAL DE FINANCIAMENTO. HORAS EXTRAS. NATUREZA DOS CARGOS EXERCIDOS. A fidúcia excepcional depositada nos bancários designados para posto gerencial, condição capaz de excluí-los do regime geral de proteção da jornada, apenas se configura quando for demonstrado, de forma clara e objetiva, que, além da assunção de expressivos encargos de gestão, detêm eles padrão salarial diferenciado. Fora dessas hipóteses, e não se tratando de empregado designado à função de gerente geral, o bancário designado a posto gerencial intermediário estará submetido à regra do § 2º do art. 224 da CLT, merecendo como extras as horas trabalhadas além da 8ª diária (art. 62, II, da CLT c/c Súmula nº 287 do Col. TST). Recurso conhecido e parcialmente provido" (fls. 293).

Irresignados, os reclamados interpõem recurso de revista,

amparando as razões de insurreição na tese do exercício de cargo de confiança, sob o entendimento de que a moldura fática em discussão enquadra-se na regra exceptiva do artigo 62, inciso II, da CLT, o que obsta o pagamento de horas extraordinárias.

Contudo, os argumentos articulados em sede recursal circunscrevem-se ao revolvimento de fatos e provas, resultando, à luz dos balizamentos delineados na Súmula nº 126 do colendo TST, obstado o processamento do recurso. Nesse mesmo sentido, ainda, a Súmula nº 102, item I, do TST:

"I - A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos."

Assim, sopesando, ainda, o princípio da primazia da realidade, prescindível a indicação de ofensa aos preceitos invocados e de divergência jurisprudencial. Precedentes: AIRR - 237700-55.2009.5.18.0011 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011 e AIRR - 195340-67.2002.5.02.0053, Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008.

Nesse contexto, não é ocioso rememorar que a missão afeta à Corte Superior Trabalhista cinge-se ao exame da matéria de direito. É, a propósito, o entendimento consubstanciado na Súmula nº 457 do excelso STF: "O Tribunal Superior do Trabalho, conhecendo da revista, julgará a causa, aplicando o direito à espécie".

No que se refere à alegada contrariedade à Súmula nº 287 do colendo TST, não se sustenta tal alegação na medida em que o Colegiado fez incidir, na espécie, a subsunção do artigo 224, § 2º, da CLT.

Igual entendimento, "mutatis mutandis", aplica-se ao tema "INTERVALO INTRAJORNADA" que aborda situação essencialmente fática.

Quanto à aplicação do divisor 200, nesse aspecto, o julgado está consentâneo com o balizamento delineado na Súmula 124, item I-b/TST, que orienta a adoção do divisor 180 para o cômputo das horas extras, revelando-se, no particular, inviável o curso recursal (CLT, artigo 896, §4º; Súmulas nºs 333/TST e 401/STF).

Por fim, no que concerne aos reflexos das horas extras no repouso hebdomadário, nesse aspecto, ainda não vinga o inconformismo ante a dicção da Súmula nº 172 do colendo TST (CLT, artigo 896, §4º; Súmulas nºs 333/TST e 401/STF).

Inviável, assim, a prossecução do feito.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2013 (4ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/acp

Despacho

Processo Nº RR-RO-565-95.2012.5.10.0015

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Recorrente Banco Santander (Brasil) S.A.
 Advogado Osmar Mendes Paixão Côrtes(OAB: 15553-DF)
 Recorrente Claudio Ramos de Melo
 Advogado Nathalya Bucher Hoerlle(OAB: 33139-DF)
 Recorrido Banco Santander (Brasil) S.A.
 Advogado Osmar Mendes Paixão Côrtes(OAB: 15553-DF)
 Recorrido Claudio Ramos de Melo
 Advogado Nathalya Bucher Hoerlle(OAB: 33139-DF)

Recurso de: Claudio Ramos de Melo PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 27/09/2013 - fls. 238; recurso apresentado em 02/10/2013 - fls. 239).

Regular a representação processual (fls. 16).

Dispensado o preparo (fls. 162). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 102/TST;
- violação do(s) art(s). 224, §2º, da CLT e 333 do CPC.
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, arrimada na prova oral, manteve a sentença que acolheu em parte os argumentos do Banco, fundados na tese do cargo de confiança (CLT, art. 224, § 2º) desempenhado pelo autor, conforme esclarecimentos assim sintetizados na ementa: "BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. JORNADA DE TRABALHO. PROVA. ÔNUS. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. 1. O enquadramento do empregado na regra do art. 62, inciso II, da CLT, exige a outorga de poderes para o exercício de atos de gestão, resultando no gerenciamento ou direção plena, isto é, a prática de atos com independência e discricionariedade. 2. A regra do art. 224, § 2º, da CLT, exige a percepção de gratificação superior a 1/3 (um terço) do salário básico, além do exercício de funções que encerrem confiança diferenciada daquela mínima inerente ao contrato de emprego, ou ainda de cargos de chefia ou equivalentes. 3. Demonstrado o enquadramento do empregado na última das exceções referidas, ele faz jus ao recebimento, como extraordinárias, das horas laboradas a partir da 8ª (oitava) diária." (fls. 232/232v.).

Em face desse entendimento, rebela-se o reclamante, materializando as razões de insurreição sedimentadas a fls. 240 e seguintes, insistindo na tese de que não desempenhava função de confiança, tratando-se de bancário sem a fidúcia necessária de que trata a exceção do art. 224 da CLT.

Contudo, a eventual análise das alegações articuladas pela parte demandaria incursão no terreno fático-probatório, realidade que obstaculiza o processamento do recurso de revista (inteligência das Súmulas 102, I, e 126/TST), haja vista que a missão do Órgão "ad quem" cinge-se ao exame de matéria estritamente de direito (intelecção da Súmula nº 457/STF). Assim, prescindível a indicação de ofensa aos preceitos invocados. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AIRR - 237700-55.2009.5.18.0011 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011 e AIRR - 195340-67.2002.5.02.0053, Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008.

Nesse contexto, ainda, a inteligência do Verbete sumular 102, inciso I, do TST: "I - A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame

mediante recurso de revista ou de embargos".

Assim, à míngua de pressuposto intrínseco de admissibilidade (artigo 896 da CLT), o apelo não merece impulso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Banco Santander (Brasil) S.A. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 27/09/2013 - fls. 238; recurso apresentado em 07/10/2013 - fls. 248).

Regular a representação processual (fls. 252/256).

Satisfeito o preparo (fl(s). 163, 206, 207 e 248v.). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, XI da CF;
 - violação do(s) art(s). 61, II, 818 da CLT, 333 do CPC;
- Conforme já destacado na ementa acima reproduzida, a egrégia 2ª Turma, não acolhendo a tese patronal do exercício do cargo de gerente geral de agência, manteve a sentença que deferiu ao autor as horas extras trabalhadas além da oitava diária (fls. 232/237). Inconformado, o reclamado, insistindo na alegação de que o reclamante era gerente-geral da agência, insurge-se contra a decisão, sustentando, em síntese, que restou configurada a fidúcia especial diferenciada exigida pela legislação trabalhista para a constatação da função de confiança, nos termos do artigo 62, II, da CLT. Aduz, sucessivamente, a inexistência de comprovação das horas em sobrelabor. Aponta as alegações em destaque, pleiteando, ainda, a aplicação da Súmula 287/TST. Depreende-se claramente do inconformismo do recorrente, a sua intenção em revolver matéria fática. Contudo, a jurisprudência do TST não autoriza a apreciação, em grau de recurso de revista, de matéria relacionada à efetiva inserção do trabalhador na hipótese do artigo 224, §2º, da CLT, ou do artigo 62, II, da CLT, por reclamar reexame das provas produzidas, procedimento defeso pelas Súmulas 102, I, e 126 daquela Corte.

Assim, prescindível será a indicação de divergência jurisprudencial. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AIRR - 237700-55.2009.5.18.0011 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011 e AIRR - 195340-67.2002.5.02.0053, Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008.

Inviável, pois, o processamento do apelo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2013 (2ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/msm

Despacho

Processo Nº RR-RO-582-34.2012.5.10.0015

Relator

Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-DF)
Recorrido	Antonio Adriano de Sousa
Advogado	Régis Cajaty Barbosa Braga(OAB: 11056-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 20/09/2013 - fls. 281; recurso apresentado em 08/10/2013 - fls. 282).

Regular a representação processual (fls. 314).

Isento de preparo (art. 12 do DL 509/69). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 331/TST;
- violação dos artigos 37, caput, XXI, §6º e 174 da CF;
- ofensa aos artigos 2º, 66, 67, §1º, 70, e 71, §1º, da Lei 8.666/93; 10, §3º, da Lei 9.882/99; 333, I, e 557, §1º, do CPC e 8º e 818 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

O egrégio Colegiado, por meio do acórdão carreado a fls. 266/280, negou provimento ao recurso interposto pela ECT (segunda reclamada), mantendo a condenação subsidiária da recorrente pelos créditos deferidos, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST. Eis o teor da ementa:

"1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO. ADC Nº16/STF. Mesmo diante da regra prevista no artigo 71 da Lei nº 8.666/93 - de constitucionalidade já expressamente declarada pelo excelso STF na ADC Nº 16, julgada em 24/11/2010-, e da alteração na Súmula nº 331 do colendo TST, a aplicação do dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro das regras e dos procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades. Do mesmo modo, o ente da Administração que o contratou. Se inexistem provas nos autos de que o ente público tenha adotado providências no sentido de fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em virtude de seu comportamento omissivo, incorre na modalidade de culpa in vigilando, devendo, portanto, responsabilizar-se subsidiariamente pelo inadimplemento do contrato durante todo o período em que se caracterizou a relação de emprego."

Contra essa decisão, insurge-se a segunda demandada (fls. 282/310), escusando-se da conduta culposa reconhecida pela Turma.

Todavia, com relação à responsabilidade subsidiária, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos devidos cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de créditos trabalhistas assegurados à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua coobrigação. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC 16, repelindo-se, assim, a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita sincronia com a Súmula nº 331, IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401

do excelso STF). Logo, embasada a decisão recorrida no entendimento emanado do TST e STF, conforme mencionado, a divergência jurisprudencial pretendida pelos arestos transcritos encontra-se superada.

No referente à suscitada violação das regras de distribuição do ônus da prova, tem-se que a prestação jurisdicional foi cumprida em conformidade com o rito processual pertinente.

Quanto à alegada violação do artigo 557, §1º, do CPC, à minguada de prequestionamento, inexistente requisito hábil a impulsionar o recurso (Súmula nº 297, inciso I, do col. TST).

Illos, pois, os dispositivos tidos por violados.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do artigo 100 da CF;
- ofensa aos artigos 467, caput, e 477, §8º, da CLT.

Requer a ECT, na eventualidade de ser mantida a sua responsabilização subsidiária, que sejam excluídas do universo da condenação às multas dos artigos 467 e 477, §8º, da CLT.

Cumprido pontuar que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços contempla todas as verbas decorrentes da condenação cominada, abrangendo, na sua inteireza, o período da prestação laboral (Súmula nº 331, inciso VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Porquanto, por simples medida de efetividade jurídica (artigo 896, §4º, da CLT; Súmula nº 333 do TST), não merece impulso o apelo.

HORAS EXTRAS.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 85, III/TST.

Em prosseguimento, o egrégio Colegiado reformou a decisão primária, deferindo ao autor o pagamento de horas extraordinárias, ressaltando no acórdão a seguinte fundamentação:

"(...)

Alegou o autor, na inicial, a prestação de serviços em jornada das 7 às 17 horas, sem intervalo. Postulou, em consequência, o pagamento de horas extras.

A primeira reclamada não compareceu à audiência na qual deveria apresentar defesa, sendo considerada, desse modo, revel e confessa quanto à matéria fática.

A segunda reclamada, por sua vez, ao apresentar defesa, afirmou que a autora laborava das 7 às 17 horas, de segunda a quinta-feira, e às sextas-feiras das 7 às 16 horas, sempre com uma hora de intervalo, de sorte que não havia a extrapolação da jornada semanal de 44 horas.

Afirmou, ainda, que a extrapolação diária de uma hora, de segunda a quinta-feira, tinha por objetivo a não prestação de serviços aos sábados, conforme acordo informal celebrado (fls. 67/68).

A jornada efetivamente cumprida, em regime de sobrejornada, em regra é ônus cometido ao autor, conforme dispõem os artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC.

Sucedendo que a segunda reclamada confirmou a jornada descrita pelo autor, no que diz respeito àquela desenvolvida de segunda a quinta-feira, alegando, no entanto, fato impeditivo do direito pretendido, razão pela qual a ela se transfere o ônus da prova (artigo 818 da CLT e 333, inciso II, do CPC).

Desse ônus entendo que a demandada desvencilhou-se a contento, haja vista que o autor, ao depor, confirmou a não prestação de serviços aos sábados (fl. 37), motivo pelo qual se conclui pela figura

do acordo tácito, unicamente sem o atendimento das exigências legais para a compensação de jornada.

Nessa linha de raciocínio, o caso sob exame se amolda, perfeitamente, à hipótese descrita na Súmula 85, item III, do colendo Tribunal Superior do Trabalho, motivo por que reputo devido o adicional das horas extras incidentes sobre uma hora diária, de segunda a quinta-feira.

Nesse sentir, dou parcial provimento ao recurso para deferir o adicional de horas extras incidentes sobre uma hora diária, de segunda a quinta-feira, com reflexos em aviso prévio, férias com adicional de 1/3, descanso semanal remunerado, 13.º salário e FGTS mais 40%." (fls. 276/277)

Contra essa decisão, a ECT sustenta, em síntese, que em se tratando de fato constitutivo do direito do autor e não tendo se desincumbido do ônus que lhe competia, não há que se falar em condenação a tal título. Contudo, a pretensão da recorrente, conforme manifestada, importaria necessariamente no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do colendo TST.

Ademais, conforme se observa, o acórdão se apresenta em consonância com o disposto no item III, da Súmula 85/TST, revelando-se inviável o processamento do feito, nos termos do artigo 896, §4º da CLT e das Súmulas nº 333/TST e 401 do STF.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/rbb

Despacho

Processo Nº RR-RO-596-12.2012.5.10.0017

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	M5 Indústria e Comercio Ltda.
Advogado	Heráclito Zanoni Pereira(OAB: 11050-DF)
Recorrido	Eliana de Souza Silva
Advogado	Wilson Borges Júnior(OAB: 26360-DF)
Recorrido	União (Fazenda Nacional)
Advogado	Ticiane Lopes Pontes Bourscheit(OAB: 600007-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 27/09/2013 - fls. 375; recurso apresentado em 07/10/2013 - fls. 397).

Regular a representação processual (fls. 50).

Satisfeito o preparo (fl(s). 298, 336 e 337). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INTERVALO INTRAJORNADA.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 376/380, complementado pela decisão proferida em sede de embargos de declaração a fls. 393/394, manteve a sentença que condenou a reclamada ao pagamento de horas extras em razão da não concessão do intervalo intrajornada. A decisão está assim fundamentada:

"Da análise dos depoimentos, observo que não há como reconhecer que a Reclamante, no exercício da função de "vendedora responsável", também estivesse submetida à exceção prevista no art. 62, I, da CLT, como sugeriu o segundo depoente. Ora, ainda que fosse a "responsável" por 3 ou 4 vendedores, ela também realizava vendas e era remunerada exclusivamente a base de comissões pelas vendas que efetuava, circunstância que não se compatibiliza com o exercício do poder de mando e gestão, que eram exclusivos do gerente de loja.

Além disso, observo que o segundo depoente afirmou a fruição de 1 hora de intervalo intrajornada, contrariando a própria contestação ofertada pela Reclamada, em que admitida a concessão de apenas 30 minutos para descanso e alimentação (fl. 82).

Importante notar, ainda, que a Reclamada juntou cartões de ponto apenas de parte do período trabalhado antes de 01/02/2011, sem qualquer assinatura da Autora, o que inviabiliza a validade do controle (fls. 184/207).

A primeira testemunha, por outro lado, confirmou não só os horários de início da jornada, mas também do intervalo reduzido.

Desse modo, correta a r. Sentença em que determinado o pagamento do adicional de horas extras, no período anterior a 01/02/2011.

Registro, por oportuno que, ao contrário do que sugere a Reclamada, não há suspeição da primeira testemunha por ter ela ajuizado demanda trabalhista contra a empresa.

Tal conclusão encontra-se em consonância com o disposto na Súmula nº 357 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, conforme demonstram o seguinte precedente:

"INDEFERIMENTO DE CONTRADITA. TESTEMUNHA SUSPEITA. AÇÃO COM PEDIDO IDÊNTICO AJUIZADA CONTRA O MESMO EMPREGADOR. A decisão regional está em conformidade com a Súmula nº 357 do TST. A jurisprudência que está sedimentada na Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte Superior é pacífica em reconhecer a amplitude e o caráter genérico da Súmula nº 357 do TST, cuja orientação não se esgota nos seus termos literais e alcança outras hipóteses específicas, com peculiaridades fáticas diversas, como a da hipótese dos autos, em que a testemunha também demanda contra o mesmo empregador. Precedentes desta Turma e da SBDI-1. O apelo encontra óbice nas restrições contidas no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido (...)." (TST, RR-78100-53.2001.5.04.0662, Acórdão da 2ª Turma, Ministro Relator Roberto Pessoa, DEJT 06/08/2010).

Desconsidero, portanto, todos os argumentos vinculados à parcialidade e à suspeição da referida testemunha, mormente porque, a partir da leitura de suas declarações, não há qualquer indício de alteração da verdade dos fatos para favorecimento do Reclamante.

Na verdade, seu depoimento mostrou-se claro, preciso e coerente com a realidade pessoal que pretendeu submeter ao crivo do julgador, tanto que suas declarações serviram para reconhecer o labor extraordinário prestado antes de 01/02/2011 e também para afastar o direito obreiro às horas extras do período posterior. Nego, assim, provimento aos recursos." (379/verso e 380).

Irresignada, a reclamadainterpõe recurso de revista, alegando, em síntese, má apreciação da prova e acenando, ainda, com dissenso jurisprudencial.

Entretanto, os argumentos articulados em sede de jurisdição extraordinária, cingem-se ao campo fático-probatório, realidade processual que obsta, nos termos das Súmulas nºs 126 do colendo

TST e 279 do excelso STF, a possibilidade de verificação de divergência jurisprudencial.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-650-38.2013.5.10.0018

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Wedison Ferreira Teles
Advogado	Marcos Vieira dos Santos(OAB: 24111-DF)
Recorrido	Banco do Brasil Sa
Advogado	Bruno Nascimento Coelho(OAB: 21811-DF)
Recorrido	Caixa de Previdencia dos Funcs do Banco do Brasil
Advogado	Fabício Zir Bothomé(OAB: 35174-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 04/10/2013 - fls. 237; recurso apresentado em 14/10/2013 - fls. 238).

Regular a representação processual (fls. 17).

Inexigível preparo (fls. 171/172).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 114, I, da CF.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 207/209v., manteve a decretação de incompetência material, estampando na ementa a síntese do julgado:

"INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DECISÃO DO STF EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. MODULAÇÃO. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar com repercussão geral os Recursos Extraordinários nº 586.453/SE e 583.050/RS, decidiu que compete à Justiça Comum julgar ação na qual se deduz pedido de complementação de aposentadoria. Modulando os efeitos da decisão, fixou o entendimento no sentido de que todas as reclamações trabalhistas que tenham sido sentenciadas até 20.02.2013 devem permanecer sob a competência desta Justiça Especializada. No caso, não havendo sentença de mérito proferida em data anterior ao marco temporal fixado e havendo questão de fundo ainda a ser apreciada, essa Justiça Especializada é incompetente para o julgamento da presente ação."

Inconformado, insurge-se o demandante a fls. 238 e seguintes, sustentando a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito.

Todavia, a matéria em foco já não comporta qualquer discussão na

medida em que o excelso STF redimensionou a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a matéria em comento, remanescendo nesta Justiça especializada apenas a sua competência residual. A propósito, nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes emanados do colendo TST, assim sedimentados:

"COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PEDIDO DE ISENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E RESSARCIMENTO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PEDIDO DE ISENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E RESSARCIMENTO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. Hipótese de incidência da decisão do Supremo Tribunal Federal, de caráter vinculante, no julgamento do RE 586.453 (de Relatoria da Ministra Ellen Gracie). No particular, a Suprema Corte determinou a manutenção da competência da Justiça do Trabalho para as demandas contendo controvérsias ligadas à complementação de aposentadoria, paga por entidade de previdência privada, nas quais haja sentença proferida antes de 20/02/2013 (data do julgamento do aludido recurso extraordinário). No caso em apreço, o acórdão do TRT, com decisão de mérito, é anterior a essa data, restando incontestada a competência desta Justiça Especializada. O conteúdo vinculante da decisão mencionada torna superados os arestos apresentados a confronto, apesar de contemplarem tese divergente do posicionamento adotado na decisão embargada (art. 894, II, da CLT c/c art. 543-B, § 3º, do CPC). Recurso de embargos não conhecido" (E-ED-RR - 207700-59.2000.5.01.0044, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 25/04/2013, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 03/05/2013 - sem grifo no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPREENSÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA À DATA DO JULGAMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 586453/SE E 583050/RS. COMPETÊNCIA RESIDUAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no exame dos recursos extraordinários nºs 586453/SE e 583050/RS, em 20.2.2013, após reconhecer a repercussão geral da questão constitucional, decidiu pela incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as causas que envolvam complementação de aposentadoria. 2. Na oportunidade, o Plenário do STF propôs a modulação dos efeitos da decisão, para fixar a competência da Justiça do Trabalho em relação aos processos com sentença de mérito proferida até a data do julgamento dos aludidos recursos extraordinários. 3. A constatação da ocorrência dos efeitos da modulação anima a competência residual da Justiça do Trabalho, até execução final, desaconselhando a declaração de incompetência" (AIRR-1646-27.2011.5.06.0015, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 24/04/2013, 3ª Turma, Data de Publicação: 03/05/2013 - sem grifo no original).

Portanto, tendo, no caso concreto, a ação sido ajuizada em 24/04/2013, após a data de 20/02/2013, fixada pelo STF como marco final para a prolação de sentença de mérito, o recurso de revista encontra óbice na regra cogente contida no artigo 896, §4º, da CLT e nas Súmulas 333/TST e 401/STF, revelando-se ileso o preceito constitucional invocado, máxime porque "ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente" (princípio do juiz natural positivado no artigo 5º, inciso LIII, da Lei

Fundamental).

Inviável, à míngua de pressuposto intrínseco de admissibilidade, a prossecução do feito.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/msm

Despacho

Processo Nº RR-RO-666-50.2012.5.10.0010

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Carlos Jose dos Santos Castro
Advogado	Thiago Noboru Takai(OAB: 9-DF)
Recorrente	União (Ministério Da Justiça)
Advogado	Lygia Maria Avancini(OAB: 6-DF)
Recorrido	Carlos Jose dos Santos Castro
Advogado	Thiago Noboru Takai(OAB: 9-DF)
Recorrido	União (Ministério Da Justiça)
Advogado	Lygia Maria Avancini(OAB: 6-DF)

Recurso de:União (Ministério Da Justiça) PRESSUPOSTOS EXTRÍNECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 23/09/2013 - fls. 168; recurso apresentado em 30/09/2013 - fls. 169).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNECOS RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF e à Súmula 331/TST;
- violação do artigo 97 da CF.

A União acena com a inobservância das diretrizes emanadas do artigo 97 da Lei Fundamental, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultando em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF.

Todavia, não vislumbro a suscitada declaração de inconstitucionalidade, posto que o Colegiado simplesmente limitou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, inciso IV, do colendo TST.

Quanto à questão referente ao Verbete vinculante nº 10/STF, não vislumbro pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, a teor dos balizamentos delineados no artigo 896, letra "a", da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas 331/TST;
- violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LIV; 37, §6º e 102, §2º, da CF;
- ofensa aos artigos 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 818 da CLT e 333,

incisos I e II, do CPC;

- divergência jurisprudencial.

A Turma, conforme se infere do julgado recorrido, manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST. A decisão, no ponto em questão, foi assim ementada:

"SÚMULA 331 DO TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. CULPA IN VIGILANDO. A responsabilidade subsidiária da administração pública pelas verbas trabalhistas decorrentes dos contratos firmados com os prestadores de serviço decorre da culpa in vigilando, incidindo "caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora", não decorrendo do mero inadimplemento das obrigações trabalhistas pela empresa contratada." (a fls.153) Dessa decisão, a segunda reclamada interpõe recurso de revista, escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

Entretanto, com relação à responsabilidade subsidiária, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

No referente à alegada violação das regras de distribuição do ônus da prova, tem-se que a prestação jurisdicional foi cumprida em conformidade com o rito processual pertinente.

Ilesos os preceitos legais e constitucionais apontados.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 363/TST;
- violação dos artigos 5º, XLVI, 37, II e 100 da CF.

Requer a União, na eventualidade de ser mantida a sua responsabilização subsidiária, que sejam excluídas do universo da condenação as multas dos artigos 467 e 477, §8º, da CLT, bem como aquela incidente sobre o montante do FGTS.

Entretanto, nesse contexto, não é ocioso salientar que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços contempla todas as verbas decorrentes da condenação cominada ao devedor principal, abrangendo, na sua inteireza, o período da prestação laboral(Súmula nº 331, inciso VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST), sendo certo que a hipótese não se assimila ao teor da Súmula nº 363/TST.

Porquanto, por simples medida de efetividade jurídica (artigo 896, §4º, da CLT; Súmula nº 333 do TST), não merece impulso o apelo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Carlos Jose dos Santos Castro PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 08/10/2013 - fls. 181; recurso apresentado em 16/10/2013 - fls. 185).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Dispensado o preparo (fls. 67). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DANO MORAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 1º, III, IV; 3º, III, 5º, V, X, 6º, 7º, IV, VI e X da CF;

- violação do(s) art(s). 186, 187, 422 e 927 do Código Civil, 8º da CLT;

- divergência jurisprudencial.

O Colegiado, a fls.163-verso, manteve a sentença que indeferiu indenização a título de danos morais. Nesse sentido, pontuou que é assente na jurisprudência e na doutrina que o simples atraso no pagamento de salários ou das verbas rescisórias não é suficiente a gerar dano moral, pois, este por si só não é capaz de levar situação vexatória descrita pelo reclamante, não emergindo dos autos qualquer prova de que sua dignidade tenha sido maculada pela ausência de pagamento dos salários ou de que danos de ordem psicológica lhe tenham ocorrido (a fls.163-verso/165). Inconformado, o reclamante repele julgado, materializando as razões de insurreição no arrazoado articulado a fls.185 e seguintes. Sustenta, em síntese, que o Colegiado ao indeferir o pedido de indenização a título de danos morais, violou os artigos 1º, III, IV; 3º, III, 5º, V, X, 6º, 7º, IV, VI e X, da Constituição Federal e 186, 187, 422 e 927 do Código Civil, 8º da CLT. Aponta, ainda, arestos ao confronto de teses.

Contudo, a discussão brandida em sede de jurisdição extraordinária, na forma como articulada, desafia o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso em face da estreita via do recurso de revista. Resulta, assim, obstaculizado o processamento do apelo (intelecção da Súmula 126/TST). Prescindível, pois, a indicação de ofensa a dispositivos de lei e de divergência jurisprudencial. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AIRR - 237700-55.2009.5.18.0011 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011 e AIRR - 195340-67.2002.5.02.0053, Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008.

Igual entendimento, "mutatis mutandis", aplica-se à questão alusiva à "REDUÇÃO SALARIAL" (fls. 478), tendo em vista as contingências fáticas que permeiam a discussão (Súmula nº 126/TST). É o que se depreende do arrazoado recursal.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/vdc

Despacho

Processo Nº RR-RO-673-78.2013.5.10.0019

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Recorrente	União (Agência Brasileira de Inteligência - ABIN)
Advogado	Samuel Lages Neves Lopes(OAB: 1483-DF)
Recorrido	Condor Consultoria e Administração Ltda - EPP
Recorrido Advogado	Raimunda Edileuza Goncalves Florisvaldo Teixeira de Souza Filho(OAB: 26839-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 09/10/2013 - fls. 123; recurso apresentado em 11/10/2013 - fls. 124).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;

- violação do artigo 97 da CF.

A União acena com a inobservância das diretrizes emanadas do artigo 97 da Lei Fundamental, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultando em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF.

Todavia, não vislumbro a suscitada declaração de inconstitucionalidade, posto que o Colegiado simplesmente limitou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, inciso IV, do colendo TST.

Quanto à questão referente ao Verbete vinculante nº 10/STF, não vislumbro pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, a teor dos balizamentos delineados no artigo 896, letra "a", da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas 331 e 363/TST;

- violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LIV, 37, §6º e 102, §2º, da CF;

- ofensa aos artigos 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 818 da CLT e 333, incisos I e II, do CPC;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 115/121-v., negou provimento ao recurso interposto pela União, mantendo a decisão que reconheceu a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST.

Dessa decisão, a União interpõe recurso de revista, escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

Entretanto, com relação à responsabilidade subsidiária, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da

ADC nº 16, revelando-se ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

Em consequência, não há que se falar de divergência jurisprudencial, sendo, ainda, despropositada a alusão à Súmula 363/TST já que não se trata, por óbvio, de contrato nulo decorrente da ausência de concurso público (CF, artigo 37, II).

Por fim, quanto à alegada violação das regras de distribuição do ônus da prova, tem-se que a prestação jurisdicional foi cumprida em conformidade com o rito processual pertinente.

Ilesos os preceitos legais e constitucionais apontados.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, XLVI, da CF.

Requer a União, na eventualidade de ser mantida a sua responsabilização subsidiária, que sejam excluídas do universo da condenação as multas dos artigos 467 e 477, §8º, da CLT, bem como aquela incidente sobre o montante do FGTS.

Todavia, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referente ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, item VI, do colendo TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST.

REDUÇÃO DA MULTA DO FGTS - APLICAÇÃO DA CLÁUSULA DE INCENTIVO À CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LIV, 7º, XXI e XXVI e 8º, III, da CF;

- violação do(s) art(s). 337 do CPC; 611 da CLT e 18 da Lei nº 8.036/90.

Na fração de interesse, o egrégio Colegiado negou provimento ao recurso interposto pela União para manter o deferimento da multa sobre os depósitos do FGTS no percentual de 40%, porquanto a recorrente não juntou aos autos o instrumento coletivo no qual amparava sua pretensão (fl. 121-v.).

Insurge-se a União contra essa decisão. Sustenta que a norma coletiva em comento presume-se conhecida "iura novit curia", de modo que a prova somente é necessária quando o d. magistrado assim o requerer. Por essa razão, pugna pela incidência da cláusula de incentivo à continuidade ao caso concreto.

Contudo, malgrado os argumentos aduzidos em sede de jurisdição extraordinária, a uníssona jurisprudência emanada do colendo TST é no sentido de não convalidar a eficácia de cláusula coletiva que reduza, de 40% para 20%, a indenização incidente sobre o montante devido a título de FGTS. Nesse sentido, os seguintes arestos oriundos daquela Corte:

"(...) MULTA DO FGTS. REDUÇÃO DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS PARA 20%. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Só é admissível, excepcionalmente, a flexibilização das relações trabalhistas, em algumas situações expressamente previstas na Constituição Federal, de forma que as normas legais trabalhistas cedam lugar a regras distintas, acordadas coletivamente, considerando as necessidades das empresas e dos

trabalhadores e os interesses das partes. Todavia, não pode ser convalidada a negociação coletiva em questão, que simplesmente excluiu o direito do empregado de receber integralmente o pagamento da multa de 40% do FGTS, por ocasião da sua dispensa imotivada. Isso porque o artigo 10, inciso I, do ADCT, que fixa o percentual da multa fundiária, encerra norma de ordem pública, de estatutura constitucional, que integra o núcleo mínimo do direito fundamental social assegurado a todos os empregados brasileiros pelo inciso III do artigo 7º da Norma Fundamental, insuscetível, portanto, de ser modificada por meio de convenções e acordos coletivos de trabalho. Diante disso, o Regional, ao manter a sentença em que se deferiu o pagamento das diferenças da multa rescisória do FGTS, afastando a validade dos acordos coletivos de trabalho que a reduzira, sob o fundamento de que essa parcela não está sujeita a negociação coletiva, não viola o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, sendo, na verdade, genuíno instrumento de concretização dos direitos fundamentais sociais constitucionalmente assegurados aos trabalhadores. Recurso de revista não conhecido nesta hipótese. (...)" (RR - 38300-37.2004.5.04.0751, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 17/12/2010).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONVENÇÃO COLETIVA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO FGTS, DE 40% PARA 20%. INVALIDADE. Diante da constatação de divergência jurisprudencial, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. CONVENÇÃO COLETIVA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO FGTS, DE 40% PARA 20%. INVALIDADE. Cinge-se a controvérsia a determinar a validade da cláusula normativa que estipula que a rescisão do contrato de trabalho decorrerá de culpa recíproca pré-estabelecida e que define a redução para 20% da multa sobre os depósitos do FGTS. Firmou-se, neste Tribunal Superior, o entendimento de que a partir da promulgação da Constituição Federal, em 5 de outubro de 1988, foi permitida a inserção, no âmbito da negociação coletiva, do princípio da flexibilização das relações de trabalho, conforme exegese dos incisos VI, XIII, XIV e XXVI do art. 7º da Constituição Federal, os quais privilegiam a instituição de condições de trabalho mediante negociações coletivas, desde que não contrárias à lei. Diante disso, esta Justiça do Trabalho tem primado por incentivá-las e garantí-lhes o cumprimento, desde que devidamente formalizadas. Entretanto, "in casu", a flexibilização consistiu na redução de parcela rescisória relativa ao FGTS firmada por lei, no percentual de 40% para 20%. Assim, ao pré-estabelecer que a rescisão do contrato se daria por culpa recíproca, a norma coletiva deu tratamento jurídico diverso ao disposto no artigo 484 da CLT. Com efeito, a culpa recíproca é causa de rescisão do contrato, o que implica redução da multa incidente sobre o saldo do FGTS. No entanto, cabe ao Poder Judiciário definir se houve conduta culposa mútua, a fim de ensejar a consequência prevista na lei. Precedentes desta Corte. Ação julgada improcedente. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (RR - 21740-97.2006.5.10.0002, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, DEJT 28/05/2010).

"RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CULPA RECÍPROCA. LIBERAÇÃO DO AVISO-PRÉVIO E MULTA DE 40% REDUZIDA PARA 20% POR CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. INVALIDADE. DIREITO INDISPONÍVEL. Na linha de precedentes desta Primeira Turma, é inválida cláusula de convenção coletiva de trabalho que estabelece a redução da multa de 40% do FGTS para 20%, por se tratar de direito indisponível do empregado, garantido em norma de ordem

pública e, portanto, infenso à negociação coletiva. Nos termos do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.036/90, a hipótese de culpa recíproca para a rescisão do contrato de trabalho será objeto de decisão da Justiça do Trabalho, não podendo ser estendida para situações não previstas em norma heterônoma. Quanto ao aviso-prévio, é direito irrenunciável do empregado, conforme entendimento consagrado na Súmula nº 276 do TST. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido, violando as disposições do art. 7º, I e XXVI, da Carta Magna. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-45700-74.2007.5.16.0004, Relator Ministro: Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 01/10/2010).

Nesse mesmo sentido, cito também os julgados: RR-871-2006-018-10-00, Ac. 3ª T. Rel. Juiz Convocado Douglas Alencar Rodrigues, DJ de 17/04/09; RR- 63/2007-003-10-00.5, Ac. 1ª T. Rel. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DJ de 29/08/2008; RR - 419/2007-016-10-00.7, 2ª T., Rel. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, DJ de 21/11/2008; RR - 232/2007-003-10-00.7, Ac. 4ª T., Rel. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, DJ de 07/11/2008; RR - 333/2006-005-10-00.0, Ac. 4ª T., Rel. Ministra Maria de Assis Calsing, DJ de 20/02/2009; RR - 415/2006-011-10-00.6, Ac. 7ª T., Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho, DJ de 07/12/2007; RR - 509/2006-002-10-00.4, Ac. 8ª T., Rel. Ministra Dora Maria da Costa, DJ de 08/08/2008.

A tal modo, inviável o processamento da revista, ante o óbice previsto na Súmula nº 333/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2013 (4ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ssag

Despacho

Processo Nº RR-RO-675-48.2013.5.10.0019

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	União (Agência Brasileira de Inteligência - ABIN)
Advogado	Bruno Cesar Gonçalves Teixeira(OAB: 1488-DF)
Recorrido	Condor - Consultoria e Administração Ltda - Epp
Recorrido	Leandro Mello dos Santos
Advogado	Florisvaldo Teixeira de Souza Filho(OAB: 26839-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 30/09/2013 - fls. 119; recurso apresentado em 11/10/2013 - fls. 120).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE. RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF e à Súmula nº 331, V, do TST;

- violação do art. 97 da CF;

A União acena com a inobservância, por parte da egrégia Turma, do comando insculpido no artigo 97 da Constituição Federal, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultando em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do excelso STF e à Súmula nº 331, V, do colendo TST.

Todavia, não vislumbro a suscitada declaração de inconstitucionalidade, haja vista que o Colegiado simplesmente limitou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, inciso IV, do colendo TST. Incólumes, pois, o artigo 97 da Constituição Federal e o item V da Súmula nº 331/TST.

Por fim, a Súmula Vinculante nº 10/STF não constitui pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, conforme se depreende das diretrizes do artigo 896, letra "a", da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do art. 5º, XXXV e LIV, 37, § 6º, e 102, § 2º, da CF;

- violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 333, I e II, do CPC;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma manteve a decisão em que sereconheceu a responsabilidade subsidiária da União, nos termos da Súmula nº 331/TST. O acórdão foi assim ementado:

"SÚMULA 331 DO TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. CULPA IN VIGILANDO. A responsabilidade subsidiária da administração pública pelas verbas trabalhistas decorrentes dos contratos firmados com os prestadores de serviço decorre da culpa in vigilando, incidindo 'caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora', não decorrendo do mero inadimplemento das obrigações trabalhistas pela empresa contratada."

Recorre de revista a União, objetivando afastar a responsabilidade subsidiária.

Entretanto, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento dos créditos assegurados trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se, pois, ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo excelso Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331, incisos IV e V, do colendo TST, obstando o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

No mais, as regras de distribuição do ônus da prova foram corretamente observadas, motivo pelo qual incólumes os arts. 818 da CLT e 333, I e II, do CPC.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;

- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, e 37, II, da CF;

A despeito dos argumentos lançados no arrazoado, relativamente ao tópico em destaque, o fato é que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST), sendo certo que a hipótese não se assimila ao teor da Súmula nº 363/TST.

Logo, inviável o processamento da revista, sob o enfoque do alcance da responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula nº 333/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2013 (5ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-689-86.2013.5.10.0001

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Valto Sousa da Silva
Advogado	Júlio César Borges de Resende(OAB: 8583-DF)
Recorrido	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	Rafael de Sá Oliveira(OAB: 15614-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 27/09/2013 - fls. 94; recurso apresentado em 04/10/2013 - fls. 95).

Regular a representação processual (fls. 13).

Inexigível o preparo (fls. 53).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS GRATIFICAÇÃO.

TITULAÇÃO

Alegações:

- violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal;
- violação do(s) art(s). 468 da CLT.

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 89/93, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante quanto à pretensão de recebimento da gratificação de titulação referente a cursos realizados após a vigência da Lei nº 3.824/2006. Inconformado, o reclamante interpõe recurso de revista a fls. 95/99, sustentando que o direito à gratificação por titulação tornou-se uma cláusula contratual com a publicação da Lei Distrital nº 3.824/2006, de forma que todos os títulos que possui devem ser considerados para fins de gratificação de titulação, por tratar-se de direito adquirido, devidamente incorporado ao contrato de trabalho do autor.

Com efeito, o TST orienta posicionamento no sentido de que leis estadual ou municipal, editadas para favorecer empregados públicos regidos pela CLT, assemelham-se a regulamento empresarial, cuja alteração (no caso, revogação por meio de outra lei) não pode atingir os empregados admitidos em período anterior à revogação, tal como ocorreu no presente caso. Nesse sentido,

oportuno mencionar os seguintes precedentes do Tribunal "ad quem":

"agravo de instrumento. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. LEI ESTADUAL. EQUIPARAÇÃO A REGULAMENTO EMPRESARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. DIREITO ADQUIRIDO. Demonstrada violação dos arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 468 da CLT, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido.

recurso de revista.

1 - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. LEI ESTADUAL. EQUIPARAÇÃO A REGULAMENTO EMPRESARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. DIREITO ADQUIRIDO. A modificação pela lei estadual do critério de pagamento do adicional por tempo de serviço, que era pago no percentual de 2% no final do período de cada dois anos e de 1% a partir do 11.º ano, para 5% a cada cinco anos de serviço, implica alteração unilateral ilícita do contrato de trabalho, vedada pelo artigo 468 da CLT, afrontando o princípio do direito adquirido consagrado no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, pois o pagamento da verba sob a forma de anuênio já se encontra incorporada ao patrimônio jurídico do empregado. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (...)" (Processo: RR - 49340-02.2002.5.09.0022 Data de Julgamento: 27/04/2011, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/05/2011).

"RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO dos critérios para PAGAMENTO. LEI ESTADUAL. A alteração dos critérios para pagamento do adicional por tempo de serviço, levada a efeito com a edição da Lei Estadual nº 10.068/92, caracteriza afronta ao direito adquirido do reclamante. Precedentes da Primeira Turma. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido." (Processo: RR - 14541-98.2000.5.09.0022 Data de Julgamento: 07/12/2010, Relator Ministro: Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/12/2010).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. Violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, bem como contrariedade à Súmula 51, II, desta Corte, aparentemente demonstradas. Agravo de instrumento provido, para determinar o processamento do recurso de revista.

(...)

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. A alteração na forma de pagamento do adicional por tempo de serviço, a partir da Lei 10.068/1992, ocasionou perda salarial do reclamante, quando este passou a perceber por meio de quinquênios. Com efeito, as vantagens de cunho trabalhista instituídas por lei estadual ou municipal equivalem a regulamento empresarial e incorporam o acervo contratual do empregado. Portanto, as cláusulas contratuais mais benéficas devem permanecer intocadas, nos termos do artigo 5º, XXXVI, da Constituição e da Súmula 51, II, do TST. Recurso de revista conhecido e provido." (Processo: RR - 87540-78.2002.5.09.0022 Data de Julgamento: 02/06/2010, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/06/2010).

"RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. No caso concreto, não obstante a demandada ser uma autarquia, em razão da sua finalidade econômica, reconhecida em doutrina e na jurisprudência, ao contratar pela CLT, abdicou da autoridade que lhe era inerente, nessa condição, para se equiparar ao empregador comum, devendo

observar as disposições da CLT, relativas às vedações de alterações lesivas a empregado, conforme o art. 468 da CLT. Recurso de revista a que se dá provimento. GRATIFICAÇÃO INDIVIDUAL DE PRODUTIVIDADE E REFLEXOS. Nos termos da Súmula nº 126 do TST, é vedado o revolvimento de fatos e provas em fase de recurso de revista. Recurso de revista de que não se conhece. NATUREZA JURÍDICA DA APPA - FORMA DE EXECUÇÃO. Nos termos da OJ nº 87 da SBDI-1, a execução contra a APPA se dá de forma direta. Recurso de revista a que se dá provimento. VERBAS RESCISÓRIAS. A divergência ensejadora do conhecimento do recurso de revista pressupõe que os arestos colacionados contenham as mesmas premissas fáticas, mas oferecendo soluções distintas, o que não ocorreu nestes autos. Recurso de revista de que não se conhece. IMPOSTO DE RENDA - CRITÉRIOS. A decisão recorrida está em consonância com a Súmula nº 368, II, do TST, de seguinte teor: "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541, de 23.12.1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996". Recurso de revista de que não se conhece." 9Processo: RR - 39400-88.1999.5.09.0322 Data de Julgamento: 24/03/2010, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/04/2010).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. A existência de relação jurídica regida pela CLT atrai a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Carta Magna. 2. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DE LEI MUNICIPAL Nº 121/95. 3. NATUREZA CONTRATUAL DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. O recurso está desfundamentado, vez que o recorrente não indique violação legal ou constitucional (Súmula 221, I, TST) nem apresente divergência jurisprudencial para o confronto de teses (CLT, art. 896 e alíneas). 4. FGTS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar (Súmula 126 do TST). Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional asseverou que a Reclamante trabalhava sob o regime jurídico celetista e que, por isso, o Município estava obrigado a recolher o FGTS incidente sobre sua remuneração. Trata-se, pois, de uma premissa fática que não pode ser dilatada com o reexame da prova por meio de recurso de revista. 5. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. As cláusulas regulamentares que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento. Inteligência da Súmula 51, I, desta Corte. Imposição do óbice a que alude o art. 896, § 4º, da CLT. 6. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. PRECLUSÃO. A preclusão declarada no acórdão recorrido inviabiliza o processamento do recurso de revista, uma vez que a decisão teve por fundamento o fato de que o Reclamado não abordou a questão no momento oportuno. Agravo de instrumento conhecido e desprovido." (Processo: E-AIRR - 86540-12.2003.5.09.0021 Data de Julgamento: 11/12/2007, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data

de Publicação: DJ 22/02/2008).

Oportuno trazer à colação excertos de fundamentos da boa lavra do Min. Maurício Godinho Delgado, quando do julgamento do processo TST-ED-RR - 67100-93.2007.5.07.0005 (Data de Julgamento: 27/06/2012, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/06/2012), concluindo no sentido da equiparação da norma estadual (aqui distrital) a regulamento empresarial, cuja alteração (aqui revogação) somente pode atingir os empregados admitidos após a modificação/alteração/revogação do estatuto:

"Esse, inclusive, é o entendimento pacificado neste Tribunal, mediante o item I da Súmula 51 do TST, verbis:

-NORMA REGULAMENTAR. VANTAGENS E OPÇÃO PELO NOVO REGULAMENTO. ART. 468 DA CLT. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 163 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento. (ex-Súmula nº 51 - RA 41/73, DJ 14.06.1973)-

Com efeito, na trilha de precedentes desta Casa, as condições trabalhistas instituídas por decreto, ou mesmo lei estadual ou municipal, no âmbito da relação celetista com entes da administração pública, se equiparam a regulamento empresarial, agregando-se às condições contratuais que, ipso facto, se configuram como inalteráveis em prejuízo do trabalhador admitido em momento anterior a sua revogação, ex vi do artigo 468 da CLT e à luz do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, que servem de norte ao citado verbete sumular.

Nessa linha, colaciono as decisões a seguir:

-RECURSO DE REVISTA. (...) PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS INSTITUÍDO POR DECRETO MUNICIPAL. NÃO EQUIPARAÇÃO À LEI EM SENTIDO ESTRITO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 294 DO TST. I - Ao afastar a prescrição da ação, a Corte local conduziu-se na contramão do entendimento perfilhado na Súmula 294 desta Corte, pois o Decreto Municipal 7.810/88, que ampara a pretensão da recorrida, não se equipara à lei em sentido estrito, visto que, como tal deve ser entendida aquela que promana da União, a quem cabe privativamente legislar, entre outras matérias, sobre Direito do Trabalho. O Decreto Municipal corresponde, na realidade, a mero regulamento de empresa, na medida em que, ao admitir empregados pela CLT, a Administração Pública se equipara ao empregador comum. II - Sobressai incontestável a aplicação da prescrição total, consoante preceitua a Súmula 294 desta Corte, segunda a qual: "Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei". III - Tendo o Decreto Municipal, a que alude a decisão recorrida, sido editado em 1988, e considerando o ajuizamento em 2007, depara-se com a inevitável conclusão de que a ação foi alcançada pela prescrição total, nos termos da Súmula 294 do TST. Precedentes desta Corte. IV - Recurso provido para acolher a prescrição total e extinguir o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, ficando prejudicada a análise das demais matérias trazidas no apelo.- (TST-RR-117300-77.2007.5.07.0014, 4ª Turma, Relator Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, DEJT 25.2.2011 - destaque!)

-AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. Violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, bem como contrariedade à Súmula 51, II, desta Corte, aparentemente demonstradas. Agravo de instrumento provido, para

determinar o processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. (...) ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. A alteração na forma de pagamento do adicional por tempo de serviço, a partir da Lei 10.068/1992, ocasionou perda salarial do reclamante, quando este passou a perceber por meio de quinquênios. Com efeito, as vantagens de cunho trabalhista instituídas por lei estadual ou municipal equivalem a regulamento empresarial e incorporam o acervo contratual do empregado. Portanto, as cláusulas contratuais mais benéficas devem permanecer intocadas, nos termos do artigo 5º, XXXVI, da Constituição e da Súmula 51, II, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.- (TST-RR-87540-78.2002.5.09.0022, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT 18.6.2010 - destaquei)

-RECURSO DE REVISTA. APPA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. DIFERENÇAS SALARIAIS. REFLEXOS. A Lei do Estado do Paraná nº 10.068/92, que considera devido o adicional por tempo de serviço na base de 5% a cada cinco anos de serviço, atinge o direito do empregado já incorporado ao seu patrimônio por meio de norma anteriormente em vigor (Decreto Estadual nº 7.447/90), consistente na previsão do benefício no importe de 2% a cada dois anos laborados e, a partir do décimo primeiro ano, 1% a cada ano de serviço. Ora, como cediço, as normas que se encontram em vigor na época da contratação do empregado não podem ser alteradas, salvo se para beneficiá-lo. É a dicção do artigo 468 da CLT. In casu, ainda que a Reclamada (APPA) faça parte da administração pública, quando opta por contratar empregados sob o pálio da CLT, não pode eximir-se de cumprir, quanto a esses contratos, as regras e princípios que regem as relações de trabalho, sendo certo, ainda, que leis estaduais que atingem os contratos de trabalho se equiparam a regulamento empresarial, para os fins da aplicação da Súmula nº 51 desta Corte. Assim, patente que houve afronta ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República, pois a alteração efetivada pela Lei Estadual 10.068/92 alcança apenas os empregados admitidos em sua vigência, não atingindo aqueles que já haviam adquirido direito ao adicional por tempo de serviço sob a forma de anuênio (Decreto Estadual nº 7.447/90). (...) Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.- (TST-RR-199900-58.1999.5.09.0022, Relator Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, 3ª Turma, DEJT 07.5.2010 - destaquei)

-AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI ESTADUAL. ADESÃO AO CONTRATO DE TRABALHO DO EMPREGADO. NÃO PROVIMENTO. 1. Na hipótese em que o Poder Público faz parte de uma relação de emprego, deve-se submeter às normas de Direito do Trabalho. Dessa forma, leis editadas para dispor sobre regras atinentes ao contrato do trabalho, ou seja, de efeitos concretos, têm a mesma natureza que uma norma regulamentar de empresa privada, aderindo, assim, ao contrato de trabalho dos empregados a ela sujeita. Sua revogação, pretendendo retirar direitos dos empregados, por sua vez, é ilegal em razão de afronta ao artigo 468, da CLT, que no presente caso encontra-se incólume. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.- (TST-AIRR-56240-78.2002.5.04.0009, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 7ª Turma, DEJT 16.10.2009 - destaquei)

-RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO ADQUIRIDO. As vantagens instituídas por lei municipal ou estadual, que passam a compor o conjunto de direitos contratuais se equiparam à norma regulamentar de empresas. Assim a alteração da Lei Estadual nº 10.068/1992, que passou a considerar devido o adicional na base de 5% a cada cinco anos de serviço, não atinge o direito do empregado. Recurso de revista conhecido e provido.- (TST-RR-844/2002-322-09-40, Relator Ministro Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, DEJT 04.12.2009 -

destaquei)

-ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E ENQUADRAMENTO. A alteração contratual em prejuízo do empregado, conquanto decorra de lei municipal superveniente, revogando lei municipal mais benéfica, sujeita-se à aplicação da orientação consubstanciada na Súmula nº 51 do TST, porquanto as regras trabalhistas contidas em leis municipais equivalem a regulamentos empresariais, aderindo ao contrato de emprego. Recurso de revista não conhecido.- (TST-RR-954/2002-020-09-00, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DJ 1º.11.2006 - destaquei)

Sinalo, à demasia, que não há falar em usurpação da competência legislativa da União (art. 22, I, CR). A teor do que se depreende do acórdão regional, a relação jurídica do reclamante com o Banco do Estado do Ceará e, depois, com o Banco Bradesco, é de natureza empregatícia. E, como é cediço, no Direito do Trabalho, o regulamento empresarial - ao qual se equipara o decreto em discussão - é visto como um ato de concessão por parte da empresa, que se acresce aos direitos mínimos assegurados na CLT. Na hipótese, portanto, a questão é contratual, não envolvendo a discussão acerca da competência para legislar sobre Direito do Trabalho. É o que se verifica dos seguintes precedentes da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte Superior (SDI):

-DESPEDIDA IMOTIVADA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DECRETO ESTADUAL Nº 21.325/91 - EXIGÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO DE DISPENSA - INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Não se divisa ofensa ao art. 173, § 1º, da Constituição, porquanto o Eg. Tribunal Regional entendeu nula a dispensa sem motivação, não pela aplicação das regras destinadas à administração pública direta, mas em razão da previsão do Decreto Estadual nº 21.325/91, que estendeu tal obrigação também aos entes da administração indireta. 2. Não há falar em violação ao art. 22, I, da Constituição, porque o Decreto Estadual nº 21.325/91 não dispõe sobre Direito do Trabalho. Apenas disciplina os requisitos do ato de dispensa de empregados, tendo natureza de regulamento de empresa. Precedentes da SBDI-1.- (TST-E-RR-533195-55.1999.5.07.5555, SDI-I, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 07.11.2008 - destaquei)

-AÇÃO RESCISÓRIA. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DO ATO DEMISSÃO. EXIGÊNCIA CONTIDA EM DECRETO ESTADUAL. VALIDADE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE LEI. A demanda não restou decidida sob o enfoque específico da norma contida nos artigos 477 e 478 da CLT, de modo que o pedido de corte rescisório, neste particular, encontra óbice no que dispõe a Súmula 298 do TST. O acórdão rescindendo, ao confirmar a decisão que teria considerado nula a dispensa por ausência de motivação, não violou a literalidade da regra do art. 173, § 1º, da CF/88, eis que se baseou na premissa de que havia norma interna obrigando a Sociedade de Economia Mista a explicitar as razões pelas quais estava demitindo seus empregados públicos. O princípio da norma mais favorável autoriza que, havendo no ordenamento jurídico em vigor diversos diplomas tratando do mesmo assunto, e não possuindo qualquer deles caráter proibitivo, seja escolhido o que trouxer maiores vantagens ao empregado, dado o caráter tuitivo do direito do trabalho. O art. 22, I, da Constituição Federal de 1988 impede que os Estados e Municípios legislem sobre regras de direito do trabalho, já que de competência privativa da União. No presente caso, não se há falar em usurpação de competência da União, eis que o Decreto 21.325/91 do Estado do Ceará não tratou diretamente de questão trabalhista, sendo certo que, dando efetividade aos princípios da moralidade e da impessoalidade, dentre outros, apenas disciplinou a conduta do ente da

administração pública indireta, dizendo como este deve proceder no caso de dispensa de seus empregados públicos, matéria, portanto, de cunho administrativo que, apenas por via reflexa, atingiu os contratos de trabalho dos seus empregados públicos, não sendo demais ressaltar que o Estado, por força do art. 18 da Carta da República, tem autonomia para organizar a sua administração pública direta e indireta, desde que respeitadas as normas proibitivas contidas na Constituição Federal. Pedido rescisório julgado improcedente.- (TST-AR-1499296-15.2005.5.00.0000, SDI-II, Relator Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, DJ 17.2.2006 - destaquei)

Ante ao exposto, dou provimento à revista, para restabelecer a sentença (fls. 75-82).

Registro de todo inovatórios, a serem como tais desconsiderados, os argumentos trazidos nas contrarrazões ao recurso de revista (fls. 242-3), relativos à compensação de todos os valores recebidos a títulos de verbas rescisórias, inclusive os valores sacados da conta vinculada do FGTS, bem como quanto à conversão do pedido de reintegração em indenização, porquanto não articulados na contestação.

Por fim, considerando o entendimento desta Corte, cristalizado na OJ 361 da SDI-I/TST, no sentido de que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho, inócu a expedição de ofício à Previdência Social, para que seja informado se o reclamante se encontra aposentado, conforme requerido em contrarrazões (fl. 248).

Revista provida.-

Conforme se observa, a decisão embargada pautou-se no entendimento da jurisprudência deste Tribunal, debatida em diversos processos em julgamento perante esta Corte, para concluir que o direito conferido pelo Decreto Estadual 21.325/91 aos empregados do banco estadual sucedido agregaram-se às condições contratuais que, ipso facto, se configuram como inalteráveis em prejuízo do trabalhador admitido em momento anterior a sua revogação, como na hipótese dos autos." (sem destaques no original).

Assim, diante de possível violação dos arts. 468 da CLT e 5º, XXXVI, da CF, admite-se o presente recurso de revista.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)s, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2013 (4ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-RO-689-35.2013.5.10.0018

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	União (Ministério do Trabalho e Emprego)
Advogado	Dra. Daniela de Oliveira Rodrigues(OAB:)
Recorrido	Federacao Interestadual dos Trabalhadores e Pesquisadores Em Servicos de Telecomunicacoes
Advogado	Rodrigo Peres Torelly(OAB: 12557-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 23/09/2013 - fls. 111; recurso apresentado em 09/10/2013 - fls. 112).

mandato tácito fls

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - SÚMULA 214.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, LIV e LV, e 8º, II, da CF;

- violação do(s) art(s). 47 do CPC;

- divergência jurisprudencial.

Ao dar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho, o Regional consignou o seguinte na parte dispositiva:

"ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice pronunciado em primeiro grau, determinar o retorno dos autos à Origem a fim de que julgue os pedidos constantes no mandado de segurança como entender de direito, tudo nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada." (fls. 105v./106).

A Súmula 214 do TST orienta-se no seguinte sentido:

"DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão:

a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho;
b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal;

c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT." Neste momento processual, a interposição de recurso de revista contra decisão interlocutória é incabível, salvo nas hipóteses acima mencionadas.

Assim, apesar de não caber a rediscussão desse tema novamente perante o TRT, por força do art. 836 da CLT, a recorrente tem garantida a revisão da matéria quando da interposição do seu eventual recurso definitivo, caso venha a ser derrotada na demanda, de acordo com o referido verbete.

Todavia, nesta etapa processual o recurso de revista da União é incabível, a teor da mencionada súmula, porque a decisão do TRT não é terminativa do feito na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/msm

Despacho

Processo Nº RR-RO-689-32.2013.5.10.0019

Relator	Desembargadora - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	União (Agência Brasileira de Inteligência - ABIN)
Advogado	Laura Fernandes de Lima Lira(OAB: 1482-DF)
Recorrido	Condor Consultoria e Administração Ltda - Epp
Recorrido	Edinei Moreira dos Santos
Advogado	Florisvaldo Teixeira de Souza Filho(OAB: 26839-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 09/10/2013 - fls. 122/VERSO; recurso apresentado em 11/10/2013 - fls. 123).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF e à Súmula 331/TST;
- violação do artigo 97 da CF.

A União acena com a inobservância das diretrizes emanadas do artigo 97 da Lei Fundamental, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultando em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF.

Todavia, não vislumbro a suscitada declaração de inconstitucionalidade, posto que o Colegiado simplesmente limitou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, inciso IV, do colendo TST.

Quanto à questão referente ao Verbete vinculante nº 10/STF, não vislumbro pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, a teor dos balizamentos delineados no artigo 896, letra "a", da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas 331/TST;
- violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LIV; 37, §6º e 102, §2º, da CF;
- ofensa aos artigos 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 818 da CLT e 333, incisos I e II, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 114/120, manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST. A decisão foi assim ementada:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DÉBITOS TRABALHISTAS. A responsabilização da administração pública pode ser objetiva ou subjetiva. O Supremo Tribunal Federal, na ADC 16, afirmou a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, afastou a responsabilização objetiva, mas deixou clara a possibilidade de responsabilização subjetiva. Emergindo claramente dos autos os elementos que caracterizam a responsabilidade subjetiva da tomadora, ela responde subsidiariamente pela condenação imposta à prestadora de serviços. Recurso parcialmente conhecido e não provido."

Dessa decisão, a segunda reclamada interpõe recurso de revista, escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio

Colegiado.

Entretanto, com relação à responsabilidade subsidiária, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

No referente à alegada violação das regras de distribuição do ônus da prova, tem-se que a prestação jurisdicional foi cumprida em conformidade com o rito processual pertinente.

Ilesos os preceitos legais e constitucionais apontados.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 363/TST;
- violação dos artigos 5º, XLVI, 37, II e 100 da CF.

Requer a União, na eventualidade de ser mantida a sua responsabilização subsidiária, que sejam excluídas do universo da condenação as multas dos artigos 467 e 477, §8º, da CLT, bem como aquela incidente sobre o montante do FGTS.

Entretanto, nesse contexto, não é ocioso salientar que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços contempla todas as verbas decorrentes da condenação cominada ao devedor principal, abrangendo, na sua inteireza, o período da prestação laboral (Súmula nº 331, inciso VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST), sendo certo que a hipótese não se assimila ao teor da Súmula nº 363/TST.

Porquanto, por simples medida de efetividade jurídica (artigo 896, §4º, da CLT; Súmula nº 333 do TST), não merece impulso o apelo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-693-69.2013.5.10.0019

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	União (Agência Brasileira de Inteligência-Abin)
Advogado	Laura Fernandes de Lima Lira(OAB: 1482-DF)
Recorrido	Alexandre Cunha Barcelos
Advogado	Nelson Alves Ferreira(OAB: 28308-DF)
Recorrido	Condor Consultoria e Administração Ltda - Epp

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 30/09/2013 - fls. 229-V;

recurso apresentado em 11/10/2013 - fls. 230).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE.
RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF.

A União acena com a inobservância, por parte da egrégia Turma, do comando insculpido no artigo 97 da Constituição Federal, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultando em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do excelso STF.

Todavia, não vislumbro a suscitada declaração de inconstitucionalidade, haja vista que o Colegiado simplesmente limitou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, inciso IV, do colendo TST. Incólume, pois, o art. 97 da Carta Magna.

Por fim, a Súmula Vinculante nº 10/STF não constitui pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, conforme se depreende das diretrizes do artigo 896, letra "a", da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas 331 e 363/TST;
- violação dos artigos 5º, XXXV e LIV; 37, §6º e 102, §2º, da CF;
- ofensa aos artigos 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 818 da CLT e 333, I e II, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 120/127, manteve a decisão que condenou subsidiariamente a União ao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST. Eis a ementa:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331 DO C. TST. ADC 16 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC 16/DF, assentou que, de fato, segundo os termos do art. 71, §1º, da Lei 8.666/1993, a mera inadimplência do contratado não autoriza seja transferida à Administração Pública a responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas, a vedar irrestrita aplicação da Súmula 331, IV, V e VI do TST. Entretanto, também reconheceu expressamente, no julgamento da mesma ADC 16/DF, que referido preceito normativo não obsta o reconhecimento dessa responsabilidade em virtude de eventual omissão da Administração Pública no dever - que impõem os arts. 58, III, e 67 da Lei 8.666/1993 - de fiscalizar as obrigações do contratado, caso que ocorreu nestes autos. "

A segunda reclamada interpõe recurso de revista a fls. 130/136, para que seja afastada a responsabilidade subsidiária imposta. Entretanto, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse

quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

No referente à alegada violação das regras de distribuição do ônus da prova, tem-se que a prestação jurisdicional foi cumprida em conformidade com o rito processual pertinente.

Por fim, diante do exposto, não há que se falar de divergência jurisprudencial, sendo, ainda, despropositada a alusão à Súmula 363/TST já que não se trata de contrato nulo decorrente da ausência de concurso público (CF, artigo 37, II).

Ilesos os preceitos legais e constitucionais apontados.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, caput, XLVI e LV, 37, II e 100 da CF.

A despeito dos argumentos lançados no arrazoadado, relativamente ao tópico em destaque, o fato é que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST), sendo certo que a hipótese não se assimila ao teor da Súmula nº 363/TST.

Logo, inviável o processamento da revista, sob o enfoque do alcance da responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula nº 333/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-RO-694-45.2012.5.10.0001

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Fundacao Petrobras de Seguridade Social Petros
Advogado	Marcus Flávio Horta Caldeira(OAB: 13418-DF)
Recorrente Advogado	Petrobras Distribuidora S A João Joaquim Martinelli(OAB: 1805-DF)
Recorrido	Fundacao Petrobras de Seguridade Social Petros
Advogado	Marcus Flávio Horta Caldeira(OAB: 13418-DF)
Recorrido Advogado	Gustavo Tedesco Engel Nilton Lafuente(OAB: 16858-DF)
Recorrido Advogado	Petrobras Distribuidora S A João Joaquim Martinelli(OAB: 1805-DF)

Recurso de: Petrobras Distribuidora S A PRESSUPOSTOS

EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 04/10/2013 - fls. 925; recurso apresentado em 14/10/2013 - fls. 926).

Regular a representação processual (fls. 396).

Satisfeito o preparo (fl(s). 760, 851 e 850), devendo ser observado, todavia, o teor da Portaria PRE/SGJUD nº 11, de 23 de setembro de 2013. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 294/TST;

A egrégia 3ª Turma, conforme se depreende do acórdão recorrido, afastou atese da prescrição total, negando provimento ao recurso interposto pela recorrente. Nesse sentido, adotou os fundamentos assim sedimentados:

"Insistem as Reclamadas na incidência da prescrição total na hipótese, sob o argumento de que a aposentadoria do Reclamante ocorreu há mais de dois anos da propositura da ação.

Pretendem, assim, a aplicação da diretriz consagrada na Súmula 326 do TST, invocando ainda o disposto nos artigos 7º, XXIX, da Constituição Federal e 75 da Lei Complementar nº 109/2001.

Sem razão.

Não se discute nos autos o direito a diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes de "parcelas nunca recebidas no curso da relação de emprego", nos termos do citado verbete sumular.

O debate proposto baseia-se na paridade salarial entre ativos e inativos, supostamente não observada em razão da concessão de reajustes aos empregados da atividade, por meio de acordo coletivo de trabalho.

É evidente, portanto, que a lesão ao direito somente ocorreu com a efetivação do incremento salarial previsto na norma coletiva objeto da controvérsia, instante em que materializado o tratamento diferenciado entre ativos e inativos (actio nata).

Busca o Autor, na verdade, o pagamento de diferenças de complementação de sua aposentadoria, não havendo falar em parcelas jamais recebidas.

Como bem pontuou o d. Juízo de origem, a regra prescricional aplicável é aquela contida na diretriz da Súmula 327/TST, assim redigida:

"Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente as parcelas anteriores ao quinquênio".

Não há falar, pois, na incidência da prescrição total.

Nego provimento" (fls. 919/919-v - sem grifo no original).

Em sede de revista, insurge-se a recorrente, reiterando a alegada prescrição total do pleito alusivo à complementação de aposentadoria. Nessa perspectiva, acena com contrariedade à Súmula nº 294 do colendo TST.

Contudo, no particular, como se depreende da fundamentação alhures transcrita, o julgado está alicerçado na ordem jurisprudencial consubstanciada na Súmula nº 327 do colendo TST. Assim, sob a ótica processual, revela-se inviável a prossecução do feito (CLT, artigo 896, § 4º; Súmulas nºs 333/TST e 401/STF).

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

Quanto ao tema em epígrafe, o Órgão colegiado afastou a

incidência da norma autônoma, consoante fundamentação sintetizada na ementa vazada nos seguintes termos:

"PETROBRAS - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AVANÇO DE NÍVEL. CONCESSÃO DE PARCELA POR ACORDO COLETIVO APENAS PARA OS EMPREGADOS DA ATIVA. EXTENSÃO PARA OS INATIVOS. ARTIGO 41 DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS DA PETROS (DJe divulgado em 03, 04 e 05.12.2008). Ante a natureza de aumento geral de salários, estende-se à complementação de aposentadoria dos ex-empregados da Petrobras benefício concedido indistintamente a todos os empregados da ativa e estabelecido em norma coletiva, prevendo a concessão de aumento de nível salarial - "avanço de nível" -, a fim de preservar a paridade entre ativos e inativos assegurada no art. 41 do Regulamento do Plano de Benefícios da Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros." (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 62 da SBDI-1 do TST) - (fls. 915/915-v).

A demandada, em sede de jurisdição extraordinária, persiste, sustentando a inviabilidade da complementação de aposentadoria, amparando-se na alegação de violação dos artigos 7º, inciso XXVI, da Lei Fundamental e 611 Constituição Federal, acenando, ainda, com dissenso jurisprudencial.

Entretanto, afigura-se desarrazoada a insurreição ostentada pela recorrente na medida em que o julgado encontra ressonância na uníssona jurisprudência consubstanciada na OJSBDI-1-T/TST nº 62, realidade que, sobo prisma processual, impede o trânsito recursal (CLT, artigo 896, § 4º; Súmulas nºs 333/TST e 401/STF). Não há, pois, campo fértil para se cogitar de ofensa aos preceitos invocados, tampouco para o aceno com dissenso interpretativo.

Porquanto, as razões de inconformismo não merecem curso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Fundação Petrobras de Seguridade Social Petros PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 04/10/2013 - fls. 925; recurso apresentado em 14/10/2013 - fls. 958).

Regular a representação processual (fls. 184/185).

Satisfeito o preparo (fl(s). 760, 818, 820 e 986). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, "caput", e 7º, XXIX, da CF;

A egrégia 1ª Turma refutou a prejudicial de mérito em foco, adotando por razão de decidir os fundamentos articulados a fls. 919/919-v.

Em sede de revista, insurge-se a recorrente, reiterando a alegada prescrição total do pleito alusivo à complementação de aposentadoria. No particular, reporto-me aos fundamentos sedimentados ao emitir o juízo de admissibilidade do apelo interposto primeiramente reclamada (PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A), não havendo, assim, plausibilidade para as alegações suscitadas.

APOSENTADORIA - COMPLEMENTAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, XXVI, e 8º, III e VI, da CF;

- divergência jurisprudencial.

Quanto ao tema em epígrafe, o Órgão colegiado afastou a incidência da norma autônoma, consoante fundamentação sintetizada na ementa vazada nos seguintes termos:

"PETROBRAS - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AVANÇO DE NÍVEL. CONCESSÃO DE PARCELA POR ACORDO COLETIVO APENAS PARA OS EMPREGADOS DA ATIVA. EXTENSÃO PARA OS INATIVOS. ARTIGO 41 DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS DA PETROS (DJe divulgado em 03, 04 e 05.12.2008). Ante a natureza de aumento geral de salários, estende-se à complementação de aposentadoria dos ex-empregados da Petrobras benefício concedido indistintamente a todos os empregados da ativa e estabelecido em norma coletiva, prevendo a concessão de aumento de nível salarial - "avanço de nível" -, a fim de preservar a paridade entre ativos e inativos assegurada no art. 41 do Regulamento do Plano de Benefícios da Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros." (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 62 da SBDI-1 do TST) - (fls. 915).

Ademanda, em sede de jurisdição extraordinária, persiste, sustentando a inviabilidade da complementação de aposentadoria, amparando-se na alegação de violação do artigo 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos III e VI, da Constituição Federal, acenando, ainda, com dissenso jurisprudencial.

No que concerne ao tema em epígrafe, o julgado tem esteio na OJSBDI-1-T/TST nº 62. Porquanto, remeto a recorrente aos fundamentos adotados ao fazer o juízo de prelibação do recurso de revista interposto pela primeira reclamada (PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A) para negar curso às razões de irresignação apresentadas pela segunda reclamada.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/acp

Despacho

Processo Nº RR-RO-694-54.2013.5.10.0019

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Recorrente	União
Advogado	Samuel Lages Neves Lopes(OAB: 1483-DF)
Recorrido	Arivelton Pereira de Queiroz
Advogado	Nelson Alves Ferreira(OAB: 28308-DF)
Recorrido	Condor Consultoria e Administração Ltda - EPP

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 30/09/2013 - fls. 127; recurso apresentado em 03/10/2013 - fls. 129).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do artigo 97 da CF.

A União acena com a inobservância das diretrizes emanadas do artigo 97 da Lei Fundamental, que trata da cláusula de reserva de

plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultando em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF.

Todavia, não vislumbro a suscitada declaração de inconstitucionalidade, posto que o Colegiado simplesmente limitou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, inciso IV, do colendo TST.

Quanto à questão referente ao Verbete vinculante nº 10/STF, não vislumbro pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, a teor dos balizamentos delineados no artigo 896, letra "a", da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas 331 e 363/TST;
- violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LIV, 37, §6º, e 102, §2º, da CF;
- ofensa aos artigos 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 818 da CLT e 333, incisos I e II, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 117/125, negou provimento ao recurso interposto pela União, mantendo a condenação subsidiária do ente público, nos termos da ementa em destaque:

'SÚMULA 331 DO TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. CULPA IN VIGILANDO. A responsabilidade subsidiária da administração pública pelas verbas trabalhistas decorrentes dos contratos firmados com os prestadores de serviço decorre da culpa in vigilando, incidindo "caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora", não decorrendo do mero inadimplemento das obrigações trabalhistas pela empresa contratada.'

Dessa decisão, a segunda reclamada interpõe recurso de revista (fls. 129/134), escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

Entretanto, com relação à responsabilidade subsidiária, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

Em consequência, não há que se falar de divergência jurisprudencial, sendo, ainda, despropositada a alusão à Súmula 363/TST já que não se trata, por óbvio, de contrato nulo decorrente da ausência de concurso público (CF, artigo 37, II).

Por fim, quanto à alegada violação das regras de distribuição do ônus da prova, tem-se que a prestação jurisdicional foi cumprida em

conformidade com o rito processual pertinente.
Ilesos os preceitos legais e constitucionais apontados.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, XLVI, da CF.

Requer a União, na eventualidade de ser mantida a sua responsabilização subsidiária, que sejam excluídas do universo da condenações multas dos artigos 467 e 477, §8º, da CLT, bem como aquela incidente sobre o montante do FGTS.

Todavia, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referente ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, item VI, do colendo TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2013 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ssag

Despacho

Processo Nº RR-RO-696-24.2013.5.10.0019

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	União (Agência Brasileira de Inteligência - ABIN)
Advogado	Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho(OAB: 1172-DF)
Recorrido	Aldenoura Maria de Alencar
Advogado	Florisvaldo Teixeira de Souza Filho(OAB: 26839-DF)
Recorrido	Condor Consultoria e Administração Ltda - Epp

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 30/09/2013 - fls. 124-V; recurso apresentado em 11/10/2013 - fls. 125).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE. RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;

- violação do art. 97 da CF.

A União acena com a inobservância, por parte da egrégia Turma, do comando insculpido no artigo 97 da Constituição Federal, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultando em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do excelso STF.

Todavia, não vislumbro a suscitada declaração de

inconstitucionalidade, haja vista que o Colegiado simplesmente limitou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, inciso IV, do colendo TST. Incólume, pois, o art. 97 da Carta Magna.

Por fim, a Súmula Vinculante nº 10/STF não constitui pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, conforme se depreende das diretrizes do artigo 896, letra "a", da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas 331 e 363/TST;

- violação dos artigos 5º, XXXV e LIV; 37, §6º e 102, §2º, da CF;

- ofensa aos artigos 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 818 da CLT e 333, I e II, do CPC;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 117/122, manteve a decisão que condenou subsidiariamente a União ao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST. Eis a ementa:

"ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS NA VIGÊNCIA DO CONTRATO. CONFIGURAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADC Nº 16/DF. CABIMENTO. CULPA IN VIGILANDO. 1. Embora a constitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/93 tenha sido declarada em definitivo pela Excelsa Corte Suprema no julgamento proferido na ADC nº 16/DF, não há óbice para a condenação subsidiária dos entes jurídicos de direito público interno nas situações em que configurada a omissão no regular acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos de terceirização celebrados, particularmente em relação ao cumprimento das obrigações trabalhistas (legais e contratuais) por parte das empresas contratadas (Súmula 331, V, do col. TST). 2. O reconhecimento de créditos trabalhistas devidos na vigência dos contratos de trabalho, quando em curso a relação de terceirização firmada pelo ente público, denota a insuficiência da ação preventiva da administração, configurando a culpa in vigilando que legitima a condenação subsidiária pretendida. Recurso conhecido e desprovido."

A segunda reclamada interpõe recurso de revista a fls. 125/131, para que seja afastada a responsabilidade subsidiária imposta. Entretanto, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

No referente à alegada violação das regras de distribuição do ônus da prova, tem-se que a prestação jurisdicional foi cumprida em conformidade com o rito processual pertinente.

Por fim, diante do exposto, não há que se falar de divergência jurisprudencial, sendo, ainda, despropositada a alusão à Súmula 363/TST já que não se trata de contrato nulo decorrente da

ausência de concurso público (CF, artigo 37, II).
Ilesos os preceitos legais e constitucionais apontados.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, caput, XLVI e LV, 37, II e 100 da CF.

A despeito dos argumentos lançados no arrazoado, relativamente ao tópico em destaque, o fato é que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST), sendo certo que a hipótese não se assimila ao teor da Súmula nº 363/TST.

Logo, inviável o processamento da revista, sob o enfoque do alcance da responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula nº 333/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-RO-705-68.2012.5.10.0003

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Bento Gurjao Neto
Advogado	Leonardo Ramos Gonçalves(OAB: 28428-DF)
Recorrido	Tci Bpo - Tecnologia, Conhecimento e Informacao S/A
Advogado	Renato Melquíades de Araújo(OAB: 23155-PE)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 04/10/2013 - fls. 292; recurso apresentado em 14/10/2013 - fls. 293).

Regular a representação processual (fls. 14).

Dispensado o preparo (fls. 228). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LV e 93, IX da CF;

O reclamante suscita a negativa de prestação jurisdicional ao argumento de que, mesmo provocado por meio de embargos declaratórios, o Colegiado não emitiu explícito pronunciamento acerca da confissão real ocorrida na espécie. Aponta as violações em destaque.

Malgrado os argumentos articulados pelo recorrente, é cediço o entendimento sedimentado na jurisprudência pátria no sentido de que o órgão julgador, para expressar o seu convencimento, não precisa tecer considerações sobre todos os argumentos trazidos pelas partes. É suficiente a fundamentação concisa, acerca do motivo que serviu de supedâneo para a solução da lide (CPC, artigo 131). Essa é a hipótese delineada no acórdão recorrido, no qual as questões atinentes às comissões restou exaustivamente

fundamentada à luz das provas dos autos e da legislação vigente, não havendo que se falar em omissão.

Ao que se depreende da sumária leitura do julgado, efetivamente, a prestação jurisdicional foi entregue, na sua inteireza, ainda que contrária aos desígnios almejados pela vindicante.

Tem-se, assim, incólumes os artigos indicados.

Inviável, no particular, o processamento do apelo.

DESVIO DE FUNÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, XXX da CF;

- violação do(s) art(s). 348 do CPC ; A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls.260/263, negou provimento ao recurso obreiro quanto ao alegado desvio de função no período entre 2009 e agosto de 2011. Eis a ementa do julgado:

"DESVIO DE FUNÇÃO. ÔNUS DA PROVA. Consoante o art. 818 da CLT e inciso I do art. 333 do CPC, o ônus da prova quanto à alegação de desvio de função, recai sobre o autor por se tratar de fato constitutivo do direito. Não demonstrado efetivamente, são inadmissíveis as diferenças salariais postuladas na inicial."(a fls.260)

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de revista a fls. 293 e seguintes, sustentando, em síntese, a má apreciação da prova.

Contudo, a eventual análise da questão em foco demandaria o prévio revolvimento de fatos e provas, resultando obstaculizado o processamento do feito (intelecção das Súmulas 126/TST e 279/STF). Diante dessa realidade processual, prescindível a indicação de ofensa aos preceitos invocados e de divergência jurisprudencial. Precedentes: AIRR - 237700-55.2009.5.18.0011 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011 e AIRR - 195340-67.2002.5.02.0053, Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008.

Assim, à míngua dos necessários pressupostos intrínsecos de admissibilidade, revela-se inviável a prossecução do feito.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2013 (4ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/vdc

Despacho

Processo Nº RR-RO-705-83.2013.5.10.0019

Relator	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	União (Agência Brasileira de Inteligência - ABIN)
Advogado	Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho(OAB: 1172-DF)
Recorrido	Maria Amelia Cardoso da Mota
Advogado	Florisvaldo Teixeira de Souza Filho(OAB: 26839-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 27/09/2013 - fls. 132; recurso apresentado em 03/10/2013 - fls. 133).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO.
Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF e à Súmula 331/TST;
- violação do artigo 97 da CF.

A União acena com a inobservância das diretrizes emanadas do artigo 97 da Lei Fundamental, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultando em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF.

Todavia, não vislumbro a suscitada declaração de inconstitucionalidade, posto que o Colegiado simplesmente limitou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, inciso IV, do colendo TST.

Quanto à questão referente ao Verbete vinculante nº 10/STF, não vislumbro pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, a teor dos balizamentos delineados no artigo 896, letra "a", da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas 331/TST;
- violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LIV; 37, §6º e 102, §2º, da CF;
- ofensa aos artigos 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 818 da CLT e 333, incisos I e II, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, conforme se infere do julgado recorrido, manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST. A decisão, no ponto em questão, foi assim ementada:

"1.RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONSTATAÇÃO DE CULPA DO ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, INCISO V, DO TST. Evidenciada a culpa da Administração Pública nos termos da Súmula/TST 331, V, pela falta de adequada contratação e fiscalização, é cabível a responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas decorrentes desta ação." (fls. 126)

Dessa decisão, a segunda reclamada interpõe recurso de revista, escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

Entretanto, com relação à responsabilidade subsidiária, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento

do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

No referente à alegada violação das regras de distribuição do ônus da prova, tem-se que a prestação jurisdicional foi cumprida em conformidade com o rito processual pertinente.
Ilesos os preceitos legais e constitucionais apontados.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 363/TST;
- violação dos artigos 5º, XLVI, 37, II e 100 da CF.

Requer a União, na eventualidade de ser mantida a sua responsabilização subsidiária, que sejam excluídas do universo da condenação as multas dos artigos 467 e 477, §8º, da CLT, bem como aquela incidente sobre o montante do FGTS.

Entretanto, nesse contexto, não é ocioso salientar que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços contempla todas as verbas decorrentes da condenação cominada ao devedor principal, abrangendo, na sua inteireza, o período da prestação laboral (Súmula nº 331, inciso VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST), sendo certo que a hipótese não se assimila ao teor da Súmula nº 363/TST.

Porquanto, por simples medida de efetividade jurídica (artigo 896, §4º, da CLT; Súmula nº 333 do TST), não merece impulso o apelo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2013 (2ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/rbb

Despacho

Processo Nº RR-RO-718-88.2013.5.10.0017

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	James Corrêa Caldas(OAB: 13649-DF)
Recorrente	Thiago Alves Maia
Advogado	Júlio César Borges de Resende(OAB: 8583-DF)
Recorrido	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	James Corrêa Caldas(OAB: 13649-DF)
Recorrido	Thiago Alves Maia
Advogado	Júlio César Borges de Resende(OAB: 8583-DF)

Recurso de: Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 27/09/2013 - fls. 151; recurso apresentado em 07/10/2013 - fls. 152).

Regular a representação processual (fls. 61).

Satisfeito o preparo (fl(s). 95, 150, 161/verso e 161).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificações / Outras Gratificações.
Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, da CF;
- violação do(s) art(s). 6º, § 2º, da LINDB;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia^{3ª} Turma, por meio do acórdão a fls. 138/150, deu provimento ao acordo obreiro para condenar a reclamada a proceder a incorporação da gratificação de titulação na proporção de 2% sobre o vencimento básico. A decisão foi assim ementada:

"GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO. EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA. Revogado "o art. 37 da Lei Distrital 3.824/06 em 18/11/2009, não há dúvidas de que a vigência do texto original do aludido artigo, o qual concedeu aos empregados das empresas públicas do Distrito Federal o direito à percepção da gratificação de titulação, ocorreu no período de fevereiro de 2006 até a sua revogação em 18/11/2009, e não somente até dezembro de 2006" (Desembargador Douglas Alencar Rodrigues). Considerando que o Reclamante fora admitido e concluiu cursos antes de 18/11/2009, há se deferir a incorporação da Gratificação de Titulação."

Em suas razões recursais, a reclamada sustenta que o benefício em questão não é de exigência imediata, eis que está condicionado a pedido do empregado e análise do empregador, enfim, não se trata de direito adquirido, mas, sim, de verbadequente de condição a ser verificada pelo empregador.

Todavia, a delimitação do acórdão revela a configuração dos requisitos legais que determinaram a concessão da gratificação em comento, registrando-se, oportuno, a sua intangibilidade, a teor da disciplina da Súmula nº 126 do TST.

Ademais, nos moldes da pacífica jurisprudência da Suprema Corte, em regra, o artigo 5º, II, da Constituição somente admite violação reflexa em face do descumprimento de norma infraconstitucional, de modo que sua indicação não atende ao disposto no artigo 896, "c", da CLT. Também não se cogita de violação do artigo 6º, § 2º, da LINDB, haja vista o ingresso do autor nos quadros da reclamada em 1989, quando o direito à gratificação de titulação já estava incorporado em seu patrimônio jurídico, ante a previsão do artigo 37 da Lei Distrital nº 3.824/06, não tendo, pois, a Lei nº 4.426/09 o condão de alterar situação jurídica já consolidada ao tempo em que vigorou a norma em referência.

Por fim, quanto aos arestos trazidos para demonstrar divergência jurisprudencial, registre-se que não atendem ao parâmetro de origem de que trata o art. 896, "a", da CLT.

Assim, afastam-se as alegações deduzidas.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.

JUSTIÇA GRATUITA

No que se refere aos tópicos em destaque, cujas razões se desenvolvem a fls. 160, o apelo revela-se desfundamentado, uma vez que a recorrente não se reporta a quaisquer dos pressupostos estabelecidos à sua admissibilidade, a teor da regra do artigo 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Thiago Alves Maia PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Intempestividade. O acórdão a fls. 138/150 foi publicado no dia 27/09/2013 - sexta-feira (certidão a fls. 151). Portanto, o prazo legal para interposição do recurso de revista expirou em 07/10/2013 (2ª feira). Logo, o recurso interposto pelo reclamante em 09/10/2013 (4ª feira - fls. 164) é intempestivo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2013 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-731-26.2013.5.10.0102

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Recorrente	Via Varejo S/A
Advogado	Marcelo Tostes de Castro Maia(OAB: 63440-MG)
Recorrido	Reinaldo Batista de Oliveira
Advogado	Luiz Gonzaga Leite Silva(OAB: 15230-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 27/09/2013 - fls. 258; recurso apresentado em 07/10/2013 - fls. 259).

Regular a representação processual (fls. 265/266).

Satisfeito o preparo (fl(s). 213, 225, 224 e 265). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 62, I, da CLT;
- divergência jurisprudencial.

O Colegiado, arrematado no acervo probatório, manteve a decisão que acolheu a tese da sobrejornada, consoante os fundamentos articulados nos acórdãos jungidos a fls. 253-v/255-v. A decisão está assim ementada:

"TRABALHADOR EXTERNO. HORAS EXTRAS. ART. 62, INCISO I DA CLT. NÃO INCIDÊNCIA. Devidamente assentado nos autos que o reclamante estava sujeito a controle de jornada de trabalho, mesmo laborando externamente, correta a sentença de origem que entendeu que o obreiro tem direito a horas extras" (fls. 253).

Inconformada, insurge-se a reclamada, calcando as razões de insurreição na alegação de que o autor exercia as suas funções sem o devido controle de jornada, conforme razões recursais articuladas a fls. 259/264-v. Nessa perspectiva, sinaliza com a violação do artigo 62, inciso I, da CLT, acenando, ainda, com dissenso jurisprudencial.

Contudo, a análise das alegações aduzidas pela parte demandaria incursão no terreno fático-probatório, o que obstaculiza o prosseguimento do apelo (intelecção das Súmulas nºs 126/TST e 279/STF). Assim, prescindível a indicação de ofensa ao preceito invocado e de aresto para o confronto de teses. Precedentes: AIRR - 237700-55.2009.5.18.0011 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011 e AIRR - 195340-67.2002.5.02.0053, Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008.

Nesse contexto, aliás, não é ocioso rememorar que a missão afeta à Corte Superior Trabalhista cinge-se ao exame da matéria de direito. É, a propósito, o entendimento consubstanciado na Súmula nº 457 do excelso STF: "O Tribunal Superior do Trabalho, conhecendo da revista, julgará a causa, aplicando o direito à

espécie".

À míngua de pressuposto intrínseco de admissibilidade, inviável a prossecução do feito.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2013 (4ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/acp

Despacho

Processo Nº RR-RO-735-42.2013.5.10.0012

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	James Corrêa Caldas(OAB: 13649-DF)
Recorrido	Antonio Ferreira da Costa
Advogado	Júlio César Borges de Resende(OAB: 8583-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 27/09/2013 - fls. 128; recurso apresentado em 07/10/2013 - fls. 129).

Regular a representação processual (fls. 64).

Satisfeito o preparo (fl(s). 91, 127, 138/verso e 138).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificações / Outras Gratificações.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II da CF;
- violação do(s) art(s). 6º, § 2º, da LINDB;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 118/127, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante para condenar a reclamada a proceder a incorporação da gratificação de titulação na proporção de 6% sobre o vencimento básico. A decisão foi assim ementada:

"1. GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO. LEI N.º 3.824/06. ARTIGO 37. EMPRESA PÚBLICA. A gratificação de titulação, versada na Lei Distrital n.º 3.824/06, alcança tanto os servidores vinculados à administração pública pelo regime jurídico único, como também aos trabalhadores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho. 2. Recurso do reclamante conhecido e provido."

Em suas razões recursais, a reclamada sustenta que o benefício em questão não é de exigência imediata, eis que está condicionado a pedido do empregado e análise do empregador, enfim, não se trata de direito adquirido, mas, sim, de verba dependente de condição a ser verificada pelo empregador.

Todavia, a delimitação do acórdão revela a configuração dos requisitos legais que determinaram a concessão da gratificação em comento, registrando-se, por oportuno, a sua intangibilidade, a teor da disciplina da Súmula nº 126 do TST.

Ademais, nos moldes da pacífica jurisprudência da Suprema Corte, em regra, o artigo 5º, II, da Constituição somente admite violação reflexa em face do descumprimento de norma infraconstitucional, de modo que sua indicação não atende ao disposto no artigo 896, "c", da CLT. Também não se cogita de violação do artigo 6º, § 2º, da LINDB, haja vista o ingresso do autor nos quadros da reclamada em

1984, quando o direito à gratificação de titulação já estava incorporado em seu patrimônio jurídico, ante a previsão do artigo 37 da Lei Distrital nº 3.824/06, não tendo, pois, a Lei nº 4.426/09 o condão de alterar situação jurídica já consolidada ao tempo em que vigorou a norma em referência.

Por fim, quanto aos arestos trazidos para demonstrar divergência jurisprudencial, registre-se que não atendem ao parâmetro de origem de que trata o art. 896, "a", da CLT.

Assim, afastam-se as alegações deduzidas.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.

JUSTIÇA GRATUITA

No que se refere aos tópicos em destaque, cujas razões se desenvolvem a fls. 132, o apelo revela-se desfundamentado, uma vez que a recorrente não se reporta a quaisquer dos pressupostos estabelecidos à sua admissibilidade, a teor da regra do artigo 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2013 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-750-36.2012.5.10.0015

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-DF)
Recorrido	Servnac Serviços de Mão de Obra Ltda
Recorrido	Vanilda Conceicao Alves
Advogado	Jorivalma Muniz de Sousa(OAB: 12910-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 27/09/2013 - fls. 181; recurso apresentado em 08/10/2013 - fls. 182).

Regular a representação processual (fls. 63).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº 331/TST;
- ofensa ao artigo 71, §1º, da Lei 8.666/93;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 173/180, manteve a decisão que condenou a segunda reclamada (ECT), de forma subsidiária, ao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST. Eis o teor da ementa:

"ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS NA VIGÊNCIA DO CONTRATO. CONFIGURAÇÃO.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADC Nº 16/DF. CABIMENTO. CULPA IN VIGILANDO. 1. Embora a constitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/93 tenha sido declarada em definitivo pela Excelsa Corte Suprema no julgamento proferido na ADC nº 16/DF, não há óbice para a condenação subsidiária dos entes jurídicos de direito público interno nas situações em que configurada a omissão no regular acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos de terceirização celebrados, particularmente em relação ao cumprimento das obrigações trabalhistas (legais e contratuais) por parte das empresas contratadas (Súmula 331, V, do col. TST). 2. O reconhecimento de créditos trabalhistas devidos na vigência dos contratos de trabalho, quando em curso a relação de terceirização firmada pelo ente público, denota a insuficiência da ação preventiva da administração, configurando a culpa in vigilando que legitima a condenação subsidiária pretendida."

Contra essa decisão, insurge-se a ECT a fls. 182/198, a fim de que seja excluída a responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta. Todavia, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos devidos cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de créditos trabalhistas assegurados à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua coobrigação. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC 16, repelindo-se, assim, a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita sincronia com a Súmula nº 331, IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF). Logo, embasada a decisão recorrida no entendimento emanado do TST e STF, conforme mencionado, a divergência jurisprudencial pretendida pelo aresto transcrito encontra-se superada.

Ilesos os preceitos legais apontados.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, XLV, e 100 da Constituição Federal.

Requer a ECT, na eventualidade de ser mantida a sua responsabilização subsidiária, que sejam excluídas do universo da condenação às multas dos artigos 467 e 477, §8º, da CLT. Cumpre pontuar que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços contempla todas as verbas decorrentes da condenação cominada, abrangendo, na sua inteireza, o período da prestação laboral, inclusive no que se refere às multas alusivas aos artigos 467 e 477, §8º, da CLT (Súmula nº 331, inciso VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST). Portanto, por simples medida de efetividade jurídica (artigo 896, §4º, da CLT; Súmula nº 333 do TST), não merece impulso o apelo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ssag

Despacho

Processo Nº RR-RO-754-80.2012.5.10.0821

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Redator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Aloísio Henrique Mazzarolo(OAB: 5239 -TO)
Recorrente	Caixa de Previdência dos Funcs do Banco do Brasil
Advogado	JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 74659-MG)
Recorrido	Banco do Brasil Sa
Advogado	Aloísio Henrique Mazzarolo(OAB: 5239 -TO)
Recorrido	Caixa de Previdência dos Funcs do Banco do Brasil
Advogado	JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 74659-MG)
Recorrido	Rui Barbosa de Souza Filho
Advogado	Delson Carlos de Abreu Lima(OAB: 1964-TO)

Recurso de: Caixa de Previdência dos Funcs do Banco do Brasil
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 04/10/2013 - fls. 1023; recurso apresentado em 14/10/2013 - fls. 1024).

Regular a representação processual (fls. 356/362).

Satisfeito o preparo (fl(s). 821, 879v., 880 e 1033v.).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº 326/TST;

- violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

A egrégia 2ª Turma entendeu que não há prescrição a ser declarada, nos termos do que dispõe a Súmula 327/TST (fls. 987v./989).

Em sede de revista, insurge-se a recorrente aduzindo a prescrição total do direito obreiro. Aponta violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula 326 do colendo TST.

No particular, reporto-me aos fundamentos lastreados pela egrégia Turma, quando fez incidir na espécie o teor da Súmula 327/TST.

Assim, a decisão atacada harmoniza-se com a pacífica, iterativa e atual jurisprudência do colendo TST, restando inviável o seguimento do apelo, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT e das Súmulas 333/TST e 401/STF.

JULGAMENTO EXTRA PETITA

Quanto ao tema em epígrafe, o recurso de revista encontra óbice na Súmula 297, I, do col. TST.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 18/TST;

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 986/990, deu provimento ao recurso ordinário do reclamante, determinando o reflexo do valor pago perante a Comissão de Conciliação Prévia a título de diferenças de horas extras, desvio de função e ticket alimentação, nos salários de participação do reclamante e, por conseguinte, na complementação de sua aposentadoria. A decisão está assim ementada:

"RECURSO DA PREVI. RESERVA MATEMÁTICA. A

complementação de aposentadoria tem fundamento no estatuto da entidade previdenciária privada, não se podendo esquecer que, para sua percepção futura, o empregado também contribui mensalmente na formação da reserva financeira respectiva. Contudo não vislumbro nas alegações relacionadas com o equilíbrio atuarial do plano de benefícios o condão de atribuir ao obreiro o ônus de também garantir os valores retributivos necessários. O empregado contribuiu durante todo o contrato de trabalho (e diante deste provimento jurisdicional providenciará nova contribuição), tudo no intuito de ver seus proventos de aposentadoria complementados conforme as regras empresariais. Assim, cabe aos reclamados responder por eventual insuficiência na formação da reserva matemática/financeira necessária a alcançar os patamares dos proventos assegurados pelo regulamento aplicável. RECURSO DO RECLAMANTE. BASE DE CÁLCULO. DIVISOR. A quitação das parcelas constantes no termo de conciliação extrajudicial: "horas extras em sua universalidade", "desvio de função" e "incorporação da cesta e ticket's", sem dúvida alguma, detém natureza salarial (Súmula 376, II, do TST). Diante disso, ainda que neste acordo não se identifique especificamente a época a que se referiam as parcelas, a presunção é de que o pagamento refere-se aos últimos 5 anos, conforme parâmetro usado para a fixação do prazo prescricional na seara trabalhista. Assim, a recomposição da efetiva remuneração do autor deve ser vinculada ao valor recebido perante a comissão de conciliação prévia nos últimos 05 (cinco) anos do contrato de trabalho. Recurso do Banco do Brasil não conhecido. Recurso da Previ parcialmente conhecido e não provido. Recurso do reclamante parcialmente conhecido e provido." (fls. 986/986v.). Inconformada, a reclamada insurge-se em sede de revista, sustentando ser indevida a integração das horas extras no benefício auferido pelo reclamante, insistindo na impossibilidade de qualquer alteração sem que, correlatamente, tenha existido a contribuição para a formação do fundo de aposentadoria sobre a majoração pretendida.

Ao contrário do que alega a recorrente, a decisão revela conformidade com a disciplina consubstanciada no item I da OJSBDI1 18 do TST, tendo a Turma, nesse sentido, observado o respectivo regulamento no tocante à integração e mantido, pois, a determinação de desconto das cotas-parte do banco e do empregado sobre a parcela que passará a complementar sua aposentadoria, não se configurando, em tal medida, o alegado comprometimento atuarial.

Portanto, estando a decisão recorrida em consonância com Jurisprudência Oriunda da SBDI1 da Corte Superior Trabalhista, o recurso de revista encontra óbice na Súmula 333 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Banco do Brasil Sa PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 04/10/2013 - fls. 1023; recurso apresentado em 14/10/2013 - fls. 1035).

Regular a representação processual (fls. 1046/1047).

Satisfeito o preparo (fl(s). 821, 905, 904 e 1045). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

Alegação(ões):

- violação do artigo 202, § 2º, da Constituição Federal;
- ofensa aos artigos 18 da LC nº 109/2001 e 605-E da CLT.

No particular, a questão agitada pelo recorrente guarda pertinência com aquela articulada pela primeira recorrente (PREVI), sendo certo

que a decisão atacada encontra-se em consonância com a iterativa, atual e pacífica jurisprudência do Superior Tribunal do Trabalho.

Diante desse quadro, reporto-me aos fundamentos lastreados ao analisara admissibilidade do apelo interposto primeira recorrente (PREVI), revelando-se ílesos os preceitos invocados.

Inviável, portanto, o processamento das razões recursais.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/msm

Despacho

Processo Nº RR-RO-755-65.2012.5.10.0821

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Aloísio Henrique Mazzarolo(OAB: 5239 -TO)
Recorrente	Caixa de Previdencia dos Funcs do Banco do Brasil
Advogado	JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 74659-MG)
Recorrente	Florisvaldo Teixeira Menezes
Advogado	Delson Carlos de Abreu Lima(OAB: 1964-TO)
Recorrido	Banco do Brasil Sa
Advogado	Aloísio Henrique Mazzarolo(OAB: 5239 -TO)
Recorrido	Caixa de Previdencia dos Funcs do Banco do Brasil
Advogado	JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 74659-MG)
Recorrido	Florisvaldo Teixeira Menezes
Advogado	Delson Carlos de Abreu Lima(OAB: 1964-TO)

Recurso de: Caixa de Previdencia dos Funcs do Banco do Brasil PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 27/09/2013 - fls. 1005; recurso apresentado em 07/10/2013 - fls. 1006).

Regular a representação processual (fls. 956-v/959-v).

Satisfeito o preparo (fl(s). 795, 853, 853-3, 972, 1016 e 1016-v). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXV, LIV e LV da CF;

Quanto à negativa de prestação jurisdicional o recurso de revista encontra-se desfundamentado, posto não atendidos os requisitos contidos na OJ SBDI-1 nº 115 do col. TST.

PRESCRIÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº 326/TST;
- violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

A Turma entendeu que não há prescrição a ser declarada, nos termos do que dispõe a Súmula nº 327/TST.

Em sede de revista, insurge-se a recorrente aduzindo a prescrição

total do direito obreiro. Aponta violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 326 do colendo TST.

No particular, reporto-me aos fundamentos lastreados pela egrégia Turma, quando fez incidir na espécie o teor da Súmula nº 327/TST. Assim, a decisão atacada harmoniza-se com a pacífica, iterativa e atual jurisprudência do colendo TST, restando inviável o seguimento do apelo, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT e das Súmulas nºs 333/TST e 401/STF.

JULGAMENTO EXTRA PETITA

Quanto ao tme em epígrafe, o recurso de revista encontra óbice na Súmula nº297, I, do col. TST.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 18/TST;

A egrégia 3ªTurma, por meio do acórdão a fls. 963/972, negou provimento ao recurso ordinário da PREVI, mantendo a sentença que determinou o reflexo do valor pago perante a Comissão de Conciliação Prévia a título de diferenças de horas extras, desvio de função e ticket alimentação, nos salários de participação do reclamante e, por conseguinte, na complementação de sua aposentadoria. A decisão está assim emendada:

"BANCO DO BRASIL E PREVI. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. ACORDO ENVOLVENDO PARCELAS SALARIAIS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O reconhecimento das verbas de natureza salarial perante a Comissão de Conciliação Prévia implica sua integração ao salário de participação à Previ, majorando por conseguinte o valor final da complementação de aposentadoria" (a fls.963).

Inconformada, a reclamada insurge-se em sede de revista, sustentando ser indevida a integração das horas extras no benefício auferido pelo reclamante, insistindo na impossibilidade de qualquer alteração sem que, correlatamente, tenha existido a contribuição para a formação do fundo de aposentadoria sobre a majoração pretendida .

Ao contrário do que alega a recorrente, a decisão revela conformidade com a disciplina consubstanciada no item I da OJSBDI1 18 do TST, tendo a Turma, nesse sentido, observado o respectivo regulamento no tocante à integração e mantido, pois, a determinação de desconto das cotas-parte do banco e do empregado sobre a parcela que passará a complementar sua aposentadoria, não se configurando, em tal medida, o alegado comprometimento atuarial.

Portanto, estando a decisão recorrida em consonância com Jurisprudência Oriunda da SBDI1 da Corte Superior Trabalhista, o recurso de revista encontra óbice na Súmula 333 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:Banco do Brasil Sa PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 27/09/2013 - fls. 1005; recurso apresentado em 04/10/2013 - fls. 1029).

Regular a representação processual (fls. 984-v/985).

Satisfeito o preparo (fl(s). 795, 878, 877, 972, 1035-v e 1035). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LIV e LV e 93, IX da CF;

- violação do(s) art(s). 789 e 832 da CLT, 244 do CPC ;

O reclamado sustenta que, ao não conhecer do seu recurso ordinário,a Turma incorreu em negativa de prestaçãojurisdicional, sendo que, a prevalecer o entendimento da Corte Regional, estar-se -á afrontando diretamente a Constituição Federal, posto violados o acesso ao judiciário e ao devido processo legal.

Conforme esclarecido pela Turma, o recurso ordinário não foi conhecido por seencontrar deserto, tendo em vista a inexistência de autenticação na guia de depósito recursal (a fls.1002), razão pela qual, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, sendo que os princípios elencados pelo recorrente não o exime do cumprimento dos requisitos exigidos para a interposição dos recursos.

Reputo, assim, incólumes os dispositivos apontados.

Inviável, no particular, a prossecução do feito.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:Florisvaldo Teixeira Menezes PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 27/09/2013 - fls. 1005; recurso apresentado em 07/10/2013 - fls. 1033).

Regular a representação processual (fls. 28).

Dispensado o preparo (fls. 792). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXV, LV, 93, IX da CF;

- violação do(s) art(s). 458, I,II e III, do CPC; 832 da CLT;

Oreclamante suscita a negativa de prestação jurisdicional ao argumento de que, mesmo provocado por meio de embargos declaratórios, o Colegiado não emitiu explícito pronunciamento acerca de questões essenciais ao processo no referente ao não conhecimento do recurso ordinário quantoà aplicação doregulamentomaisfavorável. Aponta as violações em destaque.

Preambularmente, registre-se, tratando-se de preliminar de negativa de prestação jurisdicional, a admissibilidade do recurso fica adstrita aos parâmetros delineados na O.J. nº 115 da SBDI-1/TST.

Malgrado os argumentos articulados pela recorrente, é cediço o entendimento sedimentado na jurisprudência pátria no sentido de que o órgão julgador, para expressar o seu convencimento, não precisa tecer considerações sobre todos os argumentos trazidos pelas partes. É suficiente a fundamentação concisa, acerca do motivo que serviu de supedâneo para a solução da lide (CPC, artigo 131). Essa é a hipótese delineada no acórdão recorrido, no qual a questão atinente ao não reconhecimento do recurso em virtude da impossibilidade de supressão de instância restou fundamentada, não havendo que se falar em omissão.

Ao que se depreende da sumária leitura do acórdão recorrido, efetivamente, a prestação jurisdicional foi entregue, na sua inteireza, ainda que contrária aos desígnios almejados pelo vindicante.

Tem-se, assim, incólumes os artigos indicados.

Inviável, no particular, o processamento do apelo.

RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

O recorrente manifesta-se contra a decisão que não conheceu do recurso ordinário em face da impossibilidade de supressão de instância, mediante as razões expostas afls.1040-verso. Sustenta

que não houve preclusão quanto à matéria relativa à aplicação dos regulamentos, haja vista a oposição dos embargos declaratórios. Aponta arestos ao confronto.

Ocorre que os arestos colacionados a fls.1044/1046, ou não atendem ao parâmetro de origem, a teor do artigo 896, letra "a", da CLT, ou não se amoldam à orientação contida na Súmula nº296, I, do col. TST.

Assim, a revista não ascende à instância "ad quem".

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2013 (4ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/vdc

Despacho

Processo Nº RR-RO-790-02.2012.5.10.0861

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
Advogado	Rafael Rodrigues Pessoa de Melo Câmara(OAB: 20000-DF)
Recorrido	Cooperativa de Profissionais Liberais do Vale Araguaia
Advogado	Francisco José de Souza Borges(OAB: 413-TO)
Recorrido	Wadison da Silva Maranhão
Advogado	Antonia Fabiana Monteiro(OAB: 1077-PA)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 04/10/2013 - fls. 611; recurso apresentado em 10/10/2013 - fls. 613).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, § 6º da CF;

- ofensa aos artigos 27, 29, 31, 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 309 do CCB.

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 603/609, manteve a sentença que condenou subsidiariamente o segundo reclamado (INCRA) ao pagamento das parcelas deferidas, exceto quanto à indenização por danos morais. O acórdão foi assim emendado:

""RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONSTATAÇÃO DE CULPA DO ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, INCISO V, DO TST. Evidenciada a culpa da Administração Pública nos termos da Súmula/TST 331, inciso V, pela falta de adequada fiscalização, é cabível a responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas decorrentes desta ação." (Processo: 1227-2012-020-10-00-4 RO. Relatora: Juíza Elke Doris Just. Publicado em: 05/04/2013 no DEJ).'

Contra essa decisão, o INCRA interpõe recurso de revista a fls. 613/619-v., objetivando seja afastada a responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta.

Entretanto, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomador e beneficiário do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, o demandado não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento dos créditos assegurados trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se, pois, ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ssag

Despacho

Processo Nº RR-RO-795-43.2012.5.10.0014

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Slu - Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal
Advogado	Marcos Henrique Silva(OAB: 31212-DF)
Recorrido	Delta Construções S/A (em recuperação judicial)
Advogado	Catarina Barros de Aguiar Araújo(OAB: 20562-DF)
Recorrido	Luciene Paula Rocha
Advogado	Vera Gessy Ferreira Faria(OAB: 5074-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 04/10/2013 - fls. 295; recurso apresentado em 08/10/2013 - fls. 296).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 331/TST;

- violação dos artigos 2º, 5º, II, 22, I, 37, caput, §6º, e 48, caput da CF;

- violação dos artigos 1º, 2º, 71, §1º, da Lei 8.666/93;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, conforme se infere do julgado recorrido

carreado à fls. 282/287-v., manteve a sentença quanto à condenação subsidiária do Serviço de Limpeza Urbana - SLUao pagamento dos créditos trabalhistas deferidos na origem. No particular, a decisão foi assim ementada:

"ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "Não se duvida que o ente estatal que terceiriza suas atividades, contratando com empresa que virá se tornar inadimplente com relação a direitos trabalhistas comete culpa in eligendo. De sua vez, resta caracterizada a culpa in vigilando, quando há a má fiscalização das obrigações contratuais e seus efeitos. Ficaram comprovadas as culpas in eligendo e/ou in vigilando, consubstanciadas na ausência de fiscalização eficaz na adimplência dos haveres devidos à laborista, obrigação contratual e legal da prestadora de serviços, enquanto empregadora." (Desembargador Brasilino Santos Ramos)

Recurso ordinário do segundo reclamado conhecido e desprovido.

Recurso ordinário da primeira reclamada parcialmente conhecido e desprovido."

Dessa decisão, a segunda reclamada interpõe recurso de revista à fls. 296/301, escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

Entretanto, no que concerne à responsabilidade subsidiária, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomador e beneficiário do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, o demandado não se cercou dos devidos cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de créditos trabalhistas assegurados à parte hipossuficiente, exurgindo, daí, a sua coobrigação. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC 16, repelindo-se, pois, a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a Súmula nº 331, IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

Ilesos os preceitos legais e constitucionais apontados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEgo seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/rbb

Despacho

Processo Nº RR-RO-796-25.2012.5.10.0015

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Brunna Medeiros Brito e Outro
Advogado	Gustavo Campos Alvares da Silva(OAB: 18731-DF)
Recorrido	Associação de Poupança e Empréstimo Poupe e Outras
Advogado	Adriano de Almeida Costa(OAB: 24378-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 04/10/2013 - fls. 877; recurso apresentado em 14/10/2013 - fls. 878).

Regular a representação processual (fls. 25,27).

Inexigível preparo (fl(s). 741,876v).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DANO MORAL - VALOR DA INDENIZAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, V e X, da CF;

- violação do(s) art(s). 186, 927 e 944 do CCB;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, a fls.875e seguinte,deu provimento ao recurso da primeira reclamada, para reduzir o quantum indenizatório, fixando-o em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um dos reclamantes. Considerou, para tanto, a extensão do dano e o poder lesivo da conduta patronal, ponderando, assim, o caráter pedagógico da reprimenda.

Os reclamantes, a fls.880 e seguintes, manifestam seu inconformismo com o julgado, alegando que o valor fixado não observou o princípio da restauração justa e proporcional ao dano. A despeito dos argumentos expostos, o fato é que para se aferir valor diverso daquele fixado seria necessário o revolvimento de fatos e prova, o que é vedado à instância extraordinária, a teor da Súmula nº 126/TST. A tal modo, fixado no acórdão como premissa a proporcionalidade e a razoabilidade do montante, não há que se cogitar de ofensa ao artigo 944 do CCB, senão a sua efetiva observância. Os demais dispositivos invocados não guardam pertinência com a discussão afeta ao montante da indenização. Por fim, os arestos colacionados não revelam identidade fática com a situação ora analisada, sendo, portanto, inespecíficos à demonstração de dissenso de teses, nos moldes definidos pela Súmula nº 296, I, do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEgo seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-797-10.2012.5.10.0015

Relator	Desembargadora - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-DF)
Recorrido	Igor Rafael de Oliveira Goncalves
Advogado	Karla Cristina Ferreira de Siqueira(OAB: 13899-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 27/09/2013 - fls. 156; recurso apresentado em 14/10/2013 - fls. 157).

Regular a representação processual (fls. 205/205-v.).

Isento de preparo (art. 12 do DL 509/69). PRESSUPOSTOS

INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**Alegação(ões):**

- contrariedade à Súmula vinculante nº 10 do STF e à Súmula 331/TST;
- violação dos artigos 5º, II, 37, caput e XXI, 97 e 170, VIII, da CF;
- ofensa aos artigos 27, 29 a 31, 66, 67 e 71, §1º, da Lei 8.666/93, 10, §3º, da Lei 9.882/99, 8º, 626 e 818 da CLT e 333, I, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 146/155-v., manteve a decisão que condenou a segunda reclamada (ECT), de forma subsidiária, ao pagamento dos créditos trabalhistas deferidos na origem. Eis o teor da ementa:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. LIMITES. A responsabilização da Administração Pública pode ser objetiva ou subjetiva. O Supremo Tribunal Federal, na ADC 16, afirmou a constitucionalidade do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, afastou a responsabilização objetiva, mas deixou clara a possibilidade de responsabilização subjetiva. Emergindo claramente dos autos os elementos que caracterizam a responsabilidade subjetiva da tomadora, ela responde subsidiariamente pela condenação imposta à prestadora de serviços. Recurso conhecido e não provido."

Contra essa decisão, insurge-se o ente público a fls. 157 e seguintes, escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

Todavia, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a ECT não se cercou dos devidos cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de créditos trabalhistas assegurados à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua coobrigação. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC 16, repelindo-se, assim, a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita sincronia com a Súmula nº 331, IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF). Logo, embasada a decisão recorrida no entendimento emanado do TST e STF, conforme mencionado, a divergência jurisprudencial pretendida pelos arestos transcritos encontra-se superada.

No referente à alegada violação das regras de distribuição do ônus da prova, tem-se que a prestação jurisdicional foi cumprida em conformidade com o rito processual pertinente.

Frise-se que a questão da reserva de plenário (CF, artigo 97) encontra-se superada, tendo em vista que o próprio TST, em sua composição plena, resolveu toda e qualquer celeuma envolvendo a questão da terceirização no serviço público à luz do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, de modo que se mostra absolutamente desnecessário o exame da constitucionalidade desse preceito pelo Tribunal Pleno de outros órgãos do Poder Judiciário Trabalhista. Ilesos os preceitos de ordem legais e constitucionais apontados.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.**Alegação(ões):**

- violação do artigo 100 da CF;
- ofensa aos artigos 477, §8º, da CLT.

Requer a ECT, na eventualidade de ser mantida a sua responsabilização subsidiária, que seja excluída do universo da condenação multa do artigos 477, §8º, da CLT.

Entretanto, cumpre pontuar que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços contempla todas as verbas decorrentes da condenação cominada, abrangendo, na sua inteireza, o período da prestação laboral, inclusive no que se refere à multa alusiva ao artigo 477, §8º, da CLT (Súmula nº 331, inciso VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Porquanto, por simples medida de efetividade jurídica (artigo 896, §4º, da CLT; Súmula nº 333 do TST), não merece impulso o apelo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2013 (2ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/rbb

Despacho**Processo Nº RR-RO-797-98.2012.5.10.0018**

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Renato Francisco Moreira Paiva
Advogado	Betânia Viana Cordeiro(OAB: 18469-DF)
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento Conab
Advogado	Nilton da Silva Correia(OAB: 1291-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 04/10/2013 - fls. 589; recurso apresentado em 10/10/2013 - fls. 590).

Regular a representação processual (fls. 08 e 510).

Dispensado o preparo (fls. 528). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CONAB - PROMOÇÃO POR MERECIMENTO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 51/TST;
- violação do(s) art(s). 9º e 468 da CLT; 129 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 583/588-v., negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos para a concessão da promoção pretendida. Eis a ementa consignada ao julgado:

"CONAB PROGRESSÃO E ASCENSÃO FUNCIONAL POR MÉRITO. REQUISITOS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. Sendo a demandada empresa pública e, como tal, integrante da administração pública, sujeita-se aos princípios primordiais insertos no artigo 37 da Constituição Federal, entre os quais o da legalidade, devendo obediência aos ditames constitucionais, leis e regulamentos que regem as empresas públicas. Logo, não se cogita de direito à progressão e ascensão funcional por mérito de forma automática, mas apenas quando preenchidos os requisitos previstos no PCS e no Regulamento de Pessoal da reclamada, quais sejam: avaliação de desempenho conforme normas específicas a serem editadas pela empresa pública, bem assim a limitação do impacto

anual com as promoções por antiguidade e por merecimento, na folha de pagamento da demandada."

Inconformado, a autorinterpõe recurso de revista a fls. 590/598. Aduz que a reclamada não pode se beneficiar da própria inércia, na medida em que deixou de realizar as avaliações de desempenho de seus empregados, obstando, assim, a implementação dos requisitos necessários à concessão de promoções por mérito. Indica arestos ao confronto de teses.

O aresto oriundo do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, tratando de hipótese atinente às promoções por merecimento previstas no Plano de Cargos e Salários da CONAB, colacionado afls. 599/601, atesta, de forma clara, o dissenso pretoriano quanto ao ônus relativo à comprovação dos requisitos necessários à implementação das referidas promoções.

Ademais, por analogia, vale lembrar a inteligência da O.J. - transitória - n.º 71 da SBDI-1/TST, assim articulada:

"EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. NECESSIDADE DE DELIBERAÇÃO DA DIRETORIA PARA COMPROVAR O EFETIVO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO PCCS. CONDIÇÃO PURAMENTE POTESTATIVA PARA A CONCESSÃO DA PROMOÇÃO. INVALIDADE. (DEJT divulgado em 09, 10 e 11.06.2010). A deliberação da diretoria da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, prevista no Plano de Carreira, Cargos e Salários como requisito necessário para a concessão de progressão por antiguidade, por se tratar de condição puramente potestativa, não constitui óbice ao deferimento da progressão horizontal por antiguidade aos empregados, quando preenchidas as demais condições dispostas no aludido plano".

Portanto, o recurso de revista merece ser impulsionado, conforme diretriz contida no artigo 896, letra "a", da CLT.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)s, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ssag

Despacho

Processo Nº RR-RO-809-23.2013.5.10.0004

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Mírian de Souza Barros
Advogado	Júlio César Borges de Resende(OAB: 8583-DF)
Recorrido	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	Rafael de Sá Oliveira(OAB: 15614-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 27/09/2013 - fls. 301; recurso apresentado em 07/10/2013 - fls. 302).

Regular a representação processual (fls. 12).

Dispensado o preparo (fls. 300). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS COISA JULGADA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da CF.

Aegrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls.298 e seguintes, julgou extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, V, VI e § 3º, do CPC. Eis a ementa do julgado:

"AÇÃO QUE REPETE O OBJETO DE RECLAMAÇÃO ANTERIOR. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Evidenciado que o objeto da presente ação é o mesmo de ação ajuizada anteriormente, cuja decisão transitou em julgado, está caracterizada a circunstância prevista no artigo 267, V e VI, do CPC, impondo-se a extinção do feito, ex officio, sem resolução de mérito, na forma do § 3º daquele dispositivo."

Areclamante, por meio das razões defendidas a fls.302 e seguintes, manifesta sua irresignação com o julgado, sustentando violação do princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário, ampla defesa, princípio do devido processo legal e da fundamentação das decisões.

Todavia, a delimitação traçada pela Turma, diga-se de passagem, intangível, a teor da disciplina inserta na Súmula nº 126/TST, revela a tríplice identidade entre as ações propostas, o que resultou no reconhecimento da coisa julgada. Nesse sentido, consignou-se a identidade de objeto das ações, destacando-se que a questão ora posta em análise - progressões postuladas pela reclamante - já fora exaustivamente decidida na ação anterior, sendo, pois, vedado a este Juízo emissão de novo juízo de valor acerca da matéria, porque nada mais havia a ser decidido. A tal modo, pontuou a Turma que a autora não detinha interesse processual a justificar o ajuizamento da presente ação, cujo objeto, repita-se, é rigorosamente o mesmo da ação movida anteriormente. E mais, salientou que eventual descumprimento de decisão judicial transitada em julgado devia ser objeto de questionamento nos autos da ação respectiva e não de forma autônoma.

A tal modo, não há se cogitar de ofensa aos artigos ora invocados, haja vista a efetiva fundamentação do julgado.

Afasto, portanto, as alegações.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2013 (2ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-810-09.2012.5.10.0015

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Banco Central do Brasil
Advogado	Marcio Vidal de Campos Valadares(OAB: 153754-RJ)

Recorrido Fianca Servicos Gerais Ltda
 Advogado Carlita Rocha Brito(OAB: 1687-DF)
 Recorrido Priscila da Silva Nascimento (Recuso Adesivo)
 Advogado Rogério Isaias Rocha(OAB: 36193-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 18/09/2013 - fls. 520-V; recurso apresentado em 25/09/2013 - fls. 521).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 331/TST;
- violação do(s) art(s). 37, caput, XXI, 102, da CF;
- violação do(s) art(s). 58, III, 67 e 71, caput, §1º, da Lei 8.666/93, 11 da Lei 10.593/02, 48 e 333 do CPC, 391 do CCB, 28 da Lei 9.868/99, 818 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, conforme se infere do julgado recorrido carreado do à fls. 510/518-verso, manteve a sentença quanto à condenação subsidiária do Banco Central do Brasil ao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST. A decisão está assim ementada:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS E ENTIDADES DE DIREITO PÚBLICO. A Lei de Licitações, inspirada nos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, tem por elemento a acuidade da Administração Pública não só nas contratações, mas também na fiscalização dos trabalhos contratados, não havendo que se falar em falta de permissão legal para a citada fiscalização. Assim, restando incontroversa a prestação de serviços pelo autor ao ente público e não demonstrado por este a adoção dos cuidados suficientes no cumprimento das obrigações a ele impostas pela Lei n.º 8.666/93, restará evidenciada a culpa in vigilando, impondo-se, por conseguinte e na forma prevista nos incisos IV, V e VI da Súmula n.º 331 do C. TST, sua responsabilização subsidiária ao pagamento das parcelas deferidas na reclamatória (a fls.510). Dessa decisão, o demandado interpõe recurso de revista a fls.521 e seguintes, escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

Entretanto, no que concerne à responsabilidade subsidiária, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomador e beneficiário do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, o demandado não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua coobrigação. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, repelindo-se, pois, a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, em que pese o esforço do recorrente, a decisão regional, baseada na culpa "in vigilando" do reclamado, guarda estrita sintonia com a Súmula 331, V, do TST, de modo que as pretensas violações e as supostas divergências encontram resistência na Súmula 333/TST, que se erige como óbice à revisão pretendida. Logo, com relação às multas dos artigos 467 e 477 da CLT, o julgado está em sincronia com a Súmula nº 331, item VI, da Corte Superior Trabalhista.

Relativamente à alegada violação das regras de distribuição do

ônus da prova, tem-se que a prestação jurisdicional foi cumprida em conformidade com o rito processual pertinente. Ilesos os preceitos legais e constitucionais apontados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2013 (2ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/vdc

Despacho**Processo Nº RR-RO-814-79.2012.5.10.0004**

Relator	Desembargadora - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Morais, Castilho & Brindeiro Sociedade de Advogados
Advogado	Júnia de Abreu Guimarães Souto(OAB: 10778-DF)
Recorrido	Jean Adriano da Silva
Advogado	Carmen Soares Martins Jancoski(OAB: 7165-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 27/09/2013 - fls. 214; recurso apresentado em 03/10/2013 - fls. 216).

Regular a representação processual (fls. 55/56).

Satisfeito o preparo (fl(s). 168v., 192/193, 191 e 217).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, LIV e LV, da CF;
- violação do(s) art(s). 17 e 538 do CPC;
- divergência jurisprudencial.

O reclamado sustenta que foi equivocada a aplicação da multa em razão de os embargos de declaração opostos à sentença, não poderia, no seu ver, a Vara do Trabalho reputar protelatórios. Fundamenta seu inconformismo nos preceitos acima mencionados. O inconformismo não se sustenta, uma vez que a multa aplicada na sentença decorreu da aferição de inexistência de pressupostos ensejadores dos embargos de declaração, como registrou o TRT: "MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTELATÓRIOS A recorrente afirma que a cominação de multa em embargos declaratórios não se mostra cabível porque se ateve aos limites da lide e atuou com diligência. Pede a exclusão da penalidade.

O direito de embargar de declaração não é absoluto, mas demanda o cumprimento dos pressupostos legais exigidos para esse recurso. Os embargos declaratórios são oponíveis quando há omissão, contradição, obscuridade ou para corrigir erro na análise de pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal. Ocorre a omissão quando o magistrado deixa de se pronunciar sobre matéria relevante arguida pela parte ou sobre a qual deveria se manifestar de ofício. Há contradição quando a decisão apresenta proposições inconciliáveis na fundamentação e conclusão. O prequestionamento é a emissão de tese expressa sobre determinada matéria.

Considerando que só se exige o prequestionamento no Recurso de Revista, por óbvio, não há falar em interposição de embargos declaratórios em primeira instância para prequestionar, exceção

feita às causas de alçada, que comportam recurso extraordinário direto no STF (art. 2.º, § 4.º, da Lei n.º 5.584/70), mas essa não é a hipótese. Assim sendo, a alegação de embargos para prequestionar, em primeira instância, revela o cunho protelatório da parte (à fl. 170, último parágrafo).

Além disso, no início do último parágrafo de fl. 170, a embargante, de forma expressa, afirmou que "não se conforma com o entendimento adotado", deixando claro que seus embargos visam discutir o mérito da demanda e não algum dos vícios tratados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

Prosseguindo na análise da peça de embargos declaratórios, verifica-se nos primeiros parágrafos de fl. 171 a afirmação de que o primeiro ponto "a ser apreciado pelo v. acórdão" é o vínculo de emprego e, então, sustenta que todos os requisitos materiais do estágio foram cumpridos. Ora, isso não significa omissão ou contradição, mas tentativa da parte de impor a reapreciação de provas, matéria já analisada à saciedade na sentença.

A peça de embargos, depois de transcrever parte da sentença, reafirma a inexistência de contrato de emprego, invoca o princípio da primazia da realidade e conclui que a sentença foi contraditória. Ou seja, a peça que começou com alegação de omissão termina alegando contradição. Como se trata de duas ocorrências diferentes, como estabelecido nas primeiras linhas dessa decisão, verifica-se, indubitavelmente, a pretensão de discutir o mérito da questão e não a de sanar omissão ou contradição. Tal conclusão mais se avulta quando a recorrente sabe, ou deveria saber (art. 3.º da LINDB)¹, que o contrato de estágio possui requisitos formais e materiais, e que não basta o preenchimento de parte dos requisitos materiais, o que é o caso dos autos.

Ato contínuo, a recorrente transcreveu os depoimentos, e no primeiro parágrafo de fl. 175 afirmou que "resta evidente o equívoco da sentença que se omitiu na apreciação das provas supra citadas", ou seja, a embargante deixou claro que está inconformada com a decisão e tentou transformar o inconformismo em omissão, genericamente alegada.

Não bastassem todas as questões até então destacadas, no segundo parágrafo de fl. 175 a embargante se pronunciou, verbis: "Com todo o respeito, o a. r. sentença precisa enfrentar estas circunstâncias da prova, seja para conferir aos embargos o efeito modificativo e reformar a sentença, de forma a determinar a não procedência dos pedidos referentes ao contrato de, seja para materializar os aspectos fáticos e jurídicos supra demonstrados e possibilitar o prequestionamento da matéria." (Sic - O negrito e o sublinhado duplo não constam do original.)

Da transcrição emerge, de forma expressa, o pedido de nova apreciação, a reforma da decisão ou o prequestionamento. Como não se exige prequestionamento em recurso ordinário, como o magistrado não pode reapreciar as questões já decididas (art. 836 da CLT) e como os embargos declaratórios não são aptos para pleitear a reforma da decisão, está muito clara a pretensão protelatória.

O efeito modificativo não pode e não deve ser confundido com reforma da decisão pelo mesmo órgão que a prolatou (art. 3.º da LINDB), logo, a pretensão de reforma manifestada sob o pálio do efeito modificativo evidencia a protelação, estando correta a penalidade aplicada.

A penalidade aplicada à embargante em primeira instância tem fundamento expresso no art. 538, parágrafo único, do CPC, portanto, não há violação do art. 5.º, II, da CR.

O art. 5.º, LIV, da CR consagra o princípio do devido processo legal e o art. 5.º, LV, o princípio do contraditório, no qual se contém a ampla defesa. Tais princípios significam que as regras processuais

são previamente editadas, evitando-se os tribunais de exceção, e que a parte deve ser intimada para todos os atos do processo (contraditório), podendo apresentar os recursos inerentes. Isso não significa garantia de apresentação de recurso sem os requisitos legalmente estabelecidos. Assim sendo, o reconhecimento de que os embargos foram protelatórios, com imposição da multa respectiva, não constitui violação do devido processo legal e do contraditório, nem prejudicou a defesa da recorrente, portanto, incólume o art. 5.º, LIV e LV, da CR.

O art. 17 do CPC arrola as condutas consideradas como litigância de má-fé, entre elas a apresentação de recurso protelatório, e o art. 538, parágrafo único, do CPC autoriza a imposição de multa em embargos protelatórios, logo, incólumes tais dispositivos.

A doutrina sobre conhecimento de recurso não se amolda à hipótese dos autos, uma vez que os embargos declaratórios foram conhecidos (admissibilidade), não foram providos, mas considerados protelatórios (mérito), portanto, não se relaciona com pressupostos recursais.

O art. 538, parágrafo único, do CPC não exige dolo e, uma vez que a recorrente confessa que utilizou embargos declaratórios para se insurgir contra a decisão (à fl. 183, § 3.º), é confessa quanto à impropriedade dos seus embargos declaratórios.

Diante do princípio constitucional da duração razoável do processo e do excesso de trabalho a que são submetidos os magistrados, a interposição de embargos declaratórios indevidos é grave o suficiente para atrair a aplicação da multa.

Em nenhum momento houve violação de prerrogativas do procurador e o art. 133 da CR não pode ser invocado para justificar postura incorreta da parte, logo, não há violação do art. 133 da CR. Aliás, é totalmente impertinente sua invocação no contexto dos autos.

Há muito se foi o período formulário do Direito Romano, por isso não basta mencionar as palavras "omissão" e "contradição" como se fossem mágicas. É necessária a demonstração objetiva desses vícios, o que não foi observado pela recorrente.

Não constatada nenhuma violação legal, mantenho a penalidade aplicada em decorrência da protelação evidenciada nos embargos declaratórios.

Nego provimento." (fls. 210/212v., sem destaques no original).

Assim, considerando os destaques feitos no acórdão, bem como levando em consideração a devolutividade ampla do recurso ordinário, não se reconhecem as violações apontadas, pois os embargos de declaração à sentença mostravam-se absolutamente desnecessários, e a multa aplicada não implica violação, mas observância às normas de condutas vigentes no ordenamento processual, notadamente a boa-fé.

Afastam-se, pois, os argumentos recursais.

VÍNCULO DE EMPREGO - ESTÁGIO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, da CF;
- violação do(s) art(s). 3º da CLT e 3º da Lei nº 11.788/2008;
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 207/213, negou provimento ao recurso do reclamado, mantendo a sentença que reconheceu o vínculo de emprego entre as partes, afastando o contrato de estágio alegado pelo escritório reclamado. Esta foi a ementa:

"CONTRATO DE ESTÁGIO. REQUISITOS FORMAIS E MATERIAIS. NÃO CUMPRIMENTO. CONSEQUÊNCIAS. O contrato de estágio exige a cumulação de requisitos formais e materiais. Ausentes os requisitos formais e materiais de que tratam os arts. 3.º, II, § 1.º, 7.º, IV, 9.º, IV, e 11 da Lei n.º 11.788/2008,

correta a decisão que reconheceu o contrato de emprego na forma do art. 3.º, § 2.º, da Lei nº 11.788/2008." (fl. 207).

Recorre de revista o reclamado a fls. 221 e seguintes, insistindo na inexistência de relação empregatícia, firme nos argumentos de que se tratava de contrato de estágio, regido pelo art. 3º da Lei nº 11.788/08. Fundamenta o apelo nas alegações supra.

Pois bem.

A Turma, após análise das provas, concluiu pela existência de relação de emprego, haja vista não ter sido demonstrada a invalidade do contrato de estágio firmado.

Diante de tal panorama, divergir desse contexto fático e aferir ofensa aos dispositivos citados demandaria reexame do conjunto probatório, conduta defesa pela Súmula 126/TST.

Inviável, nesse passo, o processamento do apelo.

MULTA DO ART. 477 DA CLT.

Alegação(ões):

- violação do art. 477, §8º, da CLT;
- divergência jurisprudencial.

O Colegiado manteve a condenação imposta ao reclamado quanto ao pagamento da multa do artigo 477, § 8º, da CLT, por entender irrelevante que o vínculo empregatício tenha sido reconhecido em juízo (fl. 210).

Inconformado, o reclamado pretende seja afastada a multa cominada, haja vista a controvérsia instaurada em relação aos direitos discutidos em juízo.

Todavia, a decisão recorrida, ao contrário do alegado pelo recorrente, está em perfeita sintonia com o artigo 477 da CLT, bem como com a atual jurisprudência emanada da Corte Superior Trabalhista, mesmo após o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

"MULTA DO ART. 477 DA CLT. REVERSÃO JUDICIAL DE DISPENSA POR JUSTA CAUSA. CONTROVÉRSIA QUE NÃO AFASTA O DIREITO À INDENIZAÇÃO DECORRENTE DO ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. JURISPRUDÊNCIA DA SDI. A jurisprudência atual e iterativa desta c. Corte não faz distinção em relação à incidência da multa do art. 477 da CLT, quando ausente o pagamento das parcelas rescisórias, independentemente do fato de a dispensa por justa causa ter sido revertida judicialmente, sendo devida a multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT em tais casos. Precedentes. Embargos conhecidos e desprovidos." (Processo: E-ED-RR - 3760-07.2010.5.10.0000 Data de Julgamento: 12/04/2012, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 20/04/2012).

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. O § 8º do art. 477 da CLT impõe ao empregador o pagamento das verbas decorrentes da rescisão contratual no prazo cominado, -salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora-. As controvérsias em torno do vínculo de emprego e da -forma de rescisão do contrato-, como no caso, não afastam a incidência da multa. Reconhecida ex judicis a despedida sem justa causa, a reparação ao empregado despedido deve ser a mais ampla possível. Neste sentido sinalizou esta Corte Superior, em composição plena, ao cancelar a OJ-SBDI-1 nº 351 (Resolução nº 163/2009). Precedentes. Recurso de embargos parcialmente conhecido a que se nega provimento." (Processo: E-RR - 76300-73.2009.5.03.0003 Data de Julgamento: 15/03/2012,

Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 23/03/2012).

"MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. REVERSÃO DA JUSTA CAUSA EM JUÍZO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURADA. Inviável o conhecimento do apelo por divergência jurisprudencial, uma vez que os paradigmas apresentados a confronto não guardam pertinência fática com o acórdão embargado, pois retratam circunstância em que houve razoável controvérsia acerca da relação de emprego, enquanto o acórdão do Tribunal Regional transcrito no acórdão recorrido pela Turma do TST revela que não houve fundada controvérsia quanto a obrigação cujo inadimplemento gerou a multa. Óbices das Súmulas 23 e 296, I, do TST. Ademais, o acórdão recorrido apresenta-se em consonância com o entendimento pacificado por esta Corte, pois a atual jurisprudência da SBDI-1, após o cancelamento da Orientação Jurisprudencial 351 (Resolução 163, de 16/11/2009), é no sentido de que a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT é indevida quando o trabalhador dá causa ao atraso no pagamento, uma vez que as questões a respeito do vínculo empregatício e da forma da extinção do contrato de trabalho tratam de reconhecimento judicial de situação fática preexistente. Recurso de embargos não conhecido." (Processo: E-RR - 66600-89.2008.5.04.0291 Data de Julgamento: 17/11/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 25/11/2011).

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. RECONHECIMENTO JUDICIAL DO VÍNCULO DE EMPREGO. Reconhecido judicialmente o vínculo de emprego, a reparação ao empregado deve ser a mais ampla possível, inclusive quanto às verbas decorrentes da despedida, não quitadas no prazo legal. Registre-se que esta e. Corte cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1 em sessão do Tribunal Pleno do dia 16/11/2009. Recurso de embargos não provido." (Processo: E-RR - 89500-78.2004.5.05.0194 Data de Julgamento: 27/10/2011, Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 18/11/2011).

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. MULTA DO ART. 477 DA CLT. ATRASO NO PAGAMENTO DE TODAS AS VERBAS RESCISÓRIAS. 1. Tendo a Turma expressamente consignado, à luz do acórdão regional, que a condenação à multa do art. 477 consolidado se deu em razão do pagamento atrasado de verbas rescisórias diversas daquelas deferidas em razão do reconhecimento, em Juízo, da configuração da despedida sem justa causa, não há falar em contrariedade à OJ 351 da SDI-I/TST. 2. Desservem à demonstração de dissenso interna corporis arestos que versam, de forma genérica, sobre o afastamento da multa do art. 477 consolidado quando alcançadas ao empregado verbas decorrentes da descaracterização, por decisão judicial, da justa causa- revelando controvérsias sobre a modalidade de ruptura contratual-, sem infirmar a premissa que orientou a decisão embargada: multa do art. 477/CLT aplicada em razão do atraso no pagamento de todas as verbas rescisórias - independentemente das parcelas judicialmente deferidas pela configuração da dispensa imotivada. Incidência da Súmula 296, I, desta Corte. Recurso de embargos não-conhecido." (Processo: E-ED-RR - 152000-05.2002.5.01.0020 Data de Julgamento: 22/04/2010, Relatora Ministra: Rosa Maria Weber, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT

30/04/2010).

Inviável, pois, o processamento do apelo, tendo em vista a incidência da Súmula 333/TST, que se erige como óbice ao reconhecimento de violação do artigo 477 da CLT e de divergência jurisprudencial.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2013 (2ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/msm

Despacho

Processo Nº RR-RO-856-13.2012.5.10.0010

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-DF)
Recorrido	Tania Pereira da Silva
Advogado	Renault Campos Lima(OAB: 4303-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 20/09/2013 - fls. 156; recurso apresentado em 04/10/2013 - fls. 158).

Regular a representação processual (fls. 195).

Isento de preparo (art. 12 do DL 509/69). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 331/TST;
- ofensa aos artigos 71, §1º, da Lei 8.666/93;
- divergência jurisprudencial.

O egrégio Colegiado, por meio do acórdão às fls.130/133.,complementado pela decisão de fls. 154/155, proferida em sede de embargos de declaração, negou provimento ao recurso interposto pela ECT (segundareclamada), mantendo a condenação subsidiária da recorrente pelos créditos deferidos, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST. Eis o teor da ementa:

"ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Pelos documentos juntados verifico que nada mais fez a administração pública que tentar evitar um prejuízo ainda maior aos empregados terceirizados. No curso da prestação de serviços, não tomou as medidas necessárias, e possíveis, à efetiva fiscalização do contrato de trabalho mantido entre a prestadora e seus empregados, no sentido de garantir o cumprimento das respectivas obrigações trabalhistas. Não há nos autos provas de que algumas das condutas previstas na IN 2/2008 do MPOG tenham sido adotadas pela Empresa de Correios e Telégrafos, no sentido de demonstrar a diligência apta a afastar a culpa in vigilando. Recurso da 2ª reclamada conhecido e desprovido."

Contra essa decisão, insurge-se a segunda demandada (fls.158/172),escusando-se da conduta culposa reconhecida pela egrégia Turma.

Todavia, no que concerne à responsabilidade subsidiária, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços,a demandada não se cercou dos devidos cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de créditos trabalhistasassegurados à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua coobrigação. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC 16, repelindo-se, assim, a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita sincronia com a Súmula nº 331, IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF). Logo, embasada a decisão recorrida no entendimento emanado do TST e STF, conforme mencionado,adivergência jurisprudencialpretendida encontra-se superada.

llesos, pois, osdispositivos tidos por violados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2013 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/alc

Despacho

Processo Nº RR-RO-861-62.2012.5.10.0001

Relator	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	União (Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome)
Advogado	Ana Carolina Fernandes de Mendonça(OAB: 1360-DF)
Recorrido	Claudete Maria da Conceição Amaral Silva (Recurso Adesivo)
Advogado	Jonas Duarte José da Silva(OAB: 6083 -DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 04/10/2013 - fls. 216; recurso apresentado em 10/10/2013 - fls. 217).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF e à Súmula 331/TST;
- violação do artigo 97 da CF.

A União acena com a inobservância das diretrizes emanadas do artigo 97 da Lei Fundamental, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultando em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF.

Todavia, não vislumbro a suscitada declaração de inconstitucionalidade, posto que o Colegiado simplesmente limitou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, inciso IV, do colendo TST.

Quanto à questão referente ao Verbete vinculante nº 10/STF, não

vislumbro pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, a teor dos balizamentos delineados no artigo 896, letra "a", da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas 331/TST;
- violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LIV; 37, §6º e 102, §2º, da CF;
- ofensa aos artigos 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 818 da CLT e 333, incisos I e II, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, conforme se infere do julgado recorrido, manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST. A decisão, no ponto em questão, foi assim ementada:

"2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONSTATAÇÃO DE CULPA DO ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, INCISO V, DO TST. Evidenciada a culpa da Administração Pública nos termos da Súmula/TST 331, V, pela falta de adequada contratação e fiscalização, é cabível a responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas no curso do contrato de trabalho." (fls. 208)

Dessa decisão, a segunda reclamada interpõe recurso de revista, escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

Entretanto, com relação à responsabilidade subsidiária, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

No referente à alegada violação das regras de distribuição do ônus da prova, tem-se que a prestação jurisdicional foi cumprida em conformidade com o rito processual pertinente.

Ilesos os preceitos legais e constitucionais apontados.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas 331 e 363/TST;
- violação dos artigos 5º, XLVI, 37, II e 100 da CF;
- ofensa ao artigo 20, §3º, "a", "b" e "c", e §4º, do CPC.

Requer a União, na eventualidade de ser mantida a sua responsabilização subsidiária, que sejam excluídas do universo da condenação as multas do artigo 477, §8º, da CLT, bem como aquelas incidentes sobre o montante do FGTS. Requer, ainda, seja excluída da condenação os honorários assistenciais.

Preambularmente, registre-se, que não foi objeto de

prequestionamento o artigo 20, §3º, "a", "b" e "c", e §4º, do CPC, o que atrai o óbice da Súmula nº 297, item I, do Col. TST.

Contudo, nesse contexto, não é ocioso salientar que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços contempla todas as verbas decorrentes da condenação cominada ao devedor principal, abrangendo, na sua inteireza, o período da prestação laboral (Súmula nº 331, inciso VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST), sendo certo que a hipótese não se assimila ao teor da Súmula nº 363/TST.

Porquanto, por simples medida de efetividade jurídica (artigo 896, §4º, da CLT; Súmula nº 333 do TST), não merece impulso o apelo. Assim, permanecem, incólumes os dispositivos invocados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2013 (5ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/rbb

Despacho

Processo Nº RR-RO-867-57.2012.5.10.0005

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Recorrente	União (Ministério da Saúde)
Advogado	Lygia Maria Avancini(OAB: 594-DF)
Recorrido	Anderson da Silva Bandeira
Advogado	Thiago Noboru Takai(OAB: 9-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 03/10/2013 - fls. 177; recurso apresentado em 07/10/2013 - fls. 178).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF e à Súmula 331/TST;
- violação do artigo 97 da CF.

A União acena com a inobservância das diretrizes emanadas do artigo 97 da Lei Fundamental, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultando em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF.

Todavia, não vislumbro a suscitada declaração de inconstitucionalidade, posto que o Colegiado simplesmente limitou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, inciso IV, do colendo TST.

Quanto à questão referente ao Verbete vinculante nº 10/STF, não vislumbro pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, a teor dos balizamentos delineados no artigo 896, letra "a", da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas 331/TST;

- violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LIV; 37, §6º e 102, §2º, da CF;
- ofensa aos artigos 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 818 da CLT e 333, incisos I e II, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, conforme se infere do julgado recorrido, manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST. A decisão, no ponto em questão, foi assim ementada:

"ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Pelos documentos juntados verifico que nada mais fez a administração pública que tentar evitar um prejuízo ainda maior aos empregados terceirizados. Rescindi o contrato administrativo firmado com a primeira reclamada e buscou minimizar os efeitos da rescisão, porém, no curso da prestação de serviços, não tomou as medidas necessárias, e possíveis, à efetiva fiscalização do contrato de trabalho mantido entre a prestadora e seus empregados, no sentido de garantir o cumprimento das respectivas obrigações trabalhistas. Não há nos autos provas de que algumas das condutas previstas na IN 2/2008 do MPOG tenham sido adotadas pela União, no sentido de demonstrar a diligência apta a afastar a culpa in vigilando." (fls. 150)

Dessa decisão, a segunda reclamada interpõe recurso de revista, escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

Entretanto, com relação à responsabilidade subsidiária, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

No referente à alegada violação das regras de distribuição do ônus da prova, tem-se que a prestação jurisdicional foi cumprida em conformidade com o rito processual pertinente.

Ilesos os preceitos legais e constitucionais apontados.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 363/TST;
- violação dos artigos 5º, XLVI, 37, II e 100 da CF.

Requer a União, na eventualidade de ser mantida a sua responsabilização subsidiária, que sejam excluídas do universo da condenação as multas dos artigos 467 e 477, §8º, da CLT, bem como aquela incidente sobre o montante do FGTS.

Entretanto, nesse contexto, não é ocioso salientar que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços contempla todas as verbas decorrentes da condenação cominada ao devedor

principal, abrangendo, na sua inteireza, o período da prestação laboral (Súmula nº 331, inciso VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST), sendo certo que a hipótese não se assimila ao teor da Súmula nº 363/TST.

Porquanto, por simples medida de efetividade jurídica (artigo 896, §4º, da CLT; Súmula nº 333 do TST), não merece impulso o apelo.

JUROS DE MORA.

Alegação(ões):

- violação do artigo 5º, inciso II, da CF;
- ofensa ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97.

O egrégio Colegiado entendeu que a União, na condição de responsável subsidiária pelo pagamento das verbas devidas pela empregadora prestadora de serviços, aplica-se-lhe os juros de mora conforme critérios previstos na Lei nº 11.960/2009, a partir de eventual redirecionamento da execução contra o ente público. Em suas razões recursais, pretende a União, diversamente do que foi decidido, a adoção de taxa de juros diferenciada sem delimitação temporal.

Ressalte-se, no entanto, que, a rigor, o julgado recorrido revela-se vantajoso para a recorrente, até porque, como é cediço, em se tratando de responsabilidade subsidiária, não há privilégio para o ente público, na medida em que a matéria já está pacificada no âmbito do colendo TST, por meio da OJSBDI-1 nº 382.

Porquanto, ainda neste aspecto, o apelo não merece trânsito (CLT, 896, §4.º e Súmula nº 333 do col. TST).

Assim, permanece incólume o artigo 5º, inciso II, da Lei Fundamental, tido por violado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2013 (5ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/rbb

Despacho

Processo Nº RR-RO-882-03.2012.5.10.0821

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Antonio Pinheiro de Almeida
Advogado	Paulo Izidio da Silva Rezende(OAB: 5168-TO)
Recorrente	Prosegur Brasil S/A - Transportadora de Val e Segurança
Advogado	Marcelo Tostes de Castro Maia(OAB: 63440-MG)
Recorrido	Antonio Pinheiro de Almeida
Advogado	Paulo Izidio da Silva Rezende(OAB: 5168-TO)
Recorrido	Caixa Economica Federal
Advogado	Miguel Tadeu Lopes Luz(OAB: 3777-TO)
Recorrido	Prosegur Brasil S/A - Transportadora de Val e Segurança
Advogado	Marcelo Tostes de Castro Maia(OAB: 63440-MG)

Recurso de: Prosegur Brasil S/A - Transportadora de Val e Segurança PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 04/10/2013 - fls. 263; recurso apresentado em 11/10/2013 - fls. 264).

Regular a representação processual (fls. 130-v/131-v).

Satisfeito o preparo (fl(s). 179, 189, 188-v e 262).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE -
NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LIV e LV, e 93, IX, da CF;

- violação do(s) art(s). 832, 818 da CLT, 333, I, e 458 do CPC;

Areclamadasuscita a negativa de prestação jurisdicional em face da decisão turmária sob o argumento de que, não obstante a oposição de embargos de declaração, não obteve a inteira entrega da prestação jurisdicional. Nesse sentido, afirma que "... não valorou corretamente as provas existentes nos autos,..." (fls. 265).

Preambularmente, registre-se, a admissibilidade da prefacial em tela fica adstrita às balizas da OJSBDI-1/TST nº 115.

Contudo, malgrado os argumentos articulados pela recorrente, é cediço o entendimento sedimentado na jurisprudência pátria no sentido de que o órgão julgador, para expressar o seu convencimento, não precisa tecer considerações sobre todos os argumentos trazidos pelas partes. É suficiente a fundamentação concisa, acerca do motivo que serviu de supedâneo para a solução da lide (CPC, artigo 131). Essa é a hipótese delineada no julgado combatido.

Ao que se depreende da sumária leitura do "decisum" recorrido, efetivamente, a prestação jurisdicional foi entregue, na sua inteireza, ainda que contrária aos desígnios almejados pela vindicante, até porque não há, sob a ótica processual, "data venia", a possibilidade de eventual "error in judicando" ser confundido com "error in procedendo".

Reputo, assim, incólumes os artigos 93, inciso IX, da Lei Fundamental, 832 da CLT e 458 do CPC.

Inviável, no particular, o impulso recursal.

DANO MORAL - INDENIZAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 944 do Código Civil;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, conforme fundamentos articulados a fls. 256/262, reformou, em parte, a sentença, apenas para reduzir valor da condenação de R\$ 10.000,00 para R\$ 5.000,00.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista, materializando as razões de insurreição no arrazoadado articulado a fls. 269-v/270. Nessa perspectiva, alega violação do artigo 944 do Código Civil, acenando, ainda, com dissenso jurisprudencial.

Entretanto, os argumentos articulados em sede de jurisdição extraordinária, cingem-se ao campo fático-probatório, realidade processual que obsta, nos termos das Súmulas nºs 126 do colendo TST e 279 do excelso STF, a possibilidade de verificação de ofensa ao dispositivo apontado. Assim, prescindível a indicação de ofensa ao preceito invocado e de aresto para o confronto de teses. Precedentes: AIRR - 237700-55.2009.5.18.0011 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011 e AIRR - 195340-67.2002.5.02.0053, Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Maurício Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008.

Nesse contexto, não é ocioso rememorar que a missão afeta à Corte Superior Trabalhista cinge-se ao exame da matéria de direito. É, a propósito, o entendimento consubstanciado na Súmula nº 457 do excelso STF: "O Tribunal Superior do Trabalho, conhecendo da

revista, julgará a causa, aplicando o direito à espécie".

Assim, à míngua depressuposto intrínseco de admissibilidade, revela-se inviável a prossecução do feito.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Antonio Pinheiro de Almeida PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 04/10/2013 - fls. 263; recurso apresentado em 14/10/2013 - fls. 272).

Regular a representação processual (fls. 14).

Dispensado o preparo (fls. 179). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DANO MORAL - INDENIZAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do artigo 944 do Código Civil;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, conforme fundamentos articulados a fls. 256/262, reformou, em parte, a sentença, reduzindo o "quantum" da condenação de R\$ 10.000,00 para R\$ 5.000,00.

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de revista, materializando as razões de insurreição no arrazoadado de fls. 272/278. Nesse propósito, sustenta, entre outros argumentos, que "a fixação da indenização dos danos morais no patamar estabelecido pelo TRT10 é por demais ínfimo eis que não considerou as condições econômicas da Recorrida ..." (fls. 276). Em abono o seu inconformismo, aponta ofensa ao artigo 944 do Código Civil, acenando, ainda, com dissenso jurisprudencial.

Efetivamente, o aresto transcrito a fls. 277/277-v, oriundo da SBDI-1 / T S T , d e n o t a c e r t a d i s s o n â n c i a c o m a q u e l e e n t e n d i m e n t o s u f r a g a d o p e l o Órgão fracionário deste egrégio Regional, máxime no que atine ao efeito pedagógico do julgado recorrido e às condições econômicas das partes demandadas.

Porquanto, à luz do artigo 896, alínea "a", da CLT, revela-se viável a prossecução do feito, por divergência jurisprudencial.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)s, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/acp

Despacho

Processo Nº RR-RO-919-23.2012.5.10.0015

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Roberto Ezigio Correia
Advogado	Lorena Oliveira Campos Cautela(OAB: 27826-DF)
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento. - Conab (Recurso Adesivo)

Advogado Nilton da Silva Correia(OAB: 1291-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 27/09/2013 - fls. 599; recurso apresentado em 07/10/2013 - fls. 600).

Regular a representação processual (fls. 23).

Dispensado o preparo (fls. 527). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS REENQUADRAMENTO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, "caput", 7º, XXX da CF;
- violação do(s) art(s). 9º e 468 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma deste Regional, por meio do acórdão proferido a fls. 592/598-verso, ratificou a decisão originária que indeferiu o pleito de reajuste salarial do reclamante com base no PCS de 2009 por entender que o laborista estava enquadrado no PCS de 1991. Eis o teor da ementa sedimentada nos autos:

"CONAB. COEXISTÊNCIA DE DOIS REGULAMENTOS. OPÇÃO DO EMPREGADO PELO PCS DE 1991. RENÚNCIA AO PCCS DE 2009. SÚMULA 51, II, DO COL. TST. DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS. Considerando que a instituição pela Reclamada do PCCS de 2009 não viola o princípio da isonomia e a opção do Empregado pelo PCS de 1991 implica renúncia ao PCCS de 2009, não há se falar em concessão do reajuste salarial no importe de 179,20% em decorrência do novo regulamento, nos exatos termos da Súmula 51, II, do Col. Tribunal Superior do Trabalho." (a fls. 592).

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de revista, coligido a fls. 600 e seguintes. Insiste na tese de reajuste previsto no PCS de 2009, invocando o princípio da isonomia entre os empregados novos e antigos. Aponta as alegações em destaque.

Todavia, traçadas as premissas fáticas por parte do Colegiado, intangíveis, a teor da Súmula 126/TST, especialmente quanto à opção do laborista pelo PCS de 1991, renunciando ao PCS de 2009, a Turma entendeu incidente a orientação contida na Súmula nº 51, II, do col. TST.

Nesse sentido, encontrando-se a decisão da Turma em consonância com a súmula da Corte Superior Trabalhista, o recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333/TST e artigo 896, §4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2013 (2ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/vdc

Despacho

Processo Nº RR-RO-934-80.2012.5.10.0018

Relator	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Andreia Maria Coutinho Teixeira
Advogado	José Eymard Loguércio(OAB: 1441-DF)
Recorrente	Brb Banco de Brasília Sa
Advogado	Braulio Henrique Lacerda da Natividade(OAB: 31715-DF)
Recorrido	Andreia Maria Coutinho Teixeira

Advogado

José Eymard Loguércio(OAB: 1441-DF)

Recorrido

Brb Banco de Brasília Sa

Advogado

Braulio Henrique Lacerda da Natividade(OAB: 31715-DF)

Recurso de: Brb Banco de Brasília Sa PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 04/10/2013 - fls. 347; recurso apresentado em 14/10/2013 - fls. 348).

Regular a representação processual (fls. 131/131-v).

Satisfeito o preparo (fls. 284, 296 e 297), devendo ser observado, todavia, o teor da Portaria PRE/SGJUD nº 11, de 23 de setembro de 2013. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS BRB - HORAS EXTRAS - ENQUADRAMENTO NO ART. 224, § 2º, DA CLT.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, I, e 7º, XXX da CF;
- violação do(s) art(s). ;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 328/333, complementado pela decisão a fls. 344/346-verso, manteve a sentença em que condenou o réu ao pagamento das horas laboradas pela autora, além da 6ª diária no período entre 1º/09/2008 e 31/12/2009. Adesão, no particular, foi assim ementada:

"BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. Suficiente é o depoimento da reclamante para demonstrar a especial fidúcia de que estava investida na elaboração de projetos e de pareceres. Esse é o papel especial de quem participa na elaboração da vontade institucional. Considero a função de confiança própria a excluir a reclamante do regime de jornada de seis horas." (a fls. 328)

Inconformado, insurge-se o reclamado contra essa decisão, insistindo no enquadramento da reclamante na regra exceptiva do § 2º do artigo 224 da CLT.

Conforme delineado no acórdão vergastado - delimitação essa intangível, a teor da Súmula nº 126/TST -, as funções exercidas pela autora eram eminentemente técnicas.

Tal premissa, a teor da Súmula nº 102, I, do colendo TST, é insuscetível de exame mediante recurso de revista.

A tal modo, obstando o o processamento do apelo.

INTERVALO DE QUINZE MINUTOS - ARTIGO 384 DA CLT.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, I da CF;
- violação do(s) art(s). 384 da CLT;

A Turma deferiu o pagamento de horas extras pela não concessão do intervalo previsto no artigo 384 da CLT. A decisão está assim ementada:

"INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. Inserido no capítulo da proteção do trabalho da mulher, estabelece o art. 384 da CLT que, em caso de prorrogação do horário normal, será obrigatório um descanso de 15 (quinze) minutos no mínimo, antes do início do período extraordinário do trabalho." (a fls. 328)

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de revista, alegando, em síntese, ser indevido o referido intervalo porque o artigo 5º, I, da Constituição Federal, colocou em igualdade de condições homens e mulheres.

A delimitação fática dos autos (Súmula 126/TST) revelou extrapolação habitual da jornada de seis horas, sem concessão do intervalo de 15 minutos prévio à sobrejornada. Logo, a alusão ao artigo 384 da CLT não viabiliza a pretensão de reforma, na medida em que a Turma lhe conferiu efetividade.

No que se refere à alegação de ofensa constitucional, o fato é que o

Tribunal Pleno do TST, julgando o IN-RR-1540/2005-046-12-00.5, rejeitou incidente de inconstitucionalidade do artigo 384 da CLT, que trata do intervalo de quinze minutos garantido às mulheres trabalhadoras que tenham que prestar horas extras. O Pleno aduziu que a concessão de condições especiais à mulher não fere o princípio da igualdade de gêneros (artigo 5º, I, da CF), uma vez que a isonomia jurídica e intelectual não afasta a natural diferenciação da compleição física feminina. Nesse sentido, oportuno transcrever os seguintes precedentes do TST envolvendo a ora recorrente:

"RECURSO DE REVISTA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. PROTEÇÃO AO TRABALHO DA MULHER. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a disposição contida no art. 384 da CLT foi recepcionada pela Constituição Federal. Assim, homens e mulheres, embora iguais em direitos e obrigações, diferenciam-se em alguns pontos, especialmente no que concerne ao aspecto fisiológico, merecendo, portanto, a mulher, um tratamento diferenciado quando o trabalho lhe exige um desgaste físico maior, como nas ocasiões em que presta horas extras. Por essa razão, faz jus ao intervalo de quinze minutos antes do início do período extraordinário. Incidência da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido." (Processo: RR - 706-71.2010.5.04.0009 Data de Julgamento: 28/11/2012, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/11/2012).

"INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. O Plenário desta Corte decidiu que o art. 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal, razão pela qual não há falar em violação dos arts. 5º, I, e 7º, XX e XXX, da Constituição Federal diante da concessão do intervalo de que trata o referido dispositivo legal. Precedentes. Recurso de revista não conhecido." (Processo: RR - 326-16.2011.5.10.0019 Data de Julgamento: 28/11/2012, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/11/2012).

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE INTERVALO PREVISTO NO ART. 384 DA CLT. O Tribunal Pleno desta Corte decidiu que a proteção especial à mulher, prevista no art. 384 da CLT, fora recepcionada pela Constituição da República e, desde então, este Tribunal vem acumulando decisões proferidas no sentido de que a inobservância do intervalo em questão implica o pagamento de horas extras. O referido dispositivo, entretanto, prevê que este intervalo deve ser concedido quando há prorrogação do horário normal de trabalho, situação constatada nos autos apenas até 12/3/2006, período em que era extrapolada a jornada de seis horas. É devido, pois, o intervalo previsto no art. 384 da CLT neste período. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento." (Processo: ARR - 252-83.2010.5.03.0053 Data de Julgamento: 28/11/2012, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/11/2012).

"INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. DESCUMPRIMENTO. RECONHECIMENTO DE MERA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE QUE O PAGAMENTO DO PERÍODO SEJA EFETUADO COMO HORAS EXTRAS. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 71, § 4.º, DA CLT. O art. 384 da CLT afirma ser obrigatória a concessão à mulher de intervalo de quinze minutos, no mínimo, antes do início do período extraordinário do trabalho, o que se estabelece por se tratar de medida de higiene, saúde e segurança do trabalho. Outrossim, tendo esta Corte entendido que o referido artigo foi recepcionado pela nova Ordem

Constitucional, tem reiteradamente determinado que se confira ao intervalo em apreço o mesmo tratamento que se dá aos casos em que houve desrespeito ao intervalo intrajornada previsto no art. 71, da CLT, deferindo-se o pagamento das horas correspondentes com o acréscimo de 50%. Nessa esteira, estando a decisão recorrida em consonância com o posicionamento desta Corte, emerge como obstáculo à revisão pretendida o disposto na Súmula nº 333 do TST. Agravo de Instrumento desprovido." (Processo: ARR - 1664-04.2010.5.10.0005 Data de Julgamento: 28/11/2012, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/11/2012).

"RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMANTE. INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INEXISTÊNCIA. O Tribunal Pleno desta c. Corte, por força da Súmula Vinculante nº 10 do e. STF, na apreciação da inconstitucionalidade do artigo 384 da CLT, conforme Incidente de Inconstitucionalidade em Recurso de Revista, consagrou a tese de que o artigo 384 da CLT, ao garantir o descanso apenas à mulher, não ofende o princípio da isonomia, face às desigualdades inerentes à jornada da trabalhadora, em relação a do trabalhador. Precedentes da c. SDI-1. Recurso de revista conhecido e provido." (Processo: ARR - 2655-93.2010.5.12.0014 Data de Julgamento: 21/11/2012, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/11/2012).

"RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO PREVISTO NO ART. 384 DA CLT. O art. 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição da República, conforme decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior, no julgamento do TST-IIN-RR-1.540/2005-046-12-00.5, em 17.11.2008. Recurso de revista conhecido e provido." (Processo: RR - 3500200-74.2009.5.09.0011 Data de Julgamento: 22/10/2012, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/11/2012).

É importante assinalar que a declaração de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal não constitui óbice ao julgamento dos feitos que tratam da matéria no âmbito do TST, pois a repercussão alcança somente os processos alçados ao Supremo, em sede de recurso extraordinário, nos termos dos precedentes da SBDI-1 do TST: E-ED-RR - 80500-85.2008.5.03.0027 Data de Julgamento: 06/10/2011, Relator Ministro: Milton de Moura França, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 11/11/2011; E-ED-RR - 53800-09.2005.5.05.0161, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011; E-A-RR - 175000-29.2004.5.15.0067, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 29/07/2011; e E-ED-RR-112300-05.2006.5.05.0009, de relatoria do Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, publicado no DEJT em 14/05/2010; e E-ED-RR - 97900-07.2006.5.05.0002, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 29/04/2011.

Desse modo, enquanto não sobrevier decisão definitiva do STF em sentido diametralmente oposto ao entendimento adotado pelo TST, o apelo encontra óbice na Súmula 333 do TST, ficando afastadas as alegações recursais.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Andreia Maria Coutinho Teixeira PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 04/10/2013 - fls. 347; recurso apresentado em 14/10/2013 - fls. 362).

Regular a representação processual (fls. 08/369).

Dispensado o preparo (fls. 283). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 93, IX, da CF;

- violação do(s) art(s). 832 da CLT e 458 do CPC;

Areclamante acena coma negativa de prestação jurisdicional ao argumento de que, mesmo instado por meio de embargos declaratórios, o Colegiado não emitiu explícito pronunciamento acerca de questões fáticas imprescindíveis atinentes às atividades técnicas por ela exercidas.

Malgrado os argumentos articulados pela recorrente, é cediço o entendimento sedimentado na jurisprudência pátria no sentido de que o órgão julgador, para expressar o seu convencimento, não precisa tecer considerações sobre todos os argumentos trazidos pelas partes. É suficiente a fundamentação concisa acerca do motivo que serviu de supedâneo para a solução da lide (CPC, artigo 131). Essa é a hipótese delineada no acórdão recorrido, consoante se depreende dos abalizados fundamentos lastreados a fls.331/331-verso. Assim, ao que se depreende da sumária leitura do julgado, efetivamente, a prestação jurisdicional foi entregue, na sua inteireza, ainda que contrária aos desígnios almejados pela parte. Incólumes os artigos 93, inciso IX, da Lei Fundamental, 832 da CLT e 458 do CPC.

HORAS EXTRAS.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 102/TST;

- violação do(s) art(s). 224, § 2º, e 818 da CLT; 333, I e II, do CPC; 884 do CCB;

- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a sentença que indeferiu as horas extras relativamente ao período entre 01/2010 e 03/2012. Areclamante, por meio das razões expostas a fls.362 e seguintes, insurge-se contra a decisão, sustentando quenão detinha fidúcia especial apta a enquadrá-lo na regra do artigo 224, § 2º, da CLT, razão por que entende fazer jus às horas excedentes à sexta diária. Todavia, conforme decidido no tópico relativo ao recurso patronal, a delimitação do acórdão vai de encontro às alegações do recorrente e, nesse sentido, pontue-se a sua intangibilidade, a teor da disciplina da Súmula nº 102, I, do TST. Com efeito, a Turma, fundamentando-se na prova documental e testemunhal produzida, pontuou que a laborista estava investida na elaboração de projetos e de pareceres, função que a enquadrava na regra do artigo 224, § 2º, da CLT quanto ao período delimitado no acórdão.

Afastam-se, pois, as alegações.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/vdc

Despacho

Processo Nº RR-AP-938-30.2011.5.10.0802

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-DF)
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Luciana Muccini(OAB: 4531-TO)
Recorrido	Rene Amaral Neres
Advogado	Clóvis Teixeira Lopes(OAB: 875-TO)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 27/09/2013 - fls. 1138; recurso apresentado em 01/10/2013 - fls. 1140).

Regular a representação processual (fls. 1129/1133).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 509/69, art. 12).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS AGRADO DE PETIÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI, da CF;

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls.467/469, negou provimento ao agrado de petição interposto pela ECT, mantendo a decisão de origem que entendeu indevida a discussão acerca de parâmetros dos cálculos de liquidação, porque observado o teor da "res judicata". Eis o teor da ementa que sintetiza as razões de decidir:

"AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. CÁLCULOS. ECT. PROMOÇÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE. OBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA. Obedecidos os comandos da coisa julgada relativamente à promoções por antiguidade expressamente deferidas, não há falar em incorreção dos cálculos." (fls. 1118).

Em grau de jurisdição extraordinária, a ECT insurge-se mediante as razões 1141 e seguintes, insistindo na ofensa à coisa julgada.

Aponta excesso de execução.

O apelo, contudo, não logra prosperar.

Com efeito, as questões abordadas no recurso de revista são disciplinadas por preceito de dimensão infraconstitucional, revelando-se, assim, à luz do artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266 do colendo TST, desarrazoada alegada lesão à ordem constitucional, até porque, ao revés, o julgado encontra ressonância na exata dicção do artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental, cuja interpretação não rende ensejo nem sequer a ação rescisória, a teor da OJ 123 da SBDI-II do TST.

Em assim sendo, o apelo não merece processamento, esbarrando no óbice do § 2º do artigo 896 consolidado e na intelecção da Súmula 266/TST.

À míngua de pressuposto intrínseco de admissibilidade, as razões de insurreição não merecem impulso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/msm

Despacho**Processo Nº RR-RO-979-93.2012.5.10.0015**

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Revisor Desembargadora - ELKE DORIS JUST
 Recorrente Marcos Vinicius Gomes Lopes
 Advogado Juliano Rodrigues Braga(OAB: 22346-DF)
 Recorrido Itau Unibanco S.A.
 Advogado Cristiana Rodrigues Gontijo(OAB: 6930-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 27/09/2013 - fls. 408; recurso apresentado em 07/10/2013 - fls. 409).

Regular a representação processual (fls. 8).

Inexigível o preparo (fls. 354).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS.**Alegação(ões):**

- violação do artigo 224, §2º, da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 404/407-v., deu provimento ao recurso patronal para julgar improcedentes os pedidos do autor. Eis o teor da ementa do acórdão:

"BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. 1. O simples fato do empregado perceber gratificação de função, superior a 1/3(um terço) do salário básico, não enseja seu enquadramento na exceção contida no art. 224, § 2º, da CLT. Para tanto, necessário o exercício de funções que encerrem confiança diferenciada daquela mínima inerente ao contrato de emprego, ou ainda de cargos de chefia ou equivalentes. 2. Demonstrado tal requisito, são indevidas as 7ª(sétima) e 8ª(oitava) horas trabalhadas como extraordinárias."

Colho, ainda, do julgado recorrido os seguintes fundamentos:

"(...)".

Os elementos integrantes dos autos, portanto, revelam o exercício de atividades diferenciadas, sob a óptica da confiança e fidedignidade, na medida em que espelham atribuições afetas à gestão operacional da agência, além do obreiro desenganadamente ocupar o segundo posto na hierarquia local, dispondo da chave do cofre da agência e de poderes de representação dentro da própria instituição bancária e fora dela. Ele também exercia o poder hierárquico disciplinar, ainda que por delegação e autorização do gerente de serviços operacionais.

A circunstância dele atuar em faixa intermediária, sendo as suas ações submetidas ao crivo de superior, longe de afastar a exatidão legal, apenas a confirma. Aliás, o cerne da controvérsia está assentado na fidedignidade diferenciada que lhe foi outorgada, embora sem a extensão ampla do referido art. 62, inciso II, da CLT.

Friso, a propósito dos elevados precedentes jurisprudenciais colacionados pela parte, que cotidianamente este órgão julgador depara-se com bancários exercendo funções despidas de confiança especial, mas ainda assim rotulados como gerentes. E nesses casos, de forma linear vem reconhecendo o direito à jornada ordinária de seis horas, mas o caso concreto, data venia, encerra peculiaridades - repito, admitidas pela própria parte - capazes de impor desfecho diverso." (fl. 406/verso).

Irresignado, o reclamante interpõe recurso de revista, repelindo a tese do exercício de cargo de confiança, consoante razões de insurreição articuladas a fls. 409/418. Nessa perspectiva, aponta violação do artigo 224, "caput", da CLT, acenando com dissenso jurisprudencial.

Depreende-se claramente do inconformismo do recorrente, a sua intenção em revolver matéria fática. Contudo, a jurisprudência do TST não autoriza a apreciação, em grau de recurso de revista, de matéria relacionada à efetiva inserção do trabalhador na hipótese do artigo 224, §2º, da CLT, ou do artigo 62, I, da CLT, por reclamar reexame das provas produzidas, procedimento defeso pela Súmula de nº 126 daquela Corte.

Inviável, pois, o processamento do apelo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2013 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho**Processo Nº RR-RO-986-07.2011.5.10.0020**

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Recorrente Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
 Advogado Mauricio Neves Arbach(OAB: 34357-DF)
 Recorrido Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
 Recorrido Joana D Arc Araújo da Silva
 Advogado Rubens Santoro Neto(OAB: 6819-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação da decisão em 23/09/2013 - fls. 196; recurso apresentado em 03/10/2013 - fls. 197).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, § 6º, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 309 do CCB.
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 190/193, deu parcial provimento ao recurso obreiro para condenar subsidiariamente o CNPQ ao pagamento das parcelas deferidas à autora, com fundamento na Súmula nº 331 do colendo TST. O acórdão foi assim ementado:

"ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Pelos documentos juntados verifico que nada mais fez a administração

pública que tentar evitar um prejuízo ainda maior aos empregados terceirizados. No curso da prestação de serviços, não tomou as medidas necessárias, e possíveis, à efetiva fiscalização do contrato de trabalho mantido entre a prestadora e seus empregados, no sentido de garantir o cumprimento das respectivas obrigações trabalhistas. Não há nos autos provas de que algumas das condutas previstas na IN 2/2008 do MPOG tenham sido adotadas pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPQ, no sentido de demonstrar a diligência apta a afastar a culpa in vigilando. "

Recorre de revista CNPQ a fls. 197 e seguintes, objetivando ver afastada a responsabilidade subsidiária reconhecida.

Entretanto, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomador e beneficiário do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, o demandado não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento dos créditos assegurados trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se, pois, ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 07 TP/TST.
- violação do(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

Em prosseguimento, a egrégia Turma determinou a incidência dos juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir de eventual direcionamento da execução ao ente público, devedor subsidiário. O acórdão, na fração de interesse, foi ementado nos termos seguintes:

"FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. LEI Nº 11.960/2009. Acompanho o entendimento majoritário desta Eg. 2ª Turma, no sentido de determinar a atualização do crédito pelos índices previstos no atual art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 a partir do momento em que o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPQ for citado para satisfazer a obrigação original, na hipótese de impossibilidade de execução em face da primeira executada. Recurso conhecido e parcialmente provido."

Recorre de revista o CNPQ, postulando a limitação dos juros no período anterior ao direcionamento.

Contudo, por estar o acórdão, na fração objeto do apelo, em harmonia com a diretriz traçada na OJBSDI-1 nº 382/TST, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 e da OJBSDI-1 nº 336, ambas do colendo TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2013 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-RO-993-23.2011.5.10.0012

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Gp Investimentos S.A
Advogado	Rafael Amâncio de Lima(OAB: 227708 -SP)
Recorrido	Ricardo Teodoro da Silva
Advogado	Moacir Akira Yamakawa(OAB: 1937-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 27/09/2013 - fls. 320; recurso apresentado em 07/10/2013 - fls. 321).

Regular a representação processual (fls. 327/328).

Satisfeito o preparo (fl(s). 238, 326v. e 326). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS GRUPO ECONÔMICO.

Alegação(ões):

- ofensa ao artigo 265 do Código Civil;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 290/294v., complementado pela decisão proferida em sede de embargos de declaração a fls. 318/319, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, determinando a integração da empresa Gp Investimentos S/A na lide, entendendo que ela integra o grupo econômico da reclamada. Eis a ementa:

"REDE DE CLÍNICAS ODONTOLÓGICAS. FUNDOS DE INVESTIMENTO. SOCIEDADE DE FINALIDADE ESPECÍFICA. GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. Na definição clássica de grupo econômico, este se caracteriza quando uma ou mais empresas, com personalidades jurídicas próprias, estiverem sob a direção, controle ou administração de outras (CLT, art. 2º, § 2º). Não se exige, necessariamente, que a prestação de serviços se dê diretamente ao responsável solidário, pois o fundamento jurídico da norma celetista transforma os integrantes do grupo em "empregador único". A vetusta definição não deve, porém, ser interpretada dissociada de seu tempo, mormente quando se vêem a cada dia novas e variadas formas de aglutinação de empresas, não havendo impedimento ao reconhecimento do grupo econômico pela simples ausência de verticalidade no comando do grupo. Embora não seja comum, não há qualquer impedimento a se reconhecer grupo econômico nos casos envolvendo fundos de investimentos e sociedades de finalidade específica, em que há mera aplicação de capital nas ações de determinada empresa. No caso, demonstrado que o encadeamento de empresas controladoras do capital social uma das outras - pela posse majoritária das ações -, alcança o fundo de investimento controlador da rede de clínicas odontológicas integrada pela reclamada, conclui-se pela formação do grupo econômico, mormente quando a recorrida detinha 100% do capital social da sócia majoritária da empresa e dele se desfez pelo valor simbólico de U\$1,00 (um dólar). Hipótese em que a segunda reclamada, sociedade de propósito específico, agiu como instrumento de blindagem, em prol exclusivo do fundo administrador da empresa falida, atraindo a co-responsabilidade econômica de todas as empresas que integram o grupo econômico, em face dos direitos do trabalhador."

Inconformada, a segunda reclamada interpõe recurso de revista a fls. 321/325, objetivando afastar a responsabilidade solidária

decretada. Sustenta que, na verdade, houve sucessão empresarial,devendo a terceira reclamada(Arbeit Gestão de Negócios Ltda), como sucessora, responder pelas obrigações adquiridas pela empresa sucedida, ora recorrente.

Todavia, a análise da matériademandaria o revolvimento de fatos e provas, vedado neste momento processual (Súmula126 do colendo TST).

Afastam-se, assim, as alegações de ofensa ao dispositivo infraconstitucionalcitado e de ocorrência de dissenso entre Cortes.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2013 (2ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/msm

Despacho

Processo Nº RR-RO-1009-73.2012.5.10.0001

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Net Brasília Ltda
Advogado	José Henrique Cançado Gonçalves(OAB: 57680-MG)
Recorrido	Stenio Brito de Oliveira
Advogado	Aldemio Ogliari(OAB: 4373-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 20/09/2013 - fls. 342; recurso apresentado em 27/09/2013 - fls. 373).

Regular a representação processual (fls. 93/96).

Satisfeito o preparo (fl(s). 320, 326-v, 327 e 349-v).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 364/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, LV, da CF;
- divergência jurisprudencial.

O Órgão fracionário manteve o deferimento do adicional de periculosidade, firmando o seu convencimento no acervo probatório, sobretudo na prova técnica. Eis o teor da ementa:

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Provada pericialmente o labor em condições de risco, ratifica-se a condenação ao adicional correspondente. HONORÁRIOS PERICIAIS. Não merecem decote honorários periciais arbitrados em montante absolutamente razoável e compatível com a complexidade da perícia" (fls. 339).

A recorrenteperseverao seu inconformismo, apontando, em síntese,violação do artigo5º, inciso LV, da Lei Fundamentaledissenso jurisprudencial.

Contudo, a eventual análise das alegações articuladas pela parte demandaria o prévio revolvimento de fatos e provas, realidade que obstaculiza o processamento do recurso de revista (intelecção das Súmulas 126/TST e 279/STF). Assim, prescindível a indicação de ofensa ao preceito invocado e de divergência jurisprudencial para o confronto de teses. Precedentes: AIRR - 237700-55.2009.5.18.0011

Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011 e AIRR - 195340-67.2002.5.02.0053, Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008.

Nesse contexto, não é ocioso rememorar que a missão afeta à Corte Superior Trabalhista cinge-se ao exame da matéria de direito. É, a propósito, o entendimento consubstanciado na Súmula nº 457 do excelso STF: "O Tribunal Superior do Trabalho, conhecendo da revista, julgará a causa, aplicando o direito à espécie".

No que se refere à alegada contrariedade à Súmula nº 364/TST, não diviso tal ocorrência na medida em que "o laudo pericial concluiu que o reclamante 'executou atividades consideradas perigosas por Eletricidade, caracterizando-se o exercício de trabalho em condições de periculosidade' (fls. 257)" - (fls. 339-v). Quanto aos honorários periciais, o recurso de revista não se coaduna com os balizamentos delineados pelas Súmulas nºs 221 e 422 do colendo TST.

Em face desse panorama, o apelo não merece impulso.

Igual entendimento, "mutatis mutandis", aplica-se à discussão acerca dotema "DESPEDIDA - DATA-BASE",que aborda situação eminentemente fática. Ademais, sopesando as balizas da Súmula nº 314 do colendo TST, essa matéria já não desafia recurso de revista (CLT, artigo 896, § 4º; Súmulas nºs 333/TST e 401/STF).

Assim, à míngua depressuposto intrínseco de admissibilidade,revela-se inviável a prossecução do feito.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2013 (4ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/acp

Despacho

Processo Nº RR-RO-1012-89.2012.5.10.0013

Relator	Desembargadora - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Leonardo Rabelo de Amorim(OAB: 24886-DF)
Recorrido	Renata Rodrigues da Cunha Santos
Advogado	Rogério Avelar(OAB: 4337-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 04/10/2013 - fls. 303; recurso apresentado em 14/10/2013 - fls. 306).

Regular a representação processual (fls. 270/271).

Satisfeito o preparo (fl(s). 138, 152, 151 e 305 e 307).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º,XXXV, LIVE LV, 93, IX, da Constituição Federal;
- ofensa aos artigos 832 da CLT e 458,II,do CPC;
- divergência jurisprudencial.

Suscita o reclamado preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento, em síntese, de que a egrégia Turma não sanou a contradição apontada nos embargos de declaração, no que tange à inaptidão da autora para o desempenho de suas funções.

Em face do contido na OJSBDI-1 115/TST, descarta-se a possibilidade de reconhecimento de divergência jurisprudencial e de violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF.

As violações dos arts. 93, IX, da CF, 832 da CLT e 458, II, do CPC não dão impulso ao recurso de revista, porque não ficou evidenciada a alegada negativa de prestação jurisdicional. Com efeito, após o julgamento do seu apelo ordinário, o Banco opôs embargos de declaração (fls. 260/269), alegando, inicialmente, a existência de "equivoco na avaliação das provas" (fls. 262 e 265), pois a documentação carreada evidenciava a falta de aptidão da reclamante durante o período de experiência. Destacou o embargante ser "necessária, então, a nova avaliação da prova para com prestação jurisdicional" (fl. 266).

Ao julgá-los, o TRT não poderia dar outra solução que não a de rejeitar a peça declaratória (fls. 279/282), considerando a natureza dos embargos de declaração à luz da argumentação neles trazida, com nítido intuito de reexaminar o mérito da demanda.

Assim, confrontando-se a argumentação trazida nos embargos de declaração com os fundamentos externados no acórdão então embargado, não se chega à conclusão de que o acórdão regional padecia dos vícios procedimentais argumentados pelo recorrente, especialmente levando em consideração as disposições dos arts. 131 e 515, §§ 1º e 2º, do CPC.

Na realidade, o embargante visava atacar os fundamentos do acórdão regional, tendo em vista as conclusões lá consignadas. Os fundamentos do acórdão regional nesse sentido afastam os supostos vícios alegados pelo embargante.

Desse modo, não se reconhecem as alegadas violações dos arts. 93, IX, da CF, 832 da CLT e 458, II, do CPC.

Trabalho com Proteção Especial.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, II, e 173, § 1º, II, da CF;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma negou provimento ao apelo ordinário do banco, sintetizando na ementa os fundamentos do acórdão:

"ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA NO CURSO DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. ATO VINCULADO. MOTIVAÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO. O Supremo Tribunal Federal, em sua composição plenária, ao julgar o RE 589.998, assentou a obrigatoriedade de motivação da dispensa nas empresas públicas e sociedades de economia mista. Estabelecida a natureza jurídica de ato vinculado à motivação, o ônus de comprovação desta é do empregador, na forma dos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC. Não comprovados os fatos motivadores da decisão, correta a decisão que entendeu pela nulidade do ato de dispensa." (fl. 225). Irresignado, o Banco insiste na validade da dispensa sem justa causa no curso do contrato de experiência, em razão de a reclamante ter sido considerada inapta pelas avaliações realizadas no período experimental. Defende a tese de que "o ato de demissão de empregado de empresa de sociedade de economia mista não exige motivação" (sic), o que autorizaria a improcedência do pedido. Fundamenta seu apelo nas alegações supra.

Todavia, os argumentos do reclamado não logram vencer os fundamentos do acórdão recorrido, segundo os quais:

"O Supremo Tribunal Federal, em sua composição plenária, ao julgar o RE 589.998, assentou a obrigatoriedade de motivação da dispensa na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, por força do disposto no art. 12 do Decreto-Lei n.º 509/1969. Contudo, ao modular os efeitos da decisão, deixou claro que a motivação das dispensas nas empresas públicas e sociedades de economia mista é obrigatória. O ato de dispensa, uma vez motivado, se vincula à motivação apresentada, sendo ônus do empregador a prova desta, na forma dos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC. Por esses motivos, ficam expressamente rejeitadas todas as alegações de desnecessidade de motivação na "demissão por justa causa" (sic), não havendo de se falar em violação aos arts. 37, II, 41, e 173, §§ 1.º e 2.º, II, da CR.

Ainda que assim não fosse, o recorrente apresentou os motivos pelos quais considerou a empregada inapta para o exercício das funções. Logo, à luz da teoria dos motivos determinantes, a validade do ato está atrelada à motivação apresentada, cujo ônus probatório pertence ao empregador, na forma dos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC.

Em síntese, embora não haja necessidade de instauração de Processo Administrativo Disciplinar, porquanto tal procedimento somente se aplica aos servidores públicos, conforme trata o art. 41 da CR, há necessidade de motivação do ato de dispensa, ficando a validade do ato atrelada aos motivos apresentados.

Os documentos de fls. 110/112 foram produzidos de forma unilateral pelo empregador, sendo inaptos para comprovar o desempenho insuficiente. Como bem salientado em réplica, o recorrente deveria ter carreado aos autos o inteiro teor da avaliação para possibilitar a ampla análise pelo Judiciário e até o direito de defesa da recorrida. Não tendo trazido as avaliações para corroborar as anotações de fls. 110/112, forçoso concluir que referidos documentos não apresentam aptidão jurídica para comprovar a motivação da dispensa.

Não obstante a ausência de documentos, a prova pode ser realizada por todos os meios moralmente legítimos, de forma que foi produzida prova oral, a qual passa a ser analisada.

Os depoimentos pessoais têm o seguinte conteúdo:

Depoimento da reclamante: "que estava bastante satisfeita com o trabalho e esperou ser chamado no concurso desde 2008; que acompanhava pelo site o andamento do concurso; que não distratava os clientes e os colegas do banco" (sic, à fl. 121.)

Depoimento do preposto: "que a avaliação dos funcionários no contrato de experiência no 55º dia e no 85º dia, considerando o documento de fl. 110; que na primeira avaliação da reclamante foi reunido toda a administração do banco; que foi dada para a reclamante uma nova chance; que o intuito era que a reclamante melhorasse o seu desempenho; que a reclamante foi avaliada de regular para bom na primeira avaliação, mas foi detalhado todos os pontos que ela precisava melhorar; que o significado de "alto potencial" é no sentido de que a reclamante poderia ficar no banco; que não sabe informar se foi comunicada ao banco formalmente a gravidez da reclamante; que o motivo pelo qual a avaliação positiva não teve detalhamento e a negativa teve, é no sentido de que na primeira avaliação não foi constatado nada que necessitasse de anotação; que extraoficialmente o banco teve conhecimento que a reclamante estava grávida, que não sabe informar quando; que o depoente era orientador direto da reclamante; que o depoente orientou a reclamante a fazer os cursos obrigatórios e ressaltou que o encarecimento da reclamante era de responsabilidade da mesma; que orientou a reclamante para fazer cursos que não são obrigatórios; que viu alguns cursos realizados pela reclamante; que somente os cursos que constou no currículo da reclamante ela foi

aprovada; que a reclamante não conseguiu concluir o curso de cadastro e introdução ao processo de crédito, que eram cursos obrigatórios; que a reclamante não conseguiu terminar os cursos no prazo de 90 dias, por não conseguir adequar o seu tempo; que a reclamante fez outros cursos nesse prazo de 90 dias, relativos a cursos na intranet, com duração de 10min; Nada mais." (Não há grifos no original.)

Não há, no depoimento da recorrida, nenhuma confissão que possa beneficiar a tese do recorrente.

No depoimento do preposto está expresso que, no processo de avaliação, todos os pontos são especificados, que eles foram colocados para a recorrida no momento da avaliação, tornando evidente que era necessária a apresentação dos documentos respectivos para possibilitar o amplo contraditório.

O preposto confessou que era o orientador direto da recorrida, que a orientou a realizar cursos obrigatórios e não obrigatórios, e que ela deixou de concluir cursos obrigatórios. Verifica-se aqui falha na orientação, haja vista que o orientador deveria exigir primeiro o cumprimento dos cursos obrigatórios e só então orientar quanto à realização de cursos não obrigatórios.

Além disso, o contrato de trabalho não se refere à existência de cursos obrigatórios como causa de inaptidão para o trabalho. A cláusula 3 do contrato é expressa ao dispor que:

"3. Durante o período de experiência, o empregado será avaliado sob os aspectos de capacidade, adaptação ao trabalho e disciplinar, os quais não atendidos implicarão a rescisão do presente contrato, na forma da lei" (sic - à fl. 108.)

Embora o contrato afirme que as normas regulamentares internas fazem parte do contrato, ao indicar os critérios de avaliação estabeleceu apenas os aspectos de "capacidade, adaptação ao trabalho e disciplinar", não tendo estabelecido a existência de cursos obrigatórios como requisito essencial para superar o período de experiência.

Dessa forma, o depoimento do preposto contém confissão a respeito de orientação falha e da existência de outros documentos de avaliação que não foram trazidos aos autos.

A única testemunha ouvida foi trazida pelo recorrente. Seu depoimento é do seguinte teor:

Primeira testemunha do reclamado: Thiago Silva Ferreira Camargo. Advertida e compromissada. Depoimento. "que trabalha na agência Gama Centro há um ano e seis meses; que à época da reclamante exercia a função de gerente pessoa física, e atualmente ocupa a função de gerente pessoa jurídica; que nunca fez avaliações da reclamante; que nunca foi avaliado; que o depoente informa que está aqui neste momento pois a reclamante distribuía senhas de atendimento para clientes que eram atendidos pelo depoente; que eram feitas reclamações de clientes em face do tratamento da reclamante para com os clientes; que a reclamante tinha tratamento difícil de clientes e funcionários; que "alto potencial" na avaliação significa que a reclamante tinha alto potencial para desenvolver suas atribuições; que o funcionário não pode ser avaliado como alto potencial quando distrata clientes; que não tem conhecimento se foi aberto processo administrativo contra a reclamante; que não tem conhecimento se foi aplicada alguma punição à reclamante; que a reclamante recebia feed-backs por conta dos tratamentos que dava aos clientes; que existem três tipos de avaliação: alto potencial, médio potencial e baixo potencial; que existe um questionário que é respondido pelo avaliador no 55º dia e no 85º dia; que a reclamante tratava mal os clientes desde quando começou a trabalhar no banco; que trabalha para o reclamado desde 26.11.2007; que já foi posto como orientador colaborador; que passou vários feed-backs para a reclamante das reclamações de clientes; que a reclamante

tinha como postura no trabalho gerar conflitos, desde quando começou a trabalhar; que existe uma listagem de cursos obrigatórios que a reclamada especifica para realização nos primeiros três meses; que a reclamante realizava o curso durante o horário de expediente; que os cursos duram em torno de 6, 8 e até 12h; que é disponibilizado para o funcionário, por dia, até 1h para a realização de cursos; que a reclamante teve disponibilizado 1h para a realização de curso; que essa disponibilização foi desde a admissão da reclamante; que os cursos ficam disponibilizados no ambiente web interno do banco, e dois cursos que são realizados no ambiente externo de trabalho, na Gerência de Pessoas; que havia orientação de prioridade para a realização de cursos; que os cursos realizados no ambiente externo eram obrigatórios para o contrato de experiência; que a reclamante fez os cursos; que a reclamante tinha acesso a outros cursos que não os obrigatórios; que a reclamante entrava no ambiente virtual web com a própria senha e tinha autonomia para escolher os cursos listados; que a reclamante tinha que fazer primeiramente os cursos obrigatórios, e o depoente deu a opção da reclamante fazer outros cursos para aprimoramento no trabalho; que foi dada sugestão para a realização de cursos à reclamante; que não presenciou orientação no sentido de que a reclamante fizesse cursos que não eram obrigatórios antes dos obrigatórios; que não teve conhecimento que a reclamante estava grávida; que não trabalhava diretamente com a reclamante; que todo o pessoal do setor do depoente, que não tinha contato com a reclamante, não sabia que a mesma estava grávida; que sabe das reclamações feitas em relação à reclamante pois atendia os clientes encaminhados pela mesma; que dava feed-back à reclamante; que esclarece seu depoimento no sentido de que tinha contato com a reclamante, mas não no horário de expediente bancário; que não conhece funcionários que não tenha feito os cursos obrigatórios; que a reclamante distratava os clientes da seguinte forma, segundo informação dos clientes; que a reclamante gritava com os clientes; que em vez de apaziguar o ânimo exaltado do cliente, a reclamante discutia ainda mais com o cliente; que a reclamante estava engajada no processo de aprendizagem e crescimento do banco; Nada mais." (Não há grifos no original.) A testemunha arrolada pelo recorrente não trabalhou diretamente com a recorrida, nem tinha contato com esta durante o expediente, e suas declarações foram "por ouvir dizer". Logo, não possuem aptidão jurídica para comprovar as alegações do recorrente.

Embora não tenha comprovado a tese do recorrente, a testemunha Thiago Silva Ferreira Camargo fez afirmações interessantes para o deslinde da causa, entre elas a de que nunca fez avaliações e nunca foi avaliado, que indicou cursos para serem realizados pela recorrida, que havia uma lista de cursos obrigatórios e que a reclamante fez os cursos.

Embora a testemunha afirme que há uma lista de cursos obrigatórios e que o avaliador responde um questionário ao avaliar o empregado, esses documentos não foram carreados aos autos, o que impossibilita a análise da adequação e proporcionalidade dos cursos exigidos, em especial a carga horária, com o período de experiência, que era de noventa dias, bem como impossibilita a verificação de disparidade entre a primeira e a segunda avaliações (de Alto potencial para Baixo potencial), num espaço de trinta dias. A testemunha também revela a inadequada orientação da recorrida, haja vista que, embora não trabalhasse diretamente com a recorrida, não fosse o seu orientador, também sugeriu cursos para aprimoramento. Ora, se a recorrida está em experiência e tem um orientador, a obrigação da testemunha era comunicar formalmente eventual reclamação dos clientes, bem como abster-se de interferir na indicação de cursos a serem realizados.

Embora a testemunha afirme que os clientes alegavam que a recorrida gritava com eles e não apaziguava os ânimos no ambiente de trabalho, a testemunha não realizou nenhuma comunicação ao empregador para apuração dessas reclamações e não aferiu se elas efetivamente ocorreram, ou seja, seu testemunho nesse sentido é por ouvir dizer.

A prova testemunhal produzida pelo recorrente não comprova os motivos utilizados para a dispensa da recorrida.

Outro ponto interessante é que o recorrente, em sua peça, por diversas vezes, utiliza a expressão "demissão sem justa causa", evidenciando que, na realidade, a dispensa teve caráter punitivo, porque o vocábulo "demissão", em sua acepção técnica, que o recorrente e seus procuradores não podem alegar desconhecer (art. 3.º da LINDB), refere-se à modalidade rescisória decorrente de falta grave do empregador.

Além da ausência de documentos essenciais à análise da aptidão da recorrida, o recorrente também não produziu nenhuma prova ou explicação da classificação da recorrida como "Alto potencial", nos primeiros 55 dias, e depois o conceito de "baixo potencial", na avaliação do 85º dia. Deveria o recorrente ter trazido os questionários de avaliação e produzido prova das ocorrências registradas no documento de fls. 110/112 (art. 368 do CPC) e, não se desincumbindo desse ônus, correta a decisão que declarou a nulidade da dispensa, não havendo nessa conclusão nenhuma violação aos artigos 445 e 818 da CLT e 333, I e II, do CPC. Nego provimento ao recurso." (229/235, sem destaques no original).

Ao contrário do que alega o reclamado, a egrégia Turma bem observou os preceitos por ele invocados, na medida em que o banco alegou fato impeditivo, modificativo e extintivo ao direito da autora, mas não fez a indispensável prova, como determinado pelo art. 333, II, do CPC.

Intocados, pois, os preceitos invocados, não cabendo a revista por divergência jurisprudencial, considerando que os paradigmas não abordam a matéria pelo mesmo ângulo examinado pelo TRT. Óbice da Súmula 296, I, do TST.

Afastam-se, nesse passo, os argumentos recursais.

GESTANTE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 225/253, complementado pela decisão proferida em sede de embargos de declaração a fls. 279/282, negou provimento ao recurso ordinário do reclamado, mantendo a condenação relativa à estabilidade gestante. A decisão está assim ementada:

"CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. ESTABILIDADE GESTANTE. A garantia de estabilidade à empregada grávida, desde a comprovação da gravidez até cinco meses após o parto (art. 10, II, "b", do ADCT), subsiste também na contratação por experiência (Súmula n.º 244, III, do TST). Sendo essa a hipótese dos autos, nula é a dispensa da empregada sem motivação." (fl. 225).

Dessa decisão, inconformado, o reclamado interpõe recurso de revista, insistindo, em síntese, que firmou contrato a termo, não fazendo jus a reclamante à estabilidade gestante.

A questão em debate no presente apelo extraordinário encontra-se pacificada no âmbito da Corte Superior Trabalhista por meio da nova orientação contida na Súmula nº 244, III, a qual estabelece que, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado, a empregada gestante tem direito à estabilidade provisória prevista no artigo 10, inciso II, alínea "b", do ADCT.

Nesse sentido, estando a decisão em conformidade com súmula de

jurisprudência do TST, o recurso de revista encontra óbice na Súmula 333/TST.

DANO MORAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, XXVIII da CF;

- violação do(s) art(s). 818 da CLT e 333, I, do CPC ;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma negou provimento ao recurso ordinário do reclamado, mantendo a sentença que a condenou a pagar indenização decorrente de danos morais. A decisão está assim ementada:

"DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. A indenização por dano moral puro não se prova, bastando a comprovação da conduta que o fez emergir. A dispensa abusiva da empregada concursada, no momento em que usufruía estabilidade provisória em decorrência do estado gravídico e a imputação abusiva de insuficiência de desempenho não comprovada autorizam a indenização por dano moral, na forma dos artigos 5.º, V e X, da CR e 189 do CC." (fls. 225/226).

Dessa decisão, inconformado, o reclamado maneja recurso de revista, conforme arrazoado colacionado a fls. 346 e seguintes. Insiste nas alegações de inexistência de ato ilícito a ensejar a condenação. Alega ofensa aos preceitos apontados, colacionando arestos ao confronto.

Entretanto, a discussão acerca da temática em foco, na forma como articulada, desafia o revolvimento de fatos e provas (inclusive com relação ao "quantum" arbitrado à condenação), o que é defeso em face da estreita via do recurso de revista. Resulta, assim, obstaculizado o processamento do apelo (intelecção da Súmula 126/TST). Prescindível, pois, a indicação de ofensa aos preceitos ou indicação de arestos visando comprovar divergência jurisprudencial. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AIRR - 237700-5.2009.5.18.0011 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011 e AIRR - 195340-67.2002.5.02.0053, Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Maurício Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008.

Assim, sob a ótica processual, resulta obstaculizada a prossecução do feito.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/msm

Despacho

Processo Nº RR-RO-1029-29.2012.5.10.0821

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Prosecur Brasil S/A - Transportadora de Val e Segurança
Advogado	Marcelo Tostes de Castro Maia(OAB: 63440-MG)

Recorrido União (Ministério do Trabalho e Emprego)
Advogado Leonardo Tarragô Rodrigues(OAB: 1416-DF)

DECISÃO MONOCRÁTICA

O Excelentíssimo Desembargador Alexandre Nery de Oliveiranegou seguimento ao recurso ordinário interpostopelo autor, por considerá-lo "manifestamente inadmissível", conforme fundamentos sedimentados a fls. 180/181.

Contra essa decisão monocrática, o autor interpõe recurso de revista (fls. 183/189).

Contudo, malgrado os argumentos articulados pelo recorrente, o fato é que, a teor do disposto no artigo 896, "caput", da CLT, somente cabe recurso de revista para Turmas do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou seja, por meio de seu Colegiado.

Diante desse cenário, tratando-se de decisão monocrática, cabia à parte interessada provocar o Órgão fracionário por meio do agravo previsto no §1º do art. 557 do CPC, para só então, após a prolação do respectivo acórdão, fazer uso do recurso pertinente.

Não se aplica, aqui, o princípio da fungibilidade, por se tratar de equívoco inescusável, diante das hipóteses de cabimento disciplinadas no artigo 896 da CLT.

Inviável, assim, a prossecução do feito.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-RO-1042-03.2012.5.10.0021

Relator Desembargadora - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente Caixa Econômica Federal
Advogado Ludimila Viana Barbosa(OAB: 23036-DF)
Recorrido Jussara Aouar Cerqueira
Advogado José Eymard Loguércio(OAB: 1441-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 27/09/2013 - fls. 529; recurso apresentado em 02/10/2013 - fls. 530).

Regular a representação processual (fls. 233).

Satisfeito o preparo (fl(s). 476, 490, 491 e 531). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INTERVALO DE QUINZE MINUTOS - ARTIGO 384 DA CLT.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, I, 7º, XX e XXX, da CF;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 523 e seguintes deferiu o pagamento de horas extras pela não concessão do intervalo previsto no artigo 384 da CLT. Eis a ementa do julgado: "HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTERVALO DE QUINZE

MINUTOS PREVISTO NO ART. 384 DA CLT. O princípio da igualdade, inscrito no art. 5.º, I, da CR, implica em tratar desigualmente os desiguais. Os homens e mulheres se diferenciam não só fisicamente, mas também quanto aos aspectos psicológicos, portanto, não se mostra violadora do princípio da isonomia a previsão do art. 384 da CLT. Constatada a prorrogação da jornada da mulher, sem observância do intervalo do art. 384 da CLT, devido o pagamento das horas extras e reflexos respectivos."

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista a fls. 532-v e seguintes, alegando, em síntese, ser indevido o referido intervalo porque o artigo 5º, I, da Constituição Federal, colocou em igualdade de condições homens e mulheres, suprimindo todo eventual direito que emanasse exclusivamente para a categoria feminina. Reproduz a admissibilidade, pela Presidência do TST, de recurso extraordinário por ela interposto ao STF, cujo tema já suscitou repercussão geral no plenário virtual, em razão de "recente notícia publicada no site do Supremo Tribunal Federal que expõe o reconhecimento da repercussão geral da questão ora suscitada" (a fls.534 e verso).

A delimitação fática dos autos (Súmula 126/TST) revelou extrapolação habitual da jornada de seis horas, sem concessão do intervalo de 15 minutos prévio à sobrejornada. Logo, a alusão ao artigo 384 da CLT não viabiliza a pretensão de reforma, na medida em que a Turma lhe conferiu efetividade.

No que se refere à alegação de ofensa constitucional, o fato é que o Tribunal Pleno do TST, julgando o IN-RR-1540/2005-046-12-00.5, rejeitou incidente de inconstitucionalidade do artigo 384 da CLT, que trata do intervalo de quinze minutos garantido às mulheres trabalhadoras que tenham que prestar horas extras. O Pleno aduziu que a concessão de condições especiais à mulher não fere o princípio da igualdade de gêneros (artigo 5º, I, da CF), uma vez que a isonomia jurídica e intelectual não afasta a natural diferenciação da compleição física feminina. Nesse sentido, oportuno transcrever os seguintes precedentes do TST envolvendo a ora recorrente:

"RECURSO DE REVISTA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. PROTEÇÃO AO TRABALHO DA MULHER. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a disposição contida no art. 384 da CLT foi recepcionada pela Constituição Federal. Assim, homens e mulheres, embora iguais em direitos e obrigações, diferenciam-se em alguns pontos, especialmente no que concerne ao aspecto fisiológico, merecendo, portanto, a mulher, um tratamento diferenciado quando o trabalho lhe exige um desgaste físico maior, como nas ocasiões em que presta horas extras. Por essa razão, faz jus ao intervalo de quinze minutos antes do início do período extraordinário. Incidência da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido." (Processo: RR - 706-71.2010.5.04.0009 Data de Julgamento: 28/11/2012, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/11/2012).

"INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. O Plenário desta Corte decidiu que o art. 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal, razão pela qual não há falar em violação dos arts. 5º, I, e 7º, XX e XXX, da Constituição Federal diante da concessão do intervalo de que trata o referido dispositivo legal. Precedentes. Recurso de revista não conhecido." (Processo: RR - 326-16.2011.5.10.0019 Data de Julgamento: 28/11/2012, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/11/2012).

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE

INTERVALO PREVISTO NO ART. 384 DA CLT. O Tribunal Pleno desta Corte decidiu que a proteção especial à mulher, prevista no art. 384 da CLT, fora recepcionada pela Constituição da República e, desde então, este Tribunal vem acumulando decisões proferidas no sentido de que a inobservância do intervalo em questão implica o pagamento de horas extras. O referido dispositivo, entretanto, prevê que este intervalo deve ser concedido quando há prorrogação do horário normal de trabalho, situação constatada nos autos apenas até 12/3/2006, período em que era extrapolada a jornada de seis horas. É devido, pois, o intervalo previsto no art. 384 da CLT neste período. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento." (Processo: ARR - 252-83.2010.5.03.0053 Data de Julgamento: 28/11/2012, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/11/2012).

"INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. DESCUMPRIMENTO. RECONHECIMENTO DE MERA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE QUE O PAGAMENTO DO PERÍODO SEJA EFETUADO COMO HORAS EXTRAS. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 71, § 4.º, DA CLT. O art. 384 da CLT afirma ser obrigatória a concessão à mulher de intervalo de quinze minutos, no mínimo, antes do início do período extraordinário do trabalho, o que se estabelece por se tratar de medida de higiene, saúde e segurança do trabalho. Outrossim, tendo esta Corte entendido que o referido artigo foi recepcionado pela nova Ordem Constitucional, tem reiteradamente determinado que se confira ao intervalo em apreço o mesmo tratamento que se dá aos casos em que houve desrespeito ao intervalo intrajornada previsto no art. 71, da CLT, deferindo-se o pagamento das horas correspondentes com o acréscimo de 50%. Nessa esteira, estando a decisão recorrida em consonância com o posicionamento desta Corte, emerge como obstáculo à revisão pretendida o disposto na Súmula n.º 333 do TST. Agravo de Instrumento desprovido." (Processo: ARR - 1664-04.2010.5.10.0005 Data de Julgamento: 28/11/2012, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/11/2012).

"RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMANTE. INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INEXISTÊNCIA. O Tribunal Pleno desta c. Corte, por força da Súmula Vinculante n.º 10 do e. STF, na apreciação da inconstitucionalidade do artigo 384 da CLT, conforme Incidente de Inconstitucionalidade em Recurso de Revista, consagrou a tese de que o artigo 384 da CLT, ao garantir o descanso apenas à mulher, não ofende o princípio da isonomia, face às desigualdades inerentes à jornada da trabalhadora, em relação a do trabalhador. Precedentes da c. SDI-1. Recurso de revista conhecido e provido." (Processo: ARR - 2655-93.2010.5.12.0014 Data de Julgamento: 21/11/2012, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/11/2012).

"RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO PREVISTO NO ART. 384 DA CLT. O art. 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição da República, conforme decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior, no julgamento do TST-IIN-RR-1.540/2005-046-12-00.5, em 17.11.2008. Recurso de revista conhecido e provido." (Processo: RR - 3500200-74.2009.5.09.0011 Data de Julgamento: 22/10/2012, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/11/2012).

É importante assinalar que a declaração de repercussão geral pelo

Supremo Tribunal Federal não constitui óbice ao julgamento dos feitos que tratam da matéria no âmbito do TST, pois a repercussão alcança somente os processos alçados ao Supremo, em sede de recurso extraordinário, nos termos dos precedentes da SBDI-1 do TST: E-ED-RR - 80500-85.2008.5.03.0027 Data de Julgamento: 06/10/2011, Relator Ministro: Milton de Moura França, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 11/11/2011; E-ED-RR - 53800-09.2005.5.05.0161, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011; E-A-RR - 175000-29.2004.5.15.0067, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 29/07/2011; e E-ED-RR-112300-05.2006.5.05.0009, de relatoria do Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, publicado no DEJT em 14/05/2010; e E-ED-RR - 97900-07.2006.5.05.0002, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 29/04/2011.

Desse modo, enquanto não sobrevier decisão definitiva do STF em sentido diametralmente oposto ao entendimento adotado pelo TST, o apelo encontra óbice na Súmula 333 do TST, ficando afastadas as alegações recursais.

HORA EXTRA - DIVISOR 150.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 113/TST;

- violação do(s) art(s). 8º e 64 da CLT.

A Turma determinou a aplicação do divisor 150 para o cômputo das horas extras deferidas, adotando entendimento expresso na ementa em destaque:

"DIVISOR 150. Nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula n.º 124, I, 'a', do TST, o divisor aplicável para o cálculo das horas extras do bancário submetido à jornada de trabalho de seis horas diárias, nos casos em que há ajuste coletivo no sentido de que o sábado é dia de repouso semanal remunerado, é 150. Recurso conhecido e não provido." (fls. 523).

Inconformado, o banco reclamado recorre a fls. 535 e seguintes insistindo na aplicação do divisor 220.

Não obstante os argumentos expostos, o fato é que a decisão se revela em consonância com a diretriz inserta na Súmula n.º 124. I, 'a', do TST, expressa nos seguintes termos:

BANCÁRIO. SALÁRIO-HORA. DIVISOR (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

I - O divisor aplicável para o cálculo das horas extras do bancário, se houver ajuste individual expresso ou coletivo no sentido de considerar o sábado como dia de descanso remunerado, será: a) 150, para os empregados submetidos à jornada de seis horas, prevista no caput do art. 224 da CLT;

A tal modo, o recurso de revista não se viabiliza, ante o que preconizam o artigo 896, § 4º, da CLT e a Súmula n.º 333/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2013 (2ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho**Processo Nº RR-RO-1045-92.2011.5.10.0020**

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Recorrente Josiane Rosa da Silva Camargo

Advogado Leonardo Fernandes Ranna(OAB: 24811-DF)

Recorrido Academia de Ginástica Center Fitness Ltda - Me

Advogado Wilson Antônio de Souza Corrêa(OAB: 18282-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 27/09/2013 - fls. 383; recurso apresentado em 07/10/2013 - fls. 384).

Regular a representação processual (fls. 21).

Dispensado o preparo (fls. 303). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**
ACIDENTE DO TRABALHO - DANO MORAL E/OU PATRIMONIAL
- INDENIZAÇÃO.

E PAGAMENTO POR FORA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 818 da CLT e 333 do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls.364/382, após análise detida dos elementos dos autos, manteve a sentença que não reconheceu o pagamento "por fora", fixou a indenização decorrente de danos morais em R\$8.000,00, indeferindo, ainda, o pleito de pensão decorrente de danos materiais. Inconformada, a reclamante insurge-se em sede de revista, mediante o arrazoado a fls.386 e seguintes, insistindo na tese do pagamento à margem dos contracheques, bem como do dano material a ensejar o pagamento de pensão em uma única parcela. Por fim, demonstra inconformismo com o valor arbitrado a título de danos morais. Aponta as violações em destaque.

Entretanto, a discussão acerca da temática em foco, na forma como articulada, desafia o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso em face da estreita via do recurso de revista. Resulta, assim, obstaculizado o processamento do apelo (intelecção da Súmula 126/TST). Prescindível, pois, a indicação de ofensa aos preceitos ou de divergência jurisprudencial. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AIRR - 237700-5.2009.5.18.0011 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011 e AIRR - 195340-67.2002.5.02.0053, Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Maurício Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008.

Assim, sob a ótica processual, resulta obstaculizada a prossecução do feito.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2013 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/vdc

Despacho**Processo Nº RR-RO-1066-55.2012.5.10.0013**

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Recorrente Agencia Nacional de Transportes Terrestres - ANTT

Advogado Mauricio Rovigatti Leiva(OAB: 1473-DF)

Recorrido Edson Alves Goncalves

Advogado Jonas Duarte José da Silva(OAB: 6083-DF)

Recorrido Patrimonial Segurança Integrada Ltda

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 04/10/2013 - fls. 161; recurso apresentado em 08/10/2013 - fls. 152).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**
RESPONSABILIDADE
SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 37, § 6º, da Constituição Federal;
- ofensa aos artigos 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 309 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma manteve a decisão em que secondenou subsidiariamente a ANTT ao pagamento das parcelas deferidas ao autor, com fundamento na Súmula nº 331 do colendo TST. O acórdão foi assim ementado:

""RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONSTATAÇÃO DE CULPA DO ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, INCISO V, DO TST. Evidenciada a culpa da Administração Pública nos termos da Súmula/TST 331, V, pela falta de adequada fiscalização, é cabível a responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas decorrentes desta ação." (Processo: 1227-2012-020-10-00-4 RO. Relator: Juíza Elke Doris Just. Publicado em 05/04/2013 no DEJT)." Recorre de revista a ANTT, objetivando ver afastada a responsabilidade subsidiária reconhecida.

Entretanto, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento dos créditos assegurados trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se, pois, ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

JUROS DE MORA.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 7 do Tribunal Pleno/TST.
- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

Em prosseguimento, a egrégia Turma determinou incidência dos juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir do direcionamento da execução à ANTT.

Inconformado, insurge-se ente público contra essa decisão, postulando a limitação dos juros no período anterior ao

direcionamento da execução.

Todavia, por estar o acórdão, na fração objeto do apelo, em harmonia com a diretriz traçada na OJBSDI-1 nº 382/TST, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 e da OJBSDI-1 nº 336, ambas do colendo TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2013 (5ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/l/bj

Despacho

Processo Nº RR-RO-1103-09.2012.5.10.0102

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Saddi e Santos Ltda - Me
Advogado	Flávio Augusto Rodrigues Sousa(OAB: 23891-GO)
Recorrido	Hulld Gullithe Venancio dos Santos Paixao
Advogado	Antônio Rildo Pereira Siriano(OAB: 29403-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 04/10/2013 - fls. 209; recurso apresentado em 14/10/2013 - fls. 210).

Regular a representação processual (fls. 63).

Satisfeito o preparo (fl(s). 164, 174, 173v. e 217v.).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JULGAMENTO EXTRA PETITA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 128 e 460 do CPC.

Ao julgar o alegado julgamento "ultra petita", a egrégia 3ª Turma adotou a seguinte posição:

"A Reclamada suscitou a presente preliminar ao fundamento de que o Juízo de Origem incorreu em julgamento ultra petita ao deferir o pagamento de aviso prévio.

Para a validade da sentença ou do acórdão no Processo do Trabalho, além de estar adstrita aos requisitos essenciais previstos nos arts. 832 da CLT (nome das partes; o resumo do pedido e da defesa; a apreciação das provas; os fundamentos da decisão e a respectiva conclusão) e 458 do CPC (relatório, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo; os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito e o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem), deve-se observar, ressalvado alguns casos especiais, a proibição de julgamento acima, fora ou aquém dos limites da lide, ou seja, do pedido. Daí falar-se em vedação de julgamentos ultra petita, extra petita ou citra petita, nos termos dos arts. 128 e 460, ambos do CPC, verbis: (...)

Embora o Juízo não esteja adstrito às alegações das partes, o enquadramento jurídico alcançado deve refletir a solução jurídica para a controvérsia vertida nos autos, observando-se os fatos deduzidos pelas partes. Os limites da demanda são fixados pela petição inicial e pela defesa.

Ao julgar a lide fora dos limites da litiscontestatio, o Judiciário

oferece prestação diversa daquela discutida nos autos, o que não ocorreu na hipótese em tela.

Se o pagamento de aviso prévio ao Reclamante é ou não devido, de forma integral ou parcial, constitui matéria a ser apreciável no mérito da lide e com ele será analisado.

Rejeito a prefacial.

(...)

A Reclamada recorreu contra a condenação que lhe recaiu. Alegou preliminar de julgamento ultra petita, ao fundamento de que a r. sentença deferiu o pagamento do aviso prévio integral, embora tenha sido pedido apenas a diferença do aviso prévio no importe de R\$163,00. Sustentou que não foi formulado na inicial pedido relativo ao aviso prévio indenizado, mas tão somente diferença a tal título, de maneira que o Reclamante confessou a quitação parcial do aviso prévio "por supor a existência de diferenças nas verbas rescisórias com o reconhecimento judicial de horas extras, adicional de periculosidade e extensão do vínculo empregatício" (fls. 167-verso/168). Afirmou que o Reclamante optou pela redução da jornada quando cumpriu o aviso prévio até 25/04/2012, "um dia antes do fim do aviso prévio, 26.04.2012, se negando a cumpri-lo integralmente" (sic, fl. 168-verso).

Sem razão.

Como vislumbrado no tópico anterior, a Reclamada não juntou aos autos as folhas de ponto do Reclamante, conforme o item I da Súmula 338 do c. TST e, portanto, não comprovou que o Reclamante cumpriu o aviso prévio, ainda que tenha sido juntado aos autos documento que noticie a concessão do aviso prévio ao Reclamante (fl. 79), que foi impugnado pelo Reclamante (fl. 108) ao argumento de não ter sido observada a redução horária e, por isso, pleiteando a nulidade do aviso prévio.

A Reclamada não havia suscitado a recusa do Reclamante em cumprimento integral do aviso prévio antes de suas razões recursais e também não demonstrou a veracidade dessa alegação, encargo o qual lhe recaía, nos termos do art. 818 da CLT c/c o inc. II do art. 333 do CPC.

No caso, a questão controvertida não versa sobre "recebimento parcial de aviso prévio", mas sobre a ausência de pagamento das verbas rescisórias, tanto que foi nesse sentido desenvolvida a contestação da Reclamada, que optou por arguir a concessão do aviso prévio com a redução de duas horas diárias, sem ter apresentado uma folha de ponto sequer do Reclamante.

Assim, considerando que o pedido inicial estava relacionado ao pagamento do aviso prévio que não teria ocorrido, correta a r. sentença que o deferiu por ausência de prova quanto à sua concessão a tempo e modo, não havendo julgamento ultra petita. Em suma, não foi deferido pelo Juízo de Origem pagamento de aviso prévio que não foi pedido pelo Reclamante na exordial, mas, sim, o pagamento de parcela não comprovada pela Reclamada, como veiculada em sua contestação que o faria, com base no conjunto probatório dos autos e de acordo com a causa de pedir inicial, o que atende perfeitamente ao disposto nos arts. 460 e 128 do CPC.

Assim, correta a r. sentença que há de ser mantida incólume por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nego provimento." (fls. 201v./202v. e206/206v., sem destaques no original).

Ao contrário do que alega a recorrente, o Regional observou os arts. 128 e 460 do CPC, porque respeitou os balizamentos da lide, havidos entre a tese autoral e a antítese patronal.

Afastam-se, pois, os argumentos recursais.

HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO.

Alegação(ões):

- ofensa aos artigos 62, I da CLT ;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 200/208, manteve a decisão que condenou a reclamada ao pagamento de horas extras. Eis a ementa julgada:

"HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. TRABALHO EXTERNO. ÔNUS DA PROVA. O trabalho extraordinário, por sua própria natureza, exige prova ampla e cabal para sua comprovação, visto que o ordinário se presume e o extraordinário se prova. Em se tratando de empregador submetido ao disposto no art. 74, da CLT, a não apresentação dos controles de frequência atrai a consequente inversão do ônus da prova (Súmula 338, I, do TST), presumindo-se como verdadeiros os horários apontados pelo Autor no período em que não ofertados os cartões de ponto, com o que compete à Demandada desfazê-lo por meio de prova oral, ônus do qual não se desvencilhou. A circunstância do trabalho externo, por si só, não afasta a possibilidade de controle de jornada. Devidamente comprovado o controle de jornada, afastada a hipótese exceptiva do art. 62, I, da CLT."

A reclamada interpõe recurso de revista a fls. 211 e seguintes, sustentando que os elementos dos autos demonstram que o autor realizava atividades externas sem qualquer controle de jornada, razão pela qual não são devidas horas extras. Todavia, a delimitação traçada pela Turma revela situação fática diversa da relatada no apelo, o que atrai a diretriz da Súmula nº 126/TST. Ressaltou-se no julgado, elaborado com base nas provas dos autos, que embora o autor laborasse externamente, havia controle de sua jornada, ainda que indiretamente, o que é suficiente para afastar o enquadramento do obreiro na figura exceptivada artigo 62, I da CLT, sendo, pois, devidas as horas extras postuladas.

Afastam-se, pois, as alegações.

MULTA DO ART. 477 DA CLT.**Alegação(ões):**

- violação do art. 477, §8º, da CLT;
- divergência jurisprudencial.

O Colegiado manteve a condenação imposta à reclamada quanto ao pagamento da multa do artigo 477, § 8º, da CLT, por entender irrelevante que o vínculo empregatício tenha sido reconhecido em juízo (fls. 206v./207v.).

Inconformada, a reclamada pretende seja afastada a multa cominada, haja vista a controvérsia instaurada em relação aos direitos discutidos em juízo.

Todavia, a decisão recorrida, ao contrário do alegado pela recorrente, está em perfeita sintonia com o artigo 477 da CLT, bem como com a atual jurisprudência emanada da Corte Superior Trabalhista, mesmo após o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

"MULTA DO ART. 477 DA CLT. REVERSÃO JUDICIAL DE DISPENSA POR JUSTA CAUSA. CONTROVÉRSIA QUE NÃO AFASTA O DIREITO À INDENIZAÇÃO DECORRENTE DO ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. JURISPRUDÊNCIA DA SDI. A jurisprudência atual e iterativa desta c. Corte não faz distinção em relação à incidência da multa do art. 477 da CLT, quando ausente o pagamento das parcelas rescisórias, independentemente do fato de a dispensa por justa causa ter sido

revertida judicialmente, sendo devida a multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT em tais casos. Precedentes. Embargos conhecidos e desprovidos." (Processo: E-ED-RR - 3760-07.2010.5.10.0000 Data de Julgamento: 12/04/2012, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 20/04/2012).

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. O § 8º do art. 477 da CLT impõe ao empregador o pagamento das verbas decorrentes da rescisão contratual no prazo cominado, -salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora-. As controvérsias em torno do vínculo de emprego e da -forma de rescisão do contrato-, como no caso, não afastam a incidência da multa. Reconhecida ex judicis a despedida sem justa causa, a reparação ao empregado despedido deve ser a mais ampla possível. Neste sentido sinalizou esta Corte Superior, em composição plena, ao cancelar a OJ-SBDI-1 nº 351 (Resolução nº 163/2009). Precedentes. Recurso de embargos parcialmente conhecido a que se nega provimento." (Processo: E-RR - 76300-73.2009.5.03.0003 Data de Julgamento: 15/03/2012, Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 23/03/2012).

"MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. REVERSÃO DA JUSTA CAUSA EM JUÍZO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURADA. Inviável o conhecimento do apelo por divergência jurisprudencial, uma vez que os paradigmas apresentados a confronto não guardam pertinência fática com o acórdão embargado, pois retratam circunstância em que houve razoável controvérsia acerca da relação de emprego, enquanto o acórdão do Tribunal Regional transcrito no acórdão recorrido pela Turma do TST revela que não houve fundada controvérsia quanto a obrigação cujo inadimplemento gerou a multa. Óbices das Súmulas 23 e 296, I, do TST. Ademais, o acórdão recorrido apresenta-se em consonância com o entendimento pacificado por esta Corte, pois a atual jurisprudência da SBDI-1, após o cancelamento da Orientação Jurisprudencial 351 (Resolução 163, de 16/11/2009), é no sentido de que a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT é indevida quando o trabalhador dá causa ao atraso no pagamento, uma vez que as questões a respeito do vínculo empregatício e da forma da extinção do contrato de trabalho tratam de reconhecimento judicial de situação fática preexistente. Recurso de embargos não conhecido." (Processo: E-RR - 66600-89.2008.5.04.0291 Data de Julgamento: 17/11/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 25/11/2011).

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. RECONHECIMENTO JUDICIAL DO VÍNCULO DE EMPREGO. Reconhecido judicialmente o vínculo de emprego, a reparação ao empregado deve ser a mais ampla possível, inclusive quanto às verbas decorrentes da despedida, não quitadas no prazo legal. Registre-se que esta e. Corte cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1 em sessão do Tribunal Pleno do dia 16/11/2009. Recurso de embargos não provido." (Processo: E-RR - 89500-78.2004.5.05.0194 Data de Julgamento: 27/10/2011, Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 18/11/2011).

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. MULTA DO ART. 477 DA CLT. ATRASO NO

PAGAMENTO DE TODAS AS VERBAS RESCISÓRIAS. 1. Tendo a Turma expressamente consignado, à luz do acórdão regional, que a condenação à multa do art. 477 consolidado se deu em razão do pagamento atrasado de verbas rescisórias diversas daquelas deferidas em razão do reconhecimento, em Juízo, da configuração da despedida sem justa causa, não há falar em contrariedade à OJ 351 da SDI-I/TST. 2. Desservem à demonstração de dissenso interna corporis arestos que versam, de forma genérica, sobre o afastamento da multa do art. 477 consolidado quando alcançadas ao empregado verbas decorrentes da descaracterização, por decisão judicial, da justa causa- revelando controvérsias sobre a modalidade de ruptura contratual-, sem infirmar a premissa que orientou a decisão embargada: multa do art. 477/CLT aplicada em razão do atraso no pagamento de todas as verbas rescisórias - independentemente das parcelas judicialmente deferidas pela configuração da dispensa imotivada. Incidência da Súmula 296, I, desta Corte. Recurso de embargos não-conhecido." (Processo: E-ED-RR - 152000-05.2002.5.01.0020 Data de Julgamento: 22/04/2010, Relatora Ministra: Rosa Maria Weber, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 30/04/2010).

Inviável, pois, o processamento do apelo, tendo em vista a incidência da Súmula 333/TST, que se erige como óbice ao reconhecimento de violação do artigo 477 da CLT e de divergência jurisprudencial.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/msm

Despacho

Processo Nº RR-RO-1111-62.2012.5.10.0012

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-DF)
Recorrido	Clea Ribeiro do Nascimento
Advogado	Hugo Magalhães Gaioso(OAB: 60001-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 06/09/2013 - fls. 358; recurso apresentado em 13/09/2013 - fls. 359).

Regular a representação processual (fls. 328).

Isento de preparo (art. 12 do DL 509/69). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 331 do TST;
- violação do artigo 97 da Constituição Federal;
- violação do artigo 71, §1º, da Lei 8.666/93.

AECT acena com a inobservância das diretrizes emanadas do artigo 97 da Lei Fundamental, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade

do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional

Todavia, não vislumbro a suscitada declaração de inconstitucionalidade, posto que o Colegiado simplesmente limitou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, inciso IV, do colendo TST. Assim, diante desses balizamentos Inviável, pois, o processamento do apelo.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 331/TST;
- violação dos artigos 37, §6º, XXI, e 174 da CF;
- ofensa aos artigos 67, §1º, 70, 71, §1º, 86 e 87 da Lei 8.666/93;
- 10, §3º, da Lei 9.882/99; 8º e 818 da CLT e 333 do CPC;
- divergência jurisprudencial.

O egrégio Colegiado, por meio do acórdão às fls.241/252-v.,complementado pelas decisões de fls. 273/276-v. e 355/357., proferida em sede de embargos de declaração, negou provimento ao recurso interposto pela ECT (segundareclamada), mantendo a condenação subsidiária da recorrente pelos créditos deferidos, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST. Eis o teor da ementa:

"SÚMULA 331 DO TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. CULPA IN VIGILANDO. A responsabilidade subsidiária da administração pública pelas verbas trabalhistas decorrentes dos contratos firmados com os prestadores de serviço decorre da culpa in vigilando, incidindo "caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora", não decorrendo do mero inadimplemento das obrigações trabalhistas pela empresa contratada."

Contra essa decisão, insurge-se a segunda demandada (fls. 275/327),escusando-se da conduta culposa reconhecida pela egrégiaTurma.

Registro, de início, que a análise do presente recurso está adstrita às lesões apontadas referentes à Súmula 331/TST, artigo 71, §1º,da Lei 8.666/1993,artigos 8º e818 da CLT, 331 do CPCe ao artigo 37 da Constituição Federal, haja vista a ausência de prequestionamento, pois os embargos declaratórios aviados pela recorrente, dentro do octídio legal, versaram somente sobre a alegada omissão quanto aos horários advocatícios (fls. 177/179). Ausente, assim o requisito inerente ao prequestionamento quanto aos demais dispositivos legais e constitucionais (Súmula nº 297, inciso I, do col. TST).

No que concerne à responsabilidade subsidiária, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços,a demandada não se cercou dos devidos cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de créditos trabalhistasassegurados à parte hipossuficiente, exurgindo, daí, a sua coobrigação. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC 16, repelindo-se, assim, a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita sincronia com a Súmula nº 331, IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF). Logo, embasada a decisão recorrida no

entendimento emanado do TST e STF, conforme mencionado, a divergência jurisprudencial pretendida encontra-se superada.

No referente à alegada violação das regras de distribuição do ônus da prova, tem-se que a prestação jurisdicional foi cumprida em conformidade com o rito processual pertinente.

Ilesos, pois, os dispositivos tidos por violados.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, inciso XLV e 100 da CF;
- ofensa aos artigos 467 e 477, §8º, da CLT.

Requer a ECT, na eventualidade de ser mantida a sua responsabilização subsidiária, que sejam excluídas do universo da condenação às multas dos artigos 467 e 477, §8º, da CLT.

Contudo, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços contempla todas as verbas decorrentes da condenação cominada, abrangendo, na sua inteireza, o período da prestação laboral (Súmula nº 331, inciso VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Porquanto, por simples medida de efetividade jurídica (artigo 896, §4º, da CLT; Súmula nº 333 do TST), não merece impulso o apelo.

JUROS DE MORA.

Alegação(ões):

- contrariedade à OJ OJ-TP 07 TP/TST;
- violação do artigo 100, §12 da CF;
- ofensa ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

O egrégio Colegiado determinou a aplicação de juros de 1% ao mês na condenação subsidiária imposta à segunda reclamada (ECT), conforme estabelece a Lei nº 8.177/91.

A recorrente insurge-se contra a decisão, sustentando a incidência dos juros de 0,5%, nos termos do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, aplicáveis à Fazenda Pública.

Quanto à incidência de juros de mora, na hipótese de responsabilidade subsidiária da Fazenda Pública, a matéria já está pacificada no âmbito do colendo TST, por meio da OJSBDI-1 nº 382, que assim dispõe:

"JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494, DE 10.09.1997. INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA QUANDO CONDENADA SUBSIDIARIAMENTE. A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Nesse contexto, por estar o acórdão, na fração objeto do apelo, em harmonia com a diretriz traçada na referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da OJSBDI-1 nº 336 do colendo TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2013 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/alc

Despacho

Processo Nº RR-AP-1133-36.2011.5.10.0019

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Recorrente	União - Ministério da Defesa
Advogado	Laura Fernandes de Lima Lira(OAB: 1482-DF)
Recorrido	Lindaura Rosa de Oliveira
Advogado	João Emílio Falcão Neto(OAB: 9593-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 09/10/2013 - fls. 482; recurso apresentado em 11/10/2013 - fls. 483).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 253/TST;
- violação do artigo 5º, II, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

Agrégia 1ª Turma negou provimento ao agravo de petição interposto pela executada, consignando na ementa o seguinte: "CÁLCULOS LIQUIDATÓRIOS. COMANDO DECISÓRIO. COISA JULGADA. "A sentença liquidanda deverá ser fielmente executada, sem nenhuma ampliação ou restrição do que nela estiver disposto" (§1º do art. 879 da CLT), sob pena de afronta à coisa julgada (inciso XXXVI do art. 5º da CF)." (fls. 476).

Em suas razões recursais, a executada, irresignada com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, insiste na alegação de que não foi aventada na petição inicial a natureza jurídica do Bônus de Desempenho por Atividade (BDAH), não podendo essa parcela adquirir a natureza salarial. Em face desses argumentos, invoca violação da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI), bem como violação dos incisos II, LIV e LV do art. 5º da Carta Magna.

Ora, se em duas instâncias ordinárias, soberanas na derradeira análise da prova, a executada não logrou fazer prova do alegado equívoco na interpretação da coisa julgada, não será no Tribunal "ad quem" que logrará fazê-lo, em face da Súmula 126 e da Orientação Jurisprudencial 123 da SBDI-2 do TST ("O acolhimento da ação rescisória calcada em ofensa à coisa julgada supõe dissonância patente entre as decisões exequenda e rescindenda, o que não se verifica quando se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela lesão à coisa julgada"). Logo, não se reconhece a pretensa violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, cumprindo salientar que os incisos LIV e LV do artigo 5º da Carta Magna foram observados pelo Regional, na medida em que o devido processo legal, como meios e recursos inerentes à ampla defesa, foi assegurado à ora recorrente, não havendo, pois, como se reconhecer a violação dos aludidos preceitos. Também não há falar em malferimento ao princípio da legalidade, pois esse princípio foi observado na liquidação da sentença, quando respeitou os limites objetivos da coisa julgada. Também não há que se cogitar de violação dos arts. 5º, II, e 37 da CF, pois o princípio da legalidade não foi desrespeitado pelo Poder Judiciário, que se limitou a interpretar o alcance da coisa julgada para fiel liquidação da sentença de

conhecimento.

A suposta contrariedade à Súmula 253/TST não resiste aos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/msm

Despacho

Processo Nº RR-RO-1149-53.2012.5.10.0019

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Brasfort Administração e Serviços Ltda
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa(OAB: 12330-DF)
Recorrido	Weder Pereira de Sousa
Advogado	Carlos Augusto Dittrich(OAB: 24095-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 20/09/2013 - fls. 260; recurso apresentado em 30/09/2013 - fls. 262).

Regular a representação processual (fls. 40/41).

Satisfeito o preparo (fl(s). 228, 240/241 e 240v,241v).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS REDUÇÃO DA MULTA DO FGTS - APLICAÇÃO DA CLÁUSULA DE INCENTIVO À CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, XXVI, da CF;

Agrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 256/259, manteve a sentença quanto à impossibilidade de reduzir multa de 40% incidente sobre o montante do FGTS. Eis a ementa:

"CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. AVISO PRÉVIO E MULTA DO ART. 18, §1º DA LEI nº 8.036/90. DISPENSA. Na dicção da d. maioria, é nula a cláusula de norma coletiva de trabalho que estabelece a redução do percentual da multa incidente nos depósitos do FGTS. "

Inconformada, areclamada interpõe recurso de revista a fls. 262/267 sustentando, em síntese, ofensa ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Com efeito, a jurisprudência emanada do colendo TST é no sentido de não convalidar a eficácia de cláusula coletiva que reduza, de 40% para 20%, a indenização incidente sobre o montante devido a título de FGTS. Nesse sentido, os seguintes arestos oriundos daquela Corte:

"MULTA DO FGTS. REDUÇÃO DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS PARA 20%. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Só é admissível, excepcionalmente, a flexibilização das relações trabalhistas, em algumas situações expressamente previstas na Constituição Federal, de forma que as normas legais trabalhistas cedam lugar a regras distintas, acordadas coletivamente, considerando as necessidades das empresas e dos trabalhadores e os interesses das partes. Todavia, não pode ser convalidada a negociação coletiva em questão, que simplesmente excluiu o direito do empregado de receber integralmente o

pagamento da multa de 40% do FGTS, por ocasião da sua dispensa imotivada. Isso porque o artigo 10, inciso I, do ADCT, que fixa o percentual da multa fundiária, encerra norma de ordem pública, de estatura constitucional, que integra o núcleo mínimo do direito fundamental social assegurado a todos os empregados brasileiros pelo inciso III do artigo 7º da Norma Fundamental, insuscetível, portanto, de ser modificada por meio de convenções e acordos coletivos de trabalho. Diante disso, o Regional, ao manter a sentença em que se deferiu o pagamento das diferenças da multa rescisória do FGTS, afastando a validade dos acordos coletivos de trabalho que a reduzira, sob o fundamento de que essa parcela não está sujeita a negociação coletiva, não viola o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, sendo, na verdade, genuíno instrumento de concretização dos direitos fundamentais sociais constitucionalmente assegurados aos trabalhadores. Recurso de revista não conhecido nesta hipótese. (...)" (RR - 38300-37.2004.5.04.0751, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 17/12/2010).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONVENÇÃO COLETIVA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO FGTS, DE 40% PARA 20%. INVALIDADE. Diante da constatação de divergência jurisprudencial, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. CONVENÇÃO COLETIVA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO FGTS, DE 40% PARA 20%. INVALIDADE. Cinge-se a controvérsia a determinar a validade da cláusula normativa que estipula que a rescisão do contrato de trabalho decorrerá de culpa recíproca pré-estabelecida e que define a redução para 20% da multa sobre os depósitos do FGTS. Firmou-se, neste Tribunal Superior, o entendimento de que a partir da promulgação da Constituição Federal, em 5 de outubro de 1988, foi permitida a inserção, no âmbito da negociação coletiva, do princípio da flexibilização das relações de trabalho, conforme exegese dos incisos VI, XIII, XIV e XXVI do art. 7º da Constituição Federal, os quais privilegiam a instituição de condições de trabalho mediante negociações coletivas, desde que não contrárias à lei. Diante disso, esta Justiça do Trabalho tem primado por incentivá-las e garantir-lhes o cumprimento, desde que devidamente formalizadas. Entretanto, "in casu", a flexibilização consistiu na redução de parcela rescisória relativa ao FGTS firmada por lei, no percentual de 40% para 20%. Assim, ao pré-estabelecer que a rescisão do contrato se daria por culpa recíproca, a norma coletiva deu tratamento jurídico diverso ao disposto no artigo 484 da CLT. Com efeito, a culpa recíproca é causa de rescisão do contrato, o que implica redução da multa incidente sobre o saldo do FGTS. No entanto, cabe ao Poder Judiciário definir se houve conduta culposa mútua, a fim de ensejar a consequência prevista na lei. Precedentes desta Corte. Ação julgada improcedente. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (RR - 21740-97.2006.5.10.0002, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, DEJT 28/05/2010).

"RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CULPA RECÍPROCA. LIBERAÇÃO DO AVISO-PRÉVIO E MULTA DE 40% REDUZIDA PARA 20% POR CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. INVALIDADE. DIREITO INDISPONÍVEL. Na linha de precedentes desta Primeira Turma, é inválida cláusula de convenção coletiva de trabalho que estabelece a redução da multa de 40% do FGTS para 20%, por se tratar de direito indisponível do empregado, garantido em norma de ordem pública e, portanto, infenso à negociação coletiva. Nos termos do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.036/90, a hipótese de culpa recíproca para a rescisão do contrato de trabalho será objeto de decisão da Justiça

do Trabalho, não podendo ser estendida para situações não previstas em norma heterônoma. Quanto ao aviso-prévio, é direito irrenunciável do empregado, conforme entendimento consagrado na Súmula nº 276 do TST. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido, violando as disposições do art. 7º, I e XXVI, da Carta Magna. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-45700-74.2007.5.16.0004, Relator Ministro: Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 01/10/2010).

Nesse mesmo diapasão, os seguintes precedentes: RR-871-2006-018-10-00, Ac. 3ª T. Rel. Juiz Convocado Douglas Alencar Rodrigues, DJ de 17/04/09; RR- 63/2007-003-10-00.5, Ac. 1ª T. Rel. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DJ de 29/08/2008; RR - 419/2007-016-10-00.7, 2ª T., Rel. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, DJ de 21/11/2008; RR - 232/2007-003-10-00.7 , Ac. 4ª T., Rel. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, DJ de 07/11/2008; RR - 333/2006-005-10-00.0, Ac. 4ª T., Rel. Ministra Maria de Assis Calsing, DJ de 20/02/2009; RR - 415/2006-011-10-00.6, Ac. 7ª T., Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho, DJ de 07/12/2007; RR - 509/2006-002-10-00.4, Ac. 8ª T., Rel. Ministra Dora Maria da Costa, DJ de 08/08/2008.

Assim, o acórdão fustigado encontra-se em harmonia com a uníssona jurisprudência reinante na Corte Superior Trabalhista, resultando obstado o trânsito do apelo (CLT, artigo 896, § 4º; Súmula nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF). Incólume o artigo 7º, XXI, da Lei Fundamental.

INTERVALO INTRAJORNADA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 71, §4º e 818 da CLT; 333, I do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turmamanteve a sentença que deferiu o intervalo intrajornada. Eis a ementa do julgado:

"INTERVALO INTRAJORNADA. PROVA. ÔNUS. A prova da ausência de fruição do intervalo intrajornada é do autor. Satisfeito o encargo, torna-se devida a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT."

Inconformada, em sede de recurso de revista a reclamada sustenta, em suma, que o empregado não se desvencilhou do ônus probatório que lhe competia.

Contudo, a eventual análise das alegações articuladas pela parte demandaria o prévio revolvimento de fatos e provas, resultando, dessa circunstância, obstaculizado o processamento do recurso de revista (intelecção da Súmula 126/TST). Assim, prescindível a indicação de ofensa aos preceitos invocados e de divergência jurisprudencial para o confronto de teses. Precedentes: AIRR - 237700-55.2009.5.18.0011 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011 e AIRR - 195340-67.2002.5.02.0053, Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008.

Nesse contexto, não é ocioso rememorar que a missão da Corte superior cinge-se ao exame da matéria de direito. É, a propósito, o entendimento consubstanciado na Súmula nº 457 do excelso STF, com dicção assim articulada: "O Tribunal Superior do Trabalho, conhecendo da revista, julgará a causa, aplicando o direito à espécie".

Assim, à míngua de pressuposto intrínseco de admissibilidade (CLT, artigo 896), sopesando a orientação jurisprudencial cristalizada na Súmula nº 126/TST, o apelo não merece impulso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2013 (4ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-RO-1157-45.2012.5.10.0014

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb
Advogado	Rafael de Sá Oliveira(OAB: 15614-DF)
Recorrido	Lucia Rosa Machado
Advogado	Júlio César Borges de Resende(OAB: 8583-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Irregularidade de representação. Recurso inexistente. O ilustre advogado, Dr. Rafael de Sá Oliveira, cujo nome consta na petição a fls. 194/201-verso (recurso de revista), não detém poderes para representar a parte recorrente, pois não possui procuração nos autos.

Portanto, o recurso de revista inexiste juridicamente. Outrossim, não se configurou mandato tácito, que ocorre mediante o comparecimento do advogado à audiência, sem procuração, mas acompanhado do cliente, e não pela simples prática de atos processuais.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2013 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ssag

Despacho

Processo Nº RR-RO-1162-91.2012.5.10.0006

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Brasil Risk Gerenciamento de Riscos S/S Ltda.
Advogado	Leandro André Francisco Lima(OAB: 183134-SP)
Recorrido	Ministério Público do Trabalho
Advogado	Carlos Eduardo Carvalho Brisolla(OAB: 1439-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Irregularidade de representação. Recurso inexistente.

A ilustre advogada, que subscreve, digitalmente, as razões recursais (fls. 249/254), não detém poderes para representar a parte recorrente, haja vista a inexistência de procuração nos autos.

Portanto, o recurso de revista é juridicamente inexistente (Súmula 164/TST). Outrossim, não se verifica, na espécie, a figurado

mandato tácito, que ocorre mediante o comparecimento do advogado à audiência, sem procuração, mas acompanhado do cliente, e não pela simples prática de atos processuais. Nesse contexto, não é ocioso registrar, ainda, a teor do artigo 791, §3º, da CLT (Lei nº 12.437/2011), que do compulsar dos autos não se constata a existência de mandato "apud acta".

Acrescente-se, no ensejo, sob a ótica processual, é incabível em sede recursal facultar a regularização de vício de representação. Nesse sentido, é a uníssona jurisprudência do col. TST, consubstanciada na Súmula n.º 383 do col. TST, assim sedimentada:

"MANDATO. ARTS. 13 E 37 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005 I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311 da SBDI-1 - DJ 11.08.2003).

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau. (ex-OJ nº 149 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998)".

Diante desses balizamentos, o apelo não merece impulso por vício de representação, revelando-se juridicamente inexistente.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2013 (4ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/acp

Despacho

Processo Nº RR-RO-1168-16.2012.5.10.0001

Relator	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília-FUB
Advogado	Maurício Rovigatti Leiva(OAB: 1473-DF)
Recorrido	AST Assessoria em Serviços Terceirizados Ltda
Recorrido	Rosilene Francisca Conceição da Silva
Advogado	Luís Henrique Oliveira Santos(OAB: 34181-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 30/09/2013 - fls. 201; recurso apresentado em 03/10/2013 - fls. 193).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, § 6º, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 27, 29, 31, 58, III, 66, 67, 70 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 309 do CCB.

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma manteve a decisão que condenou subsidiariamente a FUB ao pagamento das parcelas deferidas à autora, com fundamento na Súmula nº 331 do TST.

Contra essa decisão, a segunda reclamada interpõe recurso de revista, objetivando ver afastada a responsabilidade subsidiária reconhecida.

Entretanto, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento dos créditos assegurados trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se, pois, ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) TP nº 7 SDI-I/TST.

- violação do(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Em prosseguimento, a egrégia Turma determinou a atualização do crédito prevista no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, a partir do direcionamento da execução contra o ente público.

Inconformada, insurge-se a segunda demandada. Postulaa incidência de juros diferenciados desde o ajuizamento da ação. Todavia, por estar o acórdão, na fração objeto do apelo, em harmonia com a diretriz traçada na OJBSDI-1 nº 382/TST, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 e da OJBSDI-1 nº 336, ambas do colendo TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2013 (2ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ssag

Despacho

Processo Nº RR-RO-1181-82.2012.5.10.0011

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Caixa Economica Federal
Advogado	Rafaela Dornelles Fittipaldi(OAB: 20363-DF)
Recorrente	Lauren de Pinho Mineiro
Advogado	José Eymard Loguércio(OAB: 1441-DF)
Recorrido	Caixa Economica Federal

Advogado Rafaela Dornelles Fittipaldi(OAB: 20363-DF)
 Recorrido Laurení de Pinho Mineiro
 Advogado José Eymard Loguércio(OAB: 1441-DF)

Recurso de: Laurení de Pinho Mineiro PRESSUPOSTOS EXTRÍNECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 04/10/2013 - fls. 498; recurso apresentado em 14/10/2013 - fls. 499).

Regular a representação processual (fls. 10/11).

Inexigível preparo (fl(s). 415).

PRESSUPOSTOS INTRÍNECOS HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma negou provimento ao recurso do reclamante, mantendo a sentença que acolheu a compensação do valor equivalente à diferença entre as gratificações para a jornada de 6 horas e 8 horas, com as horas extras deferidas (fls. 482v./483v.).

O reclamante insurge-se contra a decisão, sustentando que o cálculo das horas extras deve observar a remuneração auferida para a jornada de 6 horas, apontando aresto ao confronto.

No particular, o aresto colacionado à fls. 500v., oriundo SBDI-1, comprova o dissenso pretoriano ao consignar que as horas extras devidas ao reclamante devem ser calculadas com base no valor previsto no plano de cargos e salários para uma jornada de seis horas, restando demonstrada a divergência específica, nos moldes descritos no artigo 896, letra "a", da CLT.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)(s) recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Recurso de: Caixa Econômica Federal PRESSUPOSTOS EXTRÍNECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 04/10/2013 - fls. 498; recurso apresentado em 14/10/2013 - fls. 522).

Regular a representação processual (fls. 427, 491 e 532/533).

Satisfeito o preparo (fl(s). 415, 429 e 428), devendo ser observado, todavia, o teor da Portaria PRE/SGJUD nº 11, de 23 de setembro de 2013. PRESSUPOSTOS INTRÍNECOS HORAS EXTRAS - DIVISOR.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 124/TST;

- ofensa ao art. 114 do CCB e 8º e 64 da CLT.

- divergência jurisprudencial

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 471/471v., amparando-se em precedente da SBDI-1 do TST, manteve a adoção do divisor 150 para base de cálculo das horas extras. Insurge-se a ré contra essa decisão, mediante as alegações alhures destacadas, almejando a aplicação do divisor 220.

Todavia, o acórdão hostilizado encerra consonância com a letra "b" do item I da Súmula nº 124/TST, obstando o processamento do apelo (Súmula 333/TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/msm

Despacho

Processo Nº RR-RO-1188-65.2012.5.10.0014

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	União (Senado Federal)
Advogado	Laura Fernandes de Lima Lira(OAB: 1482-DF)
Recorrido	Francisco Antonio Oliveira de Araujo
Advogado	Paolo Ricardo Dias Fernandes(OAB: 19999-DF)
Recorrido	Steel Servicos Auxiliares Ltda
Advogado	Dennys Douglas Moreira Neves(OAB: 20135-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 30/09/2013 - fls. 297; recurso apresentado em 03/10/2013 - fls. 299).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNECOS RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula vinculante nº 10 do STF e à Súmula 331/TST;

- violação do artigo 97 da CF.

A União acena com a inobservância das diretrizes emanadas do artigo 97 da Lei Fundamental, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultando em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF.

Todavia, não vislumbro a suscitada declaração de inconstitucionalidade, posto que o Colegiado simplesmente limitou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, inciso IV, do colendo TST.

Quanto à questão referente ao Verbete vinculante nº 10/STF, não vislumbro pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, a teor dos balizamentos delineados no artigo 896, letra "a", da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas 331 e 363/TST;

- violação dos artigos 5º, XXXV e LIV; 37, §6º e 102, §2º, da CF;

- ofensa aos artigos 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 818 da CLT e 333, I e II do CPC;

- divergência jurisprudencial.

A Turma, conforme se infere do julgado recorrido, deu provimento ao recurso interposto pelo reclamante para reconhecer a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada quanto aos créditos trabalhistas deferidos.

Em face dessa decisão, a União interpõe recurso de revista,

escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

Todavia, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

No referente à alegada violação das regras de distribuição do ônus da prova, tem-se que a prestação jurisdicional foi cumprida em conformidade com o rito processual pertinente.

Por fim, diante do exposto, não há que se falar de divergência jurisprudencial, sendo, ainda, despropositada a alusão à Súmula 363/TST já que não se trata, por óbvio, de contrato nulo decorrente da ausência de concurso público (CF, artigo 37, II).

Ilesos os preceitos legais e constitucionais apontados.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, XLVI, da CF.

Requer a União, na eventualidade de ser mantida a sua responsabilização subsidiária, que sejam excluídas do universo da condenação as multas dos artigos 467 e 477, §8º, da CLT, bem como aquela incidente sobre o montante do FGTS.

Quanto a multa incidente sobre o FGTS e a multa prevista no artigo 467 da CLT, o recurso não prospera, em face da ausência de interesse, visto que não houve sucumbência.

De outra parte, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços contempla todas as verbas decorrentes da condenação cominada ao devedor principal, abrangendo, na sua inteireza, o período da prestação laboral (Súmula nº 331, inciso VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Portanto, por simples medida de efetividade jurídica, não merece impulso o apelo (artigo 896, §4º, da CLT; Súmula nº 333 do TST).

REDUÇÃO DA MULTA DO FGTS - APLICAÇÃO DA CLÁUSULA DE INCENTIVO À CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.

Nesse particular, inviável a análise do recurso, em virtude da ausência de sucumbência, inexistindo interesse recursal.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2013 (4ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ssag

Despacho

Processo Nº RR-RO-1219-88.2012.5.10.0013

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Recorrente	Elevadores Atlas Schindler S/A
Advogado	Luzia de Andrade Costa Freitas(OAB: 16394-DF)
Recorrido	Antonio de Padua Silva Moreira
Advogado	Adilson Borges de Carvalho(OAB: 100092-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

DESERÇÃO

O apelo não logra prosperar, diante da manifesta deserção, considerando que não foram integralizadas as custas do processo. Com efeito, a Vara do Trabalho arbitrou à condenação o montante de R\$18.000,00, com reflexos em custas no importe de R\$360,00 (fl. 680).

Ao interpor o recurso adesivo, a reclamada quitou aquelas custas do processo (fl. 715v.).

Ocorre, todavia, que o apelo ordinário do reclamante foi provido pela egrégia 3ª Turma desta Corte, tendo aquele Colegiado fixado no acórdão as custas processuais em R\$500,00 (fl. 741), em razão da majoração da condenação, ou seja, não se tratava de mero arbitramento formal, mas de fixação de valor em face do acréscimo à condenação, como se vê do acórdão recorrido (fls. 728/741).

Ao interpor o presente recurso de revista, a reclamada não integralizou o pagamento das custas do processo, pois limitou-se a recolher R\$140,00 (fl. 767v.), acreditando que seria possível o somatório de valores, para integralizar o montante devido, mas não é, pois são momentos processuais diversos.

Assim, porque não integralizado o valor total das custas devidas (R\$360,00 + R\$500,00), impõe-se decretar a deserção do apelo extraordinário.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/msm

Despacho

Processo Nº RR-RO-1231-17.2012.5.10.0009

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	União (Ministério do Desenvolvimento Agrário)
Advogado	Ana Carolina Mendonça Gomes(OAB: 1480-DF)
Recorrido	Glauber da Silva Aureliano
Advogado	Eduardo Ranulpho da Silva(OAB: 29572-DF)
Recorrido	Transferbrasil Locadora de Veículos Ltda - ME

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação da decisão em 30/09/2013 - fls. 144v; recurso apresentado em 03/10/2013 - fls. 145).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO.
Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF e à Súmula 331/TST;
- violação do artigo 97 da CF.

A União acena com a inobservância das diretrizes emanadas do artigo 97 da Lei Fundamental, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultando em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF.

Todavia, não vislumbro a suscitada declaração de inconstitucionalidade, posto que o Colegiado simplesmente limitou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, inciso IV, do colendo TST.

Quanto à questão referente ao Verbete vinculante nº 10/STF, não vislumbro pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, a teor dos balizamentos delineados no artigo 896, letra "a", da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 331/TST;
- violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LIV; 37, §6º e 102, §2º, da CF;
- ofensa aos artigos 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 818 da CLT e 333, incisos I e II, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 134/142, manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST. Eis o teor da ementa:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331 DO C. TST. ADC 16 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC 16/DF, assentou que, de fato, segundo os termos do art. 71, §1º, da Lei 8.666/1993, a mera inadimplência do contratado não autoriza seja transferida à Administração Pública a responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas, a vedar irrestrita aplicação da Súmula 331, IV, V e VI do TST. Entretanto, também reconheceu expressamente, no julgamento da mesma ADC 16/DF, que referido preceito normativo não obsta o reconhecimento dessa responsabilidade em virtude de eventual omissão da Administração Pública no dever - que impõem os arts. 58, III, e 67 da Lei 8.666/1993 - de fiscalizar as obrigações do contratado, caso que ocorreu nestes autos."

Dessa decisão, a segunda reclamada interpõe recurso de revista, escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

Entretanto, com relação à responsabilidade subsidiária, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte

hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

No referente à alegada violação das regras de distribuição do ônus da prova, tem-se que a prestação jurisdicional foi cumprida em conformidade com o rito processual pertinente.

Ilesos os preceitos legais e constitucionais apontados.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 363/TST;
- violação dos artigos 5º, XLVI, 37, II e 100 da CF.

Requer a União, na eventualidade de ser mantida a sua responsabilização subsidiária, que sejam excluídas do universo da condenação as multas dos artigos 467 e 477, §8º, da CLT, bem como aquela incidente sobre o montante do FGTS.

Entretanto, nesse contexto, não é ocioso salientar que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços contempla todas as verbas decorrentes da condenação cominada ao devedor principal, abrangendo, na sua inteireza, o período da prestação laboral (Súmula nº 331, inciso VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST), sendo certo que a hipótese não se assimila ao teor da Súmula nº 363/TST.

Porquanto, por simples medida de efetividade jurídica (artigo 896, §4º, da CLT; Súmula nº 333 do TST), não merece impulso o apelo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2013 (3-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-1256-51.2012.5.10.0002

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília
Advogado	Maria José Marinho Rocha(OAB: 1465-DF)
Recorrido	Antonio José Gomes Bizerra
Advogado	Jonas Duarte José da Silva(OAB: 6083-DF)
Recorrido	Patrimonial Segurança Integrada Ltda
Advogado	Isabel Cristina Lacerda Fernandes(OAB: 34069-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação da decisão em 30/09/2013 - fls. 205V; recurso apresentado em 07/10/2013 - fls. 206).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**Alegação(ões):**

- violação do(s) art(s). 37, § 6º, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 309 do CCB.
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 196/203, manteve a decisão que condenou subsidiariamente a FUB ao pagamento das parcelas deferidas à autora, com fundamento na Súmula nº 331 do colendo TST. O acórdão foi assim ementado:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331 DO C. TST. ADC 16 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC 16/DF, assentou que, de fato, segundo os termos do art. 71, §1º, da Lei 8.666/1993, a mera inadimplência do contratado não autoriza seja transferida à Administração Pública a responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas, a vedar irrestrita aplicação da Súmula 331, IV, V e VI do TST. Entretanto, também reconheceu expressamente, no julgamento da mesma ADC 16/DF, que referido preceito normativo não obsta o reconhecimento dessa responsabilidade em virtude de eventual omissão da Administração Pública no dever - que impõem os arts. 58, III, e 67 da Lei 8.666/1993 - de fiscalizar as obrigações do contratado, caso que ocorreu nestes autos."

AFUB interpõe recurso de revista a fls. 206/212, objetivando ver afastada a responsabilidade subsidiária reconhecida. Entretanto, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento dos créditos assegurados trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se, pois, ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se.
Brasília, 15 de outubro de 2013 (3ª-f).

Assinado Digitalmente
ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho**Processo Nº RR-RO-1288-38.2012.5.10.0008**

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Caixa Economica Federal

Advogado	Iran Neves Brito Junior(OAB: 15856-DF)
Recorrente	Francisco Luciano Paiva Madeira
Advogado	Brenda Resende Alves(OAB: 28402-DF)
Recorrido	Caixa Economica Federal
Advogado	Iran Neves Brito Junior(OAB: 15856-DF)
Recorrido	Francisco Luciano Paiva Madeira
Advogado	Brenda Resende Alves(OAB: 28402-DF)

Recurso de:Caixa Economica Federal PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 26/07/2013 - fls. 550; recurso apresentado em 01/08/2013 - fls. 555).

Regular a representação processual (fls. 574).

Satisfeito o preparo (fl(s). 466, 486, 487 e 573). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO TOTAL.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº294/TST;
- violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal;
- violação do artigo 11 da CLT.

A egrégia 2ª Turma, a fls. 546/546v., negou provimento ao recurso quanto à prescrição, esclarecendo que a pretensão às diferenças oriundas da incorporação da parcela CTVA, cujo pagamento foi suprimido em março de 2012, ao passo que a presente demanda trabalhista foi ajuizada em 20/06/2012. Nesse sentido, destacou que se trata de lesão que vem se protraindo desde a data especificada, ou seja, renovada a cada mês quando do vencimento de cada parcela não solvida de acordo com o regulamento interno da empresa, sendo certo que a postulação não ultrapassa o quinquênio pretérito do ajuizamento da ação, não havendo, em tal medida, prescrição a ser declarada.

A reclamada insurge-se quanto ao tema a fls.556 e seguintes, insistindo na prescrição total do direito.

Como destacado, não se configurou a prescrição quinquenal de que trata o art. 7º, XXIX, da Constituição, sendo certo que o contrato está em curso. Incólume, pois, o dispositivo. O mesmo se diga em relação ao artigo 11 da CLT.

Também não diviso a contrariedade ao verbete sumular, pois, repita-se, a postulação não ultrapassa o quinquênio pretérito do ajuizamento da ação, não se configurando a prescrição total ali prevista.

CEF - COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE (CTVA).**Alegação(ões):**

- violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal;
- ofensa aos artigos 8º, 444 e 468 da CLT;
- divergência Jurisprudencial.

A Turma, a fls.546v. e seguintes, manteve o deferimento do pedido de incorporação da CTVA ao cálculo do adicional, nos termos da ementa em destaque:

"CEF. CTVA. ADICIONAL DE INCORPORAÇÃO. SÚMULA Nº 372 DO COLENDO TST. A parcela denominada Complemento Temporário Variável Ajuste de Piso de Mercado - CTVA, pago em periodicidade mensal aos empregados da Caixa que exercem função comissionada, tem a mesma natureza jurídica da gratificação de função de que trata o art. 457, § 1º, da CLT e ante à efetividade do exercício das funções de confiança pelo autor pelo tempo a que se refere a Súmula nº 372 do Colendo TST, deve ser

incorporada à sua remuneração, juntamente com a gratificação do cargo comissionado. A sua desconsideração no cálculo da parcela incorporada viola o princípio da estabilidade financeira que constitui o fundamento da edição da Súmula nº 372 do Colendo TST. Recurso da reclamada conhecido parcialmente e não provido. Recurso do reclamante conhecido e provido em parte."

A demandada insurge-se contra a incorporação determinada a fls.557v. e seguintes, insistindo no caráter eventual e temporário da parcela CTVA, a teor de seus normativos internos.

A discussão sobre a possibilidade da incorporação da parcela CTVA à remuneração do reclamante encontra-se superada pela jurisprudência do TST, considerando o exercício incontestado dessa função gratificada por mais de dez anos e a sua supressão sem motivo justificado. Em razão disso, a Turma fundamentando-se nos normativos da empresa, concluiu pela ilegalidade verificada quanto à composição remuneratória do Adicional de Incorporação, o qual não contemplava a parcela CTVA, mas apenas aquela intitulada CC, o que implicou o reconhecimento da ofensa ao princípio da estabilidade financeira consagrado na Súmula 372 do TST.

Desse modo, estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência do Tribunal "ad quem", não há que se cogitar de violação dos artigos ora invocados, até porque não se deixou de observar na relação contratual de trabalho a livre estipulação das partes interessadas acerca do complemento temporário variável de ajuste de piso de mercado ou, ainda, de se considerar a possibilidade de o empregador reverter o empregado ao cargo efetivo, anteriormente ocupado, deixando o exercício de função de confiança. Ao contrário, no caso, a discussão girou em torno do direito do empregado de incorporar o valor da gratificação exercida por dez anos ou mais, nos moldes da jurisprudência consolidada na referida súmula.

Quanto à alegação de ofensa ao 5º, inciso II, da Constituição Federal, também não viabiliza a admissibilidade do recurso, nos moldes traçados pelo artigo 896, 'c', da CLT, na medida em que é pacífico o entendimento no sentido de que tal dispositivo, quando muito, pode ensejar ofensa reflexa e indireta.

No que se refere à alegação de divergência jurisprudencial, o aresto Regional não se mostra apto a demonstrar dissenso de teses, pois não aborda a questão sob a ótica da Súmula nº 372/TST, como no julgado recorrido, sendo, pois, inespecífico, nos moldes definidos pela Súmula nº 296, I, do TST.

Já aquele oriundo, consistente em transcrição integral do corpo do respectivo acórdão, mas a fonte de publicação indicada é o Diário da Justiça, que, sabidamente, não contém a íntegra das decisões. Logo, não é possível conferir a fidelidade da transcrição, daí ser inapta a jurisprudência colacionada, nos termos da Súmula de nº 337, III/TST e da jurisprudência uniforme do TST: SBDI1, E-RR-482.780/1998.0, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 11/11/2005; 3ª Turma, AIRR-1542/2003-029-03-40, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 10/02/2006.

Nesse sentido, para comprovar regularmente a divergência, caberia à parte observar as diretrizes estabelecidas na Súmula nº 337, I e III, do TST.

Ademais, encontrando-se o acórdão recorrido em perfeita sintonia com a Súmula 372/TST, o recurso de revista esbarra no óbice do art. 896, §4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

CTVA - RECOLHIMENTO PARA A FUNCEF.

Alegação(ões):

- violação do artigo 202, 3º, da Constituição Federal;
- ofensa aos artigos 6º, §3º, da Lei Complementar nº 108/2001 e 6º,

§ 3º, da Lei nº 8.020/90.

A fls.548v./549 e seguintes, o Colegiado deferiu os reflexos da CTVA no cálculo da contribuição à Funcef. Nesse sentido, destacou a natureza nitidamente salarial da parcela, sendo certo o fato de compor a remuneração das funções de confiança exercidas pelo autor. A tal modo, pontuou que, constando os cargos em comissão/funções de confiança do rol de parcelas que constituem o salário de contribuição, a teor do próprio regulamento da empresa, concluiu pela correção do julgado, ao determinar sua consideração no cálculo do salário de contribuição, eis que em conformidade com o regulamento do custeio do plano de previdência mantido pela reclamada.

A CEF, a fls.560 e seguintes, afirma o caráter eventual da parcela e alega que não consta dentre as parcelas listadas no regulamento como passíveis de repercussão contributiva, o que inviabilizaria a reserva técnica necessária ao custeio.

Todavia, como se pode observar do acórdão, a decisão guarda estrita conformidade com o regulamento do custeio do plano mantido pela demandada, o que afasta a alegação de ofensa aos artigos ora invocados, eis que não há que se falar em assunção por parte da patrocinadora de encargos adicionais para o financiamento do plano de benefícios, além daqueles previstos no plano de custeio.

Outrossim, a questão relativa à natureza jurídica salarial da CTVA, e, portanto, sua incorporação no salário de contribuição, encontra-se pacificada no âmbito do Col. TST, conforme atestam os seguintes arestos:

RECURSO DE REVISTA. CTVA. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. FUNCEF. A jurisprudência desta Corte Superior orienta que deve ser reconhecida a natureza salarial da parcela CTVA, sobretudo para o fim de complementação de aposentadoria e de incidência de contribuições previdenciárias. Decisão do Regional em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior. Inviável a pretensão da recorrente, ao teor da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece...." Processo: RR - 3500-44.2009.5.03.0004 Data de Julgamento: 11/10/2011, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/10/2011.

"... 5 - IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO CTVA NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A FUNCEF. É firme o entendimento dessa Corte de que a CTVA possui natureza salarial, razão pela qual deve integrar o salário de contribuição à FUNCEF e, consequentemente, integrar a base de cálculo da complementação de aposentadoria. Recurso não conhecido". RR - 53300-14.2009.5.04.0004 Data de Julgamento: 11/10/2011, Relator Juiz Convocado: Sebastião Geraldo de Oliveira, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/10/2011."

"... RECURSO DE REVISTA DA FUNCEF. COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE DE PISO DE MERCADO (CTVA). INCORPORAÇÃO NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. Na diretriz da jurisprudência pacífica no âmbito desta Corte, a natureza da parcela intitulada - Complemento Temporário Variável de Ajuste de Piso de Mercado -, paga pela Reclamada, tem natureza salarial, incorporando-se à remuneração do Reclamante para todos os fins. Dentro de tal contexto, não subsiste a forma de interpretação dada pelo Regional às normas que regulam a complementação de aposentadoria, devendo ser incluído no salário de contribuição a parcela em análise. Estando a decisão revisanda em consonância com o entendimento pacificado no âmbito desta Corte, a pretensão recursal encontra óbice no § 4.º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 333/TST. Recurso de Revista não conhecido". Processo: RR -

111000-53.2007.5.05.0015 Data de Julgamento: 28/09/2011, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/10/2011.

Afastam-se, pois, os argumentos recursais, por óbice da Súmula 333/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Francisco Luciano Paiva Madeira PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 20/09/2013 - fls. 579; recurso apresentado em 26/09/2013 - fls. 582).

Regular a representação processual (fls. 20).

Dispensado o preparo (fls. 466). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Complemento Temporário Variável de Ajuste ao Piso de Mercado.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

REFLEXOS DA PARCELA CTVA NAS APIP'S - AUSÊNCIAS PERMITIDAS

Alegação:

- divergência jurisprudencial.

Agrégia 2ª Turma, a fls. 548v., manteve o indeferimento dos reflexos da CTVA sobre a APIP, salientando que tal verba foi deferida por mera liberalidade do empregador, devendo, a tal modo, comportar interpretação estrita.

A autora, a fls. 596 e seguintes, alega dissenso de teses quanto ao tema.

O aresto trazido a fls. 596, oriundo do TRT da 4ª Região, demonstra o conflito de teses alegado, na medida em que admite os efeitos reflexos da parcela CTVA sobre as APIP'S, a teor das próprias normas internas da reclamada.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)s, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2013 (2ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/msm

Despacho

Processo Nº RR-RO-1325-80.2012.5.10.0003

Relator	Desembargadora - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Fundacao Universidade de Brasilia
Advogado	Maria José Marinho Rocha(OAB: 1465-DF)
Recorrido	AST Assessoria em Serviços Terceirizados Ltda
Recorrido	Leiza Romeira Silva de Souza
Advogado	Patrícia Pinheiro Martins(OAB: 14753-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 30/09/2013 - fls. 174-V; recurso apresentado em 07/10/2013 - fls. 175).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº

436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, § 6º, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 309 do CCB.

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 164/172-v., manteve a decisão originária que condenou subsidiariamente a segunda reclamada pelo adimplemento das parcelas objeto da condenação.

Contra essa decisão, aFUB interpõe recurso de revista, objetivando ver afastada a responsabilidade subsidiária reconhecida.

Entretanto, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento dos créditos assegurados trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se, pois, ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ssag

Despacho

Processo Nº RR-RO-1333-57.2012.5.10.0003

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-DF)
Recorrido	Elisabete Araujo Bezerra
Advogado	Magda Ferreira de Souza(OAB: 8364-DF)
Recorrido	Sintonia Gestão de Pessoas e Serviços Temporários Ltda - EPP

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 27/09/2013 - fls. 221; recurso apresentado em 08/10/2013 - fls. 222).

Regular a representação processual (fls. 261).

Isento de preparo (art. 12 do DL nº 609/69) PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº 331/TST;
- violação do(s) art(s). 71 da Lei 8.666/93; 8º da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 186/197, complementado a fls. 217/220, negou provimento ao recurso da ECT (segundareclamada), no particular, mantendo a condenação subsidiária da recorrente pelos créditos deferidos, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST. Contra essa decisão, insurge-se a segunda reclamada, escusando-se da conduta culposa reconhecida pela Turma.

No que concerne à responsabilidade subsidiária, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos devidos cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de créditos trabalhistas assegurados à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua coobrigação. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC 16, repelindo-se, assim, a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita sincronia com a Súmula nº 331, IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF). Logo, embasada a decisão recorrida no entendimento emanado do TST e STF, conforme mencionado, a divergência jurisprudencial pretendida pelos arestos transcritos encontra-se superada.

Ilesos os preceitos legais apontados.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 477, §8º, da CLT.

Requer a ECT, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que seja excluída a condenação a multa do artigo 477, §8º, da CLT.

No entanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, item VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT. HORAS EXTRAS.

Alegação(ões):

- ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC.

O egrégio Colegiado não conheceu do tema em epígrafe, por ausência de interesse, visto que não houve sucumbência no aspecto (fl. 187).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS - MULTA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). art.538, parágrafo único do CPC.

O Órgão Turmário aplicou multa no importe de 1% sobre o valor da causa, com esteio no parágrafo único do artigo 538 do CPC, em virtude da oposição de embargos com a finalidade meramente procrastinatória.

Nas razões de recurso de revista, a recorrente (ECT) aduz que os embargos não tiveram caráter meramente procrastinatório.

Atenta aos fundamentos delineados nos tópicos anteriores, é de se ter em mente que o artigo 538 do CPC, de aplicação subsidiária (CLT, artigo 769), tem por finalidade preservar a incolumidade do

processo, evitando o desvirtuamento da regra inserta no artigo 897-A da CLT, de modo a preservar, em última análise, a duração razoável e a celeridade do processo (artigos 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, 765 da CLT e 130 do CPC).

Portanto, tratando-se de medida profilática, incólume o dispositivo apontado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2013 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ssag

Despacho

Processo Nº RR-RO-1337-46.2012.5.10.0019

Relator	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Mariana Oliveira Kmofel(OAB: 25200-DF)
Recorrido	Eduardo Jorge Gomes da Silva
Advogado	Maria de Fátima Mendonça dos Santos(OAB: 17153-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 04/10/2013 - fls. 907; recurso apresentado em 11/10/2013 - fls. 908).

Regular a representação processual (fls. 807 e 834).

Satisfeito o preparo (fl(s). 761, 802, 801 e 9009). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS - PROTESTO JUDICIAL - INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 294/TST;
- violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal;
- ofensa aos artigos 178, 189 e 207 do Código Civil;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma rejeitou a prejudicial de mérito, consistente na prescrição, conforme fundamentos articulados a fls. 905/906v.

Inconformado, rebela-se o reclamado contra essa decisão, reiterando a prejudicial de mérito atinente à prescrição. Nesse propósito, alega violação dos artigos 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, 178, 189 e 207 do Código Civil. Acena, ainda, com dissenso jurisprudencial fundado em aresto oriundo de Turma do colendo TST e contrariedade à Súmula nº 294/TST.

Efetivamente, considerando a realidade espelhada nos autos, tem-se, a teor da OJSBDI-1 nº 359 do TST, que "A ação movida por sindicato, na qualidade de substituto processual, interrompe a prescrição, ainda que tenha sido considerado parte ilegítima 'ad causam'."

No caso concreto, o parâmetro temporal para se aferir a prescrição quinquenal é a data do ajuizamento do protesto judicial, revelando-se, assim, à luz do artigo 7º, inciso XXIX, da Lei Fundamental, incensurável o julgado recorrido.

Portanto, sem olvidar a desejada eficácia ínsita ao princípio da celeridade processual, estando a decisão regional moldada à uníssona jurisprudência emanada da Corte Superior Trabalhista, resulta, sob a ótica instrumental, inexequível o processamento da

revista (CLT, artigo 896, § 4º; Súmula nº 333/TST). Não há, ante o quadro espelhado nos autos, que se cogitar de dissenso jurisprudencial ou de contrariedade ao Verbete sumular nº 294/TST. Inviável, assim, o trânsito recursal.

HORAS EXTRAS.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 102, item I/TST;
- ofensa aos artigo 224, §2º, da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, conforme fundamentos articuladosa fls.876/884,manteve asentença quanto aodeferimento de horas extras excedentes à sexta diária. Eis o teor da ementa:

"BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. Para caracterizar a função de confiança de que trata o § 2º do art. 224 da CLT é necessário o desempenho, pelo empregado, de funções revestidas de maior fidedúcia e complexidade. Não comprovado o exercício de função de confiança, fica obstado o enquadramento do reclamante no regime excepcional do art. 224, § 2º, da CLT" (fls. 876).

Irresignado, o reclamado interpõe recurso de revista, reiterando a tese do exercício de cargo de confiança, com enquadramento no artigo 224, § 2º, da CLT. Aponta contrariedade à Súmula nº 102, item I/TST.

Entretanto, os argumentos articulados em sede recursal circunscrevem-se ao revolvimento de fatos e provas, resultando, à luz dos balizamentos delineados nas Súmulas nºs 126 do colendo TST e 279 do excelso STF, obstado o processamento do recurso. Assim, sob a ótica processual, em sede de jurisdição extraordinária, resulta inviabilizada a análise da questão quanto à subsunção dos elementos fáticos aos ditames do artigo 224, §2º, da CLT, afigurando-se, portanto, prescindível a indicação dos dispositivos invocados e de arestos para o confronto de teses. Nesse sentido, ainda, a inteligência do Verbete sumular nº 102, inciso I, do TST:

"I - A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos."

Nesse contexto, não é ocioso rememorar que a missão da Corte superior cinge-se ao exame da matéria de direito. É, a propósito, o entendimento consubstanciado na Súmula nº 457 do excelso STF, com dicção assim articulada: "O Tribunal Superior do Trabalho, conhecendo da revista, julgará a causa, aplicando o direito à espécie".

Ademais, mesmo que superado o óbice apontado, a matéria em foco já não fomenta maior debate posto que, ao dirimir questão do gênero, a colenda Corte Superior Trabalhista tem como ineficaz a opção voluntária do laborista pelo cumprimento de 8 horas prevista em plano de cargos e salários. Nesse sentido, os seguintes precedentes: OJSBDI-1 - transitória - nº 70; E-RR-1040/2006-005-10-00.0, DJ 9/5/08; E-RR-252/2006-029-05-00.7, DJ 6/3/09; E-ED-RR-857/2005-021-03-00.7, DJ 29/8/08 e E-RR-672/2005-004-10-00.9, DJ 22/8/08.

Diante desse panorama, o recurso não merece impulso (CLT, artigo 896, §4º; Súmulas nºs 102, inciso I, c/c 126 e 333 do TST e 401 do STF), não havendo, pois, que se cogitar de afronta à ordem legal ou de dissenso jurisprudencial.

COMPENSAÇÃO.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

O Colegiado negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamado, quanto à impossibilidade de compensação das horas extras com o adicional de função recebido pelo autor.

Em sede de revista, o reclamado sustenta que as horas extras deferidas à reclamante devem ser calculadas com base no valor previsto no plano de cargos e salários para uma jornada de seis horas, insistindo ser devida a compensação com a gratificação percebida pelo laborista. Nessa perspectiva, acena com dissenso jurisprudencial.

A decisão turmária está fundamentada em harmonia com o entendimento cristalizado na Súmula 109 do col TST, assim redigida: "O bancário não enquadrado no § 2º do artigo 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem que tais valores remuneraram apenas as responsabilidades do cargo, razão por que nenhuma quantia deve ser descontada da condenação imposta".

Assim, resulta inviável o processamento do feito, nos termos do artigo 896, §4º da CLT e da Súmula nº 333/TST, não havendo, sob a ótica processual, que se cogitar de dissenso jurisprudencial.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 115 e 253/TST;

A egrégia 2ª Turma reconheceu a natureza salarial da gratificação semestral, incluindo-a na base de cálculo das horas extras.

O recorrente interpõe recurso de revista, insurgindo-se contratando entendimento. Argumenta que a decisão está em confronto com o disposto nas Súmulas nºs 115 e 253 do colendo TST.

No caso, restou consignado na decisão recorrida a natureza salarial da gratificação semestral, haja vista que a parcela era paga mensalmente, integrando a base de cálculo das horas extras, não havendo, em sede de jurisdição extraordinária (sob a ótica processual), ambiência para o revolvimento de fatos e provas (Súmula nº 126/TST).

Ademais, o julgado encontra-se em consonância com a jurisprudência da SBDI-1 do col. TST:

"GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. PAGAMENTO MENSAL. Fixou-se, na decisão do Tribunal Regional, premissa fática no sentido de que a gratificação semestral era paga de forma mensal, com habitualidade, restando caracterizada a sua natureza salarial. Em vista de tal particularidade, não há falar em contrariedade à Súmula n.º 253 desta Corte superior, que impede a repercussão no cálculo das horas extras de gratificação recebida semestralmente. Embargos conhecidos e providos". (TST-E-RR-591.071/1999.7, SBDI1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJU de 25/8/2006).

"GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. HABITUALIDADE. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. Não se aplica a Súmula n.º 253 do TST quando se verifica que o pagamento da gratificação semestral é feito mensalmente, devendo tal parcela repercutir no cálculo das horas extras. Incólume o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos". (TST-E-ED-RR-584.265/1999.0, SBDI1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJU de 29/6/2007).

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À LEI N.º 11.496/2007. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PAGAMENTO FEITO MÊS A MÊS. HABITUALIDADE. AFASTAMENTO DA SÚMULA N.º 253-TST. RECURSO NÃO CONHECIDO. A hipótese

descortinada nos presentes autos se reveste de certa peculiaridade, que termina por afastar a aplicação da Súmula n.º 253-TST: o acórdão embargado expressamente consignou que a gratificação paga pelo empregador, a despeito de ser denominada semestral, era paga mensalmente. Tal condição, por si só, afasta a aplicação da súmula em destaque, revelando-se acertada a decisão que tratou de reconhecer o direito obreiro à integração da gratificação na base de apuração das horas extraordinárias. Intacto o art. 896 consolidado, os Embargos não comportam conhecimento". (TST-ED-RR-628.602/2000.0, SBDI1, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DJU de 14/11/2008).

Portanto, não há como impulsionar o recurso de revista, ante o óbice do artigo 896, §4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

LIMITAÇÃO TEMPORAL.

Alegação(ões):

- ofensa ao artigo 460, parágrafo único, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia Turma determinou o pagamento, como sobrejornada, da 7ª e 8ª horas laboradas, enquanto perdurava sujeição ao trabalho superior a seis horas diárias.

Inconformado, o Banco reclamador corre de revista, requerendo a limitação da condenação à data do ajuizamento da ação. Aduz, ainda, ser despropositada a concessão de horas extras a períodos futuros. Aponta violação do artigo 460, parágrafo único, do CPC, sinalizando, ainda, com dissenso jurisprudencial.

No particular, sopesando as razões de decidir sedimentadas no julgado recorrido, que contemplam os princípios da economia processual e da razoabilidade, revela-se inconsistente a insurgência patronal. Nesse contexto, cumpre pontuar que o julgado encontra ressonância no artigo 290 do CPC, com dicção assim articulada: "Quando a obrigação consistir em prestações periódicas, considerar-se-ão elas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor; se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las, a sentença as incluirá na condenação, enquanto durar a obrigação". Registre-se, no ensejo, que o aresto transcrito, oriundo da SBDI-1/TST, não atinge o fim colimado porque não congrega a inteireza das premissas articuladas na decisão regional (Súmulas nºs 23 e 296 do TST), sendo certo que a ementa oriunda da 8ª Turma do TST desserve ao cotejo de testes (CLT, artigo 896, letra "a"). Afigura-se, porquanto, insustentável a tese do dissenso jurisprudencial.

Em face desses balizamentos, revela-se desarrazoada a alegada ofensa ao artigo 460 do CPC, sendo certo que o aresto carreado não atende aos balizamentos delineados pela Súmula nº 337 do colendo TST.

HORAS EXTRAS - REFLEXOS.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 291/TST;
- violação do(s) art(s). 7º, XI, da CF;
- violação do(s) art(s). 71, § 2º, 457 e 458 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia Turma deferiu os respectivos das horas extras, conforme se depreende da fundamentação adotada por razão de decidir.

Em face dessa decisão, insurge-se o demandado (Banco do Brasil

SA), alegando, em síntese, violação dos artigos 7º, inciso VI, da Constituição Federal, 71, § 2º, 457 e 458 da CLT, acenando, ainda, com divergência jurisprudencial e contrariedade à Súmula nº 291 do colendo TST.

Contudo, tratando-se de horas extras habituais, o julgado está coerente, quanto aos reflexos, aos ditames do artigo 457 da CLT (inclusive no que se refere ao reflexo no FGTS), revelando-se, ainda, em harmonia com a inteligência da Súmula nº 347 do colendo TST.

Diante desse quadro, à luz do artigo 896, § 4º, da CLT e das Súmulas 333/TST e 401/STF, o apelo não enseja impulso, exurgindo, dessa realidade, inconsistentes as alegações deduzidas pelo demandado/recorrente.

Assim, o recurso não ascende à instância "ad quem".

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/msm

Despacho

Processo Nº RR-RO-1344-92.2012.5.10.0001

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Angélica Cristina Conceição Dutra (OAB: 10752-DF)
Recorrido	Nercília Francisca Gomes
Advogado	Guilherme Ataíde Jordão de Vasconcelos (OAB: 90000-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 06/09/2013 - fls. 345; recurso apresentado em 13/09/2013 - fls. 346).

Regular a representação processual (fls. 351).

Satisfeito o preparo (fls. 314, 325 e 324). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 331/TST;
- violação do artigo 5º, II, da CF;
- ofensa ao artigo 71, §1º, da Lei 8.666/93;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão às fls. 342/344-v., manteve a condenação subsidiária da Novacap ao pagamento dos créditos deferidos, com base na Súmula nº 331 do colendo TST. Eis o teor da ementa:

"1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PÚBLICA. INADIMPLEMENTO DO PRESTADOR DE SERVIÇOS QUANTO AOS CRÉDITOS DEVIDOS AO EMPREGADO, QUE SE ATIVOU EM FAVOR DO TOMADOR. CULPA IN VIGILANDO. EXISTÊNCIA. No Estado Democrático de Direito, que tem na garantia jurídica o respeito à dignidade da pessoa humana um de seus pilares, não pode a Administração Pública, seja ela direta, seja indireta, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da moralidade e da legalidade, pretender esquivar-se à responsabilização pela inobservância dos ditames constitucionais e legais que garantem ao

trabalhador que lhe prestou serviços a satisfação dos seus direitos, ainda mais por ser princípio fundamental a valorização social do trabalho (CRFB/88, art. 1.º, inc. IV). Nesse sentir, demonstrada nos autos a culpa in vigilando, consubstanciada na ausência de fiscalização eficaz na adimplência dos haveres devidos ao laborista, obrigação da tomadora de serviços, divisam-se preenchidos os requisitos que apontam para a responsabilidade subsidiária da Administração Pública."

Inconformada, a Novacap interpõe recurso de revista às fls. 346/350-v., a fim de que seja afastada a sua responsabilidade subsidiária.

De plano, registre-se, tratando-se de rito sumaríssimo, a admissibilidade da revista fica adstrita aos parâmetros estabelecidos pelo artigo 896, §6.º da CLT.

Todavia, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a Súmula nº 331, incisos IV e V, do colendo TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

Incólumes os dispositivos apontados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2013 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/rbb

Despacho

Processo Nº RR-RO-1344-89.2012.5.10.0002

Relator	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-DF)
Recorrido	Alessandra Messias Rodrigues
Advogado	Antonio Angelo da Silva Neto(OAB: 37125-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 20/09/2013 - fls. 245; recurso apresentado em 08/10/2013 - fls. 246).

Regular a representação processual (fls. 105).

Isento de preparo (art. 12 do DL 509/69). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 331/TST;
- violação dos artigos 5º, II; 37, caput, XXI, §6º, e 174 da CF;
- ofensa aos artigos 2º, 66, 67, §1º, 70 e 71, §1º, da Lei 8.666/93;

10, §3º, da Lei 9.882/99 e 626 da CLT;

- divergência jurisprudencial.

O egrégio Colegiado, por meio do acórdão às fls. 222/227, complementado pela decisão de fls. 243/244, proferida em sede de embargos de declaração, negou provimento ao recurso interposto pela ECT (segundareclamada), mantendo a condenação subsidiária da recorrente pelos créditos deferidos, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST. Eis o teor da ementa:

"1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONSTATAÇÃO DE CULPA DO ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, INCISO V, DO TST. Evidenciada a culpa da Administração Pública nos termos da Súmula/TST 331, V, pela falta de adequada fiscalização, é cabível a responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas decorrentes desta ação."

Contra essa decisão, insurge-se a segunda demandada (fls. 246/283), escusando-se da conduta culposa reconhecida pela Turma.

Todavia, no que concerne à responsabilidade subsidiária, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos devidos cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de créditos trabalhistas assegurados à parte hipossuficiente, exurgindo, daí, a sua coobrigação. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC 16, repelindo-se, assim, a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, em que pese o esforço do recorrente, a decisão regional, baseada na culpa "in vigilando" do reclamado, guarda estrita sintonia com a Súmula 331, V, do TST, de modo que as pretensas violações e as supostas divergências encontram resistência na Súmula 333/TST, que se erige como óbice à revisão pretendida. Em relação à alegada violação das regras de distribuição do ônus da prova, tem-se que a prestação jurisdicional foi cumprida em conformidade com o rito processual pertinente.

No que tange a alegada violação dos artigos 174 da Constituição Federal, 626 da CLT; 10, §3º, da Lei 9.882/99 e 557, §1º, do CPC, à minguada de prequestionamento, inexistente requisito hábil a impulsionar o recurso (Súmula nº 297, inciso I, do col. TST).

Ilesos, pois, os dispositivos tidos por violados.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 467, caput, e 477, §8º, da CLT.

Requer a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na eventualidade de ser mantida a sua responsabilização subsidiária, que sejam excluídas do universo da condenação às multas dos artigos 467 e 477, §8º, da CLT.

Contudo, nesse contexto, não é ocioso salientar que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços contempla todas as verbas decorrentes da condenação cominada ao devedor principal, abrangendo, na sua inteireza, o período da prestação laboral (Súmula nº 331, inciso VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Porquanto, por simples medida de efetividade jurídica (artigo 896, §4º, da CLT; Súmula nº 333 do TST), não merece impulso o apelo.

JUROS DE MORA.**Alegação(ões):**

- contrariedade à OJ 07 TP/TST;
- violação do artigo 5º, II, 37, caput, 100, §12 da CF;
- ofensa ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

O egrégio Colegiado entendeu que a ECT, na condição de responsável subsidiário pelo pagamento das verbas devidas pela empregadora prestadora de serviços, aplica-se-lhe os juros de mora conforme critérios previstos no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com nova redação dada Lei nº 11.960/2009, a partir de eventual direcionamento da execução contra o ente público.

Em suas razões recursais, pretende a União, diversamente do que foi decidido, a adoção de taxa de juros diferenciada sem delimitação temporal. Ressalte-se, no entanto, que, a rigor, o julgado recorrido revela-se vantajoso para a recorrente, até porque, como é cediço, em se tratando de responsabilidade subsidiária, não há privilégio para o ente público. Nesse sentido, é o teor da O.J. n.º 382/TST:

"JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494, DE 10.09.1997. INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA QUANDO CONDENADA SUBSIDIARIAMENTE. A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Porquanto, ainda neste aspecto, o apelo não merece trânsito (CLT, 896, §4.º e Súmula n.º 333 do col. TST).

Assim, permanecem incólumes os dispositivos tidos por violados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2013 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/alc

Despacho**Processo Nº RR-RO-1344-35.2012.5.10.0020**

Relator	Desembargadora - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	União (Senado Federal)
Advogado	Samuel Lages Neves Lopes(OAB: 1483-DF)
Recorrido	Mozaniel Campos Medeiros
Advogado	Jonas Duarte José da Silva(OAB: 6083 -DF)
Recorrido	Patrimonial Segurança Integrada Ltda.
Advogado	Roseli Dias Valentim(OAB: 24068-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação da decisão em 30/09/2013 - fls. 208V; recurso apresentado em 03/10/2013 - fls. 209).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE.**RESERVA DE PLENÁRIO.****Alegação(ões):**

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF.

A União acena com a inobservância, por parte da egrégia Turma, do comando insculpido no artigo 97 da Constituição Federal, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultando em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do excelso STF.

Todavia, não vislumbro a suscitada declaração de inconstitucionalidade, haja vista que o Colegiado simplesmente limitou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, inciso IV, do colendo TST. Incólume, pois, o art. 97 da Carta Magna.

Por fim, a Súmula Vinculante nº 10/STF não constitui pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, conforme se depreende das diretrizes do artigo 896, letra "a", da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**Alegação(ões):**

- contrariedade às Súmulas 331 e 363/TST;
- violação dos artigos 5º, XXXV e LIV; 37, §6º e 102, §2º, da CF;
- ofensa aos artigos 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 818 da CLT e 333, I e II, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 209/215, deu provimento ao recurso obreiro para condenar subsidiariamente a União ao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST. Eis a ementa:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. DÉBITOS TRABALHISTAS. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONTRATAÇÃO NOS MOLDES DA LEI N.º 8.666/93. A responsabilização da Administração Pública pode ser objetiva ou subjetiva. O Supremo Tribunal Federal, na ADC 16, afirmou a constitucionalidade do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, afastou a responsabilização objetiva, mas deixou clara a possibilidade de responsabilização subjetiva. A contratação por meio de licitação é formal, demanda prova escrita e, não tendo a recorrida comprovado a contratação nos moldes da Lei n.º 8.666/93, não pode invocar legislação que ela mesma não cumpriu. Emergindo claramente dos autos os elementos que caracterizam a responsabilidade subjetiva da tomadora, ela responde subsidiariamente pela condenação imposta à prestadora de serviços."

A segunda reclamada interpõe recurso de revista a fls. 209/219, para que seja afastada a responsabilidade subsidiária imposta. Entretanto, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

No referente à alegada violação das regras de distribuição do ônus da prova, tem-se que a prestação jurisdicional foi cumprida em conformidade com o rito processual pertinente.

Por fim, diante do exposto, não há que se falar de divergência jurisprudencial, sendo, ainda, despropositada a alusão à Súmula 363/TST já que não se trata de contrato nulo decorrente da ausência de concurso público (CF, artigo 37, II).

Ilesos os preceitos legais e constitucionais apontados.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, caput, XLVI e LV, 37, II e 100 da CF.

A despeito dos argumentos lançados no arrazoado, relativamente ao tópico em destaque, o fato é que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST), sendo certo que a hipótese não se assimila ao teor da Súmula nº 363/TST.

Logo, inviável o processamento da revista, sob o enfoque do alcance da responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula nº 333/TST.

JUROS DE MORA.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, I da Constituição Federal;

- ofensa ao artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97.

- divergência jurisprudencial.

O egrégio Colegiado manteve a decisão que determinou a incidência de juros diferenciados à Fazenda Pública, nos termos da Lei 11.960/2009, a partir do redirecionamento da execução ao devedor subsidiário.

Em suas razões recursais, pretende a União, diversamente do que foi decidido, a adoção de taxa de juros diferenciada sem delimitação temporal.

Ressalte-se, no entanto, que, a rigor, o julgado recorrido revela-se vantajoso para a recorrente, até porque, como é cediço, em se tratando de responsabilidade subsidiária, não há privilégio para o ente público. Nesse sentido, é o teor da O.J. nº 382/TST:

"JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494, DE 10.09.1997. INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA QUANDO CONDENADA SUBSIDIARIAMENTE. A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Logo, também quanto a este aspecto, o apelo não merece trânsito (CLT, 896, §§4.º e Súmula nº 333 do col. TST).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331, V, TST;

- violação do(s) art(s). 20, § 3º, "a", "b" e "c", e § 4º, do CPC;

Em prosseguimento, a Turma reformou a sentença e fixou os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação. Inconformada, a União pretende a revisão da condenação em honorários advocatícios, sustentando que tal instituto não possui ligação com a relação de emprego. Alternativamente, requer a

redução da parcela, nos moldes do artigo 20, §3º, alíneas "a", "b", e "c" e §4º, do CPC, sob o argumento de que a matéria tem corrente trânsito no âmbito da Justiça do Trabalho. Aponta, ainda, contrariedade à Súmula nº 331, item V, do TST.

Entretanto, ao revés, a decisão combatida está em conformidade com os balizamentos delineados pelo dispositivo instrumental apontado, revelando-se desarrazoada a alegação hasteada pela recorrente, até porque o julgado não discrepa da orientação cristalizada na Súmula nº 219/TST (CLT, artigo 896, §4º; Súmula nº 333/TST).

À míngua de pressuposto intrínseco de admissibilidade, as razões de irresignação não merecem curso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2013 (4ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-RO-1345-20.2012.5.10.0020

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Patrimonial Segurança Integrada Ltda
Recorrente	União (Senado Federal)
Advogado	Clysses Adelina Homar(OAB: 600250-DF)
Recorrido	Antonio Carlos da Silva
Advogado	Jonas Duarte José da Silva(OAB: 6083-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação da decisão em 23/09/2013 - fls. 236; recurso apresentado em 02/10/2013 - fls. 237).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE. RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF e à Súmula nº 331, V, do colendo TST;

- violação do art. 97 da CF;

A União acena com a inobservância, por parte da egrégia Turma, do comando insculpido no artigo 97 da Constituição Federal, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultando em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do excelso STF e à Súmula nº 331, V, do colendo TST.

Contudo, não vislumbro a suscitada declaração de inconstitucionalidade, haja vista que o egrégio Colegiado simplesmente limitou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, inciso IV, do colendo TST. Incólumes, pois, o artigo indicado e o item V da Súmula nº 331/TST.

Por fim, a Súmula Vinculante nº 10/STF não constitui pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, conforme

se depreende das diretrizes do artigo 896, letra "a", da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do art. 5º, XXXV e LIV, 37, § 6º, e 102, § 2º, da CF;
- violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 333, I e II, do CPC;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 206/212, complementado pela decisão proferida em sede de embargos de declaração a fls. 233, deu provimento ao recurso obreiro para reconhecer a responsabilidade subsidiária da União, nos termos da Súmula nº 331/TST. O acórdão, no ponto de interesse, foi assim ementado:

"1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INADIMPLENTO DO PRESTADOR DE SERVIÇOS QUANTO AOS CRÉDITOS DEVIDOS AO EMPREGADO, QUE SE ATIVOU EM FAVOR DO TOMADOR. CULPA IN VIGILANDO. EXISTÊNCIA. No Estado Democrático de Direito, que tem na garantia jurídica o respeito à dignidade da pessoa humana um de seus pilares, não pode a Administração Pública, seja ela direta, seja indireta, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da moralidade e da legalidade, pretender esquivar-se à responsabilização pela inobservância dos ditames constitucionais e legais que garantem ao trabalhador que lhe prestou serviços a satisfação dos seus direitos, ainda mais por ser princípio fundamental a valorização social do trabalho (CRFB/88, art. 1º, inc. IV). Nesse sentir, demonstrada nos autos a culpa in vigilando, consubstanciada na ausência de fiscalização eficaz na adimplência dos haveres devidos ao laborista, obrigação da tomadora de serviços, divisam-se preenchidos os requisitos que apontam para a responsabilidade subsidiária da Administração Pública."

Recorre de revista a União, objetivando afastar a responsabilidade subsidiária.

Entretanto, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento dos créditos assegurados trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se, pois, ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo excelso Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331, incisos IV e V, do colendo TST, obstando o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

No mais, as regras de distribuição do ônus da prova foram corretamente observadas, motivo pelo qual incólumes os arts. 818 da CLT e 333, I e II, do CPC.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, e 37, II, da CF;

A despeito dos argumentos lançados no arrazoado, relativamente ao tópico em destaque, o fato é que a responsabilidade subsidiária

do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST), sendo certo que a hipótese não se assimila ao teor da Súmula nº 363/TST.

Logo, inviável o processamento da revista, sob o enfoque do alcance da responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula nº 333/TST.

REDUÇÃO DA MULTA DO FGTS - APLICAÇÃO DA CLÁUSULA DE INCENTIVO À CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 7º, XXVI da Constituição Federal.

A matéria em destaque carece do necessário prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula nº 297/TST.

JUROS DE MORA.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 07 do Tribunal Pleno SDI-I/TST.

- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;

- divergência jurisprudencial.

O egrégio Colegiado determinou a incidência de juros diferenciados à Fazenda Pública, nos termos da Lei 11.960/2009, a partir do redirecionamento da execução ao devedor subsidiário.

Arecorrente insurge-se contra a decisão, sustentando a incidência dos juros de 0,5%, nos termos do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, aplicáveis à Fazenda Pública.

Em relação à incidência dos juros de mora quando a Fazenda Pública for responsabilizada subsidiariamente, a matéria já pacificada no âmbito do col. TST, por meio da OJ nº 382 da SBDI-1 que assim dispõe:

"JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494, DE 10.09.1997. INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA QUANDO CONDENADA SUBSIDIARIAMENTE. A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997".

Portanto, estando a decisão, na fração objeto do recurso, em consonância com a jurisprudência consolidada pela SDI do colendo TST, o apelo não merece impulso (artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do col. TST).

Incólumes, pois, os dispositivos de ordem legal.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331, V, TST;

- violação do(s) art(s). 20, § 3º, "a", "b" e "c", e § 4º, do CPC;

Em prosseguimento, a Turma reformou a sentença e fixou os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação. Inconformada, a União pretende a revisão da condenação em honorários advocatícios, sustentando que a matéria tem corrente trânsito no âmbito da Justiça do Trabalho, razão pela qual requer a redução da parcela nos moldes do artigo 20, §3º, alíneas "a", "b", e "c" e §4º, do CPC. Aponta, ainda, contrariedade à Súmula nº 219 do TST.

Entretanto, ao revés, a decisão combatida está em conformidade com os balizamentos delineados pelo dispositivo instrumental apontado, revelando-se desarrazoada a alegação hasteada pela

recorrente, até porque o julgado não discrepa da orientação cristalizada na Súmula nº 219/TST (CLT, artigo 896, §4º; Súmula nº 333/TST).

À míngua de pressuposto intrínseco de admissibilidade, as razões de irresignação não merecem curso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2013 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-1351-72.2012.5.10.0102

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargadora - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-DF)
Recorrido	Edilson Fontenele Angelo
Advogado	Fabiano Fagundes Dias(OAB: 30470-DF)
Recorrido	Sintonia Gestão de Pessoas e Serviços Temporários

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso de revista não ultrapassa a barreira da admissibilidade. Senão, vejamos.

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 244/252-v., negou provimento ao agravo interposto pela ECT, mantendo a decisão monocrática do Exmo. Desembargador Relator (fls. 216/222-v.), em que se negou seguimento aos embargos de declaração, por manifestamente improcedentes. Aplicou, ainda, à agravante a multa de 10% sobre o valor da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do CPC.

Nos termos do artigo 557, § 2º, do CPC, a interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito do respectivo valor. De outra parte, a OJSBDI-1 nº 389 do colendo TST, preconiza que "está a parte obrigada, sob pena de deserção, a recolher a multa aplicada com fundamento no § 2º do art. 557 do CPC, ainda que pessoa jurídica de direito público."

Pois bem.

Compulsando minuciosamente os autos, observo que a recorrente não comprovou o recolhimento da multa.

Nesse passo, o recurso de revista não merece admissão, por deserto.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2013 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ssag

Despacho

Processo Nº RR-RO-1374-30.2012.5.10.0001

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Ana Carolina de Carvalho Textor
Advogado	José Eymard Loguércio(OAB: 1441-DF)
Recorrido	Caixa Economica Federal
Advogado	Keila de Medeiros Duarte(OAB: 16686-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 27/09/2013 - fls. 513; recurso apresentado em 07/10/2013 - fls. 514).

Regular a representação processual (fls. 09).

Dispensado o preparo (fls. 440). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS COMPENSAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 70-T/ SDI-I/TST.

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, consoante acórdãos proferidos a fls.486/500(RO), 510/512-verso(ED), concluiu pela possibilidade de compensação das horas extras com base na tabela salarial praticada pela reclamada que prevê remuneração distinta para as respectivas jornadas.

Inconformada, recorre a reclamantenos termos das razões de insurreição aduzidas a fls.514 e seguintes. Assevera que a decisão do Colegiado não se compatibilizacom a aplicação da compensação prevista na OJ-T nº 70 da SBDI-1/TST, porquanto a demandadanão ensejou a opção pelo cumprimento da jornada de seis ou de oito horas no exercício de cargo em comissão. Nessa perspectiva, acena, ainda, com dissídio interpretativo de teses. Efetivamente, o confronto do julgado com o teor do aresto colacionado a fls. 519/523-verso, oriundo da SBDI-1/TST, denota o dissenso jurisprudencial.

Nesse sentido, à guisa de ilustração, reporto-me ao precedente oriundo da SBDI-1/TST, assim sedimentado:

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - BANCÁRIO - DESCARACTERIZAÇÃO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ADESÃO DO EMPREGADO À JORNADA DE OITO HORAS PREVISTA NO PLANO DE CARGOS EM COMISSÃO DA RECLAMADA - JORNADA DE SEIS HORAS - INVIÁVEL A COMPENSAÇÃO PREVISTA NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 70 DA SBDI -1. A Turma deu provimento ao recurso de revista da reclamada, decidindo com base na hipótese disciplinada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 70 da SBDI-1 do TST. Entretanto, diante da transcrição da decisão regional, reproduzida pela decisão prolatada pela Turma, verifica-se que a reclamada não fez prova da opção do autor pela jornada de oito horas prevista no Plano de Cargos em Comissão, requisito indispensável para o deferimento da compensação prevista no aludido verbete sumular, que restou mal-aplicado. Recurso de embargos conhecido e provido"(E-ED-RR - 57941-54.2005.5.04.0402 , Redator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 31/05/2012, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 08/06/2012- sem destaques no original).

Portanto, demonstrada a divergência jurisprudencial específica, revela-se viável a prossecução feita, a teor do artigo 896, letra "a", da CLT.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)s, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2013 (2ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/vdc

Despacho

Processo Nº RR-RO-1379-92.2012.5.10.0020

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	União (Senado Federal)
Advogado	André Fraga Ferreira(OAB: 1477-DF)
Recorrido	Eduardo Miranda Vieira de Souza
Advogado	Jonas Duarte José da Silva(OAB: 6083-DF)
Recorrido	Patrimonial Segurança Integrada Ltda.
Advogado	Roseli Dias Valentim(OAB: 24068-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 04/10/2013 - fls. 214; recurso apresentado em 15/10/2013 - fls. 215).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do artigo 93, IX, da CF;
- ofensa aos artigos 832 da CLT e 458 do CPC.

A União suscita nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, ao fundamento de que a egrégia Turma não apontou no caso concreto, quais fatores teriam levado à conclusão de ter havido culpa in elegendo ou in vigilando do ente público.

Entretanto, malgrado os largos argumentos articulados pelo recorrente, é cediço o entendimento sedimentado na jurisprudência pátria no sentido de que o órgão julgador, para expressar o seu convencimento, não precisa tecer considerações sobre todos os argumentos trazidos pelas partes. É suficiente a fundamentação concisa, acerca do motivo que serviu de supedâneo para a solução da lide (CPC, artigo 131). Essa é a hipótese delineada no acórdão recorrido.

Ao que se depreende da sumária leitura do acórdão recorrido, efetivamente, a prestação jurisdicional foi entregue, na sua inteireza, ainda que contrária aos desígnios almejados pelo vindicante.

Tem-se, assim, incólume o artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Inviável, no particular, o processamento do apelo.

PRELIMINAR DE NULIDADE.

RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do artigo 97 da CF.

A União acena com a inobservância, por parte da egrégia Turma, do comando insculpido no artigo 97 da Constituição Federal, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultando em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do excelso STF.

Todavia, não vislumbro a suscitada declaração de inconstitucionalidade, haja vista que o Colegiado simplesmente limitou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, inciso IV, do colendo TST. Incólume, pois, o artigo 97 da Constituição Federal.

Por fim, a Súmula Vinculante nº 10/STF não constitui pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, conforme se depreende das diretrizes do artigo 896, letra "a", da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas 331/TST;
- violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LIV; 37, §6º e 102, §2º, da CF;
- ofensa aos artigos 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 818 da CLT e 333, incisos I e II, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, conforme se infere do julgado recorrido, reformou a decisão primária, e deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, para declarar a responsabilidade subsidiária do ente público quanto ao pagamento das verbas rescisórias, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST. Dentre outros fundamentos, o Órgão fracionário concluiu:

"(...)

No caso dos autos, verifica-se que a empresa prestadora de serviços incorreu em falhas no pagamento devido ao autor, estando comprovada a inadimplência em relação a diversas verbas decorrentes das obrigações trabalhistas e previdenciárias, dentre elas, a irregularidade referente aos depósitos de FGTS, demonstrada pelo extrato das fls. 17/18, no qual há registro de ausência de depósitos, por exemplo, no mês de maio de 2012, e recolhimento atrasado em diversos meses.

Deveria ter a tomadora de serviços fiscalizado tais fatos como previsto na cláusula nona do contrato firmado com a primeira reclamada, conforme se verifica no arquivo 13. CT20090066.pdf, constante na mídia acostada aos autos pela segunda reclamada, União, cujas penalidades pela inexecução do contrato estão descritas na cláusula décima e seus respectivos parágrafos do referido documento.

A segunda reclamada, União, apresentou, ainda, a rescisão unilateral do contrato (arquivo 42. Termo de Rescisão Contratual.pdf), datada de 11 de maio de 2012.

Os outros documentos encontrados na mídia, tais como, certificados de regularidade de FGTS, guias de recolhimento do FGTS, guias da previdência social, folhas de pagamento, etc, não demonstram a atuação diligente da União perante as irregularidades contratuais constatadas, mais especificamente, no que tange às parcelas da condenação.

Como se percebe, a União adotou, tardiamente, medidas para

assegurar o cumprimento das obrigações trabalhistas a cargo da primeira reclamada, quando os direitos do reclamante já haviam sido violados. Ademais, as medidas não foram suficientes para garantir a regular execução do contrato de prestação de serviços. É importante deixar claro que não se trata de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas, mas de ausência de fiscalização eficaz no cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviços, sendo certo que no próprio processo licitatório poderiam ter sido adotados mecanismos legais que exigissem maiores garantias para a execução integral do contrato (item V da súmula 331 do TST).

Assim, para elidir a responsabilização da tomadora dos serviços, o prejuízo ao trabalhador tem que ser efetivamente evitado. E, neste ponto, a recorrida não se desincumbiu do ônus de comprovar a regular fiscalização do contrato de prestação dos serviços em todos os seus aspectos, inclusive o trabalhista, encargo que lhe competia, ante a sua aptidão para a produção da prova documental."(...) (fls. 204/205 - sem grifo no original)

Dessa decisão, a segunda reclamada interpõe recurso de revista, escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

Entretanto, com relação à responsabilidade subsidiária, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

No referente à alegada violação das regras de distribuição do ônus da prova, tem-se que a prestação jurisdicional foi cumprida em conformidade com o rito processual pertinente.

Ilesos os preceitos legais e constitucionais apontados.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 363/TST;
- violação dos artigos 5º, XLVI e 100 da CF.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que sejam excluídas do universo da condenação as multas previstas nos artigos 467 e 477, §8º, da CLT, inclusive a multa de 40% sobre o montante do FGTS.

Contudo, nesse contexto, não é ocioso salientar que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços contempla todas as verbas decorrentes da condenação cominada ao devedor principal, abrangendo, na sua inteireza, o período da prestação laboral, inclusive no que concerne à aplicação da cláusula 22ª da CCT (Súmula nº 331, inciso VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST), sendo certo que a hipótese não se assimila ao teor da Súmula nº 363/TST.

Porquanto, por simples medida de efetividade jurídica, não merece impulso o apelo (artigo 896, §4º, da CLT; Súmula nº 333 do TST).

HORAS EXTRAS.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 7º, incisos XXI e XXVI e 8º inciso III, da CF;
- ofensa aos artigos 487, 611 e 818 da CLT, 320, inciso II e 333, inciso I, do CPC.

A Turma, nesse particular, reformou a decisão primária, condenando as reclamadas, sendo a União de forma subsidiária, ao pagamento das horas extras decorrente da supressão do intervalo intrajornada, ressaltando no acórdão a seguinte fundamentação:

"a) intervalo intrajornada:

A r. decisão recorrida indeferiu o pedido de pagamento do intervalo intrajornada, porque o Reclamante não demonstrou a supressão alegada na exordial.

Nas razões recursais, o Reclamante sustentou que a Reclamada não trouxe aos autos os cartões de ponto, devendo, por isso, ser aplicada ao caso a Súmula 338/TST.

De início, resalto ser inequívoco o direito à concessão de intervalo intrajornada para os vigilantes que laborem na jornada compensatória de 12x36 horas, já que convergem as partes nesse sentido, além do que a Convenção Coletiva acostada noticia a existência de horário para alimentação, ressaltando, contudo, que o vigilante está desobrigado de promover a assinalação da folha de ponto ou registro do intervalo intrajornada, o que demonstra, portanto, ser desnecessária a juntada dos controles apenas para reafirmar a mera pré-assinalação, já presumida, recaindo sobre o obreiro o ônus para comprovação de ausência de gozo do intervalo para descanso e alimentação.

No caso dos autos, a Reclamada, em defesa, apenas afirma o gozo regular do intervalo, sem contudo, juntar os controles de frequência, atraindo a incidência da Súmula 338-I/TST.

Desta forma, não produzindo a empresa Reclamada quaisquer provas de que a Reclamante tenha usufruído o intervalo intrajornada, impõe-se reconhecer que tal não lhe era concedido. Diante disso, devido o pagamento do período de 01 (uma) hora referente ao intervalo para repouso e alimentação, por dia de efetivo labor, com adicional de 50%, nos termos da exordial.

Dou provimento ao recurso, no particular, para condenar a Reclamada, Patrimonial Segurança Integrada Ltda, ao pagamento de 01 (uma) hora referente ao intervalo para repouso e alimentação, por dia de efetivo labor, com adicional de 50% e reflexos consectários, nos termos da exordial." (fls. 196/197)

Dessa decisão, recorreu o ente público, aduzindo que a reclamante não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, quanto à supressão do intervalo intrajornada. Aponta violação aos artigos 7º, incisos XXI e XXVI e 8º inciso III, da Carta Magna, além de ofensa aos artigos 487, 611 e 818 da CLT, 320, inciso II e 333, inciso I, do CPC.

Entretanto, a discussão acerca das circunstâncias alusivas ao intervalo intrajornada importaria, necessariamente, o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso pela estreita via do recurso de revista. Resulta, assim, obstaculizado o processamento do apelo (inteligência da Súmula 126/TST). Prescindível, pois, será a indicação de ofensa a dispositivo de lei. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AIRR - 237700-55.2009.5.18.0011 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011 e AIRR - 195340-67.2002.5.02.0053, Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008.

Ante o exposto, ainda no particular, o recurso de revista não merece impulso.

JUROS DE MORA.

Alegação(ões):

- violação do artigo 5º, inciso II, da CF;
- ofensa ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97.

O egrégio Colegiado entendeu que a União, na condição de responsável subsidiária pelo pagamento das verbas devidas pela empregadora prestadora de serviços, aplica-se-lhe os juros de mora conforme critérios previstos no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, a partir de eventual direcionamento da execução contra o ente público.

Em suas razões recursais, pretende a União, diversamente do que foi decidido, a adoção de taxa de juros diferenciada sem delimitação temporal.

Ressalte-se, no entanto, que, a rigor, o julgado recorrido revela-se vantajoso para a recorrente, até porque, como é cediço, em se tratando de responsabilidade subsidiária, não há privilégio para o ente público, na medida em que amáteria já está pacificada no âmbito do colendo TST, por meio da OJSBDI-1 nº 382.

Porquanto, ainda neste aspecto, o apelo não merece trânsito (CLT, 896, §4.º e Súmula n.º 333 do col. TST).

Assim, permanece incólume o artigo 5º, inciso II, da Lei Fundamental, tido por violado.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 331, V/TST;
- ofensa aos artigos 20, §3º, alíneas "a", "b" e "c" e §4º, do CPC.

Em prosseguimento, a Turma deu provimento ao recurso obreiro, fixando os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação.

Inconformada, a União pretende arevisão da condenação em honorários advocatícios, sustentando que a matéria tem corrente trânsito no âmbito da Justiça do Trabalho, razão pela qual requer a redução da parcela nos moldes do artigo 20, §3º, alíneas "a", "b", e "c" e §4º, do CPC. Aponta, ainda, contrariedade à Súmula nº 331, item V, do TST.

Entretanto, ao revés, a decisão combatida está em conformidade com os balizamentos delineados pelo dispositivo instrumental apontado, revelando-se desarrazoada a alegação hasteada pela recorrente, até porque o julgado não discrepa da orientação cristalizada na Súmula nº 219/TST (CLT, artigo 896, §4º; Súmula nº 333/TST).

À míngua de pressuposto intrínseco de admissibilidade, as razões de irrisignação não merecem curso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/rbb

Despacho

Processo Nº RR-RO-1382-53.2012.5.10.0018

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	União
Advogado	Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho(OAB: 1172-DF)
Recorrido	Priscila Maruska Lima Sampaio
Advogado	Jomar Alves Moreno(OAB: 5218-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 30/09/2013 - fls. 272; recurso apresentado em 14/10/2013 - fls. 273).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF e à Súmula 331/TST;
- violação do artigo 97 da CF.

A União acena com a inobservância das diretrizes emanadas do artigo 97 da Lei Fundamental, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultando em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF.

Todavia, não vislumbro a suscitada declaração de inconstitucionalidade, posto que o Colegiado simplesmente limitou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, inciso IV, do colendo TST.

Quanto à questão referente ao Verbete vinculante nº 10/STF, não vislumbro pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, a teor dos balizamentos delineados no artigo 896, letra "a", da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas 331/TST;
- violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LIV; 37, §6º e 102, §2º, da CF;
- ofensa aos artigos 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 818 da CLT e 333, incisos I e II, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, conforme se infere do julgado recorrido, manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST. A decisão, no ponto em questão, foi assim ementada:

"1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INADIMPLENTO DA PRESTADORA DE SERVIÇOS QUANTO AOS CRÉDITOS DEVIDOS AO EMPREGADO, QUE SE ATIVOU EM FAVOR DA TOMADORA. CULPA IN VIGILANDO. CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA N.º 331 DO COL. TST. No Estado Democrático de Direito, que tem na garantia jurídica o respeito à dignidade da pessoa humana um de seus pilares, não pode a Administração Pública, seja ela direta, seja indireta, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da moralidade e da legalidade, pretender esquivar-se à responsabilização pela inobservância dos ditames constitucionais e legais que garantem ao trabalhador que

lhe prestou serviços a satisfação dos seus direitos, ainda mais por ser princípio fundamental a valorização social do trabalho (CRFB/88, art. 1.º, inc. IV). Nesse sentir, demonstrada nos autos a culpa in vigilando, consubstanciada na ausência de fiscalização eficaz na adimplência dos haveres devidos ao laborista, obrigação contratual e legal da prestadora de serviços, enquanto empregadora, que desenvolveu suas atividades para a tomadora, divisam-se preenchidos os requisitos que apontam para a responsabilidade subsidiária desta." (fls. 262/262-v.)

Dessa decisão, a segunda reclamada interpõe recurso de revista, escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

Entretanto, com relação à responsabilidade subsidiária, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

No referente à alegada violação das regras de distribuição do ônus da prova, tem-se que a prestação jurisdicional foi cumprida em conformidade com o rito processual pertinente.

Ilesos os preceitos legais e constitucionais apontados.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 363/TST;
- violação dos artigos 5º, XLVI, 37, II e 100 da CF.

Requer a União, na eventualidade de ser mantida a sua responsabilização subsidiária, que sejam excluídas do universo da condenação as multas dos artigos 467 e 477, §8º, da CLT, bem como aquela incidente sobre o montante do FGTS.

Entretanto, nesse contexto, não é ocioso salientar que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços contempla todas as verbas decorrentes da condenação cominada ao devedor principal, abrangendo, na sua inteireza, o período da prestação laboral (Súmula nº 331, inciso VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST), sendo certo que a hipótese não se assimila ao teor da Súmula nº 363/TST.

Porquanto, por simples medida de efetividade jurídica (artigo 896, §4º, da CLT; Súmula nº 333 do TST), não merece impulso o apelo.

JUROS DE MORA.

Alegação(ões):

- violação do artigo 5º, inciso II, da CF;
- ofensa ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97.

O egrégio Colegiado entendeu que a União, na condição de responsável subsidiária pelo pagamento das verbas devidas pela empregadora prestadora de serviços, aplica-se-lhe os juros de mora conforme critérios previstos no artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009, a partir de eventual

redirecionamento da execução contra o ente público.

Em suas razões recursais, pretende a União, diversamente do que foi decidido, a adoção de taxa de juros diferenciada sem delimitação temporal.

Ressalte-se, no entanto, que, a rigor, o julgado recorrido revela-se vantajoso para a recorrente, até porque, como é cediço, em se tratando de responsabilidade subsidiária, não há privilégio para o ente público, na medida em que a matéria já está pacificada no âmbito do colendo TST, por meio da OJSBDI-1 nº 382.

Porquanto, ainda neste aspecto, o apelo não merece trânsito (CLT, 896, §4.º e Súmula nº 333 do col. TST).

Assim, permanece incólume o artigo 5º, inciso II, da Lei Fundamental, tido por violado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/rbb

Despacho

Processo Nº RR-RO-1389-39.2012.5.10.0020

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	União (Senado Federal)
Advogado	Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho(OAB: 1172-DF)
Recorrido	Itamar Marques da Silva
Advogado	Jonas Duarte José da Silva(OAB: 6083 -DF)
Recorrido	Patrimonial Segurança Integrada Ltda.
Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque(OAB: 10010-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 30/09/2013 - fls. 199; recurso apresentado em 14/10/2013 - fls. 200).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF e à Súmula 331/TST;
- violação do artigo 97 da CF.

A União acena com a inobservância das diretrizes emanadas do artigo 97 da Lei Fundamental, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultando em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF.

Todavia, não vislumbro a suscitada declaração de inconstitucionalidade, posto que o Colegiado simplesmente limitou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, inciso IV, do colendo TST.

Quanto à questão referente ao Verbete vinculante nº 10/STF, não vislumbro pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, a teor dos balizamentos delineados no artigo

896, letra "a", da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas 331/TST;
- violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LIV; 37, §6º e 102, §2º, da CF;
- ofensa aos artigos 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 818 da CLT e 333, incisos I e II, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, conforme se infere do julgado recorrido, reformou a decisão primária, e deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, para declarar a responsabilidade subsidiária do ente público quanto ao pagamento das verbas rescisórias, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST. Dentre outros fundamentos, o Órgão fracionário concluiu:

"ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Pelos documentos juntados verifico que nada mais fez a administração pública que tentar evitar um prejuízo ainda maior aos empregados terceirizados. Rescindiu o contrato administrativo firmado com a primeira reclamada e buscou minimizar os efeitos da rescisão, porém, no curso da prestação de serviços, não tomou as medidas necessárias, e possíveis, à efetiva fiscalização do contrato de trabalho mantido entre a prestadora e seus empregados, no sentido de garantir o cumprimento das respectivas obrigações trabalhistas. Não há nos autos provas de que algumas das condutas previstas na IN 2/2008 do MPOG tenham sido adotadas pela União, no sentido de demonstrar a diligência apta a afastar a culpa in vigilando. Recurso conhecido e provido." (fls. 191/191-verso)

Dessa decisão, a segunda reclamada interpõe recurso de revista, escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

Entretanto, com relação à responsabilidade subsidiária, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

No referente à alegada violação das regras de distribuição do ônus da prova, tem-se que a prestação jurisdicional foi cumprida em conformidade com o rito processual pertinente.

Ilesos os preceitos legais e constitucionais apontados.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 363/TST;
- violação dos artigos 5º, incisos XLVI e LIV e 100 da CF.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária,

que sejam excluídas do universo da condenação as multas previstas nos artigos 467 e 477, §8º, da CLT, inclusive a multa de 40% sobre o montante do FGTS.

Contudo, nesse contexto, não é ocioso salientar que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços contempla todas as verbas decorrentes da condenação cominada ao devedor principal, abrangendo, na sua inteireza, o período da prestação laboral (Súmula nº 331, inciso VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST), sendo certo que a hipótese não se assimila ao teor da Súmula nº 363/TST.

Porquanto, por simples medida de efetividade jurídica, não merece impulso o apelo (artigo 896, §4º, da CLT; Súmula nº 333 do TST).

HORAS EXTRAS.

Alegação(ões):

- ofensa aos artigos 818 da CLT, 320, inciso II e 333, inciso I, do CPC.

A Turma, nesse particular, reformou a decisão primária, condenando as reclamadas, sendo a União de forma subsidiária, ao pagamento das horas extras decorrente da supressão do intervalo intrajornada. A decisão recorrida, no ponto em questão, foi assim ementada:

"INTERVALO INTRAJORNADA. PREASSINALAÇÃO. A CCT que desobriga os vigilantes de registrarem o intervalo intrajornada não esvazia o direito, apenas disciplina a previsão já contida no parágrafo 2º do art. 74 da CLT à categoria, no sentido de que os horários de entrada e saída devem ser registrados pelo próprio trabalhador, mas o intervalo intrajornada pode ser preassinalado pelo empregador. Não tendo a reclamada sequer juntado aos autos os controles de frequência com a preassinalação do intervalo, a ela incumbe o ônus da prova quanto ao efetivo gozo do intervalo, na forma da Súmula nº 338 do col. TST." (fls. 191)

Dessa decisão, recorreu o ente público, aduzindo que a reclamante não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, quanto à supressão do intervalo intrajornada. Aponta ofensa aos artigos 818 da CLT, 320, inciso II e 333, inciso I, do CPC.

Entretanto, a discussão acerca das circunstâncias alusivas ao intervalo intrajornada importaria, necessariamente, o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso pela estreita via do recurso de revista. Resulta, assim, obstaculizado o processamento do apelo (inteligência da Súmula 126/TST). Prescindível, pois, será a indicação de ofensa a dispositivo de lei. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AIRR - 237700-55.2009.5.18.0011 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011 e AIRR - 195340-67.2002.5.02.0053, Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008.

Ante o exposto, ainda no particular, o recurso de revista não merece impulso.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 331, V/TST;
- ofensa aos artigos 20, §3º, alíneas "a", "b" e "c" e §4º, do CPC.

Em prosseguimento, a Turma deu provimento ao recurso

obreiro,fixando os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação.

Inconformada, a União pretende arevisão da condenação em honorários advocatícios, sustentando que a matéria tem corrente trânsito no âmbito da Justiça do Trabalho, razão pela qual requer a redução da parcela nos moldes do artigo 20, §3º, alíneas "a", "b", e "c" e §4º, do CPC. Aponta, ainda, contrariedade à Súmula nº 331, item V, do TST.

Entretanto, ao revés, a decisão combatida está em conformidade com os balizamentos delineados pelo dispositivo instrumental apontado, revelando-se desarrazoada a alegação hasteada pela recorrente, até porque o julgado não discrepa da orientação cristalizada na Súmula nº 219/TST (CLT, artigo 896, §4º; Súmula nº 333/TST).

À míngua de pressuposto intrínseco de admissibilidade, as razões de irresignação não merecem curso.

JUROS DE MORA.

Alegação(ões):

- violação do artigo 5º, inciso II, da CF;
- ofensa ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97.

O egrégio Colegiado entendeu que a União, na condição de responsável subsidiária pelo pagamento das verbas devidas pela empregadora prestadora de serviços, aplica-se-lhe os juros de mora conforme critérios previstos na Lei nº 11.960/2009, a partir do redirecionamento da execução contra o ente público.

Em suas razões recursais, pretende a União, diversamente do que foi decidido, a adoção de taxa de juros diferenciada sem delimitação temporal.

Ressalte-se, no entanto, que, a rigor, o julgado recorrido revela-se vantajoso para a recorrente, até porque, como é cediço, em se tratando de responsabilidade subsidiária, não há privilégio para o ente público, na medida em que matéria já está pacificada no âmbito do colendo TST, por meio da OJSBDI-1 nº 382.

Porquanto, ainda neste aspecto, o apelo não merece trânsito (CLT, 896, §4.º e Súmula n.º 333 do col. TST).

Assim, permanece incólume o artigo 5º, inciso II, da Lei Fundamental, tido por violado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/rbb

Despacho

Processo Nº RR-RO-1402-65.2012.5.10.0011

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Redator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Marlon Rodrigues Barroso(OAB: 7236-DF)
Recorrido	Waldir de Amorim Pinto
Advogado	José Eymard Loguércio(OAB: 1441-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 04/10/2013 - fls. 436; recurso apresentado em 14/10/2013 - fls. 437).

Regular a representação processual (fls. 233/234).

Satisfeito o preparo (fl(s). 346, 411-v, 469 e 471).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PROTESTO JUDICIAL - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal;
- ofensa aos artigos 178, 189 e 207 do Código Civil;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma não analisou a matéria prescricional, razão pela qual as Súmulas 184 e 297, I, do TST impedem a análise dos argumentos do recorrente.

HORAS EXTRAS.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 102, item I/TST;
- ofensa aos artigo 224, §2º, da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, conforme fundamentos articulados à fls.406/412,reformou em parte a sentença, deferindo o pagamento de horas extras excedentes à sexta diária. Eis o teor da ementa consignada no acórdão:

"HORAS EXTRAS. ART. 224, § 2º, DA CLT. Não configura cargo de confiança bancária, nos termos do art. 224, § 2º, da CLT, o exercício de cargo em comissão cujas tarefas têm caráter técnico-operacional, sem fidejussão especial, delegação de responsabilidade do empregador ou subordinados (inteligência da Súmula 102 do Colendo TST)." (fls. 406).

Irresignado, o reclamado interpõe recurso de revista, reiterando a tese do exercício de cargo de confiança, com enquadramento no artigo 224, § 2º, da CLT. Aponta contrariedade à Súmula 102, item I/TST.

Entretanto, os argumentos articulados em sede recursal circunscrevem-se ao revolvimento de fatos e provas, resultando, à luz dos balizamentos delineados na Súmula 126 do colendo TST, obstando o processamento do recurso. Assim, sob a ótica processual, em sede de jurisdição extraordinária, resulta inviabilizada a análise da questão quanto à subsunção dos elementos fáticos aos ditames do artigo 224, §2º, da CLT, afigurando-se, portanto, prescindível a indicação dos dispositivos invocados e de arestos para o confronto de teses. Nesse sentido, ainda, a inteligência do Verbete sumular 102, inciso I, do TST:

"I - A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos."

Ademais, a matéria em foco já não fomenta maior debate posto que, ao dirimir questão do gênero, a colenda Corte Superior Trabalhista tem como ineficaz a opção voluntária do laborista pelo cumprimento de 8 horas prevista em plano de cargos e salários. Nesse sentido, os seguintes precedentes: OJSBDI-1 - transitória - nº 70; E-RR-1040/2006-005-10-00.0, DJ 9/5/08; E-RR-252/2006-029-05-00.7, DJ 6/3/09; E-ED-RR-857/2005-021-03-00.7, DJ 29/8/08 e E-RR-672/2005-004-10-00.9, DJ 22/8/08.

Diante desse panorama, o recurso não merece impulso (CLT, artigo 896, §4º; Súmulas 102, inciso I, c/c 126 e 333 do TST e 401 do STF), não havendo, pois, que se cogitar de afronta à ordem legal ou de dissenso jurisprudencial.

COMPENSAÇÃO.**Alegação(ões):**

- divergência jurisprudencial.

O Colegiadorecusou a possibilidade de compensação das horas extras com o adicional de função recebido pelo autor.

Em sede de revista,o reclamado sustenta que as horas extras deferidasao reclamante devem ser calculadas com base no valor previsto no plano de cargos e salários para uma jornada de seis horas, insistindo ser devida a compensação com a gratificação percebida pelo laborista. Nessa perspectiva, acena com dissenso jurisprudencial.

A decisão turmária está fundamentada em harmonia com o entendimento cristalizado na Súmula 109 do col TST, assim redigida: "O bancário não enquadrado no § 2º do artigo 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem que tais valores remuneraram apenas as responsabilidades do cargo, razão por que nenhuma quantia deve ser descontada da condenação imposta".

Assim, resulta inviável o processamento do feito, nos termos do artigo 896, §4º da CLT e da Súmula nº 333/TST, não havendo, sob a ótica processual, que se cogitar de dissenso jurisprudencial.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.**Alegação(ões):**

- contrariedade à(s) Súmula(s) 115 E 253/TST;

A egrégia 2ª Turma manteve a decisão de origem, quereconheceu a natureza salarial da gratificação semestral, incluindo-a na base de cálculo das horas extras.

O recorrente interpõe recurso de revista, insurgindo-se contratal entendimento.Argumenta que a decisãoestá em confronto com o disposto nas Súmulas115 e 253do colendo TST.

No caso,restou consignado na decisão recorrida a natureza salarial da gratificação semestral, haja vista que a parcela era paga mensalmente, integrando a base de cálculo das horas extras, não havendo, em sede de jurisdição extraordinária (sob a ótica processual), âmbiência para o revolvimento de fatos e provas(Súmula nº126/TST).

Ademais,o julgadoencontra-se em consonância com a jurisprudência da SBDI-1 do col. TST:

"GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. PAGAMENTO MENSAL. Fixou-se, na decisão do Tribunal Regional, premissa fática no sentido de que a gratificação semestral era paga de forma mensal, com habitualidade, restando caracterizada a sua natureza salarial. Em vista de tal particularidade, não há falar em contrariedade à Súmula n.º 253 desta Corte superior, que impede a repercussão no cálculo das horas extras de gratificação recebida semestralmente. Embargos conhecidos e providos". (TST-E-RR-591.071/1999.7, SBDI1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJU de 25/8/2006).

"GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. HABITUALIDADE. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. Não se aplica a Súmula n.º 253 do TST quando se verifica que o pagamento da gratificação semestral é feito mensalmente, devendo tal parcela repercutir no cálculo das horas extras. Incólume o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos". (TST-E-ED-RR-584.265/1999.0, SBDI1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJU de 29/6/2007).

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À LEI N.º 11.496/2007. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PAGAMENTO

FEITO MÊS A MÊS. HABITUALIDADE. AFASTAMENTO DA SÚMULA N.º 253-TST. RECURSO NÃO CONHECIDO. A hipótese descortinada nos presentes autos se reveste de certa peculiaridade, que termina por afastar a aplicação da Súmula n.º 253-TST: o acórdão embargado expressamente consignou que a gratificação paga pelo empregador, a despeito de ser denominada semestral, era paga mensalmente. Tal condição, por si só, afasta a aplicação da súmula em destaque, revelando-se acertada a decisão que tratou de reconhecer o direito obreiro à integração da gratificação na base de apuração das horas extraordinárias. Intacto o art. 896 consolidado, os Embargos não comportam conhecimento". (TST-E-ED-RR-628.602/2000.0, SBDI1, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DJU de 14/11/2008).

Portanto, não há como impulsionar o recurso de revista, ante o óbice do artigo 896, §4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

HORA EXTRA - DIVISOR 150.**Alegação(ões):**

- contrariedade às Súmulas nºs 113 e 343/TST.

O reclamado rebela-se, ainda, quanto à aplicação do divisor 150 para o cômputo das horas extras, determinada pelo Órgão fracionário deste egrégio Regional.

A decisão regional encontra ressonância na atual e reiterada jurisprudência emanada da Corte Superior Trabalhista, representada pelo seguinte aresto:

"HORAS EXTRAS. DIVISOR 150. SÁBADO. REPOUSO REMUNERADO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Nesta demanda, o acórdão regional informa a existência de norma coletiva com previsão expressa de que o sábado deve ser considerado como dia de efetivo repouso e, dessa forma, constatando-se que a hipótese dos autos é diversa daquela abrangida pelas Súmulas n os 113 e 124 desta Corte e, sendo a jornada da reclamante de 6 horas diárias - o que equivale a 30h semanais e 150h mensais -, é aplicável ao caso concreto o divisor 150 no cálculo das horas extras. Precedente da SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido" (RR 1593005820095100008 159300-58.2009.5.10.0008, Relator: Min. José Roberto Freire Pimenta, Ac. 2ª Turma, DEJT: 7/10/2011).

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. HORAS EXTRAS. EMPREGADO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO DIVISOR 150. NORMA COLETIVA. Hipótese em que a Turma fixou o divisor 180 para o cálculo do salário-hora da reclamante, com apoio na Súmula 124 do TST, apesar da existência de norma coletiva estabelecendo que o sábado é dia de repouso remunerado. Todavia, em observância ao comando constitucional insculpido no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, existindo norma coletiva referente aos empregados bancários que inclui os sábados como dia de repouso remunerado, a jornada semanal é aquela efetivamente laborada. No cálculo das horas extras, leva-se em conta a carga horária real de 30 (trinta) horas que os bancários efetivamente laboravam, e não a fictícia carga horária de 36 (trinta e seis) horas. Assim, o divisor a ser aplicado é 150, e não 180. Nesse sentido o julgamento do processo TST-E--ED-ED-RR-197100-20.2005.5.02.0482, ocorrido em 18/8/2011. Contrariedade à Súmula 124 do TST caracterizada em face de sua má-aplicação. Recurso de embargos conhecido e provido." (TST-E-ED-RR-93500-69.2004.5.15.0089, Ministro Relator AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO, Publicado DJE 6/10/2011).

Porquanto, a matéria revolvida em sede de recurso de revista já não comporta qualquer controvérsia, estando em conformidade, conforme visto, como entendimento sedimentado pela SBDI-

1/TST, com a jurisprudência cristalizada nas Súmulas nºs 113 e 124/TST.

De outro quadrante, note-se, não houve o enquadramento da empregada na regra exceptiva do artigo 224, §2º, da CLT, revelando-se, pois, ociosa a lembrança à Súmula 343/TST. Assim, o prosseguimento da apelo encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333/TST.

HORAS EXTRAS - REFLEXOS.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 291/TST;
- violação do(s) art(s). 7º, XI, da CF;
- violação do(s) art(s). 71, § 2º, 457 e 458 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

Quanto à repercussão das horas extras na remuneração das licenças saúde, o Banco do Brasil agitou esse tema nos embargos de declaração que opôs (fl. 429).

Contudo, esses embargos não foram conhecidos, por inexistentes (fl. 434v.).

Assim, o recurso não ascende à instância "ad quem", por força das Súmulas 184 e 297, I, do TST.

CONTRIBUIÇÃO AO FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - PREVI.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 291/TST;
- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a sentença que determinou recolhimento das contribuições pelas partes à PREVI, decorrentes da condenação em horas extras.

O reclamado insurge-se contra a decisão, supedaneando seu inconformismo na Súmula nº 291/TST.

Ocorre que a decisão da Turma que determinou os referidos recolhimentos encontra ressonância na Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI1/TST, cuja norma é no sentido de que o valor das horas extras integra a remuneração do empregado para o cálculo da complementação de aposentadoria.

Portanto, o recurso encontra óbice na Súmula nº 333/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/msm

Despacho

Processo Nº RR-RO-1442-56.2012.5.10.0008

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Fundação Zerbini
Advogado	Esdras Gomes Aguiar(OAB: 234639-SP)
Recorrido	Ana Cleia Alves Ferreira
Advogado	Aldo Barboza Albuquerque Junior(OAB: 29407-GO)

Recorrido
Advogado

Distrito Federal
Marcos Cristiano Carinhonha Castro(OAB: 33953-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 20/09/2013 - fls. 730; recurso apresentado em 26/09/2013 - fls. 731).

Regular a representação processual (fls. 204/205).

Inexigível o preparo (fls. 702).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II e 7º, XXIX, "a", da CF;
- divergência jurisprudencial.

Conforme destacado no acórdão, o exame da prescrição sob o enfoque da existência ou não de contrato único ou de contratos distintos ficou obstado ante a declaração de incompetência da Justiça do Trabalho.

Dessa forma, não se acolhem os argumentos recursais, pois a declaração de prescrição pelo TRT não tem efeito jurídico perante a justiça para a qual os autos serão encaminhados, considerando que o art. 113, § 2º, do CPC é explícito no sentido de que os atos decisórios são nulos.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2013 (4ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ssag

Despacho

Processo Nº RR-RO-1456-04.2012.5.10.0020

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	União (Senado Federal)
Advogado	Lygia Maria Avancini(OAB: 594-DF)
Recorrido	Gilson Edimar Machado de Sousa
Advogado	Jonas Duarte José da Silva(OAB: 6083-DF)
Recorrido	Patrimonial Segurança Integrada Ltda.
Advogado	Roseli Dias Valentim(OAB: 24068-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 23/09/2013 - fls. 180; recurso apresentado em 03/10/2013 - fls. 182).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF e à Súmula 331/TST;
- violação do artigo 97 da CF.

A União acena com a inobservância das diretrizes emanadas do artigo 97 da Lei Fundamental, que trata da cláusula de reserva de

plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultando em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF.

Todavia, não vislumbro a suscitada declaração de inconstitucionalidade, posto que o Colegiado simplesmente limitou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, inciso IV, do colendo TST.

Quanto à questão referente ao Verbete vinculante nº 10/STF, não vislumbro pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, a teor dos balizamentos delineados no artigo 896, letra "a", da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas 331 e 363/TST;
- violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LIV; 37, §6º e 102, §2º, da CF;
- ofensa aos artigos 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 818 da CLT e 333, incisos I e II, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, conforme se infere do julgado recorrido, manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST.

Dessa decisão, a segunda reclamada interpõe recurso de revista, escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

Registre-se, de início, a ausência de requisito com relação às violações apontadas aos incisos XXXV e LIV do artigo 5º, da Carta Magna, e ofensas aos artigos 818 da CLT e 333, incisos I e II, do CPC, bem como contrariedade à súmula 363 do TST, haja vista a ausência de pronunciamento explícito da egrégia Turma sobre tais dispositivos. Assim, nesses aspectos, à míngua de prequestionamento, o apelo não merece curso (Súmula nº 297/TST).

Depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

Ilesos os preceitos legais e constitucionais apontados.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, XLVI e 100 da CF.

Requer a União, na eventualidade de ser mantida a sua responsabilização subsidiária, que sejam excluídas do universo da condenação as multas dos artigos 467 e 477, §8º, da CLT, bem como aquela incidente sobre o montante do FGTS.

Entretanto, nesse contexto, não é ocioso salientar que a

responsabilidade subsidiária do tomador de serviços contempla todas as verbas decorrentes da condenação cominada ao devedor principal, abrangendo, na sua inteireza, o período da prestação laboral (Súmula nº 331, inciso VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Porquanto, por simples medida de efetividade jurídica (artigo 896, §4º, da CLT; Súmula nº 333 do TST), não merece impulso o apelo.

HORAS EXTRAS.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 7º, inciso XXVI e 8º inciso III, da CF;
- ofensa aos artigos 611 e 818 da CLT, 320, inciso II e 333, inciso I, do CPC.

A Turma, nesse particular, reformou a decisão primária, condenando as reclamadas, sendo a União de forma subsidiária, ao pagamento das horas extras decorrente da supressão do intervalo intrajornada, ressaltando no acórdão a seguinte fundamentação:

"a) intervalo intrajornada:

A r. decisão recorrida indeferiu o pedido de pagamento do intervalo intrajornada, porque o Reclamante não demonstrou a supressão alegada na exordial.

Nas razões recursais, o Reclamante sustentou que a Reclamada não trouxe aos autos os cartões de ponto, devendo, por isso, ser aplicada ao caso a Súmula 338/TST.

De início, ressalto ser inequívoco o direito à concessão de intervalo intrajornada para os vigilantes que laborem na jornada compensatória de 12x36 horas, já que convergem as partes nesse sentido, além do que a Convenção Coletiva acostada noticiava a existência de horário para alimentação, ressaltando, contudo, que o vigilante está desobrigado de promover a assinalação da folha de ponto ou registro do intervalo intrajornada, o que demonstra, portanto, ser desnecessária a juntada dos controles apenas para reafirmar a mera pré-assinalação, já presumida, recaindo sobre o obreiro o ônus para comprovação de ausência de gozo do intervalo para descanso e alimentação.

No caso dos autos, a Reclamada, em defesa, apenas afirma o gozo regular do intervalo, sem contudo, juntar os controles de frequência, atraindo a incidência da Súmula 338-I/TST.

Desta forma, não produzindo a empresa Reclamada quaisquer provas de que a Reclamante tenha usufruído o intervalo intrajornada, impõe-se reconhecer que tal não lhe era concedido. Diante disso, devido o pagamento do período de 01 (uma) hora referente ao intervalo para repouso e alimentação, por dia de efetivo labor, com adicional de 50%, nos termos da exordial.

Dou provimento ao recurso, no particular, para condenar a Reclamada, Patrimonial Segurança Integrada Ltda, ao pagamento de 01 (uma) hora referente ao intervalo para repouso e alimentação, por dia de efetivo labor, com adicional de 50% e reflexos consectários, nos termos da exordial." (fls. 170/171)

Dessa decisão, recorreu o ente público, aduzindo que a reclamante não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, quanto à supressão do intervalo intrajornada. Aponta violação aos artigos 7º, inciso XXVI e 8º inciso III, da Carta Magna, além de ofensa aos artigos 611 e 818 da CLT, 320, inciso II e 333, inciso I, do CPC.

Entretanto, a discussão acerca das circunstâncias alusivas ao intervalo intrajornada importaria, necessariamente, o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso pela estreita via do recurso de revista. Resulta, assim, obstaculizado o processamento do apelo

(inteligência da Súmula 126/TST). Prescindível, pois, será a indicação de ofensa a dispositivo de lei. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AIRR - 237700-55.2009.5.18.0011 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011 e AIRR - 195340-67.2002.5.02.0053, Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008.

Ante o exposto, ainda no particular, o recurso de revista não merece impulso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2013 (2ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/rbb

Despacho

Processo Nº RR-RO-1461-56.2012.5.10.0010

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Giovanni Simão da Silva(OAB: 19401-DF)
Recorrido	Niura Mendes Soares
Advogado	Elizabeth Tostes Peixoto(OAB: 7311-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 06/09/2013 - fls. 853; recurso apresentado em 12/09/2013 - fls. 854).

Regular a representação processual (fls. 723/724).

Satisfeito o preparo (fl(s). 732, 741, 739 e 855). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PROTESTO JUDICIAL - INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 294/TST;
- contrariedade à(s) OJ(s) 175 SDI-I/TST.
- violação do(s) art(s). 178, 189, 202, 205, 206 e 207 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma manteve a sentença quanto à declaração de prescrição das parcelas anteriores a 18/11/2004, ante a interrupção do prazo prescricional operado por conta do ajuizamento do protesto judicial.

Inconformado,insurge-se o reclamado contra essa decisão, mediante as alegações alhures destacadas,reiterando a prejudicial de mérito.

De início, a OJSBDI-1 nº 175//TST e os artigos 189, 202, 205, 206 e 207do CCB, carecem de prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula nº 297/TST. Conforme delimitado no julgado,a parcela objeto da controvérsia (horas extras) decorre de preceito de lei (artigo 224 da CLT). A tal modo, não se divisa nenhuma contrariedade à Súmula nº294 do colendoTST, na medida em que a discussão atrai a exceção nela contida.

Não vislumbro ofensa ao artigo 178 do CCB, haja vista que o reclamante não formulou pedido de anulação de negócio jurídico

por coação na presente ação.

Por fim, o aresto a fls. 840/841, não atende ao parâmetro de origem estabelecido no artigo 896, "a", da CLT. Já o paradigma a fls. 836/837, não traz a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado (Súmula nº 337, I, "a", do colendo TST).

HORAS EXTRAS.

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 224, § 2º, da CLT.
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 844/852, manteve a decisão em que sedeveriu ao autor o pedido de pagamento das horas extras. Com arrimo no contexto fático-probatório produzido, reconheceu o exercício de atividades exclusivamente técnicas e operacionais, de modo a enquadrar o reclamante na regra do artigo 224, "caput", da CLT. Eis a ementa do julgado, na fração de interesse:

"BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. A submissão do empregado de instituição bancária à disciplina legal exceptiva da jornada especial da categoria -- § 2º do art. 224 da CLT -- pressupõe o exercício de atribuições diferenciadas, que demandam grau de fidúcia especial. Por isso, se o cargo ocupado pelo empregado, de natureza eminentemente técnica, não demandava a concessão de quaisquer poderes de gestão, sendo exercido sem o concurso de subordinados, não há como reconhecer aplicável a exceção do art. 224, § 2º, da CLT, sendo extras as horas prestadas a partir da sexta diária. Recurso do Reclamado parcialmente conhecido e parcialmente provido."

Nas razões do recurso de revista, o reclamado sustenta que o reclamante, ao contrário do decidido, está inserido na regra do § 2º do artigo 224 da CLT.

A despeito dos argumentos deduzidos, o fato é que a disciplina contida na Súmula nº 102, I, do colendo TST, por si só, afasta a alegação de ofensa ao artigo 224, § 2º, da CLT, mesmo porque a egrégia Turma consignou que a prova demonstrou que as atividades desenvolvidas pela autor eram eminentemente técnicas, não se configurando qualquer fidúcia especial.

Sob a ótica do dissenso jurisprudencial, observo que os arestos trazidos para cotejo partem de premissas fáticas diversas em que constatada a fidúcia do cargo, o que não revela identidade com o julgado recorrido e atrai a diretriz da Súmula nº 296, I, do colendo TST.

Outrossim, a jurisprudência uniforme e atual do colendo TST, em casos similares, nega validade à opção obreira voluntária pela jornada de 8 horas prevista em plano regulamentar de cargos/salários.

Portanto, o recurso de revista encontra óbice nas Súmulas nºs 102, I, c/c 126 e 333 do colendo TST.

HORAS EXTRAS - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - COMPENSAÇÃO.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

O egrégio Colegiadoafastouqualquer possibilidade de compensação de gratificação de função com horas extras,a teorda Súmula nº 109 do colendo TST.

Em sede de recurso de revista,o réu requeracompenção.

Todavia,a decisão está em sintoniacom o entendimento sedimentado na Súmula nº 109/TST (artigo 896, § 4º, da CLTe da Súmula nº333/TST).

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.**Alegação(ões):**

- contrariedade à(s) Súmula(s) 115 e 253/TST.

Em prosseguimento, o egrégio Órgão fracionário manteve a decisão em que se determinou a inclusão da gratificação semestral na base de cálculo das horas extraordinárias deferidas.

Recorre de revista o réu, alegando que é impertinente a inclusão da gratificação semestral na base de cálculo para apuração de labor extraordinário, a teor das Súmulas nºs 115 e 253, ambas do colendo TST.

Conforme delineado no acórdão vergastado -delimitação essa intangível, a teor da Súmula nº 126/TST -, restou demonstrada a habitualidade do pagamento da parcela, razão pela qual concluiu a egrégia Turma que ela deveria constar da base de cálculo das horas extras deferidas.

Em tal medida, não se divisa nenhuma contrariedade aos verbetes sumulares em destaque.

A propósito, nesse sentido, trago à baila precedentes do colendo TST:

"GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. PAGAMENTO MENSAL. Fixou-se, na decisão do Tribunal Regional, premissa fática no sentido de que a gratificação semestral era paga de forma mensal, com habitualidade, restando caracterizada a sua natureza salarial. Em vista de tal particularidade, não há falar em contrariedade à Súmula n.º 253 desta Corte superior, que impede a repercussão no cálculo das horas extras de gratificação recebida semestralmente. Embargos conhecidos e providos". (TST-E-RR-591.071/1999.7, SBDI1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJU de 25/8/2006).

"GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. HABITUALIDADE. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. Não se aplica a Súmula n.º 253 do TST quando se verifica que o pagamento da gratificação semestral é feito mensalmente, devendo tal parcela repercutir no cálculo das horas extras. Incólume o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos". (TST-E-ED-RR-584.265/1999.0, SBDI1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJU de 29/6/2007).

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À LEI N.º 11.496/2007. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PAGAMENTO FEITO MÊS A MÊS. HABITUALIDADE. AFASTAMENTO DA SÚMULA N.º 253-TST. RECURSO NÃO CONHECIDO. A hipótese descortinada nos presentes autos se reveste de certa peculiaridade, que termina por afastar a aplicação da Súmula n.º 253-TST: o acórdão embargado expressamente consignou que a gratificação paga pelo empregador, a despeito de ser denominada semestral, era paga mensalmente. Tal condição, por si só, afasta a aplicação da súmula em destaque, revelando-se acertada a decisão que tratou de reconhecer o direito obreiro à integração da gratificação na base de apuração das horas extraordinárias. Intacto o art. 896 consolidado, os Embargos não comportam conhecimento". (TST-E-ED-RR-628.602/2000.0, SBDI1, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DJU de 14/11/2008).

REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS SOBRE RSR, LICENÇA SAÚDE, FÉRIAS E LICENÇA PRÊMIO CONVERTIDA EM ESPÉCIE

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 291/TST;

- ofensa ao(s) art(s) 7º, XVI, da CF;

- divergência jurisprudencial.

A despeito dos argumentos lançados no arrazoado relativamente ao

tema em destaque, o recurso de revista não se viabiliza. A uma, porque a súmula de jurisprudência e o dispositivo constitucional indicados carecem de prequestionamento (Súmula nº 297/TST). E, a duas, porque o paradigma trazido para confronto é oriundo desta egrégia Corte, incidindo o óbice da OJSDI-1 nº 111/TST.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS SOBRE O FGTS**Alegação(ões):**

- ofensa ao(s) art(s) 144, 457 e 458 da CLT e 15 da Lei nº 8.036/90.

O egrégio Colegiado manteve o deferimento dos reflexos das horas extras sobre o FGTS.

Em face dessa decisão, insurge-se o demandado, almejando a reforma do julgado.

Contudo, tratando-se de horas extras habituais, o julgado está coerente com os ditames do artigo 457 da CLT.

Diante desse quadro, o apelo não enseja impulso, exurgindo, dessa realidade, inconsistentes as alegações deduzidas pelo recorrente.

HORAS EXTRAS - REFLEXOS.**Alegação(ões):**

- contrariedade à(s) Súmula(s) 291/TST;

- violação do(s) art(s). 7º, XI, da CF;

- violação do(s) art(s). 71, § 2º, 457 e 458 da CLT;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia Turma deferiu os respectivos das horas extras, conforme se depreende da fundamentação adotada por razão de decidir.

Em face dessa decisão, insurge-se o demandado (Banco do Brasil SA), alegando, em síntese, violação dos artigos 7º, inciso VI, da Constituição Federal, 71, § 2º, 457 e 458 da CLT, acenando, ainda, com divergência jurisprudencial e contrariedade à Súmula nº 291 do colendo TST.

Contudo, tratando-se de horas extras habituais, o julgado está coerente, quanto aos reflexos, com os ditames do artigo 457 da CLT, inclusive no atinente aos reflexos no FGTS.

Diante desse quadro, à luz do artigo 896, § 4º, da CLT e das Súmulas nºs 333/TST e 401/STF, o apelo não enseja impulso, exurgindo, dessa realidade, inconsistentes as alegações deduzidas pelo demandado/recorrente.

Assim, o recurso não ascende à instância "ad quem".

HORA EXTRA - DIVISOR 150.**Alegação(ões):**

- contrariedade à(s) Súmula(s) 113 e 124/TST;

O reclamado rebela-se, ainda, quanto à aplicação do divisor 150 para o cômputo das horas extras, determinada pelo Órgão fracionário deste egrégio Regional.

A decisão regional encontra ressonância na atual e reiterada jurisprudência emanada da Corte Superior Trabalhista, representada pelo seguinte aresto:

"HORAS EXTRAS. DIVISOR 150. SÁBADO. REPOUSO REMUNERADO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Nesta demanda, o acórdão regional informa a existência de norma coletiva com previsão expressa de que o sábado deve ser considerado como dia de efetivo repouso e, dessa forma, constatando-se que a hipótese dos autos é diversa daquela abrangida pelas Súmulas nºs 113 e 124 desta Corte e, sendo a jornada da reclamante de 6 horas diárias - o que equivale a 30h semanais e 150h mensais -, é aplicável ao caso concreto o divisor 150 no cálculo das horas extras. Precedente da SBDI-1 do TST. Recurso de revista não

conhecido" (RR 1593005820095100008 159300-58.2009.5.10.0008, Relator: Min. José Roberto Freire Pimenta, Ac. 2ª Turma, DEJT: 7/10/2011).

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. HORAS EXTRAS. EMPREGADO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO DIVISOR 150. NORMA COLETIVA. Hipótese em que a Turma fixou o divisor 180 para o cálculo do salário-hora da reclamante, com apoio na Súmula 124 do TST, apesar da existência de norma coletiva estabelecendo que o sábado é dia de repouso remunerado. Todavia, em observância ao comando constitucional insculpido no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, existindo norma coletiva referente aos empregados bancários que inclui os sábados como dia de repouso remunerado, a jornada semanal é aquela efetivamente laborada. No cálculo das horas extras, leva-se em conta a carga horária real de 30 (trinta) horas que os bancários efetivamente laboravam, e não a fictícia carga horária de 36 (trinta e seis) horas. Assim, o divisor a ser aplicado é 150, e não 180. Nesse sentido o julgamento do processo TST-E--ED-ED-RR-197100-20.2005.5.02.0482, ocorrido em 18/8/2011. Contrariedade à Súmula 124 do TST caracterizada em face de sua má-aplicação. Recurso de embargos conhecido e provido." (TST-E-ED-RR-93500-69.2004.5.15.0089, Ministro Relator AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO, Publicado DJE 6/10/2011).

Porquanto, a matéria revolvida em sede de recurso de revista já não comporta qualquer controvérsia, estando em conformidade, conforme visto, como entendimento sedimentado pela SBDI-1/TST, com a jurisprudência cristalizada nas Súmulas nºs 113 e 124, item I-a/TST.

De outro quadrante, note-se, não houve o enquadramento do empregado na regra exceptiva do artigo 224, §2º, da CLT, revelando-se, pois, ociosa a lembrança à Súmula 343/TST. Assim, o prosseguimento da apelo encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333/TST.

CONTRIBUIÇÃO AO FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - PREVI.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 291/TST;

O Colegiado condenou o reclamado a fazer o recolhimento de sua cota parte sobre o "quantum" devido a título de horas extras, embasando as razões de decidir nos fundamentos articulados a fls. 850v./851v.

O reclamado repele o cômputo das horas extraordinárias na contribuição devida à PREVI, sinalizando com a desconformidade do julgado em relação à Súmula nº 291 do TST.

No particular, para melhor abalazamento da alegação do recorrente, transcrevo o teor do item I da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 18, com dicção assim articulada: "O valor das horas extras integra a remuneração do empregado para o cálculo da complementação de aposentadoria, desde que sobre ele incida a contribuição à Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, observado o respectivo regulamento no tocante à integração" (sem grifo no original).

Nesse contexto, anote-se, o a egrégia Turma concluiu: "Nos termos do próprio regulamento da PREVI, as partes recolherão as suas respectivas contribuições percentuais ali previstos" (fls. 828).

Diante desses parâmetros, ao revés, o julgado denota perfeita sincronia com os desdobramentos sedimentados na ordem jurisprudencial regente, consubstanciada na OJSBDI-1/TST nº 18 (CLT, artigo 896, §4º; Súmulas n.ºs 333/TST e 401/STF).

Quanto à alusão ao teor da Súmula nº 291 do colendo TST, nesses aspectos, cumpre registrar que sob tal enfoque não se pronunciou o

Órgão colegiado, deste Regional, tampouco foi instado a fazê-lo, inexistindo, assim, o necessário prequestionamento (Súmula 297 e OJSBDI-1/TST nº 62).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/msm

Despacho

Processo Nº RR-RO-1470-18.2012.5.10.0010

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Fundacao Universidade de Brasília
Advogado	Mauricio Rovigatti Leiva(OAB: 1473-DF)
Recorrido	AST Assessoria em Serviços Terceirizados Ltda
Recorrido	Elivaldo Martins Pereira
Advogado	Davi Rodrigues Ribeiro(OAB: 23455-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 30/09/2013 - fls. 170; recurso apresentado em 08/10/2013 - fls. 171).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, § 6º, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 309 do CCB.

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 157/167-v., manteve a condenação subsidiária imposta a segunda reclamada (FUB), nos termos da ementa em destaque:

"SÚMULA 331 DO TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. CULPA IN VIGILANDO. A responsabilidade subsidiária da administração pública pelas verbas trabalhistas decorrentes dos contratos firmados com os prestadores de serviço decorre da culpa in vigilando, incidindo "caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora", não decorrendo do mero inadimplemento das obrigações trabalhistas pela empresa contratada."

Em face dessa decisão, a FUB interpõe recurso de revista, objetivando seja afastada a responsabilidade subsidiária reconhecida.

Entretanto, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do

contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento dos créditos assegurados trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se, pois, ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

Em prosseguimento, a egrégia Turma determinou a aplicação de juros de mora de 1% ao mês.

Insurge-se a FUB contra essa decisão, postulando a aplicação de juros de mora reduzidos, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a alteração promovida pela Lei nº 11.960/2009. Todavia, trata-se de matéria já pacificada no âmbito do colendo TST, por meio da OJSBDI-1 nº 382, que assim dispõe:

"JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494, DE 10.09.1997. INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA QUANDO CONDENADA SUBSIDIARIAMENTE. A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Nesse contexto, por estar o acórdão em harmonia com a diretriz traçada na referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da OJSBDI-1 nº 336 e da Súmula nº 333, ambas do colendo TST.

REDUÇÃO DA MULTA DO FGTS - APLICAÇÃO DA CLÁUSULA DE INCENTIVO À CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 7º, XXVI da Constituição Federal.

No particular, o egrégio Colegiado deu provimento ao recurso obreiro para deferir o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS. Eis os fundamentos do julgado:

'(...) Pontue-se que a demandada, em defesa, invoca tão somente a notoriedade da existência de cláusula convencional a assegurar o pagamento das verbas sob a modalidade de "culpa recíproca". Não se pode olvidar que nos termos do art. 7º da Constituição Federal, "São direitos dos trabalhadores (...) XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (...)", sendo, portanto, válida cláusula convencional que estabeleça, por exemplo, o não pagamento do aviso prévio e o pagamento da multa de 20% do FGTS, desde que, claro, existente previsão de norma de incentivo à continuidade.

Todavia, repise-se, a r. sentença de origem embasou-se em cláusula convencional que não veio aos autos e nem sequer foi transcrita pela parte demandada, sendo impossível a sua

aplicabilidade.

Por tais razões, dou parcial provimento ao recurso adesivo do reclamante, no particular, para deferir a multa de 40% sobre o FGTS.' (fl. 165)

Em suas razões recursais, a FUB insiste na aplicação da cláusula da CCT que prevê o pagamento da multa do FGTS no importe de 20%.

Como se observa, a recorrente não ataca os fundamentos da decisão combatida, qual seja, a ausência da convenção coletiva de trabalho que contém a cláusula de incentivo à continuidade do emprego. Logo, o apelo encontra-se desfundamentado, a teor da Súmula nº 422 do colendo TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2013 (2ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ssag

Despacho

Processo Nº RR-RO-1472-03.2012.5.10.0005

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro)
Advogado	Nilton da Silva Correia(OAB: 1291-DF)
Recorrido	Marcela Neiva Dias Porto
Advogado	Patrícia Eliza Alves Moreira(OAB: 12562-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 04/10/2013 - fls. 766; recurso apresentado em 11/10/2013 - fls. 767).

Regular a representação processual (fls. 64/65).

Satisfeito o preparo (fl(s). 701, 736, 735 e 806). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 93, IX, da CF;
- violação do(s) art(s). 832 da CLT e 458 do CPC.

O reclamado, a fls. 770 e seguintes, suscita nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que, mesmo instado por meio de embargos declaratórios, o Colegiado não emitiu exposto pronunciamento acerca da circunstância de o demandado ser empresa pública adstrita aos ditames do artigo 169, §1º, da Constituição Federal, deixando, ainda, de aclarar diversos aspectos indicados no apelo.

Malgrado os argumentos articulados pelo recorrente, é cediço o entendimento sedimentado na jurisprudência pátria no sentido de que o órgão julgador, para expressar o seu convencimento, não precisa tecer considerações sobre todos os argumentos trazidos pelas partes. É suficiente a fundamentação concisa acerca do motivo que serviu de supedâneo para a solução da lide (CPC, artigo 131). Essa é a hipótese delineada no acórdão recorrido, consoante se depreende dos abalizados fundamentos lastreados a fls. 752.

Assim, constata-se que a prestação jurisdicional foi entregue, na sua inteireza, ainda que contrária aos desígnios almejados pela

parte.

Incólumes os artigos 93, inciso IX, da Lei Fundamental, 832 da CLT e 458 do CPC.

DIFERENÇAS SALARIAIS.

GRATIFICAÇÃO.

Alegação(ões):

- Contrariedade à Súmula nº 51, I, do TST;
- violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 7º, VI, 37, caput, e XIII, e 169, § 1º, da CF/88;
- ofensa aos arts. 457, § 1º, 468 e 818 da CLT; 333, I, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls.749 e seguintes, complementado pela decisão proferida em embargos de declaração a fls.764/765, manteve a condenação do reclamado ao pagamento de diferenças salariais e reflexos decorrentes da integração do percentual de 59,46% sobre o salário-básico da autora, a título de gratificação de função. Eis a ementa do julgado:

"SERPRO. FUNÇÃO COMISSONADA TÉCNICA. DESVINCULAÇÃO DAS NORMAS EMPRESARIAIS. NATUREZA SALARIAL. O pagamento da Função Comissionada Técnica (FCT) dissociado dos critérios empresariais instituídos para a sua concessão, de forma habitual, sem designação para a realização de atividades diversas daquelas próprias do cargo ocupado, denota o caráter de contraprestação mensal pelas tarefas ordinárias executadas pelo obreiro. Assim, há de se reconhecer a natureza salarial da parcela, protegida contra a alteração unilateral em prejuízo do empregado (CLT, art. 468). Recurso parcialmente conhecido e não provido."

O reclamado, por meio das razões a fls.774 e seguintes insurgiu-se contra a decisão, mediante as alegações em destaque. Conforme delimitado, a Turma manteve o deferimento do pedido relativo ao pagamento de diferenças a título da gratificação em comento, consignando que a reclamante recebera a referida gratificação em percentuais variáveis, razão por que determinou-se que fosse considerado o maior percentual recebido para a apuração da vantagem deferida, em razão da natureza salarial da parcela. Nesse sentido, esclareceu, inclusive, que a referida gratificação se tratava de parcela remunerada como contraprestação pelo serviço de maior complexidade prestado, sendo livremente estabelecida pelo empregador, independentemente das atividades desempenhadas pelo empregado. Concluiu, de tal modo, pelo direito às diferenças postuladas, em razão do reconhecimento da ilicitude operada quanto à redução do percentual.

Constata-se, pois, ao contrário do que alega o recorrente, a consonância da decisão com a disciplina contida na Súmula nº 51, I, do TST e nos dispositivos celetistas invocados. Quanto aos artigos relativos ao ônus da prova, registre-se que restou devidamente comprovada a alegação da autora, mediante a prova documental carreada aos autos, não havendo, pois, que se cogitar de sua violação.

Por fim, relembre-se que o art. 5º, II, da CF/88, segundo entendimento reiterado da Suprema Corte, em regra somente admite violação reflexa em face do descumprimento de norma infraconstitucional, de modo que sua indicação não atende ao disposto no art. 896, 'c', da CLT. O mesmo se diga em relação ao inciso XXXVI do referido artigo. Já o art. 7º, VI, restou devidamente observado, haja vista o teor da decisão. Incólume, ainda, o art. 37, caput e inciso XIII, da Constituição, ante o entendimento consignado

no sentido de que a função técnica em questão fora desvirtuada das regras empresariais que a criaram.

Enfim, registre-se que rever o entendimento manifestado pela Turma implicaria, necessariamente, o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso à instância extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Portanto, impossível aferir violação dos demais dispositivos citados, tampouco divergência jurisprudencial e contrariedade ao verbete sumular, porque tanto os arestos como os preceitos de lei supõem arcabouço fático distinto do avaliado e relatado no acórdão, mas defendido no recurso.

Afastam-se, por tais fundamentos, as alegações.

PERÍODOS DE AFASTAMENTO

- violação dos artigos 5º, II e XXXVI, da CF; 444 e 476 da CLT. Em relação ao período em que a autora exerceu função de confiança, a Turma pontuou (fls. 752 e 752-v) que em nada alterava a conclusão do julgado, uma vez que a função de confiança não se confundia com a FCT/FCA/GFE e, ainda, que não havia provas de que em tal período a reclamada tivesse deixado de efetuar o seu pagamento. Assim, ante o reconhecimento de sua natureza salarial, concluiu que a FCT devia integrar o salário da empregada também no período em que exerceu função de confiança. Em suas razões recursais a fls. 803 e seguintes, o recorrente entende que foram violados os artigos em destaque.

Todavia, os referidos artigos não empolgam o apelo por violação à sua literalidade, como exigem a alínea "c" do art. 896 da CLT, tendo em vista que a integração da parcela FCT ao salário da autora decorreu da natureza salarial, em razão do pagamento habitual, cuja supressão violou ao mesmo tempo os artigos 457, § 1º, e 468 da CLT, motivo pelo qual não se divisa a alegada violação. Mesmo porque o artigo 476 da CLT trata genericamente da licença não remunerada na hipótese de afastamento do trabalhador por motivo de percepção de benefício previdenciário, o que não guarda pertinência com o teor do julgado relativo ao recebimento de função de confiança. O mesmo se diga dos demais dispositivos.

Por fim, no que se refere ao pedido de exclusão da parcela no período em que a autora permaneceu afastada em razão de licença maternidade, registre-se que a Turma (fls. 749-v) nem sequer conheceu do apelo no particular, por ausência de sucumbência, haja vista que restou deferida na sentença a exclusão nesse período.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-1478-65.2012.5.10.0019

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	União
Advogado	Gustavo Vicente Daher Montes(OAB: 1475-DF)

Recorrido Cleyde Pereira Ribeiro
Advogado Luiz Antônio da Silva Filho(OAB: 26785-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 30/09/2013 - fls. 193; recurso apresentado em 14/10/2013 - fls. 194).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF e à Súmula 331/TST;
- violação do artigo 97 da CF.

A União acena com a inobservância das diretrizes emanadas do artigo 97 da Lei Fundamental, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultando em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF.

Todavia, não vislumbro a suscitada declaração de inconstitucionalidade, posto que o Colegiado simplesmente limitou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, inciso IV, do colendo TST.

Quanto à questão referente ao Verbete vinculante nº 10/STF, não vislumbro pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, a teor dos balizamentos delineados no artigo 896, letra "a", da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas 331/TST;
- violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LIV; 37, §6º e 102, §2º, da CF;
- ofensa aos artigos 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 818 da CLT e 333, incisos I e II, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, conforme se infere do julgado recorrido, manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST. A decisão, no ponto em questão, foi assim ementada:

"1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INADIMPLENTO DO PRESTADOR DE SERVIÇOS QUANTO AOS CRÉDITOS DEVIDOS AO EMPREGADO, QUE SE ATIVOU EM FAVOR DO TOMADOR. CULPA IN VIGILANDO. EXISTÊNCIA. No Estado Democrático de Direito, que tem na garantia jurídica o respeito à dignidade da pessoa humana um de seus pilares, não pode a Administração Pública, seja ela direta, seja indireta, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da moralidade e da legalidade, pretender esquivar-se à responsabilização pela inobservância dos ditames constitucionais e legais que garantem ao trabalhador que lhe prestou serviços a satisfação dos seus direitos, ainda mais por ser princípio fundamental a valorização social do trabalho (CRFB/88, art. 1º, inc. IV). Nesse sentir, demonstradas nos autos a culpa in vigilando, consubstanciada na ausência de fiscalização eficaz na adimplência dos haveres devidos ao laborista, obrigação da tomadora de serviços, divisam-se preenchidos os requisitos que apontam para a

responsabilidade subsidiária da Administração Pública." (fls. 184/184-v.)

Dessa decisão, a segunda reclamada interpõe recurso de revista, escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

Entretanto, com relação à responsabilidade subsidiária, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

No referente à alegada violação das regras de distribuição do ônus da prova, tem-se que a prestação jurisdicional foi cumprida em conformidade com o rito processual pertinente.

Ilesos os preceitos legais e constitucionais apontados.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 363/TST;
- violação dos artigos 5º, XLVI, 37, II e 100 da CF.

Requer a União, na eventualidade de ser mantida a sua responsabilização subsidiária, que sejam excluídas do universo da condenação as multas dos artigos 467 e 477, §8º, da CLT, bem como aquela incidente sobre o montante do FGTS.

Entretanto, nesse contexto, não é ocioso salientar que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços contempla todas as verbas decorrentes da condenação cominada ao devedor principal, abrangendo, na sua inteireza, o período da prestação laboral (Súmula nº 331, inciso VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST), sendo certo que a hipótese não se assimila ao teor da Súmula nº 363/TST.

Porquanto, por simples medida de efetividade jurídica (artigo 896, §4º, da CLT; Súmula nº 333 do TST), não merece impulso o apelo.

VALE TRANSPORTE.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do artigo 5º, inciso II, da CF;
- ofensa aos artigos 818 da CLT, 333, incisos I e II, do CPC, 71, §1º da Lei nº 8.666/93, 2º da Lei 6.321/76 e 2º, §1º do Decreto n.º 5/91.

Quanto ao tema em epígrafe, a Turma negou provimento ao recurso da União, mantendo a responsabilidade subsidiária ao pagamento das parcelas referentes a vale-transporte e auxílio-alimentação. No particular, a decisão foi assim ementada:

"VALE TRANSPORTE E AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. A UNIÃO responde por todas as obrigações pecuniárias decorrentes da condenação, o que inclui, o pagamento das verbas em epígrafe, caso permaneça a condenação quanto a ela." (fls. 184-v.).

Insurge-se a União contra a declaração de sua responsabilidade subsidiária ao pagamento das referidas parcelas, sustentando tratar-se de obrigação exclusiva do empregador. Aponta ofensa aos artigos 5º, inciso II, da Carta Magna, 818 da CLT, 333, incisos I e II, do CPC, 71, §1º da Lei nº 8.666/93, 2º da Lei 6.321/76 e 2º, §1º do Decreto nº 5/91. Nesse contexto, reporto-me aos fundamentos articulados no tópico "LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO".

Registro, por fim, quanto à ofensa ao decreto nº 5/91, inviável a suscitada lesão, na medida em que tal alegação não se coaduna com a regra insculpida no artigo 896, letra "a", da CLT. Incólumes, pois, os dispositivos de ordem legal apontados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/rbb

Despacho

Processo Nº RR-RO-1481-20.2012.5.10.0019

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Bf Promotora de Vendas Ltda e Outro
Advogado	Marilice Pezente dos Santos(OAB: 28013-DF)
Recorrido	Leandro Martins Souza Almeida
Advogado	Joaquim José Pessoa(OAB: 17693-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 04/10/2013 - fls. 539; recurso apresentado em 14/10/2013 - fls. 540).

Regular a representação processual (fls. 467).

Satisfeito o preparo (fls. 454, 503, 502 e 546). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). art. 2º, §2º da CLT;

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 519/538, manteve a sentença que enquadrava reclamante como bancária para fins da jornada de trabalho. A decisão foi assim fundamentada:

"No caso ora sob análise, pode-se constatar que o Banco Bradesco Financiamentos S/A terceirizou sua atividade-fim (de natureza bancária) à BF Promotora de Vendas Ltda.. Ambas empresas integram grupo econômico, sendo que, verificado que a existência BF Promotora de Vendas Ltda. não se justifica de per se, mas apenas para desenvolver o objetivo social do próprio Banco Bradesco (sua atividade-fim) não se pode afastar a responsabilidade solidária manifestada entre tais empresas - corolário do instituto trabalhista denominado 'empregador único'. (...)

Pontuo que o autor exercia atividades afetas à própria finalidade bancária, ao tempo em que a captação de interessados, o atendimento ao cliente, a análise de crédito, a montagem de processo, a efetivação de empréstimos e cobranças de pagamento são inerentes a esse objetivo. Mesmo que dependentes de autorização "da central", é certo que o crédito era liberado por

intermédio da primeira demandada.

(...)

Reconheço, pois, que o reclamante deve ser considerado bancário e, nesse diapasão, encontra-se atingido por todas as consequências legais e jurídicas daí resultantes, inclusive no que se refere ao enquadramento sindical na categoria profissional dos bancários, com aplicação das respectivas normas coletivas. Ressalte-se, ainda, que o empregador do reclamante é também parte signatária das cláusulas coletivas explicitadas na exordial. Assim, a r. sentença de origem deve ser mantida quanto a esse particular aspecto.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso dos reclamados, inclusive quantos aos tópicos diferenças salariais e normas coletivas dos bancários."

Inconformada a reclamada insurge-se em sede de revista, mediante as razões a fls. 540 e seguintes sustentando, em síntese, a impossibilidade de o reclamante ser enquadrado como bancário, posto que não constitui instituição financeira. Aponta as alegações em destaque.

Contudo, a eventual análise das alegações articuladas pela parte demandaria o prévio revolvimento de fatos e provas, resultando, dessa circunstância, obstaculizado o processamento do recurso de revista (intelecção da Súmula 126/TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-1486-39.2012.5.10.0020

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	União (Senado Federal)
Advogado	Priscila Bessa Rodrigues(OAB: 121212-DF)
Recorrido	Glauber Alessandro Gomes Silveira
Advogado	Jonas Duarte José da Silva(OAB: 6083-DF)
Recorrido	Patrimonial Segurança Integrada Ltda.
Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque(OAB: 10010-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 30/09/2013 - fls. 190-V; recurso apresentado em 11/10/2013 - fls. 191).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE. RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;

- violação do art. 97 da CF.

A União acena com a inobservância, por parte da egrégia Turma, do comando insculpido no artigo 97 da Constituição Federal, que

trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultando em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do excelso STF.

Todavia, não vislumbro a suscitada declaração de inconstitucionalidade, haja vista que o Colegiado simplesmente limitou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, inciso IV, do colendo TST. Incólume, pois, o art. 97 da Carta Magna.

Por fim, a Súmula Vinculante nº 10/STF não constitui pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, conforme se depreende das diretrizes do artigo 896, letra "a", da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas 331 e 363/TST;
- violação dos artigos 5º, XXXV e LIV; 37, §6º e 102, §2º, da CF;
- ofensa aos artigos 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 818 da CLT e 333, I e II, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 183/188, deu provimento ao recurso obreiro para condenar subsidiariamente a União ao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST. Eis a ementa:

"ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS NA VIGÊNCIA DO CONTRATO. CONFIGURAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADC Nº 16/DF. CABIMENTO. CULPA IN VIGILANDO. 1. Embora a constitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/93 tenha sido declarada em definitivo pela Excelsa Corte Suprema no julgamento proferido na ADC nº 16/DF, não há óbice para a condenação subsidiária dos entes jurídicos de direito público interno nas situações em que configurada a omissão no regular acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos de terceirização celebrados, particularmente em relação ao cumprimento das obrigações trabalhistas (legais e contratuais) por parte das empresas contratadas (Súmula 331, V, do col. TST). 2. O reconhecimento de créditos trabalhistas devidos na vigência dos contratos de trabalho, quando em curso a relação de terceirização firmada pelo ente público, denota a insuficiência da ação preventiva da administração, configurando a culpa in vigilando que legitima a condenação subsidiária pretendida. Recurso conhecido e provido." Asegunda reclamada interpõe recurso de revista a fls. 191/197, para que seja afastada a responsabilidade subsidiária imposta. Entretanto, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

No referente à alegada violação das regras de distribuição do ônus da prova, tem-se que a prestação jurisdicional foi cumprida em conformidade com o rito processual pertinente.

Por fim, diante do exposto, não há que se falar de divergência jurisprudencial, sendo, ainda, despropositada a alusão à Súmula 363/TST já que não se trata de contrato nulo decorrente da ausência de concurso público (CF, artigo 37, II).

Ilesos os preceitos legais e constitucionais apontados.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, caput, XLVI e LV, 37, II e 100 da CF.

A despeito dos argumentos lançados no arrazoado, relativamente ao tópico em destaque, o fato é que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST), sendo certo que a hipótese não se assimila ao teor da Súmula nº 363/TST.

Logo, inviável o processamento da revista, sob o enfoque do alcance da responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula nº 333/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-RO-1486-36.2012.5.10.0021

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	União (Ministério dos Transportes)
Advogado	Ana Carolina Fernandes de Mendonça(OAB: 1375-DF)
Recorrido	Thalia Santana de Castro
Advogado	Thiago Noboru Takai(OAB: 9-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 03/10/2013 - fls. 262; recurso apresentado em 03/10/2013 - fls. 263).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF e à Súmula 331/TST;
- violação do artigo 97 da CF.

A União acena com a inobservância das diretrizes emanadas do artigo 97 da Lei Fundamental, que trata da cláusula de reserva de

plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultando em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF.

Todavia, não vislumbro a suscitada declaração de inconstitucionalidade, posto que o Colegiado simplesmente limitou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, inciso IV, do colendo TST.

Quanto à questão referente ao Verbete vinculante nº 10/STF, não vislumbro pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, a teor dos balizamentos delineados no artigo 896, letra "a", da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas 331/TST;
- violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LIV; 37, §6º e 102, §2º, da CF;
- ofensa aos artigos 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 818 da CLT e 333, incisos I e II, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, conforme se infere do julgado recorrido, manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST. A decisão, no ponto em questão, foi assim ementada:

"ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Pelos documentos juntados verifico que nada mais fez a administração pública que tentar evitar um prejuízo ainda maior aos empregados terceirizados. No curso da prestação de serviços, não tomou as medidas necessárias, e possíveis, à efetiva fiscalização do contrato de trabalho mantido entre a prestadora e seus empregados, no sentido de garantir o cumprimento das respectivas obrigações trabalhistas. Não há nos autos provas de que algumas das condutas previstas na IN 2/2008 do MPOG tenham sido adotadas pela União, no sentido de demonstrar a diligência apta a afastar a culpa in vigilando. Recurso da Reclamante conhecido e provido. Recurso ordinário interposto pela segunda Reclamada (União) parcialmente conhecido e não provido." (fls. 252)

Dessa decisão, a segunda reclamada interpõe recurso de revista, escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

Registre-se, de início, que a egrégia Turma não emitiu explícito pronunciamento acerca da Súmula 363/TST. Assim, à míngua de prequestionamento, o apelo não merece curso (Súmula nº 297/TST).

Entretanto, com relação à responsabilidade subsidiária, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

No referente à alegada violação das regras de distribuição do ônus da prova, tem-se que a prestação jurisdicional foi cumprida em conformidade com o rito processual pertinente.

Ilesos os preceitos legais e constitucionais apontados.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, XLVI e 100 da CF.

Requer a União, na eventualidade de ser mantida a sua responsabilização subsidiária, que sejam excluídas do universo da condenação as multas dos artigos 467 e 477, §8º, da CLT, bem como aquela incidente sobre o montante do FGTS.

Entretanto, nesse contexto, não é ocioso salientar que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços contempla todas as verbas decorrentes da condenação cominada ao devedor principal, abrangendo, na sua inteireza, o período da prestação laboral (Súmula nº 331, inciso VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Porquanto, por simples medida de efetividade jurídica (artigo 896, §4º, da CLT; Súmula nº 333 do TST), não merece impulso o apelo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2013 (5ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/rbb

Despacho

Processo Nº RR-RO-1489-03.2012.5.10.0017

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Inbrands S.A
Advogado	Romário Silva de Melo(OAB: 30491-RJ)
Recorrido	Eliane Pereira de Melo
Advogado	Anderson Ferreira Gonçalves(OAB: 21145-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 27/09/2013 - fls. 250; recurso apresentado em 07/10/2013 - fls. 251).

Regular a representação processual (fls. 148).

Satisfeito o preparo (fl(s). 175, 220 e 219). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 93, IX, da CF;
- violação do(s) art(s). 131 do CPC.

Areclamada suscita a negativa de prestação jurisdicional em face da decisão turmária sob o argumento de que, não obstante a oposição de embargos de declaração, não obteve a inteira entrega da prestação jurisdicional. Nesse sentido, afirma que o Órgão

judicante não sanou a contradição quanto à alteração do "fundamento quando declarou a invalidade dos documentos" (fls. 251/253).

A admissibilidade da prefacial fica adstrita às balizas da OJSBDI-1/TST Nº 115.

Contudo, malgrado os argumentos articulados pela recorrente, é cediço o entendimento sedimentado na jurisprudência pátria no sentido de que o órgão julgador, para expressar o seu convencimento, não precisa tecer considerações sobre todos os argumentos trazidos pelas partes. É suficiente a fundamentação concisa, acerca do motivo que serviu de supedâneo para a solução da lide (CPC, artigo 131). Essa é a hipótese delineada no julgado combatido, tendo em vista, sobretudo, os esclarecimentos prestados em sede de embargos de declaração.

Ao que se depreende da sumária leitura do "decisum" recorrido, efetivamente, a prestação jurisdicional foi entregue, na sua inteireza, ainda que contrária aos desígnios almejados pela reclamada.

Ademais, sob a ótica processual, a discussão revolvida em sede de jurisdição extraordinária não é viável ante a orientação cristalizada na Súmula nº 126 do colendo TST. Reputo, assim, incólume o artigo 93, inciso IX, da Lei Fundamental, resultando obstada a ascensão do apelo.

HORAS EXTRAS.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 333, I, do CPC e 818 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, quanto à questão do regime de sobrejornada, manteve a sentença, conforme entendimento consubstanciado no acórdão proferido a fls. 238/240-v. Inconformada, a reclamada repete a tese da sobrejornada, materializando as razões de insurreição no arrazoado lançado a fls. 253 e seguintes. Em abono ao seu inconformismo, indica violação dos artigos 5º, inciso II, da Lei Fundamental, 333, inciso I, do CPC e 818 da CLT.

Entretanto, a eventual análise das alegações articuladas pela parte demandaria o prévio revolvimento de fatos e provas, resultando obstaculizado o processamento do recurso de revista (intelecção das Súmulas nºs 126/TST e 279/STF). Assim, prescindível a indicação de ofensa aos preceitos invocados e de divergência jurisprudencial para o confronto de teses. Precedentes: AIRR - 237700-55.2009.5.18.0011 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011 e AIRR - 195340-67.2002.5.02.0053, Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Maurício Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008.

Nesse contexto, não é ocioso rememorar que a missão afeta à Corte Superior Trabalhista cinge-se ao exame da matéria de direito. É, a propósito, o entendimento consubstanciado na Súmula nº 457 do excelso STF: "O Tribunal Superior do Trabalho, conhecendo da revista, julgará a causa, aplicando o direito à espécie".

Igual entendimento, "mutatis mutandis", aplica-se à questão do "INTERVALO INTRAJORNADA", que desafia incursão no terreno fático-probatório.

Porquanto, à míngua de pressuposto intrínseco de admissibilidade, o apelo não merece impulso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2013 (4ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/acp

Despacho

Processo Nº RR-RO-1499-95.2012.5.10.0001

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Redator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Agravante	Elevadores Atlas Schindler S/A.
Advogado	Jamil Abid Junior(OAB: 195351-N/SP)
Recorrente	Elevadores Atlas Schindler S/A.
Advogado	Jamil Abid Junior(OAB: 195351-SP)
Agravado	Sebastiao Spinosa de Castro
Advogado	Leandro Oliveira Alves(OAB: 17026-N/GO)
Recorrido	Sebastiao Spinosa de Castro
Advogado	Leandro Oliveira Alves(OAB: 17026-GO)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE.

SÚMULA Nº 214/TST.

A egrégia 1ª Turma, conforme acórdãos proferidos a fls. 431/436

(RO) e 444/446 (ED), afastou a preliminar de coisa julgada acolhida pelo Órgão de

primeiro grau, determinando o retorno dos autos a origem.

Dessa decisão, irressignada, a reclamada interpõe recurso de revista,

consoante arrazoado colacionado a fls. 448/454.

Com efeito, a teor da Súmula nº 214/TST, "na Justiça do Trabalho,

nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam

recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do

Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior

do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo

Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos

autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo

excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT".

O mencionado Verbete, como visto, explicita a intelecção do

comando sedimentado no artigo 893, § 1º, da CLT, orientando no sentido de que os

incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, de sorte que a

insurgência quanto a decisões interlocutórias é admitida somente quando sobrevier

a decisão definitiva, por ocasião da eventual interposição de recurso.

Em sendo essa a hipótese verificada nos autos, revela-se por demais

proficiente o Verbete antes transcrito, evitando, sobretudo, o trânsito desnecessário

dos autos entre as instâncias recursais, com a redução do "iter" processual, imprimindo, em última análise, efetividade aos princípios da celeridade e da

economia processual (artigos 5º, inciso LXXVIII, da Lei Fundamental, 765 da CLT

e 130 do CPC).

A incidência da Súmula nº 214/TST é manifesta, resultando, assim, obstaculizada a prossecução do feito.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2013 (5ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/acp

Despacho

Processo Nº RR-RO-1512-94.2012.5.10.0001

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Prosegur Brasil S/A - Transportadora de Valores e Segurança
Advogado	Marcelo Tostes de Castro Maia(OAB: 63440-MG)
Recorrido	Carlos Henrique de Lira Lacerda
Advogado	Jonas Duarte José da Silva(OAB: 6083 -DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 27/09/2013 - fls. 402; recurso apresentado em 07/10/2013 - fls. 403).

Regular a representação processual (fls. 357 e 380-v).

Satisfeito o preparo (fl(s). 373, 381-v e 381). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUSTA CAUSA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, IV, LIV e LV, da CF;

- violação do(s) art(s). 333 do CPC e 818 da CLT;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma, à luz do conjunto probatório produzido, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo a sentença em que se afastou a justa causa aplicada. O acórdão foi assim ementado:

"JUSTA CAUSA. PROVA ROBUSTA. INEXISTÊNCIA. 1. A dispensa sob a rubrica de justa causa é o mais extremo ato praticado pelo empregador, pois decorre da impossibilidade factual da manutenção do contrato de emprego em decorrência do mal estar surgido entre as partes em razão dos atos praticados pelo empregado, seja por quebra de fidedignidade - elemento imprescindível nos contratos intuitu personae, mormente quando se cuida de empregador pessoa física - seja pela impraticabilidade da continuação das atividades até então exercidas regularmente pelo empregado 2. Para que se acolha a alegação de justa causa, necessária se faz a produção de prova robusta e convincente, e que entre a ação do empregado e a reação do empregador haja proporcionalidade, materializada esta na gravidade do ato praticado pelo empregado - omissivo ou comissivo - ensejador do justo motivo para a rescisão. 3. Não demonstrada a prática de falta grave pelo Reclamante é desproporcional a dispensa por justa causa aplicada pela Reclamada."

Nas razões do recurso de revista, insiste a acionada na tese de ocorrência de falta grave a justificar a demissão por justo motivo. Contudo, infirmar o entendimento manifestado pelo egrégio Colegiado, nos termos em que proposta a pretensão, implicaria o revolvimento de fatos e provas, vedado na instância extraordinária, a teor da Súmula nº 126/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2013 (5ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-1517-68.2012.5.10.0017

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
Advogado	Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria(OAB: 60013-DF)
Recorrido	Alexandre Severino de Souza
Advogado	Andre Vitor Berto Lucas(OAB: 36860-DF)
Recorrido	Cdt comunicação de Dados Ltda

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação da decisão em 23/09/2013 - fls. 268; recurso apresentado em 03/10/2013 - fls. 269).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, § 6º, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 309 do CCB.
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 263/265, manteve a decisão em que se condenou subsidiariamente o FNDE ao pagamento das parcelas deferidas, com fundamento na Súmula nº 331 do colendo TST. O acórdão foi assim ementado:

"ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Pelos documentos juntados verifico que nada mais fez a administração pública que tentar evitar um prejuízo ainda maior aos empregados terceirizados. No curso da prestação de serviços, não tomou as medidas necessárias, e possíveis, à efetiva fiscalização do contrato de trabalho mantido entre a prestadora e seus empregados, no sentido de garantir o cumprimento das respectivas obrigações trabalhistas. Não há nos autos provas de que algumas das condutas previstas na IN 2/2008 do MPOG tenham sido adotadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, no sentido de demonstrar a diligência apta a afastar a culpa in vigilando. Recurso conhecido e não provido."

Recorre de revista o FNDE, objetivando ver afastada a responsabilidade subsidiária reconhecida. Entretanto, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomador e beneficiário do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, o demandado não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento dos créditos assegurados trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se, pois, ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2013 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região
/ro

Despacho**Processo Nº RR-RO-1525-81.2012.5.10.0005**

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Telemont Engenharia de Telecomunicações S/A
Advogado	José Alberto Couto Maciel(OAB: 513-DF)
Recorrido	Espólio de Mizael de Oliveira Pires
Advogado	Flávia Naves Santos Pena(OAB: 19623-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 27/09/2013 - fls. 213; recurso apresentado em 07/10/2013 - fls. 217).

Regular a representação processual (fls. 8).

Satisfeito o preparo (fl(s). 152, 192, 192v/193 e 222v).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS SEGURO DE VIDA. CCT. INDENIZAÇÃO..

AUXÍLIO-FUNERAL**Alegação(ões):**

- violação do(s) art(s). 5º, II, V e X, da CF;
- violação do(s) art(s). 186, 927 e 944, caput, do CCB;

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 210 e seguintes, manteve a sentença quanto à condenação reclamada ao pagamento de indenização substitutiva ao auxílio-funeral, e ao prêmio de seguro de vida. A decisão foi assim ementada:
"MORTE DO EMPREGADO. AUXÍLIO-FUNERAL E PRÊMIO DE SEGURO DE VIDA. DESCUMPRIMENTO DE NORMA COLETIVA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. Não havendo prova de que a empregadora tenha contratado o seguro de vida a que se obrigou por meio de norma coletiva, inafastável a condenação ao pagamento de indenização substitutiva em valor razoável e compatível."

Inconformada, insurge-se a reclamada contra tal decisão, por meio das razões a fls. 218 e seguintes, argumentando que restou contratado o referido seguro de vida, ao contrário do que consta no acórdão recorrido, sendo certo que o recorrido não iniciou os procedimentos necessários para a emissão de apólice de seguro. Contudo, a delimitação constante do julgado, a qual é insuscetível de reexame, a teor da Súmula nº 126/TST, é no sentido de que inexistiu prova da contratação de seguro, nos moldes determinados pela norma coletiva, decorrendo daí a condenação em razão do descumprimento de obrigação de fazer.

No que se refere ao quantum indenizatório, a Turma deixou claro que, além de não impugnado em contestação, o valor foi fixado de acordo com critérios de razoabilidade e adequação.

A tal modo, não há que se cogitar de ofensa aos artigos em destaque.

Por fim, quanto à petição a fls. 225/227, juntada após o recurso de revista interposto pela reclamada, nada a decidir, uma vez que eventual discussão deverá ser travada na instância revisora.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-1529-21.2012.5.10.0005

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	União - Ministério da Justiça
Advogado	Artur Barbosa da Silveira(OAB: 1481-DF)
Recorrido	Alexandre Cadioli Ribeiro Mendes
Advogado	Sérgio Luiz Tomaz(OAB: 32471-DF)
Recorrido	Patrimonial Serviços Especializados Ltda
Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque(OAB: 10010-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 30/09/2013 - fls. 120; recurso apresentado em 14/10/2013 - fls. 121).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula vinculante nº 10 do STF e às Súmulas 331 e 363/TST;

- violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LIV; 37, §6º, 97 e 102, §2º da CF;

- ofensa aos artigos 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 818 da CLT e 333, I e II, do CPC;

- divergência jurisprudencial.

A Turma, conforme se infere do julgado recorrido, manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST. A decisão recorrida, no ponto em questão, foi assim ementada:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, V, DO TST. Aflorando o elemento culposo, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços."

Dessa decisão, a segunda reclamada interpõe recurso de revista, escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

Entretanto, com relação à responsabilidade subsidiária, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse

quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, em que pese o esforço do recorrente, a decisão regional, baseada na culpa "in vigilando" do reclamado, guarda estrita sintonia com a Súmula 331, V, do TST, de modo que as pretensas violações encontram resistência na Súmula 333/TST, que se erige como óbice à revisão pretendida.

No referente à alegada violação das regras de distribuição do ônus da prova, tem-se que a prestação jurisdicional foi cumprida em conformidade com o rito processual pertinente.

Frise-se que a questão da reserva de plenário (CF, art. 97) encontra-se superada, tendo em vista que o próprio TST, em sua composição plena, resolveu toda e qualquer celeuma envolvendo a questão da terceirização no serviço público à luz do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, de modo que se mostra absolutamente desnecessário o exame da constitucionalidade desse preceito pelo Tribunal Pleno de outros órgãos do Poder Judiciário Trabalhista.

Por fim, quanto ao pretendido confronto entre as Súmulas 331 e 363 do TST, o apelo não merece curso, na medida em que tal alusão não guarda qualquer pertinência com a matéria agitada nestes autos, tendo em vista não tratar a hipótese de contratação irregular sem a realização de concurso público, mas terceirização na prestação de serviços (CF, artigo 37, II).

Ilesos os preceitos legais e constitucionais apontados.

HORAS EXTRAS.

Alegação(ões):

- ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC.

O egrégio Colegiado não conheceu do tema em epígrafe, por ausência de interesse, visto que não houve sucumbência no aspecto (fl. 115-verso).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/rbb

Despacho

Processo Nº RR-RO-1532-82.2012.5.10.0002

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Dftrans - Transporte Urbano do Distrito Federal
Advogado	Cláudio Rocha Santos(OAB: 29140-DF)
Recorrido	Condor Transportes Urbanos Ltda
Advogado	Sônia Regina Marques Barreiro(OAB: 9072-DF)
Recorrido	Facil - Brasília Transporte Integrado
Advogado	André Puppim Macêdo(OAB: 12004-DF)
Recorrido	Gabriel Henrique da Silva Sousa
Advogado	Paolo Ricardo Dias Fernandes(OAB: 19999-DF)
Recorrido	Lotaxi Transportes Urbanos Ltda

Advogado	Sônia Regina Marques Barreiro(OAB: 9072-DF)
Recorrido	Viação Pioneira Ltda
Advogado	Marcus Ruperto Souza das Chagas(OAB: 12538-DF)
Recorrido	Viação Planeta Ltda
Advogado	Marcus Ruperto Souza das Chagas(OAB: 12538-DF)
Recorrido	Viação Satelite Ltda e Outras
Advogado	Marcus Ruperto Souza das Chagas(OAB: 12538-DF)
Recorrido	Viplan Viação Planalto Limitada e Outras
Advogado	Sônia Regina Marques Barreiro(OAB: 9072-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 16/08/2013 - fls. 713; recurso apresentado em 23/08/2013 - fls. 717).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula vinculante 10 do STF e à Súmula 331/TST;
- violação dos artigos 5º, II e 97 da CF;
- ofensa aos artigos 71, §1º, da Lei nº 8.666/93;
- divergência jurisprudencial.

Preambularmente, quanto à observância da suscitada transcendência (CLT, artigo 896-A), vale lembrar que essa é matéria pendente de regulamentação pelo colendo TST, de modo que ainda não constitui requisito hábil a impulsionar o recurso de revista. Precedentes: AIRR - 122-07.2010.5.03.0114, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/08/2011; AIRR - 83140-83.2008.5.08.0007, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/08/2011. Nesse sentido, inclusive, o seguinte aresto:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. TRANSCENDÊNCIA. A matéria pertinente à transcendência ainda depende de regulamentação no âmbito desta Corte Superior, de modo que não se pode invocá-la neste momento como pressuposto de admissibilidade do recurso de revista. (...)" (TST-AIRR-297/2007-066-24-40.3, Ac. 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DJ 13/03/2009).

Prossigo, fazendo a admissibilidade do recurso.

A egrégia 2ª Turma declarou a responsabilidade subsidiária do DFTRANS ao pagamento dos créditos deferidos ao autor, com fundamento na Súmula nº 331/TST. O acórdão foi assim ementado, quanto a este aspecto:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços ainda que ele integre a administração pública, desde que evidenciado o elemento culposo."(a fls. 694)

Dessa decisão, o ente público interpõe recurso de revista, escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

Entretanto, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomador e beneficiário do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, o DFTRANS não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se, pois, ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, em que pese o esforço do recorrente, a decisão regional, baseada na culpa "in vigilando" do reclamado, guarda estrita sintonia com a Súmula 331, V, do TST, de modo que as pretensas violações encontram resistência na Súmula 333/TST, que se erige como óbice à revisão pretendida.

Frise-se que a questão da reserva de plenário (CF, art. 97) encontra-se superada, tendo em vista que o próprio TST, em sua composição plena, resolveu toda e qualquer celeuma envolvendo a questão da terceirização no serviço público à luz do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, de modo que se mostra absolutamente desnecessário o exame da constitucionalidade desse preceito pelo Tribunal Pleno de outros órgãos do Poder Judiciário Trabalhista. Ilesos, portanto, os dispositivos legais e constitucionais invocados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2013 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/rbb

Despacho**Processo Nº RR-RO-1533-64.2012.5.10.0003**

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	União (Senado Federal)
Advogado	Clysses Adelina Homar(OAB: 600250-DF)
Recorrido	Plansul Planejamento e Consultoria Ltda
Advogado	Alessandra Vieira de Almeida(OAB: 11688-SC)
Recorrido	Sebastiao Prates
Advogado	Regino Francisco de Sousa(OAB: 24659-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 30/09/2013 - fls. 267; recurso apresentado em 11/10/2013 - fls. 268).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE. RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF e à Súmula nº 331,

V, do TST;

- violação do art. 97 da CF;

A União acena com a inobservância, por parte da egrégia Turma, do comando insculpido no artigo 97 da Constituição Federal, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultando em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do excelso STF e à Súmula nº 331, V, do colendo TST.

Todavia, não vislumbro a suscitada declaração de inconstitucionalidade, haja vista que o Colegiado simplesmente limitou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, inciso IV, do colendo TST. Incólumes, pois, o artigo 97 da Constituição Federal e o item V da Súmula nº 331/TST.

Por fim, a Súmula Vinculante nº 10/STF não constitui pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, conforme se depreende das diretrizes do artigo 896, letra "a", da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do art. 5º, XXXV e LIV, 37, § 6º, e 102, § 2º, da CF;

- violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 333, I e II, do CPC;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma manteve a decisão em que se reconheceu a responsabilidade subsidiária da União, nos termos da Súmula nº 331/TST. O acórdão foi assim ementado:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO. ADC Nº16/STF. Mesmo diante da regra prevista no artigo 71 da Lei nº 8.666/93 - de constitucionalidade já expressamente declarada pelo excelso STF na ADC Nº 16, julgada em 24/11/2010-, e da recente alteração na Súmula nº 331 do colendo TST, a aplicação do dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro das regras e dos procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades. Do mesmo modo, o ente da Administração que o contratou. Se inexistem provas nos autos de que o ente público tenha adotado providências no sentido de fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em virtude de seu comportamento omissivo, incorre na modalidade de culpa in vigilando, devendo, portanto, responsabilizar-se subsidiariamente pelo inadimplemento do contrato durante todo o período em que se caracterizou a relação de emprego."

Recorre de revista a União, objetivando afastar a responsabilidade subsidiária.

Entretanto, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento dos créditos assegurados trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se, pois, ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo excelso Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331, incisos IV e V, do colendo TST, obstando o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

No mais, as regras de distribuição do ônus da prova foram corretamente observadas, motivo pelo qual incólumes os arts. 818

da CLT e 333, I e II, do CPC.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;

- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, e 37, II, da CF;

A despeito dos argumentos lançados no arrazoado, relativamente ao tópico em destaque, o fato é que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST), sendo certo que a hipótese não se assimila ao teor da Súmula nº 363/TST.

Logo, inviável o processamento da revista, sob o enfoque do alcance da responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula nº 333/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2013 (5ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-1535-34.2012.5.10.0003

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	União (Senado Federal)
Advogado	Clysses Adelina Homar(OAB: 600250-DF)
Recorrido	Jorge Claudio Muniz de Souza
Advogado	Regino Francisco de Sousa(OAB: 24659-DF)
Recorrido	Plansul Planejamento e Consultoria Ltda
Advogado	Rafael Beda Gualda(OAB: 12019-SC)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 30/09/2013 - fls. 262; recurso apresentado em 08/10/2013 - fls. 263).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula vinculante nº 10 do STF e 331/TST;

- violação do artigo 97 da CF.

A União acena com a inobservância das diretrizes emanadas do artigo 97 da Lei Fundamental, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultando em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF.

Todavia, não vislumbro a suscitada declaração de inconstitucionalidade, posto que o Colegiado simplesmente limitou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, inciso IV, do colendo TST.

Quanto à questão referente ao Verbete vinculante nº 10/STF, não vislumbro pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, a teor dos balizamentos delineados no artigo 896, letra "a", da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 331/TST;
- violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LIV; 37, §6º e 102, §2º, da CF;
- ofensa aos artigos 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 818 da CLT e 333, incisos I e II, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, conforme se infere do julgado recorrido, manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST.

"ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A segunda reclamada não tomou as medidas necessárias, e possíveis, à efetiva fiscalização do contrato de trabalho mantido entre a prestadora e seus empregados, no sentido de garantir o cumprimento das respectivas obrigações trabalhistas. Não há nos autos provas de que algumas das condutas previstas na IN 2/2008 do MPOG tenham sido adotadas pela União, no sentido de demonstrar a diligência apta a afastar a culpa in vigilando. Recurso da primeira reclamada parcialmente conhecido e não provido. Recurso da União conhecido e não provido." (fls. 255)

Dessa decisão, a segunda reclamada interpõe recurso de revista, escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

Entretanto, com relação à responsabilidade subsidiária, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

No referente à alegada violação das regras de distribuição do ônus da prova, tem-se que a prestação jurisdicional foi cumprida em conformidade com o rito processual pertinente.

Ilesos os preceitos legais e constitucionais apontados.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 363/TST;
- violação dos artigos 5º, XLVI, 37, II e 100 da CF.

Requer a União, na eventualidade de ser mantida a sua responsabilização subsidiária, que sejam excluídas do universo da condenação as multas dos artigos 467 e 477, §8º, da CLT, bem

como aquele incidente sobre o montante do FGTS.

Entretanto, nesse contexto, não é ocioso salientar que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços contempla todas as verbas decorrentes da condenação cominada ao devedor principal, abrangendo, na sua inteireza, o período da prestação laboral (Súmula nº 331, inciso VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST), sendo certo que a hipótese não se assimila ao teor da Súmula nº 363/TST.

Porquanto, por simples medida de efetividade jurídica (artigo 896, §4º, da CLT; Súmula nº 333 do TST), não merece impulso o apelo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2013 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/alc

Despacho

Processo Nº RR-AP-1542-03.2010.5.10.0001

Relator	Desembargadora - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Politec Tecnologia da Informacao S/A
Advogado	Josaphá Francisco dos Santos(OAB: 13080-DF)
Recorrente	Politec Tecnologia da Informação S/A
Advogado	André de Almeida Rodrigues(OAB: 164322-DF)
Recorrido	Michel Anderson Correia de Souza
Advogado	Moacir Akira Yamakawa(OAB: 1937-DF)
Recorrido	Michel Anderson Correia de Souza (Recurso Adesivo)
Advogado	Moacir Akira Yamakawa(OAB: 1937-DF)

decisão monocrática a fls. 945/947, com fundamento no artigo 557 do CPC, negou seguimento ao agravo de petição patronal, por manifestamente improcedente.

Inconformada, a executada interpõe recurso de revista.

Todavia, a despeito dos argumentos deduzidos no apelo, o fato é que, a teor do que estabelece o artigo 896, "caput", da CLT, somente cabe recurso de revista para Turmas do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou seja, por meio de seu Colegiado.

Nesse passo, tratando-se de decisão monocrática, cabia à interessada provocar a Turma por meio do agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, para só então, após a prolação do respectivo acórdão, fazer uso do recurso pertinente.

Inviável, pois, o processamento da revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2013 (5ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho**Processo Nº RR-RO-1551-58.2012.5.10.0012**

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Enilvan Pereira de Araujo
Advogado	Davi Rodrigues Ribeiro(OAB: 23455-DF)
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília
Advogado	Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria(OAB: 60013-DF)
Recorrido	Ast Assessoria em Serviços Terceirizados Ltda
Recorrido	Enilvan Pereira de Araujo
Advogado	Davi Rodrigues Ribeiro(OAB: 23455-DF)
Recorrido	Fundação Universidade de Brasília
Advogado	Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria(OAB: 60013-DF)

Recurso de:Fundação Universidade de Brasília PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 30/09/2013 - fls. 231; recurso apresentado em 03/10/2013 - fls. 192).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, § 6º, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 309 do CCB.
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 179/190, manteve a decisão que condenou subsidiariamente a FUB ao pagamento das parcelas deferidas à autora, com fundamento na Súmula nº 331 do colendo TST. O acórdão, no ponto de interesse, foi assim ementado:

"2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FUB. INADIMPLENTO DA PRESTADORA DE SERVIÇOS QUANTO AOS CRÉDITOS DEVIDOS AO EMPREGADO, QUE SE ATIVOU EM FAVOR DA TOMADORA. CULPA IN VIGILANDO. EXISTÊNCIA. No Estado Democrático de Direito, que tem na garantia jurídica o respeito à dignidade da pessoa humana um de seus pilares, não pode a Administração Pública, seja ela direta, seja indireta, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da moralidade e da legalidade, pretender esquivar-se à responsabilização pela inobservância dos ditames constitucionais e legais que garantem ao trabalhador que lhe prestou serviços a satisfação dos seus direitos, ainda mais por ser princípio fundamental a valorização social do trabalho (CRFB/88, art. 1º, inc. IV). Nesse sentir, demonstrada nos autos a culpa in vigilando, consubstanciada na ausência de fiscalização eficaz na adimplência dos haveres devidos ao laborista, obrigação contratual e legal da prestadora de serviços na qualidade de empregadora, que desenvolveu suas atividades para a tomadora, divisam-se preenchidos os requisitos que apontam para a responsabilidade subsidiária desta."

AFUB interpõe recurso de revista a fls. 192/199, objetivando ver

afastada a responsabilidade subsidiária reconhecida.

Entretanto, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento dos créditos assegurados trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se, pois, ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:Enilvan Pereira de Araujo PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 27/09/2013 - fls. 191; recurso apresentado em 05/10/2013 - fls. 200).

Regular a representação processual (fls. 11 e 12).

Inexigível o preparo (fl(s). 122).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUROS DE MORA.

Alegação(ões):

- contrariedade à O.J. nº382 da SBDI-1 do col.TST;
- violação dos arts.5º, II e 7º, caput da CF;
- ofensa ao artigo 39, §1º da Lei nº 8.177/91 e 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

O Colegiado determinou a incidência de juros de 0,5% a partir de eventual redirecionamento da execução à segunda reclamada.

A reclamante interpõe recurso de revista a fls. 200/205, alegando que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, em que esta figura como responsável subsidiária, devem ser aplicados os juros de mora de 1% previstos na Lei nº 8.177/91, eis que o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, aplica-se às hipóteses em que o ente público é o devedor principal. A Orientação Jurisprudencial nº 382 da SBDI-1 do colendo TST, preconiza que "a Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997". Enfim, consolidou-se o entendimento de que, em tais situações, não seriam aplicados os índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança.

A tal modo, merece impulso o apelo por possível contrariedade à orientação jurisprudencial citada.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)s, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2013 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho**Processo Nº RR-RO-1561-02.2012.5.10.0013**

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Revisor Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

Recorrente Fundação Universidade de Brasília

Advogado Maria José Marinho Rocha(OAB: 1328-DF)

Recorrido Ast Assessoria e Serviços Terceirizados Ltda

Recorrido Francisco Soares de Souza (Recurso Adesivo)

Advogado Jomar Alves Moreno(OAB: 5218-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação da decisão em 30/09/2013 - fls. 230; recurso apresentado em 08/10/2013 - fls. 231).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**Alegação(ões):**

- violação do(s) art(s). 37, § 6º, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 309 do CCB.
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 221/227, manteve a decisão em que se condenou subsidiariamente a FUB ao pagamento das parcelas deferidas ao autor, com fundamento na Súmula nº 331 do colendo TST. O acórdão foi assim ementado:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS E ENTIDADES DE DIREITO PÚBLICO. A Lei de Licitações, inspirada nos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, tem por elemento a acuidade da Administração Pública não só nas contratações, mas também na fiscalização dos trabalhos contratados, não havendo que se falar em falta de permissão legal para a citada fiscalização. Restando incontroversa a prestação de serviços pelo trabalhador à tomadora dos serviços, impõe-se a sua condenação subsidiária nos termos do item IV da Súmula nº 331 do C. TST."

A FUB interpõe recurso de revista a fls. 231/238, objetivando seja afastada a responsabilidade subsidiária reconhecida.

Entretanto, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento dos créditos assegurados trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se, pois, ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE**SUBSIDIÁRIA.****Alegação(ões):**

- violação do(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

Em prosseguimento, a egrégia Turma manteve a decisão em que se determinou a aplicação de juros de mora de 1% ao mês.

Insurge-se a FUB contra essa decisão, postulando a aplicação de juros de mora no importe de 0,5% ao mês.

Todavia, trata-se de matéria já pacificada no âmbito do colendo TST, por meio da OJSBDI-1 nº 382, que assim dispõe:

"JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494, DE 10.09.1997.

INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA QUANDO CONDENADA SUBSIDIARIAMENTE. A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Nesse contexto, por estar o acórdão em harmonia com a diretriz traçada na referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da OJSBDI-1 nº 336 e da Súmula nº 333, ambas do colendo TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2013 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho**Processo Nº RR-RO-1565-18.2012.5.10.0020**

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Recorrente União (Senado Federal)

Advogado Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho(OAB: 1172-DF)

Recorrido Patrimonial Segurança Integrada Ltda

Advogado Dalmo Rogério S. de Albuquerque(OAB: 10010-DF)

Recorrido Regenildo Santana Nunes

Advogado Jonas Duarte José da Silva(OAB: 6083-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 30/09/2013 - fls. 195; recurso apresentado em 07/10/2013 - fls. 183).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**Alegação(ões):**

- violação do artigo 93, IX, da CF;
- ofensa aos artigos 832 da CLT e 458 do CPC.

A União acena com a preliminar em tela, afirmando que, apesar de ter oposto embargos de declaração, o Órgão julgador não emitiu explícito pronunciamento acerca das circunstâncias fáticas que pudessem caracterizar a conduta culposa imputada à Administração Pública. Conforme consignado no acórdão recorrido, a Turma foi expressa em ressaltar:

"No caso concreto entendo que a recorrente demonstrou haver adotado providências na fiscalização do contrato, como revela a documentação de fls. 78/110 e mídia eletrônica em apenso. O eventual insucesso dessas diligências, sob a ótica da recomposição do patrimônio jurídico do obreiro, não altera o efetivo exercício do dever de vigilância, já que a responsabilidade, in casu, é subjetiva e não objetiva.

Sucede que ainda assim pende o pagamento de verbas em favor do obreiro, e a d. maioria, com estofo no descumprimento da Instrução Normativa nº 02/2008, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, divisa a culpa da empresa pública - em outros termos, para ostentar eficácia liberatória plena a fiscalização deveria garantir, no todo, as parcelas asseguradas ao trabalhador.

Ainda que com a sensação de estar impondo à segunda litisconsorte passiva a responsabilidade objetiva, curvo-me à inteligência de meus eminentes pares, para acolher a pretensão revisional, impondo à União a responsabilidade subsidiária, com a extensão dada pelo item VI da Súmula 331 do TST." (fls. 175/176)

Portanto, o acórdão pronunciou-se sobre a matéria arguida pela recorrente, tendo a jurisdição sido prestada, razão pela qual não há que se falar de ofensa aos dispositivos invocados.

RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula vinculante nº 10 do STF e 331/TST;
- violação do artigo 97 da CF.

A União acena com a inobservância das diretrizes emanadas do artigo 97 da Lei Fundamental, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultando em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF.

Todavia, não vislumbro a suscitada declaração de inconstitucionalidade, posto que o Colegiado simplesmente limitou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, inciso IV, do colendo TST.

Quanto à questão referente ao Verbete vinculante nº 10/STF, não vislumbro pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, a teor dos balizamentos delineados no artigo 896, letra "a", da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas 331 e 363/TST;
- violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LIV; 37, §6º e 102, §2º, da CF;
- ofensa aos artigos 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 818 da CLT e 333, incisos I e II, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, conforme se infere do julgado recorrido, deu provimento ao recurso ordinário da reclamante para, reconhecendo a responsabilidade da União, condená-la, de forma subsidiária, ao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST.

Dessa decisão, a segunda reclamada interpõe recurso de revista, escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

Registre-se, de início, que a egrégia Turma não emitiu explícito

pronunciamento acerca da Súmula 363/TST. Assim, à míngua de prequestionamento, o apelo não merece curso (Súmula nº 297/TST).

Entretanto, com relação à responsabilidade subsidiária, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

No referente à alegada violação das regras de distribuição do ônus da prova, tem-se que a prestação jurisdicional foi cumprida em conformidade com o rito processual pertinente.

Ilesos os preceitos legais e constitucionais apontados.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, XLVI, e 100 da CF.

Requer a União, na eventualidade de ser mantida a sua responsabilização subsidiária, que sejam excluídas do universo da condenação as multas dos artigos 467 e 477, §8º, da CLT, bem como aquela incidente sobre o quantum do FGTS.

Entretanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços contempla todas as verbas decorrentes da condenação cominada ao devedor principal, abrangendo, na sua inteireza, o período da prestação laboral (Súmula nº 331, inciso VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Porquanto, por simples medida de efetividade jurídica, não merece impulso o apelo (artigo 896, §4º, da CLT; Súmula nº 333 do TST).

MULTA CONVENCIONAL.

Alegação(ões):

- violação do artigo 477, §8º, da CLT;
- divergência jurisprudencial.

Nas razões recursais, pretende a União afastar a condenação ao pagamento da multa da cláusula 22ª da CCT.

No tocante ao pedido de exclusão da multa prevista na cláusula 22ª da CCT, por representar dupla punição diante do disposto no artigo 477, §8º da CLT, observo que a matéria carece do necessário prequestionamento (Súmula nº 297, I e II do TST).

JUROS DE MORA.

Alegação(ões):

- violação do artigo 5º, inciso II, da CF;
- ofensa ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97.

O egrégio Colegiado entendeu que a UNIÃO, na condição de responsável subsidiária pelo pagamento das verbas devidas pela empregadora prestadora de serviços, aplica-se-lhe os juros de mora previstos no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, a partir de eventual direcionamento da execução à União.

Em suas razões recursais, pretende a União, diversamente do que foi decidido, a adoção de taxa de juros diferenciada sem delimitação temporal.

Ressalte-se, no entanto, que, a rigor, o julgado recorrido revela-se vantajoso para a recorrente, até porque, como é cediço, em se tratando de responsabilidade subsidiária, não há privilégio para o ente público. Nesse sentido, é o teor da O.J. n.º 382/TST:

"JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494, DE 10.09.1997. INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA QUANDO CONDENADA SUBSIDIARIAMENTE. A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Porquanto, ainda neste aspecto, o apelo não merece trânsito (CLT, 896, §4.º e Súmula n.º 333 do col. TST).

Incólume, pois, o artigo 5º, caput e inciso II, da Constituição Federal.

INTERVALO INTRAJORNADA.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 7º, XXVI e 8º, III, da CF;

- ofensa aos artigos 611 e 818 da CLT e 320, II e 333, I, do CPC.

A Turma, nesse particular, reformou a decisão primária, condenando as reclamadas, sendo a União de forma subsidiária, ao pagamento das horas extras decorrente da supressão do intervalo intrajornada. Eis os fundamentos adotados:

"a) intervalo intrajornada:

A r. decisão recorrida indeferiu o pedido de pagamento do intervalo intrajornada, porque o Reclamante não demonstrou a supressão alegada na exordial.

Nas razões recursais, o Reclamante sustentou que a Reclamada não trouxe aos autos os cartões de ponto, devendo, por isso, ser aplicada ao caso a Súmula 338/TST.

De início, ressalto ser inequívoco o direito à concessão de intervalo intrajornada para os vigilantes que laborem na jornada compensatória de 12x36 horas, já que convergem as partes nesse sentido, além do que a Convenção Coletiva acostada noticia a existência de horário para alimentação, ressaltando, contudo, que o vigilante está desobrigado de promover a assinalação da folha de ponto ou registro do intervalo intrajornada, o que demonstra, portanto, ser desnecessária a juntada dos controles apenas para reafirmar a mera pré-assinalação, já presumida, recaindo sobre o obreiro o ônus para comprovação de ausência de gozo do intervalo para descanso e alimentação.

No caso dos autos, a Reclamada, em defesa, apenas afirma o gozo regular do intervalo, sem contudo, juntar os controles de frequência, atraindo a incidência da Súmula 338-I/TST.

Desta forma, não produzindo a empresa Reclamada quaisquer provas de que a Reclamante tenha usufruído o intervalo intrajornada, impõe-se reconhecer que tal não lhe era concedido. Diante disso, devido o pagamento do período de 01 (uma) hora referente ao intervalo para repouso e alimentação, por dia de efetivo labor, com adicional de 50%, nos termos da exordial.

Dou provimento ao recurso, no particular, para condenar a Reclamada, Patrimonial Segurança Integrada Ltda., ao pagamento de 01 (uma) hora referente ao intervalo para repouso e alimentação, por dia de efetivo labor, com adicional de 50% e reflexos consectários, nos termos da exordial." (fls. 170/171).

Dessa decisão, recorreu o ente público, aduzindo que o reclamante não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, quanto à supressão do intervalo intrajornada. Aponta violação aos artigos 7º, inciso XXVI e 8º inciso III, da Carta Magna, além de ofensa aos artigos 611 e 818 da CLT, 320, inciso II e 333, inciso I, do CPC.

Entretanto, a discussão acerca das circunstâncias alusivas ao intervalo intrajornada importaria, necessariamente, o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso pela estreita via do recurso de revista. Resulta, assim, obstaculizado o processamento do apelo (inteligência da Súmula 126/TST). Prescindível, pois, será a indicação de ofensa a dispositivo de lei. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AIRR - 237700-55.2009.5.18.0011 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011 e AIRR - 195340-67.2002.5.02.0053, Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008.

Por fim, despiçando o debate no que tange às alegadas violações constitucionais relacionadas aos artigos 7º, inciso XXVI e 8º inciso III, como também à ofensa ao artigo 611 consolidado, ante a falta de prequestionamento (Súmula 297, I, do TST).

Incólumes, pois, os dispositivos apontados.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 331, V/TST;

- violação do artigo 5º, LIV, da CF;

- ofensa aos artigos 20, §3º, alíneas "a", "b" e "c" e §4º, do CPC.

Em prosseguimento, a Turma reformou a sentença e fixou os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação. Inconformada, a União pretende a revisão da condenação em honorários advocatícios, sustentando que a matéria tem corrente trânsito no âmbito da Justiça do Trabalho, razão pela qual requer a redução da parcela nos moldes do artigo 20, §3º, alíneas "a", "b", e "c" e §4º, do CPC. Aponta, ainda, contrariedade à Súmula nº 331, item V, do TST.

Entretanto, ao revés, a decisão combatida está em conformidade com os balizamentos delineados pelo dispositivo instrumental apontado, revelando-se desarrazoada a alegação hasteada pela recorrente, até porque o julgado não discrepa da orientação cristalizada na Súmula nº 219/TST (CLT, artigo 896, §4º; Súmula nº 333/TST).

À míngua de pressuposto intrínseco de admissibilidade, as razões de irresignação não merecem curso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2013 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/alc

Despacho

Processo Nº RR-RO-1577-62.2012.5.10.0010

Relator

Desembargador - DOUGLAS
ALENCAR RODRIGUES

Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Jose Geraldo de Abreu Sousa
Advogado	Régis Cajaty Barbosa Braga(OAB: 11056-DF)
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento Conab
Advogado	Nilton da Silva Correia(OAB: 1291-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 04/10/2013 - fls. 766; recurso apresentado em 14/10/2013 - fls. 767).

Regular a representação processual (fls. 17).

Dispensado o preparo (fls. 723). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificações.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, "caput", e 7º, XXX, XXXI e XXXII, da CF;
- violação do(s) art(s). 123 e 129 do Código Civil;
- divergência jurisprudencial.

Aegregia 3ª Turma, a fls. 754/757, negou provimento ao recurso interposto pelo autor, salientando na ementa a síntese do julgado: "GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - GTI. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. Hipótese em que a Reclamada implementa vantagem (GTI) com o objetivo de reparar o padrão salarial de empregados que recebem remuneração defasada, abaixo dos valores praticados no mercado, estabelecendo, como critérios, a observância de teto salarial e a não percepção de outra gratificação. Frente à licitude das limitações impostas pelo empregador, decorrentes do exercício legítimo do seu poder diretivo, indevida a concessão da gratificação a empregado que não preenche os requisitos estabelecidos, não havendo falar em vulneração do princípio da isonomia. Recurso ordinário conhecido e desprovido." Oreclamante manifesta-se contra a decisão, a fls. 768 e seguintes, sustentando, em síntese, que ficou demonstrado o tratamento discriminatório, considerando que os empregados auditores e procuradores recebem gratificações sem imposição de qualquer limitação. Afirma que a discriminação também está consubstanciada no fato de existirem empregados na área de informática exercendo as mesmas atividades, mas sem receber a mencionada parcela apenas porque possuem salários maiores. Fundamenta o apelo nas alegações supra.

Todavia, a egrégia Turma adotou as seguintes conclusões fáticas para manter a sentença:

"Em primeiro lugar, registro que restou incontroverso o motivo pelo qual a Reclamada instituiu a Gratificação por Atividade de Tecnologia da Informação - GTI.

De acordo com as informações constantes no documento denominado Voto DIPAI nº 09/2010 (fls. 226/228), a implantação de tal parcela foi proposta com o objetivo de equiparar os salários dos empregados da Reclamada, atuantes na área de tecnologia da informação, àqueles praticados no mercado.

Constou ainda do referido documento que:

"Poucos foram os candidatos interessados em prestar os últimos concursos públicos e muitos dos aprovados já se desligaram em função dos baixos salários oferecidos pela Companhia" (fl. 226). Também restou definido no Voto DIPAI nº 09/2010 o seguinte critério para concessão da gratificação:

a) O empregado beneficiário não poderá estar recebendo qualquer outra gratificação, deixando de recebê-la em caso de transferência para Unidade externa à Sutin ou do setor específico da Superintendência Regional, ou ainda por nomeação para função gratificada (...)" (fl. 227).

Acolhendo a determinação do Ministério do Planejamento,

Orçamento e Gestão (ofício às fls. 275/276), a Reclamada estabeleceu outros requisitos para a implantação da vantagem (Voto DIPAI nº 2/2011), in verbis:

"1. Aplicar a gratificação - GTI I, no valor de R\$1.269,73 (um mil, duzentos e sessenta e nove reais e setenta e três centavos), para os empregados ocupantes de cargos de nível superior, assim como a GTI II, no valor de R\$634,86 (seiscentos e trinta e quatro reais e setenta e três centavos) para os empregados ocupantes de cargos de nível médio, que estejam lotados nas respectivas unidades organizacionais responsáveis pela área de TI, independentemente, se lotados na Matris ou Suregs.

2. Limitar o valor da remuneração dos empregados que receberão a GTI I (cargos de nível superior) a R\$9.000,00 e de R\$ 4.000,00 para aqueles que receberão a GTI II (cargos de nível médio), ajustando o valor das referidas gratificações (GTIs I e II) para cada empregado, de modo que a sua remuneração não ultrapasse esses tetos. O cálculo da GTI será obtido diminuindo-se dos valores limites o somatório do salário base + adicional por tempo de serviço + gratificações incorporadas + VPNI/Anuênio (quando for o caso).

3. Incumbir as áreas competentes de adequar as funções/espacos ocupacionais de modo a caracterizar formalmente que as atividades são exercidas no âmbito da unidade orgânica regimentalmente responsável pela área de TI, no âmbito da Matriz e Superintendências Regionais, além de restringir a percepção das gratificações, única e exclusivamente, por empregados lotados nessas unidades orgânicas" (Destaquei - fl. 335).

O teto salarial determinado no item 2 do Voto DIPAI nº 2/2011 e a impossibilidade de concessão da função àqueles que já recebem outra gratificação (Voto DIPAI nº 09/2010, e não CI 119, conforme relatou o Autor) definitivamente não constituem limitações discriminatórias, na forma narrada pelo Reclamante.

Na verdade, tais critérios foram estabelecidos em consonância com o objetivo da instituição da parcela, qual seja, melhorar a condição remuneratória dos empregados com salários defasados, segundo os parâmetros do mercado.

No presente caso, a título exemplificativo, os empregados analistas que foram contemplados com a GTI-I, consignados às fls. 347/348, recebiam remuneração no valor de R\$ 5.000,00, aproximadamente. Já o Reclamante, nessa mesma época, percebia em torno de R\$ 13.000,00 mensais (fl. 58-verso), padrão salarial elevado em relação ao montante supracitado.

Importante registrar que o caput do art. 5º da Constituição Federal, ao enunciar que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza", estabelece, na verdade, uma igualdade relativa, não absoluta.

Isso porque a igualdade absoluta seria instrumento para perpetrar desigualdades sociais, uma vez que mesmo os desiguais seriam tratados de forma igualitária, o que não se pode permitir em um estado que busca a justiça social, conforme descrito pelo preâmbulo constitucional.

Portanto, tanto é inconcebível a criação de distinções entre os iguais, como conferir tratamento igualitário a pessoas que ostentam situações jurídicas diversas.

Nesse sentido o seguinte precedente do col. TST:

(...)

In casu, como bem explicitou o d. Juízo de primeiro grau, não há falar em afronta ao princípio da isonomia, porquanto o Reclamante não está em situação de igualdade em relação aos empregados que receberam a gratificação em comento, conforme já demonstrado.

Tampouco é possível visualizar violação à isonomia pelo fato de auditores e procuradores da empresa receberem gratificações - GAI e GAJ, concedidas três anos antes (29/07/2008), sem a imposição

dos requisitos acima transcritos, porquanto tais profissionais atuam em áreas completamente distintas, sujeitos à realidade diversa daquela vivenciada pelo Reclamante.

Certo é que os critérios definidos pela Reclamada decorreram do poder diretivo reconhecido pela ordem jurídica ao empregador (CLT, art. 2º c/c o art. 187 do CC), inexistindo exercício abusivo dessa prerrogativa.

Nesse cenário, correta a r. sentença originária na qual indeferido o pleito." (fls. 756/757, sem destaques no original).

Como se vê dos destaques acima produzidos, não há discriminação em relação ao autor, pois as situações desiguais foram tratadas com a finalidade de evitar distorções funcionais.

Portanto, não constato ofensa ao artigo em destaque, registrando, por fim, que o aresto colacionado não atende ao parâmetro de origem estabelecido no art. 896, 'a', da CLT.

Afastam-se, pois, os argumentos recursais.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/msm

Despacho

Processo Nº RR-RO-1594-68.2012.5.10.0020

Relator	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	União (Senado Federal)
Advogado	Gustavo Vicente Daher Montes(OAB: 1475-DF)
Recorrido	Márcio André Andrade Fontenele
Advogado	Jonas Duarte José da Silva(OAB: 6083 -DF)
Recorrido	Patrimonial Segurança Integrada Ltda

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 23/09/2013 - fls. 194; recurso apresentado em 03/10/2013 - fls. 196).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do artigo 97 da CF.

A União acena com a inobservância das diretrizes emanadas do artigo 97 da Lei Fundamental, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultando em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF.

Todavia, não vislumbro a suscitada declaração de inconstitucionalidade, posto que o Colegiado simplesmente limitou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, inciso IV, do colendo TST.

Quanto à questão referente ao Verbete vinculante nº 10/STF, não vislumbro pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, a teor dos balizamentos delineados no artigo

896, letra "a", da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas 331 e 363/TST;
- violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LIV, 37, §6º e 102, §2º da CF;
- ofensa aos artigos 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 818 da CLT e 333, incisos I e II, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 187/193, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante para reconhecer a responsabilidade subsidiária da União pelo adimplemento das parcelas objeto da condenação, nosterms da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST.

Dessa decisão, a segunda reclamada interpõe recurso de revista, escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

Entretanto, com relação à responsabilidade subsidiária, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

Em consequência, não há que se falar de divergência jurisprudencial, sendo, ainda, despropositada a alusão à Súmula 363/TST já que não se trata, por óbvio, de contrato nulo decorrente da ausência de concurso público (CF, artigo 37, II).

Por fim, quanto à alegada violação das regras de distribuição do ônus da prova, tem-se que a prestação jurisdicional foi cumprida em conformidade com o rito processual pertinente.

Ilesos os preceitos legais e constitucionais apontados.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, XLVI, da CF.

A despeito dos argumentos lançados no arrazoado, relativamente ao tópico em destaque, o fato é que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Logo, inviável o processamento da revista, sob o enfoque do alcance da responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula nº 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

INTERVALO INTRAJORNADA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, XXVI e 8º, III, da CF;
- violação do(s) art(s). 487, 611 e 818 da CLT; 333, I, do CPC.

A egrégia Turma deferiu o pagamento do intervalo intrajornada, ante a falta de prova de sua concessão e de previsão normativa dispensando a suamarcação.

Inconformada, sustenta a União que o empregado não se desvencilhou do ônus probatório.

Entretanto, a matéria agitada demanda incursão no terreno fático-probatório, o que impede o impulso recursal (Súmulas nºs 126/TST e 279/STF), revelando-se prescindível a indicação de ofensa aos preceitos invocados. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AIRR - 237700-55.2009.5.18.0011 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011 e AIRR - 195340-67.2002.5.02.0053, Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008.

Ante o exposto, o recurso de revista não merece curso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2013 (4ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ssag

Despacho

Processo Nº RR-RO-1599-90.2012.5.10.0020

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	União (Senado Federal)
Advogado	Ana Carolina Mendonça Gomes(OAB: 1480-DF)
Recorrido	Baltazar Pereira Durães
Advogado	Jonas Duarte José da Silva(OAB: 6083-DF)
Recorrido	Patrimonial Segurança Integrada Ltda

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 30/09/2013 - fls. 167/VERSO; recurso apresentado em 14/10/2013 - fls. 168).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF e à Súmula 331/TST;

- violação do artigo 97 da CF.

A União acena com a inobservância das diretrizes emanadas do artigo 97 da Lei Fundamental, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultando em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF.

Todavia, não vislumbro a suscitada declaração de inconstitucionalidade, posto que o Colegiado simplesmente limitou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, inciso IV, do colendo TST.

Quanto à questão referente ao Verbete vinculante nº 10/STF, não vislumbro pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, a teor dos balizamentos delineados no artigo 896, letra "a", da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 331/TST;

- violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LIV; 37, §6º e 102, §2º da CF;

- ofensa aos artigos 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 818 da CLT e 333, incisos I e II do CPC;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 160/165, deu provimento ao recurso obreiro para reconhecer a responsabilidade subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST. Eis a ementa do julgado:

"ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS NA VIGÊNCIA DO CONTRATO. CONFIGURAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADC Nº 16/DF. CABIMENTO. CULPA IN VIGILANDO. 1. Embora a constitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/93 tenha sido declarada em definitivo pela Excelsa Corte Suprema no julgamento proferido na ADC nº 16/DF, não há óbice para a condenação subsidiária dos entes jurídicos de direito público interno nas situações em que configurada a omissão no regular acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos de terceirização celebrados, particularmente em relação ao cumprimento das obrigações trabalhistas (legais e contratuais) por parte das empresas contratadas (Súmula 331, V, do col. TST). 2. O reconhecimento de créditos trabalhistas devidos na vigência dos contratos de trabalho, quando em curso a relação de terceirização firmada pelo ente público, denota a insuficiência da ação preventiva da administração, configurando a culpa in vigilando que legitima a condenação subsidiária pretendida. Recurso conhecido e provido."

Dessa decisão, a segunda reclamada interpõe recurso de revista, escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

Entretanto, com relação à responsabilidade subsidiária, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

No referente à alegada violação das regras de distribuição do ônus da prova, tem-se que a prestação jurisdicional foi cumprida em conformidade com o rito processual pertinente.

Ilesos os preceitos legais e constitucionais apontados.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, XLVI, e 100 da CF.

Requer a União, na eventualidade de ser mantida a sua responsabilização subsidiária, que sejam excluídas do universo da condenação as multas dos artigos 467 e 477, §8º, da CLT, bem como aquela incidente sobre o montante do FGTS.

Entretanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços contempla todas as verbas decorrentes da condenação cominada ao devedor principal, abrangendo, na sua inteireza, o período da prestação laboral (Súmula nº 331, inciso VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Logo, inviável o processamento da revista, sob o enfoque do alcance da responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula nº 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**Alegação(ões):**

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331, V/TST;

- violação do(s) art(s). 20, § 3º, do CC;

A UNIÃO pretende a revisão da condenação em honorários advocatícios, sustentando que a matéria tem corrente trânsito no âmbito da Justiça do Trabalho, razão pela qual requer a redução da parcela nos moldes do artigo 20, §4º, do CPC.

Entretanto, ao revés, a decisão combatida está em conformidade com os balizamentos delineados pelo dispositivo instrumental apontado, revelando-se desarrazoada a alegação hasteada pela recorrente, até porque o julgado não discrepa da orientação cristalizada na Súmula nº 219/TST (CLT, artigo 896, §4º; Súmula nº 333/TST).

À míngua de pressuposto intrínseco de admissibilidade, as razões de irresignação não merecem curso (CLT, art. 896, letras "a" e "c").

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho**Processo Nº RR-RO-1608-88.2012.5.10.0008**

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	União
Advogado	Bruno Cesar Gonçalves Teixeira(OAB: 1488-DF)
Recorrido	Juliana Goncalves de Sousa
Advogado	Cleide Alves Guimarães(OAB: 14906-DF)
Recorrido	Visual - Locação, Serviço, Construção Civil e Mineração Ltda.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 23/09/2013 - fls. 210; recurso apresentado em 02/10/2013 - fls. 212).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE.

RESERVA DE PLENÁRIO.**Alegação(ões):**

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;

- violação do art. 97 da CF.

A União acena com a inobservância, por parte da egrégia Turma, do comando insculpido no artigo 97 da Constituição Federal, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultando em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do excelso STF.

Todavia, não vislumbro a suscitada declaração de inconstitucionalidade, haja vista que o Colegiado simplesmente limitou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, inciso IV, do colendo TST. Incólume, pois, o art. 97 da Carta Magna.

Por fim, a Súmula Vinculante nº 10/STF não constitui pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, conforme se depreende das diretrizes do artigo 896, letra "a", da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**Alegação(ões):**

- contrariedade às Súmulas 331 e 363/TST;

- violação dos artigos 5º, XXXV e LIV; 37, §6º e 102, §2º, da CF;

- ofensa aos artigos 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 818 da CLT e 333, I e II do CPC;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 199/208-v., deuprovimento ao apelo obreiro para condenar subsidiariamente a União ao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST. Eis a ementa:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331 DO C. TST. ADC 16 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC 16/DF, assentou que, de fato, segundo os termos do art. 71, §1º, da Lei 8.666/1993, a mera inadimplência do contratado não autoriza seja transferida à Administração Pública a responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas, a vedar irrestrita aplicação da Súmula 331, IV, V e VI do TST. Entretanto, também reconheceu expressamente, no julgamento da mesma ADC 16/DF, que referido preceito normativo não obsta o reconhecimento dessa responsabilidade em virtude de eventual omissão da Administração Pública no dever - que impõem os arts. 58, III, e 67 da Lei 8.666/1993 - de fiscalizar as obrigações do contratado, caso que ocorreu nestes autos. "

Inconformada, a segunda demandada interpõe recurso de revista, objetivando seja afastada a responsabilidade subsidiária imposta. Entretanto, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

No referente à alegada violação das regras de distribuição do ônus da prova, tem-se que a prestação jurisdicional foi cumprida em conformidade com o rito processual pertinente.

Por fim, diante do exposto, não há que se falar de divergência jurisprudencial, sendo, ainda, despropositada a alusão à Súmula 363/TST já que não se trata, por óbvio, de contrato nulo decorrente da ausência de concurso público (CF, artigo 37, II).

Ilesos os preceitos legais e constitucionais apontados.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, XLVI, da CF. A despeito dos argumentos lançados no arrazoado, relativamente ao tópico em destaque, o fato é que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Logo, inviável o processamento da revista, sob o enfoque do alcance da responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula nº 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

JUROS DE MORA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, caput e inciso II, da CF;
- ofensa ao artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97.

O egrégio Colegiado determinou fossem observados os juros de mora diferenciados ao ente público, conforme os parâmetros traçados na OJ-TP nº 7 do colendo TST, a partir do ajuizamento da ação (fls. 208/208-v.).

Em suas razões recursais, pretende a União a incidência de juros diferenciados sem delimitação temporal.

Nesse contexto, inexistente interesse recursal, visto que não houve sucumbência no aspecto.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2013 (2ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ssag

Despacho

Processo Nº RR-RO-1620-66.2012.5.10.0020

Relator	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	União (Senado Federal)
Advogado	Clysses Adelina Homar(OAB: 600250-DF)
Recorrido	Patrimonial Segurança Integrada Ltda.
Advogado	Roseli Dias Valentim(OAB: 24068-DF)
Recorrido	Sidnei Rosa de Oliveira
Advogado	Jonas Duarte José da Silva(OAB: 6083-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 23/09/2013 - fls. 207; recurso apresentado em 03/10/2013 - fls. 208).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF e à Súmula nº 331/TST;
- violação do artigo 97 da CF.

A União acena com a inobservância da ordem cogente emanada do artigo 97 da Lei Fundamental, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional. Suscita, ainda, a desconformidade do julgado com as diretrizes emanadas da Súmula Vinculante nº 10/STF.

Entretanto, não se divisa tal ocorrência, tendo em vista que o Colegiado limitou-se a aplicar o entendimento sumular à luz da exegese do referido dispositivo legal, sem declarar a sua inconstitucionalidade, remanescendo incólume o artigo 97 da Constituição Federal.

Quanto à alegada contrariedade ao Verbete vinculante nº 10/STF, não vislumbro pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, a teor dos balizamentos delineados no artigo 896, letra "a", da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 331/TST;
- violação dos artigos 5º, XXXV e LIV, 37, II e §6º; 102, § 2º, da CF;
- ofensa aos artigos 71, §1º, da Lei 8.666/93; 333, I e II do CPC e 818 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

reformou a decisão primária, e deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, para declarar a responsabilidade subsidiária do ente público quanto ao pagamento das verbas rescisórias, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST. A decisão, no ponto em questão, foi assim ementada:

"1.RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONSTATAÇÃO DE CULPA DO ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, INCISO V, DO TST. Evidenciada a culpa da Administração Pública nos termos da Súmula/TST 331, V, pela falta de adequada contratação e fiscalização, é cabível a responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas decorrentes desta ação." (fls. 198)

Dessa decisão, a segunda reclamada interpõe recurso de revista, escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

Todavia, no que concerne à responsabilidade subsidiária,

depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos devidos cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de créditos trabalhistas assegurados à parte hipossuficiente, exurgindo, daí, a sua coobrigação. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC 16, repelindo-se, pois, a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

No referente à alegada violação das regras de distribuição do ônus da prova, tem-se que a prestação jurisdicional foi cumprida em conformidade com o rito processual pertinente.

Ilesos os preceitos legais e constitucionais apontados.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 363/TST;
- violação dos artigos 5º, XLVI e 100 da CF.

Requer a União, na eventualidade de ser mantida a sua responsabilização subsidiária, que sejam excluídas do universo da condenação as multas dos artigos 467 e 477, §8º, da CLT, inclusive aquela incidente sobre o montante do FGTS.

Entretanto, nesse contexto, não é ocioso salientar que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços contempla todas as verbas decorrentes da condenação cominada ao devedor principal, abrangendo, na sua inteireza, o período da prestação laboral (Súmula nº 331, inciso VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST), sendo certo que a hipótese não se assimila ao teor da Súmula nº 363/TST.

Porquanto, por simples medida de efetividade jurídica (artigo 896, §4º, da CLT; Súmula nº 333 do TST), não merece impulso o apelo.

INTERVALO INTRAJORNADA.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 7º, XXVI e 8º, III da CF;
- ofensa aos artigos 611 e 818 da CLT e 320, II e 333, I, do CPC.

Em prosseguimento, a Turma deu provimento ao recurso obreiro, condenando as reclamadas, sendo a União de forma subsidiária, a pagamento das horas extras decorrente da supressão do intervalo intrajornada. Eis o teor da ementa quanto à matéria:

"2. INTERVALO INTRAJORNADA. No caso, não vieram aos autos as CCT's mencionadas na defesa e a CCT 2012 apresentada pelo reclamante não prevê o regime especial. Tampouco vieram as folhas de ponto. Considero ausente o intervalo intrajornada." (fls. 198).

Dessa decisão, recorreu o ente público, aduzindo que o reclamante não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, quanto à supressão do intervalo intrajornada. Aponta violação aos artigos 7º, inciso XXVI e 8º inciso

III, da Carta Magna, além de ofensa aos artigos 611 e 818 da CLT, 320, inciso II e 333, inciso I, do CPC.

Entretanto, a discussão acerca das circunstâncias alusivas ao intervalo intrajornada importaria, necessariamente, o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso pela estreita via do recurso de revista. Resulta, assim, obstaculizado o processamento do apelo (inteligência da Súmula 126/TST). Prescindível, pois, será a indicação de ofensa a dispositivo de lei. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AIRR - 237700-55.2009.5.18.0011 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011 e AIRR - 195340-67.2002.5.02.0053, Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008.

Por fim, despiçando o debate no que tange às alegadas violações constitucionais relacionadas aos artigos 7º, inciso XXVI e 8º inciso III, como também à ofensa ao artigo 611 consolidado, ante a falta de prequestionamento (Súmula 297, I, do TST).

Incólumes, pois, os dispositivos apontados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2013 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/alc

Despacho

Processo Nº RR-RO-1637-29.2012.5.10.0012

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Recorrente	União (Ministério da Justiça)
Advogado	Artur Barbosa da Silveira(OAB: 1481-DF)
Recorrido	Josafa Cosme Maria
Advogado	Jonas Duarte José da Silva(OAB: 6083-DF)
Recorrido	Patrimonial Segurança Integrada Ltda
Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque(OAB: 10010-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 17/09/2013 - fls. 325; recurso apresentado em 02/10/2013 - fls. 326).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF e à Súmula 331/TST;
- violação do artigo 97 da CF.

A União acena com a inobservância das diretrizes emanadas do artigo 97 da Lei Fundamental, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultando em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF.

Todavia, não vislumbro a suscitada declaração de inconstitucionalidade, posto que o Colegiado simplesmente limitou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, inciso IV, do colendo TST.

Quanto à questão referente ao Verbete vinculante nº 10/STF, não vislumbro pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, a teor dos balizamentos delineados no artigo 896, letra "a", da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas 331/TST;
- violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LIV; 37, §6º e 102, §2º, da CF;
- ofensa aos artigos 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 818 da CLT e 333, incisos I e II, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, conforme se infere do julgado recorrido, reformou a decisão primária, e deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, para declarar a responsabilidade subsidiária do ente público quanto ao pagamento das verbas rescisórias, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST. Eis o teor da ementa em destaque:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Evidenciada a culpa da Administração Pública nos termos da Súmula/TST 331, V, pela falta de adequada fiscalização, é cabível a responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas nesta ação." (fls. 315)

Dessa decisão, a segunda reclamada interpõe recurso de revista, escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

Entretanto, com relação à responsabilidade subsidiária, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

No referente à alegada violação das regras de distribuição do ônus da prova, tem-se que a prestação jurisdicional foi cumprida em conformidade com o rito processual pertinente.

Ilesos os preceitos legais e constitucionais apontados.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 363/TST;
- violação dos artigos 5º, XLVI, 37, II e 100 da CF.

Requer a União, na eventualidade de ser mantida a sua responsabilização subsidiária, que sejam excluídas do universo da condenação as multas dos artigos 467 e 477, §8º, da CLT, bem como aquela incidente sobre o montante do FGTS.

Entretanto, nesse contexto, não é ocioso salientar que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços contempla todas as verbas decorrentes da condenação cominada ao devedor principal, abrangendo, na sua inteireza, o período da prestação laboral (Súmula nº 331, inciso VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST), sendo certo que a hipótese não se assimila ao teor da Súmula nº 363/TST.

Porquanto, por simples medida de efetividade jurídica (artigo 896, §4º, da CLT; Súmula nº 333 do TST), não merece impulso o apelo.

JUROS DE MORA.

Alegação(ões):

- contrariedade à OJ 07 TP/TST;
- violação do artigo 5º, caput, incisos II, da CF;
- ofensa ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97.

O egrégio Colegiado entendeu que a União, na condição de responsável subsidiária pelo pagamento das verbas devidas pela empregadora prestadora de serviços, aplica-se-lhe os juros de mora conforme critérios previstos no artigo 5º da Lei 11.960/09, a partir do direcionamento da execução ao devedor subsidiário.

Em suas razões recursais, pretende a União, diversamente do que foi decidido, a adoção de taxa de juros diferenciada sem delimitação temporal.

Ressalte-se, no entanto, que, a rigor, o julgado recorrido revela-se vantajoso para a recorrente, até porque, como é cediço, em se tratando de responsabilidade subsidiária, não há privilégio para o ente público. Nesse sentido, é o teor da O.J. n.º 382/TST:

"JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494, DE 10.09.1997. INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA QUANDO CONDENADA SUBSIDIARIAMENTE. A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Porquanto, ainda neste aspecto, o apelo não merece trânsito (CLT, 896, §4.º e Súmula n.º 333 do col. TST).

Assim, permanece incólume o artigo 5º, caput e inciso II, da Lei Fundamental, tidos por violados.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 331, V/TST;
- violação do artigo 5º, LIV, da CF;
- ofensa aos artigos 20, §3º, alíneas "a", "b" e "c" e §4º, do CPC.

A matéria carece do necessário prequestionamento (Súmula nº 297, I, do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/rbb

Despacho

Processo Nº RR-RO-1642-36.2012.5.10.0017

Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor Desembargadora - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Recorrente União
Advogado Clysses Adelina H. de Noronha(OAB: 5211-DF)
Recorrido Adenilson da Silva Pereira
Advogado Geraldo Marcone Pereira(OAB: 14038-DF)
Recorrido Cdt Comunicação de Dados Ltda

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 09/10/2013 - fls. 230/VERSO; recurso apresentado em 11/10/2013 - fls. 231).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 331/TST;
- violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LIV; 37, §6º e 102, §2º da CF;
- ofensa aos artigos 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 818 da CLT e 333, incisos I e II do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 273/278, manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST. Eis a ementa do julgado:

"ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS NA VIGÊNCIA DO CONTRATO. CONFIGURAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADC Nº 16/DF. CABIMENTO. CULPA IN VIGILANDO. 1. Embora a constitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/93 tenha sido declarada em definitivo pela Excelsa Corte Suprema no julgamento proferido na ADC nº 16/DF, não há óbice para a condenação subsidiária dos entes jurídicos de direito público interno nas situações em que configurada a omissão no regular acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos de terceirização celebrados, particularmente em relação ao cumprimento das obrigações trabalhistas (legais e contratuais) por parte das empresas contratadas (Súmula 331, V, do col. TST). 2. O reconhecimento de créditos trabalhistas devidos na vigência dos contratos de trabalho, quando em curso a relação de terceirização firmada pelo ente público, denota a insuficiência da ação preventiva da administração, configurando a culpa in vigilando que legitima a condenação subsidiária pretendida. Recurso conhecido parcialmente e desprovido."

Dessa decisão, a segunda reclamada interpõe recurso de revista, escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

Entretanto, com relação à responsabilidade subsidiária, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o

inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

No referente à alegada violação das regras de distribuição do ônus da prova, tem-se que a prestação jurisdicional foi cumprida em conformidade com o rito processual pertinente.

Ilesos os preceitos legais e constitucionais apontados.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.**Alegação(ões):**

- violação dos artigos 5º, XLVI, e 100 da CF.

Requer a União, na eventualidade de ser mantida a sua responsabilização subsidiária, que sejam excluídas do universo da condenação as multas dos artigos 467 e 477, §8º, da CLT, bem como aquela incidente sobre o montante do FGTS.

Entretanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços contempla todas as verbas decorrentes da condenação cominada ao devedor principal, abrangendo, na sua inteireza, o período da prestação laboral (Súmula nº 331, inciso VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Logo, inviável o processamento da revista, sob o enfoque do alcance da responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula nº 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**Alegação(ões):**

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331, V/TST;
- violação do(s) art(s). 20, § 3º, do CC;

A UNIÃO pretende a revisão da condenação em honorários advocatícios, sustentando que a matéria tem corrente trânsito no âmbito da Justiça do Trabalho, razão pela qual requer a redução da parcela nos moldes do artigo 20, §4º, do CPC.

Entretanto, ao revés, a decisão combatida está em conformidade com os balizamentos delineados pelo dispositivo instrumental apontado, revelando-se desarrazoada a alegação hasteada pela recorrente, até porque o julgado não discrepa da orientação cristalizada na Súmula nº 219/TST (CLT, artigo 896, §4º; Súmula nº 333/TST).

À míngua de pressuposto intrínseco de admissibilidade, as razões de irresignação não merecem curso (CLT, art. 896, letras "a" e "c").

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-1654-23.2012.5.10.0802

Relator

Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Revisor	Desembargadora - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-DF)
Recorrido	Luzivilma Lima Tavares Rodrigues
Advogado	Vézio Azevedo Cunha(OAB: 3734-TO)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso de revista não ultrapassa a barreira da admissibilidade. Senão, vejamos.

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 693/697-v., negou provimento ao agravo interposto pela ECT, mantendo a decisão monocrática do Exmo. Desembargador Relator (fls. 672/674), em que se negou seguimento aos embargos de declaração, por manifestamente improcedentes. Aplicou, ainda, à agravante a multa de 10% sobre o valor da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do CPC.

Nos termos do artigo 557, § 2º, do CPC, a interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito do respectivo valor. De outra parte, a OJSBDI-1 nº 389 do colendo TST, preconiza que "está a parte obrigada, sob pena de deserção, a recolher a multa aplicada com fundamento no § 2º do art. 557 do CPC, ainda que pessoa jurídica de direito público."

Pois bem.

Compulsando minuciosamente os autos, observo que a recorrente não comprovou o recolhimento da multa.

Nesse passo, o recurso de revista não merece admissão, por deserto.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2013 (2ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ssag

Despacho

Processo Nº RR-RO-1668-82.2012.5.10.0001

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Reziere Degobi da Silva
Advogado	Raquel Cristina Rieger(OAB: 15558-DF)
Recorrido	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Eluziene Lacerda Lima(OAB: 21491-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 20/09/2013 - fls. 210; recurso apresentado em 30/09/2013 - fls. 213).

Regular a representação processual (fls. 95).

Dispensado o preparo (fls. 159). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF;

- violação do(s) art(s). 832 da CLT e 458 do CPC;

O reclamante acena coma negativa de prestação jurisdicional ao argumento de que, mesmo instado por meio de embargos declaratórios, o Colegiado não emitiu explícito pronunciamento

acerca da responsabilidade objetiva atribuída à reclamada, bem como quanto ao dano moral causado pela demandada, conforme argumentação articulada a fls. 215/218.

Preambularmente, registre-se, a admissibilidade do tópico em tela fica adstrita às balizas da OJSBDI-1/TST nº 115.

Malgrado os argumentos articulados pela recorrente, é cediço o entendimento sedimentado na jurisprudência pátria no sentido de que o órgão julgador, para expressar o seu convencimento, não precisa tecer considerações sobre todos os argumentos trazidos pelas partes. É suficiente a fundamentação concisa acerca do motivo que serviu de supedâneo para a solução da lide (CPC, artigo 131). Essa é a hipótese delineada no acórdão recorrido, consoante se depreende dos abalizados fundamentos lastreados a fls. 196/198 -ve 208/209.

Assim, ao que se depreende da sumária leitura do julgado recorrido, efetivamente, a prestação jurisdicional foi entregue, na sua inteireza, ainda que contrária aos desígnios almejados pela parte. Incólumes os artigos 93, inciso IX, da Lei Fundamental, 832 da CLT e 458 do CPC.

PROGRESSÃO FUNCIONAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, "CAPUT", da CF;

- violação do(s) art(s). 461, § 3º, da CLT.

A egrégia 3ª Turma, por intermédio dos acórdãos proferidos a fls. 196/198 (RO) e 208/209 (ED), negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, mantendo a sentença que julgou improcedentes os pedidos de progressão funcional. A decisão está assim ementada:

"PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROMOÇÃO VERTICAL POR MUDANÇA DE ESTÁGIO DE DESENVOLVIMENTO. CRITÉRIOS. REQUISITOS. A imposição de progressões a partir do implemento de apenas um dos requisitos, exatamente o de tempo de serviço, implica a alteração da essência a normatização interna, inexistindo, assim, suporte a amparar a pretensão deduzida" (fls. 196).

Inconformado, insurge-seo reclamante contra essa decisão, sustentando, em síntese, a viabilidade do deferimento das progressões funcionais pleiteadas, conformentes as razões de insurreição jungidas a fls. 219/222. Nessa perspectiva, amparo seu inconformismo na alegação de afronta aos artigos 37, "caput", da Lei Fundamental e 461, § 3º, da CLT.

Entretanto, sopesando os fundamentos adotados pelo egrégio Colegiado, os argumentos articulados em sede de jurisdição extraordinária, cingem-se ao revolvimento dos elementos fáticos-probatórios, realidade processual que obsta, nos termos das Súmulas nºs 126 do TST e 279 do excelso STF, a possibilidade de análise de violação dos preceitos invocados. Assim, prescindível a indicação de ofensa aos artigos 37, "caput", da Constituição Federal e 461, § 3º, do Diploma Consolidado. Precedentes: AIRR - 237700-55.2009.5.18.0011 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011 e AIRR - 195340-67.2002.5.02.0053, Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Maurício Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008.

Nesse contexto, não é ocioso rememorar que a missão afeta à Corte Superior Trabalhista cinge-se ao exame da matéria de direito. É, a propósito, o entendimento consubstanciado na Súmula nº 457 do excelso STF: "O Tribunal Superior do Trabalho, conhecendo da

revista, julgará a causa, aplicando o direito à espécie".

Igual entendimento, "mutatis mutandis", aplica-se ao tema "DANO MORAL" que aborda situação eminentemente fática.

Assim, à míngua dos necessários pressupostos intrínsecos de admissibilidade, revela-se inviável a prossecução do feito (Súmulas nºs 126/TST e 279/TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2013 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/acp

Despacho

Processo Nº RR-RO-1670-19.2012.5.10.0012

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
Recorrente	Ect - Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-DF)
Recorrido	Paulo Felix de Almeida
Advogado	Alisson de Souza e Silva(OAB: 22988-DF)
Recorrido	Skyserv Locação de Mão de Obras Ltda
Advogado	Paulo Ravel Rodrigues da Silva Pereira(OAB: 33846-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 04/10/2013 - fls. 202; recurso apresentado em 15/10/2013 - fls. 205).

Regular a representação processual (fls. 243).

Isento de preparo (art. 12 do DL nº 609/69). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331/TST;
- ofensa ao artigo 71, § 1º da Lei 8.666/93;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 167/173, complementado pela decisão em sede de embargos de declaração a fls. 196/201, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo autor para reconhecer a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada.

Contra essa decisão, insurge-se a segunda demandada (ECT) a fls. 205/225, a fim de que seja excluída a responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta.

Depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos devidos cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de créditos trabalhistas assegurados à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua coobrigação. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC 16, repelindo-se, assim, a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita sincronia com a Súmula nº 331,

do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF). Logo, embasada a decisão recorrida no entendimento emanado do TST e STF, conforme mencionado, a divergência jurisprudencial pretendida pelos arestos transcritos encontra-se superada.

Ilesos os preceitos legais apontados.

JUROS DE MORA.

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97.
- divergência jurisprudencial.

Em prosseguimento, determinou a egrégia Turma fossem observados os juros de mora aplicáveis ao devedor principal, não havendo que se falar na aplicação de juros nos moldes da Lei nº 9.494/97.

Inconformada, insurge-se a ECT contra essa decisão, insistindo na redução dos juros.

Todavia, por estar o acórdão em harmonia com a diretriz traçada na OJBSDI-1 nº 382/TST, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 e da OJSBDI-1 nº 336, ambas do colendo TST.

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Alegação(ões):

- ofensa ao artigo 50 do CCB.

O egrégio Órgão fracionário concluiu que a questão relativa à desconsideração da personalidade jurídica da condenada principal deve ser analisada na execução.

Em suas razões, a ECT insiste na desconsideração da personalidade jurídica da primeira ré.

Contudo, o dispositivo legal invocado não foi prequestionado, o que atrai o óbice da Súmula 297/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2013 (4ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ssag

Despacho

Processo Nº RR-RO-1681-51.2012.5.10.0011

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	União - Ministério da Justiça
Advogado	André Fraga Ferreira(OAB: 1477-DF)
Recorrido	Claudionor Soares dos Santos
Advogado	Sérgio Luiz Tomaz(OAB: 32471-DF)
Recorrido	Patrimonial Servicos Especializados Ltda

Advogado Dalmiro Rogério S. de Albuquerque(OAB: 10010-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 17/09/2013 - fls. 325-V.; recurso apresentado em 03/10/2013 - fls. 326).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF e à Súmula 331/TST;
- violação do artigo 97 da CF.

A União acena com a inobservância das diretrizes emanadas do artigo 97 da Lei Fundamental, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultando em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF.

Todavia, não vislumbro a suscitada declaração de inconstitucionalidade, posto que o Colegiado simplesmente limitou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, inciso IV, do colendo TST.

Quanto à questão referente ao Verbete vinculante nº 10/STF, não vislumbro pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, a teor dos balizamentos delineados no artigo 896, letra "a", da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas 331/TST;
- violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LIV; 37, §6º e 102, §2º, da CF;
- ofensa aos artigos 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 818 da CLT e 333, incisos I e II, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, conforme se infere do julgado recorrido, manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST. A decisão, no ponto em questão, foi assim ementada:

"RECURSO ORDINÁRIO DA UNIÃO. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. A condenação subsidiária do ente público terceirizante depende da comprovação de sua conduta culposa na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço. Detectado tal panorama, incide a inteligência da Súmula nº 331, IV e V, do TST." (fls. 319)

Dessa decisão, a segunda reclamada interpõe recurso de revista, escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

Entretanto, com relação à responsabilidade subsidiária, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte

hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

No referente à alegada violação das regras de distribuição do ônus da prova, tem-se que a prestação jurisdicional foi cumprida em conformidade com o rito processual pertinente.

Ilesos os preceitos legais e constitucionais apontados.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 363/TST;
- violação dos artigos 5º, XLVI, 37, II e 100 da CF.

Requer a União, na eventualidade de ser mantida a sua responsabilização subsidiária, que sejam excluídas do universo da condenação as multas dos artigos 467 e 477, §8º, da CLT, bem como aquela incidente sobre o montante do FGTS.

Entretanto, nesse contexto, não é ocioso salientar que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços contempla todas as verbas decorrentes da condenação cominada ao devedor principal, abrangendo, na sua inteireza, o período da prestação laboral (Súmula nº 331, inciso VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST), sendo certo que a hipótese não se assimila ao teor da Súmula nº 363/TST.

Porquanto, por simples medida de efetividade jurídica (artigo 896, §4º, da CLT; Súmula nº 333 do TST), não merece impulso o apelo.

HORAS EXTRAS.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 7º, inciso XXVI e 8º inciso III, da CF;
- ofensa aos artigos 487, 611 e 818 da CLT, 320, inciso II e 333, inciso I, do CPC.

A Turma, nesse particular, reformou a decisão primária, condenando as reclamadas, sendo a União de forma subsidiária, ao pagamento das horas extras decorrente da supressão do intervalo intrajornada. A decisão recorrida, no ponto em questão, foi assim ementada:

"RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. INTERVALO INTRAJORNADA. O trabalho extraordinário é fato constitutivo de direito e, portanto, deve ser provado pelo empregado, na forma dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. A par disso, quando a empresa que contar com mais de 10 empregados, injustificadamente, não apresentar os cartões de ponto, nos moldes do art. 74, §2º, da CLT, incidirá a presunção relativa de veracidade da jornada declinada na inicial e se transferirá para o empregador o ônus de prova relativo às horas extras (Súmula nº 338, I, do TST)." (fls. 319/319-verso)

Dessa decisão, recorreu o ente público, aduzindo que a reclamante não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, quanto à supressão do intervalo intrajornada. Aponta violação aos artigos 7º, inciso XXVI e 8º inciso III, da Carta Magna, além de ofensa aos artigos 487, 611 e 818 da CLT, 320, inciso II e 333, inciso I, do CPC.

Entretanto, a discussão acerca das circunstâncias alusivas ao intervalo intrajornada importaria, necessariamente, o revolvimento

de fatos e provas, o que é defeso pela estreita via do recurso de revista. Resulta, assim, obstaculizado o processamento do apelo (inteligência da Súmula 126/TST). Prescindível, pois, será a indicação de ofensa a dispositivo de lei. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AIRR - 237700-55.2009.5.18.0011 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011 e AIRR - 195340-67.2002.5.02.0053, Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008.

Ante o exposto, ainda no particular, o recurso de revista não merece impulso.

JUROS DE MORA.

Alegação(ões):

- contrariedade à OJ 07 TP/TST.
- violação do artigo 5º, II, da CF;
- ofensa ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

OColegiado, manteve a forma de cálculo estabelecida na sentença, que entendeu que a União, na condição de responsável subsidiária pelo pagamento das verbas devidas pela empregadora prestadora de serviços, aplica-se-lhe os juros de 1% ao mês (OJSBDI-1 nº 382 do TST).

A recorrente insurge-se contra a decisão, sustentando a incidência dos juros de 0,5%, nos termos do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, aplicáveis à Fazenda Pública.

Entretanto, com relação à incidência dos juros de mora quando a Fazenda Pública for responsabilizada subsidiariamente, a matéria já foi pacificada no âmbito do col. TST, por meio da OJ nº 382 da SBDI -1 que assim dispõe:

"JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494, DE 10.09.1997. INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA QUANDO CONDENADA SUBSIDIARIAMENTE. A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997".

Portanto, estando a decisão em consonância com a jurisprudência consolidada pela SDI do col. TST, o recurso de revista não merece impulso (artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do col. TST). Incólumes, pois, os dispositivos apontados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2013 (2ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/rbb

Despacho

Processo Nº RR-RO-1681-21.2012.5.10.0021

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Banco Citibank S A

Advogado	Osmar Mendes Paixão Côrtes(OAB: 15553-DF)
Recorrido	Aline Sampaio Pinho Souza
Advogado	Luciano Silva Campolina(OAB: 12416-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 27/09/2013 - fls. 414; recurso apresentado em 04/10/2013 - fls. 415).

Regular a representação processual (fls. 255/259).

Satisfeito o preparo (fl(s). 292, 314-v, 314 e 425).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 287/TST;
 - violação do(s) art(s). 62, I, 224, § 2º e 818 da CLT; 333, I, do CP;
- A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls.399/413, manteve a condenação quanto ao pagamento das horas extras postuladas, consignando entendimento consubstanciado na ementa em destaque:

"BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. A submissão do empregado de instituição bancária à disciplina legal exceptiva da jornada especial da categoria -- § 2º do art. 224 da CLT -- pressupõe o exercício de atribuições diferenciadas, que demandam grau de fidúcia especial. Por isso, se o cargo ocupado pela operária, de natureza eminentemente técnica, não demandava a concessão de quaisquer poderes de gestão, sendo exercido sem o concurso de subordinados, não há como reconhecer aplicável a exceção do art. 224, § 2º, da CLT, sendo extras as horas prestadas a partir da sexta diária." (a fls. 399).

O demandado, mediante razões expostas a fls.416-verso e seguintes, insurge-se contra a decisão, insistindo no enquadramento da autora na regra inserta no artigo 224, § 2º, da CLT, eis que detentor de fidúcia especial do empregador. Aduz, ainda, o enquadramento da laborista na regra contida no artigo 62, inciso I, da CLT, no período anterior a 1º/10/2010. Aponta as violações em destaque.

Nada obstante os argumentos expostos pelo recorrente, constata-se que a delimitação traçada no acórdão, diga-se de passagem, intangível, a teor das Súmulas nºs 102, I, e 126/TST, revela que a reclamante estava submetida a controle de jornada, e não investida de mandato nem sequer tinha encargos de gestão, sendo as funções por ela exercidas eminentemente técnicas e não demandavam fidúcia especial apta a enquadrá-la na regra do artigo 224, § 2º, da CLT.

Portanto, considerando-se tal delimitação, não se constata ofensa aos dispositivos legais invocados.

Quanto à Súmula nº 287/TST, trata da jornada de trabalho do empregado de banco gerente de agência, o que não é o caso dos autos.

Já o aresto trazido a cotejo de teses a fls. 416-verso não detém identidade fática com a situação em análise, eis que aborda hipótese relativa a empregado integrante decúpula gerencial, incidindo, pois, a diretriz da Súmula nº 296, I, do TST. Já o outro juntado a fls. 408 não atende ao parâmetro de origem, a teor do artigo 896, letra "a", da CLT, o que é suficiente para afastar a alegação de dissenso de teses.

Assim, o recurso não ascende à instância "ad quem".

INTERVALO INTRAJORNADA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 818 da CLT e 333, I, do CPC;

O recorrente sustenta a incorreção da Turma ao condená-la ao pagamento do intervalo intrajornada, aduzindo a inexistência de

prova quanto à não fruição do período destinado a descanso. Aponta as alegações em destaque.

No particular, implicando a análise das alegações a incurrência no terreno fático-probatório, o recurso de revista encontra óbice na regra contida na Súmula nº126/TST.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 224, "caput", 461 da CLT, 292, I e 295, parágrafo único, IV, do CPC ;

A Turma manteve a sentença que deferiu as diferenças pleiteadas a título equiparação salarial. Eis o teor da ementa:

"EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REQUISITOS COMPROVADOS. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. De acordo com a ordem jurídica (CF, art. 7º, XXXII), é ilícita a concessão de tratamento remuneratório diferenciado a trabalhadores que exercem funções idênticas, nos termos preconizados pelo art. 461 da CLT e pela Súmula 06 do TST. Restando demonstrado que, nos períodos indicados na inicial, a Reclamante desempenhou funções idênticas a da paradigma e trabalho de igual valor, com salário inferior, resta impositiva a equiparação salarial pretendida." (a fls.399).

Inconformado, em sede de recurso de revista, o banco reclamado sustenta, em síntese, a inexistência dos requisitos para ensejar o pleito de equiparação salarial, aduzindo, ainda, a incompatibilidade entre os pedidos de enquadramento da empregada na regra do artigo 224, "caput", da CLT e de equiparação salarial. Aponta ofensa aos artigos em destaque. Conforme bem destacado pela Turma, o pedido de pagamento da 7ª e 8ª horas como extras não guarda incompatibilidade com o pleito de diferenças salariais decorrentes de equiparação, haja vista que o reconhecimento de que a reclamante e a paradigma estavam incumbidas das mesmas atribuições, bem assim de que estas atribuições não exigiam fidedignidade especial, não implicando o rebaixamento da empregada apontada como modelo. Está consignado no julgado que não se discute nos presentes autos se a empregada paradigma faz jus ou não ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras, razão pela qual, não há qualquer impedimento, de ordem lógica ou jurídica, para que se conclua que a laborista tem direito às diferenças salariais - por ter exercido as mesmas atribuições da paradigma - e também ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras, porquanto igualmente provado que o cargo não permite o enquadramento no § 2º do art. 224 da CLT (a fls.408-verso), não havendo que se falar em ofensa aos artigos 292, §1º, I e 295, parágrafo único, IV, do CPC.

No referente aos requisitos da equiparação propriamente dita, eventual análise das alegações articuladas pela parte demandaria o prévio revolvimento de fatos e provas, resultando, dessa circunstância, obstaculizado o processamento do recurso de revista (intelecção da Súmula 126/TST). Assim, prescindível a indicação de ofensa ao preceito invocado. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AIRR - 237700-55.2009.5.18.0011 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011 e AIRR - 195340-67.2002.5.02.0053, Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008.

Ante o exposto, sob a ótica processual, inviável a prossecução do feito.

HORAS EXTRAS - REFLEXOS - DSR.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, § 2º, da Lei nº 605/49.

A Turma manteve a sentença quanto aos reflexos das horas extras sobre o repouso semanal remunerado.

O reclamado manifesta irresignação com o julgado, alegando ofensa ao artigo em destaque em face do "bis in idem".

Todavia, conforme delimitado no acórdão, o valor das horas extras habitualmente prestadas refletiu de forma simples no cálculo dos repouso semanais remunerados, a teor do disposto na Súmula nº172 do col. TST.

Portanto, estando a decisão em consonância com o Súmula col. TST, a revista encontra óbice na Súmula nº333/TST.

RSR SOBRE REMUNERAÇÃO VARIÁVEL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s) 5º, II, da CF.

- violação do(s) art(s). 114 do CCB e 462 da CLT.

O reclamado insurge-se contra a decisão que determinou a incidência do RSR sobre as parcelas auferidas a título de comissões, bem como a restituição dos descontos pertinentes à remuneração variável. Aponta as alegações em destaque.

Conforme destacado pela Turma, tratando-se de parcela salarial paga por produção, os valores correspondentes devem integrar a remuneração nos meses em que houve pagamento, não se cuidando de emprestar interpretação ampliada, mas de fazer atuar a imperativa legislação pertinente à espécie, razão pela qual irrepreensível a determinação de repercussão da remuneração variável sobre os repouso semanais remunerados, restando incólumes os artigos 114 do CCB e 5º, II, da CF.

Quanto à restituição dos descontos a revista encontra óbice na Súmula nº126/TST.

HORA EXTRA - DIVISOR 150.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas nºs 115 e 124/TST.

- violação do(s) art(s). 5º, II e 7º, XXVI da CF;

A Turma determinou a aplicação do divisor 150 para o cômputo das horas extras deferidas,

Inconformado, o banco reclamado recorre insistindo na aplicação do divisor 180, conforme o disposto na Súmula 124/TST.

Conforme recente posicionamento da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, com escopo no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, existindo norma coletiva estabelecendo que o sábado é dia de repouso semanal remunerado, deve ser aplicado o divisor 150 para o cálculo do salário-hora do bancário, levando-se em conta a jornada efetivamente laborada pelo reclamante, 30 (trinta) horas semanais, e não a jornada fictícia com carga horária de 36 (trinta e seis) horas. Nesse sentido, é a decisão que trago à cotejo:

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. HORAS EXTRAS. EMPREGADO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO DIVISOR 150. NORMA COLETIVA. Hipótese em que a Turma fixou o divisor 180 para o cálculo do salário-hora da reclamante, com apoio na Súmula 124 do TST, apesar da existência de norma coletiva estabelecendo que o sábado é dia de repouso remunerado. Todavia, em observância ao comando constitucional insculpido no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, existindo norma coletiva referente aos empregados bancários que inclui os sábados como dia de repouso remunerado, a jornada semanal é aquela efetivamente laborada. No cálculo das horas extras, leva-se em conta a carga horária real de 30 (trinta) horas que os bancários efetivamente laboravam, e não a fictícia carga horária de 36 (trinta e seis) horas. Assim, o divisor a ser aplicado é 150, e não 180. Nesse

sentido o julgamento do processo TST-E--ED-ED-RR-197100-20.2005.5.02.0482, ocorrido em 18/8/2011. Contrariedade à Súmula 124 do TST caracterizada em face de sua má-aplicação. Recurso de embargos conhecido e provido." (TST-E-ED-RR-93500-69.2004.5.15.0089, Ministro Relator AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO, Publicado DJE 6/10/2011).

Assim, havendo expressa previsão em instrumento coletivo incluindo o sábado como dia de repouso semanal remunerado, como no caso dos autos, inexistente a apontada contrariedade à Súmula nº 124 do colendo TST, razão pela qual não merece impulso o apelo, conforme entendimento consubstanciado no artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333/TST e 401/STF. a teor do artigo 896, letra "a", da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2013 (5ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/vdc

Despacho

Processo Nº RR-RO-1692-86.2012.5.10.0009

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Fortesul-Serviços, Construções e Saneamento Ltda
Advogado	Juliana Zafino Isidoro Ferreira Mendes(OAB: 12794-MT)
Recorrido	Wesley Rodrigues Soares
Advogado	Ricardo Roesch Morato Filho(OAB: 30354-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 04/10/2013 - fls. 158; recurso apresentado em 14/10/2013 - fls. 159).

Regular a representação processual (fls. 110).

Satisfeito o preparo (fl(s). 126, 137, 136 e 167). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 93, IX da CF;

- violação do(s) art(s). 14 e 17 do CPC;

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 156/157, não conheceu do recurso ordinário da reclamada, posto que apócrifo.

Eis a ementa do julgado:

"RECURSO ORDINÁRIO. CÓPIA REPROGRÁFICA. A assinatura do procurador na petição recursal constitui um requisito formal indispensável à admissibilidade do apelo. A mera cópia reprográfica da assinatura não valida o ato processual praticado, equiparando-se a ato apócrifo."

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista a fls. 159/165, alegando, em síntese, tratar-se de peticionamento eletrônico, sendo "irrelevante, para se conhecer do recurso, eventual assinatura no documento físico ou, até mesmo, a ausência dela." (sic. fls. 164).

Contudo, no caso concreto e diversamente do sustentado pela reclamada, a peça recursal, coligida a fls. 130/133, não atinge o fim colimado, posto que materializada em xerocópias, inclusive as

assinaturas da advogada, revelando-se, à luz do artigo 830 da CLT, inexistente o recurso de revista porque apócrifo.

Inviável, pois, o processamento do recurso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-1695-32.2012.5.10.0012

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-DF)
Recorrido	Sintonia Gestão de Pessoas e Serviços Temporários Ltda
Recorrido	Vanessa Wanzeler de Macedo
Advogado	Anderson Ferreira Gonçalves(OAB: 21145-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 04/10/2013 - fls. 257; recurso apresentado em 08/10/2013 - fls. 258).

Regular a representação processual (fls. 217).

Isento de preparo (DL 509/69, art. 12). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331/TST;

- violação do(s) art(s). 2º, 5º, II, 22, I e XXVII, 37, XXI e § 6º, 61 e 114 da CF;

- violação do(s) art(s). 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 8º da CLT;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma reconheceu a responsabilidade subsidiária da ECT, nos termos da Súmula nº 331/TST. O acórdão foi assim ementado:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. LIMITES. A responsabilização da Administração Pública pode ser objetiva ou subjetiva. O Supremo Tribunal Federal, na ADC 16, afirmou a constitucionalidade do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, afastou a responsabilização objetiva, mas deixou clara a possibilidade de responsabilização subjetiva. Emergindo claramente dos autos os elementos que caracterizam a responsabilidade subjetiva da tomadora, ela responde subsidiariamente pela condenação imposta à prestadora de serviços."

Recorre de revista a ECT, objetivando afastar a responsabilidade subsidiária.

Entretanto, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento dos créditos assegurados trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exurgindo, daí, a sua corresponsabilidade.

Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se, pois, ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo excelso Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331, incisos IV e V, do colendo TST, obstando o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-1713-59.2012.5.10.0010

Relator	Desembargadora - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	União (Ministério da Ciência e Tecnologia e Inovação)
Advogado	Lygia Maria Avancini(OAB: 594-DF)
Recorrido	Joao Espindola de Campos
Advogado	Leandro Herbert Queiroz Caland(OAB: 30585-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 30/09/2013 - fls. 198-V.; recurso apresentado em 08/10/2013 - fls. 199).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do artigo 93, IX, da CF;
- ofensa aos artigos 832 da CLT e 458 do CPC.

A União suscita nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, ao fundamento de que a egrégia Turma "não apontou no caso concreto, quais fatores teriam levado à conclusão de ter havido culpa in elegendo ou in vigilando do ente público." (fls. 199-v.)

Entretanto, o apelo não se viabiliza no particular aspecto, porque para o reconhecimento da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional é imprescindível a oposição, pela parte interessada, de pertinentes embargos de declaração demonstrando a recusa do julgador em se manifestar sobre questões essenciais à solução da controvérsia.

No caso, observa-se que não foram apresentados embargos de declaração ao acórdão prolatado pela Turma, o que torna inviável o exame da tese recursal ante a preclusão da matéria, uma vez que não agitada na primeira oportunidade processual que se ofereceu à parte. Incidência da Súmula 184 do colendo TST.

Inviável, no particular, o processamento do apelo.

PRELIMINAR DE NULIDADE.

RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF e Súmula 331/TST;
- violação do artigo 97 da CF.

A União acena com a inobservância, por parte da egrégia Turma, do comando insculpido no artigo 97 da Constituição Federal, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultando em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do excelso STF.

Todavia, não vislumbro a suscitada declaração de inconstitucionalidade, haja vista que o Colegiado simplesmente limitou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, inciso IV, do colendo TST. Incólume, pois, o artigo 97 da Constituição Federal.

Por fim, a Súmula Vinculante nº 10/STF não constitui pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, conforme se depreende das diretrizes do artigo 896, letra "a", da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas 331/TST;
- violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LIV; 37, §6º e 102, §2º, da CF;
- ofensa aos artigos 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 818 da CLT e 333, incisos I e II, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, conforme se infere do julgado recorrido, manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos trabalhistas deferidos na origem. Dentre outros fundamentos, o Órgão fracionário concluiu:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. LIMITES. A responsabilização da Administração Pública pode ser objetiva ou subjetiva. O Supremo Tribunal Federal, na ADC 16, afirmou a constitucionalidade do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, afastou a responsabilização objetiva, mas deixou clara a possibilidade de responsabilização subjetiva. Emergindo claramente dos autos os elementos que caracterizam a responsabilidade subjetiva da tomadora, ela responde subsidiariamente pela condenação imposta à prestadora de serviços." (fls. 189)

Dessa decisão, a segunda reclamada interpõe recurso de revista, escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

Entretanto, com relação à responsabilidade subsidiária, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a Súmula nº 331,

incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

No referente à alegada violação das regras de distribuição do ônus da prova, tem-se que a prestação jurisdicional foi cumprida em conformidade com o rito processual pertinente.

Ilesos os preceitos legais e constitucionais apontados.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 363/TST;

- violação dos artigos 5º, XLVI e 100 da CF.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que sejam excluídas do universo da condenação as multas previstas nos artigos 467 e 477, §8º, da CLT, inclusive a multasobre o montante do FGTS.

Contudo, nesse contexto, não é ocioso salientar que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços contempla todas as verbas decorrentes da condenação cominada ao devedor principal, abrangendo, na sua inteireza, o período da prestação laboral (Súmula nº 331, inciso VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST), sendo certo que a hipótese não se assimila ao teor da Súmula nº 363/TST.

Porquanto, por simples medida de efetividade jurídica, não merece impulso o apelo (artigo 896, §4º, da CLT; Súmula nº 333 do TST).

VALE TRANSPORTE.

Alegação(ões):

- violação do artigos 5º, inciso II, da CF;

- ofensa aos artigos 818 da CLT, 333, inciso I, do CPC, 71, §1º da Lei nº 8.666/93, 2º da Lei nº 6.321/76 e 1º do Decreto nº 5/91.

Quanto ao tema em epígrafe, a Turma negou provimento ao recurso da União, mantendo a responsabilidade subsidiária do ente público quanto ao pagamento da parcela referente ao vale-transporte. No particular, dentre outros fundamentos, o Colegiado adotou as seguintes razões de decidir:

"2. VALE-TRANSPORTE

A recorrente pretende a reforma da decisão quanto aos vales-transporte. Defende ela que cabe ao empregado comprovar os requisitos do vale-transporte. Afirmar, ainda, que se trata de obrigação exclusiva do empregador, não podendo ser incluída na sua responsabilidade. Pede a improcedência.

O recorrido afirmou na inicial que o vale-transporte teve diversos atrasos no decorrer do contrato, e que desde 7 de janeiro/2011 até o dia 16 de fevereiro do mesmo ano a verba não foi paga.

A OJ nº 215 da SD1 foi cancelada, logo, desnecessária qualquer manifestação sobre ela. Além disso, considerando a residência do empregado, o salário percebido e o local de trabalho, emerge óbvia a necessidade de vale-transporte, razão pela qual correta a decisão, não havendo nenhuma violação do art. 7º do Decreto nº 95.247/87. Em face do exposto, nego provimento ao recurso nos aspectos em epígrafe." (fls. 195-verso).

Insurge-se a União contra a declaração de sua responsabilidade subsidiária ao pagamento das referidas parcelas, sustentando tratar-se de obrigação exclusiva do empregador. Aponta ofensa aos artigos 5º, inciso II, da Constituição Federal, 818 da CLT, 333, inciso I, do CPC, 71, §1º da Lei nº 8.666/93, 2º da Lei nº 6.321/76 e 1º do Decreto nº 5/91.

Nesse contexto, reporto-me aos fundamentos articulados no tópico "LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO".

Registro, por fim, quanto à ofensa ao decreto nº 5/91, inviável a suscitada lesão, na medida em que tal alegação não se coaduna com a regra insculpida no artigo 896, letra "a", da CLT.

Incólumes, pois, os dispositivos apontados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/rbb

Despacho

Processo Nº RR-RO-1723-79.2012.5.10.0018

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Caixa Economica Federal
Advogado	Carla Beatriz Hamu Cherulli(OAB: 17041-DF)
Recorrido	Isaac Mafra Perez
Advogado	Vitor Santos de Godoi(OAB: 31656-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

DESERÇÃO

Com efeito, é o teor da Súmula nº 25 do colendo TST: "CUSTAS (MANTIDA) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária das quais ficara isenta a parte então vencida".

Contudo, ao interpor o presente recurso de revista, a reclamada limitou-se a depositar a título de custas processuais, impostas pelo Órgão de 2º grau, o montante de R\$1.000,00 (fls.454 e 458), deixando, a teor da Súmula nº 25/TST, de saldar as custas arbitradas na sentença (fls. 423).

Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes do TST em hipóteses absolutamente idênticas a dos presentes autos:

"Ao indeferir o processamento do recurso de revista, porque deserto, o Juízo de admissibilidade fundamentou sua decisão nas seguintes razões expostas às fls. 430/431:

DESERÇÃO

Consta da r. sentença: 'Custas, pela parte reclamante, devendo ser calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 21.000,00, importando R\$ 420,00, dispensadas na forma da lei (...)' (fl. 380). Somente a autora interpôs recurso ordinário.

A E. Turma decidiu: 'Custas complementares no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais), sobre o valor provisoriamente acrescido à condenação, de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). (fl. 462)

Em sede de recurso de revista, a reclamada (ora recorrente) recolheu o depósito recursal no importe R\$ 11.779,02 e efetuou o pagamento das custas no valor de R\$ 600,00. Constatou-se, portanto, que recolheu as custas a menor, pois não levou em consideração o valor constante da sentença de primeiro grau (R\$ 400,00), conforme determina a Súmula 25 do TST.

Logo, considerando a que as custas foram pagas a menor, o

recurso encontra-se deserto, nos termos da Súmula 128/ITST.

CONCLUSÃO

NÃO CONHEÇO do recurso de revista interposto.

Sustenta a agravante que, apesar de constar do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional o acréscimo no valor das custas, no importe de R\$ 600,00, 'não houve declaração expressa no sentido de que a Reclamada deveria, em reversão, pagar o valor das custas arbitrais em primeiro grau' (fl. 438). Assevera que na decisão de primeiro grau a condenação ao pagamento das custas recaiu sobre a reclamante. Alega que efetuou o pagamento das custas no valor fixado pelo Tribunal Regional, não sendo pertinente ao Processo do Trabalho a postura excessivamente rigorosa do formalismo própria do Processo Civil. Esgrime com afronta ao artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República.

Dispõe a Súmula n.º 25 do Tribunal Superior do Trabalho:

CUSTAS. A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida-.

Nesse contexto, diante da isenção concedida à reclamante, beneficiária da justiça gratuita, a obrigação de efetuar o recolhimento das custas processuais, no valor arbitrado na sentença de origem - R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais) - recai sobre a reclamada, independentemente de intimação nesse sentido, não sendo suficiente, portanto, o recolhimento apenas do valor complementar fixado pelo Tribunal Regional. O não pagamento das custas processuais no valor arbitrado na sentença somado ao acréscimo determinado pela Corte de origem acarreta a deserção do recurso de revista interposto pela reclamada, como bem decidiu o Juízo de admissibilidade.

Assim, revelando a decisão agravada consonância com Súmula desta Corte superior, não há condições de prosperar o agravo de instrumento.

Registra-se, ainda, que não prospera a alegação de violação do artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Lei Magna, porquanto referidos dispositivos invocados referem-se a garantias constitucionais de índole processual, não se erigindo, no entanto, a categorias absolutas, razão por que não se podem sobrepor ao regular cumprimento das normas infraconstitucionais que disciplinam o processo judicial.

Com esses fundamentos, nego provimento ao agravo de instrumento." (AIRR - 117-19.2010.5.09.0663 Data de Julgamento: 08/02/2012, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/02/2012).

"O recurso de revista, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco de preparo recursal.

Cumpram ressaltar que o atendimento do preparo resume-se à comprovação do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal, em valores corretos e no tempo hábil, constituindo-se pressuposto do juízo de admissibilidade para o conhecimento do recurso interposto.

Na hipótese, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou as custas, pela Reclamante, no valor de R\$ 20,00, incidentes sobre o valor da causa de R\$ 1.000,00, das quais ele foi dispensada do pagamento (fl. 263).

O Eg. TRT, por sua vez, deu provimento parcial ao apelo da Reclamante e fixou as custas no valor de R\$ 420,00, a serem pagas pela Reclamada, calculadas com base no valor provisório arbitrado para a condenação de R\$ 21.000,00 (fl. 313).

A Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 315-340) e juntou aos autos os comprovantes do depósito recursal no valor de R\$ 10.715,00 (fl. 341) e das custas no valor de R\$ 420,00 (fl. 342).

Contudo, considerando-se que a Reclamante, por ocasião da sentença, foi dispensada do recolhimento das custas, e que o Eg. TRT, por sua vez, deu provimento ao apelo da Obreira, caberia à Reclamada ter efetuado o recolhimento também das custas fixadas na primeira instância, no valor de R\$ 20,00, haja vista que houve a inversão dos ônus da sucumbência.

Nesse sentido, é o teor da Súmula 25/TST, que assim dispõe:

-A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida. Histórico: Redação original - RA 57/1970, DO-GB 27.11.1970-

Neste sentido já se pronunciou esta Turma, nos termos da ementa abaixo transcrita:

-AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO INTEGRAL DAS CUSTAS PROCESSUAIS. O recurso de revista está deserto, ante à ausência do recolhimento integral das custas processuais, pressuposto extrínseco necessário à sua admissibilidade (art. 789, §§ 1º e 2º, da CLT). Isenta a reclamante, pelo juízo de primeiro grau, do aludido recolhimento, incumbia à reclamada, sucumbente na segunda instância, efetuar-lo integralmente, nos termos da Súmula 25 do TST. Agravo de instrumento não provido. (Processo: AIRR - 72940-22.2002.5.04.0271 Data de Julgamento: 28/04/2010, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/05/2010.)

Registre-se, por oportuno, que, nos termos da OJ 186/SBDI-1/TST, apenas se a Reclamante tivesse recolhido as custas fixadas em sentença é que a Reclamada estaria dispensada desse recolhimento.

Ante o exposto, diante da deserção configurada, não há como ser conhecido o recurso de revista." (TST-RR - 63700-87.2006.5.04.0232 Data de Julgamento: 06/04/2011, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/04/2011).

"DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA DETECTADA NO DESPACHO DENEGATÓRIO. CUSTAS. DEPÓSITO RECURSAL. O Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho negou seguimento ao agravo de instrumento da primeira reclamada, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, sob os seguintes fundamentos:

-Irresigna-se a Reclamada, DBM MARKETING DIRETO LTDA., mediante a interposição de Agravo de Instrumento, contra decisão interlocutória oriunda do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, que denegou seguimento a Recurso de Revista, pelo óbice da deserção.

Contraminuta apresentada.

É o relatório. Decido.

O presente Agravo de Instrumento não é admissível.

O Eg. TRT de origem denegou seguimento ao Recurso de Revista mediante os seguintes fundamentos:

-PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

DESERÇÃO

Consta da r. sentença: "Custas processuais, pela reclamante, no importe de R\$ 380,00, calculadas sobre o valor dado à causa, no importe de R\$ 19.000,00, isenta na forma da lei" (fl. 138).

Somente a autora interpôs recurso ordinário.

A E. Turma, provendo parcialmente o recurso da reclamante, dispôs: "Custas complementares no importe de R\$ 100,00, sobre o valor provisoriamente acrescido à condenação, em R\$ 5.000,00" (fl. 190).

Em sede de recurso de revista, a reclamada (ora recorrente)

recolheu o depósito recursal no importe de R\$ 5.000,00 (fl.225) e efetuou o depósito recursal no valor de R\$ 100,00 (fl. 222). Consta-se, portanto, que recolheu tais valores a menor, pois não levou em consideração os valores constantes da sentença de primeiro grau, conforme determina a Súmula 25 do TST.

Logo, considerando a que as custas e o depósito foram realizados a menor, o recurso encontra-se deserto, nos termos da Súmula 128/II/TST.- (fls. 230/231 do PJE)

Nos termos da Súmula nº 128, I, do TST, - é ônus da parte efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso-.

No presente caso, a r. sentença arbitrou à condenação o valor de R\$ 19.000,00. Somente a Reclamante interpôs o Recurso Ordinário. Alterado o valor da condenação pelo Eg. Regional, ao interpor o recurso de revista incumbiria à Reclamada providenciar o recolhimento do depósito recursal e das custas processuais. Sucede que, ao interpor o Recurso de Revista, a Reclamada não complementou o recolhimento do depósito recursal, nos termos da Súmula 128 do TST.

Desse modo, ausente a comprovação do recolhimento do depósito recursal, ou sua complementação, irreparável o r. despacho que reconheceu a deserção do Recurso de Revista.

Ante o exposto, autorizado nos termos do Ato nº 310/SETPOEDC. GP, de 19 de maio de 2009, e com supedâneo no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.-

Inconformada, a agravante sustenta que a sentença não arbitrou a condenação no valor de R\$ 19.000,00, mas apenas fixou as custas com base nessa quantia, valor dado à causa, não havendo falar em necessidade de complementação do depósito recursal, mas tão somente das custas.

Pugna pelo direito de recolhimento das custas apenas ao final da demanda, uma vez que deveria ter sido intimada do pagamento quando da reforma da decisão pelo Regional.

Aponta violação do art. 5º, LIV e LV, da CF, e contrariedade à Súmula 128, I, do TST e à OJ nº 186 da SDI-1/TST.

Sem razão.

Verifica-se, na sentença à fl. 138, que o juízo singular decidiu julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, arbitrando custas processuais pela reclamante no valor de R\$ 380,00 (do qual foi isenta) calculado sobre o valor dado à causa de R\$ 19.000,00. Conforme consta à fl. 190 dos autos, o Regional deu provimento parcial ao recurso interposto pela reclamante para condenar as reclamadas ao pagamento de verbas trabalhistas. Com efeito, fixou custas complementares no importe de R\$ 100,00 e acrescentou à condenação o valor de R\$ 5.000,00. Conclui-se, dessa forma, que o valor total das custas devidas é R\$ 480,00 e que a condenação foi arbitrada em R\$ 24.000,00.

Ocorre que a agravante, quando da interposição da revista, efetuou o pagamento das custas apenas do valor complementar de R\$ 100,00 arbitrado pelo Regional (fl. 222).

Aplica-se à hipótese dos autos a Súmula nº 25 do TST, a qual dispõe que -A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida.-" (TST-Ag-AIRR - 3356100-98.2009.5.09.0084 Data de Julgamento: 18/04/2012, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/04/2012).

Desse modo, como a recorrente limitou-se a quitar apenas as custas arbitradas pelo TRT, impõe-se decretar a deserção do seu apelo, com suporte nos precedentes acima referidos e na Súmula nº

25/TST.

Inviável, pois, a prossecução do feito.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2013 (2ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/acp

Despacho

Processo Nº RR-RO-1751-56.2012.5.10.0015

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Tam Linhas Aereas S/A.
Advogado	Bianca Bassôa Reinstein(OAB: 58592-RS)
Recorrido	Edmar de Sousa Magalhães
Advogado	Gengizcan Brito Simões(OAB: 24947-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 27/09/2013 - fls. 395; recurso apresentado em 04/10/2013 - fls. 396).

Regular a representação processual (fls. 160/164).

Satisfeito o preparo (fl(s). 324, 342-V, 342, 393, 411 e 410-V).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CERCEAMENTO DE DEFESA.

Alegação(ões):

- violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da CF;

- divergência jurisprudencial.

Orecorrente argui a nulidade do julgado por cerceamento de defesa, tendo em vista que o Colegiado manteve a decisão do juízo de primeiro, quanto à questão da ausência da reclamada à audiência, culminando com os efeitos da revelia e confissão. Entretanto, tendo em vista os bem lançados fundamentos, consignados pelo Órgão fracionário deste Regional a fls. 387/388-v, não diviso a alegada lesão ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Lei Fundamental, revelando-se inconsistente a tese docerço do direito de defesa. Quanto ao alegado dissenso jurisprudencial, os arestos carreados não se prestam ao confronto de teses porque oriundos de Turmas do colendo TST (CLT, artigo 896, alínea "a").

EQUIPARAÇÃO SALARIAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 461 da CLT, 128 e 460 do CPC;

- divergência jurisprudencial

A egrégia 2ª Turma, conforme fundamentos articulados a fls.389, ratificou a sentença, tendo em vista os efeitos da revelia e confissão suportados pela demandada.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista, materializado no arrazoado de fls. 389-v/399-v. Nesse propósito, alega, em síntese, lesão aos artigos 128, 460, 333, I, do CPC, 461 e 818 da CLT, acenando, ainda, com dissenso jurisprudencial.

Preambularmente, quanto aos efeitos da revelia e confissão, o aresto carreado não serve ao confronto de teses porque oriundo de

Turma deste egrégio Regional (CLT, artigo 896, alínea "a").

No que atine à matéria objeto da questão de fundo, sopesando os efeitos da revelia e confissão, o inconformismo esboçado pela demandada não merece curso na medida em que os argumentos articulados em sede de jurisdição extraordinária cingem-se ao campo fático-probatório. Essa realidade processual obsta, nos termos das Súmulas nºs 126 do colendo TST e 279 do excelso STF, a possibilidade de verificação de ofensa aos dispositivos apontados. Assim, prescindível a indicação de ofensa aos preceitos invocados e de aresto para o confronto de teses. Precedentes: AIRR - 237700-55.2009.5.18.0011 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011 e AIRR - 195340-67.2002.5.02.0053, Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Maurício Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008.

Nesse contexto, não é ocioso rememorar que a missão afeta à Corte Superior Trabalhista restringe-se ao exame da matéria de direito. É, a propósito, o entendimento consubstanciado na Súmula nº 457 do excelso STF: "O Tribunal Superior do Trabalho, conhecendo da revista, julgará a causa, aplicando o direito à espécie".

Igual entendimento, "mutatis mutandis", aplica-se aos temas intitulados "DOS FERIADOS", "DO INTERVALO INTRAJORNADA DE 1 HORA" e "DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE" que abordam situações essencialmente fáticas.

No que se refere à "natureza indenizatória" da parcela relativa ao intervalo intrajornada, nesse contexto, o recurso não merece impulso ante a atual e notória jurisprudência cristalizada na OJSBDI -1/TST nº 354 (CLT, artigo 896, § 4º; Súmulas nºs 333/TST e 401/STF).

Assim, à míngua de pressupostos intrínsecos de admissibilidade, revela-se inviável a prossecução do feito.

HONORÁRIOS PERICIAIS.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 790-B da CLT;
- divergência jurisprudencial.

O Órgão fracionário, deste Regional, manteve a sentença no que concerne aos honorários periciais, adotando os fundamentos sedimentados a fls. 393.

Areclamada, em sede de jurisdição extraordinária, repele tais fundamentos, amparando a sua insurgência na alegação de ofensa ao artigo 790-B da CLT, apontando, ainda, dissenso jurisprudencial. Nesse contexto, note-se, o Órgão judicante não emitiu tese explícita quanto ao dispositivo legal apontado, tampouco foi instado a fazê-lo (Súmulas nºs 184 e 297 do TST; OJSBDI-1/TST nº 62), sendo certo que o aresto paradigma indicado desserve ao confronto de teses porque não atende ao norte delineado pela Súmula nº 337 do colendo TST.

Assim, sob a ótica processual, o recurso não ascende à instância "ad quem".

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2013 (4ª-f).

Assinado Digitalmente
ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região
/acp

Despacho

Processo Nº RR-RO-1752-96.2011.5.10.0008

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Serviço de Limpeza Urbana
Advogado	Leandra Laura Mendanha Maranhão(OAB: 33864-DF)
Recorrido	Domingos Vieira dos Santos Neto (Recurso Adesivo)
Advogado	Sônia Maria Freitas(OAB: 4008-DF)
Recorrido	Sustentare Serviços Ambientais S.A. (Em Recuperação Judicial)
Advogado	Suely Muly(OAB: 97512-SP)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 04/10/2013 - fls. 500; recurso apresentado em 10/10/2013 - fls. 501).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 331/TST;
- violação dos artigos 2º, 5º, II, 22, I, 37, caput, §6º, e 48, caput da CF;
- violação dos artigos 1º, 2º, 71, §1º, da Lei 8.666/93;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, conforme se infere do julgado recorrido, manteve a sentença quanto à condenação subsidiária do Serviço de Limpeza Urbana - SLU ao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST.

Dessa decisão, a segunda reclamada interpõe recurso de revista, escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

No que concerne à responsabilidade subsidiária, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomador e beneficiário do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, o demandado não se cercou dos devidos cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de créditos trabalhistas assegurados à parte hipossuficiente, exurgindo, daí, a sua coobrigação. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC 16, repelindo-se, pois, a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a Súmula nº 331, IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

Ilesos os preceitos legais e constitucionais apontados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente
ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/rbb

Despacho**Processo Nº RR-RO-1755-29.2012.5.10.0004**

Relator	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Banco Bradesco S.A. e Outro
Advogado	Osmar Mendes Paixão Côrtes(OAB: 15553-DF)
Recorrido	Bradesco Vida e Previdência S.A.
Advogado	Osmar Mendes Paixão Côrtes(OAB: 15553-DF)
Recorrido	João de Caldas Araujo
Advogado	Marcelo Ribeiro Marcelino de Paula(OAB: 22822-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 12/07/2013 - fls. 713; recurso apresentado em 22/07/2013 - fls. 717).

Contudo, o recurso não se viabiliza ante a deserção configurada. Isso porque não houve a comprovação do pagamento integral de custas do processo.

Com efeito, é o teor da Súmula nº 25 do colendo TST: "CUSTAS (MANTIDA) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária das quais ficara isenta a parte então vencida".

Por meio da sentença a fls. 662/668, foram julgados improcedentes os pedidos, tendo sido as custas processuais fixadas em R\$2900,00 considerando-se o valor atribuído à causa. O autor, nos termos da lei, fora dispensado do respectivo pagamento.

A Turma reformou a decisão, invertendo o ônus da sucumbência nos seguintes termos:

"(...)Inverter o ônus da sucumbência, fixando as custas pelos reclamados no importe de R\$ 600,00 calculadas sobre o valor atribuído à condenação de R\$ 30.000,00. Juros e correção monetária na forma da Lei nº 8.177/91. Encargos previdenciários na forma da Lei 8.213/91 e Súmula 368 TST. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator."(a fls.712)

Contudo, ao interpor o presente recurso de revista, a reclamada limitou-se a depositar a título de custas processuais, impostas pelo Órgão de 2º grau, o montante de R\$600,00 (a fl. 746), deixando, a teor da Súmula nº 25/TST, de saldar as custas fixadas na sentença que pronunciara a improcedência dos pedidos.

Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes do TST em hipóteses absolutamente idênticas a dos presentes autos:

"Ao indeferir o processamento do recurso de revista, porque deserto, o Juízo de admissibilidade fundamentou sua decisão nas seguintes razões expostas às fls. 430/431:

DESERÇÃO

Consta da r. sentença: 'Custas, pela parte reclamante, devendo ser calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 21.000,00, importando R\$ 420,00, dispensadas na forma da lei (...)' (fl. 380). Somente a autora interpôs recurso ordinário.

A E. Turma decidiu: 'Custas complementares no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais), sobre o valor provisoriamente acrescido à condenação, de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). (fl. 462)

Em sede de recurso de revista, a reclamada (ora recorrente) recolheu o depósito recursal no importe R\$ 11.779,02 e efetuou o pagamento das custas no valor de R\$ 600,00. Constata-se, portanto, que recolheu as custas a menor, pois não levou em consideração o valor constante da sentença de primeiro grau (R\$ 400,00), conforme determina a Súmula 25 do TST.

Logo, considerando a que as custas foram pagas a menor, o recurso encontra-se deserto, nos termos da Súmula 128/ITST. CONCLUSÃO

NÃO CONHEÇO do recurso de revista interposto.

Sustenta a agravante que, apesar de constar do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional o acréscimo no valor das custas, no importe de R\$ 600,00, 'não houve declaração expressa no sentido de que a Reclamada deveria, em reversão, pagar o valor das custas arbitrais em primeiro grau' (fl. 438). Assevera que na decisão de primeiro grau a condenação ao pagamento das custas recaiu sobre a reclamante. Alega que efetuou o pagamento das custas no valor fixado pelo Tribunal Regional, não sendo pertinente ao Processo do Trabalho a postura excessivamente rigorosa do formalismo própria do Processo Civil. Esgrime com afronta ao artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República.

Dispõe a Súmula n.º 25 do Tribunal Superior do Trabalho:

CUSTAS. A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida-.

Nesse contexto, diante da isenção concedida à reclamante, beneficiária da justiça gratuita, a obrigação de efetuar o recolhimento das custas processuais, no valor arbitrado na sentença de origem - R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais) - recai sobre a reclamada, independentemente de intimação nesse sentido, não sendo suficiente, portanto, o recolhimento apenas do valor complementar fixado pelo Tribunal Regional. O não pagamento das custas processuais no valor arbitrado na sentença somado ao acréscimo determinado pela Corte de origem acarreta a deserção do recurso de revista interposto pela reclamada, como bem decidiu o Juízo de admissibilidade.

Assim, revelando a decisão agravada consonância com Súmula desta Corte superior, não há condições de prosperar o agravo de instrumento.

Registra-se, ainda, que não prospera a alegação de violação do artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Lei Magna, porquanto referidos dispositivos invocados referem-se a garantias constitucionais de índole processual, não se erigindo, no entanto, a categorias absolutas, razão por que não se podem sobrepor ao regular cumprimento das normas infraconstitucionais que disciplinam o processo judicial.

Com esses fundamentos, nego provimento ao agravo de instrumento." (AIRR - 117-19.2010.5.09.0663 Data de Julgamento: 08/02/2012, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/02/2012).

"O recurso de revista, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco de preparo recursal.

Cumprе ressaltar que o atendimento do preparo resume-se à comprovação do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal, em valores corretos e no tempo hábil, constituindo-se pressuposto do juízo de admissibilidade para o conhecimento do recurso interposto.

Na hipótese, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou as custas, pela Reclamante, no valor de R\$ 20,00, incidentes sobre o valor da causa de R\$ 1.000,00, das quais ele foi dispensada do pagamento (fl. 263).

O Eg. TRT, por sua vez, deu provimento parcial ao apelo da Reclamante e fixou as custas no valor de R\$ 420,00, a serem pagas pela Reclamada, calculadas com base no valor provisório arbitrado para a condenação de R\$ 21.000,00 (fl. 313).

A Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 315-340) e juntou aos autos os comprovantes do depósito recursal no valor de R\$

10.715,00 (fl. 341) e das custas no valor de R\$ 420,00 (fl. 342).

Contudo, considerando-se que a Reclamante, por ocasião da sentença, foi dispensada do recolhimento das custas, e que o Eg. TRT, por sua vez, deu provimento ao apelo da Obreira, caberia à Reclamada ter efetuado o recolhimento também das custas fixadas na primeira instância, no valor de R\$ 20,00, haja vista que houve a inversão dos ônus da sucumbência.

Nesse sentido, é o teor da Súmula 25/TST, que assim dispõe:

A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida. Histórico: Redação original - RA 57/1970, DO-GB 27.11.1970-

Neste sentido já se pronunciou esta Turma, nos termos da ementa abaixo transcrita:

-AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO INTEGRAL DAS CUSTAS PROCESSUAIS. O recurso de revista está deserto, ante à ausência do recolhimento integral das custas processuais, pressuposto extrínseco necessário à sua admissibilidade (art. 789, §§ 1º e 2º, da CLT). Isenta a reclamante, pelo juízo de primeiro grau, do aludido recolhimento, incumbia à reclamada, sucumbente na segunda instância, efetuar integralmente, nos termos da Súmula 25 do TST. Agravo de instrumento não provido. (Processo: AIRR - 72940-22.2002.5.04.0271 Data de Julgamento: 28/04/2010, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/05/2010.)

Registre-se, por oportuno, que, nos termos da OJ 186/SBDI-1/TST, apenas se a Reclamante tivesse recolhido as custas fixadas em sentença é que a Reclamada estaria dispensada desse recolhimento.

Ante o exposto, diante da deserção configurada, não há como ser conhecido o recurso de revista." (TST-RR - 63700-87.2006.5.04.0232 Data de Julgamento: 06/04/2011, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/04/2011).

"Embora por outro fundamento, o recurso de revista não merece ser processado, senão, vejamos.

A juíza da Vara do Trabalho de Osório, por meio da sentença de fls. 34/36, julgou improcedente a ação e fixou o valor das custas, atribuídas à reclamante, no importe de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), calculadas sobre o valor dado à causa, de cujo recolhimento foi dispensada em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por meio do acórdão de fls. 67/73, deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamante e acrescentou R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao valor da condenação, além de custas no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais) pelas reclamadas.

A segunda reclamada interpôs recurso de revista em 13/2/2007, efetuando o pagamento das custas no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais - fl. 113) e o depósito recursal, em 9/2/2007, no valor de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos - fl. 112), cobrindo o limite legal, na época, para interposição daquele recurso, de acordo com o Ato GP-TST n.º 215/2006.

In casu, como a reclamante não recolheu as custas processuais de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) em face da dispensa deferida na sentença e, considerando que o Regional deu provimento ao recurso ordinário da autora, é certo que houve a inversão do ônus da sucumbência e caberia às reclamadas efetuarem o pagamento

integral das custas, correspondente a R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), já somado o valor das custas de R\$ 40,00 (quarenta reais) acrescidas pelo Tribunal Regional.

Esta Corte já pacificou o entendimento, por meio da OJ 186 da SBDI-1, no sentido de que, no caso de inversão do ônus da sucumbência em segundo grau, sem acréscimo ou atualização do valor das custas e se estas já foram devidamente recolhidas, descabe um novo pagamento pela parte vencida, ao recorrer. Logo, somente se a parte vencedora em primeiro grau (reclamante) tivesse recolhido as custas fixadas na sentença, poderia a parte vencida em segundo grau (segunda reclamada) aproveitar o pagamento das custas já efetuadas e apenas complementar o valor das custas acrescido no acórdão regional.

Todavia, a reclamante, por ser beneficiária da justiça gratuita, não realizou qualquer pagamento a título de custas ao interpor o recurso ordinário. Ou seja, caberia à segunda reclamada, ao interpor o recurso de revista, efetuar o pagamento integral das custas devidas, correspondente ao valor de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), nos termos da Súmula 25 do TST, ônus do qual não se desincumbiu.

Diante da ausência de recolhimento integral das custas fixadas na sentença e acrescidas no acórdão regional, é imperioso considerar o recurso de revista deserto.

Portanto, nego provimento ao agravo de instrumento." (AIRR - 72940-22.2002.5.04.0271 Data de Julgamento: 28/04/2010, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/05/2010).

"DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA DETECTADA NO DESPACHO DENEGATÓRIO. CUSTAS. DEPÓSITO RECURSAL. O Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho negou seguimento ao agravo de instrumento da primeira reclamada, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, sob os seguintes fundamentos:

-Irresigna-se a Reclamada, DBM MARKETING DIRETO LTDA., mediante a interposição de Agravo de Instrumento, contra decisão interlocutória oriunda do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, que denegou seguimento a Recurso de Revista, pelo óbice da deserção.

Contraminuta apresentada.

É o relatório. Decido.

O presente Agravo de Instrumento não é admissível.

O Eg. TRT de origem denegou seguimento ao Recurso de Revista mediante os seguintes fundamentos:

-PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
DESERÇÃO

Consta da r. sentença: "Custas processuais, pela reclamante, no importe de R\$ 380,00, calculadas sobre o valor dado à causa, no importe de R\$ 19.000,00, isenta na forma da lei" (fl. 138).

Somente a autora interpôs recurso ordinário.

A E. Turma, provendo parcialmente o recurso da reclamante, dispôs: "Custas complementares no importe de R\$ 100,00, sobre o valor provisoriamente acrescido à condenação, em R\$ 5.000,00" (fl. 190).

Em sede de recurso de revista, a reclamada (ora recorrente) recolheu o depósito recursal no importe de R\$ 5.000,00 (fl.225) e efetuou o depósito recursal no valor de R\$ 100,00 (fl. 222). Consta -se, portanto, que recolheu tais valores a menor, pois não levou em consideração os valores constantes da sentença de primeiro grau, conforme determina a Súmula 25 do TST.

Logo, considerando a que as custas e o depósito foram realizados a menor, o recurso encontra-se deserto, nos termos da Súmula 128/II/TST.- (fls. 230/231 do PJE)

Nos termos da Súmula nº 128, I, do TST, - é ônus da parte efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso

interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso-.

No presente caso, a r. sentença arbitrou à condenação o valor de R\$ 19.000,00. Somente a Reclamante interpôs o Recurso Ordinário. Alterado o valor da condenação pelo Eg. Regional, ao interpor o recurso de revista incumbiria à Reclamada providenciar o recolhimento do depósito recursal e das custas processuais. Sucede que, ao interpor o Recurso de Revista, a Reclamada não complementou o recolhimento do depósito recursal, nos termos da Súmula 128 do TST.

Desse modo, ausente a comprovação do recolhimento do depósito recursal, ou sua complementação, irreparável o r. despacho que reconheceu a deserção do Recurso de Revista.

Ante o exposto, autorizado nos termos do Ato nº 310/SETPOEDC. GP, de 19 de maio de 2009, e com supedâneo no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.-

Inconformada, a agravante sustenta que a sentença não arbitrou a condenação no valor de R\$ 19.000,00, mas apenas fixou as custas com base nessa quantia, valor dado à causa, não havendo falar em necessidade de complementação do depósito recursal, mas tão somente das custas.

Pugna pelo direito de recolhimento das custas apenas ao final da demanda, uma vez que deveria ter sido intimada do pagamento quando da reforma da decisão pelo Regional.

Aponta violação do art. 5º, LIV e LV, da CF, e contrariedade à Súmula 128, I, do TST e à OJ nº 186 da SDI-1/TST.

Sem razão.

Verifica-se, na sentença à fl. 138, que o juízo singular decidiu julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, arbitrando custas processuais pela reclamante no valor de R\$ 380,00 (do qual foi isenta) calculado sobre o valor dado à causa de R\$ 19.000,00. Conforme consta à fl. 190 dos autos, o Regional deu provimento parcial ao recurso interposto pela reclamante para condenar as reclamadas ao pagamento de verbas trabalhistas. Com efeito, fixou custas complementares no importe de R\$ 100,00 e acrescentou à condenação o valor de R\$ 5.000,00. Conclui-se, dessa forma, que o valor total das custas devidas é R\$ 480,00 e que a condenação foi arbitrada em R\$ 24.000,00.

Ocorre que a agravante, quando da interposição da revista, efetuou o pagamento das custas apenas do valor complementar de R\$ 100,00 arbitrado pelo Regional (fl. 222).

Aplica-se à hipótese dos autos a Súmula nº 25 do TST, a qual dispõe que -A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida.-" (TST-Ag-AIRR - 3356100-98.2009.5.09.0084 Data de Julgamento: 18/04/2012, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/04/2012).

"Consta da r. sentença: 'Custas, pela reclamante, no importe de R\$ 374,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$ 18.700,00), dispensadas face à concessão do benefício da justiça gratuita' (fl. 603).

A E. Turma reformou a decisão de origem e determinou: 'Custas, invertidas, pelas rés, pelo valor ora arbitrado de R\$ 18.700,00, no importe de R\$ 374,00' (fl. 652-v.).

Ao interpor recurso de revista, embora a recorrente tenha efetuado o depósito recursal no importe de R\$ 11.244,00 e das custas fixadas no acórdão recorrido, de R\$ 374,00, descurou-se do pagamento das custas fixadas na sentença de origem, no importe de R\$ 20,00, não recolhidas pela autora em face de sua condição de beneficiária da justiça gratuita.

Logo, o recurso está deserto, nos termos da Súmula 25/TST que

assim estabelece: 'A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida'.-

Nas razões do agravo de instrumento (fls. 703/705), a agravante não conseguiu infirmar os fundamentos que embasaram o não seguimento do recurso de revista, os quais, pelo seu acerto, adoto como razões de decidir." (TST-AIRR - 1070800-02.2009.5.09.0016 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011).

"1. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA

O Recurso de Revista não alcança conhecimento, porque não foi preenchido o pressuposto extrínseco de admissibilidade relativo ao preparo. É que a recorrente não recolheu as custas a que estava obrigada.

Com efeito, o juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou as -custas processuais pelo reclamante, no importe de R\$306,00 (trezentos e seis reais), calculadas sobre o valor dado à causa, de R\$ 15.300,00 (quinze mil e trezentos reais), isentas ante a concessão da justiça gratuita- (fls. 387, sem grifo no original). A reclamada não interpôs Recurso Ordinário, procedimento adotado apenas pelo reclamante, que não recolheu as custas.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao julgar o Recurso Ordinário interposto pelo reclamante, deu-lhe parcial provimento e estipulou - custas acrescidas, pela ré, sobre o valor de R\$5.000,00, também acrescido à condenação, no importe de R\$100,00 (artigo 789 da CLT)- (fls. 460-v, sem grifo no original).

Ao interpor o Recurso de Revista a reclamada recolheu, a título de custas, o valor de R\$ 100,00 (fls. 500).

Ocorre que, conforme transcrito acima, esse valor corresponde apenas ao acréscimo determinado pelo Tribunal Regional ao valor das custas fixadas na sentença.

Com efeito, a reclamada, ao recorrer pela primeira vez nos autos, estava obrigada a pagar o valor total das custas fixadas no processo, qual seja R\$ 406,00 (quatrocentos e seis reais) - montante resultante das custas fixadas na sentença (R\$ 306,00) com o acréscimo determinado pelo Tribunal Regional (R\$ 100,00) - e a comprovar o recolhimento dentro do prazo recursal, nos termos do § 1º do art. 789 da CLT, o que não fez.

Aplica-se, na hipótese, o entendimento concentrado na Súmula 25 do TST, de que -a parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida-.

Configura-se, assim, a deserção do Recurso.

Dessa forma, NÃO CONHEÇO do Recurso de Revista, por deserto." (TST-RR - 2010900-77.2007.5.09.0651 Data de Julgamento: 23/03/2011, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/04/2011).

"O Apelo não consegue ultrapassar a barreira do conhecimento, porque a Revista encontra-se deserta, haja vista que, por ocasião da interposição do Recurso de Revista, a Recorrente não procedeu ao correto recolhimento das custas nem demonstrou a quitação do depósito recursal.

No tocante às custas, caberia à parte irredimida, ao recorrer contra a decisão regional que reformou a sentença que julgara improcedente a Reclamatória, proceder ao seu recolhimento, nos termos na Súmula n.º 25 do TST, 'in litteris':

-CUSTAS. A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficará isenta a

parte então vencida.-

Assim, o recolhimento apenas do valor majorado em segundo grau, a fls. 197 dos autos de processo eletrônico, não é suficiente para afastar a deserção da Revista." (TST-RR - 33000-96.2008.5.04.0511 Data de Julgamento: 14/12/2011, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2011).

Desse modo, como a recorrente limitou-se a quitar apenas as custas arbitradas pelo TRT, impõe-se decretar a deserção do seu apelo, com suporte nos precedentes acima referidos e na Súmula nº 25/TST.

Inviável, pois, a prossecução do feito.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2013 (4ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/chs

Despacho

Processo Nº RR-RO-1771-56.2012.5.10.0012

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Recorrente	União
Advogado	Mariana de Souza Piaz(OAB: 134201-RJ)
Recorrido	Orion Serviços e Eventos Ltda
Recorrido	Rodrigo Sousa Dittz
Advogado	Ricardo Roesch Morato Filho(OAB: 30354-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 30/09/2013 - fls. 160; recurso apresentado em 07/10/2013 - fls. 161).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do artigo 5º, LIV e LV, da CF;
- ofensa aos artigos 514, inciso II, 515, §1º e 517 do CPC.

O egrégio Colegiado rejeitou as preliminares de não conhecimento do recurso ordinário interposto pela segunda reclamada sob o seguinte fundamento:

"A União suscita, em contrarrazões, preliminares de não conhecimento do recurso por inovação à lide e por ausência de fundamentação.

Entretanto, ao aduzir os argumentos pelos quais insiste na condenação subsidiária da União, o reclamante não está inovando à lide.

No mais, verifico a existência de regular fundamentação do recurso.

Assim, rejeito as preliminares de não conhecimento.

Conheço do recurso." (fls. 155-v.)

Em face desse entendimento, a União insiste na prefacial ora em epígrafe, sustentando a ocorrência de "error in procedendo" por

inovação à lide e carência de fundamentação. Nessa perspectiva, acena com violação aos artigos 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal e 514, inciso II, 515, §1º e 517 do CPC.

Malgrado os argumentos articulados pela recorrente, é cediço o entendimento sedimentado na jurisprudência pátria no sentido de que o órgão julgador, para expressar o seu convencimento, não precisa tecer considerações sobre todos os argumentos trazidos pelas partes. É suficiente a fundamentação concisa, acerca do motivo que serviu de supedâneo para a solução da lide (CPC, artigo 131).

Infer-se do teor do acórdão carreado a fls. 155/157, que o Órgão julgante bem consignou, de forma fundamentada, as razões de decidir, estando o julgado em harmonia com o princípio da persuasão racional (CPC, artigo 131).

Ao que se depreende da sumária leitura do julgado, efetivamente, a prestação jurisdicional foi entregue na sua inteireza, ainda que contrária aos desígnios almejados pela reclamada, realidade processual que não deve ser compreendida como "error in procedendo".

Inviável, no particular, o processamento do apelo.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula vinculante nº 10 do STF e à Súmula 331/TST;
- violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LIV; 37, §6º, 97 e 102, §2º da CF;
- ofensa aos artigos 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 818 da CLT e 333, I e II, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, conforme se infere do julgado recorrido, manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST. Eis o teor do acórdão:

"TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. A condenação subsidiária do ente público terceirizante depende da comprovação de sua conduta culposa na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço. Detectado tal panorama, incide a inteligência da Súmula nº 331, IV e V, do TST." (fls. 155)

Dessa decisão, a segunda reclamada interpõe recurso de revista, escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

Entretanto, com relação à responsabilidade subsidiária, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, em que pese o esforço da recorrente, a decisão regional, baseada na culpa "in vigilando" do reclamado, guarda estrita sintonia com a Súmula 331, V, do TST, de modo que as pretensas violações encontram resistência na Súmula 333/TST, que se erige como óbice à revisão pretendida.

No referente à alegada violação das regras de distribuição do ônus da prova, tem-se que a prestação jurisdicional foi cumprida em conformidade com o rito processual pertinente.

Frise-se que a questão da reserva de plenário (CF, art. 97) encontra-se superada, tendo em vista que o próprio TST, em sua composição plena, resolveu toda e qualquer celeuma envolvendo a questão da terceirização no serviço público à luz do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, de modo que se mostra absolutamente desnecessário o exame da constitucionalidade desse preceito pelo Tribunal Pleno de outros órgãos do Poder Judiciário Trabalhista. Ilesos os preceitos legais e constitucionais apontados.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 363/TST;
- violação dos artigos 5º, XLVI, e 100 da CF.

Requer a União, na eventualidade de ser mantida a sua responsabilização subsidiária, que sejam excluídas do universo da condenação as multas dos artigos 467 e 477, §8º, da CLT, bem como aquela incidente sobre o montante do FGTS.

Entretanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços contempla todas as verbas decorrentes da condenação cominada ao devedor principal, abrangendo, na sua inteireza, o período da prestação laboral (Súmula nº 331, inciso VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Porquanto, por simples medida de efetividade jurídica, não merece impulso o apelo (artigo 896, §4º, da CLT; Súmula nº 333 do TST). Registre-se, ainda, que a egrégia Turma não emitiu explícito pronunciamento acerca da Súmula 363/TST. Assim, à míngua de prequestionamento, o apelo não merece curso (Súmula nº 297/TST).

JUROS DE MORA.

Alegação(ões):

- contrariedade à OJ 7TP/TST;
- violação do artigo 5º, inciso II, da CF;
- ofensa ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97.

O egrégio Colegiado entendeu que a União, na condição de responsável subsidiária pelo pagamento das verbas devidas pela empregadora prestadora de serviços, aplica-se-lhe os juros de moranos termos da OJSBDI-1 nº 382 do TST, a partir de eventual direcionamento da execução contra o ente público.

Em suas razões recursais, pretende a União, diversamente do que foi decidido, a adoção de taxa de juros diferenciada sem delimitação temporal.

Ressalte-se, no entanto, que, a rigor, o julgado recorrido revela-se vantajoso para a recorrente, até porque, como é cediço, em se tratando de responsabilidade subsidiária, não há privilégio para o ente público, na medida em que a matéria já está pacificada no âmbito do colendo TST, por meio da OJSBDI-1 nº 382. Porquanto, ainda neste aspecto, o apelo não merece trânsito (CLT, 896, §4º e Súmula nº 333 do col. TST). Incólume, pois, o artigo 5º, inciso II, da Lei Fundamental, tido por violado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2013 (2ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/rbb

Despacho

Processo Nº RR-RO-1775-75.2012.5.10.0018

Relator	Desembargadora - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília
Advogado	Maria José Marinho Rocha(OAB: 1465-DF)
Recorrido	Adriana dos Santos Marinho
Advogado	Davi Rodrigues Ribeiro(OAB: 23455-DF)
Recorrido	Ast Assessoria Em Serviços Terceirizados Ltda

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação da decisão em 30/09/2013 - fls. 173V; recurso apresentado em 07/10/2013 - fls. 174).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, § 6º, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 309 do CCB.
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 163/171, manteve a decisão em que se condenou subsidiariamente a FUB ao pagamento das parcelas deferidas ao autor, com fundamento na Súmula nº 331 do colendo TST. O acórdão foi assim ementado:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. LIMITES. A responsabilização da Administração Pública pode ser objetiva ou subjetiva. O Supremo Tribunal Federal, na ADC 16, afirmou a constitucionalidade do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, afastou a responsabilização objetiva, mas deixou clara a possibilidade de responsabilização subjetiva. Emergindo dos autos os elementos que caracterizam a responsabilidade subjetiva da tomadora, responde ela subsidiariamente pela condenação imposta à prestadora de serviços. "

A FUB interpõe recurso de revista a fls. 174/180, objetivando seja afastada a responsabilidade subsidiária reconhecida.

Entretanto, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento dos créditos assegurados trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se, pois, ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2013 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho**Processo Nº RR-RO-1775-20.2012.5.10.0101**

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
Recorrente	Basal Refrigerantes S/A
Advogado	José Alberto Couto Maciel(OAB: 513-DF)
Recorrido	Cleber Oliveira de Souza
Advogado	Fernando Pereira Abreu(OAB: 24945-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 27/09/2013 - fls. 974; recurso apresentado em 07/10/2013 - fls. 979).

Regular a representação processual (fls. 192).

Satisfeito o preparo (fl(s). 910, 936 e 937), devendo ser observado, todavia, o teor da Portaria PRE/SGJUD nº 11, de 23 de setembro de 2013. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS.

Alegação(ões):

- ofensa ao art. 62, I, da CLT.
- divergência jurisprudencial.

Aegregia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 957/961, complementado pela decisão a fls. 972/973-vers, prolatada em sede de embargos declaratórios, com arrimo no conjunto fático-probatório dos autos, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo a sentença que deferiu ao autor o pagamento de horas extraordinárias. A decisão está assim ementada:

"MOTORISTA. TRABALHO EXTERNO. CARACTERIZAÇÃO. PROVA. À reclamada incumbe a prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, na forma da regra de distribuição do onus probandi (arts. 333, I e II do CPC e art. 818 da CLT). Não se desincumbindo a contento de provar que o reclamante, que exercia atividade externa, gozava de liberdade na fixação de sua jornada laboral e estava isento de controle de horário, impositivo se faz o pagamento de horas extraordinárias, visto que não restou caracterizada a exceção disposta no inciso I do art. 62 da CLT." (a fls. 957)

A reclamada interpõe recurso de revista, mediante as razões a fls. 949e seguintes, sustentando, em síntese, que, prestando o laborista serviço externo, sem qualquer controle de horário, indevida a condenação imposta. Aponta as alegações em destaque.

No caso em exame, qualquer discussão acerca das circunstâncias alusivas à relação de trabalho, importaria, necessariamente, o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso pela estreita via do recurso de revista, resultando obstaculizado o processamento do apelo (inteligência da Súmula 126/TST). Portanto, prescindível será a indicação de ofensa a dispositivo de lei e de divergência jurisprudencial. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AIRR - 237700-55.2009.5.18.0011 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011 e AIRR - 195340-

67.2002.5.02.0053, Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008.

Assim, o recurso de revista não ascende à instância "ad quem".

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2013 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/vdc

Despacho**Processo Nº RR-RO-1779-45.2012.5.10.0008**

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Recorrente	Caixa Economica Federal
Advogado	Iran Neves Brito Junior(OAB: 15856-DF)
Recorrido	Marize de Azevedo Bentim
Advogado	José Eymard Loguércio(OAB: 1441-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 13/09/2013 - fls. 549; recurso apresentado em 20/09/2013 - fls. 550).

Regular a representação processual (fls. 243).

Contudo, o recurso não se viabiliza ante a deserção configurada. Isso porque não houve a comprovação do pagamento integral de custas do processo.

Consta da r. sentença: 'Custas pelo reclamado no importe de R\$1000,00, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$50.000,00.' (fl. 511-v).

Somente a autora interpôs recurso ordinário.

A E. Turma decidiu: 'Rearbitro a condenação em R\$60.000,00, com custas pela reclamada no valor de R\$1.200,00.' (fl. 540-v)

Ao interpor o presente recurso de revista, a reclamada limitou-se a depositar a título de custas processuais, fixadas na sentença, o montante de R\$1000,00 (fl. 511-v), deixando complementar as custas arbitradas pelo Órgão de 2º grau.

Desse modo, impõe-se decretar a deserção do seu apelo, a teor do artigo 7º da Lei nº 5.584/1970.

Inviável, assim, a prossecução do feito.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2013 (4ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/chs

Despacho**Processo Nº RR-RO-1779-15.2012.5.10.0018**

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Recorrente Companhia Docas do Rio de Janeiro

Advogado Guilherme Vilela de Paula(OAB: 162113-RJ)

Recorrido Luiz Ricardo Konarski

Advogado Benjamin Caldas Gallotti Beserra(OAB: 14967-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 20/09/2013 - fls. 668; recurso apresentado em 27/09/2013 - fls. 669).

Regular a representação processual (fls. 481).

Satisfeito o preparo (fl(s). 597 e 621). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO. SÚMULA Nº 372/TST..

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 372/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, II, e 37 da CF;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 647 e seguintes, deu provimento ao recurso ordinário do reclamante, para condenar a reclamada à integração ao salário do autor da gratificação de função percebida por mais de dez anos, bem como ao pagamento de diferenças salariais e reflexos. A decisão está assim ementada: "EMPREGADO CELETISTA. CESSÃO ADMINISTRATIVA. GRATIFICAÇÃO PERCEBIDA HÁ MAIS DE 10 (DEZ) ANOS (SÚMULA 372/TST). ESTABILIDADE FINANCEIRA. INCORPORAÇÃO. POSSIBILIDADE. A supressão de gratificação percebida por mais de 10 (dez) anos, atrai a incidência da Súmula de nº 372 do TST. Não se erige em óbice à pretensão a cessão administrativa a ente da administração pública, ainda que a seus servidores seja vedada a incorporação, haja vista a personalidade jurídica de direito privado do órgão cedente e a sujeição de seus empregados ao regime celetista, não se submetendo às restrições de regime diverso. Outrossim, a cessão administrativa insere-se legalmente na prática administrativa da Administração da Pública, em todos os seus órgãos, instâncias e Poderes, não podendo, por si só, prejudicar direitos dos trabalhadores cedidos ou requisitados a outros órgãos. Recurso provido."

A reclamada insurge-se contra a decisão, mediante as razões a fls. 671 e seguintes. Aponta contrariedade à Súmula 372/TST, colacionando arestos ao confronto.

O aresto colacionado a fls. 673, oriundo do TRT da 5ª Região, comprova a divergência jurisprudencial quanto à possibilidade de incorporação da gratificação exercida por mais de dez anos a empregado cedido.

Portanto o recurso de revista merece ser analisado pela instância extraordinária por divergência jurisprudencial, a teor da regra do artigo 896, 'a', da CLT.

PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A admissibilidade quanto ao(s) tema(s) acima relacionado(s) mostra-se desnecessária, nos termos da Súmula 285/TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A admissibilidade quanto ao(s) tema(s) acima relacionado(s) mostra-se desnecessária, nos termos da Súmula 285/TST.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2013 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-1783-52.2012.5.10.0018

Relator Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Recorrente Companhia Docas do Rio de Janeiro

Advogado Guilherme Vilela de Paula(OAB: 162113-RJ)

Recorrido Jose Eduardo Madeira Magalhaes

Advogado Paulo Roberto Pereira das Neves Borges(OAB: 32095-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

DESERÇÃO

Ademandada noticia na petição, que encaminha as razões do recurso de revista, a juntada, "desde já", do respectivo preparo recursal" (fls. 691).

Contudo, do compulsar dos autos não se contata a comprovação do aludido preparo. A ausência dos comprovantes do recolhimento, a tempo e modo, do referido preparo torna o recurso de revista deserto (Súmula nº 128, I/TST).

Com efeito, a Instrução Normativa nº 20/2002, editada pelo colendo TST (DJ: 13, 21 e 27/11/2002), em seu item III, estabelece: "É ônus da parte zelar pela exatidão do recolhimento das custas e/ou dos emolumentos, ...".

Em face desses balizamentos e, ainda, sem olvidar o Ato do TST nº 506/SEGJUD.GP, de 15/7/2013, revela-se inviável a prossecução do apelo, por deserto.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2013 (2ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/acp

Despacho

Processo Nº RR-RO-1799-09.2012.5.10.0017

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Recorrente Swissport Brasil Ltda

Advogado Luiz Cláudio Botelho(OAB: 110495-RJ)

Recorrido Celso Gomes da Silva

Advogado Gengizcan Brito Simões(OAB: 24947-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 27/09/2013 - fls. 442; recurso apresentado em 04/10/2013 - fls. 443).

Regular a representação processual (fls. 97 e 268).

Satisfeito o preparo (fl(s). 361, 397, 398 e 455). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 165 SDI-I/TST.
- ofensa ao(s) art(s). 193 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 436/441-verso, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo a sentença em que se deferiu ao autor o adicional de periculosidade.

A decisão foi assim ementada:

"PERICULOSIDADE. TAREFAS EXECUTADAS SIMULTANEAMENTE COM O ABASTECIMENTO DE AERONAVES. Comprovado pela prova técnica que o labor do Autor se desenvolvia na área de risco simultaneamente com o abastecimento das aeronaves, restou caracterizado o trabalho em situação de perigo e o direito ao adicional respectivo."(a fls.436) Inconformada, a reclamada insurge-se contra a decisão, sustentando, em síntese, que a simples presença de um agente inflamável em uma determinada área de trabalho, por si só, não basta para caracterizá-la técnica e legalmente como área de risco nos termos da legislação em vigor.

Partindo-se das premissas fático-jurídicas delineadas pela egrégia Turma, que não comportam reexame (Súmula nº 126/TST), o ponto central controvertido reside no cabimento de adicional de periculosidade aos empregados que trabalham com o carregamento e descarregamento de aeronaves simultaneamente com o seu abastecimento, questão que se encontra pacificada no âmbito do colendo Tribunal Superior do Trabalho, consoante revelam os seguintes precedentes a seguir expostos:

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A tese esgrimida pela reclamada assenta-se no pressuposto fático de que o empregado não desenvolvia atividades direta ou indiretamente relacionadas com o abastecimento de aeronaves. O artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho remete ao Decreto-lei nº 93.412/86 a especificação das atividades consideradas perigosas. As atividades desenvolvidas pelo reclamante enquadram-se confortavelmente na previsão regulamentar, tendo-se em conta as premissas fáticas soberanamente lançadas pelo Tribunal Regional, com estrito amparo no laudo pericial, que dão conta do ingresso habitual do obreiro na área de risco, restando preenchido o requisito relativo ao "contato permanente com inflamáveis em condição de risco acentuado". Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos de que não se conhece (RR - 167700-81.2004.5.03.0024, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DJ 19/10/2007).

"RECURSO DE REVISTA. AGENTE DE BAGAGEM E AUXILIAR DE RAMPA. ABASTECIMENTO DE AERONAVE. PERMANÊNCIA DO RECLAMANTE NO INTERIOR DA AERONAVE OU EM SUAS PROXIMIDADES. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Dispõe o artigo 193 da CLT que são consideradas atividade ou operações perigosas as que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem contato permanente com inflamáveis, em condições de risco acentuado, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho. Por sua vez, dispõe o item 1, letra -c-, do Anexo 2 da Norma Regulamentadora nº 16 da Portaria do Ministério do Trabalho 3.214/78, que -são consideradas atividades ou operações perigosas, conferindo aos trabalhadores que se dedicam a essas atividades ou operações, bem como aqueles que operam na área de risco adicional de 30 (trinta) por cento, as realizadas nos postos de reabastecimento de aeronaves-, bem como que fazem jus ao adicional respectivo -todos os trabalhadores nessas atividades ou que operam na área de risco- (destaques não constantes do

original). Acrescenta ainda o item 3, letra -g-, do mesmo Anexo 2 da NR-16 que é considerada de risco, quanto ao abastecimento de aeronaves, toda a área de operação (grifos não constantes do original). Assim, nos termos das mencionadas disposições regulamentares, somente fazem jus ao adicional de periculosidade os trabalhadores que de fato operem na área de risco, assim entendido aqueles que estão diretamente nesse espaço, ou seja, os que nele transitam ou permaneçam. In casu, o Tribunal Regional registrou que o laudo pericial reconheceu que o reclamante permanecia, de modo habitual, em área de risco durante as operações de abastecimento das aeronaves, já que em tais ocasiões ficava no interior da aeronave, ou nas suas proximidades. A jurisprudência desta Corte tem entendido que os empregados que permanecem exclusivamente no interior da aeronave quando esta encontra-se no pátio para abastecimento não têm direito ao adicional de periculosidade. Esta, porém, não é a hipótese dos autos, uma vez que, conforme registrado pela prova pericial, o empregado durante as operações de abastecimento das aeronaves, tanto permanecia no interior da aeronave, quanto nas suas proximidades. Precedentes. Incidência da Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido." (Processo: RR - 174400-63.2008.5.02.0088 Data de Julgamento: 11/04/2012, Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/04/2012).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. VRG LINHAS AÉREAS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ABASTECIMENTO DE AERONAVE. ÁREA DE RISCO. -AUXILIAR DE RAMPA-. O egrégio Tribunal Regional manteve a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade, com fundamento no laudo pericial, em que se constatou que o reclamante, na função de -auxiliar de rampa -, prestava serviços em área de risco, durante o reabastecimento de aeronaves, atividade que está prevista como perigosa na Norma Regulamentadora nº 16 do MTE, Anexo 2. Nesse contexto, não há falar em ofensa ao artigo 193 da CLT ou em contrariedade à Súmula nº 364. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (Processo: AIRR - 7200-53.2011.5.21.0005 Data de Julgamento: 28/03/2012, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/04/2012).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - MANUSEIO DE BAGAGEM - ÁREA DE ABASTECIMENTO DE AERONAVES. INTERVALO INTRAJORNADA - ÔNUS DA PROVA. Recurso de revista que não merece admissibilidade em face da aplicação das Súmulas nos 126 e 333 desta Corte e do que dispõe o artigo 896, § 4º, da CLT, bem como porque não restou configurada, de forma direta e literal, nos termos em que estabelece a alínea -c- do artigo 896 consolidado, a alegada ofensa aos artigos 193, 194 e 818 da CLT e 333, inciso I, e 436 do Código de Processo Civil, pelo que, não infirmados os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ressalta-se que, conforme entendimento pacificado da Suprema Corte (MS-27.350/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 04/06/2008), não configura negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação a decisão do Juízo ad quem pela qual se adotam, como razões de decidir, os próprios fundamentos constantes da decisão da instância recorrida (motivação per relationem), uma vez que atendida a exigência constitucional e legal da motivação das decisões emanadas do Poder Judiciário. Agravo de instrumento desprovido." (Processo: AIRR - 56-29.2010.5.10.0018 Data de Julgamento: 07/03/2012, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/03/2012).

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CARGA E DESCARGA DE

BAGAGENS EM AERONAVE. ÁREA DE RISCO. A atual e reiterada jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que o exercício de atividades relacionadas a carga e descarga de aeronaves confere ao obreiro o direito à percepção do adicional de periculosidade na medida em que tal atividade é exercida dentro da área de reabastecimento da aeronave. Precedentes. Na hipótese, o Regional explicitou que o Reclamante executava carga e descarga de bagagens e volumes em aeronaves, o que corrobora a conclusão do exercício de atividade em condição de periculosidade. Recurso de revista não conhecido." (Processo: RR - 128900-12.2008.5.04.0025 Data de Julgamento: 08/02/2012, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/02/2012).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE- AGENTE DE BAGAGEM E RAMPA- INGRESSO EM ÁREA DE RISCO NOS MOMENTOS DE REABASTECIMENTO DAS AERONAVES. A jurisprudência iterativa desta Corte tem-se orientado no sentido de admitir que a exposição do trabalhador ao local de abastecimento da aeronave, durante as paradas para tal fim, constitui fator de risco, por habitualidade de exposição a agente perigoso, a justificar o direito ao pagamento de adicional de periculosidade. Nessa linha de raciocínio, portanto, o reclamante, na condição de agente de bagagem e rampa, cuja atribuição é o embarque e desembarque de bagagens na aeronave durante o período em que esta é abastecida, faz jus ao percebimento do adicional. Agravo de instrumento desprovido." (Processo: AIRR - 962-73.2010.5.10.0000 Data de Julgamento: 11/10/2011, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/10/2011).

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM CONDIÇÕES DE RISCO ACENTUADO. CARACTERIZAÇÃO. Na hipótese, o Tribunal Regional consignou que a reclamante tinha, dentre suas responsabilidades, a atribuição de fiscalizar a retirada e a colocação de bagagens em aeronaves da reclamada, ocasião em que também ocorria o abastecimento. Nesse contexto, não há como descaracterizar os riscos do local de trabalho, porquanto, ainda que não participasse diretamente do abastecimento das aeronaves, a reclamante era obrigada a permanecer na pista durante esse procedimento. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. Nos termos do art. 193, § 1º, da CLT e da Súmula 191 desta Corte, o adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento." (Processo: RR - 4900-90.2007.5.08.0015 Data de Julgamento: 26/04/2011, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/05/2011).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRABALHO REALIZADO NA ÁREA DE ABASTECIMENTO DA AERONAVE. EMBARQUE E DESEMBARQUE DE BAGAGENS. A decisão regional encontra-se em conformidade com o entendimento desta Corte, no sentido de que é devido o adicional de periculosidade ao empregado que exerce suas atividades de embarque e desembarque de bagagens na área de abastecimento da aeronave. Agravo de instrumento conhecido e não provido." (Processo: AIRR - 19850-58.2010.5.04.0000 Data de Julgamento: 15/12/2010, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/12/2010).

"RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ÁREA DE RISCO. DESEMPENHO DAS ATIVIDADES DE CARGA E DESCARGA DE BAGAGENS CONCOMITANTEMENTE AO ABASTECIMENTO DE AERONAVES. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. Nos termos da orientação expressa no item I da

Súmula 364 do TST, faz jus ao adicional de periculosidade não só o empregado exposto permanentemente, mas também aquele que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco em contato com inflamáveis e/ou explosivos, sendo indevido apenas quando o contato se dá de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido. Esta Corte pacificou o entendimento a respeito da matéria em questão, no sentido de que, a permanência do empregado na área de risco, diariamente, para executar tarefas inerentes ao conteúdo ocupacional do cargo ocupado, na atividade de carga e descarga de bagagens, não consubstancia contato acidental, casual ou fortuito com o agente perigoso, mas sim, de contato intermitente, com potencial risco de dano efetivo ao trabalhador, tornando-se devido o adicional em comento. No caso concreto, restou constatado, mediante o laudo pericial, que o reclamante desempenhava suas funções de carga e descarga de bagagens durante o abastecimento das aeronaves, na área de operação definida em norma regulamentar (área de risco, assim especificada no Anexo 2 da NR-16 da Portaria 3.214/78, item 3, alínea "g"). Precedentes da Corte a respeito. Incidência da Súmula 333 do TST. Não conhecido." (Processo: RR - 165300-15.2003.5.24.0002 Data de Julgamento: 04/11/2009, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/11/2009).

"RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE- SUPERVISOR DE RAMPA- INGRESSO EM ÁREA DE RISCO NOS MOMENTOS DE REABASTECIMENTO DAS AERONAVES. A jurisprudência iterativa desta 1ª Turma tem-se orientado no sentido de admitir que a exposição do trabalhador ao local de abastecimento da aeronave, durante as paradas para tal fim, constitui fator de risco, por habitualidade de exposição a agente perigoso, a justificar o direito ao pagamento de adicional de periculosidade. Nessa linha de raciocínio, portanto, o reclamante, na condição de auxiliar de rampa, cuja atribuição é o embarque e desembarque de bagagens na aeronave durante o período em que esta é abastecida, faz jus ao percebimento do adicional. Recurso de revista conhecido e provido." (Processo: RR - 74840-90.2001.5.02.0316 Data de Julgamento: 23/09/2009, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/10/2009).

"PERICULOSIDADE- AUXILIAR DE RAMPA- INGRESSO EM ÁREA DE RISCO NOS MOMENTOS DE REABASTECIMENTO DAS AERONAVES - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A jurisprudência iterativa da Subseção 1 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho orientou-se no sentido de admitir que a exposição do trabalhador ao local de abastecimento da aeronave, durante as paradas para tal fim, constitui fator de risco por habitualidade de exposição a agente perigoso, a justificar o direito ao pagamento de adicional de periculosidade. Nessa linha de raciocínio, portanto, a reclamante, na condição de auxiliar de rampa, faz jus à garantia. Recurso de revista não conhecido." (Processo: RR - 790405-28.2001.5.10.5555 Data de Julgamento: 17/06/2009, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/06/2009).

RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SUPERVISOR DE RAMPA - INGRESSO EM ÁREA DE RISCO NOS MOMENTOS DE REABASTECIMENTO DAS AERONAVES. A jurisprudência iterativa desta 1ª Turma tem-se orientado no sentido de admitir que a exposição do trabalhador ao local de abastecimento da aeronave, durante as paradas para tal fim, constitui fator de risco, por habitualidade de exposição a agente perigoso, a justificar o direito ao pagamento de adicional de periculosidade. Nessa linha de raciocínio, portanto, o reclamante, na

condição de auxiliar de rampa, cuja atribuição é o embarque e desembarque de bagagens na aeronave durante o período em que esta é abastecida, faz jus ao recebimento do adicional. Recurso de revista conhecido e provido- (RR-748/2001-316-02-40.5, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, DEJT 2.10.2009). Assim, estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência uniforme do colendo TST, despienda a tentativa de estabelecer confronto pretoriano (Súmula nº 333 do TST), não se fazendo potencial a violação legal indicada. Por fim, a orientação jurisprudencial alhures supracitada carece de prequestionamento (Súmula nº 297/TST).

HONORÁRIOS PERICIAIS.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

O recurso de revista quanto ao tema em destaque está calcado, tão somente, em dissenso pretoriano. Contudo, o arestado trazido é inapto ao cotejo pretendido, porquanto não atende aos parâmetros da Súmula nº 337, I, "a", do colendo TST, atinentes à indicação da fonte ou repositório autorizado em que fora publicado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2013 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/vdc

Despacho

Processo Nº RR-RO-1820-21.2012.5.10.0005

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro)
Advogado	Nilton da Silva Correia(OAB: 1291-DF)
Recorrido	Antônio Carlos Sallaberry Cayres
Advogado	Ulisses Riedel de Resende(OAB: 968-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 27/09/2013 - fls. 773; recurso apresentado em 04/10/2013 - fls. 774).

Regular a representação processual (fls. 672/673).

Satisfeito o preparo (fl(s). 677v, 722, 721 e 806). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DIFERENÇAS SALARIAIS.

GRATIFICAÇÃO.

Alegação(ões):

- Contrariedade à Súmula nº 51 do TST;
- violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 7º, VI, 37, caput, e XIII, e 169, § 1º, da CF/88;
- ofensa aos arts. 457, § 1º, 468 e 818 da CLT; 333, I, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls.748 e seguintes, complementado pela decisão proferida em embargos de declaração a fls.770/772, manteve a condenação do reclamado ao pagamento de diferenças salariais e reflexos decorrentes da integração do percentual de 56% sobre o salário básico do autor, a título de gratificação de função. Eis a ementa do julgado:

"SERPRO. FUNÇÃO COMISSIONADA TÉCNICA. NATUREZA JURÍDICA. CÁLCULO. FORMA. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REPERCUSSÕES. Evidenciada a habitualidade do pagamento de parcela denominada função comissionada técnica - FCT, assim como seu desiderato de remunerar o exercício das atribuições inerentes ao emprego permanente, ressaí clara a respectiva natureza salarial (CLT, artigo 457, § 1º). Por conseguinte, além da redução de seu valor colidir com a garantia inscrita no art. 7º, inciso VI, da CF, a alteração da forma de seu cálculo não passa pelo crivo do art. 468 da CLT. Apuração das diferenças devidas com estofo no maior índice percentual auferido pelo obreiro."

O reclamado, por meio das razões a fls.777 e seguintes insurge-se contra a decisão, mediante as alegações em destaque.

Conforme delimitado, a Turmamanteve o deferimento do pedido relativo ao pagamento de diferenças a título da gratificação em comento, consignando que o reclamante recebera a referida gratificação em percentuais variáveis, razão por que determinou-se que fosse considerado o maior percentual recebido para a apuração da vantagem deferida, em razão da natureza salarial da parcela. Nesse sentido, esclareceu, inclusive, que a referida gratificação se tratava de parcela remunerada como contraprestação pelo serviço de maior complexidade prestado, sendo livremente estabelecida pelo empregador, independentemente das atividades desempenhadas pelo empregado. Concluiu, de tal modo, pelo direito às diferenças postuladas, em razão do reconhecimento da ilicitude operada quanto à redução do percentual.

Constata-se, pois, ao contrário do que alega o recorrente, a consonância da decisão com a disciplina contida na Súmula nº 51, I, do TST e nos dispositivos celetistas invocados. Quanto aos artigos relativos ao ônus da prova, registre-se que restou devidamente comprovada a alegação do autor, mediante a prova documental carreada aos autos, não havendo, pois, que se cogitar de sua violação.

Por fim, relembre-se que o art. 5º, II, da CF/88, segundo entendimento reiterado da Suprema Corte, em regra somente admite violação reflexa em face do descumprimento de norma infraconstitucional, de modo que sua indicação não atende ao disposto no art. 896, 'c', da CLT. O mesmo se diga em relação ao inciso XXXVI do referido artigo. Já o art. 7º, VI, restou devidamente observado, haja vista o teor da decisão. Incólume, ainda, o art. 37, caput e inciso XIII, da Constituição, ante o entendimento consignado no sentido de que a função técnica em questão fora desvirtuada das regras empresariais que a criaram.

Enfim, registre-se que rever o entendimento manifestado pela Turma implicaria, necessariamente, o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso à instância extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Portanto, impossível aferir violação dos demais dispositivos citados, tampouco divergência jurisprudencial e contrariedade ao verbete sumular, porque tanto os arestos como os preceitos de lei supõem arcabouço fático distinto do avaliado e relatado no acórdão, mas defendido no recurso.

Afastam-se, por tais fundamentos, as alegações.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2013 (2ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho**Processo Nº RR-RO-1832-90.2012.5.10.0019**

Relator	Desembargadora - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Ione Torres Silva Martins
Advogado	Régis Cajaty Barbosa Braga(OAB: 11056-DF)
Recorrido	Companhia Imobiliária de Brasília Terracap
Advogado	Nádyá Diniz Fontes(OAB: 559-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 04/10/2013 - fls. 298; recurso apresentado em 11/10/2013 - fls. 299).

Regular a representação processual (fls. 11).

Dispensado o preparo (fls. 233). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**
PROGRESSÃO FUNCIONAL.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 138/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI, da CF;
- violação do(s) art(s). 461, parágrafos 2º e 3º, e 468 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

Agrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 294/297, negou provimento ao recurso ordinário da autora, mantendo a improcedência do pedido de reenquadramento. A decisão foi assim ementada:

"ALTERAÇÃO DA TABELA DE EMPREGOS PERMANENTES. REENQUADRAMENTO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CONSEQUÊNCIAS. Constatado que o nível salarial do empregado não constitui pré-requisito de qualquer benefício no âmbito da empregadora, a alteração da tabela de empregos permanentes com o enquadramento dos empregados em novos níveis, sem prejuízo funcional ou salarial é válida, restando incólume o art. 468, da CLT." Irresignada, insurge-se reclamante contra essa decisão, mediante as razões a fls. 299 e seguintes, insistindo no pagamento das diferenças salariais referentes ao reenquadramento na nova Tabela de Empregos Permanentes.

Conforme destacado no acórdão hostilizado, a transposição para nova Tabela de Empregos Permanentes da TERRACAP, quando da edição do Plano de Cargos e Salários em março de 2008, não configurou alteração lesiva do contrato de trabalho dos empregados antigos, nos termos do que dispõe o artigo 468 da CLT, o mesmo desrespeito à ascensão funcional da laborista. Ao contrário, objetivou corrigir defasagem salarial dos empregados da empresa. E, nesse sentido, pontuou a egrégia Turma que se tratou de uma reestruturação salarial, com reclassificação dos empregos e elevação do nível salarial inicial, uma vez que muito inferior ao do mercado de trabalho, sendo que os empregados mais antigos, além de experimentarem elevação salarial com o reposicionamento de nível alcançado pela nova tabela, foram contemplados com o elástico da tabela, cujo nível final foi elevado, representando melhoria salarial para todos os empregados.

Em tal contexto, não se divisa violação dos dispositivos invocados.

No que se refere à alegação de divergência jurisprudencial, incidem os óbices do artigo 896, "a", da CLT, quanto ao parâmetro de origem do julgado ou a diretriz da Súmula nº 337, I, "b", da CLT. Por fim, não se verifica desconformidade do julgado com os

balizamentos da Súmula nº 138/TST, haja vista que não se discute nos autos a readmissão de empregado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho**Processo Nº RR-RO-1842-37.2012.5.10.0019**

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Josué Pinheiro de Mendonça(OAB: 5592-DF)
Recorrido	Manoel Alves Rocha
Advogado	Lycurgo Leite Neto(OAB: 1530-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 04/10/2013 - fls. 169; recurso apresentado em 15/10/2013 - fls. 170).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula vinculante 10 do STF e à Súmula 331/TST;
- violação dos artigos 5º, II, 21, XXIV, 37, caput e §6º e 97 da CF;
- ofensa aos artigos 1º, 2º, 27 a 31 e 71, §1º, da Lei nº 8.666/93 e 28 da Lei 9.868/99 e 11 da Lei 10.593/02;
- divergência jurisprudencial.

Preambularmente, em que pese a noticiada repercussão geral declarada pelo STF nos autos do RE 603.397, em sede de admissibilidade, o trânsito do recurso fica adstrito às diretrizes do artigo 896, alíneas "a", "b" e "c", da CLT.

Prossigo, fazendo a admissibilidade do recurso.

A egrégia 2ª Turma declarou a responsabilidade subsidiária do Distrito Federal ao pagamento dos créditos deferidos à autora, com fundamento na Súmula nº 331/TST. O acórdão foi assim ementado, quanto a este aspecto:

""RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONSTATAÇÃO DE CULPA DO ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, INCISO V, DO TST. Evidenciada a culpa da Administração Pública nos termos da Súmula/TST 331, V, pela falta de adequada fiscalização, é cabível a responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas decorrentes desta ação." (Processo: 1227-2012-020-10-00-4 RO. Relator: Juíza Elke Doris Just. Publicado em: 05/04/2013 no DEJ). Recurso ordinário do Distrito Federal conhecido e desprovido."(a fls. 164)

Dessa decisão, o ente público interpõe recurso de revista, escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

Entretanto, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomador e beneficiário do trabalho levado a efeito por força do

contrato de prestação dos serviços, o Distrito Federal não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se, pois, ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, em que pese o esforço do recorrente, a decisão regional, baseada na culpa "in vigilando" do reclamado, guarda estrita sintonia com a Súmula 331, V, do TST, de modo que as pretensas violações encontram resistência na Súmula 333/TST, que se erige como óbice à revisão pretendida.

Frise-se que a questão da reserva de plenário (CF, art. 97) encontra-se superada, tendo em vista que o próprio TST, em sua composição plena, resolveu toda e qualquer celeuma envolvendo a questão da terceirização no serviço público à luz do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, de modo que se mostra absolutamente desnecessário o exame da constitucionalidade desse preceito pelo Tribunal Pleno de outros órgãos do Poder Judiciário Trabalhista.

Por fim, quanto à suscitada obrigação exclusiva dos Auditores-Fiscais do Trabalho para a verificação dos recolhimentos relativos ao FGTS e violação dos artigos 21, inciso XXIV, da Constituição Federal e 11 da Lei 10.593/2002, observo que a matéria carece do necessário prequestionamento, o que atrai o óbice da Súmula nº 297, item I, do colendo TST e OJ nº 62 da SBSI1/TST.

Ilesos, portanto, os dispositivos legais e constitucionais invocados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2013 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/rbb

Despacho

Processo Nº RR-RO-1875-79.2011.5.10.0013

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Vicente Cardoso de Figueiredo(OAB: 73417-RS)
Recorrente	Caixa de Previdencia dos Funcs do Banco do Brasil
Advogado	Fabício Zir Bothomé(OAB: 35174-DF)
Recorrido	Banco do Brasil Sa
Advogado	Vicente Cardoso de Figueiredo(OAB: 73417-RS)
Recorrido	Caixa de Previdencia dos Funcs do Banco do Brasil
Advogado	Fabício Zir Bothomé(OAB: 35174-DF)
Recorrido	Jose Eduardo Chalita
Advogado	Maria de Fátima Mendonça dos Santos(OAB: 17153-DF)

Recurso de: Banco do Brasil Sa PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 05/07/2013 - fls. 793; recurso apresentado em 15/07/2013 - fls. 802).

Regular a representação processual (fls. 685/686).

Satisfeito o preparo (fl(s). 624, 663, 662 e 820/849). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUSTIÇA DO TRABALHO - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal.

O segundoreclamado interpõe recurso de revista, acenando com a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para processamento do feito. Apontaviolação dos artigos 114 e 202, §2º, da Constituição Federal.

Não vinga a insurgência esboçada em grau de recurso de revista, na medida em que, com o advento da EC-45, resultou alargada a competência da Justiça do Trabalho, inclusive para julgar conflito intersubjetivo de interesses que envolva a complementação de aposentadoria por instituição de previdência criada pelo próprio empregador. É o que se depreende da literalidade do inciso IX do artigo 114 da Constituição Federal, quando trata da competência para dirimir "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho".

Inconsistentes, assim, as alegações de ofensas às diretrizes de ordem legal ou constitucional.

Vale ressaltar ser pacífico, no âmbito do colendo TST, o entendimento de que a Justiça do Trabalho detém competência material para processar e julgar feitos contemplando pedido de complementação de aposentadoria de responsabilidade de instituição de previdência privada, quando decorrente de elo empregatício (TST-E-RR-701392/2000.4, DEJT 26/06/2009). Incide, na espécie, a Súmula nº 333 do TST.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

Alegação(ões):

-ofensa ao artigo 114 do Código Civil.

Ao sedimentar as razões de insurreição, o Banco sustenta a sua ilegitimidade para responder pelo pagamento da complementação de aposentadoria sob o fundamento de que o contrato de trabalho restou extinto com o advento da aposentadoria, tendo como parte legítima para figurar no polo passivo a instituição de previdência privada, in casu, a PREVI. Por conseguinte, rebela-se, ainda, quanto à condenação solidária que lhe foi imposta. Sinaliza com ofensa ao artigo 114 do Código Civil e maltrato aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Entretanto, melhor sorte não socorre o recorrente, porque, sendo o Banco do Brasil instituidor e patrocinador da entidade de previdência privada - PREVI, na forma do artigo 202, §3º, patente a sua legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual. Ademais, não há como confundir eventual carência de direito reivindicado com a ausência das condições da ação. Nesse sentido, louvo-me no lapidar escólio ministrado por Barbosa Moreira:

"O exame (...) de qualquer das condições da ação tem de ser feito com abstração das possibilidades que, no juízo de mérito, vão deparar-se ao julgador: a de proclamar existente ou inexistente a relação jurídica que constitui a 'res in iudicium deducta'. Significa isso que o órgão judicial, ao apreciar a legitimidade das partes, considera tal relação jurídica 'in statu assertionis', ou seja, à vista do que se afirmou. Tem ele de raciocinar, como quem admita, por hipótese, e em caráter provisório, a veracidade da narrativa, deixando para a ocasião própria (o juízo de mérito) a respectiva apuração ante os elementos de convicção ministrados pela atividade instrutória" (in Temas de Direito Processual, 1ª série, Ed. Saraiva, 1.988, pág. 200).

Ileso, pois, o artigo 114 do Diploma Substantivo Civil, revelando-se inconsistente a inobservância dos princípios da razoabilidade e da

proporcionalidade.

No particular, o apelo não merece curso.

PRESCRIÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas 294 e 326 /TST;
- divergência jurisprudencial.

Quanto ao tema em epígrafe, o recurso de revista encontra óbice na Súmula nº297, I, do col. TST.

APOSENTADORIA - COMPLEMENTAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 195, § 5º. 202,§2º da CF;
- violação dos arts. 1090 do CCB e 6º, § 1º, da LICC.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls.787/792-verso, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo segundo reclamado, considerando aplicável à complementação de aposentadoria do reclamante as regras vigentes à época de sua admissão no reclamado. A decisão está assim ementada:

"RECURSO ORDINÁRIO. BANCO DO BRASIL. PREVI. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COEXISTÊNCIA DOS ESTATUTOS DE 1967/1972 E DE 1997. NORMA APLICÁVEL."A complementação dos proventos de aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito" (Súmula nº 288/TST). Consoante o entendimento jurisprudencial, admitido o reclamante na vigência do Estatuto de 1967, este é o regramento aplicável no cálculo da complementação de aposentadoria. (a fls.).

O recorrente insurge-se contra a decisão, sustentando que, por se tratar de norma benéfica, necessária se faz uma interpretação restritiva dos Estatutos da PREVI, nos termos do artigo 6º, §1º, da LICC. Alega incidirem as normas vigentes por ocasião da jubilação da empregada, posto ter renunciado às antigas regras, nos termos da Súmula nº51, II, do col. TST, além da condenação ter estabelecido vantagens sem a correspondente contributividade, em afronta ao artigo 195, §5º, da Constituição Federal. Assim, aduz ser perfeito e acabado o ato instituidor de implantação da regra vigente à época da aposentadoria, a teor do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.

Quanto ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, vale lembrar que sua violação ocorreria tão somente de forma reflexa, não atendendo o artigo 896, letra "c", da CLT.

Ao julgar devidas as diferenças de complementação de aposentadoria da reclamante, a Turma considerou que o benefício é regido pelas regras vigentes no exato momento da admissão da trabalhadora, as quais, além de mais benéficas, se incorporaram em seu contrato de trabalho por adesão expressa da empregada. Emerge do entendimento adotado pelo acórdão a incidência do novo estatuto tão somente para os trabalhadores contratados após sua edição, razão pela qual, diversamente do alegado pelo recorrente, a decisão encontra ressonância na regra contida nas Súmulas nº51, I e 288 do col. TST, não se cogitando de igual modo, de violação do artigo 202, §2º, da Constituição Federal, e da Lei nº109/2001.

Nesse sentido, assegurado o direito adquirido da reclamante, não há que se falar em interpretação ampliativa, restando incólume o artigo 6º, §1º da LICC.

Já o artigo 195, §5º, da Constituição Federal trata do órgão de previdência oficial, não se referindo à hipótese dos autos, restando incólume.

No referente ao aresto colacionado a fls.630 pelo recorrente, encontra-se superado pelo entendimento contido na Súmula nº288/TST (Súmula nº333 e artigo896,§4º, da CLT).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:Caixa de Previdência dos Funcs do Banco do Brasil PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 27/09/2013 - fls. 844; recurso apresentado em 07/10/2013 - fls. 850).

Regular a representação processual (fls. 608/609/858).

Satisfeito o preparo (fl(s). 624, 717 e 717-v). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS APOSENTADORIA - COMPLEMENTAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 202, §2º da CF;
- violação do(s) art(s). LC 108 E 109/2001 ;

A reclamada insurge-se contra a decisão que a condenou no pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria, sustentando a aplicação das regras atinentes ao Plano de 1997, vigente à época da aposentadoria do reclamante.

No particular, a questão agitada pela recorrente guarda pertinência com aquela articulada pelo BANCO DO BRASIL no tópico complementação de aposentadoria, razão pela qual reporto-me aos fundamentos ali delineados, revelando-se ilesos os preceitos invocados.

Inviável, portanto, o processamento do recurso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/vdc

Despacho

Processo Nº RR-RO-1880-43.2012.5.10.0021

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Jose Conceicao da Silva
Advogado	Rogério de Paula dos Santos(OAB: 22383-DF)
Recorrido	Tadeu Santiago Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Me e Outro
Advogado	Fabio Cipriano Chaves(OAB: 33220-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 27/09/2013 - fls. 327; recurso apresentado em 01/10/2013 - fls. 328).

Regular a representação processual (fls. 47).

Dispensado o preparo (fls. 223). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

No particular, à minguia de sucumbência, não se viabiliza o recurso de revista, sendo certo, ainda,"ad argumentandum", que as razões recursais não atenderiam as balizas da Súmula nº 221 do colendo TST.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 1º, IV, 5º, XIII, XXXV e XXXVI, da CF;
- violação do(s) art(s). 2º, 3º, 477 da CLT, 134 e 725 do Código Civil;
- divergência jurisprudencial.

O egrégio Colegiado, arrimado no conjunto probatório, manteve a sentença, que afastou a tese do liame empregatício, conforme fundamentos articulados no acórdão proferido a fls. 317/326. Eis o teor da ementa:

"VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CORRETOR DE IMÓVEIS. PROVA. INEXISTÊNCIA. O contrato individual de trabalho corresponde ao negócio jurídico pelo qual uma pessoa física (empregado) se obriga, mediante o pagamento de uma contraprestação (salário), a prestar trabalho não eventual em proveito de uma outra pessoa, física ou jurídica (empregador), a quem fica juridicamente subordinada (DÉLIO MARANHÃO). Não demonstrada a presença dos requisitos ínsitos ao vínculo empregatício, resta impositiva a declaração de inexistência de contrato de emprego" (fls. 317).

Dessa decisão, rebela-se o reclamante, materializando as razões de insurreição no denso arrazoadado sedimentado a fls. 339 e seguintes. Nesse propósito, desdobra as razões de inconformismo, aduzindo, em síntese, o desacerto do julgado quanto ao não reconhecimento do vínculo de emprego.

Notadamente, no ponto em tela, o recurso não merece prosperar porque, na forma como articulado, desafiava a incursão no campo fático - probatório, proceder inadmissível sob a ótica processual (interpretação das Súmulas nºs 126/TST e 279/STF), revelando-se, assim, desprovida a indicação de ofensa aos preceitos invocados e de divergência jurisprudencial para o confronto de teses. Precedentes: AIRR - 237700-55.2009.5.18.0011 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011 e AIRR - 195340-67.2002.5.02.0053, Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Maurício Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008.

Nesse contexto, não é ocioso rememorar que a missão da Corte superior cinge-se ao exame da matéria de direito. É, a propósito, o entendimento consubstanciado na Súmula nº 457 do excelso STF, com dicção assim articulada: "O Tribunal Superior do Trabalho, conhecendo da revista, julgará a causa, aplicando o direito à espécie".

À míngua de pressuposto intrínseco de admissibilidade (artigo 896 da CLT), inviável a prossecução do feito, resultando prejudicada a admissibilidade do recurso de revista no atinente aos honorários advocatícios.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2013 (4ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/acp

Despacho

Processo Nº RR-RO-1893-48.2012.5.10.0019

Relator

Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Revisor	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Recorrente	Agência Nacional de Vigilância Sanitária
Advogado	Maria Jose Marinho Rocha(OAB: 29093-DF)
Recorrido	Patrimonial Segurança Integrada Ltda
Advogado	Roseli Dias Valentim(OAB: 24068-DF)
Recorrido	Patrimonial Serviços Especializados Ltda
Advogado	Roseli Dias Valentim(OAB: 24068-DF)
Recorrido	Wilson Soares da Silva
Advogado	Cláudia Rodrigues Vieira(OAB: 32222-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação da decisão em 30/09/2013 - fls. 233; recurso apresentado em 08/10/2013 - fls. 234).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, § 6º, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 27, 29, 31, 58, III, 66, 67, 70 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 309 do CCB.
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 226/230, manteve a decisão que condenou subsidiariamente a ANVISA ao pagamento das parcelas deferidas ao autor, com fundamento na Súmula nº 331 do TST. O acórdão foi assim ementado:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS E ENTIDADES DE DIREITO PÚBLICO. A Lei de Licitações, inspirada nos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, tem por elemento a acuidade da Administração Pública não só nas contratações, mas também na fiscalização dos trabalhos contratados, não havendo que se falar em falta de permissão legal para a citada fiscalização. Assim, restando incontroversa a prestação de serviços pelo autor ao ente público e não demonstrado por este a adoção dos cuidados suficientes no cumprimento das obrigações a ele impostas pela Lei nº 8.666/93, restará evidenciada a culpa in vigilando, impondo-se, por conseguinte e na forma prevista nos incisos IV, V e VI da Súmula nº 331 do C. TST, sua responsabilização subsidiária ao pagamento das parcelas deferidas na reclamatória."

Recorre de revista a ANVISA, objetivando ver afastada a responsabilidade subsidiária reconhecida.

Entretanto, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento dos créditos assegurados aos trabalhadores devida à parte hipossuficiente, exurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se, pois, ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a jurisprudência cristalizada na Súmula 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2013 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-1921-55.2012.5.10.0006

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Mariana Oliveira Kmfel(OAB: 25200-DF)
Recorrido	Gilvanio Cezario Borges
Advogado	Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos(OAB: 15523-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 27/09/2013 - fls. 339; recurso apresentado em 07/10/2013 - fls. 341).

Regular a representação processual (fls. 315/316).

Satisfeito o preparo (fl(s). 228, 244, 243, 335, 361 e 360).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS SUPRESSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - VALIDADE.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 444, 469 e 818 da CLT e 333, I, do CPC;

A egrégia 3ª Turma manteve a sentença que anulou o ato do reclamado consistindo do descomissionamento dos reclamantes e deferiu o pagamento das diferenças de gratificação funcional exercidas nos períodos especificados.

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de revista, mediante as razões a fls.346 e seguintes. Sustenta, em síntese, que a manter a decisão que anulou ato de descomissionamento, o Colegiado feriu o disposto no artigo 468 da CLT, posto ter dado interpretação equivocada à norma interna do banco, inexistindo qualquer ilegalidade no ato do banco. Aponta ofensa aos artigos 444, 468, parágrafo único, 469 e 818 da CLT, bem como ao artigo 333, I, do CPC.

Conforme bem destacado pela Turma, restou evidenciado nos autos, a partir dos argumentos utilizados na contestação (renovados no apelo) e dos termos do depoimento do preposto (Súmula nº126/TST), que o descomissionamento dos reclamantes consistiu em retaliação contra o reconhecimento do direito a jornada de trabalho de seis horas diárias, razão pela qual o Colegiado entendeu, com supedâneo nos princípios que informam a administração pública, por estar o banco reclamado jungido a tais normas, ser impositiva a anulação dos atos ilegais, com a recondução dos laboristas às funções comissionadas e o pagamento das diferenças salariais (a fls.331).

Nesse sentido, não há que se falar em ofensa aos dispositivos apontados.

DANO MORAL - INDENIZAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 940 e 950 do CCB, ;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls.326/335, após análise detida dos elementos dos autos, reformou a sentença que indeferiu o pleito de indenização decorrente de danos morais. A

decisão está assim ementada:

"CONTRATO DE TRABALHO. PODER DIRETIVO. EXERCÍCIO INADEQUADO. DESTITUIÇÃO DO EMPREGADO DO CARGO COMISSIONADO, EM RAZÃO DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO TRABALHISTA NO CURSO DO CONTRATO DE TRABALHO. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. No atual estágio de desenvolvimento sociocultural experimentado pela sociedade brasileira, o respeito à honra e à imagem das pessoas, muito além de dever moral, encerra típica obrigação jurídica, que, uma vez violada, acarreta o dever de indenizar por parte do ofensor (CF, art. 5º, X). No campo das relações de emprego, o empregador, ao exercer o poder de direção do empreendimento (CLT, art. 2º) -- orientando seus empregados sobre a execução de suas funções e sancionando, quando necessário, de forma proporcional e adequada, aqueles que se desviam dos parâmetros estabelecidos --, deve agir com probidade e boa-fé (CC, art. 422), evitando excessos contrários ao convívio harmonioso que deve ser observado nas relações sociais (CC, art. 187). Assim, a destituição de trabalhador do cargo comissionado por ele ocupado, motivada pelo ajuizamento de ação trabalhista, não pode ser tolerada e configura prática inequívoca de ato ilícito (CC, art. 187 c/c o art. 8º da CLT), a demandar pronta e exemplar reparação (CC, art. 927 c/c o art. 5º, X, da CF), tanto mais quando o ente jurídico envolvido está submetido ao cumprimento dos parâmetros éticos que devem pautar a Administração Pública (CF, art. 37). "(a fls.326)

Inconformado, o reclamado insurge-se em sede de revista, mediante o arrazoado a fls.351 e seguintes, insistindo não ter cometido ato ilícito no descomissionamento dos laboristas, posto inexistir qualquer prova válida a demonstrá-lo, não restando, portanto, caracterizado o dano moral. Insurge-se, ainda, contra o valor arbitrado. Aponta as violações em destaque. Entretanto, a discussão acerca da temática em foco, especialmente na forma como articulada, inclusive no referente ao "quantum" arbitrado, desafia o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso em face da estreita via do recurso de revista. Resulta, assim, obstaculizado o processamento do apelo (intelecção da Súmula 126/TST). Prescindível, pois, a indicação de ofensa aos preceitos e de arestos ao confronto. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AIRR - 237700-5.2009.5.18.0011 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011 e AIRR - 195340-67.2002.5.02.0053, Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Maurício Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008.

Assim, sob a ótica processual, resulta obstaculizada a prossecução do feito.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2013 (2ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/vdc

Despacho

Processo Nº RR-RO-1939-49.2012.5.10.0015

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Revisor Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
 Recorrente Brasil Telecom
 Advogado José Alberto Couto Maciel(OAB: 513-DF)
 Recorrido Daniel Mourão Cysne
 Advogado Marcelo Américo Martins da Silva(OAB: 11776-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 27/09/2013 - fls. 456; recurso apresentado em 03/10/2013 - fls. 479).

Regular a representação processual (fls. 459,460,471).

Satisfeito o preparo (fl(s). 394, 403, 402v e 485v).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXV e LV, da CF.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls.425 e seguintes,complementado pela decisão proferida em embargos de declaração a fls. 453/455,não conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamada, adotando entendimento consubstanciado na ementa em destaque:

"RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. SÚMULA 197/TST. Não se conhece de recurso ordinário interposto fora do prazo legal alínea "a" do art. 895 da CLT). A publicação posterior da decisão em diário eletrônico não tem o condão de estabelecer prazo distinto daquele já iniciado com a data de publicação determinada em audiência, com fundamento na Súmula 197 do TST."

A recorrente manifesta-se contra a decisão, mediante as razões expostas afls. 479 e seguintes, alegando, em síntese, cerceamento ao seu direito de defesa, ao argumento de que a sentença não fora disponibilizada no dia e na hora determinada em audiência.

Todavia, a delimitação traçada pela Turma revela que as partes tomaram ciência da data designada para julgamento em 06/03/2013, na audiência de instrução, nos termos da Súmula nº 197/TST. Nesse sentido, destacou-se que a sentença foidevidamente prolatada na data apazada, a saber, 26.04.2013 - sexta-feira,da qual estavam cientes as partes, tendo oprazo de 8 dias para a interposição do recurso começado a fluir em 29.04.2013 (segunda-feira), terminando em 06.05.2013 (segunda-feira). A tal modo, reconheceu-se a intempestividade dorecurso ordinário interposto em 09.05.2013 -quinta-feira.

Observa-se, pois, a consonância de decisão com a diretriz traçada naSúmula 197 do TST,que assim dispõe: "PRAZO. O prazo para recurso da parte que, intimada, não comparecer à audiência em prosseguimento para a prolação da sentença conta-se de sua publicação", sendo, portanto, esta a data de publicação da sentença, a qual deve ser considerada para fins de interposição do recurso ordinário.

Afastam-se as alegações. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2013 (2ª-f).

Assinado Digitalmente
 ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-1951-02.2012.5.10.0003

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
 Recorrente Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A Eletronorte
 Advogado Leandro Henrique Peres Araujo Piau(OAB: 21697-DF)
 Recorrido Carlos Alves Ricardo
 Advogado Janaína Guimarães Santos(OAB: 14500-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 04/10/2013 - fls. 345; recurso apresentado em 11/10/2013 - fls. 348).

Regular a representação processual (fls.).

Satisfeito o preparo (fl(s). 252, 269 e 270). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PLANO DE SAÚDE.**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 51/TST;

- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI, 7º, XXVI, da CF;

- violação do(s) art(s). 468 da CLT e 30 da Lei nº 9.656/98;

A egrégia 1ª Turma, com esteio na Súmula440/TST, negou provimento recurso ordinário interposto pela reclamada, quanto à questão alusiva ao vínculo do demandante ao plano de saúde, consoante denota a ementa, que sintetiza os fundamentos adotados por razão de decidir, vazada nos seguintes termos:

"EMPREGADO APOSENTADO POR INVALIDEZ. MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE. A manutenção do plano de saúde a empregado aposentado por invalidez parte de questões de natureza principiológica, segundo as quais é dever do empregador garantir patamar civilizatório mínimo às relações de trabalho e às condições advindas do contrato de trabalho firmado entre aquele que se beneficia da mão de obra humana e aquele que exaure suas forças de trabalho. Assim, operando-se a suspensão do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria por invalidez, o contrato de trabalho permanece íntegro enquanto verificado o estado de saúde deficitário do empregado, que faz jus à permanência no plano de saúde com as mesmas condições usufruídas na ativa. Aplicação da Súmula 440 do TST." (fls. 313).

Dessa decisão, insurge-se a reclamada, alegando, em síntese,que a Súmula 440/TST assegura a manutenção do Plano de Saúde somente para o empregado e não para seus familiares. Requer a reforma do julgado para que seja determinada a manutenção do Plano "unicamente ao empregado, devendo ser excluído seus dependentes que poderão ter acesso ao outro plano de saúde, que não o PPRS.

Contudo, o Colegiado Turmário deslindou a controvérsia nos exatos limites da Súmula 440/TST, não sendo possível acolher os argumentos recursais, diante do óbice da Súmula 333/TST. Em face desses balizamentos, resulta inviável a prossecução do feito, tornando-se inconsistentes as alegações deduzidas em sede de jurisdição extraordinária.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/msm

Despacho

Processo Nº RR-RO-1960-07.2012.5.10.0021

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Swissport Brasil Ltda.
Advogado	Luiz Cláudio Botelho(OAB: 110495-RJ)
Recorrido	Fabricio Camelo do Nascimento
Advogado	Gengizcan Brito Simões(OAB: 24947-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 27/09/2013 - fls. 380; recurso apresentado em 04/10/2013 - fls. 381).

Regular a representação processual (fls. 89 e 287).

Satisfeito o preparo (fl(s). 314, 333, 333-v e 372).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 165 SDI-I/TST.

- ofensa ao(s) art(s). 193 da CLT;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 366/379, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo a sentença em que se deferiu ao autor o adicional de periculosidade. A decisão foi assim ementada:

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROVA TÉCNICA. EXISTÊNCIA. Evidenciada a exposição intermitente do autor a substância perigosa, torna-se impositiva a manutenção da sentença originária que deferiu ao reclamante o adicional de periculosidade e seus reflexos."(a fls.366)

Inconformada, a reclamada insurge-se contra a decisão, sustentando, em síntese, que a simples presença de um agente inflamável em uma determinada área de trabalho, por si só, não basta para caracterizá-la técnica e legalmente como área de risco nos termos da legislação em vigor.

Partindo-se das premissas fático-jurídicas delineadas pela egrégia Turma, que não comportam reexame (Súmula nº 126/TST), o ponto central controvertido reside no cabimento de adicional de periculosidade aos empregados que trabalham com o carregamento e descarregamento de aeronaves simultaneamente com o seu abastecimento, questão que se encontra pacificada no âmbito do colendo Tribunal Superior do Trabalho, consoante revelam os seguintes precedentes a seguir expostos:

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A tese esgrimida pela reclamada assenta-se no pressuposto fático de que o empregado não desenvolvia atividades direta ou indiretamente relacionadas com o abastecimento de aeronaves. O artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho remete ao Decreto-lei nº 93.412/86 a especificação das atividades consideradas perigosas. As atividades desenvolvidas pelo reclamante enquadram-se confortavelmente na previsão regulamentar, tendo-se em conta as premissas fáticas soberanamente lançadas pelo Tribunal Regional, com estrito amparo no laudo pericial, que dão conta do ingresso habitual do obreiro na área de risco, restando preenchido o requisito

relativo ao "contato permanente com inflamáveis em condição de risco acentuado". Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos de que não se conhece (RR - 167700-81.2004.5.03.0024, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DJ 19/10/2007).

"RECURSO DE REVISTA. AGENTE DE BAGAGEM E AUXILIAR DE RAMPA. ABASTECIMENTO DE AERONAVE. PERMANÊNCIA DO RECLAMANTE NO INTERIOR DA AERONAVE OU EM SUAS PROXIMIDADES. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Dispõe o artigo 193 da CLT que são consideradas atividade ou operações perigosas as que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem contato permanente com inflamáveis, em condições de risco acentuado, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho. Por sua vez, dispõe o item 1, letra -c-, do Anexo 2 da Norma Regulamentadora nº 16 da Portaria do Ministério do Trabalho 3.214/78, que -são consideradas atividades ou operações perigosas, conferindo aos trabalhadores que se dedicam a essas atividades ou operações, bem como aqueles que operam na área de risco adicional de 30 (trinta) por cento, as realizadas nos postos de reabastecimento de aeronaves-, bem como que fazem jus ao adicional respectivo -todos os trabalhadores nessas atividades ou que operam na área de risco- (destaques não constantes do original). Acrescenta ainda o item 3, letra -g-, do mesmo Anexo 2 da NR-16 que é considerada de risco, quanto ao abastecimento de aeronaves, toda a área de operação (grifos não constantes do original). Assim, nos termos das mencionadas disposições regulamentares, somente fazem jus ao adicional de periculosidade os trabalhadores que de fato operem na área de risco, assim entendido aqueles que estão diretamente nesse espaço, ou seja, os que nele transitam ou permaneçam. In casu, o Tribunal Regional registrou que o laudo pericial reconheceu que o reclamante permanecia, de modo habitual, em área de risco durante as operações de abastecimento das aeronaves, já que em tais ocasiões ficava no interior da aeronave, ou nas suas proximidades. A jurisprudência desta Corte tem entendido que os empregados que permanecem exclusivamente no interior da aeronave quando esta encontra-se no pátio para abastecimento não têm direito ao adicional de periculosidade. Esta, porém, não é a hipótese dos autos, uma vez que, conforme registrado pela prova pericial, o empregado durante as operações de abastecimento das aeronaves, tanto permanecia no interior da aeronave, quanto nas suas proximidades. Precedentes. Incidência da Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido." (Processo: RR - 174400-63.2008.5.02.0088 Data de Julgamento: 11/04/2012, Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/04/2012).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. VRG LINHAS AÉREAS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ABASTECIMENTO DE AERONAVE. ÁREA DE RISCO. -AUXILIAR DE RAMPA-. O egrégio Tribunal Regional manteve a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade, com fundamento no laudo pericial, em que se constatou que o reclamante, na função de -auxiliar de rampa -, prestava serviços em área de risco, durante o reabastecimento de aeronaves, atividade que está prevista como perigosa na Norma Regulamentadora nº 16 do MTE, Anexo 2. Nesse contexto, não há falar em ofensa ao artigo 193 da CLT ou em contrariedade à Súmula nº 364. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (Processo: AIRR - 7200-53.2011.5.21.0005 Data de Julgamento: 28/03/2012, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/04/2012).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - MANUSEIO DE BAGAGEM -

ÁREA DE ABASTECIMENTO DE AERONAVES. INTERVALO INTRAJORNADA - ÔNUS DA PROVA. Recurso de revista que não merece admissibilidade em face da aplicação das Súmulas nos 126 e 333 desta Corte e do que dispõe o artigo 896, § 4º, da CLT, bem como porque não restou configurada, de forma direta e literal, nos termos em que estabelece a alínea -c- do artigo 896 consolidado, a alegada ofensa aos artigos 193, 194 e 818 da CLT e 333, inciso I, e 436 do Código de Processo Civil, pelo que, não infirmados os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ressalta-se que, conforme entendimento pacificado da Suprema Corte (MS-27.350/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 04/06/2008), não configura negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação a decisão do Juízo ad quem pela qual se adotam, como razões de decidir, os próprios fundamentos constantes da decisão da instância recorrida (motivação per relationem), uma vez que atendida a exigência constitucional e legal da motivação das decisões emanadas do Poder Judiciário. Agravo de instrumento desprovido." (Processo: AIRR - 56-29.2010.5.10.0018 Data de Julgamento: 07/03/2012, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/03/2012).

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CARGA E DESCARGA DE BAGAGENS EM AERONAVE. ÁREA DE RISCO. A atual e reiterada jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que o exercício de atividades relacionadas a carga e descarga de aeronaves confere ao obreiro o direito à percepção do adicional de periculosidade na medida em que tal atividade é exercida dentro da área de reabastecimento da aeronave. Precedentes. Na hipótese, o Regional explicitou que o Reclamante executava carga e descarga de bagagens e volumes em aeronaves, o que corrobora a conclusão do exercício de atividade em condição de periculosidade. Recurso de revista não conhecido." (Processo: RR - 128900-12.2008.5.04.0025 Data de Julgamento: 08/02/2012, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/02/2012).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE- AGENTE DE BAGAGEM E RAMPA- INGRESSO EM ÁREA DE RISCO NOS MOMENTOS DE REABASTECIMENTO DAS AERONAVES. A jurisprudência iterativa desta Corte tem-se orientado no sentido de admitir que a exposição do trabalhador ao local de abastecimento da aeronave, durante as paradas para tal fim, constitui fator de risco, por habitualidade de exposição a agente perigoso, a justificar o direito ao pagamento de adicional de periculosidade. Nessa linha de raciocínio, portanto, o reclamante, na condição de agente de bagagem e rampa, cuja atribuição é o embarque e desembarque de bagagens na aeronave durante o período em que esta é abastecida, faz jus ao recebimento do adicional. Agravo de instrumento desprovido." (Processo: AIRR - 962-73.2010.5.10.0000 Data de Julgamento: 11/10/2011, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/10/2011).

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM CONDIÇÕES DE RISCO ACENTUADO. CARACTERIZAÇÃO. Na hipótese, o Tribunal Regional consignou que a reclamante tinha, dentre suas responsabilidades, a atribuição de fiscalizar a retirada e a colocação de bagagens em aeronaves da reclamada, ocasião em que também ocorria o abastecimento. Nesse contexto, não há como descaracterizar os riscos do local de trabalho, porquanto, ainda que não participasse diretamente do abastecimento das aeronaves, a reclamante era obrigada a permanecer na pista durante esse procedimento. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. Nos termos do art. 193, § 1º, da CLT e da Súmula 191

desta Corte, o adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento." (Processo: RR - 4900-90.2007.5.08.0015 Data de Julgamento: 26/04/2011, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/05/2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRABALHO REALIZADO NA ÁREA DE ABASTECIMENTO DA AERONAVE. EMBARQUE E DESEMBARQUE DE BAGAGENS. A decisão regional encontra-se em conformidade com o entendimento desta Corte, no sentido de que é devido o adicional de periculosidade ao empregado que exerce suas atividades de embarque e desembarque de bagagens na área de abastecimento da aeronave. Agravo de instrumento conhecido e não provido." (Processo: AIRR - 19850-58.2010.5.04.0000 Data de Julgamento: 15/12/2010, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/12/2010).

"RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ÁREA DE RISCO. DESEMPENHO DAS ATIVIDADES DE CARGA E DESCARGA DE BAGAGENS CONCOMITANTEMENTE AO ABASTECIMENTO DE AERONAVES. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. Nos termos da orientação expressa no item I da Súmula 364 do TST, faz jus ao adicional de periculosidade não só o empregado exposto permanentemente, mas também aquele que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco em contato com inflamáveis e/ou explosivos, sendo indevido apenas quando o contato se dá de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido. Esta Corte pacificou o entendimento a respeito da matéria em questão, no sentido de que, a permanência do empregado na área de risco, diariamente, para executar tarefas inerentes ao conteúdo ocupacional do cargo ocupado, na atividade de carga e descarga de bagagens, não consubstancia contato acidental, casual ou fortuito com o agente perigoso, mas sim, de contato intermitente, com potencial risco de dano efetivo ao trabalhador, tornando-se devido o adicional em comento. No caso concreto, restou constatado, mediante o laudo pericial, que o reclamante desempenhava suas funções de carga e descarga de bagagens durante o abastecimento das aeronaves, na área de operação definida em norma regulamentar (área de risco, assim especificada no Anexo 2 da NR-16 da Portaria 3.214/78, item 3, alínea "g"). Precedentes da Corte a respeito. Incidência da Súmula 333 do TST. Não conhecido." (Processo: RR - 165300-15.2003.5.24.0002 Data de Julgamento: 04/11/2009, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/11/2009).

"RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE- SUPERVISOR DE RAMPA- INGRESSO EM ÁREA DE RISCO NOS MOMENTOS DE REABASTECIMENTO DAS AERONAVES. A jurisprudência iterativa desta 1ª Turma tem-se orientado no sentido de admitir que a exposição do trabalhador ao local de abastecimento da aeronave, durante as paradas para tal fim, constitui fator de risco, por habitualidade de exposição a agente perigoso, a justificar o direito ao pagamento de adicional de periculosidade. Nessa linha de raciocínio, portanto, o reclamante, na condição de auxiliar de rampa, cuja atribuição é o embarque e desembarque de bagagens na aeronave durante o período em que esta é abastecida, faz jus ao recebimento do adicional. Recurso de revista conhecido e provido." (Processo: RR - 74840-90.2001.5.02.0316 Data de Julgamento: 23/09/2009, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/10/2009).

"PERICULOSIDADE- AUXILIAR DE RAMPA- INGRESSO EM

ÁREA DE RISCO NOS MOMENTOS DE REABASTECIMENTO DAS AERONAVES - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A jurisprudência iterativa da Subseção 1 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho orientou-se no sentido de admitir que a exposição do trabalhador ao local de abastecimento da aeronave, durante as paradas para tal fim, constitui fator de risco por habitualidade de exposição a agente perigoso, a justificar o direito ao pagamento de adicional de periculosidade. Nessa linha de raciocínio, portanto, a reclamante, na condição de auxiliar de rampa, faz jus à garantia. Recurso de revista não conhecido." (Processo: RR - 790405-28.2001.5.10.5555 Data de Julgamento: 17/06/2009, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/06/2009).

RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SUPERVISOR DE RAMPA - INGRESSO EM ÁREA DE RISCO NOS MOMENTOS DE REABASTECIMENTO DAS AERONAVES. A jurisprudência iterativa desta 1ª Turma tem-se orientado no sentido de admitir que a exposição do trabalhador ao local de abastecimento da aeronave, durante as paradas para tal fim, constitui fator de risco, por habitualidade de exposição a agente perigoso, a justificar o direito ao pagamento de adicional de periculosidade. Nessa linha de raciocínio, portanto, o reclamante, na condição de auxiliar de rampa, cuja atribuição é o embarque e desembarque de bagagens na aeronave durante o período em que esta é abastecida, faz jus ao recebimento do adicional. Recurso de revista conhecido e provido- (RR-748/2001-316-02-40.5, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, DEJT 2.10.2009). Assim, estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência uniforme do colendo TST, despienda a tentativa de estabelecer confronto pretoriano (Súmula nº 333 do TST), não se fazendo potencial a violação legal indicada.

Por fim, a orientação jurisprudencial alhures supracitada carece de prequestionamento (Súmula nº 297/TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2013 (4ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/vdc

Despacho

Processo Nº RR-RO-1969-26.2012.5.10.0002

Relator	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Maria Teresa Barbosa Campelo de Melo(OAB: 31558-DF)
Recorrido	Celia Regina Gomes
Advogado	Elizabeth Tostes Peixoto(OAB: 7311-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 04/10/2013 - fls. 822; recurso apresentado em 11/10/2013 - fls. 823).

Regular a representação processual (fls. 831/832).

Satisfeito o preparo (fl(s). 744, 765v., 765 e 830).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO. SÚMULA Nº 372/TST..

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 372/TST;

- violação do(s) art(s). 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV da CF;

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 818/821, negou provimento ao recurso ordinário do reclamado, mantendo a incorporação de gratificação auferida por mais de dez anos. A decisão está assim emendada:

"FUNÇÃO COMISSIONADA. EXERCÍCIO POR MAIS DE DEZ ANOS. GRATIFICAÇÃO. INCORPORAÇÃO. A Súmula 372 do TST visa a impedir o empregador de reverter o empregado ao cargo efetivo, sem garantir-lhe o pagamento da gratificação que recebeu por dez ou mais anos. A essência do entendimento sumulado é a preservação da estabilidade financeira do empregado. Dessa forma, é irrelevante que o afastamento da função tenha ocorrido por conveniência administrativa ou financeira do empregador. Recurso do reclamado parcialmente conhecido e não provido. Recurso da reclamante conhecido e não provido." (fls. 818).

Inconformado, o BANCO DO BRASIL interpõe recurso de revista, mediante as razões a fls. 824e seguintes, destacando não serraçoável ou conveniente para o banco manter a reclamante no cargo comissionado, mormente diante dos princípios da moralidade e economicidade e, ainda, da isonomia perante os demais empregados a ela equiparados. Afirma que somente adequou o salário à jornada judicialmente reconhecida à autora. Defende o poder diretivo e discricionário do empregador e afasta eventual estabilidade no exercício de cargo comissionado. Aponta licitude no procedimento patronal, à luz do parágrafo único do art. 468 da CLT e que apenas adaptou a remuneração da obreira à nova jornada de seis horas. Conclui pelo justo motivo para o descomissionamento. Aponta as violações elencadas.

Todavia, conforme delimitado pelo Colegiado, restou incontroverso nos autos o exercício de funções comissionadas de confiança, por parte da laborista por mais de dez anos (Súmula 126/TST), fazendo jus à estabilidade financeira prevista na Súmula 372 do col. TST.

Portanto, estando a decisão em consonância com súmula de jurisprudência da Corte Superior Trabalhista, o recurso de revista encontra óbice na Súmula 333 do col. TST, tornando despienda a análise das violações apontadas.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/msm

Despacho

Processo Nº RR-RO-1970-60.2012.5.10.0018

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Banco Bradesco Sa
Advogado	Tatiane Fernandes Mendes da Silva Santos(OAB: 28542-DF)
Recorrido	Reinaldo Nascimento Rodrigues
Advogado	Joaquim José Pessoa(OAB: 17693-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 27/09/2013 - fls. 299; recurso

apresentado em 07/10/2013 - fls. 300).

Regular a representação processual (fls. 304-v).

Satisfeito o preparo (fl(s). 225, 246 e 247), devendo ser observado, todavia, o teor da Portaria PRE/SGJUD nº 11, de 23 de setembro de 2013.

. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 93, IX da CF;

- violação do(s) art(s). 458 do CPC e 832 da CLT;

O reclamado suscita a negativa de prestação jurisdicional ao argumento de que, mesmo provocado por meio de embargos declaratórios, o Colegiado não emitiu explícito pronunciamento acerca de questão relativa ao teor das cláusulas coletivas de trabalho como suportefático na demonstração de que houve má aplicação da Súmula nº124, I, do col. TST. Aponta as violações em destaque.

Malgrado os argumentos articulados pelo recorrente, é cediço o entendimento sedimentado na jurisprudência pátria no sentido de que o órgão julgador, para expressar o seu convencimento, não precisa tecer considerações sobre todos os argumentos trazidos pelas partes. É suficiente a fundamentação concisa, acerca do motivo que serviu de supedâneo para a solução da lide (CPC, artigo 131). Essa é a hipótese delineada no acórdão recorrido, no qual a questão atinente ao divisor aplicável restou fundamentada à luz das provas dos autos e da legislação vigente, não havendo que se falar em omissão.

Ao que se depreende da sumária leitura do julgado, efetivamente, a prestação jurisdicional foi entregue, na sua inteireza, ainda que contrária aos desígnios almejados pela vindicante.

Tem-se, assim, incólumes os artigos indicados.

Inviável, no particular, o processamento do apelo.

HORA EXTRA - DIVISOR 150.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas 113 e 124/TST.

A egrégia 3ª Turma determinou a aplicação do divisor 150 para o cômputo das horas extras deferidas,

Inconformado, o banco reclamado recorre insistindo ser indevido o divisor 150, conforme o disposto na Súmula 124/TST.

Conforme recente posicionamento da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, com escopo no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, existindo norma coletiva estabelecendo que o sábado é dia de repouso semanal remunerado, deve ser aplicado o divisor 150 para o cálculo do salário-hora do bancário, levando-se em conta a jornada efetivamente laborada pelo reclamante, 30 (trinta) horas semanais, e não a jornada fictícia com carga horária de 36 (trinta e seis) horas. Nesse sentido, é a decisão que trago à cotejo:

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. HORAS EXTRAS. EMPREGADO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO DIVISOR 150. NORMA COLETIVA. Hipótese em que a Turma fixou o divisor 180 para o cálculo do salário-hora da reclamante, com apoio na Súmula 124 do TST, apesar da existência de norma coletiva estabelecendo que o sábado é dia de repouso remunerado. Todavia, em observância ao comando constitucional insculpido no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, existindo norma coletiva referente aos empregados bancários que inclui os sábados como dia de repouso remunerado, a jornada semanal é aquela efetivamente laborada. No cálculo das horas extras, leva-se em conta a carga horária real de 30 (trinta) horas que os bancários

efetivamente laboravam, e não a fictícia carga horária de 36 (trinta e seis) horas. Assim, o divisor a ser aplicado é 150, e não 180. Nesse sentido o julgamento do processo TST-E--ED-ED-RR-197100-20.2005.5.02.0482, ocorrido em 18/8/2011. Contrariedade à Súmula 124 do TST caracterizada em face de sua má-aplicação. Recurso de embargos conhecido e provido." (TST-E-ED-RR-93500-69.2004.5.15.0089, Ministro Relator AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO, Publicado DJE 6/10/2011).

Assim, havendo expressa previsão em instrumento coletivo incluindo o sábado como dia de repouso semanal remunerado, como no caso dos autos, inexistente a apontada contrariedade à Súmula nº 124 do colendo TST, razão pela qual não merece impulso o apelo, conforme entendimento consubstanciado no artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333/TST e 401/STF.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2013 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/vdc

Despacho

Processo Nº RR-RO-1995-24.2012.5.10.0002

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Redator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro
Advogado	Nilton da Silva Correia(OAB: 1291-DF)
Recorrido	Angela Solange de Oliveira Alves
Advogado	Deliana Machado Valente(OAB: 28648 -DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 04/10/2013 - fls. 621; recurso apresentado em 14/10/2013 - fls. 622).

Regular a representação processual (fls. 180/181).

Satisfeito o preparo (fl(s). 531, 572, 571 e 637). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DIFERENÇAS SALARIAIS.

GRATIFICAÇÃO.

Alegação(ões):

- Contrariedade à Súmula nº372, I, do TST, por má aplicação;
- violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 7º, VI, 37, caput, e XIII, e 169, § 1º, da CF/88;
- ofensa aos arts. 457, § 1º, 468 e 818 da CLT; 333, I, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls.603 e seguintes, complementado pela decisão proferida em embargos de declaração a fls. 619/620, deu parcial provimento ao recurso do reclamado, apenas para reduzir o percentual de incorporação da parcela FCA ao salário da reclamante para 15%. Eis a ementa do julgado:

""FUNÇÃO COMISSIONADA TÉCNICA/AUXILIAR. NATUREZA JURÍDICA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. REDUÇÃO DO VALOR DA GRATIFICAÇÃO. Quanto à natureza jurídica da FCA, embora a gratificação tenha sido instituída por norma interna da empresa,

restou assente que, ao revés do que afirma o reclamado, esta não tinha caráter precário, nem temporário, pois foi paga regularmente a empregada ao longo dos anos, independentemente das tarefas desempenhadas, aderindo ao contrato de trabalho e possuindo natureza salarial."(Desembargador Pedro Foltran) ."

O reclamado, por meio das razões a fls.624 e seguintes insurge-se contra a decisão, mediante as alegações em destaque.

Conforme delimitado, a Turmamanteve o deferimento do pedido relativo à incorporação da parcela FCA, apenas alterando opercentualpara 15%, em razão da natureza salarial da parcela. Nesse sentido, esclareceu, inclusive, que a referida gratificação se tratava de parcela remunerada como contraprestação pelo serviço de maior complexidade prestado, sendo livremente estabelecida pelo empregador, independentemente das atividades desempenhadas pelo empregado.

Constata-se, pois,a consonância da decisão com a disciplina contida nas Súmulas nº 51, I, e 372do TST e nos dispositivos celetistas invocados. Quanto aos artigos relativos ao ônus da prova, registre-se que restou devidamente comprovada a alegação da autora, mediante a prova documental carreada aos autos, não havendo, pois, que se cogitar de sua violação.

Por fim, relembre-se que o art. 5º, II, da CF/88, segundo entendimento reiterado da Suprema Corte, em regra somente admite violação reflexa em face do descumprimento de norma infraconstitucional, de modo que sua indicação não atende ao disposto no art. 896, 'c', da CLT. O mesmo se diga em relação ao inciso XXXVI do referido artigo. Já o art. 7º, VI, restou devidamente observado, haja vista o teor da decisão. Incólume, ainda, oart. 37, caput e inciso XIII, da Constituição, ante o entendimento consignado no sentido de que a função técnica em questão fora desvirtuada das regras empresariais que a criaram.

Enfim, registre-se que rever o entendimento manifestado pela Turma implicaria, necessariamente, o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso à instância extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Portanto, impossível aferir violação dos demais dispositivos citados, tampouco divergência jurisprudencial e contrariedade ao verbete sumular, porque tanto os arestos como os preceitos de lei supõem arcabouço fático distinto do avaliado e relatado no acórdão, mas defendido no recurso.

Afastam-se, por tais fundamentos, as alegações.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-1999-22.2012.5.10.0015

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Recorrente	Jose do Carmo Damasceno

Advogado	Júlio César Borges de Resende(OAB: 8583-DF)
Recorrido	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	Rafael de Sá Oliveira(OAB: 15614-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 04/10/2013 - fls. 199; recurso apresentado em 11/10/2013 - fls. 200).

Regular a representação processual (fls. 11).

Dispensado o preparo (fls. 154). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS GRATIFICAÇÃO.

TITULAÇÃO

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 468 da CLT;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 193/198, negouprovidimento ao recurso ordinário interposto pela reclamadae emprestou parcial provimento ao recurso interposto pelo reclamante apenas para determinar a exclusão do teto de R\$3.000,00 imposto na condenação, mantendo, todavia, a decisão originária que deferiu a gratificação de titulação no importe de 4%.

Ainda inconformado,o demandanteinterpõe recurso de revista a fls. 200/204, por meio do qual pretende sejam considerados todos os títulos adquiridos na vigência do contrato de trabalho, inclusive aqueles relacionados a fls. 130, 132, 136/138. Nesse sentido, sustentaque o direito à gratificação por titulação tornou-secláusula contratual com a publicação da Lei Distrital nº 3.824/2006, passando o contrato de trabalho a ser regido pela referida norma, tendo em vista a integração da parcela ao seupatrimôniojurídico.

Com efeito, o colendo TSTorienta posicionamento no sentido de que leis estadual ou municipal, editadas para favorecer empregados públicos regidos pela CLT, assemelham-se a regulamento empresarial, cuja alteração (no caso, revogação por meio de outra lei) não pode atingir os empregados admitidos em período anterior à revogação, tal como ocorreu no presente caso. A propósito, destaco os seguintes precedentes:

"ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. LEI ESTADUAL. EQUIPARAÇÃO A REGULAMENTO EMPRESARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. DIREITO ADQUIRIDO. A modificação pela lei estadual do critério de pagamento do adicional por tempo de serviço, que era pago no percentual de 2% no final do período de cada dois anos e de 1% a partir do 11.º ano, para 5% a cada cinco anos de serviço, implica alteração unilateral ilícita do contrato de trabalho, vedada pelo artigo 468 da CLT, afrontando o princípio do direito adquirido consagrado no art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal, pois o pagamento da verba sob a forma de anuênio já se encontra incorporada ao patrimônio jurídico do empregado. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (...)" (Processo: RR - 49340-02.2002.5.09.0022, Data de Julgamento: 27/04/2011, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/05/2011).

"RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO dos critérios para PAGAMENTO. LEI ESTADUAL. A alteração dos critérios para pagamento do adicional por tempo de serviço, levada a efeito com a edição da Lei Estadual nº 10.068/92, caracteriza afronta ao direito adquirido do reclamante. Precedentes da Primeira Turma. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido." (Processo: RR - 14541-98.2000.5.09.0022,

Data de Julgamento: 07/12/2010, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/12/2010).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. Violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, bem como contrariedade à Súmula 51, II, desta Corte, aparentemente demonstradas. Agravo de instrumento provido, para determinar o processamento do recurso de revista. (...). ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. A alteração na forma de pagamento do adicional por tempo de serviço, a partir da Lei 10.068/1992, ocasionou perda salarial do reclamante, quando este passou a perceber por meio de quinquênios. Com efeito, as vantagens de cunho trabalhista instituídas por lei estadual ou municipal equivalem a regulamento empresarial e incorporam o acervo contratual do empregado. Portanto, as cláusulas contratuais mais benéficas devem permanecer intocadas, nos termos do artigo 5º, XXXVI, da Constituição e da Súmula 51, II, do TST. Recurso de revista conhecido e provido." (Processo: RR - 87540-78.2002.5.09.0022, Data de Julgamento: 02/06/2010, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/06/2010).

"RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. No caso concreto, não obstante a demandada ser uma autarquia, em razão da sua finalidade econômica, reconhecida em doutrina e na jurisprudência, ao contratar pela CLT, abdicou da autoridade que lhe era inerente, nessa condição, para se equiparar ao empregador comum, devendo observar as disposições da CLT, relativas às vedações de alterações lesivas a empregado, conforme o art. 468 da CLT. Recurso de revista a que se dá provimento. GRATIFICAÇÃO INDIVIDUAL DE PRODUTIVIDADE E REFLEXOS. Nos termos da Súmula nº 126 do TST, é vedado o revolvimento de fatos e provas em fase de recurso de revista. Recurso de revista de que não se conhece. NATUREZA JURÍDICA DA APPA - FORMA DE EXECUÇÃO. Nos termos da OJ nº 87 da SBDI-1, a execução contra a APPA se dá de forma direta. Recurso de revista a que se dá provimento. VERBAS RESCISÓRIAS. A divergência ensejadora do conhecimento do recurso de revista pressupõe que os arestos colacionados contenham as mesmas premissas fáticas, mas oferecendo soluções distintas, o que não ocorreu nestes autos. Recurso de revista de que não se conhece. IMPOSTO DE RENDA - CRITÉRIOS. A decisão recorrida está em consonância com a Súmula nº 368, II, do TST, de seguinte teor: "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541, de 23.12.1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996". Recurso de revista de que não se conhece." (Processo: RR - 39400-88.1999.5.09.0322, Data de Julgamento: 24/03/2010, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/04/2010).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. A existência de relação jurídica regida pela CLT atrai a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Carta Magna. 2. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DE LEI MUNICIPAL Nº 121/95. 3. NATUREZA CONTRATUAL DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. O recurso está desfundamentado, vez que o recorrente não indique

violação legal ou constitucional (Súmula 221, I, TST) nem apresente divergência jurisprudencial para o confronto de teses (CLT, art. 896 e alíneas). 4. FGTS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar (Súmula 126 do TST). Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional asseverou que a Reclamante trabalhava sob o regime jurídico celetista e que, por isso, o Município estava obrigado a recolher o FGTS incidente sobre sua remuneração. Trata-se, pois, de uma premissa fática que não pode ser dilatada com o reexame da prova por meio de recurso de revista. 5. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. As cláusulas regulamentares que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento. Inteligência da Súmula 51, I, desta Corte. Imposição do óbice a que alude o art. 896, § 4º, da CLT. 6. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. PRECLUSÃO. A preclusão declarada no acórdão recorrido inviabiliza o processamento do recurso de revista, uma vez que a decisão teve por fundamento o fato de que o Reclamado não abordou a questão no momento oportuno. Agravo de instrumento conhecido e desprovido." (Processo: E-AIRR - 86540-12.2003.5.09.0021, Data de Julgamento: 11/12/2007, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DJ 22/02/2008).

Oportuno trazer à colação excertos de fundamentos da boa lavra do Exmo. Ministro Maurício Godinho Delgado, quando do julgamento do processo TST-ED-RR-67100-93.2007.5.07.0005 (3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/06/2012), concluindo no sentido da equiparação da norma estadual (aqui distrital) a regulamento empresarial, cuja alteração (aqui revogação) somente pode atingir os empregados admitidos após a modificação/alteração/revogação do estatuto:

"Esse, inclusive, é o entendimento pacificado neste Tribunal, mediante o item I da Súmula 51 do TST, verbis:

-NORMA REGULAMENTAR. VANTAGENS E OPÇÃO PELO NOVO REGULAMENTO. ART. 468 DA CLT. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 163 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento. (ex-Súmula nº 51 - RA 41/73, DJ 14.06.1973)-

Com efeito, na trilha de precedentes desta Casa, as condições trabalhistas instituídas por decreto, ou mesmo lei estadual ou municipal, no âmbito da relação celetista com entes da administração pública, se equiparam a regulamento empresarial, agregando-se às condições contratuais que, ipso facto, se configuram como inalteráveis em prejuízo do trabalhador admitido em momento anterior a sua revogação, ex vi do artigo 468 da CLT e à luz do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, que servem de norte ao citado verbete sumular.

Nessa linha, colaciono as decisões a seguir:

-RECURSO DE REVISTA. (...) PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS INSTITUÍDO POR DECRETO MUNICIPAL. NÃO EQUIPARAÇÃO À LEI EM SENTIDO ESTRITO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 294 DO

TST. I - Ao afastar a prescrição da ação, a Corte local conduziu-se na contramão do entendimento perfilhado na Súmula 294 desta Corte, pois o Decreto Municipal 7.810/88, que ampara a pretensão da recorrida, não se equipara à lei em sentido estrito, visto que, como tal deve ser entendida aquela que promana da União, a quem cabe privativamente legislar, entre outras matérias, sobre Direito do Trabalho. O Decreto Municipal corresponde, na realidade, a mero regulamento de empresa, na medida em que, ao admitir empregados pela CLT, a Administração Pública se equipara ao empregador comum. II - Sobressai incontestável a aplicação da prescrição total, consoante preceitua a Súmula 294 desta Corte, segunda a qual: "Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei". III - Tendo o Decreto Municipal, a que alude a decisão recorrida, sido editado em 1988, e considerando o ajuizamento em 2007, depara-se com a inevitável conclusão de que a ação foi alcançada pela prescrição total, nos termos da Súmula 294 do TST. Precedentes desta Corte. IV - Recurso provido para acolher a prescrição total e extinguir o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, ficando prejudicada a análise das demais matérias trazidas no apelo.- (TST-RR-117300-77.2007.5.07.0014, 4ª Turma, Relator Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, DEJT 25.2.2011 - destaquei).

-AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. Violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, bem como contrariedade à Súmula 51, II, desta Corte, aparentemente demonstradas. Agravo de instrumento provido, para determinar o processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. (...) ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. A alteração na forma de pagamento do adicional por tempo de serviço, a partir da Lei 10.068/1992, ocasionou perda salarial do reclamante, quando este passou a perceber por meio de quinquênios. Com efeito, as vantagens de cunho trabalhista instituídas por lei estadual ou municipal equivalem a regulamento empresarial e incorporam o acervo contratual do empregado. Portanto, as cláusulas contratuais mais benéficas devem permanecer intocadas, nos termos do artigo 5º, XXXVI, da Constituição e da Súmula 51, II, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.- (TST-RR-87540-78.2002.5.09.0022, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT 18.6.2010 - destaquei)

-RECURSO DE REVISTA. APPA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. DIFERENÇAS SALARIAIS. REFLEXOS. A Lei do Estado do Paraná nº 10.068/92, que considera devido o adicional por tempo de serviço na base de 5% a cada cinco anos de serviço, atinge o direito do empregado já incorporado ao seu patrimônio por meio de norma anteriormente em vigor (Decreto Estadual nº 7.447/90), consistente na previsão do benefício no importe de 2% a cada dois anos laborados e, a partir do décimo primeiro ano, 1% a cada ano de serviço. Ora, como cediço, as normas que se encontram em vigor na época da contratação do empregado não podem ser alteradas, salvo se para beneficiá-lo. É a dicção do artigo 468 da CLT. In casu, ainda que a Reclamada (APPA) faça parte da administração pública, quando opta por contratar empregados sob o pálio da CLT, não pode eximir-se de cumprir, quanto a esses contratos, as regras e princípios que regem as relações de trabalho, sendo certo, ainda, que leis estaduais que atingem os contratos de trabalho se equiparam a regulamento empresarial, para os fins da aplicação da Súmula nº 51 desta Corte. Assim, patente que houve afronta ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República, pois a alteração efetivada pela Lei Estadual 10.068/92 alcança apenas os

empregados admitidos em sua vigência, não atingindo aqueles que já haviam adquirido direito ao adicional por tempo de serviço sob a forma de anuênio (Decreto Estadual nº 7.447/90). (...) Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.- (TST-RR-199900-58.1999.5.09.0022, Relator Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, 3ª Turma, DEJT 07.5.2010 - destaquei)

-AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI ESTADUAL. ADESÃO AO CONTRATO DE TRABALHO DO EMPREGADO. NÃO PROVIMENTO. 1. Na hipótese em que o Poder Público faz parte de uma relação de emprego, deve-se submeter às normas de Direito do Trabalho. Dessa forma, leis editadas para dispor sobre regras atinentes ao contrato do trabalho, ou seja, de efeitos concretos, têm a mesma natureza que uma norma regulamentar de empresa privada, aderindo, assim, ao contrato de trabalho dos empregados a ela sujeita. Sua revogação, pretendendo retirar direitos dos empregados, por sua vez, é ilegal em razão de afronta ao artigo 468, da CLT, que no presente caso encontra-se incólume. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.- (TST-AIRR-56240-78.2002.5.04.0009, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 7ª Turma, DEJT 16.10.2009 - destaquei)

-RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO ADQUIRIDO. As vantagens instituídas por lei municipal ou estadual, que passam a compor o conjunto de direitos contratuais se equiparam à norma regulamentar de empresas. Assim a alteração da Lei Estadual nº 10.068/1992, que passou a considerar devido o adicional na base de 5% a cada cinco anos de serviço, não atinge o direito do empregado. Recurso de revista conhecido e provido.- (TST-RR-844/2002-322-09-40, Relator Ministro Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, DEJT 04.12.2009 - destaquei)

-ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E ENQUADRAMENTO. A alteração contratual em prejuízo do empregado, conquanto decorra de lei municipal superveniente, revogando lei municipal mais benéfica, sujeita-se à aplicação da orientação consubstanciada na Súmula nº 51 do TST, porquanto as regras trabalhistas contidas em leis municipais equivalem a regulamentos empresariais, aderindo ao contrato de emprego. Recurso de revista não conhecido.- (TST-RR-954/2002-020-09-00, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DJ 1º.11.2006 - destaquei)

Sinalo, à demasia, que não há falar em usurpação da competência legislativa da União (art. 22, I, CR). A teor do que se depreende do acórdão regional, a relação jurídica do reclamante com o Banco do Estado do Ceará e, depois, com o Banco Bradesco, é de natureza empregatícia. E, como é cediço, no Direito do Trabalho, o regulamento empresarial - ao qual se equipara o decreto em discussão - é visto como um ato de concessão por parte da empresa, que se acresce aos direitos mínimos assegurados na CLT. Na hipótese, portanto, a questão é contratual, não envolvendo a discussão acerca da competência para legislar sobre Direito do Trabalho. É o que se verifica dos seguintes precedentes da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte Superior (SDI): -DESPEDIDA IMOTIVADA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DECRETO ESTADUAL Nº 21.325/91 - EXIGÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO DE DISPENSA - INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Não se divisa ofensa ao art. 173, § 1º, da Constituição, porquanto o Eg. Tribunal Regional entendeu nula a dispensa sem motivação, não pela aplicação das regras destinadas à administração pública direta, mas em razão da previsão do Decreto Estadual nº 21.325/91, que estendeu tal obrigação também aos entes da administração indireta. 2. Não há falar em violação ao art. 22, I, da Constituição, porque o Decreto Estadual nº 21.325/91 não dispõe sobre Direito do Trabalho.

Apenas disciplina os requisitos do ato de dispensa de empregados, tendo natureza de regulamento de empresa. Precedentes da SBDI-1.- (TST-E-RR-533195-55.1999.5.07.5555, SDI-I, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 07.11.2008 - destaquei) -AÇÃO RESCISÓRIA. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DO ATO DEMISSSIONAL. EXIGÊNCIA CONTIDA EM DECRETO ESTADUAL. VALIDADE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE LEI. A demanda não restou decidida sob o enfoque específico da norma contida nos artigos 477 e 478 da CLT, de modo que o pedido de corte rescisório, neste particular, encontra óbice no que dispõe a Súmula 298 do TST. O acórdão rescindendo, ao confirmar a decisão que teria considerado nula a dispensa por ausência de motivação, não violou a literalidade da regra do art. 173, § 1º, da CF/88, eis que se baseou na premissa de que havia norma interna obrigando a Sociedade de Economia Mista a explicitar as razões pelas quais estava demitindo seus empregados públicos. O princípio da norma mais favorável autoriza que, havendo no ordenamento jurídico em vigor diversos diplomas tratando do mesmo assunto, e não possuindo qualquer deles caráter proibitivo, seja escolhido o que trazer maiores vantagens ao empregado, dado o caráter tuitivo do direito do trabalho. O art. 22, I, da Constituição Federal de 1988 impede que os Estados e Municípios legislem sobre regras de direito do trabalho, já que de competência privativa da União. No presente caso, não se há falar em usurpação de competência da União, eis que o Decreto 21.325/91 do Estado do Ceará não tratou diretamente de questão trabalhista, sendo certo que, dando efetividade aos princípios da moralidade e da impessoalidade, dentre outros, apenas disciplinou a conduta do ente da administração pública indireta, dizendo como este deve proceder no caso de dispensa de seus empregados públicos, matéria, portanto, de cunho administrativo que, apenas por via reflexa, atingiu os contratos de trabalho dos seus empregados públicos, não sendo demais ressaltar que o Estado, por força do art. 18 da Carta da República, tem autonomia para organizar a sua administração pública direta e indireta, desde que respeitadas as normas proibitivas contidas na Constituição Federal. Pedido rescisório julgado improcedente.- (TST-AR-1499296-15.2005.5.00.0000, SDI-II, Relator Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, DJ 17.2.2006 - destaquei)

Ante ao exposto, dou provimento à revista, para restabelecer a sentença (fls. 75-82).

Registro de todo inovatórios, a serem como tais desconsiderados, os argumentos trazidos nas contrarrazões ao recurso de revista (fls. 242-3), relativos à compensação de todos os valores recebidos a títulos de verbas rescisórias, inclusive os valores sacados da conta vinculada do FGTS, bem como quanto à conversão do pedido de reintegração em indenização, porquanto não articulados na contestação.

Por fim, considerando o entendimento desta Corte, cristalizado na OJ 361 da SDI-I/TST, no sentido de que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho, inócua a expedição de ofício à Previdência Social, para que seja informado se o reclamante se encontra aposentado, conforme requerido em contrarrazões (fl. 248).

Conforme se observa, a decisão embargada pautou-se no entendimento da jurisprudência deste Tribunal, debatida em diversos processos em julgamento perante esta Corte, para concluir que o direito conferido pelo Decreto Estadual 21.325/91 aos empregados do banco estadual sucedido agregaram-se às condições contratuais que, ipso facto, se configuram como inalteráveis em prejuízo do trabalhador admitido em momento

anterior a sua revogação, como na hipótese dos autos." (sem destaques no original).

Assim, diante da possível violação dos artigos 468 da CLT e 5º, XXXVI, da Constituição Federal, admite-se o presente recurso de revista.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ssag

Despacho

Processo Nº RR-RO-2022-98.2012.5.10.0004

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	José Eduardo Cavalcante Lopes Filho
Advogado	Rodrigo Alcoforado Jordao(OAB: 33850-DF)
Recorrido	Ar Empreendimentos, Participações e Serviços Ltda
Advogado	Fernando Luís Russomano Otero Villar(OAB: 14559-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 27/09/2013 - fls. 546; recurso apresentado em 07/10/2013 - fls. 548).

Regular a representação processual (fls. 28).

Dispensado o preparo (fls. 451). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal;

- ofensa ao artigo 535 do CPC;

- divergência jurisprudencial.

Oreocorrentesustenta,a fls..552e seguintes,que a Turma teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional, porque não teria enfrentado a tese por ele defendida, impossibilitando-a de buscar o reenquadramento fático na instância ad quem por não delimitar os fatos no acórdão.

Inicialmente, vale frisar que a admissibilidade do recurso de revistapor negativa de prestação jurisdicional tem como pressuposto alegação de violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC, a teor da OJSBDI-1 nº 115/TST, o que limita a análise das alegações ora deduzidas. Constatos que o recorrente não explicita de forma clara os pontos em relação aos quais a Turma teria se negado a prestar a jurisdição. Mas, mesmo que assim não fosse, observo que houve análise percuciente acerca dos elementos inerentes ao vínculo empregatício, tendo a Turma de forma fundamentada explicitado seu entendimento acerca do tema.

Nesse sentido, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, restando incólumes os dispositivos indicados sob a ótica da restrição estabelecida na OJSBDI-1 nº 115/TST.

VÍNCULO DE EMPREGO.**Alegação(ões):**

- violação do(s) art(s). 3º da CLT;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 533 e seguintes, negou provimento ao recurso interposto pelo autor, nos termos da ementa em destaque:

"VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REFORMA DE EDIFÍCIO. DONO DA OBRA. Para que se evidencie o vínculo de emprego mister se faz a presença concomitante dos elementos identificadores previstos no artigo 3º da CLT, quais sejam: pessoalidade, não-eventualidade, subordinação e onerosidade. Quando uma pessoa jurídica que não explora economicamente o ramo da construção civil contrata uma obra de reforma de uma edificação de sua propriedade, assim o faz de forma episódica. Trata-se de um fato excepcional, decorrente de uma necessidade transitória, que tem por alvo um serviço certo. Assim, não havendo no trabalho de reforma o animus de definitividade na vinculação ao tomador do serviço, impossível o reconhecimento da existência de liame de emprego entre as partes."

O reclamante manifesta-se contra o teor da decisão a fls.552 e seguintes, insistindo na configuração do vínculo de emprego, mediante as alegações em destaque.

Com efeito a delimitação fática traçada no acórdão revela, com base na prova, a ausência de subordinação na relação entre as partes, a falta de fiscalização técnica do trabalho efetuado, além da eventualidade dos serviços prestados. Enfim, destacou-se que o reclamante fora contratado para a realização de um serviço determinado de arquitetura, mais especificamente, para o serviço de revitalização do edifício de propriedade da reclamada, pelo período de um ano, sendo certo que a reclamada não explora economicamente o ramo da construção civil.

A tal modo, as alegações articuladas pelo recorrente demandariam o revolvimento de fatos e provas, o que encontra o óbice na disciplina contida na Súmula 126/TST. Isso porque a delimitação traçada pela Turma revela a nãoconfiguração dos requisitos previstos nos artigos 2º e 3º da CLT inerentes à relação de emprego.

Afasto, pois, as alegações, destacando, inclusive, a imprestabilidade do aresto trazido a confronto, uma vez que não observada a regra do artigo 896, 'a', da CLT, quanto ao parâmetro de origem do julgado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2013 (2ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-2038-31.2012.5.10.0011

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
Recorrente	Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro)

Advogado	Nilton da Silva Correia(OAB: 1291-DF)
Recorrido	Ditimar Britto Júnior
Advogado	Deliana Machado Valente(OAB: 28648-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 27/09/2013 - fls. 527; recurso apresentado em 07/10/2013 - fls. 528).

Regular a representação processual (fls. 67/68).

Satisfeito o preparo (fl(s). 448, 489, 488 e 562). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DIFERENÇAS SALARIAIS.**

GRATIFICAÇÃO.**Alegação(ões):**

- Contrariedade à Súmula nº 51 do TST;

- violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 7º, VI, 37, caput, e XIII, e 169, § 1º, da CF/88;

- ofensa aos arts. 457, § 1º, 468 e 818 da CLT; 333, I, do CPC;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls.502 e seguintes, manteve a sentença em que se determinou a incorporação da parcela FCA ao salário do autor, no percentual de 20% com os devidos reflexos. Eis a ementa do julgado:

"SERPRO. FCA - FUNÇÃO COMISSIONADA AUXILIAR. NATUREZA. INCORPORAÇÃO. PERCENTUAL. Ostenta natureza salarial a parcela intitulada Função Comissionada Auxiliar, seja porque o próprio Reclamado determinou a incidência reflexa do valor recebido a esse título em outras verbas, seja porque não foi paga excepcionalmente ou sob condições. A habitualidade em que paga a gratificação enseja sua incorporação na remuneração obreira, nos termos do art. 457 da CLT. Todavia, no caso em apreço o Autor passou a perceber a parcela após a implementação da norma GP/053, que alterou a forma de pagamento da verba, e não ficou demonstrado nenhum prejuízo ao Trabalhador. Assim, não há falar em diferenças salariais."

O reclamado, por meio das razões a fls.531 e seguintes insurge-se contra a decisão, mediante as alegações em destaque.

Conforme delimitado, a Turma manteve o deferimento do pedido relativo à incorporação da parcela FCA no percentual de 20%, em razão da natureza salarial da parcela. Nesse sentido, esclareceu, inclusive, que a referida gratificação se tratava de parcela remunerada como contraprestação pelo serviço de maior complexidade prestado, sendo livremente estabelecida pelo empregador, independentemente das atividades desempenhadas pelo empregado. Constata-se, pois, ao contrário do que alega o recorrente, a consonância da decisão com a disciplina contida na Súmula nº 51, I, do TST e nos dispositivos celetistas invocados. Quanto aos artigos relativos ao ônus da prova, registre-se que restou devidamente comprovada a alegação do autor, mediante a prova documental carreada aos autos, não havendo, pois, que se cogitar de sua violação.

Por fim, relembre-se que o art. 5º, II, da CF/88, segundo entendimento reiterado da Suprema Corte, em regra somente admite violação reflexa em face do descumprimento de norma infraconstitucional, de modo que sua indicação não atende ao disposto no art. 896, 'c', da CLT. O mesmo se diga em relação ao inciso XXXVI do referido artigo. Já o art. 7º, VI, restou devidamente observado, haja vista o teor da decisão. Incólume, ainda, o art. 37, caput e inciso XIII, da Constituição, ante o entendimento consignado no sentido de que a função técnica em questão fora desvirtuada das regras empresariais que a criaram.

Enfim, registre-se que rever o entendimento manifestado pela Turma implicaria, necessariamente, o revolvimento de fatos e

provas, o que é defeso à instância extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Portanto, impossível aferir violação dos demais dispositivos citados, tampouco divergência jurisprudencial e contrariedade ao verbete sumular, porque tanto os arestos como os preceitos de lei supõem arcabouço fático distinto do avaliado e relatado no acórdão, mas defendido no recurso.

Afastam-se, por tais fundamentos, as alegações.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2013 (2ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-2043-53.2012.5.10.0011

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Servico Federal de Processamento de Dados (Serpro)
Advogado	Nilton da Silva Correia(OAB: 1291-DF)
Recorrido	Jose Airton Lima Miranda
Advogado	Patrícia Eliza Alves Moreira(OAB: 12562-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 04/10/2013 - fls. 613; recurso apresentado em 11/10/2013 - fls. 616).

Regular a representação processual (fls. 124/125).

Satisfeito o preparo (fl(s). 516, 560, 559, 591v., 633 e 631).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DIFERENÇAS SALARIAIS. GRATIFICAÇÃO.

Alegação(ões):

- Contrariedade às Súmulas nºs 51, item I, e 372, item I, do TST;
- violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso VI, 37, caput e XIII, e 169, § 1º, da CF/88;
- ofensa aos artigos 457, § 1º, 468 e 818 da CLT; 333, I, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio dos acórdãos coligidos a fls. 585/591 (RO)e608/612 (ED),negouprovidimento ao recurso interposto pelo reclamado,mantendoa sentençaque deferiu as diferenças salariais pleiteadas decorrentes da denominadaFunção Comissionada Técnica - FCT. Adotou entendimento expresso na ementa a seguir destacada:

"FUNÇÃO COMISSONADA DE AUXILIAR. NATUREZA JURÍDICA. PARCELA PAGA SEM CORRESPONDÊNCIA A ATRIBUIÇÕES ESPECIAIS OU EXTRAORDINÁRIAS. O fato de haver o reclamado editado normas e regulamentos empresariais definindo a natureza meramente provisória e variável de determinada parcela não constitui presunção absoluta a esse respeito, devendo ser dividido se na realidade havia o efetivo cumprimento das regras estipuladas pelo empregador. Emergindo dos autos que a gratificação denominada função comissionada de auxiliar - FCA - não estava atrelada à complexidade das atribuições destinadas ao empregado e que estas não se revestiam de caráter especial ou extraordinário, impõe-se reconhecer a natureza salarial da gratificação percebida." (fls. 585).

Inconformado, o reclamado repele o julgado, materializando as razões de insurreição no largo arrazoadado articulado a fls.619 e seguintes.

Constata-se, contudo, ao contrário da alegação patronal, a consonância da decisão recorrida com a disciplina contida nas Súmulas 51, I, e 372 do colendo TST e nos dispositivos celetistas invocados.

Assim, o julgado amolda-se à uníssona jurisprudência emanada do colendo TST, realidade que, por si só, torna inconsistente a insurgência patronal (CLT, artigo 896, §4º; Súmulas 333/TST e 401/STF).

Por outra face, rever o entendimento manifestado pela Turma, implicaria, necessariamente, o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso à instância extraordinária, a teor das Súmulas nºs 126 do colendo TST e279 do excelso STF. Assim, prescindível a indicação de ofensa aos preceitos apontados e de divergência jurisprudencial. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AIRR - 237700-55.2009.5.18.0011 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011 e AIRR - 195340-67.2002.5.02.0053, Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Maurício Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008.

Nesse contexto, não é ocioso rememorar que a missão afeta à Corte Superior Trabalhista cinge-se ao exame da matéria de direito. É, a propósito, o entendimento consubstanciado na Súmula 457 do excelso STF: "O Tribunal Superior do Trabalho, conhecendo da revista, julgará a causa, aplicando o direito à espécie".

Inviávela prossecuçãodo feito.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/msm

Despacho

Processo Nº RR-RO-2047-84.2012.5.10.0013

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Agencia Nacional de Energia Eletrica - ANEEL
Advogado	Maurício Rovigatti Leiva(OAB: 31805-SC)
Recorrido	Patrimonial Segurança Integrada Ltda
Recorrido	Ricardo Francisco Dourado
Advogado	Lincoln de Sena Moura Júnior(OAB: 32819-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 30/09/2013 - fls. 123; recurso apresentado em 07/10/2013 - fls. 115).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, § 6º, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 27, 29, 31, 58, III, 66, 67, 70 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 309 do CCB.
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma manteve a decisão que condenou subsidiariamente a ANEEL ao pagamento das parcelas deferidas ao autor, com fundamento na Súmula nº 331 do TST.

Contra essa decisão, a segunda reclamada interpõe recurso de revista, objetivando ver afastada a responsabilidade subsidiária reconhecida.

Entretanto, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento dos créditos assegurados trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se, pois, ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) TP nº 7 SDI-I/TST.
- violação do(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Em prosseguimento, a egrégia Turma determinou a atualização do crédito prevista no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, a partir de eventual e futura citação do ente público, no processo de execução.

Inconformada, insurge-se a segunda demandada. Postulaa incidência de juros diferenciados desde o ajuizamento da ação. Todavia, por estar o acórdão, na fração objeto do apelo, em harmonia com a diretriz traçada na OJBSDI-1 nº 382/TST, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 e da OJBSDI-1 nº 336, ambas do colendo TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2013 (2ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ssag

Despacho

Processo Nº RR-RO-2078-34.2012.5.10.0004

Relator	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília
Advogado	Maurício Rovigatti Leiva(OAB: 1473-DF)
Recorrente	Raimundo Rodrigues de Moura

Advogado	Davi Rodrigues Ribeiro(OAB: 23455-DF)
Recorrido	Fundação Universidade de Brasília
Advogado	Maurício Rovigatti Leiva(OAB: 1473-DF)
Recorrido	Monte Sinai Service Locação de Mão de Obra Ltda
Recorrido	Raimundo Rodrigues de Moura
Advogado	Davi Rodrigues Ribeiro(OAB: 23455-DF)

Recurso de: Fundação Universidade de Brasília PRESSUPOSTOS EXTRINSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 30/09/2013 - fls. 227; recurso apresentado em 03/10/2013 - fls. 185).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRINSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, § 6º, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 309 do CCB.
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 175/183, manteve a decisão em que se condenou subsidiariamente a FUB ao pagamento das parcelas deferidas ao autor, com fundamento na Súmula nº 331 do colendo TST. O acórdão foi assim ementado:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONSTATAÇÃO DE CULPA DO ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, INCISO V, DO TST. Evidenciada a culpa da Administração Pública nos termos da Súmula/TST 331, V, pela falta de adequada contratação ou fiscalização, é cabível a responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas no curso do contrato de trabalho." A FUB interpõe recurso de revista a fls. 185/192, objetivando seja afastada a responsabilidade subsidiária reconhecida.

Entretanto, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento dos créditos assegurados trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se, pois, ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 07 TP/TST.
- violação do(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Em prosseguimento, a egrégia Turma determinou a incidência dos juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir do eventual redirecionamento da execução ao devedor subsidiário. Inconformado, insurge-se o ente público contra essa decisão, postulando a limitação dos juros no período anterior ao

direcionamento da execução.

Todavia, por estar o acórdão, na fração objeto do apelo, em harmonia com a diretriz traçada na OJBSDI-1 nº 382/TST, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 e da OJBSDI-1 nº 336, ambas do colendo TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Raimundo Rodrigues de Moura PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 27/09/2013 - fls. 184; recurso apresentado em 05/10/2013 - fls. 193).

Regular a representação processual (fls. 10 e 224-v).

Dispensado o preparo (fls. 99). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUROS DE MORA.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 382 SDI-I/TST.

- violação do(s) art(s). 5º, II, e 7º, caput, da CF;

- violação do(s) art(s). 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91 e 1º-F da Lei nº 9.494/97;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma determinou a aplicação dos juros de mora no importe de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, a partir do direcionamento da execução contra o devedor subsidiário.

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de revista a fls. 193/200 alegando que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, em que esta figura como responsável subsidiária, devem ser aplicados os juros de mora de 1% previstos na Lei nº 8.177/91, a teor da OJBSDI-1 nº 382/TST.

Com efeito, a Orientação Jurisprudencial nº 382 da SBDI-1 do colendo TST, preconiza que: "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Assim, considerando que o ente público foi condenado subsidiariamente ao pagamento dos créditos deferidos ao autor, vislumbro possível contrariedade à OJBSDI-1 nº 382/TST.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Tema cuja análise fica transferida para a o Tribunal "ad quem", nos termos da Súmula nº 285/TST.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2013 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-RO-2079-05.2011.5.10.0020

Relator Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Recorrente

Companhia do Metropolitano do Distrito Federal Metro Df

Advogado

André Luiz Vieira de Melo(OAB: 18292 -DF)

Recorrido

Luciano Magno Lima Rocha

Advogado

Régis Cajaty Barbosa Braga(OAB: 11056-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 27/09/2013 - fls. 340; recurso apresentado em 07/10/2013 - fls. 341).

Regular a representação processual (fls. 361).

Satisfeito o preparo (fl(s). 224, 254/255 e 299/300).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 2º, 22, I, 39, "caput", 169, §1º, I, e 173, § 1º,

II, da Constituição Federal;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão fls. 328/339-v., manteve a decisão que concedeu ao autor a gratificação de titulação no percentual de 15%. A decisão foi assim ementada:

"GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO. EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA. Revogado "o art. 37 da Lei Distrital nº 3.824/06 em 18/11/2009, não há dúvidas de que a vigência do texto original do aludido artigo, o qual concedeu aos empregados das empresas públicas do Distrito Federal o direito à percepção da gratificação de titulação, ocorreu no período de fevereiro de 2006 até a sua revogação em 18/11/2009, e não somente até dezembro de 2006" (Desembargador Douglas Alencar Rodrigues). Considerando que o Reclamante fora admitido e concluiu cursos antes de 18/11/2009, há se deferir a Gratificação de Titulação deferida na Origem."

Inconformada, insurge-se a reclamada a fls. 341/360. Sustenta, em síntese, que o artigo 37 da Lei Distrital nº 3.824/2006 - que instituiu a Gratificação de Titulação -, não se aplica aos empregados de empresas públicas.

Todavia, depreende-se do acórdão recorrido que a egrégia Turma adotou posicionamento no sentido de que a superveniente alteração legislativa, destinada a excluir, de sua clientela, os empregados em empresas públicas, não pode obstar o direito adquirido pelo obreiro na vigência da regra original.

Em tal cenário, não vislumbro ofensa aos dispositivos indicados, ressaltando que a conclusão alcançada pelo egrégio Colegiado está em consonância com a norma contida no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Por fim, sob a ótica do dissenso pretoriano, observo que os arestos trazidos para cotejo não atendem ao parâmetro de origem de que trata o artigo 896, "a", da CLT.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 219/TST.

Em prosseguimento, o egrégio Órgão fracionário manteve o deferimento dos honorários advocatícios.

A reclamada interpõe recurso de revista, salientando que a verba honorária somente é devida quando preenchidos os requisitos da Súmula nº 219/TST, o que não ocorreu.

Todavia, o acórdão hostilizador revela-se em conformidade estrita com o item I da Súmula nº 219/TST.

A tal modo, incide a diretriz traçada pela Súmula nº 333 do

colendo TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2013 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ssag

Despacho

Processo Nº RR-RO-2082-90.2011.5.10.0009

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
Recorrente	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Patrícia Maria Pimentel da Mota(OAB: 27019-DF)
Recorrente	Osmar de Jesus Xavier
Advogado	Ibaneis Rocha Barros Júnior(OAB: 11555-DF)
Recorrido	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Patrícia Maria Pimentel da Mota(OAB: 27019-DF)
Recorrido	Osmar de Jesus Xavier
Advogado	Ibaneis Rocha Barros Júnior(OAB: 11555-DF)

Recurso de: Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 23/08/2013 - fls. 223; recurso apresentado em 27/08/2013 - fls. 224).

Regular a representação processual (fls. 161).

Satisfeito o preparo (fl(s). 143, 163 e 162). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmula 294/TST.

A egrégia 1ª Turma conheceu do recurso ordinário, quanto à prejudicial de prescrição, consoante se infere do julgado recorrido, esclarecendo: "Conheço do recurso, porém de forma parcial, não o fazendo em relação à prejudicial de prescrição total em face da preclusão pro judicata. Isto porque, esta egrégia Turma já decidiu por afastar a prescrição total e declarar a prescrição parcial nos termos do acórdão às fls. 134/136" -(fls. 217).

Insurge-se a demandada contra essa decisão, insistindo na prescrição total.

Todavia, conforme se depreende dos autos, o autor tem contrato de trabalho vigente com a ré e a parcela de gratificação de titulação jamais lhe foi paga. Assim, o período de aquisição do direito situa-se entre a edição da Lei Distrital nº 3.824/2006 e sua revogação em novembro/2009.

Em tal cenário, ajuizada a presente ação trabalhista em 19/12/2011, não há que se falar em prescrição total, apenas parcial, de sorte que o julgado amolda-se aos balizamentos delineados na Súmula nº 294 do colendo TST.

Afastam-se, pois, as alegações deduzidas.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificações / Outras Gratificações.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, XXXVI, 22, inciso I e parágrafo único, 173, §1º, II, da CF;

- violação do(s) art(s). 6º, § 2º, da LINDB;

- divergência jurisprudencial.

Em prosseguimento, o egrégio Colegiado, por meio do acórdão a fls. 217/220, manteve, no particular, a decisão que deferiu ao autor o pagamento da gratificação de titulação. Eis o teor da ementa conferida ao julgado:

"NOVACAP. GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO. A tese da Reclamada no sentido de que a Lei Distrital 3.881/2006 veio adequar o texto da Lei Distrital 3.824/2006 à verdadeira intenção do legislador, excluídos os empregados da administração indireta como beneficiários da gratificação de titulação, implica que na antiga redação esses obreiros estavam incluídos. Portanto, se durante a vigência do texto original da lei o Reclamante preenchia os requisitos para concessão do benefício, este não lhe pode ser negado"(fls. 216).

Inconformada, recorre de revista a reclamada, mediante as alegações alhures destacadas, almejando ver excluída da condenação a parcela em comento.

Depreende-se, contudo, do acórdão recorrido que a egrégia Turma adotou posicionamento no sentido de que o direito à gratificação de titulação havia se incorporado ao patrimônio jurídico do reclamante durante a vigência do texto original da Lei nº 3.824/2006, razão pela qual entendeu devido o pagamento do referido benefício.

A tal modo, não vislumbro ofensa aos artigos 5º, XXXVI, 22, I, parágrafo único, e 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal e 6º, § 2º, da LINDB.

Sob a ótica do dissenso jurisprudencial, observo que os arestos colacionados não atendem aos parâmetros definidos no artigo 896, letra "a", da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Osmar de Jesus Xavier PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 27/09/2013 - fls. 244; recurso apresentado em 30/09/2013 - fls. 245).

Regular a representação processual (fls. 13/251).

Dispensado o preparo (fls. 143). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 14 da Lei nº 5.584/70;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma desta Corte deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada, afastando o pedido de honorários advocatícios com suporte na Súmula nº 219 e 329 do colendo TST. Dessa decisão, insurge-se o reclamante a fls. 245/250.

Todavia, como destacado, a decisão mostra conformidade com a jurisprudência consolidada pelo TST, eis que não demonstrada a assistência sindical, requisito estabelecido no Verbete sumular. Incólume, pois, o dispositivo legal invocado.

Já os arestos trazidos a confronto quanto à questão relativa à utilização de papel timbrado da entidade sindical não tem o condão de impulsionar o apelo, eis que não atendem à regra inserta no artigo 896, 'a', da CLT, quanto ao parâmetro de origem do julgado. Assim, o "decisum" recorrido amolda-se aos balizamentos delineados na OJSBDI-1 nº 305 e nas Súmulas nºs 219 e 329 da Corte Superior Trabalhista, revelando-se inviável a prossecução do feito (CLT, 896, §4º; Súmulas nºs 333/TST e 401/STF).

Afasto, portanto, as alegações.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2013 (2ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/acp

Despacho

Processo Nº RR-RO-2095-73.2012.5.10.0003

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Valéria Santoro(OAB: 38662-DF)
Recorrido	Jose Carlos de Souza Baracat
Advogado	Nacir da Conceição Fernandes(OAB: 18189-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 27/09/2013 - fls. 609; recurso apresentado em 01/10/2013 - fls. 610).

Regular a representação processual (fls. 476).

Satisfeito o preparo (fl(s). 505, 508, 507 e 611). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PROTESTO JUDICIAL - INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO.**

Alegação(ões):

- violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal;
- ofensa aos artigos 178, 189 e 207 do Código Civil;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma rejeitou a prejudicial de mérito, consistente na prescrição, conforme fundamentos articulados a fls. 597-v/598-v.

Inconformado, rebela-se o reclamado contra essa decisão, reiterando a prejudicial de mérito atinente à prescrição. Nesse propósito, alega violação dos artigos 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, 178, 189 e 207 do Código Civil, acenando, ainda, com dissenso jurisprudencial.

Efetivamente, considerando a realidade espelhada nos autos, tem-se, a teor da OJSBDI-1 nº 359 do TST, que "A ação movida por sindicato, na qualidade de substituto processual, interrompe a prescrição, ainda que tenha sido considerado parte ilegítima 'ad causam'."

No caso concreto, o parâmetro temporal para se aferir a prescrição quinquenal é a data do ajuizamento do protesto judicial, manejado pela CONTEC, revelando-se, assim, à luz do artigo 7º, inciso XXIX, da Lei Fundamental, incensurável o julgado recorrido.

Portanto, sem olvidar a desejada eficácia ínsita ao princípio da celeridade processual, estando a decisão regional moldada à uníssona jurisprudência emanada da Corte Superior Trabalhista, resulta, sob a ótica instrumental, inexequível o processamento da revista (CLT, artigo 896, § 4º; Súmula nº 333/TST). Não há, ante o quadro espelhado nos autos, que se cogitar de dissenso jurisprudencial.

Inviável, assim, o trânsito recursal.

HORAS EXTRAS.

Alegação(ões):

- ofensa aos artigos 224, §2º, da CLT;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, conforme fundamentos articulados a fls. 559-v/603-v, manteve a sentença, que deferiu o pagamento de horas extras excedentes à sexta diária. Eis o teor da ementa:

"HORAS EXTRAS. BANCÁRIOS. PLANO DE CARGOS COMMISSIONADOS. CARGO DE CONFIANÇA. A jornada normal do bancário é de seis horas, conforme o disposto no caput do art. 224 da CLT. Assim, para que seja enquadrado na previsão do § 2.º do mesmo preceito e, por conseguinte, seja submetido à jornada de oito horas, mister se faz que o empregado exerça função de confiança especial e perceba adicional não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo. No caso sob exame, embora incontroversa a jornada de oito horas, não houve demonstração de que o reclamante realmente exercia as atribuições previstas no Plano de Cargos Comissionados, razão por que lhe é devido o pagamento, como extras, das horas excedentes à sexta hora diária de trabalho" (fls. 576/576-v).

Irresignado, o reclamado interpõe recurso de revista, reiterando a tese do exercício de cargo de confiança, com enquadramento no artigo 224, § 2º, da CLT. Entretanto, os argumentos articulados em sede recursal circunscrevem-se ao revolvimento de fatos e provas, resultando, à luz dos balizamentos delineados na Súmula nº 126 do colendo TST, obstado o processamento do recurso. Assim, sob a ótica processual, em sede de jurisdição extraordinária, resulta inviabilizada a análise da questão quanto à subsunção dos elementos fáticos aos ditames do artigo 224, §2º, da CLT, afigurando-se, portanto, prescindível a indicação dos dispositivos invocados e de arestos para o confronto de teses. Nesse sentido, ainda, a inteligência do Verbete sumular nº 102, inciso I, do TST: "I - A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos."

Nesse contexto, não é ocioso rememorar que a missão da Corte superior cinge-se ao exame da matéria de direito. É, a propósito, o entendimento consubstanciado na Súmula nº 457 do excelso STF, com dicção assim articulada: "O Tribunal Superior do Trabalho, conhecendo da revista, julgará a causa, aplicando o direito à espécie".

Ademais, mesmo que superado o óbice apontado, a matéria em foco já não fomenta maior debate posto que, ao dirimir questão do gênero, a colenda Corte Superior Trabalhista tem como ineficaz a opção voluntária do laborista pelo cumprimento de 8 horas prevista em plano de cargos e salários. Nesse sentido, os seguintes precedentes: OJSBDI-1 - transitória - nº 70; E-RR-1040/2006-005-10-00.0, DJ 9/5/08; E-RR-252/2006-029-05-00.7, DJ 6/3/09; E-ED-RR-857/2005-021-03-00.7, DJ 29/8/08 e E-RR-672/2005-004-10-00.9, DJ 22/8/08.

Diante desse panorama, o recurso não merece impulso (CLT, artigo 896, §4º; Súmulas nºs 102, inciso I, c/c 126 e 333 do TST e 401 do STF), não havendo, pois, que se cogitar de afronta à ordem legal ou de dissenso jurisprudencial.

COMPENSAÇÃO.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

O Colegiado deuprovimento ao recurso ordinário interposto pela reclamante, quanto à impossibilidade de compensação das horas extras com o adicional de função recebido pelo autora.

Em sede de revista, o reclamado sustenta que as horas extras deferidas à reclamante devem ser calculadas com base no valor previsto no plano de cargos e salários para uma jornada de seis horas, insistindo ser devida a compensação com a gratificação percebida pelo laborista. Nessa perspectiva, acena com dissenso jurisprudencial.

A decisão turmária está fundamentada em harmonia com o entendimento cristalizado na Súmula 109 do col TST, assim redigida: "O bancário não enquadrado no § 2º do artigo 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem que tais valores remuneraram apenas as responsabilidades do cargo, razão por que nenhuma quantia deve ser descontada da condenação imposta".

Assim, resulta inviável o processamento do feito, nos termos do artigo 896, §4º da CLT e da Súmula nº 333/TST, não havendo, sob a ótica processual, que se cogitar de dissenso jurisprudencial.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.**Alegação(ões):**

- contrariedade à(s) Súmula(s) 115 e 253/TST;

A egrégia 2.ª Turma reconheceu a natureza salarial da gratificação semestral, incluindo-a na base de cálculo das horas extras.

O recorrente interpõe recurso de revista, insurgindo-se contratual entendimento. Argumenta que a decisão está em confronto com o disposto nas Súmulas nºs 115 e 253 do colendo TST.

No caso, restou consignado na decisão recorrida a natureza salarial da gratificação semestral, haja vista que a parcela era paga mensalmente, integrando a base de cálculo das horas extras, não havendo, em sede de jurisdição extraordinária (sob a ótica processual), ambiência para o revolvimento de fatos e provas (Súmula nº 126/TST).

Ademais, o julgado encontra-se em consonância com a jurisprudência da SBDI-1 do col. TST:

"GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. PAGAMENTO MENSAL. Fixou-se, na decisão do Tribunal Regional, premissa fática no sentido de que a gratificação semestral era paga de forma mensal, com habitualidade, restando caracterizada a sua natureza salarial. Em vista de tal particularidade, não há falar em contrariedade à Súmula n.º 253 desta Corte superior, que impede a repercussão no cálculo das horas extras de gratificação recebida semestralmente. Embargos conhecidos e providos". (TST-E-RR-591.071/1999.7, SBDI1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJU de 25/8/2006).

"GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. HABITUALIDADE. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. Não se aplica a Súmula n.º 253 do TST quando se verifica que o pagamento da gratificação semestral é feito mensalmente, devendo tal parcela repercutir no cálculo das horas extras. Incólume o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos". (TST-E-ED-RR-584.265/1999.0, SBDI1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJU de 29/6/2007).

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À

LEI N.º 11.496/2007. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PAGAMENTO FEITO MÊS A MÊS. HABITUALIDADE. AFASTAMENTO DA SÚMULA N.º 253-TST. RECURSO NÃO CONHECIDO. A hipótese descortinada nos presentes autos se reveste de certa peculiaridade, que termina por afastar a aplicação da Súmula n.º 253-TST: o acórdão embargado expressamente consignou que a gratificação paga pelo empregador, a despeito de ser denominada semestral, era paga mensalmente. Tal condição, por si só, afasta a aplicação da súmula em destaque, revelando-se acertada a decisão que tratou de reconhecer o direito obreiro à integração da gratificação na base de apuração das horas extraordinárias. Intacto o art. 896 consolidado, os Embargos não comportam conhecimento". (TST-E-ED-RR-628.602/2000.0, SBDI1, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DJU de 14/11/2008).

Portanto, não há como impulsionar o recurso de revista, ante o óbice do artigo 896, §4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

HORAS EXTRAS - REFLEXOS.**Alegação(ões):**

- contrariedade à(s) Súmula(s) 291/TST;
- violação do(s) art(s). 7º, XI, da CF;
- violação do(s) art(s). 71, § 2º, 457 e 458 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia Turma deferiu os respectivos das horas extras, conforme se depreende da fundamentação adotada por razão de decidir.

Em face dessa decisão, insurge-se o demandado (Banco do Brasil SA), alegando, em síntese, violação dos artigos 7º, inciso VI, da Constituição Federal, 71, § 2º, 457 e 458 da CLT, acenando, ainda, com divergência jurisprudencial e contrariedade à Súmula nº 291 do colendo TST.

Contudo, tratando-se de horas extras habituais, o julgado está coerente, quanto aos reflexos (inclusive em relação ao FGTS), com os ditames do artigo 457 da CLT, resultando inviável o impulso recursal. Em face dessa realidade, inconsistentes as alegações deduzidas em sede de jurisdição extraordinária.

HORA EXTRA - DIVISOR 150.**Alegação(ões):**

- contrariedade à(s) Súmula(s) 113 e 124/TST;

O reclamado rebela-se, ainda, quanto à aplicação do divisor 150 para o cômputo das horas extras, determinada pelo Órgão fracionário deste egrégio Regional.

Entretanto, a decisão regional encontra ressonância na atual e reiterada jurisprudência emanada da Corte Superior Trabalhista, representada pelo seguinte aresto:

"HORAS EXTRAS. DIVISOR 150. SÁBADO. REPOUSO REMUNERADO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Nesta demanda, o acórdão regional informa a existência de norma coletiva com previsão expressa de que o sábado deve ser considerado como dia de efetivo repouso e, dessa forma, constatando-se que a hipótese dos autos é diversa daquela abrangida pelas Súmulas nºs 113 e 124 desta Corte e, sendo a jornada da reclamante de 6 horas diárias - o que equivale a 30h semanais e 150h mensais -, é aplicável ao caso concreto o divisor 150 no cálculo das horas extras. Precedente da SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido" (RR 1593005820095100008 159300-58.2009.5.10.0008,

Relator: Min. José Roberto Freire Pimenta, Ac. 2ª Turma, DEJT: 7/10/2011).

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. HORAS EXTRAS. EMPREGADO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO DIVISOR 150. NORMA COLETIVA. Hipótese em que a Turma fixou o divisor 180 para o cálculo do salário-hora da reclamante, com apoio na Súmula 124 do TST, apesar da existência de norma coletiva estabelecendo que o sábado é dia de repouso remunerado. Todavia, em observância ao comando constitucional insculpido no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, existindo norma coletiva referente aos empregados bancários que inclui os sábados como dia de repouso remunerado, a jornada semanal é aquela efetivamente laborada. No cálculo das horas extras, leva-se em conta a carga horária real de 30 (trinta) horas que os bancários efetivamente laboravam, e não a fictícia carga horária de 36 (trinta e seis) horas. Assim, o divisor a ser aplicado é 150, e não 180. Nesse sentido o julgamento do processo TST-E--ED-ED-RR-197100-20.2005.5.02.0482, ocorrido em 18/8/2011. Contrariedade à Súmula 124 do TST caracterizada em face de sua má-aplicação. Recurso de embargos conhecido e provido." (TST-E-ED-RR-93500-69.2004.5.15.0089, Ministro Relator AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO, Publicado DJE 6/10/2011).

Porquanto, a matéria revolvida em sede de recurso de revista já não comporta qualquer controvérsia, estando, ao revés da alegação patronal, em conformidade, conforme visto, como entendimento cristalizado nas Súmulas nºs 113 e 124, item I, letra "a", do colendo TST.

Assim, o prosseguimento do apelo encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333/TST.

CONTRIBUIÇÃO AO FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - PREVI.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 291/TST;

O Colegiado condenou o reclamado a fazer o recolhimento de sua cota parte sobre o "quantum" devido a título de horas extras, embasando as razões de decidir nos fundamentos articulados a fls. 636/639.

O reclamado repele o cômputo das horas extraordinárias na contribuição devida à PREVI, sinalizando com a desconformidade do julgado em relação à Súmula nº 291 do TST.

Nesse contexto, para melhor abalamento da alegação do recorrente, é o teor do item I da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 18, com dicção assim articulada: "O valor das horas extras integra a remuneração do empregado para o cálculo da complementação de aposentadoria, desde que sobre ele incida a contribuição à Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, observado o respectivo regulamento no tocante à integração" (sem grifo no original).

Diante dos detalhes parâmetros, sopesando os fundamentos sedimentados pelo Órgão fracionário deste Regional, o julgado denota perfeita sincronia com a ordem jurisprudencial regente, consubstanciada na OJSBDI-1/TST nº 18 (CLT, artigo 896, §4º; Súmulas n.ºs 333/TST e 401/STF).

Quanto à alusão ao teor da Súmula nº 291 do colendo TST, nesses aspectos, cumpre registrar que sob tal enfoque não se pronunciou o Órgão colegiado, deste Regional, tampouco foi instado a fazê-lo, inexistindo, assim, o necessário prequestionamento (Súmula 297 e OJSBDI-1/TST nº 62).

DESCONTO - IMPOSTO DE RENDA.

No particular, o recurso está desfundamentado na medida em que as alegações deduzidas em sede de recurso de revista não guardam pertinência aos preceitos do artigo 896 e alíneas da CLT (Súmulas nº 221 e 422 do TST).

JUSTIÇA GRATUITA.

Alegação(ões):

- violação do artigo 14, § 1º, da Lei nº 5.584/1970.

A matéria em relevo não desafia recurso de revista na medida em que o julgado está em harmonia com os balizamentos delineados pela OJSBDI-1/TST nº 304 (CLT, artigo 896, § 4º; Súmulas nºs 333/TST e 401/STF).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2013 (2ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/acp

Despacho

Processo Nº RR-RO-2097-13.2012.5.10.0013

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	União (Superior Tribunal de Justiça)
Advogado	Ana Carolina Fernandes de Mendonça(OAB: 1360-DF)
Recorrido	Divaldo Rosa Sudre
Advogado	Lionezia Souza Oliveira(OAB: 14398-GO)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 30/09/2013 - fls. 217; recurso apresentado em 07/10/2013 - fls. 218).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do artigo 93, IX, da CF;

- ofensa aos artigos 832 da CLT e 458 do CPC.

A União suscita nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, ao fundamento de que a egrégia Turma não apontou no caso concreto, quais fatores teriam levado à conclusão de ter havido culpa in elegendo ou in vigilando do ente público. Entretanto, malgrado os largos argumentos articulados pelo recorrente, é cediço o entendimento sedimentado na jurisprudência pátria no sentido de que o órgão julgador, para expressar o seu

convencimento, não precisa tecer considerações sobre todos os argumentos trazidos pelas partes. É suficiente a fundamentação concisa, acerca do motivo que serviu de supedâneo para a solução da lide (CPC, artigo 131). Essa é a hipótese delineada no acórdão recorrido.

Ao que se depreende da sumária leitura do acórdão recorrido, efetivamente, a prestação jurisdicional foi entregue, na sua inteireza, ainda que contrária aos desígnios almejados pelo vindicante.

Tem-se, assim, incólume o artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Inviável, no particular, o processamento do apelo.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula vinculante nº 10 do STF e à Súmula 331/TST;
- violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LIV; 37, §6º, 97 e 102, §2º, da CF;
- ofensa aos artigos 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 818 da CLT e 333, incisos I e II, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, conforme se infere do julgado recorrido, manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST. A decisão, no particular, está assim ementada:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA 331, ITENS IV e V, DO TST. "SÚMULA/TST 331 - ITEM IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. ITEM V - Os entes integrantes da administração pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666/93, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada."" (fls.189)

Dessa decisão, a segunda reclamada interpõe recurso de revista, escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

Entretanto, com relação à responsabilidade subsidiária, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo

TST e 401 do excelso STF).

No referente à alegada violação das regras de distribuição do ônus da prova, tem-se que a prestação jurisdicional foi cumprida em conformidade com o rito processual pertinente.

Frise-se que a questão da reserva de plenário (CF, art. 97) encontra-se superada, tendo em vista que o próprio TST, em sua composição plena, resolveu toda e qualquer celeuma envolvendo a questão da terceirização no serviço público à luz do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, de modo que se mostra absolutamente desnecessário o exame da constitucionalidade desse preceito pelo Tribunal Pleno de outros órgãos do Poder Judiciário Trabalhista. Ilesos os preceitos legais e constitucionais apontados.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 363/TST;
- violação dos artigos 5º, XLVI, 37, II e 100 da CF.

Requer a União, na eventualidade de ser mantida a sua responsabilização subsidiária, que sejam excluídas do universo da condenação as multas dos artigos 467 e 477, §8º, da CLT, bem como aquela incidente sobre o montante do FGTS.

Registre-se, inicialmente, com relação à multa do artigo 467 da CLT, o Colegiado não conheceu do tema em epígrafe, por ausência de interesse, visto que não houve sucumbência nesse aspecto. (fls. 189-verso)

Contudo, não é ocioso salientar que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços contempla todas as verbas decorrentes da condenação cominada ao devedor principal, abrangendo, na sua inteireza, o período da prestação laboral (Súmula nº 331, inciso VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST), sendo certo que a hipótese não se assimila ao teor da Súmula nº 363/TST. Porquanto, por simples medida de efetividade jurídica (artigo 896, §4º, da CLT; Súmula nº 333 do TST), não merece impulso o apelo.

REDUÇÃO DA MULTA DO FGTS - APLICAÇÃO DA CLÁUSULA DE INCENTIVO À CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, LIV, 7º, XXI e XXVI e 8º, III, da Constituição Federal;
- violação dos artigos 487, 611 da CLT e 18 da Lei nº 8.036/90.

Em prosseguimento, a Turma deferiu a complementação do pagamento referente à multa compensatória sobre o saldo dos depósitos do FGTS no importe de 20%, totalizando, assim, o percentual de 40%. Eis o teor da ementa em destaque:

"2. PRESTADORA DE SERVIÇOS. CLÁUSULA DE CONTINUIDADE. REQUISITOS FORMAIS. Assentada a legalidade da chamada "cláusula de continuidade" ajustada entre as entidades sindicais, a sua aplicação demanda o cumprimento de todas as formalidades previstas na cláusula coletiva. Descumprida qualquer delas, o empregado sucedido não se beneficia dos privilégios ali inscritos. Recurso do reclamante parcialmente provido. Recurso da segunda reclamada desprovido." (fls. 189/189-verso).

Em suas razões recursais, a União insiste na aplicação da cláusula da CCT que prevê o pagamento da multa do FGTS no importe de 20%. Apontada violação do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

Com efeito, a uníssona jurisprudência emanada do colendo TST é

no sentido de não convalidar a eficácia de cláusula coletiva que reduza, de 40% para 20%, a indenização incidente sobre o montante devido a título de FGTS. DEJT 17/12/2010).

Nesse sentido, os seguintes precedentes: RR-871-2006-018-10-00, Ac. 3ª T. Rel. Juiz Convocado Douglas Alencar Rodrigues, DJ de 17/04/09; RR- 63/2007-003-10-00.5, Ac. 1ª T. Rel. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DJ de 29/08/2008; RR - 419/2007-016-10-00.7, 2ª T., Rel. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, DJ de 21/11/2008; RR - 232/2007-003-10-00.7, Ac. 4ª T., Rel. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, DJ de 07/11/2008; RR - 333/2006-005-10-00.0, Ac. 4ª T., Rel. Ministra Maria de Assis Calsing, DJ de 20/02/2009; RR - 415/2006-011-10-00.6, Ac. 7ª T., Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho, DJ de 07/12/2007; RR - 509/2006-002-10-00.4, Ac. 8ª T., Rel. Ministra Dora Maria da Costa, DJ de 08/08/2008.

Assim, o acórdão fustigado encontra-se em harmonia com a jurisprudência reinante na Corte Superior Trabalhista, resultando obstado o trânsito do apelo (CLT, artigo 896, § 4º; Súmula nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

Incólume o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

JUROS DE MORA.

Alegação(ões):

- violação do artigo 5º, II, da CF;
- ofensa ao artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97.

O egrégio Colegiado determinou a aplicação de juros de 1% ao mês na condenação subsidiária imposta ao ente público.

A recorrente insurge-se contra a decisão, sustentando a incidência dos juros de 0,5%, nos termos do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, aplicáveis à Fazenda Pública. Quanto à incidência de juros de mora, na hipótese de responsabilidade subsidiária da Fazenda Pública, a matéria já está pacificada no âmbito do colendo TST, por meio da OJSBDI-1 nº 382, que assim dispõe:

"JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494, DE 10.09.1997. INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA QUANDO CONDENADA SUBSIDIARIAMENTE. A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Portanto, estando a decisão em consonância com a jurisprudência consolidada pela SDI do col. TST, o recurso de revista não merece impulso (artigo 896, §4º, da CLT e da Súmula nº 333 do colendo TST).

Não se sustenta, pois, a alegada afronta aos artigos 5º, II, da Lei Fundamental.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2013 (2ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/rbb

Despacho

Processo Nº RR-RO-2099-68.2012.5.10.0017

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	União
Advogado	Mariana de Souza Piaz(OAB: 1362-DF)
Recorrido	Gerson Pereira de Souza
Advogado	Hercílio de Azevedo Aquino(OAB: 33148-DF)
Recorrido	Steel Serviços Auxiliares Ltda

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação da decisão em 30/09/2013 - fls. 165; recurso apresentado em 03/10/2013 - fls. 166).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE. RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF.

A União acena com a inobservância, por parte da egrégia Turma, do comando insculpido no artigo 97 da Constituição Federal, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultando em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do excelso STF.

Todavia, não vislumbro a suscitada declaração de inconstitucionalidade, haja vista que o Colegiado simplesmente limitou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, inciso IV, do colendo TST. Incólume, pois, o art. 97 da Carta Magna.

Por fim, a Súmula Vinculante nº 10/STF não constitui pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, conforme se depreende das diretrizes do artigo 896, letra "a", da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas 331 e 363/TST;
- violação dos artigos 5º, XXXV e LIV; 37, §6º e 102, §2º, da CF;
- ofensa aos artigos 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 818 da CLT e 333, I e II, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 209/215, manteve a decisão que condenou subsidiariamente a União ao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST. Eis a ementa:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA 331, ITENS IV e V, DO TST. "SÚMULA/TST 331 - ITEM IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. ITEM V - Os entes integrantes da administração pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666/93, especialmente na fiscalização do

cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada."

Asegunda reclamada interpõe recurso de revista a fls. 166/182, para que seja afastada a responsabilidade subsidiária imposta. Entretanto, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

No referente à alegada violação das regras de distribuição do ônus da prova, tem-se que a prestação jurisdicional foi cumprida em conformidade com o rito processual pertinente.

Por fim, diante do exposto, não há que se falar de divergência jurisprudencial, sendo, ainda, despropositada a alusão à Súmula 363/TST já que não se trata de contrato nulo decorrente da ausência de concurso público (CF, artigo 37, II).

Ilesos os preceitos legais e constitucionais apontados.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, caput, XLVI e LV, 37, II e 100 da CF.

A despeito dos argumentos lançados no arrazoadado, relativamente ao tópico em destaque, o fato é que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST), sendo certo que a hipótese não se assimila ao teor da Súmula nº 363/TST.

Logo, inviável o processamento da revista, sob o enfoque do alcance da responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula nº 333/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2013 (4ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-RO-2099-65.2012.5.10.0018

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Banco do Brasil Sa

Advogado	Mariana Oliveira Kmofel(OAB: 25200-DF)
Recorrido	Leandro Brasil Feitosa
Advogado	Maria de Fátima Mendonça dos Santos(OAB: 17153-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 04/10/2013 - fls. 859; recurso apresentado em 11/10/2013 - fls. 860).

Regular a representação processual (fls. 770 e 828).

Satisfeito o preparo (fl(s). 754, 802, 801 e 856). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 224, §2º, da CLT;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turmamanteve a condenação do reclamado ao pagamento a 7ª e 8ª horas extras cumpridas. A decisão está assim ementada:

"HORAS EXTRAS. ART. 224, § 2º, DA CLT. Não configura cargo de confiança bancária, nos termos do art. 224, § 2º, da CLT, o exercício de cargo em comissão cujas tarefas têm caráter técnico-operacional, sem fidúcia especial, delegação de responsabilidade do empregador ou subordinados (inteligência da Súmula 102 do Colendo TST)." (fls. 836).

Inconformado, o reclamado insurge-se contra a decisão, sustentando que, no referido período, restou configurada a fidúcia especial diferenciada exigida pela legislação trabalhista para a constatação da função de confiança, aduzindo a adesão do laborista ao Plano de Cargos Comissionados com jornada de oito horas. Pretende comprovar sua tese com base em arestos colacionados aos autos.

Depreende-se claramente do inconformismo do recorrente, a sua intenção em revolver matéria fática. Contudo, a jurisprudência do TST não autoriza a apreciação, em grau de recurso de revista, de matéria relacionada à efetiva inserção do trabalhador na hipótese do artigo 224, §2º, da CLT, ou do artigo 62, I, da CLT, por reclamar reexame das provas produzidas, procedimento defeso pela Súmula de nº 126 daquela Corte.

Assim, prescindível será a indicação de divergência jurisprudencial. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AIRR - 237700-55.2009.5.18.0011 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011 e AIRR - 195340-67.2002.5.02.0053, Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008.

Inviável, pois, o processamento do apelo.

COMPENSAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). art.182 do CCB;

- divergência jurisprudencial.

O Colegiado indeferiu a compensação das horas extras com o adicional de função recebido pelo(a) autor(a).

Em sede de revista, o recorrente insiste na compensação, apontando ofensa ao artigo 182 do Código Civil, que prevê a restituição das partes ao estado em que antes se encontravam, na hipótese de anulação de negócio jurídico.

Tal como está fundamentada, a decisão recorrida encontra-se em perfeita consonância com o teor da Súmula 109 do col TST, assim

redigida: "O bancário não enquadrado no § 2º do artigo 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem que tais valores remuneraram apenas as responsabilidades do cargo, razão por que nenhuma quantia deve ser descontada da condenação imposta".

Assim, estando a decisão em conformidade com o disposto na Súmula nº 109 do col. TST, revela-se inviável o processamento do feito, nos termos do artigo 896, §4º da CLT e das Súmulas nº 333/TST e 401 do STF, não havendo que se falar em ofensa aos preceitos Constitucionais e legais apontados, tampouco de divergência jurisprudencial.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº 253/TST.

A Turma reconheceu a natureza salarial da gratificação semestral, incluindo-a na base de cálculo das horas extras.

O recorrente interpõe recurso de revista, insurgindo-se contra tal entendimento. Argumenta que a decisão está em confronto com o disposto na Súmula 253 do TST.

No caso, restou consignado na decisão recorrida a natureza salarial da gratificação semestral, haja vista que a parcela era paga mensalmente, integrando a base de cálculo das horas extras (Súmula 126/TST), razão pela qual não incide à hipótese a regra da Súmula nº 253/TST. Além disso, a matéria encontra-se em consonância com a jurisprudência da SBDI-1 do col. TST, como se observa dos seguintes julgados: TST-E-RR-591.071/1999.7, SBDI1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJU de 25/8/2006; TST-E-ED-RR-584.265/1999.0, SBDI1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJU de 29/6/2007 e TST-E-ED-RR-628.602/2000.0, SBDI1, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DJU de 14/11/2008.

Portanto, não há como impulsionar o recurso de revista, ante o óbice do artigo 896, §4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

HORAS EXTRAS - REFLEXOS.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

O reclamado insurge-se contra a decisão da Turma que deferiu repercussão das horas extras em diversas parcelas, sustentando a natureza indenizatória das rubricas. Alega que as parcelas resultantes da conversão em espécie de férias, adicional de férias, de licenças-prêmio, folgas, faltas abonadas e abono assiduidade não têm natureza de salário. Aduz, ainda, serem indevidas repercussões das horas extras sobre 1/3 de férias e 13º salário, bem como da repercussão dos reflexos em FGTS. Aponta violação dos artigos 7º, XVI, da Constituição Federal e 144 da CLT. Indica aresto ao confronto.

Quanto a eventual ofensa aos artigos 7º, XVI, da Constituição Federal e 144 da CLT, o recurso de revista não merece curso, à míngua de prequestionamento (Súmula nº 297, I, TST).

Já o aresto colacionado é oriundo deste Regional, não atendendo ao parâmetro de origem, a teor do artigo 896, letra "a", da CLT.

DA BASE DE CÁLCULO (fls. 867/868)

Quanto ao tema em epígrafe, o recurso de revista encontra-se desfundamentado.

HORA EXTRA - DIVISOR 150.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas nºs 115 e 124/TST.

A Turma determinou a aplicação do divisor 150 para o cômputo das horas extras deferidas.

Inconformado, o banco reclamado recorre insistindo na aplicação do divisor 180, conforme o disposto na Súmula 124/TST.

Conforme recente posicionamento da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, com escopo no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, existindo norma coletiva estabelecendo que o sábado é dia de repouso semanal remunerado, deve ser aplicado o divisor 150 para o cálculo do salário-hora do bancário, levando-se em conta a jornada efetivamente laborada pelo reclamante, 30 (trinta) horas semanais, e não a jornada fictícia com carga horária de 36 (trinta e seis) horas. Nesse sentido, é a decisão que trago à cotejo:

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. HORAS EXTRAS. EMPREGADO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO DIVISOR 150. NORMA COLETIVA. Hipótese em que a Turma fixou o divisor 180 para o cálculo do salário-hora da reclamante, com apoio na Súmula 124 do TST, apesar da existência de norma coletiva estabelecendo que o sábado é dia de repouso remunerado. Todavia, em observância ao comando constitucional insculpido no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, existindo norma coletiva referente aos empregados bancários que inclui os sábados como dia de repouso remunerado, a jornada semanal é aquela efetivamente laborada. No cálculo das horas extras, leva-se em conta a carga horária real de 30 (trinta) horas que os bancários efetivamente laboravam, e não a fictícia carga horária de 36 (trinta e seis) horas. Assim, o divisor a ser aplicado é 150, e não 180. Nesse sentido o julgamento do processo TST-E-ED-RR-197100-20.2005.5.02.0482, ocorrido em 18/8/2011. Contrariedade à Súmula 124 do TST caracterizada em face de sua má-aplicação. Recurso de embargos conhecido e provido." (TST-E-ED-RR-93500-69.2004.5.15.0089, Ministro Relator AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO, Publicado DJE 6/10/2011).

Assim, havendo expressa previsão em instrumento coletivo incluindo o sábado como dia de repouso semanal remunerado, como no caso dos autos, inexistente a apontada contrariedade à Súmula nº 124 do colendo TST, razão pela qual não merece impulso o apelo, conforme entendimento consubstanciado no artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333/TST e 401/STF. a teor do artigo 896, letra "a", da CLT.

LIMITAÇÃO TEMPORAL.

Alegação(ões):

- violação do artigo 460 do CPC.

A egrégia Turma deferiu o pagamento, como extras, as 7ª e 8ª horas laboradas, enquanto perdurar a situação fática atual.

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de revista, requerendo a limitação da condenação à data do ajuizamento da ação. Aduz, ainda, ser despropositada a concessão de horas extras a períodos futuros. Aponta violação do artigo 460 do CPC.

No particular, o Colegiado adotou por razão de decidir o seguinte fundamento:

"(...)entendo que o deferimento de parcelas vincendas não configura decisão condicional a evento futuro e incerto, sendo perfeitamente permitido pelo ordenamento jurídico, razão pela qual dou provimento ao recurso para condenar o Reclamado ao pagamento de horas extras (7ª e 8ª) enquanto perdurar o labor na jornada de oito horas diárias e nas funções descritas na inicial (a fls. 752-verso).

Em face desse esclarecimento, revela-se desarrazoada a alegada ofensa ao artigo 460 do CPC.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/msm

Despacho

Processo Nº RR-RO-2127-54.2012.5.10.0011

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Eduardo Romualdo Soares
Advogado	Júlio César Borges de Resende(OAB: 8583-DF)
Recorrido	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb
Advogado	Rafael de Sá Oliveira(OAB: 15614-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 04/10/2013 - fls. 318; recurso apresentado em 14/10/2013 - fls. 319).

Regular a representação processual (fls. 11).

Dispensado o preparo (fls. 264). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DIFERENÇA SALARIAL.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 422/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da CF;
- violação do(s) art(s). 461, § 2º, da CLT e 514, II, do CPC.

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão proferido a fls.306 e seguintes, reformou a sentença, para afastar o enquadramento pleiteado reivindicado, indeferindo, assim, o pedido de diferenças salariais.

O reclamante repeleo julgado, sustentando, em síntese, contrariedade à Súmula nº 422 do colendo TST e violação dos artigos 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, 461, § 2º, da CLT e 514, II, do CPC.

Preambularmente, quanto à desconformidade do julgado com os balizamentos da Súmula nº 422 do colendo TST, nesse particular, não se sustenta a alegação do recorrente na medida em que, como preconiza o artigo 899 da CLT, "os recursos são interpostos por simples petição", sendo certo que, sob a ótica processual, a demandada logrou infirmar a sentença.

No que concerne à questão de fundo, relativa ao enquadramento funcional, nesse contexto, os argumentos articulados em sede de jurisdição extraordinária cingem-se ao campo fático-probatório, realidade processual que obsta, nos termos das Súmulas nºs 126 do TST e 279 do excelso STF, a possibilidade de verificação de ofensa aos dispositivos apontados. Assim, prescindível a indicação de ofensa aos preceitos invocados. Precedentes: AIRR - 237700-55.2009.5.18.0011 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011 e AIRR - 195340-67.2002.5.02.0053, Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Maurício Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008.

Por oportuno, não é ocioso rememorar que a missão afeta à Corte

Superior Trabalhista cinge-se ao exame da matéria de direito. É, a propósito, o entendimento consubstanciado na Súmula nº 457 do excelso STF: "O Tribunal Superior do Trabalho, conhecendo da revista, julgará a causa, aplicando o direito à espécie".

Assim, à míngua de pressuposto intrínseco de admissibilidade, revela-se inviável a prossecução do feito. Em face do exposto, prejudicada a admissibilidade do recurso no referente aos honorários advocatícios.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2013 (4ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/acp

Despacho

Processo Nº RR-RO-2148-09.2012.5.10.0018

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Recorrente	Sbf Comercio de Produtos Esportivos Centauros Esportes Ltda
Advogado	Bellini Balduino Fonseca(OAB: 17193-DF)
Recorrido	Bruno de Oliveira Andrade
Advogado	Fabiola Cobiانchi Nunes(OAB: 149834-SP)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 27/09/2013 - fls. 233; recurso apresentado em 04/10/2013 - fls. 234).

Regular a representação processual (fls. 185/215).

Satisfeito o preparo (fl(s). 175, 241-v e 201). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DESERÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXIV, "a", XXXV e LV, da CF;
- violação do(s) art(s). 381 e 895 da CLT.

A egrégia 1ª Turma, conforme fundamentos sedimentados afis. 231/232, não conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamada ante a deserção constatada decorrente da ausência docomprovante do pagamento das custas processuais.

Dessa decisão, rebela-se a demandada, argumentando que era dever do Órgão judicante, na forma dos artigos 5º, XXXIV, "a", XXXV e LV, da Lei Fundamental, 381 e 895 da CLT, intimar a parte interessada para ultimar o recolhimento das custas processuais.

Todavia, verifica-se que o recurso ordinário carreado a fls. 196/200-v não foi aparelhado com o respectivo comprovante do recolhimento alusivo às custas processuais, o que torna flagrante a deserção decretada pelo Órgão colegiado (CLT, artigo 789, § 1º, da CLT). Com efeito, a Instrução Normativa nº 20/2002, editada pelo colendo TST (DJ: 13, 21 e 27/11/2002), em seu item III, estabelece: "É ônus da parte zelar pela exatidão do recolhimento das custas e/ou dos emolumentos, ...".

Em face desses balizamentos, patente a deserção do recurso ordinário, resulta inviável a prossecução do feito, não havendo que se cogitar de ofensa ao preceitos invocados.

Inviável, assim, a prossecução do feito.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2013 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/acp

Despacho**Processo Nº RR-RO-2175-92.2012.5.10.0017**

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
Advogado	Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria(OAB: 60013-DF)
Recorrido	Gilvaneide do Nascimento Medeiros
Advogado	Claudiney Fernando Nogueira(OAB: 36616-DF)
Recorrido	Lyon Executiva - Comercio e Serviços Empresariais Ltda - ME

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 30/09/2013 - fls. 201; recurso apresentado em 08/10/2013 - fls. 203).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, § 6º, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 309 do CCB.

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 193/198, manteve a decisão originária que reconheceu a responsabilidade subsidiária do segundo reclamado ao pagamento dos créditos deferidos, com fundamento na Súmula nº 331 do colendo TST.

Contra essa decisão, o ente público interpõe recurso de revista, objetivando ver afastada a responsabilidade subsidiária reconhecida.

Entretanto, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, o demandado não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento dos créditos assegurados trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se, pois, ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2013 (2ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ssag

Despacho**Processo Nº RR-RO-2255-04.2012.5.10.0002**

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Banco do Brasil S.A
Advogado	Bruno Nascimento Coelho(OAB: 21811-DF)
Recorrido	Flávio Náufel do Amaral
Advogado	Maria de Fátima Mendonça dos Santos(OAB: 17153-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 27/09/2013 - fls. 932; recurso apresentado em 07/10/2013 - fls. 933).

Regular a representação processual (fls. 446/447).

Satisfeito o preparo (fl(s). 840, 876, 876v, 931, 945 e 944).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS.

Alegação(ões):

- ofensa aos artigos 62, II, e 818 da CLT; 333, I, II e IV, do CPC;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 913 e seguintes, manteve a condenação do reclamado ao pagamento de horas extras, nos termos da ementa em destaque:

"BANCÁRIO. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. ARTIGO 62, II, DA CLT. JORNADA DE OITO HORAS. ART. 224, § 2º, DA CLT. O conjunto probatório dos autos indica que o Reclamante não detinha poder de mando ou de gestão suficiente para enquadrá-lo na exceção prevista no inciso II do art. 62 da CLT. Nesse contexto, faz jus o Reclamante ao percebimento das horas trabalhadas além da 8ª como extras."

Irresignado, o reclamado interpõe recurso de revista a fls. 935 e seguintes, argumentando que o autor tinha os mesmos poderes e encargos de gerente de agência, não podendo, pois, prevalecer a sua condenação ao pagamento de horas extras, a teor do que disciplina o artigo 62, II, da CLT.

Entretanto, os argumentos articulados no apelo circunscrevem-se ao revolvimento de fatos e provas, resultando, à luz dos balizamentos delineados na Súmula nº 126 do colendo TST, obstado o processamento do recurso. Assim, sob a ótica processual, em sede de jurisdição extraordinária, resulta inviabilizada a análise quanto à subsunção dos elementos fáticos aos ditames do artigo 62, II, da CLT. Isso porque a Turma deixou claro no acórdão que o conjunto probatório evidenciava que as atividades desempenhadas pelo autor não exigiam fidedignidade especial a ponto de enquadrá-lo na exceção do referido artigo, não tendo ao autor poder decisório ou deliberativo, enfim, poder pleno de mando e gestão, de modo que fazia jus ao recebimento de horas extras após a oitava diária. A tal modo, não há que se cogitar de afronta aos artigos em destaque, muito menos de dissenso de teses, uma vez que o aresto a fls. 940 aborda situação fática diversa em que restou configurado o cargo de confiança nos moldes

do artigo 62, II, da CLT, o que atrai a diretriz da Súmula nº 296, I, do TST.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, XI, da CF;
- violação do(s) art(s). 8º, parágrafo único, da CLT; Lei nº 10.101/2000.

A Turma, a fls. 928 e seguintes, deu parcial provimento ao recurso doreclamante, para condenar o reclamado ao pagamento da PLR correspondente ao segundo semestre de 2012, amparando-se nos parâmetros descritos no ACT e considerando que o autor se desligou do reclamado apenas em 2013.

O demandado manifesta-se contra a decisão a fls. 941 e seguintes, mediante as alegações em destaque.

Não obstante os argumentos expostos, não diviso ofensa ao artigo 7º, XI, da Constituição, mesmo porque nada se discutiu acerca da natureza jurídica da parcela, mas, tão -somente, determinou-se o pagamento nos moldes do ACT firmado entre as partes.

Quanto à alusão à lei indicada, incide a diretriz da Súmula nº 221 do TST.

Por fim, o artigo 114 do CCB não revela pertinência com a presente discussão.

Afasto, portanto, as alegações.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2013 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-2262-45.2012.5.10.0018

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Redator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Departamento Nacional de Produção Mineral
Advogado	Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria(OAB: 60013-DF)
Recorrido	Kelly Silva Bezerra
Advogado	Geraldo Marcone Pereira(OAB: 14038-DF)
Recorrido	Skyserv Locação de Mão de Obra Ltda
Advogado	Thiago Bonavides Borges da Cunha Bitar(OAB: 19880-CE)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 23/09/2013 - fls. 303; recurso apresentado em 03/10/2013 - fls. 304).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, § 6º, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 309 do CCB.

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 296/300, negou provimento ao recurso para manter a condenação subsidiária do segundo litisconsorte passivo, nos termos da ementa em destaque:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, V, DO TST. Na dicção da d. maioria, está evidenciada a culpa do tomador dos serviços em todas as hipóteses em que não há o pagamento integral, por parte do efetivo empregador, de todas as parcelas devidas ao obreiro. Ressalva de ponto de vista do Relator. Recurso conhecido e desprovido, no particular."

Em face dessa decisão, o segundo reclamado interpõe recurso de revista, objetivando seja afastada a responsabilidade subsidiária reconhecida.

Entretanto, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, o demandado não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento dos créditos assegurados trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se, pois, ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) nº 7/TP SDI-I/TST.

- violação do(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Em prosseguimento, a egrégia Turma determinou a observância, na fase de liquidação, da forma de atualização do crédito prevista no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, a partir de eventual e futura citação do ente público, no processo de execução.

Inconformado, insurge-se o segundo demandado contra essa decisão. Postula a redução dos juros no período anterior ao direcionamento da execução.

Todavia, por estar o acórdão, na fração objeto do apelo, em harmonia com a diretriz traçada na OJBSDI-1 nº 382/TST, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 e da OJSDI-1 nº 336, ambas do colendo TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2013 (2ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ssag

Despacho**Processo Nº RR-RO-2270-43.2012.5.10.0011**

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	União (Superior Tribunal Militar)
Advogado	Laura Fernandes de Lima Lira(OAB: 1482-DF)
Recorrido	Cláudio Jose Carneiro da Silva
Advogado	Emílison Santana Alencar Júnior(OAB: 35344-DF)
Recorrido	Prestacional Construtora e Serviços Ltda - ME

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 30/09/2013 - fls. 214; recurso apresentado em 03/10/2013 - fls. 216).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO.**Alegação(ões):**

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do artigo 97 da CF.

A União acena com a inobservância das diretrizes emanadas do artigo 97 da Lei Fundamental, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultando em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF.

Todavia, não vislumbro a suscitada declaração de inconstitucionalidade, posto que o Colegiado simplesmente limitou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, inciso IV, do colendo TST.

Quanto à questão referente ao Verbete vinculante nº 10/STF, não vislumbro pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, a teor dos balizamentos delineados no artigo 896, letra "a", da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**Alegação(ões):**

- contrariedade às Súmulas 331 e 363/TST;
- violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LIV, 37, §6º, e 102, §2º, da CF;
- ofensa aos artigos 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 818 da CLT e 333, incisos I e II, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 205/212-v., negou provimento ao recurso interposto pela União, mantendo a decisão que reconheceu a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST.

Dessa decisão, a União interpõe recurso de revista, escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

Entretanto, com relação à responsabilidade subsidiária, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte

hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

Em consequência, não há que se falar de divergência jurisprudencial, sendo, ainda, despropositada a alusão à Súmula 363/TST já que não se trata, por óbvio, de contrato nulo decorrente da ausência de concurso público (CF, artigo 37, II).

Por fim, quanto à alegada violação das regras de distribuição do ônus da prova, tem-se que a prestação jurisdicional foi cumprida em conformidade com o rito processual pertinente.

Ilesos os preceitos legais e constitucionais apontados.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.**Alegação(ões):**

- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, da CF.

Requer a União, na eventualidade de ser mantida a sua responsabilização subsidiária, que sejam excluídas do universo da condenação as multas dos artigos 467 e 477, §8º, da CLT, aquela incidente sobre os depósitos do FGTS e multa normativa.

A despeito dos argumentos lançados no arrazoado, relativamente ao tópico em destaque, o fato é que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Logo, inviável o processamento da revista, sob o enfoque do alcance da responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula nº 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

CLÁUSULA CONVENCIONAL - REDUÇÃO DA MULTA DO FGTS PARA 20%.**Alegação(ões):**

- violação do artigo 5º, LIV, 7º, inciso XXI e XXVI, e 8º, III da CF;
- ofensa ao artigo 487 e 611 da CLT; 18 da Lei nº 8.036/90.

A Turma manteve a decisão em que se determinou o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS.

Em suas razões recursais, o ente público insiste na aplicação da cláusula da CCT que prevê o pagamento da multa do FGTS no importe de 20%, porquanto mantida a continuidade da prestação dos serviços pelo obreiro.

Com efeito, a uníssona jurisprudência emanada do colendo TST é no sentido de não convalidar a eficácia de cláusula coletiva que reduza, de 40% para 20%, a indenização incidente sobre o montante devido a título de FGTS.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: RR-871-2006-018-10-00, Ac. 3ª T. Rel. Juiz Convocado Douglas Alencar Rodrigues, DJ de 17/04/09; RR- 63/2007-003-10-00.5, Ac. 1ª T. Rel. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DJ de 29/08/2008; RR - 419/2007-016 -10-00.7, 2ª T., Rel. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, DJ de 21/11/2008; RR - 232/2007-003-10-00.7, Ac. 4ª T., Rel. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, DJ de 07/11/2008; RR - 333/2006-005-10-00.0, Ac. 4ª T., Rel. Ministra Maria de Assis Calsing, DJ de 20/02/2009; RR - 415/2006-011-10-

00.6, Ac. 7ª T., Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho, DJ de 07/12/2007; RR - 509/2006-002-10-00.4, Ac. 8ª T., Rel. Ministra Dora Maria da Costa, DJ de 08/08/2008.

Assim, o acórdão fustigado encontra-se em harmonia com a jurisprudência reinante na Corte Superior Trabalhista, resultando obstado o trânsito do apelo (CLT, artigo 896, § 4º; Súmula nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

Incólumes, pois, os dispositivos tidos por violados.

JUROS DE MORA.

Alegação(ões):

- contrariedade à OJ 7 TP/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, II da CF;
- ofensa ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 e Lei nº 11.960/09.

Em prosseguimento, o Colegiado manteve a decisão que determinou a aplicação de juros de mora de 1% ao mês, nos termos da Lei nº 8.177/91.

A recorrente insurge-se contra a decisão, sustentando a incidência dos juros aplicáveis à Fazenda Pública.

Em relação à incidência dos juros de mora, quando a Fazenda Pública for responsabilizada subsidiariamente, a matéria já encontra-se pacificada no âmbito do colendo TST, por meio da OJ nº 382 da SBDI-1 que assim dispõe:

"JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494, DE 10.09.1997. INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA QUANDO CONDENADA SUBSIDIARIAMENTE. A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997".

Portanto, estando a decisão em consonância com a jurisprudência consolidada pela SDI do colendo TST, o recurso de revista não merece impulso (artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do col. TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2013 (4ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ssag

Despacho

Processo Nº RR-RO-2308-64.2012.5.10.0008

Relator	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária
Advogado	Andréa Duran Sousa(OAB: 21893-DF)
Recorrido	Patricia Ferreira Dias
Advogado	Renato Andrade de Souza(OAB: 20116-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 04/10/2013 - fls. 444; recurso apresentado em 14/10/2013 - fls. 445).

Regular a representação processual (fls. 38/40 e 470).

Satisfeito o preparo (fl(s). 405-v, 428, 426 e 472).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 364, I, /TST;
- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF;
- violação do(s) art(s). 11, 193, caput, e 200 da CLT; 14 da Lei nº 5.584/70;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, pelo acórdão a fls. 442/443-v., manteve a sentença que condenou a reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade, sintetizando seu posicionamento na seguinte ementa:

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AEROPORTUÁRIO. ÁREA DE RISCO. Constatado o fato de que a empregada ingressava em área de risco de forma habitual ou intermitente, é devido o adicional de periculosidade.

Recurso ordinário da reclamada conhecido e desprovido."

Inconformada, a demandada interpõe recurso de revista a fls. 445/468, alegando, em síntese, que a autora, na função de profissional de serviço aeroportuário, não ingressava nas áreas de risco em que ocorriam as atividades e operações com inflamáveis. A Turma, ao analisar as provas dos autos, em especial o laudo pericial, concluiu que a reclamante adentrava na área de risco, de forma intermitente e habitual, uma vez que as atividades por ela exercidas eram executadas no mesmo momento em que as aeronaves eram abastecidas.

Diante de tal contexto, a pretensão da recorrente, conforme manifestada, importaria necessariamente no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, inviabilizando, consequentemente, o exame das violações dos dispositivos constitucionais e legais apontados bem como da divergência jurisprudencial suscitada.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ssag

Despacho

Processo Nº RR-RO-2359-36.2012.5.10.0021

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Paulo Marcio Barbosa Menezes do Nascimento
Advogado	Ricardo Rodrigues Figueiredo(OAB: 15050-DF)
Recorrido	Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária
Advogado	Polyana Santana Moraes(OAB: 34895-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 27/09/2013 - fls. 740; recurso

apresentado em 07/10/2013 - fls. 743).

Regular a representação processual (fls. 39).

Dispensado o preparo (fls. 658). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal;
- ofensa aos artigos 832 da CLT.

Com supedâneo nos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, suscita o recorrente a preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que, mesmo tendo oposto embargos de declaração, o Órgão regional não ultimou a prestação jurisdicional, remanescendo, no seu entender, a omissão "quanto ao apontado equívoco material da criação de cargo inexistente, ANALISTA SÊNIOR" (fls.746).

Malgrado as alegações expostas pelo recorrente, observo do decisum combatido que a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa, a tempo e modo, encontrando-se o julgado devidamente fundamentado, não havendo que se falar em omissão de pronunciamento. Decisão desfavorável não pode ser confundida com decisão insuficiente ou omissa.

Incólumes, pois, os dispositivos invocados.

PROGRESSÃO FUNCIONAL.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 6, I, TST;
- violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 7º, XXX e XXXII, e 37 da CF;
- ofensa aos artigos 444 e 468 da CLT.

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão proferido a fls. 722/725-v, complementado pela decisão carreada a fls. 737/739-v, prolatada em sede de embargos declaratórios, negou provimento ao recurso do reclamante, mantendo a sentença que não reconheceu o reenquadramento funcional do laborista no último nível da carreira de analista da INFRAERO. A decisão está assim ementada:

"REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. O edital constitui ato normativo disciplinador do concurso público e vincula a Administração Pública e os candidatos relativamente ao teor de suas regras. Assim, considerando que as normas editalícias devem ser fielmente observadas, não há como reconhecer o direito ao reclamante a ser enquadrado em nível de carreira diverso daquele previsto em seu certame" (Desembargador Ricardo Alencar Machado) -(fls. 722).

Irresignado, o reclamante pretende a reforma dos pronunciamentos judiciais externados pelas duas instâncias ordinárias, salientando que o direito perseguido visa à correção de distorções salariais, em razão de confusão gerada pela reclamada, no sentido de que profissionais com menor experiência, admitidos por meio de concurso público no último nível da carreira de analista, ganham mais que os empregados que já trabalhavam na empresa. Assim, requer o enquadramento no último nível Sênior do PCS para a carreira de Analista. Aponta as alegações em destaque.

Entretanto, os argumentos articulados em sede de jurisdição extraordinária, cingem-se ao campo fático-probatório, realidade processual que obsta, nos termos das Súmulas nºs 126 do colendo TST e 279 do excelso STF, a possibilidade de verificação de ofensa aos dispositivos apontados. Assim, prescindível a indicação de ofensa aos preceitos invocados e de aresto para o confronto de

teses. Precedentes: AIRR - 237700-55.2009.5.18.0011 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011 e AIRR - 195340-67.2002.5.02.0053, Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Maurício Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008.

Nesse contexto, não é ocioso rememorar que a missão afeta à Corte Superior Trabalhista cinge-se ao exame da matéria de direito. É, a propósito, o entendimento consubstanciado na Súmula nº 457 do excelso STF: "O Tribunal Superior do Trabalho, conhecendo da revista, julgará a causa, aplicando o direito à espécie".

Assim, à míngua de pressuposto intrínseco de admissibilidade, sopesando, ainda, as balizas do artigo 896 e alíneas da CLT, bem como a orientação jurisprudencial cristalizada nas Súmulas nºs 126/TST e 279 do STF, revela-se, sob a ótica processual, inviável a prossecução do feito.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2013 (2ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/acp

Despacho

Processo Nº RR-RO-2500-37.2011.5.10.0103

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Nova Casa Bahia S/A
Advogado	Marcelo Tostes de Castro Maia(OAB: 63440-MG)
Recorrido	Edson Alves de Mello Junior
Advogado	Luiz Gonzaga Leite Silva(OAB: 15230-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 27/09/2013 - fls. 528; recurso apresentado em 07/10/2013 - fls. 529).

Satisfeito o preparo (fl(s). 493, 505, 505-v e 534-v). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DANO MORAL - INDENIZAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, V e LV da CF;

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls.518/527, após análise detida dos elementos dos autos, manteve a sentença que deferiu o pleito de indenização decorrente de danos morais. A decisão está assim ementada:

"DANO MORAL. PROVA. O dano causado ao acervo imaterial do indivíduo, consoante majoritária corrente doutrinária, prescinde de prova, pois este se encontra in re ipsa, o que significa dizer que a dor moral se prova por si mesma. O que se impõe evidenciar é o fato causador do dano. Uma vez demonstrado cabalmente o fato ensejador do alegado dano, tem-se por ocorrida a lesão ao acervo extrapatrimonial do indivíduo. "(a fls.518)

Inconformada, a reclamada insurge-se em sede de revista, mediante o arrazoado a fls.529 e seguintes, insistindo não ter restado caracterizado o dano moral, bem como quanto à razoabilidade do valor arbitrado. Aponta as violações em destaque.

Entretanto, a discussão acerca da temática em foco, na forma como articulada, inclusiva quanto à razoabilidade do "quantum" apurado, desafia o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso em face da estreita via do recurso de revista. Resulta, assim, obstaculizado o processamento do apelo (intelecção da Súmula 126/TST). Prescindível, pois, a indicação de ofensa aos preceitos. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AIRR - 237700-5.2009.5.18.0011 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011 e AIRR - 195340-67.2002.5.02.0053, Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Maurício Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008. Assim, sob a ótica processual, resulta obstaculizada a prossecução do feito.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2013 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/vdc

Despacho

Processo Nº RR-AP-23100-02.2004.5.10.0014

Processo Nº RR-AP-231/2004-014-10-00.3

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Uniao - Procuradoria Geral da República
Advogado	Gustavo Vicente Daher Montes(OAB: 1475-DF)
Recorrente	Uniao - Procuradoria Geral da República
Advogado	Gustavo Vicente Daher Montes(OAB: 1475-DF)
Recorrente	União
Advogado	Simone Alves Petraglia(OAB: 1296-DF)
Recorrente	União
Advogado	Simone Alves Petraglia(OAB: 1296-DF)
Recorrido	Aquileu Aparecido Braz Silva
Advogado	Jonas Duarte José da Silva(OAB: 6083-DF)
Recorrido	Aquileu Aparecido Braz Silva
Advogado	Jonas Duarte José da Silva(OAB: 6083-DF)
Recorrido	VEG - Administração e Serviços Ltda.
Advogado	Celita Oliveira Souza(OAB: 3174-DF)
Recorrido	VEG - Administração e Serviços Ltda.
Advogado	Celita Oliveira Souza(OAB: 3174-DF)
Recorrido	VEG - Segurança Patrimonial Ltda.
Advogado	Celita Oliveira Souza(OAB: 3174-DF)
Recorrido	VEG - Segurança Patrimonial Ltda.
Advogado	Celita Oliveira Souza(OAB: 3174-DF)
Recorrido	Veg Administração e Serviços Ltda
Advogado	Fabiano Feliciano Jerônimo(OAB: 19400-DF)
Recorrido	Veg Administração e Serviços Ltda

Advogado	Fabiano Feliciano Jerônimo(OAB: 19400-DF)
Recorrido	Veg Seguranca Patrimonial Ltda e Outra
Advogado	Fabiano Feliciano Jerônimo(OAB: 19400-DF)
Recorrido	Veg Seguranca Patrimonial Ltda e Outra
Advogado	Fabiano Feliciano Jerônimo(OAB: 19400-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 30/09/2013 - fls. 598; recurso apresentado em 03/10/2013 - fls. 599).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 37, § 6º, e 102, § 2º, da CF.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 594/595, manteve a sentença quanto ao tema relativo à inexigibilidade do título executivo judicial, adotando a seguinte ementa:

"AGRAVO DE PETIÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. INEXIGIBILIDADE. DESCONSTITUIÇÃO DA COISA JULGADA POR VIA IMPRÓPRIA. O Excelso STF, no julgamento da ADC nº 16, ao apreciar a constitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93, não afastou a possibilidade de responsabilização subsidiária dos entes públicos, condicionando-a apenas à efetiva demonstração, em cada caso concreto, da culpa do tomador dos serviços pelo inadimplemento das verbas trabalhistas. Neste contexto, o julgamento não traz qualquer impacto aos processos judiciais com trânsito em julgado, mas tão somente aos processos em andamento na fase cognitiva, não prosperando a tese da inexigibilidade do título judicial embasada em coisa julgada inconstitucional."

Contra essa decisão, a União interpõe recurso de revista, renovando os argumentos trazidos em seu agravo de petição acerca da inexigibilidade do título executivo judicial face o pronunciamento do excelso STF na ADC nº 16.

Contudo, os preceitos constitucionais indicados como violados não permitem o processamento do apelo, na medida em que o tema trazido ao debate (inexigibilidade de título executivo) não se eleva ao patamar constitucional, conforme exigência do artigo 896, § 2º, da CLT, tratando-se, pois, de matéria processual prevista no artigo 741, parágrafo único, do CPC.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2013 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-AP-32000-89.2009.5.10.0016

Processo Nº RR-AP-320/2009-016-10-00.7

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Recorrente	Politec - Tecnologia da Informação S/A
Advogado	André de Almeida Rodrigues(OAB: 164322-SP)
Recorrente	PolitecTecnologia da Informação S.A.
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro(OAB: 20015-DF)
Recorrido	Instituto Omnis de Pesquisa Desenvolvimento e Ensino
Advogado	Francisco José Matos Teixeira(OAB: 16315-DF)
Recorrido	Mitsubishi Corporation S.A.
Recorrido	Telecoop - Cooperativa dos Profissionais de Telemática
Advogado	Francisco José Matos Teixeira(OAB: 16315-DF)
Recorrido	Telecoop Cooperativa dos Profissionais de Telemática e Outro
Advogado	Francisco José Matos Teixeira(OAB: 16315-DF)
Recorrido	União - Fazenda Nacional
Advogado	Daniel Augusto Moreira(OAB: 600354-DF)
Recorrido	Waldir de Freitas Filho
Advogado	Víctor Russomano Júnior(OAB: 3609-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 20/09/2013 - fls. 1241; recurso apresentado em 27/09/2013 - fls. 1243).

Regular a representação processual (fls. 1247).

O juízo está garantido (fl(s). 1201). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS EXECUÇÃO.**

Alegação(ões):

- violação do artigo 114, VIII, 195, I, "a" e II, da Constituição Federal;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 1237/1240, negou provimento ao agravo de petição interposto pela executada, para determinar o prosseguimento da execução com a apuração e pagamento das contribuições devidas a terceiro. Eis a ementa: "ACORDO HOMOLOGADO. COISA JULGADA. OBSERVÂNCIA. Não se olvida que a consolidada jurisprudência do TST, após a manifestação do Supremo Tribunal Federal sobre o art. 114, VIII, da Constituição da República, é no sentido de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar contribuição previdenciária devidas a terceiros. Nada obstante, a situação dos autos revela que constou do acordo homologado judicialmente, que tem força de decisão irrecorrível na forma do art. 831 da CLT, que a Reclamada recolheria a contribuição previdenciária devida a terceiros. Tal questão somente é impugnável por ação rescisória, não cabendo a insurgência patronal, em execução, de que a Justiça do Trabalho seria incompetente para o exame do feito."

Inconformada, a POLITEC - TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S.A. interpõe recurso de revista a fls. 1244 e seguintes, sustentando que, assim decidindo, o egrégio Colegiado afrontou os artigos 114, VIII e 191, I, "a" e II, da Constituição Federal. Apresenta arestos para confronto de teses.

Cumprе ressaltar, inicialmente, que a admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão que julga agravo de petição fica jungida à demonstração inequívoca de violação de preceito constitucional, nos termos do art. 896, §2º, da CLT e da Súmula nº 266/TST, o que afasta a alegação de divergência jurisprudencial. Conforme delimitado no acórdão vergastado, o acordo homologado

judicialmente ostenta os efeitos jurídicos de sentença transitada em julgado, sendo certo que os comandos da "res judicata" não podem ser alterados no atual estágio, sob pena de afronta ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Ileso o preceito constitucional invocado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/msm

Despacho

Processo Nº RR-AP-57200-34.2009.5.10.0005

Processo Nº RR-AP-572/2009-005-10-00.2

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	União (Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento - MAPA)
Advogado	Edvard de Freitas Machado(OAB: 732-DF)
Recorrente	União (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento)
Advogado	Clysses Adelina Homar(OAB: 600250-DF)
Recorrido	Fernando Stenio Meira Campos
Advogado	Flávio José da Rocha(OAB: 23640-DF)
Recorrido	Massa Falida de Montana Solucoes Corporativas Ltda (Administradora Judicial: Maria José Froes)
Advogado	Gisele Vieira da Silva Jantalia(OAB: 21977-DF)
Recorrido	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	Gisele Vieira da Silva Jantalia(OAB: 21977-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação da decisão em 30/09/2013 - fls. 718; recurso apresentado em 02/10/2013 - fls. 719).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 37, § 6º e 102, § 2º da CF.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 712/715, negou provimento ao recurso para manter a decisão originária que afastou a tese de inexigibilidade do título executivo judicial. Eis a ementa do julgado:

"AGRAVO DE PETIÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. INEXIGIBILIDADE. DESCONSTITUIÇÃO DA COISA JULGADA POR VIA IMPRÓPRIA. O Excelso STF, no julgamento da ADC nº 16, ao apreciar a constitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93, não afastou a possibilidade de responsabilização subsidiária dos entes públicos, condicionando-a apenas à efetiva demonstração, em cada caso concreto, da culpa do tomador dos

serviços pelo inadimplemento das verbas trabalhistas. Neste contexto, o julgamento não traz qualquer impacto aos processos judiciais com trânsito em julgado, mas tão somente aos processos em andamento na fase cognitiva, não prosperando a tese da inexigibilidade do título judicial embasada em coisa julgada inconstitucional. "

Contra essa decisão, a União interpõe recurso de revista (fls. 719/728), renovando os argumentos trazidos em seu agravo de petição acerca da inexigibilidade do título executivo judicial face o pronunciamento do excelso STF na ADC nº 16.

Entretanto, conforme delimitado no acórdão vergastado, a sentença transitou em julgado, sendo certo que os comandos da "res judicata" não podem ser alterados no atual estágio, sob pena de afronta ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

De outra parte, a controvérsia - inexigibilidade de título executivo lastreado em lei declarada inconstitucional e contrário à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - reveste-se de contornos nitidamente infraconstitucionais, circunstância que impede, no caso, a constatação de violação direta e literal de dispositivos da Constituição da República, de modo a assegurar o processamento do recurso de revista. A propósito, nesse sentido, trago à baila os seguintes precedentes do colendo TST:

"EXECUÇÃO. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. COISA JULGADA. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso decidir pela improsperabilidade do agravo de instrumento. A discussão acerca da inexigibilidade do título judicial lastreado em lei declarada inconstitucional e contrário à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reveste-se de contornos nitidamente infraconstitucionais, não autorizando concluir pela violação de nenhum dispositivo da Constituição da República. Precedentes. Recurso de revista não conhecido." (RR-92900-87.1990.5.04.0851, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DEJT de 14/12/2012)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO - INCONSTITUCIONALIDADE DA COISA JULGADA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. A e. Corte Regional consignou expressamente que o título executivo em ataque reconheceu a responsabilidade subsidiária do ente público com fundamento na culpa, afastando, portanto, a alegada violação do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal e a inexigibilidade do título judicial, visto que atendidos os limites da ADC nº 16 do STF. Com efeito, a questão já foi consolidada pela imutabilidade da coisa julgada, também constitucionalmente assegurada, visando garantir a estabilidade e a segurança das relações jurídicas. Nesse contexto, o recurso de revista não merece prosseguimento, na medida em que a questão afeta à inexigibilidade do título executivo é matéria disciplinada em norma infraconstitucional (artigos 884, § 5º, da CLT e 741 do Código de Processo Civil), razão pela qual a discussão é de natureza ordinária, e não de cunho constitucional, não se caracterizando ofensa aos artigos 5º, XXXVI, e 37, § 6º, da Constituição Federal, que dessa questão específica não cuidam. Agravo de instrumento não provido." (AIRR-45900-40.2009.5.14.0401, Relatora Desembargadora Convocada Maria das Graças Silvano Dourado Laranjeira, 2ª Turma, DEJT de 26/10/2012)

"RECURSO DE EMBARGOS NÃO REGIDO PELA LEI 11.496/2007. 1 - EXECUÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO JUDICIAL. COISA JULGADA. 1.1 - O recurso de revista não deveria mesmo ser conhecido, por ofensa ao art. 5º, XXXVI, da

Constituição da República, tendo em vista que para a sua configuração seria necessária anterior interpretação de normas infraconstitucionais, a saber, arts. 884, § 5º, da CLT e 741, parágrafo único, do CPC, situação que não se compadece a violação direta exigida pelo art. 896, § 2º, da CLT. Incólume, pois, o referido dispositivo consolidado. 1.2 - A análise da questão da inexigibilidade do título executivo judicial, em sede recursal extraordinária, não dispensa o fiel cumprimento dos ditames previstos nos arts. 894, -b-, e 896, § 2º, da CLT. Nesse passo, tratando-se de questão regida por legislação infraconstitucional, não há como divisar ofensa frontal ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. 1.3 - Também não há de se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, que não disciplina de forma direta a matéria posta, sendo que eventual ofensa, quando muito, dar-se-ia de forma reflexa. Tal entendimento segue na esteira da Súmula 636 do STF. 1.4 - Arestos inservíveis ao confronto, porque são provenientes de órgão não incluído dentre os especificados no art. 894, -b-, da CLT. Recurso de embargos não conhecido. (...)" (E-RR-2740-65.2004.5.20.0920, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT de 15/6/2012)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DECISÃO EXEQUENDA QUE ATRIBUI AO ESTADO DO CEARÁ RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA COM BASE NA OCORRÊNCIA DE CULPA IN VIGILANDO. COISA JULGADA. Tratando-se de processo em execução de sentença, inviável a denúncia de contrariedade à Súmula Vinculante 10/STF, ante as restrições do artigo 896, § 2º, da CLT. A questão afeta à inexigibilidade do título executivo é matéria disciplinada em norma infraconstitucional (artigo 884, § 5º, da CLT), razão pela qual a discussão é de natureza ordinária e não de cunho constitucional, razão por que não se caracteriza ofensa aos artigos 5º, XXXVI e 37, § 6º, da CF de forma direta e literal, que dessa questão específica não cuidam. MÁ-FÉ. A respeito da alegação de má-fé, conforme já analisado no r. despacho denegatório, não houve condenação. Assim, falece interesse recursal ao Estado-reclamado. Incidência do artigo 499 do CPC. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AIRR-81400-41.2007.5.14.0401, Relatora Desembargadora Convocada Maria das Graças Silvano Dourado Laranjeira, 3ª Turma, DEJT de 10/8/2012)

"RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. COISA JULGADA. Não há como se alegar inexigibilidade do título executivo, conforme requer a executada, em decorrência da imutabilidade da coisa julgada, passível de desconstituição em grau de ação rescisória. Ademais, os argumentos invocados pela executada remetem, na verdade, ao disposto nos arts. 741, parágrafo único, do CPC e 884, § 5º, da CLT, que tratam da inexigibilidade do título executivo, de modo que a pretensão da recorrente está amparada em norma infraconstitucional. Recurso de revista de que não se conhece." (RR-15600-64.2005.5.20.0920, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, DEJT de 2/10/2009)

A tal modo, afastam-se as alegações deduzidas.

JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, caput, II, LIV e LV, da CF;

Em prosseguimento, aegregia 1ª Turma manteve a decisão em que sedeterminou a aplicação da taxa de juros prevista na Lei nº

8.177/91.

Recorre de revista a União, a fim de que os juros sejam reduzidos. Todavia, trata-se de matéria já pacificada no âmbito do colendo TST, por meio da OJSBDI-1 nº 382, que assim dispõe:

"JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494, DE 10.09.1997. INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA QUANDO CONDENADA SUBSIDIARIAMENTE. A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Nesse contexto, por estar o acórdão em harmonia com a diretriz traçada na referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da OJSBDI-1 nº 336 do colendo TST.

EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SUBSIDIÁRIO.

Nos termos do § 2º do art. 896 da CLT, a admissibilidade do recurso de revista em processo de execução fiscal depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal.

Não tendo a parte indicado nenhum preceito constitucional tido como vulnerado, encontra-se desfundamentado o apelo, no particular.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2013 (4ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-AP-58300-45.2005.5.10.0011

Processo Nº RR-AP-583/2005-011-10-00.0

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Recorrente	Gino Azzolini Neto
Advogado	Ricardo Alexandre Rodrigues Peres(OAB: 19992-DF)
Recorrido	Companhia Brasileira de Administracao de Usuarios de Saude Cibraus S.A e Outro
Advogado	José Eduardo Haddad(OAB: 115426-SP)
Recorrido	Cooperativa de Consumo e Gestão de Serviços de Saúde
Advogado	José Eduardo Haddad(OAB: 115426-SP)
Recorrido	Daniel Ramos de Oliveira
Advogado	Wanderson Lima de Oliveira(OAB: 16629-DF)
Recorrido	Isabela Carstens Esteves
Advogado	José Alberto Couto Maciel(OAB: 513-DF)
Recorrido	Silvio Torres Grosco
Advogado	Luiz Gustavo de Andrade(OAB: 35267-PR)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 09/08/2013 - fls. 1255; recurso apresentado em 19/08/2013 - fls. 1265).

Regular a representação processual (fls. 741/742/914).

O juízo está garantido (fl(s). 730). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS EXECUÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, IV, VI e X, da CF;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, quanto ao alegado na conta de liquidação relativamente à ausência de dedução dos valores bloqueados à disposição do Juízo da execução, negou provimento ao agravo de petição interposto pelo executado, conforme fundamentos consignados a fls. 1.226/1.228 (AP) e 1.251/1.254 (ED). Eis o teor da ementa, que sintetiza as razões de decidir:

"AGRAVO DE PETIÇÃO. DEDUÇÃO DE VALORES BLOQUEADOS. Havendo penhora em valor superior ao devido, a quantia judicialmente retida deverá ser deduzido do crédito, na época própria. Ao final da execução, eventual saldo remanescente será restituído ao Executado" (fls. 1.226).

Em grau de jurisdição extraordinária, o executado sustenta que, assim decidindo, o egrégio Colegiado violou o artigo 7º, incisos IV, VI e X, da Lei Fundamental. Nessa perspectiva, acena, ainda, com dissenso jurisprudencial, consoante arrazoadado carreado a fls. 1.265/1.280.

Ressalto, de plano, que a admissibilidade do recurso de revista fica adstrita à ordem cogente do artigo 896, § 2º, da CLT e à baliza delineada pela Súmula nº 266/TST.

Contudo, do excerto materializado na ementa alhures transcrita, bem como da sumária leitura das razões de decidir articuladas pelo Colegiado, tem-se que o "decisum" recorrido está sedimentado em fundamentos de dimensão infraconstitucional, sobressaindo, dessa realidade processual, a impossibilidade da prossecução do feito.

Assim, à míngua de pressuposto intrínseco de admissibilidade (CLT, artigo 896, §2º; Súmula nº 266/TST), as razões de insurreição não merecem ascender à instância "ad quem".

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2013 (2ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/acp

Despacho

Processo Nº RR-AP-86100-48.2005.5.10.0011

Processo Nº RR-AP-861/2005-011-10-00.0

Relator	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Globex Utilidades S.A
Advogado	Carlos José Elias Júnior(OAB: 10424-DF)
Recorrente	Laura Machado Costa
Advogado	Luís Antônio Castagna Maia(OAB: 13377-DF)
Recorrente	Via Varejo S/A
Advogado	Osmar Mendes Paixão Côrtes(OAB: 15553-DF)
Recorrido	Globex Utilidades S.A
Advogado	Carlos José Elias Júnior(OAB: 10424-DF)
Recorrido	Laura Machado Costa

Advogado Luís Antônio Castagna Maia(OAB: 13377-DF)
 Recorrido Laura Machado Costa
 Advogado Juliana Rocha de Almeida Borges(OAB: 28705-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 04/10/2013 - fls. 1979; recurso apresentado em 14/10/2013 - fls. 1980).

Regular a representação processual (fls. 1807 e 1938v.).

O juízo está garantido (fl(s). 1804 e 1888). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 439/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI, da CF;
- violação do(s) art(s). 883 da CLT e 39 da Lei nº 8.177/91;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia^{2ª} Turmanegou provimento ao agravo de petição interposto pela executada, consignando na fração de interesse o seguinte:

"O Juiz de 1ª instância determinou que os juros de mora e a correção monetária sobre todo o valor da condenação (indenização por danos morais e materiais) devem incidir a partir da data do ajuizamento da ação na Justiça Comum, ou seja, a partir de 03/09/1999.

A recorrente pretende a reforma da decisão. Alega que o termo inicial para a aplicação dos juros de mora deve ser a data em que a ação foi distribuída na Justiça do Trabalho, ou seja, em 24/08/2005. Invoca as disposições do art. 883/CLT art. 39 da Lei 8.177/1991 e Súmula 439/TST.

Quanto à correção monetária, a recorrente também aponta o equívoco da decisão uma vez que o marco inicial para sua incidência deve ser aquela em que o devedor foi constituído em mora, ou seja, a data em que foi reconhecido ao autor o direito à verba indenizatória (fevereiro de 2006).

Requer sejam mantidos os cálculos anteriormente elaborados pela Contadoria às fls. 1847/1859 porquanto em consonância com a decisão exequenda e ao teor da Súmula 439/TST, qual seja, incidência de juros de mora a partir da distribuição da reclamação trabalhista em 24/08/2005 e a correção monetária a partir da data em que deferida a indenização (fevereiro/2006), sob pena de violação ao art. 883/CLT e ao art. 5º, XXXV/CF.

No caso, a decisão que transitou em julgado quanto à indenização por dano moral expressamente deferiu "juros e correção monetária a contar do ajuizamento do feito" (fl. 1354). Esse é o comando a executar.

A ação foi ajuizada em 03/09/1999 na Justiça Comum e o fato de ter sido remetida a esta Justiça Trabalhista em 24/08/2005 não implica em novo ajuizamento mas em sua redistribuição por força da competência determinada pela EC 45/2004. Correta, portanto, a sentença que assim definiu o termo inicial.

Nego provimento." (fls. 1977v./1978, sem destaques no original).

Em suas razões recursais, a executada, irredimida com o posicionamento adotado pela egrégia Turma repete, com adequação recursal, a literalidade do agravo de petição que interpôs (fls. 1935/1937v.), apegando-se à literalidade dos arts. 883 da CLT e 39 da Lei nº 8.177/91, com a finalidade de justificar sua tese no sentido de que os juros são contados a partir da data do ajuizamento da reclamação trabalhista, não podendo ser considerado, para esse fim, a data do ajuizamento da ação no Juízo Cível. Fundamenta seu apelo nas violações supra, em contrariedade à Súmula 439/TST e em divergência jurisprudencial. De plano, afasta-se a possibilidade de reconhecimento de violação

dos arts. 883 da CLT e 39 da Lei nº 8.177/91, de contrariedade à Súmula 439/TST e de divergência jurisprudencial, tendo em vista os estritos limites do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Resta examinar, com isso, a pretensa violação do art. 5º, XXXVI, da CF.

Não assiste razão à recorrente, pois a coisa julgada, formada na sentença de conhecimento (fls. 1339/1358), determinou expressamente a incidência dos juros e da correção monetária a contar do ajuizamento do feito (fls. 1354).

Note-se que o TJDF, ao declinar da competência da justiça comum, deixou registrado na decisão interlocutória o seguinte: "Por todo o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas do Trabalho do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, competente para processar e julgar o presente feito" (fl. 1307, sem destaques no original).

Ora, a ação cível foi convalidada em ação trabalhista por força de modificação da competência material a partir da Emenda Constitucional 45/2004, não se tratando, como quer fazer crer a recorrente, de uma nova ação ajuizada perante a Justiça do Trabalho. O Judiciário já tinha sido provocado pela "reclamação" feita no juízo então competente para dirimir a controvérsia. Desse modo, em virtude da modificação da competência, aplicou-se o disposto nos arts. 87 e 462 do CPC, sem que tanto implique novo ajuizamento de ação, como pretende discutir a recorrente.

Ademais, é importante registrar que a Orientação Jurisprudencial 123 da SBDI-2 do TST ("O acolhimento da ação rescisória calcada em ofensa à coisa julgada supõe dissonância patente entre as decisões exequenda e rescindenda, o que não se verifica quando se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela lesão à coisa julgada") impediria, de todo o modo, o manejo do recurso de revista e de ação rescisória, pois haveria necessidade de interpretar o alcance da expressão "feito" para chegar à conclusão de lesão direta do art. 5º, XXXVI, da CF, como pretende a recorrente.

Logo, não se reconhece a pretensa violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/msm

Despacho

Processo Nº RR-AP-94300-05.1995.5.10.0008

Processo Nº RR-AP-943/1995-008-10-00.9

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Redator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Marlon Rodrigues Barroso(OAB: 7236-DF)
Recorrido	Edisson Joao Alves
Advogado	Márcio Gontijo(OAB: 1734-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 04/10/2013 - fls. 1849;

recurso apresentado em 14/10/2013 - fls. 1850).

Regular a representação processual (fls. 1748 e 1824).

O juízo está garantido (fl(s). 1747). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA.

Alegação(ões):

- violação do artigo 5º, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

- violação do(s) art(s). 463 do CPC;

A egrégia^{3ª} Turmadade provimento ao agravo de petição interposto pelo exequente, consignando na fração de interesse o seguinte:

"Relativamente às diferenças de complementação de aposentadoria, o perito entendeu que o reajuste do Adicional Padrão não aumentou a aposentadoria "estatutária" que foi concedida ao Agravante/exequente.

Segundo o expert, "o valor do AP não altera a aposentadoria pelo Plano Estatutário, uma vez que tal verba não é incluída no cálculo, por esta razão não foi recalculada por este Perito" (fl. 1.782).

Concluiu que não há diferenças de complementação de aposentadoria, uma vez que, mesmo acrescentando os valores de AP na aposentadoria pelo Plano Incentivado, a aposentadoria estatutária é maior.

Ocorre, porém, que o cotejo do documento à fl. 44 - memória de cálculo do valor inicial de benefício previ - com o contracheque à fl. 359 não permite chegar à conclusão de que a parcela AP não compõe a base de cálculo das contribuições para a PREVI.

Veja-se que o salário de contribuição do mês de agosto de 1993, de R\$221.133,00, informado à fl. 44, representa a soma do Vencimento Padrão - VP (R\$137.097,00), Adic. Tempo de Serviço - AN (R\$37.017,00) e Adic. Func. Repres. - AFR (R\$47.019,00). O que se observa, então, é que o salário de contribuição do benefício que atualmente é recebido pelo Agravante/exequente constituía a soma das parcelas salariais constantes da folha de pagamento.

O perito não explicou porque razão o Adicional Padrão - AP não deve ser incluído no cálculo do benefício pago pelo Plano Estatutário.

Não há alusão a qualquer norma regulamentar que disponha que o Adicional Padrão- AP deve compor exclusivamente o complemento calculado pelo Plano Incentivado.

Mas o relevante é que o Agravado/executado não nega que o Adicional Padrão - AP compõe o salário de contribuição pago à PREVI.

De fato, na contraminuta ao agravo de petição o Banco do Brasil afirma que, "... com a inclusão dos novos valores de adicional de função, porém não resultou em nenhuma diferença devida, tendo em vista que o seu benefício original foi apurado com base na mensalidade estatutária, que mesmo após a inclusão das diferenças apuradas, ainda restou maior que a incentivada" (fls. 1.828/1.829).

Se o Agravado/executada admite que o Adicional Padrão - AP integra o salário de contribuição, não há como concluir o contrário. Dou, pois, parcial provimento ao agravo de petição para determinar seja recalculada complementação de aposentadoria, incluindo-se as diferenças de Adicional Padrão - AP deferidas no título executivo." (fls. 1847/1847v., sem destaques no original).

Em suas razões recursais, o executado, irredimido com os cálculos elaborados, insiste na alegação de que não havia inclusão do Adicional Padrão na sentença exequenda. Daí a violação da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI), tendo em vista a inclusão de parcela não deferida no conhecimento do processo.

Ora, se na instância ordinária, soberana na derradeira análise da prova, o exequente logrou fazer prova do equívoco na interpretação da coisa julgada, com a exclusão de parcela que constava do título executivo, mormente em face da confissão do Banco do Brasil,

como acima destacado, não será no Tribunal "ad quem" que logrará fazê-lo, em face da Súmula 126 e da Orientação Jurisprudencial 123 da SBDI-2 do TST ("O acolhimento da ação rescisória calcada em ofensa à coisa julgada supõe dissonância patente entre as decisões exequenda e rescindenda, o que não se verifica quando se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela lesão à coisa julgada").

Logo, não se reconhece a pretensa violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, cumprindo salientar que os incisos LIV e LV do artigo 5º da Carta Magna foram observados pelo Regional, na medida em que o devido processo legal, como meios e recursos inerentes à ampla defesa, foi assegurado à ora recorrente, não havendo, pois, como se reconhecer a violação dos aludidos preceitos.

A violação do art. 463 do CPC não resiste aos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/msm

Despacho

Processo Nº RR-AP-109100-27.2007.5.10.0005

Processo Nº RR-AP-1091/2007-005-10-00.2

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Recorrente	Harrison da Rocha
Advogado	Marcus Rodrigues Camargo Felipe dos Santos(OAB: 16913-DF)
Recorrente	União
Advogado	Vladimir Paes de Castro(OAB: 1240-DF)
Recorrente	União (Ministério do Trabalho e Emprego)
Advogado	Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho(OAB: 1172-DF)
Recorrido	Harrison da Rocha
Advogado	Heloísa Rodrigues Camargo Felipe dos Santos(OAB: 1539-DF)
Recorrido	Harrison da Rocha
Advogado	Marcus Rodrigues Camargo Felipe dos Santos(OAB: 16913-DF)
Recorrido	União (Ministério do Trabalho e Emprego)
Advogado	Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho(OAB: 1172-DF)

Recurso de:União (Ministério do Trabalho e Emprego)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 12/09/2013 - fls. 620-V; recurso apresentado em 18/09/2013 - fls. 621).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS EXECUÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 37, § 6º, e 102, § 2º, da CF;

Preambularmente, registre-se, o juízo de admissibilidade fica adstrito à peça carreada a fls. 621/623, sendo certo que as razões recursais apresentadas pela demandada (União) em 17/10/2013 não merecem análise porque operada a preclusão consumativa. Prossigo, fazendo o juízo de prelibação.

A egrégia 1ª Turma, quanto à "inexigibilidade do título executivo judicial", negou provimento ao agravo de petição interposto pela reclamada, adotando por razão de decidir os fundamentos sintetizados na ementa assim sedimentada:

"AGRAVO DE PETIÇÃO DA UNIÃO. "TÍTULO EXECUTIVO. INEXIGIBILIDADE. CLT, ART. 884, § 5º. CPC, ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO. São inconstitucionais o § 5º, do art. 884 da CLT, e parágrafo único, do art. 741, do CPC, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001, que nas respectivas frações finais consideram inexigível o título judicial, cujo conteúdo ostenta desconformidade interpretativa com a Constituição Federal, segundo o Supremo Tribunal Federal." (Verbete nº 8 do Tribunal Pleno deste Regional) -(fls. 608).

Em grau de jurisdição extraordinária, a União sustenta sustenta que, assim decidindo, o egrégio Colegiado violou a coisa julgada, acenando com afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 37, § 6º, e 102, § 2º, da Lei Fundamental.

Contudo, do excerto materializado na ementa alhures transcrita, bem como da sumária leitura das razões de decidir articuladas pelo Colegiado, tem-se que o "decisum" recorrido está sedimentado em fundamentos de dimensão infraconstitucional, sobressaindo, dessa realidade processual, a impossibilidade da prossecução do feito.

Ademais, o Órgão judicante não emitiu explícito pronunciamento acerca dos preceitos constitucionais invocados, tampouco foi instado a fazê-lo, inexistindo, assim, o necessário prequestionamento (Súmula nº 297/TST; OJSBD-1/TST 62). À míngua de pressuposto intrínseco de admissibilidade (CLT, artigo 896, §2º; Súmula nº 266/TST), as razões de insurreição não merecem ascender à instância "ad quem".

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Harrison da Rocha PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (publicação em 09/10/2013 - fls. 630; recurso apresentado em 14/10/2013 - fls. 631).

Regular a representação processual (fls. 09).

Inexigível preparo (fls. 259).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS AGRAVO DE PETIÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, XXXIV, XXXIX, LIV e LV, 93, IX, e 37, "caput", da CF;

- violação do(s) art(s). 883 da CLT e 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, no que concerne à questão dos juros de mora incidentes na espécie, negou provimento ao agravo de petição interposto pelo exequente, consoante fundamentação consignada a fls. 609-v e 626/627. Nesse sentido, são os fundamentos que alicerçam o julgado:

"A magistrada de origem determinou a incidência de juros reduzidos, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

O agravante, sustenta, em síntese, a taxa de juros prevista no art. 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91, pois a Fazenda Pública comparece na condição de devedora subsidiária, nos termos da OJSDI1 nº 382 do TST.

Em contraminuta, a União acena com a coisa julgada, ao colorido de que a sentença exequenda (fls. 253/260) determinou expressamente a aplicação de juros de mora favorecidos à União. Com efeito, obedecidos os comandos da coisa julgada, relativamente aos juros de mora diferenciados aplicáveis à fazenda pública, não há falar em incorreção dos cálculos.

Nego, pois, provimento ao recurso" (fls. 609 - sem grifo no original)

Em sede recurso de revista, o exequente manifesta o seu inconformismo, alegando, em síntese, ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXIV, XXXIX, LIV e LV, 93, inciso IX, e 37, "caput", da Constituição Federal, 883 da CLT e 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91. Com efeito, à luz da regra cogente capitulada no artigo 896, §2º, da CLT e do norte delineado pelo vetor jurisprudencial cristalizado na Súmula nº 266 do colendo TST, somente é viável recurso de revista, em sede de execução, quando houver demonstração de ofensa, literal e direta, a preceito da Constituição Federal.

Contudo, "in casu", como se depreende dos fundamentos alhures transcritos, o "decisum" recorrido está alicerçado na ordem jurídica consubstanciada no artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Maior, pelo que não diviso as violações apontadas pelo recorrente.

Assim, inviável a prossecução do feito (CLT, artigo 896, §2º; Súmula nº 266/TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2013 (2ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/acp

Despacho

Processo Nº RR-AP-109600-95.2009.5.10.0014

Processo Nº RR-AP-1096/2009-014-10-00.8

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	União
Advogado	Luiz F. C. de Moraes Filho (OAB: 600109-DF)
Recorrente	União (Ministério da Saúde)
Advogado	Ana Carolina Fernandes de Mendonça (OAB: 1375-DF)
Recorrido	Débora Lima Manso
Advogado	Flávio José da Rocha (OAB: 23640-DF)
Recorrido	Massa Falida de Montana Soluções Corporativas Ltda
Recorrido	Montana Soluções Corporativas Ltda (Em Recuperação Judicial)
Advogado	Gisele Vieira da Silva Jantalia (OAB: 21977-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 20/09/2013 - fls. 543; recurso apresentado em 02/10/2013 - fls. 544).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº

436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 37, § 6º e 102, § 2º da CF.

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão fls. 531/542-v., negou provimento ao recurso para manter a decisão originária que afastou a tese de inexigibilidade do título executivo judicial. Eis a ementa do julgado:

"TÍTULO EXECUTIVO. INEXIGIBILIDADE EM FACE DO DISPOSTO NO § 5.º DO ART. 884 DA CLT E NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. Este egrégio Regional, em sua composição plena, consagrou a inconstitucionalidade do § 5.º do art. 884 da CLT e do parágrafo único do art. 741 do CPC, consoante a inteligência expressa no Verbete de Jurisprudência n.º 8/2004. Nesse quadrante, a invocação dos dispositivos legais em comento não mais comporta discussão no âmbito desta Corte."

Contra essa decisão, a União interpõe recurso de revista (fls. 544/551-v.), renovando os argumentos trazidos em seu agravo de petição acerca da inexigibilidade do título executivo judicial face o pronunciamento do excelso STF na ADC nº 16.

Inicialmente, cumpre registrar que ao contrário do que alega a recorrente, observa-se que a Turma conferiu efetividade ao comando inserto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição.

Por outro lado, os preceitos constitucionais indicados como violados não permitem o processamento do apelo, na medida em que o tema trazido ao debate (inexigibilidade de título executivo) não se eleva ao patamar constitucional, conforme exigência do artigo 896, § 2º, da CLT, tratando-se, pois, de matéria processual prevista no artigo 741, parágrafo único, do CPC.

A tal modo, afastam-se as alegações deduzidas.

EXECUÇÃO PROVISÓRIA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 100, § 5º, da CF.

A egrégia Turma manteve a instauração da execução provisória em face da União. A decisão, na fração de interesse, foi assimementada:

"EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA UNIÃO. POSSIBILIDADE. LIMITE. A limitação aos atos executivos não é absoluta, de forma que não há óbice para que se promova, na pendência de recurso com efeito apenas devolutivo, a liquidação da sentença e a apuração dos cálculos devidos. Assim, a execução provisória contra a Fazenda Pública é possível, desde que nela não haja conteúdo expropriatório. No caso, a União foi citada somente para a ciência dos cálculos elaborados, não havendo, pois, requisição ou constrição de bens ou valores.

Inconformado, o ente público interpõe recurso de revista, insistindo na impossibilidade de execução provisória quando o devedor é a Fazenda Pública.

Não se cogita afronta direta e literal ao artigo 100, § 5º, da Constituição Federal, na medida em que tal permissivo exige o

prévio trânsito em julgado tão-somente para a expedição de ofício precatório ou de RPV (requisição de pequeno valor), nada mencionando acerca do início do processo executório.

JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, da CF;

- violação do(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/1997.

O Colegiado determinou a redução dos juros a partir do direcionamento da execução em face da União, responsável subsidiária.

Em face dessa decisão, recorre a União, pretendendo sejam aplicados os juros de mora diferenciados durante todo o período de cômputo do cálculo.

Quanto à incidência de juros de mora, na hipótese de responsabilidade subsidiária da Fazenda Pública, a matéria já está pacificada no âmbito do colendo TST, por meio da OJSBDI-1 nº 382, que assim dispõe:

"JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494, DE 10.09.1997. INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA QUANDO CONDENADA SUBSIDIARIAMENTE. A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Nesse contexto, por estar o acórdão, na fração objeto do apelo, em harmonia com a diretriz traçada na referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da OJSBDI-1 nº 336 do colendo TST.

EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SUBSIDIÁRIO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 1º, III, 5º, XXIII, e 170, III, da CF.

Quanto ao direcionamento da execução em face da devedora subsidiária (União), está assim fundamentado o acórdão:

"(...) Todavia, como bem fundamentado pelo Juízo a quo, a inclusão dos sócios da executada na execução seria infrutífera conforme se tem notícia nos inúmeros processos análogos ao presente, envolvendo a executada, que tramitam nesta Corte. Desse modo, o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da primeira reclamada, com o intuito de esgotar a tentativa de execução contra o devedor principal, revela-se ineficaz e o seu deferimento incidiria em violação do princípio da celeridade processual (CRFB, artigo 5.º, inciso LXXVIII).

Nesse sentido, cito decisão desta egrégia 2ª Turma:

"EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA BENEFÍCIO DE ORDEM 1. A responsabilidade subsidiária não se confunde com a solidária. Nesta, a dívida pode ser cobrada, indistintamente, de um ou outro devedor, ao passo que naquela há indiscutível benefício de ordem em relação ao devedor subsidiário. Ainda que infrutíferas as tentativas de apreensão do patrimônio da devedora principal, elas não de ser direcionadas aos seus sócios ou dirigentes, para que então seja a execução voltada em desfavor da parte condenada de forma subsidiária (Verbete nº 37/2008, do eg. TRT da 10ª Região). 2. Todavia, e restando a ausência de bens dos sócios capazes de suportar a dívida, torna-se legítima e necessária a sua satisfação pelo devedor subsidiário." (AP 00351-

2009-018-10-00-0, Acórdão 2.ª Turma, Relator Desembargador João Amilcar, DEJT de 17/12/2010). - grifos nossos.

Portanto, deve a execução prosseguir contra o responsável subsidiário, de modo a garantir a eficácia da decisão judicial, não havendo de se falar em contrariedade à Súmula 331, IV, do TST ou ao verbete deste egrégio Regional.

Nego provimento." (fl. 537 -destaque no original)

Em suas razões de recurso, o ente público sustenta que devem ser esgotados os meios de execução contra o devedor principal, o que não ocorreu.

Delineia-se no julgado hipótese de observância ao benefício de ordem, pois, somente após restarem infrutíferas as tentativas expropriatórias intentadas contra o devedor principal, direcionou-se a execução contra responsável subsidiário. Em tal cenário, que não comporta reexame probatório (Súmula nº 126/TST), não se vislumbra a violação direta e literal dos dispositivos constitucionais evocados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2013 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ssag

Despacho

Processo Nº RR-AP-131000-32.2008.5.10.0005

Processo Nº RR-AP-1310/2008-005-10-00.4

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Politec Tecnologia da Informação S.A.
Advogado	André de Almeida Rodrigues(OAB: 164322-SP)
Recorrido	União (Fazenda Nacional)
Advogado	Daniel Augusto Moreira(OAB: 600354-DF)
Recorrido	Walter Pelizer Pereira
Advogado	Moacir Akira Yamakawa(OAB: 1937-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 04/10/2013 - fls. 963; recurso apresentado em 11/10/2013 - fls. 966).

Regular a representação processual (fls. 889/891).

O juízo está garantido (fl(s). 879). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Alegação(ões):

- violação dos artigos 114, VIII e 195, I, 'a' e II, da CF;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão fls. 947 e seguintes, complementado pela decisão proferida em embargos de declaração a fls. 961/962, negou provimento ao agravo de petição interposto pela reclamada, mantendo a sentença que entendeu ser esta Justiça Especializada competente para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores estabelecidos no acordo trabalhista.

A reclamada manifesta seu inconformismo com o julgado a fls. 966

e seguintes, alegando, em síntese, violação do artigo 114, inciso VIII, da Constituição Federal, além de dissenso jurisprudencial.

De início, vale lembrar que a admissibilidade do presente recurso está adstrita ao comando inserto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266/TST, o que afasta a alegação de divergência jurisprudencial.

Com efeito, o Tribunal Pleno do TST, por meio do IUJ promovido nos autos do E-RR-346/2003-021-23-00.4, pacificou a controvérsia no sentido de que a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado, mantendo, por consequência, a redação do item I da Súmula nº 368. Eis a ementa utilizada:

"SÚMULA Nº 368, ITEM I, DO TST. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SENTENÇAS MERAMENTE DECLARATÓRIAS DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A atual redação da Súmula nº 368, item I, do TST é fruto da exegese sistemática conferida ao art. 114, inciso VIII, da Constituição Federal e da regra-matriz relativa à contribuição previdenciária, inscrita no art. 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal. Assim, a melhor interpretação da alteração introduzida pela Lei nº 11.457, de 15/03/2007, ao art. 876, parágrafo único, parte final, é a de que, efetivamente, a execução das contribuições sociais estaria adstrita aos salários pagos em decorrência de condenação em sentença ou de acordo homologado judicialmente que reconheça a relação de emprego. Confirmando esse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, por intermédio de seu Tribunal Pleno, em decisão unânime proferida em 11/09/2008, nos autos do Processo RE 569.056/PA, de relatoria do Excelentíssimo Senhor Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, concluiu que a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição, e aprovou proposta de edição de súmula vinculante, determinando que não cabe à Justiça do Trabalho estabelecer, de ofício, débito de contribuição social para o INSS, com base em decisão que apenas declare a existência de vínculo empregatício. Assim, pelos fundamentos expostos no parecer exarado pela Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos desta Corte e com suporte na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, mantém-se a redação atual conferida ao item I da Súmula nº 368 desta Corte." (Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ - 05/12/2008)

Nesse sentido, cito também precedentes da SBDI-1/TST: E-RR-936/2003-281-04-00, DEJT 28/08/2009; E-A-RR-1379/2004-010-06-00.1, DEJT 14/08/2009; E-RR-363/2004-036-23-00.1, DEJT 07/08/2009; E-RR-1861/2003-011-11-00.0, DEJT 19/6/2009; E-RR-573/2001-432-02-00.9, DEJT 19/6/2009; E-RR-223/2004-911-11-00.6, DEJT 29/5/2009; E-RR-606/2001-046-24-00.0, DEJT 29/5/2009.

Na hipótese dos autos as contribuições previdenciárias em debate são oriundas de acordo firmado perante a justiça do trabalho. Nesse contexto, sopesando o teor da Súmula 368 do colendo TST, o acórdão combatido encontra-se em consonância com o entendimento pacificado do TST, de modo que emerge como obstáculo ao processamento do apelo o óbice da súmula nº 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-AP-141600-75.2009.5.10.0006

Processo Nº RR-AP-1416/2009-006-10-00.5

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília - FUB
Advogado	Daniella Ribeiro de Pinho(OAB: 1260-DF)
Recorrente	Hélio Henrique Gomes de Jesus
Advogado	Davi Rodrigues Ribeiro(OAB: 23455-DF)
Recorrido	Fundação Universidade de Brasília
Advogado	Maria José Marinho Rocha(OAB: 1328-DF)
Recorrido	Hélio Henrique Gomes de Jesus
Advogado	Davi Rodrigues Ribeiro(OAB: 23455-DF)
Recorrido	ZL Ambiental Ltda. (Em Recuperação Judicial)
Advogado	Bruno Eduardo Fernandes Soares(OAB: 19086-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 20/09/2013 - fls. 531; recurso apresentado em 24/09/2013 - fls. 534).

Regular a representação processual (fls. 12/394).

Inexigível preparo (fls. 291).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS EXECUÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, e 7º, "caput", da CF.

- violação do(s) art(s). 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91.

A egrégia 2ª Turma, quanto à discussão acerca dos juros de mora, deu parcial provimento ao agravo de petição interposto pelo reclamante/exequente, conforme fundamentos consignados a fls. 510/513 (AP) e 529/530 (ED). Eis o teor da ementa, que sintetiza as razões de decidir:

"1. JUROS DE MORA REDUZIDOS. FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICABILIDADE. ARTIGO 1.º-F DA LEI N.º 9.494 DE 10/07/1997, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 11.960 DE 29/06/2009. Consoante nova redação do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, dada pelo artigo 5.º da Lei n.º 11.960/09, os índices de juros reduzidos de 6%, equivalentes aos índices oficiais de remuneração da caderneta de poupança, alcançam as condenações impostas à Fazenda Pública independentemente da natureza da responsabilidade que lhe foi imposta.

2. Agravo de petição conhecido e provido em parte" (fls. 510).

Em grau de jurisdição extraordinária, o exequente sustenta que, assim decidindo, o egrégio Colegiado violou os artigos 5º, inciso II, 7º, "caput", da Lei Fundamental e 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91.

Ressalto, de plano, que a admissibilidade do recurso de revista fica

adstrita à ordem cogente do artigo 896, §2º, da CLT e à baliza delineada pela Súmula nº 266/TST.

Contudo, do excerto materializado na ementa alhures transcrita, bem como da sumária leitura das razões de decidir articuladas pelo Colegiado, tem-se que o "decisum" recorrido está sedimentado em fundamentos de dimensão infraconstitucional, sobressaindo, dessa realidade processual, a impossibilidade da prossecução do feito.

À míngua de pressuposto intrínseco de admissibilidade (CLT, artigo 896, §2º; Súmula nº 266/TST), as razões de insurreição não merecem ascender à instância "ad quem".

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2013 (2ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/acp

Despacho

Processo Nº RR-AP-161500-20.2009.5.10.0014

Processo Nº RR-AP-1615/2009-014-10-00.8

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	União
Advogado	Bruno Cesar Gonçalves Teixeira(OAB: 1488-DF)
Recorrente	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)
Advogado	Fernando Quintão Mendes Mota(OAB: 1359-DF)
Recorrido	Ieda Maria Gutierrez Almeida
Recorrido	João Luiz Gomes de Oliveira
Recorrido	Seleção - Serviços Especializados Ltda.
Recorrido	Seleção Serviços Especializados Ltda.
Recorrido	Tamara de Oliveira Prazeres
Advogado	Fúlvio Leone de Arruda Chaves(OAB: 19360-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 09/10/2013 - fls. 395-V; recurso apresentado em 11/10/2013 - fls. 396).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS EXECUÇÃO PROVISÓRIA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, e 100, parágrafos 3º e 5º, da CF;

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 390/393, manteve a instauração da execução provisória. A decisão, na fração de interesse, foi assimementada:

"EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. A execução provisória é instrumento de efetivação da prestação jurisdicional e é cabível contra pessoas jurídicas públicas e privadas, uma vez que não há vedação legal quanto à utilização do procedimento quanto à Fazenda Pública. Embora a execução da agravante se processe de forma diferenciada, há interesse em processar a execução provisória, para liquidação do débito, de forma que, ao se obter o trânsito em julgado da decisão o valor devido já esteja apurado.

Uma vez que a execução provisória não resultou em atos expropriatórios, correto o procedimento, não havendo nenhuma nulidade a ser declarada.' (Juíza Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, 3ª T., AP 00900-2008-001-10-01-7, DJ 09/04/2010)."

Recorre de revista o ente público, mediante as alegações alhures destacadas, insistindo na impossibilidade de execução provisória quando o devedor é a Fazenda Pública.

De plano, exsurge inviável a análise do apelo sob a ótica dos parágrafos 3º e 5º do artigo 100 da Carta Magna, porque o egrégio Colegiado não adotou nenhuma tese à luz desses dispositivos nem foi instado a fazê-lo por intermédio de embargos de declaração. Nesse contexto, ausente o indispensável prequestionamento, incide a Súmula nº 297/TST.

Sob a ótica do artigo 5º, II, da Constituição Federal, afigura-se impossível o processamento do apelo, pois tal preceito encerra conteúdo nitidamente principiológico e, nesta feição, eventual ofensa teria natureza reflexa ou indireta.

INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 37, § 6º, e 102, § 2º, da CF;

O egrégio Colegiado manteve a sentença quanto ao tema relativo à inexigibilidade do título executivo judicial.

Contra essa decisão, a União interpõe recurso de revista, renovando os argumentos trazidos em seu agravo de petição acerca da inexigibilidade do título executivo judicial face ao pronunciamento do excelso STF na ADC nº 16.

Contudo, os preceitos constitucionais indicados como violados não permitem o processamento do apelo, na medida em que o tema trazido ao debate (inexigibilidade de título executivo) não se eleva ao patamar constitucional, conforme exigência do artigo 896, § 2º, da CLT, tratando-se, pois, de matéria processual prevista nos artigos 741, parágrafo único, do CPC e 884, § 5º, do CPC.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-188200-36.2009.5.10.0013

Processo Nº RR-RO-1882/2009-013-10-00.9

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-DF)
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-DF)
Recorrido	Agroservice Empreiteira Agrícola Ltda.
Advogado	Carlita Rocha Brito(OAB: 1687-DF)

Recorrido	Agroservice Empreiteira Agrícola Ltda.
Advogado	Carlita Rocha Brito(OAB: 1687-DF)
Recorrido	Camila dos Santos Cassiano
Advogado	Paulo Roberto Beserra de Lima(OAB: 26543-DF)
Recorrido	Camila dos Santos Cassiano
Advogado	Paulo Roberto Beserra de Lima(OAB: 26543-DF)
Recorrido	Servnac Soluções Corporativas Ltda Epp
Advogado	Erika Feitosa Benevides(OAB: 18727-CE)
Recorrido	Servnac Soluções Corporativas Ltda Epp
Advogado	Erika Feitosa Benevides(OAB: 18727-CE)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 20/09/2013 - fls. 1142; recurso apresentado em 08/10/2013 - fls. 1143).

Regular a representação processual (fls. 1198).

Isento de preparo (art. 12 do DL 509/69). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 331/TST;

- violação dos artigos 37, caput, XXI, §6º e 174 da CF;

- ofensa aos artigos 67, §1º, 71, §1º, 86 e 87 da Lei 8.666/93; 8º e 626 da CLT; 10, §3º, da Lei 9.882/99; 557, §1º, do CPC;

- divergência jurisprudencial.

O egrégio Colegiado, por meio do acórdão às fls. 1126/1141-v., negou provimento ao recurso interposto pela ECT (segundareclamada), mantendo a condenação subsidiária da recorrente pelos créditos deferidos, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST. Eis o teor da ementa:

"1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

EMPRESA PÚBLICA. INADIMPLEMENTO DO PRESTADOR DE SERVIÇOS QUANTO AOS CRÉDITOS DEVIDOS AO EMPREGADO, QUE SE ATIVOU EM FAVOR DO TOMADOR. CULPAS IN ELIGENDO E IN VIGILANDO. EXISTÊNCIA. No Estado Democrático de Direito, que tem na garantia jurídica o respeito à dignidade da pessoa humana um de seus pilares, não pode a Administração Pública, seja ela direta, seja indireta, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da moralidade e da legalidade, pretender esquivar-se à responsabilização pela inobservância dos ditames constitucionais e legais que garantem ao trabalhador que lhe prestou serviços a satisfação dos seus direitos, ainda mais por ser princípio fundamental a valorização social do trabalho (CRFB/88, art. 1.º, inc. IV). Nesse sentir, demonstradas nos autos as culpas in eligendo e in vigilando, consubstanciadas no inadimplemento das verbas trabalhistas devidas à autora, empregada da primeira reclamada, prestadora de serviços, que desenvolveu suas atividades para o tomador, divisam-se preenchidos os requisitos que apontam para a responsabilidade subsidiária deste."

Contra essa decisão, insurge-se a segunda demandada a fls.1143 e seguintes, escusando-se da conduta culposa reconhecida pela Turma.

Todavia, no que concerne à responsabilidade subsidiária, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos devidos

cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de créditos trabalhistas assegurados à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua coobrigação. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC 16, repelindo-se, assim, a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita sincronia com a Súmula nº 331, IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF). Logo, embasada a decisão recorrida no entendimento emanado do TST e STF, conforme mencionado, a divergência jurisprudencial pretendida pelos arestos transcritos encontra-se superada.

No que tange a alegada violação dos artigos 174 da Constituição Federal, 626 da CLT; 10, §3º, da Lei 9.882/99 e 557, §1º, do CPC, à minguada de prequestionamento, inexistente requisito hábil a impulsionar o recurso (Súmula nº 297, inciso I, do col. TST).

Ilesos, pois, os dispositivos tidos por violados.

JUROS DE MORA.

Alegação(ões):

- contrariedade à OJ 07 TP/TST;
- violação dos artigos 5º, II e 100, §12 da CF;
- ofensa ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

O egrégio Colegiado entendeu que a ECT, na condição de responsável subsidiário pelo pagamento das verbas devidas pela empregadora prestadora de serviços, aplica-se-lhe os juros de mora conforme critérios previstos no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009, a partir de eventual direcionamento da execução contra o ente público.

Em suas razões recursais, pretende a União, diversamente do que foi decidido, a adoção de taxa de juros diferenciada sem delimitação temporal.

Ressalte-se, no entanto, que, a rigor, o julgado recorrido revela-se vantajoso para a recorrente, até porque, como é cediço, em se tratando de responsabilidade subsidiária, não há privilégio para o ente público. Nesse sentido, é o teor da O.J. nº 382/TST:

"JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494, DE 10.09.1997. INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA QUANDO CONDENADA SUBSIDIARIAMENTE. A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Porquanto, ainda neste aspecto, o apelo não merece trânsito (CLT, 896, §4.º e Súmula nº 333 do col. TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2013 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/rbb

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Resolução

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N.º 57/2013-(1522)

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, na 7.ª Sessão Plenária Extraordinária realizada no dia 22 de outubro de 2013, às 14h, sob a Presidência da Desembargadora ELAINE MACHADO VASCONCELOS, presentes os Desembargadores ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA DA VEIGA DAMASCENO – Vice-Presidente, FLÁVIA SIMÕES FALCÃO, MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON, mesmo em período de férias, RICARDO ALENCAR MACHADO, PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN, MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES, DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES, RIBAMAR LIMA JÚNIOR, JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE, DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO, ELKE DORIS JUST, CILENE FERREIRA AMARO SANTOS e da representante da d. Procuradoria Regional do Trabalho, Procuradora-Chefe ANA CLÁUDIA RODRIGUES BANDEIRA MONTEIRO, ausentes os Desembargadores JOÃO AMÍLCAR SILVA E SOUZA PAVAN, em período de férias, MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO, em licença médica, e BRASILINO SANTOS RAMOS, em período de férias, e ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA, justificadamente,

DECIDIU, apreciando o contido no PA-4615/2013 – MA-135/2013, à unanimidade, aprovar a matéria apresentada, baixando a Resolução Administrativa de n.º 57/2013-(1522):

"Promover, pelo critério de antiguidade a Juíza do Trabalho Substituta SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS à Titularidade da MM. 1.ª Vara do Trabalho de Araguaína-TO, em virtude da remoção da Juíza Júnia Marise Lana Martinelli à titularidade da MM. 3.ª Vara do Trabalho de Taguatinga-DF."

Brasília-DF, 22 de outubro de 2013. (DATA DA APROVAÇÃO)

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10.ª Região

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N.º 56/2013-(1521)

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, na 7.ª Sessão Plenária Extraordinária realizada no dia 22 de outubro de 2013, às 14h, sob a Presidência da Desembargadora ELAINE MACHADO VASCONCELOS, presentes os Desembargadores ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA DA VEIGA DAMASCENO – Vice-Presidente, FLÁVIA SIMÕES FALCÃO, MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON, mesmo em período de férias, RICARDO

ALENCAR MACHADO, PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN, MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES, DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES, ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA (Suspeito), RIBAMAR LIMA JÚNIOR, JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE, DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO, ELKE DORIS JUST, CILENE FERREIRA AMARO SANTOS e da representante da d. Procuradoria Regional do Trabalho, Procuradora-Chefe ANA CLÁUDIA RODRIGUES BANDEIRA MONTEIRO, ausentes os Desembargadores JOÃO AMÍLCAR SILVA E SOUZA PAVAN, em período de férias, MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO, em licença médica, e BRASILINO SANTOS RAMOS, em período de férias,

DECIDIU, apreciando o contido no PA-3376/2013 – MA-117/2013, por maioria, vencidos os desembargadores Flávia Simões Falcão e Ricardo Alencar Machado que votaram pela promoção da Juíza Sílvia Mariózi dos Santos, aprovar a matéria apresentada, baixando a Resolução Administrativa de n.º 56/2013-(1521):

“Promover, pelo critério de merecimento, a Juíza do Trabalho Substituta **SOLANGE BARBUSCIA CERQUEIRA GODOY** à Titularidade da MM. Vara do Trabalho de Guaraí-TO, em virtude da remoção do Juiz Rubens Curado Silveira à titularidade da MM. Vara do Trabalho do Gama-DF, por ter alcançado maior pontuação que sua concorrente.”

Brasília-DF, 22 de outubro de 2013. (DATA DA APROVAÇÃO)

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10.ª Região

SECRETARIA DA 1ª TURMA

Despacho

Despacho

Processo Nº ED-RO-117-24.2013.5.10.0004

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Embargante	Rosa Virginia de Lira
Advogado	Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos(OAB: 15523-N/DF)
Embargante	Banco do Brasil Sa
Advogado	Maria Teresa Barbosa Campelo de Melo(OAB: 31558-N/DF)
Embargado	OS MESMOS.

Considerando-se o teor infringente dos embargos declaratórios apresentados por ambas as partes, concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação facultativa da parte contrária.

Publique-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

À Secretaria da egr. 1ª Turma para as providências cabíveis.

Brasília, 31 de outubro de 2013.

MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Desembargadora do Trabalho

Relatora

MRMG/ta

Despacho

Processo Nº ED-RO-226-44.2013.5.10.0002

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Embargante	União (Ministério da Justiça)
Procurador	Samuel Lages Neves Lopes(OAB: 1483-N/DF)
Embargado	Romilda Rocha de Souza
Advogado	Fernando Barbosa de Souza(OAB: 15979-N/DF)
Embargado	Prestacional Construtora e Servicos Ltda - Me

Considerando-se o teor infringente dos embargos declaratórios apresentados, bem como a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do c. TST, concedo às embargadas o prazo de 10 (dez) dias para manifestação facultativa, a começar pelo reclamante.

Publique-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília(DF), 29 de outubro de 2013.

MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Desembargadora do Trabalho

Relatora

MRMG/Te

Despacho

Processo Nº ED-RO-454-50.2012.5.10.0003

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Embargante	Sindicato dos Motoristas, Condutores de Veículos Rodoviários Urbanos e Em Geral, Trabalhadores Em Transportes Rodoviários de Dois Vizinhos - Sintrodov
Advogado	Shigueru Sumida(OAB: 14870-N/DF)
Embargado	Sindicato dos Empregados de Empresas de Transporte de Passageiros Intermunicipal Interestadual e Turismo de Cascavel (Sinetrapiel)
Advogado	Shigueru Sumida(OAB: 14870-N/DF)
Embargado	E OUTROS.
Embargado	Sind Moto e Cobr Nas Emp de Trans Passag Ctba Reg Metro
Advogado	Shigueru Sumida(OAB: 14870-N/DF)
Embargado	Sindicato dos Trabalh Em Transportes Rodov de Londrina
Advogado	Shigueru Sumida(OAB: 14870-N/DF)
Embargado	Sindicato dos Trab Em Transp Rodoviários de Cascavel Pr
Advogado	Shigueru Sumida(OAB: 14870-N/DF)
Embargado	Sind dos Trab Em Transp Rodoviários de Franc Beltrao
Advogado	Shigueru Sumida(OAB: 14870-N/DF)
Embargado	Sindicato dos Trab Em Transporte Rodov de Guarapuava
Advogado	Shigueru Sumida(OAB: 14870-N/DF)
Embargado	Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Anexos de Apucarana
Advogado	Shigueru Sumida(OAB: 14870-N/DF)
Embargado	União (Ministério do Trabalho e Emprego)
Procurador	Priscila Bessa Rodrigues(OAB: 121212-N/DF)
Embargado	Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado do Paraná - Sitro
Advogado	Elevir Dionysio Neto(OAB: 21506-N/PR)

Considerando-se o teor infringente dos embargos declaratórios apresentados, bem como a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do c. TST, concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação facultativa da parte contrária.

Publique-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília(DF), 31 de outubro de 2013.

MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Desembargadora do Trabalho

Relatora

Despacho

Processo Nº ED-RO-506-98.2012.5.10.0018

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Embargante	Marcelo Germano Santos Cavalcanti
Advogado	Henrique Braga de Faria(OAB: 19755-N/DF)
Embargado	Vit Servicos Auxiliares de Transportes Aereos Ltda
Advogado	Adriana Zanata Fávero Reis(OAB: 18701-N/DF)

Considerando-se o teor infringente dos embargos declaratórios apresentados, bem como a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do c. TST, concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação facultativa da parte contrária.

Publique-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília(DF), 25 de outubro de 2013.

MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Desembargadora do Trabalho

Relatora

mrmg.mr

Despacho

Processo Nº RO-534-53.2013.5.10.0011

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	União (Câmara dos Deputados)
Procurador	Dickson Argenta de Souza(OAB: 1492-N/DF)
Recorrido	Niltomar Batista da Cunha
Advogado	Antônio de Jesus Costa Nascimento(OAB: 32183-N/DF)
Recorrido	Pw Engenharia e Construcões Ltda
Advogado	José Edilberto Mourão(OAB: 13795-N/DF)

Vistos, etc.

Os autos se encontravam conclusos a Exma. Desembargadora Revisora para análise do recurso ordinário interposto pela segunda reclamada - UNIÃO, quando me foram remetidos através da Secretaria da 1ª turma, para análise da petição de fl. 160 juntada pelo reclamante.

Na petição referida, o reclamante manifesta renúncia ao direito em que se funda a ação em relação à UNIÃO e, conseqüentemente, requer "o prosseguimento do feito, sendo os autos encaminhados para o setor de cálculos judiciais, a fim de ser feita a competente liquidação da r. sentença".

Notifique-se a UNIÃO para, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca da pretensão obreira.

Cumpra-se.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Brasília(DF), 28 de outubro de 2013.

FIRMADO DIGITALMENTE

Nos termos da Lei nº 11.419, de 19/12/2006.

MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Desembargadora do Trabalho

Relatora

Despacho**Processo Nº ED-RO-559-27.2012.5.10.0003**

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Embargante	Direcional Taguatinga Engenharia Ltda
Advogado	Nelson Wilians Fraton Rodrigues(OAB: 25136-A/DF)
Embargado	Erivan dos Reis Batista
Advogado	Edemilson Benedito Macedo Costa(OAB: 27741-N/DF)

Vistos etc.

Intime-se o reclamante para, querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos pela reclamada às fls. 209/209-v, no prazo de dez dias.

À Secretaria da Egr. 1ª Turma para as providências cabíveis.

Brasília(DF), 29 de outubro de 2013.

PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN

Desembargador Relator

vmp

Despacho**Processo Nº RO-559-66.2013.5.10.0011**

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	União
Procurador	Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho(OAB: 1172-N/DF)
Recorrido	Ariel de Brito Silva
Advogado	Antônio de Jesus Costa Nascimento(OAB: 32183-N/DF)
Recorrido	Pw Engenharia e Construcões Ltda.
Advogado	José Edilberto Mourão(OAB: 13795-N/DF)

Vistos, etc.

Os autos se encontravam conclusos a Exma. Desembargadora

Revisora para análise do recurso ordinário interposto pela segunda reclamada - UNIÃO, quando me foram remetidos através da Secretaria da 1ª turma, para análise da petição de fl. 164 juntada pelo reclamante.

Na petição referida, o reclamante manifesta renúncia ao direito em que se funda a ação em relação à UNIÃO e, consequentemente, requer "o prosseguimento do feito, sendo os autos encaminhados para o setor de cálculos judiciais, a fim de ser feita a competente liquidação da r. sentença".

Notifique-se a UNIÃO para, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca da pretensão obreira.

Cumpra-se.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Brasília(DF), 29 de outubro de 2013.

FIRMADO DIGITALMENTE

Nos termos da Lei nº 11.419, de 19/12/2006.

MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Desembargadora do Trabalho

Relatora

Despacho**Processo Nº RO-1202-46.2012.5.10.0015**

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Sergio Duarte
Advogado	Ricardo Quintas Carneiro(OAB: 1445-N/DF)
Recorrido	S/A o Estado de S.Paulo
Advogado	Simone Varanelli Lopes Marino(OAB: 212670-N/SP)

A Reclamante peticiona à fl. 247 requerendo a juntada de sentenças com o objetivo de subsidiar o julgamento, uma vez que os Reclamantes são colegas de trabalho do Autor.

A Súmula nº 8 do colendo TST dispõe, verbis:

Nº 8 JUNTADA DE DOCUMENTO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A juntada de documentos na fase recursal só se justifica quando provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação ou se referir a fato posterior à sentença.

Assim, entendo que a juntada dessas sentenças são extemporâneas, razão pela qual não conheço dos documentos de

fls. 248/264.

Publique-se

Brasília, 29 de outubro de 2013.

FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Desembargadora do Trabalho

Relatora

FSF/14-25/10/2013

Despacho

Processo Nº ED-RO-1668-46.2012.5.10.0013

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Embargante	Ilma Lima Madureira
Advogado	Elizabeth Tostes Peixoto(OAB: 7311-N/DF)
Embargante	Banco do Brasil Sa
Advogado	Mariana Oliveira Kmofel(OAB: 25200-N/DF)
Embargado	os mesmos

Considerando-se o teor infringente dos embargos declaratórios apresentados por ambas as partes, concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação facultativa da parte contrária.

Publique-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

À Secretaria da egr. 1ª Turma para as providências cabíveis.

Brasília, 31 de outubro de 2013.

MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Desembargadora do Trabalho

Relatora

MRMG/ta

Despacho

Processo Nº ED-RO-2124-78.2012.5.10.0018

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Embargante	Comando Formacao de Bombeiros Particulares Ltda - Me
Advogado	Anaxímenes Vieira Delmondes(OAB: 20740-N/DF)
Embargado	União (Ministério da Previdência Social)

Procurador	Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho(OAB: 1172-N/DF)
Embargado	Osmar Ferreira dos Santos (Recurso Adesivo)
Advogado	Yure Gagarin Soares de Melo(OAB: 11172-N/DF)

Considerando-se o teor infringente dos embargos declaratórios apresentados, bem como a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do c. TST, concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela primeira reclamada (Comando Formação de Bombeiros Particulares LTDA ME), para manifestações facultativas das partes contrárias.

A UNIÃO deverá ser intimada pessoalmente.

Publique-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília(DF), 28 de outubro de 2013.

MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Desembargadora do Trabalho

Relatora

Republicação de Despacho

Processo RO-0001826-41.2011.5.10.0012

Relator Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

Revisor Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO

Recorrente Ives Walbert Oliveira Junior

Advogado Mauro Nakamura Reis

Recorrido Construtora Bs S.A.

Advogado Mauro da Silva Andrieski

Recorrido J Norte Construtora Ltda

Por meio da petição de fl. 304, a CONSTRUTORA BS S.A. junta substabelecimento, sem reservas, requerendo que seja procedida a devida alteração no cadastrado processual, para constar como seu patrono o advogado Mauro da Silva Andrieski - OAB/MY 10.925-B e que as futuras intimações sejam feitas em seu nome. Proceda a Secretaria da Eg. 1ª Turma as anotações devidas, conforme requerido. Após, aguarde-se o julgamento do recurso, uma vez que o feito já foi incluído em pauta, conforme certidão de fl. 302v.

Brasília/DF, 24 de outubro de 2013. DORIVAL BORGES

Desembargador Relator

Despacho

Processo Nº RO-530-16.2013.5.10.0011

Relator Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Recorrente União (Câmara dos Deputados)

Procurador Dickson Argenta de Souza(OAB: 1492-N/DF)

Recorrido Aelton dos Santos Silva

Advogado Antônio de Jesus Costa Nascimento(OAB: 32183-N/DF)

Recorrido Pw Engenharia e Construcoes Ltda.

Advogado José Edilberto Mourão(OAB: 13795-N/DF)

O reclamante/recorrido, por meio da petição de fl. 159, apresentou renúncia do "processo quanto à Segunda Reclamada (UNIÃO FEDERAL)", requerendo a liquidação da sentença de imediato.

In casu, a Exma. Juíza do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI julgou procedentes em parte os pedidos deduzidos por AELTON DOS SANTOS SILVA em desfavor de PW ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES e UNIÃO (Câmara dos Deputados), sendo esta última condenada subsidiariamente.

Inconformada, a União interpôs recurso ordinário, o qual está pendente de julgamento.

Instada a manifestar-se sobre o pedido de renúncia apresentada pelo reclamante em relação a ela, sob pena do silêncio importar em concordância, quedou-se inerte, conforme certidão à fl. 163v.

O art. 114, inciso V do Regimento Interno dispõe que compete ao Desembargador Relator "conceder vista dos autos, homologar as desistências e os acordos apresentados nos dissídios individuais, após a distribuição e até a publicação da pauta, e determinar a baixa imediata do processo."

Assim, considerando que não remanesce sucumbência da União e o fato de o processo não ter sido pautado, não há qualquer empecilho para homologar a desistência da ação em relação à União.

Homologo a desistência requerida à fl. 159, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Intimem-se. Dê-ciência à Exma. Desembargadora Revisora.

Após, baixem-se os autos à origem.

Encaminhem-se os autos à Eg. 1ª Turma para as providências necessárias.

Brasília/DF, 31 de outubro de 2013.

DORIVAL BORGES

Desembargador Relator

Despacho**Processo Nº RO-591-71.2013.5.10.0011**

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Revisor Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO

Recorrente União (Câmara dos Deputados)

Procurador Samuel Lages Neves Lopes(OAB: 1483-N/DF)

Recorrido Henrique da Costa Dias

Advogado Antônio de Jesus Costa Nascimento(OAB: 32183-N/DF)

Recorrido Pw Engenharia e Construcoes Ltda

Advogado José Edilberto Mourão(OAB: 13795-N/DF)

Vistos, etc.

Tendo em vista a concordância da União com o pedido formulado pelo reclamante, chamo o feito à ordem e recebo a petição à fl. 151, como desistência do recurso, a qual homologo para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Devolvam-se os autos ao Juízo de origem com baixa na distribuição.

Oficie-se ao Exmo. Desembargador Revisor para ciência deste despacho.

Intimem-se.

À Secretaria da egr. 1ª Turma para providenciar.

Brasília(DF), 4 de novembro de 2013.

PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Desembargador Relator

psa

SECRETARIA DA 2ª TURMA**Ata****ATA DE JULGAMENTOS**

034ª SESSAO ORDINÁRIA A TER INÍCIO NO DIA 16/10/2013 ÀS 14:00

Ata da 34ª (Trigésima Quarta) Sessão Ordinária da Egrégia 2ª

Turma, aberta no dia 16 de outubro de 2013, às 14h, sob a Presidência do Desembargador Alexandre Nery de Oliveira. Com a presença da Desembargadora Elke Doris Just e do Juiz Carlos Alberto Oliveira Senna (Convocado). Ausentes os Desembargadores João Amílcar, Mário Macedo F. Caron e Brasilino Santos Ramos, por se encontrarem em gozo de férias regulamentares. Procurador Dr. Carlos Eduardo Carvalho Brisolla. Secretário Bel. Cláudia Lima Carvalho Branco.

Ao início dos trabalhos o Desembargador Alexandre Nery de Oliveira usou da palavra para desejar boas vindas ao Juiz Carlos Alberto Oliveira Senna, convocado em virtude das férias regulamentares do Desembargador João Amílcar, a Desembargadora Elke Doris Just registrou a satisfação em receber S. Exa. que agradeceu as manifestações. Submetidas a apreciação da Eg. Turma as Atas nºs 32 e 33/2013 das sessões ordinárias realizadas nos dias 02 e 09 de outubro, respectivamente, foram aprovadas a unanimidade e assinadas pelo Desembargador Alexandre Nery de Oliveira, no exercício da Presidência. A seguir, passou-se à ordem do dia, a pauta de julgamento divulgada em 10.10.2013 e considerada publicada 11.10.2013 no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho obedecendo-se as preferências, inclusive com julgamento de processos adiados de pautas anteriores, tudo na forma legal e regimental.

Processo Nº RO-529-16.2013.5.10.0016

Complemento	16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Efacec do Brasil Ltda
Advogado	Francisco Mutschele Júnior(OAB: 130568-N/SP)
Recorrido	Joaquim Saraiva Sales
Advogado	Aldêmio Ogliari(OAB: 4373-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer o recurso ordinário interposto pela Reclamada e, no mérito, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Desembargador Relator. Obs.: O Representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo prosseguimento do recurso.

Processo Nº RO-756-15.2013.5.10.0013

Complemento	13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Clarindo Santos de Almeida
Advogado	Genésio Dias Miranda(OAB: 11818-N/DF)
Recorrido	Sustentare Serviços Ambientais S.A. (Em Recuperação Judicial)
Advogado	Suely Mulky(OAB: 97512-N/SP)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer o recurso interposto pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Obs.: O Representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo prosseguimento do recurso.

Processo Nº RO-793-24.2013.5.10.0019

Complemento	19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Valdez Marques Batista
Advogado	Maria Lindinalva de Souza(OAB: 22536-N/DF)
Recorrido	Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda
Advogado	Marcos Gustavo de Sá e Drumond(OAB: 36869-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário do

reclamante para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar a reclamada a pagar a gratificação de titulação correspondente a 14% nos termos do pedido, a incidir sobre o valor do salário básico do reclamante, a partir de agosto/2012, bem como a pagar os reflexos da gratificação de titulação sobre férias + 1/3, 13º salários, anuênios e FGTS a ser recolhido. Caberá à reclamada promover a inclusão da gratificação de titulação ora deferida em folha de pagamento a partir do mês subsequente ao do presente julgamento, já estando intimada a partir deste acórdão. Inverter o ônus da sucumbência. Custas processuais, pela reclamada, no importe de R\$150,00, calculadas sobre R\$ 7.500,00, valor ora arbitrado à condenação, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ressalvas do Desembargador Alexandre Nery de Oliveira e do Juiz Carlos Alberto de Oliveira Senna. Obs.: O Representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo prosseguimento do recurso.

Processo Nº RO-1233-26.2013.5.10.0017

Complemento	17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Bistro Brasília Indústria de Alimentos Eireli - Me
Advogado	Luiz Henrique Oliveira de Carvalho(OAB: 19262-N/DF)
Recorrido	Lindomar Barbosa dos Santos
Advogado	Antônio Marques de Andrade(OAB: 6263-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ressalvas do Desembargador Alexandre Nery de Oliveira. Obs.: O Representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo prosseguimento do recurso.

Processo Nº RO-36-81.2013.5.10.0002

Complemento	2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Banco Bradesco Sa
Advogado	Rolney Jose Fazolato(OAB: 1369-X/RJ)
Recorrente	Bruno Ferreira Bevilacqua Teixeira
Advogado	Gabriel Yared Forte(OAB: 42410-N/PR)
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário do reclamado para, no mérito, dar-lhe provimento, excluindo da condenação os reflexos da PLR (Participação nos Lucros e Resultados); conhecer do recurso ordinário do reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. Inverte-se o ônus de sucumbência. Custas pelo reclamante, no importe de R\$ 800,00, calculadas sobre o valor da causa de R\$40.000,00, de cujo recolhimento fica dispensado, porque beneficiário da justiça gratuita, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ressalvas do Desembargador Alexandre Nery de Oliveira.

Processo Nº RO-57-54.2013.5.10.0003

Complemento	3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília
Procurador	Mauricio Rovigatti Leiva(OAB: 1473-N/DF)
Recorrido	Luzinete de Almeida
Advogado	Davi Rodrigues Ribeiro(OAB: 23455-N/DF)

Recorrido Monte Sinai Service Locação de Mão de Obra Ltda

Decisão: aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário interposto pela 2ª reclamada e, no mérito, por maioria, dar-lhe parcial provimento para determinar que, em fase de liquidação, os juros moratórios sejam aplicados de acordo com o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, a partir do direcionamento da execução contra o ente público, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Vencido o Desembargador Alexandre Nery de Oliveira quanto a responsabilidade subsidiária. Ressalvas parciais do Juiz Carlos Alberto Oliveira Senna.

Processo Nº RO-78-75.2013.5.10.0861

Complemento 1ª VARA DE GUARÁ/TO
Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Recorrente Pedro Ferreira Neto - Me
Advogado José Hilário Rodrigues(OAB: 652-N/TO)
Recorrido Antônio Alves Guida
Advogado Sérgio Artur Silva(OAB: 3469-N/TO)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer o recurso ordinário interposto pelo Reclamado e, no mérito, por maioria, dar-lhe parcial provimento, reduzindo, em consequência, o valor arbitrado à condenação para R\$ 60.000,00, fixando custas no importe de R\$ 1.200,00, ainda pelo Reclamado, nos termos do voto do Desembargador Relator. Vencido, em parte, o Juiz Carlos Alberto Oliveira Senna que mantinha o valor dos danos morais. Obs.: Determinar a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para extração de cópias.

Processo Nº RO-212-60.2013.5.10.0002

Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente Celene Soeiro Cravo
Advogado Fernando Barbosa de Souza(OAB: 15979-N/DF)
Recorrido Prestacional Construtora e Serviços Ltda - Me
Recorrido União (Ministerio da Justiça)
Procurador Clysses Adelina Homar(OAB: 600250-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para condenar a segunda reclamada a responder de forma subsidiária pelas verbas deferidas na sentença, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Vencido o Desembargador Alexandre Nery de Oliveira, quanto a responsabilidade subsidiária.

Processo Nº RO-265-05.2013.5.10.0014

Complemento 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente Jucelino Ferreira de Brito
Advogado Jonas Duarte José da Silva(OAB: 6083-N/DF)
Recorrente União (Justiça Federal de 1º Grau)
Procurador Dickson Argenta de Souza(OAB: 1492-N/DF)
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Vip Segurança Ltda

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso do reclamante e, parcialmente, do recurso da União e, no mérito, negar

provimento ao recurso da União e, por maioria, dar provimento ao do reclamante para deferir: pagamento das férias 2010/2011, de forma simples, e das férias proporcionais 2011/2012; valores referentes ao FGTS dos meses de abril a agosto/2012, bem como após setembro/2012, e a respectiva multa de 20%; e as multas dos arts. 467 e 477 da CLT. Arbitrar à condenação o valor de R\$ 5.000,00, ficando as custas em R\$ 100,00, a serem pagas pela primeira reclamada, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Vencido o Desembargador Alexandre Nery de Oliveira quanto a responsabilidade subsidiária.

Processo Nº RO-269-39.2013.5.10.0015

Complemento 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente União (Justiça Federal de 1º Grau)
Procurador Bruno Cesar Gonçalves Teixeira(OAB: 1488-N/DF)
Recorrido Marcos Aurelio Alves da Silva
Advogado Jonas Duarte José da Silva(OAB: 6083-N/DF)
Recorrido Vip Segurança Ltda

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pela União e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Vencido o Desembargador Alexandre Nery de Oliveira, quanto a responsabilidade subsidiária.

Processo Nº RO-297-95.2013.5.10.0018

Complemento 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira
Procurador Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria(OAB: 60013-N/DF)
Recorrido Rubenia Guirtherme dos Santos
Advogado Regino Francisco de Sousa(OAB: 24659-N/DF)
Recorrido Seter Serviços e Terceirização de Mão de Obra Ltda

Decisão: aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário interposto pelo segundo reclamado, INEP, dele não conhecendo quanto à preliminar de ilegitimidade passiva e da redução da multa indenizatória do FGTS e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial para determinar a observância, na fase de liquidação, do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, a partir do direcionamento da execução contra o ente público, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Vencido o Desembargador Alexandre Nery de Oliveira quanto a responsabilidade subsidiária. Ressalvas do Juiz Carlos Alberto Oliveira Senna.

Processo Nº RO-315-80.2012.5.10.0009

Complemento 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente Cristiano Diesel Gonçalves
Advogado Maria Cristina Martins de Souza(OAB: 32547-N/DF)
Recorrente Pecista Distribuição e Representação de Auto Peças Ltda
Advogado Clarisse Dinelly Ferreira(OAB: 21226-N/DF)

Recorrido Os Mesmos
Advogado Jacques Veloso de Melo(OAB: 13558-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso da reclamada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que a remuneração do autor, nos meses em que não houver os competentes recibos, deve ser apurada pela média dos seis meses imediatamente subsequentes documentados, garantida a remuneração mínima mensal de R\$ 3.013,85 declinada pela reclamada. Conhecer do recurso do reclamante e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar a justa causa, reconhecer a dispensa imotivada e condenar a reclamada ao pagamento de aviso prévio indenizado, na proporção de 54 dias, considerado o início do vínculo em 02/01/2003 e término em 18/11/2011, nos termos do art. 1º, Parágrafo único da Lei nº 12.506/2011 e observadas as disposições do art. 487, § 1º/CLT; 13º salário proporcional de 2011 (11/12); férias proporcionais 2011/2012 acrescidas de 1/3 (11/12) e multa de 40% sobre o FGTS, deduzidas as parcelas pagas pela reclamada a idêntico título. Atribuir novo valor à condenação de R\$ 120.000,00 e fixar as custas processuais em 2.400,00, a cargo da reclamada, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sust. Oral:

Dra. Clarisse Dinelly Ferreira, pela parte Pecista Distribuição e Representação de Auto Peças Ltda

Processo Nº RO-360-38.2013.5.10.0013

Complemento 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente Fundação Universidade de Brasília
Procurador Maria Jose Marinho Rocha(OAB: 29093-N/DF)
Recorrido Angela Maria Lima Porto
Advogado Gaspar Reis da Silva(OAB: 9324-N/DF)
Recorrido Prestacional Construtora e Serviços Ltda - Me

Decisão: aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Vencido o Desembargador Alexandre Nery de Oliveira quanto a responsabilidade subsidiária.

Processo Nº RO-546-67.2013.5.10.0011

Complemento 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente União (Câmara dos Deputados)
Procurador Samuel Lages Neves Lopes(OAB: 1483-N/DF)
Recorrido Jonatan Domingues de Souza
Advogado Antônio de Jesus Costa Nascimento(OAB: 32183-N/DF)
Recorrido Pw Engenharia e Construções Ltda.
Advogado José Edilberto Mourão(OAB: 13795-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pela segunda reclamada, para, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária da União pelas parcelas deferidas nesta ação trabalhista, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Processo Nº RO-786-83.2013.5.10.0002

Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - ELKE DORIS JUST

Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente Antonia Geny José da Silva
Advogado Florisvaldo Teixeira de Souza Filho(OAB: 26839-N/DF)
Recorrido Orion Serviços e Eventos Ltda
Recorrido União (Ministério das Cidades)
Procurador Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho(OAB: 1172-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Processo Nº RO-789-90.2013.5.10.0017

Complemento 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado Rafael de Sá Oliveira(OAB: 15614-N/DF)
Recorrido Jose Rodrigues de Lima
Advogado Júlio César Borges de Resende(OAB: 8583-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório e conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada às fls. 94/113 para, no mérito, negar-lhe provimento; não conhecer do segundo recurso ordinário interposto pela reclamada às fls. 125/132, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ressalvas do Desembargador Alexandre Nery de Oliveira e do Juiz Carlos Alberto Oliveira Senna.

Processo Nº RO-797-46.2012.5.10.0003

Complemento 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente Associação Objetivo de Ensino Superior - ASSOBES (Mantenedora do Centro Universitário Planalto do Distrito Federal - UNIPLAN)
Advogado Víctor Russomano Júnior(OAB: 3609-N/DF)
Recorrido Julia Cristina Coelho Ribeiro
Advogado Wesley Ricardo Bento da Silva(OAB: 18566-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório. Conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ressalvas do Desembargador Alexandre Nery de Oliveira e do Juiz Carlos Alberto Oliveira Senna.

Processo Nº RO-855-09.2013.5.10.0102

Complemento 2ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Relator Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente Mrv Engenharia e Participações Sa
Advogado João Carlos de Lima Junior(OAB: 142452-N/SP)
Recorrido José Barbosa Aleluia
Advogado Mônica Cristina das Chagas(OAB: 10936-N/GO)
Recorrido Rodrigues & Lima Reciclagem e Serviços Ltda - Me

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ressalvas do Desembargador Alexandre Nery de Oliveira.

Processo Nº RO-858-52.2013.5.10.0008

Complemento 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargadora - ELKE DORIS JUST
 Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Recorrente Joner Obes de Vargas
 Advogado Júlio César Borges de Resende(OAB: 8583-N/DF)
 Recorrido Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
 Advogado Ana Cecília de Freitas Santos(OAB: 26751-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário do reclamante, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a reclamada a pagar gratificação de titulação correspondente a 2% do valor do salário básico do reclamante, a partir do mês posterior ao requerimento administrativo de fls. 24/25, ou seja, maio/2013, bem como os reflexos sobre férias acrescidas de 1/3, 13º salários, horas extras e FGTS a ser recolhido em conta vinculada e; honorários assistenciais no percentual de 15% sobre o valor da condenação. Caberá à reclamada promover a inclusão da gratificação de titulação ora deferida em folha de pagamento a contar do mês subsequente ao do presente julgamento, já estando intimada a partir da publicação deste acórdão. Incide correção monetária a partir do quinto dia útil ao mês subsequente ao vencido (CLT, art. 459 e Súmula/TST 381) e os juros correm a partir do ajuizamento da ação. Os recolhimentos previdenciários serão calculados sobre as parcelas de condenação, exceto sobre o terço constitucional de férias e o FGTS. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre R\$ 5.000,00, valor que arbitro à condenação, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ressalvas parciais do Desembargador Alexandre Nery de Oliveira e do Juiz Carlos Alberto Oliveira Senna.

Processo Nº RO-1009-68.2012.5.10.0811

Complemento 1ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO
 Relator Desembargadora - ELKE DORIS JUST
 Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Recorrente Luiz Eduardo Cardoso Rosa
 Advogado Rolston Oliveira Pereira(OAB: 4378-N/TO)
 Recorrente Banco Bradesco Sa
 Advogado Rolney José Fazolato(OAB: 1369-B/RJ)
 Recorrido Os Mesmos

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos recursos ordinários para, no mérito negar provimento ao recurso do reclamante e, dar parcial provimento ao recurso do reclamado, apenas para excluir da condenação a obrigação de comprovar os depósitos de FGTS do período contratual, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ressalvas do Desembargador Alexandre Nery de Oliveira e do Juiz Carlos Alberto Oliveira Senna. Obs.: Determinar a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para extração de cópias.

Processo Nº RO-104885-68.2008.5.10.0006

Processo Nº RO-1048/2008-006-10-85.7

Complemento 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - ELKE DORIS JUST
 Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Recorrente Distrito Federal
 Procurador Cláudio Rocha Santos(OAB: 1326-N/DF)
 Recorrido Lucia Gomes Vidal Ribeiro
 Advogado Júlio César Borges de Resende(OAB: 8583-N/DF)

Recorrido Ação Social Nossa Senhora de Fatima
 Advogado Terson Ribeiro Carvalho(OAB: 11195-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Vencido o Desembargador Alexandre Nery de Oliveira, quanto a responsabilidade subsidiária.

Processo Nº RO-1072-59.2012.5.10.0014

Complemento 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargadora - ELKE DORIS JUST
 Recorrente Devair Ferreira de Souza
 Advogado Francisco Antônio da Silva(OAB: 33518-N/DF)
 Recorrido Vanusa Espindola Cordeiro e Outro
 Advogado Marcelo Ribas de Azevedo Braga(OAB: 10180-N/DF)
 Recorrido Neris Luiz Meira

Decisão: aprovar o relatório, conhecer o recurso ordinário interposto pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Processo Nº RO-1124-58.2012.5.10.0013

Complemento 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - ELKE DORIS JUST
 Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Recorrente Fundação Universidade de Brasília
 Procurador Maria Jose Marinho Rocha(OAB: 29093-N/DF)
 Recorrido Francisco de Assis da Silva
 Advogado Jonas Duarte José da Silva(OAB: 6083-N/DF)
 Recorrido Patrimonial Segurança Integrada Ltda

Decisão: aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário da Fundação Universidade de Brasília FUB, exceto quanto à preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, por maioria, dar provimento parcial ao apelo para determinar a observância, na fase de liquidação, do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, a partir do direcionamento da execução contra o ente público. Retificar, de ofício e observada a faculdade do art. 833 da CLT, erro material existente à fls. 102, para que onde se lê no penúltimo parágrafo da fls. 102 "multa convencional de 2%" leia-se "multa convencional de 0,2%", conforme cláusula 24ª, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Vencido o Desembargador Alexandre Nery de Oliveira quanto a responsabilidade subsidiária. Ressalvas do Juiz Carlos Alberto Oliveira Senna.

Processo Nº RO-1160-54.2013.5.10.0017

Complemento 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - ELKE DORIS JUST
 Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Recorrente Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
 Advogado Cleiverci Godoi Rodrigues(OAB: 23460-N/DF)
 Recorrido Nilton Eggert
 Advogado Ibaneis Rocha Barros Júnior(OAB: 11555-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ressalvas do Desembargador Alexandre Nery de Oliveira e do Juiz Carlos Alberto

Oliveira Senna.

Processo Nº RO-1309-96.2012.5.10.0013

Complemento 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargadora - ELKE DORIS JUST
 Recorrente Banco do Brasil Sa
 Advogado Maria Teresa Barbosa Campelo de Melo(OAB: 31558-N/DF)
 Recorrido Ana Lucia Barbosa da Silva
 Advogado Elizabeth Tostes Peixoto(OAB: 7311-X/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer em parte o recurso ordinário do Reclamado (Banco do Brasil S.A.), acolher a questão de ordem suscitada pelo Relator para declarar nulidade parcial da sentença quanto ao período fora dos limites da lide e, no mérito, por maioria, dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator, exceto nos tópicos compensação e reflexos das horas extras, em que prevaleceu o voto da Revisora, consequentemente arbitrando à condenação o novo valor de R\$ 15.000,00, com as custas processuais de R\$ 300,00, ainda pelo Réu; mantido Redator para acórdão o Relator.

Processo Nº RO-1657-41.2012.5.10.0005

Complemento 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - ELKE DORIS JUST
 Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Recorrente Ligia dos Santos Souza
 Advogado Jackson Sarkis Carminati(OAB: 29443-N/DF)
 Recorrido Fundação Universidade de Brasília
 Procurador Maria José Marinho Rocha(OAB: 1328-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ressalvas do Desembargador Alexandre Nery de Oliveira.

Processo Nº RO-1694-20.2012.5.10.0021

Complemento 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - ELKE DORIS JUST
 Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Recorrente Bernadette Dias Palheta
 Advogado Rodrigo Mazoni Curcio Ribeiro(OAB: 15536-X/DF)
 Recorrente Hotel Nacional Ltda. (Em Recuperação Judicial) e Outra
 Advogado Sônia Regina Marques Barreiro(OAB: 9072-N/DF)
 Recorrente Viplan Viação Planalto Limitada (Em Recuperação Judicial)
 Recorrido Os Mesmos

Decisão: aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos, das reclamadas e da reclamante e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Processo Nº RO-1857-03.2012.5.10.0020

Complemento 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - ELKE DORIS JUST
 Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Recorrente Rita de Cássia Lima dos Santos
 Advogado Jonas Duarte José da Silva(OAB: 6083-N/DF)
 Recorrido Patrimonial Segurança Integrada Ltda.
 Advogado Roseli Dias Valentim(OAB: 24068-N/DF)

Recorrido União (Senado Federal)

Procurador Bruno Cesar Gonçalves Teixeira(OAB: 1488-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamante, bem como das contrarrazões da União e, no mérito, por maioria, dar provimento ao apelo para condenar a segunda reclamada UNIÃO - a responder subsidiariamente pelas parcelas pecuniárias deferidas no título judicial e fixar em 15% o percentual dos honorários assistenciais. Para fins de liquidação quanto ao débito da Fazenda Pública, os juros moratórios incidirão conforme o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, e a partir do direcionamento da execução contra o ente público. Manter o mesmo padrão do valor da condenação da sentença, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Vencido o Desembargador Alexandre Nery de Oliveira quanto a responsabilidade subsidiária. Ressalvas do Juiz Carlos Alberto Oliveira Senna.

Processo Nº RO-2095-31.2012.5.10.0017

Complemento 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - ELKE DORIS JUST
 Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Recorrente Jader Alvarenga
 Advogado Magda Ferreira de Souza(OAB: 8364-N/DF)
 Recorrido Companhia Nacional de Abastecimento Conab
 Advogado Nilton da Silva Correia(OAB: 1291-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório e não conhecer do recurso ordinário do reclamante, por inovação à lide, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Processo Nº RO-2111-94.2012.5.10.0013

Complemento 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - ELKE DORIS JUST
 Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Recorrente União (Superior Tribunal de Justiça)
 Procurador Samuel Lages Neves Lopes(OAB: 1483-N/DF)
 Recorrido Zifirino Soares da Silva
 Advogado Lionezia Souza Oliveira(OAB: 14398-N/GO)
 Recorrido Iberoamericana Consultoria e Serviços Ltda

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso e, parcialmente, das contrarrazões e, no mérito, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Vencido o Desembargador Alexandre Nery de Oliveira quanto a responsabilidade subsidiária.

Processo Nº RO-2139-62.2012.5.10.0013

Complemento 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - ELKE DORIS JUST
 Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Recorrente Priscila Janaina Freire Severiano
 Advogado Jorivalma Muniz de Sousa(OAB: 12910-N/DF)
 Recorrido Servinaç Seviços de Mão de Obra Temporário Ltda
 Recorrido Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
 Advogado Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso da reclamante e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para

condenar a 2ª reclamada (ECT) a responder de forma subsidiária pelas parcelas deferidas na sentença. Acolher o pedido contraposto pela segunda reclamada (ECT) para determinar que, em fase de liquidação, os juros moratórios sejam aplicados de acordo com o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, a partir do direcionamento da execução contra o ente público, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Vencido o Desembargador Alexandre Nery de Oliveira quanto a responsabilidade subsidiária. Ressalvas parciais do Juiz Carlos Alberto Oliveira Senna.

Processo Nº RO-2161-17.2012.5.10.0015

Complemento 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente Claudimar de Souza Miranda
Advogado Italo Maciel Magalhães(OAB: 23550-N/DF)
Recorrido Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado Celma Nunes Franco Osório(OAB: 19499-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso, não conhecer das contrarrazões e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Processo Nº RO-2339-84.2012.5.10.0008

Complemento 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Recorrente Larisse Rosa Baima
Advogado Felipe Rocha de Moraes(OAB: 32314-N/DF)
Recorrido Th Editoração e Distribuição de Livros e Apostilas Ltda

Decisão: preliminarmente, determinar a correção da classificação dos presentes autos para recurso ordinário em rito sumaríssimo, excluindo a condição de Revisor e, prosseguindo, aprovar o relatório, não conhecer do recurso ordinário da reclamante, conforme art. 2º, § 4º da Lei nº 5.584/70, c/c Súmulas 71 e 356 do c. TST, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Processo Nº ReeNecRO-879-59.2012.5.10.0009

Complemento 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente Sindicato dos Empreg. Empresas de Prest. De Serv. Em Asseio e Conserv. Do Município B. Hte
Advogado Nilton da Silva Correia(OAB: 1291-A/DF)
Recorrido União (Secretário e Chefe de Gabinete de Ministro do Ministério do Trabalho e Emprego)
Procurador Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho(OAB: 1172-N/DF)
Remetente MM. Juízo da 9ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

Decisão: aprovar o relatório. Proferiu voto o Desembargador Relator no sentido de conhecer os recursos e dar provimento à remessa oficial para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à origem para que se regularize o litisconsórcio passivo necessário, restando prejudicado o recurso do Sindicato Impetrante. Adiar o julgamento do presente processo, em virtude do pedido de vista regimental da Desembargadora Elke Doris Just. Sust. Oral:

Dr. Nilton da Silva Correia, pela parte Sindicato dos Empreg. Empresas de Prest. De Serv. Em Asseio e Conserv. Do Município B. Hte e Dra. Flávia Dorado Torres pelo SINDEAC, tendo

requerido juntada de substabelecimento.

Processo Nº ED-RO-178-28.2013.5.10.0021

Complemento 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Embargante Agil Serviços Especiais Ltda
Advogado Nilton da Silva Correia(OAB: 1291-N/DF)
Embargado v. acórdão
Embargado Luciano Orlando da Silva
Advogado Maria Cristiane do Nascimento Antunes(OAB: 8324-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer e rejeitar os embargos de declaração da Reclamada, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Processo Nº ED-AP-27-75.2011.5.10.0007

Complemento 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Embargante Sulemar Rosa dos Santos
Advogado João Emílio Falcão Neto(OAB: 9593-N/DF)
Embargado v. acórdão
Embargado União (Ministério da Defesa)
Procurador Ana Carolina Fernandes de Mendonça(OAB: 1360-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração opostos pela exequente para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Processo Nº ED-RO-37685-44.2004.5.10.0019

Processo Nº ED-RO-376/2004-019-10-85.9

Complemento 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Embargante Moacir Soares da Costa
Advogado Marcos dos Santos Araújo Malaquias(OAB: 24167-N/DF)
Embargado v. acórdão
Embargado Terracap Companhia Imobiliária de Brasília
Advogado José Manoel da Cunha e Menezes(OAB: 10491-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Processo Nº ED-RO-1624-12.2012.5.10.0018

Complemento 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Embargante Amelia Regina Machado
Advogado Ulisses Riedel de Resende(OAB: 968-N/DF)
Embargado v. acórdão
Embargado Serpro - Serviço Federal de Processamento de Dados (Recurso Adesivo)
Advogado Nilton da Silva Correia(OAB: 1291-A/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Processo Nº ED-RO-1701-36.2012.5.10.0013

Complemento 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Embargante Patricia Inocencio Dourado
Advogado Éder Machado Leite(OAB: 20955-N/DF)
Embargado v. acórdão
Embargado Avon Cosméticos Ltda.

Advogado João Guilherme Monteiro Petroni(OAB: 139854-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ressalvas do Desembargador Alexandre Nery de Oliveira.

Processo Nº ED-RO-2060-95.2012.5.10.0009

Complemento 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Embargante Mel Beleza e Bem Estar Ltda - Me
Advogado Tatiana de Queiroz Pereira(OAB: 21344-N/DF)
Embargado v. acórdão
Embargado Vania Martins da Silva
Advogado Isac Soares Câmara(OAB: 21188-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer os embargos declaratórios opostos, rejeitando-os no mérito, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Processo Nº EDED-RO-121-22.2013.5.10.0017

Complemento 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Embargante Julio Cesar Torres dos Santos
Advogado Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos(OAB: 15523-N/DF)
Embargado v.acórdão
Embargado Banco do Brasil Sa
Advogado Mariana Oliveira Kmfel(OAB: 25200-N/DF)

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração do reclamante e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, apenas para prestar esclarecimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ressalvas do Desembargador Alexandre Nery de Oliveira.

Nada mais havendo a tratar o Desembargador Alexandre Nery de Oliveira, no exercício da Presidência da Eg. Turma, declarou encerrada a Sessão e, para constar, eu, _____ Cláudia Lima Carvalho Branco, Subsecretário da 2ª Turma, lavrei e mandei digitar a presente Ata que, após submetida à apreciação dos Desembargadores da Turma e achada conforme, será assinada pelo Desembargador Alexandre Nery de Oliveira, no exercício da Presidência da Turma. Sala de Sessões, de outubro de 2013. ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Presidente da 2ª Turma em exercício

Despacho

Despacho

Processo Nº RO-125-08.2012.5.10.0013

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Recorrente Caixa Economica Federal
Advogado Rafael Santana e Silva(OAB: 18997-N/DF)
Recorrente Marcia Regina Garcia Antunes
Advogado Brenda Resende Alves(OAB: 28402-N/DF)
Recorrente Fundacao dos Economiaris Federais Funcef
Advogado Luiz Antônio Muniz Machado(OAB: 750-A/DF)
Recorrido Os Mesmos
Vistos, etc.

Observe que a sentença arbitrou o valor da condenação em R\$33.000,00 (trinta e três mil reais). Todavia, equivocadamente, fixou as custas processuais em R\$66,00 (sessenta e seis reais).

Dessa forma, à luz do art. 833 da CLT corrijo, de ofício, o erro material detectado para registrar que as custas processuais são no importe de R\$660,00 (seiscentos e sessenta reais), correspondentes a 2% (dois por cento) do valor arbitrado à condenação (CLT, art. 729, caput).

Assim, tendo em vista que aquela quantia foi a recolhida pela recorrente (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), quando da interposição do recurso ordinário (a fls. 759), chamo o feito à ordem para determinar esta seja intimada a fim de que proceda o recolhimento da diferença, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção do apelo.

Decorrido o prazo, venham-me conclusos os autos.

Brasília, 31 de outubro de 2013.

BRASILINO SANTOS RAMOS

Desembargador Relator

Despacho

Processo Nº ED-RO-203-62.2013.5.10.0014

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Embargante Cinemark Brasil S.A.
Advogado Diego Vega Possebon da Silva(OAB: 18589-N/DF)
Embargado v.acórdão
Embargado Marta Cristina Pinto
Advogado Miguel Augusto Marçano Galdino(OAB: 36752-N/DF)

Vistos os autos.

Considerando o efeito modificativo pretendido nos embargos de declaração e o contido na Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1 do col. TST, intime-se a reclamada para, querendo, manifestar-se acerca dos embargos opostos no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília(DF), 31 de outubro de 2013.

BRASILINO SANTOS RAMOS

Desembargador Relator

Despacho

Processo Nº RO-484-39.2013.5.10.0007

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente União (Câmara dos Deputados)

Procurador Laura Fernandes de Lima Lira(OAB: 1482-N/DF)
Recorrido Fernando Dias dos Santos
Advogado Elton Silva Machado Odorico(OAB: 34670-N/DF)
Recorrido Pw Engenharia e Construcões Ltda
Advogado José Edilberto Mourão(OAB: 13795-N/DF)

DONO DE OBRA: APLICAÇÃO DA OJ 191 DA SDI-1/TST:
RECURSO MANIFESTAMENTE PROCEDENTE: PROVIMENTO
SINGULAR PELO RELATOR (CPC, ARTIGO 557).

Contra a r. sentença da lavra do Exmo. Sr. Juiz Titular Oswaldo F. Neme Júnior, da MM. 7ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, que julgou parcialmente procedentes os pedidos exordiais para condenar a primeira Reclamada e em caráter subsidiário a segunda Reclamada pelo adimplemento das obrigações deferidas (fls. 118/125), pugna a segunda Reclamada (União) pela reforma da r. sentença originária (fls. 144/150). Dispensada dos recolhimentos de custas processuais e depósito recursal.

Contrarrazões apresentadas (fls. 153/158).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso interposto pela segunda Reclamada (fls. 163/167).

Relatados.

Decido:

O recurso interposto pela segunda Reclamada (União) é tempestivo e regular, tenho que no mérito prospera a irresignação recursal, por manifestamente procedente.

Narrow o Reclamante na exordial que fora contratado pela primeira Reclamada (PW Engenharia Construções Ltda) na função de pedreiro para prestar serviços na segunda Reclamada (União - Câmara dos Deputados). Aduziu, ainda, que a União foi beneficiária direta dos seus serviços, pelo que deve constar no polo passivo da lide.

Em defesa, a segunda Reclamada (União) refutou tais alegações sob o argumento de que não pode ser responsabilizada no caso vertente, eis que se trata de contrato de obra, incidindo na espécie a

OJ 191 da SDI-1/TST.

O MM. Juízo de origem entendeu que "(...) a União celebrou contrato para prestação de serviços com a 1ª Reclamada em regime de terceirização. Assim, o ente estatal se beneficiou dos serviços prestados pelo postulante, credor de verba trabalhista".

A segunda Reclamada, em razões recursais, insistiu na aplicação da OJ 191 da SDI-1/TST, entendendo que a contratação da Reclamante foi para a realização da obra, cujas atividades não se relacionam com as atividades finalísticas da parte que ora recorre.

A decisão originária merece reforma.

Consoante se extrai das cópias dos contratos colacionados (fls. 74/91), celebraram as Reclamadas contrato de empreitada para a prestação de serviços de engenharia, compreendendo a execução de reforma geral e recuperação de áreas comuns e externas de imóveis funcionais da Câmara dos Deputados, não havendo que se falar em terceirização de serviços.

O Enunciado 331/TST pressupõe a existência de intermediação de mão de obra para a ocorrência da responsabilidade subsidiária: "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços."

Assim, havendo entre as Reclamadas contrato de empreitada, em que o empregado presta serviços exclusivamente à empreiteira, sem se relacionar com a dona da obra, deve-se afastar o entendimento do Enunciado 331/TST, porque esse pressupõe a existência de intermediação de mão de obra com as figuras do prestador e do tomador dos serviços para a ocorrência da responsabilidade subsidiária.

Deste modo, não há como se responsabilizar subsidiariamente a segunda Reclamada com fundamento na Súmula 331/TST.

A jurisprudência dominante do C. TST é a de que, nos contratos de empreitada, não há responsabilidade do dono da obra pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, tanto que nesse sentido se firmou a Orientação Jurisprudencial 191 da SDI-1:

"DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE.

Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora."

Dessa forma, a r. decisão originária merece reforma por não estar em consonância com a jurisprudência dominante do C. TST.

Concluindo, com base no art. 557 do CPC, DOU SEGUIMENTO ao apelo da segunda Reclamada (União) por manifestamente procedente e em face dos termos da Orientação Jurisprudencial nº 191/TST, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intimem-se.

À Secretaria da 2ª Turma para as providências cabíveis.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2013.

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

Despacho	
Processo Nº RO-552-74.2013.5.10.0011	
Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Recorrente	União (Câmara dos Deputados)
Procurador	Samuel Lages Neves Lopes(OAB: 1483-N/DF)
Recorrido	Daniilo dos Santos Bastos
Advogado	Antônio de Jesus Costa Nascimento(OAB: 32183-N/DF)
Recorrido	Pw Engenharia e Construcoes Ltda.
Advogado	José Edilberto Mourão(OAB: 13795-N/DF)

Junte-se a petição protocolizada sob o número 00.020.821/2013.

Intime-se o reclamante para informar se pretende renunciar ao direito objeto desta ação quanto à segunda reclamada, União.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2013.

BRASILINO SANTOS RAMOS

Desembargador Relator

Agc

Despacho	
Processo Nº RO-575-20.2013.5.10.0011	
Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	União (Câmara dos Deputados Federais)
Procurador	Dickson Argenta de Souza(OAB: 1492-N/DF)
Recorrido	Hiana dos Santos Bastos
Advogado	Antônio de Jesus Costa Nascimento(OAB: 32183-N/DF)
Recorrido	Pw Engenharia e Construcoes Ltda.
Advogado	José Edilberto Mourão(OAB: 13795-N/DF)

Contra a r. sentença da lavra da Exma. Sra. Juíza Substituta Patrícia Birchall Becattini, na MM. 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, que julgou parcialmente procedentes os pedidos exordiais para condenar a primeira Reclamada e em caráter subsidiário a segunda Reclamada pelo adimplemento das obrigações deferidas (fls. 54/62), pugna a segunda Reclamada (União) pela reforma da r. sentença originária (fls. 120/136). Dispensada dos recolhimentos de custas processuais e depósito recursal.

Contrarrazões apresentadas (fls. 142/148).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso interposto pela segunda Reclamada (fls. 150/154).

Relatados.

Decido:

Perante este Tribunal, a Reclamante manifestou sua renúncia ao direito de ação em relação à União, segunda Reclamada e ora Recorrente, que assim homologo, a teor do artigo 114, V, do RI/TRT -10, dispensada oitiva da parte contrária ante o artigo 269, V, do CPC, que prevê a extinção do processo com resolução do mérito, em relação à União, restando, assim, prejudicado o apelo interposto, conforme o artigo 557/CPC, pelo que lhe nego seguimento, nestes termos.

Concluindo, HOMOLOGO O PEDIDO DE RENÚNCIA E EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO EM RELAÇÃO À UNIÃO, a teor do artigo 269, V, do CPC, pelo que NEGO SEGUIMENTO AO APELO DA UNIÃO, a teor do artigo 557, do CPC, por prejudicado.

Publique-se. Intimem-se.

À Secretaria da 2ª Turma para as providências cabíveis.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2013.

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

Despacho

Processo Nº RO-1323-29.2011.5.10.0009

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Celio Yukio Mizuno
Advogado	Gilberto Rodrigues de Freitas(OAB: 35393-N/DF)
Recorrente	Caixa Economica Federal
Advogado	Wanessa Rosa Oliveira Mendes(OAB: 22527-N/DF)

Recorrente	Fundação dos Economiários Federais-Funcef
Advogado	Luiz Antônio Muniz Machado(OAB: 750 -A/DF)
Recorrido	Os Mesmos

Consoante bem pontuado pelo Exmo. Desembargador Revisor, não foi dada oportunidade para a Caixa Econômica Federal apresentar razões de contrariedade ao apelo interposto pela FUNCEF.

Assim e para que se evite futura alegação de nulidade, determino a intimação da empresa pública (primeira reclamada) para, querendo, apresentar, no prazo legal, contrarrazões ao recurso ordinário manejado pela entidade de previdência privada (segunda litisconsorte passiva) a fls. 777/790,

À Secretaria da Segunda Turma.

Brasília(DF), 31 de outubro de 2013.

BRASILINO SANTOS RAMOS

Desembargador Relator

Despacho

Processo Nº ED-RO-1465-08.2012.5.10.0006

Relator	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Embargante	Claro S.A.
Advogado	José Alberto Couto Maciel(OAB: 513-N/DF)
Embargado	v. acórdão
Embargado	Patricia Cristina Duarte Santos
Advogado	Marco Aurélio Angelo Rosa(OAB: 27363-N/DF)

Ante a possibilidade de concessão de efeito modificativo ao acórdão das fls. 278/281, concedo vista à reclamante para, caso queira, manifestar-se no prazo de cinco dias acerca dos embargos de declaração opostos pela reclamada, às fls. 286/288-v, de acordo com o disposto na Súmula n.º 278 e Orientação Jurisprudencial n.º 142, da SDI-1, do col. TST.

À Secretaria da Egrégia 2ª Turma para as providências pertinentes.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2013.

ELKE DORIS JUST

Desembargadora Relatora

Despacho

Processo Nº RO-1591-13.2012.5.10.0021

Relator	Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Louise Rainer Pereira Gionédís(OAB: 8123-N/PR)
Recorrente	Hermenio Rodrigues de Lacerda

Advogado Bruno Feijó Imbroinisio(OAB: 145017-N/RJ)
Recorrente Cp Promotora de Vendas Ltda. e Outros
Advogado Isabela Braga Pompílio(OAB: 14234-N/DF)
Recorrente Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento
Recorrente Banco Votorantim S.A.
Recorrido Os Mesmos

Vistos, etc.

À Secretaria da MM 21ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, para certificar o decurso do prazo aberto para as contrarrazões pelo quarto reclamado, ou ainda juntar aos autos tal peça.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília(DF),31 de outubro de 2013.

CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Juiz Relator Convocado

Despacho

Processo Nº ED-RO-1650-37.2012.5.10.0009

Relator Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Embargante Concrecon Concreto e Construções Ltda
Advogado Cristiana Rodrigues Gontijo(OAB: 6930-N/DF)
Embargado v. acórdão
Embargado Ivanilson Santos de Moraes
Advogado Estevão Ramos Muniz(OAB: 15581-N/DF)

Vistos.

Considerando as disposições contidas na Súmula nº 278 e na OJ-SDI-1 nº 142, ambas do TST, concedo vista ao reclamante, pelo prazo de cinco dias, acerca dos embargos de declaração opostos pela reclamada às fls. 209/210.

À Secretaria da 2ª Turma para as providências cabíveis.

Brasília (DF), 24 de Outubro de 2013

Assinado digitalmente

ELKE DORIS JUST

Desembargadora Relatora

Despacho

Processo Nº ED-RO-1655-50.2012.5.10.0012

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Embargante Banco do Brasil Sa (Recurso Adesivo)
Advogado Luciane Bispo(OAB: 20853-N/DF)
Embargante Mary Emilia Oliveira Dutra Leal
Advogado Elizabeth Tostes Peixoto(OAB: 7311-N/DF)
Embargado v.acórdão
Embargado Os Mesmos

Vistos os autos.

Considerando que haverá edição de verbete, conforme decidido pelo egrégio Tribunal Pleno nos autos do Processo: RO n.º 1513-61-2012-5-10-0001, aguarde-se a edição referida.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2013.

BRASILINO SANTOS RAMOS

Desembargador Relator

Despacho

Processo Nº AP-1760-10.2010.5.10.0008

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Agravante Zuleide Martinello
Advogado Maria de Fátima Mendonça dos Santos(OAB: 17153-N/DF)
Agravante Banco do Brasil Sa
Advogado Paulo Afonso de Souza(OAB: 14155-N/GO)
Agravado Os Mesmos

AGRAVO DE PETIÇÃO: FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTAÇÃO JUDICIAL ADOTADA NA DECISÃO PRIMÁRIA:

MERA REPETIÇÃO DAS RAZÕES DEDUZIDAS NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO: INCIDÊNCIA DA SÚMULA 422/TST: AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DOS VALORES INCONTROVERSOS: ARTIGO 897, § 1º, DA CLT E SÚMULA 416/TST: INADMISSIBILIDADE.

Agravos de petição a que se negam seguimento.

Contra a r. decisão proferida pela Exma. Sra. Juíza Silvia Mariózi dos Santos, em atuação na MM. 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, que conheceu e rejeitou os embargos à execução opostos (fls. 1256/1257), a Exequente e o Executado interpõem agravo de petição, apontando incorreção nos cálculos de liquidação,

a caracterizar excesso ou erro de metodologia (fls. 1265/1269). A execução encontra-se garantida (fl. 1181).

Contraminutas apresentadas pelas partes (fls. 1275/1277 e 1281/1291).

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Relatados.

Decido:

Os agravos de petição interpostos pelas partes, não obstante serem tempestivos e assinados por advogado com procuração nos autos, revelam-se manifestamente inadmissíveis, com isso não ensejando prosseguimento.

Assim porque o apelo empresarial deixou de impugnar especificamente o fundamento que fora declinado pelo MM. Juízo originário para rejeitar os embargos à execução opostos, e que serve à manutenção do julgado.

A magistrada de primeira instância decidiu rejeitar os embargos executivos opostos pelo Executado, fundamentando-se no fato de que a conta elaborada pela Contadoria está em perfeita consonância com a coisa julgada.

Nos apelos interpostos, as partes restringem-se a repetir o exato teor da impugnação aos cálculos e dos embargos à execução anteriormente opostos, respectivamente.

Caracterizados, pois, a desfundamentação dos apelos e o erro de alvo.

Não estando demonstrado o desacerto do ato judicial prolatado, resta inviabilizado seu reexame pelo E. Tribunal.

Aplicação da orientação contida na Súmula nº 422 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC.

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Ainda que assim não fosse, verifico que Executada deixou de delimitar os valores objetos da controvérsia posta, o que, inclusive, impossibilita a parte Exequente de levantar o montante incontroverso do crédito exequendo.

Nesse sentido, os agravos de petição não cumpriram com o disposto no parágrafo 1º, do artigo 897, consolidado, assim não merecendo ultrapassar o campo da admissibilidade também em razão da Súmula 416/TST.

Consequentemente, sob duplo fundamento, os apelos em tela não devem ser admitidos.

Concluindo, nego seguimento aos agravos de petição das partes, por manifestamente inadmissíveis, a teor das Súmulas 416 e 422 do Colendo TST, em conformidade com o artigo 557, caput, do CPC c/c o artigo 769 celetário, e na forma Regimento Interno da Corte.

Publique-se.

À Secretaria da Egrégia Segunda Turma Regional para as providências cabíveis.

Brasília, 29 de outubro de 2013.

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

-assinado digitalmente -

COORDENADORIA DE APOIO AO JUÍZO CONCILIATÓRIO E DE EXECUÇÕES ESPECIAIS

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-1048-80.2011.5.10.0009

Exequente União (Fazenda Nacional)
Advogado LUIZ FERNANDO JUCA FILHO(OAB: 31531/RS)
Executado Conservo Brasilia Servicos Tecnicos Ltda
Executado Victor João Cugola
Executado Conservo Brasilia Empresa de Segurança Ltda
Executado Três Poderes Serviços Profissionais Ltda
Executado Carolina Passos Cugola
Executado Manuella Passos Cugola

EDITAL DE CITAÇÃO Nº. 560/2013 PROCESSO Nº 0001048-80.2011.5.10.0009 PROCESSOS REUNIDOS/APENSADOS: EXEQUENTE: União (Fazenda Nacional) CPF/CNPJ EXECUTADO: Conservo Brasília Servicos Tecnicos Ltda CPF/CNPJ 00.009.282/0001-98 EXECUTADO: Victor João Cugola CPF/CNPJ 135.881.686-72 EXECUTADO: Conservo Brasilia Empresa de Segurança Ltda CPF/CNPJ 02.731.495/0001-54 EXECUTADO: Três Poderes Serviços Profissionais Ltda CPF/CNPJ 09.525.019/0001-26 EXECUTADO: Carolina Passos Cugola CPF/CNPJ 012.071.841-36 Número(s) da(s) CDA(s): 10 5 11 000423-76; 10 5 11 000425-38; 10 5 11 001053-94 Valor da execução: R\$ 108.776,36 atualizado até 31/10/2013 Sua Excelência, GUSTAVO CARVALHO CHEHAB, Juiz(a) do Trabalho Substituto(a), no uso das atribuições que lhe confere a Lei, CITA TRÊS PODERES SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA, atualmente em lugar incerto e não sabido, que deverá comparecer perante este Juízo Conciliatório em Brasília-DF para pagar ou garantir mediante depósito judicial a importância acima especificada, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do Art. 8º da Lei 6830/1980. Deverá o Executado comparecer à Secretaria deste Juízo, onde poderá tomar conhecimento do inteiro teor do despacho e saldar seu débito. Fica-lhe facultado efetuar o pagamento ou propor o parcelamento junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, localizada no SAS, Qd. 03, bloco "O", Ed. Órgãos Regionais, 8º andar, Asa Sul, Brasília-DF. Este Edital será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume desta Justiça Especializada, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme inciso IV do Art. 8º da Lei 6830/1980. Brasília-DF, 25 de outubro de 2013. Assinado pelo(a) Coordenadora de Apoio ao Juízo Conciliatório e de Execuções Especiais, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

ISABEL CRISTIANE MOTA FERRO Coordenadora - CDJUC

Despacho

Processo Nº RT-1375-57.2013.5.10.0008

Reclamante Apex Engenharia Comercio e Industria Ltda
Advogado FERNANDO LUÍS RUSSOMANO OTERO VILLAR(OAB: 14559/DF)
Reclamado União Federal

DESPACHO DE FLS. 1172: "1. Vistos os autos. 2. A União apresenta contestação às fls. 714/1171. 3. Concedo à autora o prazo de dez dias para vista e, querendo, apresentar réplica. 4. Publique-se. Brasília, 30 de outubro de 2013. GUSTAVO CARVALHO CHEHAB

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a) em exercício na Coordenadoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais.

Despacho

Processo Nº RT-62000-87.2000.5.10.0016

Processo Nº RT-620/2000-016-10-00.8

Reclamante LILIANE DE LOURDES CARDOSO
Advogado ANDRE WALTER QUEIROZ GALVAO(OAB: 10608*/DF)
Reclamado Tv Omega Ltda.
Advogado JOAO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS(OAB: 1663A/DF)
Reclamado BANCO RURAL DE INVESTIMENTO S/A
Advogado NILTON DA SILVA CORREIA(OAB: 1291/DF)

DESPACHO DE FLS. 663:

1. Vistos os autos. 2. Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 276/286 em data anterior ao ajuizamento do conflito de competência 91.276/RJ, a presente ação não se encontra abarcada pela decisão da Corte Superior. 3. Remetam-se os autos à contadoria para apuração do débito exequendo. O imposto de renda deverá ser calculado nos termos da legislação vigente. 4. Após, considerando a existência de acordo homologado nos autos do processo 01002-2005-016, intime-se a executada a apresentar no prazo de 10 dias proposta de acordo para satisfação do débito exequendo, sob pena de expedição de mandados de penhora de crédito a serem cumpridos nas agências de publicidade relacionadas naquele processo. 5. Publique-se. 6. Brasília, 11 de setembro de 2013. GUSTAVO CARVALHO CHEHAB Juiz(a) do Trabalho Substituto(a) em exercício na Coordenadoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais

Despacho

Processo Nº RT-806100-31.2005.5.10.0010

Processo Nº RT-8061/2005-010-10-00.0

Exequente União (Fazenda Nacional)
Advogado PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL(OAB: PFN/DF)
Executado Dividata Comercio Industria e Representações Ltda.
Advogado NIVALDO DE OLIVEIRA(OAB: 9052/DF)
Executado Antonio Umbelino do Nascimento
Executado Vania Braga Andre
Advogado NIVALDO DE OLIVEIRA(OAB: 9052/DF)
Executado Doce Lar Administradora de Imoveis Ltda (arrematante)
Advogado RAFAEL BRANDÃO GUEIROS SOUZA(OAB: 34713/DF)
Executado Ativos S.A. Securitizadora de Creditos Financeiros

DESPACHO DE FLS. 405:

1. Vistos os autos. 2. Compulsando os autos, constato que a exequente ainda não foi intimada acerca da arrematação ocorrida. 3. Assim, remetam-se os autos à PGFN para ciência da alienação judicial. 4. Com o retorno dos autos, intime-se o arrematante, por publicação no DJE, para que informe se já efetivou a transferência do imóvel adquirido. Prazo de cinco dias. Brasília, 19 de agosto de

2013. JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES Juiz do Trabalho Substituto em exercício na Coordenadoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais

Despacho

Processo Nº RT-811300-85.2006.5.10.0009

Processo Nº RT-8113/2006-009-10-00.0

Exequente	UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
Advogado	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL(OAB: PFN/DF)
Executado	MASSA FALIDA DE CENTRO DE ENSINO SILVEIRA CRUZ LTDA, n/p da Sídica Thelma Cristina Cavalcante Madoz
Advogado	DERCY ALVES(OAB: 2363/DF)
Executado	ALCEU TOTTI SILVEIRA

SENTENÇA DE FLS. 161/166 (PARTE FINAL):

ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTA, sem resolução do mérito, a execução fiscal em relação a todos os executados, nos termos dos arts. 267, IV, e 580 do CPC, por ausência de exigibilidade do título extrajudicial. Remetam-se os autos à PGFN para ciência. Intimem-se os executados, sendo a empresa publicação no DEJT e o corresponsável via postal no endereço indicado à folha 151, Rua São Clemente, nº 45, Bloco "B", apt.107, CEP 2226001. Brasília-DF, 16 de agosto de 2013. Gustavo Carvalho Chehab Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-815000-24.2005.5.10.0003

Processo Nº RT-8150/2005-003-10-00.9

Exequente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL(OAB: PFN/DF)
Executado	Construtora Santa Maria Ltda
Advogado	FABIO CELSO PIANTAMAR OLIVEIRA(OAB: 85617/MG)
Executado	Espólio de Lino Martins Pinto (inventariante Luiz Estevão de Oliveira Neto)
Advogado	RAFAEL BARROS E SILVA GALVAO(OAB: 29620/DF)

DESPACHO DE FLS. 532:

1. Vistos os autos. 2. Irresignado com o despacho de fls.467/468, que manteve a reavaliação do imóvel penhorado, o 2º executado interpôs agravo de petição às fls.474/518. 3. O despacho atacado se trata de decisão meramente interlocutória, não sendo passível de recurso imediato. Desse modo, o agravo de petição interposto é incabível ao caso, nos termos do art. 893. § 1º da CLT e da Súmula 214 do TST. 4. Assim, pelas razões expostas, denego seguimento ao agravo de petição interposto pelo 2º executado, por falta de preenchimento dos pressupostos extrínsecos. 5. Intime-se o 2º executado. 6. Publique-se. Brasília, 24 de outubro de 2013. GUSTAVO CARVALHO CHEHAB Juiz(a) do Trabalho Substituto(a) em exercício na Coordenadoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais

1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-58-79.2012.5.10.0001

Reclamante	Antonio Carlos Batista de Oliveira
Advogado	IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR(OAB: 11555/DF)
Reclamado	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap

Advogado

ANGELICA CRISTINA CONCEICAO DUTRA(OAB: 10752/DF)

DESPACHO: "Homologo os cálculos de liquidação às fls. 308/314 e fixo em R\$ 1.940,14 o valor da execução, atualizado até 31-10-2013, sem prejuízo de futuras correções. Convoio em penhora a importância de R\$ 1.940,14 a ser retirada do depósito recursal à fl. 136. Dou por garantido o Juízo. Abro vista às partes para os fins do art. 884/CLT, no prazo sucessivo de 5 dias, a começar pela executada.."

Despacho

Processo Nº RT-118-18.2013.5.10.0001

Reclamante	Alderina Pereira
Advogado	LARISSA ROMANA DOS SANTOS SOUSA(OAB: 27754/DF)
Reclamado	Prestacional Construtora e Servicos Ltda - Me
Reclamado	FUB-Fundação Universidade de Brasília

"DISPOSITIVO - Posto isso, julgo procedentes os pedidos para condenar a primeira reclamada, e subsidiariamente a segunda reclamada, a pagar aos reclamantes, tão logo ocorra o trânsito em julgado, com juros e correção monetária, conforme se apurar em regular liquidação de sentença, as parcelas deferidas no presente decisum, nos termos da fundamentação precedente que fica fazendo parte integrante desta conclusão. Recolhimento das contribuições previdenciárias, nos termos do art. 832, § 3º, da CLT (Lei 10.035/2000), sob pena de execução de ofício, incidentes sobre as parcelas que ostentam natureza salarial deferidas: saldo salarial, arcando cada um com a sua quota-parte. Incidem contribuições fiscais na forma da legislação aplicável à espécie. Defiro a gratuidade da justiça aos reclamantes. Custas, pela primeira reclamada, no importe de R\$ 710,00, calculadas sobre R\$ 35.000,00, valor ora arbitrado para este fim. Intimem-se as partes. Decisão não sujeita ao duplo grau de jurisdição em virtude do valor não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, § 2º, do CPC e Súmula 303/TST). Brasília, 30 de outubro de 2013, às 17h59min."

Despacho

Processo Nº RT-126-29.2012.5.10.0001

Reclamante	Joao Paulo Pereira
Advogado	MAGDA FERREIRA DE SOUZA(OAB: 8364/DF)
Reclamado	Companhia de Bebidas das Americas - Ambev
Advogado	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR(OAB: 3609/DF)

Vistos os autos. Ante a concordância das partes com os cálculos, expeça-se alvará à CEF, para liberar ao exequente o depósito recursal de fl.127. Libere-se ao exequente a guia de fls.205, referente ao seu crédito líquido. Intime-se o reclamante ao recebimento do alvará e da guia informada, no prazo de 5 dias. Esclareço que as contribuições previdenciárias constantes da planilha de fl.187, foram recolhidas pela executada, conforme comprovado às fls.202/204. Julgo extinta a execução nos termos da art.794, I do CPC. Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-244-68.2013.5.10.0001

Reclamante	Leonardo de Oliveira Vieira
Advogado	CELSON CARDOSO BORGES JÚNIOR(OAB: 19749/DF)
Reclamado	Financeira Alfa S.A. Credito, Financiamento e Investimentos
Advogado	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)

Vistos os autos. Abro vista à reclamada do Recurso Ordinário Adesivo do reclamante, prazo de 08 dias.

Despacho

Processo Nº RT-254-49.2012.5.10.0001

Reclamante Andy Hally Ferreira de Souza da Cunha
Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: 05166/DF)
Reclamado LYDERPRIME Adm. de Cartões de Crédito Ltda. (atual denom. social de Panamericano Adm. Cartão de Crédito Ltda.)
Advogado ELTON ENÉAS GONÇALVES(OAB: 182174/SP)
Reclamado Banco Panamericano S/A
Advogado MARCELO OLIVEIRA ROCHA(OAB: 113887/SP)
Reclamado Banco BTG Pactual S/A
Advogado DANIELLE VARIZO DE CASTRO(OAB: 133007/RJ)
Reclamado Caixa Economica Federal
Advogado ELISA ALENCAR MENEZES DE LIMA(OAB: 35028/DF)

Vistos os autos. Ante a certidão supra e uma vez que restou afastada a responsabilidade das 3ª e 4ª reclamadas, conforme à fl. 353, expeçam-se alvarás para liberar os depósitos recursais às referidas reclamadas, intimando-as ao recebimento, prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-285-69.2012.5.10.0001

Reclamante Mário Rueda
Advogado MARIA DE LOURDES SILVA DE MELO(OAB: 05696/DF)
Reclamado Unitech Rio Comércio e Serviços Ltda
Advogado LEONARDO CARDOSO DE SOUSA(OAB: 100194/RJ)
Reclamado Decision Servicos de Tecnologia da Informacao Ltda
Advogado LEONARDO CARDOSO DE SOUSA(OAB: 100194/RJ)

Vistos. Intime-se a 2ª Executada ao recebimento do seu crédito, prazo de 05 (cinco) dias.

Despacho

Processo Nº RT-330-39.2013.5.10.0001

Reclamante Mayara Santos Caceres
Advogado ANDERSON RICARDO DE SOUSA SALES(OAB: 35774/DF)
Reclamado Brasfort Administracao e Servicos Ltda
Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA(OAB: 12330/DF)

Vista à reclamante do Recurso Ordinário interposto pela reclamada. Prazo oito dias. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-380-02.2012.5.10.0001

Reclamante Alessandro Ribeiro Alves
Advogado CASSIA AURORA DE ARAUJO RIBEIRO(OAB: 22754/DF)
Reclamado Patrimonial Servicos Especializados Ltda
Advogado THIAGO BEZE(OAB: 29352/DF)
Reclamado Patrimonial Seguranca Integrada Ltda
Advogado THIAGO BEZE(OAB: 29352/DF)

Vista ao exequente das diligências efetuadas por este Juízo. Prazo 15 dias. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-443-61.2011.5.10.0001

Reclamante Ivonete Monteiro dos Santos
Advogado ALDEMIO OGLIARI(OAB: 4373/DF)
Reclamado Eunice do Carmo Ferreira

Vistos os autos. Indefero o requerimento de fl. 39, uma vez que a executada ainda não foi citada. Assim, intime-se a exequente para informar o correto endereço para fins de citação da executada, prazo de 30 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório.

Despacho

Processo Nº RT-522-06.2012.5.10.0001

Reclamante Marcelo Carneiro Neiva
Advogado CARLÚCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO(OAB: 7480/DF)
Reclamado Clínica Ortopedica de Taguatinga S/S Ltda
Advogado MOACIR AKIRA YAMAKAWA(OAB: 1937-A/DF)

"J. Vista às partes dos esclarecimentos prestados pelo expert. Prazo sucessivo de 5 dias, a começar pelo autor. Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-533-98.2013.5.10.0001

Reclamante Emerson de Souza Silva
Advogado PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA(OAB: 27473/DF)
Reclamado Caixa Economica Federal
Advogado RAFAEL GONCALVES DE SENA CONCEICAO(OAB: 28532/DF)

vistas às partes dos Recursos Ordinários interpostos, prazo sucessivo de 08 (oito) dias, a começar pelo Reclamante.

Despacho

Processo Nº RT-548-04.2012.5.10.0001

Reclamante Jose Cardoso de Oliveira
Advogado MOZART CAMAPUM BARROSO(OAB: 09978/DF)
Reclamado Tam Linhas Aéreas S/A
Advogado BIANCA BASSÔA REINSTEIN(OAB: 58.592/RS)

DESPACHO: "Ante certidão supra, torno definitiva a execução nos presentes autos. Convolvo em penhora os depósitos recursais às fls. 306, 339, verso, e 356, verso. Homologo os cálculos de liquidação às fls. 363/388, e fixo em R\$ 100.096,54 o valor da execução, atualizado até 30-09-2013, sem prejuízo de futuras atualizações. Intime-se a reclamada para pagamento do valor da execução no importe de R\$ 73.703,70 no prazo de cinco dias, sob pena de penhora e inclusão no BNDT.."

Despacho

Processo Nº RT-644-82.2013.5.10.0001

Reclamante Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicacoes do DF
Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: 14038/DF)
Reclamado Fixti Solucoes em Tecnologia da Informacao Ltda
Advogado ELIZABETE LEITE SCHEIBMAYR(OAB: 156816/SP)
Reclamado Cobra Tecnologia S.A.
Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR(OAB: 3609/DF)

Vistos os autos. Abro vista às reclamadas do Recurso Ordinário do autor, prazo sucessivo de 08 dias, a começar pela 1ª reclamada.

Despacho

Processo Nº RT-647-37.2013.5.10.0001

Reclamante Lafaiete Passos de Oliveira

Advogado FILLIPE GUIMARÃES DE ARAÚJO(OAB: 23825/DF)

Reclamado Viacao Novo Horizonte Ltda

Advogado OTONIEL LIMA FERNANDES TEIXEIRA(OAB: 37840/BA)

Reclamado Viacao Central Bahia de Transportes Ltda

Advogado OTONIEL LIMA FERNANDES TEIXEIRA(OAB: 37840/BA)

"J. Ciência às partes da audiência designada no Juízo Deprecado (1.ªVT/Brumado/BA), dia 21/01/14 às 15:30h. Publique-se"

Despacho

Processo Nº RT-674-20.2013.5.10.0001

Reclamante Fabricio Ramos Ferreira

Advogado RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 26962/DF)

Reclamado Fortium - Centro Educacional de Brasília Ltda - Epp

Advogado RICARDO NOGUEIRA DUARTE(OAB: 19342/DF)

Vistos os autos. Ante a certidão supra e tendo em vista a manifestação do autor à fl. 80, instauo a execução. Assim, intime-se a executada para pagar a importância de R\$ 16.800,00, sendo R\$ 5.600,00 referente às parcelas inadimplidas (1ª e 2ª) com acréscimo da multa e R\$ 11.200,00 referente a antecipação das parcelas vincendas, prazo de 05 dias, sob pena de penhora.

Despacho

Processo Nº RT-718-39.2013.5.10.0001

Reclamante Gedson Almeida Brito

Advogado RAQUEL DE CARVALHO RIBEIRO(OAB: 26158/DF)

Reclamado Info-Key Comercio e Servicos Ltda - Me

Advogado THIAGO CASTRO DA SILVA(OAB: 37691/DF)

"DISPOSITIVO - Posto isso, julgo procedentes os pedidos para condenar a primeira reclamada a pagar ao reclamante, tão logo ocorra o trânsito em julgado, com juros e correção monetária (artigo 39 da Lei 8.177/91, Súmulas 200, 368 e 381/TST, OJs 302 e 400/SBDI-TST e artigo 883 da CLT), conforme se apurar em regular liquidação de sentença, as parcelas deferidas no presente decum, nos termos da fundamentação precedente que fica fazendo parte integrante desta conclusão. Recolhimento das contribuições previdenciárias, nos termos do art. 832, § 3º, da CLT (Lei 10.035/2000), sob pena de execução de ofício, incidentes sobre as parcelas que ostentam natureza salarial deferidas: salário de dezembro de 2012 e 13º salário de 2012, arcando cada um com a sua quota-parte. Incidem contribuições fiscais na forma da legislação aplicável à espécie. Defiro a gratuidade da justiça ao reclamante. Custas, pela primeira reclamada, no importe de R\$ 90,00, calculadas sobre R\$ 4.500,00, valor ora arbitrado para este fim. Ciente o reclamante (Súmula 197/TST). Intime-se a primeira reclamada. Brasília, 30 de outubro de 2013, às 17h54min."

Despacho

Processo Nº RT-768-36.2011.5.10.0001

Reclamante Neuza Maria da Silva

Advogado GERCILENIO MENEZES DE SOUZA(OAB: 17571/DF)

Reclamado Visual - Locação, Serviços, Construção Civil e Mineração Ltda

Reclamado Infraero Empresa de Infraestrutura Aeroportuária

Advogado CYNTHIA SANTOS MAGALHAES ROCHA(OAB: 25603/DF)

DESPACHO: "Defiro o requerimento da 2ª reclamada. Ante o Agravo de Instrumento pendente de julgamento, por ora, suspendo

a execução. Retornem-se os autos ao arquivo provisório."

Despacho

Processo Nº RT-796-38.2010.5.10.0001

Reclamante Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Distrito Federal. - SJPDF

Advogado LÍCIA JULIANE DE ALMEIDA PAIVA(OAB: 30235/DF)

Reclamado Ipanema Empresa de Serviços Gerais e Transportes Ltda.

Advogado CARLOS COSTA SILVA FREIRE(OAB: 7250/DF)

Reclamado Plansul Planejamento e Consultoria Ltda.

Advogado RAFAEL BEDA GUALDA(OAB: 12019/SC)

Reclamado União (Senado Federal)

"Ato contínuo, dê-se vista ao exequente dos Embargos à execução opostos. Prazo 5 dias.Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-798-03.2013.5.10.0001

Reclamante Ilza Pereira dos Santos

Advogado LAERCO SALUSTIANO BEZERRA(OAB: 24567/DF)

Reclamado Prestacional Construtora e Servicos Ltda - Me

Reclamado Fub-Fundacao Universidade de Brasília

"DISPOSITIVO - Posto isso, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de recolhimento do INSS referente ao pacto laboral, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.

Julgo, ainda, parcialmente procedentes os pedidos para condenar a primeira reclamada, e subsidiariamente a segunda reclamada, a pagar à reclamante, tão logo ocorra o trânsito em julgado, com juros e correção monetária, conforme se apurar em regular liquidação de sentença, as parcelas deferidas no presente decum, nos termos da fundamentação precedente que fica fazendo parte integrante desta conclusão. Determino que a Secretaria da Vara proceda à anotação de baixa na CTPS obreira, com data de saída em 30.11.2012, em virtude de a primeira reclamada encontrar-se em local incerto e não sabido. Para os efeitos da Lei 10.035/00, declaro não haver parcelas de natureza salarial, não se sujeitando, portanto, à incidência da contribuição previdenciária. Defiro a gratuidade da justiça à reclamante.

Custas, pela primeira reclamada, no importe de R\$ 60,00, calculadas sobre R\$ 3.000,00, valor ora arbitrado para este fim. Ciente a reclamante (Súmula 197/TST). Intimem-se as reclamadas. Decisão não sujeita ao duplo grau de jurisdição em virtude do valor não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, § 2º, do CPC e Súmula 303/TST). Brasília, 30 de outubro de 2013, às 17h53min."

Despacho

Processo Nº RT-838-19.2012.5.10.0001

Reclamante Lucia de Alvarenga Brito Araujo

Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLE(OAB: 5166/DF)

Reclamado Brb Banco de Brasília Sa

Advogado GABRIELA VICTOR TAVARES MENDES(OAB: 25803/DF)

DESPACHO: "Vista à exequente, no prazo de cinco dias, dos Embargos à Execução apresentados e para os fins do art. 884/CLT."

Despacho

Processo Nº RT-854-41.2010.5.10.0001

Reclamante Mayra Santos de Andrade Cacho

Advogado MARIA VIRGINIA LEITE MAIA(OAB: 01996/DF)

Reclamado Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda

Reclamado Uniao Federal (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA)

Vistos os autos. Em 22/10/2013 fiz a remessa de ofício eletrônico ao BACEN, na forma da lei. Nesta data, ao consultar o sistema BACEN, este juízo verificou que não houve resposta positiva, conforme às fls. 356/357. Assim, diante da certidão supra, intime-se o exequente para indicar bens do executado passíveis de penhora, no prazo de 30 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório.

Despacho

Processo Nº RT-854-07.2011.5.10.0001

Reclamante Thalita Fernandes Melo de Oliveira

Advogado JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA(OAB: 12910/DF)

Reclamado Visual Loc. Serv. Const. Civil Ltda

Reclamado Banco do Brasil

Advogado GUSTAVO AMATO PISSINI(OAB: 32089/DF)

Vistos os autos. Em 22/10/2013 fiz a remessa de ofício eletrônico ao BACEN, na forma da lei. Nesta data, ao consultar o sistema BACEN, este juízo verificou que não houve resposta positiva, conforme às fls. 420/421. Assim, diante da certidão supra, intime-se o exequente para indicar bens do executado passíveis de penhora, no prazo de 30 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório.

Despacho

Processo Nº RT-881-19.2013.5.10.0001

Reclamante Erisvan Pereira da Silva

Advogado ANTÔNIO MARQUES DE ANDRADE(OAB: 6263/DF)

Reclamado Mvg Engenharia e Construção Ltda

Advogado LYCURGO LEITE NETO(OAB: 1530-A/DF)

Reclamado Uniao(Tribunal de Justica do Distrito Federal e dos Territorios)

"DISPOSITIVO - Posto isso, rejeito as preliminares arguidas e julgo procedentes em parte os pedidos para condenar a primeira reclamada a pagar ao reclamante as parcelas deferidas na forma da fundamentação precedente, que fica fazendo parte integrante desta conclusão, tão logo ocorra o trânsito em julgado, com juros e correção monetária (Súmulas 200 e 381/TST, artigos 883 da CLT e 39 da Lei 8.177/91), conforme se apurar em regular liquidação de sentença, sendo inaplicável ao caso o artigo 475-J do CPC. Julgo, ainda, improcedente o pedido com relação à UNIÃO (segunda reclamada). Recolhimento das contribuições previdenciárias, nos termos do art. 832, § 3º, da CLT (Lei 10.035/2000), sob pena de execução de ofício, incidentes sobre horas extras, saldo salarial e 13º salário proporcional, arcando cada um com a sua quota-parte. Incidem contribuições fiscais na forma da legislação aplicável à espécie. Defiro a gratuidade da justiça ao reclamante. Custas, pela primeira reclamada, no importe de R\$ 800,00, calculadas sobre R\$ 40.000,00, valor ora arbitrado à condenação. Intimem-se as partes. Brasília, 30 de outubro de 2013, às 17h57min."

Despacho

Processo Nº RT-917-95.2012.5.10.0001

Reclamante Fernando Segatto

Advogado RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS(OAB: 15523/DF)

Reclamado Banco do Brasil S.A.

Advogado ANA PAULA D'AVILA DE SOUZA(OAB: 31400/DF)

"Vistos os autos. expeça-se alvará para liberar ao reclamado o depósito recursal de fl.600, intimando-o ao recebimento, no prazo de 5 dias."Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-920-50.2012.5.10.0001

Reclamante Edson Ribeiro Velozo

Advogado JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA(OAB: 12910/DF)

Reclamado Brasfort Empresa de Segurança Ltda

Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA(OAB: 12330/DF)

Abro vista ao reclamante para os fins do art.884/CLT, prazo 5 dias. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-944-78.2012.5.10.0001

Reclamante Daniel Ramos Pinto

Advogado ALESSANDRA CAMARANO MARTINS(OAB: 13750/DF)

Reclamado Viplan Viacao Planalto Limitada

Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 9072/DF)

"DISPOSITIVO - Posto isso, julgo procedentes em parte os pedidos para condenar a reclamada a cumprir as obrigações de fazer e de pagar ao reclamante as parcelas deferidas neste decisum, tão logo ocorra o trânsito em julgado, com juros e correção monetária, conforme se apurar em regular liquidação de sentença, nos termos da fundamentação precedente que fica fazendo parte integrante desta conclusão. Na forma do art. 832, § 3º, da CLT (Lei 10.035/2000), sob pena de execução de ofício, incidem as contribuições previdenciárias sobre as verbas que ostentam natureza salarial, a saber, 13º salário proporcional, saldo salarial, adicional de insalubridade e reflexos na gratificação natalina, arcando cada uma das partes com a sua quota-parte. Incidem contribuições fiscais na forma da legislação aplicável à espécie. Honorários periciais, a cargo da reclamada, por sucumbente no objeto da perícia, no importe de R\$ 2.000,00. Honorários advocatícios, a serem pagos pela reclamada, revertidos em favor do sindicato assistente, no importe de 15% sobre o valor final da ação, apurado em liquidação. Fica deferida a gratuidade da justiça ao reclamante. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre o valor ora atribuído à condenação de R\$ 20.000,00. Intimem-se as partes. Brasília, 30 de outubro de 2013, às 17h55min. Nada mais."

Despacho

Processo Nº RT-965-25.2010.5.10.0001

Reclamante Jose Soares da Fonseca

Advogado ERNANI DA SILVA CARLOS(OAB: 23010/DF)

Reclamado Brasfort Empresa de Segurança Ltda.

Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA(OAB: 12330/DF)

Vistos os autos. Intime-se a reclamada ao recebimento da guia de fl. 372, prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-968-77.2010.5.10.0001

Reclamante Lindalva da Conceição Santos

Advogado VALDEMAR DE MELO OLIVEIRA(OAB: 3064/DF)

Reclamado Ieda Fernandes Santos

Advogado DANIELA LEAL TORRES SANTOS(OAB: 17850/DF)

DESPACHO: "Homologo os cálculos de liquidação das

parcelas previdenciárias às fls. 93/95 e fixo em R\$ 1.120,77 o valor da execução, atualizado até 31-10-2013, sem prejuízo de futuras correções. Intime-se a reclamada para pagar o valor da execução, a qual importa em R\$ 1.120,77 no prazo de cinco dias, sob pena de penhora e inclusão no BNDT.."

Despacho

Processo Nº RT-970-76.2012.5.10.0001

Reclamante Joao Maria de Souza
Advogado SEBASTIÃO DUQUE NOGUEIRA DA SILVA(OAB: 17494/GO)
Reclamado Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda
Advogado MAURICIO MIRANDA DURAES(OAB: 22018/DF)

Vistos. Expeça-se alvará para liberar à Reclamada o depósito recursal à fl. 355, intimando-a ao recebimento. Prazo 5 dias. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1003-32.2013.5.10.0001

Reclamante Raphael Brasileiro de Oliveira
Advogado DINO ARAÚJO DE ANDRADE(OAB: 20182/DF)
Reclamado Itau Unibanco S.A.
Advogado CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO(OAB: 6930/DF)

"J. Se a parte colacionar ao feito documentos preservados legalmente pelo sigilo bancário, decretarei segredo de justiça. Contudo, não vejo razão para quebrar sigilo bancário. Se a parte entender diferente, que carreie ao feito os documentos que entender e apresente requerimento para segredo de Justiça. Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-1036-90.2011.5.10.0001

Reclamante Pedro Alves Silva
Advogado RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 26962/DF)
Reclamado Instituto de Integração Social e de Promoção da Cidadania - Integra
Advogado MARIA IZADORA ALVIM SOUZA BITTAR(OAB: 27829/DF)
Reclamado Distrito Federal
Advogado LUCIANO TENORIO DE CARVALHO(OAB: 33428/DF)

"Vistos os autos.Comprovado os recolhimentos previdenciários incidentes sobre o acordo, resta prejudicada a determinação constante do despacho de fls.268, em relação ao BNDT e pesquisa RENAJUD.Expeça-se Autorização Judicial para desmembrar a conta de fl.269, nos valores da planilha de fl.258, para recolhimento das contribuições previdenciárias.Julgo extinta a execução nos termos do art. 794, I, do CPC.Publique-se. Transitada em julgado esta decisão, remetam os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais."

Despacho

Processo Nº RT-1067-47.2010.5.10.0001

Reclamante Lucimar Batista de Oliveira
Advogado EDUARDO GOMES DE SOUSA(OAB: 25034/DF)
Reclamado Antonio do Nascimento Silva Me (Restaurante Grotas)
Advogado UEREN DOMINGUES DE SOUSA(OAB: 26687/DF)
Reclamado Antonio do Nascimento Silva

"Vista ao exequente das diligências efetuadas por este Juízo, no prazo de 10 dias. Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-1249-28.2013.5.10.0001

Reclamante Maria de Lourdes Oliveira dos Santos
Advogado JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA(OAB: 12910/DF)
Reclamado Ictus Construcao Civil e Servicos Ltda - Me
Reclamado Banco do Brasil S/A

"Vistos os autos.Diante da intimação devolvida, intime-se a reclamante, para emendar a inicial, informando o correto endereço para notificação do reclamado, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-1276-11.2013.5.10.0001

Reclamante Arley Ribeiro dos Santos
Advogado ROSA MARIA FERNANDES TROINA(OAB: 8297/DF)
Reclamado Instituto Brasileiro de Inclusao Social - IBIS
Reclamado União - Tribunal de Justica do Distrito Federal e dos Territorios

"Vistos os autos.Diante da intimação devolvida, intime-se o reclamante, para emendar a inicial, informando o correto endereço para notificação do reclamado, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-1290-92.2013.5.10.0001

Reclamante Antonio Marcos Caetano Gomes
Advogado CARLOS DAUTON NUNES DE OLIVEIRA(OAB: 26379/DF)
Reclamado Rodopax Transportes e Turismo Ltda - ME
Reclamado Distrito Federal

"Vistos os autos.Diante da intimação devolvida, intime-se o reclamante, para emendar a inicial, informando o correto endereço para notificação do 1.º reclamado, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-1302-09.2013.5.10.0001

Reclamante Jeane Cristina Souza Silva
Advogado GABRIEL YARED FORTE(OAB: 42410/PR)
Reclamado CP Promotora de Vendas S.A.
Reclamado BV Financeira SA - Credito Financiamento e Investimento
Reclamado Banco Votorantim S.A.
Reclamado Banco do Brasil SA

"Vistos os autos.Diante da intimação devolvida, intime-se a reclamante, para emendar a inicial, informando o correto endereço para notificação da 1.ª reclamada, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-1321-49.2012.5.10.0001

Reclamante Jose Pereira de Brito
Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE(OAB: 02300/DF)
Reclamado Ipanema Empresa de Servicos Gerais e Transportes Ltda
Advogado CARLOS COSTA SILVA FREIRE(OAB: 7250/DF)

DESPACHO: "O reclamante anuiu com os cálculos, nos termos da petição à fl. 116. Assim, libere-se o crédito do exequente, intimando-o ao recebimento. Julgo extinta a execução, nos termos do art.794, I, do CPC. Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, ao

arquivo definitivo."

Despacho

Processo Nº RT-1345-43.2013.5.10.0001

Reclamante Oseias Lopes Conde Souza
Advogado ROBSON DAGOBERTO DE SOUZA SIQUEIRA(OAB: 39366/DF)
Reclamado Vip Seguranca Ltda
Reclamado Distrito Federal (DFTRANS)

"Vistos os autos.Diante da intimação devolvida, intime-se a reclamante, para emendar a inicial, informando o correto endereço para notificação do 1.º reclamado, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-1348-95.2013.5.10.0001

Reclamante Nailton Moreira da Silva
Advogado ANTÔNIO MARQUES DE ANDRADE(OAB: 6263/DF)
Reclamado Eps Prestacao de Servico Na Construcao Civil Ltda

"Vistos os autos.Diante da intimação devolvida, intime-se o reclamante, para emendar a inicial, informando o correto endereço para notificação do reclamado, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-1357-57.2013.5.10.0001

Reclamante Raimundo Nilton Pereira Santos
Advogado RITA HELENA PEREIRA PINTO(OAB: 7284/DF)
Reclamado Arj Forte Gessos Acartonados Ltda
Reclamado Gypsum Comercio de Drywall e Montagens Ltda - Me

"Vistos os autos.Diante das intimações devolvidas, intemem-se o reclamante, para emendar a inicial, informando o correto endereço para notificação dos reclamados, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-1364-49.2013.5.10.0001

Reclamante Rita de Cassia dos Santos Cavalcante
Advogado HUGO MAGALHAES GAIOSO(OAB: 1816539/DP)
Reclamado Carlos Magno de Macedo Cia Ltda - Me

"Vistos os autos.Diante da intimação devolvida, intime-se a reclamante, para emendar a inicial, informando o correto endereço para notificação do reclamado, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento.Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-1401-13.2012.5.10.0001

Reclamante Fernando Silva de Souza
Advogado PEDRO MARTINS FILHO(OAB: 09158/DF)
Reclamado Clx - Incorporadora Ltda
Advogado LUSIMAR VOLNEY POVOA(OAB: 2453/DF)

DESPACHO: "Dê-se vista ao exequente, no prazo de cinco dias, para manifestar-se sobre os cálculos, nos termos do art. 884/CLT."

Despacho

Processo Nº RT-1438-06.2013.5.10.0001

Reclamante Adelino Vidal da Silva
Advogado LUIZ FERNANDO CARVALHO MACIEL(OAB: 14007/DF)
Reclamado Instituto Brasileiro de Inclusao Social - Ibis

Reclamado

Tribunal de Justica do Distrito Federal e dos Territorios

"Vistos os autos.Diante da intimação devolvida, intime-se o reclamante, para emendar a inicial, informando o correto endereço para notificação do 1.º reclamado, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-1444-13.2013.5.10.0001

Reclamante Irisbela da Silva Costa
Advogado ASSIS MARCOS FERNANDES(OAB: 14186/DF)
Reclamado Sustentare Serviços Ambientais S/A

"Vistos os autos.Diante da intimação devolvida, intime-se a reclamante, para emendar a inicial, informando o correto endereço para notificação do reclamado, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-1491-21.2012.5.10.0001

Reclamante Manoel Pires Neto
Advogado ROSILENE MATEUS OLIVEIRA(OAB: 27107/DF)
Reclamado Caenge S.A - Construcao Administracao e Engenharia
Advogado PEDRO MARTINS FILHO(OAB: 9158/DF)

DESPACHO: "Homologo os cálculos de liquidação às fls. 429/443, e fixo em R\$ 73.172,66 o valor da execução, atualizado até 31-10-2013, sem prejuízo de futuras atualizações. Intime-se o reclamado para pagar o valor da execução, o qual importa em R\$ 73.172,66 no prazo de cinco dias, sob pena de penhora e inclusão no BNDT."

Despacho

Processo Nº RT-1535-40.2012.5.10.0001

Reclamante Delci Marques de Oliveira
Advogado DARLISON GOMES DE LIMA(OAB: 32290/DF)
Reclamado Sindicato Trab.Movimen.De Merc Em Geral de Anapolis
Advogado JOSÉ DIVINO BALIZA(OAB: 9474/GO)
Reclamado Atacadao Distribuicao Comercio e Industria Ltda
Advogado OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA(OAB: 23189/DF)

"DISPOSITIVO - Posto isso, nos termos da fundamentação precedente que fica fazendo parte integrante desta conclusão, julgo totalmente improcedentes os pedidos formulados na presente ação. Fica deferida a gratuidade da justiça ao reclamante. Honorários periciais, a cargo do autor, por sucumbente no objeto da perícia, no importe de R\$ 2.384,92. Encaminhe-se à Presidência do TRT da 10ª Região a requisição de pagamento, nos moldes consignados na Portaria PRE-DGJUD nº 1/2013. Custas, pelo autor, no importe de R\$ 941,44, calculadas sobre R\$ 47.071,78, valor arbitrado à causa. Intimem-se as partes."

Despacho

Processo Nº RT-1551-57.2013.5.10.0001

Reclamante Wildson Edson Bernardo dos Santos
Advogado SHIRLEY MORAIS DE OLIVEIRA FERREIRA(OAB: 17951/DF)
Reclamado Staff 1 Servicos de Entregas e Encomendas Ltda - Me

"Vistos os autos.Diante da intimação devolvida, intime-se o reclamante, para emendar a inicial, informando o correto endereço para notificação do reclamado, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Publique-se."

Despacho**Processo Nº RT-1589-69.2013.5.10.0001**

Reclamante Roberto Peixoto Amaral
Advogado KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO(OAB: 24897/DF)
Reclamado Ios Informatica Organizacao e Sistema S.A

"Vistos os autos.Diante da intimação devolvida, intime-se o reclamante, para emendar a inicial, informando o correto endereço para notificação do reclamado,no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento.Publique-se."

Despacho**Processo Nº RT-1598-31.2013.5.10.0001**

Reclamante Juliana Oliveira de Almeida Silva
Advogado RUBENS SANTORO NETO(OAB: 6819/DF)
Reclamado Adminas Administracao e Terceirizacao de Mao de Obra Ltda
Reclamado União Federal - Ministério do Desenvolvimento Agrario

"Vistos os autos.Diante da intimação devolvida, intime-se a reclamante, para emendar a inicial, informando o correto endereço para notificação do reclamado, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Publique-se."

Despacho**Processo Nº RT-1614-19.2012.5.10.0001**

Reclamante Antonio Luiz Pereira de Carvalho
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb
Advogado MAURICIO COSTA PITANGA MAIA(OAB: 22572/DF)

Vistos os autos. Intime-se a Reclamada para que cumpra a obrigação de fazer determinada na coisa julgada, devendo comprovar a incorporação da gratificação de titulação no contracheque obreiro nos moldes determinados na r. sentença de fls. 127/136. Deverá, ainda, apresentar os contracheques ou fichas financeiras do Reclamante, desde outubro/2012 até o ato da incorporação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária, até o cumprimento da obrigação, a ser revertida em favor do Autor.

Despacho**Processo Nº RT-1805-98.2011.5.10.0001**

Reclamante Mario Cesar Faustino Honorio
Advogado ANTONIO MARQUES DA SILVA(OAB: 20599/DF)
Reclamado Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado ANGELICA CRISTINA CONCEICAO DUTRA(OAB: 10752/DF)

Vistos os autos. Abro vista ao exequente para fins do artigo 884 da CLT, prazo de 05 dias.

Despacho**Processo Nº RT-1887-32.2011.5.10.0001**

Reclamante Vantuir Ribeiro Magalhaes
Advogado ANTONIO MARQUES DA SILVA(OAB: 20599/DF)
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb
Advogado ALISSON DE SOUZA E SILVA(OAB: 22988/DF)

"Vistos os autos.Diante da informação acima, abro vista ao Exequente dos cálculos, para fins do art. 884 da CLT. Prazo 5 dias.Publique-se."

Despacho**Processo Nº RT-1916-82.2011.5.10.0001**

Reclamante Antonio Francisco de Sena
Advogado SONIA MARIA FREITAS(OAB: 04008/DF)
Reclamado Jefferson Centro Automotivo Nacionais e Importados Me
Advogado DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO(OAB: 4604/DF)

"Vistos os autos.Vista ao exequente das diligências efetuadas por este Juízo, bem como, para que indique de forma precisa, meios de prosseguimento da execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Prazo 30 dias.Publique-se."

Despacho**Processo Nº RT-2151-49.2011.5.10.0001**

Reclamante Manuela Furquim Henriques
Advogado REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA(OAB: 11056/DF)
Reclamado Companhia do Metropolitano do Distrito Federal Metro DF
Advogado SEVERINO DE SOUSA OLIVEIRA(OAB: 6433/DF)

DESPACHO: "Vista à exequente, no prazo de cinco dias, dos Embargos à Execução apresentados e para os fins do art. 884/CLT ."

Despacho**Processo Nº RT-15900-07.2009.5.10.0001**

Processo Nº RT-159/2009-001-10-00.2

Reclamante Alex Alves Leite
Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO(OAB: 20190/DF)
Reclamado Linha Direta Comércio de Equipamentos de Segurança e Serviços Gerais Ltda. Me
Advogado CLEBER DOS SANTOS COSTA(OAB: 07487/DF)
Reclamado Jessica Oliveira Souza
Reclamado Sindicleia Alves da Silva

DESPACHO: "Defiro como requerido."

Despacho**Processo Nº RT-45400-21.2009.5.10.0001**

Processo Nº RT-454/2009-001-10-00.9

Reclamante Renato Alexandre Monteiro dos Santos
Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO(OAB: 20190/DF)
Reclamado Risco Zero Centro Automotivos Ltda Me

Vistos os autos. Defiro a vista requerida, prazo de 05 dias.

Despacho**Processo Nº RT-53800-88.1990.5.10.0001**

Processo Nº RT-538/1990-001-10-00.1

Reclamante Joao Eronides Pinho
Advogado NORIKO HIGUTI(OAB: 27086/DF)
Reclamado CODISA CONSTRUcoes LTDA
Advogado ÉLITON MARTINS GONÇALVES(OAB: 2501/DF)

DESPACHO: "Homologo os cálculos de liquidação às fls. 187/192, e fixo em R\$ 17.523,19 o valor da execução, atualizado até 31-10-2013, sem prejuízo de futuras atualizações. Convolo, em penhora, o depósito recursal à fl. 93. Intime-se o reclamado para pagar o valor da execução, o qual importa em R\$ 17.044,33, no prazo de cinco dias, já deduzida a importância recursal, sob pena de penhora e inclusão no BNDT.."

Despacho**Processo Nº RT-66700-73.2008.5.10.0001**

Processo Nº RT-667/2008-001-10-00.0

Reclamante Daniele Costa dos Santos
 Advogado RAFAEL DE ANDRADE SILVA(OAB: 25566/DF)
 Reclamado Stilo Automóveis Rent a Car Ltda.
 Reclamado Flavio Distretti Romao
 Reclamado Alexsandra dos Santos Iglessias Distretti
 Reclamado Waleska Distretti Romao

"Vistos os autos.Indefiro na forma em que requerida. Esclareço a exequente que este Juízo não se presta a fins investigativos, baseando-se em meras suposições da parte.Intime-se a exequente, para comprovar nos autos, no prazo de 10 dias, a propriedade do bem que quer ver restringido por via judicial.Intime-se."

Despacho**Processo Nº RT-67900-81.2009.5.10.0001**

Processo Nº RT-679/2009-001-10-00.5

Reclamante Helena Hirasawa
 Advogado MOACIR AKIRA YAMAKAWA(OAB: 01937/A/DF)
 Reclamado Caixa Econômica Federal
 Advogado ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 17348/DF)

Vistos. Ante os argumentos apresentados pela Contadoria à fl. 1115, necessária se faz a designação de perícia contábil, que correrá às expensas da executada. Nomeio perito do Juízo o Dr. Alécio de Oliveira Silva, que deverá ser intimado do encargo e apresentar o laudo em 30 dias. Publique-se.

Despacho**Processo Nº RT-74900-31.1992.5.10.0001**

Processo Nº RT-749/1992-001-10-00.6

Reclamante MAURY GOMES PINHEIRO
 Advogado DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO(OAB: 4604/DF)
 Reclamado Distrito Federal Governo do Distrito (Sucessor da FHDF)
 Advogado LUÍS AUGUSTO SCANDIUZZI(OAB: 15311/DF)

DESPACHO: "Intime-se o reclamante para, no prazo de cinco dias, receber a guia à fl. 343, referente ao crédito remanescente, referente ao Precatório nº 1055/1996. Julgo extinta a execução nos termos do inciso I art. 794 do CPC. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo."

Despacho**Processo Nº RT-91000-02.2008.5.10.0001**

Processo Nº RT-910/2008-001-10-00.0

Reclamante João Araújo de Matos Junior
 Advogado FABIANO SANTOS BORGES(OAB: 12998/O/DF)
 Reclamado Pulitzer Capital Jornalismo Ltda.
 Advogado VERA ELIZA MULLER(OAB: 27906/DF)
 Reclamado Roberpar Participações Ltda.
 Advogado MARCUS VINICIUS DE CAMARGO FIGUEIREDO(OAB: 20931/O/DF)
 Reclamado GT Jornalismo Comunicação Ltda.
 Reclamado Gutemberg Impressões e Comércio de Equipamentos Gráficos Ltda.
 Reclamado Etevaldo Dias
 Advogado WELLINGTON DE QUEIROZ(OAB: 10860/DF)
 Reclamado Alcyr Duarte Collaco Filho
 Reclamado Mauricio Sampaio Cavalcanti

Advogado

ENNIO FERREIRA BASTOS(OAB: 7985/DF)

Reclamado

Filipe Correia de Araujo

"Conclusão - Pelo exposto, conheço e, no mérito, julgo PROCEDENTES EM PARTE os Embargos à execução dos executados ETEVALDO DIAS e MAURÍCIO SAMPAIO CAVALCANTE, nos termos da fundamentação, tornando aquele dispositivo como presente nesta conclusão. Homologo a conta retificada às fls.913/928, sem prejuízo de atualizações, exceto quanto ao IRPF. À Contadoria para apurar o IRPF nos termos da IN 1127/2011. Custas processuais, no importe de R\$44,26, devidas ao final pela executada, nos moldes do artigo 789-A, V, da CLT. Com o trânsito em julgado, intime-se o exequente para dar prosseguimento à execução."

Despacho**Processo Nº RT-93000-09.2007.5.10.0001**

Processo Nº RT-930/2007-001-10-00.0

Autor Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias da Construção e do Mobiliario de Brasília - STICMB
 Advogado ROBSON FREITAS MELO(OAB: 1982/DF)
 Réu 3 JR - Construções e Reformas Ltda

Vista ao exequente das diligências efetuadas por este juízo. Prazo 15 dias. Publique-se.

Despacho**Processo Nº RT-94500-47.2006.5.10.0001**

Processo Nº RT-945/2006-001-10-00.7

Reclamante Cibele Dutra de França
 Advogado PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA(OAB: 106.055-A/SP)
 Reclamado Caixa Economica Federal - CEF
 Advogado MANOEL DE JESUS GOMES DE SOUSA(OAB: 11399/DF)

Vistos os autos. Abro vista à exequente dos embargos à execução, bem como para fins do artigo 884 da CLT, prazo de 05 dias.

Despacho**Processo Nº RT-111100-46.2006.5.10.0001**

Processo Nº RT-1111/2006-001-10-00.9

Reclamante Ronaldo Pires do Rosário
 Advogado MARCONE GUIMARÃES VIEIRA(OAB: 9336/DF)
 Reclamado Centro de Estudos Superiores Planalto Ltda - CESPLAN
 Advogado THEOPISTO ABATH NETO(OAB: 12171/DF)

DESPACHO: "Vista à exequente, no prazo de cinco dias, dos Embargos à Execução apresentados e para os fins do art. 884/CLT."

Editais**Editais****Processo Nº RT-1006-84.2013.5.10.0001**

Reclamante Fellipe Duque Ferreira
 Advogado JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA(OAB: 12910/DF)
 Reclamado Plantão Prestação de Serviços Ltda
 Reclamado Banco do Brasil S/a
 Advogado ANDREA ROCHA NOVAES(OAB: 28564/DF)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA INICIAL

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 02/12/2013 às 13h55.

O(A) Juiz(a) do Trabalho MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES da 1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das

atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Plantão Prestação de Serviços Ltda, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 02/12/2013 às 13h55, à AUDIÊNCIA INICIAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEP 513, BLOCO B, LOTES 2/3, SALA T 13 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada. Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. Brasília, 31 de outubro de 2013.

Edital

Processo Nº RT-1299-88.2012.5.10.0001

Reclamante Alpeu Arruda de Oliveira
 Advogado CARLOS EDUARDO VIEIRA DA SILVA(OAB: 29364/DF)
 Reclamado Uni Engenharia e Comercio Ltda
 Advogado VERA LUCIA GASPAR JORGE(OAB: 35416/DF)

EDITAL DE CITAÇÃO O(A) Juiz(a) do Trabalho DEBORA HERINGER MEGIORIN da 1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica CITADO o RECLAMADO Uni Engenharia e Comercio Ltda, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas: Total da execução R\$ 25.200,12 Atualizado até: 31/10/2013; Liq. Exequente.....: 23.747,84; INSS Reclamante....: 271,49; INSS Reclamado.....: 493,60; INSS SAT.....: 49,36; I R P F.....: 36,43; Custas do Processo: 481,12; Custas Art.789.....: 120,28. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada. Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. Brasília, 30 de outubro de 2013.

JANDIRA MARQUES DE MOURA ARRUDA - Diretor de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-1555-94.2013.5.10.0001

Reclamante Rosilene Vieira Sales Silva
 Advogado RICARDO CORTES DE OLIVEIRA BRAGA(OAB: 24558/DF)
 Reclamado Sublime Servicos Gerais Ltda
 Reclamado União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA INICIAL

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 28/01/2014 14h20.

O(A) Juiz(a) do Trabalho DEBORA HERINGER MEGIORIN da 1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO o RECLAMADO SUBLIME SERVICOS GERAIS LTDA, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 28/01/2014 14h20, à AUDIÊNCIA INICIAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEP 513, BLOCO B, LOTES 2/3, SALA T 13 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além

de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada. Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. Brasília, 31 de outubro de 2013.

Edital

Processo Nº RT-96500-15.2009.5.10.0001

Processo Nº RT-965/2009-001-10-00.0

Reclamante Kátia Dias da Silva
 Advogado EMENS PEREIRA DE SOUZA(OAB: 06371/DF)
 Reclamado Conservo Brasilia Servicos Tecnicos Ltda
 Reclamado União(Ministerio dos Esportes)

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho DEBORA HERINGER MEGIORIN da 1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica CITADO o RECLAMADO Conservo Brasilia Servicos Tecnicos Ltda, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Total da execução R\$ 4.806,36 Atualizado até: 30/04/2013

Liq. Exequente.....: 4.636,15

INSS Reclamante....: 14,38

INSS Reclamado.....: 35,97

INSS SAT.....: 3,60

Custas do Processo: 93,01

Custas Art.789.....: 23,25

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada. Assinado pelo(a) servidor abaixo nominado, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. Brasília, 25 de outubro de 2013. PAULO CASTRO RODRIGUES. Calculista

2ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-12-24.2011.5.10.0002

Reclamante Aurora Maria Bandeira de Lima
 Advogado DEIVISON FREIRE(OAB: 18972/DF)
 Reclamado Totus Brasilia Software Ltda
 Advogado PAULO RAMIZ LASMAR(OAB: 44692/MG)

fl. 936: Vistos. Inicialmente, cabe salientar que a pretensão da executada se restringe a corrigir erro de procedimento, salientando ter protocolado tempestivamente os embargos de declaração que ora junta com a presente manifestação. Consta-se que, se erro houve, este ocorreu por procedimento da própria executada, uma vez que a petição que acompanhou o recibo de protocolo nº 10.000.083 está direcionada ao processo nº 0000713-48.2012.5.10.0002 e não a estes autos. O que, de certo, inviabilizou a apreciação da irrisignação da ré. Assim, não há que se falar em erro da Secretaria quanto à juntada da petição de embargos dirigida ao processo 713/2013. Todavia, em prestígio a efetiva entrega da prestação jurisdicional, impende salientar que não há, na decisão dos embargos à execução a propalada omissão em relação a evolução salarial, a matéria foi devidamente enfrentada, conforme se verifica dos fundamentos lançados às fls. 919, sob o título BASE DE CÁLCULO. Observa-se que a pretensão da executada está limitada à revolver a discussão sobre a matéria, sendo impróprio os embargos de declaração. No tocante a incompetência da Justiça do Trabalho para executar a contribuição previdenciária de terceiros,

constato a existência de erro material no sexto parágrafo da fl. 919Verso, o qual se corrige para constar que o pedido da ré é no sentido de excluir mencionada parcela dos cálculos, o que foi acolhido. Constata-se ainda erro material no último parágrafo da análise do tópico (fl. 920), o qual se corrige para constar que procedem os embargos, nesse particular. Intimem-se as partes. Publique-se. Brasília, 30 de outubro de 2013.

Despacho

Processo Nº RT-85-25.2013.5.10.0002

Reclamante	Flavio Magno de Moraes Gois
Advogado	JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS(OAB: 10434/DF)
Reclamado	Metropole Comercio Serviços e Soluções Empresariais Ltda
Advogado	FERNANDO AMAZONAS DA SILVA(OAB: 36919/DF)
Reclamado	Destra Controladoria Auditoria e Consultores S/C Ltda
Advogado	FERNANDO AMAZONAS DA SILVA(OAB: 36919/DF)

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação: Intime-se o reclamante para recebimento da CTPS no prazo de 05 dias, devendo restituir à Secretaria para as devidas anotações, após o trânsito em julgado.

Despacho

Processo Nº RT-203-69.2011.5.10.0002

Reclamante	Raimundo Francisco Avelino
Advogado	JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA(OAB: 07783/DF)
Reclamado	Zerbinatti e Zerbinatti Ltda.
Advogado	MARCIO AUGUSTO BRITO COSTA(OAB: 19449/DF)
Reclamado	Ciplan Cimento Planalto S.A.
Advogado	AIRTON ROCHA NÓBREGA(OAB: 5369/DF)
Reclamado	Gilberto Zerbinatti
Reclamado	Renata Zerbinatti
Reclamado	Julio Alves Soares
Reclamado	Rafael Zerbinatti
Reclamado	Anna Carolina Zerbinatti

Analisando os autos, verifico que restaram infrutíferas as tentativas de recebimento do crédito em face da executada principal, inclusive seus sócios.

Outrossim, considerando a demonstração pelo autor de que em outros autos também já foram esgotadas todas as diligências em face da executada principal e seus sócios, direciono a execução em face do devedor subsidiário, CIPLAN CIMENTO PLANALTO S.A, que deverá ser citada para pagamento do débito em 48 horas, sob pena de penhora, no valor de R\$ 25.852,87, atualizado até o dia 31/10/2013.

Despacho

Processo Nº RT-214-30.2013.5.10.0002

Reclamante	Maria da Cruz Pereira
Advogado	JULIO CESAR DA SILVA ALVES(OAB: 29591/DF)
Reclamado	Seara Alimentos Ltda
Advogado	BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR(OAB: 131896/SP)

Considerando os termos da petição de fls. 165/166, concedo a dilação do prazo à Perito por mais 40 dias.

Após a apresentação dos trabalhos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pelo reclamante.

Retire-se o feito da pauta de encerramento do dia 28.11.2013 às 14h25min, incluindo-o no dia 13/02/2014 às 14h40min.

Intime-se a Perita, com URGÊNCIA.

Publique-se para ciência das partes.

Despacho

Processo Nº RT-225-59.2013.5.10.0002

Reclamante	Francisco Carlos Alves
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE(OAB: 02300/DF)
Reclamado	L G Construcões e Reformas Ltda - Me
Reclamado	MRV Engenharia
Advogado	JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR(OAB: 142452/SP)

fl. 133: Vistos. Libero o crédito do exequente. Determino a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial de número 3920/042/04987324-0 e 04986938-3, junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, observando-se os seguintes valores: INSS Reclamante....: 423,71. INSS Reclamado.....: 852,38. INSS Terceiros.....: 247,19. INSS SAT.....: 85,23. Custas do Processo: 45,49. Custas Art.789.....: 111,39. Liq. Exequente.....: SALDO REMANESCENTE. OBSERVAÇÕES: 1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado ao(à) Dr(a). FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE, OAB Nº 02300/DF, CPF Nº 58395687168, (procuração/substabelecimento às fls. 07); 2) INSS empregado - recolher no código 1708; 3) INSS empregador, pacto, SAT - recolher no código 2909; 4) INSS terceiros - recolher no código 2917; 5) Zerar as contas judiciais. O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias. O prazo de validade do alvará será de 90 (noventa) dias, a contar de sua expedição. Cumpra-se na forma da Lei. Declaro extinta a execução (art. 794, I do CPC). Intimem-se as partes. Publique-se. Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, venham os autos conclusos para efetivar as diligências de praxe (exclusão junto ao BNDT, cancelamento de protesto, retirada de restrições junto ao RENAJUD, cartórios, etc). Após, remetê-lo ao arquivo definitivo, dando baixa na distribuição.

Despacho

Processo Nº RT-228-14.2013.5.10.0002

Reclamante	Claudia Helena da Silva
Advogado	BENEDITO SÍLVIO PALMA MASSELI(OAB: 22726/DF)
Reclamado	Maria Regina Morelli Pizani
Advogado	HAROLDO DE OLIVEIRA COSTA(OAB: 15782/RJ)

Vistos.

Diante do acima certificado, intime-se o exequente para que, no prazo de 30 dias, indique novos meios de prosseguimento da execução, sob pena de ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO dos autos, por execução frustrada.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-240-33.2010.5.10.0002

Reclamante	Otávio Albuquerque Mansur de Carvalho
Advogado	NILTON DA SILVA CORREIA(OAB: 1291/DF)
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado	FABIANO FELICIANO JERONIMO(OAB: 19400/DF)
Reclamado	União (TV Câmara)
Advogado	JOSE CARLOS MARQUES(OAB: 14642/PR)

Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s),

sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 496.311,82 Atualizado até: 31/10/2013

Liq. Exequente.....: 413.274,81

INSS Reclamado.....: 48.719,69

INSS Terceiros.....: 12.844,30

I R P F.....: 12.322,61

Custas do Processo: 8.511,95

Custas Art.789.....: 638,46

Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora, devendo serem observadas as seguintes orientações, quanto ao prosseguimento dos atos executórios:

1 - Encerrada a liquidação, determino o início da execução na forma do art. 884 da CLT;

2 - A citação se fará por publicação no DEJT (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, fica autorizada pela via postal, com aviso de recebimento, conforme autorizado pelo §1º do art.238 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ª região. Estando a(s) executada(s) em local incerto e não sabido, determino a citação por edital;

3 - Decorrido o prazo de pagamento, façam os autos conclusos para bloqueio de ativos financeiros da executada, via sistema BACEN-JUD 2.0 e bloqueio de veículos de propriedade do(s) executado(s) via sistema RENAJUD;

4 - Se infrutífera a medida, proceda a inclusão da(s) executada(s) no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas BNDT.

5 - Ultimadas todas as medidas supra sem sucesso, façam os autos conclusos para desconsideração da personalidade jurídica da executada com a inclusão dos sócios no pólo passivo da lide. Não havendo contrato social nos autos, ficam autorizadas, de ofício, pesquisas de endereço, CPF/CNPJ, quadro societário, filiais, etc, por meio do sistema da Receita Federal, Cadastro Nacional de Empresas - CNE e Junta Comercial, sempre que necessário para cumprimento das determinações supra. Não se fará desconsideração de personalidade jurídica ou execução de devedores subsidiários senão depois de esgotadas as possibilidades de execução do devedor principal.

6 - Na garantia da execução, os devedores devem depositar o valor total da execução, atualizado até o dia do pagamento, em conta judicial na CEF ou Banco do Brasil. Os recolhimentos de imposto de renda e INSS serão promovidos pela Secretaria após o trânsito em julgado da sentença de liquidação.

7 - Todas as discussões acerca dos cálculos se dará após a garantia do Juízo, sendo o prazo da executada contado do depósito espontâneo do débito atualizado ou da intimação da penhora que garante a execução.

8 - Uma vez decidida a impugnação ou os embargos opera-se a preclusão acerca dos cálculos, cabendo à parte insatisfeita utilizar-se dos instrumentos processuais previstos em lei. Não se admitirá discussão de incorreções na conta após a decisão desses incidentes (artigo 836 da CLT).

9 - Este Juízo aplica os convênios disponibilizados pelo Tribunal (BACENJUD e RENAJUD), mas não promove diligências em registros de livre acesso ao público em geral, como cartórios e outros. As despesas dessas diligências podem ser juntadas aos autos para inclusão na execução.

10 - Esgotadas todas as diligências supra ordenadas, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de sobrestamento dos autos por execução frustrada

por um ano, nos termos do art. 268 do Provimento Geral Consolidado, findos os quais, sem indicação dos meios efetivos de prosseguimento da execução, será suspensa a execução na forma do art. 40, da Lei nº 6830/1980.

11 - Fica(m) o(a)(s) autor(a)(s) ciente(s) de que não obstante a execução nesta Especializada tramite de ofício, por impulso deste Juízo, caberá também à parte interessada a indicação de diretrizes precisas que levem ao bom termo da execução, ao menos com indício plausível de sucesso na diligência pretendida, fazendo observar ainda que a reiteração de providências já levadas a efeito, e que resultaram negativas, ou daquelas que já foram indeferidas, implicará no sobrestamento dos autos na forma prevista no item 12, independentemente de nova intimação.as, implicará no sobrestamento dos autos na forma prevista no item 12, independentemente de nova intimação.

Despacho

Processo Nº RT-271-82.2012.5.10.0002

Reclamante	Gerson Dias Pinto
Advogado	ELIAS SOARES DA COSTA(OAB: 33784/DF)
Reclamado	Viplan Viacao Planalto Limitada
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 9072/DF)
Reclamado	Agropecuária Vale do Araguaia Ltda
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 9072/DF)

Vistos.

Indefiro os pedidos do exequente para liberação do depósito recursal, pois não se mostra cabível no presente momento processual.

Por outro lado, deixo de conhecer a impugnação aos cálculos, tendo em vista que o juízo não encontra-se garantido.

Prossiga-se a execução.

Despacho

Processo Nº RT-314-82.2013.5.10.0002

Reclamante	Andreza Cordeiro Silva Vilar
Advogado	SAMUEL BARBOSA DOS SANTOS(OAB: 18904/DF)
Reclamado	Eurofarma Laboratorios S.A.
Advogado	ANDREA AUGUSTA PULICI(OAB: 129778/SP)

Vistos.

Considerando a promoção da contadoria de fls. 203, intime-se o reclamado para que, no prazo de 10 dias, apresente o valor devidos a título de PLR, sob pena de multa no valor de R\$ 30.000,00 a ser revertida para o reclamante.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2013

ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-335-63.2010.5.10.0002

Reclamante	Ivania Stroligo Mundim
Advogado	ADELVAIR PEGO CORDEIRO(OAB: 07462/DF)
Reclamado	Vanilla Perfumaria Ltda (O Boticario)
Advogado	ALMIRO CARDOSO FARIAS JUNIOR(OAB: 18954/DF)
Reclamado	Mystic Perfumaria Ltda - ME
Advogado	ALMIRO CARDOSO FARIAS JUNIOR(OAB: 18954/DF)

Considerando a grande dificuldade para recebimento do crédito exequendo, bem como o fato da execução estar direcionada em

face da reclamante, inclua-se o feito na pauta de conciliação do dia 22/01/2014 às 14:10 horas, devendo as partes serem comparecerem para tentativa de acordo.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

Despacho

Processo Nº RT-336-77.2012.5.10.0002

Reclamante	Ester Santos Cabral
Advogado	IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR(OAB: 11555/DF)
Reclamado	Companhia de Planejamento do Distrito Federal - Codeplan
Advogado	TITUS LIVIUS DE PAULA SENNA(OAB: 26069/DF)

intime-se a reclamada para, no prazo de 15 dias, comprovar nos autos o cumprimento da obrigação de fazer (incluir na folha de pagamento a gratificação de titulação deferida), sob pena de multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Despacho

Processo Nº RT-354-64.2013.5.10.0002

Reclamante	Thiago Henrique Ferreira
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: 14038/DF)
Reclamado	Call Tecnologia e Servicos Ltda
Advogado	FLAVIO AUGUSTO NOGUEIRA NORONHA(OAB: 11308/DF)

Vistos.

Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 93,00 Atualizado até: 31/10/2013

Liq. Exequente....: 71,30

Custas do Processo: 10,64

Custas Art.789....: 0,36

Hon. Advocatício...: 10,70

Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora, devendo serem observadas as seguintes orientações, quanto ao prosseguimento dos atos executório:

1 - Encerrada a liquidação, determino o início da execução na forma do art. 884 da CLT;

2 - A citação se fará por publicação no DEJT (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, fica autorizada pela via postal, com aviso de recebimento, conforme autorizado pelo §1º do art.238 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ªregião. Estando a(s) executada(s) em local incerto e não sabido, determino a citação por edital;

3 - Decorrido o prazo de pagamento, façam os autos conclusos para bloqueio de ativos financeiros da executada, via sistema BACEN-JUD 2.0 e bloqueio de veículos de propriedade do(s) executado(s) via sistema RENAJUD;

4 - Se infrutífera a medida, proceda a inclusão da(s) executada(s) no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas BNDT.

5 - Ultimadas todas as medidas supra sem sucesso, façam os autos conclusos para desconsideração da personalidade jurídica da executada com a inclusão dos sócios no pólo passivo da lide. Não havendo contrato social nos autos, ficam autorizadas, de ofício, pesquisas de endereço, CPF/CNPJ, quadro societário, filiais, etc, por meio do sistema da Receita Federal, Cadastro Nacional de Empresas - CNE e Junta Comercial, sempre que necessário para cumprimento das determinações supra. Não se fará desconsideração de personalidade jurídica ou execução de

devedores subsidiários senão depois de esgotadas as possibilidades de execução do devedor principal.

6 - Na garantia da execução, os devedores devem depositar o valor total da execução, atualizado até o dia do pagamento, em conta judicial na CEF ou Banco do Brasil. Os recolhimentos de imposto de renda e INSS serão promovidos pela Secretaria após o trânsito em julgado da sentença de liquidação.

7 - Todas as discussões acerca dos cálculos se dará após a garantia do Juízo, sendo o prazo da executada contado do depósito espontâneo do débito atualizado ou da intimação da penhora que garante a execução.

8 - Uma vez decidida a impugnação ou os embargos opera-se a preclusão acerca dos cálculos, cabendo à parte insatisfeita utilizar-se dos instrumentos processuais previstos em lei. Não se admitirá discussão de incorreções na conta após a decisão desses incidentes (artigo 836 da CLT).

9 - Este Juízo aplica os convênios disponibilizados pelo Tribunal (BACENJUD e RENAJUD), mas não promove diligências em registros de livre acesso ao público em geral, como cartórios e outros. As despesas dessas diligências podem ser juntadas aos autos para inclusão na execução.

10 - Esgotadas todas as diligências supra ordenadas, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de sobrestamento dos autos por execução frustrada por um ano, nos termos do art. 268 do Provimento Geral Consolidado, findos os quais, sem indicação dos meios efetivos de prosseguimento da execução, será suspensa a execução na forma do art. 40, da Lei nº 6830/1980.

11 - Fica(m) o(a)(s) autor(a)(s) ciente(s) de que não obstante a execução nesta Especializada tramite de ofício, por impulso deste Juízo, caberá também à parte interessada a indicação de diretrizes precisas que levem ao bom termo da execução, ao menos com indício plausível de sucesso na diligência pretendida, fazendo observar ainda que a reiteração de providências já levadas a efeito, e que resultaram negativas, ou daquelas que já foram indeferidas, implicará no sobrestamento dos autos na forma prevista no item 12, independentemente de nova intimação.

Brasília, 31 de outubro de 2013.

ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Juiz(a) do Trabalho independentemente de nova intimação.

Brasília, 31 de outubro de 2013.

ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-356-39.2010.5.10.0002

Reclamante	Uester Jacinto Lacerda da Silva
Advogado	KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO(OAB: 24897/DF)
Reclamado	Engesoftware Tecnologia S/A
Advogado	MILA MARIA DE LIMA GOMES E UMBELINO LÔBO(OAB: 11834/DF)

Vistos.

Considerando o pagamento da 3ª parcela do acordo, libero o crédito ao exequente.

Assim, determino ao Gerente da Caixa Econômica Federal a liberação do numerário existente na conta judicial de número 042.04988197-9 ao exequente, por meio de seu procurador Dr(a). KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO, OAB Nº

24897/DF, CPF Nº 72545470163, (procuração/substabelecimento às fls. 11).

Observe-se a Caixa Econômica Federal que o presente alvará valerá para o saque das demais parcelas do acordo, devendo o reclamante apresentar, juntamente com a via deste, cópia da petição de acordo de fls. 268/270 e o despacho de sua homologação, fls. 271 dos autos.

O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se na forma da Lei.

Intimem-se as partes.

Intime-se, ainda, o reclamante via postal.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-370-52.2012.5.10.0002

Reclamante	Fabiano Alves de Lima
Advogado	DANIELLE LUCY BARBOSA SERRA(OAB: 29995/DF)
Reclamado	Estacon Engenharia Sa
Advogado	MARCELO PIMENTEL(OAB: 1565- A/DF)

Considerando que a execução em face da empresa Estacon Engenharia S/A está concentrada junto à 16ª Vara do Trabalho de Belém Pará, conforme notícia extraída do site do CNJ (fl. 377/378), expeça-se Carta Precatória para o Regional da 8ª Região, com vistas a proceder reserva de crédito do débito atualizado da execução trabalhista.

Sobrestem-se os autos até o cumprimento da Carta Precatória.

Despacho

Processo Nº RT-478-81.2012.5.10.0002

Reclamante	Romelia da Conceicao Vieira da Silva
Advogado	ELDRO ANTONIO DE ARAUJO RANGEL CAMPANTE(OAB: 20328/DF)
Reclamado	Dalton Lored de Paula
Advogado	TATIANA DE QUEIROZ PEREIRA(OAB: 21344/DF)
Reclamado	Suzano Ensino Profissionalizante e Editora Ltda - ME

Vistos.

Considerando o insucesso das diligências em desfavor da 1ª executada, defiro o pedido do exequente e determino o direcionamento da presente execução ao devedor subsidiário SUZANO ENSINO PROFISSIONALIZANTE E EDITORA ME.

Total da execução R\$ 12.116,59 Atualizado até: 31/10/2013

Liq. Exequente.....: 8.180,44

INSS Reclamante....: 160,84

INSS Reclamado.....: 422,23

INSS Terceiros.....: 90,47

Custas do Processo: 166,82

Custas Art.789.....: 41,71

Diversos.....: 3.054,08

Cite-se a executada SUZANO ENSINO PROFISSIONALIZANTE E EDITORA ME, para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora, devendo serem observadas as seguintes orientações, quanto ao prosseguimento dos atos executório:

1 - Encerrada a liquidação, determino o início da execução na forma do art. 884 da CLT;

2 - A citação se fará por publicação no DEJT (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, fica autorizada pela via postal, com aviso de

recebimento, conforme autorizado pelo §1º do art.238 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ª região. Estando a(s) executada(s) em local incerto e não sabido, determino a citação por edital;

3 - Decorrido o prazo de pagamento, façam os autos conclusos para bloqueio de ativos financeiros da executada, via sistema BACEN-JUD 2.0 e bloqueio de veículos de propriedade do(s) executado(s) via sistema RENAJUD;

4 - Se infrutífera a medida, proceda a inclusão da(s) executada(s) no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas BNDT.

5 - Ultimadas todas as medidas supra sem sucesso, façam os autos conclusos para desconsideração da personalidade jurídica da executada com a inclusão dos sócios no pólo passivo da lide. Não havendo contrato social nos autos, ficam autorizadas, de ofício, pesquisas de endereço, CPF/CNPJ, quadro societário, filiais, etc, por meio do sistema da Receita Federal, Cadastro Nacional de Empresas - CNE e Junta Comercial, sempre que necessário para cumprimento das determinações supra. Não se fará desconsideração de personalidade jurídica ou execução de devedores subsidiários senão depois de esgotadas as possibilidades de execução do devedor principal.

6 - Na garantia da execução, os devedores devem depositar o valor total da execução, atualizado até o dia do pagamento, em conta judicial na CEF ou Banco do Brasil. Os recolhimentos de imposto de renda e INSS serão promovidos pela Secretaria após o trânsito em julgado da sentença de liquidação.

7 - Todas as discussões acerca dos cálculos se dará após a garantia do Juízo, sendo o prazo da executada contado do depósito espontâneo do débito atualizado ou da intimação da penhora que garante a execução.

8 - Uma vez decidida a impugnação ou os embargos opera-se a preclusão acerca dos cálculos, cabendo à parte insatisfeita utilizar-se dos instrumentos processuais previstos em lei. Não se admitirá discussão de incorreções na conta após a decisão desses incidentes (artigo 836 da CLT).

9 - Este Juízo aplica os convênios disponibilizados pelo Tribunal (BACENJUD e RENAJUD), mas não promove diligências em registros de livre acesso ao público em geral, como cartórios e outros. As despesas dessas diligências podem ser juntadas aos autos para inclusão na execução.

10 - Esgotadas todas as diligências supra ordenadas, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de sobrestamento dos autos por execução frustrada por um ano, nos termos do art. 268 do Provimento Geral Consolidado, findos os quais, sem indicação dos meios efetivos de prosseguimento da execução, será suspensa a execução na forma do art. 40, da Lei nº 6830/1980.

11 - Fica(m) o(a)(s) autor(a)(s) ciente(s) de que não obstante a execução nesta Especializada tramite de ofício, por impulso deste Juízo, caberá também à parte interessada a indicação de diretrizes precisas que levem ao bom termo da execução, ao menos com indício plausível de sucesso na diligência pretendida, fazendo observar ainda que a reiteração de providências já levadas a efeito, e que resultaram negativas, ou daquelas que já foram indeferidas, implicará no sobrestamento dos autos na forma prevista no item 12, independentemente de nova intimação. na diligência pretendida, fazendo observar ainda que a reiteração de providências já levadas a efeito, e que resultaram negativas, ou daquelas que já foram indeferidas, implicará no sobrestamento dos autos na forma prevista no item 12, independentemente de nova intimação.

Despacho

Processo Nº RT-523-51.2013.5.10.0002

Reclamante Adeval Ferreira da Rocha
Advogado RAPHAEL MESQUITA
CARNEIRO(OAB: 20219/DF)
Reclamado Empresa Santo Antonio Transporte e Turismo Ltda
Advogado DENISE BRANDÃO NUNES
RIBEIRO(OAB: 12024/DF)

Vistos. Por ora, nada a deferir. Aguarde-se o cumprimento do mandado de fl. 262. Após, venham os autos conclusos para análise da petição de fls. 263/266. Publique-se.

Despacho**Processo Nº RT-568-26.2011.5.10.0002**

Reclamante Eduardo Batista de Lyra
Advogado RITA HELENA PEREIRA PINTO(OAB: 7284/DF)
Reclamado BSI do Brasil Ltda - Massa Falida
Administrador Clorival Florindo da Silva
Advogado CLORIVAL FLORINDO DA SILVA(OAB: 20426/DF)
Reclamado Cassi - Caixa de Assistência aos Funcionários e Associados do Banco do Brasil
Advogado EDIMAR LUIZ DA SILVA(OAB: 14723/DF)

Tendo em vista que, até a presente data, a CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - CASSI não efetuou o levantamento do alvará de fls. 202, determino a expedição de ofício ao Banco do Brasil, solicitando a transferência do saldo existente na conta judicial de nº 3900112160484 para a conta de nº 4004035, agência 3307, de titularidade da CASSI, CNPJ nº 33.719.485/0001-25. Comprovada a movimentação, ARQUIVEM-SE DEFINITIVAMENTE os autos, com a devida baixa. Publique-se.

Despacho**Processo Nº RT-578-36.2012.5.10.0002**

Reclamante Fabio Vinicius de Moraes Chaves
Advogado ADERALDO DE MORAIS LEITE(OAB: 8129/DF)
Reclamado Sebastiao Rodrigues da Costa li - Me
Reclamado Brookfield Centro-Oeste Empreendimentos Imobiliarios S.A.
Advogado DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
Reclamado Sebastiao Rodrigues da Costa

ALVARÁ DISPONIBILIZADO VIA INTERNET

Vistos.

Diante da manifestação de concordância com os cálculos, fls. 178, libero o crédito do exequente.

Assim, determino a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário

existente na conta judicial de número 1600120933352, junto ao Banco do Brasil, observando-se os seguintes valores:

Liq. Exequente.....: 15.719,28, atualizado até 30/10/2013

INSS Reclamante....: 378,48

INSS Reclamado.....: 1.007,16

INSS Terceiros.....: 265,53

Custas do Processo: 321,95

Custas Art.789.....: saldo remanescente da conta

OBSERVAÇÕES:

1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado ao(à) Dr(a). ADERALDO

DE MORAIS LEITE, OAB Nº 8129/DF, CPF Nº 11910585149, (procuração/substabelecimento às fls. 10);
2) INSS empregado - recolher no código 1708;
3) INSS empregador, pacto, SAT - recolher no código 2909;
4) INSS terceiros - recolher no código 2917;
5) Custas - recolher em guia GRU no código 18740-2-STN;
6) Custas do art. 789-A da CLT - recolher em guia GRU no código 18740-2-STN;

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO

FI

ARYADNA OLIVEIRA DA SILVA

2ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

SEP 513 BLOCO B LOTES 2/3 SALAS T12, 14, 16 E 17 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF

e-mail: svt02.brasilia@trt10.jus.br

Atendimento ao público das 10 às 18 horas

07) Zerar a referida conta.

O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias.

O prazo de validade do alvará será de 90 (noventa) dias, a contar de sua expedição.

Cumpra-se na forma da Lei.

Declaro extinta a execução (art. 794, I do CPC).

Intimem-se as partes.

Intime-se, também, o exequente via postal.

Publique-se.

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, venham os autos

conclusos para deliberação sobre o saldo da conta judicial nº 4200-4400103530999 do BANCO DO BRASIL e para efetivar as diligências de praxe

(exclusão junto ao BNDT, cancelamento de protesto, retirada de restrições junto ao RENAJUD, cartórios, etc).

Despacho**Processo Nº RT-611-89.2013.5.10.0002**

Reclamante Geraldo de Sousa Moura
Reclamado Engefort Construtora Ltda em Recuperação Judicial
Advogado ALEXANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 90688/MG)

Por motivo de acúmulo de serviços, adio o presente julgamento para o dia 29/10/2013, às 17:00 horas.

As partes serão intimadas da decisão.

Despacho**Processo Nº RT-620-56.2010.5.10.0002**

Reclamante Zilda Maria de Souza
Advogado FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS(OAB: 5707/DF)
Reclamado Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO(OAB: 20660/DF)
Reclamado Leandro Soares Lemos de Sousa
Reclamado Larissa Soares Lemos de Sousa

Considerando os termos da decisão liminar proferida nos autos da Ação Rescisória nº 000276-76.2013.5.10.0000, que determinou a suspensão do leilão designado para o dia 24/09/2013 às 10:00 horas nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0176100-

82.2009.5.10.0002, Ação esta que unificou e concentra os atos de execução em trâmite neste Juízo em desfavor da executada Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda, inclusive o crédito trabalhista aqui executado, sobreste-se o curso do processo, em ARQUIVO PROVISÓRIO, até o trânsito em julgado da citada Ação Rescisória.

Despacho

Processo Nº RT-633-84.2012.5.10.0002

Reclamante Avalino da Silva Rodrigues
Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 9004/DF)
Reclamado Pamoharia Pura Ltda
Advogado MARCELO BARBOSA COELHO(OAB: 8558/DF)

Vistos.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 1.324,27 Atualizado até: 31/10/2013

Liq. Exequente.....: 1.042,96

INSS Reclamante....: 62,82

INSS Reclamado.....: 157,12

INSS Terceiros.....: 45,61

INSS SAT.....: 15,76

Dê-se ciência a executada do seu débito total, informando que o juízo encontra-se garantido com o numerário de fls.206, que importa em R\$4.049,54, procedente do depósito recursal de fl. 177.

Cite-se a executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para, nos termos do art. 884 da CLT, manifeste-se sobre os cálculos de liquidação, devendo ficar ciente de que, no seu silêncio e após a concordância do exequente com os cálculos, o valor será utilizado para pagamento do débito atualizado, no limite do crédito do exequente.

comunicando o valor da presente execução, conforme as parcelas descritas abaixo:

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-658-97.2012.5.10.0002

Reclamante Francisco Carlos Botelho
Advogado JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA(OAB: 12910/DF)
Reclamado Mib Segurança e Vigilancia Ltda
Reclamado Joao Guimaraes da Silva

Vistos.

Diante do acima certificado, intime-se o exequente para que, no prazo de 30 dias, indique novos meios de prosseguimento da execução, sob pena de ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO dos autos, por execução frustrada.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-721-88.2013.5.10.0002

Reclamante Mario Sousa Bispo
Advogado CARLYS ANDREIA MELO DE OLIVEIRA(OAB: 31614/DF)
Reclamado Ceb Distribuicao S.A.
Advogado JUVENAL JOSÉ DUARTE NETO(OAB: 32076/DF)

À pedido do Juiz Vilmar Rego Oliveira, em decorrência do acúmulo de serviços, adio o presente julgamento para o dia 30/10/2013, às 17:01 horas.

As partes serão intimadas da decisão.

Despacho

Processo Nº RT-747-23.2012.5.10.0002

Reclamante Sind dos Trab Nas Ind da Constr e do Mob de Brasília
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
Reclamado Jcs Construcao Aguas Lindas Ltda
Reclamado Jose Cicero dos Santos
Reclamado Josyanne Mayara Lima de Sousa dos Santos

fl. 118: Vistos. Homologo o acordo entabulado as fls.110/11, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Determino ao Gerente do Banco do Brasil liberar ao(à) Dr(a). ABADIO FERREIRA DA SILVA, OAB Nº 26888/DF, CPF Nº 63365065172 (procuração de fls.) o saldo da conta judicial de número 4200-4700108938295, zerando-a.: O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias. O prazo de validade do alvará será de 90 dias, a contar de sua expedição. Cumpra-se na forma da Lei. Declaro extinta a execução. Intimem-se as partes, em especial o Réu para, no prazo de 5 dias, informar nos autos se efetuou o pagamento da parcela com vencimento no dia 19/10/2013. Se realizado o pagamento deverá juntar aos autos o respectivo comprovante. Deverão, ainda, se manifestarem sobre a possibilidade de utilizar o valor bloqueado via BACENJUD para quitação integral do acordo.

Despacho

Processo Nº RT-771-51.2012.5.10.0002

Reclamante Manoel dos Santos Brito Filho
Advogado MARIA LINDINALVA DE SOUZA(OAB: 22536/DF)
Reclamado Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda
Advogado CARLOS LEONARDO SOUZA DOS SANTOS(OAB: 20462/DF)

Considerando os termos do Acórdão Regional de fls. 1015/1019v, bem como a informação do exequente de fls. 1070/1071, intime-se a executada, por mandado, na pessoa de seu presidente, para que, no prazo 30 dias, incorpore à remuneração obreira o valor referente às diferenças salariais, enquanto perdurar o desvio de função reconhecido pela decisão, com o objetivo de estabelecer um termo final para apuração das diferenças desde março de 2013, até a data da efetiva incorporação.

Ante os fundamentos supra, indefiro o pedido de liberação à executada do saldo remanescente existente nos autos, posto que tais valores serão utilizados para o pagamento do crédito obreiro.

Despacho

Processo Nº RT-826-02.2012.5.10.0002

Reclamante Jose Ribeiro dos Santos
Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE(OAB: 06263/DF)
Reclamado Tork Engenharia Ltda
Advogado BERNARDO GOBBO TUMA(OAB: 47404/PR)
Reclamado Rafael Tuma e Pupo
Reclamado Renata Tuma e Pupo

Dos documentos juntados as fls.128/130 pelo executado, intime-se o exequente para vista dos documentos, no prazo de 5 dias.Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-848-60.2012.5.10.0002

Reclamante Paula Francinete de Melo
Advogado ROGERIO ISAIAS ROCHA(OAB: 36193/DF)
Reclamado Fianca Servicos Gerais Ltda

Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)

Reclamado Banco Central do Brasil

Ante o supra certificado e tendo em vista que os atos de constrição em desfavor da executada Fiança Serviços Gerais Ltda e empresas que compõem grupo econômico com a referida executada, estão sendo procedidos nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0001220-43.2011.5.10.0002, Ação esta que unificou e concentra os atos de execução em trâmite neste Juízo em desfavor das executadas, inclusive o crédito trabalhista aqui executado, sobreste-se o curso dos presentes autos, em ARQUIVO PROVISÓRIO até ulterior decisão a ser proferida naqueles autos.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-911-85.2012.5.10.0002

Reclamante Antonio dos Santos Cruz

Advogado RENATA TEIXEIRA SIPRIANO FREITAS CASTELLO BRANCO(OAB: 36312/DF)

Reclamado Byte Comercio de Informatica Ltda.

Advogado JOÃO RODRIGUES NETO(OAB: 2203/DF)

Reclamado Alberto Lopes de Meneses

Reclamado Maria Solange Amaro Meneses

Considerando que a conciliação é um dos princípios primordiais desta Justiça Laboral, inclua-se o feito na pauta de conciliação do dia 09/12/2013 às 13:20 horas, devendo as partes serem comparecerem para tentativa de acordo.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

Despacho

Processo Nº RT-912-70.2012.5.10.0002

Reclamante Jairo Marinho dos Santos

Advogado ISABEL CRISTINA LACERDA FERNANDES(OAB: 34069/DF)

Reclamado Coral Empresa de Seguranca Ltda em Recuperacao Judicial (em Recuperação Judicial)

Advogado NUBIA CRISTINA DA SILVA SIQUEIRA(OAB: 13303/GO)

Por meio da petição de fls. 224/231, a executada CORAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA pugna pela expedição de certidão de crédito para que o autor possa habilitar perante o Juízo da Recuperação Judicial (11ª Vara Cível da Comarca de Goiânia/GO), para a execução concursal segundo a Lei nº 11.101/2005.

Tendo em vista que em vários procedimentos executórios em face da referida executada, o Superior Tribunal de Justiça declarou a incompetência deste Juízo para prosseguir com a execução em face da Coral Empresa de Segurança Ltda, entendo que falece a esta Justiça Especializada competência para prosseguir com a execução.

Desta forma, revogo o despacho de fls. 218/219, bem como a determinação de BACENJUD de fl. 223, devendo todo o saldo bloqueado ser restituído à conta judicial de origem.

Assim, antes de expedir a certidão para habilitação do crédito no Juízo de Direito da 11ª Vara Cível de Goiânia/GO, concedo às partes o prazo sucessivo de 10 dias, a começar pelo reclamante, para que possam manifestar-se sobre os cálculos de liquidação, nos termos do art. 879, § 2º da CLT, sob pena de preclusão.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-938-68.2012.5.10.0002

Reclamante Lucio Hemeterio da Costa

Advogado MARCELO OLIVEIRA MACHADO(OAB: 31877/DF)

Reclamado Christianno Transportes e Servicos Ltda

Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)

Reclamado Fianca Servicos Gerais Ltda

Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)

Reclamado Aero Sat-Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda

Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)

Reclamado Taif Informática

Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)

Reclamado Fiança Segurança e Monitoramento Eletronico

Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)

Reclamado Agropecuaria Rebeca Criacao de Gado Ltda

Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)

Reclamado Vipasa - Vigilância Patrimonial Armada

Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)

Reclamado Empresa Brasil de Comunicacao S.A. - Ebc

Advogado MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS(OAB: 27299/DF)

Tendo em vista o trânsito em julgado do AIRR interposto pela segunda reclamada, bem como a extinção da Execução Provisória em Autos Suplementares de nº 0000993-82.2013.5.10.0002, com juntada das peças oriundas daqueles autos, remetam-se os autos à Contadoria para consolidação dos cálculos.

Com o retorno, venham os autos conclusos para prosseguimentos dos atos executórios.

Despacho

Processo Nº RT-943-90.2012.5.10.0002

Reclamante Evandro Sousa Carneiro

Advogado RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 26962/DF)

Reclamado Vipasa-Vigilancia Patrimonial Armada Ltda

Advogado VALERIA CRISTINA PEREIRA MIRANDA(OAB: 26169/DF)

Reclamado Fianca Empresa de Seguranca Ltda

Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)

Reclamado Luiz Vicente Araujo

Reclamado Julieta Rebeca Nogueira Araujo

Tendo em vista que os atos de constrição em desfavor da executada Fiança Serviços Gerais Ltda e empresas que compõem grupo econômico com a referida executada, estão sendo procedidos nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0001220-43.2011.5.10.0002, Ação esta que unificou e concentra os atos de execução em trâmite neste Juízo em desfavor das executadas, inclusive o crédito trabalhista aqui executado, sobreste-se o curso do processo, em ARQUIVO PROVISÓRIO, até ulterior decisão a ser proferida naqueles autos.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-964-66.2012.5.10.0002

Reclamante Pedro Anilson Rodrigues Moreira

Advogado DEBORA QUEIROZ OLIVEIRA(OAB: 33213/DF)

Reclamado Coral Administracao e Servicos Ltda.

Advogado NUBIA CRISTINA DA SILVA SIQUEIRA(OAB: 13303/GO)

Reclamado Coral Empresa de Segurança Ltda em Recuperação Judicial

Advogado NUBIA CRISTINA DA SILVA SIQUEIRA(OAB: 13303/GO)

Por meio da petição de fls. 220/224, a executada CORAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA pugna pela expedição de certidão de crédito para que o autor possa habilitar perante o Juízo da Recuperação Judicial (11ª Vara Cível da Comarca de Goiânia/GO), para a execução concursal segundo a Lei nº 11.101/2005.

Tendo em vista que em vários procedimentos executórios em face da referida executada, o Superior Tribunal de Justiça declarou a incompetência deste Juízo para prosseguir com o procedimento executório em face da Coral Empresa de Segurança Ltda, entendo que falece a esta Justiça Especializada competência para prosseguir com a execução.

Assim, antes de expedir a certidão para habilitação do crédito no Juízo de Direito da 11ª Vara Cível de Goiânia/GO, concedo às partes o prazo sucessivo de 10 dias, a começar pelo reclamante, para que possam manifestar-se sobre os cálculos de liquidação, nos termos do art. 879, § 2º da CLT, sob pena de preclusão.

Despacho

Processo Nº RT-977-65.2012.5.10.0002

Reclamante Erivaldo de Assis

Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS(OAB: 08328/DF)

Reclamado Edi Construtora Ltda

Reclamado Eva Benta de Souza Sampaio

Reclamado Edvaldo da Conceicao Oliveira

intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, se manifestar aos fins do art.879 § 2º da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-993-82.2013.5.10.0002

Requerente Lucio Hemeterio da Costa

Advogado MARCELO OLIVEIRA MACHADO(OAB: 31877/DF)

Requerido Christiano Transportes e Servicos Ltda

Requerido Fianca Servicos Gerais Ltda

Requerido Aerosat Servicos Auxiliares de Transporte Aereo Ltda

Requerido Agropecuaria Rebeca Criacao de Gado Ltda

Requerido Vipasa-Vigilancia Patrimonial Armada Ltda

Tendo em vista o retorno físico dos autos principais de nº 0000938-68.2012.5.10.0002, bem como o trânsito em julgado da decisão que denegou seguimento ao AIRR interposto pela 2ª reclamada Empresa Brasil de Comunicação S.A. - EBC, torna-se desnecessária que a execução provisória tramite em autos suplementares.

Assim sendo, extingo a presente execução provisória em autos suplementares, determinando que se traslade as fls. 68/101, para o processo principal.

Após o cumprimento, remetam-se estes autos ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-996-37.2013.5.10.0002

Reclamante Debora Leilane da Silva Gomes

Advogado MOZART CAMAPUM BARROSO(OAB: 09978/DF)

Reclamado Confiança Prestadora e Locadora de Serviços Ltda

Advogado MARCELL PORTO E CASTRO(OAB: 36187/DF)

Intime-se a reclamada para que comprove no prazo de 05 dias o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a conciliação, sob pena de execução.

Despacho

Processo Nº RT-1005-96.2013.5.10.0002

Reclamante Francisco Antonio Brito Damasceno

Advogado ANDRÉ LUIZ CONDOTO OSHIRO(OAB: 31600/DF)

Reclamado L M Conservacao e Obras Ltda - Epp

Advogado ARLEY MARCIO SOARES DE SOUZA(OAB: 22725/DF)

Intime-se a Reclamada para, no prazo de 5 dias, comprovar o cumprimento do acordo, sob pena de execução forçada da obrigação e aplicação da multa pactuada.

Despacho

Processo Nº RT-1026-43.2011.5.10.0002

Reclamante Joana D Arc dos Santos

Advogado SONIA MARIA FREITAS(OAB: 04008/DF)

Reclamado Reciclo Cooperativa de Coleta Seletiva de Materiais Sólidos

Advogado REILOS MONTEIRO(OAB: 22612/DF)

Reclamado Companhia Brasileira de Distribuicao (Grupo Pão de Açúcar)

Advogado CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR(OAB: 10424/DF)

Preliminarmente, indefiro o pedido formulado pela exequente formulado na petição de fl. 361, posto que preclusa a discussão dos cálculos de liquidação, conforme certidão de fl. 354.

Oficie-se a Secretaria Geral Judiciária deste Egrégio Regional, com vistas a obter informações a respeito do pagamento da antecipação de honorários periciais solicitados por este Juízo, conforme requisição de fls. 209.

Após, retornem-me os autos conclusos, para apreciação.

Despacho

Processo Nº RT-1037-04.2013.5.10.0002

Reclamante Francisco Jose Nunes de Souza

Advogado NEUSA OLIVEIRA DUARTE DOS SANTOS(OAB: 38419/DF)

Reclamado Mecanica DF Ltda - Me

Advogado ROBSON BARRETO RAMOS(OAB: 14720/DF)

Há ordinário interposto pelo(a) reclamante dentro do prazo legal.

Vista à parte contrária, mediante intimação via DEJT para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-1046-97.2012.5.10.0002

Reclamante Elismar Jose da Cruz

Advogado LIZIANE ALVES DOTTO CASTRO(OAB: 37007/DF)

Reclamado Braspress Transportes Urgentes Ltda

Advogado ISABELA BRAGA POMPÍLIO(OAB: 14234/DF)

Vista ao reclamante para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso.

Prazo legal. Intime-se o reclamante, por seu procurador.

Despacho

Processo Nº RT-1088-15.2013.5.10.0002

Reclamante Jailson Alves Leopoldino

Advogado JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS(OAB: 6580/DF)

Reclamado Isac Construcoes Ltda - Me

Reclamado Condomínio Djon
Advogado ALINE GORETE SARAIVA(OAB: 28798/DF)

Intime-se o(a) reclamante para trazer aos autos sua CTPS em 5 (cinco) dias para as devidas anotações.

Despacho

Processo Nº RT-1093-08.2011.5.10.0002

Reclamante Rubens Andre de Oliveira
Advogado FRANCISCO FERREIRA DE FARIAS(OAB: 16682/DF)
Reclamado Gramados Perfeitos Esportes S/C Ltda
Reclamado Thiago Carvalhaes Hossri
Reclamado Valdecir Finco

Vistos.

Considerando o tempo de tramitação da execução e que todos os convênios disponíveis ao Judiciário (Bacejud, Renajud, Detran) já foram utilizados, inclusive com desconsideração da personalidade jurídica da empresa, com inclusão dos sócios no polo passivo, os quais já tiveram seus CPF's/CNPJ's negativados junto ao Banco Nacional de Devedores Trabalhistas . BNDT, bem como do princípio da razoável duração do processo e da natureza alimentar do crédito trabalhista, libero os valores existentes nos autos ao exequente.

Desta feita, intimadas as partes para os fins do art. 879, § 2º da CLT, as partes não se manifestaram.

Determino ao gerente do Banco do Brasil a liberação dos valores existentes na conta judicial nº 4600128535693 ao Dr(a). FRANCISCO FERREIRA DE FARIAS, OAB Nº 16682/DF, CPF Nº 4268660100, (procuração/substabelecimento às fls. 07).

O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias.

O prazo de validade do alvará será de 90 (noventa) dias, a contar de sua expedição.

Cumpra-se na forma da Lei.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, remetam-se os autos à contadoria para abatimento dos valores recebidos e, posteriormente, arquivem-se provisoriamente os autos.

Despacho

Processo Nº RT-1103-18.2012.5.10.0002

Reclamante Fernando Rodrigues Pacheco
Advogado RAFAEL LYCURGO LEITE(OAB: 16372/DF)
Reclamado Politec Tecnologia da Informacao S/A
Advogado ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES(OAB: 164322/SP)

Homologo os cálculos de fls.799/806 para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 162.726,16 Atualizado até: 31/03/2013

INSS Terceiros.....: 24.993,81

INSS Pacto Laboral: 137.721,71

Custas do Processo: 10,64

Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora, devendo serem observadas as seguintes orientações, quanto ao prosseguimento dos atos executórios:

1 - Encerrada a liquidação, determino o início da execução na forma do art. 884 da CLT;

2 - A citação se fará por publicação no DEJT (art. 880 CLT c/c art.

do 652, § 4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, fica autorizada pela via postal, com aviso de recebimento, conforme autorizado pelo §1º do art.238 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ª região. Estando a(s) executada(s) em local incerto e não sabido, determino a citação por edital;

3 - Decorrido o prazo de pagamento, façam os autos conclusos para bloqueio de ativos financeiros da executada, via sistema BACEN-JUD 2.0 e bloqueio de veículos de propriedade do(s) executado(s) via sistema RENAJUD;

4 - Se infrutífera a medida, proceda a inclusão da(s) executada(s) no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas BNDT.

5 - Ultimadas todas as medidas supra sem sucesso, façam os autos conclusos para desconsideração da personalidade jurídica da executada com a inclusão dos sócios no pólo passivo da lide. Não havendo contrato social nos autos, ficam autorizadas, de ofício, pesquisas de endereço, CPF/CNPJ, quadro societário, filiais, etc, por meio do sistema da Receita Federal, Cadastro Nacional de Empresas - CNE e Junta Comercial, sempre que necessário para cumprimento das determinações supra. Não se fará desconsideração de personalidade jurídica ou execução de devedores subsidiários senão depois de esgotadas as possibilidades de execução do devedor principal.

6 - Na garantia da execução, os devedores devem depositar o valor total da execução, atualizado até o dia do pagamento, em conta judicial na CEF ou Banco do Brasil. Os recolhimentos de imposto de renda e INSS serão promovidos pela Secretaria após o trânsito em julgado da sentença de liquidação.

7 - Todas as discussões acerca dos cálculos se dará após a garantia do Juízo, sendo o prazo da executada contado do depósito espontâneo do débito atualizado ou da intimação da penhora que garante a execução.

8 - Uma vez decidida a impugnação ou os embargos opera-se a preclusão acerca dos cálculos, cabendo à parte insatisfeita utilizar-se dos instrumentos processuais previstos em lei. Não se admitirá discussão de incorreções na conta após a decisão desses incidentes (artigo 836 da CLT).

9 - Este Juízo aplica os convênios disponibilizados pelo Tribunal (BACENJUD e RENAJUD), mas não promove diligências em registros de livre acesso ao público em geral, como cartórios e outros. As despesas dessas diligências podem ser juntadas aos autos para inclusão na execução.

10 - Esgotadas todas as diligências supra ordenadas, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de sobrestamento dos autos por execução frustrada por um ano, nos termos do art. 268 do Provimento Geral Consolidado, findos os quais, sem indicação dos meios efetivos de prosseguimento da execução, será suspensa a execução na forma do art. 40, da Lei nº 6830/1980.

11 - Fica(m) o(a)(s) autor(a)(s) ciente(s) de que não obstante a execução nesta Especializada tramite de ofício, por impulso deste Juízo, caberá também à parte interessada a indicação de diretrizes precisas que levem ao bom termo da execução, ao menos com indício plausível de sucesso na diligência pretendida, fazendo observar ainda que a reiteração de providências já levadas a efeito, e que resultaram negativas, ou daquelas que já foram indeferidas, implicará no sobrestamento dos autos na forma prevista no item 12, independentemente de nova intimação.te de nova intimação.

Despacho

Processo Nº RT-1137-90.2012.5.10.0002

Reclamante Cristina de Miranda Gomes

Advogado CELSO CARDOSO BORGES
JÚNIOR(OAB: 19749/DF)

Reclamado Empresa Brasileira de
Telecomunicacoes S/A - Embratel

Advogado JOSÉ ALBERTO COUTO
MACIEL(OAB: 513/DF)

Libero o crédito do exequente.

Determino a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial de número 3920/042/04977685-7, junto a Caixa Econômica Federal, observando-se os seguintes valores:

Total da execução R\$ 1.423,79 Atualizado até: 31/10/2013

Liq. Exequente.....: 1.418,88

Custas Art.789.....: 4,91

OBSERVAÇÕES:

1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado ao(à) Dr(a). CELSO CARDOSO BORGES JÚNIOR, OAB Nº 19749/DF, CPF Nº 83562010125 ou para a Dra Raquel Freire Alves, OAB/DF nº 18.963, (procuração/substabelecimento às fls. 09);

2) Custas - recolher em guia GRU no código 18740-2-STN;

3) Informar o saldo remanescente na conta.

O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias.

O prazo de validade do alvará será de 90 (noventa) dias, a contar de sua expedição.

Cumpra-se na forma da Lei.

Declaro extinta a execução (art. 794, I do CPC).

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, venham os autos conclusos para pesquisa de processos em que a 2ª reclamada figure como devedora e para deliberação sobre o saldo remanescente.

Despacho

Processo Nº RT-1143-68.2010.5.10.0002

Reclamante Amarello de Andrade Junior

Advogado JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB:
01441/A/DF)

Reclamado Banco do Brasil Sa

Advogado MARIA TERESA BARBOSA
CAMPELO DE MELO(OAB: 31558/DF)

Vistos. Intime-se o reclamante para manifestar-se no prazo de 05 dias, acerca dos Embargos à Execução apresentado pelo executado. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1156-62.2013.5.10.0002

Reclamante Leonardo Vidal de Sousa

Advogado FRANCISCO DE SOUZA
RANGEL(OAB: 25964/DF)

Reclamado Jojo Gastronomia Ltda - Me

intime-se o reclamante para recebimento de sua CTPS, acostada a contracapa dos autos.

Despacho

Processo Nº RT-1184-30.2013.5.10.0002

Reclamante Antonio de Padua Freitas Sousa

Advogado MARIA DO LIVRAMENTO SALES
VIEIRA(OAB: 04486/DF)

Reclamado Claudio Santana Machado - Me

Advogado ROGERIO REIS DE AVELAR(OAB:
4337/DF)

Vistos.

Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 120,68 Atualizado até: 31/10/2013

Liq. Exequente.....: 120,68

Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora, devendo serem observadas as seguintes orientações, quanto ao prosseguimento dos atos executórios:

1 - Encerrada a liquidação, determino o início da execução na forma do art. 884 da CLT;

2 - A citação se fará por publicação no DEJT (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, fica autorizada pela via postal, com aviso de recebimento, conforme autorizado pelo §1º do art.238 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ª região. Estando a(s) executada(s) em local incerto e não sabido, determino a citação por edital;

3 - Decorrido o prazo de pagamento, façam os autos conclusos para bloqueio de ativos financeiros da executada, via sistema BACEN-JUD 2.0 e bloqueio de veículos de propriedade do(s) executado(s) via sistema RENAJUD;

4 - Se infrutífera a medida, proceda a inclusão da(s) executada(s) no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas BNDT.

5 - Ultimadas todas as medidas supra sem sucesso, façam os autos conclusos para desconsideração da personalidade jurídica da executada com a inclusão dos sócios no pólo passivo da lide. Não havendo contrato social nos autos, ficam autorizadas, de ofício, pesquisas de endereço, CPF/CNPJ, quadro societário, filiais, etc, por meio do sistema da Receita Federal, Cadastro Nacional de Empresas - CNE e Junta Comercial, sempre que necessário para cumprimento das determinações supra. Não se fará desconsideração de personalidade jurídica ou execução de devedores subsidiários senão depois de esgotadas as possibilidades de execução do devedor principal.

6 - Na garantia da execução, os devedores devem depositar o valor total da execução, atualizado até o dia do pagamento, em conta judicial na CEF ou Banco do Brasil. Os recolhimentos de imposto de renda e INSS serão promovidos pela Secretaria após o trânsito em julgado da sentença de liquidação.

7 - Todas as discussões acerca dos cálculos se dará após a garantia do Juízo, sendo o prazo da executada contado do depósito espontâneo do débito atualizado ou da intimação da penhora que garante a execução.

8 - Uma vez decidida a impugnação ou os embargos opera-se a preclusão acerca dos cálculos, cabendo à parte insatisfeita utilizar-se dos instrumentos processuais previstos em lei. Não se admitirá discussão de incorreções na conta após a decisão desses incidentes (artigo 836 da CLT).

9 - Este Juízo aplica os convênios disponibilizados pelo Tribunal (BACENJUD e RENAJUD), mas não promove diligências em registros de livre acesso ao público em geral, como cartórios e outros. As despesas dessas diligências podem ser juntadas aos autos para inclusão na execução.

10 - Esgotadas todas as diligências supra ordenadas, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de sobrestamento dos autos por execução frustrada por um ano, nos termos do art. 268 do Provimento Geral Consolidado, findos os quais, sem indicação dos meios efetivos de prosseguimento da execução, será suspensa a execução na forma do art. 40, da Lei nº 6830/1980.

11 - Fica(m) o(a)(s) autor(a)(s) ciente(s) de que não obstante a execução nesta Especializada tramite de ofício, por impulso deste Juízo, caberá também à parte interessada a indicação de diretrizes precisas que levem ao bom termo da execução, ao menos com

indício plausível de sucesso na diligência pretendida, fazendo observar ainda que a reiteração de providências já levadas a efeito, e que resultaram negativas, ou daquelas que já foram indeferidas, implicará no sobrestamento dos autos na forma prevista no item 12, independentemente de nova intimação.

Brasília, 31 de outubro de 2013.

ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Juiz(a) do Trabalho RICARDO VALES LEITE

Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1220-43.2011.5.10.0002

Reclamante	Wellyngton Sales Moura
Advogado	ROSALINA GONÇALVES PEREIRA(OAB: 22165/DF)
Reclamado	Fianca Empresa de Seguranca Ltda
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
Reclamado	Vipasa-Vigilancia Patrimonial Armada Ltda
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
Reclamado	Luiz Vicente Araujo
Reclamado	Maria de Lourdes Nogueira Araujo
Reclamado	Julietta Rebeca Nogueira Araujo
Reclamado	Christianno Transportes e Servicos Ltda
Reclamado	Fianca Servicos Gerais Ltda
Reclamado	Agropecuaria Rebeca Criacao de Gado Ltda
Reclamado	Aerosat Servicos Auxiliares de Transporte Aereo Ltda
Reclamado	Shopping Peninsula Sul Administracao de Lojas Ltda - Me
Reclamado	Fianca Turismo - Transporte Rodoviario Ltda
Reclamado	Taif Tecnologia e Servicos de Informatica Ltda - Me
Reclamado	Instituto de Beleza Nogueira Ltda.
Reclamado	Clube Novitta Comercio de Confeccoes e Acessorios Ltda - Me

Deixo de conhecer, liminarmente, os Embargos à Penhora opostos pela executada às fls. 641/645, posto que a penhora do imóvel de fl. 640 ainda não se aperfeiçoou, havendo a necessidade de sua averbação na matrícula.

Desentranhe-se, permanecendo cópia nos autos, o auto de penhora e avaliação de fl. 640, com vistas a devolução ao Oficial de Justiça para a devida averbação da penhora, considerando-se o sócio Luiz Vicente Araújo como depositário, conforme publicação de despacho e edital de fls. 638/639v.

Indefiro ainda a pretensão formulada pela executada na petição de fls. 633/634, posto que a penhora se deu antes do pedido e deferimento da noticiada venda antecipada, caracterizando, em tese, fraude à execução.

Prossigam-se os atos expropriatórios.

Aguarde-se a comprovação da averbação do registro de penhora.

Após, dê-se vista à executada.

Despacho

Processo Nº RT-1226-50.2011.5.10.0002

Reclamante	Maria Isabel Bafica Sales
Advogado	REGINO FRANCISCO DE SOUSA(OAB: 24659/DF)
Reclamado	Faculdade Evangelica de Brasilia Ltda
Reclamado	Ronaldo Jose Pires

Reclamado	Eduardo Sampaio Oliveira
Reclamado	Ricardo Luis Pereira
Reclamado	Banco Bradesco Financiamentos S.A.
Advogado	MARIA LUCILIA GOMES(OAB: 84206/SP)

Intime-se o exequente para ter vista do auto de penhora de fls.314, bem como para se manifestar sobre os cálculos de liquidação, nos termos do artigo 884 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-1267-17.2011.5.10.0002

Reclamante	Ronaldo Pereira Lima
Advogado	GERCILENIO MENEZES DE SOUZA(OAB: 17571/DF)
Reclamado	Visual - Locacao, Servico, Construcão Civil e Mineracao Ltda
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	PAULA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 221271/SP)
Reclamado	Silvio Pimenta Vieira
Reclamado	Alessandro Facundes Bonfim Bezerra

Libero o crédito do exequente.

Determino a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta

judicial de número 3920/042/04985893-4, junto a Caixa Econômica Federal, observando-se

os seguintes valores:

Total da execução R\$ 5.451,85 Atualizado até: 31/10/2013

Liq. Exequente.....: 5.157,84

INSS Reclamante....: 65,70

INSS Reclamado.....: 180,67

INSS Terceiros.....: 47,64

OBSERVAÇÕES:

1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado ao(à) Dr(a).

GERCILENIO

MENEZES DE SOUZA, OAB Nº 17571/DF, CPF Nº 36944610,

(procuração/substabelecimento às fls. 09);

2) INSS empregado - recolher no código 1708;

3) INSS empregador, pacto, SAT - recolher no código 2909;

4) INSS terceiros - recolher no código 2917;

5) Informar o saldo remanescente na conta.

O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias.

O prazo de validade do alvará será de 90 (noventa) dias, a contar de sua expedição.

Cumpra-se na forma da Lei.

Declaro extinta a execução (art. 794, I do CPC).

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1338-53.2010.5.10.0002

Reclamante	Cesar Augusto Castro Catanante
Advogado	MOACIR AKIRA YAMAKAWA(OAB: 1937/A/DF)
Reclamado	Atacadao Distribuicao Comercio e Industria Ltda
Advogado	OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA(OAB: 23189/DF)

ALVARÁ DISPONIBILIZADO VIA INTERNET. Vistos. Diante do acima certificado, libero o crédito do exequente. Assim, determino ao Gerente da Caixa Econômica Federal a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente nas contas judiciais de números 042.04973396-1 e 042.04986315-6, observando-se os seguintes valores:

Total da execução R\$ 6.024,38

Liq. Exequente.....: 5.781,13

INSS Reclamante....: 44,64

INSS Reclamado.....: 122,75

INSS Terceiros.....: 32,36

Custas do Processo: 14,37

Custas Art.789.....: saldo remanescente

OBSERVAÇÕES:

1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado ao(à) Dr(a). MOACIR AKIRA YAMAKAWA, OAB Nº 1937/A/DF, CPF Nº 39052320144, (procuração/substabelecimento às fls. 21);

2) INSS empregado - recolher no código 1708;

3) INSS empregador, pacto, SAT - recolher no código 2909;

4) INSS terceiros - recolher no código 2917;

5) Custas - recolher em guia GRU no código 18740-2-STN;

6) Custas do art. 789-A da CLT recolher em guia GRU no cód 18740-2-STN;

Zerar as referidas contas.

O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias.

O prazo de validade do alvará será de 90 (noventa) dias, a contar de sua expedição.

Cumpra-se na forma da Lei.

Declaro extinta a execução (art. 794, I do CPC).

Intimem-se as partes.

Intime-se, ainda, o exequente, via postal.

Publique-se.

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, ARQUIVEM-SE DEFINITIVAMENTE os autos, efetivadas as diligências de praxe (exclusão junto ao BNDT, cancelamento de protesto, retirada de restrições junto ao RENAJUD, cartórios, etc).

Despacho

Processo Nº RT-1356-06.2012.5.10.0002

Reclamante	Vanessa de Oliveira Souza Torres
Advogado	VINICIUS SILVA OLIVEIRA(OAB: 36428/DF)
Reclamado	Fundação Gonçalves Ledo (na pessoa do presidente Sr. Gilwan Amarante Campos)
Advogado	MARIANA MELLO OTTONI(OAB: 33989/DF)
Reclamado	F A P - Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal
Advogado	ANA CAROLINA SEREJO SOARES VIEIRA(OAB: 29051/DF)

Por motivo de reordenamento de pauta, adio a audiência de instrução anteriormente designada, para o dia 04/02/2014 às 14h10min, devendo as partes comparecerem para depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula 74 do Col. TST). Conforme ressaltado na ata de fl. 524/525, as testemunhas da reclamante comparecerão espontaneamente, sob pena de preclusão.

Intimem-se as testemunhas da 1ª reclamada arroladas às fls. 553.

Retire-se o feito da pauta de instrução do dia 07.11.2013 às 13h30min.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

Despacho

Processo Nº RT-1386-75.2011.5.10.0002

Reclamante	Vanessa Lorena Laranjeira Lessa
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: 14038/DF)
Reclamado	Worktime Assessoria Empresarial Ltda
Advogado	MARCIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA(OAB: 191362/SP)
Reclamado	União Federal - Ministério da Saúde

Reclamado	Paulo Roberto Parpinelli
Reclamado	Hugo Jose dos Santos
Reclamado	Fernando Luiz

A pretensão já foi apreciada na decisão de fls.490, razão pela qual indefiro o

processamento da nova exceção de pré-executividade. Prosiga-se com a execução.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1389-30.2011.5.10.0002

Reclamante	Thiago Augusto Dunk Rocha de Farias
Advogado	SANDRO PEREIRA DE CASTRO(OAB: 19105/DF)
Reclamado	Credmais Assessoria de Credito Ltda
Advogado	PEDRO VILAS BOAS RIBEIRO(OAB: 30273/DF)
Reclamado	Maicol Ramos Gomes

Vistos.

Diante do acima certificado, intime-se o exequente para que, no prazo de 30 dias, indique novos meios de prosseguimento da execução, sob pena de ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO dos autos, por execução frustrada.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1413-58.2011.5.10.0002

Reclamante	Nivaldo Rodrigues Bispo
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA(OAB: 06083/DF)
Reclamado	Fianca Empresa de Seguranca Ltda
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
Reclamado	Vipasa-Vigilancia Patrimonial Armada Ltda
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)

Tendo em vista que os atos de constrição em desfavor da executada Fiança Serviços Gerais Ltda e empresas que compõem grupo econômico com a referida executada, estão sendo procedidos nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0001220-43.2011.5.10.0002, Ação esta que unificou e concentra os atos de execução em trâmite neste Juízo em desfavor das executadas, inclusive o crédito trabalhista aqui executado, sobreste-se o curso do processo, em ARQUIVO PROVISÓRIO até ulterior decisão a ser proferida naqueles autos.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1438-03.2013.5.10.0002

Reclamante	Jessica Rosa da Silva
Advogado	DANIELA SILVEIRA ROCHA FRAGA(OAB: 29415/DF)
Reclamado	Tellus S/A Informatica e Telecomunicacoes

Vistos.

Nada a deferir acerca do pedido de fls. 26, tendo em vista a decisão de fls. 25.

Aguarde-se o desentranhamento pelo prazo de 30 dias.

Após, ARQUIVEM-SE DEFINITIVAMENTE os presentes autos, com a devida baixa.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1537-41.2011.5.10.0002

Reclamante	Odair Magno Carvalho da Silva
Advogado	MARCO AURÉLIO GHISLENI ZARDIN(OAB: 21511/DF)

Reclamado Dan Engenharia e Consultoria Ltda
 Advogado SERGIO PERES FARIA(OAB: 15829/DF)
 Reclamado Dan Construtora Ltda
 Advogado SERGIO PERES FARIA(OAB: 15829/DF)

POSTO ISSO, julgo IMPROCEDENTE os embargos à execução ajuizados pela DAN ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA em face de ODAIR MAGNO CARVALHO DA SILVA, julgando ainda IMPROCEDENTE a impugnação aos cálculos ajuizada pelo exequente, nos termos da fundamentação supra, homologando em definitivo os cálculos originalmente apresentados.

Não havendo recurso e considerando os termos dos documentos de fls. 398/403, que comprovam o trânsito em julgado do AIRR, liberem-se ao exequente o seu crédito líquido e recolham-se os encargos previdenciários.

Com a presente decisão tornam-se preclusas as discussões acerca do cálculo de liquidação.

Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-1562-83.2013.5.10.0002

Reclamante Hilton Fernandes de Souza
 Advogado JONAS LEITE BEZERRA FILHO(OAB: 15888/DF)
 Reclamado Cred. Santa Edvirges

Inclua-se o feito na pauta de julgamento do dia 31.10.2013 às 16h10min.

Trata-se de Reclamação Trabalhista proposta por HILTON FERNANDES DE SOUZA em face de CRED. SANTA EDVIRGES, objetivando o recebimento de verbas trabalhistas decorrentes do contrato de trabalho mantido entre as partes. Deu à causa o valor de R\$ 41.505,00.

Instado o reclamante a fim de indicar o correto endereço da reclamada, não logrou ela êxito no seu intento, uma vez que não cumpriu o que lhe fora determinado no prazo assinado, não atendendo dessa forma, a determinação solicitada no despacho de fl. 17.

Assim, não cumprindo a determinação do despacho de fl. 17, INDEFIRO a petição inicial com base no art. 284, § único, extinguindo o processo, sem exame do mérito, nos moldes do artigo 267, inciso I, do CPC, c/c 769 consolidado, tudo nos termos da fundamentação, que a este "decisum" integra.

Custas processuais, pelo autor, no importe de R\$ 830,10, calculadas sobre R\$ 41.505,00, valor atribuído à causa, cujo pagamento fica dispensado na forma da lei.

Publique-se para ciência da reclamante.

Após, arquivem-se os autos definitivamente.

Despacho

Processo Nº RT-1570-31.2011.5.10.0002

Reclamante Demerson Martins Cilloti
 Advogado MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA DOS SANTOS(OAB: 17153/DF)
 Reclamado Banco do Brasil Sa
 Advogado MARIA TERESA BARBOSA CAMPELO DE MELO(OAB: 31558/DF)

Vistos.

Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 842.190,79 Atualizado até: 30/09/2013

Liq. Exequente.....: 542.524,75

FGTS Deposito.....: 49.066,62

INSS Reclamado.....: 127.027,10

INSS Terceiros.....: 13.364,99

I R P F.....: 49.161,31

Custas do Processo: 12.753,16

Hon. Periciais.....: 5.000,00

Previdência Privada Recte.....: 21.646,43

Previdência Privada Recdo.....: 21.646,43

Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia de R\$ 816.290,27 correspondente ao débito acima especificado, já abatido o valor do depósito recursal de fl. 1034 (R\$ 25.981,52), depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora, devendo serem observadas as seguintes orientações, quanto ao prosseguimento dos atos executório:

1 - Encerrada a liquidação, determino o início da execução na forma do art. 884 da CLT;

2 - A citação se fará por publicação no DEJT (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, fica autorizada pela via postal, com aviso de recebimento, conforme autorizado pelo §1º do art.238 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ª região. Estando a(s) executada(s) em local incerto e não sabido, determino a citação por edital;

3 - Decorrido o prazo de pagamento, façam os autos conclusos para bloqueio de ativos financeiros da executada, via sistema BACEN-JUD 2.0 e bloqueio de veículos de propriedade do(s) executado(s) via sistema RENAJUD;

4 - Se infrutífera a medida, proceda a inclusão da(s) executada(s) no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas BNDT.

5 - Ultimadas todas as medidas supra sem sucesso, façam os autos conclusos para desconsideração da personalidade jurídica da executada com a inclusão dos sócios no pólo passivo da lide. Não havendo contrato social nos autos, ficam autorizadas, de ofício, pesquisas de endereço, CPF/CNPJ, quadro societário, filiais, etc, por meio do sistema da Receita Federal, Cadastro Nacional de Empresas - CNE e Junta Comercial, sempre que necessário para cumprimento das determinações supra. Não se fará desconsideração de personalidade jurídica ou execução de devedores subsidiários senão depois de esgotadas as possibilidades de execução do devedor principal.

6 - Na garantia da execução, os devedores devem depositar o valor total da execução, atualizado até o dia do pagamento, em conta judicial na CEF ou Banco do Brasil. Os recolhimentos de imposto de renda e INSS serão promovidos pela Secretaria após o trânsito em julgado da sentença de liquidação.

7 - Todas as discussões acerca dos cálculos se dará após a garantia do Juízo, sendo o prazo da executada contado do depósito espontâneo do débito atualizado ou da intimação da penhora que garante a execução.

8 - Uma vez decidida a impugnação ou os embargos opera-se a preclusão acerca dos cálculos, cabendo à parte insatisfeita utilizar-se dos instrumentos processuais previstos em lei. Não se admitirá discussão de incorreções na conta após a decisão desses incidentes (artigo 836 da CLT).

9 - Este Juízo aplica os convênios disponibilizados pelo Tribunal (BACENJUD e RENAJUD), mas não promove diligências em registros de livre acesso ao público em geral, como cartórios e outros. As despesas dessas diligências podem ser juntadas aos autos para inclusão na execução.

10 - Esgotadas todas as diligências supra ordenadas, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de sobrestamento dos autos por execução frustrada por um ano, nos termos do art. 268 do Provimento Geral

Consolidado, findos os quais, sem indicação dos meios efetivos de prosseguimento da execução, será suspensa a execução na forma do art. 40, da Lei nº 6830/1980.

11 - Fica(m) o(a)(s) autor(a)(s) ciente(s) de que não obstante a execução nesta Especializada tramite de ofício, por impulso deste Juízo, caberá também à parte interessada a indicação de diretrizes precisas que levem ao bom termo da execução, ao menos com indício plausível de sucesso na diligência pretendida, fazendo observar ainda que a reiteração de providências já levadas a efeito, e que resultaram negativas, ou daquelas que já foram indeferidas, implicará no sobrestamento dos autos na forma prevista no item 12, independentemente de nova intimação.

Brasília, 31 de outubro de 2013.

ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Juiz(a) do Trabalho que levem ao bom termo da execução, ao menos com indício plausível de sucesso na diligência pretendida, fazendo observar ainda que a reiteração de providências já levadas a efeito, e que resultaram negativas, ou daquelas que já foram indeferidas, implicará no sobrestamento dos autos na forma prevista no item 12, independentemente de nova intimação.

Brasília, 31 de outubro de 2013.

ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1603-55.2010.5.10.0002

Reclamante	Helida Benilda de Deus
Advogado	LUCIMAR PINHEIRO DE DEUS(OAB: 28086/DF)
Reclamado	Caixa Econômica Federal - Cef
Advogado	ESTEFÂNIA GONÇALVES BARBOSA COLMANETTI(OAB: 13158/DF)

Vistos.

Homologo os cálculos de fls.617/626 e fls.627/636 para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 118.284,54 Atualizado até: 31/10/2013

Liq. Exequente.....: 73.802,76

FGTS Deposito.....: 5.341,51

INSS Reclamado.....: 16.331,26

INSS Terceiros.....: 1.630,93

I R P F.....: 1.169,03

Custas do Processo: 907,25

Hon. Periciais.....: 4.604,60

Previdência Privada Recte.....: 7.248,60

Previdência Privada Recdo.....: 7.248,60

Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia de R\$107.902,23 correspondente ao débito acima especificado, já abatido o valor o valor (R\$10.382,31), existente na conta nº 3920/042.04955640(fl.637) ou indicar(em) bens passíveis de penhora, devendo serem observadas as seguintes orientações, quanto ao prosseguimento dos atos executório:

1 - Encerrada a liquidação, determino o início da execução na forma do art. 884 da CLT;

2 - A citação se fará por publicação no DEJT (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, fica autorizada pela via postal, com aviso de

recebimento, conforme autorizado pelo §1º do art.238 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ª região. Estando a(s) executada(s) em local incerto e não sabido, determino a citação por edital;

3 - Decorrido o prazo de pagamento, façam os autos conclusos para bloqueio de ativos financeiros da executada, via sistema BACEN-JUD 2.0 e bloqueio de veículos de propriedade do(s) executado(s) via sistema RENAJUD;

4 - Se infrutífera a medida, proceda a inclusão da(s) executada(s) no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas BNDT.

5 - Ultimadas todas as medidas supra sem sucesso, façam os autos conclusos para desconconsideração da personalidade jurídica da executada com a inclusão dos sócios no pólo passivo da lide. Não havendo contrato social nos autos, ficam autorizadas, de ofício, pesquisas de endereço, CPF/CNPJ, quadro societário, filiais, etc, por meio do sistema da Receita Federal, Cadastro Nacional de Empresas - CNE e Junta Comercial, sempre que necessário para cumprimento das determinações supra. Não se fará desconconsideração de personalidade jurídica ou execução de devedores subsidiários senão depois de esgotadas as possibilidades de execução do devedor principal.

6 - Na garantia da execução, os devedores devem depositar o valor total da execução, atualizado até o dia do pagamento, em conta judicial na CEF ou Banco do Brasil. Os recolhimentos de imposto de renda e INSS serão promovidos pela Secretaria após o trânsito em julgado da sentença de liquidação.

7 - Todas as discussões acerca dos cálculos se dará após a garantia do Juízo, sendo o prazo da executada contado do depósito espontâneo do débito atualizado ou da intimação da penhora que garante a execução.

8 - Uma vez decidida a impugnação ou os embargos opera-se a preclusão acerca dos cálculos, cabendo à parte insatisfeita utilizar-se dos instrumentos processuais previstos em lei. Não se admitirá discussão de incorreções na conta após a decisão desses incidentes (artigo 836 da CLT).

9 - Este Juízo aplica os convênios disponibilizados pelo Tribunal (BACENJUD e RENAJUD), mas não promove diligências em registros de livre acesso ao público em geral, como cartórios e outros. As despesas dessas diligências podem ser juntadas aos autos para inclusão na execução.

10 - Esgotadas todas as diligências supra ordenadas, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de sobrestamento dos autos por execução frustrada por um ano, nos termos do art. 268 do Provimento Geral Consolidado, findos os quais, sem indicação dos meios efetivos de prosseguimento da execução, será suspensa a execução na forma do art. 40, da Lei nº 6830/1980.

11 - Fica(m) o(a)(s) autor(a)(s) ciente(s) de que não obstante a execução nesta Especializada tramite de ofício, por impulso deste Juízo, caberá também à parte interessada a indicação de diretrizes precisas que levem ao bom termo da execução, ao menos com indício plausível de sucesso na diligência pretendida, fazendo observar ainda que a reiteração de providências já levadas a efeito, e que resultaram negativas, ou daquelas que já foram indeferidas, implicará no sobrestamento dos autos na forma prevista no item 12, independentemente de nova intimação. retrizes precisas que levem ao bom termo da execução, ao menos com indício plausível de sucesso na diligência pretendida, fazendo observar ainda que a reiteração de providências já levadas a efeito, e que resultaram negativas, ou daquelas que já foram indeferidas, implicará no sobrestamento dos autos na forma prevista no item 12, independentemente de nova intimação.

Despacho**Processo Nº RT-1676-56.2012.5.10.0002**

Reclamante	Riane Amorim Rodrigues Lemes da Silva
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE(OAB: 2300/DF)
Reclamado	Romancini Treinamento e Desenvolvimento em Atendimento Direto Ltda. ME
Advogado	CLAUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDES(OAB: 936/DF)
Reclamado	Carolina Romancini Silva
Reclamado	Thais Rosa de Melo
Reclamado	Guillaume Jean Etienne Petitgas

Garantida a execução, via Bacen-Jud, intimem-se as executadas para os fins do art. 884 da CLT, sendo as sócias por edital. Prazo legal. Publique-se.

Despacho**Processo Nº RT-1680-59.2013.5.10.0002**

Reclamante	Cristiano Firmino de Lima
Advogado	EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM(OAB: 12336/DF)
Reclamado	Official Empresa de Cobrança Ltda - Epp

Inclua-se o feito na pauta de julgamento do dia 30/10/2013 às 16h11min.

Trata-se de reclamação trabalhista proposta por CRISTIANO FIRMINO DE LIMA em face de OFFICIAL EMPRESA DE COBRANÇA LTDA - EPP objetivando a condenação desta ao pagamento das verbas decorrentes da ruptura injustificada do contrato de trabalho mantido. Deu à causa o valor de R\$ 3.852,00. Insere-se a presente demanda trabalhista no Rito Sumaríssimo, tendo em vista o valor da causa e a natureza das parcelas.

Nesse procedimento, é imperativo que o reclamante indique com precisão, o endereço do reclamado, conforme exigência do art.852-B-II, da CLT.

No presente caso, o endereço do reclamado, fornecido pelo reclamante, está incorreto, conforme Certidão do oficial de Justiça de fl. 13.

Ressalte-se que por se tratar de rito sumaríssimo não é possível conceder a possibilidade de emenda à exordial para indicação do correto endereço.

Diante disso, com fulcro no art. 852 - "B" da CLT, determino o arquivamento da presente Ação Reclamatória.

Custas pelo reclamante, no importe de R\$ 77,04, calculadas sobre R\$ 3.852,00, valor atribuído à causa e de cujo o pagamento fica dispensado, conforme permissivo legal.

Decorrido o prazo recursal, defere-se ao reclamante o desentranhamento dos documentos juntados com a inicial, sendo a procuração e a declaração de hipossuficiência financeira, mediante traslado.

Retire-se o feito da pauta de audiências inaugurais do dia 26.11.2013 às 13h20min.

Intime-se a reclamante.

Despacho**Processo Nº RT-1689-89.2011.5.10.0002**

Reclamante	Webert Vieira de Carvalho
Advogado	PAOLO RICARDO DIAS FERNANDES(OAB: 19999/DF)
Reclamado	Fianca Empresa de Segurança Ltda
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
Reclamado	Vipasa-Vigilancia Patrimonial Armada Ltda

Advogado

CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)

Tendo em vista a noticiada arretamação do imóvel localizado na ÁREA ESPECIAL 8, LOTE C, SRIA, GUARÁ-II, BRASÍLIA/DF, matrícula nº 2.074 de propriedade da executada Fiança Empresa de Segurança, nos autos do processo nº 0001205-26.2011.5.10.00018, em trâmite na 18ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, conforme ofício juntado aos autos à fl. 262, oficie-se o 4º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal, para que proceda a baixa no registro de penhora sob o R-160 da matrícula do referido imóvel.

Dê-se ciência ao MM. Juízo da 18ª Vara do Trabalho de Brasília.

Considerando ainda que os atos de constrição em desfavor da executada Fiança Serviços Gerais Ltda e empresas que compõem grupo econômico com a referida executada, estão sendo procedidos nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0001220-43.2011.5.10.0002, Ação esta que unificou e concentra os atos de execução em trâmite neste Juízo em desfavor das executadas, inclusive o crédito trabalhista aqui executado, sobreste-se o curso do processo, em ARQUIVO PROVISÓRIO, até ulterior decisão a ser proferida naqueles autos.

Despacho**Processo Nº RT-1691-25.2012.5.10.0002**

Reclamante	Edvan Severino de Araujo
Advogado	ROSA MARIA FERNANDES TROINA(OAB: 8297/DF)
Reclamado	JJ Servicos e Acabamentos Ltda - Me
Advogado	ENILDE NERES MARTINS(OAB: 36176/DF)

Em 30 de outubro de 2013, na sala de sessões da MM. 2ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção do Exmo(a). Juiz Acélio Ricardo Vales Leite, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 14h06min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apreoadas as partes.

Ausente o(a) reclamante e seu advogado.

Presente o preposto do(a) reclamado(a), Sr(a). JOILSON DIAS DOS ANJOS, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). MARIA JOSÉ DA SILVA DE MOURA, OAB nº 38477/DF.

Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).

Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 126,26, calculadas sobre R\$ 6.312,76, dispensadas na forma da lei.

Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial.

Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.

Dispensada a assinatura das partes e dos procuradores nos termos do art. 851, §2º da CLT.

Audiência encerrada às 14h08min.
Nada mais.

Despacho**Processo Nº RT-1733-40.2013.5.10.0002**

Consignante	Ph Conservacao Ltda - Me
Advogado	PEDRO HENRIQUE ALVES DA COSTA FILHO(OAB: 23086/DF)
Consignado	Raimundo Jose dos Santos

Considerando os termos da certidão de fls. 10v, intime-se o consignante para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, informado o correto endereço da consignada, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, retornem-me os autos conclusos para apreciação.

Despacho

Processo Nº RT-1737-77.2013.5.10.0002

Reclamante	Hailton Mateus Ribeiro
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal

Vistos etc.

Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO ORDINÁRIO para a solução do presente litígio.

Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 11/12/2013 às 14:10 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. O Reclamado poderá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).

AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA

Notifique-se o reclamado, por VIA POSTAL, enviando-lhe cópia da petição inicial.

Intime-se o (a) reclamante, por seu procurador.

Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o (a) Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. O reclamado deverá informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data supra.

Despacho

Processo Nº RT-1739-47.2013.5.10.0002

Reclamante	Alinny Christian Conceicao de Sousa
Advogado	HEVERTON DE SOUZA MORAES(OAB: 38316/DF)
Reclamado	Brb Administradora e Corretora de Seguros S/A

Vistos etc.

Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO ORDINÁRIO para a solução do presente litígio.

Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 11/12/2013 às 14:20 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. O Reclamado poderá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).

AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA

Notifique-se o reclamado, por VIA POSTAL, enviando-lhe cópia da petição inicial.

Intime-se o (a) reclamante, por seu procurador.

Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o (a) Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. O reclamado deverá informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data supra.

Despacho

Processo Nº RT-1791-43.2013.5.10.0002

Reclamante	Carina Maia de Castro Mundim
Reclamado	Instituto Vidas Parceiras

Vistos etc.

Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO ORDINÁRIO para a solução do presente litígio.

Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 11/12/2013 às 13:55 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. O Reclamado poderá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).

AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA

Notifique-se o reclamado, por VIA POSTAL, enviando-lhe cópia da petição inicial.

Intime-se o (a) reclamante, por seu procurador.

Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o (a) Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. O reclamado deverá informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data supra.

Despacho

Processo Nº RT-1795-80.2013.5.10.0002

Reclamante	Rosimeire da Penha Feitosa
Advogado	Defensoria Pública da União(OAB: 9999999/DP)
Reclamado	Shirley Rodrigues de Carvalho

Vistos etc.

Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO ORDINÁRIO para a solução do presente litígio.

Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 11/12/2013 às 13:30 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. O Reclamado poderá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).

AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA

Notifique-se o reclamado, por VIA POSTAL, enviando-lhe cópia da petição inicial.

Intime-se o (a) reclamante, por seu procurador.

Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o (a) Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. O reclamado deverá informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data supra.

Despacho

Processo Nº RT-1797-50.2013.5.10.0002

Reclamante	Lidia Barros Fonseca
Advogado	ERALDO NOBRE CAVALCANTE(OAB: 30391/DF)
Reclamado	Ad Terceirizacao Ltda - Me

Vistos etc.

Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO ORDINÁRIO para a solução do presente litígio.

Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 11/12/2013 às 14:15 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de

aplicação do artigo 844 da CLT. O Reclamado poderá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).

AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA

Notifique-se o reclamado, por VIA POSTAL, enviando-lhe cópia da petição inicial.

Intime-se o (a) reclamante, por seu procurador.

Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o (a) Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. O reclamado deverá informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data supra.

Despacho

Processo Nº RT-1801-87.2013.5.10.0002

Reclamante	Eva Oliveira Magalhaes
Advogado	ANTÔNIO MARQUES DE ANDRADE(OAB: 6263/DF)
Reclamado	Armarinho Sao Sebastiao Ltda - Me

Vistos etc.

Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO ORDINÁRIO para a solução do presente litígio.

Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 11/12/2013 às 14:05 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. O Reclamado poderá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).

AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA

Notifique-se o reclamado, por VIA POSTAL, enviando-lhe cópia da petição inicial.

Intime-se o (a) reclamante, por seu procurador.

Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o (a) Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. O reclamado deverá informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data supra.

Despacho

Processo Nº RT-1827-85.2013.5.10.0002

Impetrante	Sindicato dos Trab. Nas Emp, Nos Serv. Limpeza Pub Terc Part Feira de Santana e Região
Advogado	CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA(OAB: 16764/DF)
Aut. Coatora	Ministerio do Trabalho e Emprego - Mte

Assim, ante a decadência do direito de manejar a ação de mandado de segurança, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, apoiado nas disposições do artigo 267, I, c/c artigo 295, V - inadequação do procedimento - do Código de Processo Civil e mais o artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 (A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração). Custas pelo impetrante, no valor de R\$ 10,64 fixadas de acordo com o artigo 789 da CLT, e dispensadas, ante o valor ínfimo. Sem honorários advocatícios.

Intime-se o impetrante, por seu procurador.

Despacho

Processo Nº RT-1909-53.2012.5.10.0002

Reclamante	Michel Rocha Drumond
Advogado	FABIO BATISTA DE ARAUJO(OAB: 34050/DF)
Reclamado	Lucky Engenharia e Construtora Ltda - Me
Advogado	DIOGO FONSECA SANTOS KUTIANSKI(OAB: 23165/DF)
Reclamado	Brookfield Incorporacoes S.A.
Advogado	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
Reclamado	Ailton Alves Fernandes
Reclamado	Jemilson Gonçalves da Silva

Vistos.

Indefiro o pedido de fls. 183, apresentado pela executada.

Considerando que o(s) executado(s) tem conhecimento da presente execução, determino a realização de diligência no BACENJUD, para fins de penhora de numerário, eventualmente existente em contas bancárias do(s) executado(s) Brookfield Incorporacoes S.A. , CPF/CNPJ:07.700.557/0001-84 no valor de R\$ 9.946,71, atualizados até o dia 31/10/2013.

Não será efetivada penhora se o valor existente na solicitação de bloqueio for igual ou inferior ao das custas (art. 659, § 2º do CPC).

Deverão ser adotadas as medidas próprias de inclusão da(s) executada(s) no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas BNDT. Após, à Secretaria para pesquisa de bens da(s) executada(s) nos sistemas RENAJUD/DETRAN;

Havendo bloqueio de valor suficiente para a garantia do juízo, será determinada a imediata transferência do valor para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal (ag. 3920) ou no Banco do Brasil (ag. 4200).

Comprovada a transferência, dê-se ciência ao(s) executado(s) do bloqueio efetuado bem como da garantia da execução, para fluência de prazo para embargos.

De igual forma, valores significativos face ao montante da execução terá sua transferência determinada, devendo a Secretaria deduzir estes valores para renovação da diligência do BACENJUD até a garantia do juízo.

Se o bloqueio for de valor excedente ao necessário para a garantia da execução, haverá imediata determinação de desbloqueio do valor que sobejar.

Em caso de resultado negativo, proceda a Secretaria diligência no banco de dados do DETRAN/RENAJUD para obter informações acerca de bens de propriedade do(s) executado(s), ficando desde já autorizado o bloqueio de transferência dos veículos porventura identificados.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1929-44.2012.5.10.0002

Reclamante	Patricia de Almeida Miranda
Advogado	THIAGO GUIMARAES PEREIRA(OAB: 33247/DF)
Reclamado	Dinamicos Desenvolvimento Educacional e Sustentável Ltda - Me
Advogado	PATRICIA PRADO TOMAZ(OAB: 23593/DF)

Diante da manifestação do exequente às fls. 135, tenho por cumprida a avença homologada às fls. 133.

Assim, determino, ainda, a citação da executada para que, no prazo de 30 dias, proceda aos recolhimentos previdenciários e fiscais, abaixo descritos, sob pena de penhora, via Bacen-Jud:

INSS Reclamante....: 365,47
INSS Reclamado.....: 893,40
INSS Terceiros.....: 235,54
Custas do Processo: 304,66
Custas Art.789.....: 76,16
Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-2009-08.2012.5.10.0002

Reclamante Diogo Rodrigues Santos
Advogado JOÃO BATISTA MENEZES
LIMA(OAB: 25325/DF)
Reclamado Refrigerantes Cerradinho Ltda.
Advogado RAFAEL BRITTO FUNAYAMA(OAB:
19765/DF)

Intime-se o(a) reclamante para trazer aos autos sua CTPS em 5 (cinco) dias para as devidas anotações.

Despacho

Processo Nº RT-2047-20.2012.5.10.0002

Reclamante Clarissa Brocca
Advogado DAN DE ARAUJO PERACIO
MONTEIRO(OAB: 35057/DF)
Reclamado Marcos Henrique da Silva Andrade -
Me
Advogado RAUL CANAL(OAB: 10308/DF)

Homologo o acordo manifestado pelas partes na petição de fls. 49/50, para que surta seus efeitos legais, extinguindo-se, pois, o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, III, do CPC.

O silêncio do exequente no prazo de 10 dias contados do vencimento de cada parcela valerá como quitação.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-2094-91.2012.5.10.0002

Reclamante Solange Pereira de Oliveira
Advogado PEDRO MARTINS FILHO(OAB:
09158/DF)
Reclamado JC e MR - Construcoes Ltda -
Reclamado Dom Bosco Empreendimentos
Imobiliarios S/A - SPE
Advogado PATRICIA JUNQUEIRA
SANTIAGO(OAB: 23592/DF)

fl. 166: Vistos.Contato que a exequente não levantou seu crédito, tendo o alvará de nº 574/2013 expirado seu prazo de validade e o patrono da autora devolvido a via levantada. Assim, recolha-se o alvará, tornando-o sem efeito. Expeça-se novo alvará, para liberação do valor referente à 2ª parcela do acordo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial de número 900121402926, junto a BANCO DO BRASIL, que deverá ser liberado ao Dr. PEDRO MARTINS FILHO, OAB Nº 9158/DF, (procuração/substabelecimento às fls. 07), zerando a referida conta. O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias. O prazo de validade do alvará será de 90 (noventa) dias, a contar de sua expedição. Cumpra-se na forma da Lei. Intimem-se as partes. Intime-se também o reclamante pessoalmente via postal. Publique-se. Decorrido o prazo e comprovada a movimentação, ARQUIVEM-SE DEFINITIVAMENTE os autos com a devida baixa.

Despacho

Processo Nº RT-2273-25.2012.5.10.0002

Reclamante Ana Paula Sanchas Falcao
Advogado PAULA MARIANA CORREA DE
ALENCAR(OAB: 38609/DF)
Reclamado Prestacional Construtora e Servicos
Ltda - Me

Vistos.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 2.150,08 Atualizado até: 31/10/2013

Liq. Exequente.....: 2.097,64

Custas do Processo: 41,95

Custas Art.789.....: 10,49

Dê-se ciência ao executado do seu débito total, informando que o juízo encontra-se garantido.

Cite-se a executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para, nos termos do art. 884 da CLT, manifeste-se sobre os cálculos de liquidação, devendo ficar ciente de que, no seu silêncio e após a concordância do exequente com os cálculos, o valor será utilizado para pagamento do débito atualizado, no limite do crédito do exequente.

comunicando o valor da presente execução, conforme as parcelas descritas abaixo:

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-2279-32.2012.5.10.0002

Reclamante Luzimar Paula da Silva
Advogado CARLOS ANDRE LOPES
ARAUJO(OAB: 17510/DF)
Reclamado Viacao Valmir Amaral Ltda
Advogado DENISE BRANDÃO NUNES
RIBEIRO(OAB: 12024/DF)

Vistos.

Diante do acima certificado, intime-se o exequente para que, no prazo de 30 dias, indique novos meios de prosseguimento da execução, sob pena de ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO dos autos, por execução frustrada.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-2292-31.2012.5.10.0002

Reclamante Jose Damiao de Lacerda Santos
Advogado CELSO CARDOSO BORGES
JÚNIOR(OAB: 19749/DF)
Reclamado Banco Santander (Brasil) S.A.
Advogado OSMAR MENDES PAIXAO
CORTES(OAB: 15553/DF)

Vistos. Intimem-se as partes para manifestarem-se acerca dos Recursos Ordinários interpostos pelo reclamado às fls.269/276, reiterado às fls.293/300 e pelo reclamante às fls.304/309 no prazo sucessivo de 08 dias a começar pelo reclamante.Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-7700-47.2005.5.10.0002

Processo Nº RT-77/2005-002-10-00.0

Reclamante ALFREDO SERGIO TEIXEIRA DE
MACEDO
Advogado ADILSON MAGALHAES DE
BRITO(OAB: 12111/DF)
Reclamado BANCO DO BRASIL S A
Advogado GIOVANNI SIMÃO DA SILVA(OAB:
19401/DF)

Intime-se o exequente para os fins do art. 884 da CLT.Prazo legal.Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-25800-94.1998.5.10.0002

Processo Nº RT-258/1998-002-10-00.7

Reclamante GRADMIRO DJUROVIC

Advogado ANGELO CURVELLO DA SILVA(OAB: 11170/DF)

Reclamado CLINICA SANTA ISABEL-RENOVAÇÃO E OBTENÇÃO DE CNH CONSULTAS E EXAMES PSICOTECNICOS.

Advogado JAMIL JORGE(OAB: 4899/DF)

Ante o supra certificado, concedo às partes o prazo de 30(trinta) dias para que requeiram o que entender de direito. No mesmo prazo, deverá o exequente informar meios de prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório dos autos, o que desde já fica autorizado.

Despacho

Processo Nº RT-34000-07.2009.5.10.0002

Processo Nº RT-340/2009-002-10-00.5

Reclamante Quirino Sehnem

Advogado EDVALDO SOARES BRASILEIRO(OAB: 06851/DF)

Reclamado Centro de Apoio de Vivências Agrárias

Advogado RICARDO NOGUEIRA DUARTE(OAB: 19342/DF)

Reclamado Kenia Giacomini Carrara

Reclamado Vanderli Carrara

Ato Ordinatório. Intime-se o exequente para vista e manifestação à conta de liquidação.

Despacho

Processo Nº RT-36900-32.1987.5.10.0002

Processo Nº RT-369/1987-002-10-00.0

Reclamante Geraldo Rodrigues da Silva

Advogado ANA MARIA RIBAS MAGNO(OAB: 1224/DF)

Reclamado FUNDAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL

Advogado LUCIANA RIBEIRO M DE MORAES(OAB: 4886/DF)

Intime-se o Distrito Federal para que, no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se acerca da petição apresentada pelo exequente. Após, venham conclusos os autos.

Despacho

Processo Nº RT-39900-10.2005.5.10.0002

Processo Nº RT-399/2005-002-10-00.0

Reclamante Rafael Gomes Donato

Advogado RITA HELENA PEREIRA PINTO(OAB: 7284/DF)

Reclamado VASP Viação Aérea São Paulo S.A - EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado ROBSON FREITAS MELO(OAB: 1982/DF)

Reclamado Viplan - Viação Planalto Ltda

Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 09072/O/DF)

Reclamado Hotel Nacional

Defiro o prazo de 30 dias ao exequente para que comprove nos autos a habilitação de seu crédito na massa falida da executada, ante a expedição da certidão de crédito recebida à fl. 391V, ficando condicionado o prosseguimento da execução, mesmo em desfavor dos sócios, à comprovação da habilitação.

Caso o exequente não tenha habilitado o crédito da massa falida pelo decurso do prazo estipulado pelo Juízo falimentar, deverá juntar aos autos documento denegatório de sua habilitação.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-58800-66.1990.5.10.0002

Processo Nº RT-588/1990-002-10-00.5

Reclamante Rolando Monserratt Gonzalez Navea

Advogado ROBSON FREITAS MELO(OAB: 1982/DF)

Reclamado Labo Eletronica S/A

Advogado CARLOS EDUARDO DA SILVA PREVIAELLO(OAB: 90035/SP)

Reclamado Braskem S/A

Advogado OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)

Dê-se vista ao executado apenas quanto a consolidação dos cálculos de fls.1556/1560, encontrando-se preclusa a oportunidade de novas discussões.

Despacho

Processo Nº RT-62300-13.2008.5.10.0002

Processo Nº RT-623/2008-002-10-00.6

Reclamante Valdeis Monteiro Pereira

Advogado NABIAN MARTINS DE PAIVA(OAB: 17456/DF)

Reclamado Auto Posto Gasol Ltda.

Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA(OAB: 12330/DF)

Vistos.

Intime-se o reclamante para, no prazo de 08 dias, manifestar-se acerca do Agravo de Petição apresentado pela reclamada..

Publique-se

Despacho

Processo Nº RT-64300-49.2009.5.10.0002

Processo Nº RT-643/2009-002-10-00.8

Reclamante Edson Medeiros Silva

Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE(OAB: 02300/DF)

Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda

Reclamado União Federal

Indefiro o pedido do autor, uma vez que nem sequer houve trânsito em julgado da decisão.

De outra senda, tendo em vista a decisão proferida nos autos do 2009.01.1.082248-2, em trâmite na 6ª Vara Cível de Brasília, comunicando a extinção do feito e o cancelamento da indisponibilidade de bens, não há como atender o pedido do reclamante, mesmo após a liquidação do julgado.

Sendo assim, retornem-se os autos ao Arquivo Provisório.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-105200-74.2009.5.10.0002

Processo Nº RT-1052/2009-002-10-00.8

Reclamante Natalino Alves de Amorim

Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE(OAB: 08583/DF)

Reclamado Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap

Advogado IVES GERALDO DE SOUZA(OAB: 07476/O/DF)

Vistos. Garantido o Juízo, via BACENJUD(fl.329), intime-se exequente para os fins do art.884 da CLT.Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-112600-42.2009.5.10.0002

Processo Nº RT-1126/2009-002-10-00.6

Reclamante Junia Scorza Goncalves

Advogado EDINA RÊGO OLIVEIRA(OAB: 12238/DF)

Reclamado Caixa Economica Federal

Advogado JOAO AMILCAR VALLE ABOUD(OAB: 07129/T/DF)

Considerando os termos do ofício de fl. 894, intime-se, por mandado, a FUNCEF Caixa de Previdência dos Empregados da Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 30 dias, esclareça a este Juízo a forma de recolhimento dos valores devidos à título de previdência complementar, remetendo cópia do alvará de fls. 886 e do ofício de fl. 894, a fim de viabilizar a completa prestação jurisdicional.

Após, retornem-me os autos conclusos para apreciação.

Despacho

Processo Nº RT-113100-12.1989.5.10.0002

Processo Nº RT-1131/1989-002-10-00.4

Reclamante	Maria Jose Maciel Feitoza
Advogado	FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA(OAB: 4989/DF)
Reclamado	Estal Construcões e Serviços Gerais Ltda
Reclamado	Jose Ernandes Rodrigues Barbosa
Reclamado	Geraldo Marcelino Lacerda
Reclamado	Melquiades Domingos Dias
Reclamado	Alberto Tibirica Passos
Reclamado	Erico Teodoro de Chaves
Reclamado	Cosme Bandeira de Negreiros
Reclamado	Cosme Bandeira de Negreiros
Reclamado	Antonio Ivar Gomes de Oliveira
Advogado	PAULO ROBERTO DE JESUS ITAJAHY(OAB: 38357/RJ)
Reclamado	Estal Empresa de Serviços Gerais LTDA

Vistos.

Considerando a decisão de fl. 920, determino a liberação dos valores existentes

na conta judicial nº 3920/042.04885784-5, junto a Caixa Econômica Federal, ao

executado Antônio Ivar Gomes de Oliveira, CPF nº 081.203.310-87.

O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias.

O prazo de validade do alvará será de 90 (noventa) dias, a contar de sua expedição.

Cumpra-se na forma da Lei.

Publique-se.

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, venham os autos

conclusos para efetivar as diligências de praxe (exclusão junto ao BNDT,

cancelamento de protesto, retirada de restrições junto ao RENAJUD, cartórios, etc).

Despacho

Processo Nº RT-129700-44.2008.5.10.0002

Processo Nº RT-1297/2008-002-10-00.4

Reclamante	Sindicato dos Empregados nas Empresas Prestadoras de Serviços Concessionárias de Rodovias do Estado de São Paulo. - SINDIVIAS
Advogado	ULISSES RIEDEL DE RESENDE(OAB: 00968/T/DF)
Reclamado	Sindicato dos Empregados nas Empresas Concessionárias no Ramo de Rodovias e Estradas em Geral do Estado de São Paulo - SINDECREP/SP

Advogado ROBSON FREITAS MELO(OAB: 01982/DF)

Reclamado União Federal (Ministério do Trabalho e Emprego)

Advogado JOSE CARLOS MARQUES(OAB: 14642/PR)

Intime-se o Sindicato dos Empregados nas Empresas Prestadoras de Serviços em Concessionárias de Rodovias do Estado de São Paulo, para no prazo improrrogável de 5 dias, efetuar o depósito da antecipação de honorários, requerida as fls.3509 e compromissado em seu recolhimento às fls. 3538, sob pena de seu silêncio importar em desistência da perícia requerida.

Despacho

Processo Nº RT-154500-05.2009.5.10.0002

Processo Nº RT-1545/2009-002-10-00.8

Reclamante	Rosivane de Brito Araujo
Advogado	CLEUZA ALVES LIMA(OAB: 09786/DF)
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado	TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO(OAB: 20660/DF)
Reclamado	Superior Tribunal de Justiça

Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 6.849,25 Atualizado até: 31/10/2013

Liq. Exequente.....: 6.463,74

INSS Reclamante....: 49,76

INSS Reclamado.....: 124,39

INSS Terceiros.....: 36,07

INSS SAT.....: 12,45

Custas do Processo: 130,27

Custas Art.789.....: 32,57

Cite(m)-se a(s) 1ª executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora, devendo serem observadas as seguintes orientações, quanto ao prosseguimento dos atos executórios:

1 - Encerrada a liquidação, determino o início da execução na forma do art. 884 da CLT;

2 - A citação se fará por publicação no DEJT (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, fica autorizada pela via postal, com aviso de recebimento, conforme autorizado pelo §1º do art.238 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ªregião. Estando a(s) executada(s) em local incerto e não sabido, determino a citação por edital;

3 - Decorrido o prazo de pagamento, façam os autos conclusos para bloqueio de ativos financeiros da executada, via sistema BACEN-JUD 2.0 e bloqueio de veículos de propriedade do(s) executado(s) via sistema RENAJUD;

4 - Se infrutífera a medida, proceda a inclusão da(s) executada(s) no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas BNDT.

5 - Ultimadas todas as medidas supra sem sucesso, façam os autos conclusos para desconsideração da personalidade jurídica da executada com a inclusão dos sócios no pólo passivo da lide. Não havendo contrato social nos autos, ficam autorizadas, de ofício, pesquisas de endereço, CPF/CNPJ, quadro societário, filiais, etc, por meio do sistema da Receita Federal, Cadastro Nacional de Empresas - CNE e Junta Comercial, sempre que necessário para cumprimento das determinações supra. Não se fará desconsideração de personalidade jurídica ou execução de

devedores subsidiários senão depois de esgotadas as possibilidades de execução do devedor principal.

6 - Na garantia da execução, os devedores devem depositar o valor total da execução, atualizado até o dia do pagamento, em conta judicial na CEF ou Banco do Brasil. Os recolhimentos de imposto de renda e INSS serão promovidos pela Secretaria após o trânsito em julgado da sentença de liquidação.

7 - Todas as discussões acerca dos cálculos se dará após a garantia do Juízo, sendo o prazo da executada contado do depósito espontâneo do débito atualizado ou da intimação da penhora que garante a execução.

8 - Uma vez decidida a impugnação ou os embargos opera-se a preclusão acerca dos cálculos, cabendo à parte insatisfeita utilizar-se dos instrumentos processuais previstos em lei. Não se admitirá discussão de incorreções na conta após a decisão desses incidentes (artigo 836 da CLT).

9 - Este Juízo aplica os convênios disponibilizados pelo Tribunal (BACENJUD e RENAJUD), mas não promove diligências em registros de livre acesso ao público em geral, como cartórios e outros. As despesas dessas diligências podem ser juntadas aos autos para inclusão na execução.

10 - Esgotadas todas as diligências supra ordenadas, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de sobrestamento dos autos por execução frustrada por um ano, nos termos do art. 268 do Provimento Geral Consolidado, findos os quais, sem indicação dos meios efetivos de prosseguimento da execução, será suspensa a execução na forma do art. 40, da Lei nº 6830/1980.

11 - Fica(m) o(a)(s) autor(a)(s) ciente(s) de que não obstante a execução nesta Especializada tramite de ofício, por impulso deste Juízo, caberá também à parte interessada a indicação de diretrizes precisas que levem ao bom termo da execução, ao menos com indício plausível de sucesso na diligência pretendida, fazendo observar ainda que a reiteração de providências já levadas a efeito, e que resultaram negativas, ou daquelas que já foram indeferidas, implicará no sobrestamento dos autos na forma prevista no item 12, independentemente de nova intimação. am indeferidas, implicará no sobrestamento dos autos na forma prevista no item 12, independentemente de nova intimação.

Despacho

Processo Nº RT-155500-40.2009.5.10.0002

Processo Nº RT-1555/2009-002-10-00.3

Reclamante	Renata Lyra Revorêdo de Oliveira
Advogado	FLÁVIO DICKSON MACHADO RAMOS(OAB: 13198/DF)
Reclamado	Patrimonial Serviços Especializados Ltda
Advogado	GLAICON CORTES BARBOSA(OAB: 21399/DF)
Reclamado	Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA

Conforme a certidão supra e planilha anexa, correm neste Juízo diversas Reclamações Trabalhistas, além da presente, em fase de execução contra a executada principal PATRIMONIAL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

Constato a necessidade de racionalizar a prestação jurisdicional, determinando a tramitação conjunta dessas ações, com a finalidade de promover maior economia e celeridade processual.

Posto isso, determino que as diligências para prosseguimento da execução trabalhista e as constrições atinentes à referida devedora e seus sócios sejam processadas nos presentes autos.

Assim, homologo a consolidação de cálculos no importe total de R\$ 662.523,05, atualizada até o dia 31/10/2013, com base nos resumos

de cálculos ora juntados aos autos.

Passo a impulsionar a execução.

Intime-se a executada principal, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 48 horas, proceda ao pagamento do débito consolidado exequendo atualizado ou indique bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, sob pena de penhora. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se a penhora de ativos financeiros via BACENJUD até o limite da execução consolidada e, concomitantemente, a pesquisa de veículos via RENAJUD.

Frustradas as tentativas, venham os autos conclusos para desconsideração da personalidade jurídica da executada, direcionando a execução em desfavor do patrimônio dos sócios e ex-sócios da executada.

Despacho

Processo Nº RT-188100-17.2009.5.10.0002

Processo Nº RT-1881/2009-002-10-00.0

Reclamante	Manoel Braz Almeida Vieira
Advogado	FERNANDO BARBOSA DE SOUZA(OAB: 15979/DF)
Reclamado	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado	TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO(OAB: 20660/DF)
Reclamado	Leandro Soares Lemos de Sousa
Reclamado	Larissa Soares Lemos de Sousa

Ante o supra certificado, bem como considerando os termos da decisão liminar proferida nos autos da Ação Rescisória nº 000276-76.2013.5.10.0000, que determinou a suspensão do leilão designado para o dia 24/09/2013 às 10:00 horas nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0176100-82.2009.5.10.0002, Ação esta que unificou e concentra os atos de execução em trâmite neste Juízo em desfavor da executada Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda, inclusive o crédito trabalhista aqui executado, sobreste-se o curso do processo, em ARQUIVO PROVISÓRIO, até o trânsito em julgado da citada Ação Rescisória.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-195000-16.2009.5.10.0002

Processo Nº RT-1950/2009-002-10-00.6

Reclamante	Francisco Vanderlei Abreu Maciel
Advogado	FERNANDO BARBOSA DE SOUZA(OAB: 15979/DF)
Reclamado	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado	TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO(OAB: 20660/DF)
Reclamado	União Federal

Ante o supra certificado, bem como considerando os termos da decisão liminar proferida nos autos da Ação Rescisória nº 000276-76.2013.5.10.0000, que determinou a suspensão do leilão designado para o dia 24/09/2013 às 10:00 horas nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0176100-82.2009.5.10.0002, Ação esta que unificou e concentra os atos de execução em trâmite neste Juízo em desfavor da executada Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda, inclusive o crédito trabalhista aqui executada, sobreste-se o curso do processo, em ARQUIVO PROVISÓRIO, até o trânsito em julgado da citada Ação Rescisória.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-197600-10.2009.5.10.0002

Processo Nº RT-1976/2009-002-10-00.4

Reclamante	Cláudio Adriano Silva
Advogado	FERNANDO BARBOSA DE SOUZA(OAB: 15979/DF)
Reclamado	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado	TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO(OAB: 20660/DF)
Reclamado	União Federal

Ante o supra certificado, bem como considerando os termos da decisão liminar proferida nos autos da Ação Rescisória nº 000276-76.2013.5.10.0000, que determinou a suspensão do leilão designado para o dia 24/09/2013 às 10:00 horas nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0176100-82.2009.5.10.0002, Ação esta que unificou e concentra os atos de execução em trâmite neste Juízo em desfavor da executada Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda, inclusive o crédito trabalhista aqui executado, sobreste-se o curso do processo, em ARQUIVO PROVISÓRIO, até o trânsito em julgado da citada Ação Rescisória.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-223800-21.1990.5.10.0002

Processo Nº RT-2238/1990-002-10-00.3

Reclamante	Wilton Barbosa da Silva
Advogado	JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 5339/DF)
Reclamado	SIT SOCIEDADE DE INSTALACOES TECNICAS S/A
Advogado	ADILSON TEODORO(OAB: 125987/MG)

ALVARÁ DIPSONIBILIZADO VIA INTERNET.

Vistos.

Devidamente retificados os cálculos, libero o crédito do exequente. Determino a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente nas contas judiciais de número 042.01510549-6, 042.01510394-9 e 042.04959108-3, junto à Caixa Econômica Federal, observando-se os seguintes valores:

Total da execução R\$ 141.393,04

Liq. Exequente.....: 126.862,15

INSS Reclamante....: 2.780,35

INSS Reclamado.....: 7.063,15

I R P F.....: 1.427,53

Custas do Processo: 2.621,40

Custas Art.789.....: 638,46

OBSERVAÇÕES:

- 1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado ao(à) Dr(a). JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA, OAB Nº 5339/DF, CPF Nº 10605363153, (procuração/substabelecimento às fls. 6 e 252);
- 2) INSS empregado - recolher no código 1708;
- 3) INSS empregador, pacto, SAT - recolher no código 2909;
- 4) Imposto de Renda - observar a Lei nº 10.833/2003. Base de cálculo R\$ 113.110,30 RRA 55 ;
- 5) Custas - recolher em guia GRU no código 18740-2-STN;
- 6) Custas do art. 789-A da CLT recolher em guia GRU no cód 18740-2-STN;
- 08) Informar o saldo remanescente na conta.

O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias.

O prazo de validade do alvará será de 90 (noventa) dias, a contar de sua expedição.

Cumpra-se na forma da Lei.

Declaro extinta a execução (art. 794, I do CPC).

Intimem-se as partes.

Intime-se, ainda, o exequente via postal.

Publique-se.

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, venham os autos conclusos para deliberação sobre o saldo remanescente e para efetivar as diligências de praxe (exclusão junto ao BNDT, cancelamento de protesto, retirada de restrições junto ao RENAJUD, cartórios, etc).

Edital

Edital

Processo Nº RT-587-61.2013.5.10.0002

Reclamante	Maria das Dores de Sousa
Advogado	MOZART CAMAPUM BARROSO(OAB: 09978/DF)
Reclamado	Vip Servicos e Transportes Ltda
Reclamado	Vip Seguranca Ltda
Reclamado	Vip Monitoramento e Servicos Ltda - Me
Advogado	EDELSON VIEIRA DA COSTA(OAB: 37906/DF)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ACÉLIO RICARDO VALES LEITE, Juiz(íza) da MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) Vip Servicos e Transportes Ltda e Vip Segurança Ltda, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar solidariamente as reclamadas, VIP SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA, VIP SEGURANÇA

LTDA, a pagar à reclamante, MARIA DAS DORES DE SOUSA, as parcelas deferidas nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante desse decisum, apuradas em liquidação de sentença, por simples cálculos.

Julgo improcedentes todos os pedidos em face da reclamada VIP MONITORAMENTO E SERVIÇOS LTDA ME.

Atendendo ao disposto no artigo 832, § 3º da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei 10.035/00, declaro que não incidirão contribuições previdenciárias sobre as verbas deferidas à reclamante.

Correção monetária na forma do disposto no artigo 39 e parágrafos da Lei nº 8.177/91 e juros de mora a partir do ajuizamento da ação, conforme previsto no artigo 883 da CLT, devendo ser observado o disposto nas Súmulas 200 e 381 do TST. Quanto ao Imposto de Renda, será efetuada a retenção conforme determina o artigo 46 da Lei nº 8.541/92.

Custas pelas duas primeiras reclamadas, no valor de R\$ 40,00, calculadas sobre o valor de R\$ 2.000,00 atribuído à condenação, para este fim.

Cientes a reclamante e a terceira reclamada. Intimem-se as duas primeiras reclamadas por edital. Nada mais. ".

O seu inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria do Juízo, localizada na SHLN, Quadra 513- Bloco "B/C" - Sala T14 Brasília/DF. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 31, OUTUBRO de 2013.

Edital

Processo Nº RT-1455-39.2013.5.10.0002

Consignante	Planalto Service Ltda

Advogado GRAZIELLA COUTO MORAES(OAB: 33791/DF)
 Consignado Francisco Flavielson Gomes Silva
 Consignado Francisco Flavielson Gomes Silva

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ACÉLIO RICARDO VALES LEITE, Juiz(iza) da MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica NOTIFICADO(A) o(a) CONSIGNADO Francisco Flavielson Gomes Silva de que o processo em referência foi incluído em pauta e que deverá comparecer pessoalmente no dia 02/12/2013, às 14h05min, à AUDIÊNCIA relativa à Ação Trabalhista em referência, sendo facultada a nomeação de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844), no que deve apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados. Cópia da petição inicial está à disposição na Secretaria do Juízo, localizada na SHLN, Quadra 513- Bloco "B/C" - Sala T14 Brasília/DF. O feito tramita pelo RITO ORDINÁRIO, sendo que a audiência será realizada de forma FRACIONADA. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido o número do CNPJ e do CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e sua última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios (Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região). Quanto à apresentação de documentos, deverão ser observados os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 31, OUTUBRO de 2013.

Edital

Processo Nº RT-1676-56.2012.5.10.0002

Reclamante Riane Amorim Rodrigues Lemes da Silva
 Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE(OAB: 2300/DF)
 Reclamado Romancini Treinamento e Desenvolvimento em Atendimento Direto Ltda. ME
 Advogado CLAUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDES(OAB: 936/DF)
 Reclamado Carolina Romancini Silva
 Reclamado Thais Rosa de Melo
 Reclamado Guillaume Jean Etienne Petitgas

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ACÉLIO RICARDO VALES LEITE, Juiz(iza) da MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) Carolina Romancini Silva e Guillaume Jean Etienne Petitgas, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

Garantida a execução, via Bacen-Jud, intemem-se as executadas para os fins do art. 884 da CLT, sendo as sócias por edital. Prazo

legal. Publique-se. O seu inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria do Juízo, localizada na SHLN, Quadra 513- Bloco "B/C" - Sala T14 Brasília/DF. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 30, OUTUBRO de 2013.

3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-113-87.2013.5.10.0003

Reclamante Fernando Jose Lopo Santiago
 Advogado GERCILENIO MENEZES DE SOUZA(OAB: 17571/DF)
 Reclamado Plenitude Reformas e Construcões Ltda - Me
 Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA(OAB: 11643/DF)
 Reclamado JFE2 Empreendimentos Imobiliários Ltda.
 Advogado JOANA NEVES AMARAL DE SOUZA(OAB: 39228/DF)

intime-se a primeira reclamada para que proceda à anotação de baixa na CTPS obreira, fazendo constar como data de afastamento o dia 02/01/2013, conforme acordo homologado às fls.150/151 dos autos. Prazo de cinco dias.

Despacho

Processo Nº RT-283-93.2012.5.10.0003

Reclamante Eduardo Dias Pereira
 Advogado JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA(OAB: 12910/DF)
 Reclamado Petutes Alimentos Ltda (Dudu Bar)
 Advogado ANDRE ALMEIDA BLANCO(OAB: 147925/SP)
 Reclamado Eduardo Lacerda de Camargo Neto
 Reclamado Magnifico Treinamento Em Gastronomia Ltda

Vistos.

Primeiramente, intime-se a empresa reclamada para fornecer os originais dos comprovantes de pagamento realizados, apresentados na petição de fls. 298/307, vez que os mesmos vieram-nos ilegíveis. Prazo de cinco dias.

Após, venham-me os autos conclusos para deliberação. Juiz do Trabalho LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-357-16.2013.5.10.0003

Reclamante Airtton Clayton dos Santos Dutra
 Advogado HUDSON CUNHA(OAB: 9431/DF)
 Reclamado Grelha Galeteria Ltda - Epp
 Advogado RAUL CANAL(OAB: 10308/DF)

Vistos.

O reclamante não informa novo endereço para intimação de testemunha, conforme se vê de sua petição à fl.195 dos autos. Ante a proximidade da data, informo que o mesmo poderá trazer espontaneamente a alegada testemunha à audiência designada.

Aguarde-se. Juiz do Trabalho LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-360-68.2013.5.10.0003

Reclamante Sabino Amaral Neto
 Advogado PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA(OAB: 27473/DF)
 Reclamado Banco do Brasil Sa

Advogado PAULO EDUARDO DA SILVA
ROCHA(OAB: 20867/DF)

Por todo o exposto, conheço dos Embargos Declaratórios apresentados pelas partes, para, no mérito, REJEITAR o do autor e ACOLHER PARCIALMENTE o da reclamada, tudo nos termos da fundamentação acima, que passa a fazer parte integrante da sentença prolatada às fls. 733/793.

Intimem-se as partes.

Brasília, 31 de outubro de 2013.

LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-362-38.2013.5.10.0003

Reclamante Valter Guerra Bastos
Advogado LECIO REIS LOPES DE
OLIVEIRA(OAB: 12835/DF)
Reclamado Eije Mori
Advogado ADERALDO DE MORAIS LEITE(OAB:
8129/DF)

Apresentada a CTPS, intime-se o reclamado para proceder a anotação, sob pena de a obrigação ser cumprida pela Secretaria da Vara, com expedição de ofício ao órgão fiscalizador competente para aplicação das medidas pertinentes, devendo, ainda, entregar as guias para movimentação da conta vinculada e relativas ao seguro desemprego, sob pena de indenização equivalente. Prazo de 10 dias.

Despacho

Processo Nº RT-417-57.2011.5.10.0003

Reclamante Cleber dos Santos Rodovalho
Advogado MAGDA FERREIRA DE SOUZA(OAB:
8364/DF)
Reclamado Bunge Alimentos S/A
Advogado DANILO AUGUSTO COBIANCHI DA
COSTA(OAB: 22363/GO)

Despacho: "Intime-se a reclamada para, no prazo de 5 dias, para os fins do art. 844 da CLT."

Despacho

Processo Nº RT-423-93.2013.5.10.0003

Reclamante Jose Ventura de Abreu
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE
RESENDE(OAB: 8583/DF)
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental
do Distrito Federal - CAESB
Advogado JAMES CORREA CALDAS(OAB:
13649/DF)

Vistos.

01. Garantida a execução com o pagamento comprovado à fl. 138.
02. Decorrido o prazo para a executada manifestar-se sobre dos fins do art. 884 da CLT, conforme acima certificado.
03. Intime-se o exequente para os fins do art. 884 da CLT. Prazo de 5 dias.
04. Expirado o prazo ou manifestando o exequente concordância com os cálculos, façam-me os autos conclusos para deliberar acerca da liberação do crédito. Juiz do Trabalho LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-427-67.2012.5.10.0003

Reclamante Marília da Costa Santos
Advogado FABIANA VENDRAMINI NUNES
OLIVEIRA(OAB: 14989/DF)
Reclamado Leandro Jose Leal Me
Reclamado LCR Serviços Automotivos

Reclamado Disbrave
Advogado MARIA CLEIDE BERNARDO
DIAS(OAB: 22034/DF)
Reclamado Leandro Jose Leal
Reclamado Luis Claudio Ribeiro Neves
Advogado CASSIA AURORA DE ARAUJO
RIBEIRO(OAB: 22754/DF)

Vistos.

Este Juízo realizou consulta às declarações de renda do executado, por meio de requerimento eletrônico via sistema INFOJUD.

Informamos que as referidas declarações de renda estão gravadas digitalmente e que poderá o exequente comparecer à Secretaria do Juízo e conferir o seu inteiro teor, bem como manifestar-se no que for de seu interesse, no prazo de trinta dias.

Publique-se.

Juiz do Trabalho LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-526-03.2013.5.10.0003

Reclamante Leandro Coelho Conceicao
Advogado LEANDRO COELHO
CONCEICAO(OAB: 30328/DF)
Reclamado Viplan Viacao Planalto Limitada
Advogado LUIZ SERGIO GOUVEA
PEREIRA(OAB: 09346/DF)

Considerando a petição juntada aos autos às fls.253 e seguintes, comprovando que o reclamante não tem condições de se locomover até à presente audiência, defiro o pedido de adiamento da presente audiência.

Designa-se para prosseguimento da INSTRUÇÃO a data de 20/03/2014, às 15h30min.

Ficam mantidas as cominações anteriores. Cientes os presentes. Notifique-se o reclamante.

Despacho

Processo Nº RT-614-12.2011.5.10.0003

Reclamante Claudio Pereira da Silva
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE
RESENDE(OAB: 8583/DF)
Reclamado Companhia Nacional de
Abastecimento Conab
Advogado NILTON DA SILVA CORREIA(OAB:
1291/DF)

Vistos.

Homologo o cálculo, conforme discriminado às fls. 871, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT). Cite-se o executado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, dando-lhe ciência de que seu débito é de R\$ 58.848,20 valor atualizado até 31/10/2013, estando o juízo parcialmente garantido com o numerário existente à fl. 736 (vide fls. 872), procedente do depósito recursal, o qual fica convertido em penhora.

Cientifique, ainda, o executado de que a penhora proceder-se-á, apenas, em relação ao valor do débito remanescente, no importe de R\$ 45.092,27, valor atualizado até o dia 31/10/2013, para total garantia do juízo e posterior fluência de prazo para embargos. Deverá o executado providenciar o pagamento do débito remanescente no prazo de 48 horas ou garantir o juízo para fins de embargos.

Despacho

Processo Nº RT-631-77.2013.5.10.0003

Reclamante Danilio de Souza Basto
 Advogado GASPAS REIS DA SILVA(OAB: 9324/DF)
 Reclamado A P de Souza Pinturas - Me
 Reclamado Lb Valor Incorporação e Construção Ltda
 Advogado SEBASTIÃO ALVES PEREIRA NETO(OAB: 16467/DF)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Incluo o feito em pauta na presente data.

Em 30 de outubro de 2013, na sala de sessões da Eg. 3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção da MM. Juíza LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 17h15, aberta a audiência, foram, de ordem da MM. Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausentes.

Apresenta a ré embargos de declaração em Embargos de Terceiro às fls. 71/77, apontando a existência de omissão no julgado de fls. 60/66.

Os embargos são tempestivos e merecem conhecimento.

Quanto ao mérito, não assiste razão à embargante.

Alega que a sentença foi obscura quanto ao pedido alternativo de limitação temporal da condenação.

Pretende a embargante a correção de supostos equívocos na aplicação do direito ao caso concreto, o que não se admite por meio da via estreita dos embargos de declaração.

A sentença está devidamente fundamentada, com exposição dos fatos e fundamentos jurídicos que serviram à formação do convencimento a respeito da lide, inclusive a matéria ora aventada.

Assim, inexistente contradição/obscuridade a ser sanada quanto ao tema.

Por todo o exposto, conheço dos Embargos Declaratórios apresentados pelo reclamado, para, no mérito, rejeitá-los, tudo nos termos da fundamentação acima.

Intimem-se as partes.

Brasília, 30 de outubro de 2013.

LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Juiz(a) do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-705-39.2010.5.10.0003**

Reclamante Vicente Ribeiro de Franca
 Advogado HERÁCLITO ZANONI PEREIRA(OAB: 11050/DF)
 Reclamado Holcim (Brasil) S.A.
 Advogado REGINA COELI MEDINA DE FIGUEIREDO(OAB: 1324/DF)

Vistos.

Julgo extinta a execução.

Libere-se a guia de saldo remanescente (fls. 286) à reclamada, intimando-a para recebimento. Prazo de 10 dias.

Despacho**Processo Nº RT-764-27.2010.5.10.0003**

Reclamante Sonia Regina Bello
 Advogado JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441-A/DF)
 Reclamado Caixa Economica Federal
 Advogado RAMON DANTAS MANHÃES SOARES(OAB: 24113/DF)

Reclamado Fundacao dos Economiaris Federais Funcef
 Advogado LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO(OAB: 750-A/DF)

DESPACHO: "Intime-se a reclamada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca da petição do reclamante de fls. 1144."

Despacho**Processo Nº RT-765-75.2011.5.10.0003**

Reclamante Fioravante Mieto Filho
 Advogado PAULO ANDRE VACARI BELONE(OAB: 12671/DF)
 Reclamado Postalís Inst Seguridade Social dos Correios e Telegraf
 Advogado MARCIO OLIVEIRA BRANDAO(OAB: 16830/DF)

Vistos.

Trata-se de execução provisória.

Tendo em vista a promoção da Contadoria, Intime-se o reclamante para apresentar cálculos, no prazo de 15 dias, advertindo-se que, no caso de não apresentação, os autos serão remetidos ao arquivo provisório até o julgamento do AIRR.

Despacho**Processo Nº RT-873-70.2012.5.10.0003**

Reclamante Jose Claudiano de Souza
 Advogado ALDEMIO OGLIARI(OAB: 4373/DF)
 Reclamado Transportadora Melo e Reis Ltda
 Reclamado Osmar Luiz Tavares

intime-se o exequente para ter ciência das declarações de imposto de renda dos sócios da executada, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, desde já autorizado no caso de inércia. Juiz do Trabalho LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Despacho**Processo Nº RT-984-20.2013.5.10.0003**

Reclamante Luis Alberto Silvera Martinez
 Advogado CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA(OAB: 09664/DF)
 Reclamado Servico Federal de Processamento de Dados (Serpro)
 Advogado NILTON DA SILVA CORREIA(OAB: 1291/DF)

Pelo exposto, julgam-se TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo reclamante em face da reclamada, conforme fundamentos acima lançados.

Custas pelo reclamante, no importe de R\$ 600,00, calculadas sobre o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), atribuído à causa, dispensadas, na forma da lei.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Despacho**Processo Nº RT-1099-12.2011.5.10.0003**

Reclamante Emilia Teixeira Lima Eufrazio
 Advogado JOAO TEIXEIRA DOS SANTOS(OAB: 23796/DF)
 Reclamado Silvanete Sena Advogados Associados (n/p Dra. Silvanete Candida Sena)
 Advogado LEANDRO OLIVEIRA ALVES(OAB: 25014/DF)

Despacho: "Intime-se o reclamado para entregar as guias para saque do FGTS e habilitação no seguro desemprego, no prazo de 5 dias, conforme determinado em sentença às fls. 514, transcorrido o

prazo sem cumprimento das obrigações de fazer, incumbirá a Secretaria da Vara fazê-lo. "

Despacho

Processo Nº RT-1185-46.2012.5.10.0003

Reclamante Claudia Cristina Gomes dos Santos
Advogado MARCELO BATISTA DE SOUZA(OAB: 30893/DF)
Reclamado Patrimonial Seguranca Integrada Ltda
Advogado ISABEL CRISTINA LACERDA FERNANDES(OAB: 34069/DF)
Reclamado UNIÃO - Fundação Universidade de Brasília - FUB
Advogado DANIELLA RIBEIRO DE PINHO(OAB: 27684/DF)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o

presente feito terá a seguinte movimentação:

Encaminhe-se intimação ao 1º reclamado para contra-arrazoar, em 08 dias, o recurso ordinário interposto pela 2ª reclamada.

MIRIAN VILLAS BOAS FERNANDES - DIRETORA DE SECRETARIA

Despacho

Processo Nº RT-1223-24.2013.5.10.0003

Reclamante Leticia Caetano Magalhaes
Advogado EDUARDO GOMES DE SOUSA(OAB: 25034/DF)
Reclamado Hugo Ulhoa Pimentel - Catering, Buffet e Promocao de Eventos - Me
Advogado BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA(OAB: 3647/DF)

Vistos.

Assino o prazo de 48 horas à reclamada para comprovar o pagamento tempestivo da parcela única do acordo homologado à fl.52 dos autos, sob pena de execução, nos moldes do art. 891 da CLT, com aplicação da multa sobre a parcela vencida. Publique-se. Juiz do Trabalho LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1348-26.2012.5.10.0003

Reclamante Marcos Antunes dos Santos
Advogado EDEMILSON BENEDITO MACEDO COSTA(OAB: 27741/DF)
Reclamado Ceb Distribuicao S.A.
Advogado POLYONARA DA SILVA VICTOR DO CARMO(OAB: 29802/DF)

Intime-se o exequente para os fins do art. 884 da CLT. Prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-1353-82.2011.5.10.0003

Reclamante Claudia Santos Sallaberry
Advogado DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE(OAB: 10010/DF)
Reclamado Caixa Econômica Federal
Advogado OSVALDO CAITANO DE MORAES(OAB: 101854/MG)

Libero o crédito do exequente, ficando o mesmo intimado a vir receber o alvará no prazo de cinco dias.

(...)

Declaro extinta a execução.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo. Juiz do Trabalho LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1353-14.2013.5.10.0003

Reclamante Robson Souza Feitosa
Advogado MÁRIO CAVALCANTE DE SOUSA(OAB: 28855/DF)
Reclamado Seter Servicos e Terceirizacao de Mao de Obra Ltda

Vistos.

Defiro o pedido obreiro de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, informando que o traslado da procuração e declaração de pobreza, somente mediante cópia. Prazo de dez dias.

Desentranhados os documentos ou decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se definitivamente os autos. Juiz do Trabalho LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1367-66.2011.5.10.0003

Reclamante Cleiton Lopes de Souza
Advogado LUIZ GUSTAVO LIMA VIEIRA(OAB: 14281/DF)
Reclamado Conbrás Engenharia Ltda
Advogado PRISCILA RODRIGUES BRANDT(OAB: 26156/DF)
Reclamado Banco do Brasil Sa
Advogado GUSTAVO AMATO PISSINI(OAB: 32089/DF)

Vistos.

01.Garantida a execução com o valor do depósito recursal à fl. 722 e o pagamento comprovado à fl. 739.

02.Manifesta a executada concordância com os cálculos, conforme fls. 735/738.

03. Intime-se o exequente para os fins do art. 884 da CLT. Prazo de 5 dias.

04. Decorrido o prazo, ou apresentada a manifestação do autor, venham-me conclusos os autos para deliberação. Juiz do Trabalho LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1488-26.2013.5.10.0003

Impetrante Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transportes Rodoviaros de Juquitiba
Advogado AGILBERTO SERÓDIO(OAB: 10675/DF)
Aut. Coatora Secretário de Relações do Trabalho - Ministério do Trabalho e Emprego
Aut. Coatora União

Sentença: "Pelo exposto, DECIDO DENEGAR A SEGURANÇA PRETENDIDA.

Custas pelo impetrante, no importe de R\$ 40,00, calculadas com base no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atribuído à causa.

Intimem-se o impetrante e a autoridade coatora.

Nada mais.

Brasília, 30 de outubro de 2013.

"

Despacho

Processo Nº RT-1537-67.2013.5.10.0003

Requerente Edinailson Soares de Jesus
Advogado BENEDITO SÍLVIO PALMA MASSELI(OAB: 22726/DF)
Requerido Sigla Engenharia e Construcoes Ltda

Despacho: "Vistos.

Intime-se o reclamante, para no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca da defesa apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 16.

Com a manifestação ou decurso do prazo voltem os autos concluso para análise e deliberação.
Data supra."

Despacho

Processo Nº RT-1555-88.2013.5.10.0003

Reclamante Antonio Jose Araujo Costa
Advogado LUIZ FERNANDO CARVALHO MACIEL(OAB: 14007/DF)
Reclamado Monte Sinai Service Locação de Mão de Obra Ltda.
Reclamado Fundação Universidade de Brasília - FUB

Vistos.

Retiro o feito da pauta de audiência inaugural do dia 19.11.2013 às 14h10min e incluo-o na pauta do dia 17.12.2013 às 14h00min, mantidas as cominações anteriores em caso de ausência. Concede-se ao autor o prazo de 10(dez) dias para emendar a petição inicial, a fim de fornecer o correto endereço do reclamado, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, § único c/c 267, I, do CPC. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1605-51.2012.5.10.0003

Reclamante Claudimiro de Souza Falcão
Advogado MARIA DA GRACA CARNEIRO DA CRUZ(OAB: 03384/DF)
Reclamado Maria Dolores Puig dos Santos
Advogado PAULO CESAR FARIAS VIEIRA(OAB: 10760/DF)

Intime-se o reclamante para os fins do artigo 884 da CLT. Prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-1635-52.2013.5.10.0003

Reclamante Liliane Goncalves de Melo
Advogado CARLOS AUGUSTO VAZ SILVA(OAB: 36213/DF)
Reclamado Adminas Administracao e Terceirizacao de Mao de Obra Ltda

Despacho: "Vistos os autos.

A reclamante peticiona às fls. 19 requerendo a conversão do rito e citação da reclamada por edital, ao argumento de que a reclamada encontra-se em local incerto e não sabido. Requer também a expedição de ofício à 12ª Vara do Trabalho com pedido de reserva de crédito nos autos do processo 00011458-61.2013.5.10.0012. Defiro os pedidos.

Assim, converto o rito do presente feito, para que seja enquadrado no rito ordinário, devendo a Secretaria providenciar a retificação na capa dos autos e demais assentamentos.

Notifique-se a reclamada, POR EDITAL, para que compareça à audiência designada, com advertência acerca das cominações legais em caso de ausência.

Expeça-se ofício à 12ª Vara do Trabalho, solicitando a reserva de crédito no valor de R\$ 7.727,11 (sete mil setecentos e vinte e sete reais e onze centavos) nos autos do processo 0001458-61.2013.5.10.0012.

Publique-se para ciência do reclamante.

Data supra.

LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Juiz(a) do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-1636-37.2013.5.10.0003

Reclamante Elton de Oliveira Garcez
Advogado CARLOS AUGUSTO VAZ SILVA(OAB: 36213/DF)
Reclamado Adminas Administracao e Terceirizacao de Mao de Obra Ltda

Despacho: "Vistos os autos.

O reclamante peticiona às fls. 25 requerendo a conversão do rito e citação da reclamada por edital, ao argumento de que a reclamada encontra-se em local incerto e não sabido. Requer também a expedição de ofício à 12ª Vara do Trabalho com pedido de reserva de crédito nos autos do processo 00011458-61.2013.5.10.0012. Defiro os pedidos.

Assim, converto o rito do presente feito, para que seja enquadrado no rito ordinário, devendo a Secretaria providenciar a retificação na capa dos autos e demais assentamentos.

Notifique-se a reclamada, POR EDITAL, para que compareça à audiência designada, com advertência acerca das cominações legais em caso de ausência.

Expeça-se ofício à 12ª Vara do Trabalho, solicitando a reserva de crédito no valor de R\$ 7.273,04 (sete mil duzentos e setenta e três reais e quatro centavos) nos autos do processo 0001458-61.2013.5.10.0012.

Publique-se para ciência do reclamante.

Data supra."

Despacho

Processo Nº RT-1767-46.2012.5.10.0003

Reclamante Luzinete do Socorro Campos
Advogado GASPAR REIS DA SILVA(OAB: 9324/DF)
Reclamado Gilson Luiz Paraguassu Bastos
Advogado KARLA ANDREA PASSOS(OAB: 11895/DF)

intime-se a exequente para consultar, em Secretaria, as declarações e para, no prazo de trinta dias, apresentar meio eficaz ao prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório do feito, até ulterior manifestação da exequente desde já autorizado em caso de inércia. Juiz do Trabalho LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1783-97.2012.5.10.0003

Reclamante Danilo Badu Ribeiro
Advogado ALESSANDRA CAMARANO MARTINS(OAB: 13750/DF)
Reclamado Cooperativa de Profissionais Autonomos de Transporte de Samambaia
Reclamado Distrito Federal
Reclamado Dfrans - Transporte Urbano do Distrito Federal
Advogado CLÁUDIO ROCHA SANTOS(OAB: 29140/DF)

Vistos.

Haja vista o acima certificado, renove-se a intimação de fl.205, via DEJT, para que o reclamante atenda à promoção da SECAL, trazendo aos autos os contracheques/fichas financeiras de todo o pacto (julho/2009 a novembro/2011), a fim de apurar-se as horas extras deferidas em sentença, no prazo de dez dias, sob pena de arbitramento de valores por este Juízo. Publique-se. Juiz do Trabalho LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1814-20.2012.5.10.0003

Reclamante Euripedes Santana Passos
Advogado SEBASTIÃO DUQUE NOGUEIRA DA SILVA(OAB: 1902-A/DF)

Reclamado Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda
Advogado MAURICIO MIRANDA DURAES(OAB: 22018/DF)

Vistos.

Ante a promoção da Contadoria fl. 301, intime-se a reclamada para, no prazo de 30 dias, juntar aos autos os contracheques ou fichas financeiras referentes ao reclamante e ao paradigma Cristóvão Cosme da Silva, cobrindo o período de setembro/2007 a maio/2003 em ambos os casos, de modo a complementar os parcos documentos de fls. 13/16.

Despacho

Processo Nº RT-1837-63.2012.5.10.0003

Reclamante Janisleia Mari Alves de Sousa
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
Reclamado Tacom Projetos de Bilhetagem Inteligente Ltda
Advogado MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526/MG)
Reclamado Companhia do Metropolitano do Distrito Federal Metro DF
Advogado SEVERINO DE SOUSA OLIVEIRA(OAB: 6433/DF)

(...) entregue a RSC, intime-se o reclamante para o recebimento.
Juiz do Trabalho LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1878-64.2011.5.10.0003

Reclamante Jose Maria de Almeida Raeder
Advogado PATRICIA ELIZA ALVES MOREIRA(OAB: 12562/DF)
Reclamado Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro)
Advogado NILTON DA SILVA CORREIA(OAB: 1291/DF)

Apresentados os cálculos, intime-se o reclamado para se manifestar, no prazo de 15 dias.

Despacho

Processo Nº RT-2024-71.2012.5.10.0003

Reclamante Andre Augusto Santos de Souza
Advogado EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES(OAB: 21688/DF)
Reclamado Caixa Economica Federal
Advogado FELIPE DE V. SOARES MONTENEGRO MATTOS(OAB: 23409/DF)

Sentença: "or todo o exposto, conheço dos Embargos Declaratórios apresentados pelo reclamante para, no mérito, acolhê-los parcialmente para corrigir erro material, tudo nos termos da fundamentação acima.

Encerrada às 18:00 horas.

Intimem-se as partes.

"

Despacho

Processo Nº RT-2077-86.2011.5.10.0003

Reclamante Estelita Condido de Oliveira Aquino
Advogado ALDEMIO OGLIARI(OAB: 4373/DF)
Reclamado Gran Sapore Br Brasil S.A.
Advogado MARIA LUIZA BAILLO TARGA(OAB: 29880/DF)
Reclamado Wal Mart Brasil Ltda
Advogado MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA(OAB: 102684/SP)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente

feito terá a seguinte movimentação: renovação do prazo de dez dias para o segundo reclamado (Wal Mart Brasil Ltda) receber o alvará acostado à contracapa dos presentes autos.

CLÁUDIA WAISROS PEREIRA

Técnica Judiciária

Despacho

Processo Nº RT-2089-66.2012.5.10.0003

Reclamante Joao Gomes Lobo
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado OTONIL MESQUITA CARNEIRO(OAB: 1236/DF)

Em face da quitação do débito por parte da executada, declaro extinta a execução nos termos do art. 794, I do CPC. Publique-se, inclusive para que o SINDÁGUA-DF receba o alvará de liberação dos honorários assistenciais.

Despacho

Processo Nº RT-2106-05.2012.5.10.0003

Reclamante Patricia Alves Coutinho
Advogado VERIDIANE SAMPAIO SANTOS(OAB: 37260/DF)
Reclamado Beira Lago Restaurante Ltda - Epp
Advogado MAURICIO PIRAGIBE SANTIAGO(OAB: 34139/PR)

Despacho: "2. Intime-se a reclamante para apresentar sua CTPS na Secretaria no prazo de 5 dias."

Despacho

Processo Nº RT-2156-31.2012.5.10.0003

Reclamante Adriano de Andrade Marrocos
Advogado MARCONE GUIMARÃES VIEIRA(OAB: 9336/DF)
Reclamado UDF- Centro de Ensino Unificado do Distrito Federal
Advogado JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA(OAB: 21695/DF)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação: intimação da reclamada para, querendo, no prazo de oito dias, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário adesivo oposto pelo reclamante.

CLÁUDIA WAISROS PEREIRA

Técnica Judiciária

Despacho

Processo Nº RT-2215-19.2012.5.10.0003

Reclamante Isabele Cristina da Silva
Advogado SYULLA NARA LUNA DE MEDEIROS DE SOUZA(OAB: 18822/DF)
Reclamado Worktime Assessoria Empresarial Ltda (em recuperação judicial)
Advogado MARCIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA(OAB: 191362/SP)

Vistos.

Haja vista a reclamada encontrar-se em situação de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, o processamento do feito será idêntico ao da falência, observada a execução no juízo universal (Provimento CGJT 01/2012), nos termos da decisão prolatada pelo Excelso STF no julgamento do RE 583.955-9 RJ.

Fixo o valor da presente execução, como abaixo especificação:

Total da execução R\$ 5.423,56 Atualizado até: 31/10/2013

Liq. Exequente.....: 4.885,37

INSS Reclamante....: 110,21
 INSS Reclamado.....: 303,09
 Custas do Processo: 99,92
 Custas Art.789.....: 24,97

Cite-se a executada para fluência do prazo para oposição de embargos à execução. Juiz do Trabalho LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-38700-23.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-387/2009-003-10-00.5

Reclamante	José Cleber Gomes
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE(OAB: 08583/DF)
Reclamado	Premium Pneus Ltda
Advogado	ANDRE TOLEDO DE ALMEIDA(OAB: 28451/DF)
Reclamado	Mario Luis do Carmo

Vistos.

Este Juízo realizou consulta às declarações de renda do executado, por meio de requerimento eletrônico via sistema INFOJUD. No entanto, as declarações existentes não indicam quaisquer bens passíveis de penhora.

Informo ao exequente que as referidas declarações de renda estão gravadas digitalmente e que, a qualquer momento, poderá o exequente comparecer à Secretaria do Juízo e conferir o seu inteiro teor.

Intime-se o exequente para, no prazo de dez dias, apresentar meios eficazes ao prosseguimento da execução, sob pena de devolução dos autos ao arquivo provisório até ulterior manifestação, desde já autorizado em caso de inércia.

Publique-se.

Cumpra-se. Juiz do Trabalho LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-53900-46.2004.5.10.0003

Processo Nº RT-539/2004-003-10-00.5

Reclamante	João Neres de Barros
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA(OAB: 9324/DF)
Reclamado	Claudiney Araruna de Almeida
Advogado	WALDEMAR VALERIANO FERREIRA(OAB: 10412/DF)
Reclamado	Hp House - Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado	WALDEMAR VALERIANO FERREIRA(OAB: 10412/DF)
Reclamado	Márcia Regina de Souza Araújo
Reclamado	Claudiney Araruna de Almeida
Reclamado	Franklin Pessoa da Silva

Trata-se de execução referente ao débito previdenciário e custas processuais, no montante de R\$ 20.335,18.

Diante da manifestação da União, fls. 558, defiro o parcelamento do débito em 6 parcelas iguais, com vencimento a cada 30 dias.

Intime-se a executada para comprovar o pagamento da primeira parcela no prazo de 10 dias, a contar da intimação.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-61200-83.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-612/2009-003-10-00.3

Reclamante	Paulo Pereira da Silva
Advogado	FABIANO ARSENIO SOARES(OAB: 25963/DF)

Reclamado	Makro Atacadista S. A.
Advogado	GILSON CARLOS ELVIRA LOPES(OAB: 18253/DF)

Os autos encontram-se no arquivo provisório aguardando o trânsito em julgado do AIRR interposto pela reclamada.

Desta forma, indefiro o requerimento do reclamante acerca da penhora on line de numerários da reclamada.

Publique-se para ciência do reclamante.

Despacho

Processo Nº RT-72500-72.1991.5.10.0003

Processo Nº RT-725/1991-003-10-00.9

Reclamante	GERALDO NUNES DE OLIVEIRA
Advogado	JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS(OAB: 10434/DF)
Reclamado	Jv Materiais de Construção Ltda Me
Reclamado	Jorge Moreira dos Santos
Advogado	REGINALDO ARANTES DE CARVALHO(OAB: 8132/DF)
Reclamado	L M Alinhamento, Balanceamento e Lavajato Ltda
Reclamado	Lanchonete e Lavajato do Wanderley Ltda Me
Reclamado	Drogaria Baby Ltda ME

Vistos.

Indefiro o requerimento de fls. 407, pelos mesmos fundamentos do despacho de fls. 393.

Aguarde-se pelo prazo de 5 dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Despacho

Processo Nº RT-75200-25.2008.5.10.0003

Processo Nº RT-752/2008-003-10-00.0

Reclamante	Alexandre Miguel Santos Sobrinho
Advogado	GENGIZCAN BRITO SIMOES(OAB: 24947/O/DF)
Reclamado	RAA Serviços Aeroportuários Ltda.
Advogado	NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JUNIOR(OAB: 13454/O/DF)
Reclamado	TAM Linhas Aéreas S/A
Advogado	BIANCA BASSÔA REINSTEIN(OAB: 58592./RS)
Reclamado	Marcelo Tadeu de Angelis

Intime-se a segunda reclamada para ciência da transferência do depósito recursal, conforme requerido.

Despacho

Processo Nº RT-95300-35.2007.5.10.0003

Processo Nº RT-953/2007-003-10-00.7

Reclamante	Orlando Manoel dos Santos
Advogado	FRANCISCO LUIZ GUEDES(OAB: 2337/DF)
Reclamado	Cetest Brasília Ltda
Advogado	RAIMUNDO MEDEIROS SILVA(OAB: 18369/DF)
Reclamado	Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária
Advogado	THAIS STROZZI COUTINHO CARVALHO(OAB: 19.573/DF)
Reclamado	Eletrofrir Condicionamento de Ar Ltda
Reclamado	Arnaud de Baltar Riquet

Vistos.

Este Juízo realizou consulta às declarações de renda do executado, por meio de requerimento eletrônico via sistema INFOJUD.

Informamos que as referidas declarações de renda estão gravadas digitalmente e que poderá o exequente comparecer à Secretaria do

Juízo e conferir o seu inteiro teor, bem como manifestar-se no que for de seu interesse, no prazo de trinta dias.

Publique-se.

LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Juiz(a) do Trabalho

Juiz do Trabalho LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-101700-12.2000.5.10.0003

Processo Nº RT-1017/2000-003-10-00.7

Reclamante	Zilmar Meneses Nascimento Junior
Advogado	ÂUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS(OAB: 11464/DF)
Reclamado	Supermercado Acropole Ltda
Reclamado	Nelson Leal
Reclamado	Rivaldo Gouveia Silva
Reclamado	Lider Supermercado Ltda-Me
Reclamado	Joelton Marcos de Melo

Vistos.

A medida requerida pelo autor resultou negativa, conforme certificado à fl.601.

Concedo ao exequente o prazo de dez dias para apresentar meios eficazes ao prosseguimento da execução, sob pena de devolução dos autos ao arquivo provisório até ulterior manifestação, desde já autorizado em caso de inércia.

Publique-se.

Cumpra-se. Juiz do Trabalho LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-106900-82.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-1069/2009-003-10-00.1

Reclamante	Rodrigo de Boni Petrocchi
Advogado	BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES(OAB: 19086/DF)
Reclamado	Limeira Solucoes Em Tecnologia da Informacao Ltda
Advogado	GUALTER DE CASTRO MELO(OAB: 18718/DF)
Reclamado	Construtora Limeira Ltda
Advogado	GUALTER DE CASTRO MELO(OAB: 18718/DF)
Reclamado	Embras S/A Empresa de Engenharia e Montagens
Advogado	RODRIGO BEZERRA CORREIA(OAB: 19454/DF)
Reclamado	Amir Saud Limeira
Reclamado	Roberto Saud Limeira
Reclamado	Wendel Guedes Beserra Bantim
Reclamado	Jardins Mangueiral Empreendimentos Imobiliários S.A
Advogado	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)

Intime-se a empresa Jardins Mangueiral Empreendimentos Imobiliários S/A, via DEJT, para trazer aos autos o Distrato infomrado nos documentos de fls. 464, a fim de validar suas alegações, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 até o limite de R4 2.000,00. Prazo de 10 diasl.

Edital

Edital

Processo Nº RT-227-60.2012.5.10.0003

Reclamante	Monica Neiva de Almeida
Advogado	ÂUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS(OAB: 11464/DF)
Reclamado	Papelaria Brito Comercio, Importacao e Representacao Ltda

Advogado	MARCELO HONORATO FARIA(OAB: 18109/DF)
Reclamado	Lv Produtos de Papelaria e Malharia Ltda - Me (Nome de Fantasia : (na pessoa da socia Ana Paula da Cruz Saraiva))
Advogado	RENATO BORGES REZENDE(OAB: 10700/DF)
Reclamado	Brise Comercial de Material Escolar Ltda ((Papelaria Brito na pessoa da socia Ana Paula da Cruz Saraiva))
Advogado	RENATO BORGES REZENDE(OAB: 10700/DF)
Reclamado	Helio Gonçalves Teixeira
Advogado	MARCELO HONORATO FARIA(OAB: 18109/DF)
Reclamado	Ana Paula da Cruz Saraiva
Advogado	RENATO BORGES REZENDE(OAB: 10700/DF)
Reclamado	Cean Assessoria Servicos e Eventos Ltda. - Me
Reclamado	Ecel Empresa Comercial Escolar Ltda - Epp
Reclamado	Ss Importacao e Distribuidora Logistica Ltda

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA da 3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica CITADO o RECLAMADO Cean Assessoria Serviços e Eventos Ltda, Ecel Empresa Comercial Escolar Ltda e SS-Importação e Distribuição Logística Ltda, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas: Total da execução R\$ 15.482,86 Atualizado até: 31/10/2013

Liq. Exequente.....: 9.540,93

INSS Reclamante....: 67,25

INSS Reclamado....: 184,94

INSS Terceiros....: 48,76

Custas do Processo: 192,16

Custas Art.789.....: 48,05

Diversos.....: 5.400,77

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 29 de outubro de 2013.

MIRIAN VILAS BOAS FERNANDES

Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-1635-52.2013.5.10.0003

Reclamante	Liliane Goncalves de Melo
Advogado	CARLOS AUGUSTO VAZ SILVA(OAB: 36213/DF)
Reclamado	Adminas Administracao e Terceirizacao de Mao de Obra Ltda

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA INICIAL

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 02/12/2013 14h05.

O(A) Juiz(a) do Trabalho LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA da 3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a)

RECLAMADO Adminas Administracao e Terceirizacao de Mao de Obra Ltda, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 02/12/2013 14h05, à AUDIÊNCIA INICIAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEP 513, BLOCO B, LOTES 2/3, SALA T21 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 31 de outubro de 2013.

ROSANE PINHEIRO CARIZZI CERVO

Assistente de Diretora

Edital

Processo Nº RT-1636-37.2013.5.10.0003

Reclamante	Elton de Oliveira Garcez
Advogado	CARLOS AUGUSTO VAZ SILVA(OAB: 36213/DF)
Reclamado	Adminas Administracao e Terceirizacao de Mao de Obra Ltda

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA INICIAL

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 18/12/2013 13h35.

O(A) Juiz(a) do Trabalho LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA da 3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Adminas Administracao e Terceirizacao de Mao de Obra Ltda, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 18/12/2013 13h35, à AUDIÊNCIA INICIAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEP 513, BLOCO B, LOTES 2/3, SALA T21 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 31 de outubro de 2013.

MIRIAN VILAS BOAS FERNANDES

Diretor(a) de Secretaria

4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-9-92.2013.5.10.0004

Reclamante	Eliane Raposo Melo
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal

Advogado

MAURICIO COSTA PITANGA
MAIA(OAB: 22572/DF)

Intime-se o Exequente a caso queira, manifestar-se acerca dos cálculos de fls.171/178, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção da execução. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-68-80.2013.5.10.0004

Reclamante	Adriano Freitas Barbosa
Advogado	JOAO DA SILVA REIS(OAB: 32130/DF)
Reclamado	Industria de Alimentos Kodama Ltda
Advogado	ANA CAROLINA DO PRADO LIMA PETRUCCI(OAB: 74440/RS)

Despacho de fl. 115:"Intime-se a parte Reclamante para juntar ao feito a sua CTPS no prazo de 10 dias, sob pena de ter-se por cumprida a obrigação patronal relativa às anotações determinadas na decisão transitada em julgado." Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-69-65.2013.5.10.0004

Reclamante	Keli Camilo da Cruz Novaes
Advogado	VICENTE JOSE DA SILVA(OAB: 117797/MG)
Reclamado	Maria Pucci
Advogado	OTAVIO BATISTA ARANTES DE MELLO(OAB: 15265/DF)

Homologo os cálculos de fls. 103/104, fixando o débito exequendo no importe total de R\$ 5.587,01 (referente a encargos previdenciários e custas), atualizado até 31/10/2013, sem prejuízo de posteriores atualizações.

Com esteio no art. 880 da CLT c/c art. 652, § 4º do CPC, cite-se a parte executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, intimando-a a pagar o débito ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas, sob pena de penhora, observados os termos constantes no art. 655 do CPC. Nesta oportunidade não haverá vista dos autos fora da Secretaria desta Vara. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-88-71.2013.5.10.0004

Reclamante	Reinaldo Zacarias Azevedo de Almeida Junior
Advogado	NATERCIA CRISTIANE MENDES DE SOUZA(OAB: 37384/DF)
Reclamado	Poliedro Informatica Consultoria e Servicos Ltda
Advogado	MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD(OAB: 10075/DF)

Intime-se a parte Executada ao recebimento da guia de fl. 123, para levantamento do saldo remanescente, no prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-211-69.2013.5.10.0004

Reclamante	Viviane Soares Barbosa
Advogado	IZABEL CRISTINA DINIZ VIANA(OAB: 29587/DF)
Reclamado	Colégio e Cursos Alto Nível
Advogado	MARIA EXMAR BARROS E SILVA(OAB: 37621/DF)
Reclamado	W a Servicos Educacionais Ltda - Me
Advogado	MARIA EXMAR BARROS E SILVA(OAB: 37621/DF)

DESPACHO DE FL. 436: "Intime-se a segunda reclamada a devolver a CTPS obreira, no prazo de 5 dias, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão." Juiz do Trabalho

DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho**Processo Nº RT-221-16.2013.5.10.0004**

Reclamante Geraldo Avelino Louzeiro Neto
 Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE(OAB: 2300/DF)
 Reclamado Unirio Manutencao e Servicos Ltda
 Advogado RENATO BORGES REZENDE(OAB: 10700/DF)

DESPACHO DE FL. 45: "Tendo em vista que o Juízo encontra-se integralmente garantido, em decorrência da guia de fl. 44, intime-se a parte Executada, por seu procurador, via diário eletrônico da justiça do trabalho, para os fins do art. 884/CLT." Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho**Processo Nº RT-281-23.2012.5.10.0004**

Reclamante Francisco Gilvan Galvao
 Advogado JUDSON DE ARAUJO GURGEL(OAB: 26414/DF)
 Reclamado Panificadora e Confeitaria Gaby Ltda - Me
 Advogado ALENCAR CAMPOS DE LIMA(OAB: 20995/DF)
 Reclamado Wandelino Antonio de Amorim
 Reclamado Maria Veroni de Amorim

REITERAÇÃO da intimação do despacho de fl. 164: "Ante o requerimento da parte exequente, intime-se a primeira executada a informar nos autos a sua proposta de acordo, no prazo de 5 dias." Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho**Processo Nº RT-361-84.2012.5.10.0004**

Reclamante Daniela da Rocha Brants
 Advogado CLOVES GONCALVES DE SOUSA(OAB: 25376/DF)
 Reclamado Datamec Sa Sistemas e Processamento de Dados
 Advogado MAURICIO DE FIGUEIREDO CORREA DA VEIGA(OAB: 21934/DF)

DESPACHO DE FL. 574: "Intime-se a parte Exequente a se manifestar acerca dos cálculos, caso queira, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção da execução e liberação de seu crédito líquido." Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho**Processo Nº RT-467-12.2013.5.10.0004**

Reclamante Kilmia de Carvalho Alves
 Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE(OAB: 2300/DF)
 Reclamado Seter Servicos e Terceirizacao de Mao de Obra Ltda

Despacho de fl. 135: "Vistos os autos. Intime-se a parte Exequente para, caso queira, se manifestar acerca dos cálculos, nos termos do art. 884 da CLT." Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho**Processo Nº RT-493-10.2013.5.10.0004**

Exequente Jose Ailton Pereira da Silva
 Advogado CARLOS EDUARDO VIEIRA DA SILVA(OAB: 29364/DF)
 Executado Mac - Mara Alcamim Comercial de Alimentos Ltda - Me
 Advogado PAULO CESAR FARIAS VIEIRA(OAB: 10760/DF)
 Executado Mara Cristina dos Santos Alcamim

Indefiro, por ora, a homologação do acordo apresentado pelas partes às fls.48/49, ante a necessidade de regularização processual

da parte Executada. Prazo de 10 dias.

Após, venham-me os autos conclusos. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho**Processo Nº RT-525-83.2011.5.10.0004**

Reclamante Camal Bazzi
 Advogado ULISSES RIEDEL DE RESENDE(OAB: 968/DF)
 Reclamado Serpro - Serviço Federal de Processamento de Dados
 Advogado NILTON DA SILVA CORREIA(OAB: 1291/DF)

Fl. 1197: [...] intime-se a parte Exequente, mediante seu procurador (via DEJT), a proceder a impressão do aludido documento mediante o link disponível na página de consulta processual do sítio eletrônico deste e. Regional (www.trt10.jus.br), bem como a dirigir-se à agência bancária descrita no alvará, situada no primeiro subsolo do prédio do Foro Trabalhista de Brasília, propiciando o seu devido cumprimento no prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho**Processo Nº RT-547-73.2013.5.10.0004**

Reclamante Marcio de Sousa Pereira
 Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 9004/DF)
 Reclamado Superacao - Marketing e Eventos Ltda - Me
 Advogado LUIZ ANTONIO LEONCIO MACHADO(OAB: 37166/DF)
 Reclamado Vivo S.A.
 Advogado JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)
 Reclamado Claro S.A.
 Advogado JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)

Reiteração do Despacho de fl. 256: "[...] intime-se a 1ª Reclamada para complementar as anotações da CTPS do Reclamante, nos termos do acordo homologado às fls. 250/250v, no prazo de cinco dias. Anotada a CTPS, aguarde-se o cumprimento do acordo." Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho**Processo Nº RT-728-11.2012.5.10.0004**

Reclamante Cristiane Pereira Vianna de Oliveira
 Advogado CRISTIANA MEIRA MONTEIRO(OAB: 20249/DF)
 Reclamado Instituto Euro Americano de Educacao Ciencia Tecnologia
 Advogado LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO(OAB: 750-A/DF)

Despacho de fl. 1166: "Vistos os autos. Intime-se a Reclamada para atendimento da promoção da Contadoria à fl. 1165, no prazo de 10 dias." Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho**Processo Nº RT-847-69.2012.5.10.0004**

Reclamante Marcos Augusto de Abreu Rangel
 Advogado MÔNICA OLIVEIRA DE LACERDA ABREU(OAB: 27211/DF)
 Reclamado Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária
 Advogado POLYANA SANTANA MORAES(OAB: 34895/DF)

Despacho de fl. 660: "Vistos os autos. Intime-se o Reclamante para manifestação acerca da retificação da incorporação noticiada às fls. 656/659, no prazo preclusivo de 05 dias." Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho**Processo Nº RT-868-45.2012.5.10.0004**

Reclamante Alan Maciel Francisquini
Advogado SILVIO HENRIQUE MARIOTTO
BARBOZA(OAB: 278441/SP)
Reclamado Brasiliense Futebol Clube
Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE
BESSA(OAB: 12330/DF)

Despacho de fl. 197: "Anotada a CTPS, intime-se o Exequente para recebimento no prazo de 05 dias." Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho**Processo Nº RT-883-14.2012.5.10.0004**

Reclamante Vanusa de Sousa Felipe
Advogado GERALDO MARCONE
PEREIRA(OAB: 14038/DF)
Reclamado Work - Services Conservacao e
Limpeza Ltda
Reclamado União Federal - Ministerio Publico do
Distrito Federal

Intime-se a parte Reclamante para juntar ao feito a sua CTPS no prazo de 10 dias, sob pena de ter-se por cumprida a obrigação patronal relativa às anotações determinadas na decisão transitada em julgado. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho**Processo Nº RT-888-02.2013.5.10.0004**

Reclamante Lucas Gomes dos Santos
Advogado ANTÔNIO MARQUES DE
ANDRADE(OAB: 6263/DF)
Reclamado Consorcio Brasilia 2014
Advogado GLAUCIA FONSECA PEIXOTO A. DE
OLIVEIRA(OAB: 6251/DF)

Despacho de fl. 82: "Expedido o alvará, intime-se a parte reclamante, mediante seu procurador (via DEJT), a proceder a impressão do aludido documento mediante o link disponível na página de consulta processual do sítio eletrônico deste e. Regional (www.trt10.jus.br), bem como a dirigir-se à agência bancária descrita no alvará, situada no primeiro subsolo do prédio do Foro Trabalhista de Brasília, propiciando o seu devido cumprimento no prazo de 05 dias." Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho**Processo Nº RT-909-12.2012.5.10.0004**

Reclamante Francinei Fernandes de Sousa
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE
RESENDE(OAB: 8583/DF)
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental
do DF
Advogado GABRIELA LUCAS QUEIROZ
OLIVEIRA(OAB: 17013/DF)

Intime-se o Exequente a caso queira, manifestar-se acerca dos cálculos de fls.239, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção da execução. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho**Processo Nº RT-956-83.2012.5.10.0004**

Reclamante Kilvia Felix de Sousa
Advogado MARCELE DOS SANTOS
PASSOS(OAB: 23935/DF)
Reclamado Companhia Thermas do Rio Quente
Advogado DIOGO DA COSTA ARAÚJO(OAB:
30829/GO)

Fl. 492: [...] intime-se a parte Exequente, mediante seu procurador (via DEJT), a proceder a impressão do aludido documento

mediante o link disponível na página de consulta processual do sítio eletrônico deste e. Regional (www.trt10.jus.br), bem como a dirigir-se à agência bancária descrita no alvará, situada no primeiro subsolo do prédio do Foro Trabalhista de Brasília, propiciando o seu devido cumprimento no prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho**Processo Nº RT-983-32.2013.5.10.0004**

Reclamante Jarbas Larre Scolmeister
Advogado PAULO ROBERTO ALVES DA
SILVA(OAB: 27473/DF)
Reclamado Caixa Economica Federal
Advogado DANIELA ALVES CRUZ DE
CARVALHO(OAB: 16721/DF)

Ante o exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por JARBAS LARRE SCOLMEISTER em desfavor de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DECIDO: rejeitar a prejudicial de prescrição total; pronunciar a Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região Processo nº 000983 32.2013.5.10.0004 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF prescrição da pretensão às horas extras excedentes à sexta diária anteriores a 30.6.2006, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do art. 269, IV, do CPC, no ponto; e, no mérito, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo reclamante para condenar a reclamada a satisfazer os seguintes títulos e obrigações:

a. pagamento, como extras, da 7ª e da 8ª horas, com adicional de 50%.
b. reflexos em DSR (incluindo sábados, domingos e feriados), férias + 1/3 (inclusive as eventualmente convertidas em pecúnia), 13º salários e FGTS. Valores a serem apurados em regular liquidação de sentença, incidindo juros de mora, atualização monetária, recolhimentos fiscais e previdenciários nos termos da fundamentação. A teor do art. 832, § 3º, da CLT, não possuem natureza salarial as parcelas de reflexos de horas extras em férias + 1/3 e FGTS. Concedido ao autor o benefício da justiça gratuita. Honorários advocatícios, no importe de 15% sobre o valor líquido da condenação (OJ 348 da SBDI-1/TST), pela reclamada. Nada a deduzir. Custas, no importe de R\$ 500,00, sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 25.000,00, pela ré. Intimem-se as partes.

Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho**Processo Nº RT-1007-60.2013.5.10.0004**

Reclamante Celio Oliveira Alves
Advogado ANTÔNIO MARQUES DE
ANDRADE(OAB: 6263/DF)
Reclamado Ronaldo Lobato Posada
Advogado JOSÉ OSVALDO FIUZA DE
MORAIS(OAB: 7514/DF)

Ante o exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por CÉLIO OLIVEIRA ALVES em desfavor de RONALDO LOBATO POSADA, DECIDO: rejeitar as preliminares de inépcia da petição inicial e de ilegitimidade passiva ad causam; e, no mérito, JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo reclamante. Concedido ao autor o benefício da justiça gratuita. Custas, no importe de R\$ 1.101,06, sobre o valor da causa, atribuído em R\$ 55.053,25, pelo autor, dispensadas nos termos legais. Intimem-se as partes. Nada mais. Juiz do Trabalho RICARDO MACHADO LOURENCO FILHO

Despacho**Processo Nº RT-1029-21.2013.5.10.0004**

Reclamante Antonio Do Nascimento Pereira
 Advogado FRANCISCO DE ASSIS SOUSA(OAB: 9458/DF)
 Reclamado Mvg Engenharia e Construção Ltda
 Advogado STEPHANIA FILGUEIRA BRITO SILVA(OAB: 29631/DF)

Homologo os cálculos de fls. 96/98, fixando o débito exequendo no importe total de R\$ 4.784,16, atualizado até 31/10/2013, sem prejuízo de posteriores atualizações.

Com esteio no art. 880 da CLT c/c art. 652, § 4º do CPC, cite-se a parte executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, intimando-a a pagar o débito ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas, sob pena de penhora, observados os termos constantes no art. 655 do CPC. Nesta oportunidade não haverá vista dos autos fora da Secretaria desta Vara. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1053-49.2013.5.10.0004

Reclamante Sirlene Goncalves de Barros
 Advogado EDUARDO GOMES DE SOUSA(OAB: 25034/DF)
 Reclamado Conversa Cafe e Servicos de Cerimonial Ltda. - Me

Defiro o requerimento formulado pelo Autor às fls.67. Prazo de 10 dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1089-91.2013.5.10.0004

Reclamante Gabriel Iglesias Maia
 Advogado SEBASTIÃO PEREIRA GOMES(OAB: 7914/DF)
 Reclamado Ld Producoes Fotograficas Ltda - Me
 Advogado FABIO HENRIQUE IBIAPINA GOMES(OAB: 20795/DF)

Homologo os cálculos de fls. 81/84, fixando o débito exequendo no importe total de R\$ 1.124,13, atualizado até 31/10/2013, sem prejuízo de posteriores atualizações.

Com esteio no art. 880 da CLT c/c art. 652, § 4º do CPC, cite-se a parte executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, intimando-a a pagar o débito ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas, sob pena de penhora, observados os termos constantes no art. 655 do CPC. Nesta oportunidade não haverá vista dos autos fora da Secretaria desta Vara. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1142-43.2011.5.10.0004

Reclamante Ana Tereza Marinho Milhomem
 Advogado PATRICIA ELIZA ALVES MOREIRA(OAB: 12562/DF)
 Reclamado Servico Federal de Processamento de Dados (Serpro)
 Advogado NILTON DA SILVA CORREIA(OAB: 1291/DF)

Despacho de fl. 788: "[...]Comprovada a operação bancária determinada, intime-se a parte executada ao recebimento da guia de fl. 771 para o levantamento do saldo remanescente." Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1333-20.2013.5.10.0004

Reclamante Nilson Lourenco Teles Chaves
 Advogado SAULO ELEUTERIO COSTA(OAB: 33386/DF)
 Reclamado Caenge S.A - Construção Administracao e Engenharia
 Advogado PEDRO MARTINS FILHO(OAB: 9158/DF)

Homologo os cálculos de fls. 43/45, fixando o débito exequendo no importe total de R\$ 2.235,86, atualizado até 31/10/2013, sem prejuízo de posteriores atualizações.

Com esteio no art. 880 da CLT c/c art. 652, § 4º do CPC, cite-se a parte executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, intimando-a a pagar o débito ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas, sob pena de penhora, observados os termos constantes no art. 655 do CPC. Nesta oportunidade não haverá vista dos autos fora da Secretaria desta Vara. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1364-40.2013.5.10.0004

Reclamante Tarcisio Medeiros Goveia
 Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
 Reclamado Sbr Empreendimentos Imobiliarios Ltda

Ante o exposto, e considerando o mais que dos autos consta, decide esta Juíza declarar a revelia da reclamada e, no mérito, decide julgar PROCEDENTE EM PARTE a postulação formulada por TARCÍSIO MEDEIROS GOVEIA em face de SBR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, para:

3.1 Condenar a reclamada em sede de obrigação de fazer consistente na anotação da CTPS do reclamante, para nela fazer constar a data de admissão em 01.06.2011 e demissão em 22.12.2012, no prazo de 05 dias após o trânsito em julgado desta decisão, contados no dia da apresentação do documento em Juízo e da intimação específica para cumprimento da obrigação de fazer. Em caso de inércia, a referida anotação será realizada pela Secretaria da Vara.; 3.2 Condenar a reclamada no pagamento do 13º salário do ano de 2011 (7/12) e do ano de 2012 (3 /12), férias integrais +1/3 relativas ao período aquisitivo de 2011/2012 e férias proporcionais +1/3 (6/12), além do FGTS e da multa de 40% referentes à período não anotada na CTPS e a multa do artigo 477 da CLT; 3.3 Condenar a reclamada no pagamento do valor equivalente ao café da manhã, conforme Cláusula 07º do termo de aditivo contratual da CCT 2012/2013, f. 14, da alimentação conforme Cláusula 06º do termo de aditivo contratual da CCT/2012/2013, f. 14, contudo, ambas as verbas apenas no período correspondente a 01.05.2012 a 22.12.2012, bem como do vale transporte, durante todo o pacto laborativo, conforme Cláusula 13º da CCT 2011/2013, no valor de R\$1.188,00.3.4 Condenar a reclamada no pagamento os honorários advocatícios em 15% do valor líquido da condenação.4 Concedo os benefícios da Justiça Gratuita ao reclamante.Tudo em fiel observância à Fundamentação supra, a qual passa a integrar o presente dispositivo, como se nele estivesse transcrita.Para fins do art. 832, § 3º, da CLT, declara este Juízo que as verbas deferidas nessa sentença possuem natureza salarial, exceto as férias +1/3, as diferenças de FGTS +40%, a multa do artigo 477 da CLT e o vale transporte.Após o trânsito em julgado do presente decisum, expeça-se ofício à SRTE e à CEF, informando-os dos termos da sentença.Oficie-se a União Federal nos termos do artigo 832, §5º da CLT.Custas processuais, pela reclamada, no importe de R\$140,00 calculadas sobre R\$7.000,00 valor que se arbitra à condenação.Considerando a conclusão da referida decisão, antecipo a publicação desta.Intimem-se as partes.Encerrou-se. Juiz do Trabalho LARISSA LEONIA BEZERRA DE A. ALBUQUERQUE

Despacho

Processo Nº RT-1410-34.2010.5.10.0004

Reclamante Marta Helena dos Santos Lamas Breves

Advogado RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS(OAB: 15523/DF)
 Reclamado Banco do Brasil S.A
 Advogado MARLON RODRIGUES BARROSO(OAB: 7236/DF)

Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 dias, informar documentalmente, nos autos se o reclamante permanece exercendo as funções de assessor pleno e assessor pleno UE, com jornada de 08 horas ou, em caso negativo, indicar até quando perdurou a referida situação, sob as penas da Lei. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1432-92.2010.5.10.0004

Reclamante Cícero Miranda dos Santos
 Advogado JOSÉ DEMERVAL BORGES DE PÁDUA(OAB: 30198/DF)
 Reclamado Condor Transportes Urbanos Ltda.
 Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 9072/DF)

DESPACHO DE FL. 214: "Intime-se a parte exequente a se manifestar, caso queira, acerca dos cálculos, no prazo preclusivo de 5 dias, sob pena de extinção da execução e liberação de seu crédito líquido." Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1447-27.2011.5.10.0004

Reclamante Maria Lucia Ribeiro Barbosa
 Advogado KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO(OAB: 24897/DF)
 Reclamado Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro)
 Advogado NILTON DA SILVA CORREIA(OAB: 1291/DF)

Despacho de fl. 666: "[...] intime-se a Executada ao recebimento do saldo remanescente da conta de fl.627, por meio da guia à contracapa, prazo de cinco dias." Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1450-11.2013.5.10.0004

Reclamante Jose Gomes Machado Filho (Espólio De)
 Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR(OAB: 3609/DF)
 Reclamado Ibm Brasil-Industria Maquinas e Servicos Limitada
 Advogado MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 116776/SP)

Ante o exposto, e considerando o mais que dos autos consta, decide esta Juíza rejeitar as preliminares incompetência da justiça do trabalho e ilegitimidade passiva. Decide, ainda, acolher a prejudicial de mérito para se julgar prescritos todos os efeitos pecuniários das verbas trabalhistas anteriores a 26.08.2003, exceto aquelas de natureza meramente declaratória e a retificação da CTPS, pois imprescritíveis, conforme determinação do artigo 11, §1º da CLT. Registra-se, ainda, que em relação a parcelas do FGTS não há falar em prescrição quinquenal, pois que, para tais direitos a prescrição é trintenária, conforme já assentado na jurisprudência pátria, ressalvada a incidência sobre parcelas prescritas. No mérito, decide julgar PROCEDENTE EM PARTE a postulação formulada por JOSÉ GOMES MACHADO FILHO (ESPÓLIO DE) em face de BM BRASIL INDÚSTRIA MAQUINAS E SERVIÇOS LIMITADA, para:

3.1 Declarar que o enquadramento sindical correto da reclamada é com o Sindicato dos Comerciantes, não se aplicando, portanto, as CCT's firmadas com o Sindicato dos Trabalhadores das Empresas e Órgãos Públicos e Privados de processamento de

Dados, Serviços de Informática, Similares e Profissionais de Processamento de Dados do Distrito Federal; 3.2 Condenar a reclamada a restituir a parte autora o valor descontado referente a 09 dias do mês de setembro; 3.3 Condenar a reclamada no pagamento da multa constante no artigo 477 da CLT; 3.4 Determinar que a esposa seja readmitida no plano de saúde, desde que assuma o encargo dos pagamentos mensais. Fixo, ainda, como limite da vinculação ao plano de saúde do de cujus o prazo de 24 meses a partir do trânsito em julgado da presente decisão; 4 Concedo os benefícios da Justiça Gratuita à reclamante.

5 Defiro à reclamada a dedução de todos os valores já comprovadamente pagos a idênticos títulos e fundamentos dos ora deferidos.

Tudo em fiel observância à Fundamentação supra, a qual passa a integrar o presente dispositivo, como se nele estivesse transcrita.

QUANTUM DEBEATUR a ser apurado na fase de liquidação de sentença, com incidência de juros e correção monetária, na forma da lei e da fundamentação supra constante no item 2.3.7.

Para fins do art. 832, § 3º, da CLT, declara este Juízo que as verbas deferidas nessa sentença possuem natureza salarial, exceto a multa constante no artigo 477 da CLT.

Os recolhimentos previdenciários e fiscais deverão observar os moldes dos Provimentos 01/96 e 03/05 do C.TST.O empregador deverá efetuar os recolhimentos fiscais e previdenciários, autorizada a dedução das parcelas devidas pelo empregado. O imposto de renda incidirá sobre as parcelas tributáveis (artigo 46, da Lei 8.541/92) do valor total da condenação. Os recolhimentos previdenciários incidirão sobre as parcelas de natureza salarial (artigo 28 da Lei 8212/91), calculadas mês a mês, observando-se as alíquotas pertinentes e o limite do salário de contribuição do empregado, nos termos da Súmula 368 do TST. Estas serão atualizadas de acordo com os critérios estabelecidos na legislação previdenciária (artigo 879, parágrafo 4o, da CLT).Após o trânsito em julgado do presente decisum, expeça-se ofício à SRTE e à CEF, informando-os dos termos da sentença.Oficie-se a União Federal nos termos do artigo 832, §5º da CLT.Custas processuais, pela reclamada, no importe de R\$400,00 calculadas sobre R\$20.000,00, valor que se arbitra para fins de condenação. Considerando a conclusão da referida decisão, antecipo a publicação desta.

Intimem-se as partes.Encerrou-se. Juiz do Trabalho LARISSA LEONIA BEZERRA DE A. ALBUQUERQUE

Despacho

Processo Nº RT-1478-76.2013.5.10.0004

Reclamante Angelica do Livramento Silva Vila Nova
 Advogado WILSON BORGES JUNIOR(OAB: 26360/DF)
 Reclamado Lojas Riachuelo Sa
 Advogado ESTEFÂNIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS(OAB: 11694/DF)

Despacho de fl. 283:"Vistos os autos. Intime-se a Reclamante para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça de fl. 282, no prazo de 05 dias." Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1540-19.2013.5.10.0004

Reclamante Raissa Aparecida da Silva Rodrigues
 Advogado JULIANA APARECIDA MAIA NICOLA DE ALMEIDA(OAB: 40948/DF)
 Reclamado Unimed Brasília Cooperativa de Trabalho Medico

Advogado REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO(OAB: 4852/DF)

Fls. 178-180v: [...] DISPOSITIVO: Em face do exposto, na Reclamatória Trabalhista que RAISSA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES propôs em face de UNIMED BRASÍLIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, decido julgar PROCEDENTES os pedidos formulados pelo reclamante, condenando a reclamada nas obrigações constantes da fundamentação, cujos termos integram o presente dispositivo para todos os fins legais e de direito. Liquidação da sentença por cálculos. Juros e correção monetária, na forma da Lei 8177/91 e das Súmulas 200 e 368 do c. TST. Deferem-se ao reclamante os benefícios da Justiça gratuita. Determina-se ao reclamado recolher as importâncias devidas ao INSS e Fazenda Nacional, sobre as parcelas da condenação sujeitas à incidência da contribuição previdenciária e imposto de renda, nos exatos termos do art. 43 da Leis 8.212/90, com redação da Lei 8.620/93, e art. 46 da Lei 8.541/93. Observe-se o Provimento CG/JT do TST 01/96 e 03/2005. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 500,00, calculadas sobre R\$ 25.000,00, valor ora arbitrado à condenação. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-1542-86.2013.5.10.0004

Reclamante Eloiso dos Santos Pereira
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
Reclamado Isac Construcoes Ltda - Me

Fls. 23-24v: [...] DISPOSITIVO: Em face do exposto, na Reclamatória Trabalhista que ELOISO DOS SANTOS PEREIRA propôs em face de ISAC CONSTRUÇÕES LTDA. - ME, decido julgar PROCEDENTES os pedidos formulados pelo reclamante, condenando a reclamada nas obrigações constantes da fundamentação, cujos termos integram o presente dispositivo para todos os fins legais e de direito. Liquidação da sentença por cálculos. Juros e correção monetária, na forma da Lei 8177/91 e das Súmulas 200 e 368 do c. TST. Deferem-se ao reclamante os benefícios da Justiça gratuita. Determina-se ao reclamado recolher as importâncias devidas ao INSS e Fazenda Nacional, sobre as parcelas da condenação sujeitas à incidência da contribuição previdenciária e imposto de renda, nos exatos termos do art. 43 da Leis 8.212/90, com redação da Lei 8.620/93, e art. 46 da Lei 8.541/93. Observe-se o Provimento CG/JT do TST 01/96 e 03/2005. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 80,00, calculadas sobre R\$ 4.000,00, valor ora arbitrado à condenação. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-1568-84.2013.5.10.0004

Reclamante Jaqueline Silva Portugal
Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: 14038/DF)
Reclamado Fixti Solucoes em Tecnologia da Informacao Ltda
Advogado ELIZABETE LEITE SCHEIBMAYR(OAB: 156816/SP)
Reclamado Cobra Tecnologia S.A.
Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR(OAB: 3609/DF)

Vistos os autos. Intime-se a parte contrária (Reclamante e Reclamadas) para manifestação, caso queira, acerca dos Embargos de Declaração opostos às fls. 205-206 e 207-209, no prazo sucessivo de cinco dias, a iniciar pelo Reclamante. Juiz do

Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1597-37.2013.5.10.0004

Reclamante Noe Gelinski
Advogado THIAGO HENRIQUES DE GOUVEA ROCHA(OAB: 16985/O/MT)
Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado DIANA MARQUES DE LIMA(OAB: 26909/DF)

Ante o exposto, e considerando o mais que dos autos consta, decide esta Juíza rejeitar a preliminar de falta de interesse de agir. Decide acolher a prejudicial de mérito para declarar prescritos todos os efeitos pecuniários das verbas trabalhistas anteriores a 20.09.2008, exceto aquelas de natureza meramente declaratória e a retificação da CTPS, pois imprescritíveis, conforme determinação do artigo 11, §1º da CLT. Registra-se, ainda, que em relação a parcelas do FGTS não há falar em prescrição quinquenal, pois que, para tais direitos a prescrição é trintenária, conforme já assentado na jurisprudência pátria, ressalvada a incidência sobre parcelas prescritas. No mérito, decide julgar IMPROCEDENTE a postulação formulada por NOE GELINSKI em face de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita ao reclamante. Tudo em fiel observância à Fundamentação supra, a qual passa a integrar o presente dispositivo, como se nele estivesse transcrita. Custas processuais, pelo reclamante, no importe de R\$1.000,00 calculadas sobre R\$50.000,00, valor atribuído à causa. Considerando a conclusão da referida decisão, antecipo a publicação desta. Intimem-se as partes. Encerrou-se. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1605-48.2012.5.10.0004

Reclamante Everaldo Pereira França
Advogado EVERALDO PEREIRA FRANÇA(OAB: 30650/DF)
Reclamado Brb Banco de Brasília Sa
Advogado JACQUES ALBERTO DE OLIVEIRA(OAB: 6745/DF)

Vistos os autos. Intime-se o Exequente para manifestação, caso queira, acerca dos Embargos à Execução opostos às fls. 372-385, bem como dos cálculos, no prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1667-54.2013.5.10.0004

Reclamante Patricia de Jesus da Silva Goncalves
Advogado ANDERSON FERREIRA GONCALVES(OAB: 21145/DF)
Reclamado Zinzane Comércio de Vestuário Ltda Me
Advogado IVAN LIMA DOS SANTOS(OAB: 12316/DF)

Vistos.

Em consequência do reordenamento dos horários de audiência deste Juízo, altero a audiência anteriormente designada na ata de fl. 108, para o dia 08/05/2014 às 10h00 horas, mantidas as cominações anteriores.

Intimem-se as partes para ciência. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1680-53.2013.5.10.0004

Reclamante Cleyton Muniz da Silva
Advogado LUCIANO PINHEIRO LACERDA(OAB: 18913/DF)

Reclamado Creche Comunitaria Anjo da Guarda
Advogado RUBIA CRISTINA PORTO(OAB: 28673/DF)

As partes acordaram nos termos da petição de fls.64/65.aCORDO HOMOLOGADO.

O pagamento das parcelas do acordo deverão ser feitas mediante depósito judicial junto a CEF.

Intime-se a parte reclamante, mediante seu procurador (via DEJT), a proceder a impressão dos alvarás substitutivos (FGTS e Seguro desemprego) mediante o link disponível na página de consulta processual do sítio eletrônico deste e. Regional (www.trt10.jus.br).

Despacho

Processo Nº RT-1684-90.2013.5.10.0004

Consignante Ipanema Empresa de Servicos Gerais e Transportes Ltda
Advogado CARLOS COSTA SILVA FREIRE(OAB: 07250/DF)
Consignado Elizeu Almeida Coimbra

Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados na presente ação de consignação em pagamento ajuizada por IPANEMA EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS E TRANSPORTES LTDA em face de ELIZEU ALMEIDA COIMBRA para declarar, ex ofício, a carência de ação por falta de interesse de agir no que concerne ao pedido de declaração de isenção da multas pelo atraso, bem como do reconhecimento da demissão por justa causa. No mérito, decide declarar extintas as obrigações da consignante quanto às parcelas discriminadas no TRCT; do pagamento do valor de R\$315,92, valor este consignado por meio do depósito na conta 042/04988873-6 (guia constante à f.30), bem como a entrega das guias TRCT. Libere-se ao consignatário a quantia depositada em Juízo por meio da guia supra referida, cuja cópia se encontra acostada à contracapa dos autos.

Libere-se ainda ao consignatário as guias TRCT de fls.12/13, mediante extração de cópia para os autos. A consignante deverá ainda, no prazo legal, comprovar nos autos o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas de natureza salarial constantes no TRCT de fls. 12/13, sob pena de execução. Custas processuais de R\$10,64, mínimo previsto no artigo 789 da CLT, pelo consignado, vez que se arbitra à condenação o valor de R\$315,92. Considerando a conclusão da referida decisão, antecipo a publicação desta. Intime-se as partes. Encerrou-se. Juiz do Trabalho LARISSA LEONIA BEZERRA DE A. ALBUQUERQUE

Despacho

Processo Nº RT-1715-18.2010.5.10.0004

Reclamante Teofilo Custodio Leite Pereira
Advogado ELIZABETH TOSTES PEIXOTO(OAB: 07311/DF)
Reclamado Banco do Brasil S.A
Advogado MARLON RODRIGUES BARROSO(OAB: 7236/DF)

Vistos os autos. Intime-se o Exequente para manifestação, caso queira, acerca dos Embargos à Execução opostos às fls. 1357-1376, bem como dos cálculos, no prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1717-80.2013.5.10.0004

Reclamante Jonas de Sousa Lima
Advogado FERNANDO ELIAS DA SILVA(OAB: 37299/DF)
Reclamado Gesso Nobre Ltda
Reclamado Joao Fortes Engenharia S A

Advogado JOANA NEVES AMARAL DE SOUZA(OAB: 39228/DF)

Às 09h52min, aberta a audiência, foram apregoadas as partes.

Ausente o(a) reclamante e seu advogado.

Presente o preposto do(a) reclamado(a) Joao Fortes Engenharia S A, Sr(a). PATRICIA DE SOUZA SILVA, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). CAROLINA KUNZLER DE OLIVEIRA MAIA, OAB nº 34034/DF.

Ausente o(a) reclamado(a) Gesso Nobre Ltda e seu advogado.

Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).

Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 7/10, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia.

Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 544,55, calculadas sobre R\$ 27.227,71, dispensadas na forma da lei.

Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.

Audiência encerrada às 09h55min.

Juiz do Trabalho LARISSA LEONIA BEZERRA DE A. ALBUQUERQUE

Despacho

Processo Nº RT-1722-05.2013.5.10.0004

Autor Dayanne Fernandes de Almeida
Advogado CARLOS AUGUSTO VAZ SILVA(OAB: 36213/DF)
Réu Adminas Administracao e Terceirizacao de Mao de Obra Ltda

DESPACHO DE FL. 47: "Intime-se a parte autora a se manifestar acerca da resposta do Correios, no prazo de 10 dias." Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1753-59.2012.5.10.0004

Reclamante William Sant Ana da Silva
Advogado KELLY PEGO FREITAS(OAB: 29688/DF)
Reclamado Fundacao Goncalves Ledo
Advogado MARIANA MELLO OTTONI(OAB: 33989/DF)

Vistos os autos. Intime-se a parte contrária (Reclamante) para manifestação, caso queira, acerca dos Embargos de Declaração opostos às fls. 507-511. Prazo legal. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1768-91.2013.5.10.0004

Reclamante Maria Jose Rodrigues
Advogado PATRICK SATHLER SPINOLA(OAB: 22206/DF)
Reclamado Luciane Sanches Barbeiro

Vistos.

Designo o dia 18/11/2013 às 14h10 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital.

Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n.

8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula nº 338).

O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1769-76.2013.5.10.0004

Reclamante	Jerre de Carvalho Soares
Advogado	ALINE GORETE SARAIVA(OAB: 28798/DF)
Reclamado	L M Conservacao e Obras Ltda - Epp

Vistos.

Designo o dia 14/11/2013 às 09h00 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital.

Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula nº 338).

O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1770-61.2013.5.10.0004

Reclamante	Valdir Ferreira Ribeiro
Advogado	ALINE GORETE SARAIVA(OAB: 28798/DF)
Reclamado	L M Conservacao e Obras Ltda - Epp

Vistos.

Designo o dia 12/11/2013 às 14h10 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na

sala de audiências da MM. MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital.

Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula nº 338).

O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1771-46.2013.5.10.0004

Reclamante	Huanderson Fabio Carvalho de Sousa
Advogado	ALINE GORETE SARAIVA(OAB: 28798/DF)
Reclamado	L M Conservacao e Obras Ltda - Epp

Vistos.

Designo o dia 14/11/2013 às 09h10 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital.

Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula nº 338).

O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social

acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1772-31.2013.5.10.0004

Reclamante Jose Carlos Francisco de Paulo
Advogado ALINE GORETE SARAIVA(OAB: 28798/DF)
Reclamado L M Conservacao e Obras Ltda - Epp

Vistos.

Designo o dia 12/11/2013 às 14h05 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital.

Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula nº 338).

O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1773-16.2013.5.10.0004

Reclamante Marconi de Oliveira Trajano
Advogado ALINE GORETE SARAIVA(OAB: 28798/DF)
Reclamado L M Conservacao e Obras Ltda - Epp

Vistos.

Designo o dia 14/11/2013 às 09h05 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital.

Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos

documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula nº 338).

O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1774-98.2013.5.10.0004

Reclamante Josimar Colmano Lustosa
Advogado ALINE GORETE SARAIVA(OAB: 28798/DF)
Reclamado L M Conservacao e Obras Ltda - Epp

Vistos.

Designo o dia 12/11/2013 às 14h00 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital.

Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula nº 338).

O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1776-68.2013.5.10.0004

Reclamante Alessandro da Costa Benevides
Advogado ISAC SOARES CÂMARA(OAB: 21188/DF)
Reclamado Centro de Formacao de Condutores Baloarte Bahia Ltda

Vistos.

Designo o dia 18/11/2013 às 14h05 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na

sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital.

Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A parte reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338); O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seus contratos sociais acompanhados da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1778-38.2013.5.10.0004

Reclamante	Francisca Maria Ferreira
Advogado	JOSE ABEL DO NASCIMENTO DIAS(OAB: 30579/DF)
Reclamado	Ctis Tecnologia S.A

Vistos.

Designo o dia 18/11/2013 às 14h15 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital.

Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula nº 338).

O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social

acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1779-23.2013.5.10.0004

Reclamante	Marcelo Balduino Evangelista
Advogado	ALENCAR CAMPOS DE LIMA(OAB: 20995/DF)
Reclamado	Francisco R. de Almeida - Servicos de Seguranca e Conservacao - Me

Vistos.

Designo o dia 14/11/2013 às 09h15 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital.

Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A parte reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338); O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seus contratos sociais acompanhados da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1780-08.2013.5.10.0004

Reclamante	Aline Erika Andrade de Freitas
Advogado	FRANCISCA SIMONE AIRES PEREIRA(OAB: 35390/DF)
Reclamado	Fundacao Universidade de Brasilia

Vistos.

Designo o dia 02/12/2013 às 14h20 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital.

Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

Cite-se a parte reclamada, via Convênio Cooperativo, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A parte reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado

(CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338); O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seus contratos sociais acompanhados da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1782-75.2013.5.10.0004

Reclamante	Samuel Silva dos Santos
Advogado	JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA(OAB: 12910/DF)
Reclamado	Ictus Construcao Civil e Servicos Ltda - Me
Reclamado	Banco do Brasil S/A

Samuel Silva dos Santos ajuizou a presente reclamação em face de Ictus Construcao Civil e Servicos Ltda - Me Banco do Brasil S/A, denunciando irregularidades havidas no curso e término da relação empregatícia, por isto formulando os pedidos de fls. 04/05. Deu à causa o valor de R\$ 36.000,00. Juntou documentos. Inicialmente, cumpre-se lembrar que a jurisdição (função própria e exclusiva do Poder Judiciário, consistente no poder de atuar o direito objetivo - MOACIR AMARAL SANTOS) é função provocada (CPC, artigo 2º). No atual sistema jurídico brasileiro, a capacidade postulatória se corporifica pela representação atribuída a advogado para agir e falar no processo, aliás, conforme já dispunha o artigo 36 do Código de Processo Civil, sendo que a não observância de tal pressuposto de existência e validade da relação processual, inclusive no âmbito desta Justiça Especializada, implica a extinção do feito sem julgamento do mérito. Na hipótese, impossível reconhecer a capacidade postulatória do Autor, haja vista a não apresentação do mandato. Aliás, por força de regra cogente (CPC, artigo 254) defeso estava até mesmo a distribuição da petição inicial, máxime considerando não configuradas quaisquer das exceções previstas nos incisos do aludido artigo. Por outro lado, não sendo caso de incidência das disposições do artigo 13 do Código de Processo Civil (destinado à parte), mas sim da regra do artigo 37 do mesmo Diploma Legal (destinada aos procuradores), não há falar-se em abertura de prazo para qualquer regularização, ainda mais porque não requerido na exposição fática da própria peça exordial. Destarte, não observado um dos pressupostos de existência e validade da relação processual, decido EXTINGUIR O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas, pela parte autora, no importe de R\$ 720,00, calculadas sobre R\$ 36.000,00, valor dado à causa e aproveitado para este fim, dispensadas. Autorizo o desentranhamento dos documentos porventura anexados. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1783-60.2013.5.10.0004

Reclamante	Jozicleio Borja da Cruz
Advogado	MILTON SOARES DE MELO(OAB: 08393/DF)

Reclamado

Gabrielly Comercio de Carnes e Derivados Ltda - Me

Vistos.

Designo o dia 14/11/2013 às 08h50 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital.

Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A parte reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338); O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seus contratos sociais acompanhados da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1784-79.2012.5.10.0004

Reclamante	Fernando Pereira de Sousa
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	OTONIL MESQUITA CARNEIRO(OAB: 1236/DF)

Fl. 189: [...] intime-se a Executada ao recebimento do valor remanescente à seu favor, referente ao depósito recursal, por meio da guia de levantamento de fl. 151, prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1784-45.2013.5.10.0004

Reclamante	Edimar Paz da Cruz
Advogado	MARIA ELISANGELA PESSOA VALETINS(OAB: 21442/DF)
Reclamado	Davos Engenharia Ltda - Epp

Vistos.

Designo o dia 19/11/2013 às 14h15 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital.

Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto

legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A parte reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338); O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seus contratos sociais acompanhados da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1785-30.2013.5.10.0004

Reclamante	Osanael de Sousa Paiva
Advogado	CLAUDIUS STAERKE VIEIRA DE REZENDE(OAB: 29411/DF)
Reclamado	Arquimedes Telles Barbosa Junior Terraplanagem - Me
Reclamado	Faenge Engenharia

Vistos.

Designo o dia 14/11/2013 às 08h55 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital.

Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula nº 338).

O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1788-82.2013.5.10.0004

Reclamante	Ricardo Nascimento de Azevedo

Advogado	CARLA DE ALCANTARA DE ABREU(OAB: 41375/DF)
Reclamado	ERG Empreendimentos e Construções Ltda.

Vistos.

Indefiro a antecipação de tutela almejada. Não há nos autos prova inequívoca que conduza ao convencimento dese Juiz acerca da verossimilhança da alegação obreira. Aguarde-se a instrução processual.

Designo o dia 18/11/2013 às 14h00 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital.

Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A parte reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338); O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seus contratos sociais acompanhados da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1789-67.2013.5.10.0004

Reclamante	Denis da Silva Almeida
Advogado	IGOR ESTANISLAU SOARES DE MATTOS(OAB: 24415/DF)
Reclamado	Ebras Empresa de Conservacao Ltda - Epp

Vistos.

Designo o dia 20/11/2013 às 14h15 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital.

Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A parte reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial,

sem carga dos autos.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338); O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seus contratos sociais acompanhados da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1802-03.2012.5.10.0004

Reclamante	Francis Wilker de Carvalho
Advogado	SILVIANE MONTEIRO LOPES IENICHAKI(OAB: 32020/DF)
Reclamado	Fundacao Brasileira de Teatro
Advogado	SEBASTIÃO ALVES PEREIRA NETO(OAB: 16467/DF)

DESPACHO DE FL. 203: "Ante o requerimento de fl. 201, cabe a parte Reclamada realizar os pagamentos das parcelas inadimplidas, acrescidas de multa de 100%, prevista no acordo homologado em audiência." Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1893-93.2012.5.10.0004

Reclamante	Lenia Mara de Castro Teixeira
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	GABRIELA LUCAS QUEIROZ OLIVEIRA(OAB: 17013/DF)

Homologo os cálculos de fls. 200/205, fixando o débito exequendo no importe total de R\$ 17.769,51, atualizado até 31/10/2013, sem prejuízo de posteriores atualizações.

Com esteio no art. 880 da CLT c/c art. 652, § 4º do CPC, cite-se a parte executada acerca do total da execução acima mencionado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, intimando-a, em razão da convalidação em penhora do depósito recursal à fl. 175 (guia de fl. 190 no importe de R\$13.261,58), a pagar o débito ainda pendente no importe de R\$ 4.507,93 ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas, sob pena de penhora, observados os termos constantes no art. 655 do CPC. Nesta oportunidade não haverá vista dos autos fora da Secretaria desta Vara. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1944-07.2012.5.10.0004

Reclamante	Cleiton Caetano Pereira
Advogado	MOZART CAMAPUM BARROSO(OAB: 09978/DF)
Reclamado	Mib Administracao de Servicos Gerais Ltda - Epp
Reclamado	Mib Seguranca e Vigilancia Ltda - Epp
Reclamado	Maria Stela Mendes de Souza
Reclamado	Sime Bezerra da Silva
Reclamado	Joao Guimaraes da Silva

Intime-se o exequente a manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls.135, no prazo de 10 dias, bem como requerer o que entender de direito. Juiz do Trabalho DENILSON

BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-2109-54.2012.5.10.0004

Reclamante	Luiza Maria de Sousa
Advogado	RAFAEL ALCANTARA RIBAMAR(OAB: 32460/DF)
Reclamado	Top Lyne Servicos Auxiliares de Transporte Aereo Ltda - Epp
Advogado	WALDEIR RAMALHO(OAB: 29259/DF)

Intime-se a Executada ao recebimento do saldo remanescente existente na guia que se encontra acostada a contracapa dos autos. Prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-2127-12.2011.5.10.0004

Reclamante	Alessandro da Silva Saraiva
Advogado	ANTONIO MARQUES DA SILVA(OAB: 20599/DF)
Reclamado	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	ANGELICA CRISTINA CONCEICAO DUTRA(OAB: 10752/DF)

Despacho de fl. 277: "Expedido o alvará, intime-se a parte reclamante, mediante seu procurador (via DEJT), a proceder a impressão do aludido documento mediante o link disponível na página de consulta processual do sítio eletrônico deste e. Regional (www.trt10.jus.br), bem como a dirigir-se à agência bancária descrita no alvará, situada no primeiro subsolo do prédio do Foro Trabalhista de Brasília, propiciando o seu devido cumprimento no prazo de 05 dias." Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-2167-57.2012.5.10.0004

Reclamante	Fabricao Leite Neiva de Sousa
Advogado	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441-A/DF)
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	FELIPE DE V. SOARES MONTENEGRO MATTOS(OAB: 23409/DF)

Despacho de fl. 524: "Vistos os autos. Intime-se a Reclamada para atendimento da promoção da Contadoria à fl. 520, no prazo de 10 dias." Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-34000-98.2009.5.10.0004

Processo Nº RT-340/2009-004-10-00.8

Reclamante	Manoel da Conceição Gonçalves de Oliveira
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE(OAB: 02300/DF)
Reclamado	Conservo Brasilia Servicos Tecnicos Ltda
Advogado	CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO(OAB: 07480/DF)
Reclamado	Condomínio Porto Vitória
Advogado	VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO(OAB: 13398/DF)

Indefiro o requerimento formulado pelo Autor às fls.139/142, eis que o processo encontra-se em fase de conhecimento, aguardando julgamento do AI interposto pelo 2º Reclamado.

Intime-se para ciência.

Após, sobrestem-se os autos nos termos do despacho de fls.138. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-94700-40.2009.5.10.0004

Processo Nº RT-947/2009-004-10-00.8

Reclamante Maria Cecília Lemos de Bittencourt
 Advogado ROGÉRIO FERREIRA BORGES(OAB: 16279/DF)
 Reclamado Banco do Brasil S.A.
 Advogado JULIANA FURTADO DE MOURA(OAB: 20729/DF)
 Reclamado Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
 Advogado FABRICIO ZIR BOTHOME(OAB: 35174/DF)

Despacho de fl. 981: "Vistos os autos. Intime-se a Segunda Executada (PREVI), assim como o Exequente a se manifestarem, caso queiram, acerca dos embargos à execução interpostos pela Primeira Executada (Banco do Brasil), no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pelo Exequente. No mesmo prazo, fica intimado o Exequente a se manifestar, também, acerca dos cálculos, nos termos do art. 884 do CLT." Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho**Processo Nº RT-173900-96.2009.5.10.0004**

Processo Nº RT-1739/2009-004-10-00.6

Reclamante Michele da Silva
 Advogado ANDRE LUIZ MIRANDA DE OLIVEIRA(OAB: 27853/DF)
 Reclamado Braslaundry Lavanderia e Passad. Ltda.
 Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA(OAB: 12330/DF)

intime-sea Executada ao recebimento dos valores sobejantes à seu favor, por meio da guia de levantamento de fl. 256 (CEF) e de fl. 259 (BB), prazo de cinco dias. Recebidas as guias pela Executada, arquivem-se os autos. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Edital**Edital****Processo Nº RT-198-70.2013.5.10.0004**

Reclamante Raimundo Nonato de Oliveira Rodrigues
 Advogado CIRENE ESTRELA(OAB: 15338/DF)
 Reclamado Auto Posto 208 Sul Ltda - Me

EDITAL DE CITAÇÃO

DENILSON BANDEIRA COELHO, Juiz do Trabalho Titular da 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sita à SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Sala T-22 - Térreo, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica o Executado: Auto Posto 208 Sul Ltda - Me - CNPJ: 1604974000147, nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido, CITADO para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pagar a quantia devida no valor de R\$ 7.646,01, atualizado até 31/10/2013, sem prejuízo de posteriores atualizações, ou apresentar bens á penhora. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, AMANDA RIBEIRO DOS SANTOS, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi o presente, no dia 31, OUTUBRO de 2013.

AMANDA RIBEIRO DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Edital**Processo Nº RT-1064-78.2013.5.10.0004**

Reclamante Rodrigo Cavalcante de Brito
 Advogado ALDEMIO OGLIARI(OAB: 4373/DF)
 Reclamado J a S Santos Construtora - Me

EDITAL DE CITAÇÃO

DENILSON BANDEIRA COELHO, Juiz do Trabalho Titular da 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sita à SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Sala T-22 - Térreo, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica o Executado: J a S Santos Construtora - Me - CNPJ: 16417162000160, nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido, CITADO para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pagar a quantia devida no valor de R\$ 16.220,50 atualizado até 31/10/2013, sem prejuízo de posteriores atualizações, ou apresentar bens á penhora. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, AMANDA RIBEIRO DOS SANTOS, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi o presente, no dia 31, OUTUBRO de 2013.

AMANDA RIBEIRO DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Edital**Processo Nº RT-1364-40.2013.5.10.0004**

Reclamante Tarcísio Medeiros Goveia
 Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
 Reclamado Sbr Empreendimentos Imobiliarios Ltda

EDITAL DE SENTENÇA

DENILSON BANDEIRA COELHO, Juiz do Trabalho Titular da 4ª Vara do Trabalho - Brasília-DF, sito à SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Sala T-22 - Térreo, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica: Sbr Empreendimentos Imobiliarios Ltda - CNPJ:15550381000150, reclamado nos autos do processo em epígrafe, encontrado em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, INTIMADO da decisão cujo dispositivo segue transcrito: "Ante o exposto, e considerando o mais que dos autos consta, decide esta Juíza declarar a revelia da reclamada e, no mérito, decide julgar PROCEDENTE EM PARTE a postulação formulada por TARCÍSIO MEDEIROS GOVEIA em face de SBR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, para: 3.1 Condenar a reclamada em sede de obrigação de fazer consistente na anotação da CTPS do reclamante, para nela fazer constar a data de admissão em 01.06.2011 e demissão em 22.12.2012, no prazo de 05 dias após o trânsito em julgado desta decisão, contados no dia da apresentação do documento em Juízo e da intimação específica para cumprimento da obrigação de fazer. Em caso de inércia, a referida anotação será realizada pela Secretaria da Vara.; 3.2 Condenar a reclamada no pagamento do 13º salário do ano de 2011 (7/12) e do ano de 2012 (3 /12), férias integrais +1/3 relativas ao período aquisitivo de 2011/2012 e férias proporcionais +1/3 (6/12), além do FGTS e da multa de 40% referentes à período não anotada na CTPS e a multa do artigo 477 da CLT; 3.3 Condenar a reclamada no pagamento do valor equivalente ao café da manhã, conforme Cláusula 07º do termo de aditivo contratual da CCT 2012/2013, f. 14, da alimentação conforme Cláusula 06º do termo de aditivo contratual da

CCT/2012/2013, f. 14, contudo, ambas as verbas apenas no período correspondente a 01.05.2012 a 22.12.2012, bem como do vale transporte, durante todo o pacto laborativo, conforme Cláusula 13ª da CCT 2011/2013, no valor de R\$1.188,00.3.4 Condenar a reclamada no pagamento os honorários advocatícios em 15% do valor líquido da condenação.4 Concedo os benefícios da Justiça Gratuita ao reclamante.Tudo em fiel observância à Fundamentação supra, a qual passa a integrar o presente dispositivo, como se nele estivesse transcrita.Para fins do art. 832, § 3º, da CLT, declara este Juízo que as verbas deferidas nessa sentença possuem natureza salarial, exceto as férias +1/3, as diferenças de FGTS +40%, a multa do artigo 477 da CLT e o vale transporte.Após o trânsito em julgado do presente decum, expeça-se ofício à SRTE e à CEF, informando-os dos termos da sentença.Oficie-se a União Federal nos termos do artigo 832, §5º da CLT.Custas processuais, pela reclamada, no importe de R\$140,00 calculadas sobre R\$7.000,00 valor que se arbitra à condenação.Considerando a conclusão da referida decisão, antecipo a publicação desta.Intimem-se as partes.Encerrou-se." DENILSON BANDEIRA COELHO, Juiz do Trabalho Titular - 4ª VT/DF". A reclamada poderá retirar cópia do texto integral da sentença na Secretaria do Juízo. Para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, AMANDA RIBEIRO DOS SANTOS, Diretor de Secretaria da Eg. 4ª Vara do Trabalho - Brasília DF, conferi e subscrevi o presente, aos 30, OUTUBRO de 2013.

AMANDA RIBEIRO DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-1372-17.2013.5.10.0004

Reclamante	Bruno Eduardo de Souza Magalhaes
Advogado	MÁRIO CAVALCANTE DE SOUSA(OAB: 28855/DF)
Reclamado	Vip Servicos e Transportes Ltda

EDITAL DE SENTENÇA

DENILSON BANDEIRA COELHO, Juiz do Trabalho Titular da 4ª Vara do Trabalho - Brasília-DF, sito à SEP 513, Bloco B, Lotes 2/3, Sala T-22 - Térreo, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica: Vip Servicos e Transportes Ltda - CNPJ:8925651000102, reclamado nos autos do processo em epígrafe, encontrado em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, INTIMADO da decisão a seguir transcrita: "[...] julgar procedentes os pedidos formulados pelo reclamante, condenando nas obrigações constantes da fundamentação [...]". A reclamada poderá retirar cópia do texto integral da sentença na Secretaria do Juízo. Para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, AMANDA RIBEIRO DOS SANTOS, Diretor de Secretaria da Eg. 4ª Vara do Trabalho - Brasília DF, conferi e subscrevi o presente, aos 31, OUTUBRO de 2013.

AMANDA RIBEIRO DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-1542-86.2013.5.10.0004

Reclamante	Eloiso dos Santos Pereira
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
Reclamado	Isac Construcões Ltda - Me

EDITAL DE SENTENÇA

DENILSON BANDEIRA COELHO, Juiz do Trabalho Titular da 4ª Vara do Trabalho - Brasília-DF, sito à SEP 513, Bloco B, Lotes 2/3, Sala T-22 - Térreo, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica: Isac Construcões Ltda - Me - CNPJ:12771140000142, reclamado nos autos do processo em epígrafe, encontrado em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, INTIMADO da decisão a seguir transcrita: "[...] julgar procedentes os pedidos formulados pelo reclamante, condenando a reclamada nas obrigações constantes da fundamentação [...]". A reclamada poderá retirar cópia do texto integral da sentença na Secretaria do Juízo. Para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, AMANDA RIBEIRO DOS SANTOS, Diretor de Secretaria da Eg. 4ª Vara do Trabalho - Brasília DF, conferi e subscrevi o presente, aos 31, OUTUBRO de 2013.

AMANDA RIBEIRO DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-1589-60.2013.5.10.0004

Reclamante	Marcos Alfredo Joventino de Jesus
Advogado	DEBORAH RODRIGUES AFFONSO(OAB: 15690/DF)
Reclamado	Staff 1 Serviços de Entrega e Encomendas Ltda-Me
Reclamado	Caesb- Centro de Gestão Águas Emendadas
Advogado	ANA CECILIA DE FREITAS SANTOS(OAB: 26751/DF)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

DENILSON BANDEIRA COELHO, Juiz do Trabalho Titular da 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica: Staff 1 Serviços de Entrega e Encomendas Ltda-Me - CNPJ: , reclamado nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido, NOTIFICADO a comparecer à audiência relativa ao processo identificado em epígrafe, cuja cópia da petição inicial, bem como dos documentos apresentados, encontra-se disponível à reclamada na Secretaria do Juízo, a ser realizada na sala de audiências desta 4ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, sita à SEP 513, Bloco B, Lotes 2/3, Sala T-22 - Térreo, em 27/11/2013 às 13h35min, quando poderá apresentar defesa (CLT, Art. 846), devendo estar presente independentemente do comparecimento de advogado, sendo-lhe facultado designar prepostos, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT), A parte reclamada deverá apresentar resposta através de advogado (art. 846, CLT, c/c art. 1º da Lei 8.906/94).

Considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate haverá fracionamento de audiência, com designação específica para audiência de instrução e julgamento, não havendo, portanto, necessidade de comparecimento de testemunhas na data acima especificada. Entretanto, quando da realização da audiência de instrução, havendo impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, AMANDA RIBEIRO DOS SANTOS, Diretor de Secretaria da 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, conferi e subscrevi o presente no dia 30, OUTUBRO de 2013.

AMANDA RIBEIRO DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Edital**Processo Nº RT-1631-12.2013.5.10.0004**

Reclamante	Carla Cavalcante Alexandre
Advogado	WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA(OAB: 18566/DF)
Reclamado	Setec Soc de Ensino Tecnologia Educacao e Cultura
Advogado	SHIRLEY MARÇAL DA SILVEIRA GASSE(OAB: 40098/DF)
Reclamado	Associacao de Ensino Professor de Placido e Silva
Reclamado	Associacao de Ensino Alvorada
Advogado	SHIRLEY MARÇAL DA SILVEIRA GASSE(OAB: 40098/DF)
Reclamado	Associacao de Ensino Versalhes
Reclamado	Associação de Ensino Cristo Redentor
Reclamado	Associacao de Ensino Antonio Luis

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

DENILSON BANDEIRA COÊLHO, Juiz do Trabalho Titular da 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO PLÁCIDO E SILVA - CNPJ: 76.189.091/0001-17, reclamada nos autos do processo em epígrafe, encontrada em local incerto e não sabido, NOTIFICADA a comparecer à audiência relativa ao processo identificado em epígrafe, cuja cópia da petição inicial, bem como dos documentos apresentados, encontra-se disponível à reclamada na Secretaria do Juízo, a ser realizada na sala de audiências desta 4ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, sita à SEPEN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Sala T-22 - Térreo, em 27/11/2013, às 13h30min, quando poderá apresentar defesa (CLT, Art. 846), devendo estar presente independentemente do comparecimento de advogado, sendo-lhe facultado designar prepostos, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A parte reclamada deverá apresentar resposta através de advogado (art. 846, CLT, c/c art. 1º da Lei 8.906/94). Considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate haverá fracionamento de audiência, com designação específica para audiência de instrução e julgamento, não havendo, portanto, necessidade de comparecimento de testemunhas na data acima especificada. Entretanto, quando da realização da audiência de instrução, havendo impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol

deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, AMANDA RIBEIRO DOS SANTOS, Diretor de Secretaria da 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, conferi e subscrevi o presente no dia 31, OUTUBRO de 2013.

AMANDA RIBEIRO DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF**Despacho****Despacho****Processo Nº RT-37-57.2013.5.10.0005**

Reclamante	Sabino Daniel Lima
Advogado	MARCELO RODRIGUES DE LIMA(OAB: 38086/DF)
Reclamado	Condor Consultoria e Administracao Ltda - Epp
Reclamado	União Federal (Ministerio da Fazenda)

A perita designada requer a antecipação dos honorários periciais visando

custear a realização dos trabalhos a que foi incumbida.

Expeça-se Requisição de Pagamento Antecipado de Honorários.

Intimem-se as partes para, querendo, se manifestar, no prazo sucessivo

de 05 dias, a começar pelo reclamante, acerca do laudo pericial.

Despacho**Processo Nº RT-69-96.2012.5.10.0005**

Reclamante	Carlos Santana de Souza
Advogado	ADRIANO SOARES DA SILVA(OAB: 8171/DF)
Reclamado	Raizen Combustiveis S.A.
Advogado	LUCIANA ARDUIN FONSECA(OAB: 143634/SP)

DESPACHO:"Vistos os autos.

Diante do teor da certidão supra, declaro extinta a execução, a teor dos art.

794, I, e 795, ambos do CPC.

Utilizando o saldo da(s) conta(s) nº 3920-042/04983127-0, providencie-se o

seguinte:

1. Liberação do crédito obreiro;
 2. Retenção e recolhimento, pelo Banco depositário, dos encargos;
- INSS Reclamante....: 157,42
 INSS Reclamado....: 402,29
 INSS Terceiros....: 60,23
 Custas do Processo: 80,50
 Custas Art.789....: 20,12
 O(s) alvará(s) deve(m) ser impresso(s) no site www.trt10.jus.br na internet e o

saque efetuado em 05 dias.

Ao Banco cabe encaminhar os comprovantes em 10 dias.

Dê-se ciência às partes.

Ultimadas as providências e decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo."

Despacho**Processo Nº RT-69-62.2013.5.10.0005**

Reclamante Luanderson Silva de Sousa
 Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
 Reclamado Ecl - Engenharia e Construcões Ltda
 Advogado EDUARDO DE BARROS PEREIRA(OAB: 13529/DF)
 Reclamado Nelson Luiz de Andrade Correa
 Reclamado Sabino Freitas Correa
 Reclamado Marianne Correa Vianna

CERTIFICO que a notificação/intimação de fl. 116 foi devolvida pelos Correios com entrega frustrada pelas razões nela registradas. Assim, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio TRT/10, de ofício será renovada a diligência via EDITAL.

Despacho

Processo Nº RT-165-77.2013.5.10.0005

Reclamante Marcelo Barbosa de Meneses
 Advogado GILCIONE FRANCISCO DUTRA(OAB: 30644/DF)
 Reclamado Sanoli Industria e Com de Alimentacao Ltda
 Advogado VITORIO AUGUSTO DE FERNANDES MELO(OAB: 8415/DF)

DESPACHO DE FLS. 153: "Vistos os autos. Melhor analisando o processo, verifico que será inócua a produção de prova pericial. Assim, revogo a determinação de realização de perícia médica constante da ata de fls. 146, restando prejudicada a apresentação de quesitos. Aguarde-se a audiência de encerramento de instrução. Publique-se."

DESPACHO DE FLS. 154, AO RECLAMADO: "Vistos os autos. Diante o teor do despacho de fls. 155, devolva-se a petição protocolizada sob o nº 00195456/2013 ao reclamado, por seu procurador, pela via postal, no endereço indicado na procuração de fls. 104."

Despacho

Processo Nº RT-214-21.2013.5.10.0005

Reclamante Fagner Silva Ribeiro
 Advogado JOSÉ DEMERVAL BORGES DE PÁDUA(OAB: 30198/DF)
 Reclamado Edificacoes e Construcões Dois Irmaos Ltda
 Advogado CLAUDI MARA SOARES(OAB: 9437/DF)
 Reclamado Essencial Engenharia Ltda
 Reclamado Isaque da Mata Estevam
 Reclamado Edivaldo da Mata Estevam

"...intime-se o exequente para, no prazo de 30 dias, indicar meios hábeis ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento provisório dos autos, a teor do art. 268 e seguintes do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, ressalvada a hipótese de aplicação da prescrição intercorrente, se for o caso."

Despacho

Processo Nº RT-220-62.2012.5.10.0005

Reclamante Francisco das Chagas Alves de Sousa
 Advogado GASPAS REIS DA SILVA(OAB: 9324/DF)
 Reclamado Nova Acquatica Instalacoes Eletricas Ltda Epp
 Advogado MARIA APARECIDA VIEIRA VILAR(OAB: 18722/DF)
 Reclamado Victoria Construções e Incorporação Ltda

Advogado ANDREI BARBOSA DE AGUIAR(OAB: 19250/CE)
 Reclamado Luis Sergio Germano Negromonte
 Reclamado Sandra Cassia Batista Cecilio

DESPACHO: "Vistos os autos.

Diante do teor da certidão supra, declaro extinta a execução, a teor dos art.

794, I, e 795, ambos do CPC.

Exclua(m)-se o(s) executado(s) do BNDT a fls. 110,134 e 135.

Utilizando o saldo da(s) conta(s) nº 3920-042/04983441-5, providencie-se o seguinte:

1. Liberação do crédito obreiro;
2. Retenção e recolhimento, pelo Banco depositário, dos encargos;

INSS Reclamante....: 141,79

INSS Reclamado....: 389,92

INSS Terceiros....: 49,56

Custas do Processo: 139,21

Custas Art.789.....: 34,80

O(s) alvará(s) deve(m) ser impresso(s) no site www.trt10.jus.br na internet e o saque efetuado em 05 dias.

Ao Banco cabe encaminhar os comprovantes em 10 dias.

Dê-se ciência às partes.

Ultimadas as providências e decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo."

Despacho

Processo Nº RT-224-36.2011.5.10.0005

Reclamante Ana Alice Moreira Marcelino
 Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE(OAB: 06263/DF)
 Reclamado Zerbinatti Zerbinatti Ltda
 Advogado MARCIO AUGUSTO BRITO COSTA(OAB: 19449/DF)
 Reclamado Anna Carolina Zerbinatti
 Reclamado Gilberto Zerbinatti
 Reclamado Rafael Zerbinatti
 Reclamado Julio Alves Soares
 Reclamado Renata Zerbinatti

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio TRT/10: Intima-se a exequente para que apresente, querendo, manifestação no prazo de 05 dias quanto aos Embargos à Execução opostos.

Despacho

Processo Nº RT-269-74.2010.5.10.0005

Reclamante Fabi Junior Pereira
 Advogado MARCIO AMERICO MARTINS DA SILVA(OAB: 07934/DF)
 Reclamado Integra Participacoes C/C Ltda-Epp
 Reclamado Soraya Santolin de Paula
 Reclamado Walter Teodoro de Paula
 Reclamado Carlos Magno Vieira Reis
 Advogado CESAR ALEXANDRE MARINHO DOS SANTOS(OAB: 26380/DF)
 Reclamado Silvio Brasil Gadelha Junior
 Advogado CESAR ALEXANDRE MARINHO DOS SANTOS(OAB: 26380/DF)
 Reclamado Wallace Moreira Bastos
 Advogado CESAR ALEXANDRE MARINHO DOS SANTOS(OAB: 26380/DF)
 Reclamado Maria das Neves Silva de Sousa
 Reclamado Jefferson Marcelino da Silva

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

CERTIFICO que o exequente peticiona requerendo a liberação dos valores incontroversos.

CERTIFICO, ainda, que os executados CARLOS MAGNO VIEIRA REIS, SÍLVIO BRASIL GADELHA JÚNIOR e WALLACE MOREIRA BASTOS, intimados para efetuar o pagamento no prazo de 48 horas, peticiona às fl.313 requerendo a renovação do prazo para efetuar o pagamento do débito em razão do movimento paredista dos bancários.

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, data na assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

CARLOS HENRIQUE DE SALES MENDES

Assistente

Vistos os autos.

Por ora, indefiro o requerimento de liberação de créditos.

Tendo em conta que para o exaurimento dos atos expropriatórios e o decurso dos prazos recursais o tempo dispendido regularmente suplanta o proposto para quitação, por economia e celeridade processuais defiro o requerimento formulado dos executados CARLOS MAGNO VIEIRA REIS, SÍLVIO BRASIL GADELHA JÚNIOR e WALLACE MOREIRA BASTOS para renovar o prazo de 48 horas para efetuar o pagamento do débito.

Decorrido o prazo in albis, proceda os atos executórios determinados no despacho de fl. 310.

Brasília, data na assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

ELISANGELA SMOLARECK

Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-470-61.2013.5.10.0005

Reclamante	Luiz Henrique Eugenio Magalhaes
Advogado	RAQUEL FERNANDES COUTINHO(OAB: 30693/DF)
Reclamado	Jir - Comercial de Alimentos Ltda - Epp
Reclamado	Uira Cordeiro Pereira
Reclamado	Diego Nunes Mello
Reclamado	Maria de Fatima Neves Mafrá
Advogado	JOSÉ RAIMUNDO DE CARVALHO(OAB: 10502/DF)
Reclamado	Rafaela Marques Lins
Advogado	JOSÉ RAIMUNDO DE CARVALHO(OAB: 10502/DF)

DESPACHO:"Vistos os autos.

Diante do teor da certidão supra, declaro extinta a execução, a teor dos art.

794, I, e 795, ambos do CPC.

Exclua(m)-se o(s) executado(s) do BNDT a fls. 42.

Utilizando o saldo da(s) conta(s) nº 4200/1500113634030, providencie-se o seguinte:

1. Liberação do crédito obreiro ;
 2. Retenção e recolhimento, pelo Banco depositário, do encargo;
- Custas do Processo: 76,59
- O(s) alvará(s) deve(m) ser impresso(s) no site www.trt10.jus.br na internet e o saque efetuado em 05 dias.
- Ao Banco cabe encaminhar os comprovantes em 10 dias.
- Dê-se ciência às partes.
- Ultimadas as providências e decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo."

Despacho

Processo Nº RT-508-73.2013.5.10.0005

Reclamante	Reinaldo dos Santos Almeida
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
Reclamado	Kremer Engenharia Ltda

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado

do egrégio TRT/10: Intimação do reclamante para no prazo de 05 dias receber a CTPS obreira, acostada na contracapa dos autos.

Despacho

Processo Nº RT-613-50.2013.5.10.0005

Reclamante	Ana Flavia Moraes de Jesus
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: 14038/DF)
Reclamado	Telco do Brasil Call Center Ltda
Advogado	JOELSON COSTA DIAS(OAB: 10441/DF)
Reclamado	União - Agencia Nacional de Telecomunicacoes

Diante do exposto, resolve a MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF:

- a) REJEITAR a preliminar arguida pela segunda reclamada;
- b) julgar IMPROCEDENTE o pedido de condenação subsidiária da segunda reclamada UNIÃO - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES;
- c) julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos iniciais e condenar a primeira reclamada TELCO DO BRASIL CALL CENTER LTDA a pagar ao(à) reclamante ANA FLAVIA MORAIS DE JESUS tão logo esta sentença transite em julgado, as parcelas deferidas na fundamentação, que é parte integrante deste decisorio, com juros e correção monetária, a serem calculados em regular liquidação de sentença, observando-se a Súmula nº. 381 do c. Tribunal Superior do Trabalho.

O cálculo dos recolhimentos previdenciários deverá ser realizado pela contadaria deste Juízo, observando-se a natureza jurídica das parcelas deferidas, nos termos do disposto no art. 28 da Lei nº 8.112/91, com redação alterada pela Lei nº 9.528/97, e do disposto na Lei n. 10.035/00.

A primeira reclamada deverá comprovar nos autos os pagamentos previdenciários e fazendários sobre as parcelas deferidas, sob pena de execução, nos termos do art. 114, § 3º, da Constituição Federal. A primeira reclamada deverá proceder à baixa do contrato de trabalho na CTPS da reclamante, tão logo esta sentença transite em julgado, com data de 10.04.2013, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 678,00, arbitrada nos termos do art. 461 do CPC, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis, caso em que a Secretaria da Vara deverá providenciar o registro.

Fica a reclamante desde já intimada a entregar sua CTPS na Secretaria desta Vara, no prazo de 5 dias após o trânsito em julgado desta sentença.

Custas processuais no importe de R\$ 40,00 calculadas sobre R\$ 2.000,00 valor arbitrado à condenação na inicial, que deverão ser pagas em cinco dias pela primeira reclamada.

Intimem-se as partes."

Despacho

Processo Nº RT-641-18.2013.5.10.0005

Reclamante	Iranilde Xavier de Andrade
Advogado	POLYANA SANTOS AGUIAR(OAB: 35608/DF)
Reclamado	Unimed Brasilia Cooperativa de Trabalho Medico

Advogado REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO(OAB: 4852/DF)

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio TRT/10: Intima-se o(a) executado(a) para comprovar, no prazo de 48 horas, a quitação da parcela do acordo, ante a alegação obreira de inadimplemento. Fica a parte ciente que sua inércia implicará em imediata execução.

Despacho

Processo Nº RT-766-54.2011.5.10.0005

Reclamante Anna Carolina de Lima Pereira
Advogado JOAQUIM JOSE PESSOA(OAB: 17693/DF)
Reclamado Banco Bradesco Sa
Advogado RAVENA CUNHA LOBATO(OAB: 31825/DF)

Diante da gaantia do débito, intemem-se as partes para os fins do art. 884/CLT. Prazo sucessivo de 05 dias, a começar pelo reclamante. Caso o executado apresente embargos, deverá o exequente, querendo, no mesmo prazo assinado, apresentar sua manifestação em contraposição.

Despacho

Processo Nº RT-931-33.2013.5.10.0005

Reclamante Maria Alexandre Fernandes
Advogado AMANDA DOS REIS MELO(OAB: 36492/DF)
Reclamado Rede Dior São Luiz S.A (Hospital Santa Luzia)
Advogado OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)

Constatado erro material à fls. 182, onde figura: "... "O Exame Médico esta agendado para o dia 08 de novembro de 2013 (sexta-feira), endereço SHIS CA 01 bloco A Sala 236 Shop. Deck Norte Torre Lago Norte (enfrente ao posto policial da PM)." Leia-se O Exame Médico esta agendado para o dia 12 de novembro de 2013, às 09h00, (sexta-feira), endereço SHIS CA 01 bloco A Sala 236 Shop. Deck Norte Torre Lago Norte (enfrente ao posto policial da PM).

Despacho

Processo Nº RT-931-33.2013.5.10.0005

Reclamante Maria Alexandre Fernandes
Advogado AMANDA DOS REIS MELO(OAB: 36492/DF)
Reclamado Rede Dior São Luiz S.A (Hospital Santa Luzia)
Advogado OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)

Constatado erro material à fls. 182, onde figura: "... "O Exame Médico esta agendado para o dia 08 de novembro de 2013 (sexta-feira), endereço SHIS CA 01 bloco A Sala 236 Shop. Deck Norte Torre Lago Norte (enfrente ao posto policial da PM)." Leia-se O Exame Médico esta agendado para o dia 12 de novembro de 2013, às 09h00, (sexta-feira), endereço SHIS CA 01 bloco A Sala 236 Shop. Deck Norte Torre Lago Norte (enfrente ao posto policial da PM).

Despacho

Processo Nº RT-968-94.2012.5.10.0005

Reclamante Flavio Lobo Guimaraes
Advogado WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA(OAB: 18566/DF)
Reclamado Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - Assupero
Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR(OAB: 3609/DF)

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

CERTIFICO que a publicação de fl. 315, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho de 10-10-2013, não guarda consonância com o presente feito, razão pelo qual é tornada sem efeito.

CERTIFICO, ainda, que a execução encontra-se garantida e não restam pendências a serem processadas.

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, data na assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

CARLOS HENRIQUE DE SALES MENDES

Assistente

Vistos os autos.

Diante do teor da certidão supra, declaro extinta a execução, a teor dos art. 794, I, e 795, ambos do CPC.

Utilizando o saldo da conta nº 3500132307679 e observando o resumo de cálculos abaixo, proceda-se ao seguinte:

1. Liberação do crédito obreiro e, se houver, honorários advocatícios ao(à) Dr(a). VINÍCIUS PIRES LUZ FERREIRA, OAB Nº 38.281/DF;

2. Retenção e recolhimento, pelo Banco depositário, dos encargos;

Custas do Processo: 21,76

Custas Art.789.....: 5,45

Hon. Advocatício...: 163,22

O alvará deve ser impresso no site www.trt10.jus.br e o saque efetuado em 05 dias.

Ao Banco cabe encaminhar os comprovantes em 10 dias.

Dê-se ciência às partes.

Ultimadas as providências e decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Brasília, data na assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1006-43.2011.5.10.0005

Reclamante Bruno Alves de Oliveira
Advogado CARLOS AURELIO DE BRITO(OAB: 26997/DF)
Reclamado P M Servicos de Telemarketing Ltda
Reclamado Telnet Consultoria Tecnica Ltda (representada por Daniel Roberto Mário Osmundo)
Advogado KARLA CRISTINA MOURA DA FROTA(OAB: 27266/DF)
Reclamado Embratel TVSAT Telecomunicações Ltda.
Advogado JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)
Reclamado Marcio Leandro Stanislawski
Reclamado Paulo Henrique Stanislawski
Reclamado Marco Aurélio Dos Santos Russo
Reclamado Daniel Roberto Maria Osmundo

CERTIFICO que a notificação/intimação de fl. 302 foi devolvida pelos

Correios com entrega frustrada pelas razões nela registradas. Assim, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio TRT/10, de ofício será renovada a diligência via MANDADO.

Despacho

Processo Nº RT-1011-94.2013.5.10.0005

Reclamante Giliarde de Souza
Advogado CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO(OAB: 17510/DF)
Reclamado Igor Contro Romao Comercio de Bebidas - Me
Advogado CHARBEL CHATER(OAB: 25986/DF)

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio TRT/10: Intima-se o(a) executado(a) para comprovar, no prazo de 5 dias, a quitação da parcela do acordo, ante a alegação obreira de inadimplemento. Fica a parte ciente que sua inércia implicará em imediata execução. No mesmo prazo o reclamante deverá retirar sua CTPS anotada.

Despacho

Processo Nº RT-1063-27.2012.5.10.0005

Reclamante Ronaldo Neiva da Silva
Advogado CRISTIANE AIRES DO REGO(OAB: 19810/DF)
Reclamado Megaluz Engenharia e Representacoes Ltda Epp
Advogado MARIA HELENA DA SILVA(OAB: 29033/DF)

SENTENÇA:

"Diante do exposto, resolve a MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos iniciais e condenar a reclamada MEGALUZ ENGENHARIA E REPRESENTACOES LTDA EPP a pagar ao reclamante RONALDO NEIVA DA SILVA, tão logo esta sentença transite em julgado, as parcelas deferidas na fundamentação que integra este decisum, bem como os honorários periciais, com juros e correção monetária, a serem calculados em regular liquidação de sentença, observando-se a Súmula nº. 381 do c. TST.

O cálculo dos recolhimentos previdenciários deverá ser realizado pela contadoria deste Juízo, observando-se a natureza jurídica das parcelas deferidas, nos termos do disposto no art. 28 da Lei nº 8.112/91, com redação alterada pela Lei nº 9.528/97, e do disposto na Lei n. 10.035/00.

A reclamada deverá comprovar nos autos os pagamentos previdenciários e fazendários sobre as parcelas deferidas, sob pena de execução, nos termos do art. 114, § 3º, da Constituição Federal. Custas processuais no importe de R\$ 200,00 calculadas sobre R\$ 10.000,00 valor arbitrado provisoriamente à condenação, pela reclamada, que deverá proceder ao pagamento no prazo de cinco dias.

Intimem-se as partes."

Despacho

Processo Nº RT-1110-35.2011.5.10.0005

Reclamante Luzimar Pereira da Silva Nascimento
Advogado ANA BEATRIZ RAMALHO DE OLIVEIRA RIBEIRO(OAB: 23010/PR)
Reclamado Brasil Telecom S/A
Advogado JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)

DESPACHO:"Vistos os autos.

Requer o exequente a liberação dos valores depositados nos autos.

Considerando o trânsito em julgado da decisão de impugnação aos cálculos,

autorizo o levantamento de valores pelo exequente, condicionado ao recolhimento pelo

Banco dos encargos previdenciários e fiscais, utilizando o saldo das contas 3920-

042/04966949-0, 4200/4500120307004, bem como o depósito recursal realizado em

21/09/2012 no importe de R\$13.200,00.

IRPF: R\$ 729,59

INSS empregador + SAT: R\$ 9.236,88

INSS terceiros: R\$ 2.551,17

Custas processuais: R\$ 733,15

Custas art. 789-A: 362,38

O alvará deve ser impresso pelo(a) beneficiário(a) na página do Tribunal na

internet, e sacado no prazo de 05 dias.

Em seguida, intime-se a reclamada para depositar a importância relativa às

diferenças de complementação de aposentadoria, no prazo de 48h, conforme a conta a fls.

625/627 por ela elaborada, sob pena de prosseguimento da execução.

Comprovado o pagamento do débito, vista ao exequente pelo prazo de 05 dias."

Despacho

Processo Nº RT-1413-15.2012.5.10.0005

Reclamante Paulo Acorsi
Advogado GUILHERME HENRIQUE MORAES VIEIRA DOS SANTOS(OAB: 29920/DF)
Reclamado Banco do Brasil Sa
Advogado MARIANA OLIVEIRA KNOFEL(OAB: 25200/DF)

Vistos os autos. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o Recurso Ordinário Adesivo interposto pelo reclamado e defiro à parte contrária o prazo de 08 dias para, querendo, manifestação. Cumprido ou decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao egrégio Regional, com as cautelas habituais.

Despacho

Processo Nº RT-1454-79.2012.5.10.0005

Reclamante Ranelson Oliveira de Sa
Advogado CELSO FERRAREZE(OAB: 35383/DF)
Reclamado Itau Unibanco S.A.
Advogado CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO(OAB: 6930/DF)
Reclamado Finaustria Assessoria, Administracao e Servicos de Credito Ltda.
Advogado CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO(OAB: 6930/DF)

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

CERTIFICO que a ITAU UNIBANCO S/A e a Finaustria Assessoria, Administração e Serviços de Crédito Ltda peticionam para requerer a dilação do prazo por mais 30 dias para juntada das guias GFIP/SEFIP.

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, data na assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

CARLOS HENRIQUE DE SALES MENDES

Assistente

Vistos os autos.

Diante do teor da certidão supra, defiro o requerimento para

conceder mais 30 dias para as reclamadas apresentar as guias GFIP/SEFIP.

Publique-se.

Brasília, data na assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

ELISANGELA SMOLARECK

Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1475-21.2013.5.10.0005

Reclamante	Luiz de Queiroz Bispo
Advogado	ÁUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS(OAB: 11464/DF)
Reclamado	Rr Training Academia Ltda - Academia Training

CERTIFICO que a notificação de fl. 35 foi devolvida pelo Oficial de Justiça com entrega frustrada pelas razões nela registradas. Assim, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio TRT/10, de ofício intima-se o(a) reclamante para, no prazo de 10 dias, indicar o atual endereço do(a) reclamado(a) Rr Tarining Academia Ltda. Fica a parte ciente que sua inércia implicará no indeferimento da inicial.

Despacho

Processo Nº RT-1491-72.2013.5.10.0005

Reclamante	Elisangela Lopes da Silva
Advogado	RAUL CANAL(OAB: 10308/DF)
Reclamado	Cavalcante Silva Direcao Veicular Ltda - Me

CERTIFICO que a notificação de fl. 30 foi devolvida pelo oficial de justiça com entrega frustrada pelas razões nela registradas. Assim, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio TRT/10, de ofício intima-se o(a) reclamante para, no prazo de 10 dias, indicar o atual endereço do(a) reclamado(a)Cavalcante & Silva Direção Veicular Ltda-Me. Fica a parte ciente que sua inércia implicará no indeferimento da inicial.

Despacho

Processo Nº RT-1609-48.2013.5.10.0005

Reclamante	Ediana Rocha Silva
Advogado	JAEDER CAETANO DE LIMA(OAB: 41060/DF)
Reclamado	Rodopax Transportes e Turismo Ltda - Me

DECISÃO:

"Compulsando os autos, nota-se que foi juntado comunicado da empresa, às fls. 29, no qual resta comprovada a demissão da autora sem justa causa. Tal modalidade de rescisão contratual permite a movimentação e saque dos valores de FGTS depositados na conta vinculada do autor.

Todavia, a obrigação de fornecer a documentação necessária ao levantamento do FGTS pertence ao empregador, não podendo ser repassada à esta Justiça Especializada, razão pela qual indefiro o pedido de levantamento do FGTS mediante a expedição de alvará. Por outro lado, o pedido de arresto de bens da reclamada é uma providência de natureza cautelar (art. 273, § 7º do CPC). Assim, deve haver ao menos um indício de comprovação do periculum in mora e fumus boni iuris no que se refere à providência almejada, para justificar a concessão de liminar inaudita altera pars, autorizando ato construtivo, o que não está demonstrado nos

presentes autos.

Não restou evidenciado que a empresa ré esteja alienando seus bens deliberadamente de modo a se furtar de arcar com o ônus de uma eventual execução.

Portanto, não vislumbro, por ora, a presença inequívoca dos requisitos elencados acima, sendo necessária a formação do contraditório.

Indefiro o pleito quanto à distribuição do presente feito por prevenção à 7ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, à mingua de amparo legal.

Aguarde-se a realização da audiência inicial, que ocorrerá em 30.01.2014, às 09h, na sala de audiências desta 5ª Vara do Trabalho, conforme notificações de fls. 50/51.

Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-1614-70.2013.5.10.0005

Reclamante	Isaque Pereira da Silva
Advogado	WILLIANS DA SILVA CHAGAS(OAB: 41344/DF)
Reclamado	Adus Consultoria Solucoes em Tecnologia da Informacao Ltda - Me

CERTIFICO que a notificação de fl. 39 foi devolvida pelos Correios com entrega frustrada pelas razões nela registradas. Assim, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio TRT/10, de ofício intima-se o(a) reclamante para, no prazo de 05 dias, diante da exiguidade de prazoindicar o atual endereço do(a) reclamado(a)Adus Consultoria & Soluções em Tecnologia da Informatica Ltda. Fica a parte ciente que sua inércia implicará no indeferimento da inicial.

Despacho

Processo Nº RT-1691-16.2012.5.10.0005

Reclamante	Anderson Clayton da Silva
Advogado	BENEDITO SÍLVIO PALMA MASSELI(OAB: 22726/DF)
Reclamado	BSB Instalações Industriais Ltda
Advogado	CARLOS EDUARDO DE SOUZA(OAB: 104182/SP)
Reclamado	Via Engenharia S/A
Advogado	RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO(OAB: 2221-A/DF)

SENTENÇA:

"Diante do exposto, resolve a MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF:

- rejeitar a preliminar arguida pela segunda reclamada;
- julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos iniciais, condenando a primeira reclamada BSB INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA e, subsidiariamente, a segunda reclamada VIA ENGENHARIA S/A a pagar ao reclamante ANDERSON CLAYTON DA SILVA, tão logo esta sentença transite em julgado, as verbas deferidas na fundamentação que é parte integrante desta decisão, com juros e correção monetária, a serem calculados em regular liquidação de sentença, com observância da Súmula nº. 381 do c. Tribunal Superior do Trabalho.

Custas processuais no importe de R\$100,00 calculadas sobre R\$5.000,00 valor arbitrado provisoriamente à condenação, pelas reclamadas, que deverá proceder ao pagamento no prazo de cinco dias.

Oficie-se à Receita Federal, DRT e ao INSS enviando cópia desta ata para as providências cabíveis.

Publique-se."

Despacho**Processo Nº RT-1706-82.2012.5.10.0005**

Reclamante Clovis Pereira de Souza
 Advogado FLAVIO DE SOUSA CAMELO(OAB: 27194/DF)
 Reclamado Eugenius Construtora e Incorporadora Projetos Consultoria Ltda

CERTIFICO que a notificação/intimação de fl. 59 foi devolvida pelos Correios com entrega frustrada pelas razões nela registradas. Assim, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio TRT/10, de ofício será renovada a diligência via MANDADO.

Despacho**Processo Nº RT-1751-52.2013.5.10.0005**

Autor Sindicato dos Transportadores Rodoviaros Autonomos no Estado de Minas Gerais
 Advogado NEY CESAR PENA DE AZEVEDO(OAB: 102611 /MG)
 Réu Sindicato dos Caminhoneiros Autonomos de Cargas do Município de Contagem - Sindcam Contagem
 Réu União Federal

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA:

"Verifico que o primeiro oposto SINDICATO DOS CAMINHONEIROS AUTONOMOS DE CARGAS DO MUNICIPIO DE CONTAGEM - SINDCAM CONTAGEM ainda não é detentor de registro sindical, estando em andamento o processo administrativo de registro sindical sob o nº 46211.008250/2010-93. Dessa forma, entendo presente o fumus boni iuris a justificar a liminar pleiteada pelo opoente, caracterizado o periculum in mora em face de todos os atos de representação que podem ser praticados pelo primeiro oposto até que o processo de registro sindical seja definitivamente julgado.

Assim, nos termos do art. 798 do CPC e tendo em vista que o sindicato supracitado (primeiro oposto) ainda não é parte legítima para representar a categoria profissional pretendida, defiro a liminar pleiteada pelo opoente para determinar que o primeiro oposto SINDICATO DOS CAMINHONEIROS AUTONOMOS DE CARGAS DO MUNICIPIO DE CONTAGEM - SINDCAM CONTAGEM se abstenha de praticar qualquer ato de representação sindical inerente à categoria dos transportadores autônomos de bens do Estado de Minas Gerais.

Fica arbitrada a multa de R\$ 1.000,00, por ato que importe o descumprimento da obrigação ora determinada, nos termos do art. 461 do CPC.

Citem-se os opostos (SINDICATO DOS CAMINHONEIROS AUTONOMOS DE CARGAS DO MUNICIPIO DE CONTAGEM - SINDCAM CONTAGEM e UNIÃO (MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE) para apresentarem defesa à presente oposição no prazo legal, nos termos do art. 56 e seguintes do CPC.

Após, dê-se vista ao opoente das defesas e documentos apresentados pelo prazo de 5 dias.

Decorridos os prazos, venham os autos conclusos para julgamento. Remetam-se os autos à distribuição para autuação da oposição como ação autônoma, nos termos do art. 57 do CPC, retificando-se a autuação e cadastro processual para fazer constar como segundo oposto a UNIÃO (Ministério do Trabalho e Emprego).

Registro que a presente Oposição não será reunida ao processo nº 0000997-13.2013.5.10.0005, tendo em vista que não há conexão ou continência, sendo diversos os objetos de ambos os processos. Intimem-se."

Despacho**Processo Nº RT-1794-57.2011.5.10.0005**

Reclamante Adinoel Vitor dos Santos
 Advogado ALESSANDRA CAMARANO MARTINS(OAB: 13750/DF)
 Reclamado Coopatram - Cooperativa de Profissionais Autônomos de Transporte de Samambaia
 Reclamado Distrito Federal
 Advogado ROSANA ALVES FILGUEIRAS NUNES(OAB: 32065/DF)
 Reclamado Lucia Ferreira Oliveira
 Reclamado Jose Fernando Alves Rabelo
 Reclamado Ana Maria Batista da Silva de Azevedo
 Reclamado Claudio Dutra da Silva
 Reclamado Humberto Pereira Silva
 Reclamado Pedro Ricardo Carvalho de Oliveira
 Reclamado Luiz Martins Cardoso
 Reclamado Alexandre Alves de Oliveira

CERTIFICO que a notificação/intimação de fl. 313 foi devolvida pelos Correios com entrega frustrada pelas razões nela registradas. Assim, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio TRT/10, de ofício será renovada a diligência via MANDADO.

Despacho**Processo Nº RT-1845-34.2012.5.10.0005**

Reclamante Sind dos Trab Nas Ind da Constr e do Mob de Brasília
 Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
 Reclamado Araras Comercio de Pedras Ltda - Me

DESPACHO:"Vistos os autos.

Diante do teor da certidão supra, declaro extinta a execução, a teor dos art.

794, I, e 795, ambos do CPC.

Por ínfimo o valor das custas processuais, dispense o seu recolhimento.

Utilizando o saldo da conta nº 4200/1000102985332, providencie-se o seguinte:

1. Liberação do crédito obreiro e dos honorários do advogado;
 Hon. Advocatício...: 70,54

O(s) alvará(s) deve(m) ser impresso(s) no site www.trt10.jus.br na internet e o

saque efetuado em 05 dias.

O banco fica dispensado de encaminhar o comprovante.

Dê-se ciência às partes.

Ultimadas as providências e decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo."

Despacho**Processo Nº RT-1928-84.2011.5.10.0005**

Reclamante Odair Anjelo Pereira da Silva
 Advogado LUIZ PAULO FERREIRA(OAB: 7573/DF)
 Reclamado Elizabeth Dias Oliveira
 Advogado DARCY MARIA GONÇALVES DE ALMEIDA(OAB: 8832/DF)

Vistos os autos.

Defiro o requerimento da reclamada para conceder novo prazo de 5 dias para que proceda a baixa na CTPS obreira.

Publique-se.

Despacho**Processo Nº RT-1932-87.2012.5.10.0005**

Reclamante Leonardo Costa de Souza
Advogado SANDRA DINIZ PORFIRIO(OAB: 18524/DF)
Reclamado Lx Comunicacoes Ltda - Me
Advogado PATRIQUENIA BUENO SANTOS(OAB: 31354/DF)
Reclamado União

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

CERTIFICO que o saldo da conta judicial 3920.042.04979105-8, proveniente do rateio efetuado na Ação Cautelar 1802/2012 tem saldo atual de R\$ 17.538,96 e há determinação de transferência do valor de R\$ 3.000,00 Reclamação Trabalhista 1933/2012 para este feito.

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a) Juiz(a) do Trabalho. Brasília, data na assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

EUGENIO NETO FERNANDES DE MIRANDA

Diretor de Secretaria

Vistos os autos.

Homologo os cálculos e fixo o débito conforme a seguir discriminado:

Total da execução R\$ 21.017,03 Atualizado até: 31/10/2013

Liq. Exequente.....: 18.346,15

INSS Reclamante....: 729,82

INSS Reclamado.....: 1.464,16

Custas do Processo: 381,52

Custas Art.789.....: 95,38

diante do teor da certidão supra, intime-se o primeiro reclamado para efetuar o pagamento do débito remanescente, no importe de R\$ 478,07, no prazo de 48 horas, sob de liberação do crédito disponível e prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo sem quitação, retornem os autos conclusos.

Despacho**Processo Nº RT-1945-86.2012.5.10.0005**

Reclamante Ricardo Ribeiro dos Santos
Advogado ALDEMIO OGLIARI(OAB: 4373/DF)
Reclamado Francisco Barnabe Xavier Transportes de Malotes-Me
Reclamado Francisco Barnabe Xavier

CERTIFICO que a notificação/intimação de fl. 64 foi devolvida pelos

Correios com entrega frustrada pelas razões nela registradas.

Assim,

amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio

TRT/10, de ofício será renovada a diligência via EDITAL.

Despacho**Processo Nº RT-1966-62.2012.5.10.0005**

Reclamante Gilberto Bezerra Maia
Advogado MÁRIO CAVALCANTE DE SOUSA(OAB: 28855/DF)
Reclamado Vip Servicos e Transportes Ltda
Reclamado Angela Regina Moreschi
Reclamado Maria Aparecida Moreschi
Reclamado Angelina Maria Moreschi Basso

"...intime-se o exequente para, no prazo de 30 dias, indicar meios hábeis ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento

provisório dos autos, a teor do art. 268 e seguintes do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, ressalvada a hipótese de aplicação da prescrição intercorrente, se for o caso."

Despacho**Processo Nº RT-2063-62.2012.5.10.0005**

Reclamante Elisandro Rodrigues de Araujo
Advogado ALDEMIO OGLIARI(OAB: 4373/DF)
Reclamado Provisse Serviços Gerais Ltda
Advogado FERNANDO CELLA(OAB: 177041/SP)

Vistos os autos.

Intime-se o(a) reclamado(a) Provisse Serviços Gerais Ltda para, no prazo de 05 dias:

1. Proceder aos registros na CTPS obreira, sob pena de pagamento de multa no importe de R\$ 500,00 (art. 461/CPC);
2. Entregar as guias para levantamento do FGTS e habilitação ao Seguro Desemprego, sob as penas já cominadas(...)

Despacho**Processo Nº RT-2075-76.2012.5.10.0005**

Reclamante Deivison Pereira da Silva
Advogado THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE(OAB: 21800/DF)
Reclamado Seara Alimentos Ltda
Advogado BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR(OAB: 131896/SP)

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado

do egrégio TRT/10:intimação do reclamante para retirar sua CTPS no prazo de 5 dias.

Despacho**Processo Nº RT-2152-85.2012.5.10.0005**

Reclamante Sind dos Trab Nas Ind da Constr e do Mob de Brasília
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
Reclamado Tecno Via Construtora Ltda
Reclamado Monica Pereira

CERTIFICO que a notificação/intimação de fl. 129 foi devolvida pelos

Correios com entrega frustrada pelas razões nela registradas. Assim,

amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio

TRT/10, de ofício será renovada a diligência via EDITAL.

Despacho**Processo Nº RT-44600-15.2008.5.10.0005**

Processo Nº RT-446/2008-005-10-00.7

Reclamante Luiz Carlos de Brito Lourenço
Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR(OAB: 03609/O/DF)
Reclamado Banco do Brasil S.A
Advogado GIOVANNI SIMAO DA SILVA(OAB: 19401/T/DF)

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio TRT/10: Intima-se o executado para que apresente, querendo, manifestação no prazo de 05 dias quanto à Impugnação aos Cálculos oposta.

Despacho**Processo Nº RT-63100-66.2007.5.10.0005**

Processo Nº RT-631/2007-005-10-00.0

Reclamante Alisson Xavier de Sousa
Advogado MARCONE GUIMARÃES VIEIRA(OAB: 9336/DF)

Reclamado Casa Bahia Comercial Ltda.
Advogado PATRICIA MIDORI UJIHARA(OAB: 127385/RJ)

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

CERTIFICO que o exequente peticiona para requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de alvará judicial para saque do FGTS.

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, data na assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

CARLOS HENRIQUE DE SALES MENDES

Assistente

Vistos os autos.

Primeiramente, verifico que a execução do presente processo já foi declarada extinta e que os autos encontravam-se no arquivo definitivo.

Quanto ao requerimento, indefiro tendo em vista que não há determinação na sentença de fls. 288/295 para o levantamento do FGTS, bem como não há na exordial pedido neste sentido.

Retornem os autos ao arquivo definitivo.

Publique-se.

Brasília, data na assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

ELISANGELA SMOLARECK

Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-91100-13.2006.5.10.0005

Processo Nº RT-911/2006-005-10-00.8

Reclamante Sindicato Dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância do Distrito Federal
Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
Reclamado Jaguar Segurança Ltda
Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado NILTON DA SILVA CORREIA(OAB: 1291/DF)

D E C I S Ã O:

"Em face do exposto, CONHEÇO dos EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS para, no mérito, ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste decism.

Com o trânsito em julgado desta decisão, intime-se a ECT, via convênio, para, no prazo de 30 dias, sob pena de perda do direito de abatimento, se manifestar sobre: a) interesse de compensação de dívida ativa, nos moldes dos § 9º e § 10º da Constituição Federal; b) existência de cessão de crédito, nos termos do § 14 do art. 100 da CF e artigos 16 e 17 da Resolução n.º 115 do CNJ.

Homologo os cálculos retificadores de fls. 406/411.

Custas processuais no valor de R\$ 44,26, pela exequente, fixadas conforme art. 789-A, V, da CLT e dispensadas na forma da lei.

Intime-se a embargante via mandado.

Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-113500-84.2007.5.10.0005

Processo Nº RT-1135/2007-005-10-00.4

Reclamante Daiane Batista de Oliveira
Advogado JOMAR ALVES MORENO(OAB: 5218/DF)

Reclamado EXECUTIVA SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA.
Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Reclamado Fabrício Ulisses Ramos Costa
Reclamado Flávio Ulisses Ramos Costa

DESPACHO:"Vistos os autos.

Diante do teor da certidão supra, declaro extinta a execução, a teor dos art.

794, I, e 795, ambos do CPC.

Utilizando o saldo da(s) conta(s) nº 3920-042/04928967-0 e 3920-042/04982737-

0, providencie-se o seguinte:

1. Liberação do crédito obreiro e, se houver, honorários do advogado;

2. Retenção e recolhimento, pelo Banco depositário, dos encargos;

INSS Reclamante....: 94,32

INSS Reclamado.....: 271,27

Hon. Advocatício...: 503,49

O(s) alvará(s) deve(m) ser impresso(s) no site www.trt10.jus.br na internet e o

saque efetuado em 05 dias.

Ao Banco cabe encaminhar os comprovantes em 10 dias.

Dê-se ciência às partes.

Ultimadas as providências e decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo."

Despacho

Processo Nº RT-117600-63.1999.5.10.0005

Processo Nº RT-1176/1999-005-10-00.0

Reclamante Luis Carlos de Araujo Silva
Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 9004/DF)
Reclamado Florida Comercio e Servicos para Autos Ltda
Advogado MARCONE GUIMARÃES VIEIRA(OAB: 9336/DF)
Reclamado Breno Otavio Horta Assumpcao
Reclamado Herlhiky Carlo dos Santos Nascimento
Reclamado Helio Pellegrini Junior
Reclamado Aparecida dos Santos Nascimento
Reclamado Maria Geralda Menna Pires Filha

D E C I S Ã O:

"Isto posto, ACOLHO a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ofertada por CARLA SOARES DE SOUZA DENIS, determinando a exclusão de seu nome no polo passivo da lide, bem como para determinar a correta atualização da conta de liquidação.

Com o trânsito em julgado desta decisão, prossiga a execução com o cumprimento dos demais termos do despacho de fls. 217.

Retifiquem-se a atuação e os registros processuais, contemplando a alteração ora determinada.

Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-117600-82.2007.5.10.0005

Processo Nº RT-1176/2007-005-10-00.0

Reclamante Flávio Celso Ribas Bueno
Advogado MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA DOS SANTOS(OAB: 17153/DF)
Reclamado Banco do Brasil S/A
Advogado JULIANA FURTADO DE MOURA(OAB: 20.729/DF)

CERTIDÃO e CONCLUSÃO

CERTIFICO que o processo encontrava-se no arquivo definitivo.

CERTIFICO, ainda, que a executada peticiona à fl. 1004 requerendo vista dos autos.

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 8 de agosto de 2013.

(assinado digitalmente)

CARLOS HENRIQUE DE SALES MENDES

Assistente

Vistos os autos.

Defiro o requerimento para conceder ao exequente vista dos autos pelo prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo in albis, retornem os autos ao arquivo definitivo.

Brasília, data na assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

ELISANGELA SMOLARECK

Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-173800-41.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-1738/2009-005-10-00.8

Reclamante	Renê Ordália Henrique
Advogado	JANAINA GUIMARAES SANTOS(OAB: 14500/DF)
Reclamado	Decor Line Servicos Gerais Ltda
Advogado	MARCIO SANDRO PEREIRA MEIRELES(OAB: 28009/DF)
Reclamado	D Corline Conservacao e Limpeza Ltda
Advogado	MARCIO SANDRO PEREIRA MEIRELES(OAB: 28009/DF)
Reclamado	Marcelo Fernando Rodrigues de Araújo
Reclamado	Edison José de Araújo Júnior
Reclamado	Tereza Rodrigues de Miranda Araujo
Reclamado	Edison Jose de Araujo

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

CERTIFICO que em razão do decurso do prazo para o exequente indicar meios hábeis para o prosseguimento da presente execução os autos foram remetidos ao arquivo provisório.

CERTIFICO ainda que o exequente peticionou para requer vista dos autos.

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, data na assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

CARLOS HENRIQUE DE SALES MENDES

Assistente

Vistos os autos.

Defiro o requerimento do exequente para conceder vista dos autos pelo prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo provisório.

Publique-se.

Brasília, data na assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

ELISANGELA SMOLARECK

Juíza do Trabalho

Edital

Edital

Processo Nº RT-69-62.2013.5.10.0005

Reclamante	Luanderson Silva de Sousa
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
Reclamado	Ecl - Engenharia e Construcões Ltda
Advogado	EDUARDO DE BARROS PEREIRA(OAB: 13529/DF)

Reclamado	Nelson Luiz de Andrade Correa
Reclamado	Sabino Freitas Correa
Reclamado	Marianne Correa Vianna

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELISANGELA SMOLARECK, Juiz(a) da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica CITADO(A) o(a) reclamado(a) SABINO FREITAS CORREA para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR o débito a seguir discriminado, que deverá ser devidamente atualizado no momento do pagamento, sob pena de execução:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 1.104,58 (88,89%)

Custas do Processo: 22,09 (1,78%)

Custas Art.789.....: 5,52 (0,44%)

Hon. Advocatício...: 110,46 (8,89%)

Total Geral: 1.242,65

Atualizado:31/10/2013

Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume na Vara. Brasília 31, OUTUBRO de 2013.

Edital

Processo Nº RT-1945-86.2012.5.10.0005

Reclamante	Ricardo Ribeiro dos Santos
Advogado	ALDEMIO OGLIARI(OAB: 4373/DF)
Reclamado	Francisco Barnabe Xavier Transportes de Malotes-Me
Reclamado	Francisco Barnabe Xavier

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELISANGELA SMOLARECK, Juiz(a) da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica CITADO(A) o(a) reclamado(a) FRANCISCO BARNABE XAVIER para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR o débito a seguir discriminado, que deverá ser devidamente atualizado no momento do pagamento, sob pena de execução:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 3.690,11 (93,23%)

INSS Reclamante....: 46,52 (1,18%)

INSS Reclamado.....: 127,91 (3,23%)

Custas do Processo: 74,73 (1,89%)

Custas Art.789.....: 18,68 (0,47%)

Total Geral: 3.957,95

Atualizado:31/10/2013

Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume na Vara. Brasília 31, OUTUBRO de 2013.

Edital

Processo Nº RT-2152-85.2012.5.10.0005

Reclamante	Sind dos Trab Nas Ind da Constr e do Mob de Brasília
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
Reclamado	Tecno Via Construtora Ltda
Reclamado	Monica Pereira

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELISANGELA SMOLARECK, Juiz(a) da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica CITADO(A) o(a) reclamado(a) MONICA PEREIRA para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR o débito a seguir discriminado, que deverá ser devidamente atualizado no momento do pagamento, sob pena de execução:

Resumo de Cálculo
 Liq. Exequente.....: 6.111,78 (81,63%)
 Custas do Processo: 122,24 (1,63%)
 Custas Art.789.....: 30,55 (0,41%)
 Hon. Advocatício...: 1.222,36 (16,33%)
 Total Geral: 7.486,93

Atualizado:31/10/2013

Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume na Vara. Brasília 31, OUTUBRO de 2013.

6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-34-70.2011.5.10.0006

Reclamante Urias Gomes Pereira
 Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
 Reclamado Companhia Nacional de Abastecimento - Conab
 Advogado NILTON DA SILVA CORREIA(OAB: 1291/DF)

Vistos. Defiro o pedido do reclamante. Concedo a reclamada o prazo de 10 (dez) dias para colacionar aos autos as fichas financeiras atualizadas do reclamante, referente ao período de janeiro de 2011 até a data da efetiva implementação das promoções, a fim de possibilitar a liquidação do feito.Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-40-09.2013.5.10.0006

Reclamante Aldes Mariano da Silva
 Advogado CARLOS DOS REIS(OAB: 18440/DF)
 Reclamado Gm Instalacoes Eletricas e Hidraulicas Ltda - Me
 Advogado ELISA SANDER LOLLI(OAB: 30002/DF)
 Reclamado Victoria Construções e Incorporacoes Ltda
 Advogado ANDREI BARBOSA DE AGUIAR(OAB: 38338/DF)

De ordem do Excelentíssimo Juiz do Trabalho, assinar a parte exequente o prazo de 08 (oito) dias, para, querendo, contraminutar o Agravo interposto (Portaria nº 02/2011 da 6ª Vara do Trabalho de Brasília DF).Publique-se. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-92-05.2013.5.10.0006

Reclamante Wellington da Silva Mota
 Advogado LUCIANO PEDRO AREAL(OAB: 14023/DF)
 Reclamado Rafa Participacoes Eventos Ltda - Me
 Advogado IRENI BRAGA(OAB: 12817/DF)

Vistos. Garantida a execução, assino ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para os fins previstos no Art. 884 da CLT.Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-290-76.2012.5.10.0006

Reclamante Vanderson de Andrade da Silva
 Advogado JOAQUIM JOSE PESSOA(OAB: 17693/DF)
 Reclamado Banco Citibank S. A.
 Advogado CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR(OAB: 10424/DF)

De ordem do Excelentíssimo Juiz do Trabalho, garantida a execução, assinar a(o) exequente o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, se manifestar sobre os cálculos, ante os fins do art. 884 da CLT.(Portaria nº 02/2011 da 6ª Vara do Trabalho de Brasília DF).Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-349-98.2011.5.10.0006

Reclamante Ana Helena Oliveira Penido Lima Feitosa
 Advogado JOSE OLIVEIRA NETO(OAB: 08680/DF)
 Reclamado Banco Citibank S. A.
 Advogado CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR(OAB: 10424/DF)

"Vistos. Considerando a concordância das partes com os valores apurados (fls. 450/460, libere-se ao exequente, utilizando para tal o(s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s) judicial(ais) de número(s) 042/04954180-9 da Caixa Econômica Federal (Agência 3920), fazendo e comprovando, em 05 (cinco) dias, as seguintes transferências: INSS Reclamado...: 18.914,77 INSS Terceiros...: 4.944,55 I R P F...: 20.329,11 Custas do Processo: saldo remanescente OBSERVAÇÕES: 1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado ao(à) Dr(a). JOSE OLIVEIRA NETO, OAB Nº 08680/DF, CPF Nº 25834274153; 2) INSS empregador, pacto, SAT e terceiros - recolher no código 2909; 3) Imposto de Renda - observar a Lei nº 10.833/2003. Base de cálculo R\$182.910,66, em e número de meses RRA: 035. 4) Custas - recolher no código 18740-2; 5) Zerar a referida conta. Cumpra-se na forma da Lei.

Assino(s) ao(s) exequente(s) o prazo de 5 dias para recebimento, comprovação dos valores sacados e requerimento sobre o que for de seu interesse, sob pena de extinção da execução. Intime(m)-se o(s) exequente(s) apenas para ciência deste despacho.

Publique-se. Por medida de celeridade e economia processual, confiro ao presente despacho força de alvará. O presente alvará deverá ser impresso no sítio www.trt10.jus.br (Consulta Processual) para posterior apresentação à Caixa Econômica Federal.

Despacho

Processo Nº RT-367-85.2012.5.10.0006

Reclamante Abigail Vieira Queiroga
 Advogado LEONARDO MIRANDA SANTANA(OAB: 14196/DF)
 Reclamado Caixa Economica Federal
 Advogado EVERARDO DA SILVA AMARAL(OAB: 6608/DF)

Vistos.

Homologo a presente atualização e fixo o débito remanescente da parte executada, já deduzido

o saldo existente a título de Depósito Recursal, sem prejuízo de novas atualizações, em:

Total da execução R\$ 207.685,53 atualizado até 31/10/2013,

Líquido Exequente R\$ 160.852,85,

FGTS Depósito R\$ 8.282,77,

INSS Reclamado R\$ 34.148,18,

INSS Terceiros R\$ 3.763,27,

Custas Art.789 R\$ 638,46.

Notifique-a para cumprimento espontâneo da decisão condenatória, no valor ora fixado, em 15

(quinze) dias.

Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão, penhorem-se

imediatamente tantos bens, observada a ordem preferencial do Art. 655 do CPC, quantos bastem para

garantir o débito acrescido da multa legal de 10% (CPC, Art. 475-J).

Publique-se.

Data supra.

Despacho

Processo Nº RT-532-98.2013.5.10.0006

Reclamante	Jair Simoes Coelho
Advogado	NILSON KAROLL MENDES DE ARAUJO(OAB: 30844/DF)
Reclamado	Banco Bradesco Sa
Advogado	KURT SCHUNEMANN JÚNIOR(OAB: 8739/MS)

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, na reclamatória trabalhista que JAIR SIMÕES COELHO move em face de BANCO BRADESCO S/A (Processo 6ª Vara do Trabalho de Brasília/DF nº 532/2013), DECIDO julgar PROCEDENTES EM PARTE os pleitos formulados na exordial, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante as parcelas deferidas na fundamentação supra, a qual passa a integrar o presente dispositivo, como se nele estivesse transcrita.

Sobre o montante devido incidirá juros e correção monetária, na forma da lei e das Súmulas nºs 200 e 381, ambas do c. TST.

Custas processuais, pela reclamada, no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre R\$ 5.000,00, valor arbitrado à condenação, nos termos do art. 789, da CLT.

Recolhimentos fiscais e previdenciários na forma da lei e observado o Provimento CGJT 01/96, sendo que, em atendimento ao comando contido no art. 832, §3º, da CLT, registro que há incidência de contribuições previdenciárias sobre as parcelas que integram o conceito de salário de contribuição.

Intiem-se as partes.

Nada mais.

REJANE MARIA WAGNITZ

Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-561-51.2013.5.10.0006

Reclamante	Samara Ribeiro Vargas de Oliveira
Advogado	MARIA JOSE SILVA SANTANA DA SILVA(OAB: 41727/DF)
Reclamado	Eit Empresa Industrial Tecnica Sa
Advogado	ABIMAEL CLEMENTINO FERREIRA DE CARVALHO NETO(OAB: 10509/CE)

De ordem do Excelentíssimo Juiz do Trabalho, assinar à reclamada o prazo de 05 (cinco) dias para comprovar o pagamento tempestivo da 5ª e 6ª parcelas parcelas do acordo vencidas em 26/09/2013 e 26/10/2013, conforme homologado a fls. 19/22, sob pena de execução imediata (Portaria nº 02/2011 da 6ª Vara do Trabalho de

Brasília DF).Publique-se. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-596-11.2013.5.10.0006

Reclamante	Jefferson da Silva Costa
Advogado	ALDEMIO OGLIARI(OAB: 4373/DF)
Reclamado	Arcos Dourados Comercio de Alimentos Ltda
Advogado	CARMEN PLÁ PUJADES DE ÁVILA(OAB: 8786/DF)

De ordem do Excelentíssimo Juiz do Trabalho, assinar a parte reclamada o prazo de

08 (oito) dias, para, querendo, contrarrazoar o Recurso Ordinário interposto pela parte

reclamante (Portaria nº 02/2011 da 6ª Vara do Trabalho de Brasília DF).

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2013.

Despacho

Processo Nº RT-656-81.2013.5.10.0006

Reclamante	Antonio Rodrigues Moreira
Advogado	HENIO DOMINGOS AMANCIO DA SILVA(OAB: 31164/DF)
Reclamado	L M Conservacao e Obras Ltda - Epp
Advogado	ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONCALVES(OAB: 23262/DF)

Vistos.

Concedo a parte reclamada o prazo de 05 (cinco) dias para anotar a Carteira de Trabalho e

Previdência Social CTPS obreira acostada e entregar o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho - TRCT, conforme sentença de folhas 61/67, sob pena de sujeitar-se às penalidades administrativas cabíveis.

Publique-se.

Data supra.

Despacho

Processo Nº RT-666-33.2010.5.10.0006

Reclamante	Cleunilda Ferreira Cruz Sampaio
Advogado	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441-A/DF)
Reclamado	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 17348/DF)
Reclamado	Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF
Advogado	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO(OAB: 750-A/DF)

Vistos.

Concedo as partes o prazo comum de 05 (cinco) dias para manifestarem-se acerca da promoção

da SCJAE de folha 412, a fim de possibilitar a liquidação do feito, sob pena de arquivamento

provisório dos autos.

Publique-se.

Data supra.

Despacho

Processo Nº RT-762-43.2013.5.10.0006

Autor	Ministério Público do Trabalho
Réu	Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás
Advogado	CLEBER MARQUES REIS(OAB: 75413/RJ)

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos

formulados pelo Ministério Público do Trabalho em desfavor das Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás, resolvendo o processo em seu mérito (CPC, art. 269, I), para condená-la nas obrigações de fazer e de pagar constantes da fundamentação supra, a qual integra a presente conclusão para todos os efeitos. Custas pela reclamada no importe de R\$4.000,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, R\$200.000,00.

Intimem-se.

Brasília/DF, 30 de outubro de 2013.

Raul Gualberto Fernandes Kasper de Amorim

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-885-75.2012.5.10.0006

Reclamante	Idiana Rocha da Cunha
Advogado	GUSTAVO PEREIRA GOMES(OAB: 16549/DF)
Reclamado	Mais Comercio de Produtos Alimentícios Ltda.
Advogado	DELIZE SOUSA MARTINS ANDRADE(OAB: 27567/DF)
Reclamado	Wilton Rodrigues do Carmo
Advogado	STEFANY PAULA LUSTOSA MARQUES(OAB: 40823/DF)
Reclamado	Wilton Rodrigues do Carmo Filho
Advogado	STEFANY PAULA LUSTOSA MARQUES(OAB: 40823/DF)

Vistos. Preliminarmente, assino a exequente o prazo de 05 (cinco) dias para manifestar-se acerca da petição protocolizada pela executada. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-975-54.2010.5.10.0006

Impetrante	Federacao da Agricultura do Estado do Maranhao
Advogado	CRISTIANO BARRETO ZARANZA(OAB: 19052/DF)
Aut. Coatora	Chefe de Gabinete do Ministro de Estado do Ministerio do Trabalho e Emprego - MTE
Aut. Coatora	Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Matões do Norte do Estado do Maranhão
Advogado	IVANECK PEREZ ALVES(OAB: 5956/DF)
Aut. Coatora	Uniao

Vistos, etc.

Despacho proferido com atraso em razão de volume de serviço.

Para evitar maior prejuízo aos trabalhadores rurais de Matões do Norte/MA e sua representatividade, bem como em face do descumprimento da determinação de fl. 420 até o presente momento pelo sindicato litisconsorte passivo (SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS RURAIS DE MATÕES DO NORTE/MA) e, ainda, para evitar o prolongamento injustificado do presente feito, renovo ao referido ente sindical o prazo de 30 dias, prorrogáveis em caso de requerimento justificado, para que cumpra obrigação de fazer fixada no acórdão transitado em julgado (fls. 343/350), qual seja: promover a alteração do seu estatuto, definindo o âmbito de sua representação de forma a coincidir com os artigos 578 a 591 da CLT, com observância dos parâmetros traçados pelo art. 1º, inciso I, alíneas a e b, do Decreto-lei nº 1.661/1971, com a redação dada pela Lei nº 9.701/1988 - deverão ser excluídos da representatividade sindical no aludido estatuto os empresários/empregadores rurais descritos nas alíneas a, b e c do

inciso II do referido artigo.

Fixo, desde logo, em caso de descumprimento injustificado pelo sindicato, multa no valor de R\$ 2.500,00 (CPC, art. 461).

Intime-se diretamente o SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS RURAIS DE MATÕES DO NORTE/MA, diretamente (endereço à Av. Dr. Antônio Sampaio, s/n, Centro, Matões do Norte -MA), via postal, encaminhando-se cópia do presente despacho e do acórdão de fls. 343/350.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2013.

Raul Gualberto Fernandes Kasper de Amorim

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-984-11.2013.5.10.0006

Reclamante	Fabiana Serra dos Santos
Advogado	POLYANE PIMENTEL GALVÃO(OAB: 37682/DF)
Reclamado	Emt - Empresa de Mao de Obra Terceirizada Eireli
Advogado	RAQUEL DA NOBREGA LUCENA PINHO(OAB: 34898/DF)
Reclamado	Servnac Terceirização Ltda.
Reclamado	Furnas-Centrais Eletricas S.A.
Advogado	JULIANA FONSECA E MIRANDA(OAB: 28661/DF)
Reclamado	Captar Servicos Tecnicos Ltda

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, intimar a reclamada SERVAC TERCEIRIZAÇÃO LTDA da sentença de folhas 122/133, por edital.(Portaria 6ªVT/Brasília, nº 2/2011).Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-991-03.2013.5.10.0006

Reclamante	Italgina Cabral de Moraes
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 9004/DF)
Reclamado	Condor Consultoria e Administracao Ltda - Epp
Reclamado	Esaf - Escola de Administração Fazendária

De ordem do Excelentíssimo Juiz do Trabalho, assinar ao reclamante e 1ª reclamada parte o prazo de 08 (oito) dias, para, querendo, contrarrazoarem o Recurso Ordinário interposto (Portaria nº 02/2011 da 6ª Vara do Trabalho de Brasília DF).Intime-se a 1ª reclamada, por edital. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-996-25.2013.5.10.0006

Reclamante	Emivaldo Alves dos Santos
Advogado	MÁRIO CAVALCANTE DE SOUSA(OAB: 28855/DF)
Reclamado	Fundacao Universidade de Brasilia

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acolho em parte a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, no tópico atinente aos recolhimentos previdenciários da relação de trabalho e, no mais, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Emivaldo Alves dos Santos em desfavor da Fundação Universidade de Brasília, resolvendo o processo em seu mérito (CPC, art. 269, I), para condená-la nas obrigações de pagar constantes da fundamentação supra, a qual integra a presente conclusão para todos os efeitos.

Custas pela reclamada no importe de R\$100,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, R\$5.000,00, dispensadas.

Justiça gratuita ao reclamante (CLT, art. 790, §3º fl. 08).

Juros e correção monetária na forma da lei.

Intimem-se.

Brasília/DF, 30 de outubro de 2013.

Raul Gualberto Fernandes Kasper de Amorim

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1014-17.2011.5.10.0006

Reclamante	Mauro Roberto Lopes Coelho
Advogado	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS(OAB: 15523/DF)
Reclamado	Banco do Brasil S. A.
Advogado	MARLON RODRIGUES BARROSO(OAB: 7236/DF)

Vistos. Garantida a execução, assino ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para os fins previstos no Art. 884 da CLT, bem como para manifestar-se acerca dos embargos à execução opostos pelo executado. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1113-16.2013.5.10.0006

Autor	Fed Nac dos Trab em Empresas Correios Teleg e Similares
Advogado	ADOVALDO DIAS DE MEDEIROS FILHO(OAB: 26889/DF)
Réu	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	EDUARDO MENDES SÁ(OAB: 29571/DF)

Vistos, etc.

À vista da documentação apresentada pela ré, do entendimento de que se trata de fato novo que poderá eventualmente embasar a fundamentação da sentença a ser proferida, bem como da razoabilidade em cancelar o exercício do contraditório à parte contrária, retiro o feito da pauta de julgamentos do dia 30/10/2013 às 17h00, assinando à federação autora o prazo de 5 dias para vista e manifestação.

Para encerramento da instrução processual, designo a data de 14/11/2013 às 13h29min., facultado o comparecimento das partes.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2013.

Raul Gualberto Fernandes Kasper de Amorim

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-1136-59.2013.5.10.0006

Reclamante	Espólio de Pedro Pereira Vasconcelos
Advogado	DANIEL ROCHA SARAIVA(OAB: 27252/DF)
Reclamado	Df Extintores, Cursos, Sistema Contra Incendio, Informatica e Servicos Ltda - Me
Advogado	ANAXIMENES VIEIRA DELMONDES(OAB: 20740/DF)

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, rejeito as preliminares e, no mais, julgo procedentes os pedidos formulados pelo Espólio de Pedro Pereira Vasconcelos em desfavor da DF Extintores, Cursos, Sistema Contra Incêndio, Informática e Serviços Ltda ME, resolvendo o processo em seu mérito (CPC, art. 269, I), para condená-la nas obrigações de pagar constantes da fundamentação supra, a qual integra a presente conclusão para todos os efeitos.

Custas pela reclamada no importe de R\$124,35, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, R\$6.217,70.

Liquidação por cálculos (CLT, art. 879), incidindo juros e correção monetária na forma da lei.

Os recolhimentos previdenciários e fiscais seguem a Súmula 368/TST.

Em atenção ao art. 832, §3º, da CLT, o intervalo intrajornada possui natureza salarial.

Multa de 1% à reclamada por litigância de má-fé, em favor do reclamante, devendo também arcar com a indenização pelos prejuízos por este sofrido, arbitrada em 20% do valor da causa. Oficiem-se, de imediato, o Ministério Público do Trabalho e a Delegacia do Trabalho para apuração da ilegalidade praticada pela reclamada.

Intimem-se, via DEJT.

Brasília/DF, 11 de outubro de 2013.

Raul Gualberto Fernandes Kasper de Amorim

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1145-89.2011.5.10.0006

Reclamante	Arnaldo Cardoso de Carvalho
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 09004/DF)
Reclamado	Fp Fontenele Instalacoes Eletricas e Automacao Ltda.
Reclamado	Johnson Controls Be do Brasil Ltda.
Advogado	CELITA OLIVEIRA SOUSA(OAB: 3174/DF)
Reclamado	Dadivane Silva dos Santos
Reclamado	Felipe Pereira Fontenele

Vistos. Homologo a presente atualização e fixo o débito remanescente das partes executadas, sem prejuízo de novas atualizações, em: Total da execução: R\$ 4.284,18. Atualizado até: 31/10/2013 INSS Reclamado: 4.239,58. Custas Art. 789: 44,60. Concedo a executada subsidiária (Johnson Controls Be do Brasil Ltda.) o prazo de 05 (cinco) dias para pagamento espontâneo do débito remanescente, no valor ora fixado, sob pena de prosseguimento da execução de ofício. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1406-83.2013.5.10.0006

Reclamante	Maria Augusta Silva Farias
Advogado	MARCELO OLIVEIRA MACHADO(OAB: 31877/DF)
Reclamado	Unimed Brasilia Cooperativa de Trabalho Medico
Advogado	REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO(OAB: 4852/DF)

De ordem do Excelentíssimo Juiz do Trabalho, assinar a parte reclamada o prazo de

08 (oito) dias, para, querendo, contrarrazoar o Recurso Ordinário interposto pela parte

reclamante (Portaria nº 02/2011 da 6ª Vara do Trabalho de Brasília DF).

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2013.

Despacho

Processo Nº RT-1449-20.2013.5.10.0006

Reclamante	Janes Ferreira da Cunha
Advogado	JOÃO BATISTA MENEZES LIMA(OAB: 25325/DF)
Reclamado	Unirio Manutencao e Servicos Ltda
Advogado	RODRIGO NOLETO LOBO FERREIRA(OAB: 37183/DF)

De ordem do Excelentíssimo Juiz do Trabalho, assinar à reclamada o prazo de 05 (cinco) dias para comprovar o pagamento tempestivo

da 1ª parcela do acordo vencida em 17/10/2013, conforme homologado a fls. 18, sob pena de execução imediata (Portaria nº 02/2011 da 6ª Vara do Trabalho de Brasília DF). Publique-se. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-1535-59.2011.5.10.0006

Reclamante Manoel Medeiros Neto
Advogado INGRID DE OLIVEIRA ROCHA(OAB: 30407/GO)
Reclamado Caixa Econômica Federal
Advogado RAFAEL SANTANA E SILVA(OAB: 18997/DF)

Vistos. Garantida a execução, assino ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para os fins previstos no Art. 884 da CLT. Publique-se

Despacho

Processo Nº RT-1546-88.2011.5.10.0006

Reclamante Eroleida Durval Pereira
Advogado JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441-A/DF)
Reclamado Caixa Economica Federal - CEF
Advogado RAFAEL SANTANA E SILVA(OAB: 18997/DF)

Vistos.

Homologo os cálculos de folhas 551/557 e fixo o débito da parte executada em R\$ 41.695,57 corrigido até 31/10/2013, sem prejuízo de novas atualizações.

Homologo a presente atualização e fixo o débito remanescente da parte executada, já deduzido

o saldo existente a título de Depósito Recursal, em R\$ 35.244,91 corrigido até 31/10/2013, sem prejuízo de novas atualizações.

Notifique-a para cumprimento espontâneo da decisão condenatória, no valor ora fixado, em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão, penhem-se

imediatamente tantos bens, observada a ordem preferencial do Art. 655 do CPC, quantos bastem para

garantir o débito acrescido da multa legal de 10% (CPC, Art. 475-J). Publique-se.

Data supra.

Despacho

Processo Nº RT-1555-16.2012.5.10.0006

Reclamante Alzenelia de Paula Lins
Advogado SHEILA CRISTINA CAVALCANTI DE VASCONCELOS(OAB: 27665/DF)
Reclamado Uniao Educacional de Brasilia
Advogado LYCURGO LEITE NETO(OAB: 1530-A/DF)
Reclamado Elinna de Campos
Reclamado Iolita de Assis Campos
Reclamado Layse de Campos Moreira Gomes

CONCLUSÃO

PELO EXPOSTO, conheço dos embargos à execução para, no mérito, julgá-los procedentes, nos termos da fundamentação precedente. Na oportunidade, fixo o débito remanescente da executada em R\$ 16.933,72, atualizado até 31/8/2013, conforme itens e valores do resumo de fl. 168, já excluído o valor a título de INSS/Terceiros (R\$ 82,09).

Custas, pela União/PGF, sucumbente, no importe de R\$ 44,26 (CLT, art. 790-A, V), de cujo recolhimento está isenta (CLT, art. 790-A, I).

Decorrido o prazo de 8 dias, atualizem-se os cálculos primitivos,

observando-se (i) a exclusão da contribuição INSS/Terceiros e (ii) a compensação do montante efetivamente levantado pela exequente (fls. 196/197), devendo posteriormente a execução prosseguir na forma requerida ao final da fl. 191.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2013.

RAUL GUALBERTO FERNANDES KASPER DE AMORIM

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-1564-12.2011.5.10.0006

Reclamante Pauliny Duarte Santana
Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: 14038/DF)
Reclamado Worktime Assessoria Empresarial Ltda.
Advogado MARCIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA(OAB: 191362/SP)
Reclamado Uniao

Vistos, etc.

Determino a suspensão dos atos executórios até o exame da exceção apresentada pela reclamada principal. Assino à exequente o prazo de 05 dias para vista e manifestação. Decorrido o prazo, voltem-me conclusos os autos. Publique-se. RAUL GUALBERTO FERNANDES KASPER DE AMORIM.

Despacho

Processo Nº RT-1681-32.2013.5.10.0006

Reclamante Evilasio Yehoshua Orenstein de Araujo Cohen
Advogado KARLA FERNANDA BASTOS CUNHA DE OLIVEIRA O. COHEN(OAB: 34427/DF)
Reclamado Caixa Economica Federal

"Vistos, etc. Recebo a emenda. Retiro o feito da pauta de 29/10/2013 às 14h25min. Designo audiência INAUGURAL para a data de 18/11/2013 às 14h10min., quando deverão comparecer as partes, sob as penas do Art. 844 da CLT. NOTIFIQUE-SE a reclamada, com as advertências de praxe (anexando-se ao expediente contrafés da inicial e da emenda), que deverá trazer carimbo para baixa da CTPS obreira, se necessário. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS (trazer carteira), RG, CNPJ da reclamada e CPF do reclamante.(Portaria 6ªVT/Brasília, nº 2/2011)". Brasília, 29 de outubro de 2013. Raul Gualberto Fernandes Kasper de Amorim - Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-1735-95.2013.5.10.0006

Reclamante Andre Soares dos Santos
Advogado NATHANRY MORAIS BALDONE(OAB: 28858/DF)
Reclamado P H de Oliveira Costa - Epp
Reclamado Colegio Notre Dame

De ordem do Excelentíssimo Juiz do Trabalho, designar Audiência Inaugural para tentativa de conciliação e recebimento de defesa, para o dia 19/11/2013 às 13h55min.

Ficam as partes advertidas que será aplicada a regra do Art. 844 da CLT (arquivamento em caso de ausência do reclamante e revelia, além de confissão quanto à matéria fática, na hipótese de ausência do reclamado), bem como avisadas de que, excepcionalmente, não será necessário trazer testemunhas para a audiência, pois, não havendo acordo, será marcada Audiência

de Instrução para outra data. Notifiquem-se as reclamadas, observando-se que a primeira também deverá trazer carimbo para baixa da CTPS obreira, se necessário. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1736-80.2013.5.10.0006

Reclamante	Luryan Santos Vitorio
Advogado	JOSE ROBERTO DOS SANTOS(OAB: 15729/DF)
Reclamado	Valdac Ltda

Vistos, etc.

Analisando os autos, observa-se que a petição inicial está assinada por advogado que não possui instrumento de mandato nos autos, haja vista que inexistente com a documentação que garante a peça qualquer procuração que lhe confira poderes, configurando-se a hipótese de irregularidade de representação. Sobre o tema, transcrevo o seguinte precedente:

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO ORDINÁRIO. PROCURAÇÃO APÓCRIFA. VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO CONFIGURADO. Não se conhece de recurso ordinário interposto no qual o advogado que o subscreveu não detém, nos autos, os indispensáveis poderes de representação processual, uma vez que a procuração neles carreada encontra-se apócrifa. Agravo conhecido e não provido. (TRT 10ª Região, Processo 01908-2011-102-10-00-8 RO, ac. 3ª Turma, Rel. Desembargador Douglas Alencar Rodrigues, publicado no DEJT de 01/6/2012) diante disso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Custas pelo autor, no importe de R\$ 1.200,00, calculadas sobre R\$ 60.000,00, valor atribuído à causa, a serem recolhidas em 5 dias, tendo em vista a inexistência de declaração de hipossuficiência e a ausência de poderes do signatário da inicial para tal declaração.

Retiro o feito da pauta de audiências dos dias do dia 07/11/2013 às 14h05min.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2013.

RAUL GUALBERTO FERNANDES KASPER DE AMORIM

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1744-57.2013.5.10.0006

Reclamante	Mayson Jefferson de Souza Ferreira Sampaio
Advogado	GLAUBERTH BARBOSA NOGUEIRA(OAB: 27542/DF)
Reclamado	Santana Panificadora e Mercearia Ltda - Me

De ordem do Excelentíssimo Juiz do Trabalho, designar Audiência Inaugural para tentativa de conciliação e recebimento de defesa, para o dia 19/11/2013 às 13h50min.

Ficam as partes advertidas que será aplicada a regra do Art. 844 da CLT (arquivamento em caso de ausência do reclamante e revelia, além de confissão quanto à matéria fática, na hipótese de ausência do reclamado), bem como avisadas de que, excepcionalmente, não será necessário trazer testemunhas para a audiência, pois, não havendo acordo, será marcada Audiência

de Instrução para outra data. Notifique-se o(a) reclamado(a), que também deverá trazer carimbo para baixa da CTPS obreira, se necessário. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1787-28.2012.5.10.0006

Reclamante	Jose Alves Barreto Filho
Advogado	FABIO BATISTA DE ARAUJO(OAB: 34050/DF)
Reclamado	Lucky Engenharia e Construtora Ltda - Me
Reclamado	Brookfield Incorporacoes S.A.
Advogado	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)

"Vistos. Libere-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado (Fábio Batista de Araújo OAB/DF 34050), por meio de uma via deste despacho, o qual servirá como Alvará Judicial por medida de celeridade e economia processual, o saldo existente na Conta Judicial 104/3920/042/04978896-0 (folha 168). Concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para o recebimento. Intime-a diretamente pela via postal, apenas para ciência deste despacho. Publique-se. O presente alvará deverá ser impresso no sítio www.trt10.jus.br (Consulta Processual) para posterior apresentação à Caixa Econômica Federal. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos definitivamente".

Despacho

Processo Nº RT-1810-71.2012.5.10.0006

Reclamante	Jaqueline Bruno de Souza
Advogado	TIAGO MATHEUS LOPES(OAB: 36709/DF)
Reclamado	Facil - Brasília Transporte Integrado
Advogado	ANDRÉ PUPPIN MACEDO(OAB: 12004/DF)
Reclamado	Dftrans - Transporte Urbano do Distrito Federal

Vistos.

Homologo a presente atualização e fixo o débito da(s) parte(s) executada(s), sem prejuízo de novas atualizações, em:

Total da execução R\$ 8.464,99 Atualizado até: 31/10/2013

Liq. Exequente.....: 7.916,47

INSS Reclamante....: 89,66

INSS Reclamado.....: 246,58

Custas do Processo: 156,62

Custas Art.789.....: 55,66

Notifique-se a reclamada para cumprimento espontâneo da decisão condenatória, no valor ora fixado, em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão, penhorem-se imediatamente tantos bens, observada a ordem preferencial do Art. 655 do CPC, quantos bastem para garantir o débito acrescido da multa legal de 10% (CPC, Art. 475-J).

Publique-se.

Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-1922-40.2012.5.10.0006

Reclamante	Vicente da Conceicao Felipe Junior
Advogado	MARCELO CAIADO SOBRAL(OAB: 28847/DF)
Reclamado	Drogaria Sete Lagoas Ltda - Me

Vistos.

Analisando detidamente os autos como também as inúmeras diligências realizadas, verifico que não cumprida a determinação de fl. 124, relativa à notificação do reclamado na pessoa do sócio MARCOS JOSÉ SANTOS PONTES, que figura no contrato social de fls. 81/82, por MANDADO JUDICIAL.

Considerando o acima exposto, postergo a apreciação do requerimento obreiro de notificação do reclamado por EDITAL, formulado em audiência (fl. 128), para momento posterior ao cumprimento do mandado de notificação.

Expeça-se mandado de notificação ao reclamado, na pessoa de MARCOS JOSÉ SANTOS PONTOS, nos seguintes endereços: AVENIDA PARANOÁ, BLOCO 24, LOTE 19, PARANOÁ DF e/ou QUADRA 02, CONJUNTO ALT. 08, LOJA 2, SOBRADINHO, DF, ambos indicados à fl. 124.

Mantenho a data anteriormente designada para AUDIÊNCIA INICIAL (dia 27.11.2013, às 14h40min), conforme ata de fl. 124, e as cominações já exaradas nos autos.

Publique-se.

Data supra.

RAUL GUALBERTO FERNANDES KASPER DE AMORIM

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-2157-41.2011.5.10.0006

Reclamante	Silvana Moreschi de Carvalho
Advogado	ANTONIO MARQUES DA SILVA(OAB: 20599/DF)
Reclamado	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	ANGELICA CRISTINA CONCEICAO DUTRA(OAB: 10752/DF)

"Vistos. Libere-se a parte reclamada, na pessoa de seu representante legal, por meio de uma via deste despacho, o qual servirá como Alvará Judicial por medida de celeridade e economia processual, do saldo remanescente existente na Conta Judicial 104/3920/042/04983768-6 (folha 286). Concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para o recebimento. Intime-a diretamente pela via postal, apenas para ciência deste despacho.

Publique-se. O presente alvará deverá ser impresso no sítio www.trt10.jus.br (Consulta Processual) para posterior apresentação à Caixa Econômica Federal. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos definitivamente".

Despacho

Processo Nº RT-65700-28.2005.5.10.0006

Processo Nº RT-657/2005-006-10-00.3

Reclamante	Lindalva Carvalho
Advogado	FRANCISCO PEREIRA SERPA(OAB: 07437/DF)
Reclamado	Valente, Mendonca e Cia Ltda
Reclamado	Fernando Cesar Cosendey de Mendonca
Reclamado	Guilherme Cesar Valente Cosendey
Reclamado	Valder Antonio de Sousa

"Vistos. Converto os créditos de folhas 65, 71 e 78 em penhora e excepcionalmente reputo garantida a execução para os fins previstos no Art. 884 da CLT.

Concedo às partes o prazo comum de 05 (cinco) dias para manifestarem-se sobre os cálculos de liquidação. Intimem-se as partes executadas, sendo a primeira por Edital e as segunda, terceira e quarta pela via postal. Publique-se".

Despacho

Processo Nº RT-165500-88.1989.5.10.0006

Processo Nº RT-1655/1989-006-10-00.0

Reclamante	Rosa Maria e Barros
Advogado	INEMAR BAPTISTA PENNA MARINHO(OAB: 2144/DF)
Reclamado	Uniao

SENTENÇA: "(...)Relatados, DECIDO.

A resistência doutrinária e jurisprudencial ao cabimento do pronunciamento da prescrição de ofício, na Justiça do Trabalho, decorre do princípio protecionista (CF, art. 7º, caput; CLT, art. 769), a incompatibilizar tal manifestação judicial.

Cabível, aqui, a declaração de ofício da prescrição intercorrente, pela inércia dos credores em dar impulso à execução desde setembro/2001 (despacho à fl. 418), ante o nítido desinteresse deles na continuação do presente feito.

Assim, evidenciado o desinteresse no início da execução por mais de dez anos, reconheço a prescrição intercorrente, extinguindo a presente execução(CF, art. 7º, XXIX; CLT, art. 884, § 1º, e CPC, art. 794, II).

PELO EXPOSTO, reconheço de ofício a prescrição da pretensão executiva e EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos da fundamentação.

Publique-se.

Intime-se a União/PRU.

Brasília, 29 de outubro de 2013.

RAUL GUALBERTO FERNANDES KASPER DE AMORIM

Juiz do Trabalho Substituto"1095

Despacho

Processo Nº RT-177100-08.2009.5.10.0006

Processo Nº RT-1771/2009-006-10-00.4

Reclamante	Paulo Roberto Ferreira Nunes
Advogado	JÚLIO CÉSAR NICOLA(OAB: 12191/DF)
Reclamado	Elevadores Otis Ltda.
Advogado	ALEXANDRE STROHMEYER GOMES(OAB: 8535/DF)

Vistos. Libere-se ao executado, na pessoa do seu advogado Dr(a) ALEXANDRE STROHMEYER GOMES, OAB Nº 8535/DF, CPF Nº 31754740120 o(s) saldo(s) integral(is) existente(s) na(s) conta(s) judicial(ais) de número(s) 4900125822304 da CEF (Ag. 3920).Cumpra-se na forma da Lei.

Assino ao executado o prazo de 5 dias para recebimento.O presente alvará deverá ser impresso no sitewww.trt10.jus.br (consulta processual), para posterior apresentação à CEF. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se.Por medida de celeridade e economia processual, confiro ao presente despacho força de alvará. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Editais

Editais

Processo Nº RT-984-11.2013.5.10.0006

Reclamante	Fabiana Serra dos Santos
Advogado	POLYANE PIMENTEL GALVÃO(OAB: 37682/DF)
Reclamado	Emt - Empresa de Mao de Obra Terceirizada Eireli
Advogado	RAQUEL DA NOBREGA LUCENA PINHO(OAB: 34898/DF)
Reclamado	Servnac Terceirização Ltda.
Reclamado	Furnas-Centrals Eletricas S.A.
Advogado	JULIANA FONSECA E MIRANDA(OAB: 28661/DF)
Reclamado	Captar Servicos Tecnicos Ltda

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM da 6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO SERVAC TERCEIRIZAÇÃO

LTDA, para tomar ciência do DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

" CONCLUSÃO. Ante o exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por FABIANA SERRA DOS SANTOS em desfavor de EMT EMPRESA DE MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA EIRELI, SERVNAO TERCEIRIZAÇÃO LTDA e FURNAS-CENTRAIS ELÉTRICAS S/A, DECIDO: declarar a inépcia da petição inicial, por inexistência de pedido, e extinguir o processo, sem resolução do mérito, quanto à reclamada SERVNAO TERCEIRIZAÇÃO LTDA, a teor do art. 267, IV, do CPC; rejeitar as preliminares de impugnação ao valor da causa e de ilegitimidade passiva ad causam; rejeitar a prejudicial de mérito de prescrição; e, no mérito, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela reclamante para condenar a reclamada EMT EMPRESA DE MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA EIRELI, com responsabilidade subsidiária da ré FURNAS-CENTRAIS ELÉTRICAS S/A a partir de 1º.7.2011, a satisfazer os seguintes títulos e obrigações: a. três dias de salário; b. indenização correspondente a 4 (quatro) parcelas do seguro desemprego; c. salário família, durante todo o período contratual e d. multa do art. 477, § 8º, da CLT. No prazo de 5 dias a contar da publicação desta decisão, deverá a reclamante entregar, na Secretaria da Vara, sua CTPS para que, nos cinco dias subsequentes, a contar da intimação para tanto, a reclamada proceda à respectiva anotação do término do contrato de trabalho, com data de 2.6.2012, e à entrega do TRCT, com o código de dispensa sem justa causa (SJ2), e da chave de conectividade social para levantamento do FGTS, garantida a integralidade dos depósitos e a incidência da indenização de 40% sobre os depósitos de todo o período contratual. Em caso de inadimplemento por parte da ré, incidirá multa diária no valor de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 2.000,00 (art. 461, § 4º, do CPC), que, se alcançado, ensejará que a Secretaria da Vara proceda às anotações referidas, sem prejuízo da execução da multa. Valores a serem apurados em regular liquidação de sentença, incidindo juros de mora, atualização monetária, recolhimentos fiscais e previdenciários nos termos da fundamentação. A teor do art. 832, § 3º, da CLT, não possuem natureza salarial as parcelas de: indenização de seguro desemprego, salário família e multa do art. 477, § 8º, da CLT. Concedido à autora o benefício da justiça gratuita. Autorizada a dedução/compensação dos valores comprovadamente pagos a idêntico título das parcelas ora deferidas. Custas, no importe de R\$ 100,00, sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 5.000,00, pelas rés, observada a subsidiariedade. Expeça-se ofício à SRT. Cientes as partes (Súmula 197/TST).À Secretaria, para retificar o polo passivo, como determinado acima.Nada mais. Brasília, 17 de outubro de 2013. RICARDO MACHADO LOURENÇO FILHO. Juiz do Trabalho".

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEPQ QD 513 BLOCO B LOTES 02/03 SALAS 108/113 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. Brasília, 30 de outubro de 2013. MARCO AURELIO WILLMAN SAAR DE CARVALHO. Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-991-03.2013.5.10.0006

Reclamante

Italgina Cabral de Moraes

Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 9004/DF)
Reclamado	Condor Consultoria e Administracao Ltda - Epp
Reclamado	Esaf - Escola de Administração Fazendária

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM da 6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Condor Consultoria e Administracao Ltda - Epp, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"De ordem do Excelentíssimo Juiz do Trabalho, assinar ao reclamante e 1ª reclamada parte o prazo de 08 (oito) dias, para, querendo, contrarrazoarem o Recurso Ordinário interposto (Portaria nº 02/2011 da 6ª Vara do Trabalho de Brasília DF). Intime-se a 1ª reclamada, por edital. Publique-se.".

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEPQ QD 513 BLOCO B LOTE 02/03 SALAS 108/113 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Assinado pelo(a) Assistente de Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. Brasília, 31 de outubro de 2013. - LUCIANA DE OLIVEIRA MOTA MONTEIRO ALVES - Assistente de Diretor de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-56600-64.1996.5.10.0006

Processo Nº RT-566/1996-006-10-00.6

Reclamante	Benedito Vieira da Silva
Advogado	ALDEMIO OGLIARI(OAB: 4373/DF)
Reclamado	Art Metal Serralheria - Me
Reclamado	Eliane Costa de Sousa
Reclamado	Espólio de Francisco Almeida dos Santos

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO EM EXECUÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SILVIA MARIOZI DOS SANTOS, Juiz(a) do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho de Brasília -DF, na forma da lei, FAZ SABER que, pelo presente Edital, FICA(M) o(a)(s) RECLAMADO(S) ELIANE COSTA DE SOUSA, domiciliado(s) em lugar incerto e não sabido, NOTIFICADO(A)(S) para cumprimento espontâneo da decisão condenatória, nos valores ora fixados, em 15 dias. Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão, penhorem-se imediatamente tantos bens, observada a ordem preferencial do art. 655 do CPC, quantos bastem para garantir o débito: TOTAL DA EXECUÇÃO: R\$5.298,6 CORRIGIDO ATÉ 31/08/2013

Para que chegue ao conhecimento do(a)(s) executado(a)(s) retrocitado(a)(s) foi passado o presente edital que deverá ser publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na sede da Vara.

Eu, LUCIANA DE OLIVEIRA MOTA MONTEIRO ALVES, Diretora da 6ª VT/Brasília-DF, conferi.

Dado e passado em Brasília, aos 31, OUTUBRO de 2013.

Edital

Processo Nº RT-65700-28.2005.5.10.0006

Processo Nº RT-657/2005-006-10-00.3

Reclamante	Lindalva Carvalho

Advogado FRANCISCO PEREIRA SERPA(OAB: 07437/DF)

Reclamado Valente, Mendonca e Cia Ltda

Reclamado Fernando Cesar Cosendey de Mendonca

Reclamado Guilherme Cesar Valente Cosendey

Reclamado Valder Antonio de Sousa

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM da 6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Valente, Mendonca e Cia Ltda, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"Vistos. Converto os créditos de folhas 65, 71 e 78 em penhora e excepcionalmente reputo garantida a execução para os fins previstos no Art. 884 da CLT. Concedo às partes o prazo comum de 05 (cinco) dias para manifestarem-se sobre os cálculos de liquidação. Intimem-se as partes executadas, sendo a primeira por Edital e as segunda, terceira e quarta pela via postal. Publique-se". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEPQ QD 513 BLOCO B LOTES 02/03 SALAS 108/113 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. Brasília, 31 de outubro de 2013.

LUCIANA DE OLIVEIRA MOTA MONTEIRO ALVES - Diretor(a) de Secretaria

7ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF**Despacho****Despacho****Processo Nº RT-248-87.2013.5.10.0007**

Reclamante Wandersson Ricardo de Lima Ribeiro

Advogado MARCELLO MEDEIROS DE CASTRO(OAB: 22357/DF)

Reclamado Coral Administração e Serviços Ltda. (em Recuperação Judicial)

Advogado NUBIA CRISTINA DA SILVA SIQUEIRA(OAB: 13303/GO)

(FLS.204)Vistos, etc.Cumpra-se o item 02 de despacho de fls. 201.Brasília, 30/10/2013.DARLON BATISTA DE OLIVEIRA,Assistente do Diretor de Secretaria (FLS.201)2. Devolvido o mandado, vista ao reclamante, no prazo de 05 dias, da petição da reclamada de fls. 185 e seguintes.Brasília, 23/10/2013.ÉERICA DE OLIVEIRA ANGOTI,Juíza do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-266-11.2013.5.10.0007**

Reclamante Mario Franzon Filho

Advogado LEANDRO SOUZA LEITE(OAB: 34998/DF)

Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

Advogado MARCIO RODRIGO KAIO CARVALHO PIRES(OAB: 30493/DF)

(fls.589)Vistos, etc.1. Vista à Reclamada, no prazo legal, do recurso ordinário interposto pelo(a) Reclamante. 2. Intime-se.Brasília/DF, 29 de outubro de 2013.Claudio Bittencourt de Pinho,Diretor de Secretaria

Despacho**Processo Nº RT-342-35.2013.5.10.0007**

Reclamante Junio Quesse Rocha Barbosa

Advogado GODOFREDO DA SILVA NETO(OAB: 8835/DF)

Reclamado Vip Segurança Ltda (n/p sócios Augusto Moreschi Neto ou Maria Aparecida Moreschi)

(fls.69)Vistos, etc.Cumpra-se os itens 5 e 6 do despacho de fls. 63. Brasília, 29/10/2013.DARLON BATISTA DE OLIVEIRA,Assistente de Diretor de Secretaria (fls.63)5. Sendo infrutífera a tentativa de bloqueio, inclua-se a reclamada no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT (art. 1º, § 4º da Resolução Administrativa TST nº 1470, de 24/08/2011).6. Após, intime-se o reclamante para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, o que fica desde já determinado.Brasília, 11/09/2013.ÉERICA DE OLIVEIRA ANGOTI,Juíza do Trabalho.

Despacho**Processo Nº RT-365-78.2013.5.10.0007**

Reclamante Sonara Sousa de Abreu

Advogado WILSON BORGES JUNIOR(OAB: 26360/DF)

Reclamado Amanda Carvalho Soares

Advogado VICTORIA LABOISSIERE BOTELHO(OAB: 30619/DF)

(fls.50)Vistos, etc.1. Intime-se a Reclamante para para informar o seu número do PIS ou NIT, no prazo de 05 dias, para fins de recolhimentos previdenciários.2. Informado o PIS ou NIT, oficie-se à CEF, solicitando-lhe que efetue os recolhimentos, nos moldes abaixo indicados, a serem deduzidos do saldo existente na conta judicial nº 042/04989011-0, zerando-se a conta.INSS (empregador cód. 1708): SALDO EXISTENTE.3. Comprovado o recolhimento, arquivem-se os autos definitivamente.Brasília, 30/10/2013.MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO,Juíza do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-387-39.2013.5.10.0007**

Autor Sindicato das Secretárias e dos Secretários do Distrito Federal - SISDF

Advogado ELIARDO MAGALHAES FERREIRA(OAB: 16591/DF)

Réu Seter Serviços e Terceirização de Mão de Obra Ltda.

Advogado MAURILIO RAMOS DE SA(OAB: 95196/MG)

Réu União Federal (Ministério do Meio Ambiente)

(fls.142)Vistos, etc.1. Vista ao Réu e ao litisconsorte. no prazo legal, dos embargos declaratórios opostos pelo Autor.2. Intimem-se.Brasília/DF, 30 de outubro de 2013.Claudio Bittencourt de Pinho,Diretor de Secretaria.

Despacho**Processo Nº RT-470-55.2013.5.10.0007**

Reclamante Elenilton Macedo Veras

Advogado GASPAR REIS DA SILVA(OAB: 9324/DF)

Reclamado Miranda Trindade Construções e Reformas Ltda. - ME

Advogado MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS(OAB: 12538/DF)

Reclamado Rotacon Construções

Advogado MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS(OAB: 12538/DF)

(fls.65)Vistos, etc.1. Compulsando-se os autos, verifico que a guia juntada às fls. 54, referente à 1ª parcela (conta judicial nº 049.82072 -4) e a guia de fls. 61, referente à 3ª parcela (conta judicial nº 049.88123-5), encontram-se zeradas, conforme resultado da

pesquisa realizada no site da Caixa Econômica Federal, juntada nestes autos.2. Assim, não há se falar em execução contra a 3ª parcela, conforme requerido pelo reclamante.3. Não tendo comprovado a 1ª reclamada o pagamento da 2ª parcela do acordo, intime-se a 2ª reclamada, responsável subsidiariamente pelo adimplemento do acordo, para, no prazo de 05 dias, comprovar o pagamento da 2ª parcela, SEM A INCIDÊNCIA DA MULTA DE 100%, conforme termos da ata de fls. 50/52.4. Decorrido o prazo sem comprovação, conclusos para instauração da execução.Brasília, 30.10.13.MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO,Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-477-47.2013.5.10.0007

Reclamante José Carlos Machado da Cunha
Advogado FELIPE GUTHS(OAB: 39986/DF)
Reclamado Banco do Brasil S/A
Advogado PAULO EDUARDO DA SILVA ROCHA(OAB: 20867/DF)

(fls.380/386)(...)III. CONCLUSÃO-Pelo exposto, nos autos da Ação Trabalhista Nº 00477-

47.2013.5.10.0007, em curso perante a 7ª Vara do Trabalho de Brasília-DF,movida por JOSÉ CARLOS MACHADO DA CUNHA por em face de BANCO DO BRASIL S/A, decido:I. PRONUNCIAR a prescrição quinquenal do direito do reclamante aos créditos trabalhistas cuja exigibilidade tenha ocorrido em data anterior a 03/04/2007;II. JULGAR PROCEDENTES os pedidos formulados pelo

reclamante para condenar a reclamada a lhe pagar, conforme se apurar em liquidação de sentença, as seguintes parcelas:a) diferenças salariais e projeções, de acordo com o parâmetros indicados na fundamentação.Juros e correção monetária incidem na forma da Súmula n. 200/TST e da Lei n. 8.177/91, devendo, quanto à correção monetária, ser utilizado o índice

do 1º dia útil do mês subsequente ao vencimento da obrigação. Esclareça-se que

o FGTS também será corrigido dessa forma.Os descontos previdenciários serão apurados, nos termos da Lei n.8.212/91, devendo processar-se o seu recolhimento no prazo legal sobre as parcelas de natureza salarial (diferenças de gratificação de função (de pleno para senior), bem como reflexos no 13º salários), sob pena de execução, conforme Súmula 368 do C.TST e observado o valor histórico.Autorizam-se os descontos de IRRF acaso existentes à época do repasse, que deverão ser comprovados nos autos.Concedida a Justiça gratuita ao reclamante.Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 800,00, calculadas sobre R\$ 40.000,00, valor que se atribui à condenação.Intimem-se as partes desta decisão.NATÁLIA QUEIROZ CABRAL RODRIGUES,Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-570-10.2013.5.10.0007

Embargante Michelle de Sousa Pimenta Vieira
Advogado THIAGO CASTRO DA SILVA(OAB: 37691/DF)
Embargado Ornelino Lourenço de Jesus
Advogado MARCONE OLIVEIRA PORTO(OAB: 27631/DF)
Embargado Visual - Locação, Serviço, Construção Civil e Mineração Ltda.
Embargado Silvio Pimenta Vieira
Embargado Alessandro Facundes Bonfim Bezerra

(fls.163)Vistos, etc.1. Expeça-se o mandado de intimação à sra. Luciene Miranda de Sousa e ofício ao Banco do Brasil, conforme determinação na decisão de fls. 158/160.2. Ato contínuo, intime-se

a reclamante para o pagamento das custas processuais no importe de R\$ 200,00, sob pena de execução.Brasília, 24.10.13. DARLON BATISTA DE OLIVEIRA,Assistente de Diretor de Secretaria 7ª VTDF.

Despacho

Processo Nº RT-636-24.2012.5.10.0007

Reclamante Jeferson Antônio da Silva
Advogado ADERCILIO SEBASTIÃO PEIXOTO(OAB: 10173/DF)
Reclamado Sangari do Brasil Ltda.
Advogado GUSTAVO DABUL E SILVA(OAB: 122904/SP)

(fls.273)Vistos, etc.1. Vista ao Reclamado do recurso ordinário interposto pela parte contrária, no prazo de 08 dias.2. Intime-se.3. Decorrido o prazo, conclusos para remessa ao Eg. TRT.Brasília, 30/10/2013.DARLON BATISTA DE OLIVEIRA,Assistente de Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-679-24.2013.5.10.0007

Reclamante Luciene Pereira da Silva Santos
Advogado SONIA MARIA FREITAS(OAB: 4008/DF)
Reclamado Enter Importação, Exportação e Comércio de Modas Ltda. - EPP
Advogado RICARDO QUARTIM BARBOSA DE OLIVEIRA(OAB: 67158/SP)

(fls.510)Vistos, etc.1. Vista ao Reclamado, no prazo legal, dos embargos declaratórios opostos pela Reclamante.2. Intime-se.Brasília/DF, 30 de outubro de 2013.Claudio Bittencourt de Pinho,Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-785-83.2013.5.10.0007

Reclamante Antônia Neuma Alves do Nascimento
Advogado ANTÔNIO MARQUES DE ANDRADE(OAB: 6263/DF)
Reclamado Amk Comércio de Alimentos e Bebidas Ltda. - ME (Taco Chilli)

(fls.56)Vistos, etc.Intime-se a Reclamante para ciência e manifestação quanto à certidão negativa do oficial de justiça à fls. 55, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, o que fica desde já autorizado.Brasília, 30/10/2013.MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO,Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-832-57.2013.5.10.0007

Reclamante Fernando Marques da Silva
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
Reclamado Polimix Concreto Ltda.
Advogado ALEXANDRE MARINO COSTA(OAB: 213508/SP)

(fls.88)Vistos, etc.Libere-se ao Exequente a guia de levantamento acostada à contracapa dos autos, intimando-o para o recebimento, bem como para requerer, no prazo de 05 dias, o que entender pertinente, sob pena de remessa dos autos ao arquivo definitivo o que fica desde já determinado. Brasília, 30/10/2013.MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO,Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-912-21.2013.5.10.0007

Reclamante Francisco Antônio da Silva
Advogado RENATA ALMEIDA DE SOUSA SAMPAIO LEÃO MARQUES(OAB: 14719/DF)
Reclamado Fiança - Empresa de Segurança Ltda.

Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)

Reclamado Vipasa - Vigilância Patrimonial Armada Ltda.

Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)

(fls.77)Vistos, etc.Intime-se o Reclamante para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, o que fica desde já autorizado.Brasília, 30/10/2013.MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO,Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-998-89.2013.5.10.0007

Reclamante Condomínio do Edifício Tropical Center, Bloco A, da CLSW 100

Advogado MARCIA DOS SANTOS CORDEIRO(OAB: 18030/DF)

Reclamado Sindicato dos Trab. em Condomínios Residenciais e Comerciais, Rurais, Mistos, Verticais e Horizontais de Habitações em Áreas Isoladas, Condomínio de Shoppings Centers - SEICON/DF

Advogado NEMIA VIEIRA BARBOZA(OAB: 27027/CE)

Reclamado Sindicato de Condomínios Residenciais e Comerciais do Distrito Federal - SINDICONDOMÍNIO/DF

Advogado DELZIO JOÃO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 13224/DF)

(fls.491)Vistos, etc.1. Fixo o débito do Reclamante em R\$ 2.200,00, sendo R\$ 200,00 a título de custas processuais e R\$ 2.000,00 a título de honorários advocatícios.2. Intime-se o reclamante para, no prazo de 05 dias, efetuar o pagamento espontâneo de seu débito, conforme acima homologado.3. Não efetuado o pagamento, expeça-se mandado de citação ao Reclamante para pagamento do débito no prazo de 48 horas.4. Decorrido o prazo sem pagamento da dívida, será efetuada uma tentativa de bloqueio de numerário junto ao sistema BACENJUD.5. Sendo infrutífera a tentativa de bloqueio, inclua-se o Reclamante no BNDT.6. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Brasília, 30/10/2013.MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO,Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1000-69.2007.5.10.0007

Processo Nº RT-10/2007-007-10-00.0

Reclamante Francisco de Assis Inácio

Advogado GIORDANO BRUNO VIEIRA DE BARROS(OAB: 23433/DF)

Reclamado CESB - Centro Educacional Superior de Brasília (IESB - Instituto de Ensino Superior de Brasília)

Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR(OAB: 3609/DF)

(fls.385)Vistos, etc.1. Intime-se o reclamante para comprovar nos autos, no prazo de 05 dias, o valor levantado por meio do alvará nº 386/2013, recebido em 20.9.2013.2. Após, conclusos para liberação das guias para a reclamada.Brasília, 30.10.13.MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO,Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1099-29.2013.5.10.0007

Reclamante Odilon de Alcantara Neto

Advogado NEUSA OLIVEIRA DUARTE DOS SANTOS(OAB: 38419/DF)

Reclamado Viação Anapolina Ltda.

Advogado ROBSON MORAIS LIÃO(OAB: 12531/GO)

(FLS.216)Vistos, etc.1. Vista ao reclamante, no prazo de 05 dias,

dos embargos declaratórios opostos pela parte contrária.2. Intime-se.3. Após o prazo, conclusos para decisão.Brasília, 30.10.13.CLAUDIO BITTENCOURT DE PINHO,Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-1110-58.2013.5.10.0007

Reclamante Leomilton Miguel Alves de Souza

Advogado JOMAR ALVES MORENO(OAB: 05218/DF)

Reclamado Vipasa - Vigilância Patrimonial Armada Ltda.

Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)

Reclamado Fiança - Empresa de Segurança Ltda.

Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)

Reclamado Fiança - Serviços Gerais Ltda.

Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)

Reclamado Agropecuária Rebeca Criação de Gado Ltda.

Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)

(fls.141)Vistos, etc.1. Intime-se a advogada das reclamadas para, no prazo de 05 dias, informar nos autos o endereço para nova citação dos referidos liticonsortes.2. Decorrido o prazo, expeça-se mandado de citação contra as reclamadas, nas pessoas dos sócios LUIZ VICENTE ARAÚJO (CPF: 003.415.921-53), MARIA DE LOURDES NOGUEIRA ARAÚJO (CPF: 223.720.401-20) e CHRISTIANO NOGUEIRA ARAÚJO (CPF: 976.341.581-00).3. Regular a citação, cumpram-se os itens 3 e 5 do despacho de fls. 133.Brasília, 30.10.13.MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO,Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1133-04.2013.5.10.0007

Reclamante Carlos Eduardo Marques

Advogado ADEILSON DOS SANTOS MORAES(OAB: 34450/DF)

Reclamado Fiança - Serviços Gerais Ltda.

Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)

(FLS.80)Vistos, etc.Intime-se o Reclamante para ciência e manifestação à certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, o que fica desde já autorizado.Brasília, 30/10/2013.MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO,Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1252-62.2013.5.10.0007

Reclamante Gracielle Fernandes de Souza Lucio

Advogado ADEILSON DOS SANTOS MORAES(OAB: 34450/DF)

Reclamado Fianca Servicos Gerais Ltda

Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)

(fls.75)Vistos, etc.Intime-se o reclamante para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, o que fica desde já determinado.Brasília, 30/10/2013.MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO,Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1300-21.2013.5.10.0007

Reclamante Ítalo de Souza Campos

Advogado ISAC SOARES CÂMARA(OAB: 21188/DF)

Reclamado Inovarh Representações e Serviços Ltda. - EPP
 Advogado MARCIO AUGUSTO BRITO COSTA(OAB: 19449/DF)

(fls.118)Vistos, etc.1. Vista às partes, no prazo sucessivo de 05 dias, a iniciar-se pelo Reclamante, dos embargos declaratórios opostos pela parte contrária.2. Intimem-se.Brasília/DF, 30 de outubro de 2013.Claudio Bittencourt de Pinho,Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-1349-62.2013.5.10.0007

Reclamante Nubia Maria Araújo
 Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 9004/DF)
 Reclamado Creche Comunitaria Anjo da Guarda
 Advogado RUBIA CRISTINA PORTO(OAB: 28673/DF)

(fls.25)Vistos, etc.1. Vista à reclamada dos termos da petição de fls. 24, no prazo de 05 dias.2. Intime-se.3. Decorrido o prazo sem manifestação, conclusos para instauração da execução requerida.Brasília, 30.10.13.MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO,Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1471-12.2012.5.10.0007

Reclamante José da Costa Lopes
 Advogado JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA(OAB: 26124/DF)
 Reclamado Acert Conservação e Serviços Gerais Ltda.
 Reclamado Irma Castelo Rodrigues
 Reclamado Niltomar de Oliveira

(fls.63)Vistos, etc.1. Acoste-se a CP nº 0001678-75.2013.503.0005 na contracapa dos autos.2. intime-se o reclamante para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, o que fica desde já determinado.Brasília, 30/10/2013.MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO,Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1585-19.2010.5.10.0007

Reclamante Inácio Gomes Ferreira
 Advogado LUIS FELIPE SILVA FREIRE(OAB: 102244/MG)
 Reclamado Caixa Economica Federal - CEF
 Advogado ANA LÍVIA DO RÊGO BARROS ARMSTRONG GALVÃO(OAB: 31284/DF)

(fls.1217)Vistos, etc.1. Homologo os cálculos de adequação de fls. 1202/12/16, fixando o débito da Reclamada em R\$ 149.312,46, valor atualizado até o dia 30/04/2013.2. Intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 05 dias.3. Decorrido o prazo supra sem manifestação, proceda a Secretaria à atualização do débito exequendo.4. Após, conclusos para liberação de valores.Brasília, 30/10/2013.MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO,Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1597-28.2013.5.10.0007

Reclamante José Leonildo da Silva
 Advogado HELIO DE OLIVEIRA SEIXAS FILHO(OAB: 18407/DF)
 Reclamado Unirio Manutenção e Serviços Ltda.
 Reclamado União Federal (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)

(fls.33)Vistos, etc.1. À vista do documento de fls. 32, determino a remessa dos autos à 11ª VT/DF, por prevenção, retirando o feito da pauta do dia 29/11/2013.2. Publique-se no DEJT esse despacho.3.

Após, cumpra-se o item 1 deste despacho, encaminhando-se os autos à Distribuição.Brasília, 29/10/2013.MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO,Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1619-86.2013.5.10.0007

Reclamante Joceílza Ferreira da Silva
 Advogado ERALDO NOBRE CAVALCANTE(OAB: 30391/DF)
 Reclamado AD Terceirização Ltda ME

(fls.24)CERTIFICO E DOU FÉ que a intimação de fls. 23, endereçada ao(à) reclamada foi devolvida pela ECT com a seguinte informação: "MUDOU-SE".Nesta data, faço conclusos os presentes autos à Excelentíssima Juíza do Trabalho de Brasília/DF. Brasília, 29.10.13.LUCIANA MARIA DE FREITAS,Técnico Judiciário.Vistos, etc.1. Proceda o Autor à emenda da inicial (art. 284/CPC), no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do CPC.2. Intime-se.3. Decorrido o prazo, conclusos para extinção do feito.Brasília, 30.10.13.MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO,Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1654-46.2013.5.10.0007

Reclamante Alexsandro Cavalcante de Santana
 Advogado JUNIA TERCILIA SALES CARNEIRO(OAB: 38387/DF)
 Reclamado House Service Servicos Gerais Ltda - Me
 Reclamado Condomínio Quintas do Sol
 Advogado JOSÉ PEIXOTO GUIMARÃES NETO(OAB: 14746/DF)

(fls.54)Vistos, etc.1. Homologo o acordo de fls. 26/28 no valor de R\$ 1.492,29, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, pelo que retiro o feito da pauta do dia 11/12/2013.2. Custas no importe de R\$ 29,84, calculadas sobre R\$ 1.492,29, dispensadas na forma da lei.3. Caberá à 2ª Reclamada comprovar os recolhimentos previdenciários porventura incidentes sobre o acordo ora homologado, no mesmo prazo do pagamento da parcela única do acordo.4. Intimem-se as partes.5. Cumprido o acordo, intime-se a União (PRF), dando-lhe ciência do acordo celebrado entre as partes.6. Após, ao arquivo definitivo.Brasília, 30/10/2013.MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO,Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1672-67.2013.5.10.0007

Reclamante José Henrique do Nascimento
 Advogado JOÃO BATISTA MENEZES LIMA(OAB: 25325/DF)
 Reclamado Real Construções e Revestimentos Ltda. - ME

(fls.22)Vistos.1. Nada a deferir quanto ao pedido de fls.19.2. Cumpra-se o despacho de fls.18.Brasília, 30 de outubro de 2013.MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO,Juíza do Trabalho. (fls.18)Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 06/12/2013, às 08:45 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada. 3. Cite-se o Reclamado, bem como intime-se o Reclamante e seu procurador. Brasília/DF, 22 de outubro de 2013. Erica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1704-72.2013.5.10.0007

Reclamante	Sindicato União dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de São Paulo
Advogado	DOUGLAS MATTOS LOMBARDI(OAB: 228013/SP)
Reclamado	União Federal (Ministério do Trabalho e Emprego)
Reclamado	Sindicato dos Oficiais de Justiça do Estado de São Paulo

(FLS.169)Vistos os autos.Trata-se de Reclamação Trabalhista, com pedido de medida liminar em antecipação dos efeitos da tutela proposta por SINDICATO UNIÃO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO em desfavor de UNIÃO (MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE) e SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Pretende o autor, liminarmente, a suspensão da representação sindical do segundo reclamado e dos atos praticados pelo primeiro réu. Formula, ainda, pedido liminar subsidiário com vistas à determinação ao MTE para que promova a citada suspensão, abstendo-se, também, de efetuar a exclusão, no âmbito da categoria representada pelo acionante, dos servidores investidos na função de oficiais de justiça.Narra a peça de ingresso, em suma, que o segundo réu teria transformado seu status de associação em sindicato, sem a observância dos diversos requisitos legais e normativos atinentes à espécie. Contudo, logrou êxito no pedido de registro sindical formulado ao Ministério do Trabalho e Emprego.Ressalto que o deferimento em caráter liminar requer a demonstração dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Além disso, deve o ato revestir-se do caráter de reversibilidade (§ 2º do artigo 273 do CPC).No caso dos presentes autos, observa-se que a temática exige detida incursão meritória. Nessa hipótese, impossível o juízo em caráter liminar. Decerto, somente quando oportunizado às partes o contraditório e a ampla defesa, amparados em pertinente acervo probatório, é que se poderá examinar a situação apresentada.Ausentes os requisitos dispostos no art. 273, inciso I, do CPC, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Brasília, 29 de outubro de 2013.MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO,Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-1787-25.2012.5.10.0007

Reclamante	Cyntia Gomes Monteiro
Advogado	MOACIR AKIRA YAMAKAWA(OAB: 1937-A/DF)
Reclamado	Tim Celular S.A.
Advogado	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20015/DF)

(fls.407)Vistos os autos.O horário da audiência para encerramento da instrução fica transferido de 9h20 para 8h28 do mesmo dia 19/02/2014.Fica facultado o comparecimento das partes e procuradores.Publique-se.Brasília, 25 de outubro de 2013,Érica de Oliveira Angoti,Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-1976-37.2011.5.10.0007

Reclamante	SEGredo DE JUSTIÇA
Advogado	PAULO AYRTON CAMPOS JUNIOR(OAB: 30435/DF)
Reclamado	SEGredo DE JUSTIÇA
Advogado	ERICK DANTAS CALDAS(OAB: 31587/DF)

(fls.280)Vistos, etc.Cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 276. Brasília, 30/10/2013.DARLON BATISTA DE OLIVEIRA,Assistente de Diretor de Secretaria (fls.276)Vistos, etc.2. Após, vista ao reclamante para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05

dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, o que fica desde já determinado.Brasília, 29/10/2013.MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO,Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-2077-74.2011.5.10.0007

Reclamante	Marilucy Cossich Mariano
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE(OAB: 08583/DF)
Reclamado	Autoville Veículos Ltda.
Advogado	RENATO DEILANE VERAS FREIRE(OAB: 29486/DF)

(fls.403)Vistos, etc.Cumpra-se o item 04 do despacho de fls. 396.Brasília, 30/10/2013.CLAUDIO BITTENCOURT DE PINHO,Diretor(a) de Secretaria. (fls.396)4. Efetuada a pesquisa, intime-se o reclamante para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender pertinente, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório.Brasília, 02/10/2013.MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO,Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-4400-91.2007.5.10.0007

Processo Nº RT-44/2007-007-10-00.4

Reclamante	Allan Rocha Silva
Advogado	CLAUDIO MARKS MACHADO(OAB: 1962-A/DF)
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 9004/DF)

(fls.843)Vistos, etc.1. Homologo os cálculos de atualização, sem prejuízo de futuras atualizações, fixando o débito da Executada em R\$ 2.565,75, valor atualizado até o dia 31/10/2013.2. Intime-se a Executada para pagamento do débito remanescente, no prazo de 05 dias, sob pena de prosseguimento da execução.Brasília, 30/10/2013.MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO,Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-50800-66.2007.5.10.0007

Processo Nº RT-508/2007-007-10-00.2

Reclamante	Karina Bonadio Albino
Advogado	CLAUDISMAR ZUPIROLI(OAB: 12250/DF)
Reclamado	Cristal Comércio e Comunicação Ltda (n/p sócia MÔNICA CANTO FREITAS VELOSO)
Advogado	PEDRO CALMON MENDES(OAB: 11678/DF)
Reclamado	Mônica Canto Freitas Veloso

(fls.864)Vistos, etc.Cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 851.Brasília, 01/08/2013.DARLON BATISTA DE OLIVEIRA,Assistente do Diretor de Secretaria (fls.851)1. Decorrido o prazo, sem o pagamento da dívida, expeça-se Edital de Leilão Unificado, observando-se as formalidades legais e intimando-se as partes, bem como o leiloeiro designado via e-mail.Brasília, 05/06/2013.ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI,Juíza do Trabalho 1ª PRAÇA DATA E HORA DO LEILÃO: 29/01/14, ÀS 10 HORAS. 2ª PRAÇA DATA E HORA DO LEILÃO: 26/02/14, ÀS 10 HORAS.

Despacho

Processo Nº RT-64900-07.1999.5.10.0007

Processo Nº RT-649/1999-007-10-00.4

Reclamante	JOELMA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI(OAB: 13505/O/DF)
Reclamado	Brasília Multilinha Comunicacao Ltda

Advogado MAGDA FERREIRA DE SOUZA(OAB: 8364/DF)

Reclamado TELEBRASILIA
TELECOMUNICACOES DE BRASILIA S/A

Advogado JOSÉ ALBERTO COUTO
MACIEL(OAB: 513/DF)

Reclamado Luis Felipe Gobbi e Melo

Reclamado Daniela de Oliveira Velloso

(FLS.173)Vistos, etc.Cumpram-se os itens 4 e 5 do despacho de fls. 167.Brasília, 30.10.13.CLAUDIO BITTENCOURT DE PINHO,Diretor(a) de Secretaria. (fls.167)4. Infrutíferas as tentativas de bloqueios, inclua-se BRÁSILIA MULTILINHA COMUNICAÇÕES LTDA no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas BNDT (art. 1º, § 4º da Resolução Administrativa TST nº 1470, de 24.08.2011).5. Após, intime-se o reclamante para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender pertinente, ssob pena de arquivamento provisório dos autos, o que fica desde já determinado. Brasília, 22.8.13.OSWALDO FLORÊNCIO NEME JÚNIOR,Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-76900-58.2007.5.10.0007

Processo Nº RT-769/2007-007-10-00.2

Reclamante Ana Maria Monteiro das Neves

Advogado EDUARDO GOMES DE SOUSA(OAB: 25034/DF)

Reclamado Messias Nunes Ltda - Me

Advogado CARLOS DOS REIS(OAB: 18440/DF)

Reclamado Floro Messias Filho

Reclamado Lucia Alves Nunes de Lima

(fls.227)Vistos, etc.Cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 224.Brasília, 30.10.13.CLAUDIO BITTENCOURT DE PINHO,Diretor(a) de Secretaria. (fls.224)3. Decorrido o prazo para embargos à execução, libere-se à reclamante a guia acostada na contracapa dos autos (R\$ 2.800,00), intimando-o para o recebimento, devendo requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 dias.Brasília, 27.9.13.ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI,Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-90000-85.2004.5.10.0007

Processo Nº RT-900/2004-007-10-00.9

Reclamante OTAVIO AUGUSTO SILVA DA COSTA
THEODORO

Advogado ROBSON FREITAS MELO(OAB: 1982/DF)

Reclamado COOPERBRAS - COOP BRASILEIRA
MULTIPROFISSIONAL

Advogado NIXON FERNANDO
RODRIGUES(OAB: 11749/DF)

Reclamado Rodrigo de Souza Gimenez

Reclamado Célio Rodrigues Silva

(fls.875)Vistos, etc.1. Cumpra-se o item 4 do despacho de fls. 838.2. Verifico que o endereço do Cartório fornecido às fls. 873/874 é o mesmo constante às fls. 870, cujo ofício foi devolvido às fls. 871.3. Intime-se o reclamante para ciência deste despacho.Brasília, 30.10.13.MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO,Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-99500-39.2008.5.10.0007

Processo Nº RT-995/2008-007-10-00.4

Reclamante Giselda Lages Portella

Advogado MAGDA FERREIRA DE SOUZA(OAB: 08364/O/DF)

Reclamado Ichiban Sushi Alimentação Serviços
Ltda.

Reclamado Ronald Fiuza Manhaes Filho

Reclamado Rafael de Almeida Maria

Reclamado Arsenal Sushi Alimentação e Serviços
Ltda. - ME

Reclamado Mauro Silva de Lima

(FLS.167)Vistos, etc.1. À vista da declaração do Reclamante à fls. 164/166, julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso II do CPC.2. Proceda-se a Secretaria a retirada da restrição do sistema RENAJD do veículo placa JHC5318(fls.136).3. Libere-se ao exequente a guia de levantamento acostada à contracapa, intimando-o para o recebimento, no prazo de 05 dias.4. Após, arquivem-se os autos definitivamente.Brasília, 29/10/2013.MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO,Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-119400-57.1998.5.10.0007

Processo Nº RT-1194/1998-007-10-00.3

Reclamante FRANCISCO GOMES DA SILVA

Advogado GENESCO RESENDE
SANTIAGO(OAB: 11746/DF)

Reclamado CICERO JOSE DE OLIVEIRA

Advogado REGIS CAJATY BARBOSA
BRAGA(OAB: 11056/DF)

(fls.33)Vistos, etc.1. Vista à Reclamada, no prazo legal, do agravo de petição interposto pelo Reclamante.2. Intime-se.Brasília/DF, 30 de outubro de 2013.Claudio Bittencourt de Pinho,Diretor de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-134500-66.2009.5.10.0007

Processo Nº RT-1345/2009-007-10-00.7

Reclamante Ricardo Almeida Castanheira

Advogado ANGELA SORAIA AMÓRAS
COLLARES(OAB: 17506/DF)

Reclamado Banco do Brasil S.A.

Advogado VALDEMI MATEUS DA SILVA(OAB: 213593/SP)

(fls.612)Vistos, etc.Cumpra-se o item 4 do despacho de fls. 595.Brasília, 10.10.13.CLAUDIO BITTENCOURT DE PINHO,Diretor(a) de Secretaria.(fls.595)(...)4. Decorrido o prazo e comprovado o recolhimento, libere-se ao reclamado, por alvará, o saldo existente na conta judicial nº 2100.128.009.142.5. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Brasília, 31/07/2013.ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI,Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-185900-22.2009.5.10.0007

Processo Nº RT-1859/2009-007-10-00.2

Reclamante Wasny Nakle Roure

Advogado ULISSES RIEDEL DE
RESENDE(OAB: 00968/DF)

Reclamado Companhia Nacional de
Abastecimento - Conab

Advogado EDER JACOBOSKI VIEGAS(OAB: 32836/DF)

(fls.797)Vistos, etc.1. Defiro a dilação por 90 dias, conforme requerido.2. Intime-se a reclamada.Brasília, 29.10.13.MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO,Juíza do Trabalho

Editais

Editais

Processo Nº RT-741-35.2011.5.10.0007

Reclamante Elias de Pinho Alves

Advogado REGINO FRANCISCO DE
SOUZA(OAB: 24659/DF)

Reclamado Viplan Viacao Planalto Limitada

Advogado SONIA REGINA MARQUES
BARREIRO(OAB: 9072/DF)

EDITAL DE PRAÇA Nº425/2013.

Depositário: WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO

Endereço de localização dos bens:SCGV/SUL, Conj.07/08 - Brasília/DF

Data e Hora da 1ª Praça:04/12/2013 - 14 horas.

Data e Hora da 2ª Praça:18/12/2013 - 14 horas.

A Excelentíssima Senhora MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO, Juíza do Trabalho da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, torna público que nos dias acima indicados, na sede desta VARA, será levado, a público, pregão de venda e arrematação, a quem mais der, do bem constante da relação abaixo, devidamente conferida pelo Sr. Diretor de Secretaria, encontrados no endereço supramencionado, na guarda do depositário acima referido. Quem pretender arrematar, adjudicar, ou remir dito bem, deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26.06.70, da Lei nº 6.830, de 22.09.80 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos. Não havendo licitantes, e não requerendo o exequente a adjudicação do bem, fica designada nova praça para o dia e hora epigrafados.

BEM:1) 01 um veículo VW/GOL 1.0, cor branca, 04 portas, placa JIE 9681, álcool/gasolina,ano fab 2011, modelo 2011, chassi 9BWAA05U3BP184296, renavam 311438032, de propriedade da empresa VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA,localizado no estabelecimento da empresa, em ótimo estado de conservação, avaliado em R\$22.000,00 (vinte e dois mil reais).

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$22.000,00(vinte e quatro mil reais).

Assinado por DARLON BATISTA DE OLIVEIRA, Assistente do Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssima Juíza da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 30, OUTUBRO de 2013

Edital

Processo Nº RT-1579-07.2013.5.10.0007

Reclamante	Roberto Paulo dos Santos
Advogado	LUIZ FERNANDO CARVALHO MACIEL(OAB: 14007/DF)
Reclamado	Abase - Assessoria Básica de Serviços Ltda.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA nº434/2013.

Data e hora da Audiência: 03/12/2013 às 08h30.

A Excelentíssima Senhora MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO, Juíza do Trabalho da 7ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada à SEP, Quadra 513, Bloco B, Lotes 2 e 3, 1º andar, Sala 117 - Brasília/DF, tramita a Reclamação Trabalhista supracitada, sendo o presente para proceder a NOTIFICAÇÃO da 1ª Reclamada, Abase - Assessoria Básica de Serviços Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, a fim de que tome conhecimento da ação que contra ela tramita nesta vara, podendo obter cópia da petição inicial em Secretaria, devendo ainda comparecer à audiência designada para a data supramencionada, quando deverá

apresentar sua defesa (CLT, art. 846), devendo V. S.ª estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento de V. S.ª importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada. Na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. O presente Edital será afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, na forma da lei.

Assinado por CLAUDIO BITTENCOURT DE PINHO, Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssima Juíza da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 30 de OUTUBRO de 2013.

Edital

Processo Nº RT-1696-95.2013.5.10.0007

Reclamante	André Barbosa de Souza Brito
Advogado	NEYLA PAYENNE CARDOSO ALVARENGA ROSA(OAB: 20358/DF)
Reclamado	Plena Serviços Gerais Ltda. - ME
Reclamado	José Wiliam de Andrade
Reclamado	União Federal (Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA nº435/2013.

Data e hora da Audiência: 04/12/2013 às 09:00 horas.

A Excelentíssima Senhora MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO, Juíza do Trabalho da 7ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada à SEP, Quadra 513, Bloco B, Lotes 2 e 3, 1º andar, Sala 117 - Brasília/DF, tramita a Reclamação Trabalhista supracitada, sendo o presente para proceder a NOTIFICAÇÃO da 1ª Reclamada, Plena Serviços Gerais Ltda. - ME, que se encontra em local incerto e não sabido, a fim de que tome conhecimento da ação que contra ela tramita nesta Vara, podendo obter cópia da petição inicial em Secretaria, devendo ainda comparecer à audiência designada para a data supramencionada, quando deverá apresentar sua defesa (CLT, art. 846), devendo V. S.ª estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento de V. S.ª importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada. Na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. O presente Edital será afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, na forma da lei.

Assinado por DARLON BATISTA DE OLIVEIRA, Assistente de Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssima Juíza da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 30, OUTUBRO de 2013

Edital**Processo Nº RT-1725-19.2011.5.10.0007**

Reclamante	Renato dos Santos
Advogado	ROBSON FREITAS MELO(OAB: 1982/DF)
Reclamado	Henrique Silva Construções e Serviços Técnicos Ltda.
Advogado	FABIO BATISTA DE ARAUJO(OAB: 34050/DF)
Reclamado	Ricardo Belarmino da Silva
Reclamado	Rayane Dionisia da Silva
Reclamado	Marcelo Henrique da Silva
Reclamado	Irene Holanda da Silva

EDITAL DE INTIMAÇÃO de DESPACHO Nº436/2013.

Despacho de fls.: 159

A Excelentíssima Senhora MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO, Juíza do Trabalho da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada à SEPN, Qd. 513, Bloco B, Lotes 2 e 3, 1º andar, Sala 119, nesta Capital, tramita a Reclamação Trabalhista acima identificada, sendo o presente para proceder à INTIMAÇÃO do 4º Reclamado, Marcelo Henrique da Silva, estabelecido em lugar incerto e não sabido para tomar ciência do despacho proferido nos referidos autos, cujo inteiro teor pode ser obtido na Secretaria desta Vara, sita a SEPN, Quadra 513, Bloco B, Lotes 2 e 3, 1º andar, Sala 119. Para conhecimento dos interessados, o presente Edital vai publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça Especializada.

Assinado por CLAUDIO BITTENCOURT DE PINHO, Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssima Juíza da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 30 de OUTUBRO de 2013.

Edital**Processo Nº RT-50800-66.2007.5.10.0007***Processo Nº RT-508/2007-007-10-00.2*

Reclamante	Karina Bonadio Albino
Advogado	CLAUDISMAR ZUPIROLI(OAB: 12250/DF)
Reclamado	Cristal Comércio e Comunicação Ltda (n/p sócia MÔNICA CANTO FREITAS VELOSO)
Advogado	PEDRO CALMON MENDES(OAB: 11678/DF)
Reclamado	Mônica Canto Freitas Veloso

EDITAL DE LEILÃO UNIFICADO nº433/2013.

Data e hora do Leilão: 29/01/14, às 10 horas.

Data e hora do Leilão: 26/02/14, às 10 horas.

Leiloeiro designado: ADRIANO DE SOUZA CARDOSO.

Descritivo do(s) bem(ns): Uma fração ideal de terras de 40.016,07M² ou 4.0016Ha, dentro de uma área maior de uma Gleba de terras com 589 Hectares e 90 ares, situada na Fazenda Várzeas e Mestres Darmas, formada pela anexação das glebas Pilões e Quatis, dentro do Distrito Federal, Região Administrativa de Planaltina - DF, com limites e confrontações, constantes da Matrícula nº 9069 do Cartório do 3º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal e com a seguinte descrição da área total do

perímetro constrito: Partindo no ponto de nº 01(P1), de Coordenadas UTM - SICAD N=8259229.8320 E=214731.7769, referidas ao meridiano central 45º. Deste segue com um azimuth de 189º57'32.0" e uma distância de 177.404 metros, confrontando-se com a DF - 130, até encontrar o ponto nº 02 (P2) de Coordenadas UTM - SICAD N=82589055.1015 E=214701.0964. Deste segue com um azimuth de 285º33'35.3" e uma medida de 226.647 metros, confrontando-se com Quem de Direito, até o ponto de nº 03 (P3), de coordenadas UTM - SICAD N=8259115.8982 E=214482.7556. Deste com um azimuth de 9º57'32.0" e uma distância de 177.404 metros, confrontando-se com Quem de Direito, até encontrar o ponto de nº04 (P4); de coordenadas UTM - SICAD N=8259590.6286 E=214513.4360. Deste segue com um azimuth de 105º33'35.3" e uma distância de 226.647 metros, confrontando-se com a Gleba A, até encontrar o ponto de nº 01 (P1). Início e fim destes limites., Matrícula do Imóvel: 9069.

Valor da avaliação: Os quatro (4) hectares em R\$ 590.000,00(Quinhentos e noventa mil reais).

OBS.:Não houve como proceder ao registro no Cartório do 8º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, haja vista, que o bem penhorado corresponde a fração ideal de quatro hectares dentro da área maior de 589,90ha, havendo vedação legal para registro de fração ideal no registro de imóveis.

Percentual da avaliação para efeito de lance mínimo de arrematação: 50%.

Bens removidos ao depósito do Leiloeiro: Não.

Depositário: Srª MÔNICA CANTO F. VELOSO.

A Juíza do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO da 7ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público, nos autos do processo nº 0050800-66.2007.5.10.0007, que no(s) dia(s) e hora(s) acima especificado(s) será(ão) levado(s) a LEILÃO, o(s) bem(ns) constante(s) da relação acima. O leilão realizar-se-á no Foro Trabalhista de Brasília-DF, na SEPN 513 BLOCO B LOTES 2/3 SALA 101 ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. ADRIANO DE SOUZA CARDOSO, na forma da Resolução Administrativa nº 10/2011 do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. O pagamento, a título de honorários do leiloeiro, obedecerá ao disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT. As despesas de honorários do leiloeiro correm a partir da publicação do despacho. O lance efetuado por cheque será reconhecido como feito, para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal. O documento expedido pelo leiloeiro valerá como auto de arrematação, desde que venha a ser homologada a arrematação e assinado o auto pelo Juiz.

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEPN 513 - BLOCO B - LOTES 2/3 - SALA 117/119 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Brasília, 30 de outubro de 2013.

MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO
Juíza do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-157400-43.2009.5.10.0007

Processo Nº RT-1574/2009-007-10-00.1

Reclamante Aldenice José de Assunção
Advogado LUIZ PAULO FERREIRA(OAB: 07573/DF)
Reclamado Contrat Administração Empresarial Ltda.
Reclamado Paulo Deibson Batista Pires
Reclamado Carlos Otavio Lacerda

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO n.º432/2013.

Despacho de fls.:164.

A Excelentíssima Senhora ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juíza do Trabalho da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada à SEP, Qd. 513, Bloco B, Lotes 2 e 3, 1º andar, Sala 119, nesta Capital, tramita a Reclamação Trabalhista acima identificada, sendo o presente para proceder à INTIMAÇÃO da 1ª Reclamada, Contrat Administração Empresarial Ltda., estabelecida em lugar incerto e não sabido para tomar ciência do despacho proferido nos referidos autos, cujo inteiro teor pode ser obtido na Secretaria desta Vara, sita a SEP, Quadra 513, Bloco B, Lotes 2 e 3, 1º andar, Sala 119. Para conhecimento dos interessados, o presente Edital vai publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça Especializada.

Assinado por DARLON BATISTA DE OLIVEIRA, Assistente de Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssima Juíza da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 29, OUTUBRO de 2013

8ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-123-19.2013.5.10.0008

Reclamante Mauro Lauer Moreira
Advogado IZABEL CRISTINA DINIZ VIANA(OAB: 29587/DF)
Reclamado Colegio e Cursos Alto Nivel
Advogado JOSE ARMANDO DE JESUS MORENO(OAB: 38384/DF)
Reclamado W a Servicos Educacionais Ltda - Me
Advogado JOSE ARMANDO DE JESUS MORENO(OAB: 38384/DF)

AO RECLAMADO: "Intime-se o Reclamado para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder às anotações pertinentes, sob as penas da lei, bem como juntar as guias TRCT (FGTS) e CD (Seguro Desemprego), sob pena de responder por indenização equivalente. Para tanto, fica autorizada a retirada da carteira com restituição aos autos em 48 horas".

Despacho

Processo Nº RT-201-13.2013.5.10.0008

Reclamante SEGredo DE JUSTIÇA
Advogado RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 15050/DF)

Reclamado SEGredo DE JUSTIÇA
Advogado EMANUELLE DIAS WEILER SOARES(OAB: 26208/DF)

AO RECLAMADO: "T E R M O (art. 23, IV, PGC TRT10ª Região). Junte-se.

De ordem e na forma do Provimento Geral Consolidado deste Regional, concedo vista ao recorrido do presente RO para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal de 8 dias. Intime-se".

Despacho

Processo Nº RT-202-95.2013.5.10.0008

Reclamante Carlos Antonio Dias Chagas
Advogado RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 15050/DF)
Reclamado Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária
Advogado EMANUELLE DIAS WEILER SOARES(OAB: 26208/DF)

AO RECLAMADO: "T E R M O (art. 23, IV, PGC TRT10ª Região). Junte-se. De ordem e na forma do Provimento Geral Consolidado deste Regional, concedo vista ao recorrido do presente RO para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal de 8 dias. Intime-se".

Despacho

Processo Nº RT-219-05.2011.5.10.0008

Reclamante Wanda Baptista Pereira
Advogado LUCIANE COELHO CARVALHO(OAB: 21550/DF)
Reclamado Centro de Viveiras Agrarias
Reclamado Unibra - União Brasileira de Educação e Participações S/C Ltda
Reclamado Ilson Silva de Oliveira
Reclamado Jorge Manoel Vieira Guimarães
Reclamado Leonardo Pujatti

fl:"Observo que o documento juntado aos autos pelo Autor(fl.254) não se mostra hábil à comprovação do alegado grupo econômico pela exequente. Ciência ao Autor."

Despacho

Processo Nº RT-249-69.2013.5.10.0008

Reclamante Klebes Evangelista Borges
Advogado MIGUEL AUGUSTO MARÇANO GALDINO(OAB: 36752/DF)
Reclamado Madeireira Dois Irmaos Ltda - Me
Advogado ADRIANO DE SOUZA PEREIRA NEVES(OAB: 33867/DF)

fl:" Intime-se a reclamada, para, em 05(cinco) dias, proceder às anotações pertinentes na CTPS do Autor, conforme determinado na r. Sentença, sob pena de conversão da obrigação em indenização equivalente e expedição de ofício à DRT para aplicação da multa administrativa respectiva.

Despacho

Processo Nº RT-303-35.2013.5.10.0008

Reclamante Maria da Conceicao Ribeiro dos Santos
Advogado ALDEMIO OGLIARI(OAB: 4373/DF)
Reclamado M.E.I. Lanchonete e Restaurante Ltda - Me

FL. 82. Intime-se o Exequente para levantamento de alvará, no prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-310-27.2013.5.10.0008

Reclamante Veronica Alves Alcantara

Advogado TARSO GONCALVES VIEIRA(OAB: 25584/DF)
 Reclamado Valdac Ltda
 Advogado SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI(OAB: 117752/SP)

AO RECLAMANTE: "T E R M O (art. 23, IV, PGC TRT10ª Região). Junte-se. De ordem e na forma do Provimento Geral Consolidado deste Regional, concedo vista ao recorrido do presente RO para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal de 8 dias. Intime-se".

Despacho

Processo Nº RT-411-64.2013.5.10.0008

Reclamante Leonardo Rodrigues do Nascimento
 Advogado JOSE OLIVEIRA NETO(OAB: 08680/DF)
 Reclamado Hsbc Bank Brasil S.A. - Banco Multiplo
 Advogado CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO(OAB: 6930/DF)

AO RECLAMADO: "T E R M O (art. 23, IV, PGC TRT10ª Região). Junte-se.

De ordem e na forma do Provimento Geral Consolidado deste Regional, concedo vista ao recorrido do presente RO para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal de 8 dias. Intime-se".

Despacho

Processo Nº RT-441-02.2013.5.10.0008

Reclamante Erycelton Ribeiro Santana de Oliveira
 Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 9004/DF)
 Reclamado Companhia Brasileira de Distribuicao
 Advogado OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)

AO RECLAMADO: "T E R M O (art. 23, IV, PGC TRT10ª Região). Junte-se. De ordem e na forma do Provimento Geral Consolidado deste Regional, concedo vista ao recorrido do presente RO para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal de 8 dias. Intime-se".

Despacho

Processo Nº RT-452-31.2013.5.10.0008

Reclamante Claudia Barbosa Dias
 Advogado SILVÂNIA ALVES DA SILVA(OAB: 11788/DF)
 Reclamado Fortium - Centro Educacional de Brasília Ltda - Epp
 Advogado IZABEL MOREIRA DE ARAUJO LEMOS(OAB: 36249/DF)

AO RECLAMADO: "Vistos. Uma vez que o pagamento da 3.ª parcela do ajuste se deu em 01/8/2013, isto é, dentro do prazo de vencimento, não há se falar em multa no particular. Intime-se a Reclamada para comprovar o pagamento da 4.ª, 5.ª e 6.ª parcelas do acordo, acrescida da multa de 100% no que couber, implicando o silêncio a instauração do procedimento executório, com antecipação das parcelas vincendas. Prazo de 5 (cinco) dias. Frise-se que, com o silêncio do Réu, presumir-se-á o descumprimento do ajuste, o que atrairá a aplicação da multa prevista no acordo, na forma do verbete n.º 28 deste Regional, com execução imediata dos valores devidos. RESSALTO que não se realizará ato específico de citação para pagamento do débito, restando tal medida suprida por este despacho. Brasília, 25 de outubro de 2013.

Silvia Mariózi dos Santos Juíza do Trabalho Substituta Auxiliar Fixa da 8.ª VT/BSB".

Despacho

Processo Nº RT-471-37.2013.5.10.0008

Embargante Maria Eduarda Marques Goncalves

Advogado RUZEL MOREIRA NIZIO(OAB: 31736/DF)
 Embargado Luciene Mesquita Freires da Silva Franca
 Advogado ÁUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS(OAB: 11464/DF)

AO EMBARGADO: "Vistos.Recebo o RO apresentado pelo Embargante como AGRAVO DE PETIÇÃO.

Vista ao Agravado para querendo, oferecer, contraminuta no prazo legal. I. Brasília, 23 de outubro de 2013. Sílvia Mariózi dos Santos Juíza do Trabalho Substituta Auxiliar Fixa da 8.ª VT/BSB".

Despacho

Processo Nº RT-482-66.2013.5.10.0008

Reclamante Cesar Munhoz Vilalba
 Advogado OSVALDO ELIAS DA SILVA(OAB: 18031/DF)
 Reclamado Agil Servicos Especiais Ltda
 Advogado NILTON DA SILVA CORREIA(OAB: 1291/DF)

AO RECLAMANTE: "T E R M O (art. 23, IV, PGC TRT10ª Região). Junte-se. De ordem e na forma do Provimento Geral Consolidado deste Regional, concedo vista ao recorrido do presente RO para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal de 8 dias. Intime-se".

Despacho

Processo Nº RT-740-81.2010.5.10.0008

Reclamante José Cláudio Maia Leão
 Advogado PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA(OAB: 27473/DF)
 Reclamado Caixa Econômica Federal
 Advogado ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 17348/DF)

AO RECLAMADO: "T E R M O (art. 23, IV, PGC TRT10ª Região). Junte-se. De ordem e na forma do Provimento Geral Consolidado deste Regional, concedo vista à parte contrária para manifestação no prazo legal de 5 (cinco) dias. Intime-se".

Despacho

Processo Nº RT-743-02.2011.5.10.0008

Reclamante Angela Alves Chalega
 Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE(OAB: 08583/DF)
 Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
 Advogado KATY MARA CAMARA COTA DE LIMA(OAB: 23841/DF)

AO RECLAMANTE: "T E R M O (art. 23, IV, PGC TRT10ª Região). Junte-se.

De ordem e na forma do Provimento Geral Consolidado deste Regional, concedo vista ao agravado do presente AP para, querendo, apresentar contraminuta no prazo legal de 8 dias. I".

Despacho

Processo Nº RT-768-49.2010.5.10.0008

Reclamante Alairton de Paiva Cavalcanti
 Advogado LUIZ PAULO FERREIRA(OAB: 7573/DF)
 Reclamado Contrat Administração Empresarial Ltda

fl:"Intime-se o Autor para juntar aos autos a CTPS, em 05(cinco) dias."

Despacho

Processo Nº RT-805-08.2012.5.10.0008

Reclamante Maria Del Rosario Tatiana Fernandez Mendez
 Advogado ALINE RAMOS RIBEIRO(OAB: 27030/DF)

Reclamado Fundacao Brasileira de Teatro
Advogado SEBASTIÃO ALVES PEREIRA
NETO(OAB: 16467/DF)

À RECLAMANTE: "Vista à Autora da petição de fls. 188/189 para manifestação, querendo, implicando o silêncio a aceitação. Prazo de 5 (cinco) dias. I. Data supra. SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS Juíza do Trabalho Substituta Auxiliar Fixa da 8ª VT/BSB".

Despacho

Processo Nº RT-807-46.2010.5.10.0008

Reclamante Maria Aparecida da Conceição
Advogado LUIZ PAULO FERREIRA(OAB: 7573/DF)
Reclamado Contrat Administração Empresarial Ltda

fl:"Intime-se a Autora para juntar aos autos a CTPS, em 05(cinco) dias."

Despacho

Processo Nº RT-935-61.2013.5.10.0008

Reclamante Wellington Carvalho Silva
Advogado CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA(OAB: 09664/DF)
Reclamado Servico Federal de Processamento de Dados (Serpro)
Advogado NILTON DA SILVA CORREIA(OAB: 1291/DF)

AO RECLAMADO: "T E R M O (art. 23, IV, PGC TRT10ª Região). Junte-se.

De ordem e na forma do Provimento Geral Consolidado deste Regional, concedo vista ao recorrido do presente RO para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal de 8 dias. Intime-se".

Despacho

Processo Nº RT-1192-86.2013.5.10.0008

Reclamante Fabiano Silva Damacena
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
Reclamado Cleidaurino Barbosa da Rocha - Epp
Advogado LEONARDO ALVES RABELO(OAB: 25067/DF)
Reclamado Plus Construtora e Incorporadora Ltda

AO RECLAMADO: "Vistos.

Intime-se a Reclamada para comprovar o pagamento das duas últimas parcelas do acordo, acrescida da multa de 100% no que couber, implicando o silêncio a instauração do procedimento executório.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Frise-se que, com o silêncio do Réu, presumir-se-á o descumprimento do ajuste, o que atrairá a aplicação da multa prevista no acordo, na forma do verbete n.º 28 deste Regional, com execução imediata dos valores devidos.

RESSALTO que não se realizará ato específico de citação para pagamento do débito, restando tal medida suprida por este despacho

Brasília, 25 de outubro de 2013.

Silvia Mariózi dos Santos
Juíza do Trabalho Substituta
Auxiliar Fixa da 8ª VT/BSB".

Despacho

Processo Nº RT-1202-33.2013.5.10.0008

Reclamante Eriston Dourado dos Santos
Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)

Reclamado Vip Seguranca Ltda
Reclamado Agencia Nacional de Telecomunicacoes

Ao reclamante: comparecer à Secretaria da Vara para receber alvará no prazo de cinco dias.

Despacho

Processo Nº RT-1290-71.2013.5.10.0008

Reclamante Rosemeire Francina Menezes
Advogado JOSENI FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 37318/DF)
Reclamado Fianca Servicos Gerais Ltda
Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se alvará para saque do seguro desemprego, ficando o reclamante intimado a receber o documento no prazo de cinco dias.

Em seguida, aguarde-se o cumprimento do acordo.

Publique-se.

Brasília/DF, 17 de Outubro de 2013.

Silvia Mariózi dos Santos
Juíza do Trabalho Substituta
Auxiliar Fixa da 8ª VT/BSB

Despacho

Processo Nº RT-1380-79.2013.5.10.0008

Reclamante Rodney Riquelme da Cunha
Advogado ANTÔNIO TORREAO BRAZ FILHO(OAB: 9930/DF)
Reclamado Banco do Brasil Sa
Advogado BRUNO NASCIMENTO COELHO(OAB: 21811/DF)

Fl. 849. Ao autor. "Vistos. Defiro a reabertura de prazo na forma vindicada pelo AUTOR.

Intime-se. Brasília, 25 de outubro de 2013. Silvia Mariózi dos Santos Juíza do Trabalho Substituta Auxiliar Fixa da 8ª VT/BSB."

Despacho

Processo Nº RT-1536-67.2013.5.10.0008

Reclamante Sindicato dos Empr de Empr de Asseio, Conservacao, Trab Temporário, Prest Servicos e Serv Terceirizaveis do DF-Sindiservicos/DF
Advogado JOMAR ALVES MORENO(OAB: 05218/DF)
Reclamado Tac Manutencao e Servicos Ltda - Epp
Advogado GUILHERME FREDERICO MATOS PACHECO DE ANDRADE(OAB: 108448/MG)

AS PARTES: "...intimem-se as partes para que informem se pretendem produzir prova oral ou pericial".

Despacho

Processo Nº RT-1579-04.2013.5.10.0008

Reclamante Maria Aparecida dos Santos Lins
Advogado ALISSON DE SOUZA E SILVA(OAB: 22988/DF)
Reclamado Delta Locacao de Servicos e Empreendimentos Ltda
Advogado EDSON DE MORAES FEDULO(OAB: 22800/BA)

Reclamado União Federal - Ministério da Fazenda

AO RECLAMANTE: "Vista ao Reclamante para, querendo, oferecer réplica à defesa apresentada nos autos. Prazo de 5 (cinco) dias. I".

Despacho

Processo Nº RT-1590-33.2013.5.10.0008

Reclamante Fabiane Franca Morales de Almeida
Advogado DOUGLAS BORGES FLORES(OAB: 27918/DF)
Reclamado Skyserv Locacao de Mao de Obra Ltda
Reclamado Ministério da Fazenda - União Federal

AO AUTOR: "Vistos. Vista ao Reclamante para, querendo, oferecer réplica à defesa apresentada nos autos. Prazo de 5 (cinco) dias. I. Brasília, 23 de outubro de 2013. Sílvia Mariózi dos Santos Juíza do Trabalho Substituta Auxiliar Fixa da 8.ª VT/BSB".

Despacho

Processo Nº RT-1703-84.2013.5.10.0008

Reclamante Genilson Carvalho e Santos
Advogado DEBORAH RODRIGUES AFFONSO(OAB: 15690/DF)
Reclamado Supermercado Shirley Ltda. - EPP

Em 30 de outubro de 2013, na sala de sessões da MM. 8ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção da Exmo(a). Juíza SÍLVIA MARIÓZI DOS SANTOS, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 08h40min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o(a) reclamante e seu advogado.

Presente o representante legal do(a) reclamado(a), Sr(a). EDVALDO SOARES DE SOUSA, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). ANDRÉ LUIZ MIRANDA DE OLIVEIRA, OAB nº 27853/DF.

Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).

Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 164,24, calculadas sobre R\$ 8.212,00, dispensadas na forma da lei.

Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.

Adverte-se a parte autora de que a propositura de nova ação com os mesmos pedidos e causa de pedir deve ser feita por prevenção a esta Vara, acompanhada de cópia desta inicial, documento comprobatório da prevenção, sob pena de extinção do feito por ausência de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo nos termos do art. 267, IV do CPC.

Dispensada a assinatura da ata pelas partes e advogados (CLT, art. 851, §2º).

Audiência encerrada às 08h42min.

Juiz do Trabalho SÍLVIA MARIÓZI DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-1708-09.2013.5.10.0008

Reclamante SEGredo DE JUSTIÇA
Advogado LUIZ FERNANDO CARVALHO MACIEL(OAB: 14007/DF)
Reclamado SEGredo DE JUSTIÇA
Advogado SÉRGIO FERREIRA VIANA(OAB: 9797/DF)

Em 30 de outubro de 2013, na sala de sessões da MM. 8ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção da Exmo(a). Juíza SÍLVIA MARIÓZI DOS SANTOS, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 08h02min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o(a) reclamante e seu advogado.

Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado.

Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).

Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 09/29, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia.

Custas pelo(a) reclamado(a) no importe de R\$ 77,88, calculadas sobre R\$ 3.894,21, que deverão ser recolhidas no prazo de 5 dias, sob pena de execução.

Adverte-se a parte autora de que a propositura de nova ação com os mesmos pedidos e causa de pedir deve ser feita por prevenção a esta Vara, acompanhada de cópia desta inicial, documento comprobatório da prevenção, sob pena de extinção do feito por ausência de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo nos termos do art. 267, IV do CPC.

Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.

Desentranhados os documentos ou decorrido o prazo recursal ao arquivo definitivo.

Audiência encerrada às 08h03min.

Juiz do Trabalho SÍLVIA MARIÓZI DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-1741-04.2010.5.10.0008

Reclamante Sergio Siqueira de Amorim
Advogado RÔMULO LOURENZATTO PRUDÊNCIO(OAB: 28536/DF)
Reclamado Banco do Brasil SA
Advogado BRUNO NASCIMENTO COELHO(OAB: 21811/DF)

AO AUTOR: "Vistos.

Da petição apresentada pelo RÉU, vista ao AUTOR para pronunciamento, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias.

Pena de preclusão.

Brasília, 23 de outubro de 2013.

Sílvia Mariózi dos Santos

Juíza do Trabalho Substituta

Auxiliar Fixa da 8.ª VT/BSB".

Despacho

Processo Nº RT-1764-13.2011.5.10.0008

Reclamante Cleber Divino de Sousa
Advogado ANTONIO MARQUES DA SILVA(OAB: 20599/DF)
Reclamado Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado PATRÍCIA MARIA PIMENTEL DA MOTA(OAB: 27019/DF)

AO RECLAMADO: "Vistos.

Anote-se a patrona do Reclamado, Dra. PATRÍCIA MARIA PIMENTEL DA MOTA.

Intime-se o Demandado para, em 30 (trinta) dias, integrar ao contracheque do obreiro o acréscimo de 4% a título de gratificação de titulação, sob pena de multa de R\$1.000,00, diários, pelo descumprimento da obrigação de fazer, até o limite de R\$ 30.000,00.

Cumprida a determinação, concedo o prazo de 10 (dez) dias ao Demandado para juntar feito as fichas financeiras que propiciarão a elaboração da conta de liquidação.

Brasília, 22 de outubro de 2013.

Sílvia Mariózi dos Santos

Juíza do Trabalho Substituta

Auxiliar Fixa da 8.ª VT/BSB".

Despacho

Processo Nº RT-1869-19.2013.5.10.0008

Reclamante Izanilda da Silva Costa
Advogado GEISIS ALVES DA SILVA(OAB: 39427/DF)
Reclamado Geonálises Sondagens Monitoramentos Ltda

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para juntar cópia da inicial do processo anterior, de forma a comprovar a prevenção alegada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, IV, do CPC).

Intime-se.

Data supra. Juiz do Trabalho SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-1872-71.2013.5.10.0008

Reclamante Eduardo Jorge Pereira de Rezende
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
Reclamado Gvp Auto Locadora Servicos Ltda - Me
Reclamado União (Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome)

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para juntar cópia da inicial do processo anterior, de forma a comprovar a prevenção alegada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, IV, do CPC).

Intime-se.

Data supra. Juiz do Trabalho SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-1887-40.2013.5.10.0008

Embargante Argo Seguros Brasil S.A.
Advogado FRANCISCO SOARES MELO JUNIOR(OAB: 41865/DF)
Embargado Marcos Roberto Silva
Advogado MARCELO OLIVEIRA MACHADO(OAB: 31877/DF)
Embargado Seter Servicos e Terceirizacao de Mao de Obra Ltda
Advogado MICHELLE CRISTHINA DIAS(OAB: 23763/DF)

Decisão liminar: "(...)Defiro o pedido liminar, determinando a imediata sustação da ordem de bloqueio de crédito perante a embargante, ARGOS SEGUROS BRASIL S.A., decorrente da liquidação da apólice de seguros identificada como 027982013010775000057, bem como qualquer outra ordem de bloqueio de créditos nas contas bancárias de titularidade da ora embargante até julgamento da presente ação de embargos de terceiro.

Cumpra-se com urgência, certificando-se nos autos principais (RT 0002209-94.2012.5.10.0008).

Após, citem-se os embargados, na forma legal (art. 1050, CPC).

Publique-se para ciência do embargante.

Data supra. Juiz do Trabalho SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-2282-66.2012.5.10.0008

Reclamante Alexandre Cavalcanti Botelho
Advogado ELIEL SOARES GONCALVES SANTOS(OAB: 34048/DF)
Reclamado Ebo Engenharia e Incorporacao Ltda
Advogado FERNANDO LUÍS RUSSOMANO OTERO VILLAR(OAB: 14559/DF)

AO RECLAMADO: "T E R M O (art. 23, IV, PGC TRT10ª Região).

Junte-se.

De ordem e na forma do Provimento Geral Consolidado deste Regional, concedo vista ao recorrido do presente RO para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal de 8 dias. Intime-se".

Editais

Editais

Processo Nº RT-1985-59.2012.5.10.0008

Reclamante Thiago da Silva Santos
Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE(OAB: 02300/DF)
Reclamado Rodoviario Ramos Ltda
Reclamado Andreia Ramos Prates
Reclamado Aloyzo Ramos Murta
Reclamado Maria Jose da Costa Ramos
Reclamado Marcelo Silva Ramos
Reclamado Patricia Ramos Murta
Reclamado Roque Ramos de Oliveira Neto

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS, Juiz(a) da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, ficam CITADOS os Executados Andreia Ramos Prates, Aloyzo Ramos Murta, Maria Jose da Costa Ramos, Marcelo Silva Ramos e Patricia Ramos Murta para em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 7.510,44 (85,61%)

INSS Reclamante....: 275,58 (3,14%)

INSS Reclamado.....: 792,39 (9,03%)

Custas do Processo: 155,72 (1,77%)

Custas Art.789.....: 38,93 (0,44%)

Total Geral: 8.773,06

Atualizado:31/10/2013

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por PAULO CESAR DA MOTA MOURA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES.

Brasília/DF 25, OUTUBRO de 2013.

9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-175-12.2013.5.10.0009

Reclamante Nivaldo Soares da Cunha
Advogado SEBASTIAO VALERIANO RODRIGUES(OAB: 08446/DF)

Reclamado Radiobras Empresa Brasileira de Comunicação S/A

Advogado BIANCA MESQUITA DE CASTILHO BARBOSA(OAB: 134839/RJ)

Na forma do inciso IV do artigo 23 do Provimento-Geral Consolidado, intime-se o (a) reclamado (a) para, querendo, contrarrazoar o recurso ordinário interposto pelo (a) reclamante.

Despacho

Processo Nº RT-535-49.2010.5.10.0009

Reclamante Ramon Leao Redondo Filho

Advogado MOACIR AKIRA YAMAKAWA(OAB: 1937-A/DF)

Reclamado Politec Tecnologia da Informação S/A

Advogado ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES(OAB: 164322/SP)

Sentença (Embargos à Execução)" Por tais fundamentos, decide esta Vara do Trabalho conhecer dos embargos à execução, e no mérito ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE para retificar os cálculos de liquidação nos termos da fundamentação precedente, fixando o débito total da execução em R\$ 67,419,52 (sessenta e sete mil quatrocentos e dezenove reais e cinquenta e dois centavos), à data de 31/10/2012. Intime-se." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-565-16.2012.5.10.0009

Reclamante Jose Aprigio da Silva

Advogado MARIA LINDINALVA DE SOUZA(OAB: 22536/DF)

Reclamado Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda

Advogado CARLOS LEONARDO SOUZA DOS SANTOS(OAB: 20462/DF)

"Instauro a execução.

Homologo os cálculos de liquidação, fixando débito da executada em R\$3.664,17, à data de 31/10/2013, sem prejuízo de futuras atualizações.

Cite-se a executada, por DJTE, para pagamento do débito, de forma atualizada, em 15 dias, sob pena de penhora.

Publique-se." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-631-30.2011.5.10.0009

Reclamante Francisco Lucieudo Bezerra Ferreira

Advogado CLÉCIO FERNANDES DE FREITAS(OAB: 27794/DF)

Reclamado Engessoftware Consultoria de Sistemas Ltda

Advogado DINO ARAÚJO DE ANDRADE(OAB: 20182/DF)

"Tendo em vista que a última contraproposta da executada se aproxima mais daquela anteriormente formulada pelo exequente às fls. 319/320, intime-se o autor para manifestação e, caso aceite, deverá se manifestar expressamente, no prazo de 5 dias." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-631-93.2012.5.10.0009

Reclamante Tisciane Cristine da Silva Marques

Advogado ADELVAIR PÊGO CORDEIRO(OAB: 7462/DF)

Reclamado Cemed Care Empresa de Atendimento Clínico Geral Ltda.

Advogado FABIO LIMA CORDEIRO(OAB: 19697/DF)

"Julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Intimem-se as partes.

Ultimadas as medidas e decorrido o prazo recursal, voltem os autos conclusos para deliberação acerca do depósito recursal de fl. 85.

Publique-se." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-636-52.2011.5.10.0009

Reclamante Edilson Francisco dos Santos

Advogado RENAN ARAUJO MACHADO(OAB: 33481/DF)

Reclamado Engerede Engenharia e Representação Ltda

Advogado MARIA HELENA DA SILVA(OAB: 29033/DF)

Reclamado União Federal

"Julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.

Intimem-se as partes.

Ultimadas as medidas e decorrido o prazo recursal, voltem os autos conclusos para deliberação acerca do saldo remanescente informado à fl. 355.

Publique-se." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-660-46.2012.5.10.0009

Reclamante Priscilla Carvalho Sousa

Advogado PAULO DE FATIMA FONSECA MELO(OAB: 8035/DF)

Reclamado Monte Sinai Service Locacao de Mao de Obra Ltda(n/p Marta de Almeida)

Reclamado Funai

Vista ao reclamante-agravado para, querendo, contrarrazoar o agravo de instrumento interposto.

Despacho

Processo Nº RT-722-23.2011.5.10.0009

Reclamante Alessandro dos Santos

Advogado HOSANAH MUNIZ DA COSTA(OAB: 9578/DF)

Reclamado Us Ls Construcoes e Reformas Ltda

Advogado DIOGO FONSECA SANTOS KUTIANSKI(OAB: 23165/DF)

Reclamado Brookfield Incorporacoes S.A.

Advogado DIOGO FONSECA SANTOS KUTIANSKI(OAB: 23165/DF)

Reclamado Uanderson dos Santos Domingos

Reclamado Lauana Ribeiro Soares

"Convoio em penhora o valor bloqueado via Bacenjud e transferido a estes autos à fl. 154.

Garantida a execução, intime-se a segunda executada para fins do art. 884, da CLT, no prazo legal.

Publique-se." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-758-31.2012.5.10.0009

Reclamante Thais Cristina Costa

Advogado JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 5339/DF)

Reclamado Barros Oliveira Ensino de Idiomas Ltda

"Julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.

Intimem-se as partes.

Ultimadas as medidas e decorridos os prazos legais, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com a devida baixa na distribuição.

Publique-se. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-881-29.2012.5.10.0009

Reclamante Claudia Oliveira Santos
 Advogado JOAO TEIXEIRA DOS SANTOS(OAB: 23796/DF)
 Reclamado Luciana Rocha Mancini

"Julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.

Intimem-se as partes.

Ultimadas as medidas e decorridos os prazos legais, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com a devida baixa na distribuição.

Publique-se." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho**Processo Nº RT-937-33.2010.5.10.0009**

Reclamante Enio Correa Duarte
 Advogado ROBERTO REIS SALGADO(OAB: 103551/MG)
 Reclamado Clean Solutions Saneamento Ltda
 Advogado CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO(OAB: 7511/DF)

Chamo o feito à ordem.

Proceda a Secretaria ao cadastramento da advogada da Executada Sra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, OAB/DF nº 7.511, no SAP, conforme procuração de fl. 972.

Após, publique-se novamente o despacho de fl. 1052 e proceda-se à pesquisa BACENJUD de fl. 1068.

Brasília, 25 de outubro de 2013.

FERNANDO GABRIELE BERNARDES, Juiz do Trabalho.

(fl. 1052)... "Após, cite-se a Executada, por DETJ, para pagamento da diferença apurada, no importe de R\$ 1.242.428,17, em 05 dias, sob pena de penhora. Fernando Gabriele Bernardes, Juiz do Trabalho".

Despacho**Processo Nº RT-966-78.2013.5.10.0009**

Reclamante Jose Raimundo Rodrigues Sousa
 Advogado WELISANGELA CARDOSO DA MATA(OAB: 20885/DF)
 Reclamado Dinamica Administracao, Servicos e Obras Ltda
 Advogado MARCO AURÉLIO MANSUR SIQUEIRA(OAB: 10808/DF)
 Reclamado Companhia do Metropolitano do Distrito Federal Metro Df
 Advogado LUCIANA CAIXETA GANIM(OAB: 22353/DF)

Note-se o patrono da primeira reclamada.

Recebo os quesitos apresentados pelas partes e aprovo o Assistente Técnico indicado pela reclamada, ao qual concedo o mesmo prazo da realização da prova pericial pela apresentação de seu parecer técnico, podendo o Assistente, inclusive, assinar o laudo pericial em conjunto, em caso de concordância.

Quanto ao acompanhamento do reclamante aos trabalhos, autorizo apenas na condição de informante, podendo esclarecer eventuais dúvidas do (a) Sr. (a) Perito (a) designado (a).

Publique-se para ciência das partes.

Aguarde-se o início dos trabalhos periciais.

Despacho**Processo Nº RT-1063-15.2012.5.10.0009**

Reclamante Claudia Ros
 Advogado FELIPE AGUIAR COSTA LUZ(OAB: 25637/DF)
 Reclamado Orto Sul Centro de Ortopedia e Fraturas Ltda
 Advogado REGINA MARIA DE FREITAS CASTRO(OAB: 5778/DF)

Melhor analisando os autos, defiro o requerimento da reclamada no

sentido de que

seja expedido alvará para saque do FGTS. Intime-se o autor para recebimento, devendo o

autor comprovar o valor sacado em cinco dias.

Despacho**Processo Nº RT-1105-64.2012.5.10.0009**

Reclamante Gean Anderson Rodrigues Ribeiro
 Advogado GUSTAVO VARELA(OAB: 20897/DF)
 Reclamado Associacao de Assistencia Aos Trabalhadores Em Educacao No Distrito Federal-ASEFE
 Advogado GUILHERME LOUREIRO PEROCCO(OAB: 21311/DF)

'Julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.

Intimem-se as partes.

Ultimadas as medidas e decorridos os prazos legais, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com a devida baixa na distribuição.

Publique-se." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho**Processo Nº RT-1118-63.2012.5.10.0009**

Reclamante Claudia Aparecida da Silva Rosa
 Advogado CLAUDIA PIGNATA ALVES TERTULIANO(OAB: 34477/DF)
 Reclamado Fianca Servicos Gerais Ltda
 Reclamado Distrito Federal Secretaria de Estado de Transportes

Despacho "Vistos, etc. Tendo em vista que os autos do processo nº. 01575-26.2011.5.10.011 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, encontra-se no Tribunal Regional do Trabalho em Grau de Agravo de Petição, intime-se a exequente para no prazo de 30 (trinta) dias, fornecer meios eficazes para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório dos presentes autos, deste já determinado. Data supra."

Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho**Processo Nº RT-1228-96.2011.5.10.0009**

Reclamante Giovani Azevedo Moscareli
 Advogado ALEXANDRE CORREA MONTEIRO VITORIA(OAB: 19794/DF)
 Reclamado Fianca Empresa de Seguranca Ltda
 Advogado ANA PAULA MACHADO AMORIM(OAB: 14267/DF)
 Reclamado Fianca Servicos Gerais Ltda
 Advogado ANA PAULA MACHADO AMORIM(OAB: 14267/DF)
 Reclamado Vipasa-Vigilancia Patrimonial Armada Ltda
 Advogado ANA PAULA MACHADO AMORIM(OAB: 14267/DF)
 Reclamado Julieta Rebeca Nogueira Araujo
 Reclamado Maria de Lourdes Nogueira Araujo
 Reclamado Christiano Nogueira Araujo
 Reclamado Luiz Vicente Araujo Junior
 Reclamado Luiz Vicente Araujo Junior

"A placa do segundo veículo indicado à penhora pelo exequente está com placa incorreta, segundo informações no sítio do DETRAN.

Indefiro a penhora dos demais veículos indicados pelo exequente, tendo em vista que não pertencem aos executados dos presentes autos, conforme pesquisa de fls. 204/207.

Remetam-se os autos ao arquivo provisório." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-1288-35.2012.5.10.0009

Reclamante Jose Renato Alves
 Advogado LUÍS HENRIQUE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 34181/DF)
 Reclamado Cards Service Prestadora de Servicos de Cartao de Credito S/S Ltda
 Advogado CESAR GUIDOTI(OAB: 221162/SP)
 Reclamado Moretto Servico de Reparacao de Maquina de Informatica Ltda - Epp
 Advogado CESAR GUIDOTI(OAB: 221162/SP)
 Reclamado Art Consultoria e Cobranca Ltda - Epp
 Advogado CESAR GUIDOTI(OAB: 221162/SP)
 Reclamado Redecard S/A
 Advogado FELIPE DE V. SOARES MONTENEGRO MATTOS(OAB: 23409/DF)

"Julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.

Intimem-se as partes.

Ultimadas as medidas e decorrido o prazo recursal, voltem os autos conclusos para deliberação acerca do depósito recursal de fl. 129.

Publique-se." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho**Processo Nº RT-1328-85.2010.5.10.0009**

Reclamante Carlos Martinho Silva
 Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
 Reclamado Omni Empresa de Vigilancia e Seguranca Ltda
 Advogado HERÁCLITO ZANONI PEREIRA(OAB: 11050/DF)

"Instauro a execução.

Homologo os cálculos de liquidação, fixando débito da executada em R\$22.279,22, à data de 31/10/2013, sem prejuízo de futuras atualizações.

Cite-se a executada, por DJTE, para pagamento do débito, de forma atualizada, em 15 dias, sob pena de penhora.

Publique-se." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho**Processo Nº RT-1382-80.2012.5.10.0009**

Reclamante Alexandre da Silva Costa
 Advogado BETANIA VIANA CORDEIRO(OAB: 18469/DF)
 Reclamado Oliveira Duarte Investimentos Imobiliarios Ltda
 Reclamado Julio Cezar de Oliveira Augusto
 Reclamado Pedro Carlos Lima Solino

"Manifeste-se o exequente acerca da afirmação da executada de que houve a renúncia quanto aos honorários advocatícios integrantes dos cálculos de liquidação, no prazo de 5 dias, importando a inércia em concordância.

Quanto ao requerimento da executada de liberação do gravame sobre o veículo por ela mencionado, aguarde-se a manifestação do exequente supra ou decurso do prazo in albis para homologação do acordo e consequente liberação de tal gravame." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho**Processo Nº RT-1482-06.2010.5.10.0009**

Reclamante Ricardo Carlton Resende
 Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
 Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal

Advogado

ANA CECILIA DE FREITAS SANTOS(OAB: 26751/DF)

Despacho "Vistos, etc.Tendo em vista a manifestação do executado de fl. 327-verso, expeça-se alvará para a liberação do saldo remanescente de fls. 316, intimando-o para o levantamento no prazo de 05(cinco) dias."

Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho**Processo Nº RT-1629-27.2013.5.10.0009**

Reclamante Fabiane Elias Pagy
 Advogado GABRIEL CUNHA RODRIGUES(OAB: 35297/DF)
 Reclamado Patricia Barreto de Ferreira Bandeira - Me

Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial ao(à) procurador(a) do(a) reclamante, ficando dispensada a renumeração dos autos.

Remetam-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO.

Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 435,02, calculadas sobre R\$ 21.751,00, dispensadas na forma da lei.

Intime-se o reclamante por seu advogado.

Despacho**Processo Nº RT-1631-31.2012.5.10.0009**

Reclamante Vilmar Azevedo
 Advogado ARLEY LOPES DE ALENCAR CORTEZ(OAB: 28061/DF)
 Reclamado Santa Barbara S/A
 Advogado MARCELO PINHEIRO CHAGAS(OAB: 48518/MG)

"Julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.

Intimem-se as partes.

Ultimadas as medidas e decorridos os prazos legais, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com a devida baixa na distribuição.

Publique-se." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho**Processo Nº RT-1784-30.2013.5.10.0009**

Reclamante Sindicato dos Funcionarios Integrantes da Carreira de Auditoria Tributaria do Distrito Federal - Sinafite-DF
 Advogado JORGE JAEGER AMARANTE(OAB: 21321/DF)
 Reclamado Sindicato dos Auditores da Receita do Distrito Federal - Sindifisco-DF

Certifico e dou fé que, com amparo no parágrafo 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, incluo o feito na pauta do dia 02/12/2013 09h06 observado procedimento ordinário.

Certifico também que a Secretaria diligenciará no intuito de expedir a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, informando que lhe (s) é facultado substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e oferecer(em) sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e consequentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT).

Intime(m)-se o(s) reclamante(s).

Notifique(m)-se a(s) reclamada(s).

Despacho**Processo Nº RT-44800-49.2004.5.10.0009**

Processo Nº RT-448/2004-009-10-00.8

Reclamante

Luis Cesar Silva

Advogado IVONE CRISPIM MOURA
OGLIARI(OAB: 13505/DF)

Reclamado Carlos Alberto de Souza Vieira

Despacho "Vistos, etc.Em face a certidão supra, intime-se o exequente para fornecer meios eficazes para prosseguimento da execução, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de arquivamento provisórios dos autos. Data supra." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-45900-34.2007.5.10.0009

Processo Nº RT-459/2007-009-10-00.0

Reclamante Kelly de Souza Cordeiro

Advogado DENISE EVANGELISTA
ARAUJO(OAB: 19814/DF)

Reclamado DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E
SERVIÇOS LTDA.

Reclamado ANTT Agência Nacional de
Transportes Terrestres

Intime-se o autor para recebimento da CTPS devidamente anotada.

Despacho

Processo Nº RT-51800-13.1998.5.10.0009

Processo Nº RT-518/1998-009-10-00.9

Reclamante Placido Jose Rodrigues da Silva

Advogado JOÃO AMÉRICO PINHEIRO
MARTINS(OAB: 10434/DF)

Reclamado C L S Conservacao e Limpeza Ltda

Advogado JOAO CAROLINO FILHO(OAB:
20342/DF)

Reclamado Joao Carolino Filho

Reclamado Noeme Gomes Xavier

Reclamado Leonardo Gomes Xavier

Reclamado Comercial Tecnica Guara Ltda Epp

Reclamado Direauto Pecas e Servicos Ltda

Reclamado Geralda do Carmo Oliveira

Reclamado Jorge da Natividade Lima

"Intime-se o exequente para se manifestar acerca do ofício encaminhado pela ANOREG às fls. 430/441, devendo requerer o que entender de direito, de forma a dar prosseguimento à execução, no prazo de 30 dias, importando a inércia em arquivamento provisório dos autos, desde já autorizado." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-59300-96.1999.5.10.0009

Processo Nº RT-593/1999-009-10-00.0

Reclamante João Ricardo Andrade Neirelli

Advogado NORIKO HIGUTI(OAB: 27086/DF)

Reclamado Rossi Schlabitx Informatica Ltda

Advogado PEDRO AUGUSTO MUSA
JULIAO(OAB: 2275/DF)

Reclamado Francisco Fernando Schlabitx

Reclamado Renato Rossi

Considerando as diligências infrutíferas aos sistemas BACENJUD e RENAJUD em face dos executados, intime-se o(a) Exequente para fornecer meios eficazes para o prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, desde já determinado.

FERNANDO GABRIELE BERNARDES, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-78100-07.2001.5.10.0009

Processo Nº RT-781/2001-009-10-00.4

Reclamante MANOEL NERES DE SOUZA

Advogado MARIA APARECIDA GUIMARÃES
SANTOS(OAB: 14192/DF)

Reclamado DIGISOFT INFORMATICA E
SERVICOS LTDA

Reclamado UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DO
DESENVOLVIMENTO INDUSTRIA E
COMERCIO EXTERIOR)

Reclamado Sebastiao Alves Ribeiro

Reclamado Vicente de Barros Nogueira

"Fixo a execução em R\$9.429,90, atualizada até 31/10/2013, sem prejuízo de correções futuras.

Expeça-se a certidão de crédito requerida pelo exequente, intimando-o para o recebimento no prazo de 5 dias.

Recebida a certidão, sobreste-se o feito até o trânsito em julgado do recurso extraordinário interposto pela executada União." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-78500-79.2005.5.10.0009

Processo Nº RT-785/2005-009-10-00.6

Reclamante Tatiane da Silva Melo

Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA
SANTOS(OAB: 9004/DF)

Reclamado DM Suprimentos para Informática Ltda.

Reclamado Angela de Jesus Feitosa

Reclamado Marcos de Paula Campos

Reclamado Paula de Oliveira Jayme Petrillo

'Diante das respostas negativas emitidas pelos Cartórios de Registro de Imóveis do Distrito Federal (fls. 160/168), intime-se o exequente para que indique meios eficazes de prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias, importando a inércia em remessa dos autos ao arquivo definitivo, desde já autorizado." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-107400-72.2005.5.10.0009

Processo Nº RT-1074/2005-009-10-00.9

Reclamante Maria Bezerra da Silva

Advogado RITA HELENA PEREIRA PINTO(OAB:
7284/DF)

Reclamado MATRIX SERVIÇOS
ESPECIALIZADOS LTDA.

Reclamado FUNASA Fundação Nacional de Saúde

Intime-se o reclamante para receber a CTPS.

Despacho

Processo Nº RT-117200-85.2009.5.10.0009

Processo Nº RT-1172/2009-009-10-00.0

Reclamante Maurício Tibúrcio Ferreira

Advogado RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA(OAB:
24821/DF)

Reclamado BSI do Brasil, em Recuperação
Judicial

Advogado JOAO PAULO GONCALVES DA
SILVA(OAB: 19442/O/DF)

Reclamado União/Ministério dos Transportes

Advogado EDVARD DE FREITAS
MACHADO(OAB: 04295/O/DF)

"Tendo em vista a decretação de falência da Executada em 18/11/2010, pelo MM. Juízo da Vara de Falência e Recuperação Judiciais do Distrito Federal, expeça-se a certidão de crédito em nome do Exequente em atendimento a petição de fls. 302, intimando-o para recebê-la no prazo de 05 dias." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-122500-14.1998.5.10.0009

Processo Nº RT-1225/1998-009-10-00.9

Reclamante Silvio Amado de Jesus Junior
 Advogado JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS(OAB: 10434/DF)
 Reclamado Executivo Organizacao Nacional de Cobranca S/C Ltda
 Reclamado Elizabet Lemos Figueiredo

Despacho "Vistos, etc. Em face a certidão supra, intime-se o exequente para fornecer meios eficazes para prosseguimento da execução, no prazo de 10(dias) dias, sob pena de arquivamento provisórios dos autos. Data supra." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-180600-73.2009.5.10.0009

Processo Nº RT-1806/2009-009-10-00.4

Reclamante Marta Cristina Bruno Bocchetti Nunes
 Advogado LUZIMAR DE SOUZA(OAB: 7680/GO)
 Reclamado Sociedade de Ensino, Tecnologia, Educação e Cultura - SETEC
 Advogado JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO(OAB: 26275/PR)

"Julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.

Intimem-se as partes.

Ultimadas as medidas e decorridos os prazos legais, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com a devida baixa na distribuição.

Publique-se." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Edital

Edital

Processo Nº RT-761-83.2012.5.10.0009

Reclamante Edivaldo Alves Sobrinho
 Advogado HITOSHI ITO(OAB: 4362/DF)
 Reclamado Metro Construções e Serviços Ltda
 Advogado EDIMILSON ALVES DE CARVALHO(OAB: 19817/DF)
 Reclamado Via Engenharia S/A
 Reclamado Rosivan Alves Pessoa
 Reclamado Rosivania Alves de Sousa

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES da 9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica CITADO o RECLAMADO Rosilvan Alves Pessoa, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Total da execução R\$ 6.277,59 Atualizado até: 31/10/2013

Liq. Exequente.....: 5.163,66

INSS Reclamante.....: 339,28

INSS Reclamado.....: 749,31

Custas Art.789.....: 25,34

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 31 de outubro de 2013.

MARCO ANTONIO MARQUES DE MATOS

Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-978-29.2012.5.10.0009

Reclamante Marilene Soares da Silva

Advogado SIMALIA MARIA DOS SANTOS(OAB: 25577/DF)
 Reclamado Ela - Centro de Beleza Bem Estar Ltda
 Reclamado Gessica Tenorio Dourado
 Reclamado Chris Amon Nascimento Araujo

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES da 9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica CITADO o RECLAMADO(a) Chris Amon Nascimento Araujo, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas: Total da execução R\$ 6.235,00 Atualizado até: 31/10/2013

Liq. Exequente.....: 5.703,36

INSS Reclamante.....: 103,06

INSS Reclamado.....: 283,42

Custas do Processo: 116,13

Custas Art.789.....: 29,03

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 31 de outubro de 2013.

MARCO ANTONIO MARQUES DE MATOS

Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-1004-27.2012.5.10.0009

Reclamante Altamiro Barbosa dos Santos
 Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
 Reclamado Vicente Saneamento Ltda
 Reclamado Consorcio Caenge Ipe
 Advogado GASPAR REIS DA SILVA(OAB: 9324/DF)

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES da 9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica CITADO o RECLAMADO Vicente Saneamento Ltda, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Total da execução R\$ 9.895,59 Atualizado até: 31/08/2013

Liq. Exequente.....: 8.611,93

INSS Reclamante.....: 341,80

INSS Reclamado.....: 652,75

INSS SAT.....: 65,27

Custas do Processo: 179,07

Custas Art.789.....: 44,77

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

MARCO ANTONIO MARQUES DE MATOS, Diretor(a) de Secretaria.

Edital

Processo Nº RT-16100-87.2009.5.10.0009

Processo Nº RT-161/2009-009-10-00.2

Reclamante Edjesus Aparecido dos Santos

Advogado MARCELO ANDRADE CRUZ(OAB: 23575/DF)

Reclamado Tecnocoop Informática - Cooperativa de Trabalho de Assistência Técnica de Equipamentos de Processamento de Dados Ltda.

Advogado HUGO LEONARDO PEGADO BENÍCIO(OAB: 05526/RN)

Reclamado Marcelo Reis Junqueira

Reclamado Luis Carlos da Silva Oliveira

Reclamado Cicero Adriano Roque Tolentino

Reclamado Flavio Henrique de Lacerda Pimenta

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES da 9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, ficam CITADOS o S RECLAMADOS Marcelo Reis Junqueira e Flávio Henrique de Lacerda Pimenta., para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas: Total da execução R\$ 65.607,47 Atualizado até: 31/07/2013

Liq. Exequente.....: 36.427,06

INSS Reclamante....: 679,47

INSS Reclamado.....: 1.537,13

INSS Terceiros.....: 4.489,91

INSS Pacto Laboral: 22.473,90

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 31 de outubro de 2013.

MARCO ANTONIO MARQUES DE MATOS
Diretor(a) de Secretaria

10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF**Despacho****Despacho****Processo Nº RT-46-04.2013.5.10.0010**

Reclamante Caroline Veloso Guerra

Advogado ALOISIO ALVES PIRES(OAB: 13752/DF)

Reclamado Link Data Informatica e Servicos S/A

Advogado RAIMUNDO NONATO VIEIRA TEIXEIRA JUNIOR(OAB: 36369/DF)

Vistos.

Homologo os cálculos de fls. 122/127, para fixar o débito da(s) executada(s), sem

prejuízo das atualizações de direito.

Total da execução R\$ 10.396,30 Atualizado até: 31/10/2013

Liq. Exequente.....: 10.085,16

INSS Reclamante....: 13,49

INSS Reclamado.....: 33,72

INSS Terceiros.....: 9,78

INSS SAT.....: 1,69

Custas do Processo: 201,97

Custas Art.789.....: 50,49

1 - Cite-se a executada, por seu procurador via DEJT, para, pagamento da execução, em 48 horas, quantia correspondente especificada, depositar ou indicar bens passíveis de penhora.

2 - Decorrido o prazo de pagamento, façam os autos conclusos para bloqueio de ativos

financeiros da executada, via sistema BACEN-JUD 2.0;

3 - Se infrutífera a medida, expeça-se mandado/carta precatória para penhora;

4- Negativa a diligência de constrição, à secretaria para pesquisa de bens da(s)

executada(s) nos sistemas RENAJD/DETRAN e INFOJD;

5- Ultimadas todas as medidas supra sem sucesso, façam os autos conclusos.

Garantida a execução, prossiga-se na forma do art. 884 da CLT.

Brasília, 29 de outubro de 2013.

MONICA RAMOS EMERY

Juíza do Trabalho

Documento

Despacho**Processo Nº RT-69-47.2013.5.10.0010**

Reclamante Tiago Martins da Silva

Advogado WILSON ROBERTO DA ROCHA SOARES CAIXETA(OAB: 38964/DF)

Reclamado L Marques da Silva - Me

Advogado TULIUS BERQUO FERREIRA LEMES(OAB: 14311/DF)

Vistos.

Homologo os cálculos de fls. 50/55, para fixar o débito da(s) executada(s), sem

prejuízo das atualizações de direito.

Total da execução R\$ 4.072,77 Atualizado até: 31/10/2013

Liq. Exequente.....: 3.896,07

INSS Reclamante....: 17,62

INSS Reclamado.....: 44,05

INSS Terceiros.....: 12,78

INSS SAT.....: 4,41

Custas do Processo: 78,27

Custas Art.789.....: 19,57

1 - Cite-se a executada, por seu procurador via DEJT, para, pagamento da execução,

em 48 horas, quantia correspondente especificada, depositar ou indicar bens passíveis de

penhora.

2 - Decorrido o prazo de pagamento, façam os autos conclusos para bloqueio de ativos

financeiros da executada, via sistema BACEN-JUD 2.0;

3 - Se infrutífera a medida, expeça-se mandado/carta precatória para penhora;

4- Negativa a diligência de constrição, à secretaria para pesquisa de bens da(s)

executada(s) nos sistemas RENAJD/DETRAN e INFOJD;

5- Ultimadas todas as medidas supra sem sucesso, façam os autos conclusos.

Garantida a execução, prossiga-se na forma do art. 884 da CLT.

Brasília, 29 de outubro de 2013.

MONICA RAMOS EMERY

Juíza do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-105-26.2012.5.10.0010**

Reclamante Francisco Luiz Ribeiro de Andrade

Advogado FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA(OAB: 4989/DF)

Reclamado Cooperativa de Trabalho dos Profissionais Administrativos de Apoio Técnico Na Area de Saude DF

Advogado FABRÍCIO JORGE MORAES GOMES(OAB: 21462/DF)
 Reclamado Jesus Alves da Silva
 Advogado JOSENI FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 37318/DF)
 Reclamado Eliene Santos Martins da Costa
 Reclamado Katiane Silva Lima

Fica a reclamada intimada para comprovar o pagamento da 5ª parcela do acordo, no prazo de 5 dias, sob pena de BACENJUD. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-155-18.2013.5.10.0010

Reclamante Darcilene Ferreira Soares
 Advogado GERALDO RAMOS CALADO(OAB: 37358/DF)
 Reclamado Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
 Advogado RENILA LACERDA BRAGAGNOLI(OAB: 35411/DF)

Vistos.

1-Homologo os cálculos de fls.187/189, para fixar o débito da executada, sem prejuízo

das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 5.336,44 Atualizado até: 31/10/2013

Liq. Exequente.....: 5.206,28

Custas do Processo: 104,13

Custas Art.789.....: 26,03

Converto em penhora o depósito recursal de fl. 191.

2- Garantida a execução, Vista às partes, nos termos do art. 884, § 3º da CLT, sob pena de preclusão.

3- Decorrido o prazo sem manifestação, julgo extinta a execução nos termos do art. 794

do CPC.

4- Libere-se ao exequente o crédito líquido, custas processuais, tudo como

discriminado na planilha à fl. 187, bem como, devolver o saldo remanescente à reclamada.

5- Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com a respectiva baixa na distribuição.

Brasília, 24 de outubro de 2013.

MONICA RAMOS EMERY

Juíza do Trabalho

Documento assinado

Despacho

Processo Nº RT-191-94.2012.5.10.0010

Reclamante Diogo de Oliveira Querol
 Advogado ROSEMEIRE DAVID DOS SANTOS(OAB: 23915/DF)
 Reclamado A Nossa Locadora de Veículos - Maria de Fátima de Jesus
 Advogado MARIA OLIVETE RODRIGUES PINHEIRO(OAB: 10821/DF)

Fica a reclamada intimada para manifestar-se acerca da petição de fls.134/135 e para atender ao despacho de fl. 131, no prazo de 5 dias. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-241-86.2013.5.10.0010

Reclamante Ester de Sousa Medeiro
 Advogado JUSCELINO REIS DE SOUZA(OAB: 9972/DF)
 Reclamado Maria Teresa Batistuta

1 - Nego seguimento ao recurso ordinário da reclamada, às fls.

30/31, por ausência de pressupostos objetivos de admissibilidades, qual seja, tempestividade e preparo, uma vez que decorreu "in albis" o prazo para apresentar o recurso e não comprovou o pagamento das custas e depósito recursal.

2 - Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-258-59.2012.5.10.0010

Reclamante Jose Nilson Rodrigues Pereira
 Advogado GENGIZCAN BRITO SIMOES(OAB: 24947/DF)
 Reclamado Swissport Brasil Ltda
 Advogado LUIZ CLAUDIO BOTELHO(OAB: 110495/RJ)

Vistos.

1-Homologo os cálculos de fls. 355/363, para fixar o débito da executada, sem prejuízo

das atualizações de direito.

Total da execução R\$ 16.926,20 Atualizado até: 31/07/2013

Liq. Exequente.....: 10.157,65

INSS Reclamante....: 532,73

INSS Reclamado.....: 1.331,82

INSS SAT.....: 199,78

Hon. Advocatício...: 1.603,56

Hon. Periciais.....: 3.100,66

Converto em penhora o depósito recursal de fl. 333.

2- Garantida a execução, Vista às partes, nos termos do art. 884, § 3º da CLT, sob pena de preclusão.

3- Decorrido o prazo sem manifestação, julgo extinta a execução nos termos do art. 794

do CPC.

4- Libere-se ao exequente o crédito líquido, valores previdenciários, custas processuais, honorários periciais e assistenciais, tudo como discriminado na planilha à fl.

355, bem como, devolver o saldo remanescente à reclamada.

5- Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com a respectiva baixa na distribuição.

6- Observe-se-á secretaria, acerca do despacho de fl. 353, 3º parágrafo.

Brasília, 24 de outubro de 2013.

MONICA RAMOS EMERY

Juíza do Trabalho

Documento

Despacho

Processo Nº RT-312-59.2011.5.10.0010

Reclamante Luciano Limeira da Silva
 Advogado JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS(OAB: 6580/DF)
 Reclamado Parceria Comercio de Auto Pecas Ltda - Me
 Advogado GUILHERME DE SA PONTES(OAB: 37909/DF)
 Reclamado Wellington Carlos Ribeiro
 Advogado HELMAR DE SOUZA AMANCIO(OAB: 40508/DF)
 Reclamado Gilvam Gomes de Souza

Compulsando os autos, verifico que a execução das parcelas vencidas em 25/06/2012

e 23/07/2012 foi garantida e o autor já levantou o seu crédito.

No acordo homologado à fl. 93 constam os seguintes comandos:

a) "o reclamante terá o prazo de 10 dias contados do vencimento da

parcela para se

manifestar nos autos, valendo o seu silêncio como adimplemento da obrigação."

b) "o exequente dá geral e plena quitação pelo objeto da inicial e extinto o contrato de trabalho, ficando estipulada a multa de 100% por parcela, em caso de inadimplência."

Assim, diante dos termos do acordo, indefiro a execução das parcelas vencidas em

23/11/2012 e 25/02/2013, eis que as petições foram protocolizadas em 07/12/2012, fl. 132, e

20/03/2013, fl. 154, respectivamente. Preclusa, portanto, a oportunidade para manifestação.

Intime-se a executada para manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre as alegações do

reclamante de fls. 130 e 136 em relação ao inadimplemento das parcelas do acordo vencidas

em 31/10/2012 e 24/12/2012. O silêncio da reclamada será considerado como concordância

às alegações do reclamante. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-329-27.2013.5.10.0010

Reclamante	Antonia de Sousa Evangelista
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
Reclamado	C N G Construtora Nobrega Gomes Ltda
Advogado	EUZIMAR MACEDO LISBOA(OAB: 29527/DF)
Reclamado	Cooperativa Habitacional dos Profissionais de Comunicação do Distrito Federal
Advogado	LICIA JULIANE DE ALMEIDA PAIVA(OAB: 30235/DF)

Incontrovertida a data da dispensa da reclamante, e estando a 1ª reclamada (única condenada) revel e confessa, defiro a tutela requerida para determinar a baixa da CTPS pela Secretaria da Vara, fazendo-se anotar a data de 03/01/2013. Deverá a reclamante apresentar sua CTPS para baixa pela Secretaria da Vara. Defiro também a expedição de alvará para liberação do saldo de FGTS na conta vinculada da obreira e para os fins de habilitação ao seguro desemprego. DISPOSITIVO Em face do exposto: 1 - ACOLHO os Embargos de Declaração opostos pela 2ª reclamada, nos termos da fundamentação; 2 - DEFIRO a antecipação de tutela, nos termos da fundamentação. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-337-04.2013.5.10.0010

Reclamante	Maria Aparecida Medeiros
Advogado	NICOLINO CASELATO JÚNIOR(OAB: 30503/DF)
Reclamado	Dbá Engenharia de Sistemas Ltda
Advogado	MARCELO REBIBOUT(OAB: 118877/RJ)
Reclamado	Ministerio da Justica

Vista ao reclamante e 1º reclamado para, querendo, manifestarem-se sobre o recurso de fls.238/244, no prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-382-08.2013.5.10.0010

Reclamante	Larissa do Vale Pires
Advogado	ADEILSON DOS SANTOS MORAES(OAB: 34450/DF)

Reclamado	Seter Servicos e Terceirizacao de Mao de Obra Ltda

Reclamado	Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

Vista ao reclamante para, querendo, manifestar-se sobre o recurso de fls.165/172, no prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-403-81.2013.5.10.0010

Reclamante	Angela Stephane de Miranda Ribeiro
Advogado	WILSON BORGES JUNIOR(OAB: 26360/DF)
Reclamado	Seter Servicos e Terceirizacao de Mao de Obra Ltda
Reclamado	Instituto de Estudos e Pesquisas - Inep

Vista ao reclamante para, querendo, manifestar-se sobre o recurso de fls.155/161, no prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-406-07.2011.5.10.0010

Reclamante	Jose Nunes Pereira
Advogado	ANDRE LUIZ MIRANDA DE OLIVEIRA(OAB: 27853/DF)
Reclamado	Santa Rita Engenharia Ltda - Epp
Advogado	ARNO JERKE JUNIOR(OAB: 27681/DF)

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito todos os atos processuais praticados a partir da fl. 214 em relação à execução das multas pelo atraso no pagamento da parcelas vencidas em 07/12/2012, 07/03/2013 e execução da parcela vencida em abril de 2013 com aplicação da multa; o reclamante não observou o prazo para manifestação quanto ao descumprimento do acordo.

Consta nos termos da decisão homologatória de fl. 201 o seguinte comando: "as parcelas do acordo serão depositadas na conta do procurador do exequente, que terá o prazo de 10 dias para comunicar a inadimplência, sob pena de se ter como quitada." O reclamante, em 06/04/2013, requer a execução das multas pelo atraso no pagamento das parcelas vencidas em 07/12/2012 e em 07/03/2013.

O reclamante, em 26/06/2013, manifesta que não recebeu a parcela do acordo vencida em abril de 2013.

Diante do exposto e considerando que o reclamante não observou os prazos para comunicar o inadimplemento do acordo, prejudicadas as pretensões de fls. 212, 219 e 222.

Publique-se para ciência. Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-492-07.2013.5.10.0010

Reclamante	Marcia Balbino
Advogado	ANTÔNIO MARQUES DE ANDRADE(OAB: 6263/DF)
Reclamado	Toca da Mata Produtos Alimentícios Ltda - Me
Advogado	CARLOS EDUARDO PENA FERREIRA(OAB: 29752/DF)

Vista à reclamada do pedido de desistência do pleito de adicional de insalubridade pela autora, fl. 133, prazo de 5 dias. Após, venham conclusos os autos para análise do pedido de antecipação da audiência de instrução. Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-497-29.2013.5.10.0010

Reclamante	Lucenilde de Sousa Cruz
Advogado	EDUARDO GOMES DE SOUSA(OAB: 25034/DF)

Reclamado Kb Comercio de Alimentos Ltda - Epp
 Advogado GENIZCAN BRITO SIMOES(OAB: 24947/DF)
 Reclamado Bruna Caixeta Amorim
 Reclamado Daniel Souza da Trindade

Fica a reclamada intimada para manifestar-se sobre a petição de fl.40, no prazo de 5 dias. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-553-33.2011.5.10.0010

Reclamante Viviane de Paula Araujo
 Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: 05166/DF)
 Reclamado Brasil Telecom S/A
 Advogado SILVIA SEABRA DE CARVALHO(OAB: 16903/DF)

Vistos.

1- Diante das alegações do executado às fls. 278/279, verifiquei que os recolhimentos previdenciários não foram realizados quando da quitação do crédito exequendo, em razão disso, fica o executado intimado para comprovar o recolhimento das parcelas previdenciárias consignada na petição de fls. 278/279, no total de R\$ 21.152,15, ou depositar em juízo a importância para que a Secretaria da Vara providencie os recolhimentos, uma vez que o saldo remanescente da execução já foi liberado ao executado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-565-76.2013.5.10.0010

Reclamante Rogerio Oliveira Casto
 Advogado MARCIO EDUARDO CAIXETA BORGES(OAB: 28665/DF)
 Reclamado Mundial Montagem Ltda - Me
 Reclamado Votorantim Cimentos S.A.
 Advogado FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA(OAB: 129282/SP)

O juízo da 10ª Vara do Trabalho de Brasília rejeita a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e julga PARCIALMENTE PROCEDENTES os pleitos formulados na reclamação trabalhista ajuizada por Rogério Oliveira Castro em face de Mundial Montagem Ltda e Votorantim Cimentos S.A., condenando estas ao pagamento das obrigações reconhecidas nos termos da fundamentação supra.Custas processuais pelas reclamadas no importe de R\$ 140,00, calculadas sobre R\$ 7.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação para fins de recurso. Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-609-95.2013.5.10.0010

Reclamante Edinolia de Oliveira e Sousa
 Advogado DIVINO CAVALHEIRO LEITE(OAB: 18377/DF)
 Reclamado Emt - Empresa de Mao de Obra Terceirizada Ltda
 Advogado NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 25136/DF)
 Reclamado Furnas-Centrais Elétricas S.A.
 Advogado JULIANA FONSECA E MIRANDA(OAB: 28661/DF)

Ex expositis CONHEÇO dos EMBARGOS DECLARATÓRIOS apresentados por EDINOLIA DE OLIVEIRA E SOUSA e ACOLHO-OS, nos termos da fundamentação supra que passa a fazer parte integrante do decisum. Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO

ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-610-80.2013.5.10.0010

Reclamante Adeilton Ribeiro da Costa
 Advogado ROSA MARIA FERNANDES TROINA(OAB: 8297/DF)
 Reclamado Fabio Oliveira Campos - Me
 Reclamado Construtora Norberto Odebrecht S A
 Advogado RAFAELLE DE SOUSA SILVA LEITE(OAB: 29218/DF)

Ex expositis CONHEÇO e ACOLHO os EMBARGOS DECLARATÓRIOS apresentados por CONSTRUTORA NOBERTO ODEBRECHT (BEIRA LAGO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A) na presente reclamatória proposta por ADEILTON RIBEIRO DA COSTA, para sanar omissão e prestar esclarecimento, nos termos da fundamentação supra que passa a integrar o decisum. Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-652-32.2013.5.10.0010

Reclamante Welton Vieira de Oliveira
 Advogado RODOLFO RODRIGUES GALVAO(OAB: 31246/DF)
 Reclamado Matriz Construcões Ltda

Despacho de fls.57: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 18/11/2013 13h40, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-660-09.2013.5.10.0010

Reclamante Natalino Aparecido Ribeiro
 Advogado CATIA ALVES DA SILVA(OAB: 31860/DF)
 Reclamado Rapido Brasilia Transportes e Turismo Ltda

Vistos.

Diante da solicitação no petitório retro, defiro.

Expeça-se Alvarás Substitutivos, para levantamento de FGTS e fruição Seguro

Desemprego.

Intime-se o reclamante, por DEJT, ao recebimento dos Alvarás.

Prazo de cinco

dias. O reclamante deverá comprovar nos autos o valor sacado do FGTS, para correta liquidação do feito. Prazo de cinco dias.

Brasília, 25 de outubro de 2013.

MONICA RAMOS EMERY

Juíza do

Despacho

Processo Nº RT-676-31.2011.5.10.0010

Reclamante	Josineide Lopes Gomes
Advogado	PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA(OAB: 27473/DF)
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	OSVALDO CAITANO DE MORAES(OAB: 101854/MG)

Despacho de fls.678: Em virtude da "Semana Nacional da Conciliação", e considerando que a executada pretende formular proposta de acordo, incluo o feito na pauta do dia 02/12/13, às 14.30 horas, para audiência de conciliação. Fica a executada autorizada a fazer carga dos autos por 15 dias. Intime-se o exequente, via postal. Publique-se para ciência dos advogados. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-711-20.2013.5.10.0010

Reclamante	Maria Jose de Campos
Advogado	JOSEFA RODRIGUES DE SOUZA MELLO(OAB: 28213/DF)
Reclamado	Gmg Comercio Varejista de Glp Ltda - Me

Fica a reclamada intimada para tomar conhecimento dos termos da petição de fl. 36, no prazo de 5 dias. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-712-05.2013.5.10.0010

Reclamante	Maria Bernadete Faustino de Faria
Reclamado	Selma Moraes Xavier

Vistos.

Julgo boa e subsistente a penhora efetuada Aprovo a sua avaliação. Leilão aos bens constritos, auto de penhora à fl.13.

Concedo ao exequente os benefícios da justiça gratuita, na forma da lei.

É facultado ao credor, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, adjudicar o bem penhorado (art. 685-A, CPC).

A executada poderá remir a execução, antes de adjudicados ou alienados os bens, na forma do artigo 651 do CPC. Neste caso, deverá a executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada.

Em não havendo adjudicação ou remição, o bem penhorado será levado a leilão, uma vez

que, na forma do artigo 888, § 3º da CLT, "a arrematação far-se-á em dia, hora e lugar

anunciados", sendo facultado ao juiz definir o meio apropriado. O procedimento está, ainda, em

consonância com o artigo 23 da LEF, de aplicação subsidiária à execução trabalhista, e atende ao

contido no artigo 161 do Provimento Geral Consolidado deste TRT. Assim, designo o dia 25/11/2013 às 10 horas para a realização do 1º LEILÃO UNIFICADO

e, confiado ao leiloeiro público oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, com endereço sito no Condomínio

RK, Conjunto Centaurus, Quadra U, Lote 17 - Sobradinho/DF CEP. 73.252-900, ora nomeado. O

leilão realizar-se-á no Foro Trabalhista de Brasília-DF, na SEPN 513 BLOCO B LOTES 2/3

SALA 101 ASA NORTE BRASÍLIA/DF.

Findo o primeiro leilão, e não havendo remição da dívida, arrematação ou adjudicação dos

bens, fica designado, desde já, o segundo leilão para o dia 13/12/2013 às 10 horas.

A arrematação far-se-á observando-se o percentual mínimo de 50% do valor da avaliação.

O pagamento a título de honorários do leiloeiro obedecerá ao disposto nos artigos 173, 174

e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT.

As despesas de honorários do leiloeiro correm a partir da publicação do despacho.

O documento expedido pelo leiloeiro valerá como auto de arrematação, desde que venha a

ser homologada a arrematação e assinado o auto pelo Juiz.

Publique-se o edital.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, via Diário de Justiça.

Encaminhe-se cópia do edital, por email, à Diretoria do Foro

(diretoria.foro@trt10.jus.br), bem como ao Leiloeiro (jogfrancisco@hotmail.com) e o fiel

depositário, por via postal.

Brasília, 23 de outubro de 2013.

MONICA RAMOS EMERY

Juiz(a) do Trabalho

Documento

Despacho

Processo Nº RT-717-27.2013.5.10.0010

Reclamante	Elizabeth Solange Alfinito
Advogado	ARLINDO DE OLIVEIRA XAVIER NETTO(OAB: 5828/DF)
Reclamado	Companhia de Planejamento do Distrito Federal - Codeplan
Advogado	MARKYLLWER NICOLAU GÓES(OAB: 9555/PB)

Vistos.

Considerando a certidão supra, e ainda a determinação, sentença de fls.91/92, intimese

a reclamada, via DEJT, para no prazo de trinta dias, promover o pagamento da gratificação

de titulação nos moldes deferidos.

Após, remetam-se os autos à contadoria para liquidação do feito.

Brasília, 29 de outubro de 2013

MONICA RAMOS EMERY

Juíza do

Despacho

Processo Nº RT-824-71.2013.5.10.0010

Reclamante	Maria do Livramento Nogueira de Carvalho
Advogado	DEBORAH RODRIGUES AFFONSO(OAB: 15690/DF)
Reclamado	Felix e Marcolla Soluções e Alimentos Ltda. - ME

Indefiro a execução da parcela do acordo vencida em 20/09/2013; consta nos termos do acordo que "O reclamante terá o prazo de 10 dias contados do vencimento da parcela para se manifestar nos autos, valendo o seu silêncio como adimplemento da obrigação". O reclamante somente se manifestou em 16/10/2013, preclusa portanto a oportunidade para manifestação.

Expeça-se o alvará para fins de levantamento do FGTS.

Confeccionado o documento, intime-se para recebimento no prazo de 05 dias.

Após a entrega do alvará, aguarde-se por dez dias a manifestação do reclamante quanto ao cumprimento do acordo em relação ao FGTS.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos definitivamente, com a baixa na distribuição. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-849-84.2013.5.10.0010

Reclamante	Ana Carolina da Silva Barbosa
Advogado	MARCELO OLIVEIRA MACHADO(OAB: 31877/DF)
Reclamado	Lmo Comercio de Alimentos Ltda
Advogado	DANIELLE BASTOS MOREIRA(OAB: 9920/DF)

Ante o exposto, na reclamatória trabalhista que ANA CAROLINA DA SILVA BARBOSA move em face de LMO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 267, VIII do CPC) relativamente ao pedido de auxílio-alimentação e IMPROCEDENTES os demais pedidos consignados na petição inicial, nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante do presente dispositivo. Custas, pela reclamante no importe de R\$560,00, calculadas sobre R\$28.000,00, valor atribuído à causa e para este fim fixado, de cujo recolhimento fica dispensada em face da gratuidade de justiça. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-883-59.2013.5.10.0010

Reclamante	Israel de Lira Milagre
Advogado	MICHEL OLIVEIRA SILVA(OAB: 36290/DF)
Reclamado	Joao Paulo Nunes Vieira - Me

Vistos.

Considerando o trânsito em julgado da fase de conhecimento, intime-se o reclamante, por via DEJT, para juntar aos autos, sua CTPS para a devida baixa pela reclamada. Prazo de cinco dias.

Despacho

Processo Nº RT-906-39.2012.5.10.0010

Reclamante	Veronica Maria Mendonca Souza
Advogado	LUCIANO PEDRO AREAL(OAB: 14023/DF)
Reclamado	Melo e Petitgas - Comercio Varejista de Alimentos Ltda.
Advogado	GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO(OAB: 20334/DF)

1- Julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC.

2- Fica o exequente intimado para recebimento de seu crédito líquido referente ao depósito de fls. 115 (guia acostada à contracapa dos autos) e o remanescente diretamente junto à Caixa Econômica Federal, agência 3920, Ordem Judicial nº 570/2013.

3- Comprovada a movimentação remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-946-84.2013.5.10.0010

Reclamante	Francisco Dias de Sousa
Advogado	LUIZ FERNANDO CARVALHO MACIEL(OAB: 14007/DF)

Reclamado

Associacao dos Carroceiros do Riacho Fundo

Vistos.

Compulsando os autos verifico que a reclamada, se encontrar em lugar incerto e não

sabido, e que esta não foi devidamente citada.

Assim, cite-se a por via editalícia, para manifestar acerca da decisão de fls. 19/21.

Prazo legal.

Brasília, 29 de outubro de 2013.

MONICA RAMOS EMERY

Juíza do

Despacho

Processo Nº RT-994-77.2012.5.10.0010

Reclamante	Francisco Laurentino de Sousa
Advogado	RITA HELENA PEREIRA PINTO(OAB: 7284/DF)
Reclamado	Fortesul-Servicos, Construcoes e Saneamento Ltda
Advogado	JULIANA ZAFINO ISIDORO FERREIRA MENDES(OAB: 12.794-B/MT)
Reclamado	União (Ministério da Justiça)

Ante o exposto, na reclamatória trabalhista que FRANCISCO LAURENTINO DE SOUSA move em face de FORTESUL SERVIÇOS, CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA. e UNIÃO, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos aduzidos na inicial, condenando a 1ª reclamada a pagar ao autor, no prazo legal, com base no salário de R\$ 1.395,90, o que se apurar em liquidação de sentença por simples cálculos a título de: a) aviso prévio indenizado 33 dias (R\$ 1.535,49); b) 13º salário proporcional (5/12) (R\$ 581,62); c) férias simples e proporcionais (1/12) com acréscimo de 1/3 (R\$ 2016,29); d) acréscimo de 50% sobre 13º salário proporcional e férias simples e proporcionais com 1/3 (R\$ 1.298,95); e) FGTS sobre saldo de salário de abril/2012, aviso prévio e 13º proporcional; f) indenização de 40% sobre FGTS; g) multa do art. 477 ' 81 da CLT (R\$ 1.395,90). Julgo IMPROCEDENTES os pedidos em relação à União. Tudo nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante do presente dispositivo. Incidem juros e correção monetária, na forma da Lei nº 8.177/91 e Súmulas 200 e 381/TST. No tocante aos recolhimentos fiscais, deverá a 1ª reclamada efetuar os descontos pertinentes, na forma do Provimento CGJT nº 03/05, autorizada a dedução relativa à autora, pena de remessa de ofícios aos órgãos competentes. Sobre 131 salário incidirão contribuições previdenciárias (art. 214, I, " 61 e 91, IV, V, "a", "f" e XXII do Dec. 3.048/99), promovendo-se a execução de ofício pelo juízo, na forma dos arts. 114, ' 31 da CF/88 e 876, ' único da CLT. Custas, pela 1ª reclamada, no importe de R\$ 180,00, calculadas sobre R\$ 9.000,00, valor atribuído à condenação e para este fim fixado. A União é isenta do pagamento de custas na forma do art. 790-A, inciso I da CLT. Intimem-se as partes, sendo a União via PRU e a sra. Perita, via eletrônica. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-998-85.2010.5.10.0010

Reclamante	Johil Antonio Carvalho da Cruz Junior
Advogado	LEANDRO OLIVEIRA GOBBO(OAB: 30851/DF)
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 17348/DF)

Despacho de fls.823: Em virtude da "Semana Nacional da Conciliação", e considerando que a executada pretende formular proposta de acordo, incluo o feito na pauta do dia 02/12/13, às

14.20 horas, para audiência de conciliação. Fica a executada autorizada a fazer carga dos autos por 15 dias. Intime-se o exequente, via postal. Publique-se para ciência dos advogados. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1021-26.2013.5.10.0010

Reclamante Nilton Pereira de Oliveira
Advogado FRANCISCO PEREIRA SERPA(OAB: 07437/DF)
Reclamado Mib Seguranca e Vigilancia Ltda - Epp
Reclamado Mib Servicos Gerais

Vistos.

Diante da solicitação do petitório retro, defiro.

Expeça-se Alvarás Substitutivos para levantamento de FGTS e fruição Seguro

Desemprego.

Intime-se o reclamante, por DEJT, ao recebimento dos Alvarás. Prazo de cinco dias.O reclamante deverá comprovar nos autos o valor sacado a titulo de FGTS. Prazo de cinco dias.

Após, remetam-se os autos à contadoria, para liquidação do feito.

Brasília, 25 de outubro de 2013.

Despacho

Processo Nº RT-1035-10.2013.5.10.0010

Reclamante Paula Carolina Lima Vidal
Advogado DIVINO CAVALHEIRO LEITE(OAB: 18377/DF)
Reclamado Emt - Empresa de Mao de Obra Terceirizada Eireli
Advogado NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 16599-A/CE)
Reclamado Furnas-Centrais Eletricas S.A.
Advogado JULIANA FONSECA E MIRANDA(OAB: 28661/DF)

Vista aos reclamados para, querendo, manifestarem-se sobre o recurso de fls.156/169, no prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-1091-43.2013.5.10.0010

Reclamante Leandro Santana Leite
Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: 14038/DF)
Reclamado Fixti Solucoes em Tecnologia da Informacao Ltda
Advogado ELIZABETE LEITE SCHEIBMAYR(OAB: 156816/SP)

Ante o exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração para, sanando a omissão apontada, imprimir-lhes efeito modificativo para acrescer à condenação os honorários pretendidos, no importe de 15% sobre o crédito que for apurado em favor do reclamante.

Como decorrência, fixo, provisoriamente, o valor da condenação em R\$ 4.600,00, com custas, a cargo da reclamada, no valor de R\$ 92,00. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-1139-02.2013.5.10.0010

Reclamante Manoel Lino de Sousa
Advogado ALISSON DE SOUZA E SILVA(OAB: 22988/DF)
Reclamado Carlos Henrique Rocha
Advogado GABRIEL FERREIRA GAMBOA(OAB: 36120/DF)

1. Em face da manifestação de fls. 28, acolho o pedido do autor para receber a petição de fls. 29/34 como petição inicial da presente reclamação trabalhista. 2. À Secretaria para designar pauta de audiência inaugural.3. Expeça-se citação postal ao reclamado

(contra-fé na contracapa dos autos).4. Publique-se para ciência do reclamante. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-1143-39.2013.5.10.0010

Reclamante Maria Eunice da Silva Costa
Advogado WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA(OAB: 18566/DF)
Reclamado Fortium - Editora e Treinamento Ltda
Advogado ADRIANO JERONIMO DOS SANTOS(OAB: 22801/DF)

Fica a 2ª reclamada, Fortium - Editora e Treinamento, intimada para comprovar o pagamento da 1ª parcela do acordo, no prazo de 5 dias. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1148-95.2012.5.10.0010

Reclamante Itamar de Sousa Mendes
Advogado ERALDO NOBRE CAVALCANTE(OAB: 30391/DF)
Reclamado Barbosa Oliveira Comercio de Hortifrutigranjeiros Ltda - Me
Advogado JOÃO LEITE(OAB: 12638/DF)

O juízo da 10ª Vara do Trabalho de Brasília julga PARCIALMENTE PROCEDENTES os pleitos formulados na reclamação trabalhista ajuizada por Itamar de Sousa Mendes em face de Barbosa & Oliveira Comércio de Hortifrutigranjeiros Ltda, condenando esta a pagar as obrigações reconhecidas no item 4 da fundamentação supra.Custas processuais pela reclamada no importe de R\$ 60,00, calculadas sobre R\$ 3.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação para fins de recurso. Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-1242-09.2013.5.10.0010

Reclamante Antonio Nunes de Sousa
Advogado VIVIANE BORGES PEREIRA(OAB: 34650/DF)
Reclamado Elofort Servicos Ltda
Reclamado Carrefour Bairro
Advogado ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 17853/DF)

O juízo da 10ª Vara do Trabalho de Brasília julga PARCIALMENTE PROCEDENTES os pleitos formulados na reclamação trabalhista ajuizada por Antônio Nunes de Sousa em face de Elofort Serviços Ltda e Carrefour Comércio e Indústria Ltda, condenando estas, sendo a segunda reclamada de forma subsidiária, ao pagamento das obrigações reconhecidas na fundamentação supra.Custas processuais pelas reclamadas no importe de R\$ 50,00, calculadas sobre R\$ 2.500,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação para fins de recurso. Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-1267-22.2013.5.10.0010

Reclamante Milton Vieira Coqueiro
Advogado CARLYS ANDREIA MELO DE OLIVEIRA(OAB: 31614/DF)
Reclamado Ceb Distribuicao S.A.
Advogado THIAGO BEZE(OAB: 29352/DF)

Vista ao reclamante para, querendo, manifestar-se sobre o recurso de fls.158/163, no prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-1279-36.2013.5.10.0010

Reclamante Itamar Vieira Meireles

Advogado LUIS ANTONIO DA SILVA FILHO(OAB: 26785/DF)

Reclamado Condor Consultoria e Administracao Ltda - Epp

Reclamado União Federal

Vista oa reclamante da certidão negativa de fl.38, em 05 dias

Despacho

Processo Nº RT-1299-27.2013.5.10.0010

Consignante Globelltec Servicos Tecnologicos Ltda

Advogado ANTONIO JOSE LOUREIRO DA SILVA(OAB: 81881/MG)

Consignado Nilson Rodrigues Alves (Espólio)

Advogado JORGE PEREIRA CORTES(OAB: 10926/DF)

O juízo da 10ª Vara do Trabalho de Brasília julga PROCEDENTE a presente ação de consignação em pagamento, desonerando a autora das obrigações contidas no título de fls. 7/8, nos termos da fundamentação supra.A consignante deverá promover a baixa na CTPS que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de dez dias, sob pena da secretaria desta vara proceder em conformidade com o art. 39 da CLT.Libere-se à parte consignada o valor depositado às fls. 49, em nome de seu advogado.A presente ata tem força de alvará perante a CEF para liberação do FGTS, pelo que estiver depositado, suprimindo a inexistência do TRCT, dos recolhimentos rescisórios do FGTS e do carimbo de baixa da CTPS.Custas processuais pelo consignado no importe de R\$ 79,38, calculadas sobre R\$ 3.969,00, valor atribuído à causa, dispensadas na forma da lei.Publicar-se. Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-1361-38.2011.5.10.0010

Reclamante Rosangela Aparecida Rodrigues de Paula

Advogado ELIZABETH TOSTES PEIXOTO(OAB: 07311/DF)

Reclamado Banco do Brasil Sa

Advogado BRUNO NASCIMENTO COELHO(OAB: 21811/DF)

Fica o reclamado intimado, para se manifestar, no prazo legal, acerca da impugnação do exequente às fls. 812/857. Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-1367-45.2011.5.10.0010

Reclamante Pericles Augustus Barbosa Povia

Advogado LUSIMAR VOLNEY POVOA(OAB: 02453/DF)

Reclamado União Química Farmaceutica Nacional S/A

Advogado CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR(OAB: 10424/DF)

Diante do depósito de fl.224, ficam as partes intimadas para os fins do artigo 884 da CLT. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1444-83.2013.5.10.0010

Reclamante Gildomar Ribeiro Costa

Advogado JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS(OAB: 6580/DF)

Reclamado Wilson Machado Irineu

A emenda à inicial não se coaduna com a celeridade do Procedimento Sumaríssimo (artigo 852-B, III da CLT), que não admite, inclusive, notificação editalícia ou mesmo pedido de conversão do rito.Inobservado o requisito legal da correta indicação do endereço da Reclamada, arquivo a presente reclamação, nos termos do § 1º do art 852-B, da CLT. Defiro o desentranhamento

dos documentos da parte autora.Custas pelo reclamante no importe de R\$485,70, calculadas sobre R\$24.285,12, dispensado o pagamento na forma da Lei 1.060/50 e art. 790-A da CLT, fl. 08.Publicar-se para ciência do autor. Retire-se o feito da pauta de audiências dos dia 19/11/2013. Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-1467-63.2012.5.10.0010

Reclamante Natanael Goncalves Martins

Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)

Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal

Advogado MAURICIO COSTA PITANGA MAIA(OAB: 22572/DF)

Diante do depósito de fls.192, ficam as partes intimadas para os fins do artigo 884 da CLT. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1533-43.2012.5.10.0010

Reclamante Gilbert Moreira

Advogado LUIS EDUARDO BRUNS DE MORAES(OAB: 30334/DF)

Reclamado Vox Engenharia de Instalacoes Eletricas e Hidraulicas Ltda

Advogado MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA(OAB: 102684/SP)

Reclamado Juan Manuel Quiros Sadir

Fica o reclamante intimado para vista dos documentos de fls.117/120, no prazo de 5 dias. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1542-39.2011.5.10.0010

Reclamante Fabiana de Oliveira Batista

Advogado FERNANDA VIEIRA MATOS DE ALBUQUERQUE(OAB: 31150/DF)

Reclamado Bsb Log Cargas e Encomendas Ltda

Advogado NARRYMA KEZIA DA SILVA JATOBA(OAB: 30383/DF)

Reclamado Paulo Eduardo Propato Sandoval

Reclamado Eliane Jorcelina da Silva

Advogado JOSE CARLOS VICENTE MARTINS(OAB: 139570/RJ)

Reclamado Lucia Maria Vaz de Melo

Advogado JOSE CARLOS VICENTE MARTINS(OAB: 139570/RJ)

Reclamado Claudia Alessandra Vaz de Melo

Advogado JOSE CARLOS VICENTE MARTINS(OAB: 139570/RJ)

Reclamado Ruy Rodrigues Santos Neto

Advogado NARRYMA KEZIA DA SILVA JATOBA(OAB: 30383/DF)

Fica a reclamada intimada para vista dos autos, em 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-1559-75.2011.5.10.0010

Reclamante Hodelmo Dias Pinheiro

Advogado CIRENE ESTRELA(OAB: 15338/DF)

Reclamado Icb - Construtora, Incorporadora e Servicos Ltda

Reclamado Fundacao Jardim Zoologico de Brasilia

Advogado ELDENOR DE SOUSA ROBERTO(OAB: 5889/DF)

Reclamado Luiz Vicente Araujo Junior

Reclamado Marcelo Moreira Araujo

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o laudo pericial de fls.313/332, começando pelo reclamante em 05 a 11/11/2013 e a

reclamada de 18 a 22/11/2013.

Despacho

Processo Nº RT-1569-51.2013.5.10.0010

Reclamante Larissa Alvim de Oliveira
Advogado SAMUEL REGO ALVES
VILANOVA(OAB: 22832/DF)
Reclamado Brasfort Administracao e Servicos Ltda
Reclamado União Federal - Ministério da Integração Nacional

Despacho de fls.41: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 27/11/2013 13h55, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1630-09.2013.5.10.0010

Reclamante Kercia Cristina de Carvalho Bezerra
Advogado CARLOS AUGUSTO VAZ SILVA(OAB: 36213/DF)
Reclamado Adminas Administracao e Terceirizacao de Mao de Obra Ltda

A emenda à inicial não se coaduna com a celeridade do Procedimento Sumaríssimo (artigo 852-B, III da CLT), que não admite, inclusive, notificação editalícia ou mesmo pedido de conversão do rito. Indefiro, então, os pedidos à fl. 16. Inobservado o requisito legal da correta indicação do endereço da Reclamada, arquivo a presente reclamação, nos termos do § 1º do art 852-B, da CLT. Defiro o desentranhamento dos documentos da parte autora. Custas pela reclamante no importe de R\$104,67, calculadas sobre R\$5.233,80, dispensado o pagamento na forma da Lei 1.060/50 e art. 790-A da CLT, fl. 07. Publique-se para ciência da autora. Retire-se o feito da pauta de audiências dos dias 06/11/2013. Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-1668-89.2011.5.10.0010

Reclamante Maria Cristina Ferreira Bezerra
Advogado JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441/A/DF)
Reclamado Caixa Econômica Federal
Advogado OSVALDO CAITANO DE MORAES(OAB: 101854/MG)

Despacho de fls.577: Em virtude da "Semana Nacional da

Conciliação", e considerando que a executada pretende formular proposta de acordo, incluo o feito na pauta do dia 02/12/13, às 14.15 horas, para audiência de conciliação. Fica a executada autorizada a fazer carga dos autos por 15 dias. Intime-se o exequente, via postal. Publique-se para ciência dos advogados. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1695-04.2013.5.10.0010

Reclamante Cleide Linhares de Andrade
Advogado EDIANE CARDOSO SODRE
TOLENTINO(OAB: 40084/DF)
Reclamado Unimed Brasilia Cooperativa de Trabalho Medico

Despacho de fls.132: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 18/11/2013 13h50, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1697-71.2013.5.10.0010

Reclamante Paulo Roberto Gonçalves Batista Barbosa
Advogado EDVALDO MOREIRA PIRES(OAB: 31965/DF)
Reclamado Set Producoes e Eventos Ltda - Epp
Reclamado Exemplus Agencia de Viagens e Turismo Ltda
Reclamado Exemplus Comunicacao e Marketing Ltda - Epp

Despacho de fls.77: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 18/11/2013 13h55, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A,

a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1698-56.2013.5.10.0010

Reclamante	Carlos Alencar Gomes
Advogado	ALEXANDRE CESAR FIUZA DA COSTA(OAB: 38901/DF)
Reclamado	Nobre Carvalho Pinturas e Reformas Ltda - Me
Reclamado	Via Engenharia S. A.

Despacho de fls.15: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 18/11/2013 14h00, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1699-41.2013.5.10.0010

Reclamante	Pablo Israel de Couto Paraguassu
Advogado	SILVANETE CANDIDA SENA(OAB: 05710/DF)
Reclamado	Seter Serviços e Terceirizacao de Mao de Obra Ltda

Despacho de fls.133:1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 18/11/2013 14h05, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria

Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1700-26.2013.5.10.0010

Reclamante	Luiza Gomes de Moraes
Advogado	ALDEISE DE SOUSA E SILVA FIGUEIREDO(OAB: 20237/DF)
Reclamado	Cooperativa de Trabalho em Telecomunicações Radiodifusão e Infraestrutura Cone Sul, Solidariamente Cabal Brasil Ltda

Despacho de fls.107: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 18/11/2013 14h10, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1702-93.2013.5.10.0010

Reclamante	Valdeon Ferreira dos Reis
Advogado	PEDRO ALVES DA SILVA FILHO(OAB: 09070/DF)
Reclamado	Viplan Viacao Planalto Limitada

Despacho de fls.09: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia

18/11/2013 14h15, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1703-78.2013.5.10.0010

Reclamante	Lindalva Francisca da Silva
Advogado	GLEYSON ARAUJO TEIXEIRA(OAB: 31514/DF)
Reclamado	Jose Caetano Gonçalves (Bar Restaurante Aquários)
Reclamado	Drogaria Positivo

Despacho de fls.15: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 18/11/2013 14h20, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1704-63.2013.5.10.0010

Reclamante	Danielle Cristine da Silva
Advogado	PAULO MAURICIO FERREIRA SOUSA(OAB: 27723/DF)
Reclamado	Adminas Administracao e Terceirizacao de Mao de Obra Ltda

Reclamado

União - Ministerio do Desenvolvimento Agrario

Despacho de fls.19: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 04/12/2013 13h40, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1705-48.2013.5.10.0010

Reclamante	Vanessa Rocha Silva
Advogado	MARA LILIANE NASCIMENTO DA SILVA(OAB: 30809/DF)
Reclamado	Cacau Pier Comercio de Alimentos Ltda - Me

Despacho de fls.78: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 19/11/2013 13h45, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1707-18.2013.5.10.0010

Reclamante Carlos Alberto Sousa Oliveira
 Advogado HUDSON LINHARES BATISTA(OAB: 9713/DF)
 Reclamado Hotel Nacional S/A

Despacho de fls.16: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 19/11/2013 13h50, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado.

Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho**Processo Nº RT-1708-03.2013.5.10.0010**

Reclamante Marcelo de Paula Alvim
 Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
 Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal

Despacho de fls.40: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 19/11/2013 13h55, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho**Processo Nº RT-1709-85.2013.5.10.0010**

Reclamante Gestone Duarte da Rocha
 Advogado HITOSHI ITO(OAB: 4362/DF)
 Reclamado Assuncao Servicos de Construcoes Ltda - Me
 Reclamado Soltec Engenharia Ltda
 Advogado ELY TALYULI JÚNIOR(OAB: 21236/DF)

Despacho de fls.30: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 25/11/2013 13h40, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho**Processo Nº RT-1711-55.2013.5.10.0010**

Reclamante Elias Pedro de Sousa
 Advogado MARCO AURÉLIO GHISLENI ZARDIN(OAB: 21511/DF)
 Reclamado Empresa Santo Antonio Transporte e Turismo Ltda
 Reclamado Rapido Planaltina Ltda
 Reclamado Viacao Valmir Amaral Ltda

Despacho de fls.25: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 19/11/2013 14h00, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1712-40.2013.5.10.0010

Reclamante	Izael Francisco Dourado
Advogado	TATIANA DE QUEIROZ PEREIRA(OAB: 21344/DF)
Reclamado	Associacao dos Feirantes de Confeccoes e Utilidades de Planaltina - Afecup

Despacho de fls.38: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 19/11/2013 14h05, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1713-25.2013.5.10.0010

Reclamante	Sind dos Trab Nas Ind da Constr e do Mob de Brasilia
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
Reclamado	Emersil Terraplanagem Construcoes Ltda - Me

Despacho de fls.64: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 19/11/2013 14h10, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A,

a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1715-92.2013.5.10.0010

Reclamante	Carlos Carneiro dos Santos
Advogado	JOAO BARBOSA DE SOUZA FILHO(OAB: 05227/DF)
Reclamado	Ebm Desenvolvimento Urbano e Incorporacoes S/A

Despacho de fls.13: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 19/11/2013 14h15, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1718-81.2012.5.10.0010

Reclamante	Julio Cesar Texeira de Sousa
Advogado	JOSÉ MARIA RIBEIRO DE SOUSA(OAB: 26125/DF)
Reclamado	Empresa Brasileira de Telecomunicacoes S a Embratel

Vista ao reclamado para, querendo, manifestar-se sobre o recurso de fls.409/413, no prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-1724-25.2011.5.10.0010

Reclamante	Luiz Alfredo Alcaide Lotufo
Advogado	MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA DOS SANTOS(OAB: 17153/DF)
Reclamado	Banco do Brasil S.A.

Advogado MARLON RODRIGUES BARROSO(OAB: 7236/DF)

Garantido o Juízo, fica o exequente intimado para fins do art. 884 da CLT, no prazo legal. Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-1768-10.2012.5.10.0010

Reclamante Sindicato dos Trabalhadores em Emp de Rad e Telev no DF
Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
Reclamado Plansul Planejamento e Consultoria Ltda
Advogado RAFAEL BEDA GUALDA(OAB: 12019/SC)
Reclamado Senado Federal AGU

Vista ao reclamante para, querendo, manifestar-se sobre os recursos de fls.431/446 e de fls.468/476, e o 1º reclamado ao recurso de fls.431/446, no prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-1817-51.2012.5.10.0010

Reclamante Marcel Henrique Franca de Brot
Advogado DONNE PINHEIRO MACEDO PISCO(OAB: 22812/DF)
Reclamado Ediminas S/A Editora Grafica Industrial de Minas Gerais
Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR(OAB: 3609/DF)

Vista ao reclamante para, querendo, manifestar-se sobre o recurso de fls.455/475, no prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-1846-38.2011.5.10.0010

Reclamante Ibrahim Yousef Filho
Advogado RENATO ANDRADE DE SOUZA(OAB: 20116/DF)
Reclamado Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária
Advogado ELIZABETH EUSTAQUIA SOARES(OAB: 34492/MG)

Intime-se o exequente para os fins do artigo 884 da CLT, no prazo legal.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se ordem judicial para liberação do crédito do exequente, honorário ao Perito e transferência dos encargos previdenciários e custas processuais à União.

Comprovadas as transferências, arquivem-se definitivamente os autos Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1890-57.2011.5.10.0010

Reclamante Aline Maria dos Santos Freitas
Advogado FRANCISCO DE SOUZA LOPES(OAB: 19304/DF)
Reclamado Net Brasília Ltda
Advogado JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES(OAB: 57680/MG)

Nada a decidir sobre a petição da reclamante de fls. 555/559.

Intime-se a reclamante para comprovar nos autos se ainda persiste o afastamento médico. Prazo de 10 dias.

Intime-se a reclamada, via mandado, para, no prazo de trinta dias, cumprir as obrigações de fazer, nos termos da sentença de fls. 498/509,

a) incluir o nome da Autora na folha de pagamento mensal para fins do pensionamento por dano material;

b) restabelecer o plano de saúde.

Devendo, ainda, a executada comprovar nos autos, o cumprimento

das determinações supra, sob pena de multa de R\$500,00, por dia de atraso, até o efetivo cumprimento das medidas, desde já fixadas, limitada a 20 dias, no caso de descumprimento da obrigação de fazer, independentemente de nova intimação

Vindo a documentação, façam os autos conclusos. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1965-62.2012.5.10.0010

Reclamante Uberlandio Maia Piauilino
Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE(OAB: 06263/DF)
Reclamado Jco Bar e Restaurante Ltda - Me
Advogado CELSO CARDOSO BORGES JUNIOR(OAB: 19749/DF)

Vista ao reclamante para se manifestar sobre os Embargos Declaratórios apresentados pelo reclamado às fls. 88/90 a teor da OJ/SDI/TST nº 142 "EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO. VISTA À PARTE CONTRÁRIA... é passível de nulidade decisão que acolhe embargos declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar." Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1999-37.2012.5.10.0010

Reclamante Paulo Henrique Oliveira dos Santos
Advogado GENIZCAN BRITO SIMOES(OAB: 24947/DF)
Reclamado Swissport Brasil Ltda
Advogado LUIZ CLAUDIO BOTELHO(OAB: 110495/RJ)

Vista ao reclamante para, querendo, manifestar sobre o recurso de fls.240/254, no prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-2009-81.2012.5.10.0010

Reclamante Josafredo de Oliveira
Advogado MARCELO OLIVEIRA MACHADO(OAB: 31877/DF)
Reclamado Seter Serviços e Terceirização de Mão de Obra Ltda

Fica o reclamante intimado para vista da certidão de fl. 52, no prazo de 5 dias. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-2040-04.2012.5.10.0010

Reclamante Francisco Eduardo Ferreira Lunguinho
Advogado VINICIUS GUSTAVO MARTINS DA CRUZ(OAB: 36427/DF)
Reclamado Serquip Serviços Construções e Equipamentos Ltda
Advogado ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES(OAB: 164322/SP)

Em 24 de outubro de 2013, na sala de sessões da MM. 10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção da Exmo(a). Juíza MÔNICA RAMOS EMERY, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Compareceram à audiência os estudantes do curso de direito, LINDENBERG F. SANTOS e HELANE COSTA TORRES.

Às 15h05min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o(a) reclamante e seu advogado.

Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado.

Renovo a reclamada o prazo para manifestação sobre o laudo pericial, conforme requerido às fls.306.

Publique-se para ciência da reclamada.

Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 05/12/2013, às 14h45min, dispensada a presença de partes e procuradores.

Audiência encerrada às 15h07min.

Nada mais.

Despacho

Processo Nº RT-2097-22.2012.5.10.0010

Reclamante	Jacson Jose Soares
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA(OAB: 06083/DF)
Reclamado	Vip Seguranca Ltda
Reclamado	DFtrans - Transporte Urbano do Distrito Federal
Advogado	CARLOS EDUARDO NEVES LAMAR(OAB: 30181/DF)

Vista aos reclamados para se manifestarem sobre os Embargos Declaratórios apresentados pelo reclamante às fls. 104 a teor da OJ/SDI/TST nº 142 "EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO. VISTA À PARTE CONTRÁRIA... é passível de nulidade decisão que acolhe embargos declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar." Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-2100-74.2012.5.10.0010

Reclamante	Lana Lucia Soares de Negreiros
Advogado	JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA(OAB: 12910/DF)
Reclamado	Oliveira Schillickman
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	ANA PAULA FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 37527/DF)

Vista ao reclamante para se manifestar sobre os Embargos Declaratórios apresentados pelo 2º reclamado às fls. 90/94 a teor da OJ/SDI/TST nº 142 "EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO. VISTA À PARTE CONTRÁRIA... é passível de nulidade decisão que acolhe embargos declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar." Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-2102-44.2012.5.10.0010

Reclamante	Wallisson da Cunha Brandao
Advogado	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE(OAB: 06263/DF)
Reclamado	Restaurante Naturama Ltda - Me
Advogado	JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA(OAB: 13792/DF)

Vistos.

Homologo os cálculos de fls. 101/105, para fixar o débito da(s) executada(s), sem

prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 413,66 Atualizado até: 31/10/2013

Liq. Exequente.....: 304,60

INSS Reclamante....: 21,63

INSS Reclamado....: 54,09

INSS Terceiros....: 15,67

INSS SAT.....: 5,40

Custas do Processo: 10,64

Custas Art.789.....: 1,63

1 - Cite-se a executada, por seu procurador via DEJT, para, pagamento da execução, em 48 horas, quantia correspondente especificada, depositar ou indicar bens passíveis de penhora.

2 - Decorrido o prazo de pagamento, façam os autos conclusos para bloqueio de ativos

financeiros da executada, via sistema BACEN-JUD 2.0;

3 - Se infrutífera a medida, expeça-se mandado/carta precatória para penhora;

4- Negativa a diligência de constrição, à secretaria para pesquisa de bens da(s)

executada(s) nos sistemas RENAJUD/DETRAN e INFOJUD;

5- Ultimadas todas as medidas supra sem sucesso, façam os autos conclusos.

Garantida a execução, prossiga-se na forma do art. 884 da CLT.

Brasília, 24 de outubro de 2013.

MONICA RAMOS EMERY

Juíza do Trabalho

Documento

Despacho

Processo Nº RT-3100-17.2009.5.10.0010

Processo Nº RT-31/2009-010-10-00.0

Reclamante	Roberta Gabriela Oliveira Braga
Advogado	DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO(OAB: 04604/O/DF)
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado	Distrito Federal

Vistos os autos,

1 - Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de fls. 337, em relação aos itens 2, 3, 4, 5 e 6, bem como suas repercussões legais.

2 - Assim, deverá a execução prosseguir contra a Fazenda Pública Distrital, tendo em vista que o valor atualizado da execução, por exequente, não ultrapassa os 10 (dez) salários mínimos vigentes nesta data, portanto, ficando esta, dispensada de cumprir o Art. 100 da CF, §§ 9º e 10º. Deverá prosseguir a execução contra o Distrito Federal, expedindo-se as RPVs pertinentes.

3 - Intimem-se os exequente, via DJTE, e o Distrito Federal, por mandado.

4 - Com o retorno do mandado, expeçam-se as RPVs e encaminhem-as para pagamento à Fazenda Distrital.

Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-10200-23.2009.5.10.0010

Processo Nº RT-102/2009-010-10-00.4

Reclamante	Anezia Gomes de Almeida
Advogado	ADELVAIR PEGO CORDEIRO(OAB: 07462/DF)
Reclamado	Gilson Pena Costa
Advogado	ILIDIO LOPES MUNDIM FILHO(OAB: 17277/DF)

Deixo de homologar a arrematação do veículo de placa JER0131; o lance não atingiu o mínimo de 30% sobre o valor da avaliação do bem. Intime-se o arrematante, via postal, para retirar, em Secretaria, as guias correspondentes aos depósitos de fls. 166/167.

Mantenho o leilão designado para o dia 25/11/2013.

Deixo de homologar o acordo de fl. 163, em razão de não constar a forma de pagamento do crédito obreiro. Quanto aos créditos de terceiros, as partes não podem transacionar.

Defiro às partes o prazo de 10 dias para apresentarem nova proposta de acordo.

Intime-se o leiloeiro para informar o valor referente à guarda do bem removido ao depósito, conforme Termo de fl. 143 no prazo de 05 dias.

Fica a executada ciente de que serão incluídos nos cálculos de fl.

147 os emolumentos cartoriais, fl. 100, e as despesas com a remoção e o depósito do bem, auto de fl. 133.

Decorrido o prazo, façam os autos conclusos. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-14800-24.2008.5.10.0010

Processo Nº RT-148/2008-010-10-00.2

Reclamante	José Agamenon de Andrade Lima
Advogado	LEONARDO MIRANDA SANTANA(OAB: 14196/T/DF)
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	MARIA ELIZA NOGUEIRA DA SILVA(OAB: 24777/A/DF)

Despacho de fls.531: Em virtude da "Semana Nacional da Conciliação",e considerando que a executada pretende formular proposta de acordo, incluo o feito na pauta do dia 02/12/13, às 14.10 horas, para audiência de conciliação. Fica a executada autorizada a fazer carga dos autos por 15 dias. Intime-se o exequente, via postal. Publique-se para ciência dos advogados. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-35100-41.2007.5.10.0010

Processo Nº RT-351/2007-010-10-00.8

Reclamante	Rosângela de Oliveira Prazeres
Advogado	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS(OAB: 15523/DF)
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	CARLOS ALBERTO DE SOUZA(OAB: 19962/DF)

Fica a exequente intimada para recebimento do alvará de fl.844, em 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-35100-41.2007.5.10.0010

Processo Nº RT-351/2007-010-10-00.8

Reclamante	Rosângela de Oliveira Prazeres
Advogado	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS(OAB: 15523/DF)
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	CARLOS ALBERTO DE SOUZA(OAB: 19962/DF)

1-Julgo extinta a execução nos termos do artigo 794,inciso I, do CPC.

2-Fica o exequente intimado para recebimento de seu crédito diretamente junto ao

Banco do Brasil S/A, agência 4200-5, Ordem Judicial nº 577/2013.

3-Comprovada a movimentação, venham os autos conclusos para deliberação quanto

ao saldo remanescente da execução.

Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-61100-15.2006.5.10.0010

Processo Nº RT-611/2006-010-10-00.4

Reclamante	Leila Caetano Reis
Advogado	PAULO AYRTON CAMPOS(OAB: 8521/DF)
Reclamado	F B Comércio de Produtos Veterinários Ltda. - ME
Advogado	JOSÉ OLIVEIRA NETO(OAB: 8680/DF)
Reclamado	Andréa Fontele dos Santos
Advogado	JOSÉ OLIVEIRA NETO(OAB: 8680/DF)

Reclamado	Edilson Fontelle dos Santos
Advogado	JOSÉ OLIVEIRA NETO(OAB: 8680/DF)
Reclamado	Fátima de Maria Silva Sousa
Advogado	MARIO THIAGO GOMES DE SA PADILHA(OAB: 22362/DF)
Reclamado	Leandro Souza Bezerra
Advogado	MARIO THIAGO GOMES DE SA PADILHA(OAB: 22362/DF)
Reclamado	Elizabeth Marques Alves Velho
Advogado	NORMA LUCIA PINHEIRO(OAB: 31698/DF)
Reclamado	Paula Sampaio Watanabe
Reclamado	Rodrigo Sant Anna Lacerda
Advogado	REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA(OAB: 11056/DF)

Vista ao exequente/reclamante e aos executados/reclamados para, querendo, manifestarem-se sobre o recurso de fls.847/849, no prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-100000-96.2008.5.10.0010

Processo Nº RT-1000/2008-010-10-00.5

Reclamante	Lidiamar Aparecida Ferreira
Advogado	CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA(OAB: 09664/O/DF)
Reclamado	Caixa Econômica Federal

Despacho de fls.432: Em virtude da "Semana Nacional da Conciliação",e considerando que a executada pretende formular proposta de acordo, incluo o feito na pauta do dia 02/12/13, às 14.25 horas, para audiência de conciliação. Fica a executada autorizada a fazer carga dos autos por 15 dias. Intime-se o exequente, via postal. Publique-se para ciência dos advogados. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-104700-18.2008.5.10.0010

Processo Nº RT-1047/2008-010-10-00.9

Reclamante	Carla dos Santos
Advogado	JOSE BARROS DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 14980/T/DF)
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	RAMON DANTAS MANHAES SOARES(OAB: 24113/O/DF)

Despacho de fls.1123: Em virtude da "Semana Nacional da Conciliação",e considerando que a executada pretende formular proposta de acordo, incluo o feito na pauta do dia 02/12/13, às 14.35 horas, para audiência de conciliação. Fica a executada autorizada a fazer carga dos autos por 15 dias. Intime-se o exequente, via postal. Publique-se para ciência dos advogados. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-108000-51.2009.5.10.0010

Processo Nº RT-1080/2009-010-10-00.0

Reclamante	Francisco de Assis Venâncio dos Santos
Advogado	JOAO PORFIRIO FILHO(OAB: 05752/O/DF)
Reclamado	Lino Martins Pinto
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA(OAB: 12330/DF)
Reclamado	Grupo Ok Construcões e Incorporações S/A Epp
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA(OAB: 12330/DF)

Reclamado Luiz Estevao de Oliveira Neto
 Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA(OAB: 12330/DF)
 Reclamado Data Contrucoes e Projetos Ltda
 Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA(OAB: 12330/DF)

Defiro o requerido pelo executado à fl. 403. Expeça-se a certidão de objeto e pé.

Confeccionado o documento, intime-se para recebimento, no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo, ficam os autos sobrestados até o julgamento do AIRR. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-151100-13.1996.5.10.0010

Processo Nº RT-1511/1996-010-10-00.2

Reclamante Solano Araujo Rodrigues
 Advogado CHARLES J LOPES SANTOS(OAB: 8238/DF)
 Reclamado CEU AZUL PARTICIPACOES E CONSTRUCOES LTDA
 Reclamado Michel Gemayel

Vistos.Considerando que o procurador do reclamante não comprovou nos autos o

valor levantado por meio do Alvará Judicial nº 459/2013, deverá o Sr. Reclamante

dirigir-se a uma seção da OAB-DF e proceder a sua reclamação, haja vista que a

prestação jurisdicional encontra-se encerrada.Remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-180100-04.2009.5.10.0010

Processo Nº RT-1801/2009-010-10-00.1

Reclamante Guilherme de Senna Gouveia
 Advogado PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA(OAB: 27473/DF)
 Reclamado Caixa Econômica Federal
 Advogado JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO(OAB: 21928/DF)

Despacho de fls.833: Em virtude da "Semana Nacional da Conciliação",e considerando que a executada pretende formular proposta de acordo, incluo o feito na pauta do dia 02/12/13, às 14.40 horas, para audiência de conciliação.Fica a executada autorizada a fazer carga dos autos por 15 dias. Intime-se o exequente, via postal. Publique-se para ciência dos advogados. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Edital

Edital

Processo Nº RT-565-76.2013.5.10.0010

Reclamante Rogerio Oliveira Casto
 Advogado MARCIO EDUARDO CAIXETA BORGES(OAB: 28665/DF)
 Reclamado Mundial Montagem Ltda - Me
 Reclamado Votorantim Cimentos S.A.
 Advogado FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA(OAB: 129282/SP)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MONICA RAMOS EMERY, Juiz(a) do Trabalho da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Mundial Montagem Ltda - Me, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "O juízo da

10ª Vara do Trabalho de Brasília rejeita a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e julga PARCIALMENTE PROCEDENTES os pleitos formulados na reclamação trabalhista ajuizada por Rogério Oliveira Castro em face de Mundial Montagem Ltda e Votorantim Cimentos S.A., condenando estas ao pagamento das obrigações reconhecidas nos termos da fundamentação supra.Custas processuais pelas reclamadas no importe de R\$ 140,00, calculadas sobre R\$ 7.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação para fins de recurso.". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita à Avenida W3-NORTE, Quadra 513, Lote 2 e 3, Sala 216, CEP 70860-900, Brasília/DF.

E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

MARLEUZA BATISTA DOS PASSOS

Diretor de Secretaria da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 30, OUTUBRO de 2013.

MONICA RAMOS EMERY

JUIZ DO TRABALHO

Edital

Processo Nº RT-706-95.2013.5.10.0010

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil
 Reclamado Cinthia Maria de Aguiar e Silva

EDITAL DE LEILÃO UNIFICADO

Data e hora do Leilão: 25/11/2013 às 10 horas e 13/12/2013 às 10 horas.

Leiloeiro designado: Sr.Jorge Francisco.

Descritivo dos bens:

01- Um veículo, Fiat Idea tabela FIPE, valor médio de mercado do veículo é de R\$35.192,00, placa JIM- 2219, ano de fabricação: 2011, modelo: 2012, cor: preta,. Marca: Fiat/Idea attractive 1.4.

Valor da avaliação: R\$35.192,00 (trinta e cinco mil cento e noventa e dois reais).

Percentual da avaliação para efeito de lance mínimo de arrematação: 50%.

Depositário: Cíntia Maria de Aguiar e Silva Corrêa

O(A) Juiz(a) do Trabalho MÔNICA RAMOS EMERY da 10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público, nos autos do processo nº 0706-95.2013.5.10.0010, que no(s) dia(s) e hora(s) acima especificado(s) será(ão) levado(s) a LEILÃO, o(s) bem(ns) constante(s) da relação acima. O leilão realizar-se-à no Foro Trabalhista de Brasília-DF, na SEP 513 BLOCO B LOTES 2/3 SALA 101 ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. Jorge Francisco, na forma da Resolução Administrativa nº 10/2011 do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. O pagamento, a título de honorários do leiloeiro, obedecerá ao disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral

Consolidado deste TRT. As despesas de honorários do leiloeiro correm a partir da publicação do despacho. O lance efetuado por cheque será reconhecido como feito, para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal. O documento expedido pelo leiloeiro valerá como auto de arrematação, desde que venha a ser homologada a arrematação e assinado o auto pelo Juiz.

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na AV W3 NORTE, QUADRA 513, LOTES 2 E 3, SALA 214 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Brasília, 31 de outubro de 2013.

MONICA RAMOS EMERY

Juiz(a) do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-946-84.2013.5.10.0010

Reclamante	Francisco Dias de Sousa
Advogado	LUIZ FERNANDO CARVALHO MACIEL(OAB: 14007/DF)
Reclamado	Associacao dos Carroceiros do Riacho Fundo

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MONICA RAMOS EMERY, Juiz(a) do Trabalho da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Associacao dos Carroceiros do Riacho Fundo, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "Em face do exposto, na Reclamatória Trabalhista que FRANCISCO DIAS DE SOUSA propôs em face de ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DO RIACHO FUNDO, decido julgar PROCEDENTES os pedidos formulados pelo reclamante, condenando a reclamada nas obrigações constantes da fundamentação, cujos termos integram o presente dispositivo para todos os fins legais e de direito.

Deferem-se ao reclamante os benefícios da Justiça gratuita.

Não há parcelas de natureza salarial.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 10,64, mínimo legal.

Intimem-se as partes.

". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita à Avenida W3-NORTE, Quadra 513, Lote 2 e 3, Sala 216, CEP 70860-900, Brasília/DF.

E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

MARLEUZA BATISTA DOS PASSOS

Diretor de Secretaria da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 31, OUTUBRO de 2013.

MONICA RAMOS EMERY

JUIZ DO TRABALHO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MONICA RAMOS EMERY, Juiz(a) do Trabalho da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Associacao dos Carroceiros do Riacho Fundo, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: " ". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita à Avenida W3-NORTE, Quadra 513, Lote 2 e 3, Sala 216, CEP 70860-900, Brasília/DF.

E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

MARLEUZA BATISTA DOS PASSOS

Diretor de Secretaria da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 31, OUTUBRO de 2013.

MONICA RAMOS EMERY

JUIZ DO TRABALHO

Edital

Processo Nº RT-967-60.2013.5.10.0010

Reclamante	Grazielle Barros de Alencar
Advogado	CRISTIANE AIRES DO REGO(OAB: 19810/DF)
Reclamado	Ad Terceirizacao Ltda - Me

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MONICA RAMOS EMERY, Juiz(a) do Trabalho da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Ad Terceirizacao Ltda - Me, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "Em face do exposto, na Reclamatória Trabalhista que GRAZIELLE BARROS DE ALENCAR propôs em face de AD-SERVICE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS E CONSTRUÇÕES LTDA, decido julgar PROCEDENTES os pedidos formulados pelo reclamante, condenando a reclamada nas obrigações constantes da fundamentação, cujos termos integram o presente dispositivo para todos os fins legais e de direito.

Liquidação da sentença por cálculos.

Juros e correção monetária, na forma da Lei 8177/91 e das Súmulas 200 e 368 do c. TST.

Deferem-se ao reclamante os benefícios da Justiça gratuita.

Determina-se ao reclamado recolher as importâncias devidas ao INSS e Fazenda Nacional, sobre as parcelas da condenação sujeitas à incidência da contribuição previdenciária e imposto de renda, nos exatos termos do art. 43 da Lei 8.212/90, com redação da Lei 8.620/93, e art. 46 da Lei 8.541/93.

Observe-se o Provimento CG/JT do TST 01/96 e 03/2005.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 600,00, calculadas sobre R\$ 30.000,00, valor ora arbitrado à condenação.

Ciente a reclamante, nos termos da Súmula 197 do C. TST.

Intime-se a reclamada.

". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita à Avenida W3-NORTE, Quadra 513, Lote 2 e 3, Sala 216, CEP 70860-900, Brasília/DF.

E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça

e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

MARLEUZA BATISTA DOS PASSOS _____

Diretor de Secretaria da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 31, OUTUBRO de 2013.

MONICA RAMOS EMERY

JUIZ DO TRABALHO

Edital

Processo Nº RT-1242-09.2013.5.10.0010

Reclamante	Antonio Nunes de Sousa
Advogado	VIVIANE BORGES PEREIRA(OAB: 34650/DF)
Reclamado	Elofort Servicos Ltda
Reclamado	Carrefour Bairro
Advogado	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 17853/DF)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MONICA RAMOS EMERY, Juiz(a) do Trabalho da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Elofort Servicos Ltda, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "O juízo da 10ª Vara do Trabalho de Brasília julga PARCIALMENTE PROCEDENTES os pleitos formulados na reclamação trabalhista ajuizada por Antônio Nunes de Sousa em face de Elofort Serviços Ltda e Carrefour Comércio e Indústria Ltda, condenando estas, sendo a segunda reclamada de forma subsidiária, ao pagamento das obrigações reconhecidas na fundamentação supra. Custas processuais pelas reclamadas no importe de R\$ 50,00, calculadas sobre R\$ 2.500,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação para fins de recurso.". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita à Avenida W3-NORTE, Quadra 513, Lote 2 e 3, Sala 216, CEP 70860-900, Brasília/DF.

E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

MARLEUZA BATISTA DOS PASSOS _____

Diretor de Secretaria da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 30, OUTUBRO de 2013.

MONICA RAMOS EMERY

JUIZ DO TRABALHO

Edital

Processo Nº RT-1709-85.2013.5.10.0010

Reclamante	Gestone Duarte da Rocha
Advogado	HITOSHI ITO(OAB: 4362/DF)
Reclamado	Assuncao Servicos de Construcoes Ltda - Me
Reclamado	Soltec Engenharia Ltda
Advogado	ELY TALYULI JÚNIOR(OAB: 21236/DF)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL

O (A) Excelentíssimo (a) Senhor (a) MONICA RAMOS EMERY, Juiz (a) da 10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente EDITAL, que fica notificado o Reclamado Assuncao Servicos de Construcoes Ltda - Me, CNPJ -

10636574000104, atualmente em local incerto e não sabido, da AUDIÊNCIA INICIAL, a realizar-se perante esta Vara do Trabalho, sita à Avenida W3-Norte, Quadra 513, Lotes 2 / 3, Sala 216, CEP 70860-900, Brasília-DF referente ao processo supramencionado, no dia 25/11/13, às 13.40 horas, nos termos dos arts. 845, 848, 849, 850, 851 e 852 da CLT, devendo fazer-se presente através de seu Representante Legal ou Preposto, na forma prevista no art. 844 da CLT, trazendo espontaneamente suas testemunhas e demais provas, sob pena de preclusão. A reclamada pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o Provimento nº 005/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência a cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o nº do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócios e, em se tratando de S/A, da Ata de eleição da atual Diretoria.

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Vara.

MARLEUZA BATISTA DOS

PASSOS _____ Diretor de Secretaria da 10ª Vara do Trabalho de Brasília-DF em 31, OUTUBRO de 2013.

MONICA RAMOS EMERY

Juiz (a) do Trabalho da 10ª VT de Brasília-DF

Edital

Processo Nº RT-2097-22.2012.5.10.0010

Reclamante	Jacson Jose Soares
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA(OAB: 06083/DF)
Reclamado	Vip Seguranca Ltda
Reclamado	DFtrans - Transporte Urbano do Distrito Federal
Advogado	CARLOS EDUARDO NEVES LAMAR(OAB: 30181/DF)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MONICA RAMOS EMERY, Juiz(a) do Trabalho da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Vip Seguranca Ltda, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: " Vista aos reclamados para se manifestarem sobre os Embargos Declaratórios apresentados pelo reclamante às fls. 104 a teor da OJ/SDI/TST nº 142 "EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO. VISTA À PARTE CONTRÁRIA... é passível de nulidade decisão que acolhe embargos declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar." ". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita à Avenida W3-NORTE, Quadra 513, Lote 2 e 3, Sala 216, CEP 70860-900, Brasília/DF.

E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

MARLEUZA BATISTA DOS PASSOS _____

Diretor de Secretaria da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 31, OUTUBRO de 2013.

MONICA RAMOS EMERY
JUIZ DO TRABALHO

11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-72-96.2013.5.10.0011

Reclamante Antonio Arnaldo Mendes Santana
Advogado JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441-A/DF)
Reclamado Caixa Economica Federal
Advogado JOÃO AMILCAR VALLE ABOUD(OAB: 7129/DF)

Preenchidos os pressupostos processuais, recebo o Recurso Ordinário interposto pelo reclamante Antônio Arnaldo Mendes Santana às fls. 1184/1188. Intime-se a reclamada (CEF), por intermédio de seu advogado, via DEJT, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso em questão. Prazo legal de oito dias.

Despacho

Processo Nº RT-116-18.2013.5.10.0011

Reclamante Anderson Ueslei Oliveira Cruz
Advogado KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO(OAB: 24897/DF)
Reclamado Exemplus Comunicacao e Marketing Ltda - Epp
Advogado DENNIS TORRES MOSTACATTO(OAB: 10957/DF)

DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por Anderson Ueslei Oliveira Cruz contra Exemplus Comunicação e Marketing Ltda.de julho procedentes em parte os pedidos para condenar a reclamada a:

a) pagar adicional de 30% sobre a remuneração, a título de aluguel dos equipamentos fotográficos, observada a evolução salarial do obreiro;

b) fornecer ao reclamante as guias para habilitação ao seguro desemprego, sob pena de indenização substitutiva.

A fundamentação passa a fazer parte integrante do presente dispositivo.

A correção monetária deverá incidir a partir do vencimento de cada parcela objeto da condenação, nos termos da Lei 8.177/91 e súmula 381 do TST.

Os juros moratórios de 1% ao mês deverão ser contados a partir da propositura da ação, nos termos do artigo 883 da CLT e incidirão sobre a condenação já corrigida, nos termos da súmula 200 do TST.

As parcelas serão apuradas em liquidação de sentença por cálculo.

A presente condenação não contempla parcelas de natureza salarial, assim, não há recolhimentos previdenciários e fiscais.

Arbitro o valor da condenação em R\$ 20.000,00, sendo as custas pela reclamada no importe de R\$ 400,00. (art. 789 da CLT).

Intimem-se as partes.

Brasília, 30 de outubro de 2013.

PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI
JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA

Despacho

Processo Nº RT-146-53.2013.5.10.0011

Reclamante Andre Luiz Silva
Advogado KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO(OAB: 24897/DF)
Reclamado Servico Federal de Processamento de Dados (Serpro)
Advogado URIEL DOS SANTOS GONÇALVES(OAB: 30616/DF)

Certifico que, nesta data, os presentes autos foram devolvidos pelos TRT, nos quais a egrégia 3ª turma desta Corte, por meio do decisório de fls. 736/740, conheceu de ambos os recursos e, no mérito deu provimento ao recurso ordinário do reclmado para pronunciar a prescrição total, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito, nos termos do inc. IV do art. 269 do CPC c/c art; 769 da CLT e declarar prejudicado o recurso ordinário do reclamante. Inverteu o ônus da sucumbência. Custas pelo Reclamante, dispensada de seu recolhimento diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 763). Tendo transitado em julgado o v. acórdão em 21/10/2013, conforme certificado às fls. 741 verso. Era o que havia a certificar, razão pela qual faço conclusos os presentes autos a Exma. Juíza do Trabalho Substituta.

Diante da certidão supra, libere-se à Reclamada, a guia relativa ao depósito recursal de fls. 703.O presente despacho tem força de alvará perante à CEF- agência 3920.

Após, intime-se a reclamada ao recebimento do presente alvará, no prazo de dez dias.

Efetuada o recebimento, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com baixa nos registros.

Despacho

Processo Nº RT-317-15.2010.5.10.0011

Reclamante Conselho Federal De Medicina
Advogado RAPHAEL RABELO CUNHA MELO(OAB: 21429/DF)
Reclamado Ana da Silva Neves Filha
Advogado CARMEN SOARES MARTINS JANCOSKI(OAB: 7165/DF)

Vista ao reclamante/executado do r.peticório formulado pelo reclamado/exequente, quanto aos termos da discordância à proposta de acordo. Prazo de 5 dias, após, voltem-me os autos para apreciação.

Despacho

Processo Nº RT-329-24.2013.5.10.0011

Autor Instituto de Pesquisa Economica Aplicada
Advogado MAURÍCIO ROVIGATTI LEIVA(OAB: 31805/SC)
Réu Prestacional Construtora e Servicos Ltda - Me
Advogado BRUNO ULISSES DA SILVA CARNEIRO(OAB: 27236/DF)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo Juiz do Trabalho.

Brasília, 30 de outubro de 2013.

MARCIA ELIZABETH COELHO PISCO
Diretor de Secretaria

Vistos.

Várias são as ações que aqui tramitam contra a Prestacional, todas elas distribuídas por dependência à Ação Civil Pública 329/2013, onde foi bloqueada importância para fins de quitação das ações trabalhistas.

Nos processos abaixo relacionados, o mesmo advogado que representa a todos os autores, Dr Hilton Borges, apresenta petição, na qual afirma que, após acerto com os seus constituintes, deliberou-se pela divisão do montante bloqueado, de forma que cada um venha receber o percentual de 72,49% do crédito a que teriam direito, estando as parcelas devidamente liquidadas nas peças iniciais das ações. Por fim, requer o advogado que lhe seja liberada a importância devida a cada reclamante, sendo ainda arcará com a tarefa de transferir aos empregados o quinhão individual. Requer também a liberação do saldo remanescente em favor do Sindicato assistente.

Verifico que o pedido do advogado, em nome de seus constituintes, resguarda a necessária igualdade na distribuição dos valores que se encontram retidos em conta judicial a disposição deste Juízo para garantia destes mesmos créditos.

As ações foram julgadas à revelia da empresa ré, que vem sendo intimada por edital em face de não ser encontrada em seu último domicílio conhecido.

As decisões respectivas transitaram em julgado, por isso defiro o requerido e determino a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial de número 900121402927, observando o seguinte:

1) Liberar aos reclamantes, por meio do advogado HILTON BORGES DE OLIVEIRA, OAB Nº 10758/DF, CPF Nº 47061669691, a importância de R\$ 283.067,00 (duzentos e oitenta e três mil e sessenta e sete reais)..

2) Manter o saldo remanescente na conta conta originária

O advogado em questão possui procuração com poderes para dar e receber quitação em cada uma dos processos relacionados.

A Secretaria deve juntar cópia do presente despacho nos processos, individualmente.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de alvará perante O BANCO DO BRASIL.

Com a presente liberação, as execuções dos processos relacionados ficam extintas na forma do art. 794, I do CPC, com relação ao crédito do reclamante, ficando pendente a questão dos honorários assistenciais.

Publique-se para ciência das partes.

Intimem-se os reclamantes do processo, por meio do advogado que os representa.

Intime-se a Prestacional por edital.

Decorrido prazo legal, os processos em que ora se libera o crédito obreiro serão remetidos ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-334-46.2013.5.10.0011

Reclamante	Lucio Sampaio Carvalho
Advogado	GENGIZCAN BRITO SIMOES(OAB: 24947/DF)
Reclamado	Swissport Brasil Ltda
Advogado	LUIZ CLAUDIO BOTELHO(OAB: 110495/RJ)

DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos autos da Reclamação trabalhista ajuizada Lucio

Sampaio Carvalho contra Swissport Brasil Ltda., julgo procedente em parte os pedidos para condenar a reclamada a:

a) pagar o adicional de periculosidade no percentual de 30% sobre o salário básico do reclamante, de acordo com sua evolução salarial, nos termos do artigo 193 da CLT e súmula 191 do TST. Devidos os reflexos de sua remuneração nos décimos terceiros, férias mais 1/3, FGTS, horas extras pagas, domingos e feriados pagos conforme contracheques.

b) pagar horas extras noturnas pela não redução da hora ficta, devendo ser observado o trabalho entre 22 às 23 horas, divisor 200, adicionais fixados nas CCTs (fls. 39, 52, 60, 72 e 79), e a evolução salarial do reclamante incluído na base de cálculo o adicional de periculosidade e adicional noturno no percentual convencional. Por habituais as horas extras, devidos os reflexos nos décimos terceiros salários, nas férias mais 1/3, FGTS e 40%, domingos e feriados pagos.

c) pagar diferenças de domingos e feriados trabalhados, devendo ser observado o pagamento dobrado e o valor efetivamente pago conforme contracheques. Devem ser incluídas na base de cálculo das diferenças o adicional de periculosidade e noturno.

d) pagar a multa por descumprimento da CCT, conforme item 8 2008/2010 (fl. 38), 2009/2011 (fl. 51 Verso), 2010/2012 (fl. 59).

e) pagar aviso prévio indenizado de 36 dias, 5/12 de décimo terceiro salário, 2/12 de férias proporcionais acrescidas de 1/3.

f) pagar férias integrais 2012/2013 mais 1/3.

g) proceder ao registro de baixa na CTPS obreira, fazendo constar como data de afastamento o dia 22/05/2013, com a projeção do aviso prévio, no prazo de 48 horas da entrega do documento, sob pena de cumprimento pela Secretaria da Vara.

h) proceder ao depósito do FGTS do período faltante, inclusive sobre verbas rescisórias, e da multa de 40% do FGTS, sob pena de execução direta. Após o depósito, deverá a reclamada entregar ao reclamante o TRCT código 01 e chave de conectividade, para saque do FGTS

i) entregar as guias para habilitação ao seguro desemprego, sob pena de indenização do valor correspondente.

j) pagar honorários em favor da senhora perita (artigo 790 B da CLT) arbitrados em R\$ 3.400,00, corrigidos da data desta sentença.

A fundamentação passa a fazer parte integrante do presente dispositivo.

A correção monetária deverá incidir nos termos da Lei 8.177/91 e súmula 381 do TST.

Os juros moratórios de 1% ao mês deverão ser contados a partir da propositura da ação, nos termos do artigo 883 da CLT e incidirão sobre a condenação já corrigida, nos termos da súmula 200 do TST.

A correção monetária dos créditos referentes ao FGTS aqui condenados observa o mesmo índice aplicável aos débitos trabalhista. Neste sentido OJ 302 da SDI 1 do TST.

A reclamada deverá proceder aos recolhimentos fiscais acaso existentes, nos termos do artigo 46 da Lei 8.541/92 e OJ 228 da SDI 1 do TST, e provimento 2/2005 da CGJT, OJ 400 da SDI I do TST. Depois de comprovados deverão ser descontados do crédito do reclamante.

A reclamada também deverá comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelo empregado e pelo o empregador, incidentes mês a mês, observado o limite máximo do salário contribuição, e retendo as importâncias correspondentes as contribuições devidas pelo autor (art. 3º do provimento TST CG 1/96 e art. 6º do TST CG 2/93), sob pena de execução direta pela quantia equivalente (art. 114, §3º da CF/88)

Para fins de incidência e base de cálculo das contribuições previdenciárias, a condenação da sentença alcança as seguintes parcelas de natureza salarial (artigo 832, §3º da CLT): adicional de periculosidade e reflexos nos décimos terceiros salários, horas extras e reflexos nos décimos terceiros, décimo terceiro salário.

As parcelas serão apuradas em liquidação de sentença por cálculo.

Arbitro o valor da condenação em R\$ 20.000,00, sendo as custas pela reclamada no importe de R\$ 400,00. (art. 789 da CLT)

Oficie-se ao INSS e à CEF.

Intimem-se as partes e a perita. Publique-se.

Brasília, 30 de Outubro de 2013.

PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTAR\$ 400,00. (art. 789 da CLT)

Oficie-se ao INSS e à CEF.

Intimem-se as partes e a perita. Publique-se.

Brasília, 30 de Outubro de 2013.

PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA

Despacho

Processo Nº RT-338-83.2013.5.10.0011

Reclamante	Elenilton Borges Rego
Advogado	ALBECY GOMES DE ARAUJO(OAB: 32324/DF)
Reclamado	Matury Servicos Gerais Ltda.
Advogado	CARLOS ALBERTO DA SILVA CORREA(OAB: 10622/DF)

Vistos. Intime-se o reclamante, por seu procurador, para que informe se o acordo foi integralmente cumprido, observando que a inércia implicará em anuência com a quitação. Prazo de 05 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-364-52.2011.5.10.0011

Reclamante	Carlene Fernandes Lima
Advogado	ANDRE TADEU DE MAGALHAES ANDRADE(OAB: 25730/DF)
Reclamado	Brasfort Administração e Serviços Ltda.
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA(OAB: 12330/DF)

Diante do pagamento do débito e do trânsito em julgado da conta de liquidação, fica extinta a execução, na forma da lei.

Determino a movimentação abaixo, utilizando para tal o número existente na conta judicial de número 900120316729 (fls. 364) e 1500122540148 (fls. 419), observando os seguintes VALORES, conforme cálculos de fls. 424:

INSS Reclamante....: 566,56

INSS Reclamado.....: 1.558,06

OBSERVAÇÕES:

- 1) INSS empregado - recolher no código 1708;
- 2) INSS empregador, pacto, SAT e terceiros - recolher no código 2909;
- 3) Autenticar guia de depósito/levantamento com o saldo remanescente em favor da executada, "zerando" a respectiva conta.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, intime-se a executada ao recebimento da guia de saldo remanescente do Banco do Brasil e da guia de saldo remanescente da conta 042/04965695-9 da CAIXA, no prazo de dez dias.

Despacho

Processo Nº RT-400-26.2013.5.10.0011

Reclamante	Valnier Alves de Souza Junior
Advogado	ALDEMIO OGLIARI(OAB: 4373/DF)
Reclamado	Comercial de Alimentos Superbom Ltda
Advogado	PATRICIA JUNQUEIRA SANTIAGO(OAB: 23592/DF)

Diante da certidão supra, e tendo em vista o silêncio do reclamante, tenho por integralmente cumprido o acordo de fls. 142/143. Intimem-se as partes, via DEJT, para ciência de que os autos seguirão para o arquivo definitivo. Prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-428-28.2012.5.10.0011

Reclamante	Thiago de Sousa de Almeida
Advogado	ROBSON FREITAS MELO(OAB: 1982/DF)
Reclamado	Marmoraria Modelo Ltda Epp
Reclamado	Adao Rodrigues Junqueira
Reclamado	Nilza Muniz Junqueira

Vistos. Nada a deferir, porquanto já se encontram na Secretaria, em pasta apartada, as

declarações requeridas pelo peticionário. Assim, intime-se o reclamante, por seu advogado, via DEJT, para vista dos documentos, no prazo de 30 dias, salientando que no silêncio os autos seguirão para o arquivo provisório conforme já determinado nos autos.

Despacho

Processo Nº RT-556-48.2012.5.10.0011

Reclamante	Itamar Vilarinho Brito
Advogado	TATIANA DE QUEIROZ PEREIRA(OAB: 21344/DF)
Reclamado	Brasil Telecom S/A
Advogado	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)

Intime-se a reclamada ao recebimento da guia relativo ao saldo remanescentes, acostada à contracapa dos autos.

Despacho

Processo Nº RT-578-77.2010.5.10.0011

Reclamante	Wendell Silva
Advogado	ANA LUCIA AMARAL QUEIROZ(OAB: 15247/DF)

Reclamado Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada

Advogado FABIANO FELICIANO JERONIMO(OAB: 19400/DF)

Vistos. Diante da certidão supra, homologo os cálculos consolidados pela Contadoria (SCAE), fixando o valor da execução, sem prejuízo de futuras atualizações, em:

Total da execução R\$ 9.904,27 Atualizado até: 31/10/2013

Liq. Exequente.....: 9.301,26 (93,91%) INSS Reclamante.....: 82,33 (0,83%)

INSS Reclamado.....: 205,82 (2,08%) INSS Terceiros.....: 59,69 (0,60%)

INSS SAT.....: 20,58 (0,21%) Custas do Processo: 187,67 (1,89%)

Custas Art.789.....: 46,92 (0,47%)

Prossiga-se, observando o rito do Art. 884 da CLT.

Considerando que varias são as execuções que se processam em desfavor da primeira reclamada, e em nenhuma delas este juízo logro êxito em obter bens da respectiva executada e de seus sócios, assino ao exequente o prazo de 30 dias para vista e manifestação no sentido de indicar meios ao prosseguimento do feito.

Esclareço ainda que nos autos dos processos nº1170/2010, 292/2010 e 1892/2009, já foram realizadas consulta das declarações de imposto de renda dos sócios/executados, não revelando bens livres e desembaraçados à penhora. Tais documentos estão acondicionados em local próprio, disponível para consulta.

Negativa a diligência, determino o sobrestamento dos autos até o retorno da decisão do AIRR.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-620-24.2013.5.10.0011

Reclamante Everson dos Santos Sousa Nascimento

Advogado FABIO DE SA BITTENCOURT(OAB: 25635/DF)

Reclamado Poliedro Informatica Consultoria e Servicos Ltda

Advogado TAWFIC AWWAD(OAB: 7667/DF)

DISPOSITIVO

Em face do exposto, na Reclamatória Trabalhista que EVERSON DOS SANTOS SOUSA NASCIMENTO propôs em face de POLIEDRO INFORMÁTICA CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA., decido julgar PROCEDENTES os pedidos formulados pelo reclamante, condenando a reclamada nas obrigações constantes da fundamentação, cujos termos integram o presente dispositivo para todos os fins legais e de direito.

Liquidação da sentença por cálculos.

Juros e correção monetária, na forma da Lei 8177/91 e das Súmulas 200 e 368 do c. TST.

Deferem-se ao reclamante os benefícios da Justiça gratuita.

Determina-se ao reclamado recolher as importâncias devidas ao INSS e Fazenda Nacional, sobre as parcelas da condenação sujeitas à incidência da contribuição previdenciária e imposto de renda, nos exatos termos do art. 43 da Leis 8.212/90, com redação da Lei 8.620/93, e art. 46 da Lei 8.541/93.

Observe-se o Provimento CG/JT do TST 01/96 e 03/2005.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre R\$ 20.000,00, valor ora arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Assinado digitalmente

CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-699-37.2012.5.10.0011

Reclamante Paloma Ribeiro do Vale e Silva

Advogado VINICIUS GILLI HIPOLITO(OAB: 28982/DF)

Reclamado Lojas Fit S.A.

Advogado MARIO SERGIO DE MELLO FERREIRA(OAB: 58500/SP)

Diante do pagamento do débito, da ausência de manifestação das partes, fica extinta a execução, na forma do art. 794, I do CPC

Intimem-se as partes, sendo o exequente ao recebimento do alvará.

Despacho

Processo Nº RT-808-51.2012.5.10.0011

Reclamante Edmilson Figueiredo da Silveira

Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)

Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB

Advogado MAURICIO COSTA PITANGA MAIA(OAB: 22572/DF)

Intime-se novamente a reclamada para atenda a determinação contida no despacho de

fls. 111, juntando aos autos a documentação solicitada pela Contadoria, a fim de viabilizar a correta liquidação do julgado. Colacionados os documentos necessários, retornem-se os autos ao Setor de Cálculos para liquidação do feito.

Despacho

Processo Nº RT-880-04.2013.5.10.0011

Reclamante Maria do Espírito Santo Pires de Sousa

Advogado PAULO RENAN PEREIRA LOPES(OAB: 10299/DF)

Reclamado Elofort Servicos Ltda

Advogado RICARDO PIRES BELLINI(OAB: 140009/SP)

Diante da certidão supra, e tendo em vista o silêncio da reclamante Maria do Espírito Santo Pires de Sousa, tenho por integralmente cumprido o acordo de fls. 303/304. Assim, intimem-se as partes, via DEJT, para ciência de que os autos seguirão para o arquivo definitivo. Prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-922-58.2010.5.10.0011

Reclamante Valdir Silva Pereira

Advogado MAURICIO UCCI PINHEIRO(OAB: 21258/DF)

Reclamado Caixa Econômica Federal

Advogado ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 17348/DF)

despacho de fls. 723 - ...intime-se a reclamada/executada CEF, por seu advogado, via DEJT, ao recebimento da guia relativa ao saldo remanescente, no prazo de quinze dias.

Despacho

Processo Nº RT-974-83.2012.5.10.0011

Autor Adriana Almeida Nazario

Advogado LINCOLN DE SENA MOURA JUNIOR(OAB: 32819/DF)

Réu Fortesul-Servicos, Construcoes e Saneamento Ltda

Advogado JULIANA ZAFINO ISIDORO FERREIRA MENDES(OAB: 12.794-B/MT)

Réu União (Ministerio da Justica)

"... intime-se o reclamado ao recebimento da guia de fls.515 (em nome da advogada Juliana Zafino Isidoro Ferreira Mendes, OAB/DF 38.506) relativa ao depósito recursal, no prazo de 5 dias, após, arquivem-se os autos definitivamente com baixa nos assentamentos pertinentes..."

Despacho

Processo Nº RT-976-53.2012.5.10.0011

Reclamante	Kesler de Oliveira Rodrigues
Advogado	PAULO DE TARSO SOARES PEREIRA(OAB: 20644/DF)
Reclamado	Santa Rosa Transportes e Logistica Ltda
Advogado	ARLETE GOMES NOGUEIRA COSTA(OAB: 29982/DF)
Reclamado	Jas Paiva Transporte
Advogado	ARLETE GOMES NOGUEIRA COSTA(OAB: 29982/DF)
Reclamado	Jose Alexandre Silva Paiva
Reclamado	Alessandra Marques Atie Paiva

Tendo em vista a exaustão dos atos executórios e, ainda, considerando o convênio firmado entre o TRT e a RECEITA FEDERAL, efetuou, neste ato, consulta ao sistema INFOJUD para obtenção da última declaração do imposto de renda da(s) parte(s) abaixo relacionada(s):

_ALESSANDRA MARQUE ATIE PAIVA, inscrito(a) no CPF/CNPJ: 144.505.318-76

_ALEXANDRE SILVA PAIVA, inscrito(a) no CPF/CNPJ: 085.459.178-80.

A declaração ficará à disposição para consulta pelo(a) exequente, o(a) qual deverá ser intimado (a) para indicar meios que possibilitem o prosseguimento da presente execução, no prazo de 10 dias. Os documentos ficarão acondicionados em local próprio em Secretaria para consulta apenas no balcão.

Despacho

Processo Nº RT-989-86.2011.5.10.0011

Reclamante	Arnaldo de Sousa Costa
Advogado	ALESSANDRA CAMARANO MARTINS(OAB: 13750/DF)
Reclamado	Viplan Viacao Planalto Limitada
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 9072/DF)
Reclamado	Condor Transportes Urbanos Ltda
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 9072/DF)

intime-se o(a) reclamante ao recebimento das guias, devendo comprovar nos autos o montante sacado a título de FGTS, a fim de viabilizar a correta liquidação do julgado. Prazo de 10 dias.

Despacho

Processo Nº RT-994-40.2013.5.10.0011

Reclamante	Marino da Silva Neves
Advogado	ULISSES BORGES DE RESENDE(OAB: 4595/DF)
Reclamado	Eletronorte - Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A
Advogado	LUDMILA OLIVEIRA REZIO(OAB: 21416/DF)

DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos autos da reclamação do trabalhador ajuizada por Marino da Silva Neves contra Eletronorte - Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A, julgo extinto o processo com julgamento do mérito com relação às parcelas trabalhistas anteriores 12/07/2008 em decorrência da prescrição quinquenal prevista no art. 7º, XXIX

da CF/88 e julgo improcedentes os pedidos.

A fundamentação passa a fazer parte integrante do presente dispositivo.

Custas pelo Reclamante no importe de R\$560,00 (art. 789 da CLT), calculadas sobre o valor atribuído ? causa (R\$28.000,00).

Intimem-se as partes.

Brasília, 30 de Outubro de 2013.

PATRICIA BIRCHAL BECATTINI

JUZZA DO TRABALHO SUBSTITUTA

Despacho

Processo Nº RT-1032-52.2013.5.10.0011

Reclamante	Sind Trab Empresas e Orgaos Publ Proc Dad S i S do Df
Advogado	DELIANA MACHADO VALENTE(OAB: 28648/DF)
Reclamado	Global Solucoes Em Conectividade Ltda - Me

CERTIDÃO

Certifico que, por determinação da Exmo. Juiz Titular da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor, Gilberto Augusto Leitão Martins, o presente feito foi incluído na pauta do dia 12/11/2013 14h45 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/ PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). Em caso de produção de prova testemunhal, as partes trarão as testemunhas espontaneamente à audiência de instrução. Se desejarem a intimação das testemunhas, deverão apresentar o respectivo rol. Brasília, 31 de outubro de 2013. Márcia Elizabeth Coelho Pisco

Diretora de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-1050-78.2010.5.10.0011

Reclamante	Luciano Leandro Galvao de Souza
Advogado	ELIZABETH TOSTES PEIXOTO(OAB: 07311/DF)
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA(OAB: 27904/DF)

Diante da expressa concordância das partes com a conta, conforme petições de fls. 893 e 898, fica extinta a presente execução que aqui se processava, na forma do art. 794, I, do CPC. Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados, via DEJT, para ciência da extinção do presente feito, sendo o reclamante/exequente Luciano Leandro Galvão de Souza ao recebimento do seu crédito. Prazo legal

Despacho**Processo Nº RT-1054-47.2012.5.10.0011**

Reclamante Carlos Alberto de Oliveira Falconeres
 Advogado JOVANKA BAPTISTA DA SILVA(OAB: 19744/DF)
 Reclamado Viplan Viacao Planalto Limitada
 Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 9072/DF)

Diante do pagamento do débito, da ausência de oposição de embargos e da expressa concordância do exequente com a conta, fica extinta a execução, na forma do art. 794, I do CPC...intimem-se...

Despacho**Processo Nº RT-1080-11.2013.5.10.0011**

Reclamante Jeremias de Sousa Lima Filho
 Advogado GASPAR REIS DA SILVA(OAB: 9324/DF)
 Reclamado Agüia Atacadista da Construção Ltda
 Advogado DJAIR PEREIRA DA COSTA(OAB: 31503/DF)

Conforme consulta retro, o valor relativo à guia de fls. 25 já foi sacado pelo reclamante. Assim, tenho por integralmente cumprido o acordo de fls. 161/17. Publique-se, via DEJT, para ciência das partes de que os autos seguirão para o arquivo definitivo.

Despacho**Processo Nº RT-1098-32.2013.5.10.0011**

Reclamante Alan Douglas Souza da Silva
 Advogado RENAULT CAMPOS LIMA(OAB: 4303/DF)
 Reclamado Cooperativa de Ensino de Língua Estrangeira Moderna - Cooplem
 Advogado AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR(OAB: 10328/DF)

DISPOSITIVO

Em face do exposto, na Reclamatória Trabalhista que ALAN DOUGLAS SOUZA DA SILVA propôs em face de COOPERATIVA DE ENSINO DE LÍNGUA ESTRANGEIRA, decido julgar PROCEDENTES os pedidos formulados pelo reclamante, condenando a reclamada nas obrigações constantes da fundamentação, cujos termos integram o presente dispositivo para todos os fins legais e de direito.

Liquidação da sentença por cálculos.

Juros e correção monetária, na forma da Lei 8177/91 e das Súmulas 200 e 368 do c. TST.

Deferem-se ao reclamante os benefícios da Justiça gratuita.

Determina-se ao reclamado recolher as importâncias devidas ao INSS e Fazenda Nacional, sobre as parcelas da condenação sujeitas à incidência da contribuição previdenciária e imposto de renda, nos exatos termos do art. 43 da Lei 8.212/90, com redação da Lei 8.620/93, e art. 46 da Lei 8.541/93.

Observe-se o Provimento CG/JT do TST 01/96 e 03/2005.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 30,00, calculadas sobre R\$ 1.500,00, valor ora arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Assinado digitalmente

CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho**Processo Nº RT-1114-83.2013.5.10.0011**

Reclamante Tatiani Xavier Rangel

Advogado

PABLÍCIO MONTEIRO CARDOSO(OAB: 19567/DF)

Reclamado

Nutrisabor Assessoria e Alimentos Ltda

Advogado

ANDREA PRADO BICALHO(OAB: 54244/MG)

DISPOSITIVO

Em face do exposto, na Reclamatória Trabalhista que TATIANI XAVIER RANGEL propôs em face de NUTRISABOR ASSESSORIA E ALIMENTOS LTDA., decido julgar PROCEDENTES os pedidos formulados pelo reclamante, condenando a reclamada nas obrigações constantes da fundamentação, cujos termos integram o presente dispositivo para todos os fins legais e de direito.

Liquidação da sentença por cálculos.

Juros e correção monetária, na forma da Lei 8177/91 e das Súmulas 200 e 368 do c. TST.

Deferem-se ao reclamante os benefícios da Justiça gratuita.

Determina-se ao reclamado recolher as importâncias devidas ao INSS e Fazenda Nacional, sobre as parcelas da condenação sujeitas à incidência da contribuição previdenciária e imposto de renda, nos exatos termos do art. 43 da Lei 8.212/90, com redação da Lei 8.620/93, e art. 46 da Lei 8.541/93.

Observe-se o Provimento CG/JT do TST 01/96 e 03/2005.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 52,42, calculadas sobre R\$ 2.621,00, valor ora arbitrado à condenação.

Honorários assistenciais pela reclamada no importe de 15% sobre o crédito que for apurado em favor da reclamante.

Intimem-se as partes.

Assinado digitalmente

CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho**Processo Nº RT-1120-90.2013.5.10.0011**

Reclamante Meiriane Alves de Lima
 Advogado DEBORAH RODRIGUES AFFONSO(OAB: 15690/DF)

Reclamado Organizacao Morena de Parceria e Servicos H Ltda

Advogado ALEXANDRE AGUIAR BASTOS(OAB: 6052/MS)

Reclamado Big Box

Advogado REGINA SEBASTIANA CALDEIRA(OAB: 15949/DF)

intime-se a primeira reclamada Organização Morena de Parceria e Serviços Humanos Ltda., por intermédio de seu advogado, via DEJT, para, no prazo de dez dias, cumprir com as seguintes obrigações de fazer determinadas no decisório de fls.136, a saber: - deverá efetuar a baixa na CTPS da reclamante, consignando afastamento em 11/8/2013;

- deverá ainda entregar à reclamante o TRCT e chave de conectividade, para saque do FGTS, bem assim as guias hábeis à habilitação da autora no seguro desemprego, sob pena de expedição de alvarás substitutivos, sem prejuízo da conversão deste última obrigação em indenização respectiva.

Despacho**Processo Nº RT-1128-67.2013.5.10.0011**

Reclamante Ruy Alves dos Santos

Advogado JOSÉ MESSIAS ALVES(OAB: 28381/DF)

Reclamado Tac Manutencao e Servicos Ltda - Epp

Advogado GUILHERME FREDERICO MATOS PACHECO DE ANDRADE(OAB: 108448/MG)

DISPOSITIVO

Em face do exposto, na Reclamatória Trabalhista que RUY ALVES DOS SANTOS propôs em face de TAC MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA., decido julgar PROCEDENTES os pedidos formulados pelo reclamante, condenando a reclamada nas obrigações constantes da fundamentação, cujos termos integram o presente dispositivo para todos os fins legais e de direito.

Liquidação da sentença por cálculos.

Juros e correção monetária, na forma da Lei 8177/91 e das Súmulas 200 e 368 do c. TST.

Deferem-se ao reclamante os benefícios da Justiça gratuita.

Determina-se ao reclamado recolher as importâncias devidas ao INSS e Fazenda Nacional, sobre as parcelas da condenação sujeitas à incidência da contribuição previdenciária e imposto de renda, nos exatos termos do art. 43 da Leis 8.212/90, com redação da Lei 8.620/93, e art. 46 da Lei 8.541/93.

Observe-se o Provimento CG/JT do TST 01/96 e 03/2005.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 320,00, calculadas sobre R\$ 16.000,00, valor ora arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Assinado digitalmente

CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho**Processo Nº RT-1188-74.2012.5.10.0011**

Reclamante	Iraci de Lourdes Souza Costa
Advogado	FRANCISCO PEREIRA SERPA(OAB: 7437/DF)
Reclamado	Rosana Cabeleireiros e Cosméticos Ltda Me (na pessoa do sócio Fernanda Letícia C chaves e Fabio Jose D Chaves)
Reclamado	Fabio Jose Dias Chaves
Reclamado	Fernanda Letícia Costa Chaves
Advogado	CARMEN SOARES MARTINS JANCOSKI(OAB: 7165/DF)
Reclamado	Rosana Adelia Costa

Com relação ao pedido retro, de retificação no prazo de validade do alvará de seguro desemprego de fls. 65, indefiro, porquanto o alvará estava disponível nos autos à disposição do autor, desde setembro de 2012, cabendo à parte interessada proceder ao levantamento do documento em questão, para fins de habilitação do benefício junto ao Órgão pagador, dentro do prazo estabelecido no referido documento. Dessa forma, o que se tem é que a impossibilidade é decorrência exclusiva da inércia do autor. Indefiro também a penhora do veículo indicado no petitório retro, isto considerando que o bem não possui expressão econômica. Quanto ao pedido de pesquisa junto à ANOREG, esta evidencia que o único imóvel sob a titularidade da sócia executada, Rosana Adélia Costa, foi vendido em julho de 2009, conforme documento de fls. 189/191.

Despacho**Processo Nº RT-1218-75.2013.5.10.0011**

Reclamante	Sindicato do Comercio Atacadista do Distrito Federal
Advogado	JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO(OAB: 13558/DF)
Reclamado	Dcr - Comercial de Alimentos Ltda - Me
Advogado	EVANDRO BATISTA DOS SANTOS(OAB: 8696/GO)

DISPOSITIVO

Em face do exposto, na Ação de Cobrança de Contribuição Sindical

que SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BRASÍLIA - STICMB propôs em face de DCR - COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. - ME, decido JULGAR PROCEDENTES os pedidos para condenar a reclamada ao pagamento da contribuição sindical dos exercícios de 2009 a 2013, com incidência da multa do art. 600 da CLT, no valor total de R\$ 4.211,32, conforme planilha de fls. 15.

Liquidação por cálculos.

Na esteira do art. 832, § 3º, da CLT, tem-se que inexistem parcelas de natureza salarial e/ou sujeitas à contribuição previdenciária deferidas por força desta sentença.

Custas pelo reclamado no importe de R\$ 84.22,00, calculadas sobre R\$ 4.211,32, valor ora arbitrado à condenação.

São devidos, ainda, honorários advocatícios no importe de 10% incidentes sobre o valor da condenação.

Intimem-se as partes.

Assinado digitalmente

CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho**Processo Nº RT-1230-89.2013.5.10.0011**

Reclamante	Danillo Soares Barroso
Advogado	JORGE ANTONIO DOS SANTOS(OAB: 19839/DF)
Reclamado	Afrodite Motel e Empreendimentos Ltda - Epp
Advogado	FRANCISCO FONTENELE CARVALHO(OAB: 9977/DF)

DISPOSITIVO

Em face do exposto, na Reclamatória Trabalhista que DANILLO SOARES BARROSO propôs em face de AFRODITE MOTEL E EMPREENDIMENTOS LTDA. - EPP, decido julgar PROCEDENTES os pedidos formulados pelo reclamante, condenando a reclamada nas obrigações constantes da fundamentação, cujos termos integram o presente dispositivo para todos os fins legais e de direito. Liquidação da sentença por cálculos.

Juros e correção monetária, na forma da Lei 8177/91 e das Súmulas 200 e 368 do c. TST.

Deferem-se ao reclamante os benefícios da Justiça gratuita.

Determina-se ao reclamado recolher as importâncias devidas ao INSS e Fazenda Nacional, sobre as parcelas da condenação sujeitas à incidência da contribuição previdenciária e imposto de renda, nos exatos termos do art. 43 da Leis 8.212/90, com redação da Lei 8.620/93, e art. 46 da Lei 8.541/93.

Observe-se o Provimento CG/JT do TST 01/96 e 03/2005.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 70,00, calculadas sobre R\$ 3.500,00, valor ora arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Assinado digitalmente

CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho**Processo Nº RT-1310-87.2012.5.10.0011**

Reclamante	Francisco Fabiano dos Santos
Advogado	RODRIGO DE OLIVEIRA(OAB: 36151/DF)
Reclamado	Direcional Engenharia S/A - Filial DF
Advogado	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 25136/DF)

A ordem judicial de bloqueio via Bacen-Jud de fls. 349, expedida em desfavor da executada Direcional Engenharia S.A., resultou no bloqueio da importância de R\$ 3.199,33, cuja transferência já foi determinada nos autos (fls. 350). Assim, e considerando que o Juízo encontra-se garantido, intimem-se as partes, por intermédio seus procuradores, via DEJT, sendo a executada em comento para ciência da penhora efetivada em sua conta, via Bacen-Jud, assim como para, querendo, opor embargos à execução nos autos, salientando-se que, no silêncio, o montante disponível nos autos será utilizado para quitação da presente execução, e o reclamante/exequente Francisco Fabiano dos Santos para vista da conta apresentada pela Contadoria (fls. 338/343), na forma do art. 884, § 3º da CLT. Prazo legal e sucessivo de cinco dias, a começar pela executada em questão.

Despacho

Processo Nº RT-1324-71.2012.5.10.0011

Reclamante Josivania dos Santos Medeiros
Advogado JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA(OAB: 12910/DF)
Reclamado Wsa Comercio e Serviços Ltda
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado GUSTAVO AMATO PISSINI(OAB: 32089/DF)

"...Intime-se o segundo executado para ciência do bloqueio efetivado em sua conta, assim como de que tem o prazo de cinco dias para, querendo, apresentar embargos nos autos, salientando que, no silêncio, o valor disponível será utilizado para pagamento da presente execução..."

Despacho

Processo Nº RT-1332-14.2013.5.10.0011

Reclamante Marsoelio Gomes de Azevedo
Advogado JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA(OAB: 20058/DF)
Reclamado Enarq Projetos e Construcões Ltda

DISPOSITIVO

Em face do exposto, na Reclamatória Trabalhista que MARSOELIO GOMES DE AZEVEDO propôs em face de ENARQ PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, decido julgar PROCEDENTES os pedidos formulados pelo reclamante, condenando a reclamada nas obrigações constantes da fundamentação, cujos termos integram o presente dispositivo para todos os fins legais e de direito.

Liquidação da sentença por cálculos.

Juros e correção monetária, na forma da Lei 8177/91 e das Súmulas 200 e 368 do c. TST.

Deferem-se ao reclamante os benefícios da Justiça gratuita.

Determina-se ao reclamado recolher as importâncias devidas ao INSS e Fazenda Nacional, sobre as parcelas da condenação sujeitas à incidência da contribuição previdenciária e imposto de renda, nos exatos termos do art. 43 da Leis 8.212/90, com redação da Lei 8.620/93, e art. 46 da Lei 8.541/93.

Observe-se o Provimento CG/JT do TST 01/96 e 03/2005.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre R\$ 10.000,00, valor ora arbitrado à condenação.

Ciente o reclamante (Súmula 197 do c. TST).

Intime-se a reclamada.

Assinado digitalmente

CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-1369-75.2012.5.10.0011

Reclamante Wilson Antonio da Silva
Advogado EDEMILSON BENEDITO MACEDO COSTA(OAB: 27741/DF)
Reclamado Ceb Distribuicao S.A.
Advogado THIAGO BEZE(OAB: 29352/DF)

Intime-se a executada ao recebimento da guia de fls. 299 e da guia relativa ao saldo remanescente. (acostadas à contracapa dos autos)

Despacho

Processo Nº RT-1398-28.2012.5.10.0011

Reclamante Edo Antonio Ferreira de Freitas
Advogado MARIA DE LOURDES SILVA DE MELO(OAB: 05696/DF)
Reclamado Caixa Economica Federal
Advogado KEILA DE MEDEIROS DUARTE(OAB: 16686/DF)
Reclamado FUNCEF- Fundação dos Economistas Federais
Advogado RENATO LÔBO GUIMARÃES(OAB: 14517/DF)

Intimem-se as partes para que atendam a promoção da Contadoria juntando aos autos

a documentação ora solicitada, a fim de viabilizar a correta liquidação do julgado, qual seja:

Termo final para a apuração da parcela,

O valor auxílio desde 08/2010 até o termo final

Colacionados os documentos necessários, retornem-se os autos ao Setor de Cálculos

para liquidação do feito.

Despacho

Processo Nº RT-1414-45.2013.5.10.0011

Reclamante Drielly de Almeida Dias
Advogado CLAUDIO FERNANDES DUARTE DA SILVA(OAB: 23141/DF)
Reclamado Olé Olá Bar e Restaurante

DISPOSITIVO

Em face do exposto, na Reclamatória Trabalhista que DRIELLY DE ALMEIDA DIAS propôs em face de OLÉ OLÁ BAR E RESTAURANTE, decido julgar PROCEDENTES os pedidos formulados pelo reclamante, condenando a reclamada nas obrigações constantes da fundamentação, cujos termos integram o presente dispositivo para todos os fins legais e de direito.

Liquidação da sentença por cálculos.

Juros e correção monetária, na forma da Lei 8177/91 e das Súmulas 200 e 368 do c. TST.

Deferem-se ao reclamante os benefícios da Justiça gratuita.

Determina-se ao reclamado recolher as importâncias devidas ao INSS e Fazenda Nacional, sobre as parcelas da condenação sujeitas à incidência da contribuição previdenciária e imposto de renda, nos exatos termos do art. 43 da Leis 8.212/90, com redação da Lei 8.620/93, e art. 46 da Lei 8.541/93.

Observe-se o Provimento CG/JT do TST 01/96 e 03/2005.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre R\$ 10.000,00, valor ora arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Assinado digitalmente

CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-1423-07.2013.5.10.0011

Reclamante Cesimara Elen Costa Rocha

Advogado ANDRÉ LUIZ CONDOTO OSHIRO(OAB: 31600/DF)

Reclamado Salao de Beleza Brasil e Collares Ltda - Me

Considerando os termos da certidão retro, tenho por citado o reclamante. Vista ao reclamado, pelo prazo de 5 dias, dos documentos apresentados pelo autor.

Para encerramento da instrução, designo a data de 05/12/2013 às 15h10.

Publique-se para ciência das partes.

Despacho

Processo Nº RT-1477-70.2013.5.10.0011

Reclamante Jose Ribamar Ferreira Martins

Advogado HENIO DOMINGOS AMANCIO DA SILVA(OAB: 31164/DF)

Reclamado L M Conservacao e Obras Ltda - Epp

Homologo a desistência requerida pelo autor, restando extinto o feito sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, VIII do CPC.

Custas processuais pelo reclamante no importe de R\$239,21, calculadas sobre o valor dado à causa (R\$239,21), de cujo pagamento fica dispensado na forma da Lei.

Resta, desde já, autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia.

Publique-se.

Após, arquivem-se os autos com baixa nos registros.

Despacho

Processo Nº RT-1482-29.2012.5.10.0011

Reclamante Dionisio Pereira de Sousa

Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)

Reclamado ISAC Construcões Ltda

Advogado DELI SILVA(OAB: 871/DF)

Reclamado Rosana Rocha Isac

A diligência requerida no endereço indicado no petição retro já foi efetuada pelo Juízo, a qual restou negativa, conforme certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 71. Com relação às declarações do imposto de renda da empresa e da sócia, os documentos estão acondicionados em local próprio, para consulta apenas no balcão da Secretaria. Assim, e considerando que esgotaram-se os meios de coerção dos devedores, e não foram localizados bens passíveis de penhora, intime-se o Autor a requerer o que entender de seu interesse, no prazo de quinze dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, que fica desde já autorizado.

Despacho

Processo Nº RT-1499-31.2013.5.10.0011

Reclamante Manoel Gomes de Lima

Advogado NATALIA FRANCA GONCALVES(OAB: 34095/DF)

Reclamado Santa Clara Restaurante de Massas Ltda - Me (na pessoa do sócio Jorge Nassar)

Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).

Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 13 a 45, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 173,06, calculadas sobre R\$ 8.652,86, dispensadas na forma da lei.

Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.

Audiência encerrada às 14h43min.

Despacho

Processo Nº RT-1528-18.2012.5.10.0011

Reclamante Altino Ferreira Lopes

Advogado JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA(OAB: 26124/DF)

Reclamado Sustentare Servicos Ambientais S.A. (em recuperação judicial)

Advogado SUELY MULKY(OAB: 97512/SP)

Vistos. Considerando o pagamento espontâneo do débito, e da ausência de oposição de embargos à execução pelo executado, intime-se o exequente, por seu advogado, via DEJT, para vista dos cálculos, na forma do art. 884, §3º da CLT, no prazo de cinco dias, bem como para que indique o nome do patrono que efetuará o levantamento dos valores por meio de alvará, a ser expedido oportunamente. Decorrido in albis, expeça-se alvará para quitação do presente feito.

Despacho

Processo Nº RT-1534-93.2010.5.10.0011

Reclamante Karla Munique de Souza

Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: 05166/DF)

Reclamado Banco Santander S/A

Advogado OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)

"...cite-se o executado Banco Santander S/A, na pessoa de seu procurador, por meio do DEJT (art. 652, § 4º, do CPC), para ciência da conversão dos depósitos recursais em penhora, devendo efetuar o pagamento da dívida remanescente, no importe de R\$ 170.765,09, no prazo de três dias, sob pena de execução forçada..."

Despacho

Processo Nº RT-1544-69.2012.5.10.0011

Reclamante Venancio Borges de Sousa

Advogado GASPAR REIS DA SILVA(OAB: 09324/DF)

Reclamado Bsb Reset Instalações Industriais Ltda (Sucessora da Reset Instalações Industriais Ltda.)

Advogado CARLOS EDUARDO DE SOUZA(OAB: 104182/SP)

Reclamado Via Engenharia S. A.

Advogado JOSEPH BEZERRA DE SOUZA(OAB: 30327/DF)

Diante do pagamento do débito e do trânsito em julgado da conta de liquidação, fica extinta a execução, na forma do art. 794, I do CPC...intimem-se...

Despacho

Processo Nº RT-1553-02.2010.5.10.0011

Reclamante Ubiraci Alves Pereira

Advogado CLEIDE ALVES GUIMARAES KAMINSKI(OAB: 14906/DF)

Reclamado Tam Linhas Aereas S/A.

Advogado BIANCA BASSOA REINSTEIN(OAB: 58592/RS)

Petição de fls.288.

Indefiro, mantenho a decisão retro pelos seus próprios fundamentos, ao passo que renovo ao executado o prazo de 5 dias para recebimento da guia relativa à penhora on-line efetivada via Bacen-Jud (fls.257).

Após, remetam-se os autos ao arquivo em definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-1572-03.2013.5.10.0011

Reclamante Jose Geraldo Nogueira Dias

Advogado FELIPE GUSTAVO DE AVILA CARREIRO(OAB: 27333/DF)

Reclamado Servegel - Apoio Administrativo e Suporte Operacional Ltda
Advogado MARIA ELISANGELA PESSOA VALETINS(OAB: 21442/DF)

Vistos.

Analisando os autos, verifico que consta erro material na ata de fls 86,

quanto à data da audiência designada.

Assim sendo, onde se lê 05/11/2013, às 15h15min, leia-se 05/12/2013, às 15h15min.

Mantido os demais termos da ata de fls 86.

Publique-se e intime-se para ciência das partes.

Brasília, 31 de outubro de 2013.

(assinado digitalmente)

PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1584-17.2013.5.10.0011

Reclamante Gilson Malaquias Vasconcelos
Advogado CLEYTON LOPES DE OLIVEIRA(OAB: 32216/DF)

Reclamado Sustentare Servicos Ambientais S.A. Em Recuperacao Judicial

Notifique-se a reclamada, via postal, no endereço acima indicado.

Considerando que a reclamada deste autos vem sendo representada em vários outros processos que aqui tramitam pelo procurador mencionado na certidão supra, publique-se a data da audiência inicial aqui designada, a saber, 07/11/2013 às 14:20, fazendo constar da publicação o nome do advogado em questão....

Despacho

Processo Nº RT-1601-53.2013.5.10.0011

Reclamante Raimundo Mendes
Advogado MANUEL GONÇALVES DA SILVA(OAB: 13604/GO)

Reclamado Attos Construção e Reforma Ltda - Me

CERTIDÃO

Certifico que, por determinação da Exmo. Juiz Titular da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor, Gilberto Augusto Leitão Martins, o presente feito foi incluído na pauta do dia 18/11/2013 14h20 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP/NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). Em caso de produção de prova testemunhal, as partes trarão as testemunhas espontaneamente à audiência de instrução. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se

necessárias. Brasília, 31 de outubro de 2013. Márcia Elizabeth Coelho Pisco. Diretora de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-1626-03.2012.5.10.0011

Reclamante Renato Carvalho Paz
Advogado DIVINO CAVALHEIRO LEITE(OAB: 18377/DF)

Reclamado Hotel Nacional S/A
Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 9072/DF)

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o recurso interposto pelo(a) reclamado(a).

Intime-se o(a) reclamante, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo de 08 dias.

Despacho

Processo Nº RT-1733-13.2013.5.10.0011

Reclamante Elisa Miranda Coelho
Advogado JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA(OAB: 12910/DF)

Reclamado R2 Gestão Especializada Ltda. - ME

CERTIDÃO

Certifico que, por determinação da Exmo. Juiz Titular da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor, Gilberto Augusto Leitão Martins, o presente feito foi incluído na pauta do dia 02/12/2013 14h10 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/ PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). Em caso de produção de prova testemunhal, as partes trarão as testemunhas espontaneamente à audiência de instrução. Se desejarem a intimação das testemunhas, deverão apresentar o respectivo rol. Brasília, 31 de outubro de 2013. Márcia Elizabeth Coelho Pisco

Diretora de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-1747-94.2013.5.10.0011

Consignante Teck-Instalacoes de Anuncios Ltda - Epp
Advogado EDUARDO JORGE SARMENTO MENDES(OAB: 26834/DF)
Consignado Frederico Gomes de Souza Rocha

CERTIDÃO

Certifico que, por determinação do Exmo. Juiz da 11ª Vara do Trabalho/DF, Dr. GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 02/12/2013 14h45, para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Consignante, por seu advogado via SEED, para proceder ao depósito da parcela que entende devida no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito (art. 893, inc. I, do CPC), e a comparecer à audiência designada, sob as penas da lei. O Consignado deverá colacionar aos autos cópia de seu CPF/MF. Notifique-se o Consignado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para

comparecimento pessoal, sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Consignado, querendo, poderá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição.

Brasília, 31 de outubro de 2013. Márcia Elizabeth Coelho Pisco. Diretora de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-1749-64.2013.5.10.0011

Reclamante	Claudiana Moreira Miranda Maciel
Advogado	ANDRÉ LUIZ CONDOTO OSHIRO(OAB: 31600/DF)
Reclamado	Amazico Jose Rosa

CERTIDÃO

Certifico que, por determinação da Exmo. Juiz Titular da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor, Gilberto Augusto Leitão Martins, o presente feito foi incluído na pauta do dia 02/12/2013 15h00 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique -se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). Em caso de produção de prova testemunhal, as partes trarão as testemunhas espontaneamente à audiência de instrução. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília, 31 de outubro de 2013. Márcia Elizabeth Coelho Pisco. Diretora de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-1874-03.2011.5.10.0011

Reclamante	Jason Santos Neiva
Advogado	ALISSON DE SOUZA E SILVA(OAB: 22988/DF)
Reclamado	Construtora Argus Ltda
Advogado	STEVÃO GANDH COSTA(OAB: 25579/DF)
Reclamado	Andre Antonio Carneiro
Reclamado	Carolina da Costa Zannon Carneiro
Reclamado	Jg Carneiro Empreendimentos Imobiliarios S/A
Advogado	STEVÃO GANDH COSTA(OAB: 25579/DF)

Diante do trânsito em julgado da sentença de liquidação e considerando o pagamento do débito, fica extinta a execução, na forma do art. 794, I do CPC...intimem-se...

Despacho

Processo Nº RT-1912-78.2012.5.10.0011

Reclamante	Darlan Bezerra e Silva

Advogado	CELSON CARDOSO BORGES JÚNIOR(OAB: 19749/DF)
Reclamado	Unibanco-Uniao de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO(OAB: 6930/DF)

Defiro o requerido pelo reclamado no petitório retro. Assim, aguarde -se por quinze dias a comprovação do pagamento da parcela previdenciária relativa a cota parte terceiros, no importe de R\$141,26, conforme requerido pela União à fl. 358.

Despacho

Processo Nº RT-2052-15.2012.5.10.0011

Reclamante	Antonio Luis Silva
Advogado	LUCIANO PEDRO AREAL(OAB: 14023/DF)
Reclamado	Empresa Santo Antônio Transporte e Turismo Ltda.
Advogado	DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO(OAB: 12024/DF)

Para fins de penhora do imóvel indicado no petitório retro, deve o exequente juntar aos autos a certidão de ônus reais do bem. Para tal mister, concedo o prazo de quinze dias.

Despacho

Processo Nº RT-2128-39.2012.5.10.0011

Reclamante	Fabricia Brito de Abreu
Advogado	JOÃO BATISTA MENEZES LIMA(OAB: 25325/DF)
Reclamado	Drogaria Rosario S/A
Advogado	DANIEL MARTINS BOULOS(OAB: 162258/SP)
Reclamado	Brazil Pharma S.A.
Advogado	ANDRE TOLEDO DE ALMEIDA(OAB: 28451/DF)

Vistos. Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o recurso interposto pela reclamante. Intime-se a reclamada, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo de 08 dias. Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo.

Despacho

Processo Nº RT-2180-35.2012.5.10.0011

Reclamante	Nailzo dos Santos Freitas
Advogado	LILIAN BUENO PAIVA ALENCAR(OAB: 28429/DF)
Reclamado	Dinamica Administracao, Servicos e Obras Ltda
Advogado	MARCO AURÉLIO MANSUR SIQUEIRA(OAB: 10808/DF)

Recebo o Recurso Ordinário interposto pela reclamada Dinâmica Administração, Serviços e Obras Ltda. às fls. 526/530. Intime-se o reclamante Nailzo dos Santos Freitas, por intermédio de seu advogado, via DEJT, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso em questão. Prazo legal de oito dias.

Despacho

Processo Nº RT-2295-56.2012.5.10.0011

Reclamante	Jaidenildo Ferreira da Silva
Advogado	MARCELO OLIVEIRA MACHADO(OAB: 31877/DF)
Reclamado	Seter Servicos e Terceirizacao de Mao de Obra Ltda
Advogado	MICHELLE CRISTHINA DIAS(OAB: 23763/DF)
Reclamado	Tania Maria Chagas
Reclamado	Pablo Lopes Chagas de Abreu

Declaro extinta a execução na forma do art. 794, I, do CPC. Determino ao(a) Gerente do Banco do Brasil proceder à

movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na(s) conta(s) judicial(is) 3100110119365, fls. 139, observando o resumo de cálculos de fls. 137, bem como os seguintes PERCENTUAIS:

Liq. Exequente.....: saldo remanescente INSS Reclamante....: (1,86%)

INSS Reclamado.....: (5,11%) INSS Terceiros.....: (1,35%)

OBSERVAÇÕES:

- 1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado ao(à) Dr(a). MARCELO OLIVEIRA MACHADO, OAB Nº 31877/DF, CPF Nº 89224140149, procuração(ões) às fls. 10;
- 2) INSS empregado - recolher no código 1708;
- 3) INSS empregador, pacto e SAT - recolher no código 2909;
- 4) INSS terceiros - recolher no código 2917;
- 5) Zerar a referida conta.

O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se as partes, sendo o(a) exequente ao recebimento de seu crédito, no prazo de 10 dias.

Despacho

Processo Nº RT-23700-03.2002.5.10.0011

Processo Nº RT-237/2002-011-10-00.0

Reclamante	Gilmar Pereira de Santana
Advogado	FABIANA DE MORAIS COSTA(OAB: 2049A/DF)
Reclamado	ART ESPORTES LTDA
Advogado	ALCESTE VILELA JÚNIOR(OAB: 10609/DF)
Reclamado	Jair Gonçalves Melo Filho
Reclamado	Cassio Ferreira da Silva

Vistos.

Diante do pagamento do débito, da ausência de oposição de embargos e da expressa concordância do exequente com a conta, fica extinta a execução, na forma do art. 794, I do CPC.

Determino a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial de número 042/04941444-0(fl.295), observando os seguintes VALORES, conforme cálculos de fls.336:

Total da execução R\$ 807,59 Atualizado até: 25/10/2013

Liq. Exequente.....: 236,61

INSS Reclamante.....: 16,99

INSS Reclamado.....: 48,84

Custas do Processo: 20,93

Custas Art.789.....: 5,23

Diversos.....: 478,99

Autenticar guia de saldo remanescente

OBSERVAÇÕES:

- 1) O crédito líquido do exequente e o valor relativo ao item diversos, deverão ser liberados ao(à) Dr(a). FABIANA DE MORAIS COSTA, OAB Nº 2049A/DF, e/ou diretamente ao exequente;
- 2) INSS empregado - recolher no código 1708;
- 3) INSS empregador, pacto, SAT e terceiros - recolher no código 2909;
- 4) Custas - recolher por meio de guia GRU (Unidade Gestora 080016) TRT10, sob o código 18740-2-STN-custas judiciais;
- 5) Emolumentos - recolher por meio de guia GRU (Unidade Gestora 080016) TRT10, sob o código 18770-4-STN-emolumentos;

6) Zerar a referida conta.

Intimem-se as partes sendo o exequente ao recebimento de seu crédito.

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, intime-se o executado ao recebimento da

guia de saldo remanescente.

Ultimada todas as medidas, ao arquivo definitivo.

Por medida de celeridade e economia processual, o

Despacho

Processo Nº RT-56200-78.2009.5.10.0011

Processo Nº RT-562/2009-011-10-00.9

Reclamante	Jovenilda Sousa do Espirito Santo
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA(OAB: 09324/DF)
Reclamado	Conservo Brasilia Servicos Tecnicos Ltda
Reclamado	Victor João Cugola
Reclamado	Débora Pereira Passos Cugola

Nada a deferir. O requerido já foi providenciado pelo Juízo, consoante despacho retro.

Assim, aguarde-se os trâmites nos autos do processo nº 0317/2009, onde consta a tabela com o pedido de reserva de crédito nos autos nº 2009.01.1.082248-2 da 6ª Vara Cível. Publique-se, via DEJT, para ciência da autora.

Despacho

Processo Nº RT-108000-87.2005.5.10.0011

Processo Nº RT-1080/2005-011-10-00.2

Autor	Henrique Moyses de Oliveira Azevedo
Advogado	MARCELO LUCAS DE SOUZA(OAB: 25369/DF)
Réu	TV FILME BRASÍLIA SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
Advogado	MARCELO PIMENTEL(OAB: 01565/A/DF)
Réu	Grupo Itsa Ltda.
Advogado	SEBASTIÃO DO ESPÍRITO SANTO NETO(OAB: 10429/DF)

Considerando as alegações expostas pelo primeiro reclamado no petitório de fls. 858/859, defiro a dilação do prazo por mais cinco dias.

Edital

Edital

Processo Nº RT-329-24.2013.5.10.0011

Autor	Instituto de Pesquisa Economica Aplicada
Advogado	MAURÍCIO ROVIGATTI LEIVA(OAB: 31805/SC)
Réu	Prestacional Construtora e Servicos Ltda - Me
Advogado	BRUNO ULISSES DA SILVA CARNEIRO(OAB: 27236/DF)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo Juiz do Trabalho.

Brasília, 30 de outubro de 2013.

MARCIA ELIZABETH COELHO PISCO

Diretor de Secretaria

Vistos.

Várias são as ações que aqui tramitam contra a Prestacional, todas elas distribuídas por dependência à Ação Civil Pública 329/2013, onde foi bloqueada importância para fins de quitação das ações trabalhistas.

Nos processos abaixo relacionados, o mesmo advogado que

representa a todos os autores, Dr Hilton Borges, apresenta petição, na qual afirma que, após acerto com os seus constituintes, deliberou-se pela divisão do montante bloqueado, de forma que cada um venha receber o percentual de 72,49% do crédito a que teriam direito, estando as parcelas devidamente liquidadas nas peças iniciais das ações. Por fim, requer o advogado que lhe seja liberada a importância devida a cada reclamante, sendo ainda arcará com a tarefa de transferir aos empregados o quinhão individual. Requer também a liberação do saldo remanescente em favor do Sindicato assistente.

Verifico que o pedido do advogado, em nome de seus constituintes, resguarda a necessária igualdade na distribuição dos valores que se encontram retidos em conta judicial a disposição deste Juízo para garantia destes mesmos créditos.

As ações foram julgadas à revelia da empresa ré, que vem sendo intimada por edital em face de não ser encontrada em seu último domicílio conhecido.

As decisões respectivas transitaram em julgado, por isso defiro o requerido e determino a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial de número 900121402927, observando o seguinte:

1) Liberar aos reclamantes, por meio do advogado HILTON BORGES DE OLIVEIRA, OAB Nº 10758/DF, CPF Nº 47061669691, a importância de R\$ 283.067,00 (duzentos e oitenta e três mil e sessenta e sete reais)..

2) Manter o saldo remanescente na conta conta originária

O advogado em questão possui procuração com poderes para dar e receber quitação em cada uma dos processos relacionados.

A Secretaria deve juntar cópia do presente despacho nos processos, individualmente.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de alvará perante O BANCO DO BRASIL.

Com a presente liberação, as execuções dos processos relacionados ficam extintas na forma do art. 794, I do CPC, com relação ao crédito do reclamante, ficando pendente a questão dos honorários assistenciais.

Publique-se para ciência das partes.

Intimem-se os reclamantes do processo, por meio do advogado que os representa.

Intime-se a Prestacional por edital.

Decorrido prazo legal, os processos em que ora se libera o crédito obreiro serão remetidos ao arquivo definitivo.

Edital

Processo Nº RT-348-30.2013.5.10.0011

Reclamante	Augusto Ramos de Oliveira
Advogado	EDUARDO JOSÉ DE CASTRO(OAB: 10660/DF)
Reclamado	Carvalho Moraes Construção e Reforma Ltda - Me
Reclamado	Brookfield Centro Oeste Empreendimentos Imobiliários S/A
Advogado	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) Carvalho e Moraes Construção e Reforma Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para

tomar ciência da SENTENÇA proferida nos autos e a seguir transcrito: "...Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por AUGUSTO RAMOS DE OLIVEIRA em face de CARVALHO & MORAES CONSTRUÇÃO E REFORMA LTDA e BROOKFIELD CENTRO OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, para condenar as rés, a segunda de forma subsidiária, ao cumprimento das seguintes obrigações, nos termos da fundamentação...". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, situada na SEP 513, Bloco B, Lotes 2/3, 2º andar, 11ª Vara, CEP 70.760-223 - Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por MARCIA ELIZABETH COELHO PISCO Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssima Juíza da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 31, OUTUBRO de 2013

Edital

Processo Nº RT-1332-14.2013.5.10.0011

Reclamante	Marsoelio Gomes de Azevedo
Advogado	JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA(OAB: 20058/DF)
Reclamado	Enarq Projetos e Construcoes Ltda

DISPOSITIVO

Em face do exposto, na Reclamatória Trabalhista que MARSOELIO GOMES DE AZEVEDO propôs em face de ENARQ PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, decido julgar PROCEDENTES os pedidos formulados pelo reclamante, condenando a reclamada nas obrigações constantes da fundamentação, cujos termos integram o presente dispositivo para todos os fins legais e de direito.

Liquidação da sentença por cálculos.

Juros e correção monetária, na forma da Lei 8177/91 e das Súmulas 200 e 368 do c. TST.

Deferem-se ao reclamante os benefícios da Justiça gratuita.

Determina-se ao reclamado recolher as importâncias devidas ao INSS e Fazenda Nacional, sobre as parcelas da condenação sujeitas à incidência da contribuição previdenciária e imposto de renda, nos exatos termos do art. 43 da Leis 8.212/90, com redação da Lei 8.620/93, e art. 46 da Lei 8.541/93.

Observe-se o Provimento CG/JT do TST 01/96 e 03/2005.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre R\$ 10.000,00, valor ora arbitrado à condenação.

Ciente o reclamante (Súmula 197 do c. TST).

Intime-se a reclamada.

Assinado digitalmente

CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Juiz do Trabalho Substituto

Edital

Processo Nº RT-1414-45.2013.5.10.0011

Reclamante	Drielly de Almeida Dias
Advogado	CLAUDIO FERNANDES DUARTE DA SILVA(OAB: 23141/DF)
Reclamado	Olé Olá Bar e Restaurante

DISPOSITIVO

Em face do exposto, na Reclamatória Trabalhista que DRIELLY DE ALMEIDA DIAS propôs em face de OLÉ OLÁ BAR E RESTAURANTE, decido julgar PROCEDENTES os pedidos formulados pelo reclamante, condenando a reclamada nas obrigações constantes da fundamentação, cujos termos integram o

presente dispositivo para todos os fins legais e de direito.

Liquidação da sentença por cálculos.

Juros e correção monetária, na forma da Lei 8177/91 e das Súmulas 200 e 368 do c. TST.

Deferem-se ao reclamante os benefícios da Justiça gratuita.

Determina-se ao reclamado recolher as importâncias devidas ao INSS e Fazenda Nacional, sobre as parcelas da condenação sujeitas à incidência da contribuição previdenciária e imposto de renda, nos exatos termos do art. 43 da Leis 8.212/90, com redação da Lei 8.620/93, e art. 46 da Lei 8.541/93.

Observe-se o Provimento CG/JT do TST 01/96 e 03/2005.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre R\$ 10.000,00, valor ora arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Assinado digitalmente

CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Juiz do Trabalho Substituto

Edital

Processo Nº RT-2100-71.2012.5.10.0011

Reclamante	Eliane Goncalves Pereira
Advogado	MOZART CAMAPUM BARROSO(OAB: 09978/DF)
Reclamado	VIP Servicos e Transportes Ltda.
Reclamado	Maria Aparecida Moreschi
Reclamado	Angela Regina Moreschi

EDITAL DE CITAÇÃO EXECUTÓRIA

A Juíza do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, da 11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica CITADA a sócia executada ÂNGELA REGINA MORESCHI, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Total da execução R\$ 5.924,09 Atualizado até: 31/10/2013

Liq. Exequente.....: 5.779,59

Custas do Processo: 115,60

Custas Art.789.....: 28,90

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pela Diretora de Secretaria, por ordem da Juíza do Trabalho.

Brasília, 31 de outubro de 2013.

assinado digitalmente

MARCIA ELIZABETH COELHO PISCO

Diretora de Secretaria

12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-3-61.2013.5.10.0012

Reclamante	Silas Francisco de Sousa
Advogado	ADAILTON MOREIRA MENDES(OAB: 8613/DF)
Reclamado	Fenix Eventos Culturais Ltda

Advogado

WILSON ANTONIO DE SOUZA
CORREA(OAB: 18282/DF)

DESPACHO:" intime-se o reclamante para, querendo, contrarrazoar o recurso interposto no prazo legal.

BRASÍLIA, 30/10/2013."

Despacho

Processo Nº RT-43-48.2010.5.10.0012

Reclamante	Alex Ferreira de Sousa
Advogado	CARLOS DAUTON NUNES DE OLIVEIRA(OAB: 26379/DF)
Reclamado	Arezza Rh Ltda (Grupo Arezza)
Advogado	FERNANDO CELLA(OAB: 177041/SP)
Reclamado	Caenge S.A. Construção Administração e Engenharia
Advogado	PEDRO MARTINS FILHO(OAB: 9158/DF)
Reclamado	Marise Maria Moreira
Reclamado	Welinton dos Santos Caldeira Nascimento

Despacho:"Assino à 2ª executada o prazo de 5 dias para comprovar o recolhimento das custas finais de execução, no importe de R\$11,06, sob pena de inscrição do valor na dívida ativa da Fazenda Nacional.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2013."

Despacho

Processo Nº RT-69-41.2013.5.10.0012

Reclamante	Claudenilson de Sousa
Advogado	BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA(OAB: 3647/DF)
Reclamado	Victoria Construcoes e Incorporacoes Ltda
Advogado	ANDREI BARBOSA DE AGUIAR(OAB: 38338/DF)
Reclamado	Gm Instalacoes Eletricas e Hidraulicas Ltda - Me

DECISÃO "[...]Pelo exposto, rejeito as preliminares de inépcia da inicial e de ilegitimidade de parte suscitadas pela primeira reclamada e, no mérito, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por CLAUDENILSON DE SOUSA, para condenar, em caráter principal, a segunda reclamada GM INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E HIDRÁULICAS LTDA - ME e, em caráter subsidiário, a segunda reclamada VICTÓRIA CONSTRUÇÕES E INCOPORAÇÕES LTDA a pagarem ao autor os títulos deferidos na fundamentação, que ficam fazendo parte integrante do presente dispositivo.

Juros e correção monetária, na forma da lei e da súmula 381 do C.TST.

Contribuições previdenciárias e fiscais, na forma da lei e da súmula 368 do TST, sendo que as contribuições previdenciárias incidirão sobre os salários em atraso, sobre os décimos terceiros salários, sobre as horas extras e seus reflexos nos RSR's e nos décimos terceiros salários.

Custas pelas reclamadas, no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre o valor da condenação ora arbitrado em R\$ 20.000,00.

Intimem-se as partes.

Inclua-se o presente processo na pauta de audiências desta data.

Cumpra-se.

Nada mais."

Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

Despacho

Processo Nº RT-98-28.2012.5.10.0012

Reclamante Antonio Silva dos Santos
Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE(OAB: 02300/DF)
Reclamado Construtora Queiroz Garcia Ltda
Advogado ERIC DA SILVA ANDRADE MENDES(OAB: 19467/DF)

Despacho:"Julgo extinta a execução na forma do art. 794, I, do CPC.

Exclua(m)-se o(s) executado(s) do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, se necessário.

Libere-se à executada a guia de levantamento referente ao depósito de fls. 478, saldo remanescente nos autos, devendo a reclamada receber o documento no prazo de 5 dias.

Faculto ao exequente a extração de cópia dos comprovantes de recolhimento previdenciário e/ou fiscal com vistas ao resguardo de futuras comprovações.

Efetivadas as medidas e decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2013.

"

Despacho

Processo Nº RT-129-14.2013.5.10.0012

Reclamante Marcelo Messias
Advogado MARCELA MOREIRA MARIANO(OAB: 34091/DF)
Reclamado Nascente Comercio de Materiais para Construcao Ltda - Epp
Advogado PLINIO RENAN CORRÊA MINUZZI(OAB: 28435/DF)

DECISÃO "[...]Pelo exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por MARCELO MESSIAS, para condenar a reclamada NASCENTE COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA a pagar ao autor os títulos deferidos na fundamentação, que ficam fazendo parte integrante do presente dispositivo.

Juros e correção monetária, na forma da lei e da súmula 381 do C.TST.

Contribuições previdenciárias e fiscais, na forma da lei e da súmula 368 do TST, sendo que as contribuições previdenciárias incidirão sobre as horas extras, horas de intervalo, diferenças salariais e seus reflexos nos RSR's e no décimo terceiro salário proporcional.

Custas pela reclamada, no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre o valor da condenação ora arbitrado em R\$ 20.000,00.

Intimem-se as partes.

Inclua-se o presente processo na pauta de audiências desta data.

Cumpra-se.

Nada mais."

Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

Despacho

Processo Nº RT-144-80.2013.5.10.0012

Reclamante Claudia Eva Rocha de Santana
Advogado ALDEMIO OGLIARI(OAB: 4373/DF)

Reclamado Laf-Empresa de Servicos Hospitalares Ltda
Advogado FABIO LIMA CORDEIRO(OAB: 19697/DF)

[...]assino às partes o prazo sucessivo de 05 dias, a contar da intimação, para vista e manifestação, iniciando-se com o reclamante.[...]

Despacho

Processo Nº RT-152-57.2013.5.10.0012

Reclamante Cleia Maria Carvalho de Araujo
Advogado ALDEMIO OGLIARI(OAB: 4373/DF)
Reclamado Cascol Combustíveis para Veículos Ltda
Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA(OAB: 12330/DF)

Decisão:"Ex positis, conheço os embargos de declaração opostos por CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS LTDA para, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos da fundamentação." Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

Despacho

Processo Nº RT-181-10.2013.5.10.0012

Reclamante Ana Elisa Martinez Campana
Advogado WELLINGTON MENDONÇA DOS SANTOS(OAB: 5491/DF)
Reclamado Banco do Brasil SA
Advogado MARLON RODRIGUES BARROSO(OAB: 7236/DF)

Decisão:"Pelo exposto, CONHEÇO os embargos de declaração opostos pela reclamada, BANCO DO BRASIL SA, para, no mérito, ACOLHÊ-LOS EM PARTE, para, suprimindo a omissão apontada, determinar a exclusão do cômputo das horas extras nos dias em que a reclamante exerceu cargo gerencial de Gerente de Núcleo de Informática em caráter de substituição e, também, a exclusão dos juros de mora da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da fundamentação.

Publique-se." Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

Despacho

Processo Nº RT-188-02.2013.5.10.0012

Reclamante Tatiana Cabral de Moraes
Advogado RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 15050/DF)
Reclamado Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária
Advogado MAURÍCIO COLARES ALVES FILHO(OAB: 3489/PI)

[...]intime-se a reclamada para, querendo, contrarrazoar o recurso interposto no prazo legal.[...]

Despacho

Processo Nº RT-200-16.2013.5.10.0012

Reclamante Yone de Oliveira Coelho da Cruz
Advogado CESAR AUGUSTO BAGATINI(OAB: 25591/DF)
Reclamado Ar Comercio de Cosmeticos Ltda - Epp
Advogado LALBERT GOMES SANTANA(OAB: 38223/DF)

ATO ORDINATÓRIO:Intime-se a reclamada para, querendo, contrarrazoar o recurso interposto no prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-222-74.2013.5.10.0012

Reclamante Izabella Maria Figueredo
Advogado NATHANRY MORAIS BALDONE(OAB: 28858/DF)
Reclamado H E G Cuidados de Beleza e Comércio de Cosméticos Ltda.

Advogado CRISTIANA RODRIGUES
GONTIJO(OAB: 6930/DF)

despacho:"Vistos.

Assino à reclamante o prazo de 5 dias para se manifestar acerca do total cumprimento do acordo, importando a inércia a plena satisfação da obrigação.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2013."

Despacho

Processo Nº RT-293-76.2013.5.10.0012

Reclamante Clarindo da Silva Pires
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
Reclamado Crc Projetos Geotecnicos e Engenharia Ltda
Advogado AMAURY APARECIDO GALDINO(OAB: 12790/DF)

Despacho:"Determino ao BANCO DO BRASIL a movimentação abaixo, que deverá ser comprovada no prazo de 48 horas após o levantamento, utilizando para tal o numerário existente na(s) conta(s) judicial(is) de número(s) 2400126896464, observando os seguintes PERCENTUAIS:

total do reclamante.....100%

OBSERVAÇÕES:

1)O crédito do reclamante deverá(ão) ser liberado(s) ao(à) Dr(a). ABADIO FERREIRA DA SILVA, OAB Nº 26888/DF, CPF Nº 63365065172;

2) Zerar a referida conta.

Por medida de celeridade e economia processual, O PRESENTE DESPACHO TEM FORÇA DE ALVARÁ.

Assino o prazo de 5 dias ao reclamante para recebimento do alvará supra determinado, referente ao pagamento do acordo.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

O presente alvará, assinado digitalmente, encontra-se à disposição para impressão na consulta processual no sítio eletrônico deste Regional (www.trt10.jus.br).

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2013."

Despacho

Processo Nº RT-296-31.2013.5.10.0012

Reclamante Aloízia Olimpio da Silva Franca
Advogado LAERCO SALUSTIANO BEZERRA(OAB: 24567/DF)
Reclamado Prestacional Construtora e Servicos Ltda - Me
Reclamado Fundacao Universidade de Brasilia
Advogado MAURÍCIO ROVIGATTI LEIVA(OAB: 31805/SC)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI da 12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Prestacional Construtora e Servicos Ltda - Me, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"[...]intimem-se as reclamadas para, querendo, contrarrazoarem o recurso interposto no prazo legal. A 2ª reclamada deverá ser intimada, inclusive, para tomar ciência da sentença.[...]"

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEPN 513 BLOCO B LOTES 2 E 3 SALAS 220, 224 E 226 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente

Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretora de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 30 de outubro de 2013.

(assinado digitalmente)

PAULA DA SILVA BORDONI

Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-376-63.2011.5.10.0012

Reclamante Acelino Abraham Ohana
Advogado JOSE ALVES DE ALENCAR(OAB: 5838/DF)
Reclamado Infan Industria Quimica e farmaceutica nacional SA
Advogado MARI EDNA MENDES SILVA(OAB: 11105/DF)
Reclamado Quesalon Distribuidora de Produtos Farmaceuticos Ltda
Advogado ANAPAUOLA DA SILVA MOREIRA M. CARREIRA(OAB: 14884/DF)

[...]intime-se a reclamada para vista, pelo prazo de 5 dias, da petição do reclamante.[...]

Despacho

Processo Nº RT-443-57.2013.5.10.0012

Reclamante Guilherme Viana Cardoso
Advogado RAFAEL FERREIRA DE CASTRO(OAB: 29387/DF)
Reclamado Captar Servicos Tecnicos Ltda

Despacho:"Assino ao reclamante o prazo suplementar de 10 dias para comprovar o valor sacado a título de verbas fundiárias, a fim de viabilizar a elaboração dos cálculos de liquidação.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2013."

Despacho

Processo Nº RT-531-95.2013.5.10.0012

Reclamante Adriana Frota Madeira dos Santos
Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLE(OAB: 5166/DF)
Reclamado Cacique Promotora de Vendas Ltda
Advogado CAIO ANTONIO RIBAS DA SILVA PRADO(OAB: 14962/DF)
Reclamado Banco Cacique S/A.
Advogado CAIO ANTONIO RIBAS DA SILVA PRADO(OAB: 14962/DF)

DECISÃO "[...]Pelo exposto, rejeito a preliminar de coisa julgada e de ilegitimidade de parte do segundo reclamado e, no mérito, julgo

PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por ADRIANA FROTA MADEIRA DOS SANTOS, para condenar, em caráter principal, a reclamada CACIQUE PROMOTORA DE VENDAS LTDA e, em caráter subsidiário, o segundo reclamado BANCO CACIQUE S.A, a pagarem à autora os títulos deferidos na fundamentação, que ficam fazendo parte integrante do presente dispositivo.

Juros e correção monetária na forma da lei.

Recolhimentos previdenciários e fiscais na forma da lei, sendo que os recolhimentos previdenciários incidirão apenas sobre as horas extras e seus reflexos nos RSR's e nos 13ºs salários e nos reflexos dos RSR's.

As reclamadas pertencentes ao mesmo grupo econômico, devem pagar, em conjunto, pena de litigância de má-fé no importe total de 20% sobre o valor da causa, a ser revertida em prol da reclamante, nos termos da fundamentação.

Custas pelos reclamados, no importe de R\$400,00, calculadas sobre o valor da condenação ora arbitrado em R\$20.000,00.

Intimem-se as partes.

Inclua-se o feito na pauta de audiências desta data.

Cumpra-se.

Nada mais."

Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

Despacho

Processo Nº RT-551-23.2012.5.10.0012

Reclamante	William da Silva Sa Junior
Advogado	ANA CRISTINA GOMES DE MATOS(OAB: 26892/DF)
Reclamado	Ng Telecom Servicos de Telecomunicacoes Ltda - Me
Advogado	JORGE ELIAS SUAID(OAB: 4095/DF)

[...]Requeira o exequente o que mais entender de direito, no prazo de 30 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos provisoriamente.[...]

Despacho

Processo Nº RT-556-11.2013.5.10.0012

Reclamante	Jose Alexandre da Silva
Advogado	NELSON ALVES FERREIRA(OAB: 28308/DF)
Reclamado	Patrimonial Servicos Especializados Ltda
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM(OAB: 24068/DF)
Reclamado	Patrimonial Seguranca Integrada Ltda
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM(OAB: 24068/DF)

Ante a certidão supra, requeira o exequente o que mais entender por direito em 30 dias, sob pena de arquivamento provisório, resguardada a manifestação da parte interessada.

Despacho

Processo Nº RT-596-61.2011.5.10.0012

Reclamante	Paulo Jose de Souza Junior
Advogado	WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA(OAB: 18566/DF)
Reclamado	Aprova Livraria e Editora Ltda. Epp. (Faculdade Fortium)
Advogado	RICARDO NOGUEIRA DUARTE(OAB: 19342/DF)
Reclamado	Ruthe Prates Barroso
Reclamado	Anamaria Prates Barroso
Reclamado	Claudio Renato do Canto Farag

"Decisão: O exequente requer que a execução prossiga em desfavor de empresas que, alega, fazem parte do mesmo grupo econômico da reclamada.

Para tanto, transcreve decisão proferida pela MM 14ª VTDF, bem como faz a juntada de decisão proferida junto à MM 15ª Vara Cível de Brasília TJDF, em que foram deferidos os pedidos de inclusão das empresas elencadas às fls. 288 no polo passivo da lide. Informa, ainda, que as empresas possuem o mesmo endereço.

Em que pesem os argumentos lançados pelo exequente, as provas e alegações por ele apresentadas no momento, revelam-se frágeis e insuficientes para configurar a existência do alegado grupo econômico.

Nesse sentido, concedo ao autor o prazo renovado de 5 dias para que comprove, por meio de prova documental e/ou outros meios que julgar pertinentes, a existência de grupo econômico, na forma apresentada, sob pena de retorno dos autos ao arquivo provisório.

Publique-se." Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

Despacho

Processo Nº RT-636-09.2012.5.10.0012

Reclamante	Marcos do Nascimento Silva
Advogado	JOÃO BATISTA MENEZES LIMA(OAB: 25325/DF)
Reclamado	Alfa Luz Viacao Transportes Ltda.
Advogado	ANTUNES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 26288/DF)

Despacho:"Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 48.167,30 Atualizado até: 31/10/2013

Liq. Exequente.....: 40.105,38

INSS Reclamante....: 1.183,67

INSS Reclamado.....: 2.753,47

INSS SAT.....: 413,02

Custas do Processo: 501,69

Custas Art.789.....: 206,45

Hon. Periciais.....: 3.003,62

1- Estando o juízo parcialmente garantido com o numerário existente à fl.212, oriundo da transferência do(s) depósito(s) recursal(is), o(s) qual(is) converto em penhora, cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia de R\$41.364,74, correspondente à diferença entre o valor total da execução acima homologado e o valor do depósito recursal."

Despacho

Processo Nº RT-723-28.2013.5.10.0012

Reclamante	Thaianne Aparecida Santana Reis
Advogado	ELY NASCIMENTO DA ROCHA(OAB: 7905/DF)
Reclamado	Disel Eventos e Alimentos Ltda - Me
Advogado	JOAO DOS SANTOS FARIA(OAB: 23170/DF)

Despacho:"Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 4.053,00 Atualizado até: 31/10/2013

Liq. Exequente.....: 4.053,00

1- Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora."

Despacho

Processo Nº RT-798-04.2012.5.10.0012

Reclamante	Washington Luis Martins da Silva
Advogado	ALISSON DE SOUZA E SILVA(OAB: 22988/DF)
Reclamado	Omni Empresa de Segurança Ltda
Advogado	HERÁCLITO ZANONI PEREIRA(OAB: 11050/DF)

Despacho:"intime-se o reclamante para, querendo, contraminutar o agravo de petição interposto, no prazo legal.

BRASÍLIA, 31/10/2013."

Despacho

Processo Nº RT-833-95.2011.5.10.0012

Reclamante	Valdomiro Ferreira Leal
Advogado	LEANDRO OLIVEIRA ALVES(OAB: 25014/DF)
Reclamado	Companhia Nacional de Abastecimento Conab
Advogado	NILTON DA SILVA CORREIA(OAB: 12911/DF)

Despacho:"Ante a manifestação do autor, defiro o prazo de 90 dias requerido pela executada para pagamento do débito.

Quanto às demais alegações do exequente, reporto-me ao despacho de fl.892.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2013."

Despacho

Processo Nº RT-843-71.2013.5.10.0012

Reclamante	Andre Borges Moura
Advogado	DEBORAH RODRIGUES AFFONSO(OAB: 15690/DF)
Reclamado	Setec - Sociedade de Ensino, Tecnologia, Educacao e Cultura
Advogado	JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO(OAB: 26275/PR)

Despacho:"Aguarde-se o prazo para interposição de agravo de instrumento sobre o despacho de fl.152.

Brasília, 31 de outubro de 2013."

Despacho

Processo Nº RT-856-07.2012.5.10.0012

Reclamante	Glaucilene de Oliveira Bertulino
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	MAURICIO COSTA PITANGA MAIA(OAB: 22572/DF)

Despacho:"Garantida a execução, assino ao exequente o prazo de 5 dias para os fins do art.884, da CLT.

O exequente deverá informar o nome do advogado que deverá constar no alvará, caso existam dois ou mais procuradores constituídos, importando a inércia a liberação na pessoa do advogado cadastrado nos autos, resguardada, porém, a modificação por meio de petição escrita, ficando vedado pedido verbal no balcão da secretaria.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2013."

Despacho

Processo Nº RT-858-74.2012.5.10.0012

Reclamante	Malber Sousa Costa
Advogado	LEANDRO OLIVEIRA ALVES(OAB: 25014/DF)
Reclamado	Masa Comercial Automotiva Ltda - Epp
Advogado	FLÁVIO QUEIROZ E OLIVEIRA(OAB: 24799/DF)

Despacho:"Assino à executada o prazo de 5 dias para comprovar o recolhimento das custas finais de execução, no importe de R\$11,06, sob pena de inscrição do valor na dívida ativa da Fazenda Nacional.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2013."

Despacho

Processo Nº RT-875-76.2013.5.10.0012

Reclamante	Genival Dionisio da Silva
Advogado	CAMILA DE CASTRO BATISTA(OAB: 39397/DF)
Reclamado	Embaixada do Libano
Advogado	CLÁUDIA CHATER(OAB: 7587/DF)

Despacho:Vistos.

Diante da inexistência de claros na pauta de audiência de instrução, indefiro o pedido.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2013.

Despacho

Processo Nº RT-893-97.2013.5.10.0012

Reclamante	Carlos Frederico Freitas de Rezende
Advogado	FABIANA TEIXEIRA ALBUQUERQUE KELLER(OAB: 21239/DF)
Reclamado	Antonio Carlos da Silva

Despacho:"Expeça-se novo mandado de intimação, devendo o reclamante acompanhar o oficial de justiça na diligência, como foi realizado no mandado de fl.44.

Brasília, 31 de outubro de 2013."

Despacho

Processo Nº RT-914-73.2013.5.10.0012

Reclamante	Hailany Avelino Martins
Advogado	JULIANA BUCHER HOERLLE GOMES(OAB: 28615/DF)
Reclamado	Provar Negocios de Varejo Ltda.
Advogado	IVAN CARLOS DE ALMEIDA(OAB: 173886/SP)
Reclamado	Itaú Unibanco-Uniao de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado	IVAN CARLOS DE ALMEIDA(OAB: 173886/SP)

Faculto ao exequente a extração de cópia dos comprovantes de recolhimento previdenciário e/ou fiscal com vistas ao resguardo de futuras comprovações. Efetivadas as medidas e decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-984-90.2013.5.10.0012

Reclamante	Luiz Alves Engel
Advogado	WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA(OAB: 18566/DF)
Reclamado	Centro de Apoio de Vivencias Agrarias

[...]Assino ao reclamante o prazo de 10 dias para receber os documentos, bem como comprovar o valor sacado a título de FGTS.[...]

Despacho

Processo Nº RT-990-97.2013.5.10.0012

Reclamante	Welson Ferreira Martins
Advogado	FLORISVALDO TEIXEIRA DE SOUZA FILHO(OAB: 26839/DF)
Reclamado	Condor Consultoria e Administracao Ltda - Epp
Reclamado	Agencia Brasileira de Inteligencia- Abin/Gsi/Pr
Advogado	DANIELA DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 22970/CE)

DECISÃO "[...]Pelo exposto, julgo extinto, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do CPC, o pedido de comprovação dos recolhimentos do INSS devidos durante o pacto laboral e, no mérito, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por WELSON FERREIRA MARTINS, para condenar, em caráter principal, a reclamada CONDOR CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO LTDA - EPP e, em caráter subsidiário, a reclamada UNIÃO (AGÊNCIA BRASILEIRA DE INTELIGÊNCIA-ABIN) a cumprir as obrigações de fazer e de pagar constantes da fundamentação, que ficam fazendo parte integrante do presente dispositivo. Sobre as verbas deferidas, cujos valores serão apurados em regular liquidação de sentença por cálculos, incidirão juros e correção monetária, na forma da lei, com observância da súmula 381 do C.TST.

Contribuições previdenciárias e fiscais, na forma da lei e Súmula 368 do C. TST, sendo que os recolhimentos previdenciários incidirão sobre os salários e sobre o décimo-terceiro salário integral e proporcional.

Custas pelas reclamadas, no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre R\$5.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação.

A União é isenta do pagamento de custas, na forma da lei.

Intimem-se as partes.

Inclua-se o presente processo na pauta de audiências desta data.

Cumpra-se.

Nada mais."

Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

Despacho**Processo Nº RT-1005-66.2013.5.10.0012**

Reclamante	Romulo Rodrigues Rezende
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA(OAB: 9324/DF)
Reclamado	Prestacional Construtora e Servicos Ltda - Me
Reclamado	Departamento de Polícia Rodoviária Federal - União Federal
Advogado	DANIELA DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 22970/CE)

ATO ORDINATÓRIO: Intime-se o reclamante para, querendo, contrarrazoar o recurso interposto no prazo legal.

Despacho**Processo Nº RT-1099-14.2013.5.10.0012**

Reclamante	Zuleika Tavares Cruz
Advogado	LEONARDO MIRANDA SANTANA(OAB: 14196/DF)
Reclamado	Erico Santos Cultura Fisica Ltda - Me
Advogado	AMANDA MATIAS BORDALO(OAB: 29400/DF)
Reclamado	Servico Federal de Processamento de Dados (Serpro)
Advogado	NILTON DA SILVA CORREIA(OAB: 1291/DF)

ATO ORDINATÓRIO: Intime-se o reclamante para, querendo, contrarrazoar o recurso interposto no prazo legal.

Despacho**Processo Nº RT-1153-14.2012.5.10.0012**

Reclamante	Bruno Romao Gomes
Advogado	BENEDITO SÍLVIO PALMA MASSELI(OAB: 22726/DF)
Reclamado	Grace Restaurante Ltda
Advogado	DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA(OAB: 18589/DF)

Despacho: "Julgo extinta a execução na forma do art. 794, I, do CPC.

Exclua(m)-se o(s) executado(s) do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, se necessário.

Faculto ao exequente a extração de cópia dos comprovantes de recolhimento previdenciário e/ou fiscal com vistas ao resguardo de futuras comprovações.

Efetivadas as medidas e decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2013."

Despacho**Processo Nº RT-1190-75.2011.5.10.0012**

Reclamante	Divalnei Moreira Vieira
Advogado	CHARBEL CHATER(OAB: 25986/DF)
Reclamado	Sociedade Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - Supero
Advogado	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR(OAB: 3609/DF)

ATO ORDINATÓRIO: Intime-se o reclamante para, querendo, contraminutar o agravo de petição interposto, no prazo legal.

Despacho**Processo Nº RT-1195-97.2011.5.10.0012**

Reclamante	William Moura da Silva
Advogado	ALEXANDRE GUIMARAES PERES(OAB: 21720/DF)
Reclamado	Companhia Brasileira de Distribuição - Extra Hipermercado
Advogado	CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR(OAB: 10424/DF)

Despacho: Assino o prazo de 5 dias ao exequente para recebimento do alvará supra determinado e requerer o que entender de direito, sob pena de preclusão.

O presente alvará, assinado digitalmente, encontra-se à disposição para impressão na consulta processual no sítio eletrônico deste Regional (www.trt10.jus.br).

Despacho**Processo Nº RT-1251-62.2013.5.10.0012**

Reclamante	Maria Salete Rocha dos Santos Queiroz
Advogado	ERALDO NOBRE CAVALCANTE(OAB: 30391/DF)
Reclamado	Transbrasiliana Transportes e Turismo Ltda
Advogado	IGOR LOPES CARVALHO(OAB: 25434/DF)

Homologo a transação de fls. 103/104 para que surta seus legais e jurídicos efeitos.

Custas pelo reclamante, no importe de R\$ 60,00, calculadas sobre o valor do acordo (R\$3.000,00), dispensadas, vez que beneficiário da justiça gratuita.

Não são devidas contribuições previdenciárias e/ou fiscais ante a natureza indenizatória da transação.

O presente despacho tem força de ALVARÁ perante a CEF para liberação do FGTS, garantida a integralidade dos depósitos, suprimindo a inexistência do TRCT, dos recolhimentos rescisórios do FGTS e do carimbo de baixa da CTPS.

O presente despacho possui força de ALVARÁ perante a CEF, SINE e demais órgãos competentes para liberação do seguro-desemprego, suprimindo, inclusive, a inexistência do TRCT, das guias SD/CD e do carimbo de baixa da CTPS, observando-se que a multa de 40% já está englobada no presente acordo.

Retire-se o feito da pauta anteriormente designada.

Desnecessária a intimação da União (PGF) sobre os termos do acordo, nos termos da Portaria nº 435 de 12/09/2011 do Ministério da Fazenda.

Cumprido integralmente o acordo, arquivem-se os autos.

Despacho**Processo Nº RT-1311-35.2013.5.10.0012**

Reclamante	Francisco das Chagas Bezerra Santos
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA(OAB: 9324/DF)
Reclamado	Miranda Trindade Construcões e Reformas Ltda - Me
Advogado	MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS(OAB: 12538/DF)
Reclamado	Rotacon Construções

Advogado MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS(OAB: 12538/DF)

despacho:"Vistos.

Intime-se o reclamante para levantamento de guias de fls.25/26.

Após, aguarde-se cumprimento do acordo.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2013."

Despacho

Processo Nº RT-1323-83.2012.5.10.0012

Reclamante Fernando Ramos de Araujo
Advogado SERGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES PIETROLUONGO(OAB: 17441/DF)
Reclamado Patrimonial Seguranca Integrada Ltda, na pessoa de seu preposto Sr. Marco
Advogado ROSELI DIAS VALENTIM(OAB: 24068/DF)
Reclamado União - Senado Federal
Advogado JULIANA MARISE SILVA(OAB: 148276/RJ)

Despacho:"Intime-se a 1ª reclamada para, querendo, contrarrazoar os recursos interpostos, no prazo legal."

Despacho

Processo Nº RT-1329-90.2012.5.10.0012

Reclamante Tatiana de Almeida Silva
Advogado JÚLIO CÉSAR NICOLA(OAB: 12191/DF)
Reclamado Tam Linhas Aereas S/A.
Advogado BIANCA BASSOA REINSTEIN(OAB: 58592/RS)

Despacho:Vista às partes do laudo pericial pelo prazo sucessivo de 5 dias, a iniciar-se pelo reclamante.

Despacho

Processo Nº RT-1354-06.2012.5.10.0012

Reclamante Maria de Lurdes Santa Cruz dos Santos
Advogado MARCIO AUGUSTO BRITO COSTA(OAB: 19449/DF)
Reclamado Anhanguera Educacional Ltda
Advogado PATRIK CAMARGO NEVES(OAB: 156541/SP)

Com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, intime-se o exequente para se manifestar nos termos do art.884, da CLT.O exequente deverá informar o nome do advogado que deverá constar no alvará, caso existam dois ou mais procuradores constituídos, importando a inércia a liberação na pessoa do advogado cadastrado nos autos, resguardada, porém, a modificação por meio de petição escrita, ficando vedado pedido verbal no balcão da secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-1356-73.2012.5.10.0012

Reclamante Davi Gomes de Lima
Advogado MARIA LINDINALVA DE SOUZA(OAB: 22536/DF)
Reclamado Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda
Advogado SABRINA BARROS GOMES(OAB: 20582/DF)

Despacho:"Julgo extinta a execução na forma do art. 794, I, do CPC.

Exclua(m)-se o(s) executado(s) do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, se necessário.

Libere-se à executada a guia de levantamento referente ao depósito de fls. 391, saldo remanescente nos autos, devendo a reclamada receber o documento no prazo de 5 dias.

Faculto ao exequente a extração de cópia dos comprovantes de recolhimento previdenciário e/ou fiscal com vistas ao resguardo de futuras comprovações.

Efetivadas as medidas e decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2013."

Despacho

Processo Nº RT-1371-08.2013.5.10.0012

Reclamante Alceu Mendonca Nogueira da Gama
Advogado ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO(OAB: 12067/DF)
Reclamado Confederaçao Nacional da Industria
Advogado REGIANE ATAIDE COSTA(OAB: 2211 -A/DF)

Despacho:Vista à reclamada. Prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-1372-27.2012.5.10.0012

Reclamante Marcos Antonio Otaviano Batista
Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE(OAB: 06263/DF)
Reclamado Viplan Viacao Planalto Limitada
Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 9072/DF)

DECISÃO "[...]À luz de todo o expendido, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos constantes da reclamação trabalhista proposta pelo ESPÓLIO DE MARCOS ANTONIO OTAVIANO BATISTA (REPRESENTADO POR JOSÉ ROBERTO OTAVIANO BATISTA), para condenar a reclamada VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA (EM RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL) a pagar ao autor os títulos deferidos na fundamentação, que ficam fazendo parte integrante do presente dispositivo.

Os valores ilíquidos serão apurados em liquidação de sentença, por cálculos, observados os parâmetros estabelecidos na fundamentação, que ficam fazendo parte integrante deste dispositivo.

Juros e correção monetária na forma da lei.

Recolhimentos fiscais e previdenciários na forma da legislação em vigor, sendo que os recolhimentos incidirão apenas sobre o saldo de salário e sobre os décimos terceiros salários proporcionais. Custas de 2% sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 8.000,00, no importe R\$ 160,00, a cargo da reclamada. Intimem-se as partes.

Inclua-se o presente processo na pauta de audiências desta data.

Cumpra-se.

Nada mais."

Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

Despacho

Processo Nº RT-1391-96.2013.5.10.0012

Reclamante Francisco das Chagas Dias
Advogado RAFAEL DE JESUS ROCHA(OAB: 33722/DF)
Reclamado Zoom Restaurante Ltda - Me

Advogado SÉRGIO AUGUSTO GÜTSCHOW
PALHAS(OAB: 8418/DF)

Reclamado Francisco Flávio Alves da Silva

Advogado SÉRGIO AUGUSTO GÜTSCHOW
PALHAS(OAB: 8418/DF)

despacho:"

Vistos.

Ante a ausência de prejuízo à parte contrária, assino o prazo de 05 dias , a contar de 11/11/2013, para o reclamante se manifestar acerca da defesa e ainda para contestar a reconvenção. Após, vista ao reclamado por 5 dias, contados de 22/11/2013.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2013."

Despacho

Processo Nº RT-1397-74.2011.5.10.0012

Reclamante Giulia de Lemes Teixeira Silva

Advogado GERALDO MARCONE
PEREIRA(OAB: 14038/DF)

Reclamado Worktime Assessoria Empresarial Ltda
(em Recuperação Judicial)

Advogado MARCIA CRISTINA DOS SANTOS
SILVA(OAB: 191362/SP)

Reclamado União Federal - Ministério da Saúde

Advogado RAIMUNDO DA SILVA RIBEIRO
NETO(OAB: 3971/DF)

despacho:"Vistos.

Vista ao exequente dos cálculos, pelo prazo de 5 dias.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2013."

Despacho

Processo Nº RT-1412-09.2012.5.10.0012

Reclamante Antonio Damasceno Freitas

Advogado MARIA LINDINALVA DE SOUZA(OAB:
22536/DF)

Reclamado Sociedade de Transportes Coletivos de
Brasília Ltda

Advogado SABRINA BARROS GOMES(OAB:
20582/DF)

despacho:"Vistos.

Julgo extinta a execução na forma do art. 794, I, do CPC.

Exclua(m)-se o(s) executado(s) do Banco Nacional de Devedores
Trabalhistas, se necessário.

Faculto ao exequente a extração de cópia dos comprovantes de
recolhimento previdenciário e/ou fiscal com vistas ao resguardo de
futuras comprovações.

Efetivadas as medidas e decorrido o prazo legal, arquivem-se os
autos.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2013."

Despacho

Processo Nº RT-1416-46.2012.5.10.0012

Reclamante Claudio Roberto Menezes de Araujo

Advogado MOACIR AKIRA YAMAKAWA(OAB:
1937-A/DF)

Reclamado Caixa Economica Federal

Advogado KEILA DE MEDEIROS DUARTE(OAB:
16686/DF)

Despacho:"Ante o cumprimento da decisão com o depósito de valor
na conta fundiária do autor, nada a liberar, conforme ora requerido.

Assino à reclamada o prazo de 5 dias para comprovar o pagamento
das custas processuais fixadas em R\$400,00, sob pena de
construção forçada.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2013."

Despacho

Processo Nº RT-1436-71.2011.5.10.0012

Reclamante Wilton de Queiros Barros

Advogado HÉLIO JOSÉ DE SOUZA FILHO(OAB:
19671/DF)

Reclamado Faculdade Evangelica de Brasília Ss
Ltda

Reclamado Sbcec-Sociedade Brasil Central de
Educacao e Cultura S/S Ltda

Reclamado Anhanguera Educacional Participacoes
S/A

Reclamado Anhanguera Educacional Ltda

Reclamado Uniao Educacional Serrana Ltda-
Uniser - Epp

"Decisão: Sendo assim, defiro a solicitação.

Incluem-se no polo passivo da presente lide, as empresas Colégio
JK, Faculdade JK (integrantes do grupo SBCEC/ABCEC),
Anhanguera Educacional Participações S.A., Anhanguera
Educacional LTDA e UNISER. Anote-se.

Citem-se as empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico
acima nominadas para pagamento da execução, sob pena de
execução. Prazo legal.

Publique-se." Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

Despacho

Processo Nº RT-1438-07.2012.5.10.0012

Reclamante Ademir Sene Oliveira

Advogado EUVALDO THOMAZ SOARES(OAB:
14427/DF)

Reclamado Aval Empresa de Seguranca Ltda

Advogado CARLOS COSTA SILVA
FREIRE(OAB: 7250/DF)

Despacho:"intime-se o exequente para se manifestar nos termos do
art.884, da CLT.

O exequente deverá informar o nome do advogado que deverá
constar no alvará, caso existam dois ou mais procuradores
constituídos, importando a inércia a liberação na pessoa do
advogado cadastrado nos autos, resguardada, porém, a
modificação por meio de petição escrita, ficando vedado pedido
verbal no balcão da secretaria.

Brasília, 31 de outubro de 2013."

Despacho

Processo Nº RT-1481-12.2010.5.10.0012

Reclamante Cleuza Cubas Ribeiro Brandao
Ferreira

Advogado WESLEN COSTA DA SILVA(OAB:
24753/DF)

Reclamado Caixa Economica Federal

Advogado OSVALDO CAITANO DE
MORAES(OAB: 101854/MG)

Reclamado Fundacao dos Economiarior Federais
Funcef

Advogado LUIZ ANTONIO MUNIZ
MACHADO(OAB: 750-A/DF)

despacho:"ATO ORDINATÓRIOCom amparo no § 4º do art. 162 do
CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT,
intime-se o exequente para se manifestar nos termos do art.884, da
CLT, e, querendo, contestar os embargos opostos, no prazo de 5
dias. O exequente deverá informar o nome do advogado que deverá
constar no alvará, caso existam dois ou mais procuradores
constituídos, importando a inércia a liberação na pessoa do
advogado cadastrado nos autos, resguardada, porém, a
modificação por meio de petição escrita, ficando vedado pedido
verbal no balcão da secretaria."

Despacho

Processo Nº RT-1486-34.2010.5.10.0012

Reclamante	Edmar Caldeira Briski
Advogado	ROBSON FREITAS MELO(OAB: 1982/DF)
Reclamado	Especialista - Produtos para Laboratório Ltda
Advogado	HENRIQUE JOSE DA ROCHA(OAB: 36568/RS)

"Considerando a possibilidade de se conferir efeito modificativo ao julgado, dê-se vista a reclamada dos embargos de declaração opostos (OJ 142/SBDI-1/TST) fls. 2576/2578. Prazo legal.

Após, conclusos para julgamento.

Publique-se." Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

Despacho

Processo Nº RT-1497-29.2011.5.10.0012

Reclamante	Elvis Alon de Albuquerque
Advogado	KAROLINNE MIRANDA RODRIGUES(OAB: 29453/DF)
Reclamado	Associação Brasileira de Ações Humanitárias - Aba
Advogado	MARCO ANTONIO PINTO BITTAR(OAB: 17938/DF)
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	ADRIANO DA SILVA ARAUJO(OAB: 32843/DF)

despacho:"Vistos.

Assino ao reclamante o prazo de 5 dias para se manifestar acerca do total cumprimento do acordo, importando a inércia a plena satisfação da obrigação.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2013."

Despacho

Processo Nº RT-1536-55.2013.5.10.0012

Reclamante	Josue Alves dos Reis
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS(OAB: 8328/DF)
Reclamado	Exclusiva Decoracao e Acabamento Ltda - Me

Ante a certidão do oficial de justiça, considero que a peça de ingresso não se alinha à forma expressamente determinada pelo art. 852-B, II, da CLT, quanto à indicação do correto endereço da reclamada.

Em face disso, resolvo arquivar a reclamação trabalhista, na forma do §1º do citado dispositivo legal.

Custas, pelo reclamante, calculadas sobre o valor atribuído à causa, dispensado do pagamento ante a declaração de miserabilidade jurídica de fl. 05.

Defiro ao reclamante o desentranhamento dos documentos de fls. 5/8, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante traslado.

Retire-se o feito da pauta anteriormente designada.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1538-25.2013.5.10.0012

Impetrante	Sind dos Emp em Estab Banc de V da Conquista e Região
Advogado	CAMILA ALVES DA CRUZ(OAB: 37349/DF)
Aut. Coatora	Ministerio do Trabalho e Emprego - União Federal
Aut. Coatora	Advocacia Geral da Uniao

Decisão:"Diante do exposto, conquanto verificada a extrapolação do prazo regulamentar previsto em Portaria do próprio MTE, em análise preliminar, o acolhimento do pedido do impetrante em nada contribuiria para sanear as distorções que envolvem a eficiência da

Administração Pública. No caso específico, além de se observar o Princípio da Duração Razoável do Processo, há que se afastar igualmente a prática de exceções em detrimento da ordem cronológica de recebimento de pedidos que seria cancelada pelo Poder Judiciário em caso de concessão liminar ora pleiteada pelo impetrante. Isso, todavia, não o impede de, posteriormente, ratificar sua demanda perante o Poder Judiciário em uma situação fática distinta em que o prazo ora questionado, de fato, tenha extrapolado qualquer razoabilidade de duração em face do Ministério do Trabalho e Emprego MTE.

Indefiro o pedido liminar.

Ato contínuo, notifique-se a União para, querendo, ingressar no feito.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público do Trabalho para manifestação no prazo legal.

Implementado o ato pelo MPT, voltem-me os autos conclusos para julgamento da matéria de fundo do presente mandado de segurança.

Publique-se para ciência do impetrante." Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

Despacho

Processo Nº RT-1544-03.2011.5.10.0012

Reclamante	Thatiane Pinheiro Goncalves
Advogado	LUIZ GONZAGA LEITE SILVA(OAB: 15230/DF)
Reclamado	Nex Comercial Ltda - Levis
Advogado	MÁRCIO AMÉRICO MARTINS DA SILVA(OAB: 7934/DF)

[...]tendo em vista a garantia da execução, intime(m)-se a(s) executada(s) para, querendo, se manifestar(em) nos termos do art.884, da CLT, no prazo de 5 dias.[...]

Despacho

Processo Nº RT-1601-50.2013.5.10.0012

Reclamante	Eneas Franca Silva
Advogado	ELTON TOMAZ DE MAGALHÃES(OAB: 19437/DF)
Reclamado	Cale Eletricidade Construcoes e Servicos Ltda
Reclamado	Ceb Distribuicao S.A.

despacho:"Vistos.

Ante a devolução da notificação da 1ª reclamada, pela 2ª vez e no novo endereço informado pelo reclamante, assino ao reclamante o prazo fatal de 10 (dez) dias para emenda à inicial no que concerne ao endereço da demandada, adequando-a aos moldes do art. 282, II, do CPC, sob pena de indeferimento.

Em face disso, retiro o feito da pauta anteriormente designada incluindo-o na do dia 25/11/2013 14h30, para audiência inaugural.

Intime-se o reclamante por seu procurador.

Brasília, 31 de outubro de 2013."

Despacho

Processo Nº RT-1612-79.2013.5.10.0012

Autor	Hsbc Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
Advogado	ACÁCIO FERNANDES ROBOREDO(OAB: 89774/SP)
Réu	Sindicato dos Empregados em Estab Bancários de Brasília

Decisão:"Diante do exposto, admito a presente ação para, no mérito, julgá-la EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, nos termos da fundamentação.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Sindicato-Réu que ora fixo em 10% do valor da causa, com base no art. 5º da IN 27/2005 do col. TST.

Custas pelo autor, no importe de R\$200,00, calculadas sobre o

valor da causa de R\$10.000,00.

Publique-se." Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

Despacho

Processo Nº RT-1629-23.2010.5.10.0012

Reclamante Madalena Harue Kikumoto
Advogado MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA DOS SANTOS(OAB: 17153/DF)
Reclamado Banco do Brasil S.A
Advogado FLAVIO RENATO FANCHINI TERRASAN(OAB: 227304/SP)

ATO ORDINATÓRIO: Intime-se a executada para, querendo, contraminutar o agravo de petição interposto, no prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-1658-68.2013.5.10.0012

Reclamante Cassio Goncalves Cassimiro
Advogado SAYONARA DUAILIBE SANTOS(OAB: 30812/DF)
Reclamado Meliá Administradora e Corretora de Seguros Ltda

Ante a certidão de fl. 55., considero que a peça de ingresso não se alinha à forma expressamente determinada pelo art. 852-B, II, da CLT, quanto à indicação do correto endereço da reclamada. Em face disso, resolvo arquivar a reclamação trabalhista, na forma do §1º do citado dispositivo legal. Custas, pelo reclamante, calculadas sobre o valor atribuído à causa, dispensado do pagamento ante a declaração de miserabilidade jurídica de fl. 18. Defiro ao reclamante o desentranhamento dos documentos de fls. 17/47, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante traslado. Retire-se o feito da pauta anteriormente designada. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1663-90.2013.5.10.0012

Autor Sindicato dos Empregados No Comercio do Df
Advogado JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS(OAB: 10434/DF)
Réu Mais Bairro Comercio de Produtos Alimentícios Ltda - Me
Réu Mais Bairro L Norte Comercio de Produtos Alimentícios Ltda - Epp
Réu Mais Bairro Comercio de Produtos Alimentícios Ltda - Me
Réu Mais Bairro Comercio de Produtos Alimentícios Ltda - Me
Réu Mais Comercio de Produtos Alimentícios Ltda - Me
Réu Mais Comercio de Produtos Alimentícios Ltda - Me

Despacho: "Ante a devolução da notificação da 6ª reclamada, assino ao reclamante o prazo fatal de 10 (dez) dias para emenda à inicial no que concerne ao endereço da demandada, adequando-a aos moldes do art. 282, II, do CPC, sob pena de indeferimento.

Intime-se o reclamante por seu procurador.

Brasília, 30 de outubro de 2013."

Despacho

Processo Nº RT-1704-91.2012.5.10.0012

Reclamante Kercia Vivalda Mendes Lima
Advogado JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA(OAB: 26124/DF)
Reclamado Connect Informacoes e Tecnologia Sa
Advogado KELLY CRISTIANE RODRIGUES PEREIRA(OAB: 34307/GO)

Com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, e tendo em vista a garantia da execução com o bloqueio de créditos via sistema

BACEN JUD, intime(m)-se a(s) executada(s) para, querendo, se manifestar(em) nos termos do art. 884, da CLT, no prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-1721-64.2011.5.10.0012

Reclamante Marilene Antonia da Silva
Advogado LUIZ FERNANDO CARVALHO MACIEL(OAB: 14007/DF)
Reclamado Nardo Quirido
Advogado CLIMENE QUIRIDO(OAB: 6064/DF)

Despacho: "Julgo extinta a execução na forma do art. 794, I, do CPC.

Exclua(m)-se o(s) executado(s) do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, se necessário.

Faculto ao exequente a extração de cópia dos comprovantes de recolhimento previdenciário e/ou fiscal com vistas ao resguardo de futuras comprovações.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2013."

Despacho

Processo Nº RT-1728-85.2013.5.10.0012

Reclamante Julio Cesar Leite de Medeiros
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
Reclamado Froylan Engenharia Projetos e Comercio Limitada
Reclamado Jfr - Engenharia e Construcões Ltda

Ante a devolução da notificação das reclamadas, assino ao reclamante o prazo fatal de 10 (dez) dias para emenda à inicial no que concerne ao endereço das demandadas, adequando-a aos moldes do art. 282, II, do CPC, sob pena de indeferimento. Intime-se o reclamante por seu procurador.

Despacho

Processo Nº RT-1733-10.2013.5.10.0012

Reclamante Valdivino Nunes Cintra
Advogado CARLOS CEZAR SANTANA LIMA(OAB: 9116/DF)
Reclamado Curso de Idiomas Braga Ltda - Me

Despacho: "Ante a devolução da notificação da reclamada, assino ao reclamante o prazo fatal de 10 (dez) dias para emenda à inicial no que concerne ao endereço da demandada, adequando-a aos moldes do art. 282, II, do CPC, sob pena de indeferimento.

Intime-se o reclamante por seu procurador.

Brasília, 30 de outubro de 2013."

Despacho

Processo Nº RT-1738-32.2013.5.10.0012

Reclamante Antonio Carlos Barros Coutinho
Advogado ALEXANDRE DA SILVEIRA BARBOSA(OAB: 25604/DF)
Reclamado Mlf Santana Transporte - Me (Cooperativa Alternativa)

Ante a devolução da notificação da reclamada, assino ao reclamante o prazo fatal de 10 (dez) dias para emenda à inicial no que concerne ao endereço da demandada, adequando-a aos moldes do art. 282, II, do CPC, sob pena de indeferimento. Intime-se o reclamante por seu procurador.

Despacho

Processo Nº RT-1744-39.2013.5.10.0012

Reclamante Teresa Cristina da Silva
Advogado ALBERTINA DE ALMEIDA NOBERTO(OAB: 34654/DF)
Reclamado Rodopax Transportes e Turismo Ltda - Me

Reclamado Procuradoria Geral Do Distrito Federal

Ante a devolução da notificação da 1ª reclamada, assino ao reclamante o prazo fatal de 10 (dez) dias para emenda à inicial no que concerne ao endereço da demandada, adequando-a aos moldes do art. 282, II, do CPC, sob pena de indeferimento. Intime-se o reclamante por seu procurador.

Despacho

Processo Nº RT-1745-58.2012.5.10.0012

Reclamante Hercules Oliveira de Lima
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado MAURICIO COSTA PITANGA MAIA(OAB: 22572/DF)

Despacho: Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 10.194,51 Atualizado até: 31/10/2013

Liq. Exequente.....: 7.095,51

FGTS Deposito.....: 527,09

INSS Reclamado.....: 1.242,10

INSS SAT.....: 186,42

Hon. Advocatício...: 1.143,39

1- Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora.

Despacho

Processo Nº RT-1778-14.2013.5.10.0012

Reclamante Robert Wagner Alves Maciel
Advogado ALEXANDRE MARQUES TAVEIRA(OAB: 36490/DF)
Reclamado Lider Telecom Comercio e Servicos em Telecomunicacoes Sa

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído na pauta do dia 18/12/2013 às 14.35h para audiência inaugural, à qual deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-1779-96.2013.5.10.0012

Reclamante Salvador Batista de Oliveira
Advogado ADEMILSON BENTO DE OLIVEIRA(OAB: 14199/DF)
Reclamado Vipasa-Vigilancia Patrimonial Armada Ltda

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído na pauta do dia 18/12/2013 às 14.40h para audiência inaugural, à qual deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-1780-81.2013.5.10.0012

Reclamante Marcia Xavier de Araujo
Advogado LINCOLN DE SENA MOURA JUNIOR(OAB: 32819/DF)
Reclamado Rodopax Transportes e Turismo Ltda - Me

"Decisão: Pretende a autora a antecipação parcial dos efeitos da tutela para que sejam expedidos alvarás para o saque do saldo existente na conta vinculada do FGTS, bem como para percepção do seguro desemprego.

Para tanto, indica a existência de dispensa imotivada pela

reclamada, declinando, ainda, encontrar-se em estado de miserabilidade a revelar a necessidade da medida.

Verifica-se que a reclamante carrou aos autos documento necessário quanto à ocorrência identificativa de prova inequívoca a viabilizar a concessão antecipada dos efeitos da tutela, tendo em vista que o documento de fls. 17 comunicado de dispensa do empregador atesta que o fato de a dispensa ser imotivada é incontroverso, consubstanciando, assim, o direito perseguido, neste tópico.

Nesse compasso, em caráter excepcional, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do CPC, a fim de que seja liberado o saldo depositado na conta vinculada ao FGTS da Reclamante, bem como sua habilitação para percepção do seguro desemprego, ambos por meio de alvará.

Expeçam-se alvarás para levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS da obreira, assim como para percepção do seguro desemprego.

Publique-se para ciência da autora, assim como sobre a designação de audiência inaugural no dia 19/12/2013 às 14h."

Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

Despacho

Processo Nº RT-1781-66.2013.5.10.0012

Reclamante Robredo Eduardo Ferreira Pinto
Advogado DIEGO KEYNE DA SILVA SANTOS(OAB: 31665/DF)
Reclamado Proclima Engenharia Ltda

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído na pauta do dia 19/12/2013 às 14.05h para audiência inaugural, à qual deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-1782-51.2013.5.10.0012

Reclamante Vera Cavalcante de Araujo
Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE(OAB: 2300/DF)
Reclamado Delta Locacao de Servicos e Empreendimentos Ltda
Reclamado União Federal - Ministério da Fazenda

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído na pauta do dia 19/12/2013 às 14.10h para audiência inaugural, à qual deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-1783-36.2013.5.10.0012

Reclamante Amanda Ramos Fernandes
Advogado MARIA DE FATIMA PEREIRA DE SOUZA(OAB: 28852/DF)
Reclamado Data Contrucoes e Projetos Ltda
Reclamado Eps Prestacao de Servico Na Construcao Civil Ltda - Me

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído na pauta do dia 19/12/2013 às 14.15h para audiência inaugural, à qual deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-1785-06.2013.5.10.0012

Reclamante Ariane Maria da Silva
 Advogado FRANCISCA DAS CHAGAS DA SILVA(OAB: 37577/DF)
 Reclamado Televip Promotora de Creditos e Servicos Ltda - Me

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído na pauta do dia 19/12/2013 às 14.20h para audiência inaugural, à qual deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-1786-88.2013.5.10.0012

Reclamante Aurelio dos Santos Almeida
 Advogado EDUARDO GOMES DE SOUSA(OAB: 25034/DF)
 Reclamado M B Leal - Lanches - Epp

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído na pauta do dia 19/12/2013 às 14.25h para audiência inaugural, à qual deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-1864-19.2012.5.10.0012

Reclamante Janilza da Silva Campelo
 Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE(OAB: 02300/DF)
 Reclamado Sublime Servicos Gerais Ltda

Vista ao exequente da certidão negativa passada pelo oficial de justiça, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos.

Despacho

Processo Nº RT-1902-31.2012.5.10.0012

Reclamante Joao Batista Carneiro Filho
 Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: 05166/DF)
 Reclamado Banco Itaú S.A.
 Advogado CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO(OAB: 6930/DF)

despacho:"Vistos.

Assino ao reclamante o prazo de 5 dias para se manifestar acerca do total cumprimento do acordo, importando a inércia a plena satisfação da obrigação.

Após, intime-se a União (PGF).

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2013."

Despacho

Processo Nº RT-1953-42.2012.5.10.0012

Reclamante Ivo Rodrigues de Abreu
 Advogado MÔNICA OLIVEIRA DE LACERDA ABREU(OAB: 27211/DF)
 Reclamado Mana S Construcoes Ltda - Me
 Reclamado Via Engenharia S. A.
 Advogado PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES(OAB: 10844/DF)

Despacho:"Intime-se o reclamante para, no prazo de 5 dias, carrear sua CTPS aos autos para as devidas anotações;"

Despacho

Processo Nº RT-2046-39.2011.5.10.0012

Reclamante Moises Bento da Silva
 Advogado ANTONIO MARQUES DA SILVA(OAB: 20599/DF)

Reclamado Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
 Advogado CELMA NUNES FRANCO OSORIO(OAB: 19499/DF)

Julgo extinta a execução na forma do art. 794, I, do CPC.

Exclua(m)-se o(s) executado(s) do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, se necessário.

Libere-se à executada a guia de levantamento referente ao depósito de fls.296 saldo remanescente nos autos, devendo a reclamada receber o documento no prazo de 5 dias.

Faculto ao exequente a extração de cópia dos comprovantes de recolhimento previdenciário e/ou fiscal com vistas ao resguardo de futuras comprovações.

Efetivadas as medidas e decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-2056-49.2012.5.10.0012

Reclamante Ana Paula Abrantes dos Santos
 Advogado TARSO GONCALVES VIEIRA(OAB: 25584/DF)
 Reclamado Tellerina Comercio de Presentes e Artigos para Decoracao S.A.
 Advogado JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ(OAB: 163613/SP)

Despacho:"intimem-se as partes para, querendo, contrarrazoarem o recurso interposto pela parte contrária no prazo sucessivo de 8 dias, a iniciar-se pelo reclamante.

BRASÍLIA, 31/10/2013."

Despacho

Processo Nº RT-2113-67.2012.5.10.0012

Reclamante Pedro Ribeiro de Sena
 Advogado GASPAR REIS DA SILVA(OAB: 9324/DF)
 Reclamado Casa Nova Engenharia Ltda
 Advogado LUCAS PALHANO DE ALBUQUERQUE(OAB: 34087/DF)
 Reclamado Quattro Construtora Ltda - Me
 Advogado ANDRE SANTOS(OAB: 33180/DF)

Despacho:"Assino ao reclamante o prazo de 5 dias para receber a guia de fl.121, referente ao pagamento efetuado pela reclamada Casa Nova Engenharia Ltda.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se o cumprimento do acordo.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2013."

Despacho

Processo Nº RT-2225-36.2012.5.10.0012

Reclamante Jose Soares Ferreira
 Advogado CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA(OAB: 09664/DF)
 Reclamado Up Back Terceirização de Atividades Hoteleiras Ltda
 Advogado CARLOS TIEGO DE SOUZA ARRUDA LIMA(OAB: 36614/DF)

ATO ORDINATÓRIO:Intime-se o reclamante para, querendo, contrarrazoar o recurso interposto no prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-2264-33.2012.5.10.0012

Reclamante Iranilde Grangeiro Pontes
 Advogado LIZANDRO LIMA DOS REIS(OAB: 29872/DF)
 Reclamado Rede D'OR São Luiz S.A.

Advogado OSMAR MENDES PAIXAO
CORTES(OAB: 15553/DF)

Julgo extinta a execução na forma do art. 794, I, do CPC.

Exclua(m)-se o(s) executado(s) do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, se necessário.

Faculto ao exequente a extração de cópia dos comprovantes de recolhimento com vistas ao resguardo de futuras comprovações. Efetivadas as medidas e decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Despacho

Processo Nº RT-2313-74.2012.5.10.0012

Reclamante Almir Oliveira Pereira
Advogado ALISSON DE SOUZA E SILVA(OAB: 22988/DF)
Reclamado Skyserv Locação de Mão de Obras Ltda
Reclamado Ect - Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado FERNANDO AUGUSTO RICARDO DOS SANTOS(OAB: 16742/DF)

Despacho:"intimem-se o reclamante e 1ª reclamada para, querendo, contrarrazoarem o recurso interposto pela 2ª reclamada, sendo a 1ª reclamada inclusive, para ciência da decisão de fl.95/96. Prazo sucessivo de 8 dias, a iniciar-se pelo reclamante.BRÁSÍLIA, 30/10/2013"

Despacho

Processo Nº RT-2358-78.2012.5.10.0012

Reclamante Francelma Maria Gomes Lopes
Advogado JOSENI FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 37318/DF)
Reclamado Vanildo Barbosa da Silva
Advogado ANGELO JOSE MARTINS DE MATTOS(OAB: 37488/PR)

Despacho:"Assino ao executado o prazo de 10 dias para carrear aos autos a GFIP que vincula o reclamante ao recolhimento efetuado nas guias GPS ora apresentadas, inclusive da quantia ainda devida a título do INSS pacto laboral para garantia da execução no valor de R\$858,60, importando a inércia a desconsideração dos referidos recolhimentos e designação de leilão dos bens penhorados à fl.52.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2013."

Despacho

Processo Nº RT-2367-40.2012.5.10.0012

Reclamante Rosilene Barbosa Marinho
Advogado WILSON ROBERTO PREZZOTO(OAB: 17318/DF)
Reclamado Seara Alimentos LTDA
Advogado BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR(OAB: 131896/SP)

Despacho:"Defiro o pedido de expedição de RPHA. À secretaria para providenciar.

Vista às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 5 dias, a iniciar-se pela reclamante.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2013."

Despacho

Processo Nº RT-27000-33.2003.5.10.0012

Processo Nº RT-270/2003-012-10-00.7

Reclamante ROBERTO PIRES THOME
Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR(OAB: 3609/DF)
Reclamado BANCO DO BRASIL S A

Advogado FERNANDO JOSE MOTTA FERREIRA(OAB: 11019/DF)

Reclamado CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASILPREVI

Advogado FABRICIO ZIR BOTHOME(OAB: 35174/DF)

Decisão:"Pelo exposto, admito os embargos à execução opostos por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, reconhecendo o equívoco nos cálculos de fls. 7195/7197 quanto à parcela referente ao total devido ao autor, determinando que o reclamante, quando do transito em julgado da presente decisão, proceda, no prazo de 05 dias, ao ressarcimento do valor correspondente a R\$ 13.915,82, atualizado até 31.10.2013, sem prejuízo de futuras atualizações na forma expressa nesta decisão, sob pena de execução.

Ademais, o valor recolhido pela embargante às fls. 7263 deverá lhe ser reembolsado, zerando-se a respectiva conta. Tudo nos termos da fundamentação que a esse decisum integra.

Custas da presente decisão pela Embargante, no valor de R\$ 44,26 (art. 789-A, V, da CLT), dispensado de seu recolhimento por não lhe ter dado causa.

Publique-se.' Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

Despacho

Processo Nº RT-28000-73.2000.5.10.0012

Processo Nº RT-280/2000-012-10-00.0

Reclamante JOSE DE JESUS ALMEIDA
Advogado ULISSES SANTANA LARA(OAB: 14596/DF)
Reclamado JALMES RESTAURANTE LTDA
Reclamado Marci Madeira Nogueira
Reclamado Edilson Figueiredo de Souza
Advogado CÍNTIA BRAGA E SOUSA GUIMARÃES(OAB: 21384/DF)

O reclamante requer vista dos autos. Os autos foram desarquivados e encontram-se à disposição na Secretaria.Defiro vista dos autos, por dez dias.Intime-se.Decorrido o prazo, restitua-se os autos ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-39700-31.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-397/2009-012-10-00.1

Reclamante Janara Alves da Paixão Favilla
Advogado GASPAR REIS DA SILVA(OAB: 09324/DF)
Reclamado Conservo Brasilia Servicos Tecnicos Ltda
Reclamado Victor Joao Cugola
Reclamado Debora Ferreira Passos Cugola

despacho:"

Vistos.

Defiro.

Expeça-se o competente mandado de penhora no rosto dos autos, conforme requerido.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2013."

Despacho

Processo Nº RT-40200-97.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-402/2009-012-10-00.6

Reclamante Regina Tania Ferreira de Santana
Advogado GASPAR REIS DA SILVA(OAB: 09324/DF)
Reclamado Conservo Brasilia Servicos Tecnicos Ltda

Advogado CLAUDIA CRISTINA NUNES NOBREGA(OAB: 10859/DF)
 Reclamado Victor Joao Cugola
 Reclamado Debora Ferreira Passos Cugola

despacho:"Defiro.

Expeça-se o competente mandado de penhora no rosto dos autos, conforme requerido.

Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-45700-47.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-457/2009-012-10-00.6

Reclamante Fabiano Soares de OLiveira
 Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: 14038/DF)
 Reclamado Montana Solucoes Corporativas Ltda
 Advogado GISELE VIEIRA DA SILVA(OAB: 21977/DF)

despacho:"intime-se a reclamada para, no prazo de 5 dias, proceder às devidas anotações na CTPS obreira caso carreada aos autos, bem como para entregar as guias TRCT e CD/SD para saque do FGTS e habilitação do reclamante no seguro desemprego, sob as cominações de direito;"

Despacho

Processo Nº RT-63800-84.2008.5.10.0012

Processo Nº RT-638/2008-012-10-00.1

Reclamante Jean de Jesus Castro
 Advogado JOMAR ALVES MORENO(OAB: 5218/DF)
 Reclamado Parceria Conservação e Serviços Técnicos Ltda.
 Reclamado Dijalma Ferreira Guarda
 Reclamado Luiz Carlos Ferreira

Despacho:"Tendo em vista o resultado infrutífero da tentativa de penhora dos imóveis indicados pelo autor, ante as informações prestadas nos ofícios de fls.494/497, 499 e 511, solicite-se ao Juízo Deprecado (34ª VT/BH/MG) a devolução da carta precatória nº 1533-83-2013-503-0113.

Requeira o exequente o que mais entender de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2013."

Despacho

Processo Nº RT-74400-38.2006.5.10.0012

Processo Nº RT-744/2006-012-10-00.3

Reclamante WALDEVINO AMERICO FERNANDES
 Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
 Reclamado MAXSERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA
 Reclamado CEB Distribuição S.A.
 Advogado ANA CAROLINA SOARES DA ROCHA(OAB: 20535/DF)
 Reclamado Ricardo Gustav Neuding
 Reclamado Giuliano Giacomo Filippo Giavina Bianchi

Ante a devolução da CP, requeira o exequente o que mais entender de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos.Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-85600-52.2000.5.10.0012

Processo Nº RT-856/2000-012-10-00.9

Reclamante SANDRA REGINA ALVES SOARES

Advogado ALCESTE VILELA JÚNIOR(OAB: 10609/DF)
 Reclamado Momentos Cabeleireiros Cosméticos e Perfumaria Ltda
 Advogado MARIA CLARA SAMPAIO LEITE(OAB: 4019/DF)
 Reclamado Nelson Izidoro Chemin Junior
 Advogado LYCURGO LEITE NETO(OAB: 1530-A/DF)
 Reclamado Clovis Lopes Fernandes

Despacho:"Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 31.921,41 Atualizado até: 31/10/2013

Liq. Exequente.....: 1.650,45

INSS Reclamante.....: 643,83

INSS Reclamado.....: 1.249,96

INSS Terceiros.....: 4.530,11

INSS Pacto Laboral: 22.928,86

Custas do Processo: 645,32

Custas Art.789.....: 272,88

Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora, sob pena de constrição forçada.

Brasília, 30 de outubro de 2013."

Despacho

Processo Nº RT-112300-84.2008.5.10.0012

Processo Nº RT-1123/2008-012-10-00.9

Reclamante Afonso Arinos Queiroz Chaves
 Advogado FABRICIO TRINDADE DE SOUSA(OAB: 17407/O/DF)
 Reclamado Politec - Tecnologia da Informação S/A
 Advogado ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES(OAB: 74489/MG)
 Reclamado Instituto Omnis de Pesquisa Desenvolvimento e Ensino
 Advogado FRANCISCO JOSÉ MATOS TEIXEIRA(OAB: 16315/DF)

dESPACHO:"Determino à CEF a movimentação abaixo, que deverá ser comprovada no prazo de 48 horas após o levantamento, utilizando para tal o numerário existente na(s) conta(s) judicial(is) de número(s) 042.04967943-6 e 042.04946685-8, observando os seguintes VALORES:

Liq. Exequente.....: 305.808,67

INSS Reclamante.....: 28.736,78

INSS Reclamado.....: 149.530,87

I R P F.....: 97.901,57

Custas do Processo: 13.943,08 (incluídas custas finais execução R\$11,06 e de embargos à execução R\$99,61)

Hon. Advocatício...: 79.542,59

OBSERVAÇÕES:

1) O crédito líquido do reclamante, bem como os honorários advocatícios, deverá(ão) ser liberado(s) ao(à) Dr(a). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR, OAB Nº 3609/DF, CPF Nº não cadastrado;
 2) INSS empregado - recolher no código 1708;
 3) INSS empregador, pacto, SAT e terceiros - recolher no código 2909;

4) Imposto de Renda recolher mediante guia de retenção na forma da Lei nº 10.833/2003. Base de cálculo R\$373.589,95, calculada em 30/11/2010, relativa a 13 meses de competência. O advogado responsável pelo saque deverá apresentar o seu CPF ao caixa da entidade bancária no ato do levantamento do alvará para que se faça constar da guia.

5) Custas recolher em guia GRU, UG 080016, no código 18740-2.

6) O saldo remanescente deverá ser transferido para nova conta judicial à disposição deste Juízo;

Por medida de celeridade e economia processual, O PRESENTE DESPACHO TEM FORÇA DE ALVARÁ.

Assino o prazo de 5 dias ao exequente para recebimento do alvará supra determinado, bem como ao seu procurador supra identificado para, receber a guia de fl.1207, referente a parcela de honorários advocatícios, a qual foi deduzida no cálculo de fls.1231/1241.

Efetivada a medida ou decorrido o prazo, façam os autos conclusos para extinção da execução e devolução do saldo remanescente à reclamada.

O presente alvará, assinado digitalmente, encontra-se à disposição para impressão na consulta processual no sítio eletrônico deste Regional (www.trt10.jus.br).

Publique-se.Brasília, 30 de outubro de 2013.

Edital

Edital

Processo Nº RT-424-51.2013.5.10.0012

Reclamante	Roseli Aparecida Alves
Advogado	LUCIANO PEDRO AREAL(OAB: 14023/DF)
Reclamado	House Service Servicos Gerais Ltda - Me
Reclamado	Condomínio do Bloco E da SQS 214
Reclamado	Fábrica Filmes
Advogado	LEONARDO DE BARROS SILVA(OAB: 28004/DF)

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho VANESSA REIS BRISOLLA da 12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica CITADO o RECLAMADO House Service Servicos Gerais Ltda - Me, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Total da execução R\$ 5.688,42 Atualizado até: 31/10/2013

Liq. Exequente.....: 5.125,97

INSS Reclamante....: 115,05

INSS Reclamado.....: 287,61

INSS SAT.....: 28,76

Custas do Processo: 104,82

Custas Art.789.....: 26,21

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretora de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 31 de outubro de 2013.

assinado digitalmente)

PAULA DA SILVA BORDONI

Diretor(a) de Secretaria

13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-2-44.2011.5.10.0013

Reclamante	Vicente Manoel de Souza
Advogado	MAGDA FERREIRA DE SOUZA(OAB: 8364/DF)
Reclamado	Companhia Nacional de Abastecimento-CONAB

Advogado

NILTON DA SILVA CORREIA(OAB: 1291/DF)

DESPACHO: "Tendo em conta que o depósito judicial indicado à fl. 408 foi efetuado em agência da CEF diversa da localizada na sede deste Juízo, a saber: agência 1399, situação que causa óbice à movimentação do saldo da respectiva conta judicial, DETERMINO seja instada a executada para, em 48 horas, providenciar a transferência do saldo da conta nº 6347967-2 para outra conta judicial à disposição do Juízo, vinculada à agência 3920 da Caixa Econômica Federal, sob pena de multa diária, além de outras sanções de natureza pecuniária.

Publique-se." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-356-98.2013.5.10.0013

Reclamante	Airton de Souza Amorim
Advogado	HAMILTON CARVALHIDO(OAB: 34803/DF)
Reclamado	Companhia Imobiliária de Brasília Terracap
Advogado	JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MENEZES(OAB: 10491/DF)

"Isto posto, resolve a Egrégia 13ª Vara do Trabalho de Brasília - Distrito Federal JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos constantes na reclamatória movida por AIRTON DE SOUZA AMORIM em face de COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP, consoante a fundamentação, que fica fazendo parte deste dispositivo.

Custas, pela Reclamante, de R\$ 6.000,00, calculadas sobre R\$ 300.000,00, valor dado à causa e ora utilizado para os devidos fins. Isento de recolhimento, na forma da lei.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, publicando-se a parte dispositiva do julgado.

Nada mais havendo a ser registrado, encerrou-se a audiência às 15:10 h.

ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Juíza do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-477-29.2013.5.10.0013

Reclamante	Fatima Deyse Sacramento Porcidonio
Advogado	SANDRA MARIA AIRES TAVARES(OAB: 37245/DF)
Reclamado	Seter Servicos e Terceirizacao de Mao de Obra Ltda
Advogado	MAURILIO RAMOS DE SA(OAB: 95196/MG)
Reclamado	Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira
Advogado	MAURÍCIO ROVIGATTI LEIVA(OAB: 31805/SC)

"Vistos. Por presentes os pressupostos processuais gerais ensejadores de admissibilidade, RECEBO o Recurso Ordinário ora interposto pela segunda reclamada às fls. 200/207.

Assim, intimem-se a reclamante e a primeira reclamada, para, querendo, no prazo sucessivo de 08 (oito) dias, manifestarem-se sobre o apelo, iniciando-se o prazo pela reclamante.

Vindo as contrarrazões ou mesmo decorrido o prazo para tal, subam os autos ao Egrégio 10º Regional, para apreciação do respectivo R.O., observadas as cautelas devidas." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-493-80.2013.5.10.0013

Reclamante	Fabio Pereira da Silva

Advogado LUIS EDUARDO BRUNS DE MORAES(OAB: 30334/DF)
 Reclamado W a Servicos Educacionais Ltda - Me
 Advogado MARIA EXMAR BARROS E SILVA(OAB: 37621/DF)

"Isto posto, resolve a Egrégia 13ª Vara do Trabalho de Brasília - DF julgar PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos constantes da reclamatória movida por FÁBIO PEREIRA DA SILVA em face de W A SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA - ME, consoante os fundamentos que ficam integrando este dispositivo.

Incidem juros e correção monetária.

Custas, pelo Reclamado, de R\$ 110,00, calculadas sobre R\$ 5.500,00, valor arbitrado à condenação.

As partes providenciarão os recolhimentos fiscais e previdenciários que couberem, na forma e prazos legais. Intime-se a Fazenda Nacional, na forma regular, operado o trânsito em julgado.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Nada mais havendo a ser registrado, encerrou-se a audiência às 14:11 h.

ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Juíza do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-511-04.2013.5.10.0013

Reclamante Carlos Rodrigo da Cunha Paes
 Advogado JOÃO EMILIO FALCÃO COSTA NETO(OAB: 9593/DF)
 Reclamado União (Hospital das Forças Armadas)
 Advogado MARIANA DE SOUZA PIAZ(OAB: 134201/RJ)

"Isto posto, resolve a Egrégia 13ª Vara do Trabalho de Brasília DF EXTINGUIR O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, V, do CPC, em relação aos pedidos constantes na reclamatória movida por CARLOS RODRIGUES DA CUNHA PAES em face da UNIÃO, consoante os fundamentos que ficam integrando este dispositivo.

Custas, pelo Reclamante, de R\$ 50,00, calculadas sobre R\$ 2.500,00, valor dado à causa e ora utilizado para os devidos fins. Isento de recolhimento, na forma da declaração de pobreza de fl. 08.

Intime o Reclamante, por seu procurador.

Intime-se a União, por intermédio da PRF/1ª Região, nos termos do Convênio TRT/10ª Região nº 65/2010.

Nada mais havendo a ser registrado, encerrou-se a audiência às 14:03 h.

ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Juíza do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-540-54.2013.5.10.0013

Reclamante Fidel Barbosa Silva
 Advogado ALESSANDRA DE SOUSA NUNES(OAB: 22264/DF)
 Reclamado Jhc Manutenção de Banners Ltda-Me
 Reclamado Henrique Amaral dos Santos - Me
 Advogado JAVAN ARAUJO DEUSDARÁ(OAB: 4894/DF)

Vistos.Intime-se a segunda reclamada para proceder as anotações na CTPS do autor, no prazo de 05 dias. Deverá a reclamada, no mesmo prazo, depositar as competências faltantes relativas ao FTGS, observado o extrato da conta vinculada às fls.37/40, sob pena de execução das parcelas devidas. Juiz(a) do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-567-71.2012.5.10.0013

Reclamante Lazaro Vaz da Costa Filho
 Advogado GENGIZCAN BRITO SIMOES(OAB: 24947/DF)
 Reclamado Tam Linhas Aereas S/A.
 Advogado BIANCA BASSOA REINSTEIN(OAB: 58592/RS)

"Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 5.070,32 Atualizado até: 31/10/2013

Liq. Exequente.....: 4.002,36

INSS Reclamante....: 120,13

INSS Reclamado.....: 300,36

INSS Terceiros.....: 87,11

INSS SAT.....: 45,05

Custas do Processo: 82,45

Custas Art.789.....: 20,61

Hon. Advocatício...: 412,25

1- Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-577-81.2013.5.10.0013

Reclamante Sergio Cristino Primo
 Advogado JUDSON DE ARAUJO GURGEL(OAB: 26414/DF)
 Reclamado Serrana Portaria e Conservacao Ltda - Me
 Reclamado Fundacao Goncalves Ledo
 Advogado MARIANA MELLO OTTONI(OAB: 33989/DF)

"Isto posto, resolve a Egrégia 13ª Vara do Trabalho de Brasília - DF julgar PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos constantes nos autos da reclamatória, movida por SERGIO CRISTINO PRIMO em face de SERRANA PORTARIA E CONSERVAÇÃO LTDA ME e FUNDAÇÃO GONÇALVES LEDO, responsável subsidiária, consoante os fundamentos que ficam integrando este dispositivo. Incidem juros e correção monetária.

Custas, pelas Reclamadas, de R\$ 190,00, calculadas sobre R\$ 9.500,00, valor arbitrado à condenação e ora utilizado para os devidos fins.

As partes providenciarão os recolhimentos fiscais e previdenciários que couberem, na forma e prazos legais. Intime-se a Fazenda Nacional, na forma regular, operado o trânsito em julgado.

Intime-se o Reclamante e a 2ª Reclamada, por seus procuradores, publicando-se a parte dispositiva da presente decisão.

Intime-se a 1ª Reclamada, por edital.

Nada mais havendo a ser registrado, encerrou-se a audiência às 14:02 h.

ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Juíza do Trabalho "

Despacho

Processo Nº RT-619-04.2011.5.10.0013

Reclamante Anilton Guirra Camargo
 Advogado DENISE ANDRADE DA FONSECA(OAB: 13098/DF)
 Reclamado S.A. Correio Braziliense
 Advogado GUILHERME VIEIRA NUNES BANDEIRA(OAB: 19310/DF)

Despacho de fl. 484. Intime-se o reclamante para, no prazo de 5 (cinco) dias, exibir sua CTPS, com vistas às anotações pertinentes.

Despacho

Processo Nº RT-655-12.2012.5.10.0013

Reclamante Daniel de Jesus Nascimento
 Advogado ROGERIO ISAIAS ROCHA(OAB: 36193/DF)
 Reclamado Fianca Servicos Gerais Ltda
 Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
 Reclamado Banco Central do Brasil
 Advogado NATÁLIA ALVES DUARTE(OAB: 29341/DF)

fl. 662 - Após, por frustrada a penhora de bens do 1º executado em diversos processos desta Vara, intime-se o exequente para impulsionar a execução, no prazo de 30 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, até o trânsito em julgado da sentença quanto à segunda reclamada. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-687-80.2013.5.10.0013

Reclamante Ana Conceicao Montalvao Silva
 Advogado ARLINDO DE OLIVEIRA XAVIER NETTO(OAB: 5828/DF)
 Reclamado Prestacional Construtora e Servicos Ltda - Me
 Reclamado Fundacao Universidade de Brasilia
 Advogado MARIA JOSE MARINHO ROCHA(OAB: 29093/DF)

Vistos. Por presentes os pressupostos processuais gerais ensejadores de admissibilidade, RECEBO o Recurso Ordinário ora interposto pela segunda reclamada às fls. 499/516.

Assim, intem-se a reclamante, via DEJT e a primeira reclamada, por meio de edital, para, querendo, no prazo comum de 08 (oito) dias, manifestarem-se sobre o apelo.

Vindo as contrarrazões ou mesmo decorrido o prazo para tal, subam os autos ao Egrégio 10º Regional, para apreciação do respectivo R.O., observadas as cautelas devidas." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-741-46.2013.5.10.0013

Reclamante Ayde Santana Guedes Vanderlinde
 Advogado PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE(OAB: 14128/DF)
 Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
 Advogado RAFAEL DE SÁ OLIVEIRA(OAB: 15614/DF)

Vistos.Expeça-se alvará judicial para devolver a reclamada o valor referente ao depósito recursal de f. 50, intimando-a ao recebimento, no prazo de 10 dias.Recolhida indevidamente a importância relativa a custas processuais, conforme comprovante de f. 51, no importe de R\$600,00, DETERMINO seja oficiado à SEORF Secretaria de Orçamento e Finanças deste Egrégio 10º Regional, com cópia das peças de fls.38 e 51, solicitando a devolução do respectivo numerário, eis que depositado por meio de GRU, a título de repasse de custas processuais, observado o código 18740-2 (Unidade Gestora 080016), estando, pois, já vinculado ao orçamento deste Eg. Tribunal. Juiz(a) do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-817-70.2013.5.10.0013

Reclamante Dilson Rodrigues Silva
 Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: 5166/DF)
 Reclamado Itaú Unibanco S/A
 Advogado CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO(OAB: 6930/DF)

"Isto posto, resolve a Egrégia 13ª Vara do Trabalho de Brasília DF julgar PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos constantes na

reclamatória movida por DILSON RODRIGUES SILVA em face do ITAÚ UNIBANCO S/A, consoante os fundamentos que ficam integrando este dispositivo.

Incidem juros e correção monetária.

Custas, pelo Reclamado, de R\$ 240,00, calculadas sobre R\$ 12.000,00, valor arbitrado à condenação.

As partes providenciarão os recolhimentos fiscais e previdenciários que couberem, na forma e prazos legais. Intime-se a Fazenda Nacional, na forma regular, operado o trânsito em julgado.

RETIFIQUE-SE O POLO PASSIVO DA PRESENTE RECLAMATÓRIA PARA FAZER CONSTAR ITAÚ UNIBANCO S/A Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Nada mais havendo a ser registrado, encerrou-se a audiência às 17:59 h.

ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Juíza do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-839-31.2013.5.10.0013

Reclamante Eloir Antonio Ferreira
 Advogado JOSÉ ALBERTO QUEIROZ DA SILVA(OAB: 09740/DF)
 Reclamado L M Conservacao e Obras Ltda - Epp
 Advogado GUILHERME DE SA PONTES(OAB: 37909/DF)
 Reclamado Alvacir Vite Rossi
 Advogado ANTONIO ARCURI FILHO(OAB: 4031/DF)

"Isto posto, resolve a Egrégia 13ª Vara do Trabalho de Brasília - DF julgar PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos constantes da reclamatória movida por ELOIR ANTÔNIO FERREIRA em face de L&M CONSERVAÇÃO E OBRAS LTDA EPP e ALVACIR VITE ROSSI, responsável subsidiário, consoante os fundamentos que ficam integrando este dispositivo.

Incidem juros e correção monetária.

Custas, pelos Reclamados, de R\$ 104,00, calculadas sobre R\$ 5.200,00, valor arbitrado à condenação.

As partes providenciarão os recolhimentos fiscais e previdenciários que couberem, na forma e prazos legais. Intime-se a Fazenda Nacional, na forma regular, operado o trânsito em julgado.

RETIQUE-SE O POLO PASSIVO PARA FAZER CONSTAR COMO SEGUNDO RECLAMADO ALVACIR VITE ROSSI (CNPJ 00.701.482/0001-07).

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Nada mais havendo a ser registrado, encerrou-se a audiência às 14:07 h.

ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Juíza do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-843-39.2011.5.10.0013

Reclamante Regeria Cristina Barcelos de Araujo
 Advogado MAURICIO UCCI PINHEIRO(OAB: 21258/DF)
 Reclamado Caixa Economica Federal
 Advogado ADRIANA SOUSA DE OLIVEIRA(OAB: 13747/DF)

DECISÃO: "Determino à Caixa Econômica Federal efetuar a movimentação abaixo, utilizando o saldo das contas judiciais de nº 042/04969265-3 e 042/04979273-9, observados os seguintes VALORES:

Liq. Exequente.....: 146.325,29

FGTS Deposito.....: 7.400,53

INSS Reclamado.....: 28.097,38

INSS Terceiros.....: 3.096,45

I R P F.....: 1.535,65

Custas do Processo: 2.411,52

Custas Art.789.....: 638,46

OBSERVAÇÕES:

1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado ao(à) Dr(a). MAURICIO UCCI PINHEIRO, OAB Nº 21258/DF, CPF Nº 37048791187;

2) INSS empregador, pacto e SAT - recolher no código 2909;

3) INSS terceiros - recolher no código 2917;

4) O valor objeto do FGTS deverá ser depositado em conta vinculada;

5) Imposto de Renda - observar a Lei nº 10.833/2003. Base de cálculo R\$114.683,09, em 31/10/2013. Núm. RRA's: 55;

6) Custas - recolher em guia GRU, no código 18740-2; 7) DEVERÁ MANTER SALDO REMANESCENTE EM QUAISQUER DAS CONTAS. O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias. O prazo de validade do alvará será de 90 dias, a contar de sua expedição. Cumpra-se na forma da Lei. Declaro extinta a execução. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo e ultimadas as providências, ao arquivo definitivo. Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de alvará. Este expediente não admite ressalvas." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho**Processo Nº RT-863-59.2013.5.10.0013**

Reclamante	Ana Caroline de Castro Nascimento
Advogado	ELIARDO MAGALHAES FERREIRA(OAB: 16591/DF)
Reclamado	Pool Comunicacao e Assessoria Empresarial Ltda - Me
Advogado	FLÁVIO CORTES PAIVA(OAB: 7413/DF)

DESPACHO: "A reclamada, regularmente cientificada da condição pendente para conhecimento do recurso por ela interposto, com base na Portaria TRT 10ªR PRE/DGJUD nº 011/2013, deixou que transcorresse in albis o respectivo prazo, sem nenhuma providência, conforme atestado acima, razão porque DENEGO SEGUIMENTO ao Recurso Ordinário interposto às fls. 102/105, por deserto.

Intimem-se as partes, via DEJT." Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Despacho**Processo Nº RT-889-57.2013.5.10.0013**

Reclamante	Marcos Hangleb Dantas de Sousa
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
Reclamado	Mib Seguranca e Vigilancia Ltda - Epp
Reclamado	Furnas-Centrais Elétricas S.A.
Advogado	JULIANA FONSECA E MIRANDA(OAB: 28661/DF)

"Isto posto, resolve a Egrégia 13ª Vara do Trabalho de Brasília - DF julgar PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos constantes nos autos da reclamação, movida por MARCOS HANGLEB DANTA DE SOUSA em face de MIB SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA EPP e FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A, responsável subsidiária, consoante os fundamentos que ficam integrando este dispositivo.

Incidem juros e correção monetária.

Custas, pela Reclamada, de R\$ 420,00, calculadas sobre R\$ 21.000,00, valor arbitrado à condenação.

As partes providenciarão os recolhimentos previdenciários que

couverem, na forma e prazos legais. Intime-se a Fazenda Nacional, na forma regular, operado o trânsito em julgado.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Nada mais havendo a ser registrado, encerrou-se a audiência às 18:00 h.

ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Juíza do Trabalho"

Despacho**Processo Nº RT-1214-03.2011.5.10.0013**

Reclamante	Izabel Cristina de Oliveira Yung
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: 05166/DF)
Reclamado	Banco Bradesco Sa
Advogado	RAVENA CUNHA LOBATO(OAB: 31825/DF)

Declaro extinta a execução. Publique-se, inclusive para que o exequente receba uma via deste despacho/alvará. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho**Processo Nº RT-1240-30.2013.5.10.0013**

Consignante	D. N. P. Clinica Oftalmologica Ltda - Me
Advogado	DANILO RICARDO MOTA MOURA(OAB: 30465/DF)
Consignado	Cleciana Pinheiro Santos
Advogado	RENATO KRASNY PORCINIO DOS SANTOS(OAB: 23130/DF)

"Isto posto, resolve a Egrégia 13ª Vara do Trabalho de Brasília - Distrito Federal EXTINGUIR O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma dos artigos 267, VI do CPC, nos autos da reclamação trabalhista apresentada por DNP CLÍNICA OFTALMOLÓGICA LTDA ME em face de CLECIANA PINHEIRO SANTOS, consoante os fundamentos que ficam integrando este dispositivo.

Custas mínimas, pela Consignante, no valor de R\$ 10,64.

Intimem-se as partes, por seu procuradores.

Nada mais havendo a ser registrado, encerrou-se a audiência às 17:48 h.

ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Juíza do Trabalho"

Despacho**Processo Nº RT-1250-74.2013.5.10.0013**

Reclamante	Wellington Alves de Freitas Mota
Advogado	ELIANA OLIVEIRA MORAIS(OAB: 34401/DF)
Reclamado	Pistache Restaurante e Refeicoes Coletivas Ltda - Epp
Advogado	CARLOS CEZAR SANTANA LIMA(OAB: 9116/DF)

"Isto posto, resolve a Egrégia 13ª Vara do Trabalho de Brasília DF julgar PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos constantes na reclamação movida por WELLINGTON ALVES DE FREITAS MOTA em face de PISTACHE RESTAURANTE E REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA - EPP, consoante os fundamentos que ficam integrando este dispositivo.

Incidem juros e correção monetária.

Custas, pelo Reclamado, de R\$ 62,00, calculadas sobre R\$ 3.600,00, valor arbitrado à condenação e ora utilizado para os devidos fins.

As partes providenciarão os recolhimentos previdenciários que couberem, na forma e prazos legais. Intime-se a Fazenda Nacional, na forma regular, operado o trânsito em julgado.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Nada mais havendo a ser registrado, encerrou-se a audiência às

14:03 h.

ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Juíza do Trabalho"

Despacho**Processo Nº RT-1251-59.2013.5.10.0013**

Reclamante Daniele de Moraes Melo
 Advogado WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA(OAB: 18566/DF)
 Reclamado Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo-Assupero
 Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR(OAB: 3609/DF)

"Isto posto, resolve a Egrégia 13ª Vara do Trabalho de Brasília - DF julgar PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos constantes da reclamatória movida por DANIELE DE MORAES MELO em face de ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO, consoante os fundamentos que ficam integrando este dispositivo.

Incidem juros e correção monetária.

Custas, pelo Reclamado, de R\$ 220,00, calculadas sobre R\$ 11.000,00, valor arbitrado à condenação.

As partes providenciarão os recolhimentos fiscais e previdenciários que couberem, na forma e prazos legais. Intime-se a Fazenda Nacional, na forma regular, operado o trânsito em julgado.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Nada mais havendo a ser registrado, encerrou-se a audiência às 14:06 h.

ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Juíza do Trabalho"

Despacho**Processo Nº RT-1352-96.2013.5.10.0013**

Reclamante Condomínio do Edifício Residencial Ministro Marcelo Pimentel
 Advogado MARCIA DOS SANTOS CORDEIRO(OAB: 18030/DF)
 Reclamado Sindicato dos Trab. em Cond. Res. Com. Rurais, Mistos, Vert. e Horizontais de Hab. em Áreas Isoladas, Seicon-DF
 Advogado LEANDRO OLIVEIRA ALVES(OAB: 25014/DF)
 Reclamado Sindicondomínio-Df Sindicato de Condomínios Residenciais e Comerciais do Distrito Federal
 Advogado DELZIO JOÃO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 13224/DF)

"Isto posto, resolve a Egrégia 13ª Vara do Trabalho de Brasília - Distrito Federal julgar PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos constantes na ação declaratória movida por CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RESIDENCIAL MINISTRO MARCELO PIMENTEL em face de SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS COMERCIAIS RURAIS, MISTOS, VERTICAIS E HORIZONTAIS DE HABITAÇÕES EM ÁREAS ISOLADAS DO DISTRITO FEDERAL SEICON/DF e SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DO DISTRITO FEDERAL SINDICONDOMÍNIO/DF, consoante a fundamentação, que fica fazendo parte deste dispositivo.

Custas, pelos Réus, de R\$ 200,00, calculadas sobre R\$ 10.000,00, valor arbitrado à condenação e ora utilizado para os devidos fins.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, publicando-se a parte dispositiva do julgado.

Nada mais havendo a ser registrado, encerrou-se a audiência às 15:18 h.

ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Juíza do Trabalho"

Despacho**Processo Nº RT-1391-93.2013.5.10.0013**

Reclamante Sirlene Pereira Lemes
 Advogado DAVI RODRIGUES RIBEIRO(OAB: 23455/DF)
 Reclamado Monte Sinai Service Locacao de Mao de Obra Ltda
 Reclamado Fundacao Universidade de Brasilia
 Advogado MAURÍCIO ROVIGATTI LEIVA(OAB: 31805/SC)

"Isto posto, resolve a Egrégia 13ª Vara do Trabalho de Brasília - DF julgar PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos constantes na reclamatória movida por SIRLENE PEREIRA LEMES em face de MONTE SINAI SERVICE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA E FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA, responsável subsidiária, consoante os fundamentos que ficam integrando este dispositivo.

Incidem juros e correção monetária.

Ressalte-se que, no caso da execução se voltar à segunda Ré, deverá ser observado o percentual dos juros de mora previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Custas, pela 1ª Reclamada, de R\$ 80,00, calculadas sobre R\$ 4.000,00, valor arbitrado à condenação.

As partes providenciarão os recolhimentos previdenciários que couberem, na forma e prazos legais. Intime-se a Fazenda Nacional, na forma regular, operado o trânsito em julgado.

Intime-se o Reclamante, por seu procurador.

Intime-se a 1ª Reclamada, por edital.

Intime-se a FUB, por intermédio da PRF/1ª Região, nos termos do Convênio TRT/10ª Região nº 65/2010.

Nada mais havendo a ser registrado, encerrou-se a audiência às 14:01 h.

ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Juíza do Trabalho"

Despacho**Processo Nº RT-1535-04.2012.5.10.0013**

Reclamante Michelle da Silva Lima
 Advogado FERNANDA DA ROCHA TEIXEIRA(OAB: 33892/DF)
 Reclamado Skyserv Locacao de Mao de Obra Ltda
 Reclamado BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
 Advogado MILTON FLAVIO DE ALMEIDA C. LAUTENSCHLAGER(OAB: 162676/SP)

Infrutíferas as diligências para penhora de bens, indique o exequente, no prazo de 30 dias, diretrizes ao prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório dos autos, desde já autorizado. Publique-se.

Despacho**Processo Nº RT-1562-50.2013.5.10.0013**

Exequente Francisco Soares de Lima
 Advogado ABIEL ALCÂNTARA LACERDA(OAB: 16577/DF)
 Executado Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
 Advogado FABIO DOURADO OLIVEIRA(OAB: 15483/DF)

DESPACHO: "Melhor revendo os autos e, considerando as alegações veiculadas às fls. 620/622, reflujo da decisão lançada à fl. 618, haja vista que o número de páginas da impugnação exibida via E-doc está em consonância com os limites definidos na RA nº 62/2011, já que conta com 26 laudas, conforme atesta o documento reproduzido às fls. 623/649, sendo certo que sobejaram apenas os

anexos exibidos com a peça principal, pelo que TORNO SEM EFEITO o respectivo decurso, para, neste ato, receber a impugnação aos embargos à execução dos exequentes. Nesse passo, retornem os autos conclusos para apreciação dos embargos à execução opostos pela executada. Publique-se." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-1740-96.2013.5.10.0013

Reclamante Elizabeth D Arrochella Teixeira
Advogado WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA(OAB: 18566/DF)
Reclamado Setec Soc de Ensino Tecnologia Educacao e Cultura
Advogado JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO(OAB: 26275/PR)

"Isto posto, resolve a Egrégia 13ª Vara do Trabalho de Brasília - DF julgar PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos constantes na reclamatória movida por ELIZABETH D'ARROCHELLA TEIXEIRA em face de SETEC SOCIEDADE DE ENSINO TECNOLOGIA EDUCAÇÃO E CULTURA, consoante os fundamentos que passam a integrar este dispositivo.

Incidem juros e correção monetária.

Custas, pela Reclamada, de R\$ 440,00, calculadas sobre R\$ 22.000,00, valor arbitrado à condenação.

As partes providenciarão os recolhimentos previdenciários que couberem, na forma e prazos legais. Intime-se a Fazenda Nacional, na forma regular, operado o trânsito em julgado.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Nada mais havendo a ser registrado, encerrou-se a audiência às 13:56 horas.

ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Juíza do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-1799-84.2013.5.10.0013

Reclamante Raimundo Jose Silva da Cruz
Advogado FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA(OAB: 14989/DF)
Reclamado Fernando Sebastião Machado Construtora
Reclamado Dan Hebert Construtora e Incorporadora
Advogado JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)

"Vistos, etc.

Verifico que, em sua contestação, a segunda reclamada informa a existência de pessoa que entende tratar-se de representante legal da primeira reclamada, indicando inclusive o seu endereço. Ainda que não haja nos autos qualquer evidência de que se cuide mesmo de representante legal, como afirma a contestante, a vinculação ao empreendimento da primeira reclamada torna-a pessoa apta para receber a citação, na qualidade de preposta. Assim considerando, reabro o feito para determinar a citação da primeira reclamada na pessoa da Srª KERLA DE LACERDA MEDEIROS, no endereço indicado naquela contestação (fl. 22). Incluo o feito na pauta de 05/12/2013, às 8h30min, ficando mantidas as cominações do despacho de fls. 12.

Intime-se o reclamante e a segunda reclamada, por seus procuradores.

Cite-se a segunda reclamada, por mandando, nos termos da fundamentação retro, observando-se ao Oficial de Justiça que a citação recaia diretamente na pessoa da Srª KERLA DE LACERDA MEDEIROS e ninguém mais.

Por cautela, renove-se a citação por Edital." Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Despacho

Processo Nº RT-1824-97.2013.5.10.0013

Reclamante Adriana Patricia de Souza Faria
Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: 14038/DF)
Reclamado Unirio Manutencao e Servicos Ltda
Advogado RENATO BORGES REZENDE(OAB: 10700/DF)

Vistos. Intime-se a reclamada para atender a promoção da SECAL de fl. 30, juntado aos autos os contracheques ou fichas financeiras referentes ao pacto laboral de 1º/10/2005 a 2/10/2012, sob pena de ser considerado para todo o cálculo o salário mensal de R\$ 783,80, declinado na inicial. Publique-se. Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Despacho

Processo Nº RT-1827-52.2013.5.10.0013

Reclamante Fabio Araujo de Sousa
Advogado JOÃO BATISTA MENEZES LIMA(OAB: 25325/DF)
Reclamado Unirio Manutencao e Servicos Ltda
Advogado RODRIGO NOLETO LOBO FERREIRA(OAB: 37183/DF)

"Vistos. Comprove a reclamada, no prazo de 48 horas, o pagamento tempestivo da parcela vencida em 30/09/2013, sob pena de execução, na forma do art. 891 da CLT, acrescida a multa de 100%. Publique-se." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-1846-92.2012.5.10.0013

Reclamante Gemeson da Silva
Advogado THARLEY SOARES FERREIRA(OAB: 36374/DF)
Reclamado Henrique Silva Construtora e Serviços Técnicos Ltda

"Intime-se o reclamante para, no prazo de 10 dias, receber os alvarás judiciais para levantamento do FGTS e do seguro desemprego, bem como a CTPS acostada à contracapa, devendo, ainda, comprovar nos autos os valores sacados à título de FGTS." Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Despacho

Processo Nº RT-1927-07.2013.5.10.0013

Reclamante Arlindo Ramos Almeida Filho
Advogado AIANA CARLA OLIVEIRA PEREIRA MIRANDA(OAB: 38028/DF)
Reclamado Rodopax Transportes e Turismo Ltda
Advogado WALTER DE CASTRO COUTINHO(OAB: 5951/DF)

"Isto posto, resolve a Egrégia 13ª Vara do Trabalho de Brasília - DF julgar PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos constantes na reclamatória movida por ARLINDO RAMOS ALMEIDA FILHO em face de RODOPAX TRANSPORTES E TURISMO LTDA, consoante os fundamentos que ficam integrando este dispositivo.

Incidem juros e correção monetária.

Custas, pelo Reclamado, de R\$ 320,00, calculadas sobre R\$ 16.000,00, valor arbitrado à condenação e ora utilizado para este fim.

As partes providenciarão os recolhimentos previdenciários que couberem, na forma e prazos legais. Intime-se a Fazenda Nacional, na forma regular, operado o trânsito em julgado.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Nada mais havendo a ser registrado, encerrou-se a audiência às 15:25 h.

ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Juíza Titular da 13ª VT/Brasília-DF"

Despacho**Processo Nº RT-1934-96.2013.5.10.0013**

Reclamante Jose Ivan Gomes
 Advogado MARIA DAS MERCES BRITO DE SOUSA ARAUJO(OAB: 37211/DF)
 Reclamado Unirio Manutencao e Servicos Ltda
 Advogado FABIANA VIANNA FERRÃO(OAB: 126296/RJ)
 Reclamado União (Camara dos Deputados)

Vistos. A UNIÃO interpôs recurso ordinário.

Intime-se a primeira reclamada para contra-arrazoar o recurso ordinário interposto e entregar as guias do TRCT e a chave de conectividade ao autor, no prazo de 8 (oito) dias. Fica também o reclamante intimado para contrarrazões, cujo termo terá início em 14/11/2013. Publique-se.

Despacho**Processo Nº RT-1945-28.2013.5.10.0013**

Reclamante Jose Donizete Antunes
 Advogado MARINA TEIXEIRA SOUZA(OAB: 39467/DF)
 Reclamado Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuaria
 Advogado ELIANE CÍNTIA LACERDA GRANDE(OAB: 23560/GO)

"Isto posto, resolve a Egrégia 13ª Vara do Trabalho de Brasília - DF julgar PROCEDENTES os pedidos constantes da reclamatória movida por JOSÉ DONIZETE ANTUNES em face de EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, consoante os fundamentos que passam a integrar este dispositivo.

Incidem juros e correção monetária.

Custas processuais, pela Reclamada, no importe de R\$ 500,00, calculadas sobre R\$ 25.000,00, valor arbitrado à condenação e ora utilizado para este fim.

As partes providenciarão os recolhimentos previdenciários que couberem, na forma e prazos legais. Intime-se a Fazenda Nacional, na forma regular, operado o trânsito em julgado.

Intimem-se as partes, publicando-se a parte dispositiva da presente decisão.

Nada mais havendo a ser registrado, encerrou-se a audiência às 15:20 h.

ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Juíza do Trabalho"

Despacho**Processo Nº RT-1975-63.2013.5.10.0013**

Requerente Clerisvalda Maria da Silva
 Advogado JOSÉ ALBERTO QUEIROZ DA SILVA(OAB: 9740/DF)
 Requerido Vivenda-Moveis e Decoracoes Ltda - Epp
 Advogado RAQUEL LUCAS BUENO(OAB: 22373/DF)

Vistos. Intime-se a reclamada para atender a promoção da SECAL de fl. 30, juntado aos autos os contracheques ou fichas financeiras referentes ao pacto laboral de 1º/10/2005 a 2/10/2012, sob pena de ser considerado para todo o cálculo o salário mensal de R\$ 783,80, declinado na inicial. Publique-se.

Despacho**Processo Nº RT-2054-13.2011.5.10.0013**

Reclamante Laercio Sousa da Silva
 Advogado PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA(OAB: 27473/DF)
 Reclamado Caixa Economica Federal

Advogado

RAFAEL SANTANA E SILVA(OAB: 18997/DF)

Declaro extinta a execução. Intimem-se as partes, devendo o exequente receber uma via deste despacho/alvará. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho**Processo Nº RT-2084-14.2012.5.10.0013**

Reclamante Simone Gomes dos Santos
 Advogado DEBORAH RODRIGUES AFFONSO(OAB: 15690/DF)
 Reclamado Nutrisabor Assessoria e Alimentos Ltda
 Advogado BIRON CARDOSO LEITE(OAB: 3631/DF)

Declaro extinta a execução. Intimem-se as partes, devendo o exequente receber uma via deste despacho/alvará.

Despacho**Processo Nº RT-2149-72.2013.5.10.0013**

Reclamante Cleilson Alves Guimaraes
 Advogado CARLOS EDUARDO VIEIRA DA SILVA(OAB: 29364/DF)
 Reclamado Fundacao Universidade de Brasilia

"Isto posto, resolve a Egrégia 13ª Vara do Trabalho de Brasília - DF julgar PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos constantes da reclamatória movida por CLEILSON ALVES GUIMARÃES em face de FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA, consoante os fundamentos que passam a integrar este dispositivo.

Incidem juros e correção monetária. Observado o percentual dos juros de mora previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Custas processuais, pela Reclamada, no importe de R\$ 300,00, calculadas sobre R\$ 15.000,00, valor arbitrado à condenação e ora utilizado para este fim. Isenta de recolhimento na forma da lei.

Não há incidência de recolhimentos previdenciários e fiscais.

Intime-se o Reclamante, por seu procurador, publicando-se a parte dispositiva da presente decisão.

Intime-se a Reclamada, por intermédio da PRF/1ª Região, nos termos do Convênio TRT/10ª Região nº 65/2010.

Nada mais havendo a ser registrado, encerrou-se a audiência às 17:59 h.

ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Juíza do Trabalho"

Despacho**Processo Nº RT-2386-09.2013.5.10.0013**

Reclamante Sandro da Silva Araujo
 Advogado MARCIO WELLINGTON LOPES GRILLO(OAB: 38051/DF)
 Reclamado Ph Servicos e Administracao Ltda
 Advogado LAURO ANTONIO CALENZANI(OAB: 48826/MG)

"Vistos.

Trata-se de reclamação trabalhista ajuizada por SANDRO DA SILVA ARAÚJO em face de PH SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA visando a declaração de estabilidade provisória com a consequente reintegração ao emprego e o pagamento dos salários vencidos da data da dispensa até a efetiva reintegração.

Analisando a petição inicial constato que a maioria dos pedidos não foi liquidada.

Assim, considerando que o rito procedimental do presente feito é o sumaríssimo e que, nos termos do artigo 852-B, I, da CLT, os pedidos devem indicar o valor correspondente, o que não foi o caso dos autos, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 852-B, I e § 1º, da CLT c/c 267, IV, do CPC. Custas pelo Reclamante, no importe de R\$ 171,30, calculadas sobre o valor atribuído à causa, de R\$ 8.565,30, e ora utilizado

para este fim. Isento de recolhimento na forma d alei.

Fica autorizado o desentranhamento, pelas partes, dos documentos acostados com a inicial e contestação, sendo as procurações mediante cópia.

Após o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

Brasília, 31 de outubro de 2013.

ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Juíza do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-2391-65.2012.5.10.0013

Reclamante	Claudiana Rodrigues de Melo Silva
Advogado	DAVI RODRIGUES RIBEIRO(OAB: 23455/DF)
Reclamado	Monte Sinai Service Locacao de Mao de Obra Ltda
Reclamado	Fundacao Universidade de Brasilia
Advogado	MARIA JOSE MARINHO ROCHA(OAB: 29093/DF)

Vistos.Por presentes os pressupostos processuais gerais ensejadores de admissibilidade, RECEBO o Recurso Ordinário ora interposto pela segunda reclamada às fls. 144/152.Assim, intem-se o autor e a primeira reclamada, para, querendo, no prazo comum de 08 (oito) dias, manifestarem-se sobre o apelo. Vindo as contrarrazões ou mesmo decorrido o prazo para tal, subam os autos ao Egrégio 10º Regional, para apreciação do respectivo R.O., observadas as cautelas devidas. Juiz(a) do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-2415-59.2013.5.10.0013

Reclamante	Dener Siqueira Matos
Advogado	LUÍS HENRIQUE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 34181/DF)
Reclamado	Major Eventos - Eireli

"Isto posto, resolve a Egrégia 13ª Vara do Trabalho de Brasília - DF julgar PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos constantes nos autos da reclamationária, movida por DENER SIQUEIRA MATOS em face de MAJOR EVENTOS EIRELI, consoante os fundamentos que ficam integrando este dispositivo.

Incidem juros e correção monetária.

Custas, pelas Reclamadas, de R\$ 280,00, calculadas sobre R\$ 14.000,00, valor arbitrado à condenação e ora utilizado para os devidos fins.

As partes providenciarão os recolhimentos fiscais e previdenciários que couberem, na forma e prazos legais. Intime-se a Fazenda Nacional, na forma regular, operado o trânsito em julgado.

Intime-se o Reclamante por seu procurador, publicando-se a parte dispositiva da presente decisão.

Intime-se o Reclamado, via postal.

Nada mais havendo a ser registrado, encerrou-se a audiência às 17:58 h.

ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Juíza do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-2439-87.2013.5.10.0013

Reclamante	Jose Maria dos Santos
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb
Advogado	JAMES CORREA CALDAS(OAB: 13649/DF)

"Isto posto, resolve a Egrégia 13ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

julgar PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos constantes na reclamationária movida por JOSÉ MARIA DOS SANTOS em face de COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB, consoante os fundamentos que ficam integrando este dispositivo.

Incidem juros e correção monetária.

Custas, pela Reclamada, de R\$ 80,00, calculadas sobre R\$ 18.500,00, valor arbitrado à condenação e ora utilizado para este fim.

As partes providenciarão os recolhimentos previdenciários que couberem, na forma e prazos legais. Intime-se a Fazenda Nacional, na forma regular, operado o trânsito em julgado.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Nada mais havendo a ser registrado, encerrou-se a audiência às 17:57 h.

ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Juíza do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-2455-41.2013.5.10.0013

Reclamante	Raimundo Venancio da Silva
Advogado	AUGUSTA DE RAEFFRAY BARBOSA GHERARDI(OAB: 24026/DF)
Reclamado	Cascol Combustiveis para Veiculos Ltda
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA(OAB: 12330/DF)

Vistos. Corrija-se a publicação da internet. Onde se lê, no cabeçalho da ata:

PROCESSO:02458-2013-013-10-00-8

RECLAMANTE:Fabio Elias Romeiro de Moraes

RECLAMADO:Paulo & Maia Supermercados Ltda

Leia-se:

PROCESSO:02455-2013-013-10-00-4

RECLAMANTE:Raimundo Venancio da Silva

RECLAMADO:Cascol Combustiveis para Veiculos Ltda

Intimem-se as partes para ciência do erro material havido, bem como para as providências devidas. Publique-se. Brasília, 31 de outubro de 2013. ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-2479-06.2012.5.10.0013

Reclamante	Paulo Rodrigues Neto
Advogado	LINCOLN DE SENA MOURA JUNIOR(OAB: 32819/DF)
Reclamado	Patrimonial Seguranca Integrada Ltda
Advogado	DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE(OAB: 10010/DF)
Reclamado	Agencia Nacional de Energia Eletrica - Aneel
Advogado	BRUNO ROBERTO MACIEL CUNHA DE MARIA(OAB: 29131/PE)

Despacho de fl. 116. Vistos. Considerando a notória situação de insolvência da respectiva ré, intime-se a exequente para, no prazo de 30 dias, indicar as diretrizes aptas ao prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório dos autos.

Despacho

Processo Nº RT-2527-28.2013.5.10.0013

Reclamante	Ademario Modesto Sousa
Advogado	JOSÉ MESSIAS ALVES(OAB: 28381/DF)
Reclamado	Tac Manutencao e Servicos Ltda - Epp
Reclamado	Instituto Federal de Educacao, Ciencia e Tecnologia de Brasilia

De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara do Trabalho de Brasília,

incluo o feito na pauta do dia 12/12/2013 08h50, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT.

Na audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial.

Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita.

A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 35 a 359 do CPC.

Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo Autor os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador.

Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe.

Despacho

Processo Nº RT-2529-95.2013.5.10.0013

Reclamante	Dionantan Rodrigues Nunes
Advogado	MAURO SEVERINO DIAS(OAB: 19450/DF)
Reclamado	Carrefour Comercio e Industria Ltda

De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara do Trabalho de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 12/11/2013 08h45, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT.

Na audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial.

Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita.

A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 35 a 359 do CPC.

Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo Autor os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador.

Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe.

Despacho

Processo Nº RT-2532-50.2013.5.10.0013

Reclamante	Severino Jose Nascimento Filho
Advogado	CIRENE ESTRELA(OAB: 15338/DF)
Reclamado	Versa Construções Ltda

De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara do Trabalho de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 12/11/2013 08h50, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT.

Na audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem

como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial.

Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita.

A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 35 a 359 do CPC.

Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo Autor os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador.

Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe.

Despacho

Processo Nº RT-2533-35.2013.5.10.0013

Reclamante	Wendi Almeida Correa
Advogado	LUIS ANTONIO DA SILVA FILHO(OAB: 26785/DF)
Reclamado	Tac Manutencao e Servicos Ltda - Epp
Reclamado	União Federal

De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara do Trabalho de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 12/12/2013 08h55, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT.

Na audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial.

Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita.

A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 35 a 359 do CPC.

Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo Autor os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador.

Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe.

Despacho

Processo Nº RT-2534-20.2013.5.10.0013

Reclamante	Antonio Cleiton Bernardo Silva
Advogado	LIONIDES GONÇALVES DE SOUZA(OAB: 5493/DF)
Reclamado	Claran - Construtora Ltda
Reclamado	Salu de Tal

De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara do Trabalho de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 12/11/2013 08h55, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT.

Na audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial.

Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita.

A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 35 a 359 do CPC.

Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo Autor os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador.

Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe.

Despacho

Processo Nº RT-2535-05.2013.5.10.0013

Reclamante	Olympio Cesar Aragao Macedo
Advogado	ALEXANDRE DO COUTO E SILVA COSTA(OAB: 11646/DF)
Reclamado	Sesc-Servico Social do Comercio- Administracao Regional do DF

De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara do Trabalho de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 12/11/2013 09h00, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT.

Na audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial.

Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita.

A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 35 a 359 do CPC.

Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo Autor os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador.

Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe.

Despacho

Processo Nº RT-2537-72.2013.5.10.0013

Reclamante	Dinoval Coelho Mendes
Advogado	MAGDA FERREIRA DE SOUZA(OAB: 8364/DF)
Reclamado	Cervejaria Petropolis S/A

De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara do Trabalho de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 12/11/2013 09h10, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT.

Na audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial.

Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita.

A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da

CLT c/c 35 a 359 do CPC.

Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo Autor os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador.

Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe.

Despacho

Processo Nº RT-2538-57.2013.5.10.0013

Reclamante	Paulo Eduardo Guimaraes Cezar Junior
Advogado	ANTONIO EVANGELISTA DE ANDRADE(OAB: 30550/DF)
Reclamado	Dg Transportes e Logistica Ltda
Reclamado	Ricardo Eletro

De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara do Trabalho de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 12/11/2013 09h15, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT.

Na audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial.

Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita.

A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 35 a 359 do CPC.

Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo Autor os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador.

Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe.

Despacho

Processo Nº RT-2540-27.2013.5.10.0013

Reclamante	Elizan Dias de Souza
Advogado	PEDRO MARTINS FILHO(OAB: 9158/DF)
Reclamado	Construtora Radie Ltda - Epp
Reclamado	Construtora Cronacon Ltda

De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara do Trabalho de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 12/11/2013 09h20, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT.

Na audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial.

Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita.

A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 35 a 359 do CPC.

Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo Autor os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador.

Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe.

Despacho

Processo Nº RT-2543-79.2013.5.10.0013

Reclamante	Maria Gorette de Oliveira Gomes Pinto
Advogado	MARCELO OLIVEIRA MACHADO(OAB: 31877/DF)
Reclamado	Instituto Cultural Educacional e Profissionalizante de Pessoas Com Deficiência do Brasil - Icep

De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara do Trabalho de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 12/11/2013 09h05, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT.

Na audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial.

Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita.

A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 35 a 359 do CPC.

Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo Autor os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador.

Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe.

Despacho

Processo Nº RT-6700-37.2009.5.10.0013

Processo Nº RT-67/2009-013-10-00.2

Reclamante	José Mauro Ramos dos Reis
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
Reclamado	Uniao Brasileira de Educacao e Participacoes Ltda
Advogado	MARIANA KOURY VELOSO(OAB: 20734/DF)
Reclamado	Cooperativa Criativista de Serviços Educacionais e Cultura de Brasília - CCEC
Reclamado	Theceu Participações s/c Ltda
Reclamado	Aurha Participações s/c Ltda
Reclamado	Carlos Antonio de Sousa Almeida - sócio
Reclamado	Gustavo de Sousa Almeida - sócio
Reclamado	Instituto Tecnológico de Brasília Itb
Reclamado	Faculdade Unisaber/AD1

"Vistos. A despeito da exibição, pela reclamante, por meio de e-DOC, da peça registrada sob o nº 10421664 e documentos que a acompanham, a forma da respectiva peça esta em desacordo com as disposições da RA nº 62/2011, que assim disciplina:

"Art. 1.º As petições encaminhadas por intermédio do Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos e-DOC, acompanhadas ou não de anexos, apenas serão aceitas em formato PDF (Portable Document Format), no tamanho máximo, por operação, de 20 folhas impressas, ou 40 páginas, considerando-se a utilização de frente e verso do papel, respeitado o limite de 2 Megabytes, sendo que as páginas deverão ser configuradas para papel tamanho A4 (210 x 297 mm) e numeradas, sequencialmente, no canto inferior do lado direito.

§2.º Não será impresso, parcial ou integralmente, o arquivo que contiver número de folhas superior ao estipulado.

§3.º Será nulo eventual recebimento de petição e documentos em desacordo com as regras ora estabelecidas, devendo ser intimado o interessado de que a petição não foi aceita, em até 24 horas do recebimento, bem como determinado o arquivamento das peças, por despacho, do juiz destinatário.

§4.º Não haverá reabertura de prazo no caso de não ser aceita a petição. "

Por todo exposto, a peça em destaque não foi sequer impressa pela Secretaria, uma vez que constavam registradas 69 páginas, situação que, por conseguinte, importou sua não aceitação, sem oportunidade de devolução do prazo à parte interessada.

Intime-se a reclamante, via DEJT." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-37700-94.2005.5.10.0013

Processo Nº RT-377/2005-013-10-00.3

Reclamante	Rosilene Teixeira Ramos
Advogado	CRISTIANE AIRES DO REGO(OAB: 19810/DF)
Reclamado	Condor Transportes Urbanos Ltda.
Advogado	JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO(OAB: 4764/DF)

"(...) intime-se o credor para seu recebimento no prazo de 05 dias." Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Despacho

Processo Nº RT-53300-53.2008.5.10.0013

Processo Nº RT-533/2008-013-10-00.9

Reclamante	José Soares Machado
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: 05166/O/DF)
Reclamado	Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
Advogado	MARIA JOSÉ DUARTE OLIVEIRA MANCINI(OAB: 118013/RJ)

DESPACHO: "Registre-se no sistema a qualificação da atual patrona do reclamado, observada peça colacionada à fl. 546/verso. No mais, DEFIRO a pretensão de fl. 546, com base no extrato bancário trazido à fl. 551, ao tempo em que DETERMINO a reiteração do Alvará Judicial nº 363/2012 (fl. 529), desta feita, para constar a liberação do valor devido à re na pessoa da procuradora qualificada na respectiva peça processual (fl. 546). Feito, intime-se a reclamada para levantamento no respectivo alvará, no prazo de 10 (dez) dias. Levantado o alvará, retornem os autos ao arquivo geral." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Edital

Edital

Processo Nº RT-245-85.2011.5.10.0013

Reclamante	Leandro Rodrigues Barbosa
Advogado	MARIA LINDINALVA DE SOUZA(OAB: 22536/DF)

Reclamado Visual Locação Serviço Construção e Mineração Ltda.
Reclamado Presidência da República

Advogado ULISSES BORGES DE RESENDE(OAB: 4595/DF)
Reclamado Plantaforma Empresa Urbanizadora Ltda

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS da 13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica CITADO o RECLAMADO Visual Locação Serviço Construção e Mineração Ltda., para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas: Total da execução R\$ 10.867,02 Atualizado até: 31/10/2013
Liq. Exequente.....: 10.601,97
Custas do Processo: 212,04
Custas Art.789.....: 53,01

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 31 de outubro de 2013.

ADRIANA CRISTINA VAZ
Diretor(a) de Secretaria

Edital**Processo Nº RT-684-96.2011.5.10.0013**

Reclamante Janete Goncalves Galvao
Advogado MÁRCIA RODRIGUES BOAVENTURA SILVA(OAB: 33239/DF)
Reclamado P M Servicos de Telemarketing Ltda
Reclamado Telnet Consultoria Tecnica Ltda
Reclamado Embratel Tv Sat Participacoes S.A.
Advogado ISABEL CRISTINA LACERDA FERNANDES(OAB: 34069/DF)

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS da 13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica CITADO o RECLAMADO P & M Servicos de Telemarketing Ltda e TELNET CONSULTORIA TECNICA LTDA, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas: Total da execução R\$ 20.133,45 Atualizado até: 31/10/2013
Liq. Exequente.....: 18.743,45
INSS Reclamante.....: 293,91
INSS Reclamado.....: 734,81
INSS Terceiros.....: 213,15
INSS SAT.....: 73,49
Custas Art.789.....: 74,64

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 31 de outubro de 2013.

ADRIANA CRISTINA VAZ
Diretor(a) de Secretaria

Edital**Processo Nº RT-812-48.2013.5.10.0013**

Reclamante Ediva Jose dos Santos

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Plantaforma Empresa Urbanizadora Ltda, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "RESULTADO: Isto posto, resolve a Egrégia 13ª Vara do Trabalho de Brasília - DF julgar PROCEDENTES os pedidos constantes da reclamatória movida por EDIVA JOSÉ DOS SANTOS em face de PLANTAFORMA EMPRESA URBANIZADORA LTDA, consoante os fundamentos que passam a integrar este dispositivo. Custas mínimas, pela Reclamada, de R\$ 10,64, calculadas sobre R\$ 500,00, valor arbitrado à condenação. Intime-se o Reclamante, por seu procurador. Intime-se a Reclamada, por EDITAL". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SEPN 513, Bloco "B", Lotes 2/3 Salas 230 e 232-Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por ADRIANA CRISTINA VAZ, Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 30, OUTUBRO de 2013.

Edital**Processo Nº RT-1044-94.2012.5.10.0013**

Reclamante Marlon da Silva Santos
Advogado JOAO PAULO FERREIRA GUEDES(OAB: 34809/DF)
Reclamado Tecno Via Construtora Ltda

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS da 13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica CITADO o RECLAMADO Tecno Via Construtora Ltda, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Total da execução R\$ 57.882,36 Atualizado até: 31/10/2013
Liq. Exequente.....: 52.563,44
Custas do Processo: 1.051,27
Custas Art.789.....: 262,82
Hon. Periciais.....: 4.004,83

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 31 de outubro de 2013.

ADRIANA CRISTINA VAZ
Diretor(a) de Secretaria

Edital**Processo Nº RT-1315-40.2011.5.10.0013**

Reclamante Sidnei Gomes Vieira
Advogado MARCO ANTONIO VAZ(OAB: 29516/DF)
Reclamado Alvorada Mudanças Ltda
Reclamado Flaviane Batista Sobrinho

Reclamado Sidiney Rodrigues dos Santos

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS da 13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica CITADO o RECLAMADO Flaviane Batista Sobrinho, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Total da execução R\$ 10.542,26 Atualizado até: 30/09/2013

Liq. Exequente.....: 9.181,01

INSS Reclamante....: 244,69

INSS Reclamado.....: 703,52

INSS Terceiros.....: 177,40

Custas do Processo: 188,51

Custas Art.789.....: 47,13

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 31 de outubro de 2013.

ADRIANA CRISTINA VAZ

Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-1845-73.2013.5.10.0013

Reclamante	Rosa Maria Ferreira da Rocha
Advogado	RICARDO CORTES DE OLIVEIRA BRAGA(OAB: 24558/DF)
Reclamado	Sublime Servicos Gerais Ltda
Reclamado	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)
Advogado	ANA CAROLINA FERNANDES DE MENDONCA(OAB: 32100/DF)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS da 13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Sublime Servicos Gerais Ltda, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"Vistos. O reclamante interpôs recurso ordinário.

Intime-se a União, via convênio, para ciência da sentença e para contra-arrazoar, querendo, o recurso ordinário interposto pelo reclamante.

Intime-se a primeira reclamada, por edital, para contrarrazões, prazo legal. "

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513, BLOCO 'B', LOTES 2/3 SALAS 230 E 232 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 31 de outubro de 2013.

ADRIANA CRISTINA VAZ

Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-2391-65.2012.5.10.0013

Reclamante	Claudiana Rodrigues de Melo Silva
Advogado	DAVI RODRIGUES RIBEIRO(OAB: 23455/DF)
Reclamado	Monte Sinai Service Locacao de Mao de Obra Ltda
Reclamado	Fundacao Universidade de Brasilia
Advogado	MARIA JOSE MARINHO ROCHA(OAB: 29093/DF)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Monte Sinai Service Locacao de Mao de Obra Ltda, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "Vistos.Por presentes os pressupostos processuais gerais ensejadores de admissibilidade, RECEBO o Recurso Ordinário ora interposto pela segunda reclamada às fls. 144/152.Assim, intem-se o autor e a primeira reclamada, para, querendo, no prazo comum de 08 (oito) dias, manifestarem-se sobre o apelo. Vindo as contrarrazões ou mesmo decorrido o prazo para tal, subam os autos ao Egrégio 10º Regional, para apreciação do respectivo R.O., observadas as cautelas devidas. Juiz(a) do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SEP 513, Bloco "B", Lotes 2/3 Salas 230 e 232-Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por ADRIANA CRISTINA VAZ Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 29, OUTUBRO de 2013.

14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-695-88.2012.5.10.0014

Reclamante	Jovenil Viana Marques Filho Fortes
Advogado	JOMAR ALVES MORENO(OAB: 5218/DF)
Reclamado	Servi San Vigilancia e Transporte de Valores Ltda
Advogado	JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO(OAB: 13802/DF)

Despacho de fl. 194:

Vistos os autos.

O reclamante requer a liberação da terceira parcela do acordo, relativa aos honorários assistenciais.

Consoante se depreende da guia de depósito de fl. 189 os honorários assistenciais foram depositados na conta corrente do reclamante informada na ata de audiência (fl. 180), razão pela qual os patronos do autor deverão entrar em contato com este para levantamento da referida importância.

Publique-se.

Brasília-DF, 18 de outubro de 2013.

Laura Ramos Moraes

Juíza do Trabalho

Substituta da 14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

Despacho**Processo Nº RT-703-02.2011.5.10.0014**

Reclamante Marcio Teixeira Duarte
 Advogado JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA(OAB: 12910/DF)
 Reclamado Brasfort Empresa de Seguranca Ltda
 Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA(OAB: 12330/DF)

Ato Ordinatório

Nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal, expeça-se intimação ao exequente para, caso queira, contraminutar o agravo de petição interposto pela executada. Prazo legal.

Brasília-DF, 23 de outubro de 2013.

Renata de Andrade

Diretora de Secretaria

Despacho**Processo Nº RT-836-73.2013.5.10.0014**

Reclamante Pauliana Duarte de Souza
 Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS(OAB: 8328/DF)
 Reclamado Tradição Planejamento Tecnologia e Serviços
 Advogado PAULO EDUARDO SAMPAIO MENDONÇA(OAB: 31058/DF)
 Reclamado Seara Alimentos Ltda - Sucessora da Sadia S/A
 Advogado BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR(OAB: 131896/SP)

Ata de audiência de fl. 301:

Às 13h51min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o(a) reclamante e seu advogado.

Ausente o(a) reclamado(a) Tradição Planejamento Tecnologia e Serviços e seu advogado.

Ausente o(a) reclamado(a) Seara Alimentos Ltda - Sucessora da Sadia S/A. Presente o(a) advogado(a), Dr(a). BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, OAB nº 131896/SP.

Prejudicado o encerramento da instrução, considerando-se que o laudo pericial complementar apenas foi acostado aos autos na data de 30/10/2013.

Devolve-se às partes o prazo sucessivo de 3 dias para manifestação, a começar pelo reclamante, e a contar de 6/11/2013, inclusive e pelas reclamadas (prazo comum) a contar de 12/11/2013, inclusive.

As partes não têm outras provas orais a produzir.

Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 19/11/2013, às 13h55min, dispensado o comparecimento das partes.

Publique-se.

Audiência encerrada às 13h55min.

Nada mais.

THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Juíza do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-845-35.2013.5.10.0014**

Reclamante Akemi Nitahara Souza
 Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
 Reclamado Empresa Brasil de Comunicacao S.A. - Ebc (sucessora da Empresa Brasileira de Comunicação - Radiobrás S/A)
 Advogado BRENO MARQUES BORGES SANTIAGO(OAB: 34466/DF)

"Em 23 de outubro de 2013, na sala de sessões da MM. 14ª VARA

DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção da Exmo(a). Juíza LAURA RAMOS MORAIS, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 13h36min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado. Tendo em vista a juntada do laudo pericial apenas na presente data, concedo o prazo sucessivo de 5 dias para manifestação do laudo a iniciar pelo autor e a contar da publicação. As partes não têm outras provas orais a produzir. Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 04/12/2013, às 13h30min, dispensado o comparecimento das partes. Publique-se para ciência das partes. Audiência encerrada às 13h37min. Nada mais." LAURA RAMOS MORAIS
 Juíza do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-1078-66.2012.5.10.0014**

Reclamante Neli Souza Santos
 Advogado JULIO CESAR DA SILVA ALVES(OAB: 29591/DF)
 Reclamado Brf S.A.
 Advogado OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)

CONCLUSÃO Ex positis, a 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA DF declara prescritos os direitos anteriores a 28/11/2007, devendo o processo em relação a tais direitos ser extinto com resolução do mérito e julga improcedente o pedido formulado por NELI SOUZA SANTOS, em face de SADIÁ S/A, tudo conforme fundamentação retro que passa a fazer parte deste dispositivo como se nele estivesse. À parte autora foi deferido o benefício da justiça gratuita. Custas sobre o valor da causa, R\$ 311.000,00, no importe de R\$ 6.220,00, e honorários periciais, tudo pelo reclamante, desde logo isento, devendo a Secretaria cumprir a determinação quanto aos honorários periciais. INTIMEM-SE AS PARTES. MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO Juíza do Trabalho Substituta

Despacho**Processo Nº RT-1153-71.2013.5.10.0014**

Reclamante Anderson Souza Silva
 Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: 14038/DF)
 Reclamado Fixti Solucoes em Tecnologia da Informacao Ltda
 Reclamado Cobra Tecnologia S.A.
 Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR(OAB: 3609/DF)

Decisão de fl. 187/190:

CONCLUSÃO

Ex positis, a 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA DF julga improcedente o pedido formulado por ANDERSON SOUZA SILVA, em face de COBRA TECNOLOGIA S/A e procedente em parte o pedido formulado em face de FIXTI SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, para condenar a primeira reclamada ao cumprimento das obrigações e pagamento das verbas deferidas, no prazo de 5 dias a contar do trânsito em julgado, tudo conforme fundamentação retro que passa a fazer parte deste dispositivo como se nele estivesse

Liquidação da sentença na forma da fundamentação.

Custas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 4.200,00, no importe de R\$ 84,00 e honorários assistenciais, tudo pela primeira reclamada.

CIENTES A PARTE AUTORA E A SEGUNDA RECLAMADA.

INTIME-SE A PRIMEIRA DEMANDADA.

MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-1368-47.2013.5.10.0014

Consignante	MI Construções Indústria e Comércio Ltda - Me
Advogado	KELLY PEGO FREITAS(OAB: 29688/DF)
Consignado	Robervaldo Rios Fagundes
Advogado	WANYA MARIA NASCIMENTO CARDOSO(OAB: 38547/DF)

Ata de audiência de fl. 62:

Em 24 de outubro de 2013, na sala de sessões da MM. 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção da Exmo(a). Juíza THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA, realizou-se audiência relativa aos processos identificados em epígrafe.

Às 15h04min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o(a) consignante e seu advogado.

Ausente o(a) consignado(a). Presente o(a) advogado(a), Dr(a). WANYA MARIA NASCIMENTO CARDOSO, OAB nº 38547/DF. Primeiramente ante a conexão entre os processos nºs 01368-2013-014-10-00-6 e 01680-2013-014-10-00, determino a reunião dos autos. Observe a Secretaria.

Retifica-se, nesta assentada, erro material contido no acordo homologado às fls. 58 dos autos, vez que constou quitação ao objeto da consignatória, entretanto, a empresa consignante procedeu ao levantamento da guia relativa às verbas depositadas. Outrossim, o reclamante foi reintegrado ao emprego, não havendo que se cogitar do fato gerador do pagamento de verbas rescisórias. Assim, onde se lê, "o consignante dá geral e plena quitação pelo objeto da inicial e pelo processo nº 1680/2013", registre-se: "o reclamante conferiu quitação pelo pedido de reintegração e de pagamento do salário do mês de agosto/2013".

Nesse contexto, o acordo resolve os processos nº 01368-2013-014-10-00-6 e 01680-2013-014-10-00, na forma do art. 269, III, do CPC. Ficam ratificados os demais termos do acordo.

Ciente o reclamante/consignado.

Intime-se a reclamada/consignante, através do DJE e, diretamente, via postal.

Audiência encerrada às 15h06min.

Nada mais.

THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1435-12.2013.5.10.0014

Reclamante	Jeremias Lustosa Barreto Cabral
Advogado	CARLOS HENRIQUE CORREIA VERAS(OAB: 33209/DF)
Reclamado	Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
Advogado	ALESSANDRO LUIZ DOS REIS(OAB: 11588/DF)

"Ata de audiência de fls. 62: Às 14h25min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) reclamante e seu advogado.

Presente o preposto do(a) reclamado(a), Sr(a). Eliete Silvana Rodrigues Cardoso, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). Alessandro Luiz dos Reis, OAB nº 11588/DF. O reclamante requereu o adiamento da presente audiência, por impossibilidade de locomoção, pelos motivos relatados na petição de fls. 60. Juntou

atestado médico às fls. 71 dos autos.

Defere-se. Para realização de nova audiência INICIAL designa-se a data de 26/11/2013, às 14h41min. Ficam mantidas as cominações anteriores. Intime-se o reclamante. Cientes os presentes. Audiência encerrada às 14h27min. Nada mais." THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1507-96.2013.5.10.0014

Reclamante	Maria Nascimento Sousa
Advogado	ALEXANDRE DA SILVEIRA BARBOSA(OAB: 25604/DF)
Reclamado	Lanchonete Nossa Senhora de Fatima Ltda - Me

Despacho de fl.:

Vistos os autos.

Retiro o feito de pauta, designando nova audiência inaugural para o dia 28/11/2013, às 13h55min.

Diante do retorno da SEED sem entrega, intime-se o reclamante a informar o atual endereço da reclamada, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, na forma do art. 267, I do CPC c/c 852-B, II e § 1º da CLT.

Brasília-DF, 29 de outubro de 2013

Ricardo Machado Lourenço Filho

Juiz do Trabalho

14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

Despacho

Processo Nº RT-1547-78.2013.5.10.0014

Reclamante	Eliana Marques Pereira
Advogado	MAURO FERREIRA ROZA FILHO(OAB: 20862/DF)
Reclamado	Fiança Serviços Gerais Ltda
Reclamado	Banco Central do Brasil

despacho fl. 40: "Vistos os autos. ELIANA MARQUES PEREIRA propõe reclamação trabalhista contra FIANÇA SERVIÇOS GERAIS LTDA e BANCO CENTRAL DO BRASIL, onde se requer a procedência dos pedidos formulados às fls. 12/14. Requer, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinada a expedição de guias para levantamento do FGTS e seguro desemprego. Sustenta ter sido dispensado sem justa causa no dia 29.02.2012, sem receber suas verbas rescisórias. Para a concessão de tutela antecipada, faz-se necessária a presença de verossimilhança na alegação e do risco de dano irreparável, conforme disciplina o art. 273 do CPC. Contudo, no presente caso, não vislumbro a presença de requisitos suficientes à concessão da tutela no momento, revelando-se imperiosa a instauração do contraditório.

Os elementos probatórios trazidos aos autos não são suficientes para atestar as alegações do autor, não se verificando a verossimilhança na alegação, o que inviabiliza o deferimento da antecipação de tutela requerida. Assim, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro os requerimentos de antecipação dos efeitos da tutela. Incluo o feito na pauta do dia 11/11/2013 às 13h47min, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT.

Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis

subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão.

Nessa audiência a ré poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o autor, por seu procurador. Notifiquem-se as rés, enviando-lhes cópia da inicial, observando as formalidades de praxe e as prerrogativas do segundo reclamado. Brasília, 20 de setembro de 2013. Maria Socorro de Souza Lobo Juíza do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-1593-67.2013.5.10.0014

Reclamante	Jose Amilton Silva Souza
Advogado	ADEMILSON BENTO DE OLIVEIRA(OAB: 14199/DF)
Reclamado	Consortio Brasília 2014
Reclamado	Distrito Federal

Despacho fl. 98: Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Thaís Bernardes Camilo Rocha, da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 26/11/2013 às 14h34min, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT.

Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência as reclamadas poderão apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgarem necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. O empregador reclamado deverá apresentar em audiência os seus documentos de representação (carta de preposição, contrato/estatuto social e procuração) e os recibos de pagamentos de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Havendo pedido de baixa na CTPS o reclamado deverá comparecer munido de carimbo para a devida anotação. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifiquem-se as reclamadas, enviando-lhes cópia da inicial, observando as formalidades de praxe e as prerrogativas da segunda ré. Brasília-DF, 31 de outubro de 2013 (quinta-feira). Alessandra de Pádua Boato Secretária de Audiência."

Despacho

Processo Nº RT-1668-09.2013.5.10.0014

Reclamante	Ricardo Alves de Oliveira
Advogado	NARRYMA KEZIA DA SILVA JATOBA(OAB: 30383/DF)
Reclamado	Unimed Brasília Cooperativa de Trabalho Médico

Despacho de fl. :

Vistos os autos.

Diante do retorno da SEED sem entrega, intime-se o reclamante a informar o atual endereço da reclamada, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, na forma do

art. 852-B, II e § 1º da CLT.

Brasília-DF, 29 de outubro de 2013

Ricardo Machado Lourenço Filho

Juiz do Trabalho

14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

Despacho

Processo Nº RT-1703-66.2013.5.10.0014

Reclamante	Ana Cristina Barbosa Leal
Advogado	RUBENS SANTORO NETO(OAB: 6819/DF)
Reclamado	Adminas Administracao e Terceirizacao de Mao de Obra Ltda
Reclamado	União Federal - Ministério Dop Desenvolvimento Agrario

POSTO ISSO, na forma do art. 273, § 7º, do CPC, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar o bloqueio dos créditos da primeira reclamada, ADMINAS ADMINISTRAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, perante a UNIÃO - MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, até o limite de R\$ 6.404,61 (seis mil quatrocentos e quatro reais e sessenta e um centavos), valor dado à causa.

Inclua-se o feito na pauta de audiência inaugural do dia 28/11/2013, às 14h11min, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. O empregador reclamado deverá apresentar em audiência os seus documentos de representação (carta de preposição, contrato/estatuto social e procuração) e os recibos de pagamentos de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Havendo pedido de baixa na CTPS o reclamado deverá comparecer munido de carimbo para a devida anotação. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Expeça-se mandado de bloqueio de crédito da reclamada ADMINAS ADMINISTRAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA junto à UNIÃO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO até o limite de R\$ 6.404,61 (seis mil quatrocentos e quatro reais e sessenta e um centavos). Intime-se o reclamante, por seu procurador. Notifiquem-se as reclamadas, observadas as formalidades de praxe. Brasília-DF, 30 de outubro de 2013.

Gustavo Carvalho Chehab Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1734-86.2013.5.10.0014

Reclamante	Josemar Aragao
Advogado	WENDEL JUNIOR DE SOUZA MEIRELES(OAB: 20234/DF)
Reclamado	Conselho Federal de Medicina Veterinária

Deste modo, não atendidos os requisitos legais, deixo de conceder, em cognição sumária, a tutela antecipada requerida. Inclua-se o

feito na pauta de audiência inaugural do dia 28/11/2013, às 14h27min, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. O empregador reclamado deverá apresentar em audiência os seus documentos de representação (carta de preposição, contrato/estatuto social e procuração) e os recibos de pagamentos de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Havendo pedido de baixa na CTPS o reclamado deverá comparecer munido de carimbo para a devida anotação. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Notifique-se a reclamada da presente decisão e da audiência inaugural ora designada, remetendo-lhe cópia da petição inicial, observando as formalidade de praxe. Intime-se a reclamante, por seu procurador. Brasília-DF, 30 de outubro de 2013. Gustavo Carvalho Chehab Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1745-18.2013.5.10.0014

Reclamante	Adriana Vieira Lobo Rodrigues
Advogado	ALEX DOS SANTOS SILVA(OAB: 39791/DF)
Reclamado	Seter Servicos e Terceirizacao de Mao de Obra Ltda
Reclamado	Instituto Bras do Meio Ambien e dos Rec Nat Renovaveis

Deste modo, não atendidos os requisitos legais, deixo de conceder, por ora, a tutela antecipada requerida. Inclua-se o feito na pauta de audiência inaugural do dia 28/11/2013, às 14h19min, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. O empregador reclamado deverá apresentar em audiência os seus documentos de representação (carta de preposição, contrato/estatuto social e procuração) e os recibos de pagamentos de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Havendo pedido de baixa na CTPS o reclamado deverá comparecer munido de carimbo para a devida anotação. Caso

queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Notifique-se a reclamada da presente decisão e da audiência inaugural ora designada, remetendo-lhe cópia da petição inicial, observando as formalidade de praxe. Intime-se a reclamante, por sua procuradora. Brasília-DF, 30 de outubro de 2013. Gustavo Carvalho Chehab Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-24700-73.1995.5.10.0014

Processo Nº RT-247/1995-014-10-00.4

Reclamante	IVONE PEREIRA DA SILVA
Advogado	PAULO AYRTON CAMPOS(OAB: 8521/DF)
Reclamado	Massa Falida de Lemac S/A Industria Heliografica

Despacho de fl. 119:

Vistos os autos.

Pretende a exequente a expedição de ofício à Junta Comercial do Rio de Janeiro.

Considerando que a executada é sociedade anônima, não há registro na Junta Comercial de seu contrato social, tendo apenas seu estatuto social registrado em cartório de pessoas jurídicas; logo, resta indeferida a pretensão obreira.

Vista ao exequente das informações obtidas perante o CNE, para ciência e manifestação no prazo de cento e vinte dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos por um ano, nos termos da arquivem-se os autos provisoriamente, nos termos do art. 40, §2º, da Lei 6.830/80.

Publique-se.

Brasília-DF, 21 de outubro de 2013.

Laura Ramos Moraes

Juíza do Trabalho

Substituta da 14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

Despacho

Processo Nº RT-29800-91.2004.5.10.0014

Processo Nº RT-298/2004-014-10-00.8

Reclamante	Francisco das Chagas Alves de Sousa
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
Reclamado	Veg Seguranca Patrimonial Ltda
Advogado	CELITA OLIVEIRA SOUSA(OAB: 3174/DF)
Reclamado	Adcontrol Servicos Administrativos Ltda - Veg Administração e Serviços Ltda
Advogado	CELITA OLIVEIRA SOUSA(OAB: 3174/DF)
Reclamado	União

Despacho de fl. 541:

Vistos os autos.

Intime-se o exequente para informar o andamento dos autos do agravo de instrumento interposto pela União na fase cognitiva (AIRR 00298-2004-014-10-40-2 - fl. 373), no prazo de dez dias. Publique-se.

Brasília-DF, 23 de outubro de 2013.

Laura Ramos Moraes

Juíza do Trabalho

Substituta da 14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF.

Despacho

Processo Nº RT-73200-87.2006.5.10.0014

Processo Nº RT-732/2006-014-10-00.1

Reclamante	JURACI ALVES DE ALCANTARA

Advogado B SILVIO PALMA MASSELI(OAB: 22.726/DF)
Reclamado EMBAIXADA DA REPUBLICA DA INDONESIA NO BRASIL
Advogado TAWFIC AWWAD(OAB: 7667/DF)

Despacho de fl. 782:

J. Vista à reclamada dos autos, por dez dias.

Intime-se.

Brasília-DF, 07 de outubro de 2013.

Laura Ramos Moraes

Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-116700-77.2004.5.10.0014

Processo Nº RT-1167/2004-014-10-00.8

Reclamante DAMIANA PEREIRA BEZERRA DA SILVA
Advogado JOSE EMILIANO PAES LANDIM NETO(OAB: 29376/DF)
Reclamado ADILSON CANDIDO GARCIA

Despacho de fl. 164:

Vistos os autos.

Vista ao exequente da declaração de rendimentos do(s) executados(s). Prazo de 30 dias.

Na mesma oportunidade, deverá indicar meios para garantia da execução.

Publique-se.

Brasília/DF, 7 de outubro de 2013.

Thais Bernardes Camilo Rocha

Juíza do Trabalho

Edital

Edital

Processo Nº RT-939-80.2013.5.10.0014

Reclamante Benedita Lustosa de Carvalho
Advogado RICARDO CORTES DE OLIVEIRA BRAGA(OAB: 24558/DF)
Reclamado Sublime Servicos Gerais Ltda
Reclamado União - Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA da 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Sublime Servicos Gerais Ltda, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

Despacho de fl. 163:

Ato Ordinatório

Nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal, expeça-se intimação às reclamadas, sendo a primeira por edital e a segunda por meio do convênio nº 65/2009 para, querendo, contra-arrazoarem o recurso adesivo interposto pelo autor.

Prazos legais.

Brasília-DF, 07 de outubro de 2013.

Renata de Andrade

Diretora de Secretaria".

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2 E 3 - - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do

Trabalho.

Brasília, 25 de outubro de 2013.

RENATA DE ANDRADE

Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-940-65.2013.5.10.0014

Reclamante Leila Pereira Alves
Advogado RICARDO CORTES DE OLIVEIRA BRAGA(OAB: 24558/DF)
Reclamado Sublime Servicos Gerais Ltda
Reclamado União Federal (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA da 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Sublime Servicos Gerais Ltda, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"Despacho de fl. 165:

Ato Ordinatório

Nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal, expeça-se intimação às reclamadas, sendo a primeira por edital e a segunda por meio do convênio nº 65/2009 para, querendo, contra-arrazoarem o recurso adesivo interposto pelo autor.

Prazos legais.

Brasília-DF, 07 de outubro de 2013.

Renata de Andrade

Diretora de Secretaria".

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2 E 3 - - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 25 de outubro de 2013.

RENATA DE ANDRADE

Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-1224-73.2013.5.10.0014

Reclamante Jose Nilton dos Santos
Advogado ADELVAIR PÊGO CORDEIRO(OAB: 7462/DF)
Reclamado Nacional Construcoes Ltda - Me
Reclamado Construtora e Incorporadora Tao Ltda
Advogado IGOR RAMOS SILVA(OAB: 20139/DF)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA INICIAL

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 27/11/2013 13h47.

O(A) Juiz(a) do Trabalho THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA da 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Nacional Construcoes Ltda - Me, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 27/11/2013 13h47, à AUDIÊNCIA INICIAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a)

reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2 E 3 - - BRASÍLIA/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 CLT), conforme despacho de fls. 10: "Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Thaís Bernardes Camilo Rocha, da 14ª Vara do Trabalho, designo audiência para o dia 25/9/2013 às 14h34min, em face da inexistência de disponibilidade de pauta para cumprimento do disposto no art. 852-B, item III da Lei 9.957, de 12/01/2000, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência as reclamadas poderão apresentar contestação e a prova documental que julgarem necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa. O empregador reclamado deverá apresentar em audiência os seus documentos de representação (carta de preposição, contrato/estatuto social e procuração) e os recibos de pagamentos de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Havendo pedido de baixa na CTPS o reclamado deverá comparecer munido de carimbo para a devida anotação. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifiquem-se as reclamadas, enviando-lhes cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília-DF, 04 de setembro de 2013 (quarta-feira). Iolanda Brabosa F. Vasconcelos Assistente I, bem como ata de audiência de fls. 35: Às 14h54min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes. Presente o(a) reclamante, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). Rodrigo de Oliveira, OAB nº 36151/DF. Presente o preposto do(a) reclamado(a) Construtora e Incorporadora Tao Ltda, Sr(a). Elen Ramos Silva, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). Diego Vega Possebon da Silva, OAB nº 18589/DF. Ausente o(a) reclamado(a) Nacional Construcoes Ltda - Me e seu advogado. Prejudicada a realização da audiência, diante da ausência de notificação da primeira demandada. O reclamante declara que a referida ré encontra-se em local incerto e não sabido, requerendo a notificação pela via editalícia. Defiro. Primeiramente, converta-se o rito para ordinário. Após, expeça-se edital de notificação da primeira reclamada. Para realização de nova audiência INICIAL designa-se a data de 27/11/2013, às 13h47min. Ficam mantidas as cominações anteriores. Cientes o reclamante e a segunda demandada. Expeça-se edital de notificação da primeira reclamada Nacional Construções Ltda ME. Audiência encerrada às 15h02min. Nada mais. THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA Juíza do Trabalho." Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada. Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. Brasília, 31 de outubro de 2013." Johnny Gonçalves Vieira Diretor(a) de Secretaria.

Edital

Processo Nº RT-1237-72.2013.5.10.0014

Reclamante

Maria da Conceicao Santos Soares

Advogado	FLORISVALDO TEIXEIRA DE SOUZA FILHO(OAB: 26839/DF)
Reclamado	Monte Sinai Service Locacao de Mao de Obra Ltda

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA da 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Monte Sinai Service Locação de Mão de Obra Ltda., para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

Decisão de fls.: 20/21

"CONCLUSÃO

Ex positis, a 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA ? DF julga procedente em parte o pedido formulado por MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS SOARES, em face de MONTE SINAI SERVICE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, para condenar a reclamada ao cumprimento da obrigação deferida, no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado, tudo conforme fundamentação retro que passa a fazer parte deste dispositivo como se nele estivesse.

Liquidação da sentença na forma da fundamentação.

À parte demandante foi deferido o benefício da justiça gratuita.

Custas sobre o valor da condenação, arbitrado em R\$ 500,00, no importe legal mínimo de R\$ 10,64, pela reclamada e, por se tratar de valor ínfimo, este juízo declara a isenção do recolhimento.

Cumprida a obrigação, AO ARQUIVO DEFINITIVO.

CIENTE A PARTE AUTORA (SÚMULA 197/TST). INTIME-SE A RECLAMADA.

MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Juíza do Trabalho Substituta".

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2 E 3 - - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 31 de outubro de 2013.

JOHNNY GONÇALVES VIEIRA

Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-1302-67.2013.5.10.0014

Reclamante	Antonio Loesto Castelo Branco
Advogado	JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA(OAB: 12910/DF)
Reclamado	Ictus Construcao Civil e Servicos Ltda
Reclamado	Banco do Brasil
Advogado	MARIA CECILIA PRATES ELY(OAB: 32118/DF)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA INICIAL nº 1005/2013

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 21/11/2013 14h34.

O(A) Juiz(a) do Trabalho THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA da 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Ictus Construcao Civil e Servicos Ltda, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 21/11/2013 14h34, à AUDIÊNCIA

INICIAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2 E 3 - - BRASÍLIA/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 CLT) "Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Thaís Bernardes Camilo Rocha, da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 08/10/2013 às 13h39min, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência as reclamadas poderão apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgarem necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. O empregador reclamado deverá apresentar em audiência os seus documentos de representação (carta de preposição, contrato/estatuto social e procuração) e os recibos de pagamentos de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Havendo pedido de baixa na CTPS o reclamado deverá comparecer munido de carimbo para a devida anotação. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifiquem-se as reclamadas, enviando-lhes cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília-DF, 17 de setembro de 2013 (terça-feira)." Iolanda B. Fernandes Vasconcelos Assistente, bem como ata de audiência de fls. 40: Às 13h48min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes. Presente o(a) reclamante, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA, OAB nº 12910/DF. Presente o preposto do(a) reclamado(a) Banco do Brasil, Sr(a). Randerson Ranny Modesto de Sousa, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). Maria Cecília Prates Ely, OAB nº 32118/DF. Ausente o(a) reclamado(a) Ictus Construcao Civil e Servicos Ltda e seu advogado.

Presente a acadêmica de Direito, Patrícia Reitter de Jesus - mat. 02410007318. Desentranhada e entregue à procuradora da reclamada a petição de fls. 15/38. Dispensada a renumeração dos autos. Prejudicada a realização da audiência, diante da ausência de comprovação de notificação da primeira reclamada. O reclamante declara que o primeiro réu encontra-se em local incerto e não sabido, requerendo a notificação pela via editalícia. Indagado, o preposto da segunda reclamada afirma desconhecer o endereço atual da primeira demandada. Para realização de nova audiência INICIAL designa-se a data de 21/11/2013, às 14h34min. Fica ressalvado o requerimento do reclamante de que a primeira ré seja reputada revel e confessa quanto à matéria de fato caso a notificação de fl. 13 retorne devidamente cumprida. A contestação da segunda reclamada será recebida na próxima audiência. Expeça-se edital de notificação da primeira reclamada. Ficam mantidas as cominações anteriores. Cientes os presentes. Audiência encerrada às 13h54min. Nada mais. THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA Juíza do Trabalho". Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da

Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada. Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. Brasília, 31 de outubro de 2013. Johnny Gonçalves Vieira Diretor(a) de Secretaria.

Edital

Processo Nº RT-1330-35.2013.5.10.0014

Reclamante	Eliane Machado Benjamin
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 9004/DF)
Reclamado	Condor Consultoria e Administracao Ltda - Epp
Reclamado	União Federal (Escola Superior de Administração Fazendária - Esaf)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA INICIAL Nº 1002/2013

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 25/11/2013 13h47.

O(A) Juiz(a) do Trabalho THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA da 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Condor Consultoria e Administracao Ltda - Epp, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 25/11/2013 13h47, à AUDIÊNCIA INICIAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2 E 3 - - BRASÍLIA/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Conforme despacho de fls. 14: "Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Thaís Bernardes Camilo Rocha, da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 09/10/2013 às 14h50min, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência as reclamadas poderão apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgarem necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. O empregador reclamado deverá apresentar em audiência os seus documentos de representação (carta de preposição, contrato/estatuto social e procuração) e os recibos de pagamentos de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Havendo pedido de baixa na CTPS o reclamado deverá comparecer munido de carimbo para a devida anotação. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se a reclamante por seu procurador. Notifiquem-se as reclamadas, sendo a primeira por meio de edital, enviando-lhes cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília-DF, 18 de setembro de 2013 (quarta-feira). Iolanda Barbosa Fernandes Vasconcelos Assistente I." E ata de fls. 20: Em 09 de outubro de 2013, na sala de sessões da MM. 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção da Exmo(a). Juíza AUDREY CHOUCAIR VAZ, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 15h21min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes. Presente o(a) reclamante, acompanhado(a)

do(a) advogado(a), Dr(a). Luciano Pinheiro Lacerda, OAB nº 18913/DF. Presente o preposto do(a) reclamado(a) Esaf - Escola de Administração Fazendária, Sr(a). Fernanda Ferreira Costa, desacompanhado(a) de advogado. Ausente o(a) reclamado(a) Condor Consultoria e Administração Ltda - Epp e seu advogado. A preposta da segunda reclamada informa que não houve a sua regular notificação. Tem razão a preposta, na medida em que a ESAF não tem personalidade jurídica própria, sendo vinculada ao Ministério da Fazenda, o qual por sua vez é vinculado à União Federal. A citação da União não pode ser feita pela via postal, sendo ainda que não foi resguardado o prazo em quádruplo para contestação. Dessa forma, determino a alteração no cadastro processual, para registrar como segunda reclamada União Federal (Escola Superior de Administração Fazendária - ESAF). Para realização de nova audiência INICIAL designa-se a data de 25/11/2013, às 13h47min. Ficam mantidas as cominações anteriores.

Cientes os presentes. Expeça-se edital de notificação à primeira reclamada e notificação por mandado à segunda reclamada. Audiência encerrada às 15h26min.

Nada mais. AUDREY CHOUCAIR VAZ Juíza do Trabalho

Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 30 de outubro de 2013.

JOHNNY GONÇALVES VIEIRA

Diretor de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-1332-05.2013.5.10.0014

Reclamante	Irene Dias Ribeiro
Advogado	JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA(OAB: 12910/DF)
Reclamado	Ictus Construcao Civil e Servicos Ltda - Me
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	ARIZALDA ARAUJO DELZESCAUX(OAB: 40839/DF)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA INICIAL

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 25/11/2013 13h55.

O(A) Juiz(a) do Trabalho THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA da 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Ictus Construcao Civil e Servicos Ltda - Me, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 25/11/2013 13h55, à AUDIÊNCIA INICIAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2 E 3 - - BRASÍLIA/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 CLT), conforme despacho de fls. 10: "Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Thaís Bernardes Camilo Rocha, da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 10/10/2013 às 13h39min, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por

intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência as reclamadas poderão apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgarem necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. O empregador reclamado deverá apresentar em audiência os seus documentos de representação (carta de preposição, contrato/estatuto social e procuração) e os recibos de pagamentos de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Havendo pedido de baixa na CTPS o reclamado deverá comparecer munido de carimbo para a devida anotação. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifiquem-se as reclamadas, enviando-lhes cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília-DF, 17 de setembro de 2013 (terça-feira)." Iolanda B. Fernandes Vasconcelos Assistente I, bem como ata de audiência de fls. 15: Às 13h48min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes. Presente o(a) reclamante, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA, OAB nº 12910/DF. Presente o preposto do(a) reclamado(a) Banco do Brasil S.A., Sr(a). Tales Seixas de Carvalho, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). Arizalda Araujo Delzescaux, OAB nº 40839/DF. Ausente o(a) reclamado(a) Ictus Construcao Civil e Servicos Ltda - Me e seu advogado. Prejudicada a realização da audiência, diante da ausência de comprovação de notificação da primeira reclamada, considerando-se que o expediente notificatório de fl. 13 não retornou até o presente momento. Indagado a pedido do reclamante, o preposto declara que desconhece o atual endereço da primeira reclamada. A reclamante afirma que a primeira ré encontra-se em local incerto e não sabido, requerendo a notificação por edital. Para realização de nova audiência INICIAL designa-se a data de 25/11/2013, às 13h55min. Ficam mantidas as cominações anteriores. Expeça-se edital de notificação da primeira ré, ressalvado o requerimento obreiro de que a referida demandada seja reputada revel e confessa quanto a matéria de fato caso a notificação de fl. 13 retorne devidamente cumprida. Cientes os presentes. Audiência encerrada às 13h54min. Nada mais. THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA Juíza do Trabalho. Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada. Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. Brasília, 31 de outubro de 2013. Johnny Gonçalves Vieira Diretor(a) de Secretaria.

Edital

Processo Nº RT-1371-02.2013.5.10.0014

Reclamante	Carleandro Batista da Silva
Advogado	MARCO ANTONIO VAZ(OAB: 29516/DF)
Reclamado	Sc Distribuicao e Empreendimentos Ltda - Me

Reclamado Jfe 2 Empreendimentos Imobiliarios Ltda
 Advogado JOANA NEVES AMARAL DE SOUZA(OAB: 39228/DF)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA INICIAL

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 25/11/2013 14h41.

O(A) Juiz(a) do Trabalho THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA da 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Sc Distribuicao e Empreendimentos Ltda - Me, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 25/11/2013 14h41, à AUDIÊNCIA INICIAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2 E 3 - - BRASÍLIA/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 CLT), conforme despacho de fls. 66: "Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Thaís Bernardes Camilo Rocha, da 14ª Vara do Trabalho, designo audiência para o dia 15/10/2013 às 14h27min, em face da inexistência de disponibilidade de pauta para cumprimento do disposto no art. 852-B, item III da Lei 9.957, de 12/01/2000, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar contestação e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. O empregador reclamado deverá apresentar em audiência os seus documentos de representação (carta de preposição, contrato/estatuto social e procuração) e os recibos de pagamentos de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Havendo pedido de baixa na CTPS a reclamada deverá comparecer munida de carimbo para a devida anotação. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília-DF, 24 de setembro de 2013 (terça-feira)." Iolanda Barbosa Fernandes Vasconcelos Assistente I, bem como ata de audiência de fls. 71: Às 14h33min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes. Presente o(a) reclamante, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). MARCO ANTONIO VAZ, OAB nº 29516/DF. Presente o preposto do(a) reclamado(a) Jfe 2 Empreendimentos Imobiliarios Ltda, Sr(a). Rosana de Sousa Oliveira, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). Joana Neves Amaral de Souza, OAB nº 39228/DF. Ausente o(a) reclamado(a) Sc Distribuicao e Empreendimentos Ltda - Me e seu advogado. Prejudicada a realização da audiência, tendo em vista que não foi frutífera a notificação do(a) primeiro reclamado(a) (fl. 69/v). O reclamante declara que a referida reclamada encontra-se em local incerto e não sabido, requerendo notificação por edital. Defiro. Para realização de nova audiência INICIAL designa-se a data de 25/11/2013, às 14h41min. Ficam mantidas as cominações anteriores. Expeça-se

edital de notificação da primeira reclamada. Cientes os presentes. Audiência encerrada às 14h36min. Nada mais. THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA Juíza do Trabalho. Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada. Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. Brasília, 31 de outubro de 2013. Johnny Gonçalves Vieira Diretor de Secretaria.

Editais**Processo Nº RT-1494-97.2013.5.10.0014**

Reclamante	Roberto da Silva Cunha
Advogado	JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA(OAB: 12910/DF)
Reclamado	Ictus Construcao Civil e Servicos Ltda
Reclamado	Banco do Brasil

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

De ordem da Excelentíssima Juíza THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA, da 14ª Vara do Trabalho de Brasília, fica pelo presente citada a reclamada ICTUS CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS LTDA., em local incerto e não sabido, para comparecer à AUDIÊNCIA INICIAL nos autos da ação em epígrafe, a ser realizada na sala de audiência desta 14ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na AV. W/3 NORTE - QD. 513, BL. "B", LOTES 02 e 03, SALAS 227, 228 e 231, 2º ANDAR - BRASÍLIA-DF, no dia 04/12/2013 às 13h39min, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT, conforme despacho: "Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Thaís Bernardes Camilo Rocha, Titular da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 30/10/2013 às 14h34min, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. O empregador reclamado deverá apresentar em audiência os seus documentos de representação (carta de preposição, contrato/estatuto social e procuração) e os recibos de pagamentos de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Havendo pedido de baixa na CTPS o reclamado deverá comparecer munido de carimbo para a devida anotação. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifiquem-se as reclamadas, enviando-lhes cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília-DF, 02 de outubro de 2013 (quarta-feira)." Iolanda Barbosa Fernandes Vasconcelos Assistente I, bem como Ata de audiência: "Presente o(a) reclamante, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA, OAB nº 12910/DF. Ausentes os reclamados Ictus Construcao Civil e Servicos Ltda e Banco

do Brasil e seus advogados. Diante da ausência injustificada do(a) reclamado(a), o(a) reclamante requereu que seja considerado(a) revel, além da aplicação da confissão quanto à matéria de fato. O requerimento será apreciado quando da prolação da sentença. O reclamante retifica o endereço da inicial para constar Rua Senador Pedro Ludovico (Rua 8) nº 1349 Centro - Gurupi - TO - CEP 77.402-070. Caso não seja localizada a empresa no endereço ora informado requer desde já a citação por edital. Retifique-se a autuação. Pelo juiz foi dito que determina a intimação via postal e caso negativo determina desde logo a intimação por edital, certificando ainda que em contato com o Diretor da Vara do Trabalho de Gurupi/TO o mesmo informou que o endereço da reclamada é o que consta na ata e que às vezes o mandado tem sido positivo, mas que na maioria das vezes, tem sido negativo uma vez que o local se encontra fechado e eventualmente algum empregado da 1ª reclamada é localizado lá. Em razão disso fica adiada a audiência para o dia 04/12/2013 às 13h39min. Intime-se as reclamadas, mantidas as cominações. Os presentes ficam dispensados de apor assinatura na presente ata, considerando que será publicada. Audiência encerrada às 15h09min. Nada mais. GUSTAVO CARVALHO CHEHAB Juiz do Trabalho".

Edital

Processo Nº RT-1694-12.2010.5.10.0014

Autor	Francisco Evandro Fernandes Rodrigues
Advogado	SERGIO LUIZ TOMAZ(OAB: 32471/DF)
Réu	Adservis Multiperfil Ltda
Advogado	ANA PAULA COSTA MELO(OAB: 97462/MG)
Réu	Adservis Telemarketing e Informatica Ltda.
Réu	Logpar - Logistica e Participacoes Ltda
Advogado	ANA PAULA COSTA MELO(OAB: 97462/MG)
Réu	União
Advogado	ANA CAROLINA FERNANDES DE MENDONCA(OAB: 32100/DF)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA da 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RÉU Adservis Telemarketing e Informática Ltda, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrita:

"Despacho de fl. 365:

Vistos os autos.

Tendo em vista o caráter alimentar dos créditos trabalhistas, bem como a existência de numerário suficiente para quitar parcialmente a dívida, intemem-se as reclamadas para os fins do art. 884 da CLT, independentemente da integral garantia da execução.

Brasília-DF, 02 de outubro de 2013.

Laura Ramos Moraes

Juíza do Trabalho

Substituta da 14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF".

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2 E 3 - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do

Trabalho.

Brasília, 25 de outubro de 2013.

RENATA DE ANDRADE

Diretor(a) de Secretaria

15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-101-42.2010.5.10.0015

Reclamante	Ivanilson Aurelio Amorim Dias
Advogado	MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO(OAB: 01681/A/DF)
Reclamado	Better Recursos Humanos Ltda.
Reclamado	Cobra Tecnologia S.A.
Advogado	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR(OAB: 3609/DF)
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS(OAB: 8123/PR)

Vistos.

1. Diante da inércia do executado BANCO DO BRASIL S/A, expeça-se ofício à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL solicitando a transferência, no prazo de 10 dias, do saldo existente nos depósitos recursais datados de 21/06/2010 (R\$1.000,00), 14/03/2011 (R\$4.889,50) e 17/08/2011 (R\$1.110,50) para uma conta judicial referente ao Processo 0001663-18.2011.5.10.0015 entre as partes CLAUDIO PEREIRA LIMA e BANCO DO BRASIL S/A, disponível ao Juízo.

2. Comprovada a movimentação financeira, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

3. Publique-se.

Data supra. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-138-98.2012.5.10.0015

Reclamante	Olga Helena Abrao Pimenta dos Santos
Advogado	MARIA LINDINALVA DE SOUZA(OAB: 22536/DF)
Reclamado	Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda
Advogado	CARLOS LEONARDO SOUZA DOS SANTOS(OAB: 20462/DF)

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10 terá a seguinte movimentação: Intimação do exequente para manifestação nos termos do art. 884 da CLT. Prazo legal.

KLEBER FERREIRA COSTA

Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-145-56.2013.5.10.0015

Reclamante	Reginaldo Soares da Costa
Advogado	ERICA FAVILLA FUZETI(OAB: 35659/DF)
Reclamado	Stl - Servicos de Instalacoes Eletricas, Telefonica e Logica Ltda - Me
Advogado	THAYNNARA COSTA LIMA(OAB: 34902/GO)
Reclamado	Irazita Francisco da Silva

Advogado THAYNNARA COSTA LIMA(OAB: 34902/GO)
 Reclamado Tamires Nunes Henrique
 Advogado THAYNNARA COSTA LIMA(OAB: 34902/GO)
 Reclamado Village Arquitetura de Lazer Ltda.
 Advogado JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)

"Vistos.

A reclamante requer a aplicação de multa pela inadimplência da 1ª parcela do acordo homologado à fl. 185.

Intime-se a reclamada para, no prazo de 5 dias, comprovar o depósito da parcela de acordo homologado à fl. 185, ou comprovar os depósitos acrescidos da multa de 100% estipulada em caso de inadimplência, sob pena de execução.

Inadimplida a referida parcela, retornem os autos conclusos à fixação do débito e aos atos executórios.

Publique-se." Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-163-48.2011.5.10.0015

Reclamante Jonival Ladi dos Santos
 Advogado HUDSON LINHARES BATISTA(OAB: 9713/DF)
 Reclamado Engemasa Engenharia Ltda
 Advogado PRISCILA SILVA FREITAS(OAB: 30349/DF)
 Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
 Advogado ALISSON EVANGELISTA SILVA(OAB: 23457/DF)

DESPACHO

Vistos os autos.

1. Diante das manifestações da primeira reclamada à fl.372 e da perita à fl.376, bem como diante do acima certificado, acerca da não devolução dos autos pela SEGUNDA RECLAMADA, e ainda diante da proximidade da data para realização de audiência designada para o dia 04/11/2013, esta deve ser adiada para a data de __/__/__, às __:__, intimando-se as partes para ciência da presente designação.

2. Intime-se a primeira reclamada para, no prazo de cinco dias para manifestar-se acerca da complementação do laudo pericial.

3. Após, intime-se a perita para, no prazo quinze dias, prestar esclarecimentos acerca das impugnações constantes dos autos.

4. Cumpra-se. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-311-59.2011.5.10.0015

Reclamante Lindau Romeiro da Silva
 Advogado SAMUEL BARBOSA DOS SANTOS(OAB: 18904/DF)
 Reclamado Luis Pedro Horn
 Advogado ANDREIA PIRES DE OLIVEIRA MARINHO(OAB: 19056/DF)

DESPACHO

Vistos os autos.

1. Chamo o feito a ordem.

2. Compulsando os autos verifica-se que foi mantida a sentença a quo, pelo acórdão de fls.293/295.

3. Transito em julgado em 20/3/2013, conforme certidão e consulta processual que se seguem.

4. Assim, não há falar em provisoriedade da execução, motivo pelo qual torno sem efeito o despacho de fl.335.

5. Excluem-se a Secretaria os dados das primeira e terceira

reclamadas do Sistema de Administração de Processos - SAP e dos demais assentamentos dos autos.

6. Verifica-se, ainda, que a segunda reclamada juntou aos autos às fls.237/238 as guias para o Seguro Desemprego, e à fl.245 a chave de conectividade do FGTS.

7. Assim, intime-se a reclamante para, no prazo de dez dias, juntar aos autos a sua CTPS para as devidas anotações pela reclamada. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-378-53.2013.5.10.0015

Reclamante Maria Joventina Fontoura Bezerra Martins
 Advogado ANDRE VIEIRA MACARINI(OAB: 02705/DF)
 Reclamado L C Moura Ferreira Miranda - Me

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Intimação da reclamante para, no prazo de dez dias, retirar a guia acostada à contracapa dos autos.

KLEBER FERREIRA COSTA

Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-474-73.2010.5.10.0015

Reclamante Rejane Campos Gomes
 Advogado SERGIO ANTONIO SILVA BOTELHO(OAB: 28537/DF)
 Reclamado Csh Pier 21 Comercio de Alimentos Ltda
 Advogado ELISA LORENA DE BARROS SANTOS(OAB: 36811/DF)
 Reclamado Fabiola Mirta Novais Florencio
 Advogado SARA LUZIA BARBOSA DE AMORIM FLORENCIO(OAB: 12189/DF)
 Reclamado Lake - Comercio de Alimentos Ltda
 Advogado PATRICK SATHLER SPINOLA(OAB: 22206/DF)

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Diante do alegado erro existente no Acordo de fl. 426 pela Reclamante (fl. 430), intemem-se os Reclamados para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se acerca do peticionado à fl. 430.

KLEBER FERREIRA COSTA

Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-539-63.2013.5.10.0015

Reclamante Maria das Gracias Rodrigues
 Advogado ANA LUCIA AMARAL QUEIROZ(OAB: 15247/DF)
 Reclamado Rapido Planaltina Ltda
 Advogado DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO(OAB: 12024/DF)

Vistos.

Garantida a execução, conforme certidão supra.

1. Assino às partes o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela executada, para manifestação aos fins do art. 884 da CLT.

2. Decorridos os prazos acima, conclusos os autos para análise na liberação de valores e extinção do feito.

Publique-se. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E

LIMA

Despacho**Processo Nº RT-568-21.2010.5.10.0015**

Reclamante Jose Miguel da Silva Filho
 Advogado JOSE NAZARENO GOULART(OAB: 10075/PR)
 Reclamado Companhia Ultragaz S.A.
 Advogado LEONARDO ALVES CANUTO(OAB: 97039/MG)

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10 terá a seguinte movimentação: Intimação das partes para manifestações nos termos do art. 884 da CLT. Prazo sucessivo de 05 (cinco) dias a começar pelo executado.

KLEBER FERREIRA COSTA

Diretor de Secretaria

Despacho**Processo Nº RT-628-86.2013.5.10.0015**

Reclamante Carlos Luciano Pinto Ramalho
 Advogado MOZART CAMAPUM BARROSO(OAB: 09978/DF)
 Reclamado Unirio Manutencao e Servicos Ltda
 Advogado RODRIGO NOLETO LOBO FERREIRA(OAB: 37183/DF)

1.Homologo os cálculos que se seguem e fixo o débito conforme abaixo especificado:

Liq. Exequente.....: 4.852,74 (100,00%)

Total Geral: 4.852,74 (Atualizado:31/10/2013)

2.Cite-se a UNIRIO MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA, para, em 48 horas, pagar o débito ou garantirem a execução (art. 880 da CLT c/c art. 652, §4º, do CPC), sob pena de penhora; ficando a executada igualmente ciente que os dissídios na Justiça do Trabalho estão sempre sujeitos à conciliação (art. 764, CLT). Juiz do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-640-03.2013.5.10.0015**

Reclamante Alvino Francisco de Jesus
 Advogado JEFFERSON RODRIGUES MATOS(OAB: 33977/DF)
 Reclamado Sergio Rodrigues dos Passos - Pw Engenharia e Construcoes Eireli

Vistos etc.

Recebo petição e documentos de fls. 20/29.

Por motivo de reordenamento de pauta, retire-se o feito da pauta do dia 12/12/2013, às 15h20min.

Designo o dia 22/11/2013, às 14h50min, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, lotes 02/03, nesta Capital.

Intime-se o reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifique-se a reclamada, por via postal, enviando-lhe(s) cópia da inicial e dos documentos de fls.20/29, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art.

844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo), ressalvada a sistemática da audiência, a qual, considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, e com base na faculdade estabelecida no art. 852-H, §§ 1º, será fracionada.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT. No caso de pedido de pagamento de FGTS (integral ou diferenças) o(a) autor(a) deverá trazer aos autos, até a data da audiência ora designada, o extrato integral da sua conta vinculada.

Data supra.

AUGUSTO CÉSAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-699-93.2010.5.10.0015**

Reclamante Ismael Duarte Ferreira
 Advogado JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA(OAB: 12910/DF)
 Reclamado Brasal Refrigerantes S/A
 Advogado AGDA JUNIA RODRIGUES DE CARVALHO(OAB: 23152/DF)

por não apresentado meio de constrição eficaz, arquivem-se os autos pelo prazo de 05 (cinco) ano período no qual ficará o credor, com a publicação desde despacho, intimado a indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução.

4.Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos de arquivamento, retornem os autos conclusos à análise do feito. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho**Processo Nº RT-706-17.2012.5.10.0015**

Reclamante Clayr Madeira de Albuquerque Silva
 Advogado MAURO JUNIOR PIRES DO NASCIMENTO(OAB: 17256/DF)
 Reclamado Autotrac Comercio e Telecomunicacoes S/A
 Advogado PATRICIA ARAUJO LUPIANO(OAB: 22958/DF)

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Intimação da reclamante para, no prazo de dez dias, juntar aos autos a sua CTPS para as devidas anotações.

KLEBER FERREIRA COSTA

Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-754-39.2013.5.10.0015

Reclamante Antonio Ribeiro de Araujo
Advogado IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR(OAB: 11555/DF)
Reclamado Companhia de Planejamento do Distrito Federal - Codeplan
Advogado TITUS LIVIUS DE PAULA SENNA(OAB: 26069/DF)

"Vistos.

Transitado em julgado a sentença de fls. 141/161 no dia 08/10/2013.

A reclamada requer o chamamento do feito à ordem às fls. 141/161 com documentação relativa ao processo 1410-82.2011.5.10.0009, cujas partes são iguais às partes deste processo.

Intime-se o reclamante para que, no prazo de 5 dias, manifeste-se acerca dos documentos juntados aos autos.

Publique-se." Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho**Processo Nº RT-884-97.2011.5.10.0015**

Reclamante Michele da Silva Barbosa
Advogado ITALO JOSE BARBOSA XAVIER(OAB: 27864/DF)
Reclamado Alto Nivel Cursos Especiais e Concursos Ltda
Advogado ROGEANE CAMELO DA SILVA(OAB: 34298/DF)
Reclamado Jorge Luiz Pereira
Reclamado Anderson Martins Pereira

Observado que a presente ação está em curso desde o ano de 2011 e ainda não se encontra garantida a execução, diante do princípio da razoável duração do processo e da natureza alimentar do crédito trabalhista, excepcionalmente, intem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pelos executados, manifestarem-se aos fins do art. 884 da CLT, ficando cientes que a inércia implicará a liberação ao exequente dos valores disponíveis e o prosseguimento do feito quanto ao remanescente; observado quanto aos revéis o disposto no art. 322 do CPC.

Despacho**Processo Nº RT-890-36.2013.5.10.0015**

Reclamante Robson Bruno Paulino de Araujo
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
Reclamado Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado ALEXANDRE MARIANO FERREIRA(OAB: 160-B/ES)

Vistos.

Ante a manifestação do reclamante (fl. 337) e os termos da certidão de fl. 338, devolvo ao reclamante o prazo de 05 (cinco) dias consignado na ata de fl. 103.

Publique-se.

Cumpra-se. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho**Processo Nº RT-914-35.2011.5.10.0015**

Reclamante Jadir Cirilo da Silva Filho
Advogado RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS(OAB: 15523/DF)
Reclamado Banco do Brasil S/A
Advogado LEONARDO RABÊLO DE AMORIM(OAB: 24886/DF)

"Vistos.

O reclamante requer o desarquivamento dos autos e vista de 10 dias para que apresente os cálculos referentes à liquidação do

julgado.

Defiro o pedido de fls. 1129.

Publique-se." Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho**Processo Nº RT-946-06.2012.5.10.0015**

Reclamante Vandak Nunes dos Santos
Advogado EDUARDO GOMES DE SOUSA(OAB: 25034/DF)
Reclamado 3m Bar e Restaurante Ltda
Advogado ROBERTA RODRIGUES FORTUNATO DE MELO(OAB: 29755/DF)

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Intimação de 3M BAR E RESTAURANTE LTDA para, no prazo de 5 dias, manifestar-se aos fins do art. 884 da CLT, observando se tratar de execução de parcelas previdenciárias.

KLEBER FERREIRA COSTA

Diretor de Secretaria

Despacho**Processo Nº RT-973-23.2011.5.10.0015**

Reclamante Eni Maria da Silva Maximo
Advogado JOSÉ WILTON BORGES CRUZ(OAB: 10563/DF)
Reclamado Edla Maria Magalhaes Botelho Faria
Reclamado Romulo Faria

Observado que a presente ação está em curso desde o ano de 2011 e ainda não se encontra garantida a execução, diante do princípio da razoável duração do processo e da natureza alimentar do crédito trabalhista, excepcionalmente, intem-se as partes para, no prazo de 05 dias, manifestarem-se aos fins do art. 884 da CLT, ficando cientes que a inércia implicará a liberação ao exequente dos valores disponíveis e o prosseguimento do feito quanto ao remanescente; observado quanto aos revéis o disposto no art. 322 do CPC. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho**Processo Nº RT-997-80.2013.5.10.0015**

Reclamante Aldemar Soares de Sousa
Advogado LUIZ HUMBERTO VIEIRA GUIDO(OAB: 16298/DF)
Reclamado Ki-Acabamento Material para Construção Ltda - Epp
Advogado OMAR HUSSEIN MOHAMAD NETTO(OAB: 306521/SP)

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se que não é possível confirmar se já houve o trânsito em julgado do AIRR 6164-31.2010.5.10.0000, não sendo possível, neste momento, analisar os Embargos à Execução (fls. 271/274), tendo em que vista no andamento de fl. 255 não há informação acerca do trânsito em julgado.

Ante o exposto, oficie-se o Col. TST, solicitando informações a respeito do resultado do julgamento do AIRR 6164-31.2010.5.10.0000, bem como andamento atualizado.

Com a informação, venham os autos conclusos.

Publique-se.

Data supra.

AUGUSTO CÉSAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-1009-65.2011.5.10.0015**

Reclamante Jose Ricardo Mariano
 Advogado BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES(OAB: 19086/DF)
 Reclamado Norte a Brasília Cirurgias Odontologicas Ltda
 Reclamado Stefano Samyr Simao
 Reclamado Gp Investimentos S/A
 Advogado RAFAEL AMANCIO DE LIMA(OAB: 227708/SP)
 Reclamado Arbeit Investimentos S.A.
 Reclamado Baladares Participacoes S.A.

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10 terá a seguinte movimentação: Intimação do exequente para manifestação nos termos do art. 884 da CLT e para se manifestar quanto aos embargos de execução de fls 234/238. Prazo de 05 (cinco) dias.

KLEBER FERREIRA COSTA
 Diretor de Secretaria

Despacho**Processo Nº RT-1037-62.2013.5.10.0015**

Reclamante Antonio Rafael de Sousa Filho
 Advogado FRANCISCO PEREIRA SERPA(OAB: 07437/DF)
 Reclamado Ph Servicos e Administracao Ltda
 Advogado LAURO ANTONIO CALENZANI(OAB: 48826/MG)

"Vistos.

O perito nomeado nos autos acima requereu à fl. 117 prorrogação do prazo por mais 30 dias para apresentar o laudo pericial.

A audiência que foi designada para o dia 06/11/2013 às 09:10 hs, conforme ATA de fl. 17.

Retire-se de pauta a audiência designada para o dia 06/11/2013 às 09:10 hs e inclua-a na pauta do dia 19/03/2014 às 09:10 hs.

Defiro o pedido à fl. 17.

Mantidas as demais cominações.

Intime-se o perito e o reclamado por via postal.

Publique-se." Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho**Processo Nº RT-1050-61.2013.5.10.0015**

Reclamante Wilkson Melo de Sousa
 Advogado DAVI RODRIGUES RIBEIRO(OAB: 23455/DF)
 Reclamado Monte Sinai Service Locacao de Mao de Obra Ltda
 Reclamado Fundacao Universidade de Brasilia

"Vistos.

O perito nomeado nos autos acima requereu à fl. 74 prorrogação do prazo por mais 30 dias para apresentar o laudo pericial.

A audiência foi designada para o dia 29/10/2013 às 12:43 hs, conforme ATA de fl. 29. Retire-se de pauta a audiência designada para o dia 29/10/2013 às 12:43 hs e inclua-a na pauta do dia 28/01/2014 às 08:02 hs.

Defiro o pedido à fl. 74.

Mantidas as demais cominações.

Intime-se o perito por via postal e a PRF pelo convênio nº 65/2010,

processo administrativo 4401/2008, firmado entre o Egr. TRT 10ª Região e a PRF 1ª Região.

Publique-se." Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho**Processo Nº RT-1059-23.2013.5.10.0015**

Reclamante Milton de Deus Bernardes
 Advogado CEZAR ROCHA PEREIRA DOS SANTOS(OAB: 21946/DF)
 Reclamado União Federal

Vistos, etc.

Ante a proximidade da audiência inaugural, por ora, nada a deferir em relação a petição de fls. 131.

Aguarde-se a audiência designada.

Publique-se. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho**Processo Nº RT-1084-07.2011.5.10.0015**

Reclamante Francisca Alexandra Marques
 Advogado ADELVAIR PÊGO CORDEIRO(OAB: 7462/DF)
 Reclamado Tillo Construcoes e Servicos Ltda Epp
 Reclamado Vania Regina Marques da Silva
 Reclamado Maria Marques da Silva

intime-se o exequente, para, no prazo de 30 dias, apresentar meio de constrição eficaz em desfavor dos executados, sob pena do arquivamento do feito pelo prazo de 05 (cinco) anos - no qual deverá indicar meios efetivos para o prosseguimento da execução, o que fica desde já determinado em caso de inércia. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho**Processo Nº RT-1258-45.2013.5.10.0015**

Consignante Paulo R. Carneiro Alimentos - Me
 Advogado ALEXANDRE KENNEDY SAMPAIO ADJAFRE(OAB: 18689/DF)
 Consignado Eduardo da Silva Bertoldo

"Vistos.

Tendo em vista que a devolução da notificação postal de audiência inicial, dirigida à reclamada Eduardo da Silva Bertoldo, retornou com a informação "não existe número", vide fl. 28 v., assino ao reclamante o prazo de 05 (cinco) dias para que emende a petição inicial (CPC, arts. 282, II e 284, parágrafo único) informando o atual e correto endereço da reclamada ou requerer o que entender de direito.

Apresentado(s) o(s) novo(s) endereço(s) deverá a Secretaria proceder a(s) alteração(ões) no cadastramento e notificar(em) o(s) reclamado(s) para comparecimento à audiência designada para o dia 25/11/2013 às 13:05 hs.

Mantidas as demais cominações dos despachos de fl. 17 e 21.

Após, aguarde-se a realização da audiência.

Publique-se.

Cumpra-se." Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho**Processo Nº RT-1365-89.2013.5.10.0015**

Reclamante Joao Rocha dos Santos
 Advogado JOSE AUGUSTO SANTOS DA CONCEICAO(OAB: 34126/DF)
 Reclamado Unirio Manutencao e Servicos Ltda
 Reclamado União Federal (Câmara dos Deputados)

Vistos os autos.

Como é do conhecimento deste Juízo, tramita na 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF a ação cautelar nº 504/2013 (despacho em anexo), onde houve bloqueio de valores para pagamento de verbas rescisórias devidas pela reclamada UNIRIO.

Portanto, reconhece-se a prevenção daquele Juízo, nos termos dos artigos 103, 253 e 800 do CPC.

Remetam-se os autos à 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, via distribuição, com as cautelas de praxe e os cumprimentos deste Juízo.

Retire-se o feito da pauta de audiências inaugurais do dia 27/11/2013 às 08h40min.

Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DJE.

Intimem-se as reclamadas, sendo a primeira, por via postal e a segunda, por mandado. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-1487-05.2013.5.10.0015

Reclamante	Gildo Silveira de Souza Neto
Advogado	KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO(OAB: 24897/DF)
Reclamado	Delta Locacao de Servicos e Empreendimentos Ltda

Recebo a emenda de fls. 28/30.

Retifique-se o polo passivo do feito para que passe a constar como segunda reclamada a UNIÃO (Ministério da Fazenda), conforme qualificação de fl.30.

Proceda a Secretaria às alterações pertinentes.

Designo o dia 06/02/2014, às 08:50min, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, lotes 02/03, nesta Capital.

Intime-se o Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifique-se a primeira reclamada, por via postal, com cópia da inicial e da emenda de fls. 28/30, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Cite-se a segunda reclamada, União Federal, para ciência da audiência inaugural designada. Ante o teor da Recomendação CGJT Nº 02/2013 faculta-se a presença da União à audiência inaugural, desde que apresente Defesa escrita, acompanhada dos documentos que a instruem, na Secretaria do Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de revelia e confissão em relação à matéria de fato. Caso a União opte por comparecer à audiência inaugural, a defesa deverá ser apresentada nessa oportunidade, na forma dos artigos 845 e 847 da CLT.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou

cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.

No caso de pedido de pagamento de FGTS (integral ou diferenças) o(a) autor(a) deverá trazer aos autos, até a data da audiência ora designada, o extrato integral da sua conta vinculada.

Data supra.

AUGUSTO CÉSAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho - 15ª VT

Despacho

Processo Nº RT-1491-76.2012.5.10.0015

Reclamante	Tatiana de Sousa Soares
Advogado	VIRGÍNIA MOTTA SOUSA(OAB: 24233/GO)
Reclamado	Unimed Brasilia Cooperativa de Trabalho Medico
Advogado	REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO(OAB: 4852/DF)

Diante da Ata de Audiência de fl. 73, com publicação datada de 20/08/2012, que decidiu arquivar a reclamação nos termos do art. 844, da CLT, nada a decidir quanto ao peticionado pelo Reclamante às fls. 109/110. Observe a parte, ademais, que deixe de formular pretensões ciente de que são destituídas de fundamento (art. 14, III, CPC). Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-1495-79.2013.5.10.0015

Reclamante	Terezinha de Jesus Vieira Olivi
Advogado	GLAUBERTH BARBOSA NOGUEIRA(OAB: 27542/DF)
Reclamado	Bandeirante Engenharia Eletrica, Eletronica e Telecomunicacoes Ltda - Me
Advogado	GLEUSA GLADYS DO NASCIMENTO PENNINGTON(OAB: 40690/DF)

Vistos, etc.

Tendo em vista que a certidão supra e a petição de fls. 66/104 noticia o ajuizamento anterior de ação de consignação em pagamento pelo ora reclamado em face do espólio do reclamante, ALEX VIEIRA DA SILVA, a fim de evitar julgamentos divergentes, reconheço a prevenção da MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília. Assim, com fulcro nas disposições do art. 253, I, do CPC, remetam-se os autos à Seção de Distribuição de Feitos para a redistribuição à MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília DF, com a devida compensação.

Publique-se para ciência das partes, por seus procuradores.

Retire-se o feito da pauta de audiência inaugural do dia 12/12/2013 às 08h25min. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-1548-60.2013.5.10.0015

Reclamante	Sindicato dos Trabalhadores Bombeiros Profissionais do Distrito Federal - Sindbombeiros
Advogado	ARISTÓTELES INGLÊZDOLFE DE MELLO CASTRO(OAB: 41019/DF)
Reclamante	Sindicato das Empresas de Asseio, Conservacao, Trabalhos Temporario e Servicos Terceirizaveis do Df

Advogado MARCIA DOS SANTOS
CORDEIRO(OAB: 18030/DF)

Reclamado Tecnica Construcao Comercio e
Industria Ltda

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO:

01548-2013-015-10-00-4

RECLAMANTE:

Sindicato dos Trabalhadores Bombeiros Profissionais do Distrito
Federal - Sindbombeiros

RECLAMADO:

Tecnica Construcao Comercio e Industria Ltda

Em 25 de outubro de 2013, na sala de sessões da MM. 15ª VARA
DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção do Exmo(a). Juiz
AUGUSTO CÉSAR ALVES DE SOUZA BARRETO, realizou-se
audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 14h40min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz
do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o representante sindical do(a) reclamante Sindicato das
Empresas de Asseio, Conservacao, Trabalhos Temporario e
Servicos Terceirizaveis do Df, Sr(a). PAULO CESAR ARAUJO DE
SOUZA, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). MARCIA DOS
SANTOS CORDEIRO, OAB nº 18030/DF, que juntará carta de
preposição no prazo de 5 dias.

Ausente o(a) reclamante Sindicato dos Trabalhadores Bombeiros
Profissionais do Distrito Federal - Sindbombeiros. Presente o(a)
advogado(a), Dr(a). YURE GAGARIN SOARES DE MELO, OAB nº
11172/DF.

Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado.

Presente nesta assentada o acadêmico de Direito, CELSO COSTA
FILGUEIRAS.

Prejudicada a realização da audiência, tendo em vista que não foi
frutífera a notificação do(a) reclamado(a) (fl. 45-VERSO).

Assina-se aos reclamantes o prazo de 10 dias para que emende a
petição inicial, informando o correto endereço do(a) reclamado(a),
sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (arts. 282, II
e 284, parágrafo único, do CPC).

Para realização de nova audiência INICIAL designa-se a data de
02/12/2013, às 12h42min.

Ficam mantidas as cominações anteriores.

Cientes os presentes.

Audiência encerrada às 14h41min.

Nada mais.

AUGUSTO CÉSAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Juiz do Trabalho Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE
SOUZA BARRETO

Despacho**Processo Nº RT-1555-52.2013.5.10.0015**

Reclamante Mauricio a Llen Costa Mourao

Advogado ODAIR DE OLIVEIRA PIO(OAB:
8065/GO)

Reclamado C A Modas Ltda.

Reclamado Banco Bradescard S.A.

Vistos etc.

Recebo a emenda de fl. 347.

Designo o dia 13/02/2014, às 08h40min, para realização da
audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a
ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de
Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, lotes 02/03,
nesta Capital.

Intime-se o reclamante, através de seu procurador devidamente
constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de
extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art.
844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta
oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do
RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifiquem-se as reclamadas, por via postal, enviando-lhe cópia
da inicial e da emenda de fl.347, para comparecimento pessoal ou
através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT),
sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844,
da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta,
ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos
apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s)
reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou
da última alteração feita no contrato original, constando o número
do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem
como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS),
nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-
Geral da Justiça do Trabalho.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se
à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou
cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período
contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem
admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos
moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho
por força do artigo 769 da CLT.

No caso de pedido de pagamento de FGTS (integral ou diferenças)
o(a) autor(a) deverá trazer aos autos, até a data da audiência ora
designada, o extrato integral da sua conta vinculada.

Data supra.

AUGUSTO CÉSAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-1564-14.2013.5.10.0015**

Reclamante Francisco Evandro de Lucena

Advogado DARLISON GOMES DE LIMA(OAB:
32290/DF)

Reclamado Unimed Brasilia Cooperativa de
Trabalho Medico

"Vistos.

Notificação de audiência, enviada à reclamada, devolvida com a
informação de "mudou-se" à fl. 29 v.

Considerando que há tempo hábil para nova notificação da reclamada sem a necessidade de adiamento da audiência já designada, e em atendimento ao princípio da economia processual. Concedo, excepcionalmente, ao reclamante, o prazo de 05 dias, para informar o atual endereço da reclamada, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Com a manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusos os autos.

Publique-se.

Cumpra-se." Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-1574-29.2011.5.10.0015

Reclamante	Nilton Francisco Mendes
Advogado	ANDRE TOLEDO DE ALMEIDA(OAB: 28451/DF)
Reclamado	Mather Construtora Ltda
Advogado	AURELINO IVO DIAS(OAB: 10734/GO)
Reclamado	Daniel Henrique Costa Souza

Restando infrutífera a medida, intime-se o exequente, para, no prazo de 30 dias, apresentar meio de constrição eficaz em desfavor dos executados, sob pena do arquivamento do feito pelo prazo de 05 (cinco) anos - no qual deverá indicar meios efetivos para o prosseguimento da execução, o que fica desde já determinado em caso de inércia. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-1592-79.2013.5.10.0015

Reclamante	Humberto Alvarenga Lima
Advogado	PAULO JOSE MENDES DOS SANTOS(OAB: 34710/DF)
Reclamado	Official Empresa de Cobrança Ltda - Epp
Reclamado	Cartorio do 1º Ofício de Protesto de Títulos de Brasília

Vistos etc.

Recebo documentos de fls. 30/31 e tenho por regularizada a representação processual do autor.

Designo o dia 22/11/2013, às 14h55min, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, lotes 02/03, nesta Capital.

Intime-se o reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifiquem-se as reclamadas, por via postal, enviando-lhe(s) cópia da inicial e da emenda de fls.30/31, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo), ressalvada a sistemática da audiência, a qual, considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, e com base na faculdade estabelecida no art. 852-H, §§ 1º, será fracionada.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT. No caso de pedido de pagamento de FGTS (integral ou diferenças) o(a) autor(a) deverá trazer aos autos, até a data da audiência ora designada, o extrato integral da sua conta vinculada.

Data supra.

AUGUSTO CÉSAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1608-33.2013.5.10.0015

Reclamante	Evelin Bispo da Silva
Advogado	REGES SILVA PAULINO(OAB: 32646/DF)
Reclamado	Centro Terapico Odontomedico Eireli
Advogado	ALEXANDRE RANIERI DE CARVALHO(OAB: 31856/DF)

Vistos, etc.

Na ata de audiência inaugural realizada no dia 18/10/2013 (fl.18), foi arquivada a presente reclamação com fulcro no art. 844 da CLT.

Todavia, houve equívoco na publicação do ato ordinatório, haja vista que constou na intimação de fl. 15 processo diverso do presente feito, em face disso defiro o pedido de reabertura da fase postulatória formuladas às fls 21/25.

Para nova audiência inaugural, inclua-se o feito na pauta do dia 22/11/2013, às 13h05min, mantidas todas as observações e cominações anteriores.

Intimem-se as partes, sendo a reclamante, por seu procurador; e a reclamada, por via postal, no endereço fornecido na inicial, encaminhando-lhe cópia deste despacho e da petição inicial.

Data supra.

AUGUSTO CÉSAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Juiz Titular do Trabalho - 15ª VT

Despacho

Processo Nº RT-1634-31.2013.5.10.0015

Reclamante	Paulo Cesar Dias Vanzetto
Reclamado	Setec Soc de Ensino Tecnologia Educacao e Cultura

Vistos, etc.

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial, especificando a data de admissão e demissão referente ao segundo período do vínculo.

Com a emenda, deverá ser apresentada cópia da emenda para notificação da reclamada, tudo sob pena de indeferimento, conforme artigos 282, inciso III, c/c 284, ambos do CPC.

Publique-se.

Após, venham-me conclusos os autos.

Data supra.

AUGUSTO CÉSAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-1637-83.2013.5.10.0015**

Reclamante	Rozivaldo Silva da Conceicao
Advogado	JOMAR ALVES MORENO(OAB: 05218/DF)
Reclamado	Terceirize Construcoes e Servicos Ltda - Me
Reclamado	Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuaria

"Vistos.

Notificação de audiência, enviada à reclamada, devolvida com a informação de "mudou-se" à fl. 31 v.

Considerando que há tempo hábil para nova notificação da reclamada sem a necessidade de adiamento da audiência já designada, e em atendimento ao princípio da economia processual. Concedo, excepcionalmente, ao reclamante, o prazo de 05 dias, para informar o atual endereço da reclamada, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Com a manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusos os autos.

Publique-se.

Cumpra-se." Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho**Processo Nº RT-1659-44.2013.5.10.0015**

Reclamante	Giovanni Luis Cardoso Sousa
Advogado	PAULO ALEXANDRE SILVA(OAB: 40999/DF)
Reclamado	Delta Locacao de Servicos e Empreendimentos Ltda

"Vistos.

A notificação de audiência, enviada à reclamada, foi devolvida com a informação de "mudou-se" à fl. 32 v.

Audiência designada para o dia 14/11/2013 às 08:15 hs, conforme despacho de fls. 27/29.

Retire-se de pauta a audiência designada para o dia 14/11/2013 às 08:15 hs e inclua-a na pauta do dia 11/12/2013 às 08:30 hs.

Mantidas as demais cominações.

Publique-se.

Em atendimento ao princípio da economia processual, concedo, excepcionalmente, ao reclamante, o prazo de 05 dias, para informar o atual endereço da reclamada, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Com a manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusos os autos.

Publique-se.

Cumpra-se." Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho**Processo Nº RT-1685-47.2010.5.10.0015**

Reclamante	Joao Batista Alves
Advogado	JOSE EYMARD LOGUERCI(OAB: 1441-A/DF)
Reclamado	Banco do Brasil Sa
Advogado	BRUNO NASCIMENTO COELHO(OAB: 21811/DF)

Vistos.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas

partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 94.672,22 Atualizado até: 31/10/2013

Liq. Exequente.....: 72.747,07

INSS Reclamante....: 4.830,62

INSS Reclamado.....: 13.032,31

INSS Terceiros.....: 1.455,64

Custas do Processo: 1.562,00

Previdência Privada Recte.....: 522,29

Previdência Privada Recdo.....: 522,29

Cite-se o executado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento do débito de R\$ 94.672,22, valor atualizado até o dia 31/10/2013, em 48 horas, sob pena de penhora. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho**Processo Nº RT-1716-62.2013.5.10.0015**

Reclamante	Samara Daiana da Silva
Advogado	RUBENS SANTORO NETO(OAB: 6819/DF)
Reclamado	Adminas Administracao e Terceirizacao de Mao de Obra Ltda
Reclamado	União Federal - Ministerio do Desenvolvimento Agrario

"...Pelo exposto, e diante dos termos do art. 804, caput, do CPC, defiro a liminar postulada, para determinar o bloqueio de créditos da reclamada junto ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, no valor de R\$7.943,06 (valor dado à causa), sem instauração do contraditório, face à urgência da medida requerida.

Determino a expedição de mandado de bloqueio de crédito a ser cumprido junto ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, para que se efetue, imediatamente, o bloqueio do crédito devido à empresa ADMINAS ADMINISTRAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, em decorrência do contrato de prestação de serviços mantido entre as partes, até o limite de R\$7.943,06 (sete mil, novecentos e quarenta três reais e seis centavos), conforme informado na exordial, transferindo o respectivo valor para conta à disposição deste Juízo, a ser aberta na CEF localizada neste Foro, agência 3920, sob as penalidades legais.

Expeça-se o referido mandado, com urgência.

Designo o dia 28/01/2014, às 08h05min, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, lotes 02/03, nesta Capital.

Intimem-se a Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifique-se a primeira Reclamada, por via postal, enviando cópia da inicial e desta decisão, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do

Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Notifique-se a segunda reclamada, União, para ciência da audiência inaugural designada. Ante o teor da Recomendação CGJT Nº 02/2013 faculta-se a presença da União à audiência inaugural, desde que apresente Defesa escrita, acompanhada dos documentos que a instruem, na Secretaria do Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de revelia e confissão em relação à matéria de fato. Caso a União opte por comparecer à audiência inaugural, a defesa deverá ser apresentada nessa oportunidade, na forma dos artigos 845 e 847 da CLT.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.

Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT."

Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-1738-23.2013.5.10.0015

Reclamante	Gil Montenegro
Advogado	ROGERIO FONTES DE RESENDE(OAB: 37184/DF)
Reclamado	Uniao Educacional do Planalto Central Ltda

Vistos, etc.

Defiro o pedido e determino que os presentes autos sejam apensados, por linha, ao autos da reclamação trabalhista (Processo nº 1091-28.2013.5.10.0015).

Publique-se.

Data supra.

CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-1742-60.2013.5.10.0015

Autor	Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Moteis, Restaurantes, Bares, Lanchonetes e Fast Food de Jundiaí e Região
Advogado	WILLIAM DI MASE SZIMKOWSKI(OAB: 240290/SP)
Réu	Comissão Pro Fundação do Sindicato dos Trabalhadores Baristas no Brasil

Ante o exposto, julgo EXTINTO A PRESENTE AÇÃO CAUTELAR, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, onde são partes SINTHOJUD - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, MOTÉIS, RESTAURANTES E FAST-FOOD DE JUNDIAÍ E REGIÃO e COMISSÃO PRÓ-FUNDAÇÃO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES BARISTAS NO BRASIL, requerente e

requerida, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do CPC.

Custas, pelo requerente, no importe de R\$40,00, calculadas sobre o valor dado à causa (R\$2.000,00).

Publique-se para ciência do autor, por seu procurador.

Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-1751-22.2013.5.10.0015

Reclamante	Jose Carlos Morais
Advogado	GUSTAVO ARTHUR COELHO LOBO DE CARVALHO(OAB: 15641/DF)
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos

"...Assim, ante o exposto e considerando que eventual sentença procedente terá efeito ex tunc, salvaguardando todos os direitos do reclamante e que medida pretendida também poderá ser oportunamente objeto de re-análise, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Designo o dia 27/11/2013, às 08h40min, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, lotes 02/03, nesta Capital.

Intime-se o reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifique-se a reclamada, por via postal, enviando-lhe cópia da inicial e desta decisão, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Publique-se."

Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-1773-51.2011.5.10.0015

Reclamante	Renata Moreira Peixoto
Advogado	MOACIR AKIRA YAMAKAWA(OAB: 1937-A/DF)
Reclamado	Oi S.A. (outrora Brasil Telecom SA)
Advogado	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Intimação das partes para, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela executada, manifestarem-se aos fins do art. 884 da CLT.

KLEBER FERREIRA COSTA
Diretor de Secretaria

Despacho**Processo Nº RT-1773-80.2013.5.10.0015**

Reclamante Temistocles Lopo Alecrim
 Advogado PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS(OAB: 14753/DF)
 Reclamado Unirio Manutencao e Servicos Ltda

Vistos os autos.

Como é do conhecimento deste Juízo, tramita na 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF a ação cautelar nº 504/2013 (despacho em anexo), onde houve bloqueio de valores para pagamento de verbas rescisórias devidas pela reclamada UNIRIO.

Portanto, reconhece-se a prevenção daquele Juízo, nos termos dos artigos 103, 253 e 800 do CPC.

Remetam-se os autos à 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, via distribuição, com as cautelas de praxe e os cumprimentos deste Juízo.

Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DJE. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho**Processo Nº RT-1776-35.2013.5.10.0015**

Impetrante Sindicato dos Trabalhadores no Setor de Energia e Gas e Nas Empresas Prestadoras de Servico no Setor de Energia e Gas no Estado do Espirito Sant
 Advogado LUISA NUNES DE CASTRO ANABUKI(OAB: 39958/DF)
 Aut. Coatora Manoel Messias Nascimento Melo - Secretário de Relações do Trabalho do Mte

"...Isto posto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, I do CPC.

Custas, pelo impetrante, no importe de R\$10,64, calculadas sobre o valor dado à causa (R\$100,00).

Publique-se para ciência do impetrante, por seu procurador." Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho**Processo Nº RT-1792-23.2012.5.10.0015**

Reclamante Cassio Augusto da Costa
 Advogado JOSE EYMARD LOGUERCI(OAB: 1441-A/DF)
 Reclamado Caixa Economica Federal
 Advogado KEILA DE MEDEIROS DUARTE(OAB: 16686/DF)

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, no prazo de 08 dias, contra-arrazoar, em querendo, o recurso ordinário interposto pelo Reclamante às fls. 370/373.

KLEBER FERREIRA COSTA
 Diretor de Secretaria

Despacho**Processo Nº RT-1810-78.2011.5.10.0015**

Reclamante Nahylton Andrade Mesquita
 Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: 05166/DF)
 Reclamado Banco Itau S/A
 Advogado CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO(OAB: 6930/DF)

Vistos.

Decorrido o prazo para manifestação do executado nos termos do art. 884 da CLT, vide certidão supra.

Apresenta o executado termo de concordância com os cálculos (fl. 328/330).

Apresenta o exequente termo de concordância com os cálculos (fl. 334).

Libere-se, via alvará, o crédito do exequente, condicionado aos recolhimentos das parcelas previdenciárias, custas processuais, imposto de renda, consoante resumo de cálculos contido à fl. 310. Valores a serem sacados da conta judicial de número 3920/042/04983826-7, da Caixa Econômica Federal (conta constante no extrato de fl. 325).

Intime-se o exequente para recebimento de seu crédito. Prazo legal. Quitado integralmente o débito e não tendo outras parcelas pendentes de pagamento, declaro extinta a execução nos termos do art. 794, I do CPC. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho**Processo Nº RT-1826-95.2012.5.10.0015**

Reclamante Regiane Moreira Nunes
 Advogado LUCIANA APARECIDA DE MACEDO PIRES(OAB: 24898/DF)
 Reclamado Rodrigues Ferreira Ltda
 Advogado CHRYSTIAN JUNQUEIRA ROSSATO(OAB: 15573/DF)

Vistos. Mantida a decisão de fls. 91/94 pelo acórdão de fls. 122/132.

Ante o trânsito em julgado do feito (fl. 133v), determino:

1. Intimação da reclamante para no prazo de 05 (cinco) dias apresentar a sua CTPS para as devidas anotações. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho**Processo Nº RT-1908-29.2012.5.10.0015**

Reclamante Dalva Aparecida Alves Rodrigues
 Advogado ALINE RAMOS RIBEIRO(OAB: 27030/DF)
 Reclamado Centro Infantil Reino Encantado Ltda - Epp
 Advogado ELIANE PAULINO DOS SANTOS(OAB: 26916/DF)

"Vistos.

A reclamante informa o inadimplemento da parcela do acordo homologado à fl. 124, extrapolado o prazo em 10 dias a partir do retorno do expediente bancário à fl. 156.

Intime-se o reclamando para que, no prazo de 5 dias, comprove a este juízo o pagamento da parcela inadimplida, ou comprovar os depósitos acrescidos da multa de 100% estipulada em caso de inadimplência, conforme ATA de fl. 124.

Mantidas as cominações anteriores.

Publique-se." Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho**Processo Nº RT-1987-42.2011.5.10.0015**

Reclamante Elen Suzana Silva Santos
 Advogado CESAR AUGUSTO BAGATINI(OAB: 25591/DF)
 Reclamado Siddartha Consultoria Associados Ltda
 Advogado NARRYMA KEZIA DA SILVA JATOBA(OAB: 30383/DF)
 Reclamado Ruy Rodrigues Santos Neto
 Reclamado Simone Oliveira de Castro

Antes da análise da petição de fl. 104, observado que a presente ação está em curso desde o ano de 2011 e ainda não se encontra garantida a execução, diante do princípio da razoável duração do processo e da natureza alimentar do crédito trabalhista, excepcionalmente, intemem-se as partes para, no prazo sucessivo

de 05 dias, a começar pelos executados, manifestarem-se aos fins do art. 884 da CLT, ficando cientes que a inércia implicará a liberação ao exequente dos valores disponíveis e o prosseguimento do feito quanto ao remanescente; observado quanto aos revéis o disposto no art. 322 do CPC. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-2002-74.2012.5.10.0015

Reclamante Karla Miranda Mota
Advogado DORALICE DOS SANTOS FERREIRA(OAB: 20753/DF)
Reclamado Prestacional Construtora e Servicos Ltda - Me

1. Homologo os cálculos de fls. 47/53 e fixo o débito conforme abaixo especificado:

Liq. Exequente.....: 11.921,26 (84,89%)
INSS Reclamante....: 509,62 (3,63%)
INSS Reclamado.....: 1.183,12 (8,42%)
INSS SAT.....: 118,32 (0,84%)
Custas do Processo: 248,62 (1,77%)
Custas Art.789.....: 62,15 (0,44%)
Total Geral: 14.043,09 (Atualizado:31/10/2013)

2. Cite-se, por via postal, a PRESTACIONAL CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA-ME para, em 48 horas, pagar o débito ou garantir a execução (art. 880 da CLT c/c art. 652, §4º, do CPC), sob pena de penhora; ficando igualmente ciente que os dissídios na Justiça do Trabalho estão sempre sujeitos à conciliação (art. 764, CLT). Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-2900-63.2007.5.10.0015

Processo Nº RT-29/2007-015-10-00.0

Reclamante Simone Corrêa de Araújo
Advogado CAROLINA MARIN MAIA(OAB: 30377/DF)
Reclamado Banco do Brasil Sa
Advogado TAISE MACHADO MELO(OAB: 21749/GO)

Vistos.

Homologo o CÁLCULO RETIFICADO, conforme decisão de impugnação de cálculos, de fls. 1375/1377, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:
Total da execução R\$ 139.589,09 Atualizado até: 31/10/2013
Liq. Exequente.....: 13.439,79
I R P F.....: 93.051,99
Custas do Processo: 33.097,31

Intimem-se as partes para no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela executada, ter vista do cálculo tão somente quanto à parte retificada.

Publique-se. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-10200-08.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-102/2009-015-10-00.6

Reclamante Pedro Henrique de Castro Sebba
Advogado RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS(OAB: 15523/O/DF)
Reclamado Banco do Brasil S. A.

Advogado

LEONARDO RABÊLO DE AMORIM(OAB: 24886/DF)

1. Há que se ver que a liberação de valores incontroversos em sede de execução definitiva atende ao princípio inscrito no art. 5º, LXXVIII, da CF e encontra amparo no art. 897, § 1º, da CLT (TST-AIRR4104520105030084, Rel Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 12/12/11).

2. Assim, via alvará, libere-se, com o saldo existente na conta judicial 4600129308992, o valor de R\$128.570,84 (fl. 1032) ao exequente (PEDRO HENRIQUE DE CASTRO SEBBA), por intermédio de seu advogado, RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS, OAB/DF 15.523.

3. Intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, receber o alvará acostado à contracapa dos autos, bem como promover o seu saque nos 05 dias subsequentes.

4. Decorrido o prazo acima, recebido ou não o alvará, remetam-se os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico para manifestação técnica, acerca dos embargos à execução apresentados às fls. 99/1032, observada a manifestação do Exequente às fls. 1036/1045. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-61700-16.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-617/2009-015-10-00.6

Reclamante SEGREDO DE JUSTIÇA
Advogado MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA(OAB: 11776/DF)
Reclamado SEGREDO DE JUSTIÇA
Advogado SERGIO AUGUSTO BORGES DE OLIVEIRA(OAB: 41325/DF)
Reclamado SEGREDO DE JUSTIÇA
Advogado SERGIO AUGUSTO BORGES DE OLIVEIRA(OAB: 41325/DF)

1. Expeça-se alvará ao ITAU UNIBANCO SA/PROVAR NEGOCIOS DE VAREJO LTDA para liberação do saldo existente no depósito recursal de fl. 418, intimando-o para, no prazo de 30 dias, receber o referido alvará e proceder ao saque.

2. Recebido o Alvará, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-79600-80.2007.5.10.0015

Processo Nº RT-796/2007-015-10-00.0

Reclamante Carlos Antonio Lopes Vaz do Amaral
Advogado ELIZABETH TOSTES PEIXOTO(OAB: 07311/DF)
Reclamado Banco do Brasil Sa
Advogado ELIANE PEREIRA DOS REIS(OAB: 7575E/DF)

Vistos. Homologo a atualização de cálculos (fls. 1742/1746) fixando o valor da execução em R\$ 90.908,67, atualizado até 31.10.2013 sem prejuízo de futuras atualizações. Assino às partes o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo executado, para vista acerca da conta retificada (somente quanto aos itens retificados). Deverá o executado, no mesmo prazo, proceder o pagamento do valor faltante para integralidade da execução no importe de R\$ 73.004,86, sob pena de penhora do respectivo valor. Não ocorrendo oposição de novo incidente processual, conclusos os autos para liberação de valores e consequente extinção da execução.

Publique-se. Cumpra-se. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-111100-67.2007.5.10.0015

Processo Nº RT-1111/2007-015-10-00.2

Reclamante Sérgio Luiz Tawada
 Advogado MOACIR AKIRA YAMAKAWA(OAB: 1937-A/DF)
 Reclamado Caixa Econômica Federal
 Advogado RAMON DANTAS MANHÃES SOARES(OAB: 24113/DF)

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10 terá a seguinte movimentação: Intimação das partes para manifestações nos termos do art. 884 da CLT. Prazo sucessivo de 05 (cinco) dias a começar pelo executado.

KLEBER FERREIRA COSTA
 Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-128700-82.1999.5.10.0015

Processo Nº RT-1287/1999-015-10-00.3

Reclamante Francis Roger Oliveira Silva
 Advogado ALEXANDRE RODRIGO TEIXEIRA DA CUNHA LYRA(OAB: 10566/DF)
 Reclamado Prata Prestadora Auxiliar de Transporte Aereo Ltda
 Advogado PAULO C. TRISTAO DE ARAUJO(OAB: 7040/DF)
 Reclamado Master Vigilancia Ltda
 Reclamado Hiper Servicos Ltda
 Reclamado Rinaldo Rodrigues de Oliveira
 Reclamado Cid Alves de Oliveira
 Reclamado Jose Nunes Filho
 Advogado JOSÉ BORGES DE MORAIS JUNIOR(OAB: 221395/SP)
 Reclamado Aecio Braz de Vasconcelos
 Advogado JOSÉ BORGES DE MORAIS JUNIOR(OAB: 221395/SP)
 Reclamado Jose Albani Linhares Leitao
 Advogado KLAUS DE PINHO PESSOA BORGES(OAB: 12861/CE)
 Reclamado Francisco Iran Nunes

Observado que a presente ação está em curso desde o ano de 1999 e ainda não se encontra garantida a execução, diante do princípio da razoável duração do processo e da natureza alimentar do crédito trabalhista, excepcionalmente, intimem-se as partes - para, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pelos executados, manifestarem-se aos fins do art. 884 da CLT, ficando cientes que a inércia implicará a liberação ao exequente dos valores disponíveis e o prosseguimento do feito quanto ao remanescente; observado quanto aos revéis o disposto no art. 322 do CPC. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Edital

Edital

Processo Nº RT-27-17.2012.5.10.0015

Reclamante Leandro dos Santos Silva
 Advogado ELVIO DE CARVALHO(OAB: 28193/DF)
 Reclamado Vise - Servicos Ltda
 Reclamado Vise Vigilancia e Seguranca Ltda
 Reclamado Sergio Pereira da Silva
 Reclamado Ricardo Ribeiro Seabra
 Reclamado Luiz Carlos Rigo Rocha

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) AUGUSTO CESAR

ALVES DE SOUZA BARRETO, Juiz(a) da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado Vise - Servicos Ltda e VISE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 15.620,41 (94,81%)

INSS Reclamante....: 123,19 (0,75%)

INSS Reclamado.....: 307,95 (1,87%)

INSS SAT.....: 30,79 (0,19%)

Custas do Processo: 314,87 (1,91%)

Custas Art.789.....: 78,72 (0,48%)

Total Geral: 16.475,93

Atualizado:31/10/2013

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por KLEBER FERREIRA COSTA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr.AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO.

Brasília/DF 15, OUTUBRO de 2013.

Edital

Processo Nº RT-180-16.2013.5.10.0015

Reclamante Joao Paulo Carvalho Freire
 Advogado ELIEL SOARES GONCALVES SANTOS(OAB: 34048/DF)
 Reclamado Coopertran-Cooperativa dos Transportes Publicos do Df
 Advogado LUCIANE COELHO CARVALHO(OAB: 21550/DF)
 Reclamado Imperial Servicos de Mao de Obra Ltda - Me
 Advogado GEORGE MARIANO DA SILVA(OAB: 29669/DF)
 Reclamado Jose Paulo Cirino de Paiva
 Advogado GEORGE MARIANO DA SILVA(OAB: 29669/DF)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO, Juiz(a) da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Coopertran-Cooperativa dos Transportes Publicos do Df, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 16/12/2013 às 12.44 horas, à AUDIÊNCIA INAUGURAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEPQ. 513 - B1 B - Lotes 02/03 salas 301/307- Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por KLEBER FERREIRA COSTA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. Augusto Cesar Alves de Souza Barreto.

Brasília/DF 30, OUTUBRO de 2013.

Edital

Processo Nº RT-558-74.2010.5.10.0015

Reclamante Kelly Cristina Naves Paixao
 Advogado JACQUELINE MORAES VIEIRA CANCELLI(OAB: 27708/DF)

Reclamado ZI Ambiental Ltda
 Reclamado Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio de Abreu - INEP
 Reclamado Higiterc Higienização e Terceirização Ltda

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO, Juiz(a) da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado ZI Ambiental Ltda, HIGITERC HIGIENIZAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA, ELIAS GOMES DE ARAUJO e RICARDO SILVA FRANCO DE ALBUQUERQUE para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 10.968,90 (93,45%)

INSS Reclamante....: 120,35 (1,03%)

INSS Reclamado.....: 267,45 (2,28%)

INSS Terceiros.....: 77,56 (0,66%)

INSS SAT.....: 26,75 (0,23%)

Custas do Processo: 221,79 (1,89%)

Custas Art.789.....: 55,45 (0,47%)

Total Geral: 11.738,25

Atualizado:30/09/2013

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por KLEBER FERREIRA COSTA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr.AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO.

Brasília/DF 3, OUTUBRO de 2013.

Edital**Processo Nº RT-1050-61.2013.5.10.0015**

Reclamante Wilkson Melo de Sousa
 Advogado DAVI RODRIGUES RIBEIRO(OAB: 23455/DF)
 Reclamado Monte Sinai Service Locacao de Mao de Obra Ltda
 Reclamado Fundacao Universidade de Brasilia

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO, Juiz(a) da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Monte Sinai Service Locacao de Mao de Obra Ltda, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 28/01/2013 às 08:02 horas, à AUDIÊNCIA INAUGURAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEPQ Q. 513 - BI B - Lotes 02/03 salas 301/307- Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por KLEBER FERREIRA COSTA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. Augusto Cesar Alves de Souza Barreto.

Brasília/DF 30, OUTUBRO de 2013.

Edital**Processo Nº RT-1108-64.2013.5.10.0015**

Exequente Sind dos Trab Nas Ind da Constr e do Mob de Brasília
 Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
 Executado Jc Mr - Construcões Ltda - Me

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA, Juiz(a) da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado Jc & Mr - Construcões Ltda - Me para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

R\$988,04

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por KLEBER FERREIRA COSTA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr.AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO.

Brasília/DF 14, OUTUBRO de 2013.

Edital**Processo Nº RT-1155-09.2011.5.10.0015**

Reclamante Elenice Quintino Correa
 Advogado CLEIDE GONÇALVES DOS REIS(OAB: 31127/DF)
 Reclamado Ghf Comercial International Trading Ltda
 Reclamado Novacap - Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil
 Advogado CELMA NUNES FRANCO OSORIO(OAB: 19499/DF)
 Reclamado Guilherme Hannud Filho
 Reclamado Cicero Luiz do Nascimento

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA, Juiz(a) da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADOS os Executados GUILHERME HANNUD FILHO e CICERO LUIZ DO NASCIMENTO para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 13.505,65 (97,40%)

INSS Reclamante....: 95,96 (0,69%)

INSS Reclamado.....: 263,92 (1,90%)

Total Geral: 13.865,53

Atualizado:31/10/2013

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por KLEBER FERREIRA COSTA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr.AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO.

Brasília/DF 14, OUTUBRO de 2013.

Edital**Processo Nº RT-1766-59.2011.5.10.0015**

Reclamante Edelene Soares de Jesus

Advogado	SEBASTIÃO PEREIRA GOMES(OAB: 7914/DF)
Reclamado	Visual - Locacao, Servico, Construcão Civil e Mineracao Ltda
Reclamado	Alessandro Facundes Bonfim Bezerra
Reclamado	Silvio Pimenta Vieira

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO, Juiz(a) da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado Visual - Locacao, Servico, Construcão Civil e Mineracao Ltda e seus sócios: ALESSANDRO FACUDES BONFIM BEZERRA e SILVIO PIMENTA VIEIRA para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo
 Liq. Exequente.....: 1.195,65 (88,25%)
 INSS Reclamante.....: 34,23 (2,53%)
 INSS Reclamado.....: 85,59 (6,32%)
 INSS SAT.....: 8,56 (0,63%)
 Custas do Processo: 24,60 (1,82%)
 Custas Art.789.....: 6,15 (0,45%)
 Total Geral: 1.354,78
 Atualizado:30/09/2013

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por KLEBER FERREIRA COSTA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr.AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO.

Brasília/DF 3, OUTUBRO de 2013.

16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF**Despacho****Despacho****Processo Nº RT-132-54.2013.5.10.0016**

Reclamante	Adeilson Pereira Nunes
Advogado	JULIO CESAR DA SILVA ALVES(OAB: 29591/DF)
Reclamado	Seara Alimentos Ltda
Advogado	BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR(OAB: 131896/SP)

A Secretaria intima o reclamante para receber CTPS, guias TRCT e SD, Chave de conectividade social e extrato da conta vinculada. Prazo de 05 dias.

Despacho**Processo Nº RT-1716-59.2013.5.10.0016**

Reclamante	Vilmar Justo de Lima
Advogado	MARCEL GOULART ALVES SANTOS(OAB: 35361/DF)
Reclamado	Sociedade de Abastecimento de Brasília S/A Sab

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta do dia 29/01/2014 14h00.

Intime(m)-se o(s) reclamante(s) por seu procurador.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s), VIA POSTAL.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para

recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento Consolidado da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Brasília, 31 de outubro de 2013

PAULO ROBERTO DE JESUS BRITO

Diretor(a) de Secretaria

Despacho**Processo Nº RT-1727-88.2013.5.10.0016**

Reclamante	Jose Freire de Carvalho Goncalves
Advogado	JOSÉ MESSIAS ALVES(OAB: 28381/DF)
Reclamado	Tac Manutencao e Servicos Ltda - Epp
Reclamado	Instituto Federal de Educacao, Ciencia e Tecnologia de Brasília (Colégio Agrícola de Brasília)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta do dia 29/01/2014 13h55.

Intime(m)-se o(s) reclamante(s) por seu procurador.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s), VIA POSTAL.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento Consolidado da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Brasília, 31 de outubro de 2013

Editais**Editais****Processo Nº RT-1727-88.2013.5.10.0016**

Reclamante	Jose Freire de Carvalho Goncalves
Advogado	JOSÉ MESSIAS ALVES(OAB: 28381/DF)
Reclamado	Tac Manutencao e Servicos Ltda - Epp
Reclamado	Instituto Federal de Educacao, Ciencia e Tecnologia de Brasília (Colégio Agrícola de Brasília)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta do dia 29/01/2014 13h55.

Intime(m)-se o(s) reclamante(s) por seu procurador.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s), VIA POSTAL.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento Consolidado da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Brasília, 31 de outubro de 2013

17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-18-83.2011.5.10.0017

Reclamante Cristina Lemos de Almeida
Advogado JOÃO EMILIO FALCÃO COSTA NETO(OAB: 9593/DF)
Reclamado União Federal

"Pelo exposto, conheço dos embargos, para no mérito ACOLHÊ-LOS EM PARTE, na forma da decisão precedente, parte integrante deste decisum. Custas pela executada na forma do art. 789-A da CLT, no importe de R\$44,26, dispensadas na forma da lei (art. 790-A, I, da CLT).

Publique-se. Brasília, 30 de outubro de 2013. JONATHAN QUINTÃO JACOB Juiz do Trabalho Substituto 17ª Vara do Trabalho de Brasília/DF."

Despacho

Processo Nº RT-28-59.2013.5.10.0017

Reclamante Quesia Marina Capuci
Advogado GABRIEL YARED FORTE(OAB: 42410/PR)
Reclamado Hsbc Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR(OAB: 3609/DF)

Vistos. Defiro a realização de perícia médica. Designo a perita Drª. FLÁVIA DA CUNHA DINIZ, endereço Condomínio SHIN CA 01, BLOCO A, SALA 236, ED. DECK NORTE, LAGO NORTE, Brasília DF, CEP 71503-501, para a realização da perícia médica. Concedo às partes o prazo comum de 5 dias para, querendo, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos (com telefone para contato), cabendo às partes a intimação dos assistentes para acompanharem à perícia.

Informo, nesta oportunidade, o telefone da Srª Perita 8252-5528 (dra.flaviadiniz@gmail.com), para que os assistentes técnicos com ela se comuniquem. A Srª. Perita apresentará o laudo, realizando os trabalhos periciais no prazo de 60 dias a contar da intimação. Apresentado o laudo, as partes serão intimadas para manifestarem-se a respeito, no prazo sucessivo de cinco dias, a contar do reclamante. Diante do exposto, retire-se o feito da pauta anteriormente designada, incluindo-o na para encerramento de instrução o dia 29.01.2014 às 13h30, facultado o comparecimento das partes. Intimem-se as partes por seus procuradores via DJ. Intime-se a Sra. Perita via postal. Brasília, 30 de outubro de 2013. JONATHAN QUINTÃO JACOB Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-140-28.2013.5.10.0017

Reclamante Claudio Jose de Sousa Cunha
Advogado GLEYSON ARAUJO TEIXEIRA(OAB: 31514/DF)
Reclamado Marmo Pedras Ltda - Me
Advogado JONNAS MARRISSON SILVA PEREIRA(OAB: 32278/DF)

Vistos. Homologo os cálculos de fls. 175/179 no importe de R\$ 3.088,23, referente a multa do acordo de 100% de fls. 157/158. Intime-se a reclamada para efetuar o pagamento da multa do acordo e comprovar os recolhimentos do FGTS, no prazo legal, sob pena de execução. Brasília, 31 de outubro de 2013. JONATHAN QUINTÃO JACOB Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-222-30.2011.5.10.0017

Reclamante Fabio de Oliveira Miranda
Advogado EULER RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 19822/DF)
Reclamado Caixa Econômica Federal
Advogado ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 17348/DF)

Vistos.

Execução garantida.

A executada (CEF) opôs embargos à execução.

Intime-se o exequente para se manifestar sobre os embargos, prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2013.

JONATHAN QUINTÃO JACOB
Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-280-67.2010.5.10.0017

Reclamante Dilson Pereira Paulo
Advogado RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS(OAB: 15523/DF)
Reclamado Caixa de Previdência dos Funcs do Banco do Brasil
Advogado FABRICIO ZIR BOTHOME(OAB: 35174/DF)

Vistos.

1-Peticiona a reclamada suscitando nulidade de notificação, pelo que requer reabertura de prazo para manifestação, fundamentada nas razões expostas na petição (fls. 346/348).

2-Diante das alegações da reclamada, determino a remessa dos autos à Secretaria da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho 10ª Região para apreciação do requerimento.

3-Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá FORÇA DE OFÍCIO. BRASÍLIA, 30/10/2013.

JONATHAN QUINTÃO JACOB
Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-310-68.2011.5.10.0017

Reclamante Flavio Charles de Castro Oliveira
Advogado LUIZ FERNANDO CARVALHO MACIEL(OAB: 14007/DF)
Reclamado Tradição Tecnologias e Serviços Ltda.
Advogado PAULO EDUARDO SAMPAIO MENDONÇA(OAB: 31058/DF)
Reclamado Lojas Renner

Advogado RICARDO MIRANDA MALVEIRA
ALVES(OAB: 28870/DF)

Vistos.

Execução garantida.

Intime-se o exequente para se manifestar sobre os cálculos, nos termos do art.884, da CLT, prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 2 de novembro de 2013.

ADRIANA ZVEITER

Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-314-37.2013.5.10.0017

Reclamante Israel Andeson da Silva Brito
Advogado DAVI RODRIGUES RIBEIRO(OAB: 23455/DF)
Reclamado Monte Sinai Service Locacao de Mao de Obra Ltda
Reclamado Fundacao Universidade de Brasilia - PRF 1ª Região

CONCLUSÃO Por todo o exposto, na reclamatória trabalhista que ISRAEL ANDERSON DA SILVA BRITO move em face de MONTE SINAI SERVICE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA. e FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB (Processo 17ª VT de Brasília/DF nº 0314/13), DECIDO julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos consignados na inicial, para condenar as reclamadas, sendo a segunda de forma subsidiária, ao pagamento das parcelas deferidas na fundamentação supra, a qual passa a integrar o presente dispositivo, como se nele estivesse transcrita. Sobre o montante devido incidirá juros e correção monetária, na forma da lei e das Súmulas nºs 200 e 381, ambas do c. TST. Custas processuais, pela 1ª reclamada, no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre R\$ 5.000,00, valor arbitrado à condenação, nos termos do art. 789, da CLT. Honorários periciais, pelas reclamadas, no montante de R\$ 1.500,00. Recolhimentos fiscais e previdenciários na forma da lei e observado o Provimento CGJT 01/96, sendo que, em atendimento ao comando contido no art. 832, §3º, da CLT, registro que há incidência de contribuições previdenciárias sobre as parcelas que integram o conceito de salário de contribuição. Intimem-se as partes. Nada mais. REJANE MARIA WAGNITZ Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-330-25.2012.5.10.0017

Reclamante Wesley Pereira de Oliveira
Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE(OAB: 06263/DF)
Reclamado Box Plano Ltda Me
Advogado MARCO AURÉLIO GHISLENI ZARDIN(OAB: 21511/DF)

Vistos. Indefiro o pedido de ação de execução, nos termos da portaria PRE/SGJUD nº13/2013.

Acordo cumprido, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.

Brasília, 31 de outubro de 2013.

ADRIANA ZVEITER

Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-365-82.2012.5.10.0017

Reclamante Thiago Pinheiro Costa Rodrigues
Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: 05166/DF)
Reclamado Banco Citibank S A

Advogado OSMAR MENDES PAIXAO
CORTES(OAB: 15553/DF)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Ressalva no alvará n.º 250/2013 prorrogando-se o prazo de validade por mais 30 dias.

Intime-se o reclamado (CITIBANK s/a) para recebimento do alvará acostado na contracapa dos autos.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2013

FRANCISCO CARLOS CARVALHO

Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-380-51.2012.5.10.0017

Reclamante Luis Cesar Mascarenhas Rodrigues
Advogado MAGDA FERREIRA DE SOUZA(OAB: 8364/DF)
Reclamado Nova Brasília Distribuidora de Bebidas Ltda
Advogado MARCELO BATISTA DE SOUZA(OAB: 30893/DF)

Vistos.

1-A despeito do requerimento da executada contido na petição (fls.322/325), verifica-se que o requerimento de parcelamento da dívida se deu em fevereiro/2013.

2- Assim, mesmo tendo ocorrido o vício de notificação apontado, não merece prosperar as alegações da executada, tendo em vista que poderia efetuar os depósitos conforme requerido na petição (fls.290/291, contudo, quedou-se silente por mais de 6 meses, vindo a se manifestar somente após o bloqueio via convênio BACEN/JUD, ou seja, em setembro/2013 (fl.322)).

3-Por tais razões, indefiro o requerimento contido na petição de fls.322/325.

4-Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos, nos termos do art.884, da CLT, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pela executada.

Publique-se.

Brasília, 2 de novembro de 2013.

ADRIANA ZVEITER

Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-411-37.2013.5.10.0017

Reclamante Alessandro Gomes de Oliveira
Advogado GENIZCAN BRITO SIMOES(OAB: 24947/DF)
Reclamado Vrg Linhas Aereas S.A.
Advogado OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)

DISPOSITIVO Pelo exposto, decido, nos autos da Reclamação Trabalhista movida por ALESSANDRO GOMES DE OLIVEIRA em face de VRG LINHAS AÉREAS S.A a) Extinguir o processo com julgamento do mérito, em relação aos direitos anteriores a 15.03.2008, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do CPC. b) Julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para o fim de condenar a reclamada a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra que passa a fazer parte integrante deste decism, conforme se apurar em liquidação de

sentença. Deverá ser observada a dedução imposta na fundamentação. Concedo os benefícios da justiça gratuita ao reclamante, nos termos do art. 789, § 9º, da CLT. Juros e correção monetária na forma legal, aplicando-se o entendimento consubstanciado na Súmula 381 do C. TST. Contribuições previdenciárias e Imposto de renda nos termos do art. 114, VIII da Constituição Federal, Lei 10.035/00 e Provimento Geral Consolidado do TST, com observância da Súmula 368 do TST. Custas, pela reclamada, arbitradas em R\$ 400,00 calculadas sobre R\$20.000,00 valor arbitrado à condenação. Intimem-se as partes. Nada mais. ADRIANA ZVEITER Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-453-86.2013.5.10.0017

Reclamante Claudia Maria Lopes Valentim
Advogado EDUARDO ALEXANDRE MARTINS HENRIQUES DE MOURA(OAB: 31308/DF)
Reclamado Iesmat - Instituto de Ensino Superior do Meio Ambiente e Tecnologia Ltda - Epp
Advogado WALTER TADEU TRINDADE FERREIRA JUNIOR(OAB: 34612/DF)

Vistos. Intimem-se as partes para juntarem aos autos cópia das decisões e acórdãos proferidos no processo 00666-2012-019-10-00-0, que tramita perante a MM. 19ª VTB/DF, bem como certidão de trânsito em julgado, prazo de 5 dias. Após, vista à parte contrária. Assim, retire-se o feito da pauta anteriormente designada, incluindo-o na pauta de julgamentos do dia 29.11.2013 às 17h02. As partes serão intimadas da decisão. Brasília, 31 de outubro de 2013. JONATHAN QUINTÃO JACOB Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-500-36.2008.5.10.0017

Processo Nº RT-5/2008-017-10-00.5

Reclamante Andrea Nunes Lazzarini
Advogado GUILHERME ÉLCIO TEIXEIRA MENDES DE OLIVEIRA(OAB: 22007/DF)
Reclamado UNESCO - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA
Reclamado ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária

Vistos.

Intime-se o exequente para contraminutar o agravo de petição interposto pela União (Anvisa), prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2013.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-538-43.2011.5.10.0017

Reclamante Ivânia Ribeiro dos Santos
Advogado JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS(OAB: 6580/DF)
Reclamado Restaurante Pescados e Grelhados Ltda
Reclamado Glaucia Cristina da Silva Esper
Reclamado Jozirene Ramos da Silva

Vistos. Considerando que todas as diligências de BACEN JUD e RENAJUD se revelaram infrutíferas, intime-se o exequente para indicar bens do executado passíveis de penhora, no prazo de noventa dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, desde já autorizado.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2013.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-576-84.2013.5.10.0017

Reclamante Fernando Henrique Miranda de Toledo
Advogado LUCIANO PINHEIRO LACERDA(OAB: 18913/DF)
Reclamado Arte Interiores Comércio de Móveis Ltda
Advogado JUSSARA SILVA NERY MORATO(OAB: 25360/DF)

Vistos.

1-Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 132.047,83 Atualizado até: 31/10/2013

Liq. Exequente.....: 113.495,29

INSS Reclamante.....: 3.574,23

INSS Reclamado.....: 8.670,18

INSS Terceiros.....: 2.514,53

INSS SAT.....: 866,86

Custas do Processo: 2.341,39

Custas Art.789.....: 585,35

2-Cite-se o executado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento do débito de R\$ 132.047,83, valor atualizado até o dia 31/10/2013, em 48 horas, sob pena de penhora.

3-Decorrido o prazo legal sem pagamento diligencie a Secretaria junto aso convênios BACEN/JUD e RENAJUD para bloqueio de valores ou bens.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2013.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-593-23.2013.5.10.0017

Reclamante Daniela Soares de Oliveira
Advogado ALDEMIO OGLIARI(OAB: 4373/DF)
Reclamado Telco do Brasil Call Center Ltda
Advogado JOELSON COSTA DIAS(OAB: 10441/DF)
Reclamado Agencia Nacional de Telecomunicações - PRF 1ª Região

Ato Ordinatório. Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação: J. Vista à partes do laudo pericial, prazo sucessivo de 5 dias, a começar da reclamante. Decorrido o prazo da reclamante da 1ª reclamada, intime-se a 2ª reclamada com envio dos autos. Brasília-DF, 29.10.2013. Antonio Carlos de Sousa Assist. Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-609-45.2011.5.10.0017

Reclamante Nazareno da Mota Freire
Advogado PAULO ROBERTO MOGLIA THOMPSON FLORES(OAB: 11848/DF)
Reclamado Caixa Economica Federal
Advogado KEILA DE MEDEIROS DUARTE(OAB: 16686/DF)

Reclamado Fundação dos Economiários Federais - Funcef
 Advogado LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO(OAB: 750-A/DF)

CERTIDÃO e CONCLUSÃO

Certifico e dou fé que, à vista da publicação de fl.515, em 18.10.2013 decorreu o prazo sem que a reclamada carresse aos autos os documentos solicitados pela contadoria.

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao Exmo(a) Juiz(a) do Trabalho desta Vara.

Brasília, 30 de outubro de 2013.

FRANCISCO CARLOS CARVALHO
 Diretor de Secretaria

Vistos.

Trasncorrido in albis o prazo de fl.514/515, concedo o prazo derradeiro de dez (10) dias para a reclamada (CEF) cumpri a obrigação de fazer determinada na decisão (fls.335/338), oportunidade em que deverá informar os valores dos tíquetes alimentação concedidos aos empregados em atividade, de março/2010 até a data do termo final, conforme requerido pela Contadoria na promoção de fl.513, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do art.461, § 4º, c/c art.601, todos do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2013.

JONATHAN QUINTAO JACOB
 Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-612-63.2012.5.10.0017

Reclamante Leonardo Leandro de Camargo Souza
 Advogado ANDRE LUIZ MIRANDA DE OLIVEIRA(OAB: 27853/DF)
 Reclamado Laboratório de Prótese Central Ltda Me
 Reclamado Aurelio Abdala
 Reclamado Edna das Gracas Alves

Vistos.

Execução garantida via convênio BACEN/JUD na conta dos sócios AURÉLIO ABDALA E EDNA DAS GRAÇAS ALVES.

Considerando que referidos sócios não foram intimados da penhora efetuada em suas contas, intime-os VIA POSTAL, para se manifestar sobre os cálculos, nos termos do art.884, da CLT. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2013.

ADRIANA ZVEITER
 Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-637-42.2013.5.10.0017

Reclamante Tatiana Flores da Fonseca
 Advogado JACKSON DI DOMENICO(OAB: 18493/DF)
 Reclamado Radio e Televisao Capital Ltda
 Advogado KELEN CRISTINA FERREIRA DA SILVA(OAB: 178034/SP)

Considerando o efeito modificativo pretendido nos embargos de declaração opostos pelo autor, e considerando o disposto na OJ

142, SDI 1, do TST, concedo vista à parte contrária para, querendo, se manifestar sobre os embargos. Prazo legal.

Intime-se.

Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos para proferimento da decisão.

Brasília, 30 de outubro de 2013.

JONATHAN QUINTAO JACOB
 Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-647-23.2012.5.10.0017

Reclamante Edino Cezar Franzio de Souza
 Advogado ARISTELLA INGLEDOLFE DE MELLO CASTRO(OAB: 28818/DF)
 Reclamado Banco do Brasil Sa
 Advogado CARLOS ALBERTO DE SOUZA(OAB: 19962/DF)

Vistos. Mantem-se a determinação de realização de perícia, posto que o autor atribui à reclamada doença adquirida, como um dos fundamentos do pedido de dano moral conforme exposto a fls. 1608. Face à certidão acima, destituo a perita anteriormente designada. Designo a perita Drª. FLÁVIA DA CUNHA DINIZ, endereço Condomínio SHIN CA 01, BLOCO A, SALA 236, ED. DECK NORTE, LAGO NORTE, Brasília DF, CEP 71503-501, para a realização da perícia médica.

Concedo às partes o prazo comum de 5 dias para, querendo, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos (com telefone para contato), cabendo às partes a intimação dos assistentes para acompanharem à perícia. Informo, nesta oportunidade, o telefone da Srª. Perita 61-8252-5528 (dra.flaviadiniz@gmail.com), para que os assistentes técnicos com ela se comuniquem. A Srª. Perita apresentará o laudo, realizando os trabalhos periciais no prazo de 60 dias a contar da intimação. Apresentado o laudo, as partes serão intimadas para manifestarem-se a respeito, no prazo sucessivo de cinco dias, a contar do reclamante.

Designa-se para encerramento de instrução o dia 06/02/2014 às 13h37, facultado o comparecimento das partes. Intimem-se as partes por seus procuradores. Intime-se a Sra. Perita via postal. Brasília, 31 de outubro de 2013. JONATHAN QUINTÃO JACOB Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-656-48.2013.5.10.0017

Reclamante Virna Maria de Lucena Galvao
 Advogado ANDRE SOBRAL ROLEMBERG(OAB: 19861/DF)
 Reclamado Codeplan - Companhia de Planejamento do Distrito Federal
 Advogado TITUS LIVIUS DE PAULA SENNA(OAB: 26069/DF)

CONCLUSÃO Por todo o exposto, na reclamatória trabalhista que VIRNA MARIA DE LUCENA GALVÃO move em face de CODEPLAN COMPANHIA DE PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL (Processo 17ª VT de Brasília/DF nº 656/2013), DECIDO julgar PROCEDENTES EM PARTE os pleitos formulados na exordial, para condenar a reclamada a pagar as parcelas deferidas na fundamentação supra, a qual passa a integrar o presente dispositivo, como se nele estivesse transcrita. Sobre o montante devido incidirá juros e correção monetária, na forma da lei e das Súmulas nºs 200 e 381, ambas do c. TST. Custas processuais, pela reclamada, no importe de R\$ 600,00, calculadas sobre R\$ 30.000,00, valor arbitrado à condenação, nos termos do art. 789, da

CLT.Recolhimentos fiscais e previdenciários na forma da lei e observado o Provimento CGJT 01/96, sendo que, em atendimento ao comando contido no art. 832, §3º, da CLT, registro que há incidência de contribuições previdenciárias sobre as parcelas que integram o conceito de salário de contribuição.Intimem-se as partes.Nada mais.REJANE MARIA WAGNITZ Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-667-77.2013.5.10.0017

Reclamante Jusivan dos Santos Pinheiro
Advogado ROGERIO REIS DE AVELAR(OAB: 4337/DF)
Reclamado Kyoto Star Motors Ltda
Advogado PATRICIA LIMONGI PINTO COELHO(OAB: 26775/DF)

O reclamante recorreu da decisão que julgou parcialmente procedentes os pedidos.

Custas dispensadas.

Presentes as contrarrazões da reclamada.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, recebo o recurso.

Subam os autos ao TRT/10ª Região.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2013.

ADRIANA ZVEITER

Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-725-51.2011.5.10.0017

Reclamante Edimar Pereira do Nascimento
Advogado FRANCISCO PEREIRA SERPA(OAB: 7437/DF)
Reclamado Bareta Motos (Nome Empresarial: Bareta Motos Ltda - Me)
Advogado SÉRGIO ROGÉRIO MACHADO DA SILVA(OAB: 8850/DF)
Reclamado Luis Mauricio Alves Morgado
Reclamado Elaine Correa Barbosa

Vistos.

Defiro o requerimento do reclamante contido na petição (fl.289).

Expeça-se MANDADO DE PENHORA dos veículos nominados à fl.275, devendo o Sr. Oficial de Justiça contatar o patrono do exequente (Dr. Francisco Pereira Serpa, OAB/DF 7437) para cumprimento do mandado.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2013.

ADRIANA ZVEITER

Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-750-93.2013.5.10.0017

Reclamante Artur Alves Filho
Advogado RICARDO HUMBERTO CEZE(OAB: 20221/DF)
Reclamado Liberty Construcao e Incorporacao S.A
Advogado FLAVIO LUIZ MEDEIROS SIMOES(OAB: 16453/DF)

DISPOSITIVO Pelo exposto, decido, nos autos da Reclamação Trabalhista movida por ARTUR ALVES FILHO em face de LIBERTY CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO S.A Julgar PARCIALMENTE

PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para o fim de condenar a reclamada a pagar ao reclamante a importância de R\$ 4.716,46, referente às verbas discriminada na fundamentação supra que passa a fazer parte integrante deste decisum. A Reclamada deverá depositar o FGTS sobre as verbas salariais e recolher a contribuição previdenciária, conforme estabelecido na fundamentação.Concedo os benefícios da justiça gratuita ao reclamante, nos termos do art. 789, § 9º, da CLT.Juros e correção monetária na forma legal, aplicando-se o entendimento consubstanciado na Súmula 381 do C. TST.Contribuições previdenciárias e Imposto de renda nos termos do art. 114, VIII da Constituição Federal, Lei 10.035/00 e Provimento Geral Consolidado do TST, com observância da Súmula 368 do TST. Custas, pela reclamada, arbitradas em R\$ 110,00 calculadas sobre R\$5.500,00 valor arbitrado à condenação.Intimem-se as partes.Nada mais.ADRIANA ZVEITER Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-774-58.2012.5.10.0017

Reclamante Candido Dias dos Santos Filho
Advogado MARCOS AURÉLIO DA SILVA MELO(OAB: 25397/DF)
Reclamado Rápido Federal Viação Ltda.
Advogado JOCIMAR MOREIRA SILVA(OAB: 11863/DF)

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ - CEF-Nº 1.099/2013

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 30 de outubro de 2013.

FRANCISCO CARLOS CARVALHO

Diretor(a) de Secretaria

Vistos.

Libero o crédito do exequente.

Determino à Caixa Econômica Federal efetuar a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial de número 3920-042-04985390-8 e 04985391-6, observando os seguintes PERCENTUAIS:

Total da execução R\$ 1.938,75 Atualizado até: 30/09/2013

Liq. Exequente.....: 268,72 (13,86%)

INSS Reclamante.....: 17,61 (0,91%)

INSS Reclamado.....: 44,04 (2,27%)

INSS Terceiros.....: 19,37 (1,00%)

Custas do Processo.....: 12,07 (0,62%)

Hon. Periciais.....: 1.576,94 (81,34%)

OBSERVAÇÕES:

1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado ao(à) Dr(a). MARCOS AURÉLIO DA SILVA MELO, OAB Nº 25397/DF, CPF Nº 48393169100;

2) INSS empregado - recolher no código 1708;

3) INSS empregador, pacto e SAT - recolher no código 2909;

4) INSS terceiros - recolher no código 2917;

5) Custas - recolher em guia GRU, no código 18740-2;

6) Zerar a referida conta.

O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias.

O prazo de validade do alvará será de 90 dias, a contar de sua expedição.

Cumpra-se na forma da Lei.

Declaro extinta a execução, na forma do art.794, I, do CPC..

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de alvará. Brasília, 30 de outubro de 2013.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-778-61.2013.5.10.0017

Reclamante	Naor Alves de Paula Filho
Advogado	DÁISON CARVALHO FLORES(OAB: 10267/DF)
Reclamado	Ceb Distribuicao S.A.
Advogado	ANA CAROLINA SOARES DA ROCHA(OAB: 20535/DF)

DISPOSITIVO Pelo exposto, decido, nos autos da Reclamação Trabalhista movida por NAOR ALVES DE PAULA FILHO em face de CEB DISTRIBUIÇÃO S.A a) Julgar IMPROCEDENTES os pedidos formulados na presente demanda trabalhista e liberar a reclamada dos pleitos formulados na inicial, nos termos da fundamentação supra que passa a fazer parte integrante deste decisum Concedo os benefícios da justiça gratuita ao reclamante, nos termos do art. 789, § 9º, da CLT.Custas, pelo reclamante, arbitradas em R\$ 800,00, calculadas sobre R\$40.000,00, valor atribuído à causa, das quais fica dispensado por ser beneficiário da justiça gratuita.Intimem-se as partes.Nada mais. ADRIANA ZVEITER Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-786-09.2011.5.10.0017

Reclamante	Elizário do Nascimento
Advogado	CLEIDE ALVES GUIMARAES KAMINSKI(OAB: 14906/DF)
Reclamado	Consórcio Brasília 2014
Advogado	EDWARD ALVES PEIXOTO(OAB: 16237/DF)

Vistos.

1-Homologo os cálculos, fixando o valor da execução em R\$33.236,09, ressalvadas atualizações posteriores.

2-Oficie-se à CEF solicitando a transferência dos depósitos recursais de fls.111 e 159 para outra conta à disposição do juízo.

3-Não obstante, intimem-se as partes para vista dos cálculos, no prazo sucessivo de dois (2) dias, a começar pela executada.

4-Após a transferência dos valores façam os autos conclusos para liberação do crédito do exequente.

5-Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá FORÇA DE OFÍCIO. BRASÍLIA, 31/10/2013.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-809-81.2013.5.10.0017

Reclamante	Leandro Pereira dos Santos
Advogado	JOÃO BATISTA MENEZES LIMA(OAB: 25325/DF)
Reclamado	Direcional Engenharia S.A.
Advogado	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 25136/DF)

Considerando o efeito modificativo pretendido nos embargos de declaração opostos pelo réu, e considerando o disposto na OJ 142, SDI 1, do TST, concedo vista à parte contrária para, querendo, se

manifestar sobre os embargos. Prazo legal.

Intime-se.

Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos para proferimento da decisão.

Brasília, 31 de outubro de 2013.

ADRIANA ZVEITER

Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-823-70.2010.5.10.0017

Reclamante	Jose Ribamar Oliveira Junior
Advogado	JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO(OAB: 13802/DF)
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

Vistos.

O reclamante impugnou os cálculos ofertados pela reclamada (ECT). Intime-se a reclamada (ECT) para se manifestar sobre a impugnação aos cálculos oposta pelo reclamante, prazo legal. Ressalto que em permanecendo a controvérsia será designada perícia técnica para liquidação da sentença.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2013.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-834-94.2013.5.10.0017

Reclamante	Sebastiao Junior Mendes
Advogado	GABRIELA MENDES SILVA(OAB: 33971/DF)
Reclamado	Jly - Assessoria e Consultoria Empresarial Na Area de Tecnologia da Informacao Eireli - Epp
Advogado	SEBASTIÃO MARQUES DA ROCHA(OAB: 2740/DF)

Vistos.Homologo os cálculos de fls. 116/119 no importe de R\$ 34.056,72, referente a multa e juros da 1ª parcela do acordo de fls. 111/112, e antecipação das demais parcelas do Sócio JOSÉ EUSTÁQUIO BATISTA.Intime-se o Sócio JOSÉ EUSTÁQUIO BATISTA executado para efetuar o pagamento da execução, no prazo de 48 horas,sob pena de constrição judicial.Brasília, 30 de outubro de 2013.JONATHAN QUINTAO JACOB Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-847-93.2013.5.10.0017

Reclamante	Jose de Souza Gomes
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	JAMES CORREA CALDAS(OAB: 13649/DF)

DISPOSITIVO Pelo exposto, decido, nos autos da Reclamação Trabalhista movida por JOSÉ DE SOUZA GOMES em face de COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB Julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para o fim de condenar a reclamada a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra que passa a fazer parte integrante deste decisum, conforme se apurar em liquidação de sentença. Honorários assistenciais de 10% sobre o valor da condenação. Concedo os benefícios da justiça

gratuita ao reclamante, nos termos do art. 789, § 9º, da CLT. Juros e correção monetária na forma legal, aplicando-se o entendimento consubstanciado na Súmula 381 do C. TST. Contribuições previdenciárias e Imposto de renda nos termos do art. 114, VIII da Constituição Federal, Lei 10.035/00 e Provimento Geral Consolidado do TST, com observância da Súmula 368 do TST. Custas, pela reclamada, arbitradas em R\$ 300,00 calculadas sobre R\$15.000,00 valor arbitrado à condenação. Intimem-se as partes. Nada mais. ADRIANA ZVEITER Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-855-70.2013.5.10.0017

Reclamante Roberta de Souza Machado
Advogado JULIO CESAR DA SILVA ALVES(OAB: 29591/DF)
Reclamado Seara Alimentos S.A.
Advogado BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR(OAB: 131896/SP)

O recurso ordinário do(a) reclamado(a) revela-se adequado e tempestivo.

Custas (fl. 110) e depósito recursal (fl. 111) foram recolhidos em tempo hábil.

Assim, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pelo(a) reclamado(a).

Vista ao reclamante para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso.

Prazo legal.

Intime-se o reclamante, por seu procurador.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, encaminhe-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, observadas as formalidades regulamentares.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2013.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-857-45.2010.5.10.0017

Reclamante Andries Jan Algera
Advogado MOACIR AKIRA YAMAKAWA(OAB: 1937-A/DF)
Reclamado Dbá Engenharia de Sistemas Ltda.
Advogado JANAINA JARDIM DE ARAUJO ALBAGLI(OAB: 122796/RJ)
Reclamado Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- IBAMA - PRF 1ª Região

Vistos.

Mandado devolvido com certidão negativa.

Intime-se o reclamante para indicar outros meios de prosseguimento da execução, no prazo de 60 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório desde já autorizada.

Publique-se.

Brasília, 2 de novembro de 2013.

ADRIANA ZVEITER

Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-865-17.2013.5.10.0017

Reclamante Luciano Gontijo da Silva
Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLE(OAB: 5166/DF)

Reclamado Banco do Brasil Sa
Advogado LUCIANE BISPO(OAB: 20853/DF)

O recurso adesivo do(a) reclamado(a) revela-se adequado e tempestivo.

Custas (fl. 316) e depósito recursal (fl. 315) foram recolhidos em tempo hábil.

Assim, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso adesivo interposto pelo(a) reclamado(a).

Vista ao reclamante para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso.

Prazo legal.

Intime-se o reclamante, por seu procurador.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, encaminhe-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, observadas as formalidades regulamentares.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2013.

ADRIANA ZVEITER

Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-893-82.2013.5.10.0017

Reclamante Ketlen Agnes Rodrigues Ramos
Advogado DEBORAH RODRIGUES AFFONSO(OAB: 15690/DF)
Reclamado A. L. da Mota - Me
Advogado JOÃO PAULO INACIO DE OLIVEIRA(OAB: 27709/DF)

Verifico que na decisão transitada em julgado há condenação de anotação de CTPS, bem como de entrega de guias TRCT e seguro desemprego:

1- Intime-se a reclamada para, em 05 (cinco) dias, proceder ao registro das anotações necessárias na CTPS, conforme determinado na decisão transitada em julgado.

2- A reclamada deverá, no mesmo prazo, entregar as guias TRCT (código 01) e do seguro desemprego, sob pena de pagar indenização equivalente.

5- Entregues as guias e anotada a CTPS, intime-se o reclamante para recebimento, devendo informar, no prazo de 10 dias, o valor levantado a título de FGTS, para o cálculo da multa.

Cumpridas as determinações supra, encaminhem-se os autos à Contadoria para liquidação do julgado.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2013.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-898-07.2013.5.10.0017

Reclamante Agnaldo da Silva
Advogado ALISSON DE SOUZA E SILVA(OAB: 22988/DF)
Reclamado Dell Castro Móveis Planejados Ltda

Conclusão Pelo exposto, julga-se procedente em parte o pedido, para condenar a reclamada a cumprir as obrigações fixadas nos Fundamentos acima, os quais integram este dispositivo. Liquidação, por meros cálculos. Correção monetária, juros e dedução do imposto de renda, na forma da lei. Defere-se o benefício da justiça gratuita ao autor. Incide contribuição previdenciária sobre os salários trezenos e o saldo de salário deferidos, cuja natureza é

salarial.Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 60,00, calculadas sobre R\$ 3.000,00,valor arbitrado à condenação.Intimem-se a reclamada e o INSS.Encerrou-se a audiência.Nada mais.Jonathan Quintão Jacob Juiz do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-918-95.2013.5.10.0017**

Reclamante Gilmar Rodrigues Santana
Advogado WILSON ROBERTO PREZZOTO(OAB: 17318/DF)
Reclamado Rotha Transporte de Passageiros e Locacao de Veiculos Ltda - Me
Advogado ADLA PORTO DE MOURA MARQUES(OAB: 38890/DF)

Vistos.Nada a deferir quanto à petição de fls.82.Já decidido no despacho de fls. 80, da petição de fls. 79, é o mesmo conteúdo da petição de fls.82.Publique-se.Brasília, 31 de outubro de 2013.JONATHAN QUINTAO JACOB Juiz(a) do Trabalho.

Despacho**Processo Nº RT-946-34.2011.5.10.0017**

Reclamante Luis Guilherme de Queiroz Vivacqua
Advogado IVANEIDE DE OLIVEIRA LOPES(OAB: 31094/DF)
Reclamado Companhia do Metropolitano do Distrito Federal Metro Df
Advogado WANDERSON SILVA DE MENEZES(OAB: 24199/DF)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Intime-se o reclamante para vista dos documentos juntados pela ré, prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 2 de novembro de 2013

FRANCISCO CARLOS CARVALHO

Diretor(a) de Secretaria

Despacho**Processo Nº RT-947-19.2011.5.10.0017**

Reclamante Sidomar Rodrigues Rocha
Advogado CELSO DOS SANTOS(OAB: 20949/DF)
Reclamado Engerede Engenharia e Representação Ltda
Advogado CLEBER DE ALCANTARA CHAGAS(OAB: 104300/MG)
Reclamado União - Ministério do Exército
Reclamado Alex Sandro Moreira da Silva
Reclamado Celso de Alcantara Chagas
Reclamado Flaviana Adriene da Silva Alcantara

Vistos.Vista ao(a) reclamante da certidão negativa do Oficial de Justiça.Prazo de 10 dias.

Intime-se.Brasília, 31 de outubro de 2013.JONATHAN QUINTAO JACOB Juiz(a) do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-974-31.2013.5.10.0017**

Reclamante Adriano Lucio da Silva
Advogado LUIZ HUMBERTO VIEIRA GUIDO(OAB: 16298/DF)
Reclamado Boutique Comercio de Alimentos Ltda - Me
Advogado JAQUELINE MILHOMEM DA SILVA(OAB: 39030/DF)

Vistos.Intime-se a reclamada para que comprove, no prazo de 05 dias, o pagamento da 1ª parcela do acordo, sob pena de constrição

judicial.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2013.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz(a) do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-984-75.2013.5.10.0017**

Autor Sindicato dos Trabalhadores Bombeiros Profissionais do Distrito Federal - Sindbombeiros
Advogado YURE GAGARIN SOARES DE MELO(OAB: 11172/DF)
Réu Mistral Serviços Ltda
Advogado PAULO ROBERTO BASTOS DIAS(OAB: 11339-E/DF)
Réu Cooperativa de Produção e de Compra em Comum dos Empreendedores da Feira dos Importados do DF-Cooperfim
Advogado RODRIGO DUQUE DUTRA(OAB: 12313/DF)

Considerando o efeito modificativo pretendido nos embargos de declaração opostos pelo réu, e considerando o disposto na OJ 142, SDI 1, do TST, concedo vista à parte contrária para, querendo, se manifestar sobre os embargos. Prazo legal.

Intime-se.

Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos para proferimento da decisão.

Brasília, 30 de outubro de 2013.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz(a) do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-995-12.2010.5.10.0017**

Reclamante Jeferson Cleiton Moreira
Advogado GASPAR REIS DA SILVA(OAB: 09324/DF)
Reclamado Erisctel Construções Ltda.
Advogado EURIPIDES ALMEIDA COSTA(OAB: 9703/DF)
Reclamado Sergio Costa Pacheco
Reclamado Cesar Augusto Oliveira
Reclamado Agostinho Gonçalves Pacheco

Vistos.Considerando o resultado negativo do BACENJUD e do RENAJUD, cumpra-se a determinação do TST (RA nº 1470/2011) efetuando-se o registro dos dados do(s) executado(s) (Erisctel Construções Ltda., CPF/CNPJ:02.698.412/0001-72 Sérgio Costa Pacheco CPF/CNPJ:697.119.681-34 César Augusto Oliveira CPF/CNPJ:442.798.091-00 Agostinho Gonçalves Pacheco CPF/CNPJ:003.890.721-68) no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, sem garantia do Juízo.Remetam-se os autos ao arquivo provisório até a manifestação da parte interessada.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2013.

ADRIANA ZVEITER

Juiz(a) do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-1045-04.2011.5.10.0017**

Reclamante Luiz Carlos dos Santos Silva
Advogado RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 26962/DF)
Reclamado Instituto de Integração Social e de Promoção da Cidadania- INTEGRA
Advogado RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 26962/DF)

Reclamado

Distrito Federal

Vistos.

Oficie-se a CEF solicitando a transferência do numerário existente na conta nº 042-04988472-2 para os cofres públicos da União, referente as custas processuais código 18740-2.

Devendo à Caixa Econômica comprovar a transferência, no prazo de 10 dias.

Julgo extinta a execução na forma do art. 794. I do CPC. Decorrido o prazo legal remetam-se os autos ao arquivo definitivo com a devida baixa na distribuição.

Publique-se.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de ofício.

BRASÍLIA, 30/10/2013.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz(a) do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-1077-72.2012.5.10.0017**

Reclamante	João Erich Lira Hillebrand
Advogado	ELY NASCIMENTO DA ROCHA(OAB: 07905/DF)
Reclamado	Embaixada da Republica Federal da Alemanha
Advogado	RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO(OAB: 12324/DF)

"(...Às 14h34min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado. Vista às partes dos prontuários médicos apresentados, prazo sucessivo de 3 dias, a contar do autor, a partir da intimação. Observe a Secretaria da Vara. Após, intime-se o perito para produzir a prova pericial, eis que já foram apresentados os prontuários médicos. Observe a Secretaria da Vara. Designa-se para ENCERRAMENTO do feito a data de 19/02/2014, às 13h33min, facultado o comparecimento das partes. Audiência encerrada às 14h37min. Nada mais. JONATHAN QUINTÃO JACOB Juiz do Trabalho)".

Despacho**Processo Nº RT-1142-67.2012.5.10.0017**

Reclamante	Heverton da Costa Macedo
Advogado	MARIA BERNADETE SILVA PIRES(OAB: 4218/DF)
Reclamado	Brasil Eu Acredito - Bra
Advogado	MARCIO ROGERIO ALMEIDA ARAUJO(OAB: 26362/DF)
Reclamado	Distrito Federal

Vistos.

Transcorrido in albis o prazo de fl.317/318, e considerando que cabe também ao exequente indicação de diretrizes precisas que levem ao bom termo da execução, intime-o para indicar meios de prosseguimento da execução, no prazo de 90 dias.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo provisório pelo prazo de 1 ano, nos termos do art.268 do Provimento- Geral Consolidado deste Regional e ATO GCGJT nº 001/2012.

Ressalto que a reiteração de providências já levadas a efeito e que resultaram negativas ou daquelas que já foram indeferidas implicará no sobrestamento dos autos na forma acima referida, independentemente de intimação.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2013.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz(a) do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-1147-60.2010.5.10.0017**

Reclamante	Dina Maria Soares dos Santos
Advogado	ELIZABETH TOSTES PEIXOTO(OAB: 07311/DF)
Reclamado	Banco do Brasil SA
Advogado	LEONARDO RABÊLO DE AMORIM(OAB: 24886/DF)

Vistos.

O executado apresentou cálculos de liquidação.

Intime-se o reclamante para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo reclamado (Banco do Brasil, no prazo de 15 dias, implicando o seu silêncio em concordância.

Publique-se.

Brasília, 2 de novembro de 2013.

ADRIANA ZVEITER

Juiz(a) do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-1154-18.2011.5.10.0017**

Reclamante	Nilva Lacerda Rios de Castro
Advogado	AIRTON ROCHA NÓBREGA(OAB: 5369/DF)
Reclamado	Companhia de Planejamento do Distrito Federal - Codeplan
Advogado	TITUS LIVIUS DE PAULA SENNA(OAB: 26069/DF)

Vistos.

Intime-se a reclamada para se manifestar sobre as alegações do reclamante lançadas na petição(fls.349/356), no prazo de dez (10) dias, implicando o seu silêncio em concordância.

Decorrido o prazo legal sem manifestação remetam-se os autos à Contadoria para liquidação da sentença.

Brasília, 2 de novembro de 2013.

ADRIANA ZVEITER

Juiz(a) do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-1269-05.2012.5.10.0017**

Reclamante	Ezequias Jose Veras da Silva
Advogado	NATHANRY MORAIS BALDONE(OAB: 28858/DF)
Reclamado	Construtora e Incorporadora Mendes Ltda
Reclamado	Mrv Engenharia
Advogado	JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR(OAB: 142452/SP)

Vistos.

Registra-se depósito recursal efetuado pela devedora subsidiária (MRV Engenharia).

Primeiramente, diligencie a Secretaria junto ao convênio BACEN/JUD para bloqueio de valores em nome da 1ª executada Construtora e incorporado Mendes..

Publique-se.

Brasília, 2 de novembro de 2013.

ADRIANA ZVEITER

Juiz(a) do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-1282-04.2012.5.10.0017**

Reclamante Veronica Coelho Tavares
 Advogado GABRIEL YARED FORTE(OAB: 42410/PR)
 Reclamado Banco Santander (Brasil) S.A.
 Advogado CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR(OAB: 10424/DF)

Vistos.

1-Convolo os depósitos recursais de fls.931 (R\$6.598,21) e 1004 (R\$13.196,42) em penhora.

2-Oficie-se à CEF solicitando a transferência dos valores para outra conta à disposição do juízo.

3-Depois façam os autos conclusos para apreciação do requerimento do executado contido na petição (fls.1033/1034).

4-Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá FORÇA DE OFÍCIO. BRASÍLIA, 30/10/2013.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz(a) do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-1304-28.2013.5.10.0017**

Autor Ministério Público do Trabalho
 Réu Sistema de Emergencia Movei de Brasília Ltda
 Advogado CARLÚCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO(OAB: 7480/DF)

Considerando o efeito modificativo pretendido nos embargos de declaração opostos pelo autor, e considerando o disposto na OJ 142, SDI 1, do TST, concedo vista à parte contrária para, querendo, se manifestar sobre os embargos. Prazo legal.

Intime-se.

Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos para proferimento da decisão.

Brasília, 31 de outubro de 2013.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz(a) do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-1477-52.2013.5.10.0017**

Reclamante Jose Wilson Pereira Silva
 Advogado WILSON BORGES JUNIOR(OAB: 26360/DF)
 Reclamado Construtora e Incorporadora Concretiza Ltda
 Advogado MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JÚNIOR(OAB: 12163/DF)

Conclusão Pelo exposto, julga-se procedente em parte o pedido, para condenar a reclamada a cumprir as obrigações fixadas nos Fundamentos supra, os quais integram dispositivo, observados os parâmetros neles traçados. Liquidação, por meros cálculos. Incide contribuição previdenciária sobre as horas extras (inclusive parág. 4º, do art. 71, da CLT), diferenças salariais e repouso semanal remunerado, cuja natureza é salarial. Defere-se o benefício da justiça gratuita ao reclamante. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre R\$ 5000,00, valor arbitrado à condenação. Intimem-se as partes e o INSS. Encerrou-se a audiência. Nada mais. Jonathan Quintão Jacob Juiz do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-1484-49.2010.5.10.0017**

Reclamante	Wandrezza Ribeiro Quixaba
Advogado	TARSO GONCALVES VIEIRA(OAB: 25584/DF)
Reclamado	Marina Santi Joias Ltda - Me
Advogado	VALDIR PAULA DA FONSECA(OAB: 13736/DF)
Reclamado	Janaina Rabelo Cury
Reclamado	Marcilia Candida Rabelo
Reclamado	Guilherme Aziz Cury
Reclamado	Marianne Rabelo Carvalho
Advogado	MARIANNE RABELO CARVALHO(OAB: 31057/GO)

Vistos.

1-Peticiona a signatária da petição requerendo a liberação do valor bloqueado em sua conta corrente (fl.334), fundamentada nas razões expostas na petição (fls.424/425). Requer também que referidos valores sejam depositados diretamente em sua conta junto ao Banco do Brasil, agência n.º 4198-x, c/c 70.262-5.

2-Analisando os autos verifica-se que a executada por meio de sua sócia entabulou acordo com vencimento para 30.09.2013, nos termos da petição de fls.419/421. Não se manifestando até a presente data tenho por quitado o acordo entabulado em relação ao valor devido à reclamante.

3-Diante do acordo entabulado, defiro o requerimento, razão pela qual determino a liberação do valor bloqueado na c/c042.04967417-5 (fl.334) à requerente MARIANNE RABELO CARVALHO, CPF n.º 002.272.271-82.

4-Oficie-se à CEF solicitando a transferência dos valores da conta n.º 042.04967417-5 para o BANCO DO BRASIL- agência 4198-x, c/c n.º 70.262-5 à disposição da requerente MARIANNE RABELO CARVALHO, CPF n.º 002.272.271-82, conforme requerido na petição.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de ofício. BRASÍLIA, 30/10/2013.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz(a) do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-1484-44.2013.5.10.0017**

Reclamante	Jordania Jovelina Alves
Advogado	FERNANDA JOANA DANTAS DA SILVA(OAB: 30249/DF)
Reclamado	Lx Comunicacoes Ltda - Me
Reclamado	Tribunal Regional Federal da 1 Regiao - União

Conclusão Pelo exposto, extingue-se o processo, sem resolução do mérito, por inépcia, quanto à 2ª reclamada, e, no mérito, julga-se procedente em parte o pedido, para condenar a 1ª reclamada a cumprir as obrigações fixadas nos Fundamentos acima, os quais integram este dispositivo, observados os parâmetros neles traçados, respeitada a prescrição decretada. Liquidação, por meros cálculos. Correção monetária, juros e dedução do imposto de renda, na forma da lei. Incide contribuição previdenciária sobre o saldo de salário e os salários trezenos, e as horas extras, cuja natureza é salarial. Custas, pela 1ª reclamada, no importe de R\$ 160,00, calculadas sobre R\$ 8000,00, valor arbitrado à condenação. Intimem-se as partes e o INSS, devendo a Secretaria observar quanto à forma especial de intimação da 2ª reclamada. Encerrou-se a audiência. Nada mais. Jonathan Quintão Jacob Juiz do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-1544-17.2013.5.10.0017**

Reclamante	Igor Tauan de Andrade Cruz

Advogado THAYNARA DE SOUZA
CORREIA(OAB: 41757/DF)

Reclamado Wr Comercial de Alimentos e Servicos
Ltda - Me

Advogado DIVA MARIA MESQUITA DE SOUZA
LOBO(OAB: 7961/DF)

Reclamado Camara dos Deputados - União

"(...Às 14h21min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes, por 3 VEZES. Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Presente o preposto do(a) reclamado(a) Wr Comercial de Alimentos e Servicos Ltda - Me, Sr(a). RENATO MARINHO DE ARAÚJO, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). DIVA MARIA MESQUITA DE SOUZA LOBO, OAB nº 7961/DF. Presente o preposto do(a) reclamado(a) Camara dos Deputados - União, Sr(a). PAULO ROBERTO DE SOUZA, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). LAURA FERNANDES DE LIMA LIRA, OAB nº 32720/DF. A patrona da reclamada informa que deverá figuar no polo passivo da demanda UNIÃO - PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia, dispensada a renumeração dos autos, valendo esta ata como certidão. Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 1.100,00, calculadas sobre R\$ 55.000,00, dispensadas na forma da lei. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.

Dispensadas as assinaturas das partes e procuradores. Audiência encerrada às 14h24in.

Nada mais. ADRIANA ZVEITER Juíza do Trabalho)".

Despacho

Processo Nº RT-1573-04.2012.5.10.0017

Reclamante Almir Alvaro Pinto da Silva

Advogado JOSÉ ALBERTO PIRES(OAB:
2474/DF)

Reclamado Empresa Brasileira de Infra-Estrutura
Aeroportuária

Advogado ELIANE CÍNTIA LACERDA
GRANDE(OAB: 23560/GO)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Intimar exequente para se manifestar sobre os termos da petição da reclamada e cálculos apresentados, prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2013

FRANCISCO CARLOS CARVALHO

Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-1597-32.2012.5.10.0017

Reclamante Debora Vieira Braga

Advogado REGES SILVA PAULINO(OAB:
32646/DF)

Reclamado Tellus S/A Informática e
Telecomunicacoes

Advogado JOSE CARLOS NESPOLI
LOUZADA(OAB: 18494/DF)

Reclamado Ceb Distribuicao S.A.

Advogado THIAGO BEZE(OAB: 29352/DF)

Os recursos ordinários das partes revelam-se adequados e tempestivos.

Custas (fl. 486) e depósito recursal (fl. 485) foram recolhidos pelo

1º reclamado em tempo hábil.

Custas (fl. 513) e depósito recursal (fl. 514) foram recolhidos pelo 2º reclamado em tempo hábil.

Assim, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo os recursos ordinários interpostos pelas partes.

Vista às partes pelo prazo sucessivo de oito dias, a começar pelo(a) reclamante, caso queiram, apresentarem contrarrazões aos recursos.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, encaminhe-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, observadas as formalidades regulamentares.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2013.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1605-77.2010.5.10.0017

Reclamante Mariston de Franca Brito

Advogado EDUARDO GOMES DE SOUSA(OAB:
25034/DF)

Reclamado Restaurante Tropical Nippon Ltda

Reclamado Lilian Sayuri Higa

Reclamado Mauro Ituo Yoshimoto

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ - CEF-Nº 1.110/2013

CERTIDÃO e CONCLUSÃO

Certifico e dou fé que, à vista da publicação de fl.110/111, em 05.09.2013 decorreu o prazo para os executados oporem embargos à execução.

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 31 de outubro de 2013.

FRANCISCO CARLOS CARVALHO

Diretor(a) de Secretaria

Vistos.

Libero o crédito do exequente.

Determino à Caixa Econômica Federal efetuar a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial de número 3920-042-04967437-0, 04978035-8 e 04967436-1, observando os seguintes PERCENTUAIS:

Total da execução R\$ 3.408,95 Atualizado até: 30/09/2012

Liq. Exequente.....: 2.901,22 (85,11%)

Custas do Processo.....: 58,03 (1,7%)

Custas Art.789.....: 14,51 (0,43%)

Hon. Advocatício.....: 435,19 (12,77%) EDUARDO GOMES DE SOUSA, OAB Nº 25034/DF,

OBSERVAÇÕES:

- 1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado ao(à) Dr(a). EDUARDO GOMES DE SOUSA, OAB Nº 25034/DF, CPF Nº 72400200106;
- 2) Custas - recolher em guia GRU, no código 18740-2;
- 3) Zerar a referida conta.

O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias.

O prazo de validade do alvará será de 90 dias, a contar de sua expedição.

Cumpra-se na forma da Lei.

Declaro extinta a execução, na forma do art.794, I, do CPC.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de alvará. Brasília, 31 de outubro de 2013.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1607-47.2010.5.10.0017

Reclamante	Jeanice Maria Gomes
Advogado	PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA(OAB: 27473/DF)
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	SOLANGE RODRIGUES DA SILVA(OAB: 8298/GO)

Vistos.Intimem-se as partes para carrear aos autos a documentação solicitada pela Contadoria, no prazo de 10 dias sucessivos, começando pela reclamada.Publicue-se.Brasília, 31 de outubro de 2013.JONATHAN QUINTAO JACOB Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1689-73.2013.5.10.0017

Reclamante	Thamires Maria Mendes Nogueira
Advogado	ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA(OAB: 19283/DF)
Reclamado	Adminas Administracao e Terceirizacao de Mao de Obra Ltda

ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação: Vista à reclamante da notificação da reclamada, devolvida com a informação de fls. 65-verso, prazo 3 dias. Brasília, 30 de outubro de 2013. Antonio Carlos de Sousa Assist. Diretor Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-1713-38.2012.5.10.0017

Reclamante	Renato César Prudente Leitão
Advogado	SERGIO FONSECA IANNINI(OAB: 28440/DF)
Reclamado	C.P de Souza Servicos de Construcoes - Me
Reclamado	Brookfield Centro-Oeste Empreendimentos Imobiliários S.A.
Advogado	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)

Vistos.Defiro o requerido pelo exequente na petição de fls. 140. Expeça-se alvará para levantamento do FGTS depositado pela 1ª Reclamada.

Intime-se o exequente para recebimento do alvará que se encontra na contracapa dos autos.

Após o recebimento, arquivem-se os autos definitivo, conforme despacho de fls. 135.

Publique-se.Brasília, 30 de outubro de 2013.JONATHAN QUINTAO JACOB Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1733-63.2011.5.10.0017

Reclamante	Bruno Aprigio e Silva
Advogado	ALEXANDRE DUARTE SIQUEIRA(OAB: 33325/DF)
Reclamado	Dbá Engenharia de Sistemas Ltda
Advogado	CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO(OAB: 17510/DF)

CERTIDÃO e CONCLUSÃO

Certifico e dou fé que, à vista da publicação de fl.526, em 20.08.2013 decorreu o prazo para as partes atenderem a solicitação da Contadoria.

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao Juiz(a) do Trabalho desta Vara.

Brasília, 30 de outubro de 2013

FRANCISCO CARLOS CARVALHO

Diretor de Secretaria

Vistos.

Transcorrido in albis o prazo de fl.525/526 retornem os autos à Contadoria para liquidação da sentença, devendo guiar-se pelas informação constantes da inicial.

Brasília, 30 de outubro de 2013

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1739-36.2012.5.10.0017

Reclamante	Daniel Ocassio Braga
Advogado	NATHALYA BUCHER HOERLLE(OAB: 33139/DF)
Reclamado	CP - Promotora de Vendas Ltda
Advogado	ISABELA BRAGA POMPÍLIO(OAB: 14234/DF)
Reclamado	BV - Financeira SA
Advogado	ISABELA BRAGA POMPÍLIO(OAB: 14234/DF)

CERTIDÃO e CONCLUSÃO

Certifico e dou fé que, à vista da intimação de fl.483, em 15.10.2013 decorreu o prazo para a União se manifestar sobre os documentos juntados pela reclamada.

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao Exmo(a) Juiz(a) do Trabalho desta Vara.

Brasília, 30 de outubro de 2013.

FRANCISCO CARLOS CARVALHO

Diretor de Secretaria

Vistos.

Acordo cumprido na integralidade.

Remetam-se os autos ao arquivo definitivo com a devida baixa.

Brasília, 30 de outubro de 2013.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1758-08.2013.5.10.0017

Reclamante	Sergio Barbosa dos Santos
Advogado	JUNIA TERCILIA SALES CARNEIRO(OAB: 38387/DF)
Reclamado	House Service Servicos Gerais Ltda - Me
Reclamado	Condominio Quintas do Sol

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 13/11/2013,ÀS 13:40 HORAS,SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho Jonathan Quintão Jacob".

Despacho**Processo Nº RT-1759-90.2013.5.10.0017**

Reclamante Israel Goncalves Fonteles
 Advogado JOSÉ MESSIAS ALVES(OAB: 28381/DF)
 Reclamado Tac Manutencao e Servicos Ltda - Epp
 Reclamado Instituto Federal de Educacao, Ciencia e Tecnologia de Brasilia - União

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 04/12/2013, ÀS 14:30 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho Jonathan Quintão Jacob".

Despacho**Processo Nº RT-1760-75.2013.5.10.0017**

Consignante Bsb Servicos de Saude Ltda - Epp
 Advogado ÉRICA LIMA DE PAIVA MUGLIA(OAB: 13775/DF)
 Consignado Espólio de Kleyber Pereira de Oliveira

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 13/11/2013, ÀS 13:45 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho Jonathan Quintão Jacob".

Despacho**Processo Nº RT-1761-60.2013.5.10.0017**

Reclamante Joao Pereira Goncalves
 Advogado ADELVAIR PEGO CORDEIRO(OAB: 07462/DF)
 Reclamado Universo Servicos Topograficos Ltda

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 12/11/2013, ÀS 13:45 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho Jonathan Quintão Jacob".

Despacho**Processo Nº RT-1762-45.2013.5.10.0017**

Reclamante Braynna Barbosa Azevedo
 Advogado TARSO GONCALVES VIEIRA(OAB: 25584/DF)
 Reclamado Valdac Ltda

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 12/11/2013, ÀS 13:40 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho Jonathan Quintão Jacob".

Despacho**Processo Nº RT-1763-30.2013.5.10.0017**

Autor Dinamica Administracao, Servicos e Obras Ltda
 Advogado ANDRÉ PUPPIN MACEDO(OAB: 12004/DF)
 Réu Ministério do Trabalho - Delegacia Regional do Trabalho - União

Vistos.

- 1-Trata-se de ação cautelar. Liminar indeferida (fls.378/380).
 - 2-Retire-se o feito da pauta de audiência.
 - 3-Verifica-se que a requerida (Delegacia Regional do Trabalho) possui postos de atendimento em todo o Distrito Federal. Contudo, a requerente não indicou o endereço para notificação da requerida, nos termos do art.282, II, do CPC.
 - 4-Intime-se o requerente para emendar a inicial, indicando o endereço para notificação da requerida, nos termos do art.282, II, do CPC, no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art.267/CPC)
- Publique-se..
 Brasília, 29 de outubro de 2013.

ADRIANA ZVEITER
 Juiz(a) do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-1790-47.2012.5.10.0017**

Reclamante Antonio Carlos Gasperazzo
 Advogado JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441-A/DF)
 Reclamado Caixa Economica Federal
 Advogado CARLA BEATRIZ HAMÚ SILVA CHERULLI(OAB: 17041/DF)

Vistos.

Intime-se, VIA POSTAL, o perito, Edgar Muniz, para se manifestar sobre a impugnação oposta pelo exequente (fls.533/540), no prazo de dez (10) dias.

Após façam os autos conclusos para decisão.
 Brasília, 30 de outubro de 2013.

JONATHAN QUINTAO JACOB
 Juiz(a) do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-1950-72.2012.5.10.0017**

Reclamante Ademar de Oliveira Santos
 Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
 Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
 Advogado MAURICIO COSTA PITANGA MAIA(OAB: 22572/DF)

Vistos.

Somente nesta data foi juntada aos autos a petição protocolizada em 25.10.2013 sob o n.º 10.411.615.

Chamo o feito à ordem para revogar o despacho de fl.206/207.

Intime-se o reclamante para se manifestar sobre os termos da petição do reclamada (fls.208/217), no prazo de cinco dias, implicando o silêncio em concordância.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2013.

ADRIANA ZVEITER
 Juiz(a) do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-1993-09.2012.5.10.0017**

Reclamante Jair Simoes Coelho
 Advogado NILSON KAROLL MENDES DE ARAUJO(OAB: 30844/DF)
 Reclamado Banco Bradesco SA
 Advogado RAIMUNDO HELDER PINHEIRO JUNIOR(OAB: 72198/RJ)

Vistos.Homologo os cálculos de fls.562/564 para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito,em:Total da execução R\$ 16.154,85 Atualizado até: 31/10/2013

Liq. Exequente.....: 16.069,39

Custas do Processo: 5,11

Custas Art.789.....: 80,35

1- Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora.Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, pela via postal, com aviso de recebimento,

conforme autorizado pelo §1º do art.238 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ª região. Estando a(s) executada(s) em local incerto e não sabido, cumpra-se por edital;

Despacho

Processo Nº RT-2245-12.2012.5.10.0017

Reclamante Bruno Henrique de Oliveira
Advogado JULIANA BUCHER HOERLLE GOMES(OAB: 28615/DF)
Reclamado Carrefour Comercio e Industria Ltda
Advogado ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 17853/DF)

CONCLUSÃO Por todo o exposto, na reclamatória trabalhista que BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA move em face de CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. (Processo nº 2245/12, da 17ª Vara do Trabalho de Brasília/DF), DECIDO:a) DECLARAR prescritas as parcelas anteriores a 11/12/2007, extinguindo-as com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC;b) julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na exordial, condenando a reclamada nas obrigações deferidas na fundamentação supra, a qual passa a integrar o presente dispositivo, como se nele estivesse transcrita.Sobre o montante devido incidirá juros e correção monetária, na forma da lei e das Súmulas nºs 200 e 381, ambas do c. TST.Custas processuais, pela reclamada, no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre R\$ 10.000,00, valor arbitrado à condenação, nos termos do art. 789, da CLT. Honorários periciais, pela reclamada, no importe de R\$ 1.500,00.Recolhimentos fiscais e previdenciários na forma da lei e observado o Provimento CGJT 01/96, sendo que, em atendimento ao comando contido no art. 832, §3º, da CLT, registro que há incidência de contribuições previdenciárias sobre as parcelas que integram o conceito de salário de contribuição.Desentranhem-se os documentos às fls. 238/240 por estranhos aos autos.Intimem-se as partes.Nada mais.REJANE MARIA WAGNITZ Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-2249-49.2012.5.10.0017

Reclamante Nayara Luiz de Araujo
Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: 05166/DF)
Reclamado Cp Promotora de Vendas S.A.
Advogado ISABELA BRAGA POMPÍLIO(OAB: 14234/DF)
Reclamado Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento
Advogado ISABELA BRAGA POMPÍLIO(OAB: 14234/DF)

Considerando o efeito modificativo pretendido nos embargos de declaração opostos pelo réu, e considerando o disposto na OJ 142, SDI 1, do TST, concedo vista à parte contrária para, querendo, se manifestar sobre os embargos. Prazo legal.

Intime-se.

Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos para proferimento da decisão.

Brasília, 31 de outubro de 2013.

ADRIANA ZVEITER
Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-11600-95.2002.5.10.0017

Processo Nº RT-116/2002-017-10-00.6

Reclamante EDSON DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado ALDEMIO OGLIARI(OAB: 4373/DF)

Reclamado Sao Gabriel Servicos Gerais Ltda - Me
Reclamado Marta Regina Lavalle
Reclamado Francisco Gabriel da Silva
Reclamado Sao Gabriel Servicos Gerais Ltda - Me

CERTIDÃO e CONCLUSÃO

Certifico e dou fé que em diligência ao Cadastro Nacional de Empresas verifiquei que o CNPJ 01648029/0002-28, inserido equivocadamente como sendo da executada SÃO GABRIEL SERVIÇOS GERAIS LTDA, pertence a empresa PPJ Tintas. Registro que o CNPJ da reclamada SÃO GABRIEL SERVIÇOS GERAIS LTDA -019171740001-86 (fl.70).

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao Juiz(a) do Trabalho desta Vara.

Brasília, 31 de outubro de 2013

FRANCISCO CARLOS CARVALHO

Diretor de Secretaria

Vistos.

1-Ante os termos da certidão supra determino a exclusão do CNPJ 01648029/0002-28 do BNDT e registros eletrônicos.

2-Inclua-se a executada SÃO GABRIEL SERVIÇOS GERAIS LTDA, CNPJ- 019171740001-86 (fl.70) no BNDT..

3-Intime-se o exequente para indicar outros meios de prosseguimento da execução, no prazo de 90 dias.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2013

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-28400-28.2007.5.10.0017

Processo Nº RT-284/2007-017-10-00.6

Reclamante MARIA GERALDA DE OLIVEIRA
Advogado JUSCELINO CUNHA(OAB: 11.315/DF)
Reclamado Sociedade de Abastecimento de Brasília
Advogado ROGÉRIO DE CASTRO PINHEIRO ROCHA(OAB: 14524/DF)

Vistos.

Intime-se a reclamada (SAB) para se manifestar sobre os termos da petição da UNIÃO (fl.3504), devendo carrear aos autos os documentos solicitados, no prazo de 30 dias.

Após façam os autos conclusos para remessa dos autos ao Auditor Fiscal da União nominado na petição (fl.3504).

Publique-se.

Brasília, 2 de novembro de 2013.

ADRIANA ZVEITER

Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-32000-72.1998.5.10.0017

Processo Nº RT-320/1998-017-10-00.0

Reclamante Valdirene Vieira de Aguiar
Advogado TÂNIA MACHADO DA SILVA(OAB: 1212/DF)
Reclamado Jerry Donizete Camilo
Advogado JOAQUIM ALMEIDA DOS SANTOS(OAB: 4584/DF)
Reclamado Ise Comercial Ltda - Me

Vistos. Intime-se o exequente para indicar bens do executado passíveis de penhora, no prazo de noventa dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, desde já autorizado. Brasília, 31 de outubro de 2013. JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-36500-35.2008.5.10.0017

Processo Nº RT-365/2008-017-10-00.7

Reclamante	Lindonaldo Rodrigues Bezerra
Advogado	RENAN ALEXANDRE MOREIRA(OAB: 33243/DF)
Reclamado	Dom Bosco Construções e Serviços Ltda.
Reclamado	Wladimir Nery da Silva Neto
Reclamado	Antonio Alberto Oliveira

Vistos. Considerando o resultado negativo do BACENJUD e do RENAJUD, cumpra-se a determinação do TST (RA nº 1470/2011) efetuando-se o registro dos dados do(s) executado(s) (Dom Bosco Construções e Serviços Ltda., CPF/CNPJ: 00.674.941/0001-00 Wladimir Nery da Silva Neto CPF/CNPJ: 114.341.981-20 Antônio Alberto Oliveira CPF/CNPJ: 102.403.141-15) no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, sem garantia do Juízo. Considerando que todas as diligências de BACEN JUD e RENAJUD se revelaram infrutíferas, intime-se o exequente para indicar bens do executado passíveis de penhora, no prazo de noventa dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, desde já autorizado. Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2013.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-46200-98.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-462/2009-017-10-00.0

Reclamante	Roniere Mário de Lima
Advogado	CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA(OAB: 24390/DF)
Reclamado	Brasfort Administração e Serviços Ltda.
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA(OAB: 12330/O/DF)

Vistos.

Execução garantida.

Intime-se o exequente para se manifestar sobre os cálculos, nos termos do art. 884, da CLT, prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2013.

ADRIANA ZVEITER

Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-54300-76.2008.5.10.0017

Processo Nº RT-543/2008-017-10-00.0

Reclamante	Givanildo Xavier da Silva
Advogado	AMERICO PAES DA SILVA(OAB: 07772/T/DF)
Reclamado	Brasfort Administração e Serviços
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA(OAB: 12330/DF)

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ - CEF-Nº 1.109/2013

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo(a)

Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 31 de outubro de 2013.

FRANCISCO CARLOS CARVALHO

Diretor(a) de Secretaria

Vistos.

Libero o crédito do exequente.

Determino à Caixa Econômica Federal efetuar a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial de número 3920-042-04971410-0, 04972176-9, 04966961-9 (fls. 648, 666/667), observando os seguintes VALORES LÍQUIDOS, ficando o saldo remanescente à disposição do juízo.

Total da execução R\$ 14.234,41 Atualizado até: 31/10/2013

Liq. Exequente.....: 12.176,92

INSS Reclamante.....: 465,95

INSS Reclamado.....: 1.340,04

Custas do Processo.....: 188,29

Custas Art. 789.....: 63,21

OBSERVAÇÕES:

- 1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado ao(à) Dr(a). AMERICO PAES DA SILVA, OAB Nº 07772/T/DF, CPF Nº não cadastrado;
- 2) INSS empregado - recolher no código 1708;
- 3) INSS empregador, pacto e SAT - recolher no código 2909;
- 4) Custas - recolher em guia GRU, no código 18740-2;

O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias.

O prazo de validade do alvará será de 90 dias, a contar de sua expedição.

Cumpra-se na forma da Lei.

Declaro extinta a execução, na forma do art. 794, I, do CPC..

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, façam os autos conclusos para liberação do saldo remanescente à executada..

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de alvará.

Brasília, 31 de outubro de 2013.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-66700-30.2005.5.10.0017

Processo Nº RT-667/2005-017-10-00.2

Reclamante	Francisca Fatima Soares Gurgel
Advogado	CELIA MARIA REGIS VALENTE(OAB: 12180/DF)
Reclamado	Sorelle Modas Ltda ME
Reclamado	Dilza Cipriano Silva
Reclamado	Deusdete Jose da Silva

Vistos. Considerando o resultado negativo do BACENJUD e do RENAJUD, cumpra-se a determinação do TST (RA nº 1470/2011) efetuando-se o registro dos dados do(s) executado(s) (Sorelle Modas Ltda ME, CPF/CNPJ: 06.060.912/0001-35 Dilza Cipriano Silva CPF/CNPJ: 851.279.301-53 Deusdete José da Silva CPF/CNPJ: 100.756.231-53) no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, sem garantia do Juízo. Considerando que todas as diligências de BACEN JUD e RENAJUD se revelaram infrutíferas, intime-se a exequente para indicar bens do executado passíveis de

penhora, no prazo de noventa dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, desde já autorizado.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2013.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-66800-48.2006.5.10.0017

Processo Nº RT-668/2006-017-10-00.8

Reclamante	MIRIAN VELOSO DE MENDONCA
Advogado	MILSO NUNES VELOSO DE ANDRADE(OAB: 17532/DF)
Reclamado	Apache Engenharia Comercio e Servicos Ltda - Me
Advogado	SEBASTIÃO PEREIRA GOMES(OAB: 7914/DF)

Vistos.

1-Peticiona o arrematante juntando aos autos a certidão positiva de débito para fins restituição dos valores.

2-Defiro o requerimento, nos termos do despacho de fl.433, item-7. Os valores do débito informado na certidão somam R\$5.940,95 (fl.439).

3-Contudo verifica-se que, após cumpridas as reservas de créditos (fl.421) restou saldo remanescente na conta n.º 700107182014 no valor de R\$2.439,40 (fl.437) que não são suficientes para quitação dos encargos.

4-Diante disso, determino a expedição de ALVARÁ em favor do arrematante JANDILSON SOUZA, CPF n.º 149.790.471-9 para levantamento do saldo remanescente da conta n.º 700107182014-Banco do Brasil para fins de complementação do pagamento dos impostos devidos, devendo requerer o que entender de direito em 5 dias.

5-Declaro extinta a execução, na forma do art.794, I, do CPC, ante a quitação do débito e encargos sociais. Decorrido o prazo legal remetam-se os autos ao arquivo definitivo com a devida baixa.

6-Intime-se o arrematante para recebimento do alvará.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2013.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-69100-12.2008.5.10.0017

Processo Nº RT-691/2008-017-10-00.4

Reclamante	Jouberty Rodrigo Brasil Borges
Advogado	DEBORAH RODRIGUES AFFONSO(OAB: 15690/T/DF)
Reclamado	Grafica e Encadernadora 2001 Ltda Me
Advogado	ANDRE LUIZ BRAVIM(OAB: 18862/O/DF)
Reclamado	Antonio Joao Rodrigues de Sousa
Reclamado	Alexandre Junio Moura de Oliveira

Vistos. Homologo os cálculos de fls. 77/79, atualizados até 31.10.2013, fixando em R\$ 8.472,14 o valor da execução de contribuições previdenciárias, sem prejuízo de futuras atualizações. Requer a reclamada o parcelamento do débito previdenciário conforme petição de fls. 80. Considerando que a União, através da PGF, nos termos da Portaria nº 176/2010 é dispensada de atuar em processo com base de cálculo abaixo de R\$ 10.000,00, devendo a execução prosseguir de ofício, defiro o requerimento, devendo a reclamada efetuar o pagamento do débito previdenciário em 10

parcelas sucessivas, a contar do 1º depósito, que deverá ser efetuado no prazo de 10 dias. Altere-se a situação do BNDT da reclamada para "suspensão da exigibilidade do débito", bem como a restrição junto ao RENAJUD, dos veículos de fls. 82/83 para restrição de transferência. Intime-se. Brasília, 30 de outubro de 2013.

JONATHAN QUINTAO JACOB Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-70800-96.2003.5.10.0017

Processo Nº RT-708/2003-017-10-00.9

Reclamante	KETTYUSSIA MONTEIRO BOA VENTURA
Advogado	ELIANA FIGUEIRA T VIEGAS(OAB: 9540/DF)
Reclamado	Uniway - Cooperativa de Profissionais Liberais Ltda
Advogado	DANIELA RESENDE MOURA DE BESSA(OAB: 15377/DF)
Reclamado	Uniway Serv Coop de Trab de Profissionais Liberais Ltda
Advogado	DANIELA RESENDE MOURA DE BESSA(OAB: 15377/DF)
Reclamado	Marcos Vianna Ferrari
Reclamado	Jose Carlos Goncalves Carvalheira
Reclamado	Marcelo Coelho Carpenter
Reclamado	Walter Gil Swinerd de Franca
Advogado	OSVALDO BRILHANTE FILHO(OAB: 90419/RJ)
Reclamado	Antonio Affonso Pimentel Neto
Reclamado	Maria Sylvia Rodrigues Vianna
Reclamado	Jorge Proenca Gomes Filho
Reclamado	Celio da Cunha Reis
Advogado	OSVALDO BRILHANTE FILHO(OAB: 90419/RJ)
Reclamado	Eduardo dos Santos Pereira
Advogado	OSVALDO BRILHANTE FILHO(OAB: 90419/RJ)
Reclamado	Gilberto Amaral dos Santos Junior
Reclamado	Jorge Leiria de Almeida
Advogado	OSVALDO BRILHANTE FILHO(OAB: 90419/RJ)

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao Exmo(a) Juiz(a) do Trabalho desta Vara.

Brasília, 30 de outubro de 2013.

FRANCISCO CARLOS CARVALHO

Diretor de Secretaria

Vistos.

Execução de encargos previdenciários.

Insurgem-se os requerentes, EDUARDO DOS SANTOS PEREIRA e MARIA SYLVIA RODRIGUES VIANNA, contra o bloqueio de valores em suas contas, alegando tratarem-se as mesma de conta salário, requerendo a imediata liberação dos valores bloqueados. Juntaram documentos para corroborar suas alegações.

Os extratos das contas juntados (fls.504/511 e 513/541) demonstram que a conta bloqueada é decorrente de salário.

Nesse sentido, acerca da possibilidade de penhora em conta-salário, o Col. Tribunal Superior do Trabalho firmou entendimento em sentido contrário, consubstanciado na OJ nº 153 da SDBI-II/TST, publicada no DJ de 5/12/2008, cujo respectivo teor restou assim ementado, verbis:

"MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. ORDEM DE PENHORA SOBRE VALORES EXISTENTES EM CONTA SALÁRIO

. ART. 649, IV, DO CPC. LEGALIDADE. (DJe divulgado em 03, 04 e 05.12.2008) Ofende direito líquido e certo decisão que determina o bloqueio de numerário existente em conta salário, para satisfação de crédito trabalhista, ainda que seja limitado a determinado percentual dos valores recebidos ou a valor revertido para fundo de aplicação ou poupança, visto que o art. 649, IV, do CPC contém norma imperativa que não admite interpretação ampliativa, sendo a exceção prevista no art. 649, § 2º, do CPC espécie e não gênero de crédito de natureza alimentícia, não englobando o crédito trabalhista".

Assim, constatado que o bloqueio judicial ocorreu sobre valores decorrentes de depósitos de salário, defiro o requerimento, e determino o desbloqueio das contas dos requerentes EDUARDO DOS SANTOS PEREIRA e MARIA SYLVIA RODRIGUES VIANNA, liberando-se os valores bloqueados nos autos em nome das partes. Após façam os autos conclusos para posteriores deliberações.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2013.

JONATHAN QUINTÃO JACOB

Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-86200-77.2008.5.10.0017

Processo Nº RT-862/2008-017-10-00.5

Reclamante	Edna Heloisa Herculano do Nascimento
Advogado	SARAH CECILIA RAULINO COLY(OAB: 29723/DF)
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	RAMON DANTAS MANHAES SOARES(OAB: 24113/O/DF)

CERTIDÃO e CONCLUSÃO

Certifico e dou fé que, à vista da publicação de fl.988/989, em 04.09.2013 decorreu o prazo para as partes se manifestarem sobre o despacho de fl.987 que extinguiu a execução.

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao Juiz(a) do Trabalho desta Vara.

Brasília, 2 de novembro de 2013

FRANCISCO CARLOS CARVALHO

Diretor de Secretaria

Vistos.

Intime-se, VIA POSTAL, o perito (Edgar Muniz) para recebimento da guia referente aos honorários, prazo legal.

Após o recebimento remetam-se os autos ao arquivo definitivo com a devida baixa, conforme despacho de fl.987.

Publique-se.

Brasília, 2 de novembro de 2013

ADRIANA ZVEITER

Despacho

Processo Nº RT-93500-90.2008.5.10.0017

Processo Nº RT-935/2008-017-10-00.9

Reclamante	João Ribeiro Bezerra
Advogado	CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA(OAB: 09664/O/DF)
Reclamado	Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda

Advogado

CARLOS LEONARDO SOUZA DOS SANTOS(OAB: 20462/A/DF)

Vistos.

Declaro extinta a execução, na forma do art.794, I, do CPC ante a quitação dos débitos e encargos sociais. Decorrido o prazo legal remetam-se os autos ao arquivo definitivo com a devida baixa.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2013.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-108900-47.2008.5.10.0017

Processo Nº RT-1089/2008-017-10-00.4

Reclamante	José Lino da Silva
Advogado	ANDRE LUIZ BRAVIM(OAB: 18862/O/DF)
Reclamado	KB Comércio de Alimentos Ltda
Advogado	GENGIZCAN BRITO SIMOES(OAB: 24947/DF)
Reclamado	Bruna Caixeta Amorim
Reclamado	Lais Caixeta Trindade

Vistos.

1-Peticiona a executada (KB COMÉRCIO DE ALIMENTOS) requerendo designação de audiência de execução para fins de acordo.

2-Considerada a semana nacional de execução a realizar-se entre os dias 02 e 06/12/2013 defiro o requerimento.

3-Inclua-se o feito na pauta de audiência de execução do dia 04.12.2013, às 14h25min, devendo as partes comparecerem sob as penas da lei.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2013.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-119800-55.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-1198/2009-017-10-00.2

Reclamante	Sandra Maria Brito de Lira Freitas
Advogado	GUSTAVO VARELA(OAB: 20897/DF)
Reclamado	Caixa Econômica Federal. - CEF
Advogado	RAMON DANTAS MANHÃES SOARES(OAB: 24113/DF)

Vistos.

1-Registra-se que os valores referentes à "previdência privada empregado e empregador" encontram-se retidos na conta n.º 04976656-8, conforme ofício da CEF (fl.962). As partes deverão informar o n.º da conta da FUNCEF para fins de transferência dos valores.

2-Homologo a atualização dos cálculos, fixando o valor da diferença da execução em R\$58.266,93, já deduzidos os valores de fl.962/964.

Intime-se à CEF para efetuar o pagamento da diferença da execução em 5 dias, sob as penas da lei.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2013.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz(a) do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-120400-76.2009.5.10.0017***Processo Nº RT-1204/2009-017-10-00.1*

Reclamante Valéria Aparecida de Almeida Rocha
 Advogado ROGÉRIO FERREIRA BORGES(OAB: 16279/DF)
 Reclamado Banco do Brasil S.A.
 Advogado ROGÉRIO FERREIRA BORGES(OAB: 16279/DF)

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ BANCO DO BRASIL-Nº 1.101/2013

CERTIDÃO e CONCLUSÃO

Certifico e dou fé que, à vista das manifestações de fl.451 e 463, em 29.10.2013 decorreu o prazo para as partes oporem embargos e impugnação ao cálculos.

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 30 de outubro de 2013.

FRANCISCO CARLOS CARVALHO

Diretor(a) de Secretaria

Vistos.

Determino ao Banco do Brasil efetuar a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial de número 4200-1900111281237, observando os seguintes PERCENTUAIS:

Total da execução R\$ 370.582,45 Atualizado até: 30/09/2013

Liq. Exequente.....: 370.582,45 (100,00%)

OBSERVAÇÕES:

- 1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado ao(à) Dr(a). VIVIANE MONTEIRO, OAB/DF35.417, CPF 830.460.381-00
- 2) Zerar a referida conta.

O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias.

O prazo de validade do alvará será de 90 dias, a contar de sua expedição.

Cumpra-se na forma da Lei.

Declaro extinta a execução, na forma do art.794, I, do CPC..

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, façam os autos conclusos para liberação do dep. Recursal de fl.427 ao reclamado.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de alvará. Brasília, 30 de outubro de 2013.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz(a) do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-132500-63.2009.5.10.0017***Processo Nº RT-1325/2009-017-10-00.3*

Reclamante Wesley Fernandis de Araújo
 Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
 Reclamado Federal Servicos Gerais Ltda
 Advogado LEANDRO COELHO CONCEICAO(OAB: 30328/DF)
 Reclamado Divino Antonio de Aguiar
 Reclamado Divino Antonio de Aguiar
 Reclamado Simao Pedro de Aguiar

Reclamado

Simao Pedro de Aguiar

Vistos.Considerando o resultado negativo do BACENJUD e do RENAJUD, cumpra-se a determinação do TST (RA nº 1470/2011) efetuando-se o registro dos dados do(s) executado(s) (Federal Serviços Gerais Ltda, CPF/CNPJ:02.109.761/0001-01 Divino Antonio de Aguiar CPF/CNPJ:210.471.178-94 Simão Pedro de Aguiar CPF/CNPJ:369.608.291-00) no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, sem garantia do Juízo.Considerando que todas as diligências de BACEN JUD e RENAJUD se revelaram infrutíferas, intime-se o exequente para indicar bens do executado passíveis de penhora, no prazo de noventa dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, desde já autorizado. Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2013.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz(a) do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-133000-03.2007.5.10.0017***Processo Nº RT-1330/2007-017-10-00.4*

Autor Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias da Construção e do Mobiliario de Brasilia - STICMB
 Advogado ROBSON FREITAS MELO(OAB: 1982/DF)
 Réu SGM Granitos Ltda
 Advogado ALLAN DE SOUZA MACHADO(OAB: 20376/DF)
 Réu Jose Ailton da Silva

Vistos.Considerando o resultado negativo do BACENJUD e do RENAJUD, cumpra-se a determinação do TST (RA nº 1470/2011) efetuando-se o registro dos dados do(s) executado(s) (José Ailton da Silva CPF/CNPJ:880.329.494-53) no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, sem garantia do Juízo.Considerando que todas as diligências de BACEN JUD e RENAJUD se revelaram infrutíferas, intime-se o exequente para indicar bens do executado passíveis de penhora, no prazo de noventa dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, desde já autorizado. Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2013.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz(a) do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-168600-17.2009.5.10.0017***Processo Nº RT-1686/2009-017-10-00.0*

Reclamante Sheila de Figueiredo Almeida
 Advogado SYLVANNA DE JESUS SILVA SCHULTS(OAB: 16110/DF)
 Reclamado Hospital Santa Paula Ltda
 Reclamado Edmundo Medeiros Teixeira
 Reclamado Evercino Carvalho Veloso
 Reclamado Helder Rocha da Silva Araujo
 Reclamado Talita Lemos Andrade
 Reclamado Vidal Neto Brasileiro de Freitas
 Reclamado Waldir Joao da Silva
 Advogado LUIZ GUSTAVO LIMA VIEIRA(OAB: 14281/DF)
 Reclamado Idalecio Barreto Fernandes
 Reclamado Teofilo Peral Filho
 Advogado LEILA APARECIDA FERNANDES MACÊDO(OAB: 21251/DF)

Vistos.

Intime-se a exequente para vista do ofício enviado pela ANOREG, oportunidade em que deverá indicar diretrizes precisas que levem

ao bom termo da execução, no prazo de trinta (30) dias.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2013.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-180500-94.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-1805/2009-017-10-00.4

Reclamante	Edson de Jesus Ferreira dos Santos
Advogado	LUCIANO PEDRO AREAL(OAB: 14023/DF)
Reclamado	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado	FABIANO FELICIANO JERONIMO(OAB: 19400/DF)
Reclamado	União (Superior Tribunal de Justiça)

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ - CEF

Nº 1.100/2013

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 30 de outubro de 2013.

FRANCISCO CARLOS CARVALHO

Diretor(a) de Secretaria

Vistos.

Libero o crédito do exequente.

Determino à Caixa Econômica Federal efetuar a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial de número 3920-042-04983528-4, observando os seguintes PERCENTUAIS:

Total da execução R\$ 1.432,00 Atualizado até: 31/08/2013

Liq. Exequente.....: 1.397,07 (97,56%)

Custas do Processo.....: 34,93 (2,44%)

OBSERVAÇÕES:

1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado ao(à) Dr(a). LUCIANO PEDRO AREAL, OAB Nº 14023/DF, CPF Nº 66406587120;

2) Custas - recolher em guia GRU, no código 18740-2;

3) Zerar a referida conta.

O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias.

O prazo de validade do alvará será de 90 dias, a contar de sua expedição.

Cumpra-se na forma da Lei.

Declaro extinta a execução, na forma do art.794, I, do CPC..

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de alvará. Brasília, 30 de outubro de 2013.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz(a) do Trabalho

Edital

Edital

Processo Nº RT-314-37.2013.5.10.0017

Reclamante	Israel Andeson da Silva Brito
Advogado	DAVI RODRIGUES RIBEIRO(OAB: 23455/DF)
Reclamado	Monte Sinai Service Locacao de Mao de Obra Ltda
Reclamado	Fundacao Universidade de Brasilia - PRF 1ª Região

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O DOUTOR JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz do Trabalho da 17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a(os) Monte Sinai Service Locacao de Mao de Obra Ltda, atualmente em local incerto e não sabido, que fica INTIMADA da DECISÃO proferida no Processo em epígrafe, cujo inteiro teor é o seguinte:CONCLUSÃO Por todo o exposto, na reclamatória trabalhista que ISRAEL ANDERSON DA SILVA BRITO move em face de MONTE SINAI SERVICE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA. e FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB (Processo 17ª VT de Brasília/DF nº 0314/13), DECIDO julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos consignados na inicial, para condenar as reclamadas, sendo a segunda de forma subsidiária, ao pagamento das parcelas deferidas na fundamentação supra, a qual passa a integrar o presente dispositivo, como se nele estivesse transcrita.Sobre o montante devido incidirá juros e correção monetária, na forma da lei e das Súmulas nºs 200 e 381, ambas do c. TST.Custas processuais, pela 1ª reclamada, no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre R\$ 5.000,00, valor arbitrado à condenação, nos termos do art. 789, da CLT. Honorários periciais, pelas reclamadas, no montante de R\$ 1.500,00.Recolhimentos fiscais e previdenciários na forma da lei e observado o Provimento CGJT 01/96, sendo que, em atendimento ao comando contido no art. 832, §3º, da CLT, registro que há incidência de contribuições previdenciárias sobre as parcelas que integram o conceito de salário de contribuição.Intimem-se as partes. Nada mais.REJANE MARIA WAGNITZ Juíza do Trabalho Substituta.E, para que chegue ao conhecimento da(o) RECLAMADA(O) é passado o presente Edital.Eu, FRANCISCO CARLOS CARVALHO, Diretor de Secretaria da 17ª VARA/DF, passei o presente em 31, OUTUBRO de 2013.As.JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz do Trabalho da 17ª VT/DF.

Edital

Processo Nº RT-321-34.2010.5.10.0017

Reclamante	Paula Lody Romao
Advogado	ALESSIO GOMES RODRIGUES DE SOUSA(OAB: 22229/DF)
Reclamado	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Reclamado	União Federal-Ministerio do Meio Ambiente

Edital de Citação

O Doutor JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz da 17ª Vara do Trabalho do Distrito Federal, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que tramita na MM. 17ªVara do Trabalho de Brasília-DF, situada na AV. W/3 Norte, Qd. 513, Lotes 2/3, sala 319, a Reclamação Trabalhista supracitada, onde a Executada Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada, atualmente em lugar incerto e não sabido, sendo o presente Edital para proceder a sua CITAÇÃO para, em 48 horas, pagar a quantia total de R\$ 15.467,87 sendo: Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 14.161,70 (91,56%)
 INSS Reclamante.....: 224,25 (1,45%)
 INSS Reclamado.....: 519,61 (3,36%)
 INSS Terceiros.....: 150,69 (0,97%)
 INSS SAT.....: 51,97 (0,34%)
 Custas do Processo: 287,72 (1,86%)
 Custas Art.789.....: 71,93 (0,47%)
 Total Geral: 15.467,87

Atualizado:31/10/2013

, sob pena de penhora de tantos bens quanto bastem, para integral quitação da dívida, sendo o referido valor sujeito à atualizações posteriores.E, para que chegue ao conhecimento da executada acima mencionada, foi passado o presente Edital.Eu, FRANCISCO CARLOS CARVALHO, Diretor de Secretaria, passei o presente em 31, OUTUBRO de 2013, nesta cidade de Brasília-DF.Doutor JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz do Trabalho da 17ª Vara/DF.

Edital

Processo Nº RT-1632-55.2013.5.10.0017

Reclamante Dayanne Fernandes de Almeida
 Advogado CARLOS AUGUSTO VAZ SILVA(OAB: 36213/DF)
 Reclamado Adminas Administracao e Terceirizacao de Mao de Obra Ltda

Edital de Notificação de Audiência

O Doutor JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz do Trabalho da 17ª Vara do Trabalho de Brasília, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber ao RECLAMADO Adminas Administracao e Terceirizacao de Mao de Obra Ltda, atualmente em lugar incerto e não sabido, que fica notificada a comparecer no dia 14 de novembro de 2013 às 13h55, perante a 17ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, Lotes 02/03, Sala 316, Brasília-DF, para a audiência relativa à reclamação trabalhista epigrafada, quando então deverá ser apresentada defesa (Art. 846, C.L.T.), com as provas que julgar necessárias, constantes de documentos (arts.821 e 845, C.L.T.). Na referida audiência a reclamada deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu(s) representante(s), sob pena de ser considerada revel e confessa, sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo primeiro do artigo 843 consolidado.E, para que chegue ao conhecimento da(o) RECLAMADA(O) é passado o presente Edital.Eu, FRANCISCO CARLOS CARVALHO, Diretor de Secretaria da 17ª Vara do Trabalho, passei o presente em 30, OUTUBRO de 2013, nesta cidade de Brasília-DF.

Edital

Processo Nº RT-1639-47.2013.5.10.0017

Reclamante Webert Silva Apolinario Miranda
 Advogado CARLOS AUGUSTO VAZ SILVA(OAB: 36213/DF)
 Reclamado Adminas Administracao e Terceirizacao de Mao de Obra Ltda

Edital de Notificação de Audiência

O Doutor JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz do Trabalho da 17ª Vara do Trabalho de Brasília, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber ao RECLAMADO Adminas Administracao e Terceirizacao de Mao de Obra Ltda, atualmente em lugar incerto e não sabido, que fica notificada a comparecer no dia 14 de novembro de 2013 às 14 horas, perante a 17ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, Lotes 02/03, Sala 316, Brasília-DF, para a audiência relativa à reclamação trabalhista epigrafada, quando então deverá ser

apresentada defesa (Art. 846, C.L.T.), com as provas que julgar necessárias, constantes de documentos (arts.821 e 845, C.L.T.). Na referida audiência a reclamada deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu(s) representante(s), sob pena de ser considerada revel e confessa, sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo primeiro do artigo 843 consolidado.E, para que chegue ao conhecimento da(o) RECLAMADA(O) é passado o presente Edital.Eu, FRANCISCO CARLOS CARVALHO, Diretor de Secretaria da 17ª Vara do Trabalho, passei o presente em 30, OUTUBRO de 2013, nesta cidade de Brasília-DF.

Edital

Processo Nº RT-1648-09.2013.5.10.0017

Reclamante Miriam Diva Moraes Amorim Lima Castro
 Advogado RUBENS SANTORO NETO(OAB: 6819/DF)
 Reclamado Adminas Administracao e Terceirizacao de Mao de Obra Ltda
 Reclamado Ministerio do Desenvolvimento Agrario - União

Edital de Notificação de Audiência

O Doutor JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz do Trabalho da 17ª Vara do Trabalho de Brasília, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber ao RECLAMADO Adminas Administracao e Terceirizacao de Mao de Obra Ltda, atualmente em lugar incerto e não sabido, que fica notificada a comparecer no dia 13 de novembro de 2013 às 14h30, perante a 17ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, Lotes 02/03, Sala 316, Brasília-DF, para a audiência relativa à reclamação trabalhista epigrafada, quando então deverá ser apresentada defesa (Art. 846, C.L.T.), com as provas que julgar necessárias, constantes de documentos (arts.821 e 845, C.L.T.). Na referida audiência a reclamada deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu(s) representante(s), sob pena de ser considerada revel e confessa, sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo primeiro do artigo 843 consolidado.E, para que chegue ao conhecimento da(o) RECLAMADA(O) é passado o presente Edital.Eu, FRANCISCO CARLOS CARVALHO, Diretor de Secretaria da 17ª Vara do Trabalho, passei o presente em 30, OUTUBRO de 2013, nesta cidade de Brasília-DF.

Edital

Processo Nº RT-1717-41.2013.5.10.0017

Reclamante Angelo Marcone Chaves de Sousa
 Advogado JOSÉ ORLANDO DE AMORIM(OAB: 21011/DF)
 Reclamado Dmx de Veiculos, Maquinas, Equipamentos e Terceirizacao Eireli - Epp
 Reclamado Ministério da Justiça - União

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA INICIAL

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 12/11/2013 13h35.

O(A) Juiz(a) do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB da 17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Dmx de Veiculos, Maquinas, Equipamentos e Terceirizacao Eireli - Epp, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 12/11/2013 13h35, à AUDIÊNCIA INICIAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na

Secretaria deste Juízo, sito na AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, LOTES 2/3, SALA 316 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 31 de outubro de 2013.

FRANCISCO CARLOS CARVALHO

Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-1758-08.2013.5.10.0017

Reclamante	Sergio Barbosa dos Santos
Advogado	JUNIA TERCILIA SALES CARNEIRO(OAB: 38387/DF)
Reclamado	House Service Servicos Gerais Ltda - Me
Reclamado	Condominio Quintas do Sol

Edital de Notificação de Audiência

O Doutor JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz do Trabalho da 17ª Vara do Trabalho de Brasília, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber ao RECLAMADO House Service Servicos Gerais Ltda - Me, atualmente em lugar incerto e não sabido, que fica notificada a comparecer no dia 13 de NOVEMBRO de 2013 às 13:40 HORAS, perante a 17ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, Lotes 02/03, sala 316, Brasília-DF, para a audiência relativa à reclamação trabalhista epigrafada, quando então deverá ser apresentada defesa (Art. 846, C.L.T.), com as provas que julgar necessárias, constantes de documentos (arts.821 e 845, C.L.T.). Na referida audiência a reclamada deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu(s) representante(s), sob pena de ser considerada revel e confessa, sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo primeiro do artigo 843 consolidado.E, para que chegue ao conhecimento da(o) RECLAMADA(O) é passado o presente Edital.Eu, FRANCISCO CARLOS CARVALHO, Diretor de Secretaria da 17ª Vara do Trabalho, passei o presente em 30 de OUTUBRO de 2013, nesta cidade de Brasília-DF.

Edital

Processo Nº RT-100500-49.2005.5.10.0017

Processo Nº RT-1005/2005-017-10-00.0

Reclamante	Joao Batista Ferreira Candido
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO(OAB: 20190/DF)
Reclamado	Tech Solution Ltda
Advogado	ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI(OAB: 18391/DF)
Reclamado	Gilmar Martins dos Santos
Reclamado	Valter Silva de Sousa
Reclamado	Executa - Industria e Comercio de Paineis Eletronicos Ltda

Edital de Citação

O Doutor JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz da 17ª Vara do Trabalho do Distrito Federal, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que tramita na MM. 17ªVara do Trabalho de Brasília-DF, situada na AV. W/3 Norte, Qd. 513, Lotes 2/3, sala 319,

a Reclamação Trabalhista supracitada, onde a Executada EXECUTA- INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAINÉS ELETRÔNICO LTDA, atualmente em lugar incerto e não sabido, sendo o presente Edital para proceder a sua CITAÇÃO para, em 48 horas, pagar a quantia total de R\$ 32.047,62 sendo: Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 24.667,10 (76,97%)
INSS Reclamante....: 191,66 (0,60%)
INSS Reclamado.....: 447,41 (1,40%)
INSS Terceiros.....: 884,35 (2,76%)
INSS Pacto Laboral: 4.360,57 (13,61%)
I R P F.....: 853,73 (2,66%)
Custas do Processo: 514,25 (1,6%)
Custas Art.789.....: 128,55 (0,40%)
Total Geral: 32.047,62

Atualizado:31/01/2013

, sob pena de penhora de tantos bens quanto bastem, para integral quitação da dívida, sendo o referido valor sujeito à atualizações posteriores.E, para que chegue ao conhecimento da executada acima mencionada, foi passado o presente Edital.Eu, FRANCISCO CARLOS CARVALHO, Diretor de Secretaria, passei o presente em 30, OUTUBRO de 2013, nesta cidade de Brasília-DF.Doutor JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz do Trabalho da 17ª Vara/DF.

Edital

Processo Nº RT-160100-59.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-1601/2009-017-10-00.3

Reclamante	Cristiane Batista de Lucas
Advogado	DARCY MARIA GONÇALVES DE ALMEIDA(OAB: 8832/DF)
Reclamado	Conservo Brasilia Servicos Tecnicos Ltda

Edital de Citação

O Doutor JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz da 17ª Vara do Trabalho do Distrito Federal, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que tramita na MM. 17ªVara do Trabalho de Brasília-DF, situada na AV. W/3 Norte, Qd. 513, Lotes 2/3, sala 319, a Reclamação Trabalhista supracitada, onde a Executada Conservo Brasilia Servicos Tecnicos Ltda, atualmente em lugar incerto e não sabido, sendo o presente Edital para proceder a sua CITAÇÃO para, em 48 horas, pagar a quantia total de R\$ 3.022,32 sendo: Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 2.858,90 (94,59%)
INSS Reclamante....: 36,52 (1,21%)
INSS Reclamado.....: 100,42 (3,32%)
INSS Terceiros.....: 26,48 (0,88%)
Total Geral: 3.022,32

Atualizado:15/12/2009

, sob pena de penhora de tantos bens quanto bastem, para integral quitação da dívida, sendo o referido valor sujeito à atualizações posteriores.E, para que chegue ao conhecimento da executada acima mencionada, foi passado o presente Edital.Eu, FRANCISCO CARLOS CARVALHO, Diretor de Secretaria, passei o presente em 31, OUTUBRO de 2013, nesta cidade de Brasília-DF.Doutor JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz do Trabalho da 17ª Vara/DF.

18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-27-71.2013.5.10.0018

Reclamante	Manoel da Silva Rodrigues
Advogado	LUCIANO DIB(OAB: 38948/DF)

Reclamado Direcional Engenharia S/A
 Advogado NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES(OAB: 25136/DF)

Intimem-se as partes para atenderem a promoção da d. contadoria, informar os valores recebidos a título de vale alimentação, no prazo de 05 dias.

Brasília-Df, 01.11.2013

Despacho

Processo Nº RT-62-65.2012.5.10.0018

Reclamante Fernando Candeia da Silva
 Advogado JOSÉ MARIA RIBEIRO DE SOUSA(OAB: 26125/DF)
 Reclamado Sublime Servicos Gerais Ltda
 Advogado IVAN LIMA DOS SANTOS(OAB: 12316/DF)
 Reclamado União - Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
 Advogado LYGIA MARIA AVANCINI(OAB: 5833/DF)

Vistos.

Trata-se de EXECUÇÃO PROVISÓRIA.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais e excluindo-se da conta a parcela de terceiros ante a incompetência material desta Justiça Especializada para a cobrança daquele encargo previdenciário. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 6.143,00 Atualizado até: 31/10/2013

Liq. Exequente.....: 5.807,33

INSS Reclamante....: 50,46

INSS Reclamado.....: 126,14

INSS SAT.....: 12,62

Custas do Processo: 117,16

Custas Art.789.....: 29,29

Cite-se o executado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento do débito de R\$ 6.143,00, valor atualizado até o dia 31/10/2013, em 48 horas, sob pena de penhora.

Proceda-se reserva de crédito junto aos auto 222.2013-018

Brasília, 1 de novembro de 2013.

Despacho

Processo Nº RT-140-25.2013.5.10.0018

Reclamante Ana Ligia Damasceno de Oliveira
 Advogado MARCELO OLIVEIRA MACHADO(OAB: 31877/DF)
 Reclamado Giulliana's Paes Especiais e Confeitaria Ltda - Me
 Advogado ANA PAULA MACHADO AMORIM(OAB: 14267/DF)

Apresentado o documento, intime-se a Reclamada a proceder as anotações devidas

na CTPS do Autor, bem como apresentar as guias para levantamento do FGTS e de Seguro

Desemprego, no prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-196-92.2012.5.10.0018

Reclamante Antonio Marcos Rodrigues Guedes
 Advogado JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA(OAB: 26124/DF)
 Reclamado Sustentare Servicos Ambientais S.A- Em recuperação Judicial
 Advogado SUELY MULKY(OAB: 97512/SP)

J. Homologo o acordo nos termos em que propostos. Intime-se o Reclamante para levantar a guia acostada a contracapa, com parte de seu crédito. Observe a Secretaria que a liberação dos valores deverá observar a seguinte ordem: crédito líquido do exequente, honorários periciais, INSS e custas processuais. Intimem-se as partes.

Brasília-DF, 30.10.2013.

Despacho

Processo Nº RT-289-55.2012.5.10.0018

Reclamante Dalila Ferreira Borba
 Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: 05166/DF)
 Reclamado Itaú Unibanco S.A.
 Advogado CAROLLINE CHRISTINA EVANGELISTA DE MELO(OAB: 32498/DF)

Intime-se a Reclamada para apresentar as fichas financeiras do atur de março/2007 a novembro/2008, no prazo de 10 dias.

Brasília-Df, 01.11.2013

Despacho

Processo Nº RT-299-02.2012.5.10.0018

Reclamante Denilson Sampaio Oliveira
 Advogado JOAO TEIXEIRA DOS SANTOS(OAB: 23796/DF)
 Reclamado Rd Construções e Revestimentos Ltda.
 Advogado WALTER SILVERIO DA SILVA(OAB: 9619/DF)
 Reclamado Brookfield Incorporacoes S.A.
 Advogado DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
 Reclamado Roberto Alves Silva
 Reclamado Domingos Ribeiro de Oliveira

Vistos.

Atualizem-se os cálculos.

Intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se sobre os cálculos, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.

Despacho

Processo Nº RT-304-87.2013.5.10.0018

Reclamante Viviane de Almeida Maia
 Advogado JOSE ALBERTO PIRES(OAB: 02474/DF)
 Reclamado Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária
 Advogado POLYANA SANTANA MORAES(OAB: 34895/DF)

J. As Recorridas/Reclamadas, prazo legal a começar pela Segunda Reclamada. Intimem-se.

brasília-DF, 30.10.2013

Despacho

Processo Nº RT-332-55.2013.5.10.0018

Reclamante Manoel Olivande Fernandes
 Advogado JOSE AUGUSTO SANTOS DA CONCEICAO(OAB: 34126/DF)
 Reclamado Unirio Manutencao e Servicos Ltda
 Advogado RENATO BORGES REZENDE(OAB: 10700/DF)

Vistos. Ante a concordância do exequente acerca dos cálculos, libere-se ao mesmo o seu crédito, observando as retenções. Intime-se o exequente para receber o alvará em 05 dias. Devendo em igual prazo requerer o que entender de direito.

Despacho

Processo Nº RT-334-25.2013.5.10.0018

Reclamante Mabilia Sales da Silva Nascimento

Advogado PAULO MAURICIO FERREIRA SOUSA(OAB: 27723/DF)

Reclamado Bnrh Manutencao e Servicos Industriais Ltda - Me

Ante as informações da ECT, intime-se o Reclamante para indicar o atual endereço da Reclamada, no prazo de 10 dias.

Brasília-DF, 01.11.2013

Despacho

Processo Nº RT-340-32.2013.5.10.0018

Reclamante Willas Sobreira Dias

Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 9004/DF)

Reclamado Bebelu Sanduiches Ltda

Advogado RAPHAEL DE OLIVEIRA CARVALHO(OAB: 38254/DF)

Cumpridas as determinações pela Reclamada, intime-se a Reclamante para receber CTPS, em 05 (cinco) dias.

Despacho

Processo Nº RT-421-78.2013.5.10.0018

Reclamante Idiones de Oliveira

Advogado DEBORAH RODRIGUES AFFONSO(OAB: 15690/DF)

Reclamado Rapido Planaltina Ltda

Advogado DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO(OAB: 12024/DF)

Considerando os termos da promoção da d. Contadoria, intime-se a Reclamada para apresentar os contracheques do Reclamante de maio e setembro/2005, fevereiro a abril/2006, junho e julho/2006 outubro e novembro/2008, setembro/2010 a julho/2011, outubro/2011, agosto/2012, outubro/212 e fevereiro/2013, no prazo de 10 dias.

Brasília-Df, 01.11.2013

Despacho

Processo Nº RT-445-43.2012.5.10.0018

Reclamante Ronaldo Pereira dos Santos

Advogado RITA DE CASSIA DA COSTA KANEKO(OAB: 19461/DF)

Reclamado Servi Seguranca e Vigilancia de Instalacoes Ltda

Advogado DIEGO SILVA CAMILO(OAB: 29562/GO)

Vistos, etc.

Intime-se o Reclamante para apresentar sua CTPS, em 05 (cinco) dias.

Apresentado o documento, intime-se a Reclamada a proceder as anotações na CTPS do Reclamante, no prazo de 05 dias.

Cumpridas as determinações pela Reclamada, intime-se a Reclamante para receber a CTPS, em 05 (cinco) dias,

Após, ao arquivo.

Despacho

Processo Nº RT-506-35.2011.5.10.0018

Reclamante Virgilio Pinheiro Sampaio

Advogado CRISTIANE AIRES DO REGO(OAB: 19810/DF)

Reclamado Constam Incorporacoes e Participacoes Ltda

Advogado DEGIR HENRIQUE DE PAULA MIRANDA(OAB: 21302/DF)

Reclamado Marcos Eduardo Franco Rego

Reclamado Antonio Lopes da Silva

Reclamado Velox Empreendimentos Participacoes Ltda

Restaram negativas as diligências realizadas no BACENJUD / RENAJUD e não havendo bens conhecidos da devedora principal bem como dos sócios, intime-se o exequente para indicar em 30

dias, meios para o prosseguimento da execução e/ou requerer o que lhe for de direito.

Despacho

Processo Nº RT-520-48.2013.5.10.0018

Reclamante Francisco Ripardo da Silva

Advogado JOAO BATISTA CAIXETA(OAB: 28657/DF)

Reclamado Delta Construcoes Sa Em Recuperacao Judicial

Advogado FELIPE ROCHA DE MORAIS(OAB: 32314/DF)

J. A Recorrida/Reclamada, prazo legal. Intime-se.

Brasília-DF, 30.10.2013

Despacho

Processo Nº RT-559-79.2012.5.10.0018

Reclamante Luana Setuval Franca de Sousa

Advogado JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA(OAB: 12910/DF)

Reclamado Brasfort Empresa de Segurança Ltda

Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA(OAB: 12330/DF)

Vistos.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais e excluindo-se da conta a parcela de terceiros ante a incompetência material desta Justiça Especializada para a cobrança daquele encargo previdenciário. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 44.483,37 Atualizado até: 31/10/2013

Liq. Exequente.....: 35.675,95

INSS Reclamante....: 2.114,76

INSS Reclamado.....: 5.111,95

INSS SAT.....: 766,78

Custas do Processo: 624,98

Custas Art.789.....: 188,95

Cite-se o executado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, dando-lhe ciência de que seu débito é de R\$ 44.483,37, valor atualizado até 31.10.2013, estando o juízo garantido com o numerário do depósito recursal das fls.195, que importam em R\$ 6.000,00 (data de depósito em 01.02.2013).

Cientifique, ainda, o executado de que a penhora proceder-se-á, apenas, em relação ao valor do débito remanescente, no importe de R\$ 38.483,37, valor atualizado até o dia 31/10/2013, para total garantia do juízo e posterior fluência de prazo para embargos.

Deverá o executado providenciar o pagamento do débito remanescente no prazo de 48 horas ou garantir o juízo para fins de embargos.

Oficie-se à Caixa para transferir os valores dos depósitos recursais acima informados para uma conta judicial a disposição deste juízo e vinculada a este processo.

Despacho

Processo Nº RT-625-25.2013.5.10.0018

Reclamante Angela Lima Machado

Advogado MAGDA FERREIRA DE SOUZA(OAB: 8364/DF)

Reclamado Companhia Nacional de Abastecimento Conab

Advogado NILTON DA SILVA CORREIA(OAB: 1291/DF)

J. Ao recorrido/Reclamado, prazo legal. Intime-se.

Brasília-Df, 31.10.2013

Despacho**Processo Nº RT-680-73.2013.5.10.0018**

Reclamante Caixa Economica Federal
 Advogado FABIO DOS SANTOS SOUZA(OAB: 176794/SP)
 Reclamado Diogo Ramires de Souza
 Advogado VALDEMAR DE MELO OLIVEIRA(OAB: 3064/DF)

Vistos.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 130.094,43 Atualizado até: 31/10/2013

Liq. Exequente.....: 127.389,74

Custas do Processo: 2.704,69

Cite-se o executado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento do débito de R\$ 130.094,43, valor atualizado até o dia 31/10/2013, em 48 horas, sob pena de penhora.

Despacho**Processo Nº RT-695-76.2012.5.10.0018**

Reclamante Cleudes Campos de Carvalho do Nascimento
 Advogado JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441/DF)
 Reclamado Caixa Economica Federal
 Advogado ELISA ALENCAR MENEZES DE LIMA(OAB: 35028/DF)

Vistos.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 172.772,16 Atualizado até: 31/10/2013

Liq. Exequente.....: 130.686,36

INSS Reclamado.....: 21.312,96

INSS Terceiros.....: 2.557,50

INSS SAT.....: 1.894,51

Custas do Processo: 2.613,73

Custas Art.789.....: 638,46

Hon. Advocatício...: 13.068,64

Cite-se o executado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento do débito de R\$ 172.772,16, valor atualizado até o dia 31/10/2013, em 48 horas, sob pena de penhora.

Brasília, 1 de novembro de 2013.

Despacho**Processo Nº RT-832-58.2012.5.10.0018**

Reclamante Francisco Xavier Sousa
 Advogado JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA(OAB: 26124/DF)
 Reclamado Sustentare Serviços Ambientais S.A.
 Advogado SUELY MULKY(OAB: 97512/SP)

J. Homologo o acordo nos termos em que propostos. Intime-se o Reclamante para levantar a guia acostada a contracapa, com parte de seu crédito. Observe a Secretaria que a liberação dos valores deverá observar a seguinte ordem: crédito líquido do exequente, honorários periciais, INSS e custas processuais. Intimem-se as partes.

Brasília-DF, 30.10.2013.

Despacho**Processo Nº RT-885-39.2012.5.10.0018**

Reclamante Adailson de Souza Militao
 Advogado ADELVAIR PÊGO CORDEIRO(OAB: 7462/DF)
 Reclamado Incorporação Garden Ltda
 Advogado MERCIA ARYCE DA COSTA(OAB: 3309/GO)

Vistos, etc. A vista da certidão supra, bem como, a concordância do exequente acerca dos cálculos, libere-se ao mesmo o seu crédito, observando as retenções. Intime-se o exequente para receber o alvará em 05 dias. Devendo em igual prazo requerer o que entender de direito.

Despacho**Processo Nº RT-929-24.2013.5.10.0018**

Reclamante Marcia Guedes Silva
 Advogado HERCÍLIO DE AZEVEDO AQUINO(OAB: 33148/DF)
 Reclamado Steel Servicos Auxiliares Ltda
 Reclamado Uniao Federal - Gráfica do Senado Federal

J. A Recorrida/Reclamante, prazo legal. Intime-se. Brasília-DF, 30.10.2013

Despacho**Processo Nº RT-986-13.2011.5.10.0018**

Reclamante Uilson Souza da Silva
 Advogado JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS(OAB: 6580/DF)
 Reclamado Ril Construcões Ltda
 Advogado CARLOS EDUARDO ALMEIDA XAVIER DE MENDONÇA(OAB: 22753/DF)
 Reclamado Raimundo Borges dos Santos
 Reclamado Ildemar Oliveira

Ante os termos da certidão do sr. Oficial de Justiça, intime-se o Exequente para indicar meios para prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias.

Brasília-DF, 31.10.2013

Despacho**Processo Nº RT-1044-79.2012.5.10.0018**

Reclamante Cintia dos Santos Teodoro
 Advogado ALDEMIO OGLIARI(OAB: 4373/DF)
 Reclamado Light Telecom Serviços em Telecomunicações Ltda
 Advogado PATRÍCIA MENDES SANTOS BRUNS(OAB: 27088/DF)

J. Ao recorrido/Reclamado, prazo legal. Intime-se. Brasília-Df, 31.10.2013

Despacho**Processo Nº RT-1079-39.2012.5.10.0018**

Reclamante Alexandre Vieira de Sousa
 Advogado MORGANA VIEIRA FERREIRA(OAB: 29097/DF)
 Reclamado Acert Conservacao e Servicos Gerais Ltda
 Advogado BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES(OAB: 19086/DF)

J. Como pedido. I.

Despacho**Processo Nº RT-1122-73.2012.5.10.0018**

Reclamante Alexandre de Paula Souza Garcia
 Advogado CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO(OAB: 17510/DF)
 Reclamado Barcelona Comercio Varejista e Atacadista S/A

Advogado JOSÉ GUILHERME CARNEIRO
QUEIROZ(OAB: 163613/SP)

Vistos.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais e excluindo-se da conta a parcela de terceiros ante a incompetência material desta Justiça Especializada para a cobrança daquele encargo previdenciário. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 5.592,69 Atualizado até: 31/10/2013

Liq. Exequente.....: 8.503,30

INSS Reclamante....: 505,01

INSS Reclamado.....: 1.235,62

INSS SAT.....: 123,55

Custas do Processo: 180,17

Custas Art.789.....: 45,04

Cite-se o executado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento do débito de R\$ 5.592,69, valor em 31/05/2013, estando o juízo parcialmente garantido com o numerário do depósito recursal das fls. 165, que importam, em R\$ 5.000,00 (data de depósito em 31.03.2013).

Oficie-se à Caixa para transferir os valores dos depósitos recursais acima informados para uma conta judicial a disposição deste juízo e vinculada a este processo.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de ofício.

Brasília, 1 de novembro de 2013.

Despacho

Processo Nº RT-1162-21.2013.5.10.0018

Reclamante Nilson Bispo de Oliveira
Advogado THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE(OAB: 21800/DF)
Reclamado Contarpp Engenharia Ltda
Advogado ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA(OAB: 12698/DF)

Considerando o período da greve dos bancários entre 19.09.2013 a 14.10.2013 e a portaria PRT SGJUD nº 11/2013 não há multa a ser aplicada. Intime-se o Reclamante para levantar a 2ª Parcela.
Brasília-DF, 30.10.2013

Despacho

Processo Nº RT-1205-26.2011.5.10.0018

Reclamante Eduardo Batista Bezerra
Advogado PAULO RICARDO DIAS FERNANDES(OAB: 19999/DF)
Reclamado Fiança Empresa de Segurança Ltda
Advogado VALERIA CRISTINA PEREIRA MIRANDA(OAB: 26169/DF)
Reclamado Vipasa-Vigilância Patrimonial Armada Ltda
Advogado VALERIA CRISTINA PEREIRA MIRANDA(OAB: 26169/DF)
Reclamado Distrito Federal
Advogado EDVALDO NILO DE ALMEIDA(OAB: 29502/PC)
Reclamado Cincol Ii Investimentos Imobiliarios Ltda
Advogado GUSTAVO PEREIRA GOMES(OAB: 16549/DF)

Vistos.

Libere-se ao Leiloeiro os seus honorários de fls. 374, intimando-o para recebimento no prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-1265-62.2012.5.10.0018

Reclamante Márcio Aurélio da Silva
Advogado NATHALYA BUCHER HOERLLE(OAB: 33139/DF)
Reclamado Tv Filme Brasília Serviços de Telecomunicações Ltda
Advogado ARNALDO PIPEK(OAB: 113878/SP)

Promovo os presentes autos a Vossa Excelência em face do equívoco na marcação da data da audiência de encerramento da instrução para o dia 31/10/2013, às 14:00 horas, tendo em vista o prazo sucessivo concedido às partes, para manifestação acerca dos esclarecimentos da Perita .

Vistos etc.

Considerando os termos da promoção supra, designo para realização da audiência de encerramento da instrução a data de 28/11/2013 às 14h05min.

Intimem-se as partes e a Perita.

Data supra.

Juiz do Trabalho ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA

Despacho

Processo Nº RT-1337-15.2013.5.10.0018

Reclamante Jesus Geraldo da Silva Couto
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado ANA CECILIA DE FREITAS SANTOS(OAB: 26751/DF)

J. Ao recorrido/Reclamante, prazo legal. Intime-se.

Brasília-Df, 31.10.2013

Despacho

Processo Nº RT-1395-18.2013.5.10.0018

Reclamante Thais Meneses Rodrigues
Advogado MARCIO LUIZ RABELO(OAB: 32453/DF)
Reclamado Radiocentro Radiologia e Ortodontia Ltda - Epp
Advogado AUGUSTO CESAR DE LIMA SANTOS(OAB: 8060/DF)

Intime-se a Reclamante para manifestar-se acerca das alegações apresentadas pela Reclamada, no prazo de 05 dias.

Brasília-DF, 31.10.2013

Despacho

Processo Nº RT-1433-64.2012.5.10.0018

Reclamante Nedra Regis Ferreira Lins Modesto
Advogado CELSO CARDOSO BORGES JÚNIOR(OAB: 19749/DF)
Reclamado Taranta Materiais para Construcoes Ltda
Advogado PAULO RENATO PEREIRA PARO(OAB: 23351/GO)

Cumpridas as determinações pela Reclamada, intime-se a Reclamante para receber guias e CTPS, em 05 (cinco) dias, devendo, no mesmo prazo, comprovar o valor levantado referente ao FGTS

Despacho

Processo Nº RT-1456-44.2011.5.10.0018

Reclamante Jessica Siqueira Messias
Advogado JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA(OAB: 12910/DF)
Reclamado Servnac Servico de Mao de Obra Temporaria Ltda
Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado FERNANDA OLIVEIRA DE QUEIROZ(OAB: 25641/DF)

Apresentado o documento, intime-se a Reclamada a proceder as anotações na CTPS do Reclamante e devolvê-lo a Secretaria, no prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-1463-02.2012.5.10.0018

Reclamante Alderson Pereira da Silva
Advogado Thiago Noboru Takai(OAB: 1820913/DP)
Reclamado Ativa Conservacao e Limpeza Ltda

Ante os termos da certidão do sr. Oficial de Justiça, intime-se o Exequente para indicar meios para prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias.

Brasília-DF, 31.10.2013

Despacho

Processo Nº RT-1597-92.2013.5.10.0018

Reclamante Nayla Porto Sousa
Advogado REGINO FRANCISCO DE SOUSA(OAB: 24659/DF)
Reclamado Cabal Brasil Ltda
Advogado CIZENANDO SPINDOLA DE ATAIDES JUNIOR(OAB: 37193/DF)
Reclamado Cooperativa de Trabalho Em Telecomunicacoes Radiodifusao e Infraestrutura Cone Centro Sul

Homologo o acordo de fls. 25/206, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos.

As partes declaram que não há reconhecimento de vínculo empregatício, sobre as quais há recolhimentos previdenciários, que deverão ser comprovadas após 05 dias do pagamento do acordo.

Custas processuais, pela reclamante, no importe de R\$130,00, calculadas sobre

R\$6.500,00, valor da transação, dispensadas nos termos da lei.

Retire-se o feito da pauta de audiências do dia 28.11.2013 13h25min..

Intimação da União quanto aos termos do acordo.

Após o cumprimento e comprovadas os recolhimentos previdenciários, arquivem-se os autos definitivamente.

Intimem-se as partes.

Brasília, 29 de outubro de 2013

Despacho

Processo Nº RT-1609-77.2011.5.10.0018

Embargante Fatima Alves de Oliveira
Advogado ALEX ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 32581/DF)
Embargado Dalvirene Alves de Oliveira
Advogado ANTÔNIO MARQUES DE ANDRADE(OAB: 6263/DF)

J. Ao Agravado/Embargado, prazo legal. Intime-se.

Brasília-DF, 31.10.2013

Despacho

Processo Nº RT-1616-06.2010.5.10.0018

Reclamante Fernanda Borges Correa
Advogado DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA(OAB: 18589/DF)
Reclamado Norte a Brasilia Cirurgias Odontologicas Ltda
Reclamado Imbra S.A (Massa Falida)
Reclamado Arbeit Gestao de Negocios Ltda.
Reclamado Imbra S.A (Imbrapar Sul Participações Societarias S/A)

Reclamado Mariana Ilenburg Pimenta Ribeiro do Valle
Reclamado Stefano Samyr Simao
Reclamado Oscar Alfredo Muller
Reclamado Polonia Participacoes S/A
Reclamado Pierluigi Mango
Reclamado Smiles, Llc - Hsbc Ctvn S.A.
Reclamado Baladare Participacoes S.A.
Reclamado Gp Investimentos Ltda.

Intime-se a Exequente para manifestar-se acerca das informações trazidas pela Carta Precatória, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias.

Brasília-DF, 30.10.2013

Despacho

Processo Nº RT-1626-50.2010.5.10.0018

Reclamante Daniela Agostinho Carneiro da Silva
Advogado RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS(OAB: 15523/DF)
Reclamado Banco do Brasil Sa
Advogado GILBERTO VACILES BILACCHI JUNIOR(OAB: 26224/DF)

Libere-se imediatamente à exequente seu crédito líquido incontroverso, R\$ 460.223,22.

Despacho

Processo Nº RT-1665-42.2013.5.10.0018

Reclamante Ruyter Curvello Duarte
Advogado LETÍCIA GARCIA ROCHA(OAB: 27884/DF)
Reclamado Setec Sociedade de Ensino Tecnologia Educação e Cultura

Ante as informações da ECT, intime-se o Reclamante para indicar o atual endereço da Reclamada, no prazo de 10 dias.

Brasília-DF, 01.11.2013

Despacho

Processo Nº RT-1678-41.2013.5.10.0018

Reclamante Simone Rezende Carneiro
Advogado SIMONE REZENDE CARNEIRO(OAB: 84006/MG)
Reclamado Setec Soc de Ensino Tecnologia Educacao e Cultura

Ante as informações da ECT, intime-se a Reclamante para indicar o atual endereço da Reclamada, no prazo de 10 dias.

Brasília-DF, 01.11.2013

Despacho

Processo Nº RT-1681-93.2013.5.10.0018

Reclamante Samir Miranda Bitencourt
Advogado ANTONIO JOSE DA CRUZ(OAB: 12595/DF)
Reclamado Unimed Brasilia Cooperativa de Trabalho Medico

Ante as informações da ECT, intime-se o Reclamante para indicar o atual endereço da Reclamada, no prazo de 10 dias.

Brasília-DF, 01.11.2013

Despacho

Processo Nº RT-1682-78.2013.5.10.0018

Reclamante Edimilson Bevenuto dos Santos
Advogado HITOSHI ITO(OAB: 4362/DF)
Reclamado Real Evolution Engenharia Ltda

Vistos, etc.

Notifique-se o (a) reclamado (a) a comparecer à audiência que se realizará no dia 22/01/2014 13h40 na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/ DF na Av. W3 Norte, Qd. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quando poderá apresentar sua defesa

(CLT, art.846) devendo V. Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO SUMARÍSSIMO (Lei 9957/2000). Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o Reclamante, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do artigo 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações, se houver.

Despacho

Processo Nº RT-1684-48.2013.5.10.0018

Reclamante	Daniela dos Santos Pereira
Advogado	HUDSON LINHARES BATISTA(OAB: 9713/DF)
Reclamado	Acontece Assessoria e Planejamento Imobiliário Ltda - Epp

Vistos, etc.

Notifique-se o (a) reclamado (a) a comparecer à audiência que se realizará no dia 11/12/2013 13h30 na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/ DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V. Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedido sem debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1689-70.2013.5.10.0018

Reclamante	Benedito Prudencio dos Santos
Advogado	CARLA BETINI DE OLIVEIRA(OAB: 31025/DF)
Reclamado	Unimed Brasília Cooperativa de Trabalho Médico

Vistos, etc.

Notifique-se o (a) reclamado (a) a comparecer à audiência que se realizará no dia 12/12/2013 13h25 na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/ DF na Av. W3 Norte, Qd. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quando poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V. Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar

preposto, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO SUMARÍSSIMO (Lei 9957/2000). Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o Reclamante, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do artigo 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações, se houver.

Despacho

Processo Nº RT-1695-77.2013.5.10.0018

Consignante	Cale Eletricidade Construcoes e Servicos Ltda
Advogado	ANDRÉ PUPPIN MACEDO(OAB: 12004/DF)
Consignado	Jango Almeida Santos

Ante as informações da ECT, intime-se o Consignante para indicar o atual endereço da Reclamada, no prazo de 10 dias.

Brasília-DF, 01.11.2013

Despacho

Processo Nº RT-1704-39.2013.5.10.0018

Reclamante	Mauricio Bernardo Pontes
Advogado	JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS(OAB: 6580/DF)
Reclamado	Ricardo Mucury (espólio de)

Vistos, etc.

Notifique-se o (a) reclamado (a) a comparecer à audiência que se realizará no dia 23/01/2014 13h20 na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/ DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V. Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedido sem debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1705-24.2013.5.10.0018

Reclamante	Ocelino Pedro da Silva
Advogado	JOSEFA RODRIGUES DE SOUZA MELLO(OAB: 28213/DF)
Reclamado	Restaurante Esquina Mineira Ltda - Epp

Ante as informações da ECT, intime-se o Reclamante para indicar o atual endereço da Reclamada, no prazo de 10 dias.

Brasília-DF, 01.11.2013

Despacho

Processo Nº RT-1708-76.2013.5.10.0018

Reclamante Diogo Amaral Vilela de Souza
Advogado JOMAR ALVES MORENO(OAB: 05218/DF)
Reclamado Ciplan Cimento Planalto Sa

Indefiro, nesse sentir, inaudita altera pars, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de nova análise quando da cognição plena.

DESIGNO AUDIÊNCIA INAUGURAL PARA O DIA 22/01/2014 13h30.

Notifique(m)-se o(s) RECLAMADO(S) a comparecer à audiência que se realizará na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/ DF na Av. W3 Norte, Qd. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quando poderá(ão) apresentar defesa (CLT, art.846) devendo estar(em) presente(s) independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe(s) facultado designar preposto, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato.

Fica o(a) RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado(a), observando-se os termos do art. 844 da CLT.

A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedido sem debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento.

Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão.

Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O(s) reclamado(s) deverá(ão) informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1712-16.2013.5.10.0018

Reclamante Wellington Melo de Oliveira
Advogado RICARDO PINTO DO AMARAL(OAB: 21269/DF)
Reclamado Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap

Vistos, etc.

Notifique-se o (a) reclamado (a) a comparecer à audiência que se realizará no dia 24/01/2014 13h40 na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/ DF na Av. W3 Norte, Qd. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quando poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V. Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO SUMARÍSSIMO (Lei 9957/2000). Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o Reclamante, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do artigo 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena

de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações, se houver.

Brasília, 1 de novembro de 2013

Despacho

Processo Nº RT-1714-83.2013.5.10.0018

Reclamante Jose Eustaquio da Silva
Advogado MARCELLO FERREIRA MELO(OAB: 23969/DF)
Reclamado Danluz Industria, Comercio e Servicos Ltda na pessoa de seu sócio Senhor Jonas

Vistos, etc.

Notifique-se o (a) reclamado (a) a comparecer à audiência que se realizará no dia 24/01/2014 13h50 na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/ DF na Av. W3 Norte, Qd. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quando poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V. Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO SUMARÍSSIMO (Lei 9957/2000). Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o Reclamante, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do artigo 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações, se houver.

Despacho

Processo Nº RT-1717-38.2013.5.10.0018

Reclamante Djalma Veras Pereira
Advogado JOSÉ ALBERTO QUEIROZ DA SILVA(OAB: 09740/DF)
Reclamado Scorpius Residencial Resort Incorporacao Ltda
Reclamado M M Telecom - Engenharia e Servicos de Telecomunicacoes Ltda
Reclamado Jrf Incorporadora Ltda
Reclamado Froylan Engenharia Projetos e Comercio Limitada

Ante as informações da ECT, intime-se o Reclamante para indicar o atual endereço da Segunda e da Quarta Reclamadas, no prazo de 05 dias.

Brasília-DF, 01.11.2013

Despacho

Processo Nº RT-1722-60.2013.5.10.0018

Reclamante Doralice Alves de Souza
Advogado MARIONICE EUGENIA BORGES(OAB: 39468/DF)
Reclamado Coronario Editora Grafica Ltda

Vistos, etc.

Notifique-se o (a) reclamado (a) a comparecer à audiência que se realizará no dia 02/12/2013 13h50 na sala de audiência da 18ª

Vara do Trabalho de Brasília/ DF na Av. W3 Norte, Qd. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quando poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V. Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO SUMARÍSSIMO (Lei 9957/2000). Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o Reclamante, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do artigo 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações, se houver.

Despacho

Processo Nº RT-1724-30.2013.5.10.0018

Reclamante	Gilvana Barros dos Santos
Advogado	Defensoria Pública da União(OAB: 9999999/DP)
Reclamado	Arcos Dourados Comércio de Alimentos Ltda -Bgu (Nome Fantasia Mc Donalds)

Vistos, etc.

Notifique-se o (a) reclamado (a) a comparecer à audiência que se realizará no dia 24/01/2014 13h55 na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/ DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V. Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedido sem debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1725-15.2013.5.10.0018

Embargante	Rivaldo Jose Goncalves
Advogado	NADJA ALMEIDA RODRIGUES DE CASTRO(OAB: 31224/DF)
Embargado	House Service Servicos Gerais Ltda - Me
Advogado	LUIZ PAULO FERREIRA(OAB: 7573/DF)
Embargado	Carlos Daniel de Sousa Pereira
Advogado	ANTONIO DE PADUA ARAUJO(OAB: 07760/DF)

Tais circunstâncias viabilizam o acolhimento do pedido liminar, que ora resta deferido. Intimem-se os Embargados para querendo, apresentarem defesas, no prazo de 05 dias, inclusive devendo regularizar a representação processual. Intimem-se o Autor.

Despacho

Processo Nº RT-1732-07.2013.5.10.0018

Reclamante	Luiz Carlos Costa Nobrega
Advogado	FLÁVIO CORTES PAIVA(OAB: 7413/DF)
Reclamado	Digimed Diagnosticos Por Imagens Ltda - Epp

Vistos, etc.

Notifique-se o (a) reclamado (a) a comparecer à audiência que se realizará no dia 27/01/2014 13h20 na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/ DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V. Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedido sem debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Brasília, 1 de novembro de 2013

Despacho

Processo Nº RT-1734-74.2013.5.10.0018

Reclamante	Fabio Aries Barros
Advogado	MAGDA FERREIRA DE SOUZA(OAB: 8364/DF)
Reclamado	Viplan Viacao Planalto Limitada

Vistos, etc.

Notifique-se o (a) reclamado (a) a comparecer à audiência que se realizará no dia 27/01/2014 13h25 na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/ DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V. Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedido sem debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O

reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1736-44.2013.5.10.0018

Reclamante Domingos Pereira dos Reis
Advogado ERIKA LENEHR VIEIRA(OAB: 15383/DF)
Reclamado Elias Hanna Mokdissi
Reclamado Grace Hanna Mokdissi

Vistos, etc.

Notifique-se o (a) reclamado (a) a comparecer à audiência que se realizará no dia 27/01/2014 13h30 na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/ DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V. Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedido sem debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1738-14.2013.5.10.0018

Reclamante Jose de Ribamar Bezerra da Cunha
Advogado DEUSDEDITA SOUTO CAMARGO(OAB: 4261/DF)
Reclamado Posto de Combustíveis da 407 Sul Ltda

Vistos, etc.

Notifique-se o (a) reclamado (a) a comparecer à audiência que se realizará no dia 27/01/2014 13h35 na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/ DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V. Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedido sem debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1740-81.2013.5.10.0018

Reclamante Fernanda Alvarenga Araujo
Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: 5166/DF)
Reclamado Banco Santander (Brasil) S.A.

Vistos, etc.

Notifique-se o (a) reclamado (a) a comparecer à audiência que se realizará no dia 27/01/2014 13h40 na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/ DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V. Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedido sem debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1741-66.2013.5.10.0018

Reclamante Aelson Pereira da Silva
Advogado WAGNER RODRIGUES DA COSTA(OAB: 22788/DF)
Reclamado Direcional Taguatinga Engenharia Ltda

Vistos, etc.

Notifique-se o (a) reclamado (a) a comparecer à audiência que se realizará no dia 23/01/2014 13h25 na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/ DF na Av. W3 Norte, Qd. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quando poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V. Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO SUMARÍSSIMO (Lei 9957/2000). Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o Reclamante, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do artigo 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações, se houver.

Despacho

Processo Nº RT-1742-51.2013.5.10.0018

Reclamante Fellipe Manoel Borges

Advogado JOAQUIM JOSE PESSOA(OAB: 17693/DF)

Reclamado Banco Bradesco Sa

Vistos, etc.

Notifique-se o (a) reclamado (a) a comparecer à audiência que se realizará no dia 27/01/2014 13h45 na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/ DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V. Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedido sem debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1767-64.2013.5.10.0018

Reclamante Anna Priscilla Martins da Silva Campos

Advogado CHRYSTIAN JUNQUEIRA ROSSATO(OAB: 15573/DF)

Reclamado Arqlog Tecnologia da Informacao Ltda - Me

Vistos, etc.

Notifique-se o (a) reclamado (a) a comparecer à audiência que se realizará no dia 23/01/2014 13h30 na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/ DF na Av. W3 Norte, Qd. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quando poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V. Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO SUMARÍSSIMO (Lei 9957/2000). Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o Reclamante, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do artigo 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações, se houver.

Despacho

Processo Nº RT-1771-04.2013.5.10.0018

Reclamante Sebastiao Dias dos Santos

Advogado CARMEN SOARES MARTINS JANCOSKI(OAB: 7165/DF)

Reclamado

Delta Engenharia Industria Comercio Ltda

Vistos, etc.

Notifique-se o (a) reclamado (a) a comparecer à audiência que se realizará no dia 23/01/2014 13h35 na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/ DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V. Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedido sem debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1773-71.2013.5.10.0018

Reclamante Carlos de Deus Oliveira

Advogado GASPAR REIS DA SILVA(OAB: 9324/DF)

Reclamado A. S. F Servicos de Acabamentos Ltda - Me na pessoa do Sócio FRANCISCO DE SOUZA MONÇÃO

Reclamado Brookfield Centro-Oeste Empreendimentos Imobiliarios S.A.

Vistos, etc.

Notifique-se o (a) reclamado (a) a comparecer à audiência que se realizará no dia 23/01/2014 13h40 na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/ DF na Av. W3 Norte, Qd. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quando poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V. Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO SUMARÍSSIMO (Lei 9957/2000). Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o Reclamante, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do artigo 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações, se houver.

Despacho

Processo Nº RT-2029-48.2012.5.10.0018

Reclamante Dierley Carlos Moreira

Advogado JONAS RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 15400/DF)

Reclamado Concrecon Concreto e Construcões Ltda

Advogado CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO(OAB: 6930/DF)

J. Considerando a data de audiência de oitiva da testemunha designada no Juízo Deprecado, retirem-se os autos da pauta do dia 21.11.2013 às 14h05min e inclua-os na do dia 20.02.2014 às 14h05min. Intimem-se as partes por seus procuradores. Brasília-DF, 30.10.2013

Despacho

Processo Nº RT-2198-35.2012.5.10.0018

Reclamante Maria das Gracas de Macedo

Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)

Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal

Advogado OTONIL MESQUITA CARNEIRO(OAB: 1236/DF)

Intime-se a Reclamada para proceder a incorporação da gratificação de titulação à autora no percentual de 8%, a incidir sobre o vencimento básico, a contar de 1º.07.2012, no prazo de 30 dias.

Brasília-Df, 01.11.2013

Despacho

Processo Nº RT-2252-98.2012.5.10.0018

Reclamante Marcos Aurelio Pereira Lisboa Lopes

Advogado ANTONIO MARQUES DA SILVA(OAB: 20599/DF)

Reclamado Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap

Advogado CLEIVERCI GODOI RODRIGUES(OAB: 23460/DF)

Intime-se a reclamada a proceder à mudança do Reclamante para o Estágio II, Nível 46 (respeitadas as promoções supervenientes), do cargo de Técnico Agrícola, no prazo de 30 dias.

Brasília-Df, 01.11.2013

Despacho

Processo Nº RT-38800-98.2007.5.10.0018

Processo Nº RT-388/2007-018-10-00.7

Reclamante Levi Celso Ferreira Soares

Advogado MÁRCIO FLÁVIO DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 15660/DF)

Reclamado Gutemberg Impressões e Comercio de Equipamentos Graficos LTDA.

Advogado GABRIELA OSÓRIO DE CARVALHO ARRUDA(OAB: 19607/DF)

Reclamado Alcyrr Duarte Collaço Filho

Advogado VERA ELIZA MULLER(OAB: 27906/DF)

Reclamado Empresa GT Jornalismo Capital

Reclamado Roberpar Serviços de impressão Ltda

Reclamado Filipe Correia de Araújo

O Agravo de Petição é o recurso cabível das decisões proferidas na execução, todavia, o recurso que se limita a atacar decisão interlocutória ou despacho de mero expediente não merece ser conhecido.

Entendimento contrário implicaria em afronta ao disposto nos artigos 893, § 1º e 897, alínea "a", da Consolidação das Leis do Trabalho, cuja finalidade foi garantir maior celeridade processual ao evitar a interposição de recursos protelatórios, já que decisões não terminativas sujeitam-se a ataque no momento processual adequado.

Impossível, portanto, antecipar o cabimento do Agravo de Petição.

Deixo de recebê-lo.

Vista ao exequente acerca dos embargos à penhora às fls. 510/519.

Despacho

Processo Nº RT-39800-65.2009.5.10.0018

Processo Nº RT-398/2009-018-10-00.4

Reclamante Ildenê Lima Saturnino

Advogado JOSE OLIVEIRA NETO(OAB: 08680/DF)

Reclamado Banco Citibank S.A.

Advogado CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR(OAB: 10424/DF)

Intime-se a Executada para pagamento do saldo remanescente, no valor de R\$48.690,78, no prazo de 05 dias, sob pena de execução.

Despacho

Processo Nº RT-43100-69.2008.5.10.0018

Processo Nº RT-431/2008-018-10-00.5

Reclamante Denis de Lima Miranda

Advogado ALDENEI DE SOUZA E SILVA(OAB: 04041/O/DF)

Reclamado Engecol Projetos e Edificacoes Ltda

Reclamado Celio Garcia Barbosa

Reclamado Sergio Luiz Lisboa de Almeida

Reclamado Sheila Tatiane Melo Freire

Reclamado Pedro Lopes Monteiro

Intime-se o Exequente para manifestar-se acerca da devolução da Carta Precatória e indicar meios para prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias.

Brasília-Df, 30.10.2013

Despacho

Processo Nº RT-64900-61.2005.5.10.0018

Processo Nº RT-649/2005-018-10-00.7

Reclamante Clésio de Vasconcelos

Advogado JANAINA GUIMARÃES SANTOS(OAB: 14.500/DF)

Reclamado Yamamotos Comércio e Varejista de Motocicletas Ltda.

Advogado MARIA OLIMPIA DA COSTA(OAB: 1305/A/DF)

Reclamado Paulo Emyllio da Costa Ferreira Stival

Advogado MARIA OLIMPIA DA COSTA(OAB: 1305/A/DF)

Reclamado Maria Olimpia da Costa

Advogado MARIA OLIMPIA DA COSTA(OAB: 1305/A/DF)

Reclamado Juliana Americano do Brasil

Advogado SILVIO PALHANO DE SOUZA(OAB: 9991/DF)

Reclamado Alex Costa Cruz

Reclamado Nadhia di Emylle da Costa Ferreira Stival

Intime-se o reclamante para indicar em 30 dias meios para o prosseguimento da execução.

Brasília-Df, 1.11.2013

Despacho

Processo Nº RT-145100-16.2009.5.10.0018

Processo Nº RT-1451/2009-018-10-00.4

Reclamante Bruno Musialowski Chaves

Advogado IVAN GOMES PEREIRA(OAB: 07162/DF)

Reclamado Carrefour Comércio e Indústria Ltda.

Advogado RODRIGO MADEIRA NAZARIO(OAB: 12931/DF)

Vistos etc. Atualize-se os calculos, expeça-se alvara para

levantamento do crédito. Intime-se o exequente para efetuar o levantamento do alvará, no prazo de 05 dias. JULGO extinta a presente execução, nos termos do art. 794, Inciso I do CPC.

Despacho

Processo Nº RT-195200-72.2009.5.10.0018

Processo Nº RT-1952/2009-018-10-00.0

Reclamante	Milena Barros Marques dos Santos
Advogado	ELIANE CRISTINA PESTANA(OAB: 14743/DF)
Reclamado	Alliance Distribuidora de Produtos de Limpeza Ltda.
Advogado	JAIME HENRIQUE CAETANO FERREIRA(OAB: 8620/DF)
Reclamado	Jose Mauro de Freitas Mendes

Intime-se a Exequente para manifestar-se acerca das informações trazidas pela Carta Precatória, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias.

Brasília-DF, 30.10.2013

Edital

Edital

Processo Nº RT-147-51.2012.5.10.0018

Reclamante	Daniel de Normandia Maroca de Souza
Advogado	MONIQUE DA COSTA ANDRADE(OAB: 16477/PA)
Reclamado	L Sousa da Silva
Reclamado	INSS - Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado	DANIELLA RIBEIRO DE PINHO(OAB: 27684/DF)

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA, Juiz(a) do Trabalho da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO(O) o(a) Executado(a), L Sousa da Silva, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia de R\$ 7.108,35 (sete mil cento e oito reais e trinta e cinco centavos), correspondente ao total da execução devida nos autos acima epigrafado, e ou indicar bens a penhora em garantia a execução. O referido valor está atualizado até 31-10-2013. A Secretaria desta 18ª Vara do Trabalho de Brasília-DF localiza-se a Av. W 3 Norte, Quadra 513, Lote 2/3, 3º Andar, Salas 316/321, Asa Norte, Brasília-DF. Para conhecimento dos interessados, o presente edital será publicado no Diário da Justiça do Distrito Federal, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça Especializada.

Assinado por ANDREA SCANDIUZZI Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 1, NOVEMBRO de 2013.

Edital

Processo Nº RT-1447-14.2013.5.10.0018

Reclamante	Patricia da Silva Rocha
Advogado	LUCIANO PEDRO AREAL(OAB: 14023/DF)
Reclamado	Brazil Startups Tecnologia da Informacao Consultoria e Comunicacao Ltda - Me

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA INICIAL
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 10/12/2013 13h10.

O(A) Juiz(a) do Trabalho ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR da 18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A)

o(a) RECLAMADO Brazil Startups Tecnologia da Informacao Consultoria e Comunicacao Ltda - Me, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 10/12/2013 13h10, à AUDIÊNCIA INICIAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na AV.W/3 NORTE QD 513, LOTE 2/3, 3ºANDAR SALA 321 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretora de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 30 de outubro de 2013.

assinado digitalmente

ANDREA GUIMARAES FIALHO SCANDIUZZI

Diretora de Secretaria

19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-2-26.2011.5.10.0019

Reclamante	Marcelo de Noronha Melo
Advogado	ILMA ISABELLE DOS SANTOS VIEIRA REGIS(OAB: 30629/DF)
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	PAULO AFONSO DE SOUZA(OAB: 14155/GO)

despacho de fls.811:"Vistos.(...),e comprovados os recolhimentos, libere-se ao executado por alvará, o saldo remanescente da conta judicial de nº, intimando para o recebimento no prazo de 5 (cinco) dias." Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

Despacho

Processo Nº RT-150-66.2013.5.10.0019

Reclamante	Amarildo Luis Sartor
Advogado	BRAS FERREIRA MACHADO(OAB: 23964/DF)
Reclamado	Banco do Brasil Sa
Advogado	VINICIUS MESSIAS FERREIRA(OAB: 28785/DF)

DESPACHO: "Vistos.O/A reclamado(a) comprovou o recolhimento do depósito recursal, no valor de R\$ 7.060,00 (fl. 555) e o pagamento das custas processuais no importe de R\$ 400,00 (fl. 555 -verso).Assim, e por preenchidos os demais pressupostos legais, recebo o recurso ordinário interposto pelo(a) reclamado(a).Intime-se o(a) reclamante para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo de 08 dias. Após, com a apresentação das contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRT da 10ª Região com nossas homenagens e cautelas de praxe.Brasília, 29 de outubro de 2013". Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

Despacho

Processo Nº RT-169-72.2013.5.10.0019

Reclamante	Jose de Souza Pugas
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA(OAB: 09324/DF)
Reclamado	Direcional Taguatinga Engenharia Ltda
Advogado	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 25136/DF)

Despacho: Ante a garantia do juízo, intime-se o exequente para fins do art. 884 da CLT, bem como a indicar o advogado para, oportunamente, receber alvará ou levantar importância. Prazo cinco dias. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-224-57.2012.5.10.0019

Reclamante Severina Alves da Silva
Advogado RITA DE CASSIA DA COSTA KANEKO(OAB: 19461/DF)
Reclamado Empresa Juiz de Fora de Servicos Gerais Ltda
Advogado HERÁCLITO ZANONI PEREIRA(OAB: 11050/DF)

despacho de fls.198: "Vistos. Libero o crédito do exequente. Determino à Caixa Econômica Federal - Agência 3920 - efetuar a movimentação abaixo, utilizando para tal os numerários existentes nas contas judiciais de número 042/04979503-7 e 042/04985051-8, observando os seguintes:

Custas do Processo: 18,35

Líquido Exequente.....: saldo remanescente

OBSERVAÇÕES:

1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado ao(à) Dr(a). ALINE DA COSTA KANEKO, OAB Nº 31893/DF, CPF Nº 912.265.622-72 (fls.08);

2) Custas - recolher em guia GRU, no código 18740-2;

3) Zerar as respectivas contas judiciais.

O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias.

O prazo de validade do alvará será de 90 dias, a contar de sua expedição.

Cumpra-se na forma da Lei.

Declaro extinta a execução.

Intimem-se as partes, sendo a exequente para receber este alvará."

Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

Despacho

Processo Nº RT-259-80.2013.5.10.0019

Reclamante Natalia Raquel Caballero Pintos
Advogado KENIA PACIFICO DE ARRUDA(OAB: 13351/ES)
Reclamado Partido do Movimento Democrático Brasileiro - Diretorio Nacional
Advogado RENATO OLIVEIRA RAMOS(OAB: 20562/DF)

Ata de fl. 367. Em 30 de outubro de 2013, na sala de sessões da MM. 19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção da Exmo(a). Juíza AUDREY CHOUCAIR VAZ, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 15h07min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o(a) reclamante, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). FERNANDO PARENTE VIEGAS, OAB nº 26030/DF.

Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado.

Concedo vista às partes dos documentos apresentados pela Câmara dos Deputados, pelo prazo de 5 dias, a contar da autora em 04/11/2013 e da reclamada em 12/11/2013.

Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 27/11/2013, às 14h47min, sendo facultado o comparecimento das partes e de seus procuradores. Ciente a autora. Publique-se para ciência da reclamada. Audiência encerrada às 15h09min.

Nada mais.

Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

Despacho

Processo Nº RT-337-74.2013.5.10.0019

Reclamante Ronaldo Dutra
Advogado ADAO RONILDO ALVES(OAB: 27907/DF)
Reclamado BRF - Brasil Food S/A
Advogado OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)
Reclamado Seara Alimentos Ltda
Advogado BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR(OAB: 131896/SP)

DESPACHO: "Vistos.O/A segundo(a) reclamado(a) comprovou o recolhimento do depósito recursal (efetuado em 2013, no valor de 7.059,00 (fl. 313-verso) e o pagamento das custas processuais no importe de R\$ 200,00 (fl. 313). Assim, e por preenchidos os demais pressupostos legais, recebo o recurso ordinário interposto pelo(a) segundo(a) reclamada. Intimem-se o(a) reclamante e a primeira reclamada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo de 08 dias. Após, com a apresentação das contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRT da 10ª Região com nossas homenagens e cautelas de praxe. Brasília, 29 de outubro de 2013". Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

Despacho

Processo Nº RT-362-87.2013.5.10.0019

Reclamante Edvan Garcia de Oliveira
Advogado TATIANA DE QUEIROZ PEREIRA(OAB: 21344/DF)
Reclamado C N G Construtora Nobrega Gomes Ltda
Advogado EUZIMAR MACEDO LISBOA(OAB: 29527/DF)
Reclamado Coop Habit dos Prof de Comunicacao do Distrito Federal
Advogado LÍCIA JULIANE DE ALMEIDA PAIVA(OAB: 30235/DF)

DESPACHO: (...) intime-se a reclamada para retirar a guia no prazo de 48 horas (fl. 134) (...).".

Despacho

Processo Nº RT-372-68.2012.5.10.0019

Reclamante Marlene Xavier da Silva
Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: 14038/DF)
Reclamado Contax S.A.
Advogado JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)
Reclamado Telemar Norte Leste S/A
Advogado JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)
Reclamado Brasil Telecom S/A
Advogado JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)

despacho de fls.419: "Vistos.(...)comprovados os levantamentos nos autos, liberem-se aos executados por alvarás, o saldo das contas judiciais de fls. 411 e 412, sendo para primeira executada/CONTAX o saldo remanescente da conta fl. 411 e para terceira executada/BRASIL TELECOM, o saldo total da conta de fl. 412." Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

Despacho

Processo Nº RT-383-63.2013.5.10.0019

Reclamante Maria Sebastiana Pacheco
Advogado PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS(OAB: 14753/DF)
Reclamado Prestacional Construtora e Servicos Ltda - Me
Reclamado Fub - Fundação Universidade de Brasília

DESPACHO: "Vistos.Por preenchidos os demais pressupostos legais, recebo o recurso ordinário interposto pelo(a) segunda reclamada.Intime-se o(a) reclamante para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo de 08 dias. O prazo da primeira reclamada apresentar contrarrazões correrá independentemente de intimação (art. 322 do CPC).Após, com a apresentação das contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRT da 10ª Região com nossas homenagens e cautelas de praxe.Brasília, 29 de outubro de 2013". Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

Despacho

Processo Nº RT-406-43.2012.5.10.0019

Reclamante	Adevair Alves da Costa
Advogado	WELLINGTON DANIEL GREGORIO DOS SANTOS(OAB: 32187/DF)
Reclamado	Emarki Empreendimentos Imobiliarios Iii S/A
Advogado	LYCURGO LEITE NETO(OAB: 1530-A/DF)

despacho de fls.284:"Vistos.Determino à Secretaria da Vara que inutilize o alvará nº 533/2013 e expeça novo alvará à reclamada como requerido na petição nº 00.171.819/2013, fls.47.

Após, intime-se a reclamada Emarki Empreendimentos Imobiliários S.A. para, no prazo de 10 dias, receber novo alvará." Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

Despacho

Processo Nº RT-523-97.2013.5.10.0019

Reclamante	Deywison Alves Pereira
Advogado	GUSTAVO RODRIGUES SUHET(OAB: 33898/DF)
Reclamado	Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária
Advogado	ELIANE CÍNTIA LACERDA GRANDE(OAB: 23560/GO)

DECISÃO: "(...)III - CONCLUSÃO ISSO POSTO, na Ação Trabalhista n. 523-97-2013-5-10-0019 proposta por DEYWISON ALVES PEREIRA em desfavor de EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA INFRAERO, nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo para todos os fins, resolvo extinguir o processo com resolução de mérito, para julgar PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor (art. 269, I, CPC), e condenar a reclamada a pagar:

1. adicional de periculosidade no valor de 30% (trinta por cento) do valor da remuneração do autor, da admissão até 31/01/2013, com repercussão sobre as férias integrais e proporcionais acrescidas de um terço, décimo terceiro salário integral e proporcional, FGTS, horas extras (incluindo domingos e feriados) pagos em contracheque; adicional noturno pago em contracheque, adicional por tempo de serviço pago em contracheque. A reclamada deverá ainda pagar os honorários periciais, no valor de R\$2450,00 (dois mil, quatrocentos e cinquenta reais). Considerando que o pacto laboral está em vigor, o FGTS do autor não deverá ser liberado diretamente a ele, mas depósito em sua conta vinculada de depósitos fundiários. O crédito trabalhista será apurado por simples cálculos. Observar-se-á a evolução salarial do reclamante, conforme fichas financeiras constantes dos autos. Para repercussão sobre o adicional por tempo de serviço, observar-se-á a proporção de qual parcela tinha em relação ao salário básico do autor, aplicando-se a mesma proporção sobre o adicional de periculosidade.

Sobre o crédito trabalhista incidirá imposto de renda, na forma da lei da época do recebimento, bem como contribuições previdenciárias, observando os preceitos da Súmula 368/TST. Declara-se, nos

termos do artigo 832, §3o, da CLT e da Lei 8212/1991, art. 28, parágrafo 9º, que apenas o FGTS não sofre a incidência das contribuições previdenciárias. O crédito trabalhista sofrerá ainda a incidência de correção monetária, incidente a partir do 1º dia útil do mês subsequente ao mês da prestação de serviços (Súmula 381/TST), e juros moratórios de 1 (um) por cento ao mês, de forma simples (não capitalizada), a partir da propositura da ação.

Custas pela reclamada no valor de R\$240,00 (duzentos e quarenta reais), atribuídas proporcionalmente ao valor arbitrado à condenação (R\$12.000,00 doze mil reais). Ao reclamante deferiu-se o benefício da justiça gratuita. Intimem-se as partes pelo DEJT. Nada mais.

Brasília/DF, 30 de outubro de 2013." Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

Despacho

Processo Nº RT-635-37.2011.5.10.0019

Reclamante	Joao Afonso Pinto
Advogado	BRENDA RESENDE ALVES(OAB: 28402/DF)
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	KEILA DE MEDEIROS DUARTE(OAB: 16686/DF)

despacho de fls.889:"Vistos.(...)Transitada em julgado esta decisão, intime-se a executada para, no prazo de 10 dias, promover a incorporação ao salário do autor de R\$ 1.562,68 (invés dos R\$ 1.250,40 incorporados anteriormente, conforme apontado pelo autor à fl. 791) e comprovar a medida nos autos no mesmo prazo, sob pena de arbitramento de multa." Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

Despacho

Processo Nº RT-636-51.2013.5.10.0019

Reclamante	Wslaine Denise Ribeiro Cavalcante
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	JAMES CORREA CALDAS(OAB: 13649/DF)

DECISÃO: "(...)III - CONCLUSÃO ISSO POSTO, na Ação Trabalhista n. 636-51-2013-5-10-0019 proposta por WSLAINE DENISE RIBEIRO CAVALCANTE em face de COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL, nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo para todos os fins, resolvo extinguir o processo com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), para julgar IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte Autora. Custas pelo reclamante no valor de R\$550,00 (quinhentos e cinquenta reais), atribuídas proporcionalmente ao valor conferido à causa (R\$27.500,00 vinte e sete mil e quinhentos reais), dos quais fica dispensado, haja vista que lhe foi deferido o benefício da justiça gratuita. Intimem-se as partes via Diário da Justiça. Nada mais. Brasília/DF, 30 de outubro de 2013." Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

Despacho

Processo Nº RT-659-02.2010.5.10.0019

Reclamante	Daniel Almeida Tavares
Advogado	CLAUDIA CRISTINA NUNES NOBREGA(OAB: 10859/DF)
Reclamado	Art Pack Embalagens Ltda
Advogado	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)
Reclamado	Uniao Quimica Farmaceutica Nacional S A
Advogado	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)

Despacho:Observe a Secretaria tratar-se de execução provisória. Efetue-se o desbloqueio das contas da executada, ante a garantia do juízo com o seguro garantia de fls. 1102.Intime-se o/a exequente para, querendo, manifestar-se quanto aos embargos à execução e também para os fins do art. 884 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-917-75.2011.5.10.0019

Reclamante Maria da Conceicao dos Reis Barbosa
Advogado PEDRO MARTINS FILHO(OAB: 09158/DF)
Reclamado Mr Santos Conservacao e Limpeza Ltda - Me
Reclamado Irb Brasil Resseguros S/A
Advogado AFONSO CESAR BOABAI BURLAMAQUI(OAB: 15925/RJ)
Reclamado Reinivaldo Francisco dos Santos
Reclamado Daniel Pereira de Matos
Advogado ANA CRISTINA DA SILVA SOUZA(OAB: 18979/DF)

Despacho:Os advogados petiçãoários de fls. 224/225 não possuem procuração nos autos, razão pela qual, indefiro o pedido de expedição de novo alvará constando os seus nomes.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-932-73.2013.5.10.0019

Reclamante Neide Nunes da Silva
Advogado WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA(OAB: 18566/DF)
Reclamado Servico Social do Comércio - Sesc
Advogado BRUNO RIBEIRO SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 25425/DF)

Ata fl 303: "Em 30 de outubro de 2013, na sala de sessões da MM. 19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção da Exmo(a). Juíza AUDREY CHOUCAIR VAZ, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 15h11min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o(a) reclamante e seu advogado.

Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado.

Concedo vista às partes do laudo pericial, pelo prazo de 5 dias, a contar da autora em 11/11/2013 e da reclamada em 19/11/2013.

Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 04/12/2013, às 14h47min, sendo facultado o comparecimento das partes e de seus procuradores.

Publique-se para ciência das partes.Audiência encerrada às 15h13min.Nada mais." Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

Despacho

Processo Nº RT-965-97.2012.5.10.0019

Reclamante Edinaldo Marcolino Sobrinho
Advogado FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA(OAB: 14989/DF)
Reclamado Gme Construcões Ltda - Me

Despacho:A execução encontra-se integralmente garantida com os recursos bloqueados no BACENJUD.Providencie-se a alteração/inclusão de dados no BNDT observando-se a garantia do juízo. Intime-se o executado para, querendo, opor embargos à execução nos termos do artigo 884 da CLT. Prazo cinco dias.

Despacho

Processo Nº RT-967-67.2012.5.10.0019

Reclamante Sergio de Oliveira Silva
Advogado CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO(OAB: 17510/DF)
Reclamado Universo Construcões e Incorporações Ltda

Advogado	LEANDRO ARTIAGA E VIEIRA(OAB: 16733/DF)
Reclamado	Vitor Ramos Vieira
Reclamado	Maria Cristina Ataiades Ramos
Reclamado	Leticia Ramos Vieira
Reclamado	Leonardo Artiaga e Vieira
Reclamado	Maria Cristina Artiaga Meireles
Reclamado	Vasco Vieira Rosa
Reclamado	Leandro Artiaga e Vieira

Despacho:A indicação de crédito a receber pela reclamada e sócios não é direito líquido e certo, trata-se de expectativa, além de não obedece a gradação legal prevista no art. 655 do CPC. Ademais o exequente manifestou discordância com a indicação, aceitando aguardar até o dia 02/12/2013 para que os réus efetuem o pagamento espontâneo.Dessa forma, defiro a suspensão da execução até o dia 02/12/2013 para que os executados apresentem o pagamento atualizado da execução, sob pena de prosseguimento.Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-997-68.2013.5.10.0019

Reclamante	Aline Virginia Barbosa Franco
Advogado	LUIZ FERNANDO CARVALHO MACIEL(OAB: 14007/DF)
Reclamado	Legiao da Boa Vontade
Advogado	WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA(OAB: 18282/DF)

Ata de fl 106:"Em 29 de outubro de 2013, na sala de sessões da MM. 19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção da Exmo(a). Juíza AUDREY CHOUCAIR VAZ, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 15h35min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o(a) reclamante e seu advogado.

Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado.

Presentes os acadêmicos do curso de Direito das Faculdades Planalto - IESPLAN, JULIANA GUIMARÃES MAIA, JEAN SOARES LOURES, JÉSSICA DE ARAÚJO FERREIRA, CAIO CESAR RAMALHO DE MORAES, ALEXANDRE VITORINO DE ABREU e BRUNO FLÁVIO COSTA FONTENELE.

O(A) reclamante desistiu da ação, conforme pedido de fl. 95. Intimada a manifestar-se, a reclamada ficou silente.

Homologa-se a DESISTÊNCIA para que surta seus legais e jurídicos efeitos.

Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.

Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 13/38, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia.

Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 63,22, calculadas sobre R\$ 3.161,00, dispensadas na forma da lei.

Intime-se o reclamante, por seu procurador.Audiência encerrada às 15h37min.Nada mais." Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

Despacho

Processo Nº RT-1038-69.2012.5.10.0019

Reclamante	Gilson Sales de Souza
Advogado	HUDSON LINHARES BATISTA(OAB: 9713/DF)
Reclamado	Engemasa Engenharia Ltda
Advogado	JÔNATAS DA COSTA COELHO(OAB: 21503/DF)

despacho de fls.434:"Vistos.Haja vista a certidão acima e os cálculos atualizados de fls.433 (débito de R\$ 4.419,21 atualizado até 31/10/2013), bem como o numerário existente às fls. 396 (saldo atualizado às fls.432 R\$ 4.184,79), intime-se a empresa executada

para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pagar o débito remanescente (R\$ 234,42), sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para integral satisfação do débito." Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

Despacho

Processo Nº RT-1169-15.2010.5.10.0019

Reclamante Magessi Vieira da Silva
Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE(OAB: 06263/DF)
Reclamado Nippobras Industria Comercio e Exportao de Carnes Ltda
Advogado LEONIDAS ALVES TEIXEIRA FILHO(OAB: 18272/DF)
Reclamado Antonio Ruy Ledo Vieira
Reclamado Paulo Alexandre Antonio de Sousa

Despacho:Vistos.Haja vista que a execução é exclusivamente para pagamento das parcelas previdenciárias, chamo o feito a ordem e torno sem efeito o despacho de fl. 447 e publicação de fl. 448.Inexiste, nos autos, crédito do reclamante a ser liberado, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 449.

Despacho

Processo Nº RT-1262-41.2011.5.10.0019

Reclamante Vivian Valladao de Almeida
Advogado LUCIO CEZAR DA COSTA ARAUJO(OAB: 04653/DF)
Reclamado Banco Santander (Brasil) S.A.
Advogado OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)
Reclamado A7 Virtual Brasil Servicos Temporarios Ltda
Advogado MARISTELA COSTA MENDES CAIRES SILVA(OAB: 245335/SP)

despacho de fls.503:"Vistos.Haja vista os cálculos atualizados de fls.500, bem como os saldos atualizados das conta retratadas às fls.470 (depósito recursal) e 493 (depósito da executada em 12.9.2013), intime-se as executadas para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pagar o débito remanescente (R\$ 533,85), sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para integral satisfação do débito.

(...)A considerar a manifestação do exequente na petição nº 00.179.062/2013 (fls.498), libero o crédito líquido do exequente, observando-se os recolhimentos previdenciários (INSS empregado, INSS empregador), depósito de FGTS, e o restante do saldo (INSS Terceiros), conforme espelho de cálculos de fls.500.

Expeça-se alvará ao exequente para levantamento de seu crédito líquido, a partir dos saldos das contas judiciais da CEF nº 3920-042/04968426-0 e nº 042/04985455-6 (fls.501/202).

Intime-se o exequente para retirar o alvará no prazo de 08 dias."

Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

Despacho

Processo Nº RT-1300-82.2013.5.10.0019

Reclamante Joao Junior Lobato
Advogado GILSON DOS SANTOS(OAB: 30318/DF)
Reclamado Antônio Osvaldo Magalhães
Reclamado Zaira Neves Magalhães
Reclamado High Tech Informatica Ltda - Me

Ata de fl 37: "Em 24 de outubro de 2013, na sala de sessões da MM. 19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção da Exmo(a). Juíza AUDREY CHOUCAIR VAZ, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 14h32min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o(a) reclamante e seu advogado, após três pregões

sucessivos.

Ausentes os reclamados Antônio Osvaldo Magalhães, Zaira Neves Magalhães e High Tech Informatica Ltda - Me e seus advogados.

Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).

Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 14/28, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia.

Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 842,64, calculadas sobre R\$ 42.132,00, dispensadas na forma da lei.

Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.

Audiência encerrada às 14h35min.Nada mais."

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1318-06.2013.5.10.0019

Reclamante Francisco Gonçalves da Silva Ferreira
Advogado MARCELLA DORIA DIAS LOURENZATTO(OAB: 23232/DF)
Reclamado Itamar Comercial de Alimentos Ltda - Me

Ata dre fl. 39Em 30 de outubro de 2013, na sala de sessões da MM. 19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção da Exmo(a). Juíza AUDREY CHOUCAIR VAZ, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 14h17min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o(a) reclamante e seu advogado, após três pregões sucessivos.

Presente o representante legal do(a) reclamado(a), Sr(a). JOSE EVAMDRO PEREIRA DA SILVA, desacompanhado(a) de advogado.

Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).

Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 7/12, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia.

Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 100,98, calculadas sobre R\$ 5.049,00, dispensadas na forma da lei.

Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.

Audiência encerrada às 14h19min.Nada mais.

Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

Despacho

Processo Nº RT-1393-79.2012.5.10.0019

Reclamante Sindicato dos Trabalhadores no Comercio de Minerios e Derivados de Petroleo no Distrito Federal
Advogado ALCESTE VILELA JÚNIOR(OAB: 10609/DF)
Reclamado Japinha Servicos de Lavagem e Lubrificacao Ltda Me
Advogado MIKAELA MINARE BRAUNA DIEFENTHAELER(OAB: 18225/DF)

DEspacho:Libero crédito do exequente.

Expeça-se alvará para desmembramento do valor depositado na conta judicial de nº042/049.842.39-6, observando-se os valores a serem recolhidos conforme planilha de fls. 962

Exclua-se o executado do BNDT.

Declaro extinta a execução nos termos do art. 794, inciso I e 795 do CPC.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, devolva-se o saldo remanescente da conta à executada, intimando-se ao recebimento.

Despacho**Processo Nº RT-1415-40.2012.5.10.0019**

Reclamante Elizaldo Felix de Araujo
 Advogado Defensoria Pública da União(OAB: 9999999/DP)
 Reclamado Brookfield Centro-Oeste Empreendimentos Imobiliarios S.A.
 Advogado DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)

DECISÃO: "(...)III CONCLUSÃO Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES as alegações de omissão veiculadas nos embargos do reclamado, tudo na forma da fundamentação, que integra este dispositivo para todos os efeitos. Nada mais. Intimem-se as partes, sendo a Defensoria, via remessa, inclusive para ciência do teor da decisão de fls. 217/219. Brasília, 22 de outubro de 2013."

Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho**Processo Nº RT-1463-96.2012.5.10.0019**

Reclamante Robert Henry Garlipp
 Advogado MAURÍCIO ALBERNAZ GOLEBIOWSKI(OAB: 31593/DF)
 Reclamado Jardins Manguelal Empreendimentos Imobiliarios S.A.
 Advogado JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)

Intime-se o reclamante a apresentar sua CTPS no prazo de dez dias. Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

Despacho**Processo Nº RT-1465-66.2012.5.10.0019**

Reclamante Eirlei Ambrosio Matias
 Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: 5166/DF)
 Reclamado Viacao Pioneira Ltda
 Advogado MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS(OAB: 12538/DF)

DECISÃO: "(...)III CONCLUSÃO Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES as alegações constantes dos embargos interpostos, tudo na forma da fundamentação, que integra este dispositivo para todos os efeitos. Intimem-se as partes. Nada mais. Brasília, 10 de outubro de 2013." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho**Processo Nº RT-1543-60.2012.5.10.0019**

Reclamante Marilene Cavalcante da Fonseca
 Advogado ROGÉRIO FERREIRA BORGES(OAB: 16279/DF)
 Reclamado Vivo S.A.
 Advogado JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)

DECISÃO: "(...)III CONCLUSÃO Pelo exposto, julgo PROCEDENTES as alegações veiculadas nos embargos interpostos pela reclamada para retificar o parágrafo constante no dispositivo, fazendo constar "Custas, no importe de R\$2.000,00, calculadas sobre R\$100.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação para este efeito, a cargo da reclamada", tudo na forma da fundamentação, que integra este dispositivo para todos os efeitos. Intimem-se as partes. Nada mais. Brasília/DF, 9 de outubro de 2013." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho**Processo Nº RT-1637-71.2013.5.10.0019**

Reclamante Reginaldo Araujo Matias
 Advogado FERNANDA ALMEIDA BARBOSA(OAB: 40477/DF)

Reclamado

Official Empresa de Cobranca Ltda - Epp

DESPACHO: "Vistos.Tendo em vista que a reclamada recebeu cópia da petição inicial e da decisão de fls. 33/34 na Secretaria da Vara, torno sem efeito a determinação de fl. 43.Aguarde-se a audiência inaugural designada, bem como a transferência do valor descrito no auto de bloqueio de fl. 46.Publique-se, via DEJT.Brasília, 30 de outubro de 2013". Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

Despacho**Processo Nº RT-1651-60.2010.5.10.0019**

Reclamante Geny Pereira dos Santos Oliveira
 Advogado TATIANA DE QUEIROZ PEREIRA(OAB: 21344/DF)
 Reclamado Camponesa Comercio de Alimentos Ltda. - Me
 Advogado LINCOLN DE OLIVEIRA(OAB: 7626/DF)
 Reclamado Benedito Lima Filho
 Advogado LINCOLN DE OLIVEIRA(OAB: 7626/DF)
 Reclamado Anilma Souza Correia Lima
 Reclamado Magda Conceicao das Gracas de Sousa
 Advogado MARCIO EDUARDO CAIXETA BORGES(OAB: 28665/DF)
 Reclamado Patricia Sousa Dantas de Brito

Haja vista o trânsito em julgado do V. Acórdão, proceda a liberação da guia de fls.393, ao senhor Benedito Lima Filho.Após, intime-se o exequente para, no prazo de 30 dias, indicar meios para prosseguimento da execução. Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

Despacho**Processo Nº RT-1667-43.2012.5.10.0019**

Reclamante Marcela de Oliveira Ribeiro
 Advogado VÂNIA CRISTINA PINTO DA SILVA(OAB: 8710/DF)
 Reclamado Capital Comunicacao Marketing Ltda. - Me
 Advogado GUSTAVO LOPES DE SOUZA(OAB: 24801/DF)

Despacho:A execução encontra-se integralmente garantida com os recursos bloqueados no BACENJUD.Providencie-se a alteração/inclusão de dados no BNDT observando-se a garantia do juízo. Intime-se o executado para, querendo, opor embargos à execução nos termos do artigo 884 da CLT. Prazo cinco dias.

Despacho**Processo Nº RT-1673-50.2012.5.10.0019**

Reclamante Gilson Mattos Pereira
 Advogado KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO(OAB: 24897/DF)
 Reclamado Servico Federal de Processamento de Dados (Serpro)
 Advogado NILTON DA SILVA CORREIA(OAB: 1291/DF)

DESPACHO: "Vistos.O reclamado comprovou o recolhimento do depósito recursal (efetuado em 17/06/2013, no valor de R\$ 6.598,21 fl. 224) e o pagamento das custas processuais no importe de R\$ 300,00 (224-verso).Contudo, apesar de comprovar o pagamento das custas processuais, efetuou o depósito recursal no valor de R\$ 6.598,21, ou seja, em valor inferior ao devido (R\$ 7.058,11 - ATO Nº 506/SEGJUD.GP, início da vigência em 1º/08/2013). Tal valor é de observância obrigatória a partir de 1º de agosto de 2013, e o recurso foi interposto em 09/10/2013.Assim, efetuado o depósito recursal em valor aquém do devido, o recurso ordinário interposto

pelo reclamado é deserto. Por conseguinte, denego seguimento ao recurso ordinário interposto pelo réu. Intimem-se as partes. Brasília, 30 de outubro de 2013". Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

Despacho

Processo Nº RT-1682-75.2013.5.10.0019

Reclamante	Everaldo Pereira
Advogado	RAFAEL SASSE LOBATO(OAB: 34897/DF)
Reclamado	Bier Fass Cervejaria Ltda - Epp

ATO ORDINATÓRIO - CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 28/01/2014 14h35, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na SEP 513 - Bloco B - Lotes 2/3 -, 3º andar, sala 320), Brasília/ DF. O feito tramitará pelo rito ordinário e a audiência será fracionada. O(A) reclamante deverá ser intimado(a) por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. Notifique-se o(a) reclamado(a), encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST). Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003). O(a) reclamado(a) deverá ser notificado(a) via postal.

Brasília, 30 de outubro de 2013.

Despacho

Processo Nº RT-1683-60.2013.5.10.0019

Reclamante	Vanessa Almeida Rosa
Advogado	LUIZ FERNANDO CARVALHO MACIEL(OAB: 14007/DF)
Reclamado	Alves Carvalho Construtora e Agropecuaria Ltda
Reclamado	Vetor Brasília Ltda

ATO ORDINATÓRIO CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 28/01/2014 14h30, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na SEP 513 - Bloco B - Lotes 2/3 -, 3º andar, sala 320), Brasília/ DF. O feito tramitará pelo rito ordinário e a audiência será fracionada. O(A) reclamante deverá ser intimado(a) por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. Notifique-se o(a) reclamado(a), encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta,

preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST).

Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003). O 1.º (a) reclamado(a) deverá ser notificado(a) via Edital e o 2.º via postal. Brasília, 30 de outubro de 2013.

Despacho

Processo Nº RT-1686-15.2013.5.10.0019

Reclamante	Raynara Lucia Martins Ferreira
Advogado	CAMILO ANDRE SANTOS NOLETO DE CARVALHO(OAB: 26378/DF)
Reclamado	Ferrari Academia de Ginastica Ltda

ATO ORDINATÓRIO - CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 28/01/2014 14h25, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na SEP 513 - Bloco B - Lotes 2/3 -, 3º andar, sala 320), Brasília/ DF. O feito tramitará pelo rito ordinário e a audiência será fracionada. O(A) reclamante deverá ser intimado(a) por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. Notifique-se o(a) reclamado(a), encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST).

Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003). O(a) reclamado(a) deverá ser notificado(a) via postal.

Brasília, 30 de outubro de 2013.

Despacho

Processo Nº RT-1687-97.2013.5.10.0019

Reclamante	Ismael Dias de Souza
Advogado	MARCO AURÉLIO GHISLENI ZARDIN(OAB: 21511/DF)
Reclamado	Hospital Santa Lucia S/A

ATO ORDINATÓRIO - CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 28/01/2014 14h20, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na SEP 513 - Bloco B - Lotes 2/3 -, 3º andar, sala 320), Brasília/ DF. O feito tramitará pelo rito ordinário e a audiência será fracionada. O(A) reclamante deverá ser intimado(a) por meio de seu procurador, via

DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. Notifique-se o(a) reclamado(a), encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST).

Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003). O(a) reclamado(a) deverá ser notificado(a) via postal.

Brasília, 30 de outubro de 2013.

Despacho

Processo Nº RT-1689-67.2013.5.10.0019

Reclamante	Raimundo Nonato da Costa Ribeiro
Advogado	ALINE GORETE SARAIVA(OAB: 28798/DF)
Reclamado	L M Conservacao e Obras Ltda - Epp

ATO ORDINATÓRIO - CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 28/01/2014 14h00, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na SEP 513 - Bloco B - Lotes 2/3 -, 3º andar, sala 320), Brasília/ DF. O feito tramitará pelo rito sumaríssimo. Entretanto, ante a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, a audiência será fracionada, com designação de sessão específica para a oitiva de testemunhas, caso necessária. O(A) reclamante deverá ser intimado(a) por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. Notifique-se o(a) reclamado(a), encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST). Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).

O(a) reclamado(a) deverá ser notificado(a) via postal. Brasília, 30 de outubro de 2013.

Despacho

Processo Nº RT-1690-52.2013.5.10.0019

Reclamante	Denilde Dias dos Santos

Advogado	VIRGÍNIA MOTTA SOUSA(OAB: 24233/GO)
Reclamado	Unimed Brasília Cooperativa de Trabalho Medico (Hospital Planalto)

ATO ORDINATÓRIO - CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 28/01/2014 14h15, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na SEP 513 - Bloco B - Lotes 2/3 -, 3º andar, sala 320), Brasília/ DF. O feito tramitará pelo rito ordinário e a audiência será fracionada. O(A) reclamante deverá ser intimado(a) por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. Notifique-se o(a) reclamado(a), encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST).

Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003). O(a) reclamado(a) deverá ser notificado(a) via postal.

Brasília, 30 de outubro de 2013.

Despacho

Processo Nº RT-1691-37.2013.5.10.0019

Reclamante	Lucileia Francisca dos Santos
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE(OAB: 2300/DF)
Reclamado	Viacao Anapolina Ltda

ATO ORDINATÓRIO - CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 28/01/2014 14h10, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na SEP 513 - Bloco B - Lotes 2/3 -, 3º andar, sala 320), Brasília/ DF. O feito tramitará pelo rito ordinário e a audiência será fracionada. O(A) reclamante deverá ser intimado(a) por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. Notifique-se o(a) reclamado(a), encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST).

Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e

do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).O(a) reclamado(a) deverá ser notificado(a) via postal.

Brasília, 30 de outubro de 2013.

Despacho

Processo Nº RT-1692-22.2013.5.10.0019

Reclamante	Dimas Xavier Rodrigues
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS(OAB: 8328/DF)
Reclamado	Nsa Construcões Ltda - Me
Reclamado	Construtora Exame Ltda.
Reclamado	Plus Construtora e Incorporadora Ltda

ATO ORDINATÓRIO - CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 28/01/2014 14h05, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na SEP 513 - Bloco B - Lotes 2/3 -, 3º andar, sala 320, Brasília/ DF. O feito tramitará pelo rito sumaríssimo. Entretanto, ante a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, a audiência será fracionada, com designação de sessão específica para a oitiva de testemunhas, caso necessária. O(A) reclamante deverá ser intimado(a) por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. Notifique-se o(a) reclamado(a), encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST).

Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).O(a) reclamado(a) deverá ser notificado(a) via postal.

Brasília, 31 de outubro de 2013.

Despacho

Processo Nº RT-1693-07.2013.5.10.0019

Reclamante	Larissa Gabrielle de Lima Flores
Advogado	JOMAR ALVES MORENO(OAB: 05218/DF)
Reclamado	Unimed Brasília Cooperativa de Trabalho Médico

ATO ORDINATÓRIO - CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 29/01/2014 14h38, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na SEP 513 - Bloco B - Lotes 2/3 -, 3º andar, sala 320, Brasília/ DF. O feito tramitará pelo rito ordinário e a audiência será fracionada.O(A) reclamante deverá ser intimado(a) por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do

processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. Notifique-se o(a) reclamado(a), encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST).

Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).O(a) reclamado(a) deverá ser notificado(a) via postal.

Brasília, 31 de outubro de 2013.

Despacho

Processo Nº RT-1699-14.2013.5.10.0019

Reclamante	Elias do Carmo Costa
Advogado	AGDA DA SILVA DIAS(OAB: 34823/DF)
Reclamado	Viplan Viacao Planalto Limitada

ATO ORDINATÓRIO - CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 29/01/2014 14h00, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na SEP 513 - Bloco B - Lotes 2/3 -, 3º andar, sala 320, Brasília/ DF. O feito tramitará pelo rito sumaríssimo. Entretanto, ante a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, a audiência será fracionada, com designação de sessão específica para a oitiva de testemunhas, caso necessária.O(A) reclamante deverá ser intimado(a) por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. Notifique-se o(a) reclamado(a), encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST). Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).

O(a) reclamado(a) deverá ser notificado(a) via postal. Brasília, 31 de outubro de 2013.

Despacho

Processo Nº RT-1701-81.2013.5.10.0019

Reclamante	Silvania Pereira Silva
Advogado	JOSEFA RODRIGUES DE SOUZA MELLO(OAB: 28213/DF)

Reclamado Sky-Brasília Sat - Brasília Digital
 Reclamado Sky Central

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 29/01/2014 14h35, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na SEP 513 - Bloco B - Lotes 2/3 -, 3º andar, sala 320), Brasília/ DF.

O feito tramitará pelo rito ordinário e a audiência será fracionada.

O(A) reclamante deverá ser intimado(a) por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.

Notifique-se o(a) reclamado(a), encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST).

Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).

O(a) reclamado(a) deverá ser notificado(a) via postal.

Brasília, 31 de outubro de 2013.

Despacho

Processo Nº RT-1702-66.2013.5.10.0019

Reclamante Flavia Ribeiro do Nascimento
 Advogado BENEDITO SÍLVIO PALMA MASSELI(OAB: 22726/DF)
 Reclamado Cascol Combustíveis para Veículos Ltda

ATO ORDINATÓRIO - CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 29/01/2014 14h05, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na SEP 513 - Bloco B - Lotes 2/3 -, 3º andar, sala 320), Brasília/ DF. O feito tramitará pelo rito sumaríssimo. Entretanto, ante a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, a audiência será fracionada, com designação de sessão específica para a oitiva de testemunhas, caso necessária. O(A) reclamante deverá ser intimado(a) por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. Notifique-se o(a) reclamado(a), encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao

horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST). Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).

O(a) reclamado(a) deverá ser notificado(a) via postal. Brasília, 31 de outubro de 2013.

Despacho

Processo Nº RT-1704-36.2013.5.10.0019

Reclamante Jose Osvaldo de Paula
 Advogado RICARDO PINTO DO AMARAL(OAB: 21269/DF)
 Reclamado Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap

ATO ORDINATÓRIO - CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 29/01/2014 14h10, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na SEP 513 - Bloco B - Lotes 2/3 -, 3º andar, sala 320), Brasília/ DF. O feito tramitará pelo rito sumaríssimo. Entretanto, ante a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, a audiência será fracionada, com designação de sessão específica para a oitiva de testemunhas, caso necessária. O(A) reclamante deverá ser intimado(a) por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. Notifique-se o(a) reclamado(a), encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST). Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).

O(a) reclamado(a) deverá ser notificado(a) via postal. Brasília, 31 de outubro de 2013.

Despacho

Processo Nº RT-1705-21.2013.5.10.0019

Reclamante Welton de Jesus
 Advogado FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA(OAB: 14989/DF)
 Reclamado Fernando. Sebastião Machado Construtora
 Reclamado Dan Hebert Construtora e Incorporadora

ATO ORDINATÓRIO - CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 29/01/2014 14h30, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na SEP 513 - Bloco B - Lotes 2/3 -, 3º andar, sala 320), Brasília/ DF. O feito

tramitará pelo rito ordinário e a audiência será fracionada. O(A) reclamante deverá ser intimado(a) por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. Notifique-se o(a) reclamado(a), encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c. art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST).

Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003). O 1.(a) reclamado(a) deverá ser notificado(a) via Edital e a 2.ª via postal.

Brasília, 31 de outubro de 2013.

Despacho

Processo Nº RT-1706-06.2013.5.10.0019

Reclamante	Romulo Goncalves Aguiar
Advogado	GILBER BENTO DA SILVA(OAB: 20504/DF)
Reclamado	Poliedro Informatica Consultoria e Servicos Ltda

ATO ORDINATÓRIO - CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 29/01/2014 14h25, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na SEP 513 - Bloco B - Lotes 2/3 -, 3º andar, sala 320, Brasília/ DF. O feito tramitará pelo rito ordinário e a audiência será fracionada. O(A) reclamante deverá ser intimado(a) por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. Notifique-se o(a) reclamado(a), encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c. art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST).

Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003). O(a) reclamado(a) deverá ser notificado(a) via postal.

Brasília, 31 de outubro de 2013.

Despacho

Processo Nº RT-1707-88.2013.5.10.0019

Reclamante	Belchior Vicente dos Reis
Advogado	LUIZ FERNANDO ALVES DE LIMA(OAB: 11135/DF)
Reclamado	Inovenge Construcões Ltda
Reclamado	Fundacao Universidade de Brasilia

ATO ORDINATÓRIO - CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 30/01/2014 14h38, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na SEP 513 - Bloco B - Lotes 2/3 -, 3º andar, sala 320, Brasília/ DF. O feito tramitará pelo rito ordinário e a audiência será fracionada. O(A) reclamante deverá ser intimado(a) por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. Notifique-se o(a) reclamado(a), encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c. art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST).

Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003). O 1.º (a) reclamado(a) deverá ser notificado(a) via postal e a Fundação Universidade de Brasília, por meio da PRF na Sala 402 do prédio deste Fórum.

Brasília, 31 de outubro de 2013.

Despacho

Processo Nº RT-1708-73.2013.5.10.0019

Reclamante	Francivalva Bezerra da Silva
Advogado	JURANDI FERREIRA SANTOS(OAB: 31183/DF)
Reclamado	So Frango Produtos Alimentícios Ltda
Reclamado	Seara Alimentos S.A.

ATO ORDINATÓRIO - CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 29/01/2014 14h20, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na SEP 513 - Bloco B - Lotes 2/3 -, 3º andar, sala 320, Brasília/ DF. O feito tramitará pelo rito ordinário e a audiência será fracionada. O(A) reclamante deverá ser intimado(a) por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. Notifique-se o(a) reclamado(a), encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c. art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa,

os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST).

Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).O(a) reclamado(a) deverá ser notificado(a) via postal.

Brasília, 31 de outubro de 2013.

Despacho

Processo Nº RT-1709-58.2013.5.10.0019

Reclamante	Suelen Taina Muniz Dysarz
Advogado	JOSÉ HUMBERTO ABRÃO MEIRELES(OAB: 40740/DF)
Reclamado	Corpo e Mente Pilates Fisioterapia Ltda - Me

ATO ORDINATÓRIO - CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 29/01/2014 14h15, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na SEP 513 - Bloco B - Lotes 2/3 -, 3º andar, sala 320), Brasília/ DF. O feito tramitará pelo rito ordinário e a audiência será fracionada.O(A) reclamante deverá ser intimado(a) por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.Notifique-se o(a) reclamado(a), encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST).

Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).O(a) reclamado(a) deverá ser notificado(a) via postal.

Brasília, 31 de outubro de 2013.

Despacho

Processo Nº RT-1710-43.2013.5.10.0019

Reclamante	Rodrigo de Carvalho Serpa
Advogado	JOSIANNE DINIZ GONCALVES(OAB: 41867/DF)
Reclamado	Ipeppi - Instituto de Pesquisa e Elaboracao de Projetos e Planos Integrados

ATO ORDINATÓRIO - CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 30/01/2014 14h00, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na SEP 513 - Bloco B - Lotes 2/3 -, 3º andar, sala 320), Brasília/ DF. O feito tramitará pelo rito sumaríssimo. Entretanto, ante a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, a audiência será fracionada, com designação de sessão específica para a oitiva de testemunhas, caso necessária. O(A) reclamante

deverá ser intimado(a) por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.Notifique-se o(a) reclamado(a), encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST).

Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).O(a) reclamado(a) deverá ser notificado(a) via postal.

Brasília, 31 de outubro de 2013.

Despacho

Processo Nº RT-1712-13.2013.5.10.0019

Reclamante	Patricia Arantes da Silva
Advogado	CLEITON LIBERATO FERNANDES(OAB: 35764/DF)
Reclamado	Fianca Servicos Gerais Ltda

ATO ORDINATÓRIO - CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 30/01/2014 14h35, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na SEP 513 - Bloco B - Lotes 2/3 -, 3º andar, sala 320), Brasília/ DF. O feito tramitará pelo rito ordinário e a audiência será fracionada.O(A) reclamante deverá ser intimado(a) por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.Notifique-se o(a) reclamado(a), encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST).

Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).O(a) reclamado(a) deverá ser notificado(a) via postal.

Brasília, 31 de outubro de 2013.

Despacho

Processo Nº RT-1713-95.2013.5.10.0019

Reclamante	Sind dos Trab Nas Ind da Constr e do Mob de Brasília

Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)

Reclamado Francisco de Assis Cutrim Cardoso

ATO ORDINATÓRIO - CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 30/01/2014 14h30, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na SEP 513 - Bloco B - Lotes 2/3 -, 3º andar, sala 320), Brasília/ DF. O feito tramitará pelo rito ordinário e a audiência será fracionada.O(A) reclamante deverá ser intimado(a) por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.Notifique-se o(a) reclamado(a), encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST).

Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).O(a) reclamado(a) deverá ser notificado(a) via postal.

Brasília, 31 de outubro de 2013.

Despacho

Processo Nº RT-1715-65.2013.5.10.0019

Reclamante Juliana Guedes dos Santos
Advogado JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA(OAB: 12910/DF)
Reclamado Sandes Conservação e Serviços Ltda.
Reclamado Banco do Brasil S.A.

ATO ORDINATÓRIO - CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 30/01/2014 14h25, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na SEP 513 - Bloco B - Lotes 2/3 -, 3º andar, sala 320), Brasília/ DF. O feito tramitará pelo rito ordinário e a audiência será fracionada.O(A) reclamante deverá ser intimado(a) por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.Notifique-se o(a) reclamado(a), encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST).

Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e

do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).O(a) reclamado(a) deverá ser notificado(a) via postal.

Brasília, 31 de outubro de 2013.

Despacho

Processo Nº RT-1737-26.2013.5.10.0019

Reclamante Moises Batista Rocha
Advogado TRISTANA CRIVELARO SOUTO(OAB: 11704/DF)
Reclamado Viplan Viação Planalto Limitada

DESPACHO: "(...) À vista do teor da certidão supra, intime-se a procuradora do reclamante para, em 10 dias, assinar a petição inicial. Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, conclusos. Brasília, 29 de outubro de 2013." Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

Despacho

Processo Nº RT-1754-62.2013.5.10.0019

Reclamante Zeila Maria Vogado Lima
Advogado DANIELA ARAÚJO COVÊLLO(OAB: 31897/DF)
Reclamado Unirio Manutencao e Servicos Ltda
Reclamado Apece Servicos Gerais Ltda
Reclamado Camara dos Deputados

DECISÃO: "(...)No presente caso, tenho que o afirmado direito à reintegração não se afigura autoevidente, neste momento, notadamente porque não constam documentos nos autos relativos à modalidade de rescisão (aviso prévio do empregador, TRCT, etc), sendo que em algumas modalidades de término contratual não persiste o direito à estabilidade da gestante (despedida por justa causa, pedido de demissão do trabalhador). Desse modo, reputo imprescindível a formação do contraditório para aferir a motivação da dispensa da trabalhadora. Ademais, não se vislumbra, por ora, neste caso concreto, a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, nem mesmo a possibilidade de perecimento da pretensão, já que, em sendo caracterizado o direito, a reclamante poderá receber as parcelas vencidas desde a sua despedida.INDEFIRO a antecipação de tutela, à minguia de preenchimento dos pressupostos legais. Designo o dia 11/12/2013, às 14:00 h, para realização da audiência inaugural. Intime-se a reclamante, por seu procurador, para ciência desta decisão e para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. Notifiquem-se as reclamadas para apresentarem contestação, sendo a primeira e a segunda rés, via postal, e a terceiram, via remessa. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelas reclamadas, os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e seus contratos sociais ou últimas alterações, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento nº 05/2003). Brasília, 30 de outubro de 2013." Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

Despacho

Processo Nº RT-1854-85.2011.5.10.0019

Reclamante Murilo Jorge Sahium
Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: 5166/DF)
Reclamado Hsbc Servicos e Participacoes Ltda
Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR(OAB: 3609/DF)
Reclamado Hsbc Bank Brasil S.A. - Banco Multiplo

Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR(OAB: 3609/DF)

despacho de fls.403:"Vitos.(...)e comprovados os reolhimentos, libere-se à executada o saldo remanescente das contas judiciais (BB e CEF) por guia caso existente na Secretaria ou por alvarás. A executada será intimada para levantar os saldos remanescentes por ato ordinatório." Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

Despacho

Processo Nº RT-1973-46.2011.5.10.0019

Reclamante Yara Aparecida Lopes da Silva
Advogado MARCELO BARBOSA COELHO(OAB: 8558/DF)
Reclamado Patrimonial Servicos Especializados Ltda
Advogado ROSELI DIAS VALENTIM(OAB: 24068/DF)
Reclamado Raul Balduino de Sousa Filho
Reclamado Antonio Jose Arouca
Reclamado Raul Balduino de Souza
Reclamado Elzira Balduino

Despacho: Haja vista as diligências Bacenjud, Renajud não surtirem efeitos, intime-se o exequente a ter vista da pesquisa INFOJUD realizada nos autos do Processo 2066.2009.019.10.00 nos CPFs dos sócios da reclamada principal e requerer o que entender de direito no prazo de 30 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório.

Despacho

Processo Nº RT-2014-76.2012.5.10.0019

Reclamante Matilde Holsback Cardoso
Advogado RAQUEL CRISTINA RIEGER(OAB: 15558/DF)
Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado ROBERTA ANDREZZA FAILACHE DE OLIVEIRA(OAB: 18422/DF)

DESPACHO: "Vistos.Por preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos, recebo o recurso ordinário interposto pelo(a) reclamante.Intime-se o(a) reclamado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo de 08 dias. Após, com a apresentação das contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRT da 10ª Região com nossas homenagens e cautelas de praxe. Brasília, 29 de outubro de 2013". Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

Despacho

Processo Nº RT-2051-06.2012.5.10.0019

Reclamante Aurevanio Pontes de Oliveira
Advogado CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO(OAB: 17510/DF)
Reclamado Monticelli Buzzo Serviços e Comércio de Produtos Eletronicos Ltda. - Epp
Advogado ELSON FERREIRA JUNIOR(OAB: 164153/SP)

Homologo os cálculos de fls.115/121-v para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:Total da execução R\$ 1.389,32 Atualizado até: 31/10/2013

Liq. Exequente.....: 1.261,80 INSS Reclamante....: 21,32 INSS Reclamado.....: 53,32

INSS Terceiros.....: 15,48 INSS SAT.....: 5,32 Custas do Processo: 25,66

Custas Art.789.....: 6,42 Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art.789-A, CLT).1- Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, ou garantir o juízo para fins de embargos.Cumpra-se por publicação no DJTE

(art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC)... Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

Despacho

Processo Nº RT-2133-37.2012.5.10.0019

Reclamante Wenderson Correa Costa
Advogado JUDITE RODRIGUES OLIVEIRA(OAB: 30581/DF)
Reclamado JJ Serviços e Acabamentos Ltda.
Advogado ENILDE NERES MARTINS(OAB: 36176/DF)

Despacho:Ante a garantia do juízo, intime-se o exequente para fins do art. 884 da CLT, bem como a indicar o advogado para, oportunamente, receber alvará ou levantar importância. Prazo cinco dias.

Despacho

Processo Nº RT-2215-68.2012.5.10.0019

Reclamante Marcos Paulo Lima do Nascimento
Advogado MAGDA FERREIRA DE SOUZA(OAB: 8364/DF)
Reclamado Servnac - Servico de Mao de Obra Temporaria Ltda - Epp
Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado ANA PAULA FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 37527/DF)

DESPACHO: "Vistos.Por preenchidos os demais pressupostos legais, recebo o recurso ordinário interposto pelo(a) segundo(a) reclamado(a).Intime-se o(a) reclamante para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo de 08 dias. O prazo para a primeira reclamada apresentar contrarrazões correrá independentemente de intimação (art. 322 do CPC). Expeça-se edital para ciência da primeira reclamada quanto à decisão de embargos declaratórios de fl. 148.Após, com a apresentação das contrarrazões ou decorrido o prazo, certifique-se eventual decurso do prazo para a apresentação de recurso pela primeira reclamada e remetam-se os autos ao Eg. TRT da 10ª Região com nossas homenagens e cautelas de praxe.Brasília, 30 de outubro de 2013.". Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

Despacho

Processo Nº RT-47700-96.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-477/2009-019-10-00.1

Reclamante Espólio de Manoel Rodrigues Militão
Advogado ELCIO GONCALVES DA SILVA(OAB: 20397/DF)
Reclamado Rápido Brasília Transportes e Turismo Ltda
Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA(OAB: 12330/DF)

Homologo os cálculos de fls.863/864 e atualização de fls.865/891 para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:Total da execução R\$ 348.834,83 Atualizado até: 31/10/2013 Liq. Exequente.....: 340.615,00 INSS Reclamante....: 325,11 INSS Reclamado.....: 977,47 Custas do Processo: 1.241,42 Custas Art.789.....: 638,46 Diversos.....: 5.037,37Cumpra-se o item 02 do despacho de fl.854. Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

Despacho

Processo Nº RT-63600-27.2006.5.10.0019

Processo Nº RT-636/2006-019-10-00.5

Reclamante CLAUDIA DE FATIMA RIBEIRO BASSO
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)

Reclamado Uniao Brasiliense de Ensino Superior e Pesquisa Ltda
 Advogado CLEBER DOS SANTOS COSTA(OAB: 7487/DF)
 Reclamado Divina Vaz de Oliveira
 Reclamado Samuel Ramos de Oliveira
 Reclamado Ailton Ferreira Cavalcante
 Advogado PAULO CESAR DA SILVA RODRIGUES(OAB: 21.421/GO)
 Reclamado Jose Dias de Lima
 Advogado ROGERIO REIS DE AVELAR(OAB: 4337/DF)
 Reclamado Julio Cezar Pereira
 Reclamado Silvio Cesar Damasceno Ferreira
 Reclamado Milton Justus
 Reclamado Selma do Socorro Lemes Manzi Justus
 Reclamado União Goianiense de Educação Superior e Pesquisa Ltda - UGESP

despacho de fls.844:"Vistos.(...),atualize-se os cálculos de fls.819, abatendo os valores existentes às fls.759/764 e 772/778.

Ato contínuo, haja vista os cálculos atualizados de fls.833 (débito de R\$ 43.776,38, atualizado até 31/10/2013), bem como os numerários existentes às fls. 759/764 e 772/778 (saldos atualizados às fls.834/839 e fls.840/843, respectivamente), intime-se a empresa executada para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pagar o débito remanescente (R\$ 21.201,09), sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para integral satisfação do débito." Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

Despacho

Processo Nº RT-83500-30.2005.5.10.0019

Processo Nº RT-835/2005-019-10-00.2

Reclamante Maria de Lourdes Meller
 Advogado MOACIR AKIRA YAMAKAWA(OAB: 1937/A/DF)
 Reclamado Caixa Econômica Federal
 Advogado LEONARDO DA SILVA PATZLAFF(OAB: 16557/DF)

Despacho: Intime-se a reclamada a receber o alvará 684/2013 referente ao saldo remanescente da execução.

Despacho

Processo Nº RT-85000-15.1997.5.10.0019

Processo Nº RT-850/1997-019-10-00.0

Reclamante Jose de Anchieta Araujo
 Advogado REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA(OAB: 11056/DF)
 Reclamado Comercial de Generos Alimenticios Economico Ltda
 Advogado CARLOS FERNANDO VIEIRA DE SOUZA(OAB: 5138/DF)
 Reclamado Sudario Gomide da Mata
 Reclamado Rosana Pinheiro de Sousa

despacho de fls.82:"Vistos.Atualize-se no SAP o nº do CPF e PIS informados.

Determino à Secretaria da Vara que inutilize o alvará nº 531/2013 e expeça novo alvará ao exequente como requerido na petição nº 00.165.797/2013, fls.79.

Ato contínuo, intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, receber novo alvará." Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

Despacho

Processo Nº RT-105100-68.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-1051/2009-019-10-00.5

Reclamante Antonio de Pádua Cordeiro de Barros
 Advogado JOSE EYMARD LOGUERCI(OAB: 1441-A/SP)

Reclamado Banco do Brasil S/A
 Advogado BRUNO NASCIMENTO COELHO(OAB: 21811/O/DF)
 Reclamado PREVI - Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil
 Advogado FABRICIO ZIR BOTHOME(OAB: 35174/DF)

Despacho:Por preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos, recebo o agravo de petição interposto pela(o) primeira executada(o). No entanto, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista à(ao) agravada(o)/exequente e ao segundo executado, Caixa de Previdência dos Funcionários do Bancod do Brasil PREVI, para oferecimento de contraminuta, na forma do parágrafo 6º do art. 897 da CLT. Prazo sucessivo de 8 dias, iniciando-se pelo exequente. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-122800-38.2001.5.10.0019

Processo Nº RT-1228/2001-019-10-00.6

Reclamante ALZIRENE DA SILVA NUNES
 Advogado IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI(OAB: 13505/DF)
 Reclamado LEAL SEGURANCA LTDA
 Reclamado Valdir de Sousa Leal
 Reclamado Antonia Andrade Leal
 Reclamado Ivonete Andrade Lima Costa
 Reclamado Valdomir de Lima Santos

despacho de fls.151:"Vistos.Haja vista que a execução se arrasta deste 2001 sem resultar em penhora suficiente para garantia do Juízo, abro excepcionalmente o prazo para fins do art. 884 da CLT às partes, com o objetivo de liberar os depósitos de fls.149 e 150 ao exequente.

Intimem-se os sócios cujas contas foram bloqueadas e o exequente." Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

Editais

Editais

Processo Nº RT-300-47.2013.5.10.0019

Reclamante Luana de Oliveira Teixeira
 Advogado BIANCA AIRES DE SOUZA(OAB: 33336/DF)
 Reclamado Ast Assessoria em Servicos Terceirizados Ltda
 Advogado JOSE NEVES RODRIGUES(OAB: 32538/DF)
 Reclamado Ministerio do Planejamento, Orcamento e Gestao - Mp

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) AUDREY CHOUCAIR VAZ, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Ast Assessoria em Servicos Terceirizados Ltda, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: "III CONCLUSÃO Pelo exposto, julgo PROCEDENTES as alegações veiculadas nos embargos embargos interpostos pela autora para, conferindo efeitos modificativos ao julgado, deferir o aviso prévio e a majoração da indenização do FGTS para de 40%, tudo nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo para todos os efeitos. Intimem-se as partes. Nada mais. Brasília/DF, 8 de outubro de 2013."

O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEPN 513, Lotes 02/03, sala 320 -

Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por ELIANE THADEU FIRMINO Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). AUDREY CHOUCAIR VAZ.

Brasília/DF 30, OUTUBRO de 2013.

Edital

Processo Nº RT-1011-52.2013.5.10.0019

Reclamante	Enir Fernandes Ferreira
Advogado	FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA(OAB: 14989/DF)
Reclamado	Prime Serviços Especializados Ltda
Reclamado	It 7 Sistemas
Advogado	MARCOS WENGERKIEWICZ(OAB: 24555/PR)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) AUDREY CHOUCAIR VAZ, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Prime Serviços Especializados Ltda, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 02/12/2013 às 14h40min, à AUDIÊNCIA INAUGURAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEP 513, Lotes 02/03, sala 320 - Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ELIANE THADEU FIRMINO Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). AUDREY CHOUCAIR VAZ.

Brasília/DF 31, OUTUBRO de 2013.

Edital

Processo Nº RT-1683-60.2013.5.10.0019

Reclamante	Vanessa Almeida Rosa
Advogado	LUIZ FERNANDO CARVALHO MACIEL(OAB: 14007/DF)
Reclamado	Alves Carvalho Construtora e Agropecuaria Ltda
Reclamado	Vetor Brasília Ltda

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) AUDREY CHOUCAIR VAZ, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Alves & Carvalho Construtora e Agropecuaria Ltda, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 28/01/2014 às 14h30, à AUDIÊNCIA INAUGURAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEP 513, Lotes 02/03, sala 320 - Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ELIANE THADEU FIRMINO Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). AUDREY CHOUCAIR VAZ.

Brasília/DF 30, OUTUBRO de 2013.

Edital

Processo Nº RT-1705-21.2013.5.10.0019

Reclamante	Welton de Jesus
Advogado	FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA(OAB: 14989/DF)
Reclamado	Fernando. Sebastião Machado Construtora
Reclamado	Dan Hebert Construtora e Incorporadora

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) AUDREY CHOUCAIR VAZ, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Fernando. Sebastião Machado Construtora, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 29/01/2014 às 14h30, à AUDIÊNCIA INAUGURAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEP 513, Lotes 02/03, sala 320 - Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ELIANE THADEU FIRMINO Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). AUDREY CHOUCAIR VAZ.

Brasília/DF 31, OUTUBRO de 2013.

Edital

Processo Nº RT-2215-68.2012.5.10.0019

Reclamante	Marcos Paulo Lima do Nascimento
Advogado	MAGDA FERREIRA DE SOUZA(OAB: 8364/DF)
Reclamado	Servnac - Servico de Mao de Obra Temporaria Ltda - Epp
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	ANA PAULA FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 37527/DF)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) AUDREY CHOUCAIR VAZ, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Servnac - Servico de Mao de Obra Temporaria Ltda - Epp, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: "SENTENÇA.Em face da sentença de fls. 91/99, o reclamante interpôs embargos de declaração, às fls. 100/102, acenando com omissão no decisorio.Opostos tempestivamente, conheço dos Embargos aviados.Afirma o reclamante que a sentença restou omissa quanto à validade dos controles de ponto.Compulsando os autos, verifico que a sentença, no tópico "JORNADA DE TRABALHO", apreciou as provas dos autos e, de forma expressa, a esclareceu o entendimento do Juízo acerca da validade dos controles de ponto (fls. 94/95).Inexiste, portanto, a omissão apontada, razão pela qual rejeito os embargos.Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES

os embargos de declaração interpostos pelo reclamante, nos termos da fundamentação precedente, parte integrante deste decisum. Intimem-se as partes pelo DEJT. Brasília, 7 de outubro de 2013."

O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513, Lotes 02/03, sala 320 - Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por ELIANE THADEU FIRMINO Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). AUDREY CHOUCAIR VAZ.

Brasília/DF 30, OUTUBRO de 2013.

Edital

Processo Nº RT-107600-49.2005.5.10.0019

Processo Nº RT-1076/2005-019-10-00.5

Reclamante	João Darc Gonzaga Souza
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI(OAB: 13505/DF)
Reclamado	JS Godinho Industria e Comercio ME

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) AUDREY CHOUCAIR VAZ, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, sito na SEP 513, Lotes 02/03, sala 320 - Brasília/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica INTIMADO o Executado JS Godinho Industria e Comercio ME para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo
 Liq. Exequente.....: 5.866,52 (94,99%)
 INSS Reclamante....: 34,90 (0,57%)
 INSS Reclamado.....: 100,37 (1,63%)
 INSS Terceiros.....: 26,45 (0,43%)
 Custas do Processo: 118,03 (1,91%)
 Custas Art.789.....: 29,51 (0,48%)
 Total Geral: 6.175,78
 Atualizado:31/10/2013

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ELIANE THADEU FIRMINO Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). AUDREY CHOUCAIR VAZ.

Brasília/DF 31, OUTUBRO de 2013.

20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-28-50.2013.5.10.0020

Reclamante	Felipe de Almeida Ramos Bayma Sousa
Advogado	ANTONIO ABRAHAO BAYMA SOUSA(OAB: 3481/DF)
Reclamado	SETEC - Sociedade de Ensino, Tecnologia, Educação e Cultura
Advogado	JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO(OAB: 26275/PR)

Ao Recdo. Desp. de fls. 144.

Tempestivo o recurso da ré mas, não obstante o alegado quanto ao preparo, ainda que este Juízo deferisse a isenção das custas, não seria possível estender tal benefício quanto ao depósito recursal.

Diante disso, denego seguimento ao recurso interposto pelo reclamado, já que irregularmente preparado. Faltou o comprovante do recolhimento de 55,33 e do depósito recursal.O recurso ordinário do(a) reclamante(a) revela-se adequado e tempestivo.

Custas dispensadas.

Assim,preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pelo(a) reclamante.

Vista ao reclamado para, caso queira, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar contrarrazões ao recurso.

Intime-se o reclamado, por seu procurador.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, encaminhe-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, observadas as formalidades regulamentares.

Intime-se o reclamado. Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

Despacho

Processo Nº RT-33-72.2013.5.10.0020

Reclamante	Edivanio Oliveira de Sousa
Advogado	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE(OAB: 06263/DF)
Reclamado	Jose Teixeira Junior - J.J Servicos em Construcoes - Me
Reclamado	Brookfield Incorporacoes S.A.

Despacho de fls.52.(A ré)2- Recebida a CTPS, intime-se a reclamada para, em 05 (cinco) dias, proceder ao registro das anotações necessárias na CTPS, conforme determinado na decisão transitada em julgado. Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

Despacho

Processo Nº RT-89-13.2010.5.10.0020

Reclamante	Clelvia Daniela de Araujo Garcia
Advogado	RALYSE CHRISTINE ANTUNES MADUREIRA RIÊRA(OAB: 24268/DF)
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	LAUREANA MARTINS DOS SANTOS(OAB: 211303/SP)

(à autora)despacho de fl.1011

Intime-se a autora para, no prazo de 10 dias, proceder à correção dos cálculos, observando os comandos de fls.918/922 e 981/985. Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

Despacho

Processo Nº RT-130-72.2013.5.10.0020

Reclamante	Otoniel dos Passos Aguiar
Advogado	JOÃO GOMES VARJÃO FILHO(OAB: 19095/DF)
Reclamado	Delta Construcoes Sa (em recuperação judicial)
Advogado	RENATO OLIVEIRA RAMOS(OAB: 20562/DF)
Reclamado	Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal (SLU)

DESPACHO DE FLS.307/308 - ...Ante o exposto, decido conhecer dos Embargos Declaratórios do reclamante e, no mérito, dar-lhes

provimento parcial para determinar a observância do art. 6º da Lei nº 11.101/2005 na execução dos créditos apurados, caso comprovada a falência da reclamada ou se encontrar em recuperação judicial.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2013.

Despacho

Processo Nº RT-294-37.2013.5.10.0020

Reclamante	Daniely Ferreira da Silva
Advogado	KLEBER VICINIOS BEZERRA CAMELO DE MELO(OAB: 1647806/DF)
Reclamado	A. Guimaraes - Me
Advogado	VINICIUS CAVALCANTE FERREIRA(OAB: 32485/DF)

DESPACHO DE FLS.127 .(A RÉ)Intime-se a ré para, querendo, no prazo de 08 dias, apresentar contrarrazões ao RO interposto pela autora. Com manifestação, ou decorrido o prazo, conclusos os autos para verificação dos pressupostos de admissibilidade do recurso Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

Despacho

Processo Nº RT-389-72.2010.5.10.0020

Reclamante	Antonio Valter Coutinho Guerra
Advogado	MOACIR AKIRA YAMAKAWA(OAB: 1937-A/DF)
Reclamado	Politec Tecnologia da Informacao S/A
Advogado	ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES(OAB: 164322/SP)

(às partes)despacho de fl.869

Intimem-se as partes, sendo o autor para recebimento do alvará.

Prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

Despacho

Processo Nº RT-441-63.2013.5.10.0020

Reclamante	Rafael Ribeiro Vasconcelos
Advogado	GUSTAVO VARELA(OAB: 20897/DF)
Reclamado	Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Brasília

Despacho de fls.60.(Ao autor)Vistos.

Diante do acima certificado, indefiro o requerido pelo autor tendo em vista que o

acordo ainda não foi homologado.

Cumpra-se o despacho de fls. 57, com urgência.

Brasília, 23 de outubro de 2013.

Assinado digitalmente

MARCOS ALBERTO DOS REIS

Juiz do Trabalho

Documento Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

Despacho

Processo Nº RT-456-32.2013.5.10.0020

Reclamante	Jose Wellington Feitosa da Silva
Advogado	NILTON LAFUENTE(OAB: 16858/DF)
Reclamado	Icb - Construtora, Incorporadora e Serviços Ltda
Advogado	MARIA ELISANGELA PESSOA VALETINS(OAB: 21442/DF)
Reclamado	Tribunal Superior Eleitoral

DESPACHO DE FLS.73/79 - ...Julgo ABSOLUTAMENTE IMPROCEDENTES os pedidos formulados por JOSÉ WELLINGTON FEITOSA DA SILVA, para absolver ambas as rés de todos os pedidos formulados na inicial.

Tudo conforme os fundamentos que passam a integrar este decism.

Custas, pelo autor, no importe de R\$ 407,84, calculadas sobre R\$

20.392,00, valor atribuído à causa e aproveitado para este efeito, dispensadas na forma da lei.

Concedo ao autor os benefícios da gratuidade da Justiça (declaração de fls. 16).

Intimem-se as partes, sendo a segunda ré com estrita observância dos preceitos legais.

Brasília, 24 de outubro de 2013.

Despacho

Processo Nº RT-458-02.2013.5.10.0020

Reclamante	Martha Regina Pereira de Moraes dos Santos
Advogado	CELSO FERRAREZE(OAB: 35383/DF)
Reclamado	Banco Cacique S/A.
Advogado	CAIO ANTONIO RIBAS DA SILVA PRADO(OAB: 14962/DF)

DESPACHO DE FLS.300/301 - ...Ante o exposto, decido conhecer dos Embargos Declaratórios do reclamante e, no mérito, dar-lhes provimento para esclarecer que a condenação às horas extras, se referem àquelas prestadas além da 6ª diária, por todo o pacto laboral e, no tocante à multa prevista no art. 71, § 4ª, da CLT, corresponde à 1 hora integral, com adicional de 50%.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2013.

Despacho

Processo Nº RT-459-84.2013.5.10.0020

Reclamante	Jose Edimar Sousa Silva
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 9004/DF)
Reclamado	Capital Pisos Industriais Ltda
Reclamado	Brookfield Mb Engenharia, Empreendimentos Imobiliários S/A
Reclamado	Jc Gontijo Engenharia S/A

(às partes)sentença de fls.71/76 Ante o exposto, decido: 1) homologar o acordo firmado entre o reclamante e a 3ª reclamada às fls. 69/70, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso III, do CPC; 2) conceder os benefícios da Justiça Gratuita ao reclamante, e julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos para condenar CAPITAL PISOS INDUSTRIAIS LTDA a fornecer as guias para saque do FGTS e habilitação ao Seguro Desemprego, e a pagar a JOSÉ EDIMAR SOUSA SILVA diferenças de FGTS e a multa rescisória de 40% do FGTS, após o trânsito em julgado, no prazo de 48 horas da intimação para esse fim, com juros e correção monetária. Tudo nos termos da fundamentação.

Custas devidas pelo reclamante, no importe de R\$ 60,00, calculadas sobre o valor da acordo, fixado em R\$ 3.000,00. Dispensadas nos termos da lei.

Custas devidas pela 1ª reclamada, no importe de R\$ 10,64, calculadas sobre o valor da condenação, arbitrado em R\$ 480,00. Cientes o reclamante, as 2ª e 3ª reclamadas.

Intime-se a 1ª reclamada via postal. Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

Despacho

Processo Nº RT-480-31.2011.5.10.0020

Reclamante	Antonio Ribeiro
Advogado	JOÃO WESLEY VIANA FRANÇA(OAB: 33740/DF)
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos -ECT
Advogado	AGNALDO NUNES DA SILVA(OAB: 11336/DF)

(às partes)despacho de fl.772 Compulsando os autos, verifica-se

que a RPV de fl.764 foi expedida sem a devida atualização dos cálculos, razão pela qual homologo a atualização de cálculos de fls.769/771 e determino a expedição de nova RPV, com urgência, para complementar o valor da execução, no importe R\$ 689,18, conforme apurado em fl.769. Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

Despacho

Processo Nº RT-547-59.2012.5.10.0020

Reclamante Higo Valter Alves Pereira
Advogado ANDRE LUIZ MIRANDA DE OLIVEIRA(OAB: 27853/DF)
Reclamado Ex Solucoes Ltda
Advogado MARCELO LOBATO LECHTMAN(OAB: 13339/DF)

A Ré. Desp. de fls. 388.

Diante do acima certificado, intime-se a ré para trazer aos autos a CTPS. Prazo de

05 (cinco) dias, mantidos os termos do despacho de fls. 381. Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

Despacho

Processo Nº RT-671-76.2011.5.10.0020

Reclamante SEGREGO DE JUSTIÇA
Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE(OAB: 02300/DF)
Reclamado SEGREGO DE JUSTIÇA
Advogado JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO(OAB: 13802/DF)

Despacho de fls.169.(As partes)Vistos.

Libero o crédito da exequente.

Determino à Caixa Econômica Federal efetuar a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente nas contas judiciais de números 3920-042-04968355-7 e 3920-042-04976206-6, observando o seguinte:

INSS Reclamante....: 30,69

INSS Reclamado.....: 84,38

Liq. Exequente.....: Saldo remanescente das contas

OBSERVAÇÕES:

- 1) INSS empregado - recolher no código 1708;
- 2) INSS empregador, pacto e SAT - recolher no código 2909;
- 3) O crédito líquido da exequente deverá ser liberado ao(à) Dr(a). FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE, OAB Nº 02300/DF, CPF Nº 58395687168;
- 4) Zerar as referidas contas.

Fica excluído dos cálculos o INSS de Terceiros, ante a incompetência desta Justiça para executar tal parcela, bem como as Custas do Art. 789-A -IX, da CLT, tendo em vista o ínfimo valor apurado.

Intimem-se as partes, sendo a autora para receber o alvará, no prazo de 05 (cinco) dias.

O prazo de validade do alvará será de 90 dias, a contar de sua expedição.

O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpridas as determinações acima e decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, com baixa, ficando extinta a execução nos moldes do inciso I, do Art.794 do CPC.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de alvará.

Brasília, 17 de outubro de 2013.

(Assinado Digitalmente)

MARCOS ALBERTO DOS REIS

Juiz do Trabalho

Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

Despacho

Processo Nº RT-677-15.2013.5.10.0020

Reclamante Amanda Botelho de Matos
Advogado JOSÉ MARIA RIBEIRO DE SOUSA(OAB: 26125/DF)
Reclamado Faculdade Evangélica de Brasília Ltda.

A Autora. Desp. de fls. 22.

Intime-se a reclamante para trazer aos autos sua CTPS em 05 (cinco) dias para as

devidas anotações. Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

Despacho

Processo Nº RT-687-59.2013.5.10.0020

Reclamante Corina Maria da Cunha Torres
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado ANA CECILIA DE FREITAS SANTOS(OAB: 26751/DF)

DESPACHO DE FLS.124/125 - ...Ante o exposto, decido conhecer dos Embargos Declaratórios da reclamada e, no mérito, dar-lhes provimento para, sanando a contradição apontada, declarar que onde se lê no dispositivo da sentença "01.08.2012", leia-se "01.07.2012".

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2013.

Despacho

Processo Nº RT-709-88.2011.5.10.0020

Reclamante Christina Amaral Martins
Advogado ELIZABETH TOSTES PEIXOTO(OAB: 07311/DF)
Reclamado Banco do Brasil S/A
Advogado LAUREANA MARTINS DOS SANTOS(OAB: 211303/SP)

Despacho de fls.892.(A autora)Vistos.

Oficie-se à CEF para, no prazo máximo de 10 (dez) dias, transferir os depósitos recursais de

fls. 706 e 821 para uma única conta judicial vinculada aos presentes autos, informando este Juízo posteriormente.

Instauro a execução nos presentes autos.

Intime-se a autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar a conta de liquidação que entende devida.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de ofício.

BRASÍLIA, 25/10/2013.

Assinado digitalmente

MARCOS ALBERTO DOS REIS

Juiz do Trabalho Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

Despacho

Processo Nº RT-746-18.2011.5.10.0020

Reclamante Severino do Ramo Moreira dos Santos
Advogado GENGIZCAN BRITO SIMOES(OAB: 24947/DF)
Reclamado Tam Linhas Aéreas S/A.

Advogado BIANCA BASSÔA REINSTEIN(OAB: 58.592/RS)

DESPACHO Fl. 622. "Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 41.194,78 Atualizado até: 31/03/2013

Liq. Exequente.....: 27.344,66

INSS Reclamante.....: 1.750,45

INSS Reclamado.....: 4.121,62

INSS Terceiros.....: 1.195,28

INSS SAT.....: 412,17

Custas do Processo: 359,53

Custas Art.789.....: 145,48

Hon. Advocatício...: 4.364,27

Hon. Periciais.....: 1.501,32

Cite-se o executado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento do débito de R\$ 41.194,78, valor atualizado até o dia 31/03/2013, em 48 horas, sob pena de penhora. Brasília, 3 de abril de 2013 (quarta-feira). RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA Juíza do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-812-27.2013.5.10.0020

Reclamante Thiago Soares
Advogado RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 26962/DF)
Reclamado CVI Cursos e Treinamentos Empresariais Ltda. - ME
Advogado ANTONIO LUIZ SAGRILO COSTENARO(OAB: 14380/DF)

DESPACHO DE FLS.109.(Ao autor)Vistos.

O recurso ordinário do(a) reclamado(a) revela-se adequado e tempestivo.

Custas (fl. 108) e depósito recursal (fl. 107) foram recolhidos em tempo hábil.

Assim,preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário

interposto pelo(a) reclamado(a).

Vista ao reclamante para, caso queira, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar

contrarrazões ao recurso.

Intime-se o reclamante, por seu procurador.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, encaminhe-se o processo

ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, observadas as formalidades

regulamentares.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2013.

(assinado digitalmente)

MARCOS ALBERTO DOS REIS

Juiz do Trabalho Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

Despacho

Processo Nº RT-951-47.2011.5.10.0020

Reclamante Ricardo Amorim Mendes
Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA(OAB: 06083/DF)
Reclamado Fiança Empresa de Segurança Ltda
Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
Reclamado Vipasa-Vigilância Patrimonial Armada Ltda

Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)

Despacho de fls.112.(Ao autor)Vistos.

Intime-se o(a) autor(a) para ciência e manifestação, no prazo de 5 dias, acerca da pesquisa Renajud, tendo em vista as inúmeras restrições de veículo(s) da executada.

BRASÍLIA, 23/10/2013.

assinado digitalmente

MARCOS ALBERTO DOS REIS

Juiz do Trabalho

Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

Despacho

Processo Nº RT-982-67.2011.5.10.0020

Reclamante Maria Margarida Trindade Carneiro
Advogado PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA(OAB: 27473/DF)
Reclamado Caixa Econômica Federal
Advogado ELISA ALENCAR MENEZES DE LIMA(OAB: 15029/PB)

Despacho de fls.605.(A ré)Vistos.

Diante do acima certificado, indefiro o requerido pela autora.

Intime-se a ré para levantamento do alvará no prazo de 05 (cinco) dias, mantidos

os termos do despacho de fls. 599.

Brasília, 24 de outubro de 2013.

Assinado digitalmente

MARCOS ALBERTO DOS REIS

Juiz do Trabalho

Documento Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

Despacho

Processo Nº RT-982-96.2013.5.10.0020

Reclamante Carlos Gois de Sousa
Reclamado Daniela Antunes Pacheco Medeiros

Despacho de fls.108.(A ré)Vistos.

Peticiona a ré requerendo mais 20 (vinte) dias de prazo para juntar a documentação solicitada pela União. Defiro, mantidos os demais termos do despacho de fls. 102.

Publique-se para ciência da ré.

Brasília, 24 de outubro de 2013.

Assinado digitalmente

MARCOS ALBERTO DOS REIS

Juiz do Trabalho

Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

Despacho

Processo Nº RT-993-28.2013.5.10.0020

Reclamante Fabiana de Freitas Mangueira da Costa
Advogado JOSÉ WILTON BORGES CRUZ(OAB: 10563/DF)
Reclamado Mr Comercio de Eletro Eletronico Ltda - Epp
Advogado MARIA CRISTINA DE FILIPPO GANGANA(OAB: 21981/DF)
Reclamado Tim Celular
Advogado TAISSA FREIBERGER TOKARSKI(OAB: 38546/DF)

DESPACHO DE FLS.271/277 - ...Por todo o exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o elenco de pedidos da petição inicial para condenar a primeira ré e, subsidiariamente, a segunda ré a satisfazerem à autora, conforme se apurar em liquidação, observados os parâmetros fixados, as parcelas constantes da fundamentação supra, parte integrante do dispositivo.

Custas pelas rés no importe de R\$ 140,00, calculadas sobre o valor de R\$ 7.000,00 arbitrado à condenação.

Juros e correção monetária na forma da Lei, observadas as Súmulas 200, 211 e 307 do C. TST.

Todas as atualizações monetárias deverão ser consideradas a partir do quinto dia útil do mês subsequente, APLICANDO-SE A SÚMULA DO TST DE N. 381.

Recolham-se onde cabíveis as contribuições previdenciárias e fiscais nos termos da Lei 8212/91, alterada pela Lei 8620/93, Lei 8541/92 e Provimento 01/96 da CGJT, observando-se a súmula do TST de n.º 368.

Para efeitos da Lei 10.035/00, tem-se que as parcelas relativas à comissão de janeiro/2013, horas extras e gratificação natalina possuem natureza salarial. As demais parcelas ostentam natureza indenizatória.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Despacho

Processo Nº RT-1139-69.2013.5.10.0020

Reclamante	Francilany Alves Lemos de Lima
Advogado	JORDANA AMARAL DOS SANTOS(OAB: 33292/DF)
Reclamado	Joao Paulo Nunes Vieira - Me

(às partes)sentença de fls.23/26 III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, decido conceder os benefícios da Justiça Gratuita ao reclamante, e julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para declarar a rescisão indireta do contrato de trabalho firmado entre as partes e condenar JOÃO PAULO NUNES VIEIRA ME a fornecer as guias para saque do FGTS e para habilitação ao Seguro Desemprego, a anotar data de saída em 30.07.2012 na CTPS de FRANCILANY ALVES LEMOS DE LIMA, e a pagá-lo férias proporcionais com 1/3, 13º salário proporcional, FGTS e multa rescisória de 40% do FGTS, após o trânsito em julgado, com juros e correção monetária, nos termos da fundamentação.

Custas devidas pela reclamada, no importe de R\$ 40,00, calculadas sobre o valor da condenação, arbitrado em R\$ 2.000,00. Ciente o reclamante.

Intime-se a reclamada, via Oficial de Justiça.

Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

Despacho

Processo Nº RT-1328-47.2013.5.10.0020

Reclamante	Antonio Valdisio Saldanha da Silva
Advogado	PATRICIA PINHEIRO MARTINS(OAB: 14753/DF)
Reclamado	Unirio Manutencao e Servicos Ltda

Ao Autor. Desp. de fls. 44.

Intime-se o autor para levantamento dos Alvarás no prazo de 05 (cinco) dias.

O autor deverá informar a quitação do acordo até o dia 13/11/2013, importando o silêncio em adimplemento. Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

Despacho

Processo Nº RT-1463-93.2012.5.10.0020

Reclamante	Meirlaine Magna Santos de Oliveira
Advogado	EUVALDO THOMAZ SOARES(OAB: 14427/DF)
Reclamado	Maia Supermercados Águas Claras Ltda.
Advogado	WILIANA CAMPOS VERAS(OAB: 26659/DF)

Despacho de fls.173.(Ao exequente)Vistos.

Ante a garantia da execução, conforme comprovante de fls.201, intime-se o exequente para fins do art. 884 da CLT.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

BRASÍLIA, 02/10/2013.

assinado digitalmente

MARCOS ALBERTO DOS REIS

Juiz do Trabalho

Documento Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

Despacho

Processo Nº RT-1484-06.2011.5.10.0020

Reclamante	Francisco César de Castro
Advogado	REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA(OAB: 11056/DF)
Reclamado	Companhia Nacional de Abastecimento. - Conab
Advogado	EDER JACOBOSKI VIEGAS(OAB: 11532/ES)

DESPACHO DE FLS.770/773 - ...Julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por FRANCISCO CÉSAR DE CASTRO, para condenar a CONAB - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO a pagar-lhe, no prazo legal, as verbas descritas na fundamentação, em virtude da concessão das promoções pleiteadas, referentes ao período imprescrito.

Tudo conforme os fundamentos que passam a integrar este decurso.

Valores a serem apurados em liquidação de sentença.

Incidirão juros e correção monetária na forma da lei.

Custas, pela ré, no importe de R\$ 1.000,00, calculadas sobre R\$ 50.000,00, valor arbitrado à condenação para fins recursais.

Intimem-se as partes.

Observe a Secretaria o requerimento contido às fls. 224 quanto às intimações à ré.

Brasília, 24 de outubro de 2013.

Despacho

Processo Nº RT-1547-65.2010.5.10.0020

Reclamante	Claudio Ladeia Prates Correia
Advogado	CARMEM CARINA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 24733/DF)
Reclamado	Banco do Brasil S.A
Advogado	HÉLIO ANTÔNIO CARDOZO FIGUEIRA(OAB: 3490/AM)

Ao executado. Desp. de fls. 1539.

Intime-se o executado para, querendo, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar contraminuta ao

Agravo de Petição do exequente. Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

Despacho

Processo Nº RT-1611-41.2011.5.10.0020

Reclamante	Roberto da Silva Alves
Advogado	SONIA MARIA FREITAS(OAB: 4008/DF)
Reclamado	Engfort Construtora Ltda
Advogado	MARCELA GOMES FONSECA(OAB: 28910/GO)

Despacho de fls.202.(Ao exequente)Vistos.

Ante a garantia da execução, conforme comprovante de fls.201, intime-se o exequente para fins do art. 884 da CLT.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

BRASÍLIA, 02/10/2013.

assinado digitalmente

MARCOS ALBERTO DOS REIS

Juiz do Trabalho

Documento Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

Despacho

Processo Nº RT-1615-10.2013.5.10.0020

Reclamante	Israel Lima Dias
Advogado	ROBSON DA PENHA ALVES(OAB: 34647/DF)
Reclamado	Betha Seguranca Forte Ltda - Me
Reclamado	Sarmento Terraplenagem e Construcoes Ltda - Me

DESPACHO DE FLS. 35 - ...Vistos.

Intime-se o autor para, informar, no prazo de 10 dias, o endereço da ré, sob pena de extinção do processo sem o julgamento do mérito, nos termos do art.267,I, c/c art.295, VI e art.284, § único, todos do CPC.

Decorrido o prazo, sem manifestação, venham-me conclusos os autos.

BRASÍLIA, 31/10/2013.

Despacho

Processo Nº RT-1656-45.2011.5.10.0020

Reclamante	Geovane Rodrigues do Nascimento
Advogado	EVANDRO BEZERRA DE MENEZES HILDEBRAND(OAB: 32184/DF)
Reclamado	Centro Oeste Fast Food Ltda
Advogado	VIVIANE PIMENTEL VELOSO(OAB: 20791/DF)

DESPACHO Fl. 264. "Diante da manifestação de fls. 263, considerando que as partes, no intuito de finalizar a demanda que se processa nos presentes autos, resolveram entabular acordo; Considerando que a finalidade maior desta Justiça Especializada é promover a conciliação entre as partes, homologo-o para que surta seus jurídicos e legais efeitos previstos nos artigos 449, do CPC e 831, parágrafo único da CLT. Custas de R\$299,12, calculadas sobre o valor do acordo de R\$14.956,00, pela ré que deverá comprovar o recolhimento no mesmo prazo requerido para comprovação dos demais encargos. Libere-se à ré a guia de pagamento no valor de R\$6.729,49, relativa ao depósito recursal. Diante do acordo ora homologado, julgo extinta a execução, com fulcro no art. 794, I, do CPC. Quitado o acordo, e comprovados os recolhimentos, intime-se o INSS para vista e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação do INSS, arquivem-se os autos definitivamente, com baixa na distribuição. Publique-se para ciência das partes. Brasília, 24 de outubro de 2013. MARCOS ALBERTO DOS REIS Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-1690-49.2013.5.10.0020

Reclamante	Carlos Alberto da Silva
Advogado	JAEDER CAETANO DE LIMA(OAB: 41060/DF)
Reclamado	Rodopax Transportes e Turismo Ltda - Me

Ao autor:

SENTENÇA

I RELATÓRIO

Dispensado o relatório, a teor do disposto no art. 852-I da CLT, por se tratar de processo que tramita sob o rito sumaríssimo.

II FUNDAMENTAÇÃO

RITO SUMARÍSSIMO. PEDIDOS ILÍQUIDOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

A Reclamação Trabalhista cujo valor da causa não ultrapassa 40 salários mínimos enquadra-se no Rito Sumaríssimo, a teor do disposto no art. 852-A da CLT.

É o caso da presente demanda, em que se pleiteia o pagamento de verbas trabalhistas no importe total de R\$ 24.574,33.

O Rito Sumaríssimo foi concebido visando privilegiar a celeridade processual e a concretude na entrega efetiva da prestação jurisdicional, com o exame da reclamação no prazo máximo de 15 dias do seu ajuizamento, conforme preceitua o art. 852-B, inciso III, da CLT.

Para cumprir esse propósito, concentrou-se a produção dos atos processuais, vedando a citação por edital. Exige-se do autor a indicação correta do endereço do reclamado, sob pena de extinção do processo. Inteligência que se extrai da conjugação do inciso II e § 1º do art. 852-B da CLT.

A determinação legal de extinção do processo conjugado com exigência de julgamento no prazo de 15 dias, afastam a possibilidade de se determinar a emenda da petição inicial para sanar a irregularidade. Afrontaria o princípio basilar da celeridade processual que permeia todo o procedimento sumaríssimo.

Verifica-se na petição inicial às fls. 13/14, que não há atribuição de valor aos pedidos, em flagrante inobservância ao art. 852-B, inciso I, da CLT.

Diante desse quadro, em harmonia com o art. 852-B, § 1º, da CLT, decido extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC.

JUSTIÇA GRATUITA

A declaração de insuficiência econômica juntada à fl. 19 goza de presunção juris tantum de validade e eficácia para a concessão das benesses da gratuidade judiciária, a teor do disposto no art. 790, § 3º, da CLT. Defiro o benefício da Justiça Gratuita ao reclamante.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, decido conceder os benefícios da Justiça Gratuita ao reclamante e extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC.

Custas devidas pelo reclamante, no importe de R\$ 491,49, calculadas sobre o valor da causa, arbitrado na petição inicial em R\$ 24.574,33, dispensadas na forma da lei.

Autorizo desde já o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, sendo a procuração e a declaração de pobreza, mediante cópia.

Intime-se o autor via DEJT.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com a respectiva baixa.

Brasília, 29 de outubro de 2013.

MARCOS ALBERTO DOS REIS

Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1702-63.2013.5.10.0020

Reclamante	Nilton Ferreira Lustosa
Advogado	VIVIANE RIBEIRO FROTA(OAB: 39072/DF)
Reclamado	Cirlene de Souza Ferreira
Reclamado	Rogério de Oliveira Cunha
Reclamado	Direcional Engenharia S/A

DESPACHO Fls. 46/47. " Trata-se de reclamação trabalhista, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que a ré seja compelida a entregar as guias para saque do FGTS e do Seguro Desemprego, bem como para efetuar a baixa na CTPS do autor. Alega o reclamante que foi dispensado imotivadamente, sem receber as verbas rescisórias a que faz jus, e que a empresa não efetuou a baixa em sua CTPS, o que lhe traz sérios problemas, uma vez que não teve como sacar o FGTS, nem receber as parcelas do Seguro Desemprego. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela, concedendo-se imediatamente a providência jurisdicional pleiteada, visa evitar dano irreparável ou de difícil reparação. Deixa-se de aguardar a natural dilação temporal entre o pedido e a prestação jurisdicional, que é inevitável à plena garantia do direito à segurança jurídica e inerente ao Estado de Direito fulcrado no contraditório e no devido processo legal, se incompatível com a efetividade da jurisdição, mormente quando o risco de perecimento do direito reclama tutela urgente. A medida antecipatória representa um rompimento com o procedimento ordinário clássico imantado pela concepção de se preservar a esfera jurídica privada da intervenção estatal, enquanto não for concedida a ampla oportunidade de defesa ao demandado.

A tutela antecipada sacrifica a segurança jurídica em prol da efetividade da jurisdição. Para sua concessão, portanto, o ordenamento jurídico vigente estabelece uma fórmula processual, exigindo: 1) requerimento da parte; 2) prova inequívoca; 3) verossimilhança da alegação, e; 4) reversibilidade do provimento a ser antecipado. Além desses requisitos concorrentes, exige, alternativamente, fundado receio de dano ou a caracterização de manifesta intenção protelatória do réu. Não estão presentes os pressupostos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pesem as razões articuladas pelo autor, não há como, em sede de cognição sumária, concluir, com certeza, pela veracidade dos fatos alegados pelo empregado, os quais podem ser controvertidos após a formação regular do contraditório. Com esses fundamentos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Designo o dia 03/04/2014, às 08h35min, para realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL, exclusivamente para tentativa de conciliação e recebimento de defesa, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à Avenida W 3 Norte, Quadra 513, Blocos "B" e "C", Lotes 2/3, 3º Andar, Sala 329, nesta. Intime-se o autor, por intermédio de seu procurador, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 844, da CLT, devendo ainda, caso não conste da petição inicial, apresentar o nº da CTPS, do RG, do CPF e do PIS, nos termos do Provimento nº 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho do Colendo

TST. As empresas deverão, ainda, apresentar o nº do CNPJ e do CEI, cópia do contrato social ou da última alteração feita, constando o nº do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s), nos termos do Provimento nº 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho do Colendo TST. Publique-se. Brasília, 29 de outubro de 2013. MARCOS ALBERTO DOS REIS Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-1722-54.2013.5.10.0020

Reclamante	Moacir Alberto Bonato
Advogado	EDILAINE CRISTINA FERREIRA GOMES BONATO(OAB: 33183/DF)
Reclamado	Caixa Economica Federal
Reclamado	Fundação dos Economistas Federais Funcef

DESPACHO DE FLS.37/38 - "Trata-se de ação trabalhista envolvendo as partes acima identificadas, objetivando-se o recebimento das verbas especificadas.

Considerando-se que o valor dado à causa, R\$ 20.000,00, não ultrapassa 40 salários mínimos (R\$ 27.120,00) na data de seu ajuizamento, enquadrando-se a ação no rito SUMARÍSSIMO, e que os pedidos encontram-se ilíquidos, DECIDO:

O Rito Sumaríssimo foi concebido visando privilegiar a celeridade processual e a concretude na entrega efetiva da prestação jurisdicional, com o exame da reclamação no prazo máximo de 15 dias do seu ajuizamento, conforme preceitua o art. 852-B, inciso III, da CLT.

Para cumprir esse propósito, concentrou-se a produção dos atos processuais, exigindo-se do autor a formulação de pedido certo ou determinado, e a indicação do valor correspondente, sob pena de extinção do processo. Inteligência que se extrai da conjugação do inciso I e § 1º do art. 852-B da CLT.

A determinação legal de extinção do processo conjugado com exigência de julgamento no prazo de 15 dias, afastam a possibilidade de se determinar a emenda da petição inicial para sanar a irregularidade. Afrontaria o princípio basilar da celeridade processual que permeia todo o procedimento sumaríssimo.

Verifica-se na petição inicial às fls. 02/14, que não há atribuição de valor aos pedidos, em flagrante inobservância ao art. 852-B, inciso I, da CLT.

Assim sendo, em harmonia com o art. 852-B, § 1º, da CLT, decido extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC.

Diante do pedido de fls.13, alínea "a", que preenche os requisitos da OJ nº 331 da SBDI-1/TST, concedo à reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

Custas devidas pela autora, no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre o valor da causa, arbitrado na petição inicial em R\$ 20.000,00, dispensadas nos termos da lei.

Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanham a petição inicial, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia, ficando a Secretaria dispensada de renumeração dos autos, servindo esta decisão como certidão.

Após o desentranhamento dos documentos ou decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com baixa.

Publique-se.

Brasília/DF, 31 de outubro de 2013."

Despacho

Processo Nº RT-1776-20.2013.5.10.0020

Autor	H2o Empresa de Servicos Gerais Ltda - Me

Advogado VÂNIA CRISTINA PINTO DA
SILVA(OAB: 8710/DF)
Réu Caixa Economica Federal

À autora:

DECISÃO

Trata-se de Medida Cautelar Inominada, com pedido liminar, inaudita altera pars, requerendo que a ré seja compelida a expedir certidão de regularidade com o FGTS, em favor da autora, a fim de que esta possa participar de licitações e renovação de contratos.

Para tanto, alega que foi surpreendida com a recusa da ré em emitir a certidão requerida, sob o argumento de que seria devedora de 20% de multa do FGTS, desde 2003, devido a inúmeras rescisões feitas com ex-funcionários.

Aduz que o sócio gerente da autora informou à ré sobre a existência da cláusula de continuidade no trabalho, apresentando a convenção que determina o pagamento de somente 20% da multa do FGTS (Cláusula 30ª da CCT de 2008 e 55ª da CCT 2013), o que não foi aceito pela CEF, prejudicando sensivelmente a requerente, que não poderá participar da licitação para a qual foi convidada.

Informa, ainda, que já havia buscado a tutela jurisdicional, ajuizando uma ação cautelar e depois uma ação anulatória de débito, na 22ª Vara Federal de Brasília, tendo referida vara, após dois anos de propositura da ação, se julgado incompetente, determinando a remessa dos autos para este Eg. Tribunal, o que ainda não ocorreu.

DECIDO

Para a concessão de medida cautelar é necessário que o requerente demonstre o risco, objetivamente fundado, do dano de difícil ou impossível reparação sem tutela jurisdicional imediata para resguardar o direito invocado (*periculum in mora*). É indispensável também demonstrar a probabilidade, plausível ou razoável, de êxito da pretensão a ser deduzida na ação principal.

Presente o perigo da demora, na medida em que a dilação natural para a tramitação do processo resultará na impossibilidade da autora em participar de licitação e renovação de contratos com entes públicos, pela falta da certidão negativa de regularidade com o FGTS.

Vislumbra-se também a plausibilidade de êxito da demanda principal, na medida em que as disposições sobre os direitos trabalhistas, livremente ajustadas em instrumentos coletivos, devem ser respeitadas a fim de se incentivar o democrático exercício do diálogo social e a prerrogativa sindical na vocalização dos anseios dos trabalhadores representados.

Na verdade, o respeito à norma coletiva criada e aceita pelas coletividades envolvidas, além de promover o desenvolvimento democrático da negociação coletiva com lealdade e transparência, estimula a composição dos conflitos pelos próprios interessados. Essa diretriz encontra-se consagrada no artigo 7º, inciso XXVI, da CF/88, que garante a validade da negociação coletiva, assegurando o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

A Constituição Federal passou a admitir a flexibilização das normas laborais mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, tornando viável inclusive a redução dos salários, a diminuição da jornada de trabalho e a adoção de turnos de revezamento superiores a seis horas, conforme se vê nos incisos VI, XIII e XIV, do seu artigo 7º.

Ao privilegiar a negociação coletiva, incentivando o entendimento direto das categorias, a atual Carta Magna revela a mudança de

orientação da legislação trabalhista que, de meramente tutelar e protecionista, torna-se também organizadora, reconhecendo a capacidade de autotutela e de organização das classes sociais para regularem seus interesses. Com isso, o Direito do Trabalho fica mais livre, espontâneo, democrático e, principalmente, mais eficiente, na medida em que essas normas secundárias do trabalho podem trazer resultados mais benéficos e duradouros do que a legislação estatal, muitas vezes divorciada da realidade e das necessidades dos trabalhadores.

De fato, no Direito Coletivo do Trabalho perde sentido a diretriz excessivamente protecionista e intervencionista que tanto caracteriza o Direito Individual do Trabalho, diante dos instrumentos de mobilização e pressão colocados à disposição da entidade sindical para atuar na negociação coletiva com o empregador. Isso permite conferir no plano juscoletivo tratamento jurídico mais equilibrado às partes, na medida em que os instrumentos de atuação sindical reduzem a disparidade que separa o trabalhador, como indivíduo, do empregador. Dessa equivalência teórica que se atribui aos sujeitos contratantes decorre a impossibilidade de invocar o princípio tutelar com o objetivo de negar validade a certo dispositivo estabelecido mediante negociação coletiva.

Por esses motivos, considero, em cognição sumária, a validade da cláusula convencional que reduz a multa rescisória para 20% do FGTS, não sendo razoável o órgão gestor, no caso a ré, exigir o pagamento integral da multa para fornecimento da certidão de regularidade com o FGTS.

Com esses fundamentos, decido CONCEDER A LIMINAR requerida para determinar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a expedição imediata da certidão de regularidade com o FGTS para a autora, a fim de que possa participar de licitação e renovar contratos.

Expeça-se mandado para a ré, a ser cumprido EM REGIME DE URGÊNCIA, encaminhando cópia deste despacho.

Cite-se a Requerida, via postal, para contestar, nos termos dos artigos 802 e 803 do CPC, enviando-lhe a contra fé e a cópia da presente decisão.

Decorrido o prazo legal, venham-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2013.

MARCOS ALBERTO DOS REIS

Juiz do Trabalho

so permite conferir no plano juscoletivo tratamento jurídico mais equilibrado às partes, na medida em que os instrumentos de atuação sindical reduzem a disparidade que separa o trabalhador, como indivíduo, do empregador. Dessa equivalência teórica que se atribui aos sujeitos contratantes decorre a impossibilidade de invocar o princípio tutelar com o objetivo de negar validade a certo dispositivo estabelecido mediante negociação coletiva.

Por esses motivos, considero, em cognição sumária, a validade da cláusula convencional que reduz a multa rescisória para 20% do FGTS, não sendo razoável o órgão gestor, no caso a ré, exigir o pagamento integral da multa para fornecimento da certidão de regularidade com o FGTS.

Com esses fundamentos, decido CONCEDER A LIMINAR requerida para determinar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a expedição imediata da certidão de regularidade com o FGTS para a autora, a fim de que possa participar de licitação e renovar contratos.

Expeça-se mandado para a ré, a ser cumprido EM REGIME DE

URGÊNCIA, encaminhando cópia deste despacho.

Cite-se a Requerida, via postal, para contestar, nos termos dos artigos 802 e 803 do CPC, enviando-lhe a contra fé e a cópia da presente decisão.

Decorrido o prazo legal, venham-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2013.

MARCOS ALBERTO DOS REIS

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-21900-44.2001.5.10.0020

Processo Nº RT-219/2001-020-10-00.8

Reclamante	VLADEMIR JOAO FARIA GAMA
Advogado	REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA(OAB: 11056/DF)
Reclamado	Rota Central Assessoria e Consultoria S/C Ltda
Advogado	CARLOS D ARTAGNAN DE ARAUJO CAVACO(OAB: 74854/RJ)
Reclamado	Geraldo Naves Filho

(ao autor)despacho de fl.373 Liberem-se as guias de fls.234/235 ao autor, intimando-o para o recebimento, bem como para indicar meios de prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a execução nos termos determinados no despacho de fl.365. Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

Despacho

Processo Nº RT-25900-43.2008.5.10.0020

Processo Nº RT-259/2008-020-10-00.6

Autor	Sindicato dos Empregados no Comércio do Distrito Federal
Advogado	JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS(OAB: 10434/O/DF)
Réu	Supermercado M e R Ltda. (nome fantasia Hipermercado Espirito Santo)
Advogado	ANTONIO CARLOS ALVES DINIZ(OAB: 12674/O/DF)

(às partes)despacho de fl.2255

Intime-se o autor para vista e manifestação dos Embargos à Execução opostos pelo executado. Caso queira, poderá o autor manifestar-se no mesmo prazo a ele concedido por ocasião do atendimento ao referido despacho. Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

Despacho

Processo Nº RT-82400-95.2009.5.10.0020

Processo Nº RT-824/2009-020-10-00.6

Reclamante	Jania Pires de Oliveira
Advogado	JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA(OAB: 26124/DF)
Reclamado	Conservo Brasilia Servicos Tecnicos Ltda
Advogado	FABIO LIMA CORDEIRO(OAB: 19697/A/DF)
Reclamado	Hospital Brasilia
Advogado	FABIO LIMA CORDEIRO(OAB: 19697/DF)
Reclamado	Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social
Advogado	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)

Despacho de fls.470/471.(A 2ª ré)Vistos.

Libero o crédito da exequente, referente ao valor devido pela 2ª ré, LAF Empresa de Serviços Hospitalares Ltda (Hospital Brasília).

Determino à Caixa Econômica Federal efetuar a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente nas contas judiciais de números 3920-042-04957961-0 (fl. 464) e 3920-042-04937181-4 (fl. 465), observando o seguinte:

Total da execução R\$ 9.798,82, devido pela 2ª ré - Atualizado até: 15/09/2013 (fl. 467)

Liq. Exequente.....: 8.727,73

INSS Reclamante....: 220,43

INSS Reclamado.....: 626,96

Custas do Processo: 178,96

Custas Art.789.....: 44,74

Saldo remanescente para a 2ª ré

OBSERVAÇÕES:

- 1) O crédito líquido da exequente deverá ser liberado ao(à) Dr(a). JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA, OAB Nº 26124/DF, CPF Nº 82732280100;
- 2) INSS empregado - recolher no código 1708;
- 3) INSS empregador, pacto e SAT - recolher no código 2909;
- 4) Custas - recolher em guia GRU, no código 18740-2;
- 5) Autenticar guia com o saldo remanescente para a 2ª ré, LAF Empresa de Serviços Hospitalares Ltda (Hospital Brasília);
- 6) Zerar as referidas contas.

Julgo extinta a execução em relação à 2ª ré.

Intimem-se as partes, sendo a autora para recebimento do alvará.

Prazo de 05 (cinco) dias.

O prazo de validade do alvará será de 90 dias, a contar de sua expedição.

O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias.

Comprovada a movimentação, libere-se a guia com o saldo remanescente à 2ª ré, LAF Empresa de Serviços Hospitalares Ltda (Hospital Brasília).

Após, atualizem-se os valores devidos pela 3ª ré, BNDES, deduzindo-se o saldo da conta de fls. 466 e intimando-a para o pagamento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de alvará. Brasília, 6 de setembro de 2013.

MARCOS ALBERTO DOS REIS

Juiz(a) do Trabalho

Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

Despacho

Processo Nº RT-87900-79.2008.5.10.0020

Processo Nº RT-879/2008-020-10-00.5

Reclamante	Rejane do Nascimento
Advogado	JOAO EMILIO FALCAO COSTA NETO(OAB: 09593/O/DF)
Reclamado	Atra Prestadora de Serviços em Geral Ltda.
Advogado	JEFFERSON MORAIS DOS SANTOS JÚNIOR(OAB: 186558/SP)
Reclamado	Losango Promoções de Vendas Ltda.
Advogado	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR(OAB: 3609/DF)
Reclamado	HSBC - Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo

Advogado EDUARDO ALBUQUERQUE
SANT'ANNA(OAB: 13443/O/DF)

(à reclamada) despacho de fl.432

Intime-se a ré para vista requerida pelo prazo de 05 dias. Decorrido o prazo, devolva-se o processo para o arquivo provisório. Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

Despacho

Processo Nº RT-144100-72.2009.5.10.0020

Processo Nº RT-1441/2009-020-10-00.5

Reclamante Carlos Fernando Paranhos de Paula e Silva
Advogado HUDSON LINHARES BATISTA(OAB: 09713/DF)
Reclamado Intermediu Comunicacao Promocao e Eventos
Advogado ALEXANDRE CAPUTO BARRETO(OAB: 11789/DF)

Despacho de fls.191.*(A ré)Entregue a CTPS, intime-se o ré para, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, proceder às anotações determinadas às fls. 71.

Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

Edital

Edital

Processo Nº RT-814-94.2013.5.10.0020

Reclamante Ronilson Germano
Advogado EVERALDO PEREIRA FRANÇA(OAB: 30650/DF)
Reclamado House Service Servicos Gerais Ltda - Me
Reclamado Condomínio da Sqs 114 Bloco I

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARCOS ALBERTO DOS REIS, Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADA a 1ª reclamada, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO de fls.51/53 - ...Ante o exposto, decido conceder os benefícios da Justiça Gratuita ao reclamante, e julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos para condenar HOUSE SERVICE SERVIÇOS GERAIS LTDA a pagar a RONILSON GERMANO salário retido, aviso prévio trabalhado, 13º salário proporcional, FGTS, multa rescisória de 40% do FGTS e multas previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT, após o trânsito em julgado, com juros e correção monetária, nos termos da fundamentação.

Custas devidas pela 1ª reclamada, no importe de R\$ 80,00, calculadas sobre o valor da condenação, arbitrado em R\$ 4.000.00 Ciente o reclamante e o 2ª reclamado.

Intime-se a 1ª reclamada por edital.

Brasília-DF, 30 de outubro de 2013.

O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na Avenida W3 Norte, Quadra 513-Blocos b e c, Lotes 02/03, 3º andar, sala 329 - Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por RITA DE CÁSSIA DAS DORES ARAÚJO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). MARCOS ALBERTO DOS REIS.

Brasília/DF 30, OUTUBRO de 2013.

21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-173-06.2013.5.10.0021

Reclamante Rosalie Mubarak Garcia
Advogado LEONARDO MIRANDA SANTANA(OAB: 14196/DF)
Reclamado Caixa Economica Federal
Advogado JOÃO AMILCAR VALLE ABOUD(OAB: 7129/DF)

Vistos.

O recurso ordinário do(a) reclamado(a) revela-se adequado e tempestivo.

Custas (fl. 254) e depósito recursal (fl. 255) foram recolhidos em tempo hábil.

Assim,preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pelo(a) reclamado(a).

Vista ao reclamante para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso.

Prazo legal.

Intime-se o reclamante, por seu procurador.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, encaminhe-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, observadas as formalidades regulamentares.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-382-72.2013.5.10.0021

Reclamante Rosangela Correia da Silva
Advogado FABIANO FELICIANO JERONIMO(OAB: 19400/DF)
Reclamado Clínica Espaço Vip (na pessoa de Ellen Tavares Ramos Correa)

13. DA CONCLUSÃO POSTO ISSO, decido JULGAR PROCEDENTES, em parte, os pedidos deduzidos na presente reclamatória proposta por ROSANGELA CORREIA DA SILVA em face de CLÍNICA ESPAÇO VIP (NA PESSOA DE ELLEN TAVARES RAMOS CORREA), para condená-la a pagar à reclamante, com juros e correção monetária, os pedidos deferidos na fundamentação, consoante seus comandos.

Os recolhimentos alusivos à previdência social e fiscal correrão por conta da reclamada, podendo, contudo, descontar a parte pertinente da autora. A demandada deverá comprovar tais recolhimentos nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, após o trânsito em julgado.

Em atenção à Lei nº 10.035/00, com exceção dos salários não quitados e 13º salário, as demais parcelas têm natureza indenizatória. Deverá a reclamada efetuar o pagamento do valor da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência da multa de 10%, prevista no art. 475-J, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, na forma do art. 889 da CLT.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$200,00, calculadas sobre R\$10.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Despacho

Processo Nº RT-387-31.2012.5.10.0021

Reclamante Maria Janete Silva de Carvalho
Advogado SHEILA CRISTINA CAVALCANTI DE VASCONCELOS(OAB: 27665/DF)
Reclamado Maria Angelica Flausino Rolfsen Me
Advogado SIBELE GUIMARAES SALGADO(OAB: 8656/DF)

Vistos.

Garantido o Juízo, proceda-se a Secretaria à alteração no BNDT. O executado apresentou embargos à penhora dentro do prazo legal. Intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, ter vista dos cálculos e dos embargos à penhora.

Despacho

Processo Nº RT-445-34.2012.5.10.0021

Reclamante Alexandre Isaac Borges
Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA(OAB: 12330/DF)
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado ALISSON EVANGELISTA SILVA(OAB: 23457/DF)

III DISPOSITIVO Do exposto, conheço dos embargos declaratórios opostos pelo Reclamante, para, no mérito, ACOLHÊ-LOS EM PARTE, para retificar erro material, onde se lê, à fl. 1179, "Do exposto, conheço em parte dos embargos declaratórios opostos pelo Reclamante, para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, e julgar IMPROCEDENTE o pedido de liberação de FGTS e PROCEDENTE o pedido de saldo de salário (2 dias), conforme fundamentos acima, que integra o presente dispositivo, passando a integrar também a sentença embargada", deve ser lido: "Do exposto, conheço dos embargos declaratórios opostos pelo Reclamante, para, no mérito, ACOLHÊ-LOS e julgar PROCEDENTES os pedidos de liberação de FGTS, de saldo de salário (2 dias) e repouso semanal remunerado (2 dias), além de consectários legais, conforme fundamentação acima, que integra o presente dispositivo, passando a integrar também a sentença embargada". Mantido o valor da condenação, por compatível. Intimem-se as partes, por seus procuradores, via DEJT. Nada mais.

Despacho

Processo Nº RT-448-52.2013.5.10.0021

Reclamante Aurilene de Jesus Pereira
Advogado JOÃO EMILIO FALCÃO COSTA NETO(OAB: 9593/DF)
Reclamado Uniao Federal (Hospital das Forças Armadas)

Às 8h35min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o(a) reclamante e seu advogado.

Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado.

Defiro a dilação de prazo requerida pela reclamante à fl. 318, concedendo-lhe mais 10 dias, a contar da intimação, para juntada da petição inicial do processo nº 000021-2011 da 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 19/11/2013, às 08h36min. As partes estão dispensadas de comparecimento.

Intime-se a reclamante por seu procurador, via publicação eletrônica.

Intime-se a reclamada, União, nos termos do Convênio 065/2010.

Despacho

Processo Nº RT-470-13.2013.5.10.0021

Reclamante Florisvaldo Souza Santos
Advogado ERALDO NOBRE CAVALCANTE(OAB: 30391/DF)
Reclamado Empresa Santo Antonio Transporte e Turismo Ltda
Advogado DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO(OAB: 12024/DF)

Reclamado

Rapido Brasilia Transportes e Turismo Ltda

Advogado

DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO(OAB: 12024/DF)

Reclamado

Viacao Valmir Amaral Ltda

Advogado

DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO(OAB: 12024/DF)

Vistos.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 9.960,95 Atualizado até: 31/10/2013

Liq. Exequente.....: 9.960,95

Cite-se o executado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento do débito de R\$ 9.960,95, valor atualizado até o dia 31/10/2013, em 48 horas, sob pena de penhora.

Despacho

Processo Nº RT-474-50.2013.5.10.0021

Reclamante Patricia Ribeiro de Oliveira
Advogado ELIARDO MAGALHAES FERREIRA(OAB: 16591/DF)
Reclamado Seter Servicos e Terceirizacao de Mao de Obra Ltda
Reclamado União (Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira)

III DISPOSITIVO Do exposto, conheço dos embargos declaratórios opostos, para, no mérito, ACOLHÊ-LOS e julgar improcedente o pedido de condenação das Reclamadas ao pagamento de honorários assistenciais, conforme fundamentos acima, que integra o presente dispositivo, passando a integrar também a sentença embargada.

Intimem-se as partes, sendo a Reclamante via DEJT, a primeira Reclamada via postal e a segunda Reclamada nos moldes do convênio PRU n.º 65/2010.

Nada mais.

Despacho

Processo Nº RT-480-57.2013.5.10.0021

Reclamante Ronei Francisco de Abreu
Advogado ANGELO JOSE MARTINS DE MATTOS(OAB: 37488/PR)
Reclamado Helbingen Impermeabilizantes e Condicionadores de Solo Ltda - Me
Advogado THIAGO DINIZ SEIXAS(OAB: 19345/DF)

Vistos.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem

prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores

oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 2.539,10 Atualizado até: 31/10/2013

Liq. Exequente.....: 2.539,10

Cite-se o executado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do

Trabalho, para pagamento do débito de R\$ 2.539,10, valor atualizado até o dia

31/10/2013, em 48 horas, sob pena de penhora.

Despacho**Processo Nº RT-481-42.2013.5.10.0021**

Reclamante Luciana Ferreira Artuso
 Advogado RONALDO PINHEIRO DE ALMEIDA(OAB: 7764/DF)
 Reclamado BNRH Manutenção e Serviços Industriais Ltda - ME
 Advogado CARLOS CEZAR SAGGESE(OAB: 82635/RJ)

Vistos.

Ante os termos da certidão supra, intime-se diretamente o reclamante para juntar o

Extrato Analítico conforme determinado na r. Sentença, indispensável ao cálculo das diferenças de FGTS.

Brasília, 30 de outubro de 2013

Despacho**Processo Nº RT-597-48.2013.5.10.0021**

Reclamante Maria Iolanda Gomes
 Advogado VICTOR MENDONÇA NEIVA(OAB: 15682/DF)
 Reclamado Hospital das Forças Armadas

III DISPOSITIVO Do exposto, conheço dos embargos declaratórios opostos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, conforme fundamentos acima, que integra o presente dispositivo, passando a integrar também a sentença embargada.

Intime-se a parte autora, por seu procurador, via publicação eletrônica.

Intime-se a União, nos moldes do convênio PRU n.º 65/2010.

Nada mais.

Despacho**Processo Nº RT-617-39.2013.5.10.0021**

Reclamante Cristiano Passos Ribas
 Advogado CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO(OAB: 17510/DF)
 Reclamado Companhia Brasileira de Distribuição

III DISPOSITIVO Do exposto, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, quanto a pretensões anteriores a 12/4/2008, apanhadas pela prescrição quinquenal e no mais, julgo PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS, condenando a Reclamada COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO a pagar ao Reclamante CRISTIANO PASSOS RIBAS, as parcelas constantes da fundamentação supra, que é parte integrante do presente dispositivo.

Parcelas que deverão ser apuradas as parcelas em liquidação por cálculos, acrescidas de juros de mora e correção monetária, nos termos da Lei nº 8.177/91, Súmulas 200 e 381 do TST.

Custas, pela Reclamada, no importe de R\$ 800,00 (oitocentos reais), calculadas sobre o valor arbitrado à condenação provisoriamente, no importe de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), as quais deverão ser recolhidas no prazo legal.

A Reclamada deverá providenciar os recolhimentos previdenciários sobre as parcelas que integram o conceito de salário de contribuição (art. 28, Lei nº 8.212/91), a saber: horas extras e reflexos nos 13ºs salários e nas férias, apenas quando fruídas, com o adicional respectivo, com retenção da cota parte do empregado, sob pena de execução. Da mesma forma, deverá observar os recolhimentos fiscais, onde couberem, que serão deduzidos do crédito do Reclamante ao final, se for o caso. Observe-se o teor da Súmula nº 368, II e III, do C. TST. Observe-se ainda quanto ao IR as disposições da Instrução Normativa- RFB 1127/2011.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, via publicação

eletrônica.

Nada mais.

Despacho**Processo Nº RT-660-10.2012.5.10.0021**

Reclamante Hilda Vieira da Conceição
 Advogado MAXMINIANO MAGALHAES DE LIMA(OAB: 36815/DF)
 Reclamado Fiança Serviços Gerais Ltda.
 Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
 Reclamado Christiano Transportes e Serviços Ltda.
 Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
 Reclamado Fiança Empresa de Segurança Ltda.
 Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
 Reclamado Vipasa Vigilância Patrimonial Armada Ltda.
 Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)

Vistos.

O exequente requer reserva de crédito nos autos do processo nº 0001444-66.2011.5.10.0006 e 0001205-26.2011.5.10.0018, em tramitação na 6ª e 18ª Vara do Trabalho de Brasília.

Defiro o requerimento.

Oficie-se à 6ª e 18ª Vara do Trabalho de Brasília solicitando reserva de crédito nos autos do processo nº 0001444-66.2011.5.10.0006 e 0001205-26.2011.5.10.0018, no valor da execução abaixo.

Aguarde-se a resposta solicitada pelo prazo de noventa dias.

Total da execução R\$ 10.731,09 Atualizado até: 31/10/2012 Liq. Exequente.....: 10.731,09 Encaminhe-se por malote digital.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho terá força de ofício.

Publique-se.

Despacho**Processo Nº RT-676-32.2010.5.10.0021**

Reclamante Lázara da Costa
 Advogado VANIA CRISTINA PINTO DA SILVA(OAB: 08710/DF)
 Reclamado Conserve Brasília Serviços Técnicos Ltda
 Reclamado União (Ministério do Trabalho)

O agravo de instrumento interposto pela 2ª reclamada continua pendente de julgamento.

Considerando que houve trânsito em julgado em relação à 1ª reclamada CONSERVO

BRASÍLIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, determino o início da execução definitiva em relação

à referida reclamada.

Ao cálculo, observando-se quanto à parcela terceiros a sua exclusão da conta,

ante a incompetência material desta Justiça Especializada para a cobrança daquele

encargo previdenciário.

Com o retorno, os autos deverão vir conclusos para:

1. Homologação dos cálculos e devida citação da 1ª executada.
 2. Determinação de mandado de penhora no rosto dos autos do processo

2009.01.1.0822482 que tramita na 6ª Vara Cível de Brasília (TJDFT PRAÇA MUNICIPAL,

LOTE 01 CEP 70094-900), em atendimento ao requerido pelo

reclamante na petição juntada

aos autos.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-704-92.2013.5.10.0021

Reclamante	Kenia Tissiane da Silva Santos
Advogado	ELIARDO MAGALHAES FERREIRA(OAB: 16591/DF)
Reclamado	Ebras Empresa de Conservacao Ltda - Epp
Reclamado	União (Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - Coordenacao Geral de Recursos Logísticos)

III DISPOSITIVO Do exposto, conheço dos embargos declaratórios opostos, para, no mérito, REJEITÁ- LOS, conforme fundamentos acima, que integra o presente dispositivo, passando a integrar também a sentença embargada.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, via publicação eletrônica.

Nada mais.

Despacho

Processo Nº RT-715-24.2013.5.10.0021

Reclamante	Daniel Fernando Biangulo de Oliveira
Advogado	THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE(OAB: 21800/DF)
Reclamado	Marques Prestadora de Serviços Radiológicos Ltda - Me (na pessoa dos sócios Deusiomar Marques da Silva e Alessandra Stival Passos)
Reclamado	Diagnostic S/S
Advogado	KARINA NEULS(OAB: 29267/DF)

"Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

O reclamante apresentou sua CTPS para anotação.

Acoste-se a CTPS à contracapa.

Intime-se a primeira reclamada para, em 05 (cinco) dias, proceder ao registro das anotações necessárias na CTPS, conforme determinado na Ata de Audiência (fls. 103/104).

Na ausência de manifestação da reclamada, fica desde já autorizada a anotação da CTPS pela secretaria, com comunicação à SRTB/DF (DRT) para as providências cabíveis.

Brasília, 30 de outubro de 2013."

Despacho

Processo Nº RT-731-75.2013.5.10.0021

Reclamante	Sirley Ferreira Ribeiro
Advogado	MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS(OAB: 12538/DF)
Reclamado	Construtora Queiroz Garcia Ltda
Advogado	ERIC DA SILVA ANDRADE MENDES(OAB: 19467/DF)

Despacho de fl. 122. ..."A intimação encaminhada à testemunha Fabiana Delfino da Silva retornou da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, com informação de "desconhecida".

Informe o reclamada em 48 horas o novo endereço da testemunha Fabiana Delfino da Silva."

Despacho

Processo Nº RT-761-13.2013.5.10.0021

Reclamante	Joaquim Alves Brito
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
Reclamado	Engefort Construtora Ltda Em Recuperacao Judicial
Advogado	NILTON CESAR MEDEIROS(OAB: 136857/MG)

III DISPOSITIVO Do exposto, conheço dos embargos declaratórios opostos, para, no mérito, ACOLHÊ- LOS, para prestar esclarecimentos, sem lhes imprimir efeitos modificativos, conforme fundamentos acima, que integra o presente dispositivo, passando a integrar também a sentença embargada.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, via publicação eletrônica.

Nada mais.

Despacho

Processo Nº RT-841-45.2011.5.10.0021

Reclamante	Neviton Molmostett da Silva
Advogado	ROBSON BATISTA DA SILVA(OAB: 35322/DF)
Reclamado	Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
Advogado	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 17853/DF)

Vistos.

Ante os termos da petição de fls. 211/212, defiro ao executado a dilação do prazo por mais 5 (cinco) dias, a comprovação do pagamento do débito remanescente.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2013.

Despacho

Processo Nº RT-846-96.2013.5.10.0021

Reclamante	Tatyana Mendes de Sousa
Advogado	EDUARDO GOMES DE SOUSA(OAB: 25034/DF)
Reclamado	Arcos Dourados Comercio de Alimentos Ltda

3. CONCLUSÃO ISTO POSTO, decido julgar PROCEDENTE a presente reclamatória proposta por TATYANA MENDES DE SOUSA em face de ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA para condenar a Reclamada a pagar à reclamante, com juros e correção monetária, os pedidos deferidos na fundamentação, consoante seus comandos.

Liquidação por cálculos.

Custas, pela Reclamada no importe de R\$ 239,60 calculadas sobre R\$ 11.980,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, via publicação eletrônica.

Nada mais.

Despacho

Processo Nº RT-862-50.2013.5.10.0021

Reclamante	Paulo Sergio Francisco da Silva
Advogado	DEBORAH RODRIGUES AFFONSO(OAB: 15690/DF)
Reclamado	Engefort Construtora Ltda Em Recuperacao Judicial
Advogado	ALEXANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 90688/MG)
Reclamado	União Federal (Trf)

CONCLUSÃO ISTO POSTO, decido REJEITAR as prefaciais suscitadas e julgo PROCEDENTE a presente reclamatória trabalhista proposta por PAULO SERGIO FRANCISCO DA SILVA em face de ENGEFORT CONSTRUTORA LTDA e UNIÃO FEDERAL, para declarar a responsabilidade subsidiária da 2ª Reclamada e condenar a 1ª Reclamada a pagar ao Reclamante, com juros e correção monetária, as parcelas deferidas na fundamentação, consoante seus comandos.

Os valores deverão ser apurados em liquidação de sentença por cálculos.

Custas, pela 1ª Reclamada, no importe de R\$ 20,00, calculadas

sobre R\$ 1.000,00, valor arbitrado à condenação para este fim. A 2ª Reclamada é isenta do recolhimento de custas, art. 790-A da CLT. Intimem-se o Reclamante e a 1ª Reclamada, por seus procuradores, via publicação eletrônica.

Intime-se a segunda Reclamada, nos termos do convênio PRU 65/2010.

Nada mais.

Despacho

Processo Nº RT-863-69.2012.5.10.0021

Reclamante	Bruna Araújo da Silva Lima Batista
Advogado	EDUARDO MARTINS DOS REIS(OAB: 35343/DF)
Reclamado	LX Comunicações Ltda - Me
Advogado	SAMUEL BARBOSA DOS SANTOS(OAB: 18904/DF)
Reclamado	Felipe Carlos Ponce de Leon Xavier
Reclamado	Tereza Cristina Ponce de Leon Xavier
Reclamado	Larissa Cristina Ponce de Leon Xavier
Reclamado	Diogo Carlos Ponce de Leon Xavier
Reclamado	Alberto Carlos Ponce de Leon Xavier

Vistos.

A certidão acima informa que mandado de citação remetido à executada LARISSA CRISTINA PONCE DE LEON XAVIER retornou da CENTRAL DE MANDADOS com certidão negativa.

Intime-se a RECLAMANTE para que, no prazo de dez dias, informe o correto endereço da executada LARISSA CRISTINA PONCE DE LEON XAVIER.

Despacho

Processo Nº RT-941-29.2013.5.10.0021

Reclamante	Renata Franco do Carmo
Advogado	ANTONIO CARLOS SOBRAL ROLLEMBERG(OAB: 25031/DF)
Reclamado	Jose Carlos Bonfim da Silva
Advogado	CLAUDIO FERNANDES DUARTE DA SILVA(OAB: 23141/DF)
Reclamado	Imobiliária Colina Ltda - Me
Advogado	ANTÔNIO VALE LEITE(OAB: 4741/DF)

Tendo em vista o pedido de desistência constante da Ata às fls. 407/408 e

o despacho à fl. 409, homologo o pedido de desistência formulado pelo

reclamante e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art.

267, inciso VIII do CPC.

Custas pelo(a) reclamante, no importe de R\$11.970,00, calculadas sobre

R\$598.500,00, dispensadas na forma da lei.

Decorrido o prazo sem recurso, ao arquivo definitivo com baixa na Distribuição.

Intimem-se as partes por seus procuradores, via publicação eletrônica.

Despacho

Processo Nº RT-942-48.2012.5.10.0021

Reclamante	Paulo César Ribeiro Tavares
Advogado	MARCOS ANTONIO BARRETO(OAB: 7029/DF)
Reclamado	Empresa Santo Antônio Transporte e Turismo Ltda.
Advogado	DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO(OAB: 12024/DF)

Indefiro, por ora, o requerimento do exequente da fl. 264 para liberação do depósito recursal, uma vez que não houve abertura do prazo para os fins do art. 884 da CLT.

Publique-se.

Após, voltem os autos conclusos, para deliberações acerca do ofício da fl. 268, oriundo do 7º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal.

Despacho

Processo Nº RT-989-85.2013.5.10.0021

Reclamante	Adriana Alves dos Santos
Advogado	JOMAR ALVES MORENO(OAB: 05218/DF)
Reclamado	Delta Locacao de Servicos e Empreendimentos Ltda
Advogado	EDSON DE MORAES FEDULO(OAB: 22800/BA)

III DISPOSITIVO Do exposto, conheço dos embargos declaratórios opostos, para, no mérito, ACOLHÊ- LOS, para sanar omissão e julgar procedente em parte o pedido da Embargada quanto à multa da Cláusula 23ª da CCT, no importe de 0,34% de R\$1.935,38 (fl. 08), conforme fundamentos acima, que integra o presente dispositivo, passando a integrar também a sentença embargada.

Altera-se o valor da condenação para R\$3.000,00, das quais resultam custas pela Reclamada no importe de R\$60,00, a serem recolhidas no prazo legal, sob pena de execução nos próprios autos.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, via publicação eletrônica.

Nada mais.

Despacho

Processo Nº RT-1058-20.2013.5.10.0021

Reclamante	Domingos Pereira Alves Neto
Advogado	LEONARDO NASCIMENTO JACOME(OAB: 31455/DF)
Reclamado	Unirio Manutencao e Servicos Ltda

Às 11 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do Exma. Juíza do

Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o(a) reclamante.

Ausente o(a) reclamado(a).

Tendo em vista o despacho do Juiz Titular da 11ª Vara do Trabalho de

Brasília/DF à fl. 39, acolho a prevenção.

Remetam-se os autos à MM. 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF , por

prevenção , a Cautelar nº 000504-18.2013.5.10.0011, n os termos do art. 800 do

CPC, com as nossas homenagens.

Intime-se o reclamante por seu procurador, via publicação eletrônica.

Intime-se a reclamada, via postal, com cópia desta Ata .

Audiência encerrada às 11h05.

Nada mais.

Despacho

Processo Nº RT-1084-52.2012.5.10.0021

Reclamante	Wilson Simões de Oliveira
Advogado	ANTONIO MARQUES DA SILVA(OAB: 20599/DF)
Reclamado	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	CLEIVERCI GODOI RODRIGUES(OAB: 23460/DF)

O débito foi devidamente atualizado (fls. 218/224).

Libero o crédito do exequente.

Determino a CEF efetuar a movimentação do depósito da fl. 201 da

seguinte forma:

Conta n.º: 042/04984675-8 ; Valor: R\$ 10.150,98 .

1. Autenticar em uma guia do INSS, com cód.1708, o valor de R\$ 177,75 (valor do INSS cota parte empregado).

2. Autenticar em uma guia do INSS, com cód. 2909, o valor de R\$ 488,92 (valor do INSS cota parte empregador e SAT).

3. Autenticar em uma guia do GRU, cód. 18740-2, o valor de R\$ 66,11 (valor das custas).

4. Liberar ao exequente, por seu advogado(a) Dr(a). ALEXANDRE GUIMARÃES PERES, OAB/DF Nº 21720, conforme procuração da fl. 18 dos autos. o valor de R\$ 2.308,38 (valor do líquido do exequente).

5. Transferir para a conta vinculada do exequente, o valor de R\$ 157,95 (valor do FGTS depósito)

6. Transferir para outra conta à disposição deste Juízo o saldo remanescente.

7. Zerar a referida conta.

O Banco deverá comprovar os recolhimentos referentes ao alvará em 10 dias.

Vindo à guia da CEF referente ao item 6, a secretaria deverá expedir alvará para liberação do saldo remanescente e o saldo da conta nº 3920/042/04988362-9 (guia de fl. 214), à executada.

Declaro extinta a execução.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos e levantado o alvará do saldo

remanescente pela executada, ao arquivo definitivo com exclusão dos dados do BNDT, RENAJD, BACENJD ou qualquer tipo de penhora/bloqueio.

Este despacho/alvará, assinado digitalmente, ficará disponível na internet para impressão.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho tem força de

ALVARÁ JUDICIAL.

Despacho

Processo Nº RT-1112-83.2013.5.10.0021

Reclamante	Katia Piaulino Rodrigues
Advogado	CELSON JOSE SOARES(OAB: 17919/DF)
Reclamado	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal Metrô DF
Advogado	ANDRE LUIZ VIEIRA DE MELO(OAB: 18292/DF)

DESPACHO FL.140:

Verifico, a esta altura, a existência de erro material constante da parte final da

sentença de fls. 139, onde se lê: "Cientes as partes - Súmula 197, do C. TST.", leia-se:

"Intimem-se as partes."

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:

"Do exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS, condenando a

Reclamada COMPANHIA METROPOLITANA DO DISTRITO FEDERAL METRÔ DF a

pagar à Reclamante KÁTIA PIAULINO RODRIGUES, a importância de R\$ 2.059,81 referente

ao saldo de verbas rescisórias, consoante fundamentação. DEFIRO o pedido contraposto

formulado pela Reclamada, condenando a Reclamante ao pagamento de R\$ 928,11 em favor da Reclamada, valor que deverá ser deduzido da condenação, consoante fundamentação acima, que é parte integrante do presente dispositivo. Parcelas que serão apuradas em liquidação por cálculos.

Juros e correção monetária sobre os débitos da Reclamada, nos termos da Lei nº 8.177/91, Súmulas

200 e 381, do TST. Sobre o débito da Reclamante não incidem juros ou correção monetária, consoante Súmula 187, do C. TST.

Custas pela Reclamada no importe de R\$ 24,00 (vinte e quatro reais), calculadas sobre o

valor arbitrado à condenação, provisoriamente, no importe de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos

reais), cujo recolhimento deverá ser efetuado no prazo legal.

Não há recolhimentos previdenciários ou fiscais, tendo o montante da condenação, caráter

indenizatório.

Cientes as partes Súmula 197, do C. TST.

Nada mais."

Despacho

Processo Nº RT-1191-96.2012.5.10.0021

Reclamante	Vagner de Sousa Ferreira
Advogado	MARCO AURÉLIO GHISLENI ZARDIN(OAB: 21511/DF)
Reclamado	Assemp Gestão Empresarial Ltda.
Advogado	EDSON DE MORAES FEDULO(OAB: 22800/BA)

O débito foi devidamente atualizado.

Libero o crédito do exequente.

Determino a(ao) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 3920 efetuar a movimentação do(s) depósito(s) da(s) fls. 115 da seguinte forma:

Conta n.º: 042/04982912-8 ; Valor: R\$ 6.041,34.

- Autenticar em uma guia do INSS, com cód.1708, o valor de R\$ 182,09 (valor do INSS cota parte empregado).

- Autenticar em uma guia do INSS, com cód. 2909, o valor de R\$ 500,84 (valor do INSS cota parte empregador e SAT).

- Transferir para outra conta à disposição do Juízo o valor de R\$ 1.301,47 (valor dos honorários periciais).

- Liberar ao exequente, por seu advogado(a) Dr(a). MARCO AURÉLIO GHISLENI ZARDIN, OAB/DF Nº 21511F, conforme procuração da fl. 5 dos autos, R\$ 4.106,20 (valor do líquido do exequente)

- Autenticar em uma guia do GRU, cód. 18740-2, o saldo remanescente (parte do valor das custas).

- Zerar a referida conta.

O Banco deverá comprovar os recolhimentos referentes ao alvará em 10 dias.

Fixo o débito residual em R\$ 83,16, referente ao restante do valor das custas.

Declaro extinta a execução, exceto em relação às custas.

Vindo a guia referente aos honorários periciais, a secretaria deverá expedir alvará para liberação do respectivo valor ao perito ROGÉRIO CAMPOS DE OLIVEIRA, CREA/DF 16551/D.

Intimem-se as partes, sendo o exequente para levantamento do alvará, e a executada para comprovar o pagamento do débito residual em 48 horas.

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, conclusos.

Este despacho/alvará, assinado digitalmente, ficará disponível na internet para impressão.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho tem força de ALVARÁ JUDICIAL.

Despacho

Processo Nº RT-1200-24.2013.5.10.0021

Autor Sindicato dos Empregados de Empresas de Asseio, Conservação, Trabalho Temporário, Prestação Serviços e Serviços Terceirizáveis no DF - Sindiserviços/DF

Advogado HILTON BORGES DE OLIVEIRA(OAB: 10758/DF)

Réu Alvorada Comércio e Serviços Ltda - Me

Vistos. O Autor informa o novo endereço e requer a notificação do Réu, por mandado judicial. Sendo assim, expeça-se Carta Precatória para notificação do Réu. Considerando a proximidade da audiência, retiro o feito da pauta do dia 31/03/2014, às 8h40min. Designo nova audiência inaugural para o dia 31/03/2014, às 8h40min. Intime-se o Sindicato Autor.

Despacho

Processo Nº RT-1216-75.2013.5.10.0021

Reclamante Heleno Pedro Santana

Advogado ALDEMIO OGLIARI(OAB: 4373/DF)

Reclamado Mauro da Silva Vargas - Me

Advogado LUIZ GUSTAVO BARREIRA MUGLIA(OAB: 20412/DF)

"Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

A Reclamada apresenta Exceção de Incompetência (fls. 121/125). Acerca da Exceção de Incompetência (fls. 121/125), manifeste-se o reclamante, no prazo de 5 (cinco) dias."

Despacho

Processo Nº RT-1299-91.2013.5.10.0021

Reclamante Emerson Manoel Fernandes Pereira

Advogado JOSÉ ALBERTO QUEIROZ DA SILVA(OAB: 09740/DF)

Reclamado DCMA Arquitetura Construção e Design Ltda

Advogado VERA LUCIA NUNES DE ALMEIDA(OAB: 1833/RO)

Reclamado GV2 Producoes S/A

Advogado ALEXANDRE CAPUTO BARRETO(OAB: 11789/DF)

Reclamado Centro Internacional de Convenções do Brasil CCIB

Advogado ALEXANDRE CAPUTO BARRETO(OAB: 11789/DF)

Vistos.

As partes requerem a homologação do acordo, nos termos da petição de fls. 23/24.

Verifico que não há nos autos, os atos constitutivos das reclamadas nem procuração dando poderes aos advogados que assinam a petição.

Anotem-se os dados dos procuradores das reclamadas.

Regularizem as reclamadas, em 48 horas, sua representações.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2013.

Despacho

Processo Nº RT-1320-38.2011.5.10.0021

Reclamante Leandro Sousa Bizerra

Advogado HUDSON LINHARES BATISTA(OAB: 9713/DF)

Reclamado Condomínio do Edifício Brasília Shopping

Advogado MARCIO MACHADO VIEIRA(OAB: 13458/DF)

Vistos.

Homologo o cálculo, conforme discriminado às fls. 406/417, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Cite-se o executado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, dando-lhe ciência de que seu débito é de R\$ 60.991,62 valor atualizado até 30/09/2013, estando o juízo parcialmente garantido com o numerário existente à fl. 419, procedente do depósito recursal da fl. 299,351 e 364, o qual fica convertido em penhora.

Cientifique, ainda, o executado de que a penhora proceder-se-á, apenas, em relação ao valor do débito remanescente, no importe de R\$ 34.451,25, valor atualizado até o dia 31/10/2013, para total garantia do juízo e posterior fluência de prazo para embargos.

Deverá o executado providenciar o pagamento do débito remanescente no prazo de 48 horas ou garantir o juízo para fins de embargos.

O débito será atualizado pela Secretaria no ato do pagamento.

Despacho

Processo Nº RT-1388-17.2013.5.10.0021

Reclamante Joabe Lacerda de Queiroz

Advogado CARLOS DAUTON NUNES DE OLIVEIRA(OAB: 26379/DF)

Reclamado Rodopax Transportes e Turismo Ltda - Me

Reclamado Distrito Federal (Secretaria de Educação do DF)

III DISPOSITIVO Do exposto, REJEITO a preliminar de inépcia da inicial e no mérito, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS, condenando em caráter principal a Reclamada RODOPAX TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME e subsidiariamente o Reclamado DISTRITO FEDERAL, a pagarem ao Reclamante JOABE LACERDA DE QUEIROZ as parcelas constantes da fundamentação supra, a qual é parte integrante do presente dispositivo.

Liquidação por cálculos. Em relação à primeira Reclamada, incidem juros e correção monetária, na forma da Lei nº 8.177/91, Súmulas 200 e 381 do TST. Quanto ao segundo Reclamado Distrito Federal, devedor subsidiário, para efeito de correção monetária e juros será observado o teor do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, ou seja: incidência, de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Observar-se-á o teor da OJ nº 7- Pleno/TST, itens I, II e III, com redação dada pela Resolução nº 175/2011, divulgada em 27, 30 e 31/5/2011.

Custas no importe de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais), pela primeira Reclamada, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, provisoriamente, em R\$ 7.000,00 (sete mil reais). O segundo Reclamado é isento (art. 790-A, I, da CLT).

Os Reclamados deverão providenciar os recolhimentos previdenciários sobre as parcelas que integram o conceito de salário de contribuição (art. 28, lei 8.212/91): 13º salário proporcional, horas extras e reflexos em tal rubrica, com retenção da cota parte do empregado, sob pena de execução. Será observado o teor da Súmula 368, I, II e III, do C. TST. Observem-

se ainda quanto ao IR as disposições da Instrução Normativa- RFB 1127/2011.

Esta sentença não está sujeita ao reexame obrigatório (art. 475, I § 2º/ CPC).

Intimem-se o Reclamante e o segundo Reclamado, por seus procuradores, via publicação eletrônica.

Intime-se a primeira Reclamada, por edital art. 852, da CLT.

Nada mais.

Despacho

Processo Nº RT-1410-80.2011.5.10.0021

Reclamante	Rachel de Araujo Sá
Advogado	ATÍLIO JOÃO ANDRETTA(OAB: 11693/DF)
Reclamado	Conservo Brasília Servicos Tecnicos Ltda
Reclamado	União (Ministério do Desenvolvimento da Indústria e do Comércio Exterior)

O agravo de instrumento interposto pela 2ª reclamada continua pendente de julgamento.

Considerando que houve trânsito em julgado em relação à 1ª reclamada CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, determino o início da execução definitiva em relação à referida reclamada.

Ao cálculo, observando-se quanto à parcela terceiros a sua exclusão da conta, ante a incompetência material desta Justiça Especializada para a cobrança daquele encargo previdenciário. Com o retorno, os autos deverão vir conclusos para:

1. Homologação dos cálculos e devida citação da 1ª executada.
2. Determinação de mandado de penhora no rosto dos autos do processo 2009.01.1.0822482 que tramita na 6ª Vara Cível de Brasília (TJDFT PRAÇA MUNICIPAL, LOTE 01 CEP 70094-900), em atendimento ao requerido pelo reclamante na petição juntada aos autos.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1435-59.2011.5.10.0021

Reclamante	Sindicato dos Trabalhadores Nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Brasília -DF
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
Reclamado	Airtec Construções e Reformas Ltda.
Reclamado	Antonio dos Santos Pereira
Reclamado	Rosa Maria dos Santos Pereira

"O Exequente manifestou concordância com os cálculos (fl. 162). Libero o crédito do exequente. Determino a CEF agência 3920 efetuar a movimentação do(s) depósito(s) da(s) fls. 118, 119 e 148 da seguinte forma: Conta nº: 042-04975657-0 - Valor: R\$ 43,18, Conta nº 042-04975656-2 - Valor de R\$ 213,40; Conta nº 042-04981538-0 Valor de R\$ 309,37 - Autenticar em uma guia do INSS, com cód. 2909, 2,93% (valor do INSS cota parte empregador). - Autenticar em uma guia GRU, cód. 18740-2, 2,61% . (valor das custas). -Liberar ao exequente, por seu advogado Dr. ABADIO FERREIRA DA SILVA, OAB/DF nº 26888, conforme procuração da fl. 06 dos autos, o saldo remanescente (valor do líquido do exequente). - Zerar a referida conta. O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 dias. Declaro extinta a execução. Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo, com exclusão dos dados do BNDT. Este despacho/alvará, assinado digitalmente, ficará disponível na internet para impressão. Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho tem força de ALVARÁ JUDICIAL."

Despacho

Processo Nº RT-1482-33.2011.5.10.0021

Reclamante	Jadson Nerival Valentim
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
Reclamado	Vipasa - Vigilância Patrimonial Armada Ltda. (Antiga Phoenix Segurança Ltda.)
Reclamado	Fiança - Empresa de Segurança Ltda.
Reclamado	Fiança - Serviços Gerais Ltda.

Vistos.

Renovo a solicitação de reserva de crédito nos autos do processo nº 0001205-26.2011.5.10.0018, em tramitação na 18ª Vara do Trabalho de Brasília.

Defiro o requerimento.

Oficie-se à 18ª Vara do Trabalho de Brasília solicitando reserva de crédito nos autos do processo nº 0001205-26.2011.5.10.0018, no valor da execução abaixo.

Aguarde-se a resposta solicitada pelo prazo de noventa dias.

Total da execução R\$ 14.663,71 Atualizado até: 31/10/2013

Liq. Exequente.....: 13.747,23

Hon. Advocatício...: 916,48

Encaminhe-se por malote digital.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho terá força de ofício.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1483-52.2010.5.10.0021

Reclamante	Fabiana Régia da Silva Alves
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE(OAB: 02300/DF)
Reclamado	Conservo Brasília Servicos Tecnicos Ltda
Reclamado	União (Ministérios dos Esportes)

O agravo de instrumento interposto pela 2ª reclamada continua pendente de julgamento.

Considerando que houve trânsito em julgado em relação à 1ª reclamada CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, determino o início da execução definitiva em relação à referida reclamada.

Ao cálculo, observando-se quanto à parcela terceiros a sua exclusão da conta, ante a incompetência material desta Justiça Especializada para a cobrança daquele encargo previdenciário.

Com o retorno, os autos deverão vir conclusos para:

1. Homologação dos cálculos e devida citação da 1ª executada.
2. Determinação de mandado de penhora no rosto dos autos do processo 2009.01.1.0822482 que tramita na 6ª Vara Cível de Brasília (TJDFT PRAÇA MUNICIPAL, LOTE 01 CEP 70094-900), em atendimento ao requerido pelo reclamante na petição juntada aos autos.

3. Determinação de intimação do reclamante, para apresentar sua CTPS a fim de ser corrigida a data de saída pela Secretaria da Vara, nos termos da sentença.

Publique-se.

Despacho**Processo Nº RT-1551-94.2013.5.10.0021**

Reclamante Luciana Ribeiro da Silva
 Advogado ISAC SOARES CÂMARA(OAB: 21188/DF)
 Reclamado Vanity Studio - Salão de Beleza Ltda - Me

III DISPOSITIVO Do exposto, conheço dos embargos declaratórios opostos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, conforme fundamentos acima, que integra o presente dispositivo, passando a integrar também a sentença embargada.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, via DEJT.

Nada mais.

Despacho**Processo Nº RT-1601-23.2013.5.10.0021**

Reclamante José Carlos dos Santos
 Advogado CLEITON LIBERATO FERNANDES(OAB: 35764/DF)
 Reclamado Fianca Serviços Gerais Ltda

Despacho de fl. 72. ... "Vistos.

A certidão acima informa que a notificação remetida ao RECLAMADO Fianca Serviços Gerais Ltda retornou da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos com informação de "mudou-se".

Intime-se o RECLAMANTE para que, no prazo de dez dias, emende a petição inicial (CPC, Arts. 282, II e 284, parágrafo único), informando o correto endereço do RECLAMADO Fianca Serviços Gerais Ltda, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito."

Despacho**Processo Nº RT-1674-92.2013.5.10.0021**

Reclamante Rinaldo Rodrigues de Matos
 Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
 Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb

III - DISPOSITIVO Do exposto, ACOLHO a prescrição parcial/quinquenal das pretensões anteriores a 17/10/2008 e no mais, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS absolvendo a Reclamada COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DF - CAESB dos pedidos formulados pelo Reclamante RINALDO RODRIGUES DE MATOS, conforme fundamentação supra, a qual faz parte do presente dispositivo.

Custas no importe de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), pelo Reclamante, calculadas sobre o valor atribuído à causa no importe de R\$ 27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos reais), das quais fica dispensado, nos termos da lei.

Inclua-se o feito na pauta do dia 31/10/2013, às 13h.

Intime-se o Reclamante, por seu procurador, mediante publicação eletrônica.

Intime-se a Reclamada, via postal.

Nada mais.

Despacho**Processo Nº RT-1681-84.2013.5.10.0021**

Reclamante Danielle da Silva Reis
 Advogado RUBENS SANTORO NETO(OAB: 6819/DF)
 Reclamado Adminas - Administração e Terceirização de Mão de Obra Ltda
 Reclamado União Federal (Ministério do Desenvolvimento Agrário)

Despacho de fl. 34. ... "Vistos.

A certidão acima informa que a notificação remetida ao RECLAMADO Adminas - Administração e Terceirização de Mão de

Obra Ltda retornou da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos com informação de "mudou-se".

Intime-se o RECLAMANTE para que, no prazo de dez dias, emende a petição inicial (CPC, Arts. 282, II e 284, parágrafo único), informando o correto endereço do RECLAMADO Adminas - Administração e Terceirização de Mão de Obra Ltda, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito."

Despacho**Processo Nº RT-1682-69.2013.5.10.0021**

Reclamante Elisete Silva Rodrigues
 Advogado HUGO MOREIRA BRITO(OAB: 38202/DF)
 Reclamado Arca de Noe Bercario e Creche Ltda

Despacho de fl. 24. ... "Vistos.

A certidão acima informa que a notificação remetida ao RECLAMADO Arca de Noe Bercario e Creche Ltda retornou da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos com informação de "mudou-se".

Intime-se o RECLAMANTE para que, no prazo de dez dias, emende a petição inicial (CPC, Arts. 282, II e 284, parágrafo único), informando o correto endereço do RECLAMADO Arca de Noe Bercario e Creche Ltda, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Despacho**Processo Nº RT-1687-91.2013.5.10.0021**

Reclamante Paulo Sérgio Rodrigues Silva
 Advogado MARCO ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 37171/DF)
 Reclamado Unimed Brasília Cooperativa de Trabalho Médico

Despacho de fl. 75... "Vistos.

A certidão acima informa que a notificação remetida ao RECLAMADO Unimed Brasília Cooperativa de Trabalho Médico retornou da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos com informação de "mudou-se".

Intime-se o RECLAMANTE para que, no prazo de dez dias, emende a petição inicial (CPC, Arts. 282, II e 284, parágrafo único), informando o correto endereço do RECLAMADO Unimed Brasília Cooperativa de Trabalho Médico, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito."

Despacho**Processo Nº RT-1701-75.2013.5.10.0021**

Reclamante MRV Engenharia e Participações S.A.
 Advogado SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
 Reclamado União Federal

DECISÃO EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Vistos.

Trata-se de ação anulatória de auto de infração, com pedido de antecipação de tutela, em que o Autor requer que a União, ora Ré, não inscreva a empresa Autora no cadastro da Dívida Ativa da União CADIN. Sustenta que, caso inscrita no CADIN, sofrerá prejuízo irreparável.

A providência é de natureza cautelar e como tal será apreciada, nos termos do art.

273, § 7º, do CPC.

Para que seja concedida a providência requerida, é necessária a presença dos clássicos requisitos das ações cautelares: fumus boni juris e periculum in mora.

Tenho por presentes os pressupostos legais, na forma requerida, nos termos da exordial. Defiro a antecipação de tutela, com espeque no art. 7º, I, da Lei n.º 10.522/02.

Concedo à parte Autora prazo de 72h para que apresente a

garantia do juízo, nos moldes da fl. 03 dos presentes autos, sob pena de revogação da presente .

Após o decurso do prazo, apresentada a garantia, intime-se com urgência a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e a União, por mandado, para que não inscrevam a MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A. no CADIN, com base no art. 7º, I, da Lei nº 10.522/02.

Intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para ciência.

Após, façam-se os autos conclusos.

Nada mais.

Despacho

Processo Nº RT-1715-59.2013.5.10.0021

Impetrante	Sindicato dos Empregados Em Pet Shops e Clínicas Veterinárias de Campinas e Região
Advogado	WANDERLEY JOAQUIM FONSECA(OAB: 101713/SP)
Aut. Coatora	Secretário de relações do trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego - Mte

DECISÃO DE LIMINAR

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o Autor requer

seja concedida a segurança inaudita altera pars, para registro do sindicato impetrante.

Cumpra averiguar se estão presentes os requisitos para a concessão de liminar. A

cognição, no pedido liminar, deve ser superficial, devendo ser apreciada a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora.

A parte Autora aduz que o Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do

Trabalho e Emprego MTE, indeferiu indevidamente os registros sindicais de nº

46474.004432/2009-61 e 47998.007794/2012-62.

Assinala, ainda, que há dois anos assina CCT com o Sindicato Intermunicipal das

Empresas de Prestação de Serviços e de Comércio Varejista de Produtos para Animais

SINDPET/SP e homologa rescisões contratuais.

Afirma que a Autoridade Coatora não observa os mesmos parâmetros para fins de

registro sindical de sindicatos de idêntica categoria à da ora Impetrante.

Ao revés do afirmado, a fim de se averiguar a ilegalidade do ato realizado pela

Autoridade Coatora, seria necessário perquirir elementos não trazidos pelo Sindicato Autor.

Assim, é prudente aguardar a manifestação da Autoridade Coatora, para fornecer elementos

suficientes de convencimento deste Juízo.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão, indefiro a medida liminar.

Expeça-se mandado de intimação à Autoridade Coatora, com cópia da presente

decisão.

Intime-se o Autor, na pessoa de seus procuradores, para ciência.

Intime-se a Autoridade Coatora, por mandado, para que preste as informações

cabíveis no prazo de dez dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009).

Intime-se a União (AGU) - órgão de representação judicial da pessoa jurídica

interessada - por meio de sua Procuradoria Regional, para, querendo ingressar no feito

(art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Prestadas as informações pela Autoridade Coatora e após manifestação da

União, remetam-se os autos ao Ministério Público do Trabalho (Procuradoria Regional

do Trabalho da 10ª Região) para que emita parecer acerca da questão posta em litígio,

pelo prazo de dez dias (art. 12 da Lei nº 12.016/2009).

Com o retorno, venham os autos conclusos para sentença.

Nada mais.

Despacho

Processo Nº RT-1718-14.2013.5.10.0021

Reclamante	João Luís Oliveira Lobão
Advogado	RAIMUNDO AUGUSTO OLIVEIRA LOBAO(OAB: 9821/PI)
Reclamado	Lr Comércio de Produtos e Derivados de Petróleo Ltda - Posto Colina

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 10/04/2014, às 9 horas.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa.

A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS).

Brasília, 30 de outubro de 2013.

Despacho

Processo Nº RT-1719-96.2013.5.10.0021

Reclamante	Luzimar Alves da Cruz
Advogado	JOMAR ALVES MORENO(OAB: 05218/DF)
Reclamado	D'Corline Conservação e Limpeza Ltda - Epp

DESPACHO à fl. 13 - "Vistos.

Observe a Secretaria que esta ação tramita pelo Rito Ordinário e não pelo rito Sumaríssimo. Anote e tome as providências necessárias.

Incluo o feito na pauta do dia 26/03/2014, às 8h40min.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA, e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.

As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05(cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se a reclamada, por Edital."

Brasília, 30 de outubro de 2013.

(assinado digitalmente)

LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA - Juiz do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-1720-81.2013.5.10.0021**

Reclamante Rodrigo Alves Ferreira
Advogado SERGIO PAULO DE OLIVEIRA(OAB: 40943/DF)
Reclamado Itália L A Mármores e Granitos Ltda

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 26/03/2014, às 8h45.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa.

A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS).

Brasília, 30 de outubro de 2013.

Despacho**Processo Nº RT-1721-66.2013.5.10.0021**

Reclamante Maria de Jesus Barbosa dos Santos
Advogado CARLOS AUGUSTO VAZ SILVA(OAB: 36213/DF)
Reclamado Adminas Administração e Terceirização de Mão de Obra Ltda

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 27/03/2014, às 8h45.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) reclamado(a), por Edital.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA, e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.

As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05(cinco)dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

Brasília, 30 de outubro de 2013.

Despacho**Processo Nº RT-1722-51.2013.5.10.0021**

Reclamante Elder da Silva Dourado
Advogado BENEDITO SÍLVIO PALMA MASSELI(OAB: 22726/DF)
Reclamado Cootarde- Cooperativa de Transportes do Distrito Federal

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 10/04/2014, às 8h55.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa.

A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS).

Brasília, 30 de outubro de 2013.

Despacho**Processo Nº RT-1723-36.2013.5.10.0021**

Reclamante Edson Nery Conrado da Silva
Advogado IGOR ESTANISLAU SOARES DE MATTOS(OAB: 24415/DF)
Reclamado Ebras Empresa de Conservação Ltda - Epp

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 31/03/2014, às 8h50.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa.

A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS).

Brasília, 30 de outubro de 2013.

Despacho**Processo Nº RT-1724-21.2013.5.10.0021**

Reclamante Ronny Peterson Rodrigues Ferreira
Advogado MARCIO NUNES SOUZA(OAB: 35704/DF)
Reclamado Gesso Líder Ltda
Reclamado Elmo Engenharia Ltda

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 10/04/2014, às 9h05.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifiquem-se os(a) reclamados(a), via postal.

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa.

A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS).

Brasília, 30 de outubro de 2013.

Despacho**Processo Nº RT-1727-73.2013.5.10.0021**

Reclamante Manoel Julio Dias
Advogado ANDRE SANTOS(OAB: 33180/DF)
Reclamado Condor Consultoria e Administração Ltda
Reclamado União (Ministério da Fazenda)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 03/04/2014, às 9h20.
Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.
Notifique-se o(a) primeiro(a) reclamado(a), via postal.
Notifique-se o(a) segundo(a) reclamado(a), nos termos do Convênio 065/2010.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA, e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.

As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05(cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

Brasília, 31 de outubro de 2013.

Despacho

Processo Nº RT-1728-58.2013.5.10.0021

Reclamante	Edimilson Mendes Dias
Advogado	EDUARDO GOMES DE SOUSA(OAB: 25034/DF)
Reclamado	Miró Sanduíche e Cia

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 10/04/2014, às 9h15.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa.

A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS).

Brasília, 31 de outubro de 2013.

Despacho

Processo Nº RT-1729-43.2013.5.10.0021

Reclamante	Mailson Silva dos Santos
Advogado	CLEIDE ALVES GUIMARAES KAMINSKI(OAB: 14906/DF)
Reclamado	Orbit Ltda - Epp
Reclamado	Net Brasília

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 31/03/2014, às 8h45.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifiquem-se os(a) reclamados(a), via postal.

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa.

A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS).

Brasília, 31 de outubro de 2013.

Despacho

Processo Nº RT-1730-28.2013.5.10.0021

Reclamante	Rineydes Fernandes Henrique
Advogado	MAGDA FERREIRA DE SOUZA(OAB: 8364/DF)
Reclamado	Companhia Nacional de Abastecimento - Conab

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 08/04/2014, às 8h55.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa.

A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS).

Brasília, 31 de outubro de 2013.

Despacho

Processo Nº RT-1731-13.2013.5.10.0021

Reclamante	Gelson Pereira de Lima
Advogado	PEDRO MARTINS FILHO(OAB: 9158/DF)
Reclamado	Construtora Radie Ltda - Epp
Reclamado	Construtora Cronacon Ltda

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 01/04/2014, às 8h50.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifiquem-se os(a) reclamados(a), via postal.

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa.

A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS).

Brasília, 31 de outubro de 2013.

Despacho

Processo Nº RT-1733-80.2013.5.10.0021

Reclamante	Júlio dos Santos Torres
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 9004/DF)
Reclamado	Emplavi Incorporações Imobiliárias Ltda

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 07/04/2014, às 8h55.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa.

A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS).

Brasília, 31 de outubro de 2013.

Despacho

Processo Nº RT-1735-50.2013.5.10.0021

Reclamante Michel Cruzeiro dos Santos
Advogado ANTONIO DOS REIS LAZARINI(OAB: 60597/MG)
Reclamado Di Pedro Produtos Agropecuários Ltda - Me

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 14/04/2014, às 9 horas.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa.

A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS).

Brasília, 31 de outubro de 2013.

Despacho

Processo Nº RT-1785-13.2012.5.10.0021

Consignante ADF - Pizzaria Ltda Me
Advogado UBIRATAN BRASILIENSE CUNHA(OAB: 12185/DF)
Consignado Cristiane Figueiredo dos Santos
Advogado GILBERTO CONCEIÇÃO DO AMARAL(OAB: 30525/DF)
Consignado Antonia Maria Pereira de Sousa Barbosa
Advogado JOSE ABEL DO NASCIMENTO DIAS(OAB: 30579/DF)
Consignado Maryana Gomes de Souza (representada por Maria Madalena de Lira Gomes)
Advogado GERCINA BARRETO ALEIXO CORREIA(OAB: 12032/DF)

"Em 29 de outubro de 2013, na sala de sessões da MM. 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção da Exmo(a). Juíza MARTHA FRANCO DE AZEVEDO, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 8h47min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes. Presente o(a) preposta da consignante, Sra ANA CELIA DA SILVA SANTOS, acompanhada do(a) advogado(a), Dr(a). UBIRATAN BRASILIENSE CUNHA, OAB nº 12185/DF.

Ausente o(a) consignado(a) Cristiane Figueiredo dos Santos e seu advogado.

Ausente o(a) consignado(a) Antonia Maria Pereira de Sousa Barbosa e seu advogado.

Ausente o(a) consignado(a) Maryana Gomes de Souza (representada por Maria Madalena de Lira Gomes). Presente o(a) advogado(a), Dr(a). GERCINA BARRETO ALEIXO CORREIA, OAB nº 12032/DF.

Prejudicada a realização da audiência, tendo em vista que não foi possível notificar a 2ª consignada.

A consignante requer a notificação da 2ª consignada por Edital, tendo em vista a informação à fl. 176, que configura a criação de embaraço para notificação.

Designa-se para audiência UNA o dia 02/12/2013, às 8h42.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844

da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA, e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.

As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05(cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Notifique-se a 1ª consignada, por seu procurador, via publicação eletrônica.

Notifique-se a 2ª consignada, por Edital.

Cientes a consignante e seu advogado.

Ciente a terceira consignada por sua advogada.

Intime-se o Ministério Público do Trabalho, com remessa dos autos.

Audiência encerrada às 8h57.

Nada mais."

Despacho

Processo Nº RT-1813-78.2012.5.10.0021

Reclamante Ivana de Lima Oliveira
Advogado EDVALDO MOREIRA PIRES(OAB: 31965/DF)
Reclamado Unirio Manutenção e Serviços Ltda.
Advogado ANDRE TOLEDO DE ALMEIDA(OAB: 28451/DF)

Aguarde-se a transferência de numerário determinada no processo 1330/2013 para estes autos, conforme cópia do despacho com força de ofício juntada à fl. 135.

Solicite-se a devolução da CP da fl. 131.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1830-17.2012.5.10.0021

Reclamante Rogério da Silva Lêla
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado OTONIL MESQUITA CARNEIRO(OAB: 1236/DF)

Vistos.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 88.441,72 Atualizado até: 31/10/2013

Liq. Exequente.....: 65.741,83

FGTS Deposito.....: 4.073,44

INSS Reclamado.....: 11.722,95

INSS Terceiros.....: 3.399,62

INSS SAT.....: 1.758,49

Custas do Processo: 1.396,31

Custas Art.789.....: 349,08

Cite-se o executado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento do débito de R\$ 88.441,72, valor atualizado até o dia 31/10/2013, em 48 horas, sob pena de penhora.

Despacho

Processo Nº RT-1932-39.2012.5.10.0021

Reclamante Sindicato das Secretárias e dos Secretários do Distrito Federal - SISDF

Advogado ELIARDO MAGALHAES FERREIRA(OAB: 16591/DF)

Reclamado Cidade Serviços e Mão de Obra Especializada Ltda. (Cristal City Service)

Advogado MARCO AURÉLIO MANSUR SIQUEIRA(OAB: 10808/DF)

Vista ao sindicato-autor da manifestação da reclamada das fls. 304/310, devendo apresentar, no prazo de 30 dias, a conta que entende devida.

Despacho

Processo Nº RT-2007-15.2011.5.10.0021

Reclamante Marcos Jorge Cabidelli

Advogado MAGDA FERREIRA DE SOUZA(OAB: 8364/DF)

Reclamado Rádio e Televisão CV Ltda.

Advogado ENOQUE BARROS TEIXEIRA(OAB: 20428/DF)

Vistos. O reclamado comprovou o pagamento referente à 3ª parcela do acordo e justificou o seu atraso. Vista ao reclamante, por cinco dias. Após, conclusos.

Despacho

Processo Nº RT-2122-02.2012.5.10.0021

Reclamante Marcelo Gomes de Carvalho

Advogado JOAQUIM PEDRO DE MEDEIROS RODRIGUES(OAB: 24638/DF)

Reclamado Huawei do Brasil Telecomunicações Ltda.

Advogado CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)

Reclamado Huawei Digital do Brasil Serviços de Tecnologia Ltda.

III DISPOSITIVO Do exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS, para condenar solidariamente as Reclamadas HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA e HUAWEI DIGITAL BRASIL SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA a pagarem ao Reclamante MARCELO GOMES DE CARVALHO, as parcelas constantes da fundamentação, a qual faz parte do presente dispositivo.

As parcelas da condenação serão apuradas em liquidação por cálculos, acrescidas de juros de mora e correção monetária, nos termos da lei 8.177/91, Súmulas 200 e 381 do TST.

Custas no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelas Reclamadas, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), que deverão ser recolhidas no prazo legal.

As Reclamadas deverão providenciar os recolhimentos previdenciários sobre as parcelas que integram o conceito de salário de contribuição (art. 28, Lei nº 8.212/91), quais sejam: diferenças salariais, por equiparação salarial e comissões com reflexos nos 13ºs salários e nas férias, apenas quando fruídas, com adicional de 1/3; com retenção da cota parte do empregado, sob pena de execução. Da mesma forma, deverá observar os recolhimentos fiscais, onde couberem, que serão deduzidos do crédito do Reclamante ao final. Será observado o teor da Súmula 368, I, II e III, do C. TST. Observem-se ainda quanto ao IR as disposições da Instrução Normativa- RFB 1127/2011.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, via publicação eletrônica.

Nada mais.

Despacho

Processo Nº RT-2165-36.2012.5.10.0021

Reclamante Leonaldo Félix de Carvalho

Advogado RONALDO PINHEIRO DE ALMEIDA(OAB: 7764/DF)

Reclamado Unirio Manutenção e Serviços Ltda.

Advogado RENATO BORGES REZENDE(OAB: 10700/DF)

Aguarde-se a transferência de numerário determinada no processo 1330/2013 para estes autos, conforme cópia do despacho com força de ofício juntada à fl. 43.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-2244-15.2012.5.10.0021

Reclamante Claudio Alexandre de Moraes

Advogado PEDRO MARTINS FILHO(OAB: 09158/DF)

Reclamado Lupaeri Alimentos, Publicidade e Eventos Ltda.

Vistos.

O recurso ordinário do(a) reclamado(a) revela-se adequado e tempestivo.

Custas (fl. 182) e depósito recursal (fl. 181) foram recolhidos em tempo hábil.

Assim, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pelo(a) reclamado(a).

Vista ao reclamante para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso.

Prazo legal.

Intime-se o reclamante, por seu procurador.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, encaminhe-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, observadas as formalidades regulamentares.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-2276-20.2012.5.10.0021

Reclamante Jose Maria Pereira dos Santos

Advogado JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA(OAB: 26124/DF)

Reclamado Sustentare Servicos Ambientais S.A. (em Recuperação Judicial)

Advogado SUELY MULKY(OAB: 97512/SP)

"Vistos.

A 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo (fls. 364/367) deferiu o processamento da recuperação judicial da reclamada em 19/12/2011 (Lei nº 11.101/2005). Anote-se no Sistema de Administração Processual como situação da reclamada "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" (Provimento CGJT 01/2012).

Nos termos da decisão prolatada pelo Excelso STF no julgamento do RE 583.955-9 - RJ, o processamento do feito será idêntico ao da falência, observada a execução no juízo universal.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 10.503,34 Atualizado até:

31/10/2013 Liq. Exequente.....: 8.509,96 INSS Reclamante....: 471,52 INSS Reclamado.....: 1.179,39 INSS SAT.....: 117,93 Custas do Processo: 179,63 Custas Art.789.....: 44,91 Cite-se a executada para fluência do prazo para oposição de embargos à execução.

Decorrido o prazo da executada, com ou sem manifestação, registrem-se os dados no BNDT. Após serão intimados o exequente e os demais credores para terem vista dos cálculos de liquidação e dos embargos eventualmente opostos. Prazo legal.

Após a definição da conta, expeça-se certidão para que o credor habilite seu crédito perante o juízo falimentar/recuperação judicial, nos termos do Provimento CGJT 001/2012.

Expedido a certidão, serão declarados encerrados os procedimentos executórios neste feito.

Aguarde-se no arquivo provisório.

Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-2381-94.2012.5.10.0021

Consignante	Novaemp Brasília Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado	WALTER JOSE FAIAD DE MOURA(OAB: 17390/DF)
Consignado	Didiany Cardoso Borges Mendonca
Advogado	MARCELO LOBATO LECHTMAN(OAB: 13339/DF)

Vistos.

Chamo o feito a ordem para tornar nulo as determinações contidas no despacho da fl. 476. Torno sem efeito, ainda, a publicação da fl. 477.

O recurso ordinário da consignada revela-se adequado e tempestivo.

Custas dispensadas.

Assim, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pela consignada.

Vista ao consignante para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso.

Prazo legal.

Intime-se a consignante, por seu procurador.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, encaminhe-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, observadas as formalidades regulamentares.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-4100-58.2005.5.10.0021

Processo Nº RT-41/2005-021-10-00.5

Reclamante	Jorge da Silva Santos
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI(OAB: 13505/DF)
Reclamado	Casamais Construcoes e Comercio de Materiais de Construcão Ltda
Reclamado	Fabiano Fernandes
Reclamado	Caroline Lima Dessimoni
Reclamado	Aurora Crocetta Della Giustina
Reclamado	Osvaldo Della Giustina
Reclamado	Glauber Luiz Della Giustina
Reclamado	Francisco Sebastiao Goveia
Reclamado	Maria Luciene da Conceicao da Silva

Vistos.

Comprovado o pagamento, proceda-se à alteração dos dados no BNDT.

A certidão acima informa que decorreu o prazo sem oposição de embargos do devedor. Vista ao exequente, por cinco dias, do cálculo, bem como do depósito efetuado. (art. 884 CLT).

O exequente deverá informar o número do NIT ou do PIS, assim como o nome do advogado que deverá constar no alvará, caso existam dois ou mais procuradores constituídos.

Intime-se.

Brasília, 30 de outubro de 2013.

Despacho

Processo Nº RT-14800-54.2009.5.10.0021

Processo Nº RT-148/2009-021-10-00.7

Reclamante	Aline Izabel Tolentino de Andrade
Advogado	RITA HELENA PEREIRA PINTO(OAB: 07284/DF)
Reclamado	Conserve Brasília Serviços Técnicos Ltda
Reclamado	União Federal (Ministério do Desenvolvimento Indústria e comércio Exterior)

O agravo de instrumento interposto pela 2ª reclamada continua pendente de julgamento.

Considerando que houve trânsito em julgado em relação à 1ª reclamada CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, determino o início da execução definitiva em relação à referida reclamada.

Ao cálculo, observando-se quanto à parcela terceiros a sua exclusão da conta, ante a incompetência material desta Justiça Especializada para a cobrança daquele encargo previdenciário.

Com o retorno, os autos deverão vir conclusos para:

1. Homologação dos cálculos e devida citação da 1ª executada.
2. Determinação de mandado de penhora no rosto dos autos do processo 2009.01.1.0822482 que tramita na 6ª Vara Cível de Brasília (TJDFT PRAÇA MUNICIPAL, LOTE 01 CEP 70094-900), em atendimento ao requerido pelo reclamante na petição juntada aos autos.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-35300-44.2009.5.10.0021

Processo Nº RT-353/2009-021-10-00.2

Reclamante	Roberta Freitas Soares
Advogado	UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA(OAB: 07962/DF)
Reclamado	Conserve Brasília Serviços Técnicos Ltda
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM(OAB: 24068/DF)
Reclamado	União (Ministério do Esporte)

Trata-se de execução definitiva em relação à primeira reclamada.

O agravo de instrumento interposto pela segunda reclamada continua pendente de julgamento.

Homologo o cálculo das fls. 313/321, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 12.105,63 Atualizado até: 31/10/2013

Liq. Exequente.....: 10.604,58

INSS Reclamante....: 24,51

INSS Reclamado.....: 67,39

INSS Terceiros.....: 17,76

I R P F.....: 55,78

Custas do Processo: 213,70

Custas Art.789.....: 53,42

Hon. Advocatício...: 1.068,49

Cite-se a primeira executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento do débito de R\$ 12.105,63, valor atualizado até o dia 31/10/2013, em 48 horas, sob pena de penhora.

Há notícia no processo 0027900-76.2009.5.10.0021, em tramitação nesta Vara, que há crédito disponível da executada no processo 2009.01.1.0822482 que tramita na 6ª Vara Cível de Brasília (TJDFT - PRAÇA MUNICIPAL, LOTE 01 - CEP 70094-900 BRASÍLIA/DF).

Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos do processo 2009.01.1.0822482 que tramita na 6ª Vara Cível de Brasília.
Publique-se

Despacho

Processo Nº RT-37800-83.2009.5.10.0021

Processo Nº RT-378/2009-021-10-00.6

Reclamante	Floraci dos Santos Alexandre
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE(OAB: 02300/DF)
Reclamado	Conservo Brasilia Servicos Tecnicos Ltda
Reclamado	UNIÃO (Ministério da Ciência e Tecnologia)
Reclamado	Victor Joao Cugola
Reclamado	Debora Ferreira Passos Cugola

Há notícia no processo 0027900-76.2009.5.10.0021, em tramitação nesta Vara, que há crédito disponível da 1ª executada no processo 2009.01.1.0822482 que tramita na 6ª Vara Cível de Brasília (TJDFT - PRAÇA MUNICIPAL, LOTE 01 - CEP 70094-900 BRASÍLIA/DF).
Remetam-se os autos à Contadoria, para que seja registrado no "SISTEMA DE CÁLCULOS" o débito referente à primeira executada Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda, conforme planilha às fls. 116/125, mantendo a data de 31/07/2009.
Com retorno dos autos, atualize-se o débito e expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos do processo 2009.01.1.0822482 que tramita na 6ª Vara Cível de Brasília.
Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-45600-65.2009.5.10.0021

Processo Nº RT-456/2009-021-10-00.2

Reclamante	Narcizo Maria Junior
Advogado	JOSE ADIRSON DE VASCONCELOS JUNIOR(OAB: 20766/DF)
Reclamado	Conservo Brasilia Servicos Tecnicos Ltda
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM(OAB: 24068/DF)
Reclamado	União - Ministério do Esporte

O agravo de instrumento interposto pela 2ª reclamada continua pendente de julgamento.
Considerando que houve trânsito em julgado em relação à 1ª reclamada CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, determino o início da execução definitiva em relação à referida reclamada.

Ao cálculo, observando-se quanto à parcela terceiros a sua exclusão da conta, ante a incompetência material desta Justiça Especializada para a cobrança daquele encargo previdenciário.
Com o retorno, os autos deverão vir conclusos para:

1. Homologação dos cálculos e devida citação da 1ª executada.
 2. Determinação de mandado de penhora no rosto dos autos do processo 2009.01.1.0822482 que tramita na 6ª Vara Cível de Brasília (TJDFT PRAÇA MUNICIPAL, LOTE 01 CEP 70094-900), em atendimento ao requerido pelo reclamante na petição juntada aos autos.
- Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-59900-32.2009.5.10.0021

Processo Nº RT-599/2009-021-10-00.4

Reclamante	Maria Osvaldina da Cunha
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE(OAB: 02300/DF)
Reclamado	Conservo Brasilia Servicos Tecnicos Ltda
Reclamado	União (Ministério da Ciência e Tecnologia)
Reclamado	Victor João Cúgola
Reclamado	Débora Ferreira Passos Cúgola

Há notícia no processo 0027900-76.2009.5.10.0021, em tramitação nesta Vara, que há crédito disponível da executada no processo 2009.01.1.0822482 que tramita na 6ª Vara Cível de Brasília (TJDFT - PRAÇA MUNICIPAL, LOTE 01 - CEP 70094-900 BRASÍLIA/DF).
Atualize-se o débito.

Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos do processo 2009.01.1.0822482 que tramita na 6ª Vara Cível de Brasília.
Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-61500-88.2009.5.10.0021

Processo Nº RT-615/2009-021-10-00.9

Reclamante	Maria Cidene Pereira de Araujo
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE(OAB: 02300/DF)
Reclamado	Conservo Brasilia Servicos Tecnicos Ltda
Advogado	RAPHAEL RABELO CUNHA MELO(OAB: 21429/DF)
Reclamado	União (Ministério da Ciência e Tecnologia)
Reclamado	Victor João Cúgola
Reclamado	Débora Ferreira Passos Cúgola

Há notícia no processo 0027900-76.2009.5.10.0021, em tramitação nesta Vara, que há crédito disponível da executada no processo 2009.01.1.0822482 que tramita na 6ª Vara Cível de Brasília (TJDFT - PRAÇA MUNICIPAL, LOTE 01 - CEP 70094-900 BRASÍLIA/DF).
Atualize-se o débito.

Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos do processo 2009.01.1.0822482 que tramita na 6ª Vara Cível de Brasília.
Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-61600-43.2009.5.10.0021

Processo Nº RT-616/2009-021-10-00.3

Reclamante	Ivanilda Aguiar Araujo
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE(OAB: 02300/DF)
Reclamado	Conservo Brasilia Servicos Tecnicos Ltda
Reclamado	União (Ministério da Ciência e Tecnologia)
Reclamado	Victor Joao Cugola
Reclamado	Debora Ferreira Passos Cugola

Há notícia no processo 0027900-76.2009.5.10.0021, em tramitação nesta Vara, que há crédito disponível da executada no processo 2009.01.1.0822482 que tramita na 6ª Vara Cível de Brasília (TJDFT - PRAÇA MUNICIPAL, LOTE 01 - CEP 70094-900 BRASÍLIA/DF).
Atualize-se o débito.

Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos do processo 2009.01.1.0822482 que tramita na 6ª Vara Cível de Brasília.
Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-87500-28.2009.5.10.0021

Processo Nº RT-875/2009-021-10-00.4

Reclamante	Jose Nilton Leite

Advogado JAIRO SOARES DOS SANTOS(OAB: 28761/DF)

Reclamado Hibisco Self Service Ltda Epp

Reclamado Jaime Olindino Pereira

Reclamado Leonardo Pedrosa

Reclamado Danielle Reis Graziani

Reclamado Iesa Maria Franco de Sa Barbuda

Reclamado Maurino Janes

Advogado MARIA LOPES DE MORAIS(OAB: 3678/DF)

Reclamado Pedro Henrique Graziani Pedrosa

"Vistos. Trata-se de pedido de exclusão do polo passivo da execução dos ex-sócios IÊSA MARIA FRANCO DE SÁ BARBUDA e MAURINO JANES da executada Hibisco Self Service EPP (fls. 227/234). A Ação Trabalhista foi protocolizada em 26 maio de 2009 (fl. 02) e distribuída a esta Egrégia Vara do Trabalho em 27 de maio de 2009.

O Reclamante foi admitido pela reclamada em 01/03/2007 e foi demitido em

06/03/2009, informação declarada pela sentença que JULGOU PROCEDENTE EM PARTE

(fls. 54/57). Diante disso, ficou constatado que os ex-sócios IÊSA MARIA FRANCO DE SÁ

BARBUDA e MAURINO JANES beneficiou-se do labor do exequente, uma vez que a primeira

retirou-se da sociedade em 24/10/2007 e o segundo retirou-se da empresa em 25/07/2007,

conforme pesquisa no CNE Cadastro Nacional de Empresas de 07/10/2013 (fl. 220).

Mantenho os ex-sócios no polo passivo da execução e adoto por fundamentos os

termos trazidos do acórdão às fls. 184/189 (processo 00655-2009-019-10-00-AP).

Prossiga-se na execução. Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-116600-28.2009.5.10.0021

Processo Nº RT-1166/2009-021-10-00.6

Reclamante Danielle Cristine Carvalho

Advogado ALINE MENDONÇA PIRES FERREIRA(OAB: 25415/DF)

Reclamado Bsi do Brasil Ltda (Massa Falida)

Advogado JOÃO PAULO GONÇALVES DA SILVA(OAB: 19442/DF)

Reclamado União (Ministério dos Transportes)

"Vistos. A Vara de Falências e Recuperações Judiciais do DF indeferiu o pedido de recuperação judicial (fl. 355) e, por conseguinte, decretou a falência da empresa Bsi do Brasil Ltda (Massa Falida) em (Lei nº 11.101/2005). Anote-se no Sistema de Administração Processual como situação da reclamada "MASSA FALIDA".

Nos termos da decisão prolatada pelo Excelso STF no julgamento do RE 583.955-9 - RJ, o processamento do feito será no juízo universal. (Provimento CGJT 01/2012).

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 7.004,65 Atualizado até: 19/06/2009 Liq. Exequente.....: 6.737,44 INSS Reclamante....: 26,17 INSS Reclamado.....: 65,41 INSS SAT.....: 6,54 Custas do Processo: 135,27 Custas Art.789.....: 33,82 Cite-se a executada para fluência

do prazo para oposição de embargos à execução, na pessoa de seu administrador judicial.

Decorrido o prazo da executada, com ou sem manifestação, registre-se no BNDT. Após será dada vista ao exequente dos cálculos de liquidação e dos embargos eventualmente opostos. Prazo legal.

Após a definição da conta, expeça-se certidão para que o credor habilite seu crédito perante o juízo falimentar/recuperação judicial, nos termos do Provimento CGJT 001/2012.

Expedida a certidão, serão declarados encerrados os procedimentos executórios neste feito, remetendo-se, após, os autos ao arquivo provisório.

Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-124500-62.2009.5.10.0021

Processo Nº RT-1245/2009-021-10-00.7

Reclamante Cremilda Fontinele de Brito

Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE(OAB: 02300/DF)

Reclamado Conservo Brasilia Servicos Tecnicos Ltda

Reclamado Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA

O Recurso de Revista interposto pela 2ª reclamada continua pendente de julgamento.

Considerando que houve trânsito em julgado em relação à 1ª reclamada CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, determino o início da execução definitiva em relação à referida reclamada.

Ao cálculo, observando-se quanto à parcela terceiros a sua exclusão da conta, ante a incompetência material desta Justiça Especializada para a cobrança daquele encargo previdenciário.

Com o retorno, os autos deverão vir conclusos para:

1. Homologação dos cálculos e devida citação da 1ª executada.
2. Determinação de mandado de penhora no rosto dos autos do processo 2009.01.1.0822482 que tramita na 6ª Vara Cível de Brasília (TJDFT PRAÇA MUNICIPAL, LOTE 01 CEP 70094-900), em atendimento ao requerido pelo reclamante na petição juntada aos autos.
3. Determinação de intimação do reclamante, para apresentar sua CTPS a fim de ser anotada pela Secretaria da Vara, nos termos da sentença.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-125500-97.2009.5.10.0021

Processo Nº RT-1255/2009-021-10-00.2

Reclamante Rosiley de Lourdes dos Santos

Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE(OAB: 02300/DF)

Reclamado Conservo Brasilia Servicos Tecnicos Ltda

Reclamado Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA

O agravo de instrumento interposto pela 2ª reclamada continua pendente de julgamento.

Considerando que houve trânsito em julgado em relação à 1ª reclamada CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, determino o início da execução definitiva em relação à referida reclamada.

Ao cálculo, observando-se quanto à parcela terceiros a sua exclusão da conta,

ante a incompetência material desta Justiça Especializada para a cobrança daquele encargo previdenciário.

Com o retorno, os autos deverão vir conclusos para:

1. Homologação dos cálculos e devida citação da 1ª executada.
2. Determinação de mandado de penhora no rosto dos autos do processo

2009.01.1.0822482 que tramita na 6ª Vara Cível de Brasília (TJDFT PRAÇA MUNICIPAL, LOTE 01 CEP 70094-900), em atendimento ao requerido pelo reclamante na petição juntada aos autos.
Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-125800-59.2009.5.10.0021

Processo Nº RT-1258/2009-021-10-00.6

Reclamante	José Félix Dias
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE(OAB: 02300/DF)
Reclamado	Conservo Brasilia Servicos Tecnicos Ltda
Reclamado	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA

O agravo de instrumento interposto pela 2ª reclamada continua pendente de julgamento.

Considerando que houve trânsito em julgado em relação à 1ª reclamada CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, determino o início da execução definitiva em relação à referida reclamada.

Ao cálculo, observando-se quanto à parcela terceiros a sua exclusão da conta, ante a incompetência material desta Justiça Especializada para a cobrança daquele encargo previdenciário.

Com o retorno, os autos deverão vir conclusos para:

1. Homologação dos cálculos e devida citação da 1ª executada.
2. Determinação de mandado de penhora no rosto dos autos do processo 2009.01.1.0822482 que tramita na 6ª Vara Cível de Brasília (TJDFT PRAÇA MUNICIPAL, LOTE 01 CEP 70094-900), em atendimento ao requerido pelo reclamante na petição juntada aos autos.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-148000-60.2009.5.10.0021

Processo Nº RT-1480/2009-021-10-00.9

Reclamante	Joao Carlos de Moraes
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA(OAB: 06083/DF)
Reclamado	Conservo Brasilia Empresa de Seguranca Ltda
Reclamado	Victor Joao Cugola
Reclamado	Debora Ferreira Passos Cugola

Há notícia no processo 0027900-76.2009.5.10.0021, em tramitação nesta Vara, que há crédito disponível da executada no processo 2009.01.1.0822482 que tramita na 6ª Vara Cível de Brasília (TJDFT - PRAÇA MUNICIPAL, LOTE 01 - CEP 70094-900 BRASÍLIA/DF).
Atualize-se o débito.

Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos do processo 2009.01.1.0822482 que tramita na 6ª Vara Cível de Brasília.
Publique-se.

Edital

Edital

Processo Nº RT-1081-63.2013.5.10.0021

Reclamante	Camilla Marra de Brito

Advogado	GUSTAVO ALVES LIMA(OAB: 29582/DF)
Reclamado	Visual - Locação, Serviço, Construção Civil e Mineração Ltda

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho MARTHA FRANCO DE AZEVEDO da 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Visual - Locação, Serviço, Construção Civil e Mineração Ltda, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"3. DA CONCLUSÃO

POSTO ISSO, decido JULGAR PROCEDENTE a presente reclamatória proposta por CAMILLA MARRA DE BRITO em face de VISUAL LOCAÇÃO, SERVIÇO, CONSTRUÇÃO CIVIL E MINERAÇÃO LTDA, para determinar (obrigação de fazer,) que a Secretaria desta Vara providencie a baixa da CTPS da reclamante, nos moldes da fundamentação acima esposada.

Em atenção à Lei nº 10.035/00, não há parcela de feição salarial. Custas, pelo reclamado, no importe de R\$ 10,64, calculadas sobre R\$ 100,00 valor atribuído à condenação.

Ciente a reclamante.

Intime-se o reclamado por edital. Nada mais."

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2/3, SALA 327/328 - ASA NORTE - W3 NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 31 de outubro de 2013.

JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES

Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-1158-72.2013.5.10.0021

Reclamante	Nelson Benevides dos Santos
Advogado	MICHELLE LACSKO DE ARAUJO(OAB: 302891/SP)
Reclamado	Id2 Tecnologia S/A
Reclamado	Valec Engenharia Construções e Ferrovias S/A

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA UNA

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 21/11/2013 08h35 .

O(A) Juiz(a) do Trabalho LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA da 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Id2 Tecnologia S/A, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 21/11/2013 08h35, à AUDIÊNCIA UNA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2/3 SALAS 327/328 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT).

Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843

consolidado. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05(cinco)dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 30 de outubro de 2013.

(assinado digitalmente)

ANA MARIA MACEDO MAICÁ

Diretor de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-1388-17.2013.5.10.0021

Reclamante	Joabe Lacerda de Queiroz
Advogado	CARLOS DAUTON NUNES DE OLIVEIRA(OAB: 26379/DF)
Reclamado	Rodopax Transportes e Turismo Ltda - Me
Reclamado	Distrito Federal (Secretaria de Educação do DF)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho MARTHA FRANCO DE AZEVEDO da 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Rodopax Transportes e Turismo Ltda - Me, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"III DISPOSITIVO Do exposto, REJEITO a preliminar de inépcia da inicial e no mérito, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS, condenando em caráter principal a Reclamada RODOPAX TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME e subsidiariamente o Reclamado DISTRITO FEDERAL, a pagarem ao Reclamante JOABE LACERDA DE QUEIROZ as parcelas constantes da fundamentação supra, a qual é parte integrante do presente dispositivo.

Liquidação por cálculos. Em relação à primeira Reclamada, incidem juros e correção monetária, na forma da Lei nº 8.177/91, Súmulas 200 e 381 do TST. Quanto ao segundo Reclamado Distrito Federal, devedor subsidiário, para efeito de correção monetária e juros será observado o teor do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, ou seja: incidência, de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Observar-se-á o teor da OJ nº 7- Pleno/TST, itens I, II e III, com redação dada pela Resolução nº 175/2011, divulgada em 27, 30 e 31/5/2011.

Custas no importe de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais), pela primeira Reclamada, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, provisoriamente, em R\$ 7.000,00 (sete mil reais). O segundo Reclamado é isento (art. 790-A, I, da CLT).

Os Reclamados deverão providenciar os recolhimentos previdenciários sobre as parcelas que integram o conceito de salário de contribuição (art. 28, lei 8.212/91): 13º salário proporcional, horas extras e reflexos em tal rubrica, com retenção da cota parte do empregado, sob pena de execução. Será observado o teor da Súmula 368, I, II e III, do C. TST. Observem-se ainda quanto ao IR as disposições da Instrução Normativa- RFB 1127/2011.

Esta sentença não está sujeita ao reexame obrigatório (art. 475, I § 2º CPC).

Intimem-se o Reclamante e o segundo Reclamado, por seus

procuradores, via publicação eletrônica.

Intime-se a primeira Reclamada, por edital art. 852, da CLT.

Nada mais."

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2/3, SALA 327/328 - ASA NORTE - W3 NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 31 de outubro de 2013.

JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES

Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-1435-59.2011.5.10.0021

Reclamante	Sindicato dos Trabalhadores Nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Brasília -DF
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
Reclamado	Airtec Construções e Reformas Ltda.
Reclamado	Antonio dos Santos Pereira
Reclamado	Rosa Maria dos Santos Pereira

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA da 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o

RECLAMADO Airtec Construções e Reformas Ltda., para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"O Exequente manifestou concordância com os cálculos (fl. 162). Libero o crédito do exequente. Determino a CEF agência 3920 efetuar a movimentação do(s) depósito(s) da(s)

fls. 118, 119 e 148 da seguinte forma: Conta n.º: 042-04975657-0 - Valor: R\$ 43,18, Conta nº 042-04975656-2 - Valor de R\$ 213,40; Conta nº 042-04981538-0 Valor de R\$ 309,37.

- Autenticar em uma guia do INSS, com cód. 2909, 2,93% (valor do INSS cota parte empregador). - Autenticar em uma guia GRU, cód. 18740-2, 2,61% . (valor das custas). - Liberar ao exequente, por seu advogado Dr. ABADIO FERREIRA DA SILVA, OAB/DF

nº 26888, conforme procuração da fl. 06 dos autos, o saldo remanescente (valor do líquido do exequente). - Zerar a referida conta. O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 dias. Declaro extinta a execução. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo, com exclusão dos dados do BNDT. Este despacho/alvará, assinado digitalmente, ficará disponível na internet para impressão. Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho tem força de ALVARÁ JUDICIAL.

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2/3 SALAS 327/328 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no

Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. Brasília, 31 de outubro de 2013.

(assinado digitalmente)

ANA MARIA MACEDO MAICÁ

Diretor de Secretaria

Edital**Processo Nº RT-1719-96.2013.5.10.0021**

Reclamante Luzimar Alves da Cruz
Advogado JOMAR ALVES MORENO(OAB: 05218/DF)
Reclamado D'Corline Conservação e Limpeza Ltda - Epp

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA UNA

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 26/03/2014, 8h40.

O(A) Juiz(a) do Trabalho LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA da 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO D'Corline Conservação e Limpeza Ltda - Epp, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 26/03/2014, às 8h40, para AUDIÊNCIA UNA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2/3 SALAS 327/328 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT).

Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado.

As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05(cinco)dias, antes da audiência, sob pena de preclusão.

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 30 de outubro de 2013.

Edital**Processo Nº RT-1721-66.2013.5.10.0021**

Reclamante Maria de Jesus Barbosa dos Santos
Advogado CARLOS AUGUSTO VAZ SILVA(OAB: 36213/DF)
Reclamado Adminas Administração e Terceirização de Mão de Obra Ltda

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA UNA

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 27/03/2014, 8h45.

O(A) Juiz(a) do Trabalho LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA da 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Adminas Administração e Terceirização de Mão de Obra Ltda, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 27/03/2014, às 8h45, para AUDIÊNCIA UNA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2/3 SALAS 327/328 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT).

Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo

1º do art. 843 consolidado.

As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05(cinco)dias, antes da audiência, sob pena de preclusão.

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 30 de outubro de 2013.

Edital**Processo Nº RT-1785-13.2012.5.10.0021**

Consignante ADF - Pizzaria Ltda Me
Advogado UBIRATAN BRASILIENSE CUNHA(OAB: 12185/DF)
Consignado Cristiane Figueiredo dos Santos
Advogado GILBERTO CONCEIÇÃO DO AMARAL(OAB: 30525/DF)
Consignado Antonia Maria Pereira de Sousa Barbosa
Advogado JOSE ABEL DO NASCIMENTO DIAS(OAB: 30579/DF)
Consignado Maryana Gomes de Souza (representada por Maria Madalena de Lira Gomes)
Advogado GERCINA BARRETO ALEIXO CORREIA(OAB: 12032/DF)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA UNA

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 02/12/2013 08h42 .

O(A) Juiz(a) do Trabalho LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA da 21ª VARA DO

TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que,

por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) CONSIGNADO

Antonia Maria Pereira de Sousa Barbosa, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no

dia 02/12/2013 08h42, à AUDIÊNCIA UNA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à

disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES

2/3 SALAS 327/328 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT).

Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante,

sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do

art. 843 consolidado.

As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de

05(cinco)dias, antes da audiência, sob pena de preclusão.

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 30 de outubro de 2013.

(assinado digitalmente)

ANA MARIA MACEDO MAICÁ

Diretor de Secretaria

VARA DO TRABALHO DO GAMA-DF**Despacho**

Despacho

Processo Nº RT-6-44.2012.5.10.0111

Reclamante Leiton dos Santos Pereira
Advogado JULIO CESAR DA SILVA
ALVES(OAB: 29591/DF)
Reclamado Abril Pro Rock Ltda
Advogado KATIA RIBEIRO MACEDO
ABILIO(OAB: 22924/DF)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Renovo ao reclamante o prazo de 5 dias para informar o número do PIS ou PASEP necessário ao recolhimento das contribuições previdenciárias, uma vez que nos autos não consta o número do documento.

GAMA, 30/10/2013.

JOSE ANTONIO MENEZES DE CASTRO
Técnico Judiciário

Despacho

Processo Nº RT-214-62.2011.5.10.0111

Reclamante Raimundo Jose de Sousa
Advogado DANILO RINALDI DOS SANTOS(OAB: 4489/DF)
Reclamado Euflausino Santos das Chagas Me
Reclamado Brookfield Incorporacoes S.A.
Advogado DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)

Ao reclamado:

"Intime-se a segunda reclamada para receber o Alvará acostado à contracapa dos autos, no prazo suplementar de 5 dias".

Despacho

Processo Nº RT-285-64.2011.5.10.0111

Reclamante Jhosephe Cavalcante de Lima
Advogado GISELE SALGUEIRO BESERRA(OAB: 28497/DF)
Reclamado Conver Combustiveis Automotivos Ltda
Advogado GUILHERME RODRIGUES(OAB: 18443/DF)

Ao contrário do alegado pelo agravante/executado a data de publicação da decisão em embargos de execução fora em 27/08/2013, conforme certificado às fls. 406 e confirmada pela cópia da página 169 do DJe-JT do referido dia (fls. 426) e não em 28/08/2013, em razão disso ocorreu o trânsito em julgado no dia 04/09/2013.

Considerando que o recurso foi interposto somente no dia 05/09/2013 (fls. 407), não recebo o agravo de petição interposto pelo executado, por intempestivo.

Publique-se

Despacho

Processo Nº RT-362-10.2010.5.10.0111

Reclamante Francisco Luis de Araujo Oliveira
Advogado ANA MARIA MARQUES UCHOA DA COSTA(OAB: 10394/DF)
Reclamado Associacao Comunitaria de Comunicacao e Cultura do Gama
Advogado GIZELE CORREA DE ALENCAR(OAB: 23546/DF)

"vista ao reclamante conforme requerido às fl. 258."

Despacho

Processo Nº RT-400-22.2010.5.10.0111

Reclamante Heliel Conceicao Costa
Advogado FABIO DUTRA CABRAL(OAB: 27746/DF)
Reclamado Companhia de Bebidas das Americas - Ambev
Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR(OAB: 3609/DF)

De ordem do Excelentíssimo Juiz do Trabalho, assinar a(o) executado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, se manifestar acerca da Impugnação aos Cálculos.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-420-76.2011.5.10.0111

Reclamante Cristiano Monteiro Norberto
Advogado EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 21176/DF)
Reclamado Polyelle Calçados
Advogado HERÁCLITO ZANONI PEREIRA(OAB: 11050/DF)

Despacho: Vistos.

O reclamante, por meio da petição de fls. 233/234, alega que a reclamada não adimpliu a 1ª parcela do acordo na forma estipulada, qual seja, mediante depósito na conta bancária do patrono do autor, atrasando o recebimento do valor ao não informar que realizou o pagamento através de depósito judicial, notadamente, em razão da deflagração da greve dos bancários.

O reclamado, por sua vez, acosta aos autos o comprovante de depósito recursal (fls. 226), demonstrando o adimplemento da referida parcela, no dia 22/08/2013,

Faz mister ressaltar que a cláusula penal não possui um fim em si mesma, ao contrário, é instrumental, quando prevista tem a finalidade de compelir o devedor a pagar o valor principal, além de reparar os prejuízos decorrentes da mora causada pelo inadimplente.

No caso concreto, a reclamada apesar de não ter feito o depósito diretamente na conta do advogado do autor realizou o depósito judicial um dia antes do vencimento, fato este que não atrai de plano a incidência da cláusula penal, porquanto não ficou configurado o animus em inadimplir a mencionada parcela, tanto é que a última parcela vencida em 23/9/2013, conforme notícia o próprio reclamante fora quitada tempestivamente.

Assim, verifica-se que não restou caracterizado efetivo prejuízo ao reclamante, na medida em que este teve seu crédito totalmente adimplido.

Em vista do exposto, indefiro o pedido de incidência de multa de 100% formulado pelo obreiro.

Publique-se.

Gama, 24 de outubro de 2013. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

Despacho

Processo Nº RTOrd-501-54.2013.5.10.0111

RECLAMANTE MARCIA DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO MÁRCIO NUNES SOUZA(OAB: 35704)
RECLAMADO ODONTO FIEL SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA ME
ADVOGADO NILVANIA DO PRADO SILVA(OAB: 29473)

PODER JUDICIÁRIO**JUSTIÇA DO TRABALHO****Vara do Trabalho do Gama - DF**

Quadra 2 Conjunto A, LOTE 20, Setor Sul (Gama), BRASILIA - DF

- CEP: 72415-101

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: (61) 35563948

Atendimento ao público das 9 às 18 horas**TERMO DE CONCLUSÃO**

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor

ANDERSON CARLOS ALVES, no dia 29/10/2013.

DESPACHO

Vistos e examinados.

Intime-se a reclamada para se manifestar acerca da notícia de descumprimento do acordo, prazo de 5 dias, sob pena de execução.

Gama-DF, 29 de outubro de 2013 .

Juíza do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-581-86.2011.5.10.0111**

Reclamante	Margarida Josefa da Conceicao
Advogado	ALDENOR FERREIRA DA SILVA(OAB: 2141-A/DF)
Reclamado	Frigorífico Santa Fé Ltda
Reclamado	Rogério Gomes Amador
Reclamado	Amafisa Comercio Representacoes
	Factore e Fomento Mercantil Ltda - Me
Reclamado	Supermercado 9 de Marco Ltda
Reclamado	Supermercado Big Xepa Ltda
Reclamado	Im Comercial de Alimentos Ltda - Epp
Reclamado	Favorito Comercial de Alimentos Ltda

"DESPACHO

Vistos e examinados.

As partes, mediante a petição de fls. 82/83, notificaram a celebração de transação, após a prolação da sentença.

HOMOLOGO o acordo, nos termos propostos.

O silêncio do(a) reclamante, no prazo de 05 dias a contar do vencimento do acordo, valerá como quitação.

Deixo de intimar a União nos termos da Portaria nº 227, de 08/03/2010, do Ministério da Fazenda.

Por oportuno, intime-se, via DJe-JT, a exequente para manifestar no prazo de 05 (cinco) dias sobre a Exceção de Pré-executividade oposta por Boa Carne Indústria e Comércio Ltda (fls. 99/109).

Após retornem-se os autos conclusos.

Publique-se.

Gama/DF, 22 de outubro de 2013 (3ª Feira).

REJANE MARIA WAGNITZ

Juíza do Trabalho"

Despacho**Processo Nº RT-687-48.2011.5.10.0111**

Reclamante	Adair Pereira Santana
Advogado	THAIS DE ARAÚJO PAIVA(OAB: 21389/GO)
Reclamado	Cascol - combustíveis para veículos
Advogado	GUILHERME RODRIGUES(OAB: 18443/DF)

À Reclamante: tomar ciência do AGRADO DE PETIÇÃO interposto e, querendo, apresentar as razões de contrariedade, prazo legal. (ATO ORDINATÓRIO, art. 162,§ CPC e art. 23, XIX do Provimento Geral Consolidado - TRT/10ª Região)"

Despacho**Processo Nº RT-706-54.2011.5.10.0111**

Reclamante	Sandro Silva Araujo
Advogado	ROGERIO ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 34720/DF)
Reclamado	Nova Casa Bahia S/A
Advogado	ADRIANA CORROCHANO MORI(OAB: 166369/SP)

Despacho:.....

Intime-se a reclamada para o recebimento do alvará, no prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo, ao arquivo definitivo.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em três vias e terá força de alvará.

Publique-se.

GAMA, 23 de outubro de 2013.REJANE MARIA WAGNITZ.Juiz(a)do Trabalho.

Despacho**Processo Nº RTSum-800-31.2013.5.10.0111**

RECLAMANTE	EDSON DE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	Alisson de Souza e Silva(OAB: 22988)
RECLAMADO	CONSERVENGE CONSTRUCAO E CONSERVACAO LTDA
ADVOGADO	ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO(OAB: 11161)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor RUTH TAVARES DE LIMA MOTA, no dia 15/10/2013.

DESPACHO

Vistos,

Por motivo de reordenamento da pauta, redesigno a audiência Instrução para o dia 28/11/2013, às 15h. Intimem-se diretamente as partes, mantidas as cominações anteriores. Publique

-se.

BRASILIA-DF, 15 de outubro de 2013

Despacho

Processo Nº RTSum-823-11.2012.5.10.0111

RECLAMANTE MARIA DA CONCEICAO PEREIRA
ADVOGADO Cristiane Aires do Rego(OAB: 19810)
RECLAMADO AILTON SOARES DE ALMEIDA
ADVOGADO PAULO ROBERTO BESERRA DE LIMA(OAB: 26543)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho do Gama - DF

Quadra 2 Conjunto A, LOTE 20, Setor Sul (Gama), BRASILIA - DF
- CEP: 72415-101

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: (61) 35563948

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor
ANDERSON CARLOS ALVES, no dia 30/10/2013.

PROCESSO Nº 0000823-11.2012.5.10.0111 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO PEREIRA

Advogado(s) do reclamante: CRISTIANE AIRES DO REGO

RÉU: AILTON SOARES DE ALMEIDA

Advogado(s) do reclamado: PAULO ROBERTO BESERRA DE LIMA

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL PELO RECLAMANTE

Determino o(a) Gerente da Caixa Econômica Federal,
agência 0655, que libere o saldo existente na conta judicial **042
01507828-8** à RECLAMANTE MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA
CPF: 559.652.101-91, zerando a referida conta.

Por medida de celeridade e economia processual, o
presente despacho terá força de **alvará**.

Cumpra-se na forma da Lei.

Digitado e conferido pelo(a) servidor(a) ANDERSON
CARLOS ALVES.

Gama-DF, 30 de outubro de 2013 .

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-842-80.2013.5.10.0111

RECLAMANTE CRISTIANO DE OLIVEIRA SOUSA LIMA
ADVOGADO MÁRCIO NUNES SOUZA(OAB: 35704)
RECLAMADO CONTARPP ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO ANTONIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA(OAB: 12698)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -
GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROC

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor JOAO
NOVAIS DOS SANTOS, no dia 18/09/2013.

DESPACHO

Vistos os autos.

Considerando a minuta de acordo anexada pelas partes ID 352249,
retire-se o feito de pauta.

Intime-se o procurador do autor a regularizar sua situação
processual, prazo 48 horas.

Após, conclusos para homologação do acordo.

Gama-DF, 18 de setembro de 2013 .

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-858-05.2011.5.10.0111

Reclamante Lucas da Silva alves
Advogado ALESSANDRA NUNES CABRAL(OAB: 22264/DF)

Reclamado Sociedade Esportiva do Gama
Advogado DANILO RINALDI DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 33147/DF)
Reclamado Paulo Goyaz Alves da Silva
Reclamado Carlos Antonio Macedo Miranda Gomes
Reclamado Capri Investimentos Imobiliarios Ltda.
Advogado LUCIANO MOLLICA(OAB: 173311/SP)

às partes:

"DISPOSITIVO

Diante do exposto, conheço do recurso e no mérito, dou-lhe provimento, nos termos da fundamentação, que integra o presente dispositivo.

Intimem-se as partes.

À Secretaria para expedir ofício ao 5º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal para dar baixa no registro de hipoteca judicial nas matrículas dos imóveis nºs 26.434, 26.435, 26.436 e 26437 pertencentes a Sociedade Esportiva do Gama decorrentes de reclamações trabalhistas movidas na Vara do Trabalho do Gama até a presente data.

Após de cumprida a determinação anterior e transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Gama/DF, 22 de outubro de 2013.

REJANE MARIA WAGNITZ

Juiz(a) do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RTOrd-1111-22.2013.5.10.0111

RECLAMANTE SILVIO ANTONIO FERNANDES
ADVOGADO MÁRCIO NUNES SOUZA(OAB: 35704)
RECLAMADO SAO MAURICIO EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
RECLAMADO A ABY CONSTRUcoes E REFORMAS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -

GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROC

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor PABLO CARNEIRO DE SOUSA, no dia 24/10/2013.

DESPACHO

Vistos os autos.

Tendo em vista, a devolução com resultado negativo do comprovante postal endereçado à reclamada, A ABY construções, concedo o prazo de 10 (dez dias) para que a parte requerente emende a inicial, possibilitando a efetiva citação do réu, sob pena de indeferimento da aludida peça processual e consequente extinção do feito, nos termos do art. 267, I, do CPC c/c a Súmula 263 do TST.

Intime-se o(a) autor(a) por meio de seu patrono.

Gama-DF, 24 de outubro de 2013 .

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-1113-89.2013.5.10.0111

RECLAMANTE JOSUE ALVES FERNANDES
ADVOGADO MÁRCIO NUNES SOUZA(OAB: 35704)
RECLAMADO A ABY CONSTRUcoes E REFORMAS LTDA - ME
RECLAMADO LB VALOR ENGENHARIA LTDA

PO

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) ANDERSON CARLOS ALVES, em 31 de outubro de 2013.

DESPACHO

Vistos, etc ...

Tendo em vista, a devolução do comprovante postal endereçado à primeira reclamada, concedo o prazo de 10 (dez dias) para que a parte requerente emende a inicial, possibilitando a efetiva citação do réu, sob pena de indeferimento da aludida peça processual e consequente extinção do feito, nos termos do art. 267, I, do CPC c/c a Súmula 263 do TST.

Intime-se o(a) autor(a) por meio de seu patrono.

Gama-DF, 31 de outubro de 2013.

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-71200-12.2009.5.10.0111

Processo Nº RT-712/2009-111-10-00.2

Reclamante	Telma maria Ferreira Lima
Advogado	Weudson Cirilo de Oliveira(OAB: 30621/DF)
Reclamado	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado	ADOVALDO DIAS DE MEDEIROS FILHO(OAB: 26889/DF)
Reclamado	Distrito Federal (Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão)
Advogado	EDVALDO NILO DE ALMEIDA(OAB: 29502/DF)
Reclamado	Leandro Soares Lemos de Sousa
Reclamado	Larissa Soares Lemos de Sousa

"Intime-se o patrono da reclamante para, prazo de 5 dias, proceder à juntada de procuração com poderes para receber e dar quitação a fim de possibilitar o recebimento de alvará para levantamento do crédito da exequente.

Decorrido o prazo sem manifestação, libere-se o crédito diretamente à exequente, observando os recolhimentos fiscais e previdenciários." Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

Edital

Edital

Processo Nº RTOrd-482-48.2013.5.10.0111

RECLAMANTE	GLAUBERTO TELES DE VASCONCELOS FILHO
ADVOGADO	PAULO ROBERTO BESERRA DE LIMA(OAB: 26543)
ADVOGADO	ALMIRO CARDOSO FARIAS JÚNIOR(OAB: 18954)
RECLAMADO	RESIDENCIAL PALMIRA INCORPORACOES LTDA
RECLAMADO	UZIMIX ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA

P

EDITAL DE

INTIMAÇÃO - DESPACHO/DECISÃO

O(A) Juiz(a) da Vara do Trabalho do Gama/DF, MM GUSTAVO CARVALHO CHEHAB, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO: RESIDENCIAL PALMIRA INCORPORACOES LTDA, UZIMIX ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA

, para tomar ciência da SENTENÇA proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"DISPOSITIVO

Diante do exposto, Julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos da presente Reclamação Trabalhista, ajuizada por **GLAUBERTO TELES DE VASCONCELOS FILHO** em face de **RESIDENCIAL PALMIRA INCORPORAÇÕES LTDA** e **UZIMIX ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA**, condenando as reclamadas (sendo a segunda, na forma subsidiária, exceto nas obrigações de anotar a CTPS), nas seguintes obrigações:

I – proceder, no prazo de 48 horas do trânsito em julgado da presente, a anotação do contrato de trabalho firmado entre as partes, para fazer constar como: data de admissão: 01/10/2012; função: Vigia; remuneração especificada: salário de R\$ 1.075,10 e data de saída: 30/05/2013, já considerada a projeção dos efeitos do aviso prévio (OJ 82 da C. SBDI-1/TST).

II - pagar ao reclamante as seguintes parcelas:

a) remuneração do intervalo intrajornada – considerando a jornada de trabalho cumprida no regime 12x36, das 7h às 19h, sem intervalo - à base de 1 hora por dia efetivamente trabalhado, acrescido do adicional de 50%, calculado na forma do art. 71 da CLT;

b) aviso prévio;

c) salários retidos de janeiro, fevereiro, março e abril de 2013;

d) férias proporcionais 2012/2013, acrescidas de 1/3, à razão de 8/12;

e) 13º salário proporcional 2012, à razão de 3/12;

f) 13º salário proporcional 2013, à razão de 5/12.

g) multa do art. 467 da CLT;

h) multa do art. 477 da CLT.

III – recolher na conta vinculada do reclamante os valores faltantes devidos a título de FGTS+40% em relação ao contrato de trabalho firmado entre as partes apurados através de extrato atualizado, fornecido pelo reclamante no prazo de 48 horas do trânsito em

julgado da decisão, sob pena de execução direta, sem direito a saque imediato por parte do reclamante.

IV - fornecer guias de seguro desemprego, no prazo de quarenta e oito horas do trânsito em julgado da presente, sob pena de arcar com indenização correspondente (Súmula 389, II, do C. TST).

Deferido ao reclamante os benefícios da Justiça gratuita.

Todas as verbas deferidas devem observar os estritos termos da fundamentação, que complementa o presente dispositivo.

Juros, na forma da Súmula 200 do C. TST e correção monetária incidente desde o vencimento da obrigação (Súmula 381 do C. TST).

Demais pleitos improcedentes.

Deverá ser procedido ao recolhimento das contribuições previdenciárias devidas em relação as parcelas de natureza salarial deferidas na presente condenação (remuneração do intervalo intrajornada; aviso prévio; salários retidos de janeiro, fevereiro, março e abril de 2013; 13º salário proporcional 2012, à razão de 3/12 e 13º salário proporcional 2013, à razão de 5/12), observado o contido no §9º do art. 28 da Lei 8.212/91, com incidências das alíquotas mês a mês, comprovando-as nos autos, sob pena de execução, nos termos dos artigos 43/44 da Lei 8.212/91, com as alterações do art. 1º da Lei 8.620/93, inciso VIII do art. 114 da CF com redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004 e artigos 878-A e ss. da CLT com redação dada pela Lei 10.035/2000 e Súmula do art. 876 da CLT c/redação dada pela Lei 11.457/2007.

Comprovados os recolhimentos, autoriza-se a reclamada a deduzir do crédito do reclamante os valores correspondentes à cota devido pelo mesmo, respeitados os percentuais e o teto de contribuição, conforme art. 198 do RPS(Decreto 3.048/1999).

Imposto de Renda calculado na forma das Leis 8.541/92, 8.212/93, 8.620/93 e 10.035/00, bem como nos Provimentos 01/96 e 02/97, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, bem como na Instrução Normativa 1127/2011 alterado pela Instrução Normativa 1145/2011 da S.R.F.

A liquidação do Julgado deve observar a incompetência da Justiça do Trabalho para executar contribuições de terceiros.

Liquidação por cálculos.

Custas pela reclamada, sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$ 15.500,00, no importe de R\$ 310,00, sem prejuízo da atualização monetária até o efetivo pagamento.

Ciente o reclamante (Súmula 197 do C. TST).

Intime-se a 1ª e 2ª reclamadas, via Postal.

Audiência encerrada às 17 h 54 min.

Nada mais."

O inteiro teor do aludido ato processual poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na QUADRA 02, CONJUNTO A, LOTE 20 - SETOR SUL - GAMA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Servidor da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

GAMA-DF, 31 de outubro de 2013.

Edital

Processo Nº RTSum-639-55.2012.5.10.0111

RECLAMANTE	JANILSON GOMES DE SOUSA
ADVOGADO	PEDRO RAMOS PIRES NETO(OAB: 34218)
RECLAMADO	FUTURA ADMINISTRACAO E EXECUCAO DE PROJETOS E OBRAS LTDA
RECLAMADO	CARLOS SEVERIANO ORNELLAS DIAS
RECLAMADO	THIAGO FERNANDO DE SOUSA IBIAPINA

P

PROCESSO Nº0000639-55.2012.5.10.0111 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: JANILSON GOMES DE SOUSA

RÉU: FUTURA ADMINISTRACAO E EXECUCAO DE PROJETOS E OBRAS LTDA e outros (2)

EDITAL DE

INTIMAÇÃO - DESPACHO/DECISÃO

O(A) Juiz(a) da Vara do Trabalho do Gama - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o RECLAMADO: FUTURA ADMINISTRACAO E EXECUCAO DE PROJETOS E OBRAS LTDA, CARLOS SEVERIANO ORNELLAS DIAS, THIAGO FERNANDO DE SOUSA IBIAPINA

para tomar ciência do(a) DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"DESPACHO

Vistos e examinados.

*Considerando que todas as obrigações que pendiam de cumprimento restaram devidamente adimplidas e diante do levantamento pelo autor do seu crédito, conforme documento registrado sob o ID 431872, **julgo extinta a execução**, nos termos do art. 794, I do CPC.*

Intimem-se as partes, prazo e fins legais, sendo os executados por edital.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, em DEFINITIVO, com as baixas necessárias.

Gama-DF, 29 de outubro de 2013.

Assinado digitalmente

REJANE MARIA WAGNITZ

Juíza do Trabalho

".

O inteiro teor do aludido ato processual poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita no endereço identificado no cabeçalho. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem

do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASILIA, 4 de novembro de 2013.

Edital

Processo Nº RTOrd-850-57.2013.5.10.0111

RECLAMANTE	JOANA ANGELICA ROCHA SAMPAIO DA SILVA ALVES
ADVOGADO	Cristiane Aires do Rego(OAB: 19810)
ADVOGADO	Rafael Britto Funayama(OAB: 19765)
RECLAMADO	ASSOCIACAO DOS PRODUTORES E PROCESSADORES DE LEITE DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO - APROLEITE

P

EDITAL DE

INTIMAÇÃO - DESPACHO/DECISÃO

O(A) Juiz(a) da Vara do Trabalho do Gama/DF, MM GUSTAVO CARVALHO CHEHAB, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO: ASSOCIACAO DOS PRODUTORES E PROCESSADORES DE LEITE DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO - APROLEITE, para tomar ciência do DESPACHO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"Por motivo de reordenamento da pauta, redesigno a audiência (UNA) para o dia 28/11/2013, às 13h30min. Intimem-se diretamente as partes, mantidas as cominações anteriores. Publique-se."

O inteiro teor do aludido ato processual poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na QUADRA 02, CONJUNTO A, LOTE 20 - SETOR SUL - GAMA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Servidor da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

GAMA-DF, 31 de outubro de 2013.

Edital

Processo Nº RTOrd-851-42.2013.5.10.0111

RECLAMANTE	VALCINEIDE COELHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Cristiane Aires do Rego(OAB: 19810)
ADVOGADO	Rafael Britto Funayama(OAB: 19765)

RECLAMADO

ASSOCIACAO DOS PRODUTORES E
PROCESSADORES DE LEITE DO
DISTRITO FEDERAL E ENTORNO -
APROLEITE

P

EDITAL DE

INTIMAÇÃO - DESPACHO/DECISÃO

O(A) Juiz(a) da Vara do Trabalho do Gama/DF, MM GUSTAVO CARVALHO CHEHAB, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO: ASSOCIACAO DOS PRODUTORES E PROCESSADORES DE LEITE DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO - APROLEITE, para tomar ciência do DESPACHO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"Por motivo de reordenamento da pauta, redesigno a audiência (UNA) para o dia 28/11/2013, às 13h40min. Intimem-se diretamente as partes, mantidas as cominações anteriores. Publique-se."

O inteiro teor do aludido ato processual poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na QUADRA 02, CONJUNTO A, LOTE 20 - SETOR SUL - GAMA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Servidor da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

GAMA-DF, 31 de outubro de 2013.

Editais**Processo Nº RTOrd-1186-61.2013.5.10.0111**

RECLAMANTE	ROBERTO CARLOS VIEIRA FERNANDES
ADVOGADO	Cristiane Aires do Rego(OAB: 19810)
ADVOGADO	Rafael Britto Funayama(OAB: 19765)
RECLAMADO	CONSTRUNERY CONSTRUÇOES, MOVEIS PLANEJADOS E FERRAGENS LTDA - ME
RECLAMADO	ROSSI CONSTRUTORA E INCORPORADORA

P

PROCESSO Nº0001186-61.2013.5.10.0111 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ROBERTO CARLOS VIEIRA FERNANDES**RÉU:** CONSTRUNERY CONSTRUÇOES, MOVEIS PLANEJADOS E FERRAGENS LTDA - ME e outros

Tipo: Una

Sala: VTGama - Sala de Audiência - Una

Data: 03/02/2014

Hora: 10h30min

EDITAL DE

NOTIFICAÇÃO (DEJT)

O Juiz da Vara do Trabalho do Gama/DF, MM **CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS**, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica NOTIFICADO o 1º RECLAMADO **CONSTRUNERY CONSTRUÇOES, MOVEIS PLANEJADOS E FERRAGENS LTDA - ME**, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia **03/02/2014 às 10h30min, Una**, relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na QUADRA 02 CONJUNTO A LOTE 20 - SETOR SUL - GAMA/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846, CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844, CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Audiência UNA (PORTARIA nº 001/2005). O processo tramitará eletronicamente. Em caso de dúvida, a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região. O Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Servidor da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

GAMA-DF, 4 de novembro de 2013.

Notificação**Intimação****Processo Nº RTSum-196-70.2013.5.10.0111**

RECLAMANTE	ANTONIO FILHO BATISTA VARGAS
ADVOGADO	Fellipe Lima de Santana(OAB: 36045)

RECLAMADO SANTA JOCONDA
EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS
LTDA
RECLAMADO ROSSI RESIDENCIAL SA
RECLAMADO FLAVIO VINICIUS ALMEIDA
GONCALVES - ME
ADVOGADO CARINE FLECHA CORREA(OAB:
37388)

PODER JUDICIÁRIO**JUSTIÇA DO TRABALHO****VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF**

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -

GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas**PROC****TERMO DE CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico que a pedido da magistrada efetuei pesquisa no sistema de Cadastro Nacional de Empresa (CNE) e localizei o seguinte endereço do Sr. Flávio Vinícius Almeida Gonçalves:

Quadra 39, Casa 87, Setor Leste, Gama-DF, CEP: 72.465-390.

Conclusão à Exma. Juíza do Trabalho feita pelo servidor ELI QUEIROZ LISBOA, no dia 23/10/2013.

DESPACHO

Vistos os autos.

Tendo em vista a informação do reclamante do descumprimento de acordo por parte do 1º reclamado, torno sem efeito o despacho proferido em 23/10/2013 que determinou o arquivamento do feito. Intime-se o 1º reclamado, no endereço apontado na certidão acima, via mandado, para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar acerca do alegado inadimplemento, o seu silêncio será interpretado como descumprimento da avença e instauração do processo executório. Deverá, ainda, o aludido reclamado, no mesmo prazo, esclarecer a informação trazida pela Drª Carine Flecha Corrêa (OAB/GO nº 37388), na petição Id 410451, de que não fora contratada pelo 1º demandado e que também não compareceu na audiência realizada no dia 01/08/2013.

Deixo para apreciar o pleito de julgamento a respeito da responsabilidade subsidiária feito pelo reclamante (Id. 348115) em momento oportuno.

À Secretaria da Vara para, após a publicação da presente decisão no DJe-JT, excluir do processo o nome da Advogada Drª Carine Flecha Corrêa (OAB/GO nº 37388), em atendimento ao seu requerimento.

Publique-se.

Gama-DF, 23 de outubro de 2013 .

Juíza do Trabalho

Intimação**Processo Nº RTSum-196-70.2013.5.10.0111**

RECLAMANTE	ANTONIO FILHO BATISTA VARGAS
ADVOGADO	Fellipe Lima de Santana(OAB: 36045)
RECLAMADO	SANTA JOCONDA EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
RECLAMADO	ROSSI RESIDENCIAL SA
RECLAMADO	FLAVIO VINICIUS ALMEIDA GONCALVES - ME
ADVOGADO	CARINE FLECHA CORREA(OAB: 37388)

PODER JUDICIÁRIO**JUSTIÇA DO TRABALHO****VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF**

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -

GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas**PROC****TERMO DE CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico que a pedido da magistrada efetuei pesquisa no sistema de Cadastro Nacional de Empresa (CNE) e localizei o seguinte endereço do Sr. Flávio Vinícius Almeida Gonçalves:

Quadra 39, Casa 87, Setor Leste, Gama-DF, CEP: 72.465-390.

Conclusão à Exma. Juíza do Trabalho feita pelo servidor ELI QUEIROZ LISBOA, no dia 23/10/2013.

DESPACHO

Vistos os autos.

Tendo em vista a informação do reclamante do descumprimento de acordo por parte do 1º reclamado, torno sem efeito o despacho proferido em 23/10/2013 que determinou o arquivamento do feito. Intime-se o 1º reclamado, no endereço apontado na certidão acima, via mandado, para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar acerca do alegado inadimplemento, o seu silêncio será interpretado como descumprimento da avença e instauração do processo executório. Deverá, ainda, o aludido reclamado, no mesmo prazo, esclarecer a informação trazida pela Drª Carine Flecha Corrêa (OAB/GO nº 37388), na petição Id 410451, de que não fora contratada pelo 1º demandado e que também não compareceu na audiência realizada no dia 01/08/2013.

Deixo para apreciar o pleito de julgamento a respeito da responsabilidade subsidiária feito pelo reclamante (Id. 348115) em momento oportuno.

À Secretaria da Vara para, após a publicação da presente decisão no DJe-JT, excluir do processo o nome da Advogada Drª Carine Flecha Corrêa (OAB/GO nº 37388), em atendimento ao seu requerimento.

Publique-se.

Gama-DF, 23 de outubro de 2013 .

Juíza do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTSum-215-76.2013.5.10.0111

RECLAMANTE	COSMO MARQUES DOS REIS
ADVOGADO	GISELE SALGUEIRO BESERRA(OAB: 0028497)
RECLAMADO	APICE EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES E REPRESENTACOES EMPRESARIAIS LTDA EPP
ADVOGADO	DIOGO SANTOS BERGMANN(OAB: 34979)

PO

INTIMAÇÃO - Processo PJe-JT

Fica Vossa(s) Senhoria(s) intimado(s) da seguinte decisão/despacho:

Acerca da manifestação da reclamada, intime-se a reclamante,

prazo de 05 (cinco) dias.

Gama-DF, 31 de outubro de 2013.

Assinado pelo servidor(a), de ordem do Juiz(a) do Trabalho.

Intimação

Processo Nº RTSum-339-93.2012.5.10.0111

RECLAMANTE	MARCELO TAVARES BORBA
ADVOGADO	Sandro Pereira de Castro(OAB: 19105)
RECLAMADO	CBR COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME
ADVOGADO	Ana Carolina Cordeiro de Araujo Miranda(OAB: 24610)

PODER JUDICIÁRIO**JUSTIÇA DO TRABALHO****Vara do Trabalho do Gama - DF**

Quadra 2 Conjunto A, LOTE 20, Setor Sul (Gama), BRASILIA - DF

- CEP: 72415-101

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: (61) 35563948

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº: **0000339-93.2012.5.10.0111**

AUTOR(ES): MARCELO TAVARES BORBA

RÉU(S): CBR COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor RAFAEL TAVARES BRAGA FREIRE, no dia 29/10/2013.

DESPACHO

Vistos e examinados.

Considerando que o acordo foi integralmente cumprido e o valor indevidamente bloqueado da reclamada foi restituído, conforme comprovante de levantamento de numerário registrado sob o ID 431787, **julgo extinta a execução**, nos termos do art. 794, I do CPC.

Intimem-se as partes por seus procuradores. Prazo e fins legais.

Decorrido o prazo para eventual manifestação, remeta-se o Processo Eletrônico ao arquivo definitivo.

Gama-DF, 29 de outubro de 2013.

Assinado digitalmente

REJANE MARIA WAGNITZ

Juíza do Trabalho

Intimação**Processo Nº RTSum-339-93.2012.5.10.0111**

RECLAMANTE MARCELO TAVARES BORBA
ADVOGADO Sandro Pereira de Castro(OAB: 19105)
RECLAMADO CBR COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME
ADVOGADO Ana Carolina Cordeiro de Araujo Miranda(OAB: 24610)

PODER JUDICIÁRIO**JUSTIÇA DO TRABALHO****Vara do Trabalho do Gama - DF**

Quadra 2 Conjunto A, LOTE 20, Setor Sul (Gama), BRASILIA - DF

- CEP: 72415-101

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: (61) 35563948

Atendimento ao público das 9 às 18 horasPROCESSO Nº: **0000339-93.2012.5.10.0111**

AUTOR(ES): MARCELO TAVARES BORBA

RÉU(S): CBR COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor
RAFAEL TAVARES BRAGA FREIRE, no dia 29/10/2013.

DESPACHO

Vistos e examinados.

Considerando que o acordo foi integralmente cumprido e o valor indevidamente bloqueado da reclamada foi restituído, conforme comprovante de levantamento de numerário registrado sob o ID 431787, **julgo extinta a execução**, nos termos do art. 794, I do CPC.

Intimem-se as partes por seus procuradores. Prazo e fins legais.

Decorrido o prazo para eventual manifestação, remeta-se o Processo Eletrônico ao arquivo definitivo.

Gama-DF, 29 de outubro de 2013.

*Assinado digitalmente***REJANE MARIA WAGNITZ**

Juíza do Trabalho

Intimação**Processo Nº RTOrd-487-70.2013.5.10.0111**

RECLAMANTE ALDAIR GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO MÁRCIO NUNES SOUZA(OAB: 35704)
RECLAMADO K A CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA - ME
RECLAMADO DIRECIONAL TAGUATINGA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO Nelson Wilians Fraton Rodrigues(OAB: 107878)

PO**INTIMAÇÃO - Processo PJe-JT**

Fica Vossa(s) Senhoria(s) intimado(s) da seguinte decisão/despacho:

O reclamante, por meio da petição (Id. 424720) requer pedido cautelar para bloquear o crédito pertencente a 1ª reclamada que se encontra em poder da 2ª demanda.

Tendo em vista a ausência de prova da existência do aludido crédito, considerando, ainda, que em alguns processos movidos nesta Vara do Trabalho em face das mesmas empresas, a 2ª reclamada entabulou acordo e não há nenhuma evidência da dilapidação ou ocultação de patrimônio de tal sociedade empresarial, indefiro a medida cautelar requestada.

Gama-DF, 4 de novembro de 2013.

Assinado pelo servidor(a), de ordem do Juiz(a) do Trabalho.

Intimação**Processo Nº RTOrd-525-82.2013.5.10.0111**

RECLAMANTE CESAR FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO PAULO ROBERTO BESERRA DE LIMA(OAB: 26543)
ADVOGADO ALMIRO CARDOSO FARIAS JÚNIOR(OAB: 18954)
RECLAMADO HOSPITAL MARIA AUXILIADORA S/A
ADVOGADO VANESSA DUMONT BONFIM SANTOS(OAB: 29276)

PO

INTIMAÇÃO - Processo PJe-JT

Fica Vossa(s) Senhoria(s) intimado(s) da seguinte decisão/despacho:

"DISPOSITIVO

Diante do exposto, conheço do recurso e no mérito, lhe nego provimento, nos termos da fundamentação, que integra o presente dispositivo.

Intimem-se as partes."

Gama-DF, 31 de outubro de 2013.

Assinado pelo servidor(a), de ordem do Juiz(a) do Trabalho.

Intimação

Processo Nº RTOrd-549-47.2012.5.10.0111

RECLAMANTE	MARIA JOSE SANTIAGO SILVA
ADVOGADO	Cristiane Aires do Rego(OAB: 19810)
RECLAMADO	CLEONICE DAS DORES DOS SANTOS
RECLAMADO	CLEONICE DAS DORES DOS SANTOS ME

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor

RAFAEL TAVARES BRAGA FREIRE, no dia 29/10/2013.

DESPACHO

Vistos.

Diante dos termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 432168), intime-se o reclamante para que informe o atual endereço da executada ou indique diretrizes hábeis ao prosseguimento da execução. Prazo de 30 dias.

Gama/DF, 29 de outubro de 2013.

Assinado digitalmente

REJANE MARIA WAGNITZ

Juíza do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTSum-577-78.2013.5.10.0111

RECLAMANTE	VIVIANE RODRIGUES DE SOUSA

ADVOGADO	Francisco de Assis Sousa(OAB: 09458)
RECLAMADO	Work-Life Consultoria e Serviços Ltda
ADVOGADO	KLEBER LUDOVICO DE ALMEIDA(OAB: 27748)
RECLAMADO	Gerdau Aços Longos S/A
ADVOGADO	MARIO PEDROSO(OAB: 10220)
RECLAMADO	Uniao Quimica Farceutica Nacional S/A
ADVOGADO	ANNA LUIZA PESSOA BRANDAO(OAB: 35216)

PO**INTIMAÇÃO - Processo PJe-JT**

Fica Vossa(s) Senhoria(s) intimado(s) da seguinte decisão/despacho:

"Tendo em vista que no despacho Id. 360578 restou consignado que na audiência de encerramento de instrução será renovada a proposta conciliatória, **indefiro o pleito realizado pela 1ª reclamada de comparecimento facultativo das partes na citada audiência.**"

Gama-DF, 31 de outubro de 2013.

Assinado pelo servidor(a), de ordem do Juiz(a) do Trabalho.

Intimação

Processo Nº RTSum-639-55.2012.5.10.0111

RECLAMANTE	JANILSON GOMES DE SOUSA
ADVOGADO	PEDRO RAMOS PIRES NETO(OAB: 34218)
RECLAMADO	FUTURA ADMINISTRACAO E EXECUCAO DE PROJETOS E OBRAS LTDA
RECLAMADO	CARLOS SEVERIANO ORNELLAS DIAS
RECLAMADO	THIAGO FERNANDO DE SOUSA IBIAPINA

PODER JUDICIÁRIO**JUSTIÇA DO TRABALHO****Vara do Trabalho do Gama - DF**

Quadra 2 Conjunto A, LOTE 20, Setor Sul (Gama), BRASILIA - DF

- CEP: 72415-101

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: (61) 35563948

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº: 0000639-55.2012.5.10.0111

AUTOR(ES): JANILSON GOMES DE SOUSA

RÉU(S): FUTURA ADMINISTRACAO E EXECUCAO DE
PROJETOS E OBRAS LTDA e outros (2)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor
RAFAEL TAVARES BRAGA FREIRE, no dia 29/10/2013.

DESPACHO

Vistos e examinados.

Considerando que todas as obrigações que pendiam de cumprimento restaram devidamente adimplidas e diante do levantamento pelo autor do seu crédito, conforme documento registrado sob o ID 431872, **julgo extinta a execução**, nos termos do art. 794, I do CPC.

Intimem-se as partes, prazo e fins legais, sendo os executados por edital.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, em DEFINITIVO, com as baixas necessárias.

Gama-DF, 29 de outubro de 2013.

Assinado digitalmente

REJANE MARIA WAGNITZ

Juíza do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTSum-751-24.2012.5.10.0111

RECLAMANTE	ALINE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	Cristiane Aires do Rego(OAB: 19810)
ADVOGADO	LEILA REGINA CORADO LOBATO(OAB: 20769)
RECLAMADO	COOPERATIVA DE TRANSPORTES DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	davino alves cavalcante(OAB: 0024705)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -
GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000751-24.2012.5.10.0111

RECLAMANTE(S): ALINE PEREIRA DA SILVA

RECLAMADO(S): COOPERATIVA DE TRANSPORTES DO
DISTRITO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no art. 93, XIV, da CF, § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, assinar à reclamante o prazo de 5 (cinco) dias para retirar a CTPS na secretaria desta Vara, bem como as guias para levantamento do FGTS e suprimento do seguro desemprego.

Intime-se a reclamante.

GAMA-DF, 31 de outubro de 2013

Intimação

Processo Nº RTOrd-795-09.2013.5.10.0111

RECLAMANTE	REMINHGTON SILVA COSTA
ADVOGADO	TATIANA BARBOSA DUARTE(OAB: 14459)
RECLAMADO	F.A GAS - DEPOSITO E TRANSPORTE DE GAS LTDA-ME
ADVOGADO	DENIO JONATAS DOS SANTOS AQUINO(OAB: 33888)

PO

INTIMAÇÃO - Processo PJe-JT

Fica Vossa(s) Senhoria(s) intimado(s) da seguinte decisão/despacho:

Acerca do cumprimento do acordo, intime-se o reclamante para se manifestar, prazo de 05 (cinco) dias.

Gama-DF, 31 de outubro de 2013.

Assinado pelo servidor(a), de ordem do Juiz(a) do Trabalho.

Intimação

Processo Nº RTSum-819-37.2013.5.10.0111

RECLAMANTE GUILHERME SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO PEDRO RAMOS PIRES NETO(OAB: 34218)
RECLAMADO NUTTRYMIX COMERCIO, PRODUCAO E ENVASE DE BEBIDAS LTDA - ME
ADVOGADO ANDRE LUIZ COSTA(OAB: 30860)

PODER JUDICIÁRIO**JUSTIÇA DO TRABALHO****VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF**

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -

GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

Processo Nº RTOrd-869-97.2012.5.10.0111

RECLAMANTE VIVIANE DA SILVA LIMA
ADVOGADO REGINO FRANCISCO DE SOUSA(OAB: 0024659)
RECLAMADO PETROGAMA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
ADVOGADO Danielle Bastos Moreira(OAB: 9920)
ADVOGADO THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA(OAB: 25406)
ADVOGADO Waleska Neiva Moreira Avidos(OAB: 17855)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor
RAFAEL TAVARES BRAGA FREIRE, no dia 29/10/2013.

DESPACHO

Vistos.

A autora requer, por meio da manifestação retro (ID 425978), que seja expedido alvará para levantamento do FGTS, uma vez que a Caixa recusou-se a liberar os depósitos fundiários com os documentos apresentados. Defere-se, conforme requerido. Assim, expeça-se alvará para que a reclamante saque os depósitos fundiários efetuados pela reclamada. A autora deverá comprovar o valor levantado no prazo de 05 dias.

Por oportuno e diante da petição da reclamada registrada sob o ID 313846, esclareço que os valores devidos em decorrência da decisão transitada em julgado serão devidamente apurados pela Contadoria Judicial. Na hipótese do depósito recursal efetuado ser superior ao valor devido, o saldo sobejante será oportunamente devolvido à empresa. Portanto, aguarde-se o momento processual oportuno.

Expeça-se o alvará determinado, após intemem-se as partes para ciência.

Gama/DF, 29 de outubro de 2013.

Assinado digitalmente

REJANE MARIA WAGNITZ

Juíza do Trabalho

Intimação**Processo Nº RTOrd-869-97.2012.5.10.0111**

RECLAMANTE VIVIANE DA SILVA LIMA
ADVOGADO REGINO FRANCISCO DE SOUSA(OAB: 0024659)

PROCESSO Nº 0000819-37.2013.5.10.0111

RECLAMANTE(S): GUILHERME SANTOS OLIVEIRA

RECLAMADO(S): NUTTRYMIX COMERCIO,
PRODUCAO E ENVASE DE BEBIDAS LTDA - ME

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) RAFAEL TAVARES BRAGA FREIRE, em 29 de outubro de 2013.

DESPACHO**Vistos, etc ...**

Por meio da manifestação retro, o reclamante noticia o descumprimento do acordo entabulado. Portanto, intime-se a reclamada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o adimplemento da 2ª parcela do acordo, sob pena de execução da parcela inadimplida + as vincendas, ambas com incidência de multa. Intime-se a parte reclamada, via DJE.

Gama-DF, 29 de outubro de 2013.

Assinado digitalmente

REJANE MARIA WAGNITZ

Juíza do Trabalho

Intimação

RECLAMADO PETROGAMA COMERCIO DE
COMBUSTIVEIS LTDA

ADVOGADO Danielle Bastos Moreira(OAB: 9920)

ADVOGADO THIAGO FREDERICO CHAVES
TAJRA(OAB: 25406)

ADVOGADO Waleska Neiva Moreira Avidos(OAB:
17855)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor
RAFAEL TAVARES BRAGA FREIRE, no dia 29/10/2013.

DESPACHO

Vistos.

A autora requer, por meio da manifestação retro (ID 425978), que seja expedido alvará para levantamento do FGTS, uma vez que a Caixa recusou-se a liberar os depósitos fundiários com os documentos apresentados. Defere-se, conforme requerido. Assim, expeça-se alvará para que a reclamante saque os depósitos fundiários efetuados pela reclamada. A autora deverá comprovar o valor levantado no prazo de 05 dias.

Por oportuno e diante da petição da reclamada registrada sob o ID 313846, esclareço que os valores devidos em decorrência da decisão transitada em julgado serão devidamente apurados pela Contadoria Judicial. Na hipótese do depósito recursal efetuado ser superior ao valor devido, o saldo sobejante será oportunamente devolvido à empresa. Portanto, aguarde-se o momento processual oportuno.

Expeça-se o alvará determinado, após intemem-se as partes para ciência.

Gama/DF, 29 de outubro de 2013.

Assinado digitalmente

REJANE MARIA WAGNITZ

Juíza do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOrd-947-57.2013.5.10.0111

RECLAMANTE FAGNER DE SOUSA SANTOS

ADVOGADO VINÍCIUS SOUZA LIMA(OAB: 33196)

RECLAMADO BASILIO & NUNES LTDA - ME

RECLAMADO TECNISA S.A.

ADVOGADO MARIA HELENA VILLELA AUTUORI
ROSA(OAB: 102684)

PO

INTIMAÇÃO - Processo PJe-JT

Fica Vossa(s) Senhoria(s) intimado(s) da seguinte decisão/despacho:

Tendo em vista, a devolução do comprovante postal(ID425619) e certidão do Oficial de Justiça negativa(ID425854) endereçado a parte demandada, concedo o prazo de 10 (dez dias) para que a parte requerente emende a inicial, possibilitando a efetiva citação do réu, sob pena de indeferimento da aludida peça processual e consequente extinção do feito, nos termos do art. 267, I, do CPC c/c a Súmula 263 do TST.

Caso o novo endereço seja informado até 48 (quarenta e oito horas) mantenha-se a audiência já designada, ultrapassado o aludido prazo, redesigne a audiência Una.

Intime-se o(a) autor(a) por meio de seu patrono.

Gama-DF, 31 de outubro de 2013.

Assinado pelo servidor(a), de ordem do Juiz(a) do Trabalho.

Intimação

Processo Nº RTSum-1009-34.2012.5.10.0111

RECLAMANTE DIEGO HILARIO RIBEIRO

ADVOGADO Sandro Pereira de Castro(OAB: 19105)

RECLAMADO INGRID FERRAGENS E CONEXOES
LTDA - ME

ADVOGADO LOURILENE RODRIGUES
SOARES(OAB: 30333)

RECLAMADO COMANDO FERRAGENS E
CONEXOES LTDA - ME

TERMO DE CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certifico que no dia 18.10.2013 decorreu o prazo de 05 dias para

que o exequente se manifestasse acerca da proposta de acordo formulada pela executada.

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor RAFAEL TAVARES BRAGA FREIRE, no dia 29/10/2013.

DESPACHO

Vistos.

Diante do silêncio obreiro até a presente data, renove-se a intimação, via DJE, para que o autor diga, no prazo de 05 dias, se tem interesse na proposta de acordo formulada pela executada (ID 371768), sendo certo que o seu silêncio será interpretado como aquiescência e, por conseguinte, será deferido o parcelamento, conforme pleiteado.

Gama/DF, 29 de outubro de 2013.

Assinado digitalmente

REJANE MARIA WAGNITZ

Juíza do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTSum-1019-78.2012.5.10.0111

RECLAMANTE	CLENILSON ALVES SANTOS
ADVOGADO	ALMIRO CARDOSO FARIAS JÚNIOR(OAB: 18954)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO BESERRA DE LIMA(OAB: 26543)
RECLAMADO	SAYB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	CARINA FONSECA MANDOVANO MOREIRA DE AZEVEDO(OAB: 14690)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -
GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROC

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor ELI QUEIROZ LISBOA, no dia 30/10/2013.

DESPACHO

Vistos os autos.

Considerando a manifestação do reclamante/exequente (Id. 427093) reconhecendo equívoco em relação a alegação de descumprimento de parte do acordo, determino a liberação do numerário bloqueado na conta da reclamada, após descontar o valor referente a contribuição previdenciária no importe de 31% sobre o valor acordado equivalente a R\$ 1.275,65, conforme teor da OJ-SDI1-398 do TST.

Gama-DF, 30 de outubro de 2013 .

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTSum-1019-78.2012.5.10.0111

RECLAMANTE	CLENILSON ALVES SANTOS
ADVOGADO	ALMIRO CARDOSO FARIAS JÚNIOR(OAB: 18954)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO BESERRA DE LIMA(OAB: 26543)
RECLAMADO	SAYB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	CARINA FONSECA MANDOVANO MOREIRA DE AZEVEDO(OAB: 14690)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -
GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROC

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor ELI QUEIROZ LISBOA, no dia 30/10/2013.

DESPACHO

Vistos os autos.

Considerando a manifestação do reclamante/exequente (Id. 427093) reconhecendo equívoco em relação a alegação de descumprimento de parte do acordo, determino a liberação do numerário bloqueado na conta da reclamada, após descontar o valor referente a contribuição previdenciária no importe de 31% sobre o valor acordado equivalente a R\$ 1.275,65, conforme teor da OJ-SDI1-398 do TST.

Gama-DF, 30 de outubro de 2013 .

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTSum-1019-44.2013.5.10.0111

RECLAMANTE	NILDETE EVANGELISTA DE ALMEIDA
ADVOGADO	KELLY PEGO FREITAS(OAB: 29688)
RECLAMADO	FUNDACAO DE APOIO A PESQUISA DO DISTRITO FEDERAL FAPDF
RECLAMADO	FUNDACAO GONCALVES LEDO

PO

Intimação

Processo Nº RTOrd-1049-16.2012.5.10.0111

RECLAMANTE	ISMAEL RODRIGUES LEMOS DE AGUIAR
ADVOGADO	Nilza Maria de Souza Matos(OAB: 14227)
ADVOGADO	LIZANDRO LIMA DOS REIS(OAB: 29872)
RECLAMADO	JOAO ELIAS ROSA
RECLAMADO	SAMOEL PEREIRA DA SILVA
RECLAMADO	COLEGIO E FACULDADE BRASILIA LTDA - ME
ADVOGADO	Rafael Martins Rodrigues de Queiroz(OAB: 35366)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor RAFAEL TAVARES BRAGA FREIRE, no dia 29/10/2013.

DESPACHO

Vistos.

Diante da certidão e auto de penhora apresentados pelo Sr. Oficial de Justiça, aguarde-se a depositária realizar os depósitos determinados.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, via DJE, para ciência. Gama/DF, 29 de outubro de 2013.

Assinado digitalmente

REJANE MARIA WAGNITZ

Juíza do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOrd-1049-16.2012.5.10.0111

RECLAMANTE	ISMAEL RODRIGUES LEMOS DE AGUIAR
ADVOGADO	Nilza Maria de Souza Matos(OAB: 14227)
ADVOGADO	LIZANDRO LIMA DOS REIS(OAB: 29872)
RECLAMADO	JOAO ELIAS ROSA
RECLAMADO	SAMOEL PEREIRA DA SILVA
RECLAMADO	COLEGIO E FACULDADE BRASILIA LTDA - ME
ADVOGADO	Rafael Martins Rodrigues de Queiroz(OAB: 35366)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor RAFAEL TAVARES BRAGA FREIRE, no dia 29/10/2013.

DESPACHO

Vistos.

Diante da certidão e auto de penhora apresentados pelo Sr. Oficial de Justiça, aguarde-se a depositária realizar os depósitos determinados.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, via DJE, para ciência.
Gama/DF, 29 de outubro de 2013.

Assinado digitalmente

REJANE MARIA WAGNITZ

Juíza do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOrd-1060-45.2012.5.10.0111

RECLAMANTE	LICE DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DE MORAES(OAB: 27437)
RECLAMADO	ASSOCIACAO ASSISTENCIAL DE SANTA MARIA
ADVOGADO	Wanderson Pereira Europeu(OAB: 37261)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho do Gama - DF

Quadra 2 Conjunto A, LOTE 20, Setor Sul (Gama), BRASILIA - DF

- CEP: 72415-101

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br– Telefone: (61) 35563948

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001060-45.2012.5.10.0111

RECLAMANTE: LICE DOS SANTOS OLIVEIRA

RECLAMADO: ASSOCIACAO ASSISTENCIAL DE SANTA MARIA

CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que no dia 22/10/2013 decorreu o prazo de 8 dias para interposição de AI pelo(a)(s) reclamado, havendo, portanto, o **trânsito em julgado da sentença.**

Certifico ainda, com amparo no art. 93, XIV, da CF, § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, assinar ao reclamado o prazo de 5 (cinco) dias para anotar a CTPS obreira, que se encontra na secretaria desta Vara, observando-se os comandos

da sentença, sob pena de cominações judiciais e administrativas.

Intime-se o reclamado.

Gama-DF, 4 de novembro de 2013.

Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTOrd-1077-47.2013.5.10.0111

RECLAMANTE	AFRANIO ALEN MARTINS DA LUZ
ADVOGADO	MARCUS AURELIO BESSA VIEIRA(OAB: 24652)
RECLAMADO	APROVA - LIVRARIA E EDITORA LTDA - EPP
RECLAMADO	FORTIUM - CENTRO EDUCACIONAL DE BRASILIA LTDA - EPP

PO

INTIMAÇÃO - Processo PJe-JT

Fica Vossa(s) Senhoria(s) intimado(s) da seguinte decisão/despacho:

Tendo em vista, a devolução do comprovante postal endereçado a parte demandada, concedo o prazo de 10 (dez dias) para que a parte requerente emende a inicial, possibilitando a efetiva citação do réu, sob pena de indeferimento da aludida peça processual e consequente extinção do feito, nos termos do art. 267, I, do CPC c/c a Súmula 263 do TST.

Intime-se o(a) autor(a) por meio de seu patrono.

Gama-DF, 31 de outubro de 2013.

Assinado pelo servidor(a), de ordem do Juiz(a) do Trabalho.

Intimação

Processo Nº RTSum-1175-32.2013.5.10.0111

RECLAMANTE	MARILDA MOREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	Rafael Britto Funayama(OAB: 19765)
ADVOGADO	Cristiane Aires do Rego(OAB: 19810)
RECLAMADO	A. M. ACABAMENTOS LTDA - ME
RECLAMADO	BROOKFIELD INCORPORAÇÕES

PO

INTIMAÇÃO - Processo PJe-JT

Fica Vossa(s) Senhoria(s) intimado(s) da seguinte decisão/despacho:

Tendo em vista, a devolução do comprovante postal endereçado a parte demandada, concedo o prazo de 10 (dez dias) para que a parte requerente emende a inicial, possibilitando a efetiva citação do réu, sob pena de indeferimento da aludida peça processual e consequente extinção do feito, nos termos do art. 267, I, do CPC c/c a Súmula 263 do TST.

Intime-se o(a) autor(a) por meio de seu patrono.

Gama-DF, 4 de novembro de 2013.

Assinado pelo servidor(a), de ordem do Juiz(a) do Trabalho.

Intimação**Processo Nº RTOOrd-1186-61.2013.5.10.0111**

RECLAMANTE	ROBERTO CARLOS VIEIRA FERNANDES
ADVOGADO	Cristiane Aires do Rego(OAB: 19810)
ADVOGADO	Rafael Britto Funayama(OAB: 19765)
RECLAMADO	CONSTRUNERY CONSTRUÇOES, MOVEIS PLANEJADOS E FERRAGENS LTDA - ME
RECLAMADO	ROSSI CONSTRUTORA E INCORPORADORA

PO

INTIMAÇÃO - Processo PJe-JT

Fica Vossa(s) Senhoria(s) intimado(s) da seguinte decisão/despacho:

DESPACHO

Tendo em vista que, no parágrafo único do art. 852-B, da CLT, exclui do procedimento sumaríssimo a possibilidade de notificação por edital e há pedido nesse sentido, determino a retificação do rito para ordinário.

À Secretaria para designação da audiência Una.(FICA

DESIGNADA AUDIÊNCIA UNA PARA O DIA 03/02/2014,ÀS 10h30min).

Após, notifiquem-se as partes, sendo a 1ª reclamada por edital e o reclamante, via DJTE.

Gama-DF, 24 de outubro de 2013.

REJANE MARIA WAGNITZ

Juiz(a) do Trabalho".

Gama-DF, 4 de novembro de 2013.

Assinado pelo servidor(a), de ordem do Juiz(a) do Trabalho.

1ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF**Despacho****Despacho****Processo Nº RT-9-92.2013.5.10.0101**

Reclamante	Edmeia Pereira de Castro
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS(OAB: 08328/DF)
Reclamado	Cia Brasileira de Distribuição
Advogado	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ(OAB: 15553/DF)

"1- intime-se a reclamante para apresentar sua CTPS em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. O início do prazo de agendamento para vista dos autos começará em 07/11/2013 e o prazo de 05 (cinco) dias da reclamante iniciará em 11/11/2013;" Juiz do Trabalho ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Despacho**Processo Nº RT-14-17.2013.5.10.0101**

Reclamante	Thiago da Silva Marcelo
Advogado	ANDRE DA SILVA FERRAZ(OAB: 36020/DF)
Reclamado	Freedom Soluções em Tecnologia da Informação Ltda. - ME
Advogado	ALESSANDRO MARTINS MENEZES(OAB: 29359/DF)

Vistos. Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em: Total da execução R\$ 5.563,57 Atualizado até: 31/10/2013

Liq. Exequente.....: 4.947,29

INSS Reclamante.....: 109,47

INSS Reclamado.....: 273,67

INSS Terceiros.....: 79,35

INSS SAT.....: 27,37

Custas do Processo: 101,14

Custas Art.789.....: 25,28

1- Dispensada a intimação do INSS, ante o valor do crédito previdenciário.

2- Cite(m)-se a(s) executada(s) na pessoa de seu advogado para pagamento da execução no prazo de 48 horas ou indique bens à penhora, observando a gradação legal art. 655 do CPC. Juiz do Trabalho ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Despacho**Processo Nº RT-20-24.2013.5.10.0101**

Reclamante	Rangel Vieira Alves

Advogado PAULO CESAR FARIAS VIEIRA(OAB: 10760/DF)
 Reclamado Servicos Hospitalares Yuge Ltda
 Advogado PEDRO AMADO DOS SANTOS(OAB: 29155/DF)

"Pelo exposto, nos termos da fundamentação supra que integro a esse dispositivo como se nele estivesse transcrita, julgo PROCEDENTES EM PARTE pedidos formulados na Reclamação Trabalhista nº 0000020-24.2013.5.10.0101, proposta por RANGEL VIEIRA ALVES e em face de SERVIÇOS HOSPITALARES YUGE LTDA, condenando-se a reclamada a pagar, em 48 horas de sua citação, adicional de insalubridade e reflexos apontados. A reclamada suportará, ainda, os honorários periciais, fixados em R\$ 2000,00 (dois mil reais). A liquidação será por simples cálculos do contador. Incidem juros simples de 1% ao mês desde o ajuizamento e correção monetária desde a lesão do direito, nos termos do artigo 39 da Lei 8177/91 e súmulas 200 e 381 do C. TST. Incidem contribuições previdenciárias sobre as parcelas salariais aqui deferidas, permitida a retenção da cota empregado. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), calculadas sobre R\$ 6.000,00 (seis mil reais), valor provisoriamente arbitrado à condenação. Intimem-se as partes e o perito. Nada mais. Data Supra."

O PRAZO DE AGENDAMENTO PARA VISTA DO PROCESSO COMEÇARÁ DIA 07/11/2013 E O PRAZO PARA RECURSO COMEÇARÁ NO DIA 11/11/2013.

Despacho

Processo Nº RT-28-98.2013.5.10.0101

Reclamante Junio Alves Pereira
 Advogado OSVALDO ELIAS DA SILVA(OAB: 18031/DF)
 Reclamado Sustentare Servicos Ambientais S.A.
 Advogado SUELY MULKY(OAB: 97512/SP)
 Reclamado Serviço de Limpeza Urbana - SLU

DESPACHO PROFERIDO À FL. 320/321, A SEGUIR TRANSCRITO: "Intime-se o reclamante para entregar a CTPS, no prazo de 10 dias, a fim de possibilitar à baixa pela reclamada. O Prazo do reclamante iniciará dia 11 de novembro de 2013".

Despacho

Processo Nº RT-40-83.2011.5.10.0101

Reclamante Luzia Aparecida de Carvalho Silva
 Advogado JOSE WEDER CARDOSO SAMPAIO(OAB: 24105/DF)
 Reclamado Betel Confeccões
 Advogado JOAO CLIMACO DE ALMEIDA FILHO(OAB: 18096/DF)

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação: INTIMAR A RECLAMANTE PARA VISTAS DOS AUTOS NO PRAZO DE CINCO DIAS. AGENDAMENTO DOS AUTOS A CONTAR DE 07/11/2013.

Despacho

Processo Nº RT-45-37.2013.5.10.0101

Reclamante Robson Marcone Pestana dos Santos
 Advogado PEDRO ALVES DA SILVA FILHO(OAB: 09070/DF)
 Reclamado Antonio Carlos Pereira da Silva - ME
 Reclamado Capital Rossi Empreendimentos S/A
 Advogado MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA(OAB: 102684/SP)

Ante os depósitos apresentados pela parte reclamada consignarem nome de pagador e recebedor estranhos à lide, assino à reclamada o prazo de 48 horas para manifestação acerca do ocorrido e sobre o

teor da petição do reclamante ora carreada aos autos. Os autos estarão disponíveis para vista a contar de 07/11/2013.

Decorrido o prazo ou com a manifestação, conclusos os autos. Juiz do Trabalho ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-89-90.2012.5.10.0101

Reclamante Elton da Silva Ribeiro
 Advogado VANDERLEI RODRIGUES(OAB: 18008/DF)
 Reclamado Kremer Engenharia Ltda
 Advogado HUDSON LINHARES BATISTA(OAB: 9713/DF)
 Reclamado Fernando Fabrizio Bueno Martins de Seroa
 Reclamado Ronaldo Medeiros Evangelista
 Reclamado Andrea Nara Cunha Barbosa

Ante os termos do petitório retro, defiro o pleito da executada de penhora no rosto dos autos em trâmite na 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal sob o número 0003818306.2013.4.013400, em que a executada contende com Infraero Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária, não obstando, no entanto, de o Juízo praticar atos processuais executórios que lhe aprouver ou com provocação pela parte exequente.

Expeça-se o mandado após a devida atualização da conta. Juiz do Trabalho ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-100-85.2013.5.10.0101

Reclamante Keliana Aparecida Gomes
 Advogado DIVINO CAVALHEIRO LEITE(OAB: 18377/DF)
 Reclamado Indústria e Comércio de Alimentos Bonapetit Ltda. - ME
 Advogado CARLA CRISTINA MONTEIRO LIBERATO(OAB: 27309/DF)

Vistos. Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 29.734,05 Atualizado até: 30/09/2013

Liq. Exequente.....: 24.922,64

INSS Reclamante....: 930,77

INSS Reclamado.....: 2.326,83

INSS Terceiros.....: 674,83

INSS SAT.....: 232,64

Custas do Processo: 517,07

Custas Art.789.....: 129,27

1- Dispensada a intimação do INSS, ante o valor do crédito previdenciário.

2- Cite(m)-se a(s) executada(s) na pessoa de seu advogado para pagamento da execução no prazo de 48 horas(a contar do dia 09/11/2013)ou indique bens à penhora, observando a gradação legal art. 655 do CPC. Juiz do Trabalho ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-125-98.2013.5.10.0101

Reclamante Ronaldo de Miranda Dias
 Advogado PEDRO MARTINS FILHO(OAB: 09158/DF)
 Reclamado Castelo Construções e Serviços Ltda.
 Reclamado Pdg Realty S.A. Empreendimentos e Participações
 Advogado GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA(OAB: 178268/SP)

"Conheço dos embargos opostos pela 2ª reclamada e nego-lhes provimento.

Condene-se a 2ª reclamada a pagar multa no valor de 1% sobre o valor da causa, em favor da parte autora.

Intimem-se as partes.

Nada mais."

Obs: O prazo inicia-se em 07/11/2013 para possibilitar o agendamento.

Despacho

Processo Nº RT-167-50.2013.5.10.0101

Reclamante	Antonio Carlos Lisboa Sales
Advogado	GUSTAVO PEREIRA GOMES(OAB: 16549/DF)
Reclamado	Rio Branco Atacadista Distribuidor de Gêneros Alimentícios Ltda.
Advogado	OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA(OAB: 23189/DF)
Reclamado	Mais Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. (Mais Atacadista)
Advogado	KLEBER DE OLIVEIRA COELHO(OAB: 13807/DF)
Reclamado	Mais Bairro Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.
Advogado	KLEBER DE OLIVEIRA COELHO(OAB: 13807/DF)

Vistos, etc.

Tendo em vista a manifestação da Reclamada às fls. 231, bem como o fato de que a Reclamante apresentou os documentos da testemunhas dentro do prazo determinado na ata de fls. 222, entendo que a Secretaria procedeu à juntada do petição e das cópias dos documentos após a devolução dos presentes autos pela reclamada.

Sendo assim, dê-se vista à reclamada dos documentos de fls. 226/230.

Não obstante, retire-se o feito da pauta de julgamento e inclua-se na pauta de encerramento de instrução na data de 22/11/2013, às 08h 55min.

Intimem-se.

Data supra.

Juiz do Trabalho ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-180-49.2013.5.10.0101

Reclamante	Naira Cristina de Araujo Costa
Advogado	WILSON BORGES JUNIOR(OAB: 26360/DF)
Reclamado	Top Calçados Ltda. (Polyelle Calçados)
Advogado	HERÁCLITO ZANONI PEREIRA(OAB: 11050/DF)
Reclamado	Teens Calçados Ltda. (Teens e Kids)
Advogado	HERÁCLITO ZANONI PEREIRA(OAB: 11050/DF)
Reclamado	DJM Comercial de Calçados Ltda. (Via Uno)
Advogado	HERÁCLITO ZANONI PEREIRA(OAB: 11050/DF)

"Homologo o acordo supra citado para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

O autor dá geral e plena quitação pelo objeto da inicial e extinto contrato de trabalho, ficando estipulada multa de 100%, sobre a parcela inadimplida.

Deverá a reclamante, no prazo de 05 (cinco) dias, após o vencimento do presente acordo comunicar o seu adimplemento, sob pena de considerar quitada a parcela acordada.

As partes declaram que a transação é composta de 100% de parcelas de natureza indenizatória, sobre as quais não há incidência de contribuição previdenciária.

Custas pelo autor no importe de R\$ 140,00, calculadas sobre R\$ 7.000,00, dispensadas na forma da lei.

Deixo de intimar a União na forma da Portaria nº 435, de 8/9/2011, do Ministério da Fazenda.

Cumprido o acordo, ao arquivo.

Intimem-se as partes."

Despacho

Processo Nº RT-194-67.2012.5.10.0101

Reclamante	Marcos Alves da Silva
Advogado	JUSCELINO JOSE DE OLIVEIRA(OAB: 7863/DF)
Reclamado	Coral Empresa de Seguranca Ltda em Recuperacao Judicial
Advogado	NUBIA CRISTINA DA SILVA SIQUEIRA(OAB: 13303/GO)
Reclamado	Lelio Vieira Carneiro
Advogado	NUBIA CRISTINA DA SILVA SIQUEIRA(OAB: 13303/GO)

"Portanto, por não se vislumbrar irregularidades na execução, rejeita-se a pretensão do excipiente.

Ante todo o exposto, REJEITO, a exceção de pré-executividade apresentada por CORAL EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA em face de MARCOS ALVES DA SILVA.

Intimem-se as partes.

Após, prossiga-se normalmente com a execução."

Despacho

Processo Nº RT-248-96.2013.5.10.0101

Reclamante	Riezo Silva Almeida
Advogado	MARCO AURELIO DE MORAES(OAB: 16614/DF)
Reclamado	Curso Opção Pré-Vestibular, Pas e Concursos Ltda. - EPP
Advogado	UBIRAJARA MENEZES DA SILVEIRA(OAB: 35023/DF)

Juntem-se aos autos o mandado devolvido cumprido e anexos.

Por petição às fls. 42 o exequente requer vistas dos autos para análise.

Defiro pelo prazo de cinco dias, sendo certo que o prazo para agendamento ocorrerá a partir de 07/11/2013. Juiz do Trabalho ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-252-70.2012.5.10.0101

Reclamante	Felipe de Oliveira dos Santos
Advogado	CARLOS ROBERTO MOREIRA(OAB: 17511/DF)
Reclamado	Auto Posto Capital Ltda
Advogado	MAURICIO GONZALEZ NARDELLI(OAB: 14676/DF)

DESPACHO PROFERIDO À FL.176, A SEGUIR TRANSCRITO: "Tendo em vista a certidão supra, intime-se o reclamante para receber a CTPS devidamente anotada pela reclamada, no prazo de 10 dias.

O prazo da reclamante iniciará em 11 de novembro de 2013".

Despacho

Processo Nº RT-259-28.2013.5.10.0101

Reclamante	Tiago Fernandes Pereira
Advogado	LUIZ GONZAGA LEITE SILVA(OAB: 15230/DF)
Reclamado	Nova Casa Bahia S/A

Advogado MARCELO TOSTES DE CASTRO
MAIA(OAB: 63440/MG)

Vistos. Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 3.152,55 Atualizado até: 30/09/2013

Liq. Exequente.....: 3.075,66

Custas do Processo: 61,51

Custas Art.789.....: 15,38

1- Cite(m)-se a(s) executada(s) na pessoa de seu advogado para pagamento da execução no prazo de 48 horas(a contar do dia 07/11/2013) ou indique bens à penhora, observando a gradação legal art. 655 do CPC.

Despacho

Processo Nº RT-370-46.2012.5.10.0101

Reclamante Vanja Christina de Souza Nunes
Advogado PAULO HENRIQUE PIRES MENDES
CATEB(OAB: 32643/DF)
Reclamado Hidrofisio Clinica de Fisioterapia e
Estetica Ltda- EPP
Advogado PEDRO AMADO DOS SANTOS(OAB:
29155/DF)

Vistos os autos.

Verifico que a atualização e fls. 136 deduziu valor depositado com data menor (fls. 104 09/07/2012 R\$ 7.605,78) da apurada fls. 111/119.

Assim, deverá a Secretaria do Juízo atualizar o cálculo sem dedução do valor depositado e solicitar o saldo da conta judicial.

Após, expeça-se o competente alvará para liberação do crédito líquido da exequente, a partir das contas nº 4200110853484 e nº 2700108898459, observando os recolhimentos previdenciários e custas processuais, observando o novo cálculo.

Eventual saldo remanescente das contas mencionadas acima deverão permanecer à disposição deste Juízo para posterior liberação a Reclamada, bem como o último valor depositado à fl. 143.

Julgo extinta a presente execução nos termos do art. 794, inciso I do CPC.

Intimem-se as partes para manifestarem no prazo legal e sucessivo, a começar pela exequente.

Saliento que o prazo da exequente iniciará dia 11 de novembro de 2013 e findará em 18 de novembro de 2013, no mesmo prazo deverá receber o alvará.

O prazo da executada iniciará no dia 22 de novembro de 2013 e findará em 29 de novembro de 2013.

Em, 09.10.2013 - 4ª feira

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

JUIZ DO TRABALHO

Despacho

Processo Nº RT-396-44.2012.5.10.0101

Reclamante Valdemir Ferreira Lima
Advogado GUSTAVO PEREIRA GOMES(OAB:
16549/DF)
Reclamado Maquinas Terra Produtos Metalurgicos
Ltda
Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR(OAB:
3609/DF)

As partes compuseram-se nos termos da petição de fls. 458/459.

Homologo o acordo para que surtam seus legais e efeitos jurídicos.

Como o pagamento será feito por meio de cheques e sem previsão de multa em referida composição, em homenagem ao princípio da celeridade processual, baixem-se os autos à Secretaria de Cálculos

Judiciais e Assessoramento Econômico para adequação das parcelas previdenciárias aos moldes da OJ 376, da SDI1/TST.

Em relação ao requerimento de exclusão da conta da parcela previdenciária cota terceiros + sat não pode o Juízo de plano deferir sua exclusão sem antes ouvir a União por sua Procuradoria.

Sendo assim, com o retorno dos autos da d. Contadoria e insistindo a parte reclamada com a exclusão da rubrica, remetam-se os autos à Procuradoria Regional do INSS para manifestação.

Juiz do Trabalho ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-408-24.2013.5.10.0101

Reclamante Josimar de Carvalho Nunes
Advogado WILSON ROBERTO
PREZZOTO(OAB: 17318/DF)
Reclamado Il Martins Construcoes - Epp
Reclamado Mrv Prime Top Taguatinga Ii
Incorporacoes Imobiliarias Ltda
Advogado JOAO CARLOS DE LIMA
JUNIOR(OAB: 142452/SP)

DESPACHO PROFERIDO RETRO, A SEGUIR TRANSCRITO:

"Intime-se o reclamante para receber a guia referente ao pagamento da parcela do acordo, no prazo de 10 dias".

Despacho

Processo Nº RT-413-46.2013.5.10.0101

Reclamante Sandra Cristina Rodrigues da Costa
Advogado ERALDO NOBRE
CAVALCANTE(OAB: 30391/DF)
Reclamado Empresa Santo Antonio Transporte e
Turismo Ltda
Advogado DENISE BRANDÃO NUNES
RIBEIRO(OAB: 12024/DF)

Não há como apreciar o pleito da exequente sem que antes venha aos autos seu extrato de conta vinculada.

Intime-se para apresentação do extrato em cinco dias. Juiz do Trabalho ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-422-08.2013.5.10.0101

Reclamante Pablo Miranda Galvao
Advogado MONICA CRISTINA DAS
CHAGAS(OAB: 10936/DF)
Reclamado Proineg Telecomunicacoes Ltda - Epp
Advogado DARLY PONTES RAMOS(OAB:
37134/DF)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 44, A SEGUIR TRANSCRITO:

"Tendo em vista a certidão supra, intime-se o reclamante para entregar a CTPS, no prazo de 10 dias.

O prazo do reclamante iniciará dia 11 de novembro de 2013".

Despacho

Processo Nº RT-447-21.2013.5.10.0101

Reclamante Susi Guarany Ninaut
Advogado SUSI GUARANY NINAUT(OAB:
31413/DF)
Reclamado R N do Nascimento Assessoria
Empresarial Ltda - Me
Reclamado Rosilene do Nascimento

DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 60/61, A SEGUIR TRANSCRITO: "Ante os inadimplemento do acordo noticiado pela reclamante, instauo o procedimento executório para cobrança da 2ª parcela inadimplida e antecipação da 3ª parcela, acrescida da multa de 100%.

Fixo a execução em R\$ 2.687,85 valor atualizado até 31/10/2013.

Cite-se a executada, por intermédio de seu advogado, via DEJT,

para pagar a quantia acima no prazo de 48 horas, sob pena de penhora de bens".

Despacho

Processo Nº RT-481-93.2013.5.10.0101

Reclamante Celso Mauricio Correa
Advogado MARCELO AMERICO MARTINS DA SILVA(OAB: 11776/DF)
Reclamado Servico Social da Industria Departamento Regional do Distrito Federal
Advogado BRUNO ERICKY FRANCISCO ALVIM DE OLIVEIRA(OAB: 27959/DF)

Ante a interposição de recurso ordinário pela parte reclamada, vista ao reclamante. Prazo e fins legais, sendo certo que os autos estão disponíveis para agendamento a partir de 07/11/2013. Apresentadas contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Regional para apreciação e julgamento do apelo patronal, após a devida e necessária revisão.

Publique-se. Juiz do Trabalho ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-494-92.2013.5.10.0101

Reclamante Sandra Carvalho de Matos
Advogado ALINE BARROSO LINS(OAB: 21939/DF)
Reclamado Drogaria Fx Ltda - Me

DESPACHO PROFERIDO À FL. 110, A SEGUIR TRANSCRITO: "Analisando os termos da petição retro, esclareço à parte que em razão da notícia de inadimplemento do acordo à fl. 98, este Juízo já instaurou a execução à fl. 103, aplicando a multa de 100%, apenas sobre a primeira parcela e antecipando as demais parcelas do acordo, conforme verbete 28 do TST.

Então, nada a deferir, aguarde-se o prazo para a executada efetuar o pagamento da execução.

Publique-se".

Despacho

Processo Nº RT-526-97.2013.5.10.0101

Reclamante Marcia Dayane de Sousa da Silva
Advogado OSVALDO ELIAS DA SILVA(OAB: 18031/DF)
Reclamado Wm Clinica de Estetica Ltda - Me
Reclamado Rest Lagosul Comercio de Alimentos Ltda - Me

DESPACHO PROFERIDO À FL. 46, A SEGUIR TRANSCRITO: "Tendo em vista a certidão supra, deverá ser observado que a segunda reclamada foi condenada de forma solidária por toda e qualquer obrigação que venha a ser instituída ou imputada à primeira reclamada em razão do contrato de trabalho mantido com a reclamante (fl. 28).

Intime-se a reclamante para apresentar sua CTPS, no prazo de 10 dias, a fim de viabilizar a baixa pela primeira reclamada.

O PRAZO DA RECLAMANTE INICIARÁ DIA 11 DE NOVEMBRO DE 2013".

Despacho

Processo Nº RT-532-07.2013.5.10.0101

Reclamante Jose Maria Soares da Silva
Advogado ELY NASCIMENTO DA ROCHA(OAB: 7905/DF)
Reclamado D D Serviço de Forma Ltda. - ME
Reclamado Brookfield Mb Empreendimentos Imobiliários S.A.
Advogado DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)

DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 120/121, A SEGUIR TRANSCRITO: "Intime-se o reclamante para juntar aos presentes

autos a CTPS, no prazo de 10 dias, a fim de viabilizar a anotação e baixa pela Secretaria.

O prazo da reclamante iniciará dia 11 de novembro de 2013".

Despacho

Processo Nº RT-574-56.2013.5.10.0101

Embargante Hbn Construcoes Administracao de Imoveis e Agro Negocios Ltda - Me
Advogado ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA(OAB: 16926/DF)
Embargado Raimundo Serafim de Abreu
Advogado EUVALDO THOMAZ SOARES(OAB: 14427/DF)

Vistos os autos.

Intime-se a Embargante para comprovar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 44,26 no prazo de 05 dias, iniciando o prazo a contar de 07/11/2013.

Em, 11 de outubro de 2013 - 6ª feira.

Alexandre de Azevedo Silva

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-603-43.2012.5.10.0101

Reclamante Lindomar da Silva Ferreira
Advogado WILSON ROBERTO PREZZOTO(OAB: 17318/DF)
Reclamado S L Construções e Reformas Ltda
Reclamado Mrv Prime Top Taguatinga II Incorporações Imobiliárias Ltda
Advogado JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR(OAB: 142452/SP)
Reclamado Pedro de Souza Lima
Reclamado Diana Pereira de Lima

"Garantida a execução, vista às partes para os fins do artigo 884 da CLT, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Intime-se."

Despacho

Processo Nº RT-639-51.2013.5.10.0101

Reclamante Kesia da Silva Braga
Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO(OAB: 20190/DF)
Reclamado Mgb Servicos Personalizados Ltda - Me
Advogado CINDY TOLEDO COSTA SEBBA(OAB: 24210/DF)

Considerando o acima certificado, determino a intimação da reclamante para apresentação de sua CTPS para anotações no prazo de cinco dias.

Juiz do Trabalho ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-640-36.2013.5.10.0101

Reclamante Edmar Jose da Silva
Advogado THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE(OAB: 21800/DF)
Reclamado Tecpav Tecnologia e Pavimentação Ltda.
Advogado MATHEUS DE CASTRO LIMA(OAB: 38325/DF)

DESPACHO RETRO, A SEGUIR TRANSCRITO: "Tendo em vista a certidão supra e preenchidos os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pelo reclamante às fls. 125/133.

Intime-se a reclamada para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, no prazo legal.

Saliento que o prazo da reclamada iniciará em 11 de novembro de 2013".

Despacho**Processo Nº RT-643-25.2012.5.10.0101**

Reclamante Odalisca de Souza Lopes
 Advogado ESTER LIMA PEREIRA(OAB: 13220/DF)
 Reclamado Hospital Santa Marta Ltda
 Advogado ARNALDO ROCHA MUNDIM JUNIOR(OAB: 9446/DF)

Vistos.

Convolo em penhora o valor bloqueado pelo BACENJUD.

Tendo em vista a garantia do Juízo, intimem-se as partes para nos termos do art. 884 da CLT, iniciando pelo Executado em 07/11/2013 e pelo Exequente em 14/11/2013

Em, 11.10.2013 - 6ª feira

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

JUIZ DO TRABALHO

Despacho**Processo Nº RT-651-65.2013.5.10.0101**

Reclamante Marcos Jose Alves
 Advogado DELY GOMES LUZ FILHO(OAB: 37713/DF)
 Reclamado Cava - Centro de Apoio de Vivencias Agrarias
 Reclamado Osead - Organizacao Social Evangelica das Assembleias de Deus

"1- Intime-se o reclamante para apresentar sua CTPS em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias..." Prazo a contar de 07/11/2013 Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho**Processo Nº RT-655-05.2013.5.10.0101**

Reclamante Helio Soares de Matos Junior
 Advogado KEYLA DO NASCIMENTO ROCHA(OAB: 33357/DF)
 Reclamado Brasil Musical Comercio de Instrumentos Musicais e Acessorios Ltda - Me
 Advogado EINSTEIN LINCOLN BORGES TAQUARY(OAB: 6543/DF)

DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 258/259, A SEGUIR TRANSCRITO: "Ante os inadimplemento do acordo noticiado pelo reclamante, instauro o procedimento executório para cobrança da 2ª parcela inadimplida, acrescida da multa de 100%.

Fixo a execução em R\$ 8.089,28 valor atualizado até 31/10/2013.

Cite-se a executada, via DEJT, para pagar a quantia acima no prazo de 48 horas, sob pena de penhora de bens".

Despacho**Processo Nº RT-700-09.2013.5.10.0101**

Reclamante Luzinete dos Santos Silva
 Advogado WILSON ROBERTO PREZZOTO(OAB: 17318/DF)
 Reclamado Daruma Telecomunicações e Informática S.A.
 Advogado FRANCISCA DAS CHAGAS DA SILVA(OAB: 37577/DF)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 113, A SEGUIR TRANSCRITO: " Considerando que a execução encontra-se garantida pelo bloqueio realizado na conta da executada, Daruma Telecomunicações e Informática S/A, por intermédio do Bacen-Jud à fl. 110, intimem-se as partes para manifestarem na forma do art. 884 da CLT, no prazo legal e sucessivo, a começar pela executada.

O prazo da executada iniciará em 11 de novembro de 2013 e findará em 18 de novembro de 2013.

O prazo da exequente iniciará em 22 de novembro de 2013 e findará em 26 de novembro de 2013".

Despacho**Processo Nº RT-703-95.2012.5.10.0101**

Reclamante Marcos Danilo Rodrigues Soares
 Advogado WILSON BORGES JUNIOR(OAB: 26360/DF)
 Reclamado Red Comercial de Calçados Ltda - (Polyelle Calçados)
 Advogado HERÁCLITO ZANONI PEREIRA(OAB: 11050/DF)

"Intime-se a executada na pessoa de seu advogado para, querendo, interpor Embargos à Execução, no prazo legal." O PRAZO DE AGENDAMENTO PARA VISTA DOS AUTOS INICIARÁ EM 07/11/2013 E O PRAZO DA RECLAMADA COMEÇARÁ DIA 11/11/2013. Juiz do Trabalho ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Despacho**Processo Nº RT-718-64.2012.5.10.0101**

Reclamante Jefferson de Jesus dos Santos
 Advogado RAIMUNDO NONATO PEREIRA(OAB: 8630/DF)
 Reclamado Royal Security Servicos Ltda (n/p repr. legal Bruno Bitencurt Barbosa)

Considerando a certidão negativa exarada por oficial de justiça às fls. 55 dando conta da não localização da reclamada para os fins de cumprimento de obrigação de fazer, determino a Secretaria da Vara que expeça alvará de levantamento do FGTS intimando-se ao recebimento em cinco dias, sendo certo que em igual prazo deverá o reclamante depositar sua CTPS para anotações e recebimento através da Secretaria da Vara.

O reclamante deverá comprovar nos autos o valor levantado a título de FGTS para compensação quando da liquidação do julgado.

Cumpridas as medidas acima, remetam-se os autos à Contadoria judicial para liquidação do julgado.

O início do prazo para agendamento e vista dos autos ocorrerá a partir de 07/11/2013.

Juiz do Trabalho ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Despacho**Processo Nº RT-723-52.2013.5.10.0101**

Reclamante Josiel Helio Duarte
 Advogado ADELINO GONÇALVES DA SILVA(OAB: 4500/DF)
 Reclamado JS Serviços de Coletas e Entregas Ltda. (n/p de Josimar Santos da Silva)
 Reclamado J J G C Indústria e Comércio de Materiais Dentários Ltda.
 Advogado DALILA APARECIDA BRANDAO DO SERRO(OAB: 25362/DF)

"Em face do exposto, na Reclamatória Trabalhista que JOSIEL HÉLIO DUARTE propôs em face de JS SERVIÇOS DE COLETAS E ENTREGAS LTDA (N/P DE JOSIMAR SANTOS DA SILVA e JJGC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DENTÁRIOS LTDA., decido:

1 - julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo reclamante, condenando a 1ª reclamada nas obrigações constantes da fundamentação, cujos termos integram o presente dispositivo para todos os fins legais e de direito;

2 julgar improcedente o pedido de atribuição de responsabilidade à 2ª reclamada.

Liquidação da sentença por cálculos.

Juros e correção monetária, na forma da Lei 8177/91 e das Súmulas 200 e 368 do c. TST.

Deferem-se ao reclamante os benefícios da Justiça gratuita.

Determina-se ao reclamado recolher as importâncias devidas ao INSS e Fazenda Nacional, sobre as parcelas da condenação sujeitas à incidência da contribuição previdenciária e imposto de renda, nos exatos termos do art. 43 da Lei 8.212/90, com redação da Lei 8.620/93, e art. 46 da Lei 8.541/93.

Observe-se o Provimento CG/JT do TST 01/96 e 03/2005.

Custas, pelas reclamadas, no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre R\$ 5.000,00, valor ora arbitrado à condenação. Intimem-se as partes."

Despacho

Processo Nº RT-730-44.2013.5.10.0101

Reclamante Francisca Medeiros de Brito
Advogado LUIZ GONZAGA LEITE SILVA(OAB: 15230/DF)
Reclamado Casa Bahia Comercial Ltda.
Advogado MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA(OAB: 63440/MG)

DESPACHO RETRO, A SEGUIR TRANSCRITO: " Tendo em vista a certidão supra e preenchidos os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pela reclamada às fls. 297/311.

Intime-se a reclamante para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário interposto pela reclamada, no prazo legal.

Saliento que, o prazo da reclamante iniciará dia 11 de novembro de 2013".

Despacho

Processo Nº RT-737-36.2013.5.10.0101

Reclamante Jeysson Salustiano da Silva Ribeiro
Advogado CLAUDIA VANESSA LEMOS(OAB: 31125/DF)
Reclamado A L Comércio de Alimentos Ltda. - ME
Advogado BRUNO VIEIRA BOMFIM(OAB: 25494/DF)

Apresentado recurso ordinário pelo reclamante, intime-se a reclamada recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões. Prazo e fins legais.

Apresentada contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Regional para apreciação e julgamento do apelo, após a devida e necessária revisão.

Os autos estarão disponíveis para agendamento eletrônico partir de 07/11/2013. Juiz do Trabalho ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-742-58.2013.5.10.0101

Reclamante Dayane Sousa Amorim
Advogado ASSIS MARCOS FERNANDES(OAB: 14186/DF)
Reclamado Ab Pizzaria e Lanchonete Ltda. - ME (Pizzaria Degraus)
Advogado ADERALDO DE MORAIS LEITE(OAB: 8129/DF)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 74, A SEGUIR TRANSCRITO: " Considerando que há nos autos comprovação do pagamento da primeira parcela pela reclamada (fl. 71), indefiro a instauração da execução conforme requerido na petição retro.

Intime-se a reclamante".

Despacho

Processo Nº RT-757-61.2012.5.10.0101

Reclamante Vanio Moreira da Rocha

Advogado THIAGO MEIRELLES PATTI(OAB: 16107/DF)
Reclamado João Domingos da Silva
Reclamado Avetec Indústria e Comércio de Alimentos Ltda.
Advogado ADERALDO DE MORAIS LEITE(OAB: 8129/DF)

"1- intime-se o reclamante para apresentar sua CTPS em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias; o início do prazo para agendamento começará no dia 07/11/2013;" Juiz do Trabalho ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-772-30.2012.5.10.0101

Reclamante Edilton Araujo dos Santos
Advogado WILSON ROBERTO PREZZOTO(OAB: 17318/DF)
Reclamado Jda Construções e Reformas Ltda
Reclamado Arcel Construtora Ltda
Advogado DENISE COSTA DE OLIVEIRA(OAB: 18344/GO)

Primeiramente, nada a deferir sobre os pleitos do exequente, pois a executada Arcel Construtora está devidamente registrada no polo passivo da ação e inoportuna a pretensão de desconsideração da personalidade jurídica da executada JDA Construções e Reformas Ltda por, diante do acima certificado, começarem os atos executórios em seu desfavor e só com seus exaurimentos é que haverá a inclusão de seus sócios para responderem pela execução. Tragam-me conclusos os autos para realização de penhora on line em desfavor de JDA Construções e Reformas Ltda.

Infrutífera a medida, inclua-se seu nome no Banco de Nacional de Devedores Trabalhistas, sem prejuízo de práticas de outros atos executórios desde já autorizados. Juiz do Trabalho ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-773-78.2013.5.10.0101

Reclamante Taiane Cruz de Souza
Advogado VITOR CARVALHO PORTO(OAB: 27291/DF)
Reclamado Mais Bairro Comercio de Produtos Alimentícios Ltda - Me
Advogado DELIZE SOUSA MARTINS ANDRADE(OAB: 27567/DF)

Intime-se para receber o alvará do Seguro Desemprego prazo de 05 dias, a contar de 07/11/2013.

Despacho

Processo Nº RT-783-25.2013.5.10.0101

Reclamante John Michael Vicente de Farias
Advogado MILTON SOARES DE MELO(OAB: 8393/DF)
Reclamado Mcm Pintura Ltda - Me
Advogado SEBASTIAO MIGUEL JULIAO(OAB: 31878/MG)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 51, A SEGUIR TRANSCRITO: " Tendo em vista a certidão supra, intime-se o reclamante para receber a CTPS devidamente anotada, no prazo de 10 dias, a qual se encontra acostada na caixa que se encontra na Secretaria da Vara".

Despacho

Processo Nº RT-792-84.2013.5.10.0101

Reclamante Gislaire Ferreira de Castro
Advogado DANIELE CRISTINA FERNANDES BATISTA(OAB: 37712/DF)
Reclamado Sdb Comércio de Alimentos Ltda. (Forte Atacadista)

Advogado REGINA MARIA DE FREITAS
CASTRO(OAB: 5778/DF)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 122, A SEGUIR TRANSCRITO:
"Preenchidos os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pela reclamante às fls. 109/121.

Intime-se a reclamada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário interposto pela reclamante, no prazo legal.

Saliento que, o prazo da reclamada iniciará dia 11 de novembro de 2013".

Despacho

Processo Nº RT-808-38.2013.5.10.0101

Reclamante Francisco de Assis da Conceicao
Advogado PEDRO ALVES DA SILVA
FILHO(OAB: 09070/DF)
Reclamado Incorporação Garden Ltda.
Advogado MERCIA ARYCE DA COSTA(OAB:
3309/GO)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 106, A SEGUIR TRANSCRITO:
"Tendo em vista a certidão supra, intime-se o reclamante para juntar aos autos a CTPS, no prazo de 10 dias, a fim de possibilitar à baixa pela reclamada". O PRAZO DO RECLAMANTE INICIARÁ EM 11 DE NOVEMBRO DE 2013.

Despacho

Processo Nº RT-822-22.2013.5.10.0101

Reclamante Domingos Nunes Ferreira Filho
Advogado ALDENOR FERREIRA DA
SILVA(OAB: 2141-A/DF)
Reclamado Duramar Indústria e Comércio Ltda. -
EPP
Advogado ALEXANDRE HENRIQUE LEITE
GOMES(OAB: 13440/DF)

DESPACHO RETRO, A SEGUIR TRANSCRITO: "Preenchidos os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pelo reclamante.

Intime-se a reclamada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, no prazo legal.

O prazo da reclamada iniciará em 11 de novembro de 2013".

Despacho

Processo Nº RT-832-66.2013.5.10.0101

Reclamante Eduardo Sebastiao Torres Mendes
Advogado PAULO EDUARDO SAMPAIO
MENDONÇA(OAB: 31058/DF)
Reclamado Oasis Empresa Fotografica Ltda - Me
Advogado LORENA ARÃO DE OLIVEIRA(OAB:
37076/GO)

Vistos. Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 19.506,40 Atualizado até: 31/10/2013

Liq. Exequente.....: 17.608,69

INSS Reclamante....: 400,68

INSS Reclamado.....: 753,09

INSS Terceiros.....: 218,39

INSS SAT.....: 75,31

Custas do Processo: 360,19

Custas Art.789.....: 90,05

1- Dispensada a intimação do INSS, ante o valor do crédito previdenciário.

2- Cite(m)-se a(s) executada(s) na pessoa de seu advogado para pagamento da execução no prazo de 48 horas(a contar de 11/11/2013) ou indique bens à penhora, observando a gradação legal art. 655 do CPC. Juiz do Trabalho ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-843-32.2012.5.10.0101

Reclamante Josivam Pereira do Nascimento
Advogado FABIO ROCKFFELLER ROCHA(OAB:
22423/DF)
Reclamado Brookfield Centro-Oeste
Empreendimentos Imobiliários S.A.
Advogado MARCO ANTÔNIO BELMONTE(OAB:
182205/SP)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 190, A SEGUIR TRANSCRITO:
"Intime-se a executada para manifestar-se acerca do bloqueio realizado em sua conta por intermédio do Bacen-JUD à fl. 189, no prazo de 05 dias". O PRAZO DA EXECUTADA INICIARÁ DIA 11 DE NOVEMBRO DE 2013.

Despacho

Processo Nº RT-854-27.2013.5.10.0101

Reclamante Brunelly Lima Silva
Advogado ALDEMIO OGLIARI(OAB: 4373/DF)
Reclamado Jeva Materiais Elétricos e Hidráulicos
Ltda. - ME
Advogado CHRYSTIAN JUNQUEIRA
ROSSATO(OAB: 15573/DF)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 109, A SEGUIR TRANSCRITO:
"Intime-se o reclamante para receber a guia referente à parcela única do acordo, no prazo de 10 dias".

Despacho

Processo Nº RT-869-30.2012.5.10.0101

Reclamante Francisco Orionaldo da Silva
Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS(OAB:
08328/DF)
Reclamado Essencial Empreendimentos
Imobiliários Iii Ltda

"Vistos os autos.

Integralmente garantida a execução, intem-se as partes para os fins do artigo 884 da CLT. Prazo sucessivo a começar pela reclamada de 5 (cinco) dias." Apartir de 07/11/2013 Juiz do Trabalho ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-898-46.2013.5.10.0101

Reclamante Andre Pais Teixeira
Advogado COSMO ROBERTO PEREIRA
DUARTE(OAB: 15375/DF)
Reclamado Polimix Concreto Ltda
Advogado ALEXANDRE MARINO COSTA(OAB:
213508/SP)

Diante do acima certificado, libero o crédito do exequente que ocorrer por meio de guia judicial haja vista não constar da execução valores fiscais ou previdenciários a serem recolhidos.

Recebida a guia, dou por extinta a execução ao teor do artigo 794, I, do CPC, com o consequente envio dos autos ao Departamento de Arquivo Geral deste Regional.

Os autos estarão disponíveis para agendamento a partir de 07/11/2013. Juiz do Trabalho ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-956-20.2011.5.10.0101

Reclamante Alciene Soares e Silva
Advogado JUAREZ RODRIGUES DE
SOUZA(OAB: 24840/DF)
Reclamado Centro Presbiteriano de Educacao Ltda
Advogado DAVID VERISSIMO DE SOUZA(OAB:
22300/DF)
Reclamado Colégio Prisma Bsb
Advogado DAVID VERISSIMO DE SOUZA(OAB:
22300/DF)

Reclamado Cleiton Rogerio Couto Gomes
 Reclamado Sarah Madureira de Oliveira
 Advogado ANTONIO CARNEIRO FILHO(OAB: 7652/DF)
 Reclamado Regia Madureira de Oliveira
 Advogado ANTONIO CARNEIRO FILHO(OAB: 7652/DF)
 Reclamado Raimundo Gomes de Araujo Neto
 Reclamado Tatiana Jaqueline Fagundes
 Reclamado Wilton Luiz Couto Ramos

"Vistos os autos.

Integralmente garantida a execução, intem-se as partes para os fins do artigo 884 da CLT. Prazo sucessivo a começar pela reclamada de 5 (cinco) dias." Apartir de 07/11/2013 Juiz do Trabalho ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-958-19.2013.5.10.0101

Reclamante Maria Aparecida Rodrigues Borges
 Advogado ALINE BARROSO LINS(OAB: 21939/DF)
 Reclamado Drogaria Fx Ltda. - ME
 Reclamado Evando Luiz de Souza

DESPACHO RETRO, A SEGUIR TRANSCRITO: " Intime-se a reclamante para manifestar-se acerca da nova proposta de acordo apresentada pela reclamada às fls. 53/54, no prazo de 10 dias, salientando que, decorrido o prazo sem manifestação, considerar-se -á como aceita".

O PRAZO DA RECLAMANTE INICIARÁ DIA 11 DE NOVEMBRO DE 2013.

Despacho

Processo Nº RT-1023-14.2013.5.10.0101

Reclamante Iago Gomes da Silva
 Advogado STEPHANIE HAJJI GAIOSO ROCHA RIBEIRO(OAB: 37828/DF)
 Reclamado Atacadao Distribuicao Comercio e Industria Ltda
 Advogado OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA(OAB: 23189/DF)

"Tendo em vista a certidão supra, torno sem efeito o despacho de fls. 146.Intime-se o reclamante para, querendo, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário de fls.148/158. O prazo de agendamento para vista dos autos começará no dia 07/11/2013." Juiz do Trabalho ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-1048-27.2013.5.10.0101

Reclamante Jose Francisco Pereira Neto
 Advogado WALTER SILVERIO DA SILVA(OAB: 9619/DF)
 Reclamado FO Nunes Construções
 Reclamado Brookfield Incorporações
 Advogado DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)

"[...]CONCLUSÃO

Conheço dos embargos opostos pela 2ª reclamada e nego-lhes provimento.

Intimem-se as partes."

Obs: Início do prazo 07/11/2013 para possibilitar o agendamento.

Despacho

Processo Nº RT-1049-46.2012.5.10.0101

Reclamante Sebastiana da Conceicao Torres
 Advogado AURENI FERREIRA VITURINO(OAB: 6231/DF)
 Reclamado Sadia S.A.
 Advogado OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ(OAB: 15553/DF)

Vistos.

Tendo em vista o retorno dos autos do processo em epígrafe do Eg. TRT-10ª Região, pendente de decisão de Agravo de Instrumento, em nada obsta que seja processada a execução provisória.

Considerando que a matéria atacada em recurso versa sobre o dano material, deve a execução iniciar pelas obrigações de fazer e entregar.

Inicialmente, intime-se o reclamante para trazer sua CTPS para anotação de baixa no prazo de 05 dias, iniciando a contar de 11/11/2013.

Despacho

Processo Nº RT-1075-10.2013.5.10.0101

Reclamante Magna Pereira Silva Rodrigues
 Advogado RUBIA CRISTINA PORTO(OAB: 28673/DF)
 Reclamado Fundacao de Assistencia Judiciaria da Ordem dos Advogados do Brasil - DF
 Advogado RAQUEL FONSECA DA COSTA(OAB: 23480/DF)
 Reclamado Ordem dos Advogados do Brasil Secao do Distrito Federal
 Advogado LAURA NUNES DE LIMA(OAB: 37605/DF)

Vistos.

Nomeio a ex-pert Drª. Flávia da Cunha Diniz para realização da perícia com entrega do laudo em 30 dias. O processo disponível para carga a partir de 23/10/2013.

Fica adiado o encerramento da audiência de instrução para 17 de dezembro de 2013 às 08h:55, mantidas as cominações da ata de fls. 340/341.

Terão as partes o prazo de 03 dias para se manifestar sobre o laudo pericial iniciando pelo Reclamante em 02/12/2013 e pelo Reclamado em 09/12/2013.

Em, 11.10.2013 - 6ª feira

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

JUIZ DO TRABALHO

Despacho

Processo Nº RT-1112-37.2013.5.10.0101

Reclamante Raimundo Lopes
 Advogado JOAO CLIMACO DE ALMEIDA FILHO(OAB: 18096/DF)
 Reclamado Construtora JMV Ltda.
 Reclamado Sociedade Incorporadora West Side Ltda.
 Advogado GERSON PEDRO DA SILVA(OAB: 9386/DF)

"Homologo o acordo supra citado para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

O autor dá geral e plena quitação pelo objeto da inicial e extinto contrato de trabalho, ficando estipulada multa de 100%, sobre a parcela inadimplida.

Deverá a reclamante, no prazo de 05 (cinco) dias, após o vencimento do presente acordo comunicar o seu adimplemento, sob pena de considerar quitada a parcela acordada.

As partes declaram que a transação é composta de 100% de parcelas de natureza indenizatória, sobre as quais não há incidência de contribuição previdenciária.

À secretaria para proceder ao registro de baixa na CTPS do obreiro fazendo constar o afastamento em 05/03/2013.

Expeça-se alvará para levantamento do FGTS e habilitação ao Seguro-desemprego.

Custas pelo autor no importe de R\$ 120,00, calculadas sobre R\$ 6.000,00, dispensadas na forma da lei.

Deixo de intimar a União na forma da Portaria nº 435, de 8/9/2011, do Ministério da Fazenda.

Cumpridas as determinações supra, ao arquivo.

Intimem-se as partes."

OBS: INÍCIO DO PRAZO 07/11/2013 PARA POSSIBILITAR O AGENDAMENTO.

Despacho

Processo Nº RT-1140-39.2012.5.10.0101

Reclamante Francisco de Assis Barros
Advogado LUIZ GONZAGA LEITE SILVA(OAB: 15230/DF)
Reclamado Nova Casa Bahia S/A
Advogado CARLOS EDUARDO PALINKAS NEVES(OAB: 215954/SP)

Vistos. Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 20.158,84 Atualizado até: 31/10/2013

Liq. Exequente.....: 15.707,68

INSS Reclamante....: 1.017,73

INSS Reclamado.....: 2.353,28

INSS Terceiros.....: 682,43

INSS SAT.....: 235,32

Custas do Processo: 78,77

Custas Art.789.....: 83,63

1- Dispensada a intimação do INSS, ante o valor do crédito previdenciário.

2- Cite(m)-se a(s) executada(s) na pessoa de seu advogado para PAGAMENTO DO REMANESCENTE DA EXECUÇÃO NO IMPORTE DE R\$ 13.560,63 já deduzido o valor do depósito recursal no prazo de 48 horas(a contar dia 11/11/2013) ou indique bens à penhora, observando a gradação legal art. 655 do CPC. Juiz do Trabalho ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-1151-68.2012.5.10.0101

Reclamante Eribeto Soares Patriota
Advogado WILSON BORGES JUNIOR(OAB: 26360/DF)
Reclamado Mlf Santana Transporte ME.
Advogado JOSÉ ALBERTO QUEIROZ DA SILVA(OAB: 9740/DF)
Reclamado Cooperativa Alternativa - Cooperativa de Trabalho do Transporte Autônomo de Passageiro Regular Ltda
Advogado WELISANGELA CARDOSO DA MATA(OAB: 20885/DF)

Embora descontextualizado o valor do débito apontado na petição da 2ª reclamada, pois o valor atualizado é de R\$2.277,66 e não de R\$7.000,00 referido na petição, defiro o pleito de expedição de mandado de penhora de crédito a ser cumprido junto ao DFTRANS em seu desfavor. Juiz do Trabalho ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-1159-11.2013.5.10.0101

Reclamante Urbano Perez Marques
Advogado EDNA MARIA FERNANDES REIS(OAB: 19958/DF)
Reclamado Coyote Transportes Ltda - Me

Advogado MAGNO MOURA TEXEIRA(OAB: 38404/DF)

"O reclamado apresenta comprovante de pagamento da primeira parcela do acordo firmado às fls. 35, contudo realizou pagamento dia 13/09/2013.

Aduz que não conseguiu realizar o pagamento dia 12/09/2013 em razão de falha no atendimento na instituição bancária.

Intime-se o autor para manifestação." Prazo de 5 dias, a contar de 06/11/2013 para possibilitar o agendamento se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-1203-98.2011.5.10.0101

Reclamante Jose Maria Barbosa da Silva
Advogado WALTER MORAES(OAB: 12819/DF)
Reclamado Construtora e Reformadora Uandrson Fatima Ltda
Reclamado Brookfield Mb Empreendimentos Imobiliários s/a
Advogado RAPHAEL LOCATELLI(OAB: 33312/DF)
Reclamado Uanderson dos Santos Domingos
Reclamado Lauana Ribeiro Soares
Reclamado Maria de Fatima Araujo Maracaipe Dias

Diante do acima certificado e com a concordância da conta pelo exequente às fls. 149, libero seu crédito devendo ser movimentada a conta judicial de número 4200-600111181120, Banco do Brasil, devendo ser observados quando da elaboração do alvará os percentuais de fls. 96 para liberação e recolhimentos.

Dou por extinta a execução ao teor do artigo 794, I, do CPC.

Comprovados nos autos o levantamento e recolhimentos, arquivem-se em definitivo os autos com baixa na distribuição.

Intime-se ao recebimento do alvará sendo certo que os autos estarão disponíveis para agendamento a contar de 07/11/2013. Juiz do Trabalho ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-1267-74.2012.5.10.0101

Reclamante Maria da Conceicao Oliveira Monteiro
Advogado JULIO CESAR DA SILVA ALVES(OAB: 29591/DF)
Reclamado Sustentare Serviços Ambientais Ltda.
Advogado SUELY MULKY(OAB: 97512/SP)

Vistos, etc.

Considerando o disposto no art. 745-A, do CPC, defiro o parcelamento do débito exequendo requerido pela executada. Tendo em vista que a guia apresentada corresponde aos 30% do valor do débito, deve a executada SUSTENTARE SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A proceder ao pagamento das 06 parcelas sucessivas, com vencimento no dia 15 de cada mês, com início em 15/11/2013.

Deve a Secretaria, no pagamento da última parcela reter os valores referentes às custas.

O não pagamento de qualquer das prestações implicará no vencimento das subseqüentes e o prosseguimento da execução, com a aplicação da multa de 10% sobre o valor das prestações não pagas, conforme estabelecido no § 2º, do referido dispositivo.

Intime-se a exequente ao levantamento da guia acostada aos autos. Prazo de 5 dias.

Publique-se.

Data supra.

Juiz do Trabalho ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Despacho**Processo Nº RT-1287-02.2011.5.10.0101**

Reclamante Paulo Roberto de Lima Menezes
 Advogado THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE(OAB: 21800/DF)
 Reclamado Mais Comercio de Produtos Alimentícios Ltda
 Advogado DELIZE SOUSA MARTINS ANDRADE(OAB: 27567/DF)

Vistos os autos.

Considerando o levantamento pelo Reclamante do alvará de fls. 119, não remanescendo parcelas a quitar julgo, por sentença, extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.

Decorrido o prazo in albis, arquivem-se os autos definitivamente.

Intime-se.

Data supra.

Juiz do Trabalho ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Despacho**Processo Nº RT-1331-50.2013.5.10.0101**

Reclamante Carlos Sergio Moura Vieira Filho
 Advogado ANDERSON PANIAGUA(OAB: 34454/DF)
 Reclamado Faculdade Evangelica de Brasilia Ss Ltda - Me
 Advogado ADRIANO JERONIMO DOS SANTOS(OAB: 22801/DF)

"1- Intime-se o reclamante para apresentar sua CTPS em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias..." Juiz do Trabalho ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Despacho**Processo Nº RT-1365-59.2012.5.10.0101**

Reclamante Luciliana Cibebe de Vasconcelos Leite Martins
 Advogado LUIS EDUARDO BRUNS DE MORAES(OAB: 30334/DF)
 Reclamado Serviço Social da Industria - Sesi - DR/DF
 Advogado BRUNO ERICKY FRANCISCO ALVIM DE OLIVEIRA(OAB: 27959/DF)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 233, A SEGUIR TRANSCRITO: "Tendo em vista a certidão supra, atualizem-se os cálculos e expeça-se alvará, conforme determinado na decisão proferida às fls. 227/230.

Julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.

Intimem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 08 dias, no mesmo prazo o exequente deverá receber o alvará.

O prazo das partes iniciará dia 11 de novembro de 2013".

Despacho**Processo Nº RT-1387-83.2013.5.10.0101**

Reclamante Andressa Laynara Monteiro da Rocha
 Advogado DIVINO CAVALHEIRO LEITE(OAB: 18377/DF)
 Reclamado Atacadão Distribuição Comércio e Indústria Ltda.
 Advogado OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA(OAB: 23189/DF)

Vistos, etc.

Intime-se a Reclamante para, querendo apresentar contra-razões ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado. Prazo de 8 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da Parte contrária, remetam-se os autos ao Eg. TRT da 10ª Região para julgamento.

Intime-se.

Data supra.

Juiz do Trabalho ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Despacho**Processo Nº RT-1456-18.2013.5.10.0101**

Reclamante Heverton Rocha Montenegro
 Advogado MARCONE GUIMARÃES VIEIRA(OAB: 9336/DF)
 Reclamado Casa Bahia Comercial Ltda. (Casas Bahia)
 Advogado MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA(OAB: 63440/MG)

Vistos, etc.

Intime-se a reclamada VIA VAREJO S/A (INCORPORADORA DA NOVA CASA BAHIA) para, querendo apresentar contra-razões ao recurso ordinário interposto pelo reclamante. Prazo de 8 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da Parte contrária, remetam-se os autos ao Eg. TRT da 10ª Região para julgamento.

Intime-se.

Data supra. Juiz do Trabalho ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Despacho**Processo Nº RT-1477-91.2013.5.10.0101**

Reclamante Edilson Sales Pereira
 Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA(OAB: 11643/DF)
 Reclamado Caenge S/A
 Advogado PEDRO HENRIQUE SILVA MARTINS(OAB: 38424/DF)

"Tendo em vista a informação do autor e não havendo parcelas a quitar, julgo, por sentença, extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.

Restando quitado o acordo, arquivem-se os autos, com baixa nos registros.

Intime-se."

Despacho**Processo Nº RT-1482-84.2011.5.10.0101**

Reclamante Jose Juvenil Parente
 Advogado MARCONE GUIMARÃES VIEIRA(OAB: 9336/DF)
 Reclamado Mdf Moveis Ltda
 Advogado LAIZA DOS SANTOS SILVA(OAB: 28618/DF)

Vistos, etc.

Considerando o pagamento da execução, assim como a manifesta intenção da executada em extinguir a execução, conforme petição às fls. 261, libere-se ao exequente o valor do seu crédito, com base nos percentuais consignados às fls. 253, observando-se a retenção e o recolhimento das contribuições previdenciárias e custas.

1- Expeça-se o alvará, devendo a movimentação ocorrer na conta judicial nº 042/01542208-2, da CEF, com a utilização de todo o numerário ali existente.

2- Expedido o alvará, intime-se o Exequente ao levantamento. Prazo de 5 dias.

3- Cumpridas as determinações supra e comprovados os recolhimentos previdenciários e das custas processuais pela instituição bancária, não remanescendo parcelas a quitar, julgo, por sentença extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.

Juiz do Trabalho ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Despacho**Processo Nº RT-1496-97.2013.5.10.0101**

Reclamante Antonio Jose Soares de Moraes Filho
 Advogado GASPAR REIS DA SILVA(OAB: 9324/DF)

Reclamado Jj Servicos e Acabamentos Ltda - Me
 Advogado ENILDE NERES MARTINS(OAB: 36176/DF)
 Reclamado Tecnisa S.A.
 Advogado MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA(OAB: 102684/SP)

"A reclamada apresenta comprovante de pagamento das parcelas do acordo firmado às fls.60/61.

Restando quitado o acordo, arquivem-se os autos, com baixa nos registros. "

Despacho

Processo Nº RT-1504-11.2012.5.10.0101

Reclamante Maria Luzia Torres Santos
 Advogado TIMÓTEO CARNEIRO FERREIRA(OAB: 26974/DF)
 Reclamado Uniao Brasiliense de Educacao e Cultura - Centro Educacional Católica de Brasília
 Advogado KILDARE ARAUJO MEIRA(OAB: 15889/DF)

"Vistos os autos.Tendo em vista o pronunciamento do perito (fls. 243/244), intime-se a reclamada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o Prontuário Médico da reclamante, que se encontra em poder da empresa ré. O prazo de agendamento para vista dos autos pela reclamada começará dia 07/11/2013 e o prazo para apresentação da documentação solicitada iniciará dia 11/11/2013. Apresentados os prontuários, intime-se o perito para manifestação.As partes serão intimadas para vista dos esclarecimentos feitos pelo perito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Converta-se a audiência de julgamento designada em diligências na secretaria. Designa-se para encerramento de instrução a data de 05/02/2014 (quarta-feira) às 08h50. Facultado o comparecimento das partes.Intimem-se as partes." Juiz do Trabalho ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-1504-74.2013.5.10.0101

Embargante Hbn Construcoes Administracao de Imoveis e Agro Negocios Ltda - Me
 Advogado ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA(OAB: 16926/DF)
 Embargado Raimundo Serafim de Abreu
 Advogado ANICETO SOARES(OAB: 25420/DF)
 Embargado Cláudia da Silva Valério
 Advogado DANILO RICARDO MOTA MOURA(OAB: 30465/DF)
 Embargado Fernando José Carneiro
 Advogado DANILO RICARDO MOTA MOURA(OAB: 30465/DF)
 Embargado Nissei Metalúrgica Ltda. - EPP (n/p de Jocélia Damasceno de Brito Coelho e de Doraci da Rosa)

"Ex positis, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelos Embargados e, no mérito, julgo PROCEDENTE os Embargos de Terceiroajuizados por HBN CONSTRUÇÕES ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E AGRO NEGÓCIOS LTDA-ME em face de RAIMUNDO SERAFIM VALEIRO, CLÁUDIA DA SILVA VALÉRIO, FERNANDO JOSÉ CARNEIRO e NISSEI METALÚRGICA LTDA EPP, JOCÉLIA DAMASCENO DE BRITO COELHO e DORACI DA ROSA, tudo nos termos da fundamentação precedente, que passa a fazer parte integrante do presente dispositivo.

Desconstituo a penhora de fl. 517, realizada nos autos principais. Custas pelo Embargante, no importe de R\$ 44,26, a teor do que dispõe o art. 789-A, V, da CLT.

Com o trânsito em julgado, a Secretaria deverá certificar essa

circunstância nos autos principais (nº. 00763-12.2008.5.10.0101) e providenciar o traslado do presentedecisumpara aquele processo. Intimem-se as partes."

Despacho

Processo Nº RT-1506-78.2012.5.10.0101

Reclamante Leandro Borges Alves Ferreira
 Advogado MARCONE GUIMARÃES VIEIRA(OAB: 9336/DF)
 Reclamado Móveis Casa Bela
 Advogado ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA(OAB: 9036/DF)
 Reclamado Mercado dos Móveis
 Advogado ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA(OAB: 9036/DF)

Vistos. Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em: Total da execução R\$ 123.856,08 Atualizado até: 30/09/2013

Liq. Exequente.....: 99.571,64

INSS Reclamante.....: 5.693,19

INSS Reclamado.....: 11.481,72

INSS Terceiros.....: 3.329,71

INSS SAT.....: 1.148,20

Custas do Processo: 2.105,30

Custas Art.789.....: 526,32

1- Dispensada a intimação do INSS, ante o valor do crédito previdenciário.

2- Cite(m)-se a(s) executada(s) na pessoa de seu advogado para pagamento da execução no prazo de 48 horas (a contar de 11/11/2013) ou indique bens à penhora, observando a gradação legal art. 655 do CPC. Juiz do Trabalho ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-1523-80.2013.5.10.0101

Reclamante Juliana de Brito
 Advogado THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE(OAB: 21800/DF)
 Reclamado Siivous Conservação e Limpeza Ltda

Diante do acima certificado, assino ao reclamante a apresentar sua CTPS para anotações no prazo de cinco dias a contar da publicação do presente despacho. Juiz do Trabalho ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-1524-65.2013.5.10.0101

Reclamante Kamoto Moura Rodrigues
 Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS(OAB: 8328/DF)
 Reclamado La Michetti 02 Portões Esquadria e Estruturas Metálicas - ME
 Advogado VALDIR PAULA DA FONSECA(OAB: 13736/DF)

Nada a apreciar acerca do pedido do exequente sobre inadimplemento da primeira parcela do acordo entabulado nos autos, haja vista o recibo de pagamento passado pelo advogado subscritor da petição ora carreada aos autos bem como confirmação do pagamento por meio da petição de fls.17. Juiz do Trabalho ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-1527-88.2011.5.10.0101

Reclamante Francisca Santos Silva
 Advogado LUCI DA SILVA SERRANO(OAB: 07580/DF)
 Reclamado J. Ricardo de Abreu Dias - EPP (Lojas Caché)

Advogado JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA(OAB: 7379/DF)

Reclamado Joao Ricardo de Abreu Dias

Vistos os autos.

Considerando que as diligências realizadas resultaram negativas, intime-se o Exequente para no prazo de 20 dias, indicar bens passíveis de penhora, a contar da data de 11/11/2013.

Decorrido in albis o prazo, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório.

Em, 09.10.2013 - 4ª feira

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA
JUIZ DO TRABALHO

Despacho

Processo Nº RT-1550-97.2012.5.10.0101

Reclamante Juraci Souza de Queiroz
Advogado EDNA MARIA FERNANDES REIS(OAB: 19958/DF)
Reclamado Fco Servicos Gerais Ltda Me
Advogado SYLVANNA DE JESUS SILVA SCHULTS(OAB: 16110/DF)
Reclamado OCT Veiculos Ltda
Advogado GUILHERME RODRIGUES(OAB: 18443/DF)

Vistos. Intimem-se o reclamante, para atender em 10 dias(a contar 11/11/2013, a promoção da Contadoria Judicial fornecendo o valor levantado ou existente na conta vinculada do reclamante, elementos indispensável para a apuração das diferenças da multa fundiária deferida as fls. 227.

Despacho

Processo Nº RT-1554-03.2013.5.10.0101

Reclamante Clenio Rocha Ribeiro
Advogado JOAO BARBOSA DE SOUZA FILHO(OAB: 05227/DF)
Reclamado V. Zamperini Boechat - Me
Advogado CINTHIA DE OLIVEIRA CUNHA(OAB: 38897/DF)
Reclamado Construtora Norberto Odebrecht S A

Em melhor análise dos autos, verifico que o despacho de fls. 52 circulou no DJTE sem o registro da advogada da parte reclamada V. Zamperini Boechat - ME.

Assim sendo, republique-se o despacho já com o nome da subscritora da petição ora carreada aos autos que traz a informação de pagamento de parcela de acordo.

Republicação de despacho de fls. 52:

Por petição a parte reclamante pleiteia a aplicação de multa entendendo que o não cumprimento de obrigação de fazer em relação à entrega das guias de seguro desemprego de forma correta, faltaram assinaturas nas guias entregues ao reclamante, por parte da reclamada acarretou descumprimento de acordo entabulado nos autos às fls. 18/19.

Esclareço à parte reclamante que multa prevista em acordo é relacionada ao pagamento em dia de parcela de acordo não abrangendo as obrigações de fazer, ao menos que haja previsão expressa nesse sentido, o que não é o caso dos presentes autos.

De outra ponta, não pode parte acordante retardar entrega de documentos que resguardam direito devidamente reconhecido, postergando à outra parte o usufruto desse direito.

Assim, determino à reclamada que compareça ao Juízo e assine as guias do seguro desemprego em 48 horas sob pena da conversão

da obrigação de fazer em pagar indenização equivalente.

A disponibilização dos autos para agendamento ocorrerá em 07/11/2013. Juiz do Trabalho ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-1586-13.2010.5.10.0101

Reclamante Antonio Ferreira da Silva
Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS(OAB: 08328/DF)
Reclamado Iesa Projetos Equipamentos e Montagens S/A
Advogado LUCIENE BARREIRA BESSA CASTANHEIRA(OAB: 24061/DF)

Ante o teor da petição da parte executada com pagamento integral da conta sem oposição e com recolhimentos em guias próprias de parcelas previdenciárias e fiscais, inclusive cota empregado que deve a ela ser devolvido o valor depositado posteriormente, libero a guia acostada à contracapa oriunda de transferência de depósito recursal ao exequente por seu procurador e, ainda, determino à Caixa Econômica Federal efetuar a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial de número 042/01541590-6, observando as seguintes determinações:

Liberar ao exequente, na pessoa de seu procurador Dr. Sergio Luiz dos Santos, OAB-DF 8328, o percentual de 63,22%;

Transferir o percentual de 32,44% para a conta corrente 8352-6, Agência 4594-2, do Banco do Brasil, de titularidade da perita Tânia Aparecida Artur, inscrita no CPF sob o número 022.378.828-78;

MANTER O SALDO REMANESCENTE À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO PARA POSTEIOR LIBERAÇÃO À EXECUTADA.

O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se na forma da Lei.

Declaro extinta a execução ao teor do artigo 794, I, do CPC.

Intimem-se as partes, sendo certo que o início do prazo para agendamento dos autos ocorrerá em 07/11/2013.

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de alvará. Juiz do Trabalho ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-1609-22.2011.5.10.0101

Reclamante Carlos Humberto Carvalho Magalhaes
Advogado EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 21176/DF)
Reclamado House Administracao Condominial Ltda
Advogado INÁCIO LUIZ MARTINS BAHIA(OAB: 9522/DF)

Por petição a reclamada apresenta proposta conciliatória.

Intime-se o exequente a dizer se tem interesse na conciliação nos moldes declinados pela executada, sendo certo que a homologação, caso haja concordância, somente ocorrerá com prévio pagamento dos honorários do leiloeiro, conforme previsto no Provimento Geral Consolidado deste Regional.

Prazo de 48 para manifestação em razão de leilão designado nos autos.

Publique-se.

Os autos estarão disponíveis agendamento a conta de 07/11/2013.

Juiz do Trabalho ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Despacho**Processo Nº RT-1612-74.2011.5.10.0101**

Reclamante	Jose Humberto dos Reis
Advogado	ADRIANA MAIA RODRIGUES(OAB: 30657/DF)
Reclamado	Mais Comercio de Produtos Alimenticios Ltda - Me
Advogado	DELIZE SOUSA MARTINS ANDRADE(OAB: 27567/DF)
Reclamado	Wilton Rodrigues do Carmo
Reclamado	Wilton Rodrigues do Carmo Filho

Devidamente pagos os valores pagos do acordo entabulado entre as partes.

No entanto, restam pendentes de pagamentos os valores previdenciários e fiscais apurados em conta de liquidação perfazendo o total de R\$216,90, intime-se ao pagamento em 48 horas, sob pena de retorno de penhora em espécie diretamente no caixa da sociedade empresária.

Juiz do Trabalho ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Despacho**Processo Nº RT-1638-38.2012.5.10.0101**

Reclamante	Alessandro de Mendonca Batista
Advogado	EUVALDO THOMAZ SOARES(OAB: 14427/DF)
Reclamado	Jorge Paulo de Resende ME
Advogado	AURELIANO CURCINO DOS SANTOS(OAB: 8140/DF)

Vistos. Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito REFERENTE AO FGTS da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 1.820,89 Atualizado até: 31/10/2013
FGTS Deposito.....: 1.820,89

1- Cite(m)-se a(s) executada(s) na pessoa de seu advogado para pagamento da execução no prazo de 48 horas ou indique bens à penhora, observando a gradação legal art. 655 do CPC. Juiz do Trabalho ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Despacho**Processo Nº RT-1647-97.2012.5.10.0101**

Reclamante	Joao Batista de Araujo
Advogado	JOSÉ ORLANDO DE AMORIM(OAB: 21011/DF)
Reclamado	Karleane Maria da Silva - ME.
Reclamado	Caenge
Advogado	PEDRO MARTINS FILHO(OAB: 9158/DF)

"Posto isso, rejeito a preliminar de carência de ação e, no mérito, julgo procedente, em parte, o pedido, para condenar as rés, solidariamente, a pagarem ao autor no prazo de cinco dias as seguintes parcelas: a) salário retido do mês de maio de 2012; b) aviso prévio; c) gratificação natalina proporcional (7/12); d) férias proporcionais (7/12), acrescidas do terço constitucional; e) multas dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT, tudo nos estritos termos da fundamentação.

A primeira reclamada deverá proceder à entrega das guias do FGTS ao reclamante, garantida a integralidade dos depósitos, com acréscimo da multa de 40%, sob pena de execução. Outrossim, deverá a primeira ré entregar ao reclamante as guias do seguro-desemprego, sob pena de pagar indenização correspondente ao benefício a que teria direito o obreiro.

A primeira reclamada deverá proceder à baixa na CTPS do obreiro,

conforme definido na fundamentação, sob pena de a Secretaria da Vara fazê-lo.

Para efeito do disposto no art. 832, § 3º, da CLT, registro que as contribuições previdenciárias incidirão sobre o salário retido e a gratificação natalina.

Incidem juros, a partir de ajuizamento da ação (CLT, art. 883), no importe de 1% ao mês, e correção monetária, observado o entendimento consolidado na Súmula nº 381 c. TST, ou seja, incidirá o índice de correção monetária do mês subsequente ao trabalhado a partir do dia 1º.

Custas pelas reclamadas, no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), calculadas sobre R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), valor arbitrado à condenação.

Publique-se.

Intime-se a primeira reclamada por meio de edital."

Despacho**Processo Nº RT-1693-23.2011.5.10.0101**

Reclamante	Sindicato do Comercio Atacadista do Distrito Federal
Advogado	JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO(OAB: 13558/DF)
Reclamado	Mundial Auto Mecanica Pecas e Servicos Ltda
Reclamado	Tiago Perboni
Reclamado	Cleber Foralosso

"Vistos os autos.

Integralmente garantida a execução, intemem-se as partes para os fins do artigo 884 da CLT. Prazo sucessivo a começar pela reclamada de 5 (cinco) dias." Apartir de 07/11/2013 Juiz do Trabalho ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Despacho**Processo Nº RT-1706-85.2012.5.10.0101**

Reclamante	Daniella Aparecida de Assis
Advogado	CLAUDIO CESAR VITORIO PORTELA(OAB: 29410/DF)
Reclamado	Mais Atacadista
Advogado	DELIZE SOUSA MARTINS ANDRADE(OAB: 27567/DF)

"Posto isso, julgo procedentes, em parte, os pedidos, para condenar a reclamada a pagar ao autor, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do trânsito em julgado da presente sentença, as parcelas deferidas na fundamentação, que passa a fazer parte integrante deste dispositivo.

A reclamada deverá entregar à obreira as guias do FGTS, garantida a integralidade dos depósitos, com acréscimo da multa de 40%, sob pena de execução. Outrossim, a reclamada deverá entregar à obreira as guias do seguro-desemprego, sob pena de pagar indenização correspondente ao benefício a que a reclamante faria jus.

Deverá, ainda, a ré proceder à baixa na CTPS da autora, fazendo constar como data de saída 19/08/2012, sob pena de a Secretaria da Vara fazê-lo.

As contribuições previdenciárias incidirão sobre o saldo salarial e a gratificação natalina.

Incidem juros, a partir de ajuizamento da ação (CLT, art. 883), no importe de 1% ao mês, e correção monetária, observado o entendimento consolidado na Súmula nº 381 c. TST, ou seja, incidirá o índice de correção monetária do mês subsequente ao trabalhado a partir do dia 1º.

Honorários periciais, relativos à perícia médica, à conta do orçamento da União, na forma da Portaria PRE- DGJUD-007/2010 do e. TRT da 10ª Região, os quais fixo em R\$ 2.384,92 (dois mil e trezentos e oitenta e quatro reais e noventa e dois centavos).

Honorários periciais, relativos à perícia para apuração da insalubridade, pela reclamada, os quais fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Custas pela reclamada, no importe de R\$ 72,00 (setenta e dois reais), calculadas sobre R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), valor arbitrado à condenação.

Publique-se. "

Despacho

Processo Nº RT-1707-36.2013.5.10.0101

Reclamante Camila Rodrigues de Oliveira
Advogado PAULO JOSE MENDES DOS SANTOS(OAB: 34710/DF)
Reclamado Gr2 Serviços de Festas e Eventos Ltda. - ME (Choperia Villa Boêmia)

Intime-se a reclamante ao recebimento de sua CTPS no prazo de cinco dias.

Recebido o documento, arquivem-se os autos em definitivo com baixa na distribuição.

Publique-se, sendo certo que o agendamento dos autos ocorrerá a partir de 07/11/2013. Juiz do Trabalho ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-1737-42.2011.5.10.0101

Reclamante Mauro Cezar Alves de Lima
Advogado JONNAS MARRISSON SILVA PEREIRA(OAB: 32278/DF)
Reclamado Nova Casa Bahia S/A
Advogado CARLOS EDUARDO PALINKAS NEVES(OAB: 215954/SP)

Defiro a dilação de prazo para pagamento da execução requerida pela executada.

Aguarde-se pelo pagamento até a data de 06/11/2013. Juiz do Trabalho ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-1750-70.2013.5.10.0101

Reclamante Danielle Stefannye Araujo de Moraes
Advogado EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM(OAB: 12336/DF)
Reclamado Ss Centro de Estudos Jurídicos Ltda.

"Por motivo de reorganização da pauta, retiro o feito da pauta de audiências, anteriormente designada, para incluí-lo na pauta de AUDIÊNCIAS DE INSTRUÇÃO do dia 17/02/2014, às 10h. Intimem-se as partes e seus procuradores, mantidas as cominações e recomendações constantes da intimação/notificação anterior."

Despacho

Processo Nº RT-1765-10.2011.5.10.0101

Reclamante Moises Miguel Milanez
Advogado FRANCISCO ANTONIO DA SILVA(OAB: 33518/DF)
Reclamado Gerald Charles Rohrbach
Advogado CESAR ODAIR WELZEL(OAB: 16414/DF)
Reclamado Marcia Rohrbach
Advogado CESAR ODAIR WELZEL(OAB: 16414/DF)

Por meio de petição apresenta a parte reclamada decisão definitiva do Excelso TST que ratificou a inversão de sucumbência.

Assim sendo, defiro o pleito de levantamento através de alvará relativo ao depósito recursal de fls. 157.

OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS PARA AGENDAMENTO A CONTAR DE 07/11/2013.

Levantado o alvará, arquivem-se em definitivos os autos com baixa distribuição. Juiz do Trabalho ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-1770-61.2013.5.10.0101

Reclamante Jorge Nunes Estrela
Advogado ANAXIMENES VIEIRA DELMONDES(OAB: 20740/DF)
Reclamado Castelo Construções e Serviços Ltda.
Advogado MARIA CRISTINA PORTO DE LUCA(OAB: 81139/SP)
Reclamado Pdg Reality S.A. Empreendimentos e Participações
Advogado RENATA PANIQUAR GATTO(OAB: 199889/SP)
Reclamado Gold Amorgos Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda.
Advogado RENATA PANIQUAR GATTO(OAB: 199889/SP)

"[...]Isso posto, defiro a medida cautelar para determinar a expedição de mandado de bloqueio e transferência de crédito a ser cumprido junto à PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, referente ao pagamento do serviços prestados pela primeira reclamada CASTELO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, limitando o valor da penhora, entretanto, em R\$ 34.212,00, valor que considero suficiente ao pagamento das parcelas postuladas. Intimem-se as partes."

Despacho

Processo Nº RT-1793-07.2013.5.10.0101

Reclamante Elany Cristina Santana Costa
Advogado VANESSA MACIEL MORAIS(OAB: 25708/DF)
Reclamado Mib Refrigeração Ltda. - ME
Advogado ANTONIO PEREIRA DE SANTANA(OAB: 14992/GO)

Nada a deferir a despeito das alegações em petição da reclamante ora carreada aos autos.

O depósito às fls. 55 foi efetuado a contento, tendo em vista mudança deste Foro e o fato de os bancos oficiais que vinculam os depósitos, Banco do Brasil e CEF, aos processos trabalhistas em tramitação neste Foro de Taguatinga não abrirem ao público com a efetiva mudança de prédio.

Quanto a CTPS, foi trazida aos autos devidamente assinada e levantada pela parte autora (fls.54/v.). Juiz do Trabalho ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-1801-18.2012.5.10.0101

Reclamante Jaqueline Santos Mendes
Advogado JULIO CESAR DA SILVA ALVES(OAB: 29591/DF)
Reclamado Vivas Torres Distribuidora de Coméstico Ltda.
Advogado JUSCELINO CUNHA(OAB: 11315/DF)

Assino vista à reclamada/recorrida para manifestação acerca do recurso ordinário interposto. Prazo e fins legais.

Decorrido o prazo ou apresentadas contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Regional para apreciação e julgamento do apelo da parte autora, após a devida e necessária revisão.

Publique-se, sendo certo que os autos estarão disponíveis para agendamento a contar de 07/11/2013. Juiz do Trabalho ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-1806-06.2013.5.10.0101

Reclamante Manoel Guilherme Farias da Silva
Advogado JULIO CESAR DA SILVA ALVES(OAB: 29591/DF)
Reclamado Construtora Surya Ltda.

Advogado DANILO DI REZENDE
BERNARDES(OAB: 35970/DF)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 54, A SEGUIR TRANSCRITO:

"Intime-se o reclamante para receber a CTPS, no prazo de 10 dias. O prazo do reclamante iniciará dia 12 de novembro de 2013".

Despacho

Processo Nº RT-1810-43.2013.5.10.0101

Reclamante Rodrigo Santana Cunha
Advogado THIAGO MEIRELLES PATTI(OAB: 16107/DF)
Reclamado Citel Construtora, Comércio e Serviço Ltda.

DESPACHO PROFERIDO À FL. 30, A SEGUIR TRANSCRITO:

"Intime-se a reclamada para comprovar nos autos o pagamento da parcela do acordo, no prazo de 10 dias, sob pena de execução".

Despacho

Processo Nº RT-1836-75.2012.5.10.0101

Reclamante Eliton de Souza Silva
Advogado WILSON BORGES JUNIOR(OAB: 26360/DF)
Reclamado União Brasileira de Educação e Cultura - UBEC
Advogado MARCELO DE BRAGANCA NUNES LEITE(OAB: 27764/DF)

DESPACHO RETRO, A SEGUIR TRANSCRITO: "Postula o reclamante a liberação do valor correspondente ao depósito recursal de forma provisória, tendo em vista dificuldades financeiras para pagamento de cirurgia em caráter de urgência para a esposa, considerando aprovação em concurso público da Polícia Militar.

A prova anexada demonstra o periculum in mora, eis que se não liberado de imediato o crédito do exequente, haverá dano irreparável ou de difícil reparação para a preservação da saúde de sua esposa.

O fumus boni iuris, por outro lado também é inequívoco, haja vista que há título judicial transitado em julgado, não sobejando dúvida de que o montante total do crédito a ser liquidado suplanta em muito, o valor do depósito recursal.

O Art. 889, § 1º, da CLT, é expresso no sentido de que: "transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á, o levantamento da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do Juiz".

Defiro, pois, o pedido de liberação imediata do valor do depósito recursal.

Expeça-se a Secretaria o alvará judicial para liberação do depósito recursal, intimando-se o reclamante para recebê-lo, em 05 dias, no mesmo prazo deverá comprovar o valor levantado.

Considerando os termos da petição retro, intime-se novamente a reclamada para juntar aos presentes autos os cartões de ponto referentes aos períodos de 16/08/2007 a 15/11/2008, 16/03/2009 a 15/04/2009, 16/05/2009 a 15/03/2010, 16/10/2010 a 15/12/2010, 16/02/2011 a 15/06/2011 e 01/04/2012 a 25/05/2012 e os contracheques de agosto/2007 a dezembro/2007, conforme requerido pela Contadoria, no prazo de 20 dias.

O prazo da reclamada iniciará dia 11 de novembro de 2013".

Despacho

Processo Nº RT-1837-26.2013.5.10.0101

Reclamante Maria Aparecida Pires Maciel
Advogado ALINE SILVA(OAB: 23338/DF)
Reclamado Terezinha de Jesus Martins da Costa
Advogado LUCIENE BARREIRA BESSA CASTANHEIRA(OAB: 24061/DF)

"Considerando a ausência de retorno do CE- Comprovante de entrega correspondente à citação do reclamado, tornou-se inviável

a prolação da sentença nesta data.

Destarte, sem prejuízo da possibilidade de julgamento antecipado da lide, caso retorne o comprovante de citação tempestiva do reclamado, reabro a fase postulatória do processo e determino seja renovada a citação do reclamado no endereço informado na inicial. Para nova inicial, designo a data de 02/12/2013 às 08h35, ocasião em que as partes deverão comparecer, sob as cominações do art. 844 da CLT. Cite-se o reclamado, por meio de Oficial de Justiça. Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-1866-13.2012.5.10.0101

Reclamante Gilmar Rodrigues da Costa
Advogado PEDRO ALVES DA SILVA FILHO(OAB: 09070/DF)
Reclamado Terra Azul Alimentação Coletiva e Serviços Ltda
Advogado VAGNER APARECIDO ALBERTO(OAB: 91094/SP)
Reclamado Distrito Federal

Não houve manifestação por parte dos reclamados acerca do pedido de desistência, razão pela qual determino a renovação da intimação dos réus, sendo que o silêncio importará em concordância com o pleito de desistência. Prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-1919-28.2011.5.10.0101

Reclamante Gleson Batista de Araujo
Advogado GLAUCIO HENRIQUE OLIVEIRA DA CUNHA(OAB: 29673/DF)
Reclamado Marcos Amr Construções Ltda - N/P de (Jose de Ribamar Alves de Oliveira Me)

"Vistos os autos.

Integralmente garantida a execução, intem-se as partes para os fins do artigo 884 da CLT. Prazo sucessivo a começar pela reclamada de 5 (cinco) dias." Apartir de 07/11/2013 Juiz do Trabalho ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-1960-58.2012.5.10.0101

Reclamante Kleber Carlos de Almeida
Advogado ERLI ROSA CARDOSO(OAB: 32317/DF)
Reclamado Radiologia Anchieta Ltda
Advogado RAPHAEL MESQUITA CARNEIRO(OAB: 20219/DF)

Com a concordância do reclamante às fls. 240/v acerca da proposta conciliatória apresentada pela reclamada, homologo o acordo para que surtam seus legais e efeitos jurídicos.

Como em referida proposta a reclamada propõe a pagar em duas parcelas o crédito do exequente, sendo a primeira em cinco dias a contar da presente homologação, fixo como data o dia 12/11/2013 para o depósito da 1ª parcela e no valor de R\$1.030,23 e em 12/12/2013 a data para pagamento da última parcela no mesmo valor, sendo certo que incidirá multa de 100% sobre a parcela inadimplida, desde que denunciado o inadimplemento em dez dias a contar de seu vencimento.

Valores fiscais e previdenciários a cargo da reclamada que deverá comprovar seus recolhimentos em até 30 dias após o vencimento da última parcela, momento em que deverá procurar a Secretaria da Vara para atualização do cálculo. Juiz do Trabalho ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-1982-53.2011.5.10.0101

Reclamante Cicero Nascimento Silva
 Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA(OAB: 11643/DF)
 Reclamado Fiança Empresa de Segurança Ltda.
 Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
 Reclamado Vipasa Vigilância Patrimonial Armada Ltda.
 Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)

Ante o teor constante do ofício do 3º Ofício de Imóveis do Distrito Federal, determino ao exequente que se manifeste acerca de sua nomeação ao encargo de depositário do imóvel ora penhorado nos autos.

Havendo expressa concordância, deverá a petição de concordância trazer a completa qualificação do exequente para o aperfeiçoamento completo da penhora.

Os autos estarão disponíveis para agendamento a contar de 07/11/2013. Juiz do Trabalho ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Despacho**Processo Nº RT-2039-08.2010.5.10.0101**

Reclamante Joanito Carvalho dos Santos
 Advogado CARLOS ABRAHÃO FAIAD(OAB: 7656/DF)
 Reclamado Osmar Gomes de Souza
 Advogado ULISSES RIEDEL DE RESENDE(OAB: 968/DF)

Vistos os autos.

Intime-se o Reclamado para no prazo de 10 dias regularizar a situação do Reclamante junto a Receita Federal, a contar de 08/11/2013.

Em, 18.10.2013 - 6ª feira

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

JUIZ DO TRABALHO

Despacho**Processo Nº RT-2142-44.2012.5.10.0101**

Reclamante Angelo Maximo da Silva Matias
 Advogado AUGUSTO DE ANDRADE SENA NETO(OAB: 30077/GO)
 Reclamado Eloin Indústria e Comércio de Cosméticos Ltda. - ME
 Advogado MARCUS VINICIUS SEIXAS PIMENTA(OAB: 33916/DF)

"Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, tudo nos estritos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante deste dispositivo.

Honorários periciais à conta do orçamento da União, na forma da Portaria PRE- DGJUD-007/2010 do e. TRT da 10ª Região, os quais fixo em R\$ 1.192,46 (mil, cento e noventa e dois reais e quarenta e seis centavos).

Custas pelo reclamante, no importe de R\$ 258,70 (duzentos e cinquenta e oito e setenta centavos), calculadas sobre R\$ 12.935,00 (doze mil, novecentos e trinta e cinco reais), valor arbitrado à condenação, dispensadas na forma da lei.

Publique-se. "

Despacho**Processo Nº RT-2241-14.2012.5.10.0101**

Reclamante Wilson Calazans
 Advogado LUIZ CEZAR DA SILVA(OAB: 05351/DF)
 Reclamado Danluz Industria, Comercio e Serviços Ltda
 Reclamado Urbeluz Energetica S.A.

Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA(OAB: 12330/DF)

Reclamado Estado de Tocantins

"Compulsando os autos, verifico a necessidade de realização de perícia médica para avaliação do dano estético ventilado pelo autor na petição inicial, bem como da existência de outras sequelas decorrentes do acidente sofrido pelo autor. Assim, converto o julgamento em diligência e determino a realização de perícia que ficará a cargo do Dr GLACUS DE SOUZA BRITO, o qual deverá apresentar laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação. Intimem-se as partes para, no prazo comum de 05 (cinco) dias, apresentarem quesitos e indicarem, querendo, assistentes técnicos. Intime-se o Srº Glacus de Souza Brito.

Apresentado o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pelo autor.

Retire-se o feito da pauta do dia 25/10/2013. Para encerramento de instrução designa-se a data de 22/01/2014 às 08h50. Facultado o comparecimento das partes. A Secretaria da Vara deverá observar que a primeira reclamada deve ser intimada por meio de EDITAL e o terceiro réu por meio de CARTA PRECATÓRIA. Taguatinga-DF, 25 de outubro de 2013."

O PRAZO DE AGENDAMENTO PARA VISTA DOS AUTOS INICIARÁ EM 07/11/2013 E O PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS PARA MANIFESTAÇÃO DAS PARTES COMEÇARÁ EM 11/11/2013. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho**Processo Nº RT-2299-17.2012.5.10.0101**

Reclamante Ennio Ferreira da Silva
 Advogado ALDEMIO OGLIARI(OAB: 4373/DF)
 Reclamado Alto Nível Cursos Especiais e Concursos
 Advogado DANIELE CARVALHO VILAR(OAB: 28827/DF)

"Julgo boa e subsistente a penhora de fls. 55. Aprovo a sua avaliação.

Concedo ao exequente os benefícios da justiça gratuita, na forma da lei. É facultado ao credor, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, adjudicar o bem penhorado (art. 685-A, CPC).

A executada poderá remir a execução na forma do artigo 651 do CPC. Neste caso, deverá a executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada.

Não havendo adjudicação ou remição, o bem penhorado será levado a leilão, uma vez que, na forma do artigo 888, § 3º da CLT, "a arrematação far-se-á em dia, hora e lugar anunciados", sendo facultado ao juiz definir o meio apropriado. O procedimento está, ainda, em consonância com o artigo 23 da LEF, de aplicação subsidiária à execução trabalhista, e atende ao contido no artigo 161 do Provimento Geral Consolidado deste TRT.

Assim, designo o 1º leilão para 25/11/2013 às 10 horas para a realização do 1º LEILÃO UNIFICADO e, confiado ao leiloeiro público oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, com endereço sito no Condomínio RK, conjunto Centaurus, Quadra U, Lote 17 - Sobradinho/DF CEP. 73.252-900, ora nomeado. O leilão realizar-se-á no Foro Trabalhista de Brasília DF, na SEP 513 BLOCO B LOTES 2/3 SALA 101- ASA NORTE- BRASÍLIA/DF.

Findo o primeiro leilão, e não havendo remição da dívida arrematação ou adjudicação dos bens, fica designado, desde já, o segundo leilão para 13/12/2013 às 10 horas.

A arrematação far-se-á observando-se o percentual mínimo de 80% (oitenta por cento) para bens imóveis, 65% (sessenta e cinco por cento) para veículos e 35% do valor da avaliação para bens

móveis.

O pagamento a título de honorários do leiloeiro obedecerá ao disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT. As despesas de honorários do leiloeiro correm a partir da publicação do despacho.

O documento expedido pelo leiloeiro valerá como auto de arrematação, desde que venha a ser homologada a arrematação e assinado o auto pelo Juiz.

Publique-se o edital, via Diário Eletrônico da Justiça.

Encaminhe-se cópia do edital, por e-mail, à Diretoria do Foro (diretoria.foro@trt10.jus.br), bem como ao leiloeiro (jogfrancisco@hotmail.com).

Data supra. " Juiz do Trabalho ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-2326-97.2012.5.10.0101

Reclamante	Prompores Lopes da Silva
Advogado	ERLI ROSA CARDOSO(OAB: 32317/DF)
Reclamado	Essencial Empreendimentos Imobiliários Iv Ltda
Advogado	JAMILE VIEIRA DE ALCANTARA SILVA(OAB: 33290/DF)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 175, A SEGUIR TRANSCRITO: "Preenchidos os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pelo reclamante às fls. 170/173.

Intime-se a reclamada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, no prazo legal.

O prazo da reclamada iniciará dia 11 de novembro de 2013. Preenchidos os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pelo reclamante às fls. 170/173.

Intime-se a reclamada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, no prazo legal.

O prazo da reclamada iniciará dia 11 de novembro de 2013".

Despacho

Processo Nº RT-2348-92.2011.5.10.0101

Reclamante	Jose de Oliveira Penha
Advogado	ERALDO NOBRE CAVALCANTE(OAB: 30391/DF)
Reclamado	Constroi Construcoes e Incorporacoes Ltda - Epp
Advogado	CLAUDIO AUGUSTO SAMPAIO PINTO(OAB: 14294/DF)

DESPACHO PROFERIDO À FL.205, A SEGUIR TRANSCRITO: "Analisando os termos da petição retro, verifico que a execução se processa em desfavor do reclamante/executado, José de Oliveira Penha, contra o qual já foram adotadas todas as medidas executórias para quitação do débito.

No entanto, determino que seja expedida nova ordem judicial para bloqueio dos ativos financeiros do reclamante/executado, José de Oliveira Penha, por intermédio do Bacen-Jud.

Após, defiro a vista requerida pela reclamada/exequente, Constroi Construções e Incorporações LTDA, por cinco dias".

Despacho

Processo Nº RT-2360-09.2011.5.10.0101

Reclamante	Daniel dos Santos Sucena
Advogado	DANIEL VIEIRA RODRIGUES(OAB: 22289/DF)
Reclamado	Cooperativa de Profissionais Autonomos de Transporte de Sama

Vistos. Considerando a promoção da Contadoria dando conta de que os valores de a título de 13ª salário, férias + 1/3 e FGTS + 40%, já foram apurado nos autos do processo 432/2011-103, intime-se as

partes para no prazo de 10 dias (a contar 11/11/2013), comprovar os valores efetivamente levantados.

Despacho

Processo Nº RT-2373-08.2011.5.10.0101

Reclamante	Fabio Aparecido dos Santos
Advogado	ERALDO ALVES BARBOZA(OAB: 31007/DF)
Reclamado	Funerária Amor Eterno Ltda-ME.
Advogado	MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS(OAB: 12538/DF)

Vistos.

Recebo como mera petição e passo a analisar.

Não deve prosperar as alegações do Executado, vistos que os valores apontados foram contemplados no cálculo de liquidação.

Assim, prossiga-se a execução.

Em, 18.10.2013 - 6ª feira

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

JUIZ DO TRABALHO

Despacho

Processo Nº RT-2378-93.2012.5.10.0101

Reclamante	Elizabete Alves de Sousa
Advogado	CECILIA VIANA CORDEIRO DE QUEIROZ(OAB: 27313/DF)
Reclamado	Bar e Restaurante Santa Fe Ltda - Me

Vistos.

Vistas ao reclamante pelo prazo de 05 dias, acerca da manifestação da Reclamada, oferecendo proposta de parcelamento, iniciando o prazo a contar de 08/11/2013.

Em, 23.10.2013 - 4ª feira

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

JUIZ DO TRABALHO

Despacho

Processo Nº RT-2389-25.2012.5.10.0101

Reclamante	Alexsandro da Silva Moreira
Advogado	TONY ALVES PINTO(OAB: 31889/DF)
Reclamado	Fujioka Eletro Imagem S.A
Advogado	ALESSANDRO EDUARDO SILVA DE MOURA(OAB: 32469/GO)

Vistos. Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 71.498,33 Atualizado até: 30/09/2013

Liq. Exequente.....: 55.968,76

INSS Reclamante....: 3.738,99

INSS Reclamado.....: 7.408,60

INSS Terceiros.....: 2.148,44

INSS SAT.....: 740,84

Custas do Processo: 1.194,16

Custas Art.789.....: 298,54

1- Cite(m)-se a(s) executada(s) na pessoa de seu advogado para pagamento da execução no prazo de 48 horas (a contar de 08/11/2013) ou indique bens à penhora, observando a gradação legal art. 655 do CPC. Juiz do Trabalho ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-2400-54.2012.5.10.0101

Reclamante	Andre Luis Gomes Valerio
Advogado	ALEX DA SILVA PONTES(OAB: 35910/DF)
Reclamado	Garantia Comercial de Alimentos Ltda - Me

Advogado ELDA DE PAULO SAMPAIO
CASTRO(OAB: 27774/DF)

Vistos. Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 2.005,74 Atualizado até: 31/10/2013

Liq. Exequente.....: 1.946,24

INSS Reclamante.....: 10,58

Custas do Processo: 39,14

Custas Art.789.....: 9,78

1- Dispensada a intimação do INSS, ante o valor do crédito previdenciário.

2- Cite(m)-se a(s) executada(s) na pessoa de seu advogado para pagamento da execução no prazo de 48 (a contar de 11/11/2013) ou indique bens à penhora, observando a gradação legal art. 655 do CPC. Juiz do Trabalho ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-2408-31.2012.5.10.0101

Reclamante Irna Kaden de Sousa Dantas Mascena
Advogado ULISSES RIEDEL DE RESENDE(OAB: 968/DF)
Reclamado Unidade de Atendimento Médico de Pindamonhangaba
Reclamado Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - Metrô-DF
Advogado SOLANGE LEILA VIDAL LIMA(OAB: 15952/DF)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 233, A SEGUIR TRANSCRITO:

"Considerando os termos da certidão à fl.217, defiro a devolução do prazo para a reclamante apresentar contrarrazões ao recurso ordinário interposto pela segunda reclamada, no prazo legal. O prazo da reclamante iniciará dia 11 de novembro de 2013".

Despacho

Processo Nº RT-2433-44.2012.5.10.0101

Reclamante Creusa de Jesus Santos
Advogado ANAXIMENES VIEIRA DELMONDES(OAB: 20740/DF)
Reclamado Óticas Seabra
Advogado RODRIGO VIDERES DE SENA MARTINS(OAB: 31850/DF)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 67, A SEGUIR TRANSCRITO: " Analisando melhor os autos, verifico que há equívoco no despacho proferido à fl. 63, uma vez que a reclamada já devolveu a CTPS por meio da petição à fl. 62.

No entanto, há erro na data de baixa realizado pela reclamada no contrato de trabalho da CTPS (fl. 12), ou seja, ao invés de proceder à baixa, conforme determinado na sentença à fl. 44, fazendo constar 01/11/2012, efetuou a baixa na CTPS com a data de 11/10/2012, portanto, intime-se a reclamada para retificar a data de baixa, no prazo de 48 horas.

O prazo da reclamada iniciará dia 11 de novembro de 2013".

Despacho

Processo Nº RT-2474-11.2012.5.10.0101

Reclamante Nailton Bomfim Mendes
Advogado LUIZ GONZAGA LEITE SILVA(OAB: 15230/DF)
Reclamado Casa Bahia Comercial Ltda.
Advogado CARLOS EDUARDO PALINKAS NEVES(OAB: 215954/SP)

"Pelo exposto, reconhece-se a prescrição das pretensões anteriores a 30/10/2007; e, no mais, julgam-se procedentes em parte as pretensões formuladas na presente demanda para condenar a reclamada ao pagamento das seguintes parcelas, como se apurar em liquidação, observados todos os parâmetros contidos nos

fundamentos, que passam a integrar o presente dispositivo:

- terço de férias;
- devolução de descontos de férias;
- 10 dias de férias;
- horas extras e reflexos;
- intervalo intrajornada e reflexos;
- indenização por danos morais;
- multa da CCT.

Incidem juros de mora, correção monetária e recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da fundamentação.

Concedidos ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

O valor da condenação é provisoriamente arbitrado em R\$40.000,00, com custas de R\$800,00, pela reclamada. Intimem-se as partes."

Despacho

Processo Nº RT-2475-30.2011.5.10.0101

Reclamante Luana Pereira de Abreu de Souza
Advogado ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA(OAB: 07658/DF)
Reclamado Itamar Comercial de Alimentos Ltda (Supermercados Tatico)
Advogado MÔNICA CRISTINA DAS CHAGAS(OAB: 10936/GO)

"2- Expedido o alvará, intime-se a Exequente para levantamento. Prazo de 5 dias." Início do prazo de agendamento 07/11/2013. Juiz do Trabalho ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-2534-18.2011.5.10.0101

Reclamante Adriana de Souza Lima
Advogado LUIZ GONZAGA LEITE SILVA(OAB: 15230/DF)
Reclamado Casa Bahia Comercial Ltda.
Advogado RICARDO KLOSE PARISE(OAB: 58243/RS)

Vistos. Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 162.952,99 Atualizado até: 31/07/2013

Liq. Exequente.....: 139.336,37

INSS Reclamante.....: 5.503,70

INSS Reclamado.....: 13.476,80

INSS Terceiros.....: 3.552,98

Custas do Processo: 1.083,14

1- Dispensada a intimação do INSS, ante o valor do crédito previdenciário.

2- Cite(m)-se a(s) executada(s) na pessoa de seu advogado para PAGAMENTO DO REMANESCENTE DA EXECUÇÃO NO IMPORTE DE R\$156.362,99 já deduzido o valor do depósito recursal no prazo de 48 horas(a contar dia 11/11/2013) ou indique bens à penhora, observando a gradação legal art. 655 do CPC. Juiz do Trabalho ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-2563-34.2012.5.10.0101

Reclamante Francisco de Assis da Silva
Advogado ROBSON BATISTA DA SILVA(OAB: 35322/DF)
Reclamado Carrefour Comercio e Industria Ltda
Advogado ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 17853/DF)

"Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, tudo nos estritos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante deste dispositivo.

Honorários periciais à conta do orçamento da União, na forma da Portaria PRE- DGJUD-007/2010 do e. TRT da 10ª Região, os quais

fixo em R\$ 1.192,46 (mil cento e noventa e dois reais e quarenta e seis centavos).

Custas pelo autor, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), calculadas sobre R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), valor atribuído à causa. Dispensado do pagamento, na forma legal."

Despacho

Processo Nº RT-2571-11.2012.5.10.0101

Reclamante	Maria Neldithe Ferreira Miranda
Advogado	FABIANA TEIXEIRA ALBUQUERQUE KELLER(OAB: 21239/DF)
Reclamado	Sintonia Gestão de Pessoas e Serviços Temporários Ltda. - Epp
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	JOSE LUCIO DO NASCIMENTO NETO(OAB: 35244/DF)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 116, A SEGUIR TRANSCRITO:

"Tendo em vista a certidão supra e preenchidos os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pela segunda reclamada às fls. 89/115.

Intime-se a reclamante para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário interposto pela segunda reclamada, no prazo legal.

O prazo da reclamante iniciará dia 11 de novembro de 2013".

Despacho

Processo Nº RT-2579-85.2012.5.10.0101

Reclamante	Luzineth Alves dos Reis
Advogado	PAULO FERNANDO DE SOUZA(OAB: 11643/DF)
Reclamado	Comercial São Patrício Ltda.
Advogado	REGINA SEBASTIANA CALDEIRA(OAB: 15949/DF)

Com razão a parte reclamada. Às fls. 100 foi juntada petição com a solicitação de as publicações ocorrerem em nome da advogada subscritora da petição ora carreada aos autos.

Sendo assim, reabro o prazo para contrarrazões, sendo certo que os autos estarão disponíveis para agendamento a partir de 07/11/2013. Juiz do Trabalho ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-2606-05.2011.5.10.0101

Reclamante	Paulo da Silva Farias
Advogado	ALESSANDRA LOIOLA MACEDO(OAB: 31800/DF)
Reclamado	Cooperativa de Producao e Trabalho Organizado
Advogado	WENDEL SOUSA REIS(OAB: 16101/DF)
Reclamado	Osmir Lázaro dos Reis Júnior

"[...]Homologo o acordo supra citado para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

O autor dá geral e plena quitação pelo objeto da inicial e extinto contrato de trabalho, ficando estipulada multa de 100%, sobre a parcela inadimplida.

Em observância ao disposto na OJ-SDI1-376, é devida a contribuição previdenciária sobre o valor do acordo, respeitada a proporcionalidade de valores entre as parcelas de natureza salarial e indenizatória deferidas na decisão condenatória e as parcelas objeto do acordo.

Ressalto, por oportuno, que os créditos da União (INSS) deverão ser, recolhidos e comprovados em até 60 (sessenta dias), após a quitação do presente acordo, sob pena de prosseguimento da execução, nesse particular.

Deverá a reclamante, no prazo de 10 (dez) dias, após o vencimento do presente acordo comunicar o seu adimplemento, sob pena de

considerar quitada a parcela acordada.

Custas pelo autor no importe de R\$ 60,00, calculadas sobre R\$ 3.000,00, dispensadas na forma da lei.

Deixo de intimar a União na forma da Portaria nº 435, de 8/9/2011, do Ministério da Fazenda.

Após o cumprimento do acordo, remetam-se os autos à contadoria para liquidação das parcelas previdenciárias e fiscais.

Intimem-se as partes."

Despacho

Processo Nº RT-2619-67.2012.5.10.0101

Reclamante	Jussara dos Santos Barros
Advogado	JOSE ROBERTO DOS SANTOS(OAB: 15729/DF)
Reclamado	Eraldo Serra Brasil Materiais de Construção Ltda - Me
Advogado	RONEI LACERDA DE ANDRADE(OAB: 29104/DF)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 198, A SEGUIR TRANSCRITO:"Preenchidos os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pela reclamante às fls. 191/196.

Intime-se a reclamada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário interposto pela reclamante, no prazo legal.

O prazo da reclamada iniciará dia 11 de novembro de 2013".

Despacho

Processo Nº RT-2628-29.2012.5.10.0101

Reclamante	Felipe de Oliveira Garcia
Advogado	PAULO SANTOS DA SILVA(OAB: 34299/DF)
Reclamado	Mais Atacadista - Mais Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. (antigo Shopping do Panificador Comércio de Alimentos)
Advogado	KLEBER DE OLIVEIRA COELHO(OAB: 13807/DF)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 77, A SEGUIR TRANSCRITO: "Intime-se o reclamante para receber a CTPS devidamente anotada, no prazo de 10 dias.

O prazo do reclamante iniciará dia 11 de novembro de 2013".

Despacho

Processo Nº RT-2643-32.2011.5.10.0101

Reclamante	Nathali Haydee Cunha Falcao
Advogado	LUIZ GONZAGA LEITE SILVA(OAB: 15230/DF)
Reclamado	Globex Utilidades S.A. (Ponto Frio)
Advogado	CARLOS EDUARDO PALINKAS NEVES(OAB: 215954/SP)

Com a concordância com a conta pela exequente à fl. 362, determino ao Banco do Brasil efetuar a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial de número 4200-4100115991293, observando os seguintes PERCENTUAIS:

INSS Reclamante....: (4,58%)

INSS Reclamado.....: (12,45%)

INSS Terceiros.....: (3,28%)

Custas do Processo: (1,64%)

Custas Art.789.....: (0,41%)

Liberar o percentual de 77,64% à exequente nos termos do item 1 abaixo.

OBSERVAÇÕES:

1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado ao(à) Dr(a). LUIZ GONZAGA LEITE SILVA, OAB Nº 15230/DF, CPF Nº 17851149304;

2) INSS empregado - recolher no código 1708;

3) INSS empregador, pacto e SAT - recolher no código 2909;

- 4) INSS terceiros - recolher no código 2917;
 5) Custas - recolher em guia GRU, no código 18740-2;
 6) Zerar a referida conta.

O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se na forma da Lei.

Declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC, com a consequente exclusão da executada do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de alvará.

Por fim, os autos estarão disponíveis para agendamento eletrônico a contar de 07/11/2013. Juiz do Trabalho ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-2648-20.2012.5.10.0101

Reclamante Jorge dos Santos Pitombeira
 Advogado GISELE SALGUEIRO BESERRA(OAB: 28497/DF)
 Reclamado Ajir Serviços Total (Ajir Serviços Total Ltda. - ME)
 Reclamado MRV Engenharia e Participações S.A.
 Advogado JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR(OAB: 142452/SP)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 157, A SEGUIR TRANSCRITO: "INTIME-SE O RECLAMANTE PARA RECEBER A CTPS DEVIDAMENTE ANOTADA, NO PRAZO DE 10 DIAS". O PRAZO DO RECLAMANTE INICIARÁ DIA 11 DE NOVEMBRO DE 2013.

Despacho

Processo Nº RT-2653-42.2012.5.10.0101

Reclamante Asaias Garcez da Silva
 Advogado JOSÉ ORLANDO DE AMORIM(OAB: 21011/DF)
 Reclamado Light Telecom Serviços em Telecomunicações
 Advogado MARCOS MARTINS COSTA(OAB: 35467/DF)

Vistos. Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 7.995,90 Atualizado até: 30/09/2013

Liq. Exequente.....: 7.364,99

INSS Reclamante....: 102,12

INSS Reclamado....: 255,30

INSS Terceiros.....: 74,05

INSS SAT.....: 12,76

Custas do Processo: 149,34

Custas Art.789.....: 37,34

1- Dispensada a intimação do INSS, ante o valor do crédito previdenciário.

2- Cite(m)-se a(s) executada(s) na pessoa de seu advogado para pagamento da execução no prazo de 48 horas (a contar de 11/11/2013) ou indique bens à penhora, observando a gradação legal art. 655 do CPC.

Despacho

Processo Nº RT-2739-13.2012.5.10.0101

Reclamante Leila Shirlei dos Santos Souza
 Advogado WILSON BORGES JUNIOR(OAB: 26360/DF)

Reclamado Atacadão Distribuição Comércio e Indústria Ltda.
 Advogado OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA(OAB: 23189/DF)

"Posto isso, julgo procedente, em parte, o pedido para condenar a reclamada a pagar à autora, no prazo de cinco dias, as seguintes parcelas: a) saldo salarial (04 dias) do mês de janeiro de 2013; b) férias integrais (2011/2012) e proporcionais (7/12), acrescidas do terço constitucional, tudo nos estritos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante deste dispositivo.

Para fins de liquidação, observar-se-á o salário de R\$ 881,00 (oitocentos e oitenta e um reais).

Deverá, ainda, a reclamada proceder a baixa na CTPS da autora, conforme definido na fundamentação, sob pena de a Secretaria da Vara fazê-lo.

Para efeito do disposto no art. 832, § 3º, da CLT, registro que as contribuições previdenciárias incidirão sobre o saldo salarial e a gratificação natalina.

Incidem juros, a partir de ajuizamento da ação (CLT, art. 883), no importe de 1% ao mês, e correção monetária, observado o entendimento consolidado na Súmula nº 381 c. TST, ou seja, incidirá o índice de correção monetária do mês subsequente ao trabalhado a partir do dia 1º.

Custas pela reclamada, no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais), calculadas sobre R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor ora arbitrado à condenação.

Publique-se. "

Despacho

Processo Nº RT-2746-05.2012.5.10.0101

Reclamante Josue Vieira da Silva
 Advogado EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 21176/DF)
 Reclamado Novo Mundo Móveis e Utilidades Ltda.
 Advogado ANTONIO ROBERTO PIRES DE LIMA(OAB: 22697/MG)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 302, A SEGUIR TRANSCRITO: "Tendo em vista a certidão supra e preenchidos os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pelo reclamante às fls. 292/301.

Intime-se a reclamada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, no prazo legal.

O prazo da reclamada iniciará dia 11 de novembro de 2013".

Despacho

Processo Nº RT-2815-37.2012.5.10.0101

Reclamante Romilton dos Santos Campos
 Advogado THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE(OAB: 21800/DF)
 Reclamado Delmo Silva de Oliveira - Me
 Reclamado Brookfield Centro-Oeste Empreendimentos Imobiliários S.A.
 Advogado DANIEL BATTIPAGLIA SGA(OAB: 214918/SP)

DESPACHO RETRO, A SEGUIR TRANSCRITO: "Determino à Secretaria que proceda à baixa na CTPS e expeçam-se alvarás para possibilitar o saque do FGTS e seguro-desemprego pelo reclamante.

Cumpridas as determinações, intime-se o reclamante para receber a CTPS devidamente anotada e os alvarás de FGTS e seguro-desemprego, no prazo de 10 dias, no mesmo prazo deverá comprovar o montante recebido a título de FGTS.

O prazo do reclamante para recebimento dos documentos iniciará dia 11 de novembro de 2013".

Despacho

Processo Nº RT-2856-04.2012.5.10.0101

Reclamante Cicero da Silva Rocha
 Advogado CARLOS EDUARDO MOSCATO DE MIRANDA(OAB: 15735/DF)
 Reclamado Via Varejo S/A
 Advogado MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA(OAB: 63440/MG)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 306, A SEGUIR TRANSCRITO:
 "INTIME-SE A RECLAMADA PARA RETIFICAR A DATA DE SAÍDA REGISTRADA NA CTPS DA AUTORA, PARA FAZER CONSTAR 15/07/2012, NO PRAZO DE 10 DIAS. O PRAZO DA RECLAMADA INICIARÁ DIA 11 DE NOVEMBRO DE 2013.

Despacho**Processo Nº RT-18200-11.2001.5.10.0101***Processo Nº RT-182/2001-101-10-00.8*

Reclamante EDINAIDE DA SILVA REIS
 Advogado CARMEN SILVIA LARA DE SOUZA(OAB: 11176/O/DF)
 Reclamado Maria das Graças Santos de Brito
 Advogado LUIZ HUMBERTO VIEIRA GUIDO(OAB: 16298/DF)
 Reclamado LUIZ PEREIRA DE BRITO

"Intime-se a reclamada para receber o alvará, no prazo de 5 dias, a contar de 07/11/2013 para possibilitar o agendamento."

Despacho**Processo Nº RT-31900-73.2009.5.10.0101***Processo Nº RT-319/2009-101-10-00.1*

Reclamante Euripedes Bueno de Moraes
 Advogado FILADELFO PAULINO DA SILVA(OAB: 09429/DF)
 Reclamado Sociedade Esportiva Brazilândia

Ante a manifestação da Gerência Nacional de Apoio a Produtos Lotéricos da CEF informando que assim que houver crédito em favor da executada será repassado aos presentes autos, aguardem-se os autos no arquivo provisório. Juiz do Trabalho ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Despacho**Processo Nº RT-35500-39.2008.5.10.0101***Processo Nº RT-355/2008-101-10-00.4*

Reclamante Wesley Santos Leomeu
 Advogado MARCONE GUIMARAES VIEIRA(OAB: 09336/O/DF)
 Reclamado MDF Moveis Ltda - Star Móveis e Idhea Móveis
 Advogado LAIZA DOS SANTOS SILVA(OAB: 28618/DF)

DESPACHO RETRO, A SEGUIR TRANSCRITO: "Intime-se a executada para efetuar o pagamento do saldo remanescente da execução no importe de R\$ 1981,71, no prazo de 05 dias, sob pena de penhora.

O prazo da executada iniciará dia 11 de novembro de 2013.

Despacho**Processo Nº RT-44500-83.1996.5.10.0101***Processo Nº RT-445/1996-101-10-00.0*

Reclamante Edmundo Gomes de Oliveira
 Advogado JERONIMO CAETANO DA FONSECA(OAB: 10854/DF)
 Reclamado C e Veiculos e Servicos Ltda
 Advogado RONALDO PINHEIRO DE ALMEIDA(OAB: 7764/DF)
 Reclamado Claudomiro Rocha Fernandes
 Reclamado Miralda da Rocha Fernandes

Advogado

INALDO JOSE DE OLIVEIRA(OAB: 31630/DF)

O advogado da parte exequente noticia o falecimento de seu cliente e requer seja expedida certidão de crédito para que o espólio futuramente impulse a execução.

Dessa forma, defiro o pedido, sendo certo que os presentes autos serão encaminhados ao Departamento de Arquivo Geral deste Regional após o recebimento de referida certidão.

Intime-se ao recebimento da certidão em 10 dias, sendo certo que o início do prazo para agendamento ocorrerá a partir de 07/11/2013.

Juiz do Trabalho ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Despacho**Processo Nº RT-47200-46.2007.5.10.0101***Processo Nº RT-472/2007-101-10-00.7*

Reclamante Levy Fonseca Santos
 Advogado MARIA CONCEICAO FILHA(OAB: 11893/O/DF)
 Reclamado Dofobrasil Comercio, Servicos e Tecnologia Ltda - Me
 Reclamado Maria Célia dos Santos
 Reclamado Gustavo Miranda Fontinele
 Reclamado Domingos Fontinele Pereira

Vistos.

Tendo em vista o depósito da dívida remanescente pelo sócio Executado, Domingos Fontinele Pereira, excluem-se os devedores do BNDT.

Expeça-se a Secretaria a certidão de cancelamento do protesto, apensando à contra capa dos autos para recebimento pelos sócios interessados.

Libere-se o crédito do Exequente por alvará, intimando-se para recebimento no prazo de 05 dias, a contar de 08/11/2013 .

Julgo extinta a presente execução nos termos do art. 794 CPC.

Comprovados os recolhimentos pelo banco e levantado o protesto pelo interessado, encaminhem-se os autos ao arquivo definitivo.

Em, 23.10.2013 - 4ª feira

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

JUIZ DO TRABALHO

Despacho**Processo Nº RT-62400-25.2009.5.10.0101***Processo Nº RT-624/2009-101-10-00.3*

Reclamante Juliana Prado dos Santos
 Advogado FRANCISCO FÉLIX RIBEIRO(OAB: 11774/DF)
 Reclamado Oficina Terraço Shopping Bijl Ltda
 Reclamado Getulio Vargas de Freitas Santos
 Reclamado Jovina Rosa de Santana
 Reclamado Le Top Alameda Comercial de Roupas e Serviços Ltda
 Reclamado Santana e Freitas Bijouterias Ltda

"Intime-se a exequente para receber a guia que se encontra acostada à contracapa dos autos. Prazo de 5 (cinco) dias." Juiz do Trabalho ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

O PRAZO DE AGENDAMENTO PARA VISTA DOS AUTOS COMEÇARÁ EM 07/11/2013.

Despacho**Processo Nº RT-66000-88.2008.5.10.0101***Processo Nº RT-660/2008-101-10-00.6*

Reclamante CRISTIANE RIBEIRO PORTO
 Advogado RENAULT CAMPOS LIMA(OAB: 4303/DF)

Reclamado L. C. Servicos de Dedetizacao e Desentupimento Ltda Epp

Reclamado Carlos Roberto Leite

Advogado HELEN TEISA DE SOUSA LEAL(OAB: 14602/GO)

Reclamado Evangelina Almeida dos Santos Leite

Advogado HELEN TEISA DE SOUSA LEAL(OAB: 14602/GO)

Vistos. Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito PREVIDENCIÁRIO da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 9.073,39 Atualizado até: 30/09/2013

INSS Reclamante....: 430,90

INSS Reclamado....: 6.901,99

INSS Terceiros....: 1.740,50

1- Dispensada a intimação do INSS, ante o valor do crédito previdenciário.

2- Cite(m)-se a(s) executada(s) na pessoa de seu advogado para pagamento da execução no prazo de 48 horas ou indique bens à penhora, observando a gradação legal art. 655 do CPC. Juiz do Trabalho ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-81600-52.2008.5.10.0101

Processo Nº RT-816/2008-101-10-00.9

Reclamante Cleiton Anderson dos Santos Gonçalves

Advogado CICERO GONCALVES SIMOES(OAB: 03787/O/DF)

Reclamado Build Plan Empreendimentos Ltda

Reclamado Arnaldo Ferraro Pavan

Vistos.

Tendo em vista a quitação da execução, expeça-se certidão de cancelamento do protesto intimando-se a executada para retirada do documento no prazo de 10 dias, para baixa do registro junto ao Cartório.

Excluem-se os devedores do BNDT.

Libere-se o crédito do Exequente, observando os recolhimentos, intimando-se para recebê-lo no prazo de 05 dias.

Julgo extinta a presente execução nos termos do art. 794 CPC.

Decorrido o prazo de recurso, comprovados os recolhimentos e recebida a certidão de cancelamento do protesto pelo Executado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Em, 18.09.2013 - 4ª feira

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA
JUIZ DO TRABALHO

Despacho

Processo Nº RT-81800-93.2007.5.10.0101

Processo Nº RT-818/2007-101-10-00.7

Reclamante Joyce Adriana Oliveira Silva

Advogado OSVALDO ELIAS DA SILVA(OAB: 18031/DF)

Reclamado Jardim de Infancia Fonte de Agua Viva Ltda-Me

Advogado RENATO MARQUES ROSA(OAB: 39584/DF)

Reclamado Onilton Cambraia da Fonseca

Reclamado Divina Elizabeth Santos Cambraia

Por meio de petição as partes manifestam-se nos autos com alegações contrárias cujo cerne das questões suscitadas reside sobre a quitação ou não do débito trabalhista oriundo de conversão de obrigação de fazer dos depósitos de verbas fundiárias em obrigação de pagar devidamente apuradas pela d. Contadoria

judicial às fls. 222/226.

Às fls. 284/285 as partes noticiam acordo do valor apurado e às fls. 288/291 a parte reclamante denuncia seu descumprimento com a consequente deflagração de execução às fls. 292 pelo Juízo sobrevivendo diversos atos executórios, inclusive penhora de bens às fls. 323 e inclusão dos nomes da executada e de seus sócios no BNDT e em protesto de título cartorário.

Por fim, às fls. 372 carrega aos autos a parte executada recibo de pagamento assinado de próprio punho pela exequente, dando plena e rasa quitação de seu crédito com apresentação de guias de depósitos do FGTS em conta vinculada da autora além de ter pago valores diretamente ao patrono da exequente refutado por este em sua petição de fls. 392/393.

Ora, a executada foi condenada a pagar indenização equivalente diante de sua inércia em comprovar nos autos os depósitos do FGTS o que deveria ocorrer em guia judicial e não por meio de depósito do FGTS na conta vinculada da autora, como demonstrado e comprovado em suas alegações.

No entanto, embora passado o momento processual para a prática do ato, em homenagem ao princípio da lealdade processual e com os fins de evitamento de ocorrência de enriquecimento ilícito, determino a Secretaria da Vara a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados em conta vinculada da parte autora realizados pela executada.

Recebido o alvará, tenho por quitado o presente processo com extinção da execução ao teor do artigo 794, I, do CPC, considerando-se o recibo de quitação assinado às fls.372, e com consequente liberações do nome das executadas no BNDT e do protesto.

Por fim, dou por ultrapassada a questão de recebimento de pagamento realizado diretamente ao patrono da exequente, por não haver qualquer comprovante nos autos que possa corroborar para análise de ambas alegações nesse sentido pelo juízo.

Ao final, remetam-se os autos ao Departamento de Arquivo Geral com baixa na distribuição.

Os autos estarão disponíveis para agendamento eletrônico a contar de 07/11/2013. Juiz do Trabalho ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-83700-05.1993.5.10.0101

Processo Nº RT-837/1993-101-10-00.7

Reclamante JOAO ALBINO SIVEIRA DA SILVA

Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS(OAB: 8328/DF)

Reclamado NOVA AMERICA ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA-SOCIO-EURICO SOUSA FERREIRA

Advogado ELVIS DEL BARCO CAMARGO(OAB: 15192/DF)

Reclamado Erico Souza Ferreira

Reclamado Francisca Ferreira dos Santos

Reclamado Valdivina Rosa dos Santos

ATO ORDINATÓRIO: Abrir vistas ao exequente por cinco dias.

Agendamento a partir de 07/11/2013.

Despacho

Processo Nº RT-111400-04.2003.5.10.0101

Processo Nº RT-1114/2003-101-10-00.8

Reclamante	Joziane de Lucena Alves Paulino
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS(OAB: 08328/O/DF)
Reclamado	Panificadora e Confeitaria Shekinah Ltda Me
Reclamado	Marialda Mundim Mendes
Reclamado	Vanilda Cunha Vieira

Vistos os autos.

Nada a deferir ao requerido pela exequente, vez que inócuo o pedido, face aos resultados infrutíferos de todas as medidas constitutivas em relação aos executados, bem como o instrumento de protesto de fls. 224.

De toda sorte e, considerando que a insatisfação comum a qualquer vencido, não pode passar ao largo da acuidade necessária da Parte ao acionar o Judiciário, intime-se o patrono do exequente à colaboração com este Juízo, abstendo-se de práticas que embarçam ou implicam em desnecessária movimentação de recursos humanos e materiais da Secretaria da Vara.

Intime-se.

Após, devolvam-se os autos ao arquivo provisório.

Data supra. Juiz do Trabalho ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-122000-79.2006.5.10.0101

Processo Nº RT-1220/2006-101-10-00.4

Reclamante	Gilson Alves dos Santos
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO(OAB: 20190/DF)
Reclamado	MM Miranda e Moacir Xeromapas Ltda -Me
Reclamado	Moacir Medeiros Damiao
Reclamado	Marcos Batista Silva

"O valor da execução importa em R\$10.167,84, (atualizado até 31/08/2013). Em 11/09/2013 ocorreu a penhora de R\$4.380,98 referente à restituição de imposto de renda de titularidade de Marcos Batista Silva, conforme fl. 151.

Por força de dispositivo legal expresse, "garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exequente para impugnação" art. 884 da CLT.

Verifica-se que a garantia da execução está inserida na CLT como requisito para a admissibilidade dos embargos à execução, contudo no contexto dos autos, tal regra merece uma releitura com a finalidade de dar oportunidade ao executado de embargar sem a integral garantia do juízo.

A flexibilização ora adotada, além de não trazer qualquer prejuízo às partes, contribui para a pronta satisfação do direito do credor, no interesse do qual se realiza a execução (art. 612 do CPC), respeitando, obviamente, o direito de defesa do devedor.

Afinal, a garantia do juízo é exigência que visa proteger o credor e seu crédito, não podendo a impossibilidade do total cumprimento dessa exigência, servir de óbice ao prosseguimento da execução.

Assim, considerando o resultado negativo das diversas diligências (Bacenjud, Renajud, Infojud, Anoreg etc) empreendidas pelo juízo em face dos executados, sem conseguir êxito na garantia plena da execução, determino sejam intimadas as partes (Exequente e Executados) para os fins do disposto no art. 884 da CLT, prazo a contar do dia 07/11/2013, para possibilitar o agendamento e a programação de carga dos autos, se for o caso."

Despacho

Processo Nº RT-131500-67.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-1315/2009-101-10-00.0

Reclamante	Raimundo Alves de Lima
Advogado	MARCONE GUIMARAES VIEIRA(OAB: 09336/DF)
Reclamado	Casa Bahia Comercial Ltda - Casa Bahia
Advogado	MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA(OAB: 63440/MG)

Vistos os autos.

À vista da certidão supra e revendo os autos, libere-se o crédito líquido do Exequente com os valores disponíveis no processo, observando os recolhimentos de custas processuais, previdência social as partes e imposto de renda.

Julgo extinta a presente execução nos termos do art. 794 CPC.

Decorrido o prazo de recurso, comprovados os recolhimentos, libere-se eventual valor disponível nos autos ao Reclamado, seguindo o processo para o arquivo definitivo.

Intimem-se as partes, iniciando o prazo a contar de 07/11/2013

Em, 18 de outubro de 2013 - 6ª feira.

Alexandre de Azevedo Silva

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-134700-34.1999.5.10.0101

Processo Nº RT-1347/1999-101-10-00.3

Reclamante	ROSENIR SILVA RIBEIRO
Advogado	ALESSANDRA CAMARANO MARTINS(OAB: 13750/DF)
Reclamado	Carlindo Aparecido Correa
Advogado	PAULO CORRÊA DOS SANTOS(OAB: 8405/DF)

"Pelo exposto, NÃO CONHEÇO dos Embargos à Execução opostos por CARLINDO APARECIDO CORREA em face de ROSENIR SILVA RIBEIRO, por intempestivos.

Custas pelo embargante no valor de R\$44,26 (art.789-A, da CLT).

Decorrido o prazo recursal, dou por sentença extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.

Libere-se o crédito da exequente recolhendo-se os tributos.

Após, ao arquivo."

Obs: Prazo a contar de 07/11/2013 para possibilitar o agendamento.

Despacho

Processo Nº RT-146400-55.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-1464/2009-101-10-00.0

Reclamante	Cristiano Pinheiro da Cunha
Advogado	GRACIETE SARAIVA LIMA(OAB: 07477/DF)
Reclamado	Apoio Serviços de Conservação Ltda. e/ou Visan Segurança Privada Ltda. Epp.
Advogado	RAPHAEL MESQUITA CARNEIRO(OAB: 20219/DF)
Reclamado	Amadeu Pereira Borges
Reclamado	Anderson Medina Borges
Reclamado	Isaura Medina de Oliveira
Reclamado	Polyana Medina Borges

Vistos.

Intime-se o Executado para comprovar o recolhimento das despesas de custas processuais, previdência social e imposto de renda no prazo de 05 dias, sob pena de prosseguimento da execução, a contar de 08/11/2013.

Em, 23.10.2013 - 4ª feira

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

JUIZ DO TRABALHO

Despacho

Processo Nº RT-181700-78.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-1817/2009-101-10-00.1

Reclamante	Aurea Maria de Castro Santos
Advogado	LUIZ GONZAGA LEITE SILVA(OAB: 15230/DF)
Reclamado	Casa Bahia Comercial Ltda
Advogado	MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA(OAB: 63440/MG)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 990, A SEGUIR TRANSCRITO:
"INTIME-SE A EXECUTADA PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DOS BLOQUEIOS REALIZADOS POR INTERMÉDIO DO BACEN-JUD ÀS FLS. 962 E 993, NO PRAZO DE 05 DIAS". O PRAZO DA EXECUTADA INICIARÁ DIA 11 DE NOVEMBRO DE 2013.

Despacho

Processo Nº RT-219600-95.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-2196/2009-101-10-00.3

Reclamante	Ana Paula Gonçalves de Farias
Advogado	THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE(OAB: 21800/DF)
Reclamado	Global Village Telecom Ltda
Advogado	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR(OAB: 3609/DF)

Vistos, etc.

Mantida a decisão a quo.

Torno definitiva a execução.

Libere-se ao exequente o valor do seu crédito, com base nos percentuais consignados às fls. 230, observando-se a retenção e o recolhimento das contribuições previdenciárias e custas.

1- Expeça-se o alvará, devendo a movimentação ocorrer nas contas judiciais nº 3000112623559 e 1.500.134.130.829, do Banco do Brasil (fls. 231 e 241), com a utilização de todo o numerário ali existente.

2- Expedido o alvará, intime-se o Exequente ao levantamento. Prazo de 5 dias.

3- Cumpridas as determinações supra e comprovados os recolhimentos previdenciários e das custas processuais pela instituição bancária, libere-se à executada os valores relativos ao depósito recursal (fls. 209), intimando-a ao levantamento.

Intime-se.

Data supra.

Juiz do Trabalho ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-242700-79.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-2427/2009-101-10-00.9

Reclamante	Ireno Evangelista de Oliveira
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS(OAB: 08328 /DF)
Reclamado	Cooperativa de prestação de serviços Mutidisciplinares do Estado de Goiás Mundcoop
Advogado	SARA MENDES(OAB: 9461/GO)
Reclamado	Pallissander Engenharia Ltda
Advogado	ANTONIO BARBOSA DA SILVA(OAB: 09359/DF)
Reclamado	Brookfield MB Empreendimentos Imobiliários S.A.
Advogado	DIOGO FONSECA SANTOS KUTIANSKI(OAB: 23165/DF)
Reclamado	Carlos Rubens Soares

Reclamado

Ivo Jose de Almeida

DESPACHO PROFERIDO À FL. 753, A SEGUIR TRANSCRITO:"Indefiro o requerimento.

Aguarde-se a realização das pesquisas perante o Anoreg e Infojud, quanto ao Presidente e o Diretor Financeiro da primeira executada, os Srs. Carlos Rubens Soares e Ivo José de Almeida.

Restando inócuas as medidas, prossiga-se a execução contra as empresas, PALISSANDER ENGENHARIA LTDA E BROOKFIELD MB EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, condenadas subsidiariamente, conforme despacho à fl. 740.

Publique-se".

Edital

Edital

Processo Nº RT-24-95.2012.5.10.0101

Reclamante	Maria Irani da Silva Lima
Advogado	FRANCISCO DE SOUZA RANGEL(OAB: 25964/DF)
Reclamado	Aretz Oliveira Ltda (n/p representante legal sr. Marcão)
Reclamado	Marcos Silva da Cruz
Reclamado	Thiago Vinicius Rodrigues Ferreira
Reclamado	Barbara Aretz Machado
Reclamado	Sergio Bernardes de Oliveira
Reclamado	Reginaldo Souza Andrade

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO(s) o(s) Executado(s) MARCOS SILVA DA CRUZ e SÉRGIO BERNARDES DE OLIVEIRA para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 3.232,73 (80,47%)

INSS Reclamante.....: 166,93 (4,16%)

INSS Reclamado.....: 421,41 (10,49%)

INSS Terceiros.....: 111,10 (2,77%)

Custas do Processo: 68,00 (1,69%)

Custas Art.789.....: 17,00 (0,42%)

Total Geral: 4.017,17

Atualizado:30/06/2013

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ATAHUALPA FONSECA Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 30, OUTUBRO de 2013

O PRAZO PARA AGENDAMENTO DE VISTA DOS AUTOS COMEÇARÁ EM 07/11/2013 E O PRAZO DOS RECLAMADOS DE 48 HORAS INICIARÁ EM 11/11/2013.

Edital

Processo Nº RT-82-64.2013.5.10.0101

Reclamante	Jose Lucas Queiroz Alvim
Advogado	EDNA MARIA FERNANDES REIS(OAB: 19958/DF)
Reclamado	Rodoviário Ramos Ltda.

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna

público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO(s) o(s) Executado(s) ACIMA EPIGRAFADO(S) para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 52.911,35 (80,76%)

INSS Reclamante.....: 2.771,64 (4,23%)

INSS Reclamado.....: 5.860,41 (8,95%)

INSS Terceiros.....: 1.699,57 (2,59%)

INSS SAT.....: 879,01 (1,34%)

Custas do Processo: 1.113,66 (1,7%)

Custas Art.789.....: 278,41 (0,42%)

Total Geral: 65.514,05

Atualizado:30/09/2013

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ATAHUALPA FONSECA Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 21, OUTUBRO de 2013

Edital

Processo Nº RT-214-24.2013.5.10.0101

Reclamante	Rosicleia Sousa do Nascimento
Advogado	ANTONIO BEZERRA NETO(OAB: 1950-A/DF)
Reclamado	Cristiane Gonçalves Pinto de Queiroz

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO(S) o(s) reclamada, CRISTIANE GONÇALVES PINTO DE QUEIROZ, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos às fls. 25/27, a seguir transcrito: DISPOSITIVO: "Pelo exposto, nos termos da fundamentação supra que integro a esse dispositivo como se nele estivesse transcrita, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na Reclamação Trabalhista nº 0000214-24.2013.5.10.0101, proposta por ROSICLEIA SOUSA DO NASCIMENTO em face de CRISTIANE GONÇALVES PINTO DE QUEIROZ, condenando-se a reclamada a pagar, em 48 horas, as seguintes parcelas: a) Aviso prévio indenizado; b) Gratificação natalina 2011 e 2012; c) Férias vencidas 24/12, com seu terço; d) Indenização do Fundo de Garantia sobre Tempo de Serviço em todo o pacto e multa de 40% em razão da dispensa injusta; e) Multas dos artigos 467 e 477 da CLT". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na QSB 01-Lote 20 Taguatinga /DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por ATAHUALPA FONSECA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 18, OUTUBRO de 2013.

Edital

Processo Nº RT-583-86.2011.5.10.0101

Reclamante	Rejane Alves da Silva
Advogado	WILSON BORGES JUNIOR(OAB: 26360/DF)
Reclamado	Kaso Industria e Comercio de Roupas Ltda
Advogado	HENIO DOMINGOS AMANCIO DA SILVA(OAB: 31164/DF)
Reclamado	Ray Comercio de Roupas Ltda

Reclamado	Deyliane Goulart Martins
Reclamado	Deivid Denner dos Anjos Freitas
Reclamado	Paulo Cesar de Carvalho
Reclamado	Cynthia Almeida de Resende
Reclamado	Ana Cristina Santana de Souza

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO(s) o(s) Executado(s) DEYLIANE GOULART MARTINS para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

INSS Reclamante....: 350,19 (23,63%)

INSS Reclamado.....: 895,64 (60,44%)

INSS Terceiros.....: 236,11 (15,93%)

Total Geral: 1.481,94

Atualizado:28/02/2013

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ATAHUALPA FONSECA Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 23, OUTUBRO de 2013

O PRAZO PARA A EXECUTADA COMEÇARÁ DIA 11/11/2013, SENDO QUE O INÍCIO DO PRAZO DE AGENDAMENTO PARA VISTA DOS AUTOS COMEÇARÁ DIA 07/11/2013.

Edital

Processo Nº RT-649-95.2013.5.10.0101

Reclamante	Jose Cardoso Rodrigues
Advogado	ALINE SILVA(OAB: 23338/DF)
Reclamado	A P de Souza Pinturas - ME
Reclamado	Aliança Empresarial Engenharia Ltda.
Advogado	ROBERTA RODRIGUES FORTUNATO DE MELO(OAB: 29755/DF)
Reclamado	Lb Valor Engenharia Ltda.
Advogado	SEBASTIÃO ALVES PEREIRA NETO(OAB: 16467/DF)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO(S) o(s) reclamado(s) ACIMA EPIGRAFADOS, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: "Ex positis, decido rejeitar a preliminar de ilegitimidade de parte arguida na defesa apresentada pela Segunda Reclamada ALIANÇA EMPRESARIAL ENGENHARIA LTDA e, no mérito, julgar PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos da reclamação trabalhista ajuizada por JOSÉ CARDOSO RODRIGUES contra A P DE SOUZA PINTURAS ME, ALIANÇA EMPRESARIAL ENGENHARIA LTDA e LB VALOR ENGENHARIA LTDA, condenando a Primeira Reclamada e, em responsabilidade subsidiária, a Segunda e a Terceira Reclamadas, a pagar ao Reclamante, com juros e correção monetária, conforme se apurar em regular liquidação de sentença, as parcelas constantes e deferidas na fundamentação precedente, que passa a fazer parte integrante do presente dispositivo.

A Primeira Reclamada deverá providenciar à liberação das guias para saque do FGTS, assegurada a regularidade dos depósitos e

com a multa de 40%, no prazo de 05 dias, contado do trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos.

As Reclamadas arcarão, de forma solidária, com o valor dos honorários advocatícios em favor do advogado do Reclamante, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, conforme vier a ser apurado em liquidação, com esteio nos arts. 389, 395, 404 e 944, todos do Código Civil, e art. 20, § 3º, do CPC, de aplicação supletiva à espécie.

Contribuições previdenciárias e fiscais incidirão na forma da legislação em vigor, ficando desde já esclarecido, a teor do disposto no art. 832, § 3º, da CLT, com a nova redação ofertada pela Lei nº 10.035/2000, que as parcelas deferidas de aviso prévio, férias proporcionais acrescidas de 1/3, depósitos de FGTS com a multa de 40%, multa do art. 477 da CLT, e acréscimo do art. 467 da CLT, possuem natureza indenizatória, não estando sujeitas à incidência das contribuições previdenciárias e fiscais.

Custas pelas Reclamadas, solidariamente, no importe de R\$ 180,00, calculadas sobre o valor da condenação ora estimado em R\$ 9.000,00.

Justiça gratuita deferida ao Reclamante.

Cientes o Reclamante, a Segunda e a Terceira Reclamadas. Intime-se a Primeira Reclamada, por edital. ". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na QSB 01-Lote 20 Taguatinga /DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por ATAHUALPA FONSECA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 29, OUTUBRO de 2013.

Edital

Processo Nº RT-704-17.2011.5.10.0101

Reclamante	Soneide de Souza
Reclamado	Ilha do Pastel Ltda Me
Reclamado	Wellington Alfredo Martinez Araujo
Reclamado	Pedro de Assis Correa Procopio

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO(S) o(s) Executado(s) WELLINGTON ALFREDO MARTINEZ ARAÚJO para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

INSS Pacto Laboral: 609,81 (100,00%)

Total Geral: 609,81

Atualizado: 28/02/2013

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ATAHUALPA FONSECA Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 25, OUTUBRO de 2013

O PRAZO DE AGENDAMENTO PARA VISTA DOS AUTOS COMEÇARÁ EM 07/11/2013 E O PRAZO DE 48 HORAS DO RÉU INICIARÁ EM 11/11/2013.

Edital

Processo Nº RT-723-52.2013.5.10.0101

Reclamante	Josiel Helio Duarte
Advogado	ADELINO GONÇALVES DA SILVA(OAB: 4500/DF)
Reclamado	JS Serviços de Coletas e Entregas Ltda. (n/p de Josimar Santos da Silva)
Reclamado	J J G C Indústria e Comércio de Materiais Dentários Ltda.
Advogado	DALILA APARECIDA BRANDAO DO SERRO(OAB: 25362/DF)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO(S) o(s) reclamado(s) ACIMA EPIGRAFADOS, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: "Em face do exposto, na Reclamatória Trabalhista que JOSIEL HÉLIO DUARTE propôs em face de JS SERVIÇOS DE COLETAS E ENTREGAS LTDA (N/P DE JOSIMAR SANTOS DA SILVA e JJGC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DENTÁRIOS LTDA., decido:

1 - julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo reclamante, condenando a 1ª reclamada nas obrigações constantes da fundamentação, cujos termos integram o presente dispositivo para todos os fins legais e de direito;

2 julgar improcedente o pedido de atribuição de responsabilidade à 2ª reclamada.

Liquidação da sentença por cálculos.

Juros e correção monetária, na forma da Lei 8177/91 e das Súmulas 200 e 368 do c. TST.

Deferem-se ao reclamante os benefícios da Justiça gratuita.

Determina-se ao reclamado recolher as importâncias devidas ao INSS e Fazenda Nacional, sobre as parcelas da condenação sujeitas à incidência da contribuição previdenciária e imposto de renda, nos exatos termos do art. 43 da Lei 8.212/90, com redação da Lei 8.620/93, e art. 46 da Lei 8.541/93.

Observe-se o Provimento CG/JT do TST 01/96 e 03/2005.

Custas, pelas reclamadas, no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre R\$ 5.000,00, valor ora arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes. ". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na QSB 01-Lote 20 Taguatinga /DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por ATAHUALPA FONSECA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 31, OUTUBRO de 2013.

Edital

Processo Nº RT-766-57.2011.5.10.0101

Reclamante	Silvano Andresso Garcia dos Santos
Advogado	PAULO FERNANDO DE SOUZA(OAB: 11643/DF)
Reclamado	Ebenezer Transporte e Serv Ltda
Advogado	CARLOS DOS REIS(OAB: 18440/DF)
Reclamado	Junio Sergio Araujo Otaviano
Reclamado	Francisco Otaviano Irmao

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO(s) o(s) Executado(s) JUNIOR SÉRGIO ARAÚJO OTAVIANO e FRANCISCO OTAVIANO IRMÃO para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Processo ainda não calculado pelo sistema.

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ATAHUALPA FONSECA Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 17, OUTUBRO de 2013

Editais**Processo Nº RT-796-92.2011.5.10.0101**

Reclamante	Manoel Moreira Nascimento
Advogado	JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA(OAB: 20058/DF)
Reclamado	Forte Bus
Reclamado	Jose Dias Moreira
Reclamado	Bruna Fernandes Dias
Reclamado	Mirtes Paiva Pahim
Reclamado	Joao Batista da Silva

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO(s) o(s) Executado(s) JOSÉ DIAS MOREIRA e BRUNA FERNANDES DIAS para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 30.283,42 (84,25%)

INSS Reclamante.....: 1.089,33 (3,03%)

INSS Reclamado.....: 2.995,93 (8,34%)

INSS Terceiros.....: 789,86 (2,20%)

Custas do Processo: 627,46 (1,75%)

Custas Art.789.....: 156,86 (0,44%)

Total Geral: 35.942,86

Atualizado:28/02/2013

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ATAHUALPA FONSECA Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 17, OUTUBRO de 2013

Editais**Processo Nº RT-853-47.2010.5.10.0101**

Reclamante	Joelson da Silva
Advogado	RUBIA CRISTINA PORTO(OAB: 28673/DF)
Reclamado	Oficina Mecanica Candango Ltda
Reclamado	Alexandre Alves Braga
Reclamado	Alex Alves Braga
Reclamado	Valdeci Braga da Silva

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ALEXANDRE DE

AZEVEDO SILVA, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO(s) o(s) Executado(s) VALDECI BRAGA DA SILVA para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 707,58 (50,87%)

INSS Reclamante.....: 134,15 (9,64%)

INSS Reclamado.....: 243,90 (17,53%)

Diversos.....: 305,35 (21,95%)

Total Geral: 1.390,98

Atualizado:30/06/2013

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ATAHUALPA FONSECA Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 25, OUTUBRO de 2013

O INÍCIO DO PRAZO DE AGENDAMENTO PARA VISTA DO PROCESSO COMEÇARÁ NO DIA 07/11/2013 E O PRAZO DE 48 HORAS DO RÉU INICIARÁ EM 11/11/2013.

Editais**Processo Nº RT-1222-41.2010.5.10.0101**

Reclamante	Delia Rosa Gomes
Advogado	KELLY KARYNNE COSTA AMORIM(OAB: 26524/DF)
Reclamado	Jordan Gullity Comercio e Distribuidora de Alimentos Ltda-Me
Reclamado	Plinio Martins Tavares Oliveira
Reclamado	Adeni dos Santos Oliveira Tavares

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO(s) o(s) Executado(s) PLÍNIO MARTINS TAVARES OLIVEIRA e ADENI DOS SANTOS OLIVEIRA TAVARES para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 3.886,27 (87,43%)

INSS Reclamante.....: 102,56 (2,31%)

INSS Reclamado.....: 282,02 (6,34%)

INSS Terceiros.....: 74,35 (1,67%)

Custas do Processo: 79,77 (1,79%)

Custas Art.789.....: 19,94 (0,45%)

Total Geral: 4.444,91

Atualizado:31/03/2013

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ATAHUALPA FONSECA Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 11, OUTUBRO de 2013

Editais**Processo Nº RT-1267-11.2011.5.10.0101**

Reclamante	Josuelson Gomes Moreira
Advogado	FAGNER ALVES DOS ANJOS(OAB: 28484/DF)
Reclamado	Sad Transportes Servicos Ltda Me
Advogado	ANA LUCIA AMARAL QUEIROZ(OAB: 15247/DF)

Reclamado	Manoel Messias da Silva Farias
Reclamado	Douglas da Silva Farias
Reclamado	Arcelino Bezerra Filho
Reclamado	Jose Augusto de Oliveira
Reclamado	Rubens Goncalves de Oliveira
Reclamado	Maurício Alves Dias

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO(s) o(s) Executado(s) MANOEL MESSIAS DA SILVA FARIAS para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 54.232,81 (85,32%)

INSS Reclamante.....: 2.220,74 (3,49%)

INSS Reclamado.....: 4.735,23 (7,45%)

INSS Terceiros.....: 1.248,40 (1,96%)

Custas do Processo: 1.129,07 (1,78%)

Total Geral: 63.566,25

Atualizado:30/06/2013

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ATAHUALPA FONSECA Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 17, OUTUBRO de 2013

Edital**Processo Nº RT-1360-03.2013.5.10.0101**

Reclamante	Raimundo Nonato Avelino de Sousa
Advogado	JONAS LEITE BEZERRA FILHO(OAB: 15888/DF)
Reclamado	L F Vitorino Construcões - Me
Reclamado	Mrv Engenharia e Participações Sa
Advogado	JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR(OAB: 142452/SP)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO(S) o(s) reclamado(s) ACIMA EPIGRAFADOS, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: "Ex positis, decido:

a) declarar, de ofício, a incompetência absoluta para apreciar e julgar o pedido de recolhimentos previdenciários de salários não pagos, julgando extinto o processo, no particular, sem julgamento do mérito, na forma dos arts. 292, § 1º, II, c/c art. 267, IV, ambos do CPC;

b) acolher a preliminar de inépcia suscitada pela 2ª Reclamada MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A, e julgar extinto o processo, em relação à referida demandada, sem resolução de mérito, ex vi do disposto nos arts. 267, I, e 295, I, e parágrafo único, I, ambos do CPC;

c) julgar PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos da reclamação trabalhista ajuizada por RAIMUNDO NONATO AVELINO DE SOUSA contra LF VITORINO CONSTRUÇÕES -ME, declarando a existência do vínculo de emprego entre as partes no período de

18/10/2012 a 20/04/2013 (com a projeção do período do aviso prévio), e condenando a referida Reclamada a pagar ao Reclamante, com juros e correção monetária, conforme se apurar em regular liquidação, as parcelas constantes e deferidas na fundamentação precedente, que passa a fazer parte integrante do presente dispositivo.

A 1ª Reclamada LF VITORINO CONSTRUÇÕES -ME deverá proceder à anotação, assinatura e baixa na CTPS do Reclamante, no prazo de 05 dias após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de a Secretaria da Vara fazê-lo (art. 39, CLT).

As parcelas serão apuradas em liquidação de sentença, por simples cálculos, incidindo juros de mora de 1% ao mês, a partir do ajuizamento, e correção monetária, nos termos dos fundamentos.

Contribuições previdenciárias e fiscais incidirão na forma da legislação em vigor, ficando desde já esclarecido que as parcelas de aviso prévio, férias proporcionais acrescidas de 1/3, depósitos de FGTS e multa de 40%, e acréscimo do art. 467 da CLT possuem natureza indenizatória, não estando sujeitas a tributação.

Justiça gratuita deferida ao Reclamante.

Custas pela Primeira Reclamada, no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre o valor da condenação ora fixado em R\$ 5.000,00.

Cientes o Reclamante e a 2ª Reclamada. Intime-se a 1ª Reclamada, por edital.". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na QSB 01-Lote 20 Taguatinga /DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por ATAHUALPA FONSECA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 29, OUTUBRO de 2013.

Edital**Processo Nº RT-1564-81.2012.5.10.0101**

Reclamante	Valdivino Jose Cintra
Advogado	MILTON SOARES DE MELO(OAB: 08393/DF)
Reclamado	Sermat Obras e Empreendimentos Ltda.

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO(s) o(s) Executado(s) ACIMA EPIGRAFADO(S) para, em 48 (quarenta e oito) horas (a contar 11/11/2013), PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 16.902,77 (70,15%)

INSS Reclamante.....: 643,73 (2,67%)

INSS Reclamado.....: 1.609,27 (6,68%)

INSS Terceiros.....: 1.050,00 (4,36%)

INSS SAT.....: 241,41 (1,00%)

INSS Pacto Laboral: 3.209,44 (13,32%)

Custas do Processo: 350,93 (1,46%)

Custas Art.789.....: 87,73 (0,36%)

Total Geral: 24.095,28

Atualizado:31/10/2013

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ATAHUALPA FONSECA Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 21, OUTUBRO de 2013

Edital

Processo Nº RT-1647-97.2012.5.10.0101

Reclamante Joao Batista de Araujo
Advogado JOSÉ ORLANDO DE AMORIM(OAB: 21011/DF)
Reclamado Karleane Maria da Silva - ME.
Reclamado Caenge
Advogado PEDRO MARTINS FILHO(OAB: 9158/DF)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO(S) o(s) reclamado(s) ACIMA EPIGRAFADOS, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: "Posto isso, rejeito a preliminar de carência de ação e, no mérito, julgo procedente, em parte, o pedido, para condenar as rés, solidariamente, a pagarem ao autor no prazo de cinco dias as seguintes parcelas: a) salário retido do mês de maio de 2012; b) aviso prévio; c) gratificação natalina proporcional (7/12); d) férias proporcionais (7/12), acrescidas do terço constitucional; e) multas dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT, tudo nos estritos termos da fundamentação.

A primeira reclamada deverá proceder à entrega das guias do FGTS ao reclamante, garantida a integralidade dos depósitos, com acréscimo da multa de 40%, sob pena de execução. Outrossim, deverá a primeira ré entregar ao reclamante as guias do seguro-desemprego, sob pena de pagar indenização correspondente ao benefício a que teria direito o obreiro.

A primeira reclamada deverá proceder à baixa na CTPS do obreiro, conforme definido na fundamentação, sob pena de a Secretaria da Vara fazê-lo.

Para efeito do disposto no art. 832, § 3º, da CLT, registro que as contribuições previdenciárias incidirão sobre o salário retido e a gratificação natalina.

Incidem juros, a partir de ajuizamento da ação (CLT, art. 883), no importe de 1% ao mês, e correção monetária, observado o entendimento consolidado na Súmula nº 381 c. TST, ou seja, incidirá o índice de correção monetária do mês subsequente ao trabalhado a partir do dia 1º.

Custas pelas reclamadas, no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), calculadas sobre R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), valor arbitrado à condenação.

Publique-se.

Intime-se a primeira reclamada por meio de edital. ". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na QSB 01-Lote 20 Taguatinga /DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por ATAHUALPA FONSECA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 30, OUTUBRO de 2013.

Edital

Processo Nº RT-1658-92.2013.5.10.0101

Reclamante Nadir Delfino da Mota

Advogado ELY NASCIMENTO DA ROCHA(OAB: 7905/DF)
Reclamado Metagal Construções e Incorporações Ltda.
Reclamado Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado GUSTAVO CARVALHO ANTUNES(OAB: 33792/DF)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO(S) o(s) reclamado(s) ACIMA EPIGRAFADOS, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: "Ex positis, decido:

a) julgar INTEIRAMENTE IMPROCEDENTES os pedidos da reclamação trabalhista ajuizada por NADIR DELFINO DA MOTA contra COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL NOVACAP; e

b) julgar PROCEDENTES os pedidos da reclamação trabalhista ajuizada por NADIR DELFINO DA MOTA contra METAGAL CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, condenando a referida Reclamada a pagar ao Reclamante, com juros e correção monetária, conforme se apurar em regular liquidação, o saldo de pagamento da subempreitada de R\$ 20.051,32, tudo conforme fundamentação precedente, que passa a fazer parte integrante do presente dispositivo.

Contribuições previdenciárias e fiscais incidirão na forma da legislação em vigor.

Justiça gratuita deferida ao Reclamante.

Custas pela 1ª Reclamada, no importe de R\$ 480,00, calculadas sobre o valor da condenação ora fixado em R\$ 24.000,00.

Cientes o Reclamante e a 2ª Reclamada. Intime-se a 1ª Reclamada, por edital. ". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na QSB 01-Lote 20 Taguatinga /DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por ATAHUALPA FONSECA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 25, OUTUBRO de 2013.

Edital

Processo Nº RT-1659-77.2013.5.10.0101

Reclamante Raimundo Filho Alves de Sousa
Advogado LEANDRO SOUZA LEITE(OAB: 34998/DF)
Reclamado Jânio Rodrigues dos Reis
Reclamado Brookfield Incorporações
Advogado DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO(S) o(s) reclamado(s) ACIMA EPIGRAFADOS, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: "Ex positis, decido:

a) rejeitar as preliminares de ilegitimidade de parte, de impossibilidade jurídica do pedido e de inépcia arguidas na defesa apresentada pela Segunda Reclamada BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A; e

b) julgar, no mérito, PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos da reclamação trabalhista ajuizada por RAIMUNDO FILHO ALVES DE SOUSA contra JÂNIO RODRIGUES DOS REIS - ME e BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, condenando a Primeira Reclamada e, em responsabilidade subsidiária, a Segunda Reclamada, a pagar ao Reclamante, com juros e correção monetária, conforme se apurar em regular liquidação de sentença, as parcelas constantes e deferidas na fundamentação precedente, que passa a fazer parte integrante do presente dispositivo.

A Primeira Reclamada deverá providenciar à liberação das guias para saque do FGTS, assegurada a regularidade dos depósitos e com a multa de 40%, no prazo de 05 dias, contado do trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos.

A Primeira Reclamada também deverá proceder à baixa na CTPS do Autor, no prazo de cinco dias, contado do trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de a Secretaria da Vara fazê-lo (art. 39, CLT).

Contribuições previdenciárias e fiscais incidirão na forma da legislação em vigor, ficando desde já esclarecido, a teor do disposto no art. 832, § 3º, da CLT, com a nova redação ofertada pela Lei nº 10.035/2000, que as parcelas deferidas de aviso prévio, férias proporcionais acrescidas de 1/3, depósitos de FGTS com a multa de 40%, multa do art. 477 da CLT, e acréscimo do art. 467 da CLT, possuem natureza indenizatória, não estando sujeitas à incidência das contribuições previdenciárias e fiscais.

Custas pelas Reclamadas, solidariamente, no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre o valor da condenação ora estimado em R\$ 5.000,00.

Justiça gratuita deferida ao Reclamante.

Expeça-se mandado ao cartório de registro de imóveis para inscrição do valor ora reconhecido da presente condenação como crédito hipotecário junto a imóvel de propriedade da Segunda Reclamada BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A.

Cientes o Reclamante e a Segunda Reclamada. Intime-se a Primeira Reclamada. ". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na QSB 01-Lote 20 Taguatinga /DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por ATAHUALPA FONSECA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 31, OUTUBRO de 2013.

Edital

Processo Nº RT-1724-09.2012.5.10.0101

Reclamante	Maria Ludovico Correia
Advogado	THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE(OAB: 21800/DF)
Reclamado	Panificadora e Confeitaria Bela Nova

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica

CITADO(s) o(s) Executado(s) ACIMA EPIGRAFADO(S) para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 1.004,15 (100,00%)

Total Geral: 1.004,15

Atualizado:31/05/2013

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ATAHUALPA FONSECA Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 15, OUTUBRO de 2013

Edital

Processo Nº RT-2241-14.2012.5.10.0101

Reclamante	Wilson Calazans
Advogado	LUIZ CEZAR DA SILVA(OAB: 05351/DF)
Reclamado	Danluz Industria, Comercio e Serviços Ltda
Reclamado	Urbeluz Energetica S.A.
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA(OAB: 12330/DF)
Reclamado	Estado de Tocantins

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO(s) os(as) reclamado(s) ACIMA EPIGRAFADO(S), que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "Compulsando os autos, verifico a necessidade de realização de perícia médica para avaliação do dano estético ventilado pelo autor na petição inicial, bem como da existência de outras sequelas decorrentes do acidente sofrido pelo autor. Assim, converto o julgamento em diligência e determino a realização de perícia que ficará a cargo do Dr GLACUS DE SOUZA BRITO, o qual deverá apresentar laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação. Intimem-se as partes para, no prazo comum de 05 (cinco) dias, apresentarem quesitos e indicarem, querendo, assistentes técnicos. Intime-se o Srº Glacus de Souza Brito.

Apresentado o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pelo autor. Retire-se o feito da pauta do dia 25/10/2013. Para encerramento de instrução designa-se a data de 22/01/2014 às 08h50. Facultado o comparecimento das partes. A Secretaria da Vara deverá observar que a primeira reclamada deve ser intimada por meio de EDITAL e o terceiro réu por meio de CARTA PRECATÓRIA. ". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na QSB 01 Lote 20 Taguatinga/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por ATAHUALPA FONSECA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 30, OUTUBRO de 2013

O PRAZO DE AGENDAMENTO PARA VISTA DOS AUTOS INICIARÁ EM 07/11/2013 E O PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS PARA MANIFESTAÇÃO DAS PARTES COMEÇARÁ EM 11/11/2013.

Edital

Processo Nº RT-2299-17.2012.5.10.0101

Data da Disponibilização: Segunda-feira, 04 de Novembro de 2013

Reclamante Ennio Ferreira da Silva
 Advogado ALDEMIO OGLIARI(OAB: 4373/DF)
 Reclamado Alto Nível Cursos Especiais e Concursos
 Advogado DANIELE CARVALHO VILAR(OAB: 28827/DF)

Advogado CARLOS DOS REIS(OAB: 18440/T/DF)
 Reclamado Catalao Pecas para Veiculos Ltda Me
 Reclamado Marcio Simoes
 Reclamado Joao Climax Sa Martins

EDITAL DE LEILÃO UNIFICADO

Data e hora do 1º Leilão: 25/11/2013 às 10.00 horas

Data e hora do 2º Leilão: 13/12/2013 às 10.00 horas

Leiloeiro designado: Jorge Francisco

Descritivo dos bens: -91(Noventa e uma) carteiras escolares em cinza, pés de ferro pretos, tampo branco, estofamento azul, em bom estado.

Valor da avaliação: R\$40.00 (quarenta reais) cada. Totalizando R\$3.640,00 (três mil seiscentos e quarenta reais.)

Percentual da avaliação para efeito de lance mínimo de arrematação:

35%

Depositário: Sr. Jorge Luiz Pereira. CPF-371546057

O(A) Juiz(a) do Trabalho ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA da 1ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público, nos autos do processo nº 2299-2012-101-10-00-9, que no(s) dia(s) e hora(s) acima especificado(s) será(ão) levado(s) a LEILÃO, o(s) bem(ns) constante(s) da relação acima. O leilão realizar-se-á no Foro Trabalhista de Brasília-DF, na SEPN 513 BLOCO B LOTES 2/3 SALA 101 ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. Jorge Francisco, na forma da Resolução Administrativa nº 10/2011 do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. O pagamento, a título de honorários do leiloeiro, obedecerá ao disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT. As despesas de honorários do leiloeiro correm a partir da publicação do despacho. O lance efetuado por cheque será reconhecido como feito, para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal. O documento expedido pelo leiloeiro valerá como auto de arrematação, desde que venha a ser homologada a arrematação e assinado o auto pelo Juiz.

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na QSB 01, LOTE 20 - SUL - TAGUATINGA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Taguatinga, 25, OUTUBRO de 2013.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Juiz(a) do Trabalho

Edital**Processo Nº RT-71300-65.2007.5.10.0101**

Processo Nº RT-713/2007-101-10-00.8

Reclamante

Hueliton Queiroz da Silva

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO(s) o(s) Executado(s) JOÃO CLIMAX SÁ MARTINS para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 6.066,93 (86,38%)

INSS Reclamante.....: 69,45 (0,99%)

INSS Reclamado.....: 208,79 (2,97%)

INSS Terceiros.....: 126,19 (1,80%)

INSS Pacto Laboral: 399,13 (5,68%)

Custas do Processo: 122,73 (1,75%)

Custas Art.789.....: 30,68 (0,44%)

Total Geral: 7.023,90

Atualizado: 28/02/2013

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ATAHUALPA FONSECA Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 25, OUTUBRO de 2013

O PRAZO DE AGENDAMENTO PARA VISTA DOS AUTOS INICIARÁ EM 07/11/2013 E O PRAZO DE 48 HORAS DO RÉU COMEÇARÁ EM 11/11/2013.

Edital**Processo Nº RT-76800-78.2008.5.10.0101**

Processo Nº RT-768/2008-101-10-00.9

Reclamante Renata Oliveira Silva
 Advogado CARLOS ALBERTO DA SILVA CORREA(OAB: 10622/O/DF)
 Reclamado Solares Comércio e Representação Ltda n/p de Michele dos S. C. Reis e José F. de S. Filho
 Reclamado Mercaria Silva Leal Ltda n/p de Michele dos S. C. Reis e José F. de S. Filho
 Reclamado Jose Fernandes de Souza Filho
 Reclamado Deibs Jose das Virgens da Cruz
 Reclamado Maria de Fatima Freitas dos Santos
 Reclamado Michele dos Santos Camara Reis
 Reclamado Wenderson Bruno da Silva
 Reclamado Tiago Jose de Oliveira
 Reclamado Valdeci Dias Pereira Soares
 Reclamado Valdeci Pereira da Silva
 Reclamado Jose Ferreira Sobrinho

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO(s) o(s) Executado(s) JOSÉ FERNANDES DE SOUZA FILHO, DEIBS JOSÉ DA VIRGENS DA CRUZ e TIAGO JOSÉ DE OLIVEIRA para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia

correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 5.292,54 (82,91%)

INSS Reclamante.....: 207,08 (3,24%)

INSS Reclamado.....: 419,03 (6,56%)

INSS Terceiros.....: 138,78 (2,17%)

INSS Pacto Laboral: 144,71 (2,27%)

I R P F.....: 42,95 (0,67%)

Custas do Processo: 110,85 (1,74%)

Custas Art.789.....: 27,72 (0,43%)

Total Geral: 6.383,66

Atualizado:28/02/2013

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ATAHUALPA FONSECA Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 17, OUTUBRO de 2013

Edital

Processo Nº RT-110600-68.2006.5.10.0101

Processo Nº RT-1106/2006-101-10-00.4

Reclamante	Janaina Mara da Conceição Chimack
Advogado	CARLOS DOS REIS(OAB: 18440/DF)
Reclamado	Olimpia Empresa de Serviços Gerais Ltda n/p de Antonio F de Moraes e Floripe R Tarão
Reclamado	Antonio Francisco de Moraes
Reclamado	Floripe Rodrigues Tarao

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO(s) o(s) Executado(s) ANTONIO FRANCISCO DE MORAES e FLORIPÉ RODRIGUES TARAO para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 5.379,11 (94,07%)

INSS Reclamante.....: 43,88 (0,77%)

INSS Reclamado.....: 126,15 (2,21%)

INSS Terceiros.....: 33,26 (0,58%)

Custas do Processo: 108,47 (1,9%)

Custas Art.789.....: 27,12 (0,47%)

Total Geral: 5.717,99

Atualizado:28/02/2013

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ATAHUALPA FONSECA Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 21, OUTUBRO de 2013

Edital

Processo Nº RT-111500-46.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-1115/2009-101-10-00.8

Reclamante	Elizabete de Sousa Pereira
Advogado	JOAO CLIMACO DE ALMEIDA FILHO(OAB: 18096/DF)
Reclamado	Santana Sacolão e Mercearia Ltda
Advogado	CARLOS DOS REIS(OAB: 18440/DF)
Reclamado	Evandro Simplicio de Santana
Reclamado	Leandro Simplicio de Santana

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO(s) o(s) Executado(s) ACIMA EPIGRAFADO(S) para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 1.034,14 (59,10%)

Diversos.....: 715,82 (40,90%)

Total Geral: 1.749,96

Atualizado:28/02/2013

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ATAHUALPA FONSECA Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 11, OUTUBRO de 2013

Edital

Processo Nº RT-117400-15.2006.5.10.0101

Processo Nº RT-1174/2006-101-10-00.3

Reclamante	Reginaldo Jose de Jesus
Advogado	RUBIA CRISTINA PORTO(OAB: 28673/DF)
Reclamado	Lafayette Industria e Comercio de Ferro e Aço Ltda
Advogado	ADELINO DE CARVALHO TUCUNDUVA JUNIOR(OAB: 4059/DF)
Reclamado	Glauca de Araujo Morgado
Reclamado	Susana Maria Ferreira de Araujo

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO(s) o(s) Executado(s) GLAUCIA DE ARAÚJO MORGADO para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 15.971,40 (98,80%)

INSS Reclamante.....: 40,72 (0,25%)

INSS Reclamado.....: 122,41 (0,76%)

INSS Terceiros.....: 30,87 (0,19%)

Total Geral: 16.165,40

Atualizado:30/09/2013

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ATAHUALPA FONSECA Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 11, OUTUBRO de 2013

Edital

Processo Nº RT-117700-69.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-1177/2009-101-10-00.0

Reclamante	Cláudia de Sousa Marinho
Advogado	ALENCAR CAMPOS DE LIMA(OAB: 20995/DF)
Reclamado	Comercial Alimentos JFL LTDA EPP
Reclamado	Rodrigo Vieira Passos
Reclamado	Helio Ferreira Rocha

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO(s) o(s) Executado(s) RODRIGO VIEIRA PASSOS e HÉLIO FERREIRA ROCHA para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 3.172,04 (87,87%)

INSS Reclamante....: 79,71 (2,21%)

INSS Reclamado.....: 219,25 (6,07%)

INSS Terceiros.....: 57,78 (1,60%)

Custas do Processo: 65,03 (1,8%)

Custas Art.789.....: 16,26 (0,45%)

Total Geral: 3.610,07

Atualizado:30/04/2013

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ATAHUALPA FONSECA Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 11, OUTUBRO de 2013

Edital

Processo Nº RT-120700-14.2008.5.10.0101

Processo Nº RT-1207/2008-101-10-00.7

Reclamante	Milton Rodrigues Diamantino
Advogado	CELIA MARIA REGIS VALENTE(OAB: 12180/O/DF)
Reclamado	Uniao Brasileira de Educacao e Participacoes Ltda (Unibrapar e Unisaber Colegio e Faculdade AD1)
Advogado	GILSON OLIVEIRA FACIOLA DE SOUZA(OAB: 19224/T/DF)
Reclamado	Instituto Tecnologico de Brasilia Itb
Advogado	GILSON OLIVEIRA FACIOLA DE SOUZA(OAB: 19224/T/DF)
Reclamado	Theceu Participacoes S/S Ltda
Advogado	GILSON OLIVEIRA FACIOLA DE SOUZA(OAB: 19224/T/DF)
Reclamado	Soa Consultoria Organizacional e Marketing Ltda
Advogado	GILSON OLIVEIRA FACIOLA DE SOUZA(OAB: 19224/T/DF)
Reclamado	Aurha Participacoes S/S Ltda
Advogado	GILSON OLIVEIRA FACIOLA DE SOUZA(OAB: 19224/T/DF)
Reclamado	Cooperativa Criativista de Servicos Educacionais e Cultura de Brasilia - Ccec
Reclamado	Jose Wallay Teodoro de Paula
Reclamado	Gil Vicente de Melo Gama
Reclamado	Soraya Santolin de Paula
Reclamado	Marcelo Antunes Barros
Reclamado	Silvio Carlos Zamboni

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO(s) o(s) Executado(s) JOSÉ WALLAY TEODORO DE PAULA e GIL VICENTE DE MELO GAMA para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 16.952,18 (41,57%)

INSS Terceiros.....: 2.889,41 (7,09%)

INSS Pacto Laboral: 19.698,99 (48,31%)

Diversos.....: 1.235,94 (3,03%)

Total Geral: 40.776,52

Atualizado:30/04/2013

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ATAHUALPA FONSECA Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 11, OUTUBRO de 2013

Edital

Processo Nº RT-122000-79.2006.5.10.0101

Processo Nº RT-1220/2006-101-10-00.4

Reclamante	Gilson Alves dos Santos
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO(OAB: 20190/DF)
Reclamado	MM Miranda e Moacir Xeromapas Ltda -Me
Reclamado	Moacir Medeiros Damiao
Reclamado	Marcos Batista Silva

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO(s) os(as) reclamado(s) ACIMA EPIGRAFADO(S), que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "O valor da execução importa em R\$10.167,84, (atualizado até 31/08/2013). Em 11/09/2013 ocorreu a penhora de R\$4.380,98 referente à restituição de imposto de renda de titularidade de Marcos Batista Silva, conforme fl. 151.

Por força de dispositivo legal expresse, "garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exequente para impugnação" art. 884 da CLT.

Verifica-se que a garantia da execução está inserida na CLT como requisito para a admissibilidade dos embargos à execução, contudo no contexto dos autos, tal regra merece uma releitura com a finalidade de dar oportunidade ao executado de embargar sem a integral garantia do juízo.

A flexibilização ora adotada, além de não trazer qualquer prejuízo às partes, contribui para a pronta satisfação do direito do credor, no interesse do qual se realiza a execução (art. 612 do CPC), respeitando, obviamente, o direito de defesa do devedor.

Afinal, a garantia do juízo é exigência que visa proteger o credor e seu crédito, não podendo a impossibilidade do total cumprimento dessa exigência, servir de óbice ao prosseguimento da execução.

Assim, considerando o resultado negativo das diversas diligências (Bacenjud, Renajud, Infojud, Anoreg etc) empreendidas pelo juízo em face dos executados, sem conseguir êxito na garantia plena da execução, determino sejam intimadas as partes (Exequente e Executados) para os fins do disposto no art. 884 da CLT, prazo a contar do dia 07/11/2013, para possibilitar o agendamento e a programação de carga dos autos, se for o caso. ". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na QSB 01 Lote 20 Taguatinga/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por ATAHUALPA FONSECA Diretor de Secretaria,

por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 24, OUTUBRO de 2013

Edital

Processo Nº RT-182600-95.2008.5.10.0101

Processo Nº RT-1826/2008-101-10-00.1

Reclamante	Martha Luiza Moreira de Carvalho Faria
Advogado	MARIA SANDRA ROBERTO DE ARAUJO(OAB: 05793/O/DF)
Reclamado	Federal Servicos Gerais Ltda
Reclamado	Divino Antonio de Aguiar
Reclamado	Simao Pedro de Aguiar
Reclamado	Adonias Moreira da Silva Junior
Reclamado	Augusto Moreschi Neto
Reclamado	Marilea Assuncao de Souza
Reclamado	Valdeci Osvaldo da Silva
Reclamado	Maria Aparecida Moreschi

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO(s) o(s) Executado(s) para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 3.066,88 (59,93%)

Diversos.....: 2.050,47 (40,07%)

Total Geral: 5.117,35

Atualizado:31/05/2013

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ATAHUALPA FONSECA Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 21, OUTUBRO de 2013

3ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-30-33.2011.5.10.0103

Reclamante	Rogério de Lima Santos
Advogado	OSVALDO ELIAS DA SILVA(OAB: 18031/DF)
Reclamado	Distribuidora de Bebidas Rio Preto Ltda.
Advogado	LUIZ CEZAR DA SILVA(OAB: 5351/DF)

ÀS PARTES: "Devolva-se à reclamada o valor remanescente da conta judicial 3309 042/01531794-7 (guia a fls. 433) e 3309 042/01531793-9 (guia a fls. 434), devendo para tanto indicar a pessoa autorizada ao levantamento das quantias ou informar a conta-corrente para transferência. Julgo extinta a execução nos termos do artigo 794 I do CPC. Intimem-se as partes. Vindo os comprovantes, arquivem-se definitivamente os autos."

OBS.: Com base na Portaria PRE-SECOR n.º 110/2013, o prazo começará a fluir em 8/11/2013. Juiz do Trabalho JÚNIA MARISE LANA MARTINELLI

Despacho

Processo Nº RT-158-82.2013.5.10.0103

Reclamante	Mariene Rodrigues do Nascimento

Advogado	CLAUDIOMAR OSTERNES RODRIGUES(OAB: 35622/GO)
Reclamado	Casa Lotérica Mega Sorte Ltda - Me
Advogado	ABRAHÃO RAMOS DA SILVA(OAB: 3467/DF)

Prejudicada a realização da audiência tendo em vista que não foi franqueada manifestação às partes sobre os documentos de fls. 120/121.

Defiro o prazo comum de 5 dias para manifestação.

Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 27/11/2013, às 16h43min.

Facultado o comparecimento.

Despacho

Processo Nº RT-221-10.2013.5.10.0103

Reclamante	Andre Luiz Conceição Pereira
Advogado	JULIO CESAR DA SILVA ALVES(OAB: 29591/DF)
Reclamado	Emc Engenharia e Representação Ltda - Me
Advogado	LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR(OAB: 29296/DF)

Intimem-se as partes para vista do laudo pelo prazo sucessivo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-225-81.2012.5.10.0103

Reclamante	Marco Aurelio Gois de Souza
Advogado	ALDEMIO OGLIARI(OAB: 4373/DF)
Reclamado	Rio Branco Atacadista Distribuidor de Generos Alimentícios Ltda
Advogado	KLEBER DE OLIVEIRA COELHO(OAB: 13807/DF)

Vistos e examinados. Converto em penhora a valor bloqueado mediante BACEN-JUD, no importe de R\$ 4.326,37, de titularidade da Executada. intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-235-96.2010.5.10.0103

Reclamante	Zelia Maria Pereira Silva
Advogado	IDAMAR BORGES VIEIRA(OAB: 24014/DF)
Reclamado	Atelie da Beleza Cabelo Maquiagem Ltda Me(Claudio Soares Borges)
Advogado	GERALDO RABELO(OAB: 12859/DF)

"Vistos e examinados. Libere-se ao exequente o seu crédito, mediante alvará, observadas as deduções previdenciárias e fiscais (fl. 68). Execução extinta, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Recebidos os comprovantes dos recolhimentos e excluído o nome do executado do BNDT, arquivem-se os autos. Intimem-se." OBS.: Receber alvará.

Despacho

Processo Nº RT-263-93.2012.5.10.0103

Reclamante	Heliherbth Carvalho Oliveira
Advogado	ALDENOR FERREIRA DA SILVA(OAB: 2141-A/DF)
Reclamado	Base Culinária Atacadista e Indústria de Produtos Industrializados S.A.
Advogado	MOZART DOS SANTOS BARRETO(OAB: 15666/DF)

Às partes:

III DISPOSITIVO

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração interpostos por BASE CULINÁRIA ATACADISTA E INDÚSTRIA DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS S.A., em face da sentença de fls. 219/220, para, no mérito, dar-lhes provimento e, sanando a omissão apontada, indeferir a medida cautelar de arresto, nos termos da fundamentação precedente que passa a fazer parte integrante do

decisum.

Intimem-se.

JÚNIA MARISE LANA MARTINELLI - Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-290-42.2013.5.10.0103

Reclamante	Sheyla Vitorio Portela Cortez
Advogado	CLAUDIO CESAR VITORIO PORTELA(OAB: 29410/DF)
Reclamado	Uniao Brasiliense de Educacao e Cultura
Advogado	STÊNIO SERGIO XAVIER TAVARES(OAB: 19492/DF)

Em 31 de outubro de 2013, na sala de sessões da MM. 3ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF, sob a direção da Exmo(a). Juíza JÚNIA MARISE LANA MARTINELLI, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 14h32min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o(a) reclamante e seu advogado.

Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado.

Presente a acadêmica de Direito, Sra.FERNANDA FERREIRA COSTA SANTANA, UCB.

Evidenciado o equívoco do Sr. Perito na convocação das partes para os trabalhos técnicos - conforme atestado pelo e-mail colacionado às fls. 199/200, com data de 12 de setembro de 2013, mas visando à realização da perícia em data um mês anterior - 13/08/2013 às 15h30 - renovo a determinação para realização da prova técnica no prazo improrrogável de 10 dias.

Advirto o Sr. Perito para que tenha maior atenção no encaminhamento de comunicação às partes.

Após apresentação do respectivo laudo, manifestem-se as partes pelo prazo comum de 5 dias.

Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 17/12/2013, às 15 horas.

Facultado o comparecimento das partes.

Intimem-se as partes e o Sr. Perito.

Audiência encerrada às 14h37min.

Nada mais.

JÚNIA MARISE LANA MARTINELLI - Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-456-74.2013.5.10.0103

Reclamante	Marcelo Alves Ferreira
Advogado	REGES SILVA PAULINO(OAB: 32646/DF)
Reclamado	Froylan Engenharia Projetos e Comércio Ltda.
Advogado	JOSE ALVES NUNES(OAB: 14635/DF)

Fica Vossa Senhoria CITADO(A) para pagamento do débito abaixo, em 48 horas, sob pena de penhora de bens.

Total da execução R\$ 4.095,55 Atualizado até: 31/10/2013

Liq. Exequente.....: 4.095,55

Despacho

Processo Nº RT-544-83.2011.5.10.0103

Reclamante	Sandro Rogerio dos Santos
Advogado	SINVALINO MARIANO DA SILVA(OAB: 14710/DF)
Reclamado	Companhia Brasileira de Distribuicao - (Hipermercado Extra)
Advogado	CARLOS EDUARDO FARIA DE OLIVEIRA(OAB: 27310/DF)

"Vistos e examinados.

Indefiro o pedido de aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC, já que não prevista nos comandos judiciais.

Extinta a execução, art. 794, inciso I, do CPC, ante o pagamento realizado nos autos.

Liberem-se à executada os valores bloqueados por BACEN-JUD, observado o número da conta bancária na C.E.F. informado nos autos.

Intimem-se."

Despacho

Processo Nº RT-598-78.2013.5.10.0103

Reclamante	Arinaldo dos Santos Soares
Advogado	ANTONIO RILDO PEREIRA SIRIANO(OAB: 29403/DF)
Reclamado	Metal Max Produtos Metalúrgicos Ltda. - ME

Às partes: Vista às partes pelo prazo comum de 5 dias acerca do laudo apresentado.

Designa-se para ENCERRAMENTO de instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 26/11/2013, às 16h40min.

Facultada a presença das partes.

Despacho

Processo Nº RT-622-09.2013.5.10.0103

Reclamante	Harley Rocha Pereira
Advogado	JOSEFA RODRIGUES DE SOUZA MELLO(OAB: 28213/DF)
Reclamado	Auto Socorro Ferreira Ltda. - ME
Advogado	ALEXANDRE MOURA GERTRUDES(OAB: 37121/DF)

AO EXECUTADO: "Homologo os cálculos retro, sem prejuízo de futuras atualizações quando do efetivo pagamento, observando-se as parcelas abaixo: Total da execução R\$ 13.268,25 Atualizado até: 31/10/2013 Liq. Exequente.....: 10.292,36 (77,57%) INSS Reclamante....: 462,01 (3,48%) INSS Reclamado.....: 863,95 (6,51%) INSS Terceiros.....: 250,55 (1,89%) INSS SAT.....: 129,59 (0,98%) Custas do Processo: 215,09 (1,62%) Custas Art.789.....: 53,77 (0,41%) Diversos.....: 1.000,93 (7,54%). Cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) Auto Socorro Ferreira Ltda. - ME, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagar(em) o valor ora homologado ou indicar bens à penhora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para integral satisfação do débito." OBS.: Com base na Portaria PRE-SECOR n.º 110/2013, o prazo começará a fluir em 6/11/2013. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-658-85.2012.5.10.0103

Reclamante	Carlos Carneiros dos Santos
Advogado	WILSON ROBERTO PREZZOTO(OAB: 17318/DF)
Reclamado	Jda Construções e Reformas Ltda
Reclamado	LBL Valor Incorporação e Construções Ltda
Advogado	SEBASTIÃO ALVES PEREIRA NETO(OAB: 16467/DF)
Reclamado	Arcel Construtora Ltda
Advogado	DENISE COSTA DE OLIVEIRA(OAB: 18344/GO)
Reclamado	Ebm Incorporações S.A.
Advogado	DORIVAL GONCALVES DE CAMPOS JUNIOR(OAB: 14057/GO)
Reclamado	Dan-Hebert Participações S.A.
Advogado	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)
Reclamado	J FE 6 Empreendimentos Imobiliários Ltda

Há recurso ordinário interposto pela 3ª reclamada, dentro do prazo legal.

Comprovado o depósito recursal e custas.

Os valores das custas foram devidamente cadastrados no SAP.
Vista às partes, por oito dias sucessivos, com permeio de 48 horas, a começar pelo reclamante.
Intimem-se, via publicação.
Taguatinga, 31 de outubro de 2013.

Despacho**Processo Nº RT-681-31.2012.5.10.0103**

Reclamante Luiz Hagamenon Pinheiro de Sousa
Advogado CARLA APARECIDA BERTONCELLO DIAS(OAB: 33092/DF)
Reclamado DB Distribuidora Brasil de Alimentos Ltda.
Advogado JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO(OAB: 13558/DF)

AO EXECUTADO: "Homologo os cálculos retro, sem prejuízo de futuras atualizações quando do efetivo pagamento, observando-se as parcelas abaixo:

Total da execução R\$ 226,98 Atualizado até: 31/10/2013

Liq. Exequente.....: 215,26 (94,84%)

Custas do Processo: 10,64 (4,69%)

Custas Art.789.....: 1,08 (0,48%)

Cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) DB Distribuidora Brasil de Alimentos Ltda., por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagar(em) o valor ora homologado ou indicar bens à penhora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para integral satisfação do débito."

OBS.: Com base na Portaria PRE-SECOR n.º 110/2013, o prazo começará a fluir em 7/11/2013. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho**Processo Nº RT-700-03.2013.5.10.0103**

Reclamante Alessandro Marcio Vaz
Advogado DELY GOMES LUZ FILHO(OAB: 37713/DF)
Reclamado Centro de Apoio de Vivencias Agrarias
Reclamado Osead - Organizacao Social Evangelica das Assembleias de Deus

AO RECLAMANTE: "Acerca da certidão supra, o Juízo Deprecado devolveu a Carta Precatória Notificatória do RECLAMADO OSEAD - Organização Social Evangélica das Assembleias de Deus com a informação de "desconhecido". Intime-se o RECLAMANTE para que, no prazo de dez dias, emende a petição inicial (CPC, Arts. 282, II e 284, parágrafo único), informando o correto endereço do RECLAMADO OSEAD - Organização Social Evangélica das Assembleias de Deus, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito." Juiz OSVANI SOARES DIAS

Despacho**Processo Nº RT-744-22.2013.5.10.0103**

Reclamante Valmir Francisco Guimaraes
Advogado TRISTANA CRIVELARO SOUTO(OAB: 11704/DF)
Reclamado Pro Stage Estruturas Metálicas Ltda. - EPP
Advogado RICARDO FERREIRA DE MELO(OAB: 99485/MG)

Acerca do pronunciamento do perito, vista às partes, prazo sucessivo de 5 dias, a começar pelo reclamante.

Despacho**Processo Nº RT-909-40.2011.5.10.0103**

Reclamante Elaine Morais Temoteo
Advogado RAYNA RUBIA PEREIRA DE SOUZA(OAB: 18640/DF)

Reclamado Discovery - Formacao Profissional Ltda. (Microlins)
Advogado JOÃO MARCOS DE WERNECK FARAGE(OAB: 16034/DF)

Vistos.

Houve bloqueio integral do valor da execução mediante ferramenta BACEN JUD.

Convolo em penhora o numerário transferido para conta judicial à disposição deste Juízo na Agência da Caixa Econômica Federal CEF instalada neste Foro Trabalhista.

Oportunamente, o valor do depósito recursal de fls. 156, será liberado à executada.

Intime-se a executada, via DEJT.

Taguatinga, 24 de setembro de 2013.

Despacho**Processo Nº RT-938-22.2013.5.10.0103**

Reclamante Rudson Araujo Silva
Advogado ADRIANA MEDEIROS DE ARAUJO(OAB: 19970/DF)
Reclamado Companhia Brasileira de Distribuicao
Advogado OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEIS(OAB: 15553/DF)

Prestados esclarecimentos pelo perito, vistas as partes pelo prazo sucessivo de 05 dias a conta da intimação.

Despacho**Processo Nº RT-996-25.2013.5.10.0103**

Reclamante Valeria Lopes Campos da Silva
Advogado TIAGO LOPES DE SIQUEIRA(OAB: 100295/MG)
Reclamado Banco IBI S.A. - Banco Múltiplo
Advogado CAMYLA HENDRIX FERNANDES DE SOUSA(OAB: 33337/DF)
Reclamado IBI Promotora de Vendas Ltda.
Advogado CAMYLA HENDRIX FERNANDES DE SOUSA(OAB: 33337/DF)

Ficam intimados os reclamados para apresentar contra-razões ao recurso ordinário interposto pela reclamante. Prazo 8 dias (§ 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT).

Despacho**Processo Nº RT-1007-54.2013.5.10.0103**

Reclamante Emilton Francisco de Oliveira
Advogado JULIO CESAR DA SILVA ALVES(OAB: 29591/DF)
Reclamado Brookfield MB Empreendimentos Imobiliários S.A.
Advogado DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
Reclamado Cel Engenharia Ltda.
Advogado GUSTAVO LUIZ DE SOUZA CARVALHO DOMINGUES(OAB: 30480/GO)

Vistos.

Diante do Recurso Ordinário do 2º reclamado ora juntado aos autos, revogo o despacho de fls. 216.

Intime-se o 2º reclamado para apresentar o depósito recursal, no prazo de 05 dias.

Intime-se o reclamante para, querendo, apresentar contra-razões. Prazo legal.

Despacho**Processo Nº RT-1018-20.2012.5.10.0103**

Reclamante Edmilson de Souza Bispo
Advogado LUIZ GONZAGA LEITE SILVA(OAB: 15230/DF)
Reclamado Casa Bahia Comercial Ltda.

Advogado MARCELO TOSTES DE CASTRO
MAIA(OAB: 63440/MG)

Libere-se o crédito do reclamante, observando os recolhimentos fiscais e previdenciários.

Julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794 I do CPC.

intimem-se as partes.891

Despacho

Processo Nº RT-1025-12.2012.5.10.0103

Reclamante Franco Vinicius Oliveira da Veiga
Advogado LUIZ GONZAGA LEITE SILVA(OAB: 15230/DF)
Reclamado Nova Casa Bahia S/A
Advogado CESAR ALMEIDA PEREIRA(OAB: 36386/DF)

"Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 57.957,42 Atualizado até: 31/10/2013

Liq. Exequente.....: 48.074,12 (82,95%)

INSS Reclamante.....: 1.449,29 (2,50%)

INSS Reclamado.....: 3.030,31 (5,23%)

Custas do Processo: 501,43 (0,87%)

Custas Art.789.....: 247,62 (0,43%)

Hon. Periciais.....: 4.654,65 (8,03%)

Há depósito recursal no valor nominal de R\$ 6.598,21, o qual deverá ser deduzido da execução quando do pagamento.

Cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s), por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagar(em) o valor ora homologado ou indicar bens à penhora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para integral satisfação do débito."

Despacho

Processo Nº RT-1138-29.2013.5.10.0103

Embargante Manuella Passos Cugola Melao
Advogado RAFAEL SILVA MELAO(OAB: 26264/DF)
Embargado Ivaniides do Socorro de Souza
Advogado JAIRO RODRIGUES BIJOS(OAB: 3875/DF)

Vistos.

Intimem-se as partes para dizerem, em 05 dias, se tem outras provas a produzir.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Taguatinga, 30 de outubro de 2013.

Despacho

Processo Nº RT-1150-48.2010.5.10.0103

Reclamante Jeane da Silva Meira
Advogado LUIZ GONZAGA LEITE SILVA(OAB: 15230/DF)
Reclamado Casa Bahia Comercial Ltda
Advogado ZENAIDE HERNANDEZ RAMOS(OAB: 92279/SP)

À EXECUTADA: para, querendo, manifestar-se acerca da impugnação aos cálculos a fls. 757/760, no prazo legal, sob pena de preclusão. (ATO ORDINATÓRIO PGC/TRT10, art. 23, V, c/c art. 162, ' 41, do CPC).

OBS.: Com base na Portaria PRE-SECOR n.º 110/2013, o prazo começará a fluir em 8/11/2013.

Despacho

Processo Nº RT-1237-96.2013.5.10.0103

Reclamante Lilian de Sousa Soares

Advogado CLAUDIO CESAR VITORIO
PORTELA(OAB: 29410/DF)

Reclamado Fic Promotora de Vendas Ltda.

Advogado IVAN CARLOS DE ALMEIDA(OAB: 173886/SP)

Reclamado Itaú Unibanco Holding S.A.

Advogado IVAN CARLOS DE ALMEIDA(OAB: 173886/SP)

Às partes:Retiro o feito da pauta e incluo no dia 17/12/2013, às 16h40 para encerramento da instrução.Esclareçam as partes a posse do prontuário médico da reclamante, que deverá vir aos autos, no prazo de 5 dias.Concedo ao perito o prazo de 20 dias para conclusão do laudo.Uma vez entregue, vista às partes, pelo prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-1287-25.2013.5.10.0103

Reclamante Jean Elias da Silva
Advogado EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 21176/DF)
Reclamado Carlos Saraiva Importação e Comércio Ltda. (Ricardo Eletro)
Advogado MAISA PEREIRA GONCALVES(OAB: 67379/MG)

Há recurso ordinário interposto pelo reclamante dentro do prazo legal.

Vista ao reclamado para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso.

Prazo legal.Intime-se o reclamado.

Despacho

Processo Nº RT-1349-65.2013.5.10.0103

Reclamante Joao Neto Fraga Campos
Advogado ALDENEI DE SOUZA E SILVA(OAB: 4041/DF)
Reclamado Gold Beer Restaurante e Chopperia Ltda - Me
Advogado MANOEL JOSÉ DE SOUZA NETO(OAB: 5079/DF)

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

"Defiro a dilação de mais 5 dias de prazo."

Taguatinga, 30 de outubro de 2013

Despacho

Processo Nº RT-1392-07.2010.5.10.0103

Reclamante Edilson Gabriel da Silva
Advogado CLAUDIA SILVA VAZ(OAB: 23515/DF)
Reclamado Taro'S Transporte Rodoviario de Cargas Ltda
Reclamado Valor Ambiental Ltda
Advogado ANDRÉ PUPPIN MACEDO(OAB: 12004/DF)
Reclamado Ozair Teodoro do Nascimento
Reclamado Rosilda Antonia de Oliveira

Nos termos do artigo Art.322, do CPC, considero a primeira reclamada ciente dos atos processuais e consequentemente determino o prosseguimento da execução, observada a gradação do artigo 655 do CPC. Considerando o que dos autos constam, por medida de celeridade processual, determino a desconsideração da personalidade jurídica da primeira reclamada para incluir no polo passivo da execução os sócios OZAIR TEODORO DO NASCIMENTO e ROSILDA ANTÔNIO DE OLIVIERA. Incluam-se todos os devedores na pesquisa BACEN, em razão do poder geral de cautela do Juíz.Cite-se o sócio OZAIR TEODORO DO NASCIMENTO, por edital. Já a sócia ROSILDA ANTÔNIO DE OLIVIERA., por mandado.Suste-se, por ora, a execução em face do

reclamado subsidiário Cumpra-se.

Despacho

Processo Nº RT-1435-36.2013.5.10.0103

Reclamante Caleandra Alves Pereira
Advogado JOAO BARBOSA DE SOUZA FILHO(OAB: 05227/DF)
Reclamado Camargo e Dias Ltda. - ME

À reclamante para informar se o acordo foi integralmente cumprido, prazo de 5 dias, sendo o silêncio interpretado como devidamente adimplido (Ato Ordinatório - PGC/TRT10ª Região c/c artigo 162 = 4º CPC)

Despacho

Processo Nº RT-1466-56.2013.5.10.0103

Reclamante Vanusa Maria de Brito Rocha
Advogado THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE(OAB: 21800/DF)
Reclamado Visual - Locação, Serviço, Construção Civil e Mineração Ltda.
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS(OAB: 8123/PR)

Fica intimado o reclamante para vista dos documentos apresentados pela 2ª reclamada (§ 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT).

Despacho

Processo Nº RT-1509-27.2012.5.10.0103

Reclamante Jose da Silva Nascimento
Advogado JOAO TEIXEIRA DOS SANTOS(OAB: 23796/DF)
Reclamado Furgel Indústria e Comércio de Artefatos de Alumínio Ltda Me
Advogado JORDÃO GOMES JANUARIO DE OLIVEIRA(OAB: 29447/DF)

Juntado aos autos o laudo pericial, vista as partes pelo prazo comum de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-1515-68.2011.5.10.0103

Reclamante Antonio Carlos Gomes Ferreira
Advogado LUIZ GONZAGA LEITE SILVA(OAB: 15230/DF)
Reclamado Nova Casa Bahia S/A
Advogado LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 11457/DF)

"Vistos e examinados.

Oficie-se a C.E.F. para transferir à uma conta judicial o numerário relativo ao depósito recursal (fl.338).

Homologo os cálculos retro, sem prejuízo de futuras atualizações quando do efetivo pagamento, observando-se as parcelas abaixo:

Total da execução R\$ 26.881,67 Atualizado até: 31/10/2013

Liq. Exequente.....: 11.822,94 (43,98%)

FGTS Deposito.....: 11.854,86 (44,10%)

Hon. Periciais.....: 3.203,87 (11,92%)

Há depósito recursal no valor nominal de R\$6.598,21, o qual deverá ser deduzido da execução quando do pagamento.

Cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s), por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagar(em) o valor ora homologado ou indicar bens à penhora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para integral satisfação do débito.

Despacho

Processo Nº RT-1584-03.2011.5.10.0103

Reclamante Anderson Marques de Almeida

Advogado EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 21176/DF)

Reclamado House Administracao Condominial Ltda

Advogado INÁCIO LUIZ MARTINS BAHIA(OAB: 9522/DF)

"Quanto ao petitório intitulado Embargos à Execução e Penhora, vista à parte contrária para manifestação, no prazo legal, querendo."

Despacho

Processo Nº RT-1616-08.2011.5.10.0103

Reclamante Sinval Damiao de Assis
Advogado LIONIDES GONÇALVES DE SOUZA(OAB: 5493/DF)
Reclamado Agx Comercio de Tintas Ltda
Advogado LANNA FRANCO SOUZA(OAB: 32062/DF)
Reclamado Df Tintas Móveis Decorações Ltda

Acerca do EMBARGOS A EXECUÇÃO da executada, vista ao exequente para, querendo, apresentar Impugnação, prazo legal (ATO ORDINATÓRIO - Provimento Geral Consolidado - TRT/10ª Região c/c artigo 162 § 4º do CPC)Embargos à execução.

Despacho

Processo Nº RT-1844-17.2010.5.10.0103

Reclamante Diogo Carvalho Lima
Advogado ELYSSA GONÇALVES DA PAZ(OAB: 31967/DF)
Reclamado Carrefour Comercio e Industria Ltda.
Advogado ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 17853/DF)

"Vistos e examinados. Extinta a execução, nos moldes do art. 794, inciso I, do CPC, ante o pagamento realizado. Intimem-se as partes, sendo a reclamada para receber o alvará 275/2013 e a guia juntada à fl. 281, devendo cópia dela permanecer nos autos."

Despacho

Processo Nº RT-1855-41.2013.5.10.0103

Reclamante Regivaldo Barbosa de Araujo
Advogado EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 21176/DF)
Reclamado Via Varejo S/A
Advogado MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA(OAB: 63440/MG)

Fica o RECLAMANTE intimado para apresentar as razões de contrariedade ao Recurso Ordinário interposto pelo reclamado. (§ 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT).

Despacho

Processo Nº RT-1898-12.2012.5.10.0103

Reclamante Egidio Baiano de Souza Neto
Advogado JOSÉ ALBERTO QUEIROZ DA SILVA(OAB: 9740/DF)
Reclamado Interlagos Distribuidora Logistica e Transporte Logísticos
Advogado JOÃO PEDRO FERRA DOS PASSOS(OAB: 1663/A/DF)
Reclamado Avon Cosméticos Ltda.
Advogado JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI(OAB: 139854/SP)

"Vistos e examinados. Dê-se conhecimento às partes de que a audiência para oitiva da testemunha Solange Carneiro ocorrerá no dia 20/11/2013, às 8h20min, na 1.ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO."

Despacho

Processo Nº RT-1908-56.2012.5.10.0103

Reclamante Lorrany Ines Rocha

Advogado THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE(OAB: 21800/DF)

Reclamado Jc de Oliveira Comercio de Gas - Me - (Jean Gás)

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 28.355,41 Atualizado até: 31/10/2013

Liq. Exequente.....: 26.546,09

INSS Reclamante....: 315,27

INSS Reclamado.....: 715,23

INSS SAT.....: 107,28

Custas do Processo: 537,23

Custas Art.789.....: 134,31

Cite-se o executado, via postal com aviso de recebimento, para pagamento do débito de R\$ 28.355,41, valor atualizado até o dia 31/10/2013, em 48 horas, sob pena de penhora.

O débito será atualizado pela Secretaria no ato do pagamento.

O reclamante deverá retirar sua CTPS que foi anotada pela Secretaria, no prazo de 5 dias.

Taguatinga, 30 de outubro de 2013.

Despacho

Processo Nº RT-2007-89.2013.5.10.0103

Reclamante Francisca Teodoro da Costa

Advogado EVERSON JOSE DE ARAUJO RABELO(OAB: 40339/DF)

Reclamado Marília Silva e Costa Fernandes (Restaurante Solo Mineiro)

O julgamento estava designado para esta data. Contudo, o comprovante de notificação da reclamada não retornou aos autos, impossibilitando o prosseguimento.

Assim, reabro a instrução processual e designo nova audiência inicial para o dia 02.12.2013 às 14h20min, sendo obrigatório o comparecimento das partes.

Expeça-se mandado de notificação da reclamada.

Intime-se o reclamante.

Audiência encerrada às 16h50min.

Nada mais.

OSVANI SOARES DIAS - Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-2151-97.2012.5.10.0103

Reclamante Erika Paulyne de Souza Otaviano

Advogado CLEDSON BISCOLI(OAB: 25622/DF)

Reclamado Hospital Santa Marta Ltda

Advogado ARNALDO ROCHA MUNDIM JUNIOR(OAB: 9446/DF)

ÀS PARTES: "Libere-se o crédito da exequente, observado o ID da transferência do valor a fls. 59. Julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC. Intimem-se as partes, inclusive a exequente para receber o alvará. Vindo o comprovante aos autos, arquivem-se definitivamente."

OBS.: Com base na Portaria PRE-SECOR n.º 110/2013, o prazo começará a fluir em 6/11/2013. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-2154-86.2011.5.10.0103

Reclamante Jose Pacheco Barbosa

Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA(OAB: 11643/DF)

Reclamado Coopertran Cooperativa do Transporte Público do DF.

Advogado LUCIANE COELHO CARVALHO(OAB: 21550/DF)

"Vistos e examinados. Juízo garantido com o depósito recursal e a penhora (fl.210). Intime-se o executado, nos termos do art. 884 da CLT."

Despacho

Processo Nº RT-2172-73.2012.5.10.0103

Reclamante Poliana da Silva Brito

Advogado HELENA GONÇALVES LARIUCCI(OAB: 33649/DF)

Reclamado Marconi Lopes de Moraes - ME.

Advogado MARIA LOPES DE MORAIS(OAB: 3678/DF)

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos termos da fundamentação supra que integro a esse dispositivo como se nele estivesse transcrita, julgo PROCEDENTES EM PARTE pedidos formulados na Reclamação Trabalhista nº 0002172-73.2012.5.10.0103, proposta por POLIANA DA SILVA BRITO em face de MARCONI LOPES DE MORAIS ME, condenando-se a reclamada a pagar, em 48 horas de sua citação, indenização por danos estéticos, morais e materiais.

Os valores foram fixados por arbitramento e sofrerão atualização monetária a partir da publicação da sentença e juros simples de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado.

As parcelas não atraem incidência de tributos, por serem indenizatórias.

A reclamada pagará ainda os honorários periciais fixados em R\$ 3000,00 (três mil reais).

Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 3.900,00(três mil e novecentos reais), calculadas sobre R\$ 195.000,00(cento e noventa e cinco mil reais), valor provisoriamente arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Nada mais. Data Supra.

Osvani Soares Dias - Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-2204-15.2011.5.10.0103

Reclamante Kleilton Cruz Brandao

Advogado LUIZ GONZAGA LEITE SILVA(OAB: 15230/DF)

Reclamado Casa Bahia Comercial Ltda

Advogado MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA(OAB: 63440/MG)

"Vistos e examinados.

Homologo os cálculos retro, sem prejuízo de futuras atualizações quando do efetivo pagamento, observando-se as parcelas abaixo:

Total da execução R\$ 530.913,45 Atualizado até: 31/10/2013

Liq. Exequente.....: 450.076,03 (84,77%)

INSS Reclamante....: 1.496,25 (0,28%)

INSS Reclamado.....: 24.979,79 (4,71%)

I R P F.....: 44.031,29 (8,29%)

Custas do Processo: 6.691,51 (1,26%)

Custas Art.789.....: 638,46 (0,12%)

Hon. Periciais.....: 3.000,12 (0,57%)

Há depósitos recursais nos valores nominais de R\$ 6.290,00 e R\$13.196,42 (fls. 607 e 661, respectivamente) que deverão ser deduzidos da execução quando do pagamento.

Cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s), por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagar(em) o valor ora homologado ou indicar bens à penhora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para integral satisfação do débito."

Despacho

Processo Nº RT-2656-88.2012.5.10.0103

Reclamante Renata Karine Barros Ramalho
Advogado SHEILA REGINA ALVES PEREIRA(OAB: 27283/DF)
Reclamado LS Indústria Comércio de Cosméticos Ltda. - ME
Advogado ERICSON JACOB DA SILVA(OAB: 26920/DF)

Vistos.

Melhor analisando os autos, não consta na decisão de fls. 71 determinação para fornecimento de guias para levantamento de FGTS e saque de Seguro Desemprego.

Logo, indefiro o pedido.

Publique-se.

Despacho**Processo Nº RT-41100-06.2006.5.10.0103**

Processo Nº RT-411/2006-103-10-00.1

Reclamante Francisco Fabiano Mesquita De Souza
Advogado CLEIDE ALVES GUIMARAES KAMINSKI(OAB: 14906/DF)
Reclamado Dom Bosco Construções e Serviços Ltda
Reclamado Antônio Alberto Oliveira
Reclamado Wladimir Nery da Silva Neto

AO EXEQUENTE: "Considerando que todas as medidas requeridas em prol da execução foram adotadas pelo Juízo, intime-se o exequente para indicar as diretrizes hábeis ao prosseguimento da execução, prazo de 30 dias. Não obstante, reitere-se a diligência de fl. 323; atualize-se o débito."

OBS.: Com base na Portaria PRE-SECOR n.º 110/2013, o prazo começará a fluir em 8/11/2013. Juiz do Trabalho JÚNIA MARISE LANA MARTINELLI

Despacho**Processo Nº RT-112100-03.2005.5.10.0103**

Processo Nº RT-1121/2005-103-10-00.4

Autor Rodrigo Dias de Assuncao
Advogado AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA SAMPAIO(OAB: 12674/GO)
Réu Horizonte da Amazonia Transportes Ltda
Advogado SERGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES PIETROLUONGO(OAB: 17441/DF)
Réu Guy Rodrigues Peixoto Junior
Réu Maria de Lourdes Alves de Amorim

AOS RECLAMANTES: "Acerca do teor da petição as fls. 734/735 (comprovante de depósito), expeça-se o competente alvará em nome dos reclamantes. Intimem-se."

OBS.: Com base na Portaria PRE-SECOR n.º 110/2013, o prazo começará a fluir em 8/11/2013. Juiz do Trabalho JÚNIA MARISE LANA MARTINELLI

Despacho**Processo Nº RT-143000-95.2007.5.10.0103**

Processo Nº RT-1430/2007-103-10-00.6

Reclamante Rogerio Santos Barbosa
Advogado FABIANA GARCIA CAVALANTE MARQUES(OAB: 18547/DF)
Reclamado Personal Motors Centro de Atendimento Automotivo
Advogado GILBER BENTO DA SILVA(OAB: 20504/DF)
Reclamado Pedro Magno Salomão Dias
Reclamado Alexandre Magno Salomao Dias

AO EXECUTADO: " Devolva-se à executada o valor bloqueado (fl.

301), devendo para tanto indicar a pessoa autorizada ao levantamento da quantia ou informar a conta-corrente para transferência. Intime-se. Vindo o comprovante, arquivem-se definitivamente os autos."

OBS.: Com base na Portaria PRE-SECOR n.º 110/2013, o prazo começará a fluir em 8/11/2013. Juiz do Trabalho JÚNIA MARISE LANA MARTINELLI

Despacho**Processo Nº RT-156800-30.2006.5.10.0103**

Processo Nº RT-1568/2006-103-10-00.4

Reclamante Carlos Jose Sales de Lima
Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO(OAB: 20190/DF)
Reclamado SV Centro Automotivo Ltda ME
Advogado LUANA YUKIMI MAEDA(OAB: 22563/DF)
Reclamado Eduardo Gomes Ferreira
Reclamado Adriano Gomes Ferreira

Ao reclamante para esclarecer os termos do seu requerimento já que não vislumbro correlação entre o pedido de reconsideração com despacho apontado (fl.214); prazo de 10 dias.

Editais**Editais****Processo Nº RT-658-85.2012.5.10.0103**

Reclamante Carlos Carneiros dos Santos
Advogado WILSON ROBERTO PREZZOTO(OAB: 17318/DF)
Reclamado Jda Construções e Reformas Ltda
Reclamado LBL Valor Incorporação e Construções Ltda
Advogado SEBASTIÃO ALVES PEREIRA NETO(OAB: 16467/DF)
Reclamado Arcel Construtora Ltda
Advogado DENISE COSTA DE OLIVEIRA(OAB: 18344/GO)
Reclamado Ebm Incorporações S.A.
Advogado DORIVAL GONCALVES DE CAMPOS JUNIOR(OAB: 14057/GO)
Reclamado Dan-Hebert Participações S.A.
Advogado JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)
Reclamado J FE 6 Empreendimentos Imobiliários Ltda

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JÚNIA MARISE LANA MARTINELLI, Juiz(a) do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o(a) reclamado(a) Jda Construções e Reformas Ltda, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "Há recurso ordinário interposto pela 3ª reclamada, dentro do prazo legal.

Comprovado o depósito recursal e custas.

Os valores das custas foram devidamente cadastrados no SAP.

Vista às partes, por oito dias sucessivos, com permeio de 48 horas, a começar pelo reclamante.

Intimem-se, via publicação. "

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na QSB 01, Lote 20, 3º Andar - Taguatinga/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por JOSE RIBAMAR ROCHA Diretor(a) de

Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 31, OUTUBRO de 2013.

Edital

Processo Nº RT-1391-51.2012.5.10.0103

Reclamante	Hilalia Barros Lima
Advogado	THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE(OAB: 21800/DF)
Reclamado	Ativa Conservação e Limpeza Ltda.
Reclamado	Serviço Social da Indústria - Departamento Regional do Distrito Federal - SESI
Advogado	BRUNO ERICKY FRANCISCO ALVIM DE OLIVEIRA(OAB: 27959/DF)

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JÚNIA MARISE LANA MARTINELLI, Juiz(a) do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO(A) o(a) Executado(a) Ativa Conservação e Limpeza Ltda. para, PAGAR OU GARANTIR, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem à integral quitação da dívida, o valor da execução, R\$ 5.346,10 a Exequente, correspondentes às verbas especificadas no resumo de cálculo à(s) fl(s). 128.

O total devido é passível de atualização quando do efetivo pagamento e/ou garantia da execução, pois apurado até 31/10/2013.

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por JOSE RIBAMAR ROCHA Diretor(a) de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 30, OUTUBRO de 2013.

OBS.: Com base na Portaria PRE-SECOR n.º 110/2013, o prazo começará a fluir em 8/11/2013.

Edital

Processo Nº RT-1392-07.2010.5.10.0103

Reclamante	Edilson Gabriel da Silva
Advogado	CLAUDIA SILVA VAZ(OAB: 23515/DF)
Reclamado	Taro'S Transporte Rodoviário de Cargas Ltda
Reclamado	Valor Ambiental Ltda
Advogado	ANDRÉ PUPPIN MACEDO(OAB: 12004/DF)
Reclamado	Ozair Teodoro do Nascimento
Reclamado	Rosilda Antonia de Oliveira

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) OSVANI SOARES DIAS, Juiz(a) do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO(A) o Sr. OZAIR TEODORO DO NASCIMENTO, SÓCIO da Executado(a) Taro'S Transporte Rodoviário de Cargas Ltda para, PAGAR OU GARANTIR, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem à integral quitação da dívida, o valor da execução, R\$ 16987,88 ao Exequente, correspondentes às verbas especificadas no resumo de cálculo à(s) fl(s). reto.

O total devido é passível de atualização quando do efetivo pagamento e/ou garantia da execução, pois apurado até 31/10/2013.

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por JOSE RIBAMAR ROCHA Diretor(a) de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 30, OUTUBRO de 2013.

OBS.: Com base na Portaria PRE-SECOR n.º 110/2013, o prazo começará a fluir em 8/11/2013.

Edital

Processo Nº RT-2154-86.2011.5.10.0103

Reclamante	Jose Pacheco Barbosa
Advogado	PAULO FERNANDO DE SOUZA(OAB: 11643/DF)
Reclamado	Coopertran Cooperativa do Transporte Público do DF.
Advogado	LUCIANE COELHO CARVALHO(OAB: 21550/DF)

"Vistos e examinados. Juízo garantido com o depósito recursal e a penhora (fl.210). Intime-se o executado, nos termos do art. 884 da CLT."

4ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF

Edital

Edital

Processo Nº RTOrd-2421-84.2013.5.10.0104

RECLAMANTE	ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA(OAB: 20702)
RECLAMADO	OI S.A.
ADVOGADO	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513)
RECLAMADO	VELOXTER TELECOMUNICACOES LTDA - ME
RECLAMADO	BTA-BRASIL TELEAGENTE LTDA - ME

P

PROCESSO Nº0002421-84.2013.5.10.0104 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA

RÉU: VELOXTER TELECOMUNICACOES LTDA - ME e outros (2)

Audiência Inicial: 20/11/2013 14:10:00

EDITAL DE

NOTIFICAÇÃO

O(A) Juiz(a) da 4ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica NOTIFICADO(A) o(a) réu(ré) VELOXTER TELECOMUNICACOES

LTDA - ME - CNPJ: 15.683.325/0001-93

a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia **20/11/2013 14:10:00**, relativa à reclamação trabalhista identificada em epígrafe.

Defesa(s) escrita(s) deverá(ão) ser apresentada(s) mediante peça(s) salva(s) no ambiente do PJe-JT, com pelo menos uma hora de antecedência, valendo-se a parte interessada dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados nos Foros Trabalhistas ou nas Secretarias das Varas da Décima Região, em sistema de autoatendimento. As partes deverão estar presentes independentemente do comparecimento de advogado (artigo 843, CLT).

Em caso de dúvida, a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site <<http://pje.trt10.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>>, devendo ser utilizado o navegador Mozilla Firefox - versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
ATO ORDINATÓRIO PARA	Certidão	13110412341578600 000000424943
ATENDIMENTO A DESPACHO	Documento Diverso	13103112394898300 000000420863
ATENDIMENTO A DESPACHO	Documento Diverso	13103112352563700 000000420851
certidão de publicação no DEJT	Certidão	13102912512686600 000000414891
Intimação	Intimação	13102911512384800 000000414633
Minutar despacho	Despacho	13102911512384800 000000414633
AR POSITIVO DA 3ª RECLAMADA	Aviso de Recebimento (AR)	13102911455994600 000000414589

AR NEGATIVO DA 1ª RECLAMADA	Aviso de Recebimento (AR)	13102911455972400 000000414584
CERTIDÃO DE JUNTADA DE AR	Certidão	13102911455947500 000000414580
PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIME	Procuração	13102317090829600 000000405019
PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIME	Procuração	13102317090755100 000000405011
Habilitação em processo	Documento Diverso	13102317090695500 000000405010
certidão de publicação no DEJT	Certidão	13102207594117900 000000399524
Notificação	Notificação	13102207442582900 000000399514
Notificação	Notificação	13102207442580100 000000399513
Intimação	Intimação	13102207351726800 000000399510
Notificação	Notificação	13102207442575000 000000399512
ATO ORDINATÓRIO PARA	Certidão	13102207351726800 000000399510
cct	Convenção Coletiva de Trabalho	13101815180729800 000000395390
cct	Convenção Coletiva de Trabalho	13101815180693100 000000395387
contrato social bta fls. 3	Contrato Social	13101815180644900 000000395324
contrato social bta fls. 2	Contrato Social	13101815180593600 000000395319
contrato social bta fls. 1	Contrato Social	13101815180542400 000000395314

contrato social da veloxter fls 3	Contrato Social	13101815180492800 000000395310
contrato social da veloxter fls.2	Contrato Social	13101815180438800 000000395308
contrato social da veloxter fls 1	Contrato Social	13101815180387900 000000395303
contracheque	Contracheque / Hollerith	13101815180340600 000000395295
docs pessoais	Documento Diverso	13101815180291900 000000395289
ctps	CTPS	13101815180239700 000000395287
ctps	CTPS	13101815180191000 000000395281
hipossuficien cia	Declaração de Hipossuficiência	13101815180139400 000000395219
procuracao	Procuração	13101815180085100 000000395215
Petição Inicial	Petição Inicial	13101815180045000 000000395211

O Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos deste Juízo. Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.
TAGUATINGA-DF, 4 de novembro de 2013.

Edital

Processo Nº RTOOrd-2421-84.2013.5.10.0104

RECLAMANTE	ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA(OAB: 20702)
RECLAMADO	OI S.A.
ADVOGADO	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513)
RECLAMADO	VELOXTER TELECOMUNICACOES LTDA - ME
RECLAMADO	BTA-BRASIL TELEAGENTE LTDA - ME

P

PROCESSO Nº0002421-84.2013.5.10.0104 - AÇÃO
TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA

RÉU: VELOXTER TELECOMUNICACOES LTDA - ME e outros (2)

Audiência Inicial: 20/11/2013 14:10:00

EDITAL DE

NOTIFICAÇÃO

O(A) Juiz(a) da 4ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica NOTIFICADO(A) o(a) réu(ré) BTA-BRASIL TELEAGENTE LTDA - ME - CNPJ: 15.404.405/0001-62

a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia **20/11/2013 14:10:00**, relativa à reclamação trabalhista identificada em epígrafe.

Defesa(s) escrita(s) deverá(ão) ser apresentada(s) mediante peça(s) salva(s) no ambiente do PJe-JT, com pelo menos uma hora de antecedência, valendo-se a parte interessada dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados nos Foros Trabalhistas ou nas Secretarias das Varas da Décima Região, em sistema de autoatendimento. As partes deverão estar presentes independentemente do comparecimento de advogado (artigo 843, CLT).

Em caso de dúvida, a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelos interessados em <<http://pje.trt10.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>>, devendo ser utilizado o navegador Mozilla Firefox - versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
ATO ORDINATÓRIO PARA	Certidão	13110412341578600 000000424943

ATENDIMENTO A DESPACHO	Documento Diverso	13103112394898300 000000420863	ATO ORDINATÓRIO PARA	Certidão	13102207351726800 000000399510
ATENDIMENTO A DESPACHO	Documento Diverso	13103112352563700 000000420851	cct	Convenção Coletiva de Trabalho	13101815180729800 000000395390
certidão de publicação no DEJT	Certidão	13102912512686600 000000414891	cct	Convenção Coletiva de Trabalho	13101815180693100 000000395387
Intimação	Intimação	13102911512384800 000000414633	contrato social bta fls. 3	Contrato Social	13101815180644900 000000395324
Minutar despacho	Despacho	13102911512384800 000000414633	contrato social bta fls. 2	Contrato Social	13101815180593600 000000395319
AR POSITIVO DA 3ª RECLAMADA	Aviso de Recebimento (AR)	13102911455994600 000000414589	contrato social bta fls. 1	Contrato Social	13101815180542400 000000395314
AR NEGATIVO DA 1ª RECLAMADA	Aviso de Recebimento (AR)	13102911455972400 000000414584	contrato social da veloxter fls 3	Contrato Social	13101815180492800 000000395310
CERTIDÃO DE JUNTADA DE AR	Certidão	13102911455947500 000000414580	contrato social da veloxter fls.2	Contrato Social	13101815180438800 000000395308
PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIME	Procuração	13102317090829600 000000405019	contrato social da veloxter fls 1	Contrato Social	13101815180387900 000000395303
PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIME	Procuração	13102317090755100 000000405011	contracheque	Contracheque / Hollerith	13101815180340600 000000395295
Habilitação em processo	Documento Diverso	13102317090695500 000000405010	docs pessoais	Documento Diverso	13101815180291900 000000395289
certidão de publicação no DEJT	Certidão	13102207594117900 000000399524	ctps	CTPS	13101815180239700 000000395287
Notificação	Notificação	13102207442582900 000000399514	ctps	CTPS	13101815180191000 000000395281
Notificação	Notificação	13102207442580100 000000399513	hipossuficien cia	Declaração de Hipossuficiência	13101815180139400 000000395219
Intimação	Intimação	13102207351726800 000000399510	procuracao	Procuração	13101815180085100 000000395215
Notificação	Notificação	13102207442575000 000000399512	Petição Inicial	Petição Inicial	13101815180045000 000000395211

O Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos deste Juízo. Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

TAGUATINGA-DF, 4 de novembro de 2013.

Notificação

Intimação

Processo Nº RTSum-2000-94.2013.5.10.0104

RECLAMANTE	TAIS ALVES TORRES
ADVOGADO	FRANCISCO FONTENELE CARVALHO(OAB: 9977)
ADVOGADO	RUBIA CRISTINA PORTO(OAB: 28673)
ADVOGADO	GABRIELA MENDES SILVA(OAB: 33971)
RECLAMADO	ANNA KARULINNE COSTA LIMA ARAUJO - ME
ADVOGADO	LILIANE BARBOSA DE ANDRADE MELO(OAB: 25442)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) GLEIVA FREITAS GOMIDE DE ARAUJO, em 31 de outubro de 2013.

DESPACHO

Vistos os autos.

Ante a manifestação do reclamante e o extrato da conta vinculada anexado aos autos, intime-se a reclamada para que comprove, no prazo de 5 dias, o depósito do FGTS na conta vinculada da obreira, no importe de R\$400,00, conforme acordo homologado nos autos, sob pena de execução.

TAGUATINGA-DF, 31 de outubro de 2013.

IDÁLIA ROSA DA SILVA

JUÍZA DO TRABALHO

Intimação

Processo Nº RTOrd-2014-78.2013.5.10.0104

RECLAMANTE	MARIA DE FATIMA CUNHA PAULISTA
ADVOGADO	JULIO CESAR DA SILVA ALVES(OAB: 29591)
RECLAMADO	VALOR AMBIENTAL LTDA

ADVOGADO

RAFAEL FERNANDES MARQUES
VALENTE(OAB: 37410)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) LOURENCO DE SOUZA OLIVEIRA, em 30 de outubro de 2013.

DESPACHO

Vistos os autos.

A reclamada apresentou no ID de nº 399037 documentos de natureza distinta (folha de ponto e atestado médico).

A reclamada apresentou em um único ID de nº 399049 documentos de natureza distinta (vários atestados médicos, atestado de saúde ocupacional e receituário).

Nos IDs de nºs 399056, 399058 e 399060 a reclamada apresentou atestado médico que não foi nominado no campo "descrição" além de se verificar que procedeu à juntada de documentos de natureza distinta num mesmo campo (requerimento incapacidade ao INSS, comunicado decisão INSS e ASO).

No ID de nº 399078, 399080 e 399084 a reclamada apresentou Termo de Registro de Inspeção e Livro de Inspeção do Trabalho sem contudo nominá-los no campo "descrição".

No ID de nº 399107 a reclamada apresentou Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho sem contudo proceder à nomeação no campo "descrição".

Por sua vez no ID de nº 399110 também a reclamada procedeu à juntada do PPRA sem contudo proceder à respectiva nomeação no campo "descrição" estando portanto em desconformidade com o art. 16 da Resolução nº 94 do CSJT.

Excluo, de imediato, a documentação anexada incorretamente ao

presente processo judicial eletrônico sob o ID de nº 399037, 399049, 399056, 399058, 399060, 399078, 399080, 399084, 399107 e 399110.

Intime-se a reclamada para, no prazo de 2 dias, proceder a juntada adequada da referida documentação.

Após, vista ao reclamante.

Taguatinga/DF, 30 de outubro de 2013.

IDÁLIA ROSA DA SILVA
JUIZA DO TRABALHO

Intimação

Processo Nº RTOOrd-2014-78.2013.5.10.0104

RECLAMANTE	MARIA DE FATIMA CUNHA PAULISTA
ADVOGADO	JULIO CESAR DA SILVA ALVES(OAB: 29591)
RECLAMADO	VALOR AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO	RAFAEL FERNANDES MARQUES VALENTE(OAB: 37410)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) LOURENCO DE SOUZA OLIVEIRA, em 30 de outubro de 2013.

DESPACHO

Vistos os autos.

A reclamada apresentou no ID de nº 399037 documentos de natureza distinta (folha de ponto e atestado médico).

A reclamada apresentou em um único ID de nº 399049 documentos de natureza distinta (vários atestados médicos, atestado de saúde ocupacional e receituário).

Nos IDs de nºs 399056, 399058 e 399060 a reclamada apresentou atestado médico que não foi nominado no campo "descrição" além de se verificar que procedeu à juntada de documentos de natureza distinta num mesmo campo (requerimento incapacidade ao INSS, comunicado decisão INSS e ASO).

No ID de nº 399078, 399080 e 399084 a reclamada apresentou Termo de Registro de Inspeção e Livro de Inspeção do Trabalho sem contudo nominá-los no campo "descrição".

No ID de nº 399107 a reclamada apresentou Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho sem contudo proceder à nomeação no campo "descrição".

Por sua vez no ID de nº 399110 também a reclamada procedeu à juntada do PPRA sem contudo proceder à respectiva nomeação no campo "descrição" estando portanto em desconformidade com o art. 16 da Resolução nº 94 do CSJT.

Excluo, de imediato, a documentação anexada incorretamente ao presente processo judicial eletrônico sob o ID de nº 399037, 399049, 399056, 399058, 399060, 399078, 399080, 399084, 399107 e 399110.

Intime-se a reclamada para, no prazo de 2 dias, proceder a juntada adequada da referida documentação.

Após, vista ao reclamante.

Taguatinga/DF, 30 de outubro de 2013.

IDÁLIA ROSA DA SILVA
JUIZA DO TRABALHO

Intimação

Processo Nº RTOOrd-2048-53.2013.5.10.0104

RECLAMANTE	CICERO SOARES SILVA
ADVOGADO	JULIO CESAR DA SILVA ALVES(OAB: 29591)
RECLAMADO	A ABY CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA - ME
RECLAMADO	ROSSI RESIDENCIAL SA
ADVOGADO	MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA(OAB: 102684)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor
RENATO GOMIDE DE ARAUJO, no dia 31/10/2013.

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o motivo da devolução da intimação remetida ao reclamante, para que este tomasse ciência da nova data da audiência inaugural designada, conforme determinado no despacho de ID407938 e registrado na certidão de ID 437847, intime-se o procurador do reclamante para que dê ciência ao Autor da audiência designada.

No mesmo prazo, deverá o referido procurador informar o correto endereço do reclamante, a fim de viabilizar as futuras intimações a serem realizadas.

Após, aguarde-se a realização da audiência designada

Taguatinga, 31 de outubro de 2013

IDALIA ROSA DA SILVA

JUÍZA DO TRABALHO

Intimação

Processo Nº RTOOrd-2068-44.2013.5.10.0104

RECLAMANTE	MILENA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	EDNA SANTANA GOES(OAB: 25099)
RECLAMADO	CAPITAL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	DOUGLAS SANTOS VIEIRA(OAB: 35433)
ADVOGADO	ISAQUE RENAN PORTELA GOMES(OAB: 11647)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

4ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, Lote 2, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASILIA

- DF - CEP: 72115-540

e-mail: svt04.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:

(61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0002068-44.2013.5.10.0104 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MILENA PEREIRA DE OLIVEIRA

RÉU: CAPITAL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO

LTDA

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

III - D I S P O S I T I V O

ANTE O EXPOSTO, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pela reclamante **MILENA PEREIRA DE OLIVEIRA** para, nos termos e parâmetros da fundamentação supra, que fica fazendo parte integrante deste dispositivo, e em valores a serem apurados em liquidação de sentença, condenar a reclamada **CAPITAL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA**, nas seguintes obrigações:

-pagamento do aviso prévio indenizado e projeção legal em férias proporcionais (4/12), acrescidas de 1/3, 13^o salário proporcional (4/12); liberação do FGTS do pacto e multa de 40% sobre o FGTS; indenização do período estábilitário; multa do artigo 477 da CLT.

A reclamada deverá proceder à devolução da CTPS obreira, no prazo de 48 horas do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de arcar com multa diária de R\$300,00, até o limite de R\$3.000,00, em favor da reclamante.

Juros e correção monetária nos termos da Lei 8177/91, observada a Súmula 200 do C.TST.

A reclamada responderá pelos recolhimentos fiscais (IR) e previdenciários (quota parte do empregado e do empregador -art. 33, § 5º da Lei 8.212/91), estes últimos sobre as parcelas de 13º salário, sob pena de execução de ofício na forma do § 3º do art. 114 da CRFB, observando-se o Provimento n. 3/2005, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, a Lei 8541/92 e a Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 200,00 sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$ 10.000,00.

Face a antecipação do julgamento, intemem-se as partes.

Taguatinga/DF, 30 de outubro de 2013.

IDALIA ROSA DA SILVA

Juíza do Trabalho Substituta

Assinado pelo Servidor da 4ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASILIA-DF, 4 de novembro de 2013.

Intimação

Processo Nº RTSum-2070-14.2013.5.10.0104

RECLAMANTE FRANCISCO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO Paulo Fernando de Souza(OAB: 11643)
RECLAMADO HESA 20 - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
ADVOGADO SHEILA DO SOCORRO FERNANDES(OAB: 23807)
RECLAMADO Prestadora de Serviços de Construção Malibu Ltda

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor
GLEIVA FREITAS GOMIDE DE ARAUJO, no dia 31/10/2013.

DESPACHO

Vistos.

Ante a devolução da notificação da 1ª reclamada pelos correios com a justificativa de "mudou-se", intime-se a reclamante para que forneça o atual endereço da referida parte, Prestadora de Serviços de Construção Malibu Ltda, no prazo de 05 dias.

Fornecido novo endereço, notifique-se a 1ª reclamada.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se a audiência designada.

TAGUATINGA-DF, 31 de outubro de 2013

IDALIA ROSA DA SILVA

JUIZA DO TRABALHO

Intimação**Processo Nº RTOrd-2091-87.2013.5.10.0104**

RECLAMANTE GLAUCIA DE OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADO Waleska Neiva Moreira Avidos(OAB: 17855)
ADVOGADO DAN DE ARAUJO PERACIO MONTEIRO(OAB: 35057)
RECLAMADO INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR SOCIAL E TECNOLÓGICO LTDA
ADVOGADO PLINIO RENAN CORREA MINUZZI(OAB: 28435)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) GLEIVA FREITAS GOMIDE DE ARAUJO, em 31 de outubro de 2013.

DESPACHO

Vistos os autos.

A documentação anexada pela reclamada sob o ID de nº 428799 não atendeu à orientação constante do art. 16 da Resolução 94 do CSJT .

"Art. 16. Os documentos digitalizados e anexados às petições eletrônicas serão adequadamente classificados e organizados de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos, podendo o juiz determinar a sua reorganização e classificação, caso não atenda ao disposto neste artigo.") .

A parte não procedeu à nomeação correta dos documentos no campo próprio (Por exemplo: A - procuração; B- carta de preposto; C- substabelecimento; D- contrato social e assim por diante, em atenção Art. 16, da Resolução CSJT nº 94/2012), tendo anexado vários documentos no mesmo campo.

Intime-se a reclamada para ciência, bem como para proceder à inclusão de tal documentação, observando o contido no presente despacho e o disposto no art. 16 da Resolução 94 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT, regularizando sua representação processual.

Deverá o procurador, nas futuras ações, em trâmite nesta Especializada, ater-se ao disposto no Art. 16, da Resolução CSJT nº 94/2012.

Intime-se a reclamada.

Aguarde a audiência designada.

Taguatinga/DF, 31 de outubro de 2013.

IDALIA ROSA DA SILVA
JUÍZA DO TRABALHO

Intimação

Processo Nº ConPag-2155-97.2013.5.10.0104

AUTOR	HUGO LEONARDO BATISTA -CPF 028.716.346-61 - ME
ADVOGADO	LEONARDO SANTOS FERREIRA(OAB: 125221)
RÉU	FRANCISCO IVAN DE AQUINO ROCHA
REPRESENTADO	HUGO LEONARDO BATISTA -CPF 028.716.346-61 - ME

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) RENATO GOMIDE DE ARAUJO, em 31 de outubro de 2013.

DESPACHO

Vistos os autos.

Intime-se o consignante para, no prazo de cinco dias, comprovar os recolhimentos das custas no importe de R\$10,64, conforme determinado na ata de ID 403327, sob pena de execução.

Taguatinga/DF, 31 de outubro de 2013.

IDALIA ROSA DA SILVA

JUÍZA DO TRABALHO

Intimação

Processo Nº RTSum-2165-44.2013.5.10.0104

RECLAMANTE	CARLEANE RODRIGUES DE MOURA
ADVOGADO	Geraldo Iltamar Madureira(OAB: 23543)
RECLAMADO	CLINICA ODONTOLOGICA ODONTOPRIMICIAS LTDA - ME

PODER

JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

4ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, Lote 2, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASILIA

- DF - CEP: 72115-540

e-mail: svt04.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:

(61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0002165-44.2013.5.10.0104 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: CARLEANE RODRIGUES DE MOURA

RÉU: CLINICA ODONTOLOGICA ODONTOPRIMICIAS
LTDA - ME

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

" (ID433707)Vistos, etc.

Cumram-se as determinações deferidas no tópico " V Ofícios" da r. sentença de ID410018.

Intime-se o reclamante para que diga se teve sua CTPS anotada, caso negativo, deverá o reclamante apresentá-la para anotação, no prazo de 05 dias, sob pena de ser considerada como cumprida a obrigação. Em caso de inércia, remetam-se os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais...".

Assinado pelo Servidor da 4ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

TAGUATINGA-DF, 31 de outubro de 2013.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-2238-16.2013.5.10.0104

RECLAMANTE WASHINGTON LUIZ CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO JULIANA CARVALHO GOMES(OAB: 36561)
RECLAMADO MAIS TEC CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA - ME

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) RENATO GOMIDE DE ARAUJO, em 30 de outubro de 2013.

DESPACHO

Vistos os autos.

Tendo em vista que a notificação remetida para a reclamada retornou da ECT com a informação de "mudou-se", conforme registrado nos ID's 434804 e 434805, intime-se o reclamante, **via DEJT**, para fornecer, no prazo de cinco dias, o atual endereço da reclamada, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 284, § único do CPC.

O reclamante deverá também fornecer, em igual prazo, o seu atual endereço, tendo em vista a devolução do Aviso de Recebimento com a informação de "desconhecido", conforme registrado nos ID's acima indicado.

Procedida a emenda, notifique-se a reclamada.

Fornecido os endereços, proceda-se a alteração no sistema.

Taguatinga-DF, 30 de outubro de 2013.

IDALIA ROSA DA SILVA

JUÍZA DO TRABALHO

Intimação

Processo Nº RTOrd-2351-67.2013.5.10.0104

RECLAMANTE FERNANDA AMARO DE OLIVEIRA
ADVOGADO GILBERTO ANDERSON BOSE LIKER DE SOUZA(OAB: 31157)
RECLAMADO JAISON ALVES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

4ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, Lote 2, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASILIA

- DF - CEP: 72115-540

e-mail: svt04.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:

(61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0002351-67.2013.5.10.0104 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: FERNANDA AMARO DE OLIVEIRA

RÉU: JAISON ALVES DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

Em 31 de outubro de 2013, na sala de sessões da MM. 4ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF, sob a direção da Exmo(a). Juíza IDALIA ROSA DA SILVA, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 13h30min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o(a) reclamante e seu advogado.

Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado.

Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).

Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 568,28, calculadas sobre R\$ 28.414,00, dispensadas na forma da lei.

Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.

Audiência encerrada às 13h32min.

Nada mais.

IDALIA ROSA DA SILVA

Juíza do Trabalho

(Assinado eletronicamente)

Assinado pelo Servidor da 4ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASILIA-DF, 4 de novembro de 2013.

Intimação

Processo Nº RTSum-2434-83.2013.5.10.0104

RECLAMANTE HERBET MARQUES
ADVOGADO LUCIANO ALEXANDRO DE SOUSA GONZAGA(OAB: 38048)

RECLAMADO CONFIANCA PRESTADORA E
LOCADORA DE SERVICOS E
LIMPEZA LTDA - ME

RECLAMADO CONDOMINIO BURITIS

ADVOGADO PATRICIA MENDES SANTOS
BRUNS(OAB: 27088)

ADVOGADO LUIS EDUARDO BRUNS DE
MORAES(OAB: 30334)

RECLAMADO INSTITUTO DE EDUCACAO
ALMEIDA VIEIRA LTDA - ME

RECLAMADO CENTRO DE ENSINO ALEGRIA DE
VIVER LTDA - ME

RECLAMADO COLEGIO ALUB

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) RENATO GOMIDE DE ARAUJO, em 30 de outubro de 2013.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) RENATO GOMIDE DE ARAUJO, em 30 de outubro de 2013.

DESPACHO

Vistos os autos.

Tendo em vista que a notificação remetida para a 2ª reclamada retornou da ECT com a informação de "endereço insuficiente", conforme registrado nos ID's 434187 e 434188, intime-se o reclamante, **via DEJT**, para fornecer, no prazo de cinco dias, o atual endereço da 2ª reclamada, **sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.**

Fornecido o endereço, notifique-se a 2ª reclamada.

Quanto a notificação da 1ª reclamada, aguarde-se o retorno do aviso de recebimento.

Taguatinga/DF, 30 de outubro de 2013.

IDALIA ROSA DA SILVA
JUÍZA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos, etc.

A audiência inicial não foi designada pelo sistema Pje.

Designo audiência inaugural para o dia 05.12.2013, às 14h05min.

Intime-se o reclamante, inclusive, para tomar ciência da data e hora da audiência designada.

Notifique-se a reclamada.

Atente-se a reclamante que o nº do CNPJ da 1ª reclamada informado na inicial não confere com os dados da Receita Federal do Brasil. Portanto, deverá a reclamante indicar o correto nº do CNPJ da 1ª reclamada, sobretudo para viabilizar, caso determinado, a execução desta.

Taguatinga/DF, 30 de outubro de 2013.

IDALIA ROSA DA SILVA
JUÍZA DO TRABALHO

Intimação

Processo Nº RTOOrd-2495-41.2013.5.10.0104

RECLAMANTE DAYANE MONTEIRO FERREIRA

Intimação**Processo Nº RTOOrd-2515-32.2013.5.10.0104**

RECLAMANTE SLANE MARIA SILVA BARBOSA
ADVOGADO João Batista Menezes Lima(OAB: 25325)
RECLAMADO DROGARIA FARMA-CALDAS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO**JUSTIÇA DO TRABALHO****4ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF**

QNC 4, Lote 2, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASILIA -
DF - CEP: 72115-540

e-mail: **svt04.taguatinga@trt10.jus.br** - Telefone:
(61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas**PROCES****SO Nº**

Nos termos do Art. 162, §4º, do CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, de ordem da Juíza Titular, fica determinado que:

1-Nos termos do art. 844 da CLT a ausência do(s) reclamante(s) acarretará no arquivamento da ação, e da(s) reclamada(s) na aplicação da revelia e confissão quanto a matéria de fato.

2-A(s) reclamada(s) poderá(ão) utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, §1º da CLT, fazendo-se substituir por preposto.

3-O(s) reclamante(s) deverá(ão) apresentar o número de sua(s) CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento.

4-A(s) reclamada(s) tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual de que conste o número do CPF dos proprietários e dos sócios da empresa. Quando a(s) reclamada(s) for(em) pessoa(s) física(s) deverá(ão) apresentar o número do CPF

e da Carteira de identidade.

5-Toda documentação deverá ser apresentada por meio eletrônico no sistema PJE, observando-se a resolução 94/2012 do CSJT.

6-Fica facultada à(s) reclamada(s) vista dos documentos porventura juntados com a inicial.

7-A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Publique-se.

Notifique-se a reclamada.

TAGUATINGA/DF, 31 de outubro de 2013.

Intimação**Processo Nº RTOOrd-2521-39.2013.5.10.0104**

RECLAMANTE ROSELITE PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO MARCO ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 37171)
RECLAMADO Caixa Econômica Federal
RECLAMADO DELTA LOCACAO DE SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO**JUSTIÇA DO TRABALHO****4ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF**

QNC 4, Lote 2, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASILIA -
DF - CEP: 72115-540

e-mail: **svt04.taguatinga@trt10.jus.br** - Telefone:
(61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas**PROCES****SO Nº**

Nos termos do Art. 162, §4º, do CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, de ordem da Juíza Titular, fica determinado que:

1-Nos termos do art. 844 da CLT a ausência do(s) reclamante(s) acarretará no arquivamento da ação, e da(s) reclamada(s) na aplicação da revelia e confissão quanto a matéria de fato.

2-A(s) reclamada(s) poderá(ão) utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, §1º da CLT, fazendo-se substituir por preposto.

3-O(s) reclamante(s) deverá(ão) apresentar o número de sua(s) CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento.

4-A(s) reclamada(s) tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual de que conste o número do CPF dos proprietários e dos sócios da empresa. Quando a(s) reclamada(s) for(em) pessoa(s) física(s) deverá(ão) apresentar o número do CPF e da Carteira de identidade.

5-Toda documentação deverá ser apresentada por meio eletrônico no sistema PJE, observando-se a resolução 94/2012 do CSJT.

6-Fica facultada à(s) reclamada(s) vista dos documentos porventura juntados com a inicial.

7-A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Publique-se.

Notifique-se a reclamada.

TAGUATINGA/DF, 31 de outubro de 2013.

5ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF

Notificação

Intimação

Processo Nº RTOOrd-2008-68.2013.5.10.0105

RECLAMANTE	MARCIO SANTOS SILVA
ADVOGADO	CLEIDE ALVES GUIMARAES KAMINSKI(OAB: 14906)
RECLAMADO	NET BRASILIA LTDA
ADVOGADO	VALDEMIR SOUSA CORDEIRO(OAB: 86727)
RECLAMADO	WORLD SISTEMA DE SEGURANCA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

5ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, Lote 2, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASILIA -

DF - CEP: 72115-540

e-mail: svt05.taguatinga@trt10.jus.br - **Telefone:**

(61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0002008-68.2013.5.10.0105

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MARCIO SANTOS SILVA

RÉU: WORLD SISTEMA DE SEGURANCA LTDA - ME e outros

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão a(o) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor ANTONIONE DE TORRES FERREIRA, no dia 30/10/2013.

DESPACHO

Vistos.

Por motivo de reorganização da pauta, retiro o feito da pauta de audiência anteriormente designada.

Inclua-se o feito na pauta de audiência inaugural do dia

10/12/2013, às 09h05.

Intimem-se as partes.

Taguatinga/DF, DF,

30 de outubro de 2013

Juíza do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTSum-2171-48.2013.5.10.0105

RECLAMANTE	JOAO LUIZ CRISTALINO PEREIRA JUNIOR
ADVOGADO	ANAXIMENES VIEIRA DELMONDES(OAB: 20740)

RECLAMADO	SEMIL SERVICOS ELETRICOS E MANUTENCOES INDUSTRIAIS LTDA - ME
RECLAMADO	FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.
ADVOGADO	Juliana Fonseca e Miranda(OAB: 28661)

Vistos. Tendo em vista certidão supra, à Secretaria para determinação de nova data de audiência. Retire-se o feito de pauta, incluindo-o em pauta vaga. Após, expeça-se Carta Precatória Notificatória. Intime-se o autor, por seu procurador. Audiência Inicial designada para 20/01/2013 às 14h.

Intimação

Processo Nº RTSum-2171-48.2013.5.10.0105

RECLAMANTE	JOAO LUIZ CRISTALINO PEREIRA JUNIOR
ADVOGADO	ANAXIMENES VIEIRA DELMONDES(OAB: 20740)
RECLAMADO	SEMIL SERVICOS ELETRICOS E MANUTENCOES INDUSTRIAIS LTDA - ME
RECLAMADO	FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.
ADVOGADO	Juliana Fonseca e Miranda(OAB: 28661)

Vistos. Tendo em vista certidão supra, à Secretaria para determinação de nova data de audiência. Retire-se o feito de pauta, incluindo-o em pauta vaga. Após, expeça-se Carta Precatória Notificatória. Intime-se o autor, por seu procurador. Audiência Inicial designada para 20/01/2013 às 14h.

Intimação

Processo Nº ConPag-2180-10.2013.5.10.0105

AUTOR	PRATTICA LOGISTICA COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	SERGIO SAMORA DOS SANTOS FILHO(OAB: 84455)
RÉU	ESPÓLIO DE EDILSON DE SOUZA CARNEIRO
RÉU	EDILSON DE SOUZA CARNEIRO

"Vistos. Por motivo de reorganização da pauta, retiro o feito da pauta de audiência anteriormente designada. **Inclua-se o feito na pauta de audiência inaugural do dia 18/12/2013, às 09:00 horas.** Intimem-se as partes."

Intimação

Processo Nº RTOrd-2299-68.2013.5.10.0105

RECLAMANTE	ERNANE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	ALEX CARVALHO REGO(OAB: 32399)
RECLAMADO	J. A. SILVA COMERCIO DE MOVEIS E SERVICOS LTDA - ME

"...Em 29 de outubro de 2013, na sala de sessões da MM. 105ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF, sob a direção da Exmo(a). Juíza LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 14h40, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado. Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Custas pelo(a) reclamante no importe de

R\$ 600,00, calculadas sobre R\$ 30.000,00, dispensadas na forma da lei. **Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo.** Audiência encerrada às 14h41..."

Intimação

Processo Nº RTOrd-2351-64.2013.5.10.0105

RECLAMANTE	JOCILON PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	ANTONIO DE JESUS COSTA NASCIMENTO(OAB: 32183)
RECLAMADO	PRV COMERCIO ATACADISTA DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA

"Vistos os autos. O reclamante, ao anexar a documentação que instrui o presente processo judicial - PJE, não atendeu à orientação constante do art. 16 da Resolução 94 do CSJT ("Art. 16. Os documentos digitalizados e anexados às petições eletrônicas serão adequadamente classificados e organizados de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos, podendo o juiz determinar a sua reorganização e classificação, caso não atenda ao disposto neste artigo.") uma vez que 1) (x) não procedeu à nomeação correta dos documentos no campo próprio (Por exemplo: A -procuração; B- declaração de hipossuficiência; C- CTPS; D- recibos de pagamentos e assim por diante, em atenção Art. 16, da Resolução CSJT nº 94/2012); 2) () anexou vários documentos no mesmo campo; 3) (x) não anexou a documentação na ordem cronológica; 4) () anexou a documentação de forma invertida; Determino que o(a) reclamante, caso queira, proceda à inclusão dos corretos documentos intitulados como "doc.", observando o contido no presente despacho e o disposto no art. 16 da Resolução 94 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT, bem como que a documentação deve ser anexada inclusive na ordem cronológica, sob pena de não ser apreciado como meio de prova, bem como excluído do processo eletrônico. **Fixo o prazo de 5 dias.** Após, determino a exclusão dos referidos documentos de ID 401145, 401141, 401136, 401130, 401125, 401119, 401117, 401111, 401104, 401102, 401098, 401093, 401092, 400861, 400855, 400849, 400835, 400826, 400817, 400808, 400803, 400797, 400783, 400782, 400778 e 400773. Por oportuno, com ensejo de fortalecer a aprendizagem e a utilização correta do sistema Pje, visando a celeridade processual e uma melhor relação entre os jurisdicionados, advogados e a justiça trabalhista, esclareço ser obrigação dos advogados o cadastramento do correto endereço das partes, conforme disposto na Resolução CSJT nº 94/2012, o que somente será possível com o número exato do CEP. Informo, ainda, que tal dado poderá ser obtido no sítio dos correios e telégrafos, www.correios.com.br. Deverá o procurador, nas futuras ações, em trâmite nesta Especializada, ater-se ao disposto no Art. 16, da Resolução CSJT nº 94/2012. Cumpra a secretaria o determinado no art. 21 da referida Resolução. Intime-se o

reclamante via Dje."

Intimação

Processo Nº RTOOrd-2458-11.2013.5.10.0105

RECLAMANTE	IRANILDO CLARO DA SILVA
ADVOGADO	ASSIS MARCOS FERNANDES(OAB: 14186)
RECLAMADO	MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
RECLAMADO	CC CONSTRUCOES LTDA - ME

PODER

JUDICIÁRIO

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor
PATRICIA MATEUS COSTA MELO, no dia 29/10/2013.

DECISÃO

Vistos.

IRANILDO CLARO DA SILVA ajuizou a presente ação trabalhista e formulou pedido de liminar de antecipação dos efeitos da tutela para bloqueio de fatura de valor da 1ª reclamada CC Construções LTDA - ME com a 2ª reclamada MRV Engenharia e Participações S/A.

Ocorre, porém, que para deferimento da antecipação de tutela, necessário preenchimento dos requisitos esculpidos no art. 273, do CPC, verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável.

Não se vislumbra, a princípio, a existência dos requisitos do aludido dispositivo, visto que não restaram configurados o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e, ainda, diante da irreversibilidade da medida requerida. No mais, não há nos autos nenhum documento que comprove que a primeira reclamada não possui condições de pagamento das verbas rescisórias do reclamante.

Dessa forma, **indefer-se** a antecipação de tutela postulada nos moldes do art. 273 do CPC.

Prossiga-se. Feito incluído na pauta de audiência inaugural do

dia 19/11/2013 às 14h15.

Intime-se o reclamante, por seu procurador.

Notifiquem-se as reclamadas.

BRASILIA-DF, 29 de outubro de 2013

Intimação

Processo Nº RTOOrd-2469-40.2013.5.10.0105

RECLAMANTE	SIMAO SELES ALVES ORLANDO
ADVOGADO	THIAGO JANUARIO DE ANDRADE(OAB: 21800)
RECLAMADO	PDG REALTY S/A EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES
RECLAMADO	GOLD AMORGOS EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
RECLAMADO	WALMARY ENGENHARIA LTDA

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certifico e dou fé que verifiquei constar no Sistema Informatizado distribuição anterior com as mesmas partes do presente feito, sob o número01647-2013-103-10-00-4, em 17/07/2013, para a 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF.

Conclusão à Exma. Juíza do Trabalho feita pelo servidor Pollyanna Paiva de Moraes no dia 30/10/2013.

DECISÃO

Vistos, etc.

Verifica-se que o Reclamante ajuizou ação reclamationária de n.01647-2013-103-10-00-4, em 17/07/2013, à **MMª 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga**, como faz prova a certidão acima e a acostada ao processo em anexo.

Em face do exposto e considerando a nova redação do art. 253, II do CPC, dada pela Lei nº 11.280/2006, **declino da minha competência**, tendo em vista ser aquele Juízo prevento.

Assim, redistribuam-se os autos processuais eletrônicos para aquele Juízo, com as devidas homenagens.

Retire-se o feito da pauta de audiência inaugural.

Providencie a Secretaria a **intimação** do patrono do reclamante.

Taguatinga-DF,

Intimação**Processo Nº RTOOrd-2490-16.2013.5.10.0105**

RECLAMANTE	NILTON CESAR ROCHA DA SILVA
ADVOGADO	Cristiane Aires do Rego(OAB: 19810)
ADVOGADO	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE(OAB: 2300)
ADVOGADO	ALESSANDRO FREITAS DA ROCHA(OAB: 13345)
ADVOGADO	BENICIO FERRAZ ZINATO(OAB: 26290)
RECLAMADO	TOLEDO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
RECLAMADO	FF - CONSTRUTORA LTDA - ME

"Vistos os autos.A petição inicial deve ser elaborada dentro do editor de texto do sistema PJE não podendo ser enviada como documento anexo. Nos termos do Art. 16. da Resolução n. 94/CSJT "Os documentos digitalizados e anexados às petições eletrônicas serão adequadamente classificados e organizados de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos, podendo o juiz determinar a sua reorganização e classificação, caso não atenda ao disposto neste artigo. *Parágrafo único. A falta de cumprimento da determinação contida no caput ensejará a exclusão dos documentos do feito e, em se tratando de petição inicial, será observada a regra prevista no art. 284 e parágrafo único do CPC.*"Sendo assim, e considerando que o reclamante não observou tal critério, determina-se a intimação do reclamante para, no prazo de 10 dias, proceder à devida adequação, **sob pena de indeferimento da petição inicial**. Procedida a adequação, designe -se data e hora para realização de audiência INICIAL.Intime-se o reclamante via DJE."

Intimação**Processo Nº RTSum-2498-90.2013.5.10.0105**

RECLAMANTE	JULIO CESAR AMORIM DE SOUSA
ADVOGADO	GABRIELA MENDES SILVA(OAB: 33971)
ADVOGADO	RUBIA CRISTINA PORTO(OAB: 28673)
RECLAMADO	G BRASIL COMERCIO DE VENDAS E SERVICOS A DOMICILIO LTDA

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certifico e dou fé que verifiquei constar no Sistema Informatizado distribuição anterior com as mesmas partes do presente feito, sob o número 00208-2013-103-10-00-4, em 04/02/2013, para a 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF.

Conclusão à Exma. Juíza do Trabalho feita pelo servidor Pollyanna Paiva de Moraes no dia 30/10/2013.

DECISÃO

Vistos, etc.

Verifica-se que o Reclamante ajuizou ação reclusória de n. 00208

-2013-103-10-00-4, em 04/02/2013, à MMª 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga, como faz prova a certidão acima e a acostada ao processo em anexo.

Em face do exposto e considerando a nova redação do art. 253, II do CPC, dada pela Lei nº 11.280/2006, **declino da minha competência**, tendo em vista ser aquele Juízo prevento.

Assim, redistribuam-se os autos processuais eletrônicos para aquele Juízo, com as devidas homenagens.

Retire-se o feito da pauta de audiência inaugural.

Providencie a Secretaria a **intimação** do patrono do reclamante.

Taguatinga-DF,

1ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO**Despacho****Despacho****Processo Nº RT-963-12.2012.5.10.0801**

Reclamante	Jucimar Ferreira Milhomem
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES(OAB: 875/TO)
Reclamado	Araguaia Invest Comercio de Alimentos Ltda Me (China in box)
Advogado	ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA(OAB: 4458/TO)
Reclamado	Paulo Roberto Chaves Filho
Reclamado	Marcelo Pires Miotto
Reclamado	Fabiana Feijo Sampaio Pinto Borges

Vistos os autos.Desp. f. 127: "Considerando a certidão do Oficial de Justiça (f. 126), Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar meios hábeis ao prosseguimento do feito, sob pena de suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano, por execução frustrada, nos termos do artigo 40, caput e §§, da Lei nº 6.830/80, além do posterior ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO dos autos, por 5 (cinco) anos, lapso da prescrição intercorrente, contados a partir do decurso do prazo, nos termos do art. 40, caput e §§, da Lei 6.830/80, de aplicação subsidiária.Palmas, 30 de outubro de 2013.SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES"Juíza do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-2069-09.2012.5.10.0801**

Reclamante	Sebastiao Manoel da Silva
Advogado	GIL REIS PINHEIRO(OAB: 1994/TO)
Reclamado	Janio de Araújo Nery
Advogado	ANTONIO NETO NEVES VIEIRA(OAB: 2442/TO)

Vistos os autos. Determino ao Gerente da Caixa Econômica Federal que libere o saldo integral da conta judicial 042/01516334-8 ao autor ou ao seu procurador, GIL REIS PINHEIRO, OAB Nº 1994/TO, CPF

Nº 57483744120. O banco deverá comprovar a transação no prazo de 5 dias. Intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, receber uma cópia da presente decisão. Após, aguarde-se cumprimento do acordo. Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de ALVARÁ. Palmas, 30 de outubro de 2013. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-2413-24.2011.5.10.0801

Reclamante	Claudiomar Almeida Nunes
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES(OAB: 875/TO)
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
Advogado	DÉBORAH DO ROSÁRIO FRANCO DIAS(OAB: 199350/SP)

Desp. fl. 330: "Vistos os autos. 1. Diante dos elementos contidos nos autos, declaro extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC. 2. Determino ao Gerente da Caixa Econômica Federal que se utilizando do saldo total da conta judicial 042/01516449-2, realize as seguintes operações: a) libere os honorários advocatícios, no importe de R\$ 19,38, ao Dr. CLOVIS TEIXEIRA LOPES, OAB Nº 875/TO, CPF Nº 10061413836; b) deposite o valor de R\$ 9,57, na conta vincula do FGTS do reclamante Claudiomar Almeida Nunes, CPF: 790.483.311-53, PIS 18023224900; c) libere ao autor ou ao seu procurador, CLOVIS TEIXEIRA LOPES, OAB Nº 875/TO, CPF Nº 10061413836, o saldo remanescente da referida conta, zerando-a. O banco deverá comprovar a transação no prazo de 5 dias. 3. Intimem-se as partes, sendo o exequente inclusive para, no prazo de 8 dias, receber uma cópia da presente decisão. 4. Diante dos termos da Portaria n.º 435/2011, do Ministério da Fazenda, deixo de intimar a União. 5. Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, arquivem-se os autos definitivamente. Cumpra-se na forma da lei. Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de ALVARÁ. Palmas, 30 de outubro de 2013. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES. Juíza do Trabalho."

Edital

Edital

Processo Nº RT-992-33.2010.5.10.0801

Reclamante	Leizirene Matos da Conceicao
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES(OAB: 875/TO)
Reclamado	Limpadora e Conservadora Aparecidense Ltda (na pessoa dos sócios Alexandre Vieira e Letícia Vieira)
Reclamado	Letícia Vieira Montes
Reclamado	Alexandre Vieira Montes
Reclamado	Aledino Luiz Jacinto Montes
Reclamado	Unilimp Produtos para Limpeza Ltda - Me

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica CITADA a executada, UNILIMP PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA ME, para, em 48 horas, pagar a importância abaixo discriminada, sem prejuízo de futuras atualizações legais, ou nomear à penhora, bens de sua comprovada propriedade, livres e desembaraçados de ônus, tantos

quanto bastem à integral garantia da dívida, indicando a sua localização.

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....	8.083,87 (82,09%)
INSS Reclamante....	163,82 (1,66%)
INSS Reclamado.....	450,50 (4,57%)
INSS Terceiros.....	118,76 (1,21%)
Custas do Processo:	164,96 (1,68%)
Custas Art.789.....	41,25 (0,42%)
Hon. Advocatício..:	824,77 (8,38%)
Total Geral:	9.847,93
Atualizado:	31/07/2013

E, para que chegue ao conhecimento do executado: UNILIMP PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA ME, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, conforme Portaria 1ª Vara do Trabalho de Palmas nº 001/2012.

Palmas, 31, OUTUBRO de 2013.

SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA

Diretora de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-1504-79.2011.5.10.0801

Reclamante	Adelaide Martins Rocha
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES(OAB: 875/TO)
Reclamado	Dm Restaurante Ltda
Reclamado	Marcelino Guizum
Reclamado	Silverio Guizum
Reclamado	Paula Regina Gulzum
Reclamado	Dino Lourenco Mazzarotto

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste ficam CITADOS os executados, PAULA REGINA GULZUM e DINO LOURENÇO MAZZAROTO, para, em 48 horas, pagar a importância abaixo discriminada, sem prejuízo de futuras atualizações legais, ou nomear à penhora, bens de sua comprovada propriedade, livres e desembaraçados de ônus, tantos quanto bastem à integral garantia da dívida, indicando a sua localização.

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....	3.169,57 (80,98%)
INSS Reclamante....	74,71 (1,91%)
INSS Reclamado.....	205,45 (5,25%)
INSS Terceiros.....	54,17 (1,38%)
Custas do Processo:	65,64 (1,68%)
Custas Art.789.....	16,41 (0,42%)
Hon. Advocatício..:	328,18 (8,38%)
Total Geral:	3.914,13
Atualizado:	31/07/2013

E, para que chegue ao conhecimento dos executados: PAULA REGINA GULZUM e DINO LOURENÇO MAZZAROTO, foi

expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, conforme Portaria 1ª Vara do Trabalho de Palmas nº 001/2012.

Palmas, 31, OUTUBRO de 2013.

SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA

Diretora de Secretaria

Edital

Processo Nº RTOOrd-1664-36.2013.5.10.0801

RECLAMANTE CLAUDENI RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO ARTHUR TERUO ARAKAKI(OAB: 3054)
RECLAMADO C.DE PAIVA - ME

P

PROCESSO Nº0001664-36.2013.5.10.0801 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: CLAUDENI RODRIGUES DOS SANTOS

RÉU: C.DE PAIVA - ME

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica CITADO(A) o(a) executado (a) RECLAMADO: C.DE PAIVA - ME para, em 48 horas, pagar a importância de R\$7.780,30 (Sete mil, setecentos e oitenta reais e trinta centavos), atualizados até 31/10/2013, sem prejuízo de futuras atualizações legais, ou nomear à penhora bens de sua comprovada propriedade, livres e desembaraçados de ônus, tantos quantos bastem à integral garantia da dívida, indicando a sua localização:

O Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos deste Juízo. Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.
PALMAS, 31 de outubro de 2013.

Edital

Processo Nº RTOOrd-2400-54.2013.5.10.0801

RECLAMANTE MANOEL MESSIAS RIBEIRO PINTO
ADVOGADO MURILO BRAZ VIEIRA(OAB: 4863)
ADVOGADO ELISANDRA JUÇARA
CARMELIN(OAB: 3412)
RECLAMADO L. P. DA GLORIA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - ME
RECLAMADO ALCIONE PINTO DE CERQUEIRA - EPP

P

PROCESSO Nº0002400-54.2013.5.10.0801 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MANOEL MESSIAS RIBEIRO PINTO

RÉU: L. P. DA GLORIA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - ME e outros

Audiência Inicial: 22/11/2013 14:58:00

EDITAL DE

NOTIFICAÇÃO

O(A) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica NOTIFICADO(A) o(a) réu(ré) ALCIONE PINTO DE CERQUEIRA - EPP - CNPJ: 05.273.871/0001-00

a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia **22/11/2013 14:58:00**, relativa à reclamação trabalhista identificada em epígrafe.

Defesa(s) escrita(s) deverá(ão) ser apresentada(s) mediante peça(s) salva(s) no ambiente do PJe-JT, com pelo menos uma hora de antecedência, valendo-se a parte interessada dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados nos Foros Trabalhistas ou nas Secretarias das Varas da Décima Região, em sistema de autoatendimento. As partes deverão estar presentes independentemente do comparecimento de advogado (artigo 843, CLT).

Em caso de dúvida, a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo s i t e <<http://pje.trt10.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>>, devendo ser utilizado o navegador Mozilla Firefox - versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt->

BR/firefox/fx/), digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Minutar despacho	Despacho	13103014474257300 000000418519
Contracheques dos meses de maio e	Contracheque / Hollerith	13102516153273600 000000409851
Contracheques dos meses de outubro de	Contracheque / Hollerith	13102516153166700 000000409834
Contracheques dos meses de fevereiro e	Contracheque / Hollerith	13102516153033300 000000409816
Convenção Coletiva de Trabalho	Convenção Coletiva de Trabalho	13102516152895500 000000409777
CTPS	CTPS	13102516152435300 000000409769
Declaração de Hipossuficiência	Declaração de Hipossuficiência	13102516152334700 000000409575
Termo de designação do	Documento Diverso	13102516152238300 000000409544
Procuração	Procuração	13102516152137800 000000409469
Petição Inicial	Petição Inicial	13102516151402700 000000409434

O Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos deste Juízo. Assinado pela Servidora da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. Palmas/TO, 4 de novembro de 2013.

Edital**Processo Nº RT-802800-16.2005.5.10.0801***Processo Nº RT-8028/2005-801-10-00.5*

Exequente	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Advogado	AILTON LABOISSIERE VILLELA(OAB: PFN/TO)
Executado	Astec Assistencia Tecnica a Prod Informatica Ltda Me

Executado	Pedro Pereira dos Santos
Executado	Guilherme Alves Gomes

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste ficaM INTIMADOS os executados: ASTEC ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA ME e PEDRO PEREIRA DOS SANTOS, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência do seguinte teor da DECISÃO proferida, nos autos do processo em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser obtido na Secretaria da Vara, situada na 302 NORTE, ALAMEDA 2, LOTE 1-A, CONJ. QI 12 - Palmas/TO: Desp. fl. 131." Vistos os autos. Trata-se de ação de execução fiscal, decorrente de penalidade administrativa, imposta em razão do descumprimento da legislação trabalhista. Cumprindo-se as exigências previstas no artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, determinou-se a intimação da exequente. A demandante, atendendo ao despacho à fl. 121, manifestou-se à fl. 123, requerendo a extinção do feito por reconhecimento da prescrição intercorrente. Assim, e, considerando o contido no despacho à fl. 121, pronuncio a prescrição intercorrente e declaro extinta a execução, nos termos dos artigos 269, IV, c/c 795, ambos do CPC. Intimem-se as partes, sendo a exequente por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado do Tocantins (PFN/TO), com remessa dos autos. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos em definitivo. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA. Juiz(a) do Trabalho."

E, para que chegue ao conhecimento dos executados: ASTEC ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA ME e PEDRO PEREIRA DOS SANTOS, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, conforme Portaria 1ª Vara do Trabalho de Palmas nº 001/2012.

Palmas-TO, 31, OUTUBRO de 2013.

SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA
Diretora de Secretaria

Notificação**Intimação****Processo Nº RTSum-20-58.2013.5.10.0801**

RECLAMANTE	LORENA LOPES DE FREITAS SILVA
ADVOGADO	LEANDRO WANDERLEY COELHO(OAB: 4276)
RECLAMADO	PALMAS ROUPAS BASICAS LTDA - ME
ADVOGADO	ANTONIO ALEXANDRE AMARAL DA SILVA(OAB: 27303)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO

302 Norte Conjunto QI 12 Alameda 2, Lote 1A, Plano Diretor Norte,

PALMAS - TO - CEP: 77006-338

e-mail: svt01.palmas@trt10.jus.br - Telefone:

(63) 32241555

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000020-58.2013.5.10.0801 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: LORENA LOPES DE FREITAS SILVA

RÉU: PALMAS ROUPAS BASICAS LTDA - ME

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"[...] Diante dos elementos dos autos, declaro extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC. Determino ao Gerente do Banco do Brasil que, utilizando-se do saldo total da conta judicial **3.500.128.508.187**, realize as seguintes operações:[...] **Intimem-se as partes por seus procuradores, via DEJT. Comprovados os recolhimentos e decorridos os prazos, arquivem-se os autos.**O prazo de validade do alvará será de 90 dias, a contar de sua expedição. Cumpra-se na forma da Lei. Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho terá força de **ALVARÁ**.[...] **SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES** Juíza do Trabalho".

Assinado pela Servidora da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Palmas/TO, 4 de novembro de 2013.

Intimação

Processo Nº RTSum-20-58.2013.5.10.0801

RECLAMANTE	LORENA LOPES DE FREITAS SILVA
ADVOGADO	LEANDRO WANDERLEY COELHO(OAB: 4276)
RECLAMADO	PALMAS ROUPAS BASICAS LTDA - ME
ADVOGADO	ANTONIO ALEXANDRE AMARAL DA SILVA(OAB: 27303)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO

302 Norte Conjunto QI 12 Alameda 2, Lote 1A, Plano Diretor Norte,

PALMAS - TO - CEP: 77006-338

e-mail: svt01.palmas@trt10.jus.br - Telefone:

(63) 32241555

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000020-58.2013.5.10.0801 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: LORENA LOPES DE FREITAS SILVA

RÉU: PALMAS ROUPAS BASICAS LTDA - ME

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"[...] Diante dos elementos dos autos, declaro extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC. Determino ao Gerente do Banco do Brasil que, utilizando-se do saldo total da conta judicial **3.500.128.508.187**, realize as seguintes operações:[...] **Intimem-se as partes por seus procuradores, via DEJT. Comprovados os recolhimentos e decorridos os prazos, arquivem-se os autos.**O prazo de validade do alvará será de 90 dias, a contar de sua expedição. Cumpra-se na forma da Lei. Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho terá força de **ALVARÁ**.[...] **SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES** Juíza do Trabalho".

Assinado pela Servidora da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Palmas/TO, 4 de novembro de 2013.

Intimação

Processo Nº RTSum-211-06.2013.5.10.0801

RECLAMANTE	IEDA NERES DA SILVA MOTA
ADVOGADO	ANDRE RIBEIRO CAVALCANTE(OAB: 4277)
RECLAMADO	COLEGIO POLIVALENTE DE PALMAS LTDA - ME
ADVOGADO	Newton Cesar da Silva Lopes(OAB: 4516)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO

302 Norte Conjunto QI 12 Alameda 2, Lote 1A, Plano Diretor Norte,

PALMAS - TO - CEP: 77006-338

e-mail: svt01.palmas@trt10.jus.br - Telefone:

(63) 32241555

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000211-06.2013.5.10.0801 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: IEDA NERES DA SILVA MOTA

RÉU: COLEGIO POLIVALENTE DE PALMAS LTDA -

ME

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"[...] Defiro o requerimento de ID 422.395. Determino à CEF, SINE e demais órgãos competentes para liberação do seguro-desemprego, proceder a habilitação da Reclamante no aludido programa a fim de que a mesma possa usufruir do benefício, independentemente da existência do TRCT, das guias SD/CD, do comprovante de saque do FGTS/multa rescisória e do carimbo de baixa da CTPS, informando-se, o **CNPJ** da reclamada, qual seja: 10.775.040/0001-69. Intime-se a reclamante, via Dejt, para comparecer os órgãos competentes munida de 1 (uma) via do presente despacho/alvará. Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho terá força de **ALVARÁ**. Palmas/TO, 25 de outubro de 2013. **DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA** Juiz do Trabalho".

Assinado pela Servidora da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Palmas/TO, 4 de novembro de 2013.

Intimação

Processo Nº RTOrd-351-40.2013.5.10.0801

RECLAMANTE	ROBERTO PEREIRA CARDOSO
ADVOGADO	Leonardo Meneses Maciel(OAB: 4221)
RECLAMADO	PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIA
ADVOGADO	Rodrigo Dourado Martins Belarmino(OAB: 4264)
ADVOGADO	MAURO JOSE RIBAS(OAB: 756)
ADVOGADO	HAMILTON DE PAULA BERNADO(OAB: 2622)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO

302 Norte Conjunto QI 12 Alameda 2, Lote 1A, Plano Diretor Norte,

PALMAS - TO - CEP: 77006-338

e-mail: svt01.palmas@trt10.jus.br - Telefone:

(63) 32241555

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000351-40.2013.5.10.0801 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ROBERTO PEREIRA CARDOSO

RÉU: PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE

ASSISTENCIA SOCIA

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"[...] Diante dos elementos dos autos, declaro extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC. Determino ao Gerente do Banco do Brasil que, utilizando-se dos saldos totais das contas judiciais **2.500.124.702.975** e **2.600.129.028.071 (ID 432.667)**, realize as seguintes operações:[...] **Intimem-se as partes** por seus procuradores, via Dejt. **Comprovados os recolhimentos e decorridos os prazos, arquivem-se os autos.** O prazo de validade do alvará será de 90 dias, a contar de sua expedição. Cumpra-se na forma da Lei. Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho terá força de **ALVARÁ**. Digitado e conferido pela servidora **PATRICIA FIGUEIRA DA SILVA**. Palmas/TO, 31 de outubro de 2013. **SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES** Juíza do Trabalho".

Assinado pela Servidora da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Palmas/TO, 4 de novembro de 2013.

Intimação

Processo Nº RTOrd-351-40.2013.5.10.0801

RECLAMANTE	ROBERTO PEREIRA CARDOSO
ADVOGADO	Leonardo Meneses Maciel(OAB: 4221)
RECLAMADO	PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIA
ADVOGADO	Rodrigo Dourado Martins Belarmino(OAB: 4264)
ADVOGADO	MAURO JOSE RIBAS(OAB: 756)
ADVOGADO	HAMILTON DE PAULA BERNADO(OAB: 2622)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO

302 Norte Conjunto QI 12 Alameda 2, Lote 1A, Plano Diretor Norte,

PALMAS - TO - CEP: 77006-338

e-mail: svt01.palmas@trt10.jus.br - Telefone:

(63) 32241555

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000351-40.2013.5.10.0801 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ROBERTO PEREIRA CARDOSO

RÉU: PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE

ASSISTENCIA SOCIA

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"[...] Diante dos elementos dos autos, declaro extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC. Determino ao Gerente do Banco do Brasil que, utilizando-se dos saldos totais das contas judiciais **2.500.124.702.975** e **2.600.129.028.071 (ID 432.667)**, realize as seguintes operações:[...] **Intimem-se as partes por seus procuradores, via Dejt. Comprovados os recolhimentos e decorridos os prazos, arquivem-se os autos.** O prazo de validade do alvará será de 90 dias, a contar de sua expedição. Cumpra-se na forma da Lei. Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho terá força de **ALVARÁ**. Digitado e conferido pela servidora **PATRICIA FIGUEIRA DA SILVA**. Palmas/TO, 31 de outubro de 2013. **SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES** Juíza do Trabalho".

Assinado pela Servidora da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Palmas/TO, 4 de novembro de 2013.

Intimação

Processo Nº RTOrd-405-06.2013.5.10.0801

RECLAMANTE	GABRIEL ANDRADE TAVARES
ADVOGADO	IRLEY SANTOS DOS REIS(OAB: 4663)
ADVOGADO	CESAR FLORIANO DE CAMARGO(OAB: 3027)
RECLAMADO	MGB CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME
ADVOGADO	SUZIMARLY RIBEIRO TEIXEIRA(OAB: 5503)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"**DESPACHO**-Vistos os autos.1. HOMOLOGO a conta de LIQUIDAÇÃO/ENCARGOS (ID426.671) no valor de R\$10.085,30 (Dez mil, oitenta e cinco reais e trinta centavos), atualizados até 31/10/2013, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais (art. 789-A/CLT).2. CITE-SE o(a) executado, por intermédio

de seus procuradores, para pagamento da execução no prazo de 48 horas (CLT, art. 880), sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.3. Escoado o prazo, à Secretaria para diligenciar junto ao BACENJUD, procedendo-se ao registro das restrições/constrições de ativos financeiros do devedor.4. Em caso de negativa ao convênio BACENJUD, determino à Secretaria da Vara que proceda à inscrição do(s) Executado(s) no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, na forma prevista nos arts. 642-A, da CLT, 1º, § 4º, da Resolução Administrativa nº 1470 de 24/08/2011, do Órgão Especial do TST, em face do inadimplemento de obrigações reconhecidas neste processo.5. Fica, desde já, autorizada a despersonalização da pessoa jurídica (arts. 79 e 80 CPC), mediante consulta prévia ao CNE para apuração do quadro societário da executada. 6. Deixo de intimar a PGF com respaldo na Portaria/MF nº 435/2011, de 08 de setembro de 2011 (Ofício/3235/2011/GAB/PF-TO/PGF/AGU).Palmas-TO, 29 de outubro de 2013.". Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

PALMAS-TO, 31 de outubro de 2013.

Intimação

Processo Nº RTSum-518-54.2013.5.10.0802

RECLAMANTE	WILLIAM MORAES DA ROCHA
ADVOGADO	ALINE FONSECA ASSUNCAO COSTA(OAB: 4251)
RECLAMADO	JBVMC PARTICIPACOES LTDA
RECLAMADO	TUBOPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECLAMADO	PVTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS LTDA
RECLAMADO	TOCANTINS S.A. ARTEFATOS PLASTICOS
RECLAMADO	EBPAR - PARTICIPACOES SOCIETARIAS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
RECLAMADO	AGRO-PECUARIA MARI LTDA
RECLAMADO	NUNO ALVARO FERREIRA DA SILVA
RECLAMADO	ALVARO FERREIRA DA SILVA
RECLAMADO	MARILISA MANTOVANI GUERREIRO
RECLAMADO	MARCIA FERREIRA DA SILVA
RECLAMADO	MARINA FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO

302 Norte Conjunto QI 12 Alameda 2, Lote 1A, Plano Diretor Norte,

PALMAS - TO - CEP: 77006-338

e-mail: svt01.palmas@trt10.jus.br - Telefone:

(63) 32241555

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000518-54.2013.5.10.0802 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: WILLIAM MORAES DA ROCHA

RÉU: TUBOPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE

TUBOS LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"[...] Em face do teor da certidão supra e tendo em vista que a executada encontra-se em recuperação judicial, INTIME-SE o exequente para, no prazo de CINCO dias, requerer o que entender de direito, visando-se ao prosseguimento da execução. Palmas-TO, 04 de Julho de 2013 SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho".

Assinado pela Servidora da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Palmas/TO, 4 de novembro de 2013.

Intimação

Processo Nº RTOrd-890-06.2013.5.10.0801

RECLAMANTE	JANE PEREIRA RIBEIRO
ADVOGADO	CINEY ALMEIDA GOMES(OAB: 1181)
RECLAMADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	LUMA MAYARA DE AZEVEDO GEVIGIER EMMERICH(OAB: 5143)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO

302 Norte Conjunto QI 12 Alameda 2, Lote 1A, Plano Diretor Norte,

PALMAS - TO - CEP: 77006-338

e-mail: svt01.palmas@trt10.jus.br - Telefone:

(63) 32241555

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000890-06.2013.5.10.0801 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JANE PEREIRA RIBEIRO

RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do ato ordinatório abaixo transcrito:

"[...] Intimação da Reclamada, via Dejt, para, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário ID 413059, interposto pela Reclamante. E ainda a intimação da Reclamante, via Dejt, para, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário ID 413.391, interposto pela Reclamada. Palmas/TO, 30 de outubro de 2013."

Assinado pela Servidora da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Palmas/TO, 30 de outubro de 2013.

Intimação

Processo Nº RTOrd-890-06.2013.5.10.0801

RECLAMANTE	JANE PEREIRA RIBEIRO
ADVOGADO	CINEY ALMEIDA GOMES(OAB: 1181)
RECLAMADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	LUMA MAYARA DE AZEVEDO GEVIGIER EMMERICH(OAB: 5143)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO

302 Norte Conjunto QI 12 Alameda 2, Lote 1A, Plano Diretor Norte,

PALMAS - TO - CEP: 77006-338

e-mail: svt01.palmas@trt10.jus.br - Telefone:

(63) 32241555

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000890-06.2013.5.10.0801 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JANE PEREIRA RIBEIRO

RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do ato ordinatório abaixo transcrito:

"[...] Intimação da Reclamada, via Dejt, para, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário ID 413059, interposto pela Reclamante. E ainda a intimação da Reclamante, via Dejt, para, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário ID 413.391, interposto pela Reclamada. Palmas/TO, 30 de outubro de 2013."

Assinado pela Servidora da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Palmas/TO, 30 de outubro de 2013.

Intimação

Processo Nº RTSum-925-63.2013.5.10.0801

RECLAMANTE	HERIKA LEOBAS BARRETO

ADVOGADO CARLOS AUGUSTO DE SOUZA
PINHEIRO(OAB: 1340)
RECLAMADO ASSOCIACAO TOCANTINENSE DE
MUNICIPIOS
ADVOGADO Monique Severo e Silva(OAB: 5495)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"**DESPACHO**-Vistos os autos.**Intime-se** a reclamada, via DEJT, para manifestar acerca das alegações da reclamante (ID 421.480, no prazo de 05 dias, sob pena de concordância.Palmas-TO, 25 de outubro de 2013.**DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA**-Juiz(a) do Trabalho".

Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

PALMAS-TO, 31 de outubro de 2013.

Intimação

Processo Nº RTOrd-1104-94.2013.5.10.0801

RECLAMANTE JOSE ORLANDO VITORIA DE
ANDRADE
ADVOGADO JOSÉ ANTONIO ALVES
TEIXEIRA(OAB: 4042)
RECLAMADO CONSTRUTORA ANDRADE
GUTIERREZ SA
ADVOGADO Henrique Pereira dos Santos(OAB: 53)
ADVOGADO Sabrina Renovato Oliveira de
Melo(OAB: 3311)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"**DESPACHO**-Intime-se o exequente, por seu advogado, para se manifestar em 05 dias quanto ao oferecimento de seguro pela executada para fins de garantia da execução (ID 412.137), sendo que, no silêncio, presumir-se-á a concordância.Em caso de anuência, fica o exequente intimado para, no mesmo prazo,

manifestar-se acerca dos embargos à execução de ID 415.422, sob pena de preclusão.Com a manifestação do autor, ou decorrido o prazo para tal fim, retornem os autos conclusos.PALMAS-TO, 29 de outubro de 2013.**SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES**-Juíza do Trabalho".

Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

PALMAS-TO, 31 de outubro de 2013.

Intimação

Processo Nº RTOrd-1220-03.2013.5.10.0801

RECLAMANTE CRISTINA DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO Reges Henrique Pallaoro(OAB: 2149)
RECLAMADO L I COMERCIO DE CALCADOS LTDA
- ME
ADVOGADO ULISSES MELAURO BARBOSA(OAB:
4367)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO

302 Norte Conjunto QI 12 Alameda 2, Lote 1A, Plano Diretor Norte,

PALMAS - TO - CEP: 77006-338

e-mail: svt01.palmas@trt10.jus.br - Telefone:

(63) 32241555

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001220-03.2013.5.10.0801 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: CRISTINA DA SILVA RODRIGUES

RÉU: L I COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"[...] **III - DISPOSITIVO** Por todo o exposto, decido **CONHECER** dos embargos declaratórios e, no mérito, **REJEITÁ-LOS**, condenando L I COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. ao pagamento de multa de R\$467,60, equivalente a 1% do valor da causa (R\$46.759,83), com fulcro no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, tudo nos termos da fundamentação retro, que fica integrando este dispositivo. **Intimem-se as partes, por seus advogados.** Palmas/TO, 30 de outubro de 2013. **SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES** JUÍZA DO TRABALHO".

Assinado pela Servidora da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Palmas/TO, 4 de novembro de 2013.

Intimação

Processo Nº RTOrd-1220-03.2013.5.10.0801

RECLAMANTE CRISTINA DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO Reges Henrique Pallaoro(OAB: 2149)
RECLAMADO L I COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME
ADVOGADO ULISSES MELAURO BARBOSA(OAB: 4367)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO

302 Norte Conjunto QI 12 Alameda 2, Lote 1A, Plano Diretor Norte,

PALMAS - TO - CEP: 77006-338

e-mail: svt01.palmas@trt10.jus.br - Telefone:

(63) 32241555

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001220-03.2013.5.10.0801 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: CRISTINA DA SILVA RODRIGUES

RÉU: L I COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"[...] **III - DISPOSITIVO** Por todo o exposto, decido CONHECER dos embargos declaratórios e, no mérito, REJEITÁ-LOS, condenando L I COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. ao pagamento de multa de R\$467,60, equivalente a 1% do valor da causa (R\$46.759,83), com fulcro no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, tudo nos termos da fundamentação retro, que fica integrando este dispositivo. **Intimem-se as partes, por seus advogados.** Palmas/TO, 30 de outubro de 2013. **SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES JUÍZA DO TRABALHO**".

Assinado pela Servidora da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Palmas/TO, 4 de novembro de 2013.

Intimação

Processo Nº RTOrd-1310-11.2013.5.10.0801

RECLAMANTE CLEUBER RIBEIRO TEIXEIRA
ADVOGADO Reges Henrique Pallaoro(OAB: 2149)
RECLAMADO INVESTCO SA
ADVOGADO MARIA FERNANDA COELHO BERNAL(OAB: 252951)

ADVOGADO RAMIRO BORGES FORTES(OAB: 192296)
ADVOGADO HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO(OAB: 41087)
ADVOGADO GISELLE COELHO CAMARGO(OAB: 4789)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO

302 Norte Conjunto QI 12 Alameda 2, Lote 1A, Plano Diretor Norte,

PALMAS - TO - CEP: 77006-338

e-mail: svt01.palmas@trt10.jus.br - Telefone:

(63) 32241555

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001310-11.2013.5.10.0801 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: CLEUBER RIBEIRO TEIXEIRA

RÉU: INVESTCO SA

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"[...] Defiro o requerimento da Reclamada de ID 424.270, redesigno a audiência de ENCERRAMENTO de instrução para o dia **18/11/2013 às 15h20min**. Intimem-se as partes, mantidas as cominações da ata da audiência de ID 355592. Palmas/TO, 25 de outubro de 2013. **SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho**".

Assinado pela Servidora da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Palmas/TO, 30 de outubro de 2013.

Intimação

Processo Nº RTOrd-1310-11.2013.5.10.0801

RECLAMANTE CLEUBER RIBEIRO TEIXEIRA
ADVOGADO Reges Henrique Pallaoro(OAB: 2149)
RECLAMADO INVESTCO SA
ADVOGADO MARIA FERNANDA COELHO BERNAL(OAB: 252951)
ADVOGADO RAMIRO BORGES FORTES(OAB: 192296)
ADVOGADO HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO(OAB: 41087)
ADVOGADO GISELLE COELHO CAMARGO(OAB: 4789)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO

302 Norte Conjunto QI 12 Alameda 2, Lote 1A, Plano Diretor Norte,

PALMAS - TO - CEP: 77006-338

e-mail: svt01.palmas@trt10.jus.br - Telefone:

(63) 32241555

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001310-11.2013.5.10.0801 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: CLEUBER RIBEIRO TEIXEIRA

RÉU: INVESTCO SA

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"[...] Defiro o requerimento da Reclamada de ID 424.270, redesigno a audiência de ENCERRAMENTO de instrução para o dia **18/11/2013 às 15h20min**. Intimem-se as partes, mantidas as cominações da ata da audiência de ID 355592. Palmas/TO, 25 de outubro de 2013. **SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES** Juíza do Trabalho".

Assinado pela Servidora da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Palmas/TO, 30 de outubro de 2013.

Intimação

Processo Nº RTSum-1422-77.2013.5.10.0801

RECLAMANTE	RENATO RIBEIRO
ADVOGADO	FLÁVIO SUARTE PASSOS(OAB: 2137)
RECLAMADO	SCHAHIN ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	JOAO NAPOLEAO LACERDA BARBATO(OAB: 70431)
ADVOGADO	LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS(OAB: 52529)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho ID 434.028: "

Vistos os autos. 1. HOMOLOGO a conta de LIQUIDAÇÃO/ENCARGOS no valor de **R\$ 6.189,84**, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais (art. 789-A/CLT). 2. CITE-SE a executada, por intermédio de seu procurador, via DEJT, para pagamento da execução no prazo de 48 horas (CLT, art. 880), sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida. 3. Decorrido o prazo, à Secretaria para diligenciar junto ao BACENJUD, procedendo-se ao registro das restrições/constrições de ativos financeiros do devedor. 4. Restando negativa a diligência referente ao convênio BACENJUD, determino à Secretaria da Vara que proceda à inscrição da Executada no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, na forma prevista nos arts. 642-A, da CLT, 1º, § 4º, da Resolução Administrativa nº 1470 de 24/08/2011, do Órgão Especial do TST, em face do inadimplemento de obrigações reconhecidas neste processo. 5. Fica, desde já, autorizada a desconsideração da personalidade jurídica (arts. 79 e 80 CPC), mediante consulta prévia ao CNE para apuração do quadro societário da executada. 6. Deixo de intimar a PGF com respaldo na Portaria/MF nº 435/2011, de 08 de setembro de 2011 (Ofício/3235/2011/GAB/PF-TO/PGF/AGU). Palmas/TO, 30 de outubro de 2013. **SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES**. Juíza do Trabalho."

Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

PALMAS-TO, 31 de outubro de 2013.

Intimação

Processo Nº RTSum-1472-06.2013.5.10.0801

RECLAMANTE	ROMULO SOUZA BORGES
ADVOGADO	ELISANDRA JUÇARA CARMELIN(OAB: 3412)
ADVOGADO	MURILO BRAZ VIEIRA(OAB: 4863)
RECLAMADO	SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) da decisão ID 433.930: " Vistos os autos. O recurso é próprio e adequado, e foi interposto no prazo legal, nos termos do artigo 895, I, da CLT. A parte é legítima, estando regular a sua representação (procuração ID 236.986). Assim, presentes os requisitos objetivos e subjetivos de

admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pelo reclamante (ID 287.533). Subam os autos ao Eg. TRT da 10ª Região, com nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Palmas/TO, 30 de outubro de 2013. **SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES**. Juíza do Trabalho."

Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

PALMAS-TO, 31 de outubro de 2013.

Intimação

Processo Nº RTSum-1482-50.2013.5.10.0801

RECLAMANTE	MAURICIO GOMES ALMEIDA
ADVOGADO	ALEXANDRE FANTONI DE MORAES(OAB: 5160)
RECLAMADO	D. C. RIOS TRANSPORTES - ME
ADVOGADO	Newton Cesar da Silva Lopes(OAB: 4516)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho ID 438.037: "Vistos os autos. 1. HOMOLOGO a conta de LIQUIDANÇA/ENCARGOS no valor de **R\$ 1.157,34**, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais (art. 789-A/CLT). 2. CITE-SE a executada, por intermédio de seu procurador, via DEJT, para pagamento da execução no prazo de 48 horas (CLT, art. 880), sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida. 3. Decorrido o prazo, à Secretaria para diligenciar junto ao BACENJUD, procedendo-se ao registro das restrições/constrições de ativos financeiros do devedor. 4. Restando negativa a diligência referente ao convênio BACENJUD, determino à Secretaria da Vara que proceda à inscrição da Executada no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, na forma prevista nos arts. 642-A, da CLT, 1º, § 4º, da Resolução Administrativa nº 1470 de 24/08/2011, do Órgão Especial do TST, em face do inadimplemento de obrigações reconhecidas neste processo. 5. Fica, desde já, autorizada a desconsideração da personalidade jurídica (arts. 79 e 80 CPC), mediante consulta prévia ao CNE para apuração do quadro societário da executada. 6. Deixo de intimar a PGF com respaldo na Portaria/MF nº 435/2011, de 08 de setembro de 2011 (Ofício/3235/2011/GAB/PF-TO/PGF/AGU). Palmas/TO, 31 de outubro de 2013. **SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES**. Juíza do

Trabalho."

Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

PALMAS-TO, 4 de novembro de 2013.

Intimação

Processo Nº RTSum-1551-82.2013.5.10.0801

RECLAMANTE	ANNY SORAIA DA SILVA SOUSA
ADVOGADO	Ednir Zaias Batista da Silva(OAB: 5030)
RECLAMADO	VIEIRASO - SERVICOS E MANUTENCOES PREDIAIS LTDA - ME
ADVOGADO	Carlos Gabino de Sousa Júnior(OAB: 4590)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO

302 Norte Conjunto QI 12 Alameda 2, Lote 1A, Plano Diretor Norte,
PALMAS - TO - CEP: 77006-338

e-mail: **svt01.palmas@trt10.jus.br** - Telefone: **(63) 32241555**

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCES SO Nº

Nos termos do Art. 162, §4º, do CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional e orientação do Juízo do Trabalho, o processo terá a seguinte movimentação:

Intimação da reclamada, via Dejt, para, no prazo de CINCO dias, manifestar-se sobre as alegações do reclamante de ID 424.703.

Palmas/TO, 4 de novembro de 2013.

Intimação

Processo Nº RTOrd-1690-34.2013.5.10.0801

RECLAMANTE	JOAO CARLOS MARQUES BARBOSA
ADVOGADO	Reges Henrique Pallaoro(OAB: 2149)
RECLAMADO	DELTA CONSTRUCOES SA
ADVOGADO	CEZER DE MELO PINHO(OAB: 26012)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO

302 Norte Conjunto QI 12 Alameda 2, Lote 1A, Plano Diretor Norte,
PALMAS - TO - CEP: 77006-338
e-mail: svt01.palmas@trt10.jus.br - Telefone:
(63) 32241555

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001690-34.2013.5.10.0801 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JOAO CARLOS MARQUES BARBOSA

RÉU: DELTA CONSTRUÇOES SA

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"[...] **III - DISPOSITIVO** Por todo o exposto, decido CONHECER dos embargos declaratórios e, no mérito, REJEITÁ-LOS, condenando DELTA CONSTRUÇÕES S.A. ao pagamento de multa de R\$7.881,36, equivalente a 1% do valor da causa (R\$788.135,94), com fulcro no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, tudo nos termos da fundamentação retro, que fica integrando este dispositivo. **Intimem-se as partes, por seus advogados.** Palmas/TO, 30 de outubro de 2013. **SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES JUIZA DO TRABALHO**".

Assinado pela Servidora da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Palmas/TO, 31 de outubro de 2013.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-1690-34.2013.5.10.0801

RECLAMANTE	JOAO CARLOS MARQUES BARBOSA
ADVOGADO	Reges Henrique Pallaoro(OAB: 2149)
RECLAMADO	DELTA CONSTRUÇOES SA
ADVOGADO	CEZER DE MELO PINHO(OAB: 26012)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO

302 Norte Conjunto QI 12 Alameda 2, Lote 1A, Plano Diretor Norte,
PALMAS - TO - CEP: 77006-338
e-mail: svt01.palmas@trt10.jus.br - Telefone:
(63) 32241555

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001690-34.2013.5.10.0801 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JOAO CARLOS MARQUES BARBOSA

RÉU: DELTA CONSTRUÇOES SA

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"[...] **III - DISPOSITIVO** Por todo o exposto, decido CONHECER dos embargos declaratórios e, no mérito, REJEITÁ-LOS, condenando DELTA CONSTRUÇÕES S.A. ao pagamento de multa de R\$7.881,36, equivalente a 1% do valor da causa (R\$788.135,94), com fulcro no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, tudo nos termos da fundamentação retro, que fica integrando este dispositivo. **Intimem-se as partes, por seus advogados.** Palmas/TO, 30 de outubro de 2013. **SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES JUIZA DO TRABALHO**".

Assinado pela Servidora da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Palmas/TO, 31 de outubro de 2013.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-1735-38.2013.5.10.0801

RECLAMANTE	MARCELO FERREIRA FAUSTINO
ADVOGADO	Clovis Teixeira Lopes(OAB: 875)
ADVOGADO	FERNANDA CAMARGO DIAS DOS REIS(OAB: 4066)
RECLAMADO	SELVAT SERVICOS DE ELETRIFICACAO LTDA
ADVOGADO	ELIANIA ALVES FARIA TEODORO(OAB: 1464)
RECLAMADO	CELTINS - Companhia de Energia Elétrica do Tocantins
ADVOGADO	SERGIO FONTANA(OAB: 701)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"(...) **III – DISPOSITIVO** -Por todo o exposto, decido CONHECER dos embargos declaratórios interpostos por MARCELO FERREIRA FAUSTINO e SELVAT SERVIÇOS DE ELETRIFICAÇÃO LTDA. e,

no mérito, ACOLHER os embargos do reclamante e REJEITAR os embargos da primeira reclamada, condenando-a ao pagamento de multa de R\$450,00, equivalente a 1% do valor da causa (R\$45.000,00), com fulcro no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, tudo nos termos da fundamentação supra, que fica integrando este dispositivo. **Intimem-se as partes, por seus procuradores.** Palmas-TO, 29 de outubro de 2013. **SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES-JUÍZA DO TRABALHO**".

Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

PALMAS-TO, 31 de outubro de 2013.

Intimação

Processo Nº ET-1754-44.2013.5.10.0801

EMBARGANTE	HOSPITAL DE URGENCIA DE PALMAS LTDA
ADVOGADO	MARIA LUCIA MACHADO DE CASTRO(OAB: 2000150)
EMBARGADO	Alcides Soares da Silva
ADVOGADO	SERGIO GONÇALVES FARIAS(OAB: 11032)
ADVOGADO	GILTON FELIX LISA(OAB: 11778)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

" **DESPACHO**-Vistos os autos.Indefiro o pedido de reconsideração de ID 426.774, pelos mesmos fundamentos já apostos na sentença de ID 401.509, à qual remeto a embargante. Vista ao embargado do agravo de petição interposto pela embargante (ID 432.975), pelo prazo de 08 dias. **Intimem-se as partes, por seus procuradores.** PALMAS-TO, 30 de outubro de 2013. **SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES**-Juíza do Trabalho.".

Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

PALMAS-TO, 31 de outubro de 2013.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-1820-24.2013.5.10.0801

RECLAMANTE	VALDEMI MARTINS DE REZENDE
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO(OAB: 1340)
RECLAMADO	ECT EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
RECLAMADO	ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Distrito Federal
RECLAMADO	ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Tocantins

RECLAMADO	FERNANDO WOLNEI LEITE
RECLAMADO	TRANSPRADO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME
ADVOGADO	JOSILMAR TADEU GASPAROTO(OAB: 115051)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO

302 Norte Conjunto QI 12 Alameda 2, Lote 1A, Plano Diretor Norte,

PALMAS - TO - CEP: 77006-338

e-mail: svt01.palmas@trt10.jus.br - Telefone:

(63) 32241555

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001820-24.2013.5.10.0801 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: VALDEMI MARTINS DE REZENDE

RÉU: FERNANDO WOLNEI LEITE e outros (2)

DATA DA AUDIÊNCIA: 03/12/2013 13:38:00

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"[...] Ante a manifestação do Autor de ID 421.518, à Secretaria para **designação da audiência inaugural**. Intime-se a o Reclamante, via Dejt. Notifique-se o primeiro Reclamado, por mandado. Intimem-se o 2º e 3º Reclamados. Palmas/TO, 24 de outubro de 2013. **SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES** Juíza do Trabalho".

Assinado pela Servidora da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Palmas/TO, 30 de outubro de 2013.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-1820-24.2013.5.10.0801

RECLAMANTE	VALDEMI MARTINS DE REZENDE
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO(OAB: 1340)
RECLAMADO	ECT EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
RECLAMADO	ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Distrito Federal
RECLAMADO	ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Tocantins
RECLAMADO	FERNANDO WOLNEI LEITE
RECLAMADO	TRANSPRADO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME
ADVOGADO	JOSILMAR TADEU GASPAROTO(OAB: 115051)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO

302 Norte Conjunto QI 12 Alameda 2, Lote 1A, Plano Diretor Norte,
PALMAS - TO - CEP: 77006-338
e-mail: svt01.palmas@trt10.jus.br - Telefone:
(63) 32241555

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001820-24.2013.5.10.0801 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: VALDEMI MARTINS DE REZENDE

RÉU: FERNANDO WOLNEI LEITE e outros (2)

DATA DA AUDIÊNCIA: 03/12/2013 13:38:00

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"[...] Ante a manifestação do Autor de ID 421.518, à Secretaria para **designação** da audiência inaugural. Intime-se a o Reclamante, via Dejt. Notifique-se o primeiro Reclamado, por mandado. Intimem-se o 2º e 3º Reclamados. Palmas/TO, 24 de outubro de 2013. **SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES** Juíza do Trabalho".

Assinado pela Servidora da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Palmas/TO, 30 de outubro de 2013.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-1844-52.2013.5.10.0801

RECLAMANTE	JARBAS BESERRA PAIVA
ADVOGADO	JOSE AUGUSTO FRANCA BRISOLLA(OAB: 15401)
RECLAMADO	INVESTCO SA
ADVOGADO	GISELLE COELHO CAMARGO(OAB: 4789)
ADVOGADO	HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO(OAB: 41087)
ADVOGADO	MARIA FERNANDA COELHO BERNAL(OAB: 252951)
ADVOGADO	RAMIRO BORGES FORTES(OAB: 192296)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"**DESPACHO**-Vistos os autos.Indefiro o requerimento de intimação de testemunhas (ID 430.063), diante da preclusão dessa faculdade, porquanto a reclamante declarou que traria suas testemunhas espontaneamente à audiência de instrução, conforme consignado na ata de audiência (ID 369.195).Intime-se, **via DEJT**. Aguarde-se a realização da audiência. Palmas-TO, 30 de outubro de 2013.**SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES**-Juíza do Trabalho".

Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

PALMAS-TO, 31 de outubro de 2013.

Intimação

Processo Nº RTSum-2050-66.2013.5.10.0801

RECLAMANTE	FRANCISCO AGNALDO ALVES DE BRITO
ADVOGADO	Edwardo Nelson Luis Chaves Franco(OAB: 2557)
RECLAMADO	INOVATEC CONSTRUTORA LTDA
RECLAMADO	LUIS ROBERTO MARTINS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO

302 Norte Conjunto QI 12 Alameda 2, Lote 1A, Plano Diretor Norte,
PALMAS - TO - CEP: 77006-338
e-mail: svt01.palmas@trt10.jus.br - Telefone:
(63) 32241555

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0002050-66.2013.5.10.0801 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: FRANCISCO AGNALDO ALVES DE BRITO

RÉU: LUIS ROBERTO MARTINS e outros

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"[...] Intime-se o reclamante, **via DEJT**, para que apresente sua CTPS em Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, para o fim de cumprimento das obrigação de fazer contida na sentença.[...] Palmas-TO, 30 de outubro de 2013.**SUZIDARLY RIBEIRO**

TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho".

Assinado pela Servidora da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Palmas/TO, 4 de novembro de 2013.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-2131-15.2013.5.10.0801

RECLAMANTE	SIND DOS MOT TRAB TRANSP ROD OP MAQ DO EST DO TOCANTINS
ADVOGADO	Marcos Roberto de Oliveira Villanova Vidal(OAB: 3671)
RECLAMADO	VIACAP - VIACAO CAPITAL LTDA
ADVOGADO	walter pereira(OAB: 3112)
REPRESENTANTE	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO

302 Norte Conjunto QI 12 Alameda 2, Lote 1A, Plano Diretor Norte,

PALMAS - TO - CEP: 77006-338

e-mail: svt01.palmas@trt10.jus.br - Telefone:

(63) 32241555

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0002131-15.2013.5.10.0801 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: SIND DOS MOT TRAB TRANSP ROD OP MAQ
DO EST DO TOCANTINS

RÉU: VIACAP - VIACAO CAPITAL LTDA

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"[...] Por se tratar de ação coletiva, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 5º, da Lei 7347/85 e artigo 92, da Lei 8078/90, o Ministério Público deverá se manifestar nos autos, como fiscal da Lei. Mantenho, portanto, o despacho anterior. Após a manifestação do Ministério Público do Trabalho, façam os autos conclusos para julgamento. Intimem-se as partes. PALMAS-TO, 29 de outubro de 2013".

Assinado pela Servidora da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Palmas/TO, 30 de outubro de 2013.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-2131-15.2013.5.10.0801

RECLAMANTE	SIND DOS MOT TRAB TRANSP ROD OP MAQ DO EST DO TOCANTINS

ADVOGADO	Marcos Roberto de Oliveira Villanova Vidal(OAB: 3671)
RECLAMADO	VIACAP - VIACAO CAPITAL LTDA
ADVOGADO	walter pereira(OAB: 3112)
REPRESENTANTE	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO

302 Norte Conjunto QI 12 Alameda 2, Lote 1A, Plano Diretor Norte,

PALMAS - TO - CEP: 77006-338

e-mail: svt01.palmas@trt10.jus.br - Telefone:

(63) 32241555

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0002131-15.2013.5.10.0801 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: SIND DOS MOT TRAB TRANSP ROD OP MAQ
DO EST DO TOCANTINS

RÉU: VIACAP - VIACAO CAPITAL LTDA

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"[...] Por se tratar de ação coletiva, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 5º, da Lei 7347/85 e artigo 92, da Lei 8078/90, o Ministério Público deverá se manifestar nos autos, como fiscal da Lei. Mantenho, portanto, o despacho anterior. Após a manifestação do Ministério Público do Trabalho, façam os autos conclusos para julgamento. Intimem-se as partes. PALMAS-TO, 29 de outubro de 2013".

Assinado pela Servidora da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Palmas/TO, 30 de outubro de 2013.

Intimação

Processo Nº RTSum-2142-44.2013.5.10.0801

RECLAMANTE	HALANNA PEREIRA DOS REIS
ADVOGADO	MURILO BRAZ VIEIRA(OAB: 4863)
ADVOGADO	ELISANDRA JUÇARA CARMELIN(OAB: 3412)
RECLAMADO	VALDAC LTDA
ADVOGADO	RENATA CARDOSO ZAED(OAB: 169980)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) da decisão ID 439.253: " (...) Pelo exposto, na reclamação trabalhista que HALANNA PEREIRA DOS REIS ajuizou em face de VALDAC LTDA., decido rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados pela parte autora, para condenar a requerida a pagar salário fixo e reflexos, tudo nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar esse dispositivo. Concedo à demandante os benefícios da Justiça Gratuita. Liquidação de sentença por cálculos, limitados aos valores principais eventualmente constantes na petição inicial. Correção monetária, na forma do artigo 39 da Lei 8.177/91 e da Súmula 381 do C.TST (ex- OJ 124 da SDI-I). Juros moratórios (art. 883 da CLT), desde a distribuição do feito, sobre o principal já corrigido (Súmula. 200 do TST). O requerido comprovará o recolhimento da contribuição previdenciária e fiscal, nos termos da legislação vigente e da súmula 368 do TST. Para fins do disposto no artigo 832, §3º da CLT, declaro que, das verbas deferidas, salário e reflexos em 13º salário possuem natureza salarial. Custas, pela parte ré, no importe de R\$ 140,00, calculadas sobre o valor arbitrado provisoriamente à condenação (R\$ 7.000,00) e aproveitado para este fim, sujeitas à complementação. **Intimem-se as partes, por seus advogados.** Nada mais. **SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES. JUÍZA DO TRABALHO.**" Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

PALMAS-TO, 4 de novembro de 2013.

Intimação

Processo Nº RTOrd-2331-22.2013.5.10.0801

RECLAMANTE	EDIELSON GUIMARAES VIEIRA
ADVOGADO	Marcio Augusto Monteiro Martins(OAB: 1655)
RECLAMADO	IPANEMA SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO

302 Norte Conjunto QI 12 Alameda 2, Lote 1A, Plano Diretor Norte,

PALMAS - TO - CEP: 77006-338

e-mail: svt01.palmas@trt10.jus.br - Telefone:

(63) 32241555

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0002331-22.2013.5.10.0801 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: EDIELSON GUIMARAES VIEIRA

RÉU: IPANEMA SEGURANCA LTDA

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"[...] Diante do teor da certidão de ID 433.178, concedo ao Reclamante o prazo de 10 dias para requer o entender de direito. Caso o autor se manifeste até 48 (quarenta e oito horas), mantenha-se a audiência já designada, ultrapassado o aludido prazo, redesigne a audiência. Intime-se, por seu procurador, via sistema. Palmas/TO, 3 de outubro de 2013. **SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES** Juíza do Trabalho".

Assinado pela Servidora da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Palmas/TO, 30 de outubro de 2013.

Intimação

Processo Nº RTSum-2354-65.2013.5.10.0801

RECLAMANTE	ANDERSON SIQUEIRA CASTRO
ADVOGADO	Edwardo Nelson Luis Chaves Franco(OAB: 2557)
RECLAMADO	KATIANNE M. LEITE TRANSPORTE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

" **DECISÃO**-ANDERSON SIQUEIRA CASTRO ajuizou a presente demanda em face de KATIANNE M. LEITE TRANSPORTE, pleiteando o recebimento de direitos trabalhistas e atribuindo à causa o valor de R\$ 10.084,61. Juntou documentos. A presente reclamação, tendo em vista o seu conteúdo econômico, adequa-se ao rito processual previsto na Lei nº 9.957/2000. A lei em apreço exige que a petição inicial informe o correto endereço da parte contrária, a teor do artigo 852-B, II, da CLT, sob pena de indeferimento da inicial, conforme imposição do § 1º do artigo referido. O(A) reclamante não indicou corretamente o endereço da reclamada, conforme AR de ID nº 433.804. Ressalte-se, ainda, a

incompatibilidade de determinação de emenda à exordial sujeita ao rito sumaríssimo, afora o descumprimento do prazo máximo para apreciação da presente ação (CLT, art. 852-B, inciso III). Pelo exposto, considero ausente o requisito processual, previsto na Lei nº 9.957/2000, ante a ausência de indicação correta do endereço da parte reclamada. Por isso, **decido EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 852-B, II, e § 1º, da CLT. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Custas processuais pelo(a) reclamante, no importe de R\$201,69, calculadas sobre R\$ 10.084,61, dispensadas, na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. **Retire-se o feito da pauta de audiências. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.** Palmas-TO, 30 de outubro de 2013. **SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES**-Juíza do Trabalho".

Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

PALMAS-TO, 31 de outubro de 2013.

Intimação

Processo Nº RTSum-3270-36.2012.5.10.0801

RECLAMANTE	LEONILDA LIMA SIMOES
ADVOGADO	RICARDO HAAG(OAB: 4143)
RECLAMADO	QUARTETTO SUPERMERCADOS LTDA
RECLAMADO	EVOLUÇÃO ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL - ME
ADVOGADO	ANDRÉ RICARDO TANGANELI(OAB: 2315)
RECLAMADO	EMERSON LUSTOSA LOPES
RECLAMADO	SUPERMERCADO DUDA LTDA
RECLAMADO	EMERSON LUSTOSA LOPES
RECLAMADO	IDEAL PRESTACAO DE SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME
RECLAMADO	AUGUSTO SALLES REPRESENTACOES LTDA - ME
RECLAMADO	ALVIM INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO

302 Norte Conjunto QI 12 Alameda 2, Lote 1A, Plano Diretor Norte,

PALMAS - TO - CEP: 77006-338

e-mail: svt01.palmas@trt10.jus.br - Telefone:

(63) 32241555

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0003270-36.2012.5.10.0801 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: LEONILDA LIMA SIMOES

RÉU: EVOLUÇÃO ASSESSORIA E CONSULTORIA

EMPRESARIAL - ME e outros (7)

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"[...] A executada EVOLUÇÃO ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S.S. requereu o desbloqueio dos valores apreendidos por meio de penhora online em conta bancária da requerida QUARTETTO SUPERMERCADOS LTDA., sob o argumento de que o sócio da executada principal, Sr. EMERSON LUSTOSA LOPES, figura apenas como procurador da ré QUARTETTO SUPERMERCADOS LTDA., por força do contrato de prestação de serviços de contabilidade firmado entre aquelas sociedades. A exequente, intimada, apresentou manifestação (ID 422.500). Em que pesem os argumentos da executada, não foi juntada aos autos a procuração passada em favor do Sr. EMERSON LUSTOSA LOPES, de modo a demonstrar a amplitude dos poderes a ele outorgados. Saliento que a inclusão da ré QUARTETTO SUPERMERCADOS LTDA. no polo passivo deveu-se à existência de mandato por ela conferido ao executado EMERSON LUSTOSA LOPES, e não por este supostamente integrar o quadro societário daquela empresa. Assim, indefiro, por ora, os requerimentos de ID 406.043. Converto em penhora o bloqueio de ID 398.640. **Intimem-se as partes**, sendo os executados, na pessoa do advogado da requerida principal, prazo e fins do art. 884 da CLT. PALMAS-TO, 30 de outubro de 2013. **SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES** Juíza do Trabalho".

Assinado pela Servidora da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Palmas/TO, 4 de novembro de 2013.

Intimação

Processo Nº RTSum-3270-36.2012.5.10.0801

RECLAMANTE	LEONILDA LIMA SIMOES
ADVOGADO	RICARDO HAAG(OAB: 4143)
RECLAMADO	QUARTETTO SUPERMERCADOS LTDA
RECLAMADO	EVOLUÇÃO ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL - ME
ADVOGADO	ANDRÉ RICARDO TANGANELI(OAB: 2315)
RECLAMADO	EMERSON LUSTOSA LOPES
RECLAMADO	SUPERMERCADO DUDA LTDA
RECLAMADO	EMERSON LUSTOSA LOPES
RECLAMADO	IDEAL PRESTACAO DE SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME
RECLAMADO	AUGUSTO SALLES REPRESENTACOES LTDA - ME
RECLAMADO	ALVIM INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO

302 Norte Conjunto QI 12 Alameda 2, Lote 1A, Plano Diretor Norte,

PALMAS - TO - CEP: 77006-338

e-mail: svt01.palmas@trt10.jus.br - Telefone:

(63) 32241555

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0003270-36.2012.5.10.0801 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: LEONILDA LIMA SIMOES

RÉU: EVOLUÇÃO ASSESSORIA E CONSULTORIA

EMPRESARIAL - ME e outros (7)

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"[...] A executada EVOLUÇÃO ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S.S. requereu o desbloqueio dos valores apreendidos por meio de penhora online em conta bancária da requerida QUARTETTO SUPERMERCADOS LTDA., sob o argumento de que o sócio da executada principal, Sr. EMERSON LUSTOSA LOPES, figura apenas como procurador da ré QUARTETTO SUPERMERCADOS LTDA., por força do contrato de prestação de serviços de contabilidade firmado entre aquelas sociedades. A exequente, intimada, apresentou manifestação (ID 422.500). Em que pesem os argumentos da executada, não foi juntada aos autos a procuração passada em favor do Sr. EMERSON LUSTOSA LOPES, de modo a demonstrar a amplitude dos poderes a ele outorgados. Saliento que a inclusão da ré QUARTETTO SUPERMERCADOS LTDA. no polo passivo deveu-se à existência de mandato por ela conferido ao executado EMERSON LUSTOSA LOPES, e não por este supostamente integrar o quadro societário daquela empresa. Assim, indefiro, por ora, os requerimentos de ID 406.043. Converto em penhora o bloqueio de ID 398.640. **Intimem-se as partes**, sendo os executados, na pessoa do advogado da requerida principal, prazo e fins do art. 884 da CLT. PALMAS-TO, 30 de outubro de 2013. **SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES** Juíza do Trabalho".

Assinado pela Servidora da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Palmas/TO, 4 de novembro de 2013.

1ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-70-88.2012.5.10.0811

Reclamante	Marciel Vieira Nascimento
Advogado	ROLSTON OLIVEIRA PEREIRA(OAB: 4378/TO)
Reclamado	Solução Segurança e Vigilância Ltda
Reclamado	Sebastião Divino de Souza

Vistos, etc.

Dê-se vista ao exequente da Declaração de Imposto de Renda, em Secretaria, para manifestação em 5(cinco) dias, devendo o documento ser guardado

em pasta própria, por se tratar de documento com sigilo fiscal.

Araguaína, 25 de outubro de 2013.

Assinado digitalmente

EDISIO BIANCHI LOUREIRO

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-167-25.2011.5.10.0811

Reclamante	Marcos Antônio Abreu Chaves
Advogado	MARIA EURIPA TIMÓTEO(OAB: 1263 -B/TO)
Reclamado	Geosoil Engenharia Ltda
Advogado	ANDRE LUIS FONTANELA(OAB: 2910/TO)
Reclamado	SPA Engenharia
Advogado	RAIMUNDO JOSÉ MARINHO NETO(OAB: 3723/TO)
Reclamado	Robert Wagner Santos da Mota

DESPACHO P/ 2º EXECUTADO "Vistos. Considerando que foram esgotadas as possibilidades de solvência do crédito por meio da devedora principal e seu sócio, autorizo desde já, o prosseguimento da execução em face da 2ª demandada, SPA ENGENHARIA, empresa condenada subsidiária.

Cite-se.Araguaína, 25 de outubro de 2013.

assinado digitalmente

EDISIO BIANCHI LOUREIRO

Juiz do Trabalho

Total da execução R\$ 18.508,65 Atualizado até: 31/10/2013

Liq. Exequente.....: 18.057,23

Custas do Processo: 361,14

Custas Art.789.....: 90,28

Despacho

Processo Nº RT-321-09.2012.5.10.0811

Reclamante	Neuton Alves de Sousa
Advogado	CARLENE LOPES CIRQUEIRA MARINHO(OAB: 4029/TO)
Reclamado	Voith Hydro Services Ltda
Advogado	JOSE CARLOS WAHLE(OAB: 120025/SP)

"Vistos.

À vista da certidão de fl. 242 e diante da concordância do exequente com os cálculos de liquidação, defiro a liberação do seu crédito.

Determino ao Banco do Brasil que efetue a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial de fl. 238, observando os seguintes PERCENTUAIS:

Total da execução R\$ 6.441,20 Atualizado até: 31/08/2013

Liq. Exequente.....: 6.441,20 (80,38%)

OBSERVAÇÕES:

1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado, acrescido dos seus rendimentos, a Dra. CARLENE LOPES CIRQUEIRA MARINHO, OAB/TO Nº 4029;

2) Zerar e encerrar a referida conta.

O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias.

O prazo de validade do alvará será de 90 dias, a contar de sua expedição.

Cumpra-se na forma da Lei.

Considerando que os documentos destinados à comprovação do pagamento das verbas previdenciárias e custas processuais (fls. 238/240), não permitem aferir a data em que efetuados ou o valor que fora efetivamente recolhido, ante a ausência da autenticação bancária lançada pelo banco recebedor, intime-se a executada para, no prazo de cinco dias, juntar aos autos os comprovantes de pagamento referentes às mencionadas guias, implicando o silêncio em prosseguimento da execução.

Intimem-se.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de alvará. Araguaína, 29 de outubro de 2013.

Assinado Digitalmente

EDISIO BIANCHI LOUREIRO

Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-396-14.2013.5.10.0811

Reclamante	Jose Paulo Soares da Silva
Advogado	MARIENE COELHO E SILVA(OAB: 1175/TO)
Reclamado	Pro - Saúde - Associação Beneficente de Assistencia Social e Hospitalar
Advogado	JOSENIR TEIXEIRA(OAB: 125253/SP)

"ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação: "Intimação do reclamante para apresentar contrarrazões ao recurso ordinário interposto pela reclamada, no prazo de 8 (oito) dias."

Araguaína, quarta-feira, 30 de outubro de 2013.

ADRIANA PEREIRA DA COSTA

Assistente de Diretor de Secretaria"

Despacho

Processo Nº RT-501-88.2013.5.10.0811

Reclamante	Marcos Antônio Alves
Advogado	ANA PAULA DE CARVALHO(OAB: 2895/TO)
Reclamado	Pró-Saúde - Associação Beneficente de Assistencia Social e Hospitalar
Advogado	FERNANDO FRAGOSO DE NORONHA PEREIRA(OAB: 4265-ATO)

Vistos.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras

atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas

partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 4.482,32 Atualizado até: 31/10/2013

Liq. Exequente.....: 1.929,83 INSS Reclamante.....: 128,75

INSS Reclamado.....: 322,02 INSS SAT.....: 48,26

Custas do Processo: 41,17 Custas Art.789.....: 10,29

Hon. Periciais.....: 2.002,00

1- Cite-se o(a) executado(a), por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do

Trabalho, sendo certo que o(a) mesmo(a)deverá pagar o valor ora homologado, no prazo de

48 (quarenta e oito) horas, sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para integral

satisfação do débito (arts.880, 882 e 883 CLT).

2- Decorrido o prazo de pagamento, façam os autos conclusos para bloqueio de ativos

financeiros do(a) executado(a), via sistema BACEN-JUD 2.0 e inclusão do(s) nome do(s)

devedor(es) (Pró-Saúde - Associação Beneficente de Assistencia Social e Hospitalar,

CPF/CNPJ:24.232.886/0100-49) no BNDT;

3- Negativa a diligência de constrição, à secretaria para pesquisa de bens do(a) executado(a)

nos sistemas RENAJUD/DETRAN/INFOJUD;

4- Ultimadas todas as medidas supra sucesso, expeça-se mandado/carta precatória para

penhora de bens do(a) executado(a) passíveis de constrição;

5- Infrutíferas as determinações, façam os autos conclusos para desconsideração da

personalidade jurídica do(a) executado(a) com a inclusão dos sócios no pólo passivo da lide. Não

havendo contrato social nos autos, diligencie a Secretaria da Vara junto ao CNE Cadastro Nacional

de Empresas Mercantis, acerca da última composição societária do(a) executado(a), iniciando-se a

execução em desfavor dos sócios a partir do item 1 deste comando.

6- FICAM AUTORIZADAS, DE OFÍCIO, PESQUISAS DE ENDEREÇO, CPF/CNPJ, QUADRO

SOCIETÁRIO, FILIAIS, ETC, POR MEIO DO SISTEMA DA RECEITA FEDERAL, SEMPRE QUE

NECESSÁRIO PARA CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES SUPRA.

7- Garantida a execução, prossiga-se na forma do art. 884 da CLT.

8- Esgotadas todas as diligências supra ordenadas, intime-se o(a) exequente para requerer o

que entender de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de suspensão da execução pelo prazo de 1

(um) ano, de conformidade com a Lei 6.830/80, art. 40, desde já autorizado.

9- À vista da Portaria MF 435 de 08.09.2011, deixo de promover a intimação da PGF/TO

acerca dos cálculos de liquidação, considerando que o valor das contribuições previdenciárias

devidas é igual/inferior a R\$-10.000,00(dez mil reais).

Araguaína, 29 de outubro de 2013.

Assinado digitalmente

EDISIO BIANCHI LOUREIRO

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-551-51.2012.5.10.0811

Reclamante	Juraci Alves Taveira
Advogado	MARY ELLEN OLIVETI AGUIAR(OAB: 2387-B/TO)
Reclamado	José Ferreira de Castilho - ME (Quitanda da Dona Marlene)

"Vistos.

À vista da certidão supra e do despacho de fl. 86, libero o crédito

da exequente.

Determino à Caixa Econômica Federal que efetue a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na contas judiciais de fls. 72, 78, 80 e 82, observando os seguintes PERCENTUAIS:

Liq. Exequente.....: R\$ 2.212,21

OBSERVAÇÕES:

1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado, acrescido dos seus rendimentos, a Dra. MARY ELLEN OLIVETI AGUIAR, OAB Nº 2387-B/TO, e/ou Dra. KARINA PAULA BRUMATI DE FREITAS, OAB nº 2663-A/TO;

2) Zerar e encerrar as referidas contas.

O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias.

O prazo de validade do alvará será de 90 dias, a contar de sua expedição.

Cumpra-se na forma da Lei.

Intimem-se as partes.

Comprovado nos autos o valor efetivamente levantado, remetam-se os autos à contadoria para abatimento dos valores e prosseguimento da execução nos moldes veiculados no despacho de fl. 83.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de alvará. Araguaína, 30 de outubro de 2013.

Assinado Digitalmente

EDISIO BIANCHI LOUREIRO

Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-583-56.2012.5.10.0811

Reclamante	Elizeu Costa Araújo
Advogado	CARLENE LOPES CIRQUEIRA MARINHO(OAB: 4029/TO)
Reclamado	J. F. de Sousa Serviços
Advogado	NOEME BARROS DA SILVA(OAB: 6102/MA)

"Vistos.

À vista da certidão supra e diante da concordância do exequente com os cálculos de liquidação (fl. 158, verso), defiro a liberação do seu crédito.

Determino à Caixa Econômica Federal que efetue a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial de número 0610-042/01508595-5 (fl. 144), observando os seguintes PERCENTUAIS:

Total da execução R\$ 1.759,79 Atualizado até: 31/08/2012

Liq. Exequente.....: 1.363,73 (77,49%)

INSS Reclamante....: 92,81 (5,27%)

INSS Reclamado.....: 232,05 (13,19%)

INSS SAT.....: 34,79 (1,98%)

Custas do Processo: 29,13 (1,66%)

Custas Art.789.....: 7,28 (0,41%)

OBSERVAÇÕES:

1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado, acrescido dos seus rendimentos, a Dra. CARLENE LOPES CIRQUEIRA MARINHO, OAB Nº 4029/TO, CPF Nº 62379100187;

2) INSS empregado - recolher no código 1708;

3) INSS empregador, pacto e SAT - recolher no código 2909;

4) Custas - recolher em guia GRU, no código 18740-2;

5) Zerar e encerrar a referida conta.

O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias.

O prazo de validade do alvará será de 90 dias, a contar de sua expedição.

Cumpra-se na forma da Lei.

Declaro extinta a execução.

Intimem-se as partes.

Proceda-se a imediata exclusão do nome da devedora, no BNDT.

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de alvará. Araguaína, 30 de outubro de 2013.

Assinado Digitalmente

EDISIO BIANCHI LOUREIRO

Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-584-41.2012.5.10.0811

Reclamante	Elielton da Costa Araújo
Advogado	CARLENE LOPES CIRQUEIRA MARINHO(OAB: 4029/TO)
Reclamado	J. F. de Sousa - Servicos
Advogado	NOEME BARROS DA SILVA(OAB: 6102/MA)

"Vistos.

À vista da certidão supra e diante da concordância do exequente com os cálculos de liquidação (fl. 145, verso), defiro a liberação do seu crédito.

Determino à Caixa Econômica Federal que efetue a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial de fl. 141, observando os seguintes PERCENTUAIS:

Total da execução R\$ 5.568,85 Atualizado até: 31/08/2012

Liq. Exequente.....: 5.057,90 (90,82%)

INSS Reclamante....: 375,12 (6,74%)

Custas do Processo: 108,66 (1,95%)

Custas Art.789.....: 27,17 (0,49%)

OBSERVAÇÕES:

1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado, acrescido dos seus rendimentos, a Dra. CARLENE LOPES CIRQUEIRA MARINHO, OAB/TO Nº 4029;

2) INSS empregado - recolher no código 1708;

3) Custas - recolher em guia GRU, no código 18740-2;

4) Zerar e encerrar a referida conta.

O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias.

O prazo de validade do alvará será de 90 dias, a contar de sua expedição.

Cumpra-se na forma da Lei.

Declaro extinta a execução.

Intimem-se as partes.

Proceda-se a imediata exclusão do nome da devedora, no BNDT.

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de alvará. Araguaína, 30 de outubro de 2013.

Assinado Digitalmente

EDISIO BIANCHI LOUREIRO

Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-617-94.2013.5.10.0811

Reclamante	Mazolene Monteiro de Araujo

Advogado WARLLEN BONFIM DIAS
MARTINS(OAB: 18176/PA)
Reclamado D. A. da Silva Tavares - ME
Advogado CABRAL SANTOS
GONCALVES(OAB: 448/TO)

Vistos.

À vista da certidão supra, restou prejudicado o prazo das partes para interposição

de recurso, razão pela qual, determino a intimação das partes, via DEJT.

Araguaína, 30 de outubro de 2013

EDISIO BIANCHI LOUREIRO

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-642-15.2010.5.10.0811

Exequente Ministério Público da União
Executado Minerva S/A
Advogado TACIANA PITA NUNES(OAB:
5.048/TO)

Vistos.

Para manifestação, acerca dos esclarecimentos de fls. 3650/3677, intemem-se as

partes, pelo prazo sucessivo de 20 dias, a começar pelo exequente.

Araguaína, 30 de outubro de 2013.

ASSINADO DIGITALMENTE

EDISIO BIANCHI LOUREIRO

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-700-13.2013.5.10.0811

Reclamante Allan Pimenta Montes
Advogado ARCEDINO CONCESSO PEREIRA
FILHO(OAB: 5037/TO)
Reclamado Selvat Serviços de Eletrificação Ltda
Advogado ELIANIA ALVES FARIA
TEODORO(OAB: 1464/TO)
Reclamado Companhia de Energia Eletrica do
Estado do Tocantins - CELTINS
Advogado PHILIPPE ALEXANDRE CARVALHO
BITTENCOURT(OAB: 1073/TO)

Intimação das partes para manifestação, conforme despacho de fl. 401:

"Vistos. Considerando a disponibilização da sentença em data posterior àquela informada na ata de fl. 385, restou prejudicado o prazo das partes para manifestação. Desta feita, intemem-se as partes, via DEJT, para manifestação, com início do prazo no primeiro dia útil seguinte ao considerado como data da publicação, conforme art. 4º, § 4º, da Lei 11.419/2006. Araguaína, 29 de outubro de 2013 ASSINADO DIGITALMENTE EDISIO BIANCHI LOUREIRO Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-709-72.2013.5.10.0811

Reclamante Marcos Alexandre da Silva
Advogado MARY ELLEN OLIVETI(OAB:
2387/TO)
Reclamado Santa Izabel Alimentos Ltda
Advogado MICHELINE RODRIGUES NOLASCO
MARQUES(OAB: 2265/TO)

Vistos.

À vista da certidão supra, inviabilizada a realização da audiência.

Diante disso, intime-se o Sr. Perito para entrega do laudo pericial sob seu encargo,

impreterivelmente no prazo de 10 dias, a fim de viabilizar a prática dos demais atos que

antecedem a audiência, sob pena de arcar com as cominações

previstas no art. 424,

parágrafo único, do CPC.

Designa-se para realização da INSTRUÇÃO a data de 05/02/2014, às 15:30 horas,

ficando mantidas as cominações anteriores.

Publique-se.

Araguaína, 29 de outubro de 2013

ASSINADO DIGITALMENTE

EDISIO BIANCHI LOUREIRO

Juiz do Trabalho

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do

Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte

movimentação:

Intimação das partes para manifestação acerca do laudo pericial de fls.

201/219, no prazo comum de 5 dias, conforme determinação da ata de fls.60.

Araguaína, 31 de outubro de 2013

Despacho

Processo Nº RT-713-12.2013.5.10.0811

Reclamante Cristiano de Sousa Brito
Advogado MARY ELLEN OLIVETI(OAB:
2387/TO)
Reclamado Santa Izabel Alimentos Ltda
Advogado MICHELINE RODRIGUES NOLASCO
MARQUES(OAB: 2265/TO)

Vistos.

À vista da certidão supra, inviabilizada a realização da audiência.

Diante disso, intime-se o Sr. Perito para entrega do laudo pericial sob seu encargo,

impreterivelmente no prazo de 10 dias, a fim de viabilizar a prática dos demais atos que

antecedem a audiência, sob pena de arcar com as cominações previstas no art. 424,

parágrafo único, do CPC.

Designa-se para realização da INSTRUÇÃO a data de 05/02/2014, às 15:45 horas,

ficando mantidas as cominações anteriores.

Publique-se.

Araguaína, 29 de outubro de 2013

ASSINADO DIGITALMENTE

EDISIO BIANCHI LOUREIRO

Juiz do Trabalho

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente

feito terá a seguinte movimentação:

Intimação das partes para manifestação acerca do laudo pericial de fls.

159/177, no prazo comum de 5 dias, conforme determinação da ata de fls.49.

Araguaína, 31 de outubro de 2013

Despacho

Processo Nº RT-720-04.2013.5.10.0811

Reclamante Eunice de Jesus Americo

Advogado CLAUDIO ALEXANDRE GOMES(OAB: 5183/TO)
Reclamado SESC - Centro de Atividades de Araguaína
Advogado PRISCILA NUNES DE SOUZA(OAB: 5659/TO)

Vistos.

À vista da certidão supra, restou prejudicado o prazo das partes para interposição de recurso, razão pela qual, determino a intimação das partes, via DEJT.

Araguaína, 30 de outubro de 2013

EDISIO BIANCHI LOUREIRO

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-765-08.2013.5.10.0811

Reclamante Weder Calaça Feitosa
Advogado WANDERSON FERREIRA DIAS(OAB: 4167/TO)
Reclamado Minerva S.A.
Advogado TACIANA PITA NUNES(OAB: 5.048/TO)

Vistos.

À vista da declaração de pobreza firmada às fls. 09 e 12, defiro o requerimento de antecipação parcial dos honorários periciais (fls. 199/200), no valor de R\$ 417,37

(quatrocentos e dezessete reais e trinta e sete centavos), conforme disposto no art. 1º, § 2º da

PORTARIA PRE-DGJ Nº 11, de 22 de junho de 2007, c/c PORTARIA PRE-SGJUD N.º 1, DE

9 DE JANEIRO DE 2013.

Intimem-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial de fls. 201/223, no

prazo comum de 5 dias, conforme estabelecido na ata de fls. 23.

Cumpra-se.

Araguaína, 29 de outubro de 2013.

ASSINADO DIGITALMENTE

EDISIO BIANCHI LOUREIRO

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-795-48.2010.5.10.0811

Reclamante José Ribamar da Silva Pinto
Advogado FABIO FIOROTTO ASTOLFI(OAB: 3556-A/TO)
Reclamado SOMMAN - Solução em Manutenção e Montagem Industrial Ltda EPP
Reclamado Ruan de Oliveira Silva
Reclamado Osmar dos Santos Silva

Vistos, etc.

Considerando que este juízo já envidou todos os esforços no sentido de satisfazer a execução, sem sucesso, intime-se o exequente, para indicar meios

efetivos para prosseguimento da execução ou requerer o que for do interesse, em 30

(trinta) dias, implicando a inércia na remessa dos autos ao arquivo provisório, pelo

prazo de 1 (um) ano, findo o qual será observado o disposto no Provimento Geral

Consolidado, art. 276, TRT 10ª Região.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação do exequente, autorizo desde já,

a remessa dos autos ao arquivo provisório.

Araguaína, 25 de outubro de 2013.

assinado digitalmente

EDISIO BIANCHI LOUREIRO

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-812-79.2013.5.10.0811

Reclamante Jose Benedito de Souza
Advogado ANTONIO BATISTA ROCHA ROLINS(OAB: 4859/TO)
Reclamado Joaquim Bahia Evangelista - Fazenda 4 de Outubro
Advogado SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA(OAB: 1363/TO)

Vistos.

Por necessidade de reordenamento da pauta, a audiência de INSTRUÇÃO marcada para 12/11/2013, fica antecipada para 07/11/2013, às 10h45 min.

Intimem-se às partes.

Araguaína, 31 de outubro de 2013.

ASSINADO DIGITALMENTE

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-825-78.2013.5.10.0811

Reclamante Irapuã Alves Vila Nova
Advogado ROBERTO PEREIRA URBANO(OAB: 1440-A/TO)
Reclamado Minerva S.A.
Advogado TACIANA PITA NUNES(OAB: 5.048/TO)

Vistos.

À vista da declaração de pobreza firmada às fls. 02 e 09, defiro o requerimento de

antecipação parcial dos honorários periciais (fls. 191), no valor de R\$ 417,37 (quatrocentos e

dezessete reais e trinta e sete centavos), conforme disposto no art. 1º, § 2º da PORTARIA

PRE-DGJ Nº 11, de 22 de junho de 2007, c/c PORTARIA PRE-SGJUD N.º 1, DE 9 DE

JANEIRO DE 2013.

Intimem-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial de fls. 192/216, no

prazo comum de 5 dias, conforme estabelecido na ata de fls. 23.

3.Cumpra-se.

Araguaína, 31 de outubro de 2013.

EDISIO BIANCHI LOUREIRO

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-830-03.2013.5.10.0811

Reclamante Myrllen Karoline Vilanova Moraes
Advogado WARLEN BONFIM DIAS MARTINS(OAB: 18176/PA)
Reclamado Lojas Americanas S. A.
Advogado ARIVAL ROCHA DA SILVA LUZ(OAB: 795/TO)

Vistos.

À vista da certidão supra, restou prejudicado o prazo das partes para interposição

de recurso, razão pela qual, determino a intimação das partes, via DEJT.

Araguaína, 30 de outubro de 2013

EDISIO BIANCHI LOUREIRO

Juiz do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-859-53.2013.5.10.0811**

Reclamante Josemar Baratto
 Advogado JOSÉ HOBALDO VIEIRA(OAB: 1722A/TO)
 Reclamado GT Gerenciamento e Consultoria em Engenharia Civil Ltda

Vistos.

Diante da certidão negativa de fl. 39, intime-se o reclamante, para em 10 dias emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, artigos 282, II e 284, parágrafo único do CPC).

A audiência INICIAL anteriormente marcada para 19/11/2013, fica redesignada para 04/02/2014, às 15h15 min.

Informado o endereço deverá a secretaria proceder a notificação da reclamada.

Araguaína, 30 de outubro de 2013.

ASSINADO DIGITALMENTE

EDISIO BIANCHI LOUREIRO

Juiz do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-881-82.2011.5.10.0811**

Reclamante Wanderson Costa Alves
 Advogado DAVE SOLLYS DOS SANTOS(OAB: 3326/TO)
 Reclamado JSF Empreendimentos Florestais
 Advogado CLAYTON SILVA(OAB: 2126/TO)

DESPACHO REPUBLICADO POR INCORREÇÃO: "Vistos. À vista do que consta dos autos, intimem-se o advogado DAVE SOLLYS DOS SANTOS, bem como a reclamada JSF EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS, para indicarem o número da sua conta e agência bancária para o depósito dos valores constantes nos autos, sob pena de, não atendendo ao chamamento em 30 dias, ser entendido como renúncia presumida com reversão desses créditos para o Fundo de Amparo ao Trabalhador FAT. Recolham-se os alvarás judiciais nºs 54 e 63/2013, eis que vencidos. Araguaína, 29 de outubro de 2013. Assinado Digitalmente EDISIO BIANCHI LOUREIRO Juiz do Trabalho"

Despacho**Processo Nº RT-912-68.2012.5.10.0811**

Reclamante Sandra Régia Felipe de Araújo Carvalho
 Advogado AGNALDO RAIOL FERREIRA SOUSA(OAB: 1792/TO)
 Reclamado Casa de Caridade Dom Orione
 Advogado JOSE HILARIO RODRIGUES(OAB: 652/TO)

Vistos.

Sobre os esclarecimentos de fls. 163/165, manifestem-se as partes no prazo comum de 5 dias.

Publique-se.

Araguaína, 18 de outubro de 2013.

ASSINADO DIGITALMENTE

RENATO VIEIRA DE FARIA

Juiz do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-946-09.2013.5.10.0811**

Reclamante Solanjas Teles dos Santos
 Advogado BRENON ALVES NASCIMENTO SOUSA(OAB: 5626/TO)

Reclamado

Rocha Silva Milhomem Ltda - Me (Auto Posto Bielândia)

Vistos.

Por necessidade de reordenamento da pauta, a audiência de INSTRUÇÃO marcada para 12/11/2013, fica antecipada para 07/11/2013, às 11h00 min.

Intimem-se às partes.

Araguaína, 31 de outubro de 2013.

ASSINADO DIGITALMENTE

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-954-20.2012.5.10.0811**

Reclamante Diego Rodrigo Batista da Silva
 Advogado GILBERTO PEREIRA SANTOS(OAB: 5079/TO)
 Reclamado Air Company e Auxiliares de Transporte Aereo Ltda.
 Advogado JOSE ADELMO DOS SANTOS(OAB: 301-A/TO)

Vistos, etc.

Dê-se vista ao exequente da Declaração de Imposto de Renda, em Secretaria, para manifestação em 5(cinco) dias, devendo o documento ser guardado

em pasta própria, por se tratar de documento com sigilo fiscal.

Araguaína, 25 de outubro de 2013.

Assinado digitalmente

EDISIO BIANCHI LOUREIRO

Juiz do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-965-49.2012.5.10.0811**

Reclamante Adão Ferreira Virgolino
 Advogado HEVERTON DIAS TAVARES AGUIAR(OAB: 4942/TO)
 Reclamado Antonio Francisco dos Santos - Chico da Venda
 Advogado FERNANDO FRAGOSO DE NORONHA PEREIRA(OAB: 4265-A/TO)

Vistos.

À vista dos esclarecimentos prestados no ofício de fls. 45, inviável a realização da

perícia através da Secretaria de Saúde do Município de Araguaína/TO.

Ante o exposto, fica nomeado como perito o Sr. GUSTAVO MAGALHÃES MENDES

DE TARSO, que deverá tomar carga dos autos e apresentar laudo em 30 dias, a contar da

sua intimação.

Intime-se o perito.

As partes deverão ser intimadas da data e hora da realização da perícia com

antecedência mínima de 10 (dez) dias, nos termos da Lei.

Caso o reclamante não compareça à perícia designada sem motivo justificado,

presumir-se-á sua desistência da pretensão objeto da perícia.

Intimem-se.

Araguaína, 30 de outubro de 2013.

EDISIO BIANCHI LOUREIRO

Juiz do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-1024-71.2011.5.10.0811**

Reclamante José Carlos Sousa Silva

Advogado MAIARA BRANDÃO DA SILVA(OAB: 4670/TO)
 Reclamado Santos Gonzaga Ltda
 Reclamado Olivio Francisco dos Santos

Vistos, etc.

Dê-se vista ao exequente da Declaração de Imposto de Renda, em Secretaria, para manifestação em 5(cinco) dias, devendo o documento ser guardado

em pasta própria, por se tratar de documento com sigilo fiscal.

Araguaína, 25 de outubro de 2013.

Assinado digitalmente

EDISIO BIANCHI LOUREIRO

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1044-28.2012.5.10.0811

Reclamante Eneas Filho Duque da Silva
 Advogado MARCIA REGINA FLORES(OAB: 604B/TO)
 Reclamado Lupa Comércio e Distribuição de Produtos Alimentícios Ltda
 Advogado CLAYTON SILVA(OAB: 2126/TO)

Vistos.

Considerando que apresentação extemporânea do Laudo Técnico Complementar (fls. 247/253), resta prejudicada a realização da audiência marcada para 05/11/2013, em virtude do prazo fixado no despacho de fls. 244.

Designo nova INSTRUÇÃO para 06/02/2014, às 11h15 min, mantidas as cominações previstas anteriormente.

Intimem-se as partes, inclusive para manifestação acerca do laudo complementar.

Araguaína, 31 de outubro de 2013.

ASSINADO DIGITALMENTE

EDISIO BIANCHI LOUREIRO

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1155-12.2012.5.10.0811

Reclamante João Costa Cirqueira de Aguiar
 Advogado SAMARA CAMARGO BATISTA BARROS(OAB: 5157/TO)
 Reclamado Minerva S.A.
 Advogado TACIANA PITA NUNES(OAB: 5.048/TO)

"Vistos. À vista da certidão supra e diante da concordância do exequente com os cálculos de liquidação (fl. 241, verso), defiro a liberação do seu crédito. Determino à Caixa Econômica Federal que efetue a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente nas contas recursal de fl. 175 e judicial de nº 0610/042-01508759-1, observando os seguintes PERCENTUAIS:

Total da execução R\$ 5.417,35 Atualizado até: 30/09/2013

Liq. Exequente.....: 2.387,10 (44,06%)

INSS Reclamante....: 136,64 (2,52%)

INSS Reclamado.....: 392,89 (7,25%)

Hon. Periciais.....: 2.500,72 (46,16%)

OBSERVAÇÕES:

1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado, acrescido dos seus rendimentos, a Dra. SAMARA CAMARGO BATISTA BARROS, OAB/TO Nº 5157 e/ou Dr. ANTÔNIO BATISTA ROCHA ROLINS, OAB Nº 29476/GO;

2) INSS empregado - recolher no código 1708;

3) INSS empregador, pacto e SAT - recolher no código 2909;

4) Depósito da verba honorária, no importe de R\$ 2.106,16, acrescido dos seus rendimentos, na conta corrente do perito, José Carlos Dias dos Reis Filho (CPF nº 860.021.201-49, C/C nº 27.602-

2, Agência: 4348-6, Banco do Brasil);

5) Transferência do valor referente à antecipação parcial de honorários periciais de fl. 151 (R\$394,56), para uma conta judicial no Banco Brasil;

6) Zerar e encerrar as referidas contas.

O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias.

O prazo de validade do alvará será de 90 dias, a contar de sua expedição.

Cumpra-se na forma da Lei.

Declaro extinta a execução.

Intimem-se as partes.

Feita a transferência para a conta judicial no Banco do Brasil, officie-se a agência depositária para que se realize o recolhimento do valor correspondente a antecipação de honorários, através de GRU, no prazo de 5 (cinco) dias.

Comprovado o recolhimento, informe ao Eg. TRT da 10ª Região, acerca do pagamento dos honorários periciais, encaminhando-se cópia da guia GRU devidamente recolhida.

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de alvará.

Araguaína, 30 de outubro de 2013.

Assinado Digitalmente

EDISIO BIANCHI LOUREIRO

Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-1230-85.2011.5.10.0811

Reclamante Dianari Alves de Souza
 Advogado ELIANIA ALVES FARIA TEODORO(OAB: 1464/TO)
 Reclamado Rosário Indústria e Comércio de Artefatos de Cimento e Construções Ltda - Epp
 Advogado ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA(OAB: 4458/TO)

"Vistos. A reclamante aduz que não conseguiu habilitar-se perante o programa do seguro-desemprego, haja vista que sua dispensa ocorreu há mais de um ano. Considerando que a reclamada entregou a documentação necessária para habilitação do seguro-desemprego pela autora e a situação acima descrita, autorizo, excepcionalmente, a expedição de alvará a exequente, para o recebimento do seguro-desemprego, no qual deverá constar o prazo de 120 dias a contar da data da entrega a autora. Intime-se. Após, remetam-se os autos à contadoria para liquidação da sentença. Araguaína, 04 de novembro de 2013.

Assinado Digitalmente

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-1269-48.2012.5.10.0811

Reclamante Larotielli Borges da Silva
 Advogado MARCELLO RESENDE QUEIROZ SANTOS(OAB: 2059/TO)
 Reclamado Liderança Limpeza e Conservação Ltda
 Advogado ROSILENE GONCALVES MONTEIRO(OAB: 15512/SC)

"Vistos.

À vista da certidão supra, libero o crédito do exequente.

Determino à Caixa Econômica Federal que efetue a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial de

nº 0610-042/01508727-3, observando os seguintes PERCENTUAIS:

Total da execução R\$ 5.877,91 Atualizado até: 30/09/2013

Liq. Exequente.....: 4.605,78 (78,36%)

INSS Reclamante.....: 296,64 (5,05%)

INSS Reclamado.....: 741,66 (12,62%)

INSS SAT.....: 111,27 (1,89%)

Custas do Processo: 98,05 (1,67%)

Custas Art.789.....: 24,51 (0,42%)

OBSERVAÇÕES:

1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado, acrescido dos seus rendimentos, ao Dr. MARCELLO RESENDE QUEIROZ SANTOS, OAB Nº 2059/TO;

2) INSS empregado - recolher no código 1708;

3) INSS empregador, pacto e SAT - recolher no código 2909;

4) Custas - recolher em guia GRU, no código 18740-2;

5) Zerar e encerrar a referida conta.

O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias.

O prazo de validade do alvará será de 90 dias, a contar de sua expedição.

Cumpra-se na forma da Lei.

Declaro extinta a execução.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de alvará.

Araguaína, 30 de outubro de 2013.

Assinado Digitalmente

EDISIO BIANCHI LOUREIRO

Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-17900-29.1996.5.10.0811

Processo Nº RT-179/1996-811-10-00.0

Reclamante	FRANCISCO JOSE MACIEL
Advogado	MARIA JOSE RODRIGUES DE ANDRADE(OAB: 1139A/TO)
Reclamado	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado	PATRICIA ANICETA BIGAISKI BERTOLDO(OAB: 2065A/TO)

"Vistos.

Expeça-se, vez mais, alvará à reclamada para levantamento do depósito recursal de fl. 1277, efetuado em 19.09.1997, eis que o alvará de nº 232/01 encontra-se vencido.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Araguaína, 31 de outubro de 2013.

Assinado Digitalmente

EDISIO BIANCHI LOUREIRO

Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-59000-80.2004.5.10.0811

Processo Nº RT-590/2004-811-10-00.7

Reclamante	JOSE GONCALVES DE MAGALHAES
Advogado	MARY ELLEN OLIVETI(OAB: 2387B/TO)
Reclamado	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado	MAURO JOSÉ RIBAS(OAB: 753A/TO)

"Vistos.

Ante o teor da petição de fls. 1242/1246 e ante o que consta dos

autos, indefiro a liberação do depósito recursal de fl. 1296 em favor da reclamada, vez que tais valores são destinados ao pagamento de parte do IRRF, conforme demonstra o ofício expedido à fl. 1252.

Reitere-se a solicitação contida no Ofício nº 1083-2005, à CEF.

Comprovado o recolhimento do imposto de renda, retornem-se os autos ao arquivo definitivo.

Araguaína, 31 de outubro de 2013.

Assinado Digitalmente

EDISIO BIANCHI LOUREIRO

Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-69800-22.1994.5.10.0811

Processo Nº RT-698/1994-811-10-00.7

Reclamante	Jovair Fernandes de Moraes
Advogado	JOSE ADELMO DOS SANTOS(OAB: 301/TO)
Reclamado	MUNICIPIO DE ARAPOEMA/TO
Advogado	GUSTAVO BORGES DE ABREU(OAB: 4805/TO)

"Vistos.

À vista da certidão supra, intime-se o Município de Arapoema para, no prazo de 10 dias, comprovar nos autos os recolhimentos previdenciários (cotas do empregado, R\$ 183,42 e empregador + SAT, R\$ 481,47), implicando o silêncio em bloqueio da quantia, junto aos repasses de FPM do reclamado.

Araguaína, 31 de outubro de 2013.

Assinado Digitalmente

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-168100-91.2009.5.10.0811

Processo Nº RT-1681/2009-811-10-00.4

Consignante	SEGREDO DE JUSTIÇA
Advogado	JANICE MARLEI LOUREIRO(OAB: 47.216/RS)
Consignado	SEGREDO DE JUSTIÇA
Advogado	ALDENOR SALES OLIVEIRA(OAB: 9560/MA)

"Vistos.

Diante da manifestação do consignante à fl. 244, determino à CEF que proceda a transferência do saldo constante nas contas judicial de fl. 23 e recursais de fls. 127, 160 e 179, mais rendimentos, para a conta do reclamado, no Banco Brasil, Ag. 2891-6, Conta nº 99738.690-8 BANCO DO BRASIL, CNPJ nº 00.000.000/3725-79, identificando o número do processo ao depósito, devendo o banco depositário, na oportunidade, zerar e encerrar a referida conta.

Dê-se ciência ao consignante/reclamado.

Comprovada a transferência, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de ofício.

Araguaína, 04 de novembro de 2013.

Assinado Digitalmente

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho"

Notificação

Intimação

Processo Nº RTSum-1038-84.2013.5.10.0811

RECLAMANTE	ABSON ALVES SOARES
ADVOGADO	MARIENE COELHO E SILVA(OAB: 1175)
RECLAMADO	Companhia Suzano de Papel e Celulose
ADVOGADO	LUCAS DE SOUZA GAMA(OAB: 5762)
RECLAMADO	PARANASA ENGENHARIA E COMERCIO S/A
ADVOGADO	CARLOS SCHIRMER CARDOSO(OAB: 65738)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO

Avenida Presidente Castelo Branco, 1601, Setor Brasil,
ARAGUAINA - TO - CEP: 77824-360
e-mail: svt01.araguaina@trt10.jus.br - Telefone:
(63) 34211588

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001038-84.2013.5.10.0811 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ABSON ALVES SOARES

RÉU: PARANASA ENGENHARIA E COMERCIO S/A e
outros

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

" Em 23 de outubro de 2013, na sala de sessões da MM. VARA DO TRABALHO ITINERANTE DO FORO DE ARAGUAINA/TO, sob a direção do Exmo(a). Juiz RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 14h31min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Presente o preposto do(a) reclamado(a) PARANASA ENGENHARIA E COMERCIO S/A, Sr(a). ISRAEL NERI BARBOSA, desacompanhado(a) de advogado. Presente o preposto do(a) reclamado(a) Companhia Suzano de Papel e Celulose, Sr(a). HORLEILTON SANTOS DAS NEVES, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). LUCAS DE SOUZA GAMA, OAB nº 5762A/TO. Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 312,64, calculadas sobre R\$ 15.631,77, dispensadas na forma da lei. Após o trânsito em julgado e feitas as revisões de praxe ao ARQUIVO DEFINITIVO. Audiência encerrada às 14h40min. Nada mais. RAFAEL DE SOUZA

CARNEIRO Juiz do Trabalho ".

Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

ARAGUAINA-TO, 4 de novembro de 2013.

Intimação

Processo Nº ConPag-1254-45.2013.5.10.0811

AUTOR	CAMPELO PINHEIRO & CIA. LTDA.
ADVOGADO	EUNICE FERREIRA DE SOUSA KUNH(OAB: 529)
RÉU	L. G. G. R.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor ADRIANA PEREIRA DA COSTA, no dia 15/10/2013.

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Designo o dia 17/12/2013 às 11h30min, para realização da audiência de consignação em pagamento.
2. Intime-se a consignante, por seu procurador para que efetue o depósito das parcelas reconhecidas, em conta à disposição do Juízo, de forma atualizada, em 5 (cinco) dias, na forma do art. 893, I, do CPC, bem como da data da audiência, a qual deverá comparecer pessoalmente ou através de preposto legalmente habilitado (art.843, da CLT), sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT.
3. Notifique-se o consignado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal, sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT), quando deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846, da CLT, c.c. art. 1º, da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.
4. Caso se aplique o disposto no art. 896, § único, do CPC, deverá apresentar os valores que entende devidos, de forma especificada e

por escrito, na mesma sessão da audiência.

5. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo consignado os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela consignante, os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social ou última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

Araguaína/TO, 15/10/2013.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTSum-1267-44.2013.5.10.0811

RECLAMANTE CARLOS PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO CARLOS ATILA BEZERRA
PARENTE(OAB: 5621)

RECLAMADO I R DA SILVA JUNIOR - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO

Avenida Presidente Castelo Branco, 1601, Setor Brasil,

ARAGUAÍNA - TO - CEP: 77824-360

e-mail: svt01.araguaina@trt10.jus.br - Telefone: (63)

34211588

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº: **0001267-44.2013.5.10.0811**

PARTE AUTORA: **CARLOS PEREIRA DA SILVA**

PARTE RÉ: **I R DA SILVA JUNIOR - ME**

Vistos etc.

Trata-se de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, requerida por CARLOS PEREIRA DA SILVA em desfavor de I R DA SILVA JUNIOR - ME, a fim de que a reclamada proceda ao imediato registro de baixa em sua CPTS.

Narra que foi contratado no dia 11.04.2013, para trabalhar realizando a limpeza das ruas da cidade de Santa Fé do Araguaia/TO e dispensado, sem justa causa, no dia 27.09.2013. Ressalta que a falta de anotação de baixa do contrato de trabalho constitui obstáculo à obtenção de novo emprego, argumentando

que a manutenção dessa situação compromete “o seu sustento e de sua família”, impedindo-lhe de arcar com os compromissos firmados.

Por entender presentes os requisitos autorizadores da antecipação de tutela, requer o imediato deferimento do pedido acima.

Passo à análise.

Os fundamentos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela de mérito repousam, basicamente, na verossimilhança do direito alegado pelo autor, direito que se afigure sujeito ao risco de perecimento em face de demora no provimento jurisdicional ou não implementado por força de abuso de direito de defesa ou propósito protelatório do réu.

Para a concessão da tutela antecipada, necessário se faz que a proteção de interesse jurídico ameaçado ou lesionado - que se deseja ver albergado por decisão jurisdicional - seja apoiado em prova preexistente, não necessariamente documental, mas que se apresente, clara, evidente e capaz de trazer convencimento a autorizar a medida pleiteada.

Desse modo, extrai-se que a tutela somente poderá ser deferida em face de prova inequívoca do alegado pelo autor conjugada com o risco de perecimento do direito face a demora no provimento jurisdicional.

In casu, não vislumbro, em cognição sumária, a completude dos requisitos legais ensejadores da medida, razão pela qual indefiro tal requerimento.

Com efeito, embora a cópia da CTPS revele que o autor manteve vínculo empregatício com a empresa I R DA SILVA JUNIOR - ME, é certo que a falta de anotação de baixa do contrato de trabalho em questão não constitui fato impeditivo à obtenção de novo emprego, tanto assim que o autor não apontou uma situação concreta, específica e atual que demande a intervenção deste Juízo de forma imediata.

No mais, não se pode mitigar o direito ao contraditório e ampla defesa constitucionalmente assegurados à parte contrária.

Ressalto, por fim, que não se manifestam o propósito protelatório da reclamada ou o abuso do direito de defesa, mesmo porque, nesta fase, ainda não notificada.

Pelo exposto, não preenchidos os requisitos previstos no art. 273, I - verossimilhança do alegado e o fundado receio de perecimento do objeto litigioso pela demora na tramitação processual, INDEFIRO o pedido liminar de antecipação dos efeitos da tutela.

Designo o dia 20/11/2013, às 14h:15 horas, para realização da audiência que será INAUGURAL, relativa ao processo supra, observando-se as cautelas de praxe.

Intime-se o autor.

Notifique-se a reclamada.

Araguaína/TO, 17 de outubro de 2013.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTSum-1278-73.2013.5.10.0811

RECLAMANTE	FLORACI ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO	CARLOS ATILA BEZERRA PARENTE(OAB: 5621)
RECLAMADO	I R DA SILVA JUNIOR - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO

Avenida Presidente Castelo Branco, 1601, Setor Brasil,

ARAGUAINA - TO - CEP: 77824-360

e-mail: svt01.araguaina@trt10.jus.br - Telefone: (63)
34211588

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº: **0001278-73.2013.5.10.0811**

PARTE AUTORA: **FLORACI ALVES DE ALMEIDA**

PARTE RÉ: **I R DA SILVA JUNIOR - ME**

Vistos etc.

Trata-se de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, requerida por FLORACI ALVES DE ALMEIDA em desfavor de I R DA SILVA JUNIOR - ME, a fim de que a reclamada proceda ao imediato registro de baixa em sua CPTS.

Narra que foi contratado no dia 11.04.2013, para trabalhar realizando a limpeza das ruas da cidade de Santa Fé do Araguaia/TO e dispensado, sem justa causa, no dia 27.09.2013. Ressalta que a falta de anotação de baixa do contrato de trabalho constitui obstáculo à obtenção de novo emprego, argumentando que a manutenção dessa situação compromete "o seu sustento e de sua família", impedindo-lhe de arcar com os compromissos firmados.

Por entender presentes os requisitos autorizadores da antecipação de tutela, requer, o imediato deferimento do pedido acima.

Passo à análise.

Os fundamentos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela de mérito repousam, basicamente, na verossimilhança do direito alegado pelo autor, direito que se afigure sujeito ao risco de perecimento em face de demora no provimento jurisdicional ou não implementado por força de abuso de direito de defesa ou propósito protelatório do réu.

Para a concessão da tutela antecipada, necessário se faz que a proteção de interesse jurídico ameaçado ou lesionado - que se deseja ver albergado por decisão jurisdicional - seja apoiado em prova preexistente, não necessariamente documental, mas que se apresente, clara, evidente e capaz de trazer convencimento a autorizar a medida pleiteada.

Desse modo, extrai-se que a tutela somente poderá ser deferida em face de prova inequívoca do alegado pelo autor conjugada com o risco de perecimento do direito face a demora no provimento jurisdicional.

In casu, não vislumbro, em cognição sumária, a completude dos requisitos legais ensejadores da medida, razão pela qual indefiro tal requerimento.

Com efeito, embora a cópia da CTPS revele que o autor manteve vínculo empregatício com a empresa I R DA SILVA JUNIOR - ME, é certo que a falta de anotação de baixa do contrato de trabalho em questão não constitui necessariamente obstáculo à obtenção de novo emprego, tanto assim o autor não apontou uma situação concreta e específica e atual que demandasse a intervenção deste Juízo de forma imediata.

No mais, não se pode mitigar o direito ao contraditório e ampla defesa constitucionalmente assegurados à parte contrária.

Ressalto, por fim, que não se manifestam o propósito protelatório das reclamadas ou o abuso do direito de defesa, mesmo porque, nesta fase, ainda não notificadas.

Pelo exposto, não preenchidos os requisitos previstos no art. 273, I - verossimilhança do alegado e o fundado receio de perecimento do objeto litigioso pela demora na tramitação processual, INDEFIRO o pedido liminar de antecipação dos efeitos da tutela.

Designo o dia 28/01/2014, às 14h:45 horas, para realização da audiência que será INAUGURAL, relativa ao processo supra, observando-se as cautelas de praxe.

Intime-se o autor.

Notifique-se a reclamada.

Araguaína/TO, 22 de outubro de 2013.

RENATO VIEIRA DE FARIA

Juiz do Trabalho

VARA DO TRABALHO DE GUARÁ-TO

Notificação

Intimação

Processo Nº RTOrd-184-37.2013.5.10.0861

RECLAMANTE	RODRIGO LIMA MEDEIRO
ADVOGADO	JUAREZ FERREIRA(OAB: 3405)
RECLAMADO	SOLAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

ADVOGADO LETICIA APARECIDA BARGA
SANTOS BITTENCOURT(OAB: 2174)
ADVOGADO CRISTIANE GABANA(OAB: 2073)
ADVOGADO SERGIO FONTANA(OAB: 701)
RECLAMADO VALDEMI ALVES CAMPELO
RECLAMADO PLINIO MOURA CAMPELO

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor
RAFAEL LOPES PONTES, no dia 29/10/2013.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a executada, por seu procurador, para, querendo,
manifestar-se para os fins do art. 884 da CLT, acerca do bloqueio
de valores em sua conta corrente.

GUARAI-TO, 29 de outubro de 2013

Intimação

Processo Nº RTOrd-184-37.2013.5.10.0861

RECLAMANTE RODRIGO LIMA MEDEIRO
ADVOGADO JUAREZ FERREIRA(OAB: 3405)
RECLAMADO SOLAR DISTRIBUIDORA DE
BEBIDAS LTDA
ADVOGADO LETICIA APARECIDA BARGA
SANTOS BITTENCOURT(OAB: 2174)
ADVOGADO CRISTIANE GABANA(OAB: 2073)
ADVOGADO SERGIO FONTANA(OAB: 701)
RECLAMADO VALDEMI ALVES CAMPELO
RECLAMADO PLINIO MOURA CAMPELO

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor
RAFAEL LOPES PONTES, no dia 29/10/2013.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a executada, por seu procurador, para, querendo,
manifestar-se para os fins do art. 884 da CLT, acerca do bloqueio
de valores em sua conta corrente.

GUARAI-TO, 29 de outubro de 2013

Intimação

Processo Nº RTOrd-184-37.2013.5.10.0861

RECLAMANTE RODRIGO LIMA MEDEIRO
ADVOGADO JUAREZ FERREIRA(OAB: 3405)
RECLAMADO SOLAR DISTRIBUIDORA DE
BEBIDAS LTDA
ADVOGADO LETICIA APARECIDA BARGA
SANTOS BITTENCOURT(OAB: 2174)
ADVOGADO CRISTIANE GABANA(OAB: 2073)
ADVOGADO SERGIO FONTANA(OAB: 701)
RECLAMADO VALDEMI ALVES CAMPELO
RECLAMADO PLINIO MOURA CAMPELO

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor
RAFAEL LOPES PONTES, no dia 29/10/2013.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a executada, por seu procurador, para, querendo,
manifestar-se para os fins do art. 884 da CLT, acerca do bloqueio
de valores em sua conta corrente.

GUARAI-TO, 29 de outubro de 2013

Intimação

Processo Nº RTSum-219-94.2013.5.10.0861

RECLAMANTE GILDENI FERREIRA DE CASTRO
ADVOGADO JUAREZ FERREIRA(OAB: 3405)
RECLAMADO PEDRO AFONSO ACUCAR E
BIOENERGIA S.A.
RECLAMADO 5 ESTRELAS SPECIAL SERVICE
LIMP E SERV AUXILIARES LTDA
ADVOGADO ANGELA MARTINS DA CRUZ(OAB:
24074)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Guaraí - TO

Rua J-01, nº 1.400, Esquina com a Av. Goiás, Setor Rodoviário,

GUARAI - TO - CEP: 77700-000

e-mail: svt01.guarai@trt10.jus.br - Telefone: (63) 34644559

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº: 0000219-94.2013.5.10.0861

RECLAMANTE Nome: GILDENI FERREIRA DE CASTRO

Profissão: TRABALHADOR DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E

CONSERVAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS Estado civil: UNIÃO

ESTÁVEL CPF: 003.025.551-10 Advogados: JUAREZ FERREIRA

- TO3405-A

RECLAMADO Advogados: ANGELA MARTINS DA CRUZ -

GO24074

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico e dou fé que, em 29/10/2013 (3ª feira) decorreu *in albis* o prazo de 5 (cinco) dias para o Exequente requerer o que entender de direito acerca dos valores recebidos, conforme recibo de saque de depósito judicial de Id 423501.

Certidão e conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor ELOISA OLIVEIRA CARVALHO, no dia 30/10/2013.

DECISÃO

Vistos.

Ante a apresentação dos comprovantes e o silêncio do(a) Exequente, tenho por quitada a execução, pelo que extingo o feito, nos termos do art. 794, I do CPC.

Deixo de intimar a União, com fulcro na Portaria/MF nº 435/2011, Ofício nº 326/2011/GAB/PF-TO/PGF/AGU e Recomendação n.º 3/2011/TRT10.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, em DEFINITIVO, com as baixas necessárias.

Guarái-TO, 30 de outubro de 2013 .

Intimação

Processo Nº RTSum-219-94.2013.5.10.0861

RECLAMANTE GILDENI FERREIRA DE CASTRO

ADVOGADO JUAREZ FERREIRA(OAB: 3405)

RECLAMADO PEDRO AFONSO ACUCAR E BIOENERGIA S.A.

RECLAMADO 5 ESTRELAS SPECIAL SERVICE LIMP E SERV AUXILIARES LTDA

ADVOGADO ANGELA MARTINS DA CRUZ(OAB: 24074)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Guarái - TO

Rua J-01, nº 1.400, Esquina com a Av. Goiás, Setor Rodoviário,

GUARAI - TO - CEP: 77700-000

e-mail: svt01.guarai@trt10.jus.br - Telefone: (63) 34644559

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº: 0000219-94.2013.5.10.0861

RECLAMANTE Nome: GILDENI FERREIRA DE CASTRO

Profissão: TRABALHADOR DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E

CONSERVAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS Estado civil: UNIÃO

ESTÁVEL CPF: 003.025.551-10 Advogados: JUAREZ FERREIRA

- TO3405-A

RECLAMADO Advogados: ANGELA MARTINS DA CRUZ -

GO24074

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico e dou fé que, em 29/10/2013 (3ª feira) decorreu *in albis* o prazo de 5 (cinco) dias para o Exequente requerer o que entender de direito acerca dos valores recebidos, conforme recibo de saque de depósito judicial de Id 423501.

Certidão e conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor ELOISA OLIVEIRA CARVALHO, no dia 30/10/2013.

DECISÃO

Vistos.

Ante a apresentação dos comprovantes e o silêncio do(a) Exequente, tenho por quitada a execução, pelo que extingo o feito, nos termos do art. 794, I do CPC.

Deixo de intimar a União, com fulcro na Portaria/MF nº 435/2011, Ofício nº 326/2011/GAB/PF-TO/PGF/AGU e Recomendação n.º 3/2011/TRT10.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, em DEFINITIVO, com as baixas necessárias.

Guarái-TO, 30 de outubro de 2013 .

Intimação

Processo Nº RTSum-334-18.2013.5.10.0861

RECLAMANTE JOAO NUNES DA SILVA

ADVOGADO SERGIO ARTUR SILVA(OAB: 3469)

RECLAMADO RLX FERRAGENS DOIS IRMAOS LTDA - ME

RECLAMADO ENGEBRAS ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO GUILHERME PIMENTA FURLAN(OAB: 248153)

RECLAMADO RODRIGO DE GODOY BUENO
RECLAMADO MELISSA BOLZAN BUENO

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a)
OCIDENES CARNEIRO CORREIA, no dia 29/10/2013.

Vistos.

Ante a comprovação do depósito judicial de Id 426412, intemem-se o
exequente e a 2ª executada, por seus procuradores, para os fins o
art. 884 da CLT.

Guaraí-TO, 29 de outubro de 2013.

Intimação**Processo Nº RTSum-334-18.2013.5.10.0861**

RECLAMANTE	JOAO NUNES DA SILVA
ADVOGADO	SERGIO ARTUR SILVA(OAB: 3469)
RECLAMADO	RLX FERRAGENS DOIS IRMAOS LTDA - ME
RECLAMADO	ENGEBRAS ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	GUILHERME PIMENTA FURLAN(OAB: 248153)
RECLAMADO	RODRIGO DE GODOY BUENO
RECLAMADO	MELISSA BOLZAN BUENO

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a)
OCIDENES CARNEIRO CORREIA, no dia 29/10/2013.

Vistos.

Ante a comprovação do depósito judicial de Id 426412, intemem-se o
exequente e a 2ª executada, por seus procuradores, para os fins o
art. 884 da CLT.

Guaraí-TO, 29 de outubro de 2013.

Intimação**Processo Nº RTSum-348-02.2013.5.10.0861**

RECLAMANTE	EDMILSON ALVES DA SILVA
ADVOGADO	JUAREZ FERREIRA(OAB: 3405)
RECLAMADO	PEDRO AFONSO ACUCAR E BIOENERGIA S.A.
ADVOGADO	ADOLFO RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 17305)
ADVOGADO	WHILLAM MACIEL BASTOS(OAB: 4340)

CERTIDÃO / CONCLUSÃO

Certifico e dou fé que, em 29/10/2013 (3ª feira) decorreu *in albis* o
prazo de 5 (cinco) dias para o Exequente requerer o que entender
de direito acerca dos valores recebidos, conforme recibo de saque
de depósito judicial de Id 423648.

Certidão e conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo
servidor ELOISA OLIVEIRA CARVALHO, no dia 30/10/2013.

DESPACHO/OFÍCIO Nº 630/2013

Vistos.

Ante a comprovação do levantamento do Alvará Judicial de Id
364817 e o silêncio do exequente, determino ao Banco do Brasil
S.A. (Agência de Guaraí-TO) que proceda à seguinte
movimentação:

Transfira **100%** do saldo existente na **conta judicial de Id 356062,**
cuja cópia segue anexa, para a conta corrente nº 20.5151-6,
Agência 1893-7, do Banco do Brasil S.A., de titularidade de PEDRO
AFONSO AÇÚCAR E BIOENERGIA S.A., CNPJ nº
09.067.572/0001-62.

Em se tratando de depósito judicial vinculado a outra agência,

deverão ser tomadas as medidas administrativas para a transferência de valores à Agência onde o Ofício for apresentado, visando ao integral cumprimento da(s) determinação(ções).

POR ECONOMIA E CELERIDADE, ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

Intime-se a executada, por seu procurador.

GUARÁ-TO, 30 de outubro de 2013.

Intimação

Processo Nº RTSum-348-02.2013.5.10.0861

RECLAMANTE	EDMILSON ALVES DA SILVA
ADVOGADO	JUAREZ FERREIRA(OAB: 3405)
RECLAMADO	PEDRO AFONSO ACUCAR E BIOENERGIA S.A.
ADVOGADO	ADOLFO RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 17305)
ADVOGADO	WHILLAM MACIEL BASTOS(OAB: 4340)

CERTIDÃO / CONCLUSÃO

Certifico e dou fé que, em 29/10/2013 (3ª feira) decorreu *in albis* o prazo de 5 (cinco) dias para o Exequente requerer o que entender de direito acerca dos valores recebidos, conforme recibo de saque de depósito judicial de Id 423648.

Certidão e conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor ELOISA OLIVEIRA CARVALHO, no dia 30/10/2013.

DESPACHO/OFÍCIO Nº 630/2013

Vistos.

Ante a comprovação do levantamento do Alvará Judicial de Id 364817 e o silêncio do exequente, determino ao Banco do Brasil S.A. (Agência de Guará-TO) que proceda à seguinte movimentação:

Transfira **100%** do saldo existente na **conta judicial de Id 356062**, cuja cópia segue anexa, para a conta corrente nº 20.5151-6,

Agência 1893-7, do Banco do Brasil S.A., de titularidade de PEDRO AFONSO AÇÚCAR E BIOENERGIA S.A., CNPJ nº 09.067.572/0001-62.

Em se tratando de depósito judicial vinculado a outra agência, deverão ser tomadas as medidas administrativas para a transferência de valores à Agência onde o Ofício for apresentado, visando ao integral cumprimento da(s) determinação(ções).

POR ECONOMIA E CELERIDADE, ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

Intime-se a executada, por seu procurador.

GUARÁ-TO, 30 de outubro de 2013.

Intimação

Processo Nº RTSum-355-91.2013.5.10.0861

RECLAMANTE	ALEXSANDRO TAVARES CUNHA
ADVOGADO	GARDENHA ALMEIDA RIBEIRO(OAB: 5359)
RECLAMADO	CONSTRUTORA GENESIS LTDA - ME
ADVOGADO	CLAUDIA FAGUNDES LEAL(OAB: 4552)
RECLAMADO	ROSILDA MARIA SILVA DA ROCHA
RECLAMADO	ALCIONE GONÇALVES DA SILVA
RECLAMADO	SEBASTIANA TAMARA AZEVEDO FARIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Guará - TO

Rua J-01, nº 1.400, Esquina com a Av. Goiás, Setor Rodoviário,

GUARÁ - TO - CEP: 77700-000

e-mail: svt01.guarai@trt10.jus.br - Telefone:

(63) 34644559

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000355-91.2013.5.10.0861

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ALEXSANDRO TAVARES CUNHA

RÉU: CONSTRUTORA GENESIS LTDA - ME e outros (2)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão a(o) Exmo(a) Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) HOUFFLER BELMIRO SOUTO DE ALBUQUERQUE, no dia 31/10/2013.

Vistos os autos.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais quando do efetivo pagamento, observando-se as parcelas abaixo:

Total da execução R\$ 3.857,00, atualizado até 31/10/2013.

Liq. Exequente.....: R\$ 3.857,00

No objetivo de conferir efetividade ao processo executório, determino desde já a desconsideração da personalidade jurídica da empresa (art. 28 do CDC e art. 50 do CCB, subsidiariamente aplicados) e, por conseguinte, incluo no polo passivo da execução as sócias da Empresa Executada, Sras. **ROSILDA MARIA SILVA DA ROCHA** e **SEBASTIANA TAMARA AZEVEDO FARIAS** (qualificadas nos Ids 438662 e 438672), respeitado o benefício de ordem.

Incluem-se as sócias executadas no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe-JT).

Cite-se a empresa Executada por sua procuradora e as sócias Executados pela via postal (art. 238, § 1º, do Prov. Consolidado do TRT/10ª Região) para pagar(em) o valor ora homologado ou indicar(em) bens à penhora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para integral satisfação do débito.

Decorridos os prazos, conclusos.

O não cumprimento da determinação implicará protesto do título executivo judicial e consequente inscrição do(s) executado(s) no cadastro de restrição ao crédito SERASA, bem como a sua inclusão no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas – BNDT.

Em caso de descumprimento, à Secretaria para cumprimento das providências acima, mediante termo nos autos.

GUARAI-TO, 31 de outubro de 2013.

Intimação

Processo Nº RTOrd-387-96.2013.5.10.0861

RECLAMANTE	FRANCISCO BARBOSA DA CRUZ
ADVOGADO	JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO(OAB: 1498)
RECLAMADO	FRANCISCO DE LIMA ANDRADE - ME
ADVOGADO	JOSE FERREIRA TELES(OAB: 1746)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Guarai - TO

Rua J-01, nº 1.400, Esquina com a Av. Goiás, Setor Rodoviário,

GUARAI - TO - CEP: 77700-000

e-mail: **svt01.guarai@trt10.jus.br** - Telefone:
(63) 34644559

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000387-96.2013.5.10.0861

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: FRANCISCO BARBOSA DA CRUZ

RÉU: FRANCISCO DE LIMA ANDRADE - ME

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão a(o) Exmo(a) Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) HOUFFLER BELMIRO SOUTO DE ALBUQUERQUE, no dia 31/10/2013.

Vistos os autos.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais quando do efetivo pagamento, observando-se as parcelas abaixo:

Total da execução R\$ 666,00, atualizado até 31/10/2013.

Liq. Exequente.....: R\$ 666,00

Cite-se a empresa executada por seu procurador para pagar(em) o valor ora homologado ou indicar(em) bens à penhora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para integral satisfação do débito.

Decorridos os prazos, conclusos.

O não cumprimento da determinação implicará protesto do título executivo judicial e consequente inscrição do(s) executado(s) no cadastro de restrição ao crédito SERASA, bem como a sua inclusão no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas – BNDT.

Em caso de descumprimento, à Secretaria para cumprimento das providências acima, mediante termo nos autos.

GUARAI-TO, 31 de outubro de 2013.

Intimação

Processo Nº RTSum-423-41.2013.5.10.0861

RECLAMANTE	LOURIVAN CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO	MARCOS ANDRE CORDEIRO DOS SANTOS(OAB: 3627)
RECLAMADO	BRUMAZI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	ELIANE LEAL ARANTES(OAB: 161542)
RECLAMADO	GSM REVESTIMENTO ANTI-CORROSIVO LTDA - EPP

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor ELOISA OLIVEIRA CARVALHO, no dia 30/10/2013.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o Reclamante, por seu procurador, a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de eventual dificuldade no levantamento dos Alvarás Judiciais para recebimento do seguro desemprego e do FGTS (Id's 300837 e 396634), sob pena de serem considerados cumpridos e serem os autos remetidos ao arquivo.

GUARAI-TO, 30 de outubro de 2013

Intimação

Processo Nº RTSum-461-53.2013.5.10.0861

RECLAMANTE	PEDRO CASSIANO SOUZA
ADVOGADO	JUAREZ FERREIRA(OAB: 3405)
RECLAMADO	VALMIR DE SOUSA PEREIRA
RECLAMADO	MUNICIPIO DE GUARAI
RECLAMADO	LOC-SERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	VALDEIR BRAZ CASTILHO JUNIOR(OAB: 31335)
RECLAMADO	EVOLU SERVIC AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO	VALDEIR BRAZ CASTILHO JUNIOR(OAB: 31335)

PODER

JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Guarai - TO

Rua J-01, nº 1.400, Esquina com a Av. Goiás, Setor Rodoviário,

GUARAI - TO - CEP: 77700-000

e-mail: svt01.guarai@trt10.jus.br - Telefone:

(63) 34644559

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000461-53.2013.5.10.0861 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: PEDRO CASSIANO SOUZA

RÉU: LOC-SERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA

e outros (2)

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

CITAÇÃO ID 403355:

"Vistos os autos.

Homologo o cálculo de Id 397344, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais quando do efetivo pagamento, observando-se as parcelas abaixo:

Liq. Exequente: R\$4.788,14

Total da execução: R\$4.788,14, atualizado até 31/10/2013.

No objetivo de conferir efetividade ao processo executório, determino desde já a desconsideração da personalidade jurídica das empresas (art. 28 do CDC e art. 50 do CCB, subsidiariamente aplicados) e, por conseguinte, incluo no polo passivo da execução o sócio das Empresas Executadas, Sr. **VALMIR DE SOUSA**

PEREIRA (qualificado nos Ids. 325165/325169), respeitado o benefício de ordem.

Inclua-se o sócio executado **VALMIR DE SOUSA PEREIRA** no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe-JT).

Citem-se as empresas executadas por seus procuradores e o sócio executado pela via postal (art. 238, § 1º, do Prov. Consolidado do TRT/10ª Região) para pagar(em) o valor ora homologado ou indicar(em) bens à penhora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para integral satisfação do débito.

Decorridos os prazos, conclusos.

O não cumprimento da determinação implicará protesto do título executivo judicial e consequente inscrição do(s) executado(s) no cadastro de restrição ao crédito SERASA, bem como a sua inclusão no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas – BNDT. Em caso de descumprimento, à Secretaria para cumprimento das providências acima, mediante termo nos autos.

Guaraí-TO, 11 de outubro de 2013.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:

[DANIEL IZIDORO CALABRO QUEIROGA]".

DESPACHO ID 433294:

"Preclusa a manifestação de Id 432543, pois a reclamada restou intimada para manifestar-se acerca da petição que noticiou o descumprimento do acordo, permanecendo inerte, o que culminou com a remessa dos autos ao serviço de cálculo, o qual restou homologado e determinada a citação das executadas para pagamento ou garantia da execução.

Considerando que a disponibilização da citação de Id 403355 no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho não constou os nomes dos advogados das executadas, reitere-se a reportada citação, fazendo publicar também este despacho.

Guaraí-TO, 29 de outubro de 2013.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:

[DANIEL IZIDORO CALABRO QUEIROGA]".

Assinado pelo Servidor da Vara do Trabalho de Guaraí - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

GUARAI-TO, 30 de outubro de 2013.

Intimação

Processo Nº RTAlç-463-23.2013.5.10.0861

RECLAMANTE	CREUZA CAMILO DO NASCIMENTO REIS
ADVOGADO	JUAREZ FERREIRA(OAB: 3405)
RECLAMADO	PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIA
ADVOGADO	ÁRETHA MICHELLE CASARIN(OAB: 224675)
ADVOGADO	MAURO JOSE RIBAS(OAB: 756)
ADVOGADO	Rodrigo Dourado Martins Belarmino(OAB: 4264)
ADVOGADO	LUIZ EDUARDO GOMES VASCONCELLOS(OAB: 225777)

CONCLUSÃO

Conclusão a(o) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) ELOISA OLIVEIRA CARVALHO, no dia 29/10/2013.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Intime-se a parte agravada, por seu procurador, para oferecer resposta ao agravo de instrumento.

Apresentada resposta ou decorrido *in albis* o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região.

GUARAI-TO, 29 de outubro de 2013.

Intimação

Processo Nº RTAlç-465-90.2013.5.10.0861

RECLAMANTE	CRISTINA CONCEICAO DE SOUSA
ADVOGADO	JUAREZ FERREIRA(OAB: 3405)
RECLAMADO	PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIA
ADVOGADO	MAURO JOSE RIBAS(OAB: 756)
ADVOGADO	LUIZ EDUARDO GOMES VASCONCELLOS(OAB: 225777)
ADVOGADO	ÁRETHA MICHELLE CASARIN(OAB: 224675)
ADVOGADO	Rodrigo Dourado Martins Belarmino(OAB: 4264)

CONCLUSÃO

Conclusão a(o) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) ELOISA OLIVEIRA CARVALHO, no dia 29/10/2013.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Intime-se a parte agravada, por seu procurador, para oferecer resposta ao agravo de instrumento.

Apresentada resposta ou decorrido *in albis* o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região. GUARAI-TO, 29 de outubro de 2013.

Intimação**Processo Nº RTAlç-467-60.2013.5.10.0861**

RECLAMANTE	MARINALVA NAZARIO DE SOUSA
ADVOGADO	JUAREZ FERREIRA(OAB: 3405)
RECLAMADO	PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIA
ADVOGADO	Rodrigo Dourado Martins Belarmino(OAB: 4264)
ADVOGADO	ÁRETHA MICHELLE CASARIN(OAB: 224675)

CONCLUSÃO

Conclusão a(o) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) ELOISA OLIVEIRA CARVALHO, no dia 29/10/2013.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Intime-se a parte agravada, por seu procurador, para oferecer resposta ao agravo de instrumento.

Apresentada a resposta ou decorrido *in albis* o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região.

GUARAI-TO, 29 de outubro de 2013.

Intimação**Processo Nº RTAlç-471-97.2013.5.10.0861**

RECLAMANTE	CARLITO CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADO	JUAREZ FERREIRA(OAB: 3405)
RECLAMADO	PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIA
ADVOGADO	MAURO JOSE RIBAS(OAB: 756)
ADVOGADO	ÁRETHA MICHELLE CASARIN(OAB: 224675)

CONCLUSÃO

Conclusão a(o) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) ELOISA OLIVEIRA CARVALHO, no dia 29/10/2013.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Intime-se a parte agravada, por seu procurador, para oferecer resposta ao agravo de instrumento.

Apresentada resposta ou decorrido *in albis* o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região. GUARAI-TO, 29 de outubro de 2013.

Intimação**Processo Nº RTSum-483-14.2013.5.10.0861**

RECLAMANTE	LUIS SOARES DA SILVA FILHO
ADVOGADO	JEFTHER GOMES DE MORAIS OLIVEIRA(OAB: 2908)
RECLAMADO	ALIANCA AGRICOLA DO CERRADO S.A.
ADVOGADO	FERNANDO RODRIGUES DIAS(OAB: 277887)
ADVOGADO	RODRIGO DO NASCIMENTO TOTOLI(OAB: 216769)

PODER JUDICIÁRIO**JUSTIÇA DO TRABALHO****Vara do Trabalho de Guarai - TO**

Rua J-01, nº 1.400, Esquina com a Av. Goiás, Setor Rodoviário,

GUARAI - TO - CEP: 77700-000

e-mail: svt01.guarai@trt10.jus.br - Telefone: (63) 34644559

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº: 0000483-14.2013.5.10.0861

EMBARGANTE: ALIANÇA AGRÍCOLA DO CERRADO S.A.

EMBARGADO: LUÍS SOARES DA SILVA FILHO

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) RAFAEL LOPES PONTES, em 30 de outubro de 2013.

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**RELATÓRIO**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo **ALIANÇA AGRÍCOLA DO CERRADO S.A.**, sob a alegação de omissão na sentença.

O Embargado apresentou resposta (Id-429434).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO**JUÍZO DE CONHECIMENTO**

Conheço dos embargos declaratórios opostos, eis que tempestivos e subscritos por advogado regularmente habilitado nos autos (Id-307774)

JUÍZO DE MÉRITO

Os embargos de declaração apresentam-se como modalidade recursal que somente pode ser interposta quando a sentença prolatada pelo julgador trouxe em seu bojo obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz.

OMISSÃO – HORA *IN INTINERE*

O Embargante alega omissão no julgado ao argumento de que a sentença, ao julgar procedente o pedido de horas *in intinere*, restou omissa ao não mencionar se os valores pagos nos holerites dos cartões de ponto serão ou não considerados, para assim evitar-se o enriquecimento sem causa do reclamante.

Com razão o Embargante.

Na contestação de Id-307777, a Reclamada, no requerimento de letra “c”, requer que “*em caso de procedência de alguma verba em favor do Reclamante, o que se admite tão somente a título de argumentação, que se faça à dedução das verbas já pagas ao mesmo título pela Reclamada.*”

Considerando que há omissão no julgado, **dou provimento** aos embargos de declaração para, sanando a omissão apontada, determinar que sejam deduzidas as verbas pagas a título de hora *in intinere*, desde que devidamente comprovadas nos holerites.

OMISSÃO – HORA EXTRA

O Embargante alega omissão no julgado ao argumento de que a sentença, ao julgar procedente o pedido de hora extra restou omissa ao não considerar o pagamento das referidas horas extras, para assim evitar-se o enriquecimento sem causa do reclamante.

Sem razão o Embargante.

A sentença proferida, contudo, não falece dos vícios mencionados pela Reclamada, uma vez que as questões postas foram claramente apreciadas na sentença embargada.

Em verdade, a Embargante pretende o reexame da prova produzida.

Logo, os Embargos Declaratórios apenas demonstram o inconformismo do Embargante com a decisão proferida, não sendo esta a via adequada para o reexame de questões já decididas.

Portanto, nego provimento ao embargos neste ponto.

CONTRADIÇÃO

O Embargante alega, também, que a sentença foi contraditória, uma vez que não houve produção de provas que consideram o não gozo pelo reclamante de hora interjornada, visto que o obreiro reconheceu a veracidade dos cartões de ponto e holerites.

A sentença proferida, contudo, não falece dos vícios mencionados pela Reclamada, uma vez que as questões postas foram claramente apreciadas na sentença embargada.

Em verdade, a Embargante pretende o reexame da prova produzida.

Logo, os Embargos Declaratórios apenas demonstram o inconformismo do Embargante com a decisão proferida, não sendo esta a via adequada para o reexame de questões já decididas.

Rejeito os embargos de declaração opostos, neste ponto.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Não vislumbro, nos Embargos Declaratórios opostos, o intuito de procrastinar injustificadamente o feito, motivo pelo qual **INDEFIRO** o pedido de condenação do Embargante ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos por **ALIANÇA AGRÍCOLA DO CERRADO S.A.** e, no mérito, acolho em parte os embargos de declaração para, sanar a omissão apontada, emprestar-lhe efeito modificativo e determinar que sejam deduzidas as verbas pagas a título de hora *in itinere*, desde que devidamente comprovadas nos holerites.

Intimem-se as partes.

DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTSum-483-14.2013.5.10.0861

RECLAMANTE	LUIS SOARES DA SILVA FILHO
ADVOGADO	JEFTHER GOMES DE MORAIS OLIVEIRA(OAB: 2908)
RECLAMADO	ALIANCA AGRICOLA DO CERRADO S.A.
ADVOGADO	FERNANDO RODRIGUES DIAS(OAB: 277887)
ADVOGADO	RODRIGO DO NASCIMENTO TOTOLI(OAB: 216769)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Guaraí - TO

Rua J-01, nº 1.400, Esquina com a Av. Goiás, Setor Rodoviário,

GUARAI - TO - CEP: 77700-000

e-mail: svt01.guarai@trt10.jus.br - Telefone: (63) 34644559

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº: **0000483-14.2013.5.10.0861**

EMBARGANTE: **ALIANÇA AGRÍCOLA DO CERRADO S.A.**

EMBARGADO: **LUÍS SOARES DA SILVA FILHO**

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) **RAFAEL LOPES PONTES**, em 30 de outubro de 2013.

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo **ALIANÇA AGRÍCOLA DO CERRADO S.A.**, sob a alegação de omissão na sentença.

O Embargado apresentou resposta (Id-429434).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

JUÍZO DE CONHECIMENTO

Conheço dos embargos declaratórios opostos, eis que tempestivos e subscritos por advogado regularmente habilitado nos autos (Id-307774)

JUÍZO DE MÉRITO

Os embargos de declaração apresentam-se como modalidade recursal que somente pode ser interposta quando a sentença prolatada pelo julgador trazer em seu bojo obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz.

OMISSÃO – HORA *IN INTINERE*

O Embargante alega omissão no julgado ao argumento de que a sentença, ao julgar procedente o pedido de horas *in intinere*, restou omissa ao não mencionar se os valores pagos nos holerites dos cartões de ponto serão ou não considerados, para assim evitar-se o enriquecimento sem causa do reclamante.

Com razão o Embargante.

Na contestação de Id-307777, a Reclamada, no requerimento de letra "c", requer que *"em caso de procedência de alguma verba em favor do Reclamante, o que se admite tão somente a título de argumentação, que se faça à dedução das verbas já pagas ao mesmo título pela Reclamada."*

Considerando que há omissão no julgado, **dou provimento** aos embargos de declaração para, sanando a omissão apontada, determinar que sejam deduzidas as verbas pagas a título de hora *in itinere*, desde que devidamente comprovadas nos holerites.

OMISSÃO – HORA EXTRA

O Embargante alega omissão no julgado ao argumento de que a sentença, ao julgar procedente o pedido de hora extra restou omissa ao não considerar o pagamento das referidas horas extras, para assim evitar-se o enriquecimento sem causa do reclamante.

Sem razão o Embargante.

A sentença proferida, contudo, não falece dos vícios mencionados pela Reclamada, uma vez que as questões postas foram claramente apreciadas na sentença embargada.

Em verdade, a Embargante pretende o reexame da prova produzida.

Logo, os Embargos Declaratórios apenas demonstram o inconformismo do Embargante com a decisão proferida, não sendo esta a via adequada para o reexame de questões já decididas.

Portanto, nego provimento ao embargos neste ponto.

CONTRADIÇÃO

O Embargante alega, também, que a sentença foi contraditória, uma vez que não houve produção de provas que consideram o não gozo pelo reclamante de hora interjornada, visto que o obreiro reconheceu a veracidade dos cartões de ponto e holerites.

A sentença proferida, contudo, não falece dos vícios mencionados pela Reclamada, uma vez que as questões postas foram claramente apreciadas na sentença embargada.

Em verdade, a Embargante pretende o reexame da prova produzida.

Logo, os Embargos Declaratórios apenas demonstram o inconformismo do Embargante com a decisão proferida, não sendo esta a via adequada para o reexame de questões já decididas.

Rejeito os embargos de declaração opostos, neste ponto.

ADVOGADO

RODRIGO DO NASCIMENTO
TOTOLI(OAB: 216769)**LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ**

Não vislumbro, nos Embargos Declaratórios opostos, o intuito de procrastinar injustificadamente o feito, motivo pelo qual **INDEFIRO** o pedido de condenação do Embargante ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos por **ALIANÇA AGRÍCOLA DO CERRADO S.A.** e, no mérito, acolho em parte os embargos de declaração para, sanar a omissão apontada, emprestar-lhe efeito modificativo e determinar que sejam deduzidas as verbas pagas a título de hora *in itinere*, desde que devidamente comprovadas nos holerites.

Intimem-se as partes.

DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTSum-483-14.2013.5.10.0861

RECLAMANTE	LUIS SOARES DA SILVA FILHO
ADVOGADO	JEFTHER GOMES DE MORAIS OLIVEIRA(OAB: 2908)
RECLAMADO	ALIANCA AGRICOLA DO CERRADO S.A.
ADVOGADO	FERNANDO RODRIGUES DIAS(OAB: 277887)

PODER JUDICIÁRIO**JUSTIÇA DO TRABALHO****Vara do Trabalho de Guaraí - TO**

Rua J-01, nº 1.400, Esquina com a Av. Goiás, Setor Rodoviário,

GUARAI - TO - CEP: 77700-000

e-mail: svt01.guarai@trt10.jus.br - Telefone: (63) 34644559

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº: **0000483-14.2013.5.10.0861**

EMBARGANTE: **ALIANÇA AGRÍCOLA DO CERRADO S.A.**

EMBARGADO: **LUÍS SOARES DA SILVA FILHO**

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) **RAFAEL LOPES PONTES**, em 30 de outubro de 2013.

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**RELATÓRIO**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo **ALIANÇA AGRÍCOLA DO CERRADO S.A.**, sob a alegação de omissão na sentença.

O Embargado apresentou resposta (Id-429434).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

JUÍZO DE CONHECIMENTO

Conheço dos embargos declaratórios opostos, eis que tempestivos e subscritos por advogado regularmente habilitado nos autos (Id-307774)

JUÍZO DE MÉRITO

Os embargos de declaração apresentam-se como modalidade recursal que somente pode ser interposta quando a sentença prolatada pelo julgador trazer em seu bojo obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz.

OMISSÃO – HORA IN INTINERE

O Embargante alega omissão no julgado ao argumento de que a sentença, ao julgar procedente o pedido de horas *in intinere*, restou omissa ao não mencionar se os valores pagos nos holerites dos cartões de ponto serão ou não considerados, para assim evitar-se o enriquecimento sem causa do reclamante.

Com razão o Embargante.

Na contestação de Id-307777, a Reclamada, no requerimento de letra “c”, requer que “*em caso de procedência de alguma verba em favor do Reclamante, o que se admite tão somente a título de argumentação, que se faça à dedução das verbas já pagas ao mesmo título pela Reclamada.*”

Considerando que há omissão no julgado, **dou provimento** aos embargos de declaração para, sanando a omissão apontada, determinar que sejam deduzidas as verbas pagas a título de hora *in intinere*, desde que devidamente comprovadas nos holerites.

OMISSÃO – HORA EXTRA

O Embargante alega omissão no julgado ao argumento de que a sentença, ao julgar procedente o pedido de hora extra restou omissa ao não considerar o pagamento das referidas horas extras, para assim evitar-se o enriquecimento sem causa do reclamante.

Sem razão o Embargante.

A sentença proferida, contudo, não falece dos vícios mencionados pela Reclamada, uma vez que as questões postas foram claramente apreciadas na sentença embargada.

Em verdade, a Embargante pretende o reexame da prova produzida.

Logo, os Embargos Declaratórios apenas demonstram o inconformismo do Embargante com a decisão proferida, não sendo esta a via adequada para o reexame de questões já decididas.

Portanto, nego provimento ao embargos neste ponto.

CONTRADIÇÃO

O Embargante alega, também, que a sentença foi contraditória, uma vez que não houve produção de provas que consideram o não gozo pelo reclamante de hora interjornada, visto que o obreiro reconheceu a veracidade dos cartões de ponto e holerites.

A sentença proferida, contudo, não falece dos vícios mencionados pela Reclamada, uma vez que as questões postas foram claramente apreciadas na sentença embargada.

Em verdade, a Embargante pretende o reexame da prova produzida.

Logo, os Embargos Declaratórios apenas demonstram o inconformismo do Embargante com a decisão proferida, não sendo esta a via adequada para o reexame de questões já decididas.

Rejeito os embargos de declaração opostos, neste ponto.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Não vislumbro, nos Embargos Declaratórios opostos, o intuito de procrastinar injustificadamente o feito, motivo pelo qual **INDEFIRO** o pedido de condenação do Embargante ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos por **ALIANÇA AGRÍCOLA DO CERRADO S.A.** e, no mérito, acolho em parte os embargos de declaração para, sanar a omissão apontada, emprestar-lhe efeito modificativo e determinar que sejam deduzidas as verbas pagas a título de hora *in itinere*, desde que devidamente comprovadas nos holerites.

Intimem-se as partes.

DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTSum-485-81.2013.5.10.0861

RECLAMANTE	LUIS GREGORIO SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JEFETHER GOMES DE MORAIS OLIVEIRA(OAB: 2908)
RECLAMADO	ALIANCA AGRICOLA DO CERRADO S.A.
ADVOGADO	FERNANDO RODRIGUES DIAS(OAB: 277887)
ADVOGADO	RODRIGO DO NASCIMENTO TOTOLI(OAB: 216769)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Guaraí - TO

Rua J-01, nº 1.400, Esquina com a Av. Goiás, Setor Rodoviário,

GUARAI - TO - CEP: 77700-000

e-mail: svt01.guarai@trt10.jus.br - Telefone: (63) 34644559

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº: **0000485-81.2013.5.10.0861**

EMBARGANTE: **ALIANÇA AGRÍCOLA DO CERRADO S.A.**

EMBARGADO: **LUÍS GREGÓRIO SOARES DE OLIVEIRA**

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) RAFAEL LOPES PONTES, em 30 de outubro de 2013.

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo **ALIANÇA AGRÍCOLA DO CERRADO S.A.**, sob a alegação de omissão na sentença.

O Embargado apresentou resposta (Id-429419).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

JUÍZO DE CONHECIMENTO

Conheço dos embargos declaratórios opostos, eis que tempestivos e subscritos por advogado regularmente habilitado nos autos (Id-307873)

JUÍZO DE MÉRITO

Os embargos de declaração apresentam-se como modalidade recursal que somente pode ser interposta quando a sentença prolatada pelo julgador trazer em seu bojo obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz.

OMISSÃO – HORA *IN INTINERE*

O Embargante alega omissão no julgado ao argumento de que a sentença, ao julgar procedente o pedido de horas *in intinere*, restou omissa ao não mencionar se os valores pagos nos holerites dos cartões de ponto serão ou não considerados, para assim evitar-se o enriquecimento sem causa do reclamante.

Com razão o Embargante.

Na contestação de Id-307874, a Reclamada, no requerimento de letra “c”, requer que “*em caso de procedência de alguma verba em favor do Reclamante, o que se admite tão somente a título de argumentação, que se faça à dedução das verbas já pagas ao mesmo título pela Reclamada.*”

Considerando que há omissão no julgado, **dou provimento** aos embargos de declaração para, sanando a omissão apontada, determinar que sejam deduzidas as verbas pagas a título de hora *in intinere*, desde que devidamente comprovadas nos holerites.

OMISSÃO – HORA EXTRA

O Embargante alega omissão no julgado ao argumento de que a sentença, ao julgar procedente o pedido de hora extra restou omissa ao não considerar o pagamento das referidas horas extras, para assim evitar-se o enriquecimento sem causa do reclamante.

Sem razão o Embargante.

A sentença proferida, contudo, não falece dos vícios mencionados pela Reclamada, uma vez que as questões postas foram claramente apreciadas na sentença embargada.

Em verdade, a Embargante pretende o reexame da prova produzida.

Logo, os Embargos Declaratórios apenas demonstram o inconformismo do Embargante com a decisão proferida, não sendo esta a via adequada para o reexame de questões já decididas.

Portanto, nego provimento ao embargos neste ponto.

CONTRADIÇÃO

O Embargante alega, também, que a sentença foi contraditória, uma vez que não houve produção de provas que consideram o não gozo pelo reclamante de hora interjornada, visto que o obreiro reconheceu a veracidade dos cartões de ponto e holerites.

A sentença proferida, contudo, não falece dos vícios mencionados pela Reclamada, uma vez que as questões postas foram claramente apreciadas na sentença embargada.

Em verdade, a Embargante pretende o reexame da prova produzida.

Logo, os Embargos Declaratórios apenas demonstram o inconformismo do Embargante com a decisão proferida, não sendo esta a via adequada para o reexame de questões já decididas.

Rejeito os embargos de declaração opostos, neste ponto.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Não vislumbro, nos Embargos Declaratórios opostos, o intuito de procrastinar injustificadamente o feito, motivo pelo qual **INDEFIRO** o pedido de condenação do Embargante ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos por **ALIANÇA AGRÍCOLA DO CERRADO S.A.** e, no mérito, acolho em parte os embargos de declaração para, sanar a omissão apontada, emprestar-lhe efeito modificativo e determinar que sejam deduzidas as verbas pagas a título de hora *in itinere*, desde que devidamente

comprovadas nos holerites.

Intimem-se as partes.

DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTSum-485-81.2013.5.10.0861

RECLAMANTE	LUIS GREGORIO SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JEFTER GOMES DE MORAIS OLIVEIRA(OAB: 2908)
RECLAMADO	ALIANCA AGRICOLA DO CERRADO S.A.
ADVOGADO	FERNANDO RODRIGUES DIAS(OAB: 277887)
ADVOGADO	RODRIGO DO NASCIMENTO TOTOLI(OAB: 216769)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Guaraí - TO

Rua J-01, nº 1.400, Esquina com a Av. Goiás, Setor Rodoviário,

GUARAI - TO - CEP: 77700-000

e-mail: svt01.guarai@trt10.jus.br - Telefone: (63) 34644559

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº: **0000485-81.2013.5.10.0861**

EMBARGANTE: **ALIANÇA AGRÍCOLA DO CERRADO S.A.**

EMBARGADO: **LUÍS GREGÓRIO SOARES DE OLIVEIRA**

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) RAFAEL LOPES PONTES, em 30 de outubro de 2013.

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo **ALIANÇA AGRÍCOLA DO CERRADO S.A.**, sob a alegação de omissão na sentença.

O Embargado apresentou resposta (Id-429419).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

JUÍZO DE CONHECIMENTO

Conheço dos embargos declaratórios opostos, eis que tempestivos e subscritos por advogado regularmente habilitado nos autos (Id-307873)

JUÍZO DE MÉRITO

Os embargos de declaração apresentam-se como modalidade recursal que somente pode ser interposta quando a sentença prolatada pelo julgador trouxe em seu bojo obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz.

OMISSÃO – HORA IN INTINERE

O Embargante alega omissão no julgado ao argumento de que a sentença, ao julgar procedente o pedido de horas *in itinere*, restou omissa ao não mencionar se os valores pagos nos holerites dos cartões de ponto serão ou não considerados, para assim evitar-se o enriquecimento sem causa do reclamante.

Com razão o Embargante.

Na contestação de Id-307874, a Reclamada, no requerimento de letra "c", requer que *"em caso de procedência de alguma verba em favor do Reclamante, o que se admite tão somente a título de argumentação, que se faça à dedução das verbas já pagas ao mesmo título pela Reclamada."*

Considerando que há omissão no julgado, **dou provimento** aos embargos de declaração para, sanando a omissão apontada, determinar que sejam deduzidas as verbas pagas a título de hora *in itinere*, desde que devidamente comprovadas nos holerites.

OMISSÃO – HORA EXTRA

O Embargante alega omissão no julgado ao argumento de que a sentença, ao julgar procedente o pedido de hora extra restou omissa ao não considerar o pagamento das referidas horas extras, para assim evitar-se o enriquecimento sem causa do reclamante.

Sem razão o Embargante.

A sentença proferida, contudo, não falece dos vícios mencionados

pela Reclamada, uma vez que as questões postas foram claramente apreciadas na sentença embargada.

Em verdade, a Embargante pretende o reexame da prova produzida.

Logo, os Embargos Declaratórios apenas demonstram o inconformismo do Embargante com a decisão proferida, não sendo esta a via adequada para o reexame de questões já decididas.

Portanto, nego provimento ao embargos neste ponto.

CONTRADIÇÃO

O Embargante alega, também, que a sentença foi contraditória, uma vez que não houve produção de provas que consideram o não gozo pelo reclamante de hora interjornada, visto que o obreiro reconheceu a veracidade dos cartões de ponto e holerites.

A sentença proferida, contudo, não falece dos vícios mencionados pela Reclamada, uma vez que as questões postas foram claramente apreciadas na sentença embargada.

Em verdade, a Embargante pretende o reexame da prova produzida.

Logo, os Embargos Declaratórios apenas demonstram o inconformismo do Embargante com a decisão proferida, não sendo esta a via adequada para o reexame de questões já decididas.

Rejeito os embargos de declaração opostos, neste ponto.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Não vislumbro, nos Embargos Declaratórios opostos, o intuito de procrastinar injustificadamente o feito, motivo pelo qual **INDEFIRO** o pedido de condenação do Embargante ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos por **ALIANÇA AGRÍCOLA DO CERRADO S.A.** e, no mérito, acolho em parte os embargos de declaração para, sanar a omissão apontada, emprestar-lhe efeito modificativo e determinar que sejam deduzidas as verbas pagas a título de hora *in itinere*, desde que devidamente comprovadas nos holerites.

Intimem-se as partes.

DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTSum-485-81.2013.5.10.0861

RECLAMANTE	LUIS GREGORIO SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JEFETHER GOMES DE MORAIS OLIVEIRA(OAB: 2908)
RECLAMADO	ALIANCA AGRICOLA DO CERRADO S.A.
ADVOGADO	FERNANDO RODRIGUES DIAS(OAB: 277887)
ADVOGADO	RODRIGO DO NASCIMENTO TOTOLI(OAB: 216769)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Guaraí - TO

Rua J-01, nº 1.400, Esquina com a Av. Goiás, Setor Rodoviário,

GUARAI - TO - CEP: 77700-000

e-mail: svt01.guarai@trt10.jus.br - Telefone: (63) 34644559

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº: **0000485-81.2013.5.10.0861**

EMBARGANTE: **ALIANÇA AGRÍCOLA DO CERRADO S.A.**

EMBARGADO: **LUÍS GREGÓRIO SOARES DE OLIVEIRA**

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) **RAFAEL LOPES PONTES**, em 30 de outubro de 2013.

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo **ALIANÇA AGRÍCOLA DO CERRADO S.A.**, sob a alegação de omissão na sentença.

O Embargado apresentou resposta (Id-429419).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

JUÍZO DE CONHECIMENTO

Conheço dos embargos declaratórios opostos, eis que tempestivos e subscritos por advogado regularmente habilitado nos autos (Id-307873)

JUÍZO DE MÉRITO

Os embargos de declaração apresentam-se como modalidade recursal que somente pode ser interposta quando a sentença prolatada pelo julgador trazer em seu bojo obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz.

OMISSÃO – HORA *IN INTINERE*

O Embargante alega omissão no julgado ao argumento de que a sentença, ao julgar procedente o pedido de horas *in intinere*, restou omissa ao não mencionar se os valores pagos nos holerites dos cartões de ponto serão ou não considerados, para assim evitar-se o enriquecimento sem causa do reclamante.

Com razão o Embargante.

Na contestação de Id-307874, a Reclamada, no requerimento de letra “c”, requer que *“em caso de procedência de alguma verba em favor do Reclamante, o que se admite tão somente a título de argumentação, que se faça à dedução das verbas já pagas ao mesmo título pela Reclamada.”*

Considerando que há omissão no julgado, **dou provimento** aos embargos de declaração para, sanando a omissão apontada, determinar que sejam deduzidas as verbas pagas a título de hora *in intinere*, desde que devidamente comprovadas nos holerites.

OMISSÃO – HORA EXTRA

O Embargante alega omissão no julgado ao argumento de que a sentença, ao julgar procedente o pedido de hora extra restou omissa ao não considerar o pagamento das referidas horas extras, para assim evitar-se o enriquecimento sem causa do reclamante.

Sem razão o Embargante.

A sentença proferida, contudo, não falece dos vícios mencionados pela Reclamada, uma vez que as questões postas foram claramente apreciadas na sentença embargada.

Em verdade, a Embargante pretende o reexame da prova produzida.

Logo, os Embargos Declaratórios apenas demonstram o inconformismo do Embargante com a decisão proferida, não sendo

esta a via adequada para o reexame de questões já decididas.

Portanto, nego provimento ao embargos neste ponto.

CONTRADIÇÃO

O Embargante alega, também, que a sentença foi contraditória, uma vez que não houve produção de provas que consideram o não gozo pelo reclamante de hora interjornada, visto que o obreiro reconheceu a veracidade dos cartões de ponto e holerites.

A sentença proferida, contudo, não falece dos vícios mencionados pela Reclamada, uma vez que as questões postas foram claramente apreciadas na sentença embargada.

Em verdade, a Embargante pretende o reexame da prova produzida.

Logo, os Embargos Declaratórios apenas demonstram o inconformismo do Embargante com a decisão proferida, não sendo esta a via adequada para o reexame de questões já decididas.

Rejeito os embargos de declaração opostos, neste ponto.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Não vislumbro, nos Embargos Declaratórios opostos, o intuito de procrastinar injustificadamente o feito, motivo pelo qual **INDEFIRO** o pedido de condenação do Embargante ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos por **ALIANÇA AGRÍCOLA DO CERRADO S.A.** e, no mérito, acolho em parte os embargos de declaração para, sanar a omissão apontada, emprestar-lhe efeito modificativo e determinar que sejam deduzidas as verbas pagas a título de hora *in itinere*, desde que devidamente comprovadas nos holerites.

Intimem-se as partes.

DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTSum-486-66.2013.5.10.0861

RECLAMANTE	WESLEY BERLANDA DOS SANTOS
ADVOGADO	JEFTHER GOMES DE MORAIS OLIVEIRA(OAB: 2908)
RECLAMADO	ALIANCA AGRICOLA DO CERRADO S.A.
ADVOGADO	RODRIGO DO NASCIMENTO TOTOLI(OAB: 216769)
ADVOGADO	FERNANDO RODRIGUES DIAS(OAB: 277887)

PODER JUDICIÁRIO**JUSTIÇA DO TRABALHO****Vara do Trabalho de Guaraí - TO**

Rua J-01, nº 1.400, Esquina com a Av. Goiás, Setor Rodoviário,

GUARAI - TO - CEP: 77700-000

e-mail: svt01.guarai@trt10.jus.br - Telefone: (63) 34644559

Atendimento ao público das 9 às 18 horasPROCESSO Nº: **0000486-66.2013.5.10.0861**EMBARGANTE: **ALIANÇA AGRÍCOLA DO CERRADO S.A.**EMBARGADO: **WESLEY BERLANDA DOS SANTOS****TERMO DE CONCLUSÃO**

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) RAFAEL LOPES PONTES, em 30 de outubro de 2013.

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**RELATÓRIO**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo **ALIANÇA AGRÍCOLA DO CERRADO S.A.**, sob a alegação de omissão na sentença.

O Embargado apresentou resposta (Id-429483).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO**JUÍZO DE CONHECIMENTO**

Conheço dos embargos declaratórios opostos, eis que tempestivos e subscritos por advogado regularmente habilitado nos autos (Id-307833)

JUÍZO DE MÉRITO

Os embargos de declaração apresentam-se como modalidade recursal que somente pode ser interposta quando a sentença prolatada pelo julgador trazer em seu bojo obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz.

OMISSÃO – HORA *IN INTINERE*

O Embargante alega omissão no julgado ao argumento de que a sentença, ao julgar procedente o pedido de horas *in intinere*, restou omissa ao não mencionar se os valores pagos nos holerites dos cartões de ponto serão ou não considerados, para assim evitar-se o enriquecimento sem causa do reclamante.

Com razão o Embargante.

Na contestação de Id-307834, a Reclamada, no requerimento de letra “c”, requer que “*em caso de procedência de alguma verba em favor do Reclamante, o que se admite tão somente a título de argumentação, que se faça à dedução das verbas já pagas ao mesmo título pela Reclamada.*”

Considerando que há omissão no julgado, **dou provimento** aos

embargos de declaração para, sanando a omissão apontada, determinar que sejam deduzidas as verbas pagas a título de hora *in itinere*, desde que devidamente comprovadas nos holerites.

OMISSÃO – HORA EXTRA

O Embargante alega omissão no julgado ao argumento de que a sentença, ao julgar procedente o pedido de hora extra restou omissa ao não considerar o pagamento das referidas horas extras, para assim evitar-se o enriquecimento sem causa do reclamante.

Sem razão o Embargante.

A sentença proferida, contudo, não falece dos vícios mencionados pela Reclamada, uma vez que as questões postas foram claramente apreciadas na sentença embargada.

Em verdade, a Embargante pretende o reexame da prova produzida.

Logo, os Embargos Declaratórios apenas demonstram o inconformismo do Embargante com a decisão proferida, não sendo esta a via adequada para o reexame de questões já decididas.

Portanto, nego provimento ao embargos neste ponto.

CONTRADIÇÃO

O Embargante alega, também, que a sentença foi contraditória, uma vez que não houve produção de provas que consideram o não gozo pelo reclamante de hora interjornada, visto que o obreiro reconheceu a veracidade dos cartões de ponto e holerites.

A sentença proferida, contudo, não falece dos vícios mencionados pela Reclamada, uma vez que as questões postas foram claramente apreciadas na sentença embargada.

Em verdade, a Embargante pretende o reexame da prova produzida.

Logo, os Embargos Declaratórios apenas demonstram o inconformismo do Embargante com a decisão proferida, não sendo esta a via adequada para o reexame de questões já decididas.

Rejeito os embargos de declaração opostos, neste ponto.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Não vislumbro, nos Embargos Declaratórios opostos, o intuito de procrastinar injustificadamente o feito, motivo pelo qual **INDEFIRO** o pedido de condenação do Embargante ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos por **ALIANÇA AGRÍCOLA DO CERRADO S.A.** e, no mérito, acolho em parte os embargos de declaração para, sanar a omissão apontada, emprestar-lhe efeito modificativo e determinar que sejam deduzidas as verbas pagas a título de hora *in itinere*, desde que devidamente comprovadas nos holerites.

Intimem-se as partes.

DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTSum-486-66.2013.5.10.0861

RECLAMANTE	WESLEY BERLANDA DOS SANTOS
ADVOGADO	JEFTHER GOMES DE MORAIS OLIVEIRA(OAB: 2908)
RECLAMADO	ALIANCA AGRICOLA DO CERRADO S.A.
ADVOGADO	RODRIGO DO NASCIMENTO TOTOLI(OAB: 216769)
ADVOGADO	FERNANDO RODRIGUES DIAS(OAB: 277887)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Guaráí - TO

Rua J-01, nº 1.400, Esquina com a Av. Goiás, Setor Rodoviário,

GUARAI - TO - CEP: 77700-000

e-mail: svt01.guarai@trt10.jus.br - Telefone: (63) 34644559

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº: **0000486-66.2013.5.10.0861**

EMBARGANTE: **ALIANÇA AGRÍCOLA DO CERRADO S.A.**

EMBARGADO: **WESLEY BERLANDA DOS SANTOS**

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a)

servidor(a) **RAFAEL LOPES PONTES**, em 30 de outubro de 2013.

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**RELATÓRIO**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo **ALIANÇA AGRÍCOLA DO CERRADO S.A.**, sob a alegação de omissão na sentença.

O Embargado apresentou resposta (Id-429483).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO**JUÍZO DE CONHECIMENTO**

Conheço dos embargos declaratórios opostos, eis que tempestivos e subscritos por advogado regularmente habilitado nos autos (Id-307833)

JUÍZO DE MÉRITO

Os embargos de declaração apresentam-se como modalidade recursal que somente pode ser interposta quando a sentença

prolatada pelo julgador trazer em seu bojo obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz.

OMISSÃO – HORA *IN INTINERE*

O Embargante alega omissão no julgado ao argumento de que a sentença, ao julgar procedente o pedido de horas *in intinere*, restou omissa ao não mencionar se os valores pagos nos holerites dos cartões de ponto serão ou não considerados, para assim evitar-se o enriquecimento sem causa do reclamante.

Com razão o Embargante.

Na contestação de Id-307834, a Reclamada, no requerimento de letra “c”, requer que *“em caso de procedência de alguma verba em favor do Reclamante, o que se admite tão somente a título de argumentação, que se faça à dedução das verbas já pagas ao mesmo título pela Reclamada.”*

Considerando que há omissão no julgado, **dou provimento** aos embargos de declaração para, sanando a omissão apontada, determinar que sejam deduzidas as verbas pagas a título de hora *in intinere*, desde que devidamente comprovadas nos holerites.

OMISSÃO – HORA EXTRA

O Embargante alega omissão no julgado ao argumento de que a sentença, ao julgar procedente o pedido de hora extra restou omissa ao não considerar o pagamento das referidas horas extras, para assim evitar-se o enriquecimento sem causa do reclamante.

Sem razão o Embargante.

A sentença proferida, contudo, não falece dos vícios mencionados pela Reclamada, uma vez que as questões postas foram claramente apreciadas na sentença embargada.

Em verdade, a Embargante pretende o reexame da prova produzida.

Logo, os Embargos Declaratórios apenas demonstram o inconformismo do Embargante com a decisão proferida, não sendo esta a via adequada para o reexame de questões já decididas.

Portanto, nego provimento ao embargos neste ponto.

CONTRADIÇÃO

O Embargante alega, também, que a sentença foi contraditória, uma vez que não houve produção de provas que consideram o não gozo pelo reclamante de hora interjornada, visto que o obreiro reconheceu a veracidade dos cartões de ponto e holerites.

A sentença proferida, contudo, não falece dos vícios mencionados pela Reclamada, uma vez que as questões postas foram claramente apreciadas na sentença embargada.

Em verdade, a Embargante pretende o reexame da prova produzida.

Logo, os Embargos Declaratórios apenas demonstram o inconformismo do Embargante com a decisão proferida, não sendo esta a via adequada para o reexame de questões já decididas.

Rejeito os embargos de declaração opostos, neste ponto.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Não vislumbro, nos Embargos Declaratórios opostos, o intuito de procrastinar injustificadamente o feito, motivo pelo qual **INDEFIRO** o pedido de condenação do Embargante ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos por **ALIANÇA AGRÍCOLA DO CERRADO S.A.** e, no mérito, acolho em parte os embargos de declaração para, sanar a omissão apontada, emprestar-lhe efeito modificativo e determinar que sejam deduzidas as verbas pagas a título de hora *in itinere*, desde que devidamente comprovadas nos holerites.

Intimem-se as partes.

DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTSum-486-66.2013.5.10.0861

RECLAMANTE	WESLEY BERLANDA DOS SANTOS
ADVOGADO	JEFETHER GOMES DE MORAIS OLIVEIRA(OAB: 2908)
RECLAMADO	ALIANCA AGRICOLA DO CERRADO S.A.
ADVOGADO	RODRIGO DO NASCIMENTO TOTOLI(OAB: 216769)
ADVOGADO	FERNANDO RODRIGUES DIAS(OAB: 277887)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Guaraí - TO

Rua J-01, nº 1.400, Esquina com a Av. Goiás, Setor Rodoviário,

GUARAI - TO - CEP: 77700-000

e-mail: svt01.guarai@trt10.jus.br - Telefone: (63) 34644559

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº: **0000486-66.2013.5.10.0861**

EMBARGANTE: **ALIANÇA AGRÍCOLA DO CERRADO S.A.**

EMBARGADO: **WESLEY BERLANDA DOS SANTOS**

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) **RAFAEL LOPES PONTES**, em 30 de outubro de 2013.

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo **ALIANÇA AGRÍCOLA DO CERRADO S.A.**, sob a alegação de omissão na sentença.

O Embargado apresentou resposta (Id-429483).

Com razão o Embargante.

É o relatório.

Na contestação de Id-307834, a Reclamada, no requerimento de letra "c", requer que *"em caso de procedência de alguma verba em favor do Reclamante, o que se admite tão somente a título de argumentação, que se faça à dedução das verbas já pagas ao mesmo título pela Reclamada."*

FUNDAMENTAÇÃO

JUÍZO DE CONHECIMENTO

Considerando que há omissão no julgado, **dou provimento** aos embargos de declaração para, sanando a omissão apontada, determinar que sejam deduzidas as verbas pagas a título de hora *in itinere*, desde que devidamente comprovadas nos holerites.

Conheço dos embargos declaratórios opostos, eis que tempestivos e subscritos por advogado regularmente habilitado nos autos (Id-307833)

OMISSÃO – HORA EXTRA

JUÍZO DE MÉRITO

O Embargante alega omissão no julgado ao argumento de que a sentença, ao julgar procedente o pedido de hora extra restou omissa ao não considerar o pagamento das referidas horas extras, para assim evitar-se o enriquecimento sem causa do reclamante.

Os embargos de declaração apresentam-se como modalidade recursal que somente pode ser interposta quando a sentença prolatada pelo julgador trazer em seu bojo obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz.

Sem razão o Embargante.

OMISSÃO – HORA *IN INTINERE*

A sentença proferida, contudo, não falece dos vícios mencionados pela Reclamada, uma vez que as questões postas foram claramente apreciadas na sentença embargada.

O Embargante alega omissão no julgado ao argumento de que a sentença, ao julgar procedente o pedido de horas *in itinere*, restou omissa ao não mencionar se os valores pagos nos holerites dos cartões de ponto serão ou não considerados, para assim evitar-se o enriquecimento sem causa do reclamante.

Em verdade, a Embargante pretende o reexame da prova produzida.

Logo, os Embargos Declaratórios apenas demonstram o inconformismo do Embargante com a decisão proferida, não sendo esta a via adequada para o reexame de questões já decididas.

Portanto, nego provimento ao embargos neste ponto.

CONTRADIÇÃO

O Embargante alega, também, que a sentença foi contraditória, uma vez que não houve produção de provas que consideram o não gozo pelo reclamante de hora interjornada, visto que o obreiro reconheceu a veracidade dos cartões de ponto e holerites.

A sentença proferida, contudo, não falece dos vícios mencionados pela Reclamada, uma vez que as questões postas foram claramente apreciadas na sentença embargada.

Em verdade, a Embargante pretende o reexame da prova produzida.

Logo, os Embargos Declaratórios apenas demonstram o inconformismo do Embargante com a decisão proferida, não sendo esta a via adequada para o reexame de questões já decididas.

Rejeito os embargos de declaração opostos, neste ponto.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Não vislumbro, nos Embargos Declaratórios opostos, o intuito de procrastinar injustificadamente o feito, motivo pelo qual **INDEFIRO** o pedido de condenação do Embargante ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos por **ALIANÇA AGRÍCOLA DO CERRADO S.A.** e, no mérito, acolho em parte os embargos de declaração para, sanar a omissão apontada, emprestar-lhe efeito modificativo e determinar que sejam deduzidas as verbas pagas a título de hora *in itinere*, desde que devidamente comprovadas nos holerites.

Intimem-se as partes.

DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTSum-488-36.2013.5.10.0861

RECLAMANTE	AILTON FERREIRA CESAR
ADVOGADO	JEFTHER GOMES DE MORAIS OLIVEIRA(OAB: 2908)
RECLAMADO	ALIANCA AGRICOLA DO CERRADO S.A.
ADVOGADO	FERNANDO RODRIGUES DIAS(OAB: 277887)
ADVOGADO	RODRIGO DO NASCIMENTO TOTOLI(OAB: 216769)

PODER JUDICIÁRIO**JUSTIÇA DO TRABALHO****Vara do Trabalho de Guaraí - TO**

Rua J-01, nº 1.400, Esquina com a Av. Goiás, Setor Rodoviário,

GUARAI - TO - CEP: 77700-000

e-mail: svt01.guarai@trt10.jus.br - Telefone: (63) 34644559

Atendimento ao público das 9 às 18 horasPROCESSO Nº: **0000488-36.2013.5.10.0861**EMBARGANTE: **ALIANÇA AGRÍCOLA DO CERRADO S.A.**EMBARGADO: **AILTON FERREIRA CÉSAR****TERMO DE CONCLUSÃO**

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) RAFAEL LOPES PONTES, em 30 de outubro de 2013.

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**RELATÓRIO**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo **ALIANÇA AGRÍCOLA DO CERRADO S.A.**, sob a alegação de omissão na sentença.

O Embargado apresentou resposta (Id-429509).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO**JUÍZO DE CONHECIMENTO**

Conheço dos embargos declaratórios opostos, eis que tempestivos e subscritos por advogado regularmente habilitado nos autos (Id-307820)

JUÍZO DE MÉRITO

Os embargos de declaração apresentam-se como modalidade recursal que somente pode ser interposta quando a sentença prolatada pelo julgador trazer em seu bojo obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz.

OMISSÃO – HORA *IN INTINERE*

O Embargante alega omissão no julgado ao argumento de que a sentença, ao julgar procedente o pedido de horas *in intinere*, restou omissa ao não mencionar se os valores pagos nos holerites dos cartões de ponto serão ou não considerados, para assim evitar-se o enriquecimento sem causa do reclamante.

Com razão o Embargante.

Na contestação de Id-307822, a Reclamada, no requerimento de letra “c”, requer que “*em caso de procedência de alguma verba em favor do Reclamante, o que se admite tão somente a título de argumentação, que se faça à dedução das verbas já pagas ao mesmo título pela Reclamada.*”

Considerando que há omissão no julgado, **dou provimento** aos embargos de declaração para, sanando a omissão apontada, determinar que sejam deduzidas as verbas pagas a título de hora *in itinere*, desde que devidamente comprovadas nos holerites.

OMISSÃO – HORA EXTRA

O Embargante alega omissão no julgado ao argumento de que a sentença, ao julgar procedente o pedido de hora extra restou omissa ao não considerar o pagamento das referidas horas extras, para assim evitar-se o enriquecimento sem causa do reclamante.

Sem razão o Embargante.

A sentença proferida, contudo, não falece dos vícios mencionados pela Reclamada, uma vez que as questões postas foram claramente apreciadas na sentença embargada.

Em verdade, a Embargante pretende o reexame da prova produzida.

Logo, os Embargos Declaratórios apenas demonstram o inconformismo do Embargante com a decisão proferida, não sendo esta a via adequada para o reexame de questões já decididas.

Portanto, nego provimento ao embargos neste ponto.

CONTRADIÇÃO

O Embargante alega, também, que a sentença foi contraditória, uma vez que não houve produção de provas que consideram o não gozo pelo reclamante de hora interjornada, visto que o obreiro reconheceu a veracidade dos cartões de ponto e holerites.

A sentença proferida, contudo, não falece dos vícios mencionados pela Reclamada, uma vez que as questões postas foram claramente apreciadas na sentença embargada.

Em verdade, a Embargante pretende o reexame da prova produzida.

Logo, os Embargos Declaratórios apenas demonstram o inconformismo do Embargante com a decisão proferida, não sendo esta a via adequada para o reexame de questões já decididas.

Rejeito os embargos de declaração opostos, neste ponto.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Não vislumbro, nos Embargos Declaratórios opostos, o intuito de procrastinar injustificadamente o feito, motivo pelo qual **INDEFIRO** o pedido de condenação do Embargante ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos por **ALIANÇA AGRÍCOLA DO CERRADO S.A.** e, no mérito, acolho em parte os embargos de declaração para, sanar a omissão apontada, emprestar-lhe efeito modificativo e determinar que sejam deduzidas as verbas pagas a título de hora *in itinere*, desde que devidamente comprovadas nos holerites.

Intimem-se as partes.

DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTSum-488-36.2013.5.10.0861

RECLAMANTE	AILTON FERREIRA CESAR
ADVOGADO	JEFTHER GOMES DE MORAIS OLIVEIRA(OAB: 2908)
RECLAMADO	ALIANCA AGRICOLA DO CERRADO S.A.
ADVOGADO	FERNANDO RODRIGUES DIAS(OAB: 277887)
ADVOGADO	RODRIGO DO NASCIMENTO TOTOLI(OAB: 216769)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Guaraí - TO

Rua J-01, nº 1.400, Esquina com a Av. Goiás, Setor Rodoviário,

GUARAI - TO - CEP: 77700-000

e-mail: svt01.guarai@trt10.jus.br - Telefone: (63) 34644559

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº: **0000488-36.2013.5.10.0861**

EMBARGANTE: **ALIANÇA AGRÍCOLA DO CERRADO S.A.**

EMBARGADO: **AILTON FERREIRA CÉSAR**

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) RAFAEL LOPES PONTES, em 30 de outubro de 2013.

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**RELATÓRIO**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo **ALIANÇA AGRÍCOLA DO CERRADO S.A.**, sob a alegação de omissão na sentença.

O Embargado apresentou resposta (Id-429509).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO**JUÍZO DE CONHECIMENTO**

Conheço dos embargos declaratórios opostos, eis que tempestivos e subscritos por advogado regularmente habilitado nos autos (Id-307820)

JUÍZO DE MÉRITO

Os embargos de declaração apresentam-se como modalidade

recursal que somente pode ser interposta quando a sentença prolatada pelo julgador trazer em seu bojo obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz.

OMISSÃO – HORA *IN INTINERE*

O Embargante alega omissão no julgado ao argumento de que a sentença, ao julgar procedente o pedido de horas *in intinere*, restou omissa ao não mencionar se os valores pagos nos holerites dos cartões de ponto serão ou não considerados, para assim evitar-se o enriquecimento sem causa do reclamante.

Com razão o Embargante.

Na contestação de Id-307822, a Reclamada, no requerimento de letra “c”, requer que *“em caso de procedência de alguma verba em favor do Reclamante, o que se admite tão somente a título de argumentação, que se faça à dedução das verbas já pagas ao mesmo título pela Reclamada.”*

Considerando que há omissão no julgado, **dou provimento** aos embargos de declaração para, sanando a omissão apontada, determinar que sejam deduzidas as verbas pagas a título de hora *in intinere*, desde que devidamente comprovadas nos holerites.

OMISSÃO – HORA EXTRA

O Embargante alega omissão no julgado ao argumento de que a sentença, ao julgar procedente o pedido de hora extra restou omissa ao não considerar o pagamento das referidas horas extras, para assim evitar-se o enriquecimento sem causa do reclamante.

Sem razão o Embargante.

A sentença proferida, contudo, não falece dos vícios mencionados pela Reclamada, uma vez que as questões postas foram claramente apreciadas na sentença embargada.

Em verdade, a Embargante pretende o reexame da prova produzida.

Logo, os Embargos Declaratórios apenas demonstram o inconformismo do Embargante com a decisão proferida, não sendo esta a via adequada para o reexame de questões já decididas.

Portanto, nego provimento ao embargos neste ponto.

CONTRADIÇÃO

O Embargante alega, também, que a sentença foi contraditória, uma vez que não houve produção de provas que consideram o não gozo pelo reclamante de hora interjornada, visto que o obreiro reconheceu a veracidade dos cartões de ponto e holerites.

A sentença proferida, contudo, não falece dos vícios mencionados pela Reclamada, uma vez que as questões postas foram claramente apreciadas na sentença embargada.

Em verdade, a Embargante pretende o reexame da prova

produzida.

Logo, os Embargos Declaratórios apenas demonstram o inconformismo do Embargante com a decisão proferida, não sendo esta a via adequada para o reexame de questões já decididas.

Rejeito os embargos de declaração opostos, neste ponto.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Não vislumbro, nos Embargos Declaratórios opostos, o intuito de procrastinar injustificadamente o feito, motivo pelo qual **INDEFIRO** o pedido de condenação do Embargante ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos por **ALIANÇA AGRÍCOLA DO CERRADO S.A.** e, no mérito, acolho em parte os embargos de declaração para, sanar a omissão apontada, emprestar-lhe efeito modificativo e determinar que sejam deduzidas as verbas pagas a título de hora *in itinere*, desde que devidamente comprovadas nos holerites.

Intimem-se as partes.

DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTSum-488-36.2013.5.10.0861

RECLAMANTE	AILTON FERREIRA CESAR
ADVOGADO	JEFTHER GOMES DE MORAIS OLIVEIRA(OAB: 2908)
RECLAMADO	ALIANCA AGRICOLA DO CERRADO S.A.
ADVOGADO	FERNANDO RODRIGUES DIAS(OAB: 277887)
ADVOGADO	RODRIGO DO NASCIMENTO TOTOLI(OAB: 216769)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Guaraí - TO

Rua J-01, nº 1.400, Esquina com a Av. Goiás, Setor Rodoviário,
GUARAI - TO - CEP: 77700-000

e-mail: svt01.guarai@trt10.jus.br - Telefone: (63) 34644559

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº: 0000488-36.2013.5.10.0861

EMBARGANTE: ALIANÇA AGRÍCOLA DO CERRADO S.A.

EMBARGADO: AILTON FERREIRA CÉSAR

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) RAFAEL LOPES PONTES, em 30 de outubro de 2013.

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo **ALIANÇA AGRÍCOLA DO CERRADO S.A.**, sob a alegação de omissão na

sentença.

O Embargado apresentou resposta (Id-429509).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

JUÍZO DE CONHECIMENTO

Conheço dos embargos declaratórios opostos, eis que tempestivos e subscritos por advogado regularmente habilitado nos autos (Id-307820)

JUÍZO DE MÉRITO

Os embargos de declaração apresentam-se como modalidade recursal que somente pode ser interposta quando a sentença prolatada pelo julgador trazer em seu bojo obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz.

OMISSÃO – HORA *IN INTINERE*

O Embargante alega omissão no julgado ao argumento de que a sentença, ao julgar procedente o pedido de horas *in intinere*, restou omissa ao não mencionar se os valores pagos nos holerites dos cartões de ponto serão ou não considerados, para assim evitar-se o

enriquecimento sem causa do reclamante.

Com razão o Embargante.

Na contestação de Id-307822, a Reclamada, no requerimento de letra “c”, requer que “*em caso de procedência de alguma verba em favor do Reclamante, o que se admite tão somente a título de argumentação, que se faça à dedução das verbas já pagas ao mesmo título pela Reclamada.*”

Considerando que há omissão no julgado, **dou provimento** aos embargos de declaração para, sanando a omissão apontada, determinar que sejam deduzidas as verbas pagas a título de hora *in intinere*, desde que devidamente comprovadas nos holerites.

OMISSÃO – HORA EXTRA

O Embargante alega omissão no julgado ao argumento de que a sentença, ao julgar procedente o pedido de hora extra restou omissa ao não considerar o pagamento das referidas horas extras, para assim evitar-se o enriquecimento sem causa do reclamante.

Sem razão o Embargante.

A sentença proferida, contudo, não falece dos vícios mencionados pela Reclamada, uma vez que as questões postas foram claramente apreciadas na sentença embargada.

Em verdade, a Embargante pretende o reexame da prova produzida.

Logo, os Embargos Declaratórios apenas demonstram o inconformismo do Embargante com a decisão proferida, não sendo esta a via adequada para o reexame de questões já decididas.

Portanto, nego provimento ao embargos neste ponto.

CONTRADIÇÃO

O Embargante alega, também, que a sentença foi contraditória, uma vez que não houve produção de provas que consideram o não gozo pelo reclamante de hora interjornada, visto que o obreiro reconheceu a veracidade dos cartões de ponto e holerites.

A sentença proferida, contudo, não falece dos vícios mencionados pela Reclamada, uma vez que as questões postas foram claramente apreciadas na sentença embargada.

Em verdade, a Embargante pretende o reexame da prova produzida.

Logo, os Embargos Declaratórios apenas demonstram o inconformismo do Embargante com a decisão proferida, não sendo esta a via adequada para o reexame de questões já decididas.

Rejeito os embargos de declaração opostos, neste ponto.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Não vislumbro, nos Embargos Declaratórios opostos, o intuito de procrastinar injustificadamente o feito, motivo pelo qual **INDEFIRO** o pedido de condenação do Embargante ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos por **ALIANÇA AGRÍCOLA DO CERRADO S.A.** e, no mérito, acolho em parte os embargos de declaração para, sanar a omissão apontada, emprestar-lhe efeito modificativo e determinar que sejam deduzidas as verbas pagas a título de hora *in itinere*, desde que devidamente comprovadas nos holerites.

Intimem-se as partes.

DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTSum-489-21.2013.5.10.0861

RECLAMANTE	LUIZ RAIMUNDO DOS SANTOS
ADVOGADO	JEFFHER GOMES DE MORAIS OLIVEIRA(OAB: 2908)
RECLAMADO	ALIANCA AGRICOLA DO CERRADO S.A.
ADVOGADO	FERNANDO RODRIGUES DIAS(OAB: 277887)

ADVOGADO

RODRIGO DO NASCIMENTO
TOTOLI(OAB: 216769)**PODER JUDICIÁRIO****JUSTIÇA DO TRABALHO****Vara do Trabalho de Guaraí - TO**

Rua J-01, nº 1.400, Esquina com a Av. Goiás, Setor Rodoviário,

GUARAI - TO - CEP: 77700-000

e-mail: svt01.guarai@trt10.jus.br - Telefone: (63) 34644559

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº: 0000489-21.2013.5.10.0861

EMBARGANTE: **ALIANÇA AGRÍCOLA DO CERRADO S.A.**EMBARGADO: **LUIZ RAIMUNDO DOS SANTOS****SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO****RELATÓRIO**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo **ALIANÇA AGRÍCOLA DO CERRADO S.A.**, sob a alegação de omissão na sentença.

O Embargado apresentou resposta (Id-429695).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO**JUÍZO DE CONHECIMENTO**

Conheço dos embargos declaratórios opostos, eis que tempestivos e subscritos por advogado regularmente habilitado nos autos (Id-307856)

JUÍZO DE MÉRITO

Os embargos de declaração apresentam-se como modalidade recursal que somente pode ser interposta quando a sentença prolatada pelo julgador trazer em seu bojo obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz.

OMISSÃO – HORA *IN INTINERE*

O Embargante alega omissão no julgado ao argumento de que a sentença, ao julgar procedente o pedido de horas *in intinere*, restou omissa ao não mencionar se os valores pagos nos holerites dos cartões de ponto serão ou não considerados, para assim evitar-se o enriquecimento sem causa do reclamante.

Com razão o Embargante.

Na contestação de Id-307857, a Reclamada, no requerimento de letra “c”, requer que “*em caso de procedência de alguma verba em favor do Reclamante, o que se admite tão somente a título de argumentação, que se faça à dedução das verbas já pagas ao mesmo título pela Reclamada.*”

Considerando que há omissão no julgado, **dou provimento** aos embargos de declaração para, sanando a omissão apontada, determinar que sejam deduzidas as verbas pagas a título de hora *in*

intinere, desde que devidamente comprovadas nos holerites.

OMISSÃO – HORA EXTRA INTRAJORNADA

O Embargante alega omissão no julgado ao argumento de que a sentença, ao julgar procedente o pedido de hora extra intrajornada restou omissa ao não considerar o pagamento das referidas horas extras, para assim evitar-se o enriquecimento sem causa do reclamante.

Sem razão o Embargante.

A sentença embargada é bem clara quanto ao deferimento da hora extra intrajornada, devendo o cálculo desta ser realizado com base nos dias efetivamente trabalhados e que não há registro nos controles de ponto de intervalo intrajornada.

Portanto, nego provimento ao embargos neste ponto.

CONTRADIÇÃO

O Embargante alega, também, que a sentença foi contraditória, uma vez que não houve produção de provas que consideram o não gozo pelo reclamante de hora interjornada, visto que o obreiro reconheceu a veracidade dos cartões de ponto e holerites.

A sentença proferida, contudo, não falece dos vícios mencionados pela Reclamada, uma vez que as questões postas foram claramente apreciadas na sentença embargada.

Em verdade, a Embargante pretende o reexame da prova produzida.

Logo, os Embargos Declaratórios apenas demonstram o inconformismo do Embargante com a decisão proferida, não sendo esta a via adequada para o reexame de questões já decididas.

Rejeito os embargos de declaração opostos, neste ponto.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Não vislumbro, nos Embargos Declaratórios opostos, o intuito de procrastinar injustificadamente o feito, motivo pelo qual **INDEFIRO** o pedido de condenação do Embargante ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos por **ALIANÇA AGRÍCOLA DO CERRADO S.A.** e, no mérito, acolho em parte os embargos de declaração para, sanar a omissão apontada, emprestar-lhe efeito modificativo e determinar que sejam deduzidas as verbas pagas a título de hora *in itinere*, desde que devidamente comprovadas nos holerites.

Intimem-se as partes.

DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTSum-489-21.2013.5.10.0861

RECLAMANTE	LUIZ RAIMUNDO DOS SANTOS
ADVOGADO	JEFTHER GOMES DE MORAIS OLIVEIRA(OAB: 2908)
RECLAMADO	ALIANCA AGRICOLA DO CERRADO S.A.
ADVOGADO	FERNANDO RODRIGUES DIAS(OAB: 277887)
ADVOGADO	RODRIGO DO NASCIMENTO TOTOLI(OAB: 216769)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Guaraí - TO

Rua J-01, nº 1.400, Esquina com a Av. Goiás, Setor Rodoviário,
GUARAI - TO - CEP: 77700-000

e-mail: svt01.guarai@trt10.jus.br - Telefone: (63) 34644559

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº: 0000489-21.2013.5.10.0861

EMBARGANTE: **ALIANÇA AGRÍCOLA DO CERRADO S.A.**

EMBARGADO: **LUIZ RAIMUNDO DOS SANTOS**

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo **ALIANÇA AGRÍCOLA DO CERRADO S.A.**, sob a alegação de omissão na sentença.

O Embargado apresentou resposta (Id-429695).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

JUÍZO DE CONHECIMENTO

Conheço dos embargos declaratórios opostos, eis que tempestivos e subscritos por advogado regularmente habilitado nos autos (Id-307856)

JUÍZO DE MÉRITO

Os embargos de declaração apresentam-se como modalidade recursal que somente pode ser interposta quando a sentença prolatada pelo julgador trazer em seu bojo obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz.

OMISSÃO – HORA *IN INTINERE*

O Embargante alega omissão no julgado ao argumento de que a sentença, ao julgar procedente o pedido de horas *in intinere*, restou omissa ao não mencionar se os valores pagos nos holerites dos cartões de ponto serão ou não considerados, para assim evitar-se o enriquecimento sem causa do reclamante.

Com razão o Embargante.

Na contestação de Id-307857, a Reclamada, no requerimento de letra “c”, requer que *“em caso de procedência de alguma verba em favor do Reclamante, o que se admite tão somente a título de argumentação, que se faça à dedução das verbas já pagas ao mesmo título pela Reclamada.”*

Considerando que há omissão no julgado, **dou provimento** aos embargos de declaração para, sanando a omissão apontada, determinar que sejam deduzidas as verbas pagas a título de hora *in itinere*, desde que devidamente comprovadas nos holerites.

OMISSÃO – HORA EXTRA INTRAJORNADA

O Embargante alega omissão no julgado ao argumento de que a sentença, ao julgar procedente o pedido de hora extra intrajornada restou omissa ao não considerar o pagamento das referidas horas extras, para assim evitar-se o enriquecimento sem causa do reclamante.

Sem razão o Embargante.

A sentença embargada é bem clara quanto ao deferimento da hora extra intrajornada, devendo o cálculo desta ser realizado com base nos dias efetivamente trabalhados e que não há registro nos controles de ponto de intervalo intrajornada.

Portanto, nego provimento ao embargos neste ponto.

CONTRADIÇÃO

O Embargante alega, também, que a sentença foi contraditória, uma vez que não houve produção de provas que consideram o não gozo pelo reclamante de hora interjornada, visto que o obreiro reconheceu a veracidade dos cartões de ponto e holerites.

A sentença proferida, contudo, não falece dos vícios mencionados pela Reclamada, uma vez que as questões postas foram claramente apreciadas na sentença embargada.

Em verdade, a Embargante pretende o reexame da prova produzida.

Logo, os Embargos Declaratórios apenas demonstram o inconformismo do Embargante com a decisão proferida, não sendo esta a via adequada para o reexame de questões já decididas.

Rejeito os embargos de declaração opostos, neste ponto.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Não vislumbro, nos Embargos Declaratórios opostos, o intuito de procrastinar injustificadamente o feito, motivo pelo qual **INDEFIRO** o pedido de condenação do Embargante ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos por **ALIANÇA AGRÍCOLA DO CERRADO S.A.** e, no mérito, acolho em parte os embargos de declaração para, sanar a omissão apontada, emprestar-lhe efeito modificativo e determinar que sejam deduzidas as verbas pagas a título de hora *in itinere*, desde que devidamente comprovadas nos holerites.

Intimem-se as partes.

DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTSum-489-21.2013.5.10.0861

RECLAMANTE	LUIZ RAIMUNDO DOS SANTOS
ADVOGADO	JEFTHER GOMES DE MORAIS OLIVEIRA(OAB: 2908)
RECLAMADO	ALIANCA AGRICOLA DO CERRADO S.A.
ADVOGADO	FERNANDO RODRIGUES DIAS(OAB: 277887)
ADVOGADO	RODRIGO DO NASCIMENTO TOTOLI(OAB: 216769)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Guarai - TO

Rua J-01, nº 1.400, Esquina com a Av. Goiás, Setor Rodoviário,

GUARAI - TO - CEP: 77700-000

e-mail: svt01.guarai@trt10.jus.br - Telefone: (63) 34644559

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº: 0000489-21.2013.5.10.0861

EMBARGANTE: **ALIANÇA AGRÍCOLA DO CERRADO S.A.**

EMBARGADO: **LUIZ RAIMUNDO DOS SANTOS**

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo **ALIANÇA AGRÍCOLA DO CERRADO S.A.**, sob a alegação de omissão na sentença.

O Embargado apresentou resposta (Id-429695).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

JUÍZO DE CONHECIMENTO

Conheço dos embargos declaratórios opostos, eis que tempestivos e subscritos por advogado regularmente habilitado nos autos (Id-307856)

JUÍZO DE MÉRITO

Os embargos de declaração apresentam-se como modalidade recursal que somente pode ser interposta quando a sentença prolatada pelo julgador trazer em seu bojo obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz.

OMISSÃO – HORA *IN INTINERE*

O Embargante alega omissão no julgado ao argumento de que a sentença, ao julgar procedente o pedido de horas *in intinere*, restou omissa ao não mencionar se os valores pagos nos holerites dos cartões de ponto serão ou não considerados, para assim evitar-se o enriquecimento sem causa do reclamante.

Com razão o Embargante.

Na contestação de Id-307857, a Reclamada, no requerimento de letra “c”, requer que *“em caso de procedência de alguma verba em favor do Reclamante, o que se admite tão somente a título de argumentação, que se faça à dedução das verbas já pagas ao mesmo título pela Reclamada.”*

Considerando que há omissão no julgado, **dou provimento** aos embargos de declaração para, sanando a omissão apontada, determinar que sejam deduzidas as verbas pagas a título de hora *in intinere*, desde que devidamente comprovadas nos holerites.

OMISSÃO – HORA EXTRA INTRAJORNADA

O Embargante alega omissão no julgado ao argumento de que a sentença, ao julgar procedente o pedido de hora extra intrajornada

restou omissa ao não considerar o pagamento das referidas horas extras, para assim evitar-se o enriquecimento sem causa do reclamante.

Sem razão o Embargante.

A sentença embargada é bem clara quanto ao deferimento da hora extra intrajornada, devendo o cálculo desta ser realizado com base nos dias efetivamente trabalhados e que não há registro nos controles de ponto de intervalo intrajornada.

Portanto, nego provimento ao embargos neste ponto.

CONTRADIÇÃO

O Embargante alega, também, que a sentença foi contraditória, uma vez que não houve produção de provas que consideram o não gozo pelo reclamante de hora interjornada, visto que o obreiro reconheceu a veracidade dos cartões de ponto e holerites.

A sentença proferida, contudo, não falece dos vícios mencionados pela Reclamada, uma vez que as questões postas foram claramente apreciadas na sentença embargada.

Em verdade, a Embargante pretende o reexame da prova produzida.

Logo, os Embargos Declaratórios apenas demonstram o inconformismo do Embargante com a decisão proferida, não sendo esta a via adequada para o reexame de questões já decididas.

Rejeito os embargos de declaração opostos, neste ponto.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Não vislumbro, nos Embargos Declaratórios opostos, o intuito de procrastinar injustificadamente o feito, motivo pelo qual **INDEFIRO** o pedido de condenação do Embargante ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos por **ALIANÇA AGRÍCOLA DO CERRADO S.A.** e, no mérito, acolho em parte os embargos de declaração para, sanar a omissão apontada, emprestar-lhe efeito modificativo e determinar que sejam deduzidas as verbas pagas a título de hora *in itinere*, desde que devidamente comprovadas nos holerites.

Intimem-se as partes.

DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTSum-490-06.2013.5.10.0861

RECLAMANTE	ROSIMAR FERREIRA GUIMARAES
ADVOGADO	JEFETHER GOMES DE MORAIS OLIVEIRA(OAB: 2908)
RECLAMADO	ALIANCA AGRICOLA DO CERRADO S.A.
ADVOGADO	FERNANDO RODRIGUES DIAS(OAB: 277887)
ADVOGADO	RODRIGO DO NASCIMENTO TOTOLI(OAB: 216769)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Guaraí - TO

Rua J-01, nº 1.400, Esquina com a Av. Goiás, Setor Rodoviário,

GUARAI - TO - CEP: 77700-000

e-mail: svt01.guarai@trt10.jus.br - Telefone: (63) 34644559

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº: **0000490-06.2013.5.10.0861**

EMBARGANTE: **ALIANÇA AGRÍCOLA DO CERRADO S.A.**

EMBARGADO: **ROSIMAR FERREIRA GUIMARÃES**

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) RAFAEL LOPES PONTES, em 30 de outubro de 2013.

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo **ALIANÇA AGRÍCOLA DO CERRADO S.A.**, sob a alegação de omissão na sentença.

O Embargado apresentou resposta (Id-429738).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO**JUÍZO DE CONHECIMENTO**

Conheço dos embargos declaratórios opostos, eis que tempestivos e subscritos por advogado regularmente habilitado nos autos (Id-307889)

JUÍZO DE MÉRITO

Os embargos de declaração apresentam-se como modalidade recursal que somente pode ser interposta quando a sentença prolatada pelo julgador trazer em seu bojo obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz.

OMISSÃO – HORA IN INTINERE

O Embargante alega omissão no julgado ao argumento de que a sentença, ao julgar procedente o pedido de horas *in intinere*, restou omissa ao não mencionar se os valores pagos nos holerites dos cartões de ponto serão ou não considerados, para assim evitar-se o enriquecimento sem causa do reclamante.

Com razão o Embargante.

Na contestação de Id-307895, a Reclamada, no requerimento de letra “c”, requer que “*em caso de procedência de alguma verba em favor do Reclamante, o que se admite tão somente a título de*

argumentação, que se faça à dedução das verbas já pagas ao mesmo título pela Reclamada.”

Considerando que há omissão no julgado, **dou provimento** aos embargos de declaração para, sanando a omissão apontada, determinar que sejam deduzidas as verbas pagas a título de hora *in intinere*, desde que devidamente comprovadas nos holerites.

OMISSÃO – HORA EXTRA

O Embargante alega omissão no julgado ao argumento de que a sentença, ao julgar procedente o pedido de hora extra restou omissa ao não considerar o pagamento das referidas horas extras, para assim evitar-se o enriquecimento sem causa do reclamante.

Sem razão o Embargante.

A sentença proferida, contudo, não falece dos vícios mencionados pela Reclamada, uma vez que as questões postas foram claramente apreciadas na sentença embargada.

Em verdade, a Embargante pretende o reexame da prova produzida.

Logo, os Embargos Declaratórios apenas demonstram o inconformismo do Embargante com a decisão proferida, não sendo esta a via adequada para o reexame de questões já decididas.

Portanto, nego provimento ao embargos neste ponto.

OMISSÃO – HORA EXTRA INTRAJORNADA

O Embargante alega omissão no julgado ao argumento de que a sentença, ao julgar procedente o pedido de hora extra intrajornada restou omissa ao não considerar o pagamento das referidas horas extras, para assim evitar-se o enriquecimento sem causa do reclamante.

Sem razão o Embargante.

A sentença embargada é bem clara quanto ao deferimento da hora extra intrajornada, devendo o cálculo desta ser realizado com base nos dias efetivamente trabalhados e que não há registro nos controles de ponto de intervalo intrajornada.

Portanto, nego provimento ao embargos neste ponto.

CONTRADIÇÃO

O Embargante alega, também, que a sentença foi contraditória, uma vez que não houve produção de provas que consideram o não gozo pelo reclamante de hora interjornada, visto que o obreiro reconheceu a veracidade dos cartões de ponto e holerites.

A sentença proferida, contudo, não falece dos vícios mencionados pela Reclamada, uma vez que as questões postas foram claramente apreciadas na sentença embargada.

Em verdade, a Embargante pretende o reexame da prova produzida.

Logo, os Embargos Declaratórios apenas demonstram o inconformismo do Embargante com a decisão proferida, não sendo esta a via adequada para o reexame de questões já decididas.

Rejeito os embargos de declaração opostos, neste ponto.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Não vislumbro, nos Embargos Declaratórios opostos, o intuito de procrastinar injustificadamente o feito, motivo pelo qual **INDEFIRO** o pedido de condenação do Embargante ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos por **ALIANÇA AGRÍCOLA DO CERRADO S.A.** e, no mérito, acolho em parte os embargos de declaração para, sanar a omissão apontada, emprestar-lhe efeito modificativo e determinar que sejam deduzidas as verbas pagas a título de hora *in itinere*, desde que devidamente comprovadas nos holerites.

Intimem-se as partes.

DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA

Juiz do Trabalho

Intimação**Processo Nº RTSum-490-06.2013.5.10.0861**

RECLAMANTE ROSIMAR FERREIRA GUIMARAES
ADVOGADO JEFTHER GOMES DE MORAIS
OLIVEIRA(OAB: 2908)
RECLAMADO ALIANCA AGRICOLA DO CERRADO
S.A.
ADVOGADO FERNANDO RODRIGUES DIAS(OAB:
277887)
ADVOGADO RODRIGO DO NASCIMENTO
TOTOLI(OAB: 216769)

PODER JUDICIÁRIO**JUSTIÇA DO TRABALHO****Vara do Trabalho de Guaraí - TO**

Rua J-01, nº 1.400, Esquina com a Av. Goiás, Setor Rodoviário,

GUARAI - TO - CEP: 77700-000

e-mail: svt01.guarai@trt10.jus.br - Telefone: (63) 34644559

Atendimento ao público das 9 às 18 horasPROCESSO Nº: **0000490-06.2013.5.10.0861**EMBARGANTE: **ALIANÇA AGRÍCOLA DO CERRADO S.A.**EMBARGADO: **ROSIMAR FERREIRA GUIMARÃES****TERMO DE CONCLUSÃO**

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a)
servidor(a) RAFAEL LOPES PONTES, em 30 de outubro de 2013.

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**RELATÓRIO**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo **ALIANÇA AGRÍCOLA DO CERRADO S.A.**, sob a alegação de omissão na sentença.

O Embargado apresentou resposta (Id-429738).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO**JUÍZO DE CONHECIMENTO**

Conheço dos embargos declaratórios opostos, eis que tempestivos e subscritos por advogado regularmente habilitado nos autos (Id-307889)

JUÍZO DE MÉRITO

Os embargos de declaração apresentam-se como modalidade recursal que somente pode ser interposta quando a sentença prolatada pelo julgador trazer em seu bojo obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz.

OMISSÃO – HORA *IN INTINERE*

O Embargante alega omissão no julgado ao argumento de que a sentença, ao julgar procedente o pedido de horas *in intinere*, restou omissa ao não mencionar se os valores pagos nos holerites dos cartões de ponto serão ou não considerados, para assim evitar-se o enriquecimento sem causa do reclamante.

Com razão o Embargante.

Na contestação de Id-307895, a Reclamada, no requerimento de letra “c”, requer que “*em caso de procedência de alguma verba em favor do Reclamante, o que se admite tão somente a título de argumentação, que se faça à dedução das verbas já pagas ao mesmo título pela Reclamada.*”

Considerando que há omissão no julgado, **dou provimento** aos embargos de declaração para, sanando a omissão apontada, determinar que sejam deduzidas as verbas pagas a título de hora *in itinere*, desde que devidamente comprovadas nos holerites.

OMISSÃO – HORA EXTRA

O Embargante alega omissão no julgado ao argumento de que a sentença, ao julgar procedente o pedido de hora extra restou omissa ao não considerar o pagamento das referidas horas extras, para assim evitar-se o enriquecimento sem causa do reclamante.

Sem razão o Embargante.

A sentença proferida, contudo, não falece dos vícios mencionados pela Reclamada, uma vez que as questões postas foram claramente apreciadas na sentença embargada.

Em verdade, a Embargante pretende o reexame da prova produzida.

Logo, os Embargos Declaratórios apenas demonstram o inconformismo do Embargante com a decisão proferida, não sendo esta a via adequada para o reexame de questões já decididas.

Portanto, nego provimento ao embargos neste ponto.

OMISSÃO – HORA EXTRA INTRAJORNADA

O Embargante alega omissão no julgado ao argumento de que a sentença, ao julgar procedente o pedido de hora extra intrajornada restou omissa ao não considerar o pagamento das referidas horas extras, para assim evitar-se o enriquecimento sem causa do reclamante.

Sem razão o Embargante.

A sentença embargada é bem clara quanto ao deferimento da hora extra intrajornada, devendo o cálculo desta ser realizado com base nos dias efetivamente trabalhados e que não há registro nos controles de ponto de intervalo intrajornada.

Portanto, nego provimento ao embargos neste ponto.

CONTRADIÇÃO

O Embargante alega, também, que a sentença foi contraditória, uma vez que não houve produção de provas que consideram o não gozo pelo reclamante de hora interjornada, visto que o obreiro reconheceu a veracidade dos cartões de ponto e holerites.

A sentença proferida, contudo, não falece dos vícios mencionados pela Reclamada, uma vez que as questões postas foram claramente apreciadas na sentença embargada.

Em verdade, a Embargante pretende o reexame da prova produzida.

Logo, os Embargos Declaratórios apenas demonstram o inconformismo do Embargante com a decisão proferida, não sendo esta a via adequada para o reexame de questões já decididas.

Rejeito os embargos de declaração opostos, neste ponto.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Não vislumbro, nos Embargos Declaratórios opostos, o intuito de procrastinar injustificadamente o feito, motivo pelo qual **INDEFIRO** o pedido de condenação do Embargante ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos por **ALIANÇA AGRÍCOLA DO CERRADO S.A.** e, no mérito, acolho em parte os embargos de declaração para, sanar a omissão apontada, emprestar-lhe efeito modificativo e determinar que sejam deduzidas as verbas pagas a título de hora *in itinere*, desde que devidamente comprovadas nos holerites.

Intimem-se as partes.

DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTSum-490-06.2013.5.10.0861

RECLAMANTE

ROSIMAR FERREIRA GUIMARAES

ADVOGADO	JEFTHER GOMES DE MORAIS OLIVEIRA(OAB: 2908)
RECLAMADO	ALIANÇA AGRÍCOLA DO CERRADO S.A.
ADVOGADO	FERNANDO RODRIGUES DIAS(OAB: 277887)
ADVOGADO	RODRIGO DO NASCIMENTO TOTOLI(OAB: 216769)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Guaraí - TO

Rua J-01, nº 1.400, Esquina com a Av. Goiás, Setor Rodoviário,

GUARAI - TO - CEP: 77700-000

e-mail: svt01.guarai@trt10.jus.br - Telefone: (63) 34644559

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº: **0000490-06.2013.5.10.0861**

EMBARGANTE: **ALIANÇA AGRÍCOLA DO CERRADO S.A.**

EMBARGADO: **ROSIMAR FERREIRA GUIMARÃES**

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) RAFAEL LOPES PONTES, em 30 de outubro de 2013.

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo **ALIANÇA AGRÍCOLA DO CERRADO S.A.**, sob a alegação de omissão na sentença.

O Embargado apresentou resposta (Id-429738).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

JUÍZO DE CONHECIMENTO

Conheço dos embargos declaratórios opostos, eis que tempestivos e subscritos por advogado regularmente habilitado nos autos (Id-307889)

JUÍZO DE MÉRITO

Os embargos de declaração apresentam-se como modalidade recursal que somente pode ser interposta quando a sentença prolatada pelo julgador trazer em seu bojo obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz.

OMISSÃO – HORA IN INTINERE

O Embargante alega omissão no julgado ao argumento de que a sentença, ao julgar procedente o pedido de horas *in intinere*, restou omissa ao não mencionar se os valores pagos nos holerites dos cartões de ponto serão ou não considerados, para assim evitar-se o enriquecimento sem causa do reclamante.

Com razão o Embargante.

Na contestação de Id-307895, a Reclamada, no requerimento de letra “c”, requer que “*em caso de procedência de alguma verba em favor do Reclamante, o que se admite tão somente a título de argumentação, que se faça à dedução das verbas já pagas ao mesmo título pela Reclamada.*”

Considerando que há omissão no julgado, **dou provimento** aos embargos de declaração para, sanando a omissão apontada, determinar que sejam deduzidas as verbas pagas a título de hora *in intinere*, desde que devidamente comprovadas nos holerites.

OMISSÃO – HORA EXTRA

O Embargante alega omissão no julgado ao argumento de que a sentença, ao julgar procedente o pedido de hora extra restou omissa ao não considerar o pagamento das referidas horas extras, para assim evitar-se o enriquecimento sem causa do reclamante.

Sem razão o Embargante.

A sentença proferida, contudo, não falece dos vícios mencionados pela Reclamada, uma vez que as questões postas foram claramente apreciadas na sentença embargada.

Em verdade, a Embargante pretende o reexame da prova produzida.

Logo, os Embargos Declaratórios apenas demonstram o inconformismo do Embargante com a decisão proferida, não sendo esta a via adequada para o reexame de questões já decididas.

Portanto, nego provimento ao embargos neste ponto.

OMISSÃO – HORA EXTRA INTRAJORNADA

O Embargante alega omissão no julgado ao argumento de que a sentença, ao julgar procedente o pedido de hora extra intrajornada restou omissa ao não considerar o pagamento das referidas horas extras, para assim evitar-se o enriquecimento sem causa do reclamante.

Sem razão o Embargante.

A sentença embargada é bem clara quanto ao deferimento da hora extra intrajornada, devendo o cálculo desta ser realizado com base nos dias efetivamente trabalhados e que não há registro nos controles de ponto de intervalo intrajornada.

Portanto, nego provimento ao embargos neste ponto.

CONTRADIÇÃO

O Embargante alega, também, que a sentença foi contraditória, uma vez que não houve produção de provas que consideram o não gozo pelo reclamante de hora interjornada, visto que o obreiro reconheceu a veracidade dos cartões de ponto e holerites.

A sentença proferida, contudo, não falece dos vícios mencionados pela Reclamada, uma vez que as questões postas foram claramente apreciadas na sentença embargada.

Em verdade, a Embargante pretende o reexame da prova produzida.

Logo, os Embargos Declaratórios apenas demonstram o inconformismo do Embargante com a decisão proferida, não sendo esta a via adequada para o reexame de questões já decididas.

Rejeito os embargos de declaração opostos, neste ponto.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Não vislumbro, nos Embargos Declaratórios opostos, o intuito de procrastinar injustificadamente o feito, motivo pelo qual **INDEFIRO** o pedido de condenação do Embargante ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos por **ALIANÇA AGRÍCOLA DO CERRADO S.A.** e, no mérito, acolho em parte os embargos de declaração para, sanar a omissão apontada, emprestar-lhe efeito modificativo e determinar que sejam deduzidas as verbas pagas a título de hora *in itinere*, desde que devidamente comprovadas nos holerites.

Intimem-se as partes.

DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOrd-491-88.2013.5.10.0861

RECLAMANTE

MARCIO JOSE SOARES DA SILVA

ADVOGADO

JEFETHER GOMES DE MORAIS
OLIVEIRA(OAB: 2908)

RECLAMADO ALIANCA AGRICOLA DO CERRADO S.A.
ADVOGADO FERNANDO RODRIGUES DIAS(OAB: 277887)
ADVOGADO RODRIGO DO NASCIMENTO TOTOLI(OAB: 216769)

PODER JUDICIÁRIO**JUSTIÇA DO TRABALHO****Vara do Trabalho de Guaraí - TO**

Rua J-01, nº 1.400, Esquina com a Av. Goiás, Setor Rodoviário,

GUARAI - TO - CEP: 77700-000

e-mail: svt01.guarai@trt10.jus.br - Telefone: (63) 34644559

Atendimento ao público das 9 às 18 horasPROCESSO Nº: **0000491-88.2013.5.10.0861**EMBARGANTE: **ALIANÇA AGRÍCOLA DO CERRADO S.A.**EMBARGADO: **MÁRCIO JOSÉ SOARES DA SILVA****TERMO DE CONCLUSÃO**

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) RAFAEL LOPES PONTES, em 30 de outubro de 2013.

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**RELATÓRIO**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo **ALIANÇA AGRÍCOLA DO CERRADO S.A.**, sob a alegação de omissão na sentença.

O Embargado apresentou resposta (Id-429758).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO**JUÍZO DE CONHECIMENTO**

Conheço dos embargos declaratórios opostos, eis que tempestivos e subscritos por advogado regularmente habilitado nos autos (Id-307716)

JUÍZO DE MÉRITO

Os embargos de declaração apresentam-se como modalidade recursal que somente pode ser interposta quando a sentença prolatada pelo julgador trazer em seu bojo obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz.

OMISSÃO – HORA IN INTINERE

O Embargante alega omissão no julgado ao argumento de que a sentença, ao julgar procedente o pedido de horas *in intinere*, restou omissa ao não mencionar se os valores pagos nos holerites dos cartões de ponto serão ou não considerados, para assim evitar-se o enriquecimento sem causa do reclamante.

Com razão o Embargante.

Na contestação de Id-307723, a Reclamada, no requerimento de letra "c", requer que *"em caso de procedência de alguma verba em favor do Reclamante, o que se admite tão somente a título de argumentação, que se faça à dedução das verbas já pagas ao*

mesmo título pela Reclamada."

Considerando que há omissão no julgado, **dou provimento** aos embargos de declaração para, sanando a omissão apontada, determinar que sejam deduzidas as verbas pagas a título de hora *in itinere*, desde que devidamente comprovadas nos holerites.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos por **ALIANÇA AGRÍCOLA DO CERRADO S.A.** e, no mérito, acolho em parte os embargos de declaração para, sanar a omissão apontada, emprestar-lhe efeito modificativo e determinar que sejam deduzidas as verbas pagas a título de hora *in itinere*, desde que devidamente comprovadas nos holerites.

Intimem-se as partes.

DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOrd-491-88.2013.5.10.0861

RECLAMANTE	MARCIO JOSE SOARES DA SILVA
ADVOGADO	JEFTHER GOMES DE MORAIS OLIVEIRA(OAB: 2908)
RECLAMADO	ALIANCA AGRICOLA DO CERRADO S.A.
ADVOGADO	FERNANDO RODRIGUES DIAS(OAB: 277887)
ADVOGADO	RODRIGO DO NASCIMENTO TOTOLI(OAB: 216769)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Guaraí - TO

Rua J-01, nº 1.400, Esquina com a Av. Goiás, Setor Rodoviário,

GUARAI - TO - CEP: 77700-000

e-mail: svt01.guarai@trt10.jus.br - Telefone: (63) 34644559

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº: **0000491-88.2013.5.10.0861**

EMBARGANTE: **ALIANÇA AGRÍCOLA DO CERRADO S.A.**

EMBARGADO: **MÁRCIO JOSÉ SOARES DA SILVA**

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) RAFAEL LOPES PONTES, em 30 de outubro de 2013.

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo **ALIANÇA AGRÍCOLA DO CERRADO S.A.**, sob a alegação de omissão na sentença.

O Embargado apresentou resposta (Id-429758).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

JUÍZO DE CONHECIMENTO

Conheço dos embargos declaratórios opostos, eis que tempestivos e subscritos por advogado regularmente habilitado nos autos (Id-307716)

JUÍZO DE MÉRITO

Os embargos de declaração apresentam-se como modalidade recursal que somente pode ser interposta quando a sentença prolatada pelo julgador trazer em seu bojo obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz.

OMISSÃO – HORA *IN INTINERE*

O Embargante alega omissão no julgado ao argumento de que a sentença, ao julgar procedente o pedido de horas *in intinere*, restou omissa ao não mencionar se os valores pagos nos holerites dos cartões de ponto serão ou não considerados, para assim evitar-se o enriquecimento sem causa do reclamante.

Com razão o Embargante.

Na contestação de Id-307723, a Reclamada, no requerimento de letra “c”, requer que “*em caso de procedência de alguma verba em favor do Reclamante, o que se admite tão somente a título de argumentação, que se faça à dedução das verbas já pagas ao mesmo título pela Reclamada.*”

Considerando que há omissão no julgado, **dou provimento** aos embargos de declaração para, sanando a omissão apontada, determinar que sejam deduzidas as verbas pagas a título de hora *in intinere*, desde que devidamente comprovadas nos holerites.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos por **ALIANÇA AGRÍCOLA DO CERRADO S.A.** e, no mérito, acolho em parte os embargos de declaração para, sanar a omissão apontada, emprestar-lhe efeito modificativo e determinar que sejam deduzidas as verbas pagas a título de hora *in intinere*, desde que devidamente comprovadas nos holerites.

Intimem-se as partes.

DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOrd-491-88.2013.5.10.0861

RECLAMANTE	MARCIO JOSE SOARES DA SILVA
ADVOGADO	JEFTHER GOMES DE MORAIS OLIVEIRA(OAB: 2908)
RECLAMADO	ALIANCA AGRICOLA DO CERRADO S.A.
ADVOGADO	FERNANDO RODRIGUES DIAS(OAB: 277887)
ADVOGADO	RODRIGO DO NASCIMENTO TOTOLI(OAB: 216769)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Guará - TO

Rua J-01, nº 1.400, Esquina com a Av. Goiás, Setor Rodoviário,

GUARAI - TO - CEP: 77700-000

e-mail: svt01.guarai@trt10.jus.br - Telefone: (63) 34644559

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº: **0000491-88.2013.5.10.0861**

EMBARGANTE: **ALIANÇA AGRÍCOLA DO CERRADO S.A.**

EMBARGADO: **MÁRCIO JOSÉ SOARES DA SILVA**

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) RAFAEL LOPES PONTES, em 30 de outubro de 2013.

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo **ALIANÇA AGRÍCOLA DO CERRADO S.A.**, sob a alegação de omissão na sentença.

O Embargado apresentou resposta (Id-429758).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

JUÍZO DE CONHECIMENTO

Conheço dos embargos declaratórios opostos, eis que tempestivos e subscritos por advogado regularmente habilitado nos autos (Id-307716)

JUÍZO DE MÉRITO

Os embargos de declaração apresentam-se como modalidade recursal que somente pode ser interposta quando a sentença prolatada pelo julgador trazer em seu bojo obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz.

OMISSÃO – HORA *IN INTINERE*

O Embargante alega omissão no julgado ao argumento de que a sentença, ao julgar procedente o pedido de horas *in intinere*, restou omissa ao não mencionar se os valores pagos nos holerites dos cartões de ponto serão ou não considerados, para assim evitar-se o enriquecimento sem causa do reclamante.

Com razão o Embargante.

Na contestação de Id-307723, a Reclamada, no requerimento de letra “c”, requer que “*em caso de procedência de alguma verba em favor do Reclamante, o que se admite tão somente a título de argumentação, que se faça à dedução das verbas já pagas ao mesmo título pela Reclamada.*”

Considerando que há omissão no julgado, **dou provimento** aos embargos de declaração para, sanando a omissão apontada, determinar que sejam deduzidas as verbas pagas a título de hora *in intinere*, desde que devidamente comprovadas nos holerites.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos por

ALIANÇA AGRÍCOLA DO CERRADO S.A. e, no mérito, acolho em parte os embargos de declaração para, sanar a omissão apontada, emprestar-lhe efeito modificativo e determinar que sejam deduzidas as verbas pagas a título de hora *in itinere*, desde que devidamente comprovadas nos holerites.

Intimem-se as partes.

DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOrd-511-79.2013.5.10.0861

RECLAMANTE	ALESSANDRO BRANDAO DE ARRUDA
ADVOGADO	RONAN DA CRUZ ROCHA(OAB: 5431)
RECLAMADO	ALIANCA AGRICOLA DO CERRADO S.A.
ADVOGADO	FERNANDO RODRIGUES DIAS(OAB: 277887)
ADVOGADO	RODRIGO DO NASCIMENTO TOTOLI(OAB: 216769)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Guarái - TO

Rua J-01, nº 1.400, Esquina com a Av. Goiás, Setor Rodoviário,

GUARAI - TO - CEP: 77700-000

e-mail: svt01.guarai@trt10.jus.br - Telefone: (63) 34644559

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº: 0000511-79.2013.5.10.0861

EMBARGANTE: **ALIANÇA AGRÍCOLA DO CERRADO S.A.**

EMBARGADO: **ALESSANDRO BRANDÃO DE ARRUDA**

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) **RAFAEL LOPES PONTES**, em 30 de outubro de 2013.

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo **ALIANÇA AGRÍCOLA DO CERRADO S.A.**, sob a alegação de omissão na sentença.

O Embargado não apresentou resposta, conforme certidão de Id-435859

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

JUÍZO DE CONHECIMENTO

Conheço dos embargos declaratórios opostos, eis que tempestivos e subscritos por advogado regularmente habilitado nos autos (Id-332692)

JUÍZO DE MÉRITO

Os embargos de declaração apresentam-se como modalidade recursal que somente pode ser interposta quando a sentença prolatada pelo julgador trazer em seu bojo obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz.

OMISSÃO – HORA IN INTINERE

O Embargante alega omissão no julgado ao argumento de que a sentença, ao julgar procedente o pedido de horas *in intinere*, restou omissa ao não mencionar se os valores pagos nos holerites dos cartões de ponto serão ou não considerados, para assim evitar-se o enriquecimento sem causa do reclamante.

Com razão o Embargante.

Na contestação de Id-307834, a Reclamada, no requerimento de letra “c”, requer que *“em caso de procedência de alguma verba em favor do Reclamante, o que se admite tão somente a título de argumentação, que se faça à dedução das verbas já pagas ao mesmo título pela Reclamada.”*

Considerando que há omissão no julgado, **dou provimento** aos embargos de declaração para, sanando a omissão apontada, determinar que sejam deduzidas as verbas pagas a título de hora *in intinere*, desde que devidamente comprovadas nos holerites.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos por **ALIANÇA AGRÍCOLA DO CERRADO S.A.** e, no mérito, acolho em parte os embargos de declaração para, sanar a omissão apontada, emprestar-lhe efeito modificativo e determinar que sejam deduzidas as verbas pagas a título de hora *in intinere*, desde que devidamente comprovadas nos holerites.

Intimem-se as partes.

DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOrd-511-79.2013.5.10.0861

RECLAMANTE	ALESSANDRO BRANDAO DE ARRUDA
ADVOGADO	RONAN DA CRUZ ROCHA(OAB: 5431)
RECLAMADO	ALIANCA AGRICOLA DO CERRADO S.A.
ADVOGADO	FERNANDO RODRIGUES DIAS(OAB: 277887)
ADVOGADO	RODRIGO DO NASCIMENTO TOTOLI(OAB: 216769)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Guaraí - TO

Rua J-01, nº 1.400, Esquina com a Av. Goiás, Setor Rodoviário,
GUARAI - TO - CEP: 77700-000

e-mail: svt01.guarai@trt10.jus.br - Telefone: (63) 34644559

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº: 0000511-79.2013.5.10.0861

EMBARGANTE: ALIANÇA AGRÍCOLA DO CERRADO S.A.

EMBARGADO: ALESSANDRO BRANDÃO DE ARRUDA

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) RAFAEL LOPES PONTES, em 30 de outubro de 2013.

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**RELATÓRIO**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo **ALIANÇA**

AGRÍCOLA DO CERRADO S.A., sob a alegação de omissão na sentença.

O Embargado não apresentou resposta, conforme certidão de Id-435859

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

JUÍZO DE CONHECIMENTO

Conheço dos embargos declaratórios opostos, eis que tempestivos e subscritos por advogado regularmente habilitado nos autos (Id-332692)

JUÍZO DE MÉRITO

Os embargos de declaração apresentam-se como modalidade recursal que somente pode ser interposta quando a sentença prolatada pelo julgador trazer em seu bojo obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz.

OMISSÃO – HORA *IN INTINERE*

O Embargante alega omissão no julgado ao argumento de que a sentença, ao julgar procedente o pedido de horas *in intinere*, restou

omissa ao não mencionar se os valores pagos nos holerites dos cartões de ponto serão ou não considerados, para assim evitar-se o enriquecimento sem causa do reclamante.

Com razão o Embargante.

Na contestação de Id-307834, a Reclamada, no requerimento de letra “c”, requer que “*em caso de procedência de alguma verba em favor do Reclamante, o que se admite tão somente a título de argumentação, que se faça à dedução das verbas já pagas ao mesmo título pela Reclamada.*”

Considerando que há omissão no julgado, **dou provimento** aos embargos de declaração para, sanando a omissão apontada, determinar que sejam deduzidas as verbas pagas a título de hora *in intinere*, desde que devidamente comprovadas nos holerites.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos por **ALIANÇA AGRÍCOLA DO CERRADO S.A.** e, no mérito, acolho em parte os embargos de declaração para, sanar a omissão apontada, emprestar-lhe efeito modificativo e determinar que sejam deduzidas as verbas pagas a título de hora *in intinere*, desde que devidamente comprovadas nos holerites.

Intimem-se as partes.

DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA

Juiz do Trabalho**Intimação****Processo Nº RTOOrd-511-79.2013.5.10.0861**

RECLAMANTE ALESSANDRO BRANDAO DE ARRUDA
ADVOGADO RONAN DA CRUZ ROCHA(OAB: 5431)
RECLAMADO ALIANCA AGRICOLA DO CERRADO S.A.
ADVOGADO FERNANDO RODRIGUES DIAS(OAB: 277887)
ADVOGADO RODRIGO DO NASCIMENTO TOTOLI(OAB: 216769)

PODER JUDICIÁRIO**JUSTIÇA DO TRABALHO****Vara do Trabalho de Guaraí - TO**

Rua J-01, nº 1.400, Esquina com a Av. Goiás, Setor Rodoviário,

GUARAI - TO - CEP: 77700-000

e-mail: svt01.guarai@trt10.jus.br - Telefone: (63) 34644559

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº: 0000511-79.2013.5.10.0861

EMBARGANTE: ALIANÇA AGRÍCOLA DO CERRADO S.A.

EMBARGADO: ALESSANDRO BRANDÃO DE ARRUDA

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) RAFAEL LOPES PONTES, em 30 de outubro de 2013.

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**RELATÓRIO**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo **ALIANÇA AGRÍCOLA DO CERRADO S.A.**, sob a alegação de omissão na sentença.

O Embargado não apresentou resposta, conforme certidão de Id-435859

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO**JUÍZO DE CONHECIMENTO**

Conheço dos embargos declaratórios opostos, eis que tempestivos e subscritos por advogado regularmente habilitado nos autos (Id-332692)

JUÍZO DE MÉRITO

Os embargos de declaração apresentam-se como modalidade recursal que somente pode ser interposta quando a sentença prolatada pelo julgador trazer em seu bojo obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz.

OMISSÃO – HORA *IN INTINERE*

O Embargante alega omissão no julgado ao argumento de que a sentença, ao julgar procedente o pedido de horas *in intinere*, restou omissa ao não mencionar se os valores pagos nos holerites dos cartões de ponto serão ou não considerados, para assim evitar-se o enriquecimento sem causa do reclamante.

Com razão o Embargante.

Na contestação de Id-307834, a Reclamada, no requerimento de letra "c", requer que *"em caso de procedência de alguma verba em favor do Reclamante, o que se admite tão somente a título de argumentação, que se faça à dedução das verbas já pagas ao mesmo título pela Reclamada."*

Considerando que há omissão no julgado, **dou provimento** aos embargos de declaração para, sanando a omissão apontada, determinar que sejam deduzidas as verbas pagas a título de hora *in itinere*, desde que devidamente comprovadas nos holerites.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos por **ALIANÇA AGRÍCOLA DO CERRADO S.A.** e, no mérito, acolho em parte os embargos de declaração para, sanar a omissão apontada, emprestar-lhe efeito modificativo e determinar que sejam deduzidas as verbas pagas a título de hora *in itinere*, desde que devidamente comprovadas nos holerites.

Intimem-se as partes.

DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOrd-550-76.2013.5.10.0861

RECLAMANTE	DILCIVAN ROCHA DE NAZARE
ADVOGADO	CANDIDA DETTENBORN(OAB: 4890)
RECLAMADO	PIPES EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	MARCOS AURELIO BARROS AYRES(OAB: 3691)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Guarai - TO

Rua J-01, nº 1.400, Esquina com a Av. Goiás, Setor Rodoviário,

GUARAI - TO - CEP: 77700-000

e-mail: svt01.guarai@trt10.jus.br - Telefone:

(63) 34644559

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000550-76.2013.5.10.0861 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: DILCIVAN ROCHA DE NAZARE

RÉU: PIPES EMPREENDIMENTOS LTDA

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do teor da Sentença de Id 421941, cujo Dispositivo é o seguinte:

"III - DISPOSITIVO Pelo exposto, decido, observada a prescrição declarada, julgar **PROCEDENTES, EM PARTE**, os pedidos para condenar o reclamado a:

- retificar a data de saída na CTPS do reclamante, a ser efetuado no prazo de 48 horas, após intimado a fazê-lo (art. 29, da CLT), sob pena de multa diária de R\$200,00, limitado a 10 dias, com data de término o dia 17.08.2013. Ultrapassado o prazo de 10 dias acima sem o cumprimento da obrigação pelo reclamado, deverá a Secretaria desta Vara retificar a data de término na CTPS do reclamante e executar o valor da multa fixada. - pagar ao reclamante:

1. aviso prévio indenizado de 48 dias, 10/12 de férias, 06/12 de 13º salário e FGTS sobre estas parcelas, multa de 40% do FGTS, indenização do seguro desemprego.

2. multa equivalente ao seu salário, prevista no p. 8º, do artigo 477, da CLT.

3. 15min diário, com acréscimo de 50%, por todos os dias efetivamente trabalhados, considerando a escala de trabalho contida na contestação, 06 x 24, com divisor de 180. Para fins de base de cálculo, serão observadas as parcelas de natureza salarial (Súmula 264, TST), com reflexos em aviso prévio, 13º salários, RSR, férias + 1/3 e FGTS + 40%.

Defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita. Para fins previstos no parágrafo 3º, do artigo 832, da CLT, declaro salarial a natureza jurídica das seguintes parcelas: horas extras e seus reflexos em 13º salários, RSR; 13º salário proporcional. As demais possuem natureza indenizatória. Após o trânsito em julgado, a Secretaria desta MMA. Vara deverá fornecer ao reclamante alvará judicial para saque do FGTS depositado. Os honorários periciais, em prol do sr. Perito **DANIEL GODOI FARIA**, que ora arbitro em R\$1.600,00, face à complexidade do trabalho, a qualidade do laudo pericial, o tempo despendido, deverá ser suportado pela União, face o deferimento do benefício da justiça gratuita ao autor, nos termos do artigo 790-B, da CLT. Custas no importe de R\$600,00, apuradas sobre o valor de R\$30.000,00, valor atribuído à condenação, pelo reclamado. Intimem-se as partes e o sr. Perito.

Daniel Izidoro Calabré Queiroga Juiz do Trabalho Substituto"

Assinado pelo Servidor da Vara do Trabalho de Guaraí - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

GUARAI-TO, 31 de outubro de 2013.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-550-76.2013.5.10.0861

RECLAMANTE	DILCIVAN ROCHA DE NAZARE
ADVOGADO	CANDIDA DETTENBORN(OAB: 4890)
RECLAMADO	PIPES EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	MARCOS AURELIO BARROS AYRES(OAB: 3691)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Guaraí - TO

Rua J-01, nº 1.400, Esquina com a Av. Goiás, Setor Rodoviário,

GUARAI - TO - CEP: 77700-000

e-mail: svt01.guarai@trt10.jus.br - Telefone:

(63) 34644559

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000550-76.2013.5.10.0861 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: DILCIVAN ROCHA DE NAZARE

RÉU: PIPES EMPREENDIMENTOS LTDA

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria intimado(a) do teor da Sentença de Id 421941, cujo dispositivo é o seguinte:

"III - DISPOSITIVO Pelo exposto, decido, observada a prescrição

declarada, julgar **PROCEDENTES, EM PARTE**, os pedidos para condenar o reclamado a:

- retificar a data de saída na CTPS do reclamante, a ser efetuado no prazo de 48 horas, após intimado a fazê-lo (art. 29, da CLT), sob pena de multa diária de R\$200,00, limitado a 10 dias, com data de término o dia 17.08.2013. Ultrapassado o prazo de 10 dias acima sem o cumprimento da obrigação pelo reclamado, deverá a Secretaria desta Vara retificar a data de término na CTPS do reclamante e executar o valor da multa fixada. - pagar ao reclamante:

1. aviso prévio indenizado de 48 dias, 10/12 de férias, 06/12 de 13º salário e FGTS sobre estas parcelas, multa de 40% do FGTS, indenização do seguro desemprego.

2. multa equivalente ao seu salário, prevista no p. 8º, do artigo 477, da CLT.

3. 15min diário, com acréscimo de 50%, por todos os dias efetivamente trabalhados, considerando a escala de trabalho contida na contestação, 06 x 24, com divisor de 180. Para fins de base de cálculo, serão observadas as parcelas de natureza salarial (Súmula 264, TST), com reflexos em aviso prévio, 13º salários, RSR, férias + 1/3 e FGTS + 40%.

Defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita. Para fins previstos no parágrafo 3º, do artigo 832, da CLT, declaro salarial a natureza jurídica das seguintes parcelas: horas extras e seus reflexos em 13º salários, RSR; 13º salário proporcional. As demais possuem natureza indenizatória. Após o trânsito em julgado, a Secretaria desta MMA. Vara deverá fornecer ao reclamante alvará judicial para saque do FGTS depositado. Os honorários periciais, em prol do sr. Perito **DANIEL GODOI FARIA**, que ora arbitro em R\$1.600,00, face à complexidade do trabalho, a qualidade do laudo pericial, o tempo despendido, deverá ser suportado pela União, face o deferimento do benefício da justiça gratuita ao autor, nos termos do artigo 790-B, da CLT. Custas no importe de R\$600,00, apuradas sobre o valor de R\$30.000,00, valor atribuído à condenação, pelo reclamado. Intimem-se as partes e o sr. Perito.

Daniel Izidoro Calabré Queiroga Juiz do Trabalho Substituto"

Assinado pelo Servidor da Vara do Trabalho de Guaraí - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

GUARAI-TO, 31 de outubro de 2013.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-567-15.2013.5.10.0861

RECLAMANTE MARIA JOSE DE MENEZES FERREIRA
ADVOGADO CLAUDIA FAGUNDES LEAL(OAB: 4552)
RECLAMADO GEAN CARLOS BERNARDES DA SILVA
RECLAMADO HOTEL VILA RICA
ADVOGADO EDIS JOSE FERRAZ(OAB: 5596)

PODER JUDICIÁRIO**JUSTIÇA DO TRABALHO****Vara do Trabalho de Guaraí - TO**

Rua J-01, nº 1.400, Esquina com a Av. Goiás, Setor Rodoviário,
GUARAI - TO - CEP: 77700-000

e-mail: **svt01.guarai@trt10.jus.br** - Telefone:
(63) 34644559

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000567-15.2013.5.10.0861

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MARIA JOSE DE MENEZES FERREIRA

RÉU: HOTEL VILA RICA

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão a(o) Exmo(a) Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a)
ELOISA OLIVEIRA CARVALHO, no dia 25/10/2013.

Vistos os autos.

Homologo o cálculo de Id 426196, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais quando do efetivo pagamento, observando-se as parcelas abaixo:

Liq. Exequente: R\$5.500,00

Total da execução: R\$5.500,00, atualizado até 31/10/2013.

No objetivo de conferir efetividade ao processo executório, determino desde já a desconsideração da personalidade jurídica da empresa (art. 28 do CDC e art. 50 do CCB, subsidiariamente aplicados) e, por conseguinte, incluo no polo passivo da execução o sócio da Empresa Executada, Sr. **GEAN CARLOS BERNARDES DA SILVA** (qualificado no Id 336350), respeitado o benefício de ordem.

Inclua-se o sócio executado, Sr. **GEAN CARLOS BERNARDES DA SILVA**, no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe-JT).

Cite-se a empresa executada por seu procurador e o sócio executado pela via postal (art. 238, § 1º, do Prov. Consolidado do TRT/10ª Região) para pagar(em) o valor ora homologado ou indicar(em) bens à penhora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para integral satisfação do débito.

Decorridos os prazos, conclusos.

O não cumprimento da determinação implicará protesto do título executivo judicial e consequente inscrição do(s) executado(s) no cadastro de restrição ao crédito SERASA, bem como a sua inclusão no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas – BNDT.

Em caso de descumprimento, à Secretaria para cumprimento das providências acima, mediante termo nos autos.

GUARAI-TO, 25 de outubro de 2013.

Intimação**Processo Nº RTOOrd-568-97.2013.5.10.0861**

RECLAMANTE JOSE PEREIRA LIMA
ADVOGADO CLAUDIA FAGUNDES LEAL(OAB: 4552)
RECLAMADO GEAN CARLOS BERNARDES DA SILVA
RECLAMADO HOTEL VILA RICA
ADVOGADO EDIS JOSE FERRAZ(OAB: 5596)

PODER JUDICIÁRIO**JUSTIÇA DO TRABALHO****Vara do Trabalho de Guaraí - TO**

Rua J-01, nº 1.400, Esquina com a Av. Goiás, Setor Rodoviário,
GUARAI - TO - CEP: 77700-000

e-mail: **svt01.guarai@trt10.jus.br** - Telefone:
(63) 34644559

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000568-97.2013.5.10.0861

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JOSE PEREIRA LIMA

RÉU: HOTEL VILA RICA

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão a(o) Exmo(a) Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) ELOISA OLIVEIRA CARVALHO, no dia 25/10/2013.

Vistos os autos.

Homologo o cálculo de Id 426323, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais quando do efetivo pagamento, observando-se as parcelas abaixo:

Liq. Exequente: R\$5.500,00

Total da execução: R\$5.500,00, atualizado até 31/10/2013.

No objetivo de conferir efetividade ao processo executório, determino desde já a desconsideração da personalidade jurídica da empresa (art. 28 do CDC e art. 50 do CCB, subsidiariamente aplicados) e, por conseguinte, incluo no polo passivo da execução o sócio da Empresa Executada, Sr. **GEAN CARLOS BERNARDES DA SILVA** (qualificado na contestação, Id 336384), respeitado o benefício de ordem.

Inclua-se o sócio executado, Sr. **GEAN CARLOS BERNARDES DA SILVA**, no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe-JT).

Cite-se a empresa executada por seu procurador e o sócio executado pela via postal (art. 238, § 1º, do Prov. Consolidado do TRT/10ª Região) para pagar(em) o valor ora homologado ou indicar(em) bens à penhora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para integral satisfação do débito.

Decorridos os prazos, conclusos.

O não cumprimento da determinação implicará protesto do título executivo judicial e consequente inscrição do(s) executado(s) no cadastro de restrição ao crédito SERASA, bem como a sua inclusão no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas – BNDT.

Em caso de descumprimento, à Secretaria para cumprimento das providências acima, mediante termo nos autos.

GUARAI-TO, 25 de outubro de 2013.

Intimação

Processo Nº RTSum-572-37.2013.5.10.0861

RECLAMANTE	PAULO FREITAS
ADVOGADO	SERGIO MENEZES DANTAS MEDEIROS(OAB: 1659)
RECLAMADO	GENESLAB CLASSIFICACAO VEGETAL LTDA - EPP
RECLAMADO	J. DE SOUSA NERES - ME
ADVOGADO	TATIA GONCALVES MIRANDA(OAB: 5180)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Guaraí - TO

Rua J-01, nº 1.400, Esquina com a Av. Goiás, Setor Rodoviário,

GUARAI - TO - CEP: 77700-000

e-mail: svt01.guarai@trt10.jus.br - Telefone: (63) 34644559

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº: **0000572-37.2013.5.10.0861**

PARTE AUTORA: **PAULO FREITAS**

PARTE RÉ: **J. DE SOUSA NERES - ME**

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo servidor OCIDENES CARNEIRO CORREIA, em 29 de outubro de 2013.

Homologo a conciliação de Id 426344, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos.

Considerando que as partes declaram que a transação é composta de diferença salarial (R\$2.670,00) e multa do art. 477 da CLT (R\$1.330,00), há incidência de contribuição previdenciária apenas sobre a diferença salarial (R\$2.670,00).

O silêncio do reclamante no prazo de dez dias após o vencimento da última parcela valerá como quitação.

O Reclamado deverá promover o(s) recolhimento(s) previdenciário(s) incidente(s) a(s) sobre as parcelas do acordo no prazo previsto no § 3º do artigo 43 da Lei 8.212/91 (incluído pela Lei

nº 11.941, de 2009), bem como comprová-lo(s) nos autos no prazo de 30 dias após o vencimento da última parcela.

Deixo de intimar a União, com fulcro na Portaria/MF nº 435/2011, Recomendação n.º 3/2011/TRT10 e Ofícios nº 326/2011/GAB/PF-TO/PGF/AGU e nº 129/2013/GAB/PF-TO/PGF/AGU.

Custas pelo reclamante, no importe de R\$80,00, calculadas sobre R\$4.000,00, valor do acordo, dispensadas na forma da lei.

Retire-se o feito da pauta de audiências.

Intime-se as partes, por seus procuradores.

Cumprido o acordo, remetam-se os autos ao arquivo.

Guaraí-TO, 29 de outubro de 2013.

Intimação

Processo Nº RTSum-572-37.2013.5.10.0861

RECLAMANTE	PAULO FREITAS
ADVOGADO	SERGIO MENEZES DANTAS MEDEIROS(OAB: 1659)
RECLAMADO	GENESLAB CLASSIFICACAO VEGETAL LTDA - EPP
RECLAMADO	J. DE SOUSA NERES - ME
ADVOGADO	TATIA GONCALVES MIRANDA(OAB: 5180)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Guaraí - TO

Rua J-01, nº 1.400, Esquina com a Av. Goiás, Setor Rodoviário,

GUARAI - TO - CEP: 77700-000

e-mail: svt01.guarai@trt10.jus.br - Telefone: (63) 34644559

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº: 0000572-37.2013.5.10.0861

PARTE AUTORA: PAULO FREITAS

PARTE RÉ: J. DE SOUSA NERES - ME

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo servidor OCIDENES CARNEIRO CORREIA, em 29 de outubro de 2013.

Homologo a conciliação de Id 426344, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos.

Considerando que as partes declaram que a transação é composta de diferença salarial (R\$2.670,00) e multa do art. 477 da CLT (R\$1.330,00), há incidência de contribuição previdenciária apenas sobre a diferença salarial (R\$2.670,00).

O silêncio do reclamante no prazo de dez dias após o vencimento da última parcela valerá como quitação.

O Reclamado deverá promover o(s) recolhimento(s) previdenciário(s) incidente(s) a(s) sobre as parcelas do acordo no prazo previsto no § 3º do artigo 43 da Lei 8.212/91 (incluído pela Lei nº 11.941, de 2009), bem como comprová-lo(s) nos autos no prazo de 30 dias após o vencimento da última parcela.

Deixo de intimar a União, com fulcro na Portaria/MF nº 435/2011, Recomendação n.º 3/2011/TRT10 e Ofícios nº 326/2011/GAB/PF-TO/PGF/AGU e nº 129/2013/GAB/PF-TO/PGF/AGU.

Custas pelo reclamante, no importe de R\$80,00, calculadas sobre R\$4.000,00, valor do acordo, dispensadas na forma da lei.

Retire-se o feito da pauta de audiências.

Intime-se as partes, por seus procuradores.

Cumprido o acordo, remetam-se os autos ao arquivo.

Guaraí-TO, 29 de outubro de 2013.

Intimação

Processo Nº RTSum-575-89.2013.5.10.0861

RECLAMANTE	GUSTAVO CAMPOS NERES
ADVOGADO	JUAREZ FERREIRA(OAB: 3405)
RECLAMADO	CONSTRUTORA MARTHA B. NUNES & CONSTRUÇÕES LTDA.-ME.
ADVOGADO	CLAUDIA FAGUNDES LEAL(OAB: 4552)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) OCIDENES CARNEIRO CORREIA, no dia 30/10/2013.

Vistos.

Intime-se o reclamante, por seu procurador, para tomar ciência dos documentos apresentados pelo reclamado (Id 435752 a 435759), manifestando o que for de seu interesse no prazo de cinco dias.

No silêncio, aguarde-se o decurso do prazo para cumprimento das parcelas do acordo homologado.

Guaraí-TO, 30 de outubro de 2013.

Intimação

Processo Nº RTSum-590-58.2013.5.10.0861

RECLAMANTE	WILSON MAURINO DE SOUSA
ADVOGADO	JEFTHER GOMES DE MORAIS OLIVEIRA(OAB: 2908)
RECLAMADO	CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL S.A
ADVOGADO	ADWARDYS DE BARROS VINHAL(OAB: 2541)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Guaraí - TO

Rua J-01, nº 1.400, Esquina com a Av. Goiás, Setor Rodoviário,

GUARAI - TO - CEP: 77700-000

e-mail: svt01.guarai@trt10.jus.br - Telefone: (63) 34644559

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº: **0000590-58.2013.5.10.0861**

PARTE AUTORA: **WILSON MAURINO DE SOUSA**

PARTE RÉ: **CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL S.A**

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Dispensado, pois se trata de demanda com valor da causa inferior a 40 vezes o salário mínimo legal, nos termos do artigo 852, I, da CLT.

II - FUNDAMENTAÇÃO

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Como entre as partes houve contrato de trabalho e o pleito decorre de fato ocorrido nesta relação de emprego, esta Especializada é a competente para apreciar e julgar a presente demanda.

Preliminar rejeitada.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Afirmou o reclamante que, quando da sua contratação, entregou duas CTPS, uma delas totalmente preenchida, para comprovar experiência profissional. Disse que o sr. Marcos, responsável pela administração da empresa na cidade, recebera as duas CTPS e que, quando demitido, devolveram-lhe somente uma CTPS, a que constava o contrato de trabalho na empresa; a outra, que provava sua experiência profissional, não recebera. Pretende o pagamento de indenização por danos morais.

O reclamado se defendeu, sob o argumento de que o reclamante apresentou duas CTPS e que aquela que comprova sua experiência profissional fora devolvida no mesmo ato e retida apenas a CTPS que seria anotada.

Foram ouvidas duas testemunhas.

A testemunha ouvida a rogo do reclamado, sr. Marcos Antonio Oliveira Luz, disse que: "**03**) Reclamante apresentou para o depoente duas CTPS, uma com experiência e outra que seria assinada; a CTPS com dados da experiência foi devolvida no mesmo momento **04**) no momento, Reclamante estava sozinho com depoente".

Como no momento da entrega da CTPS o reclamante estava sozinho com a testemunha, conforme transcrito acima, e considerando que a testemunha trazida pelo reclamante, sr. Eillis Dilton Alencar Alves, titubeou quanto à data de início da contratação, firmo meu convencimento de que a CTPS fora devolvida no mesmo instante.

Assim, como o reclamado não ficou em poder da CTPS que demonstrava experiência profissional, rejeito o pedido de indenização por danos morais.

JUSTIÇA GRATUITA

Diante do requerimento formulado na petição inicial, defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita (p. 3º, do art. 790, da CLT e OJ 331, da SDI, I, do TST).

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos.

Defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Custas no importe de R\$400,00, apuradas sobre o valor de R\$20.000,00, atribuído à causa, pelo reclamante, dispensado, por beneficiário da justiça gratuita.

Intimem-se as partes.

Daniel Izidoro Calabré Queiroga

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação

Processo Nº RTSum-590-58.2013.5.10.0861

RECLAMANTE	WILSON MAURINO DE SOUSA
ADVOGADO	JEFFHER GOMES DE MORAIS OLIVEIRA(OAB: 2908)
RECLAMADO	CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL S.A
ADVOGADO	ADWARDYS DE BARROS VINHAL(OAB: 2541)

PODER JUDICIÁRIO**JUSTIÇA DO TRABALHO****Vara do Trabalho de Guarái - TO**

Rua J-01, nº 1.400, Esquina com a Av. Goiás, Setor Rodoviário,

GUARAI - TO - CEP: 77700-000

e-mail: svt01.guarai@trt10.jus.br - Telefone: (63) 34644559

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº: **0000590-58.2013.5.10.0861**

PARTE AUTORA: **WILSON MAURINO DE SOUSA**

PARTE RÉ: **CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL S.A**

SENTENÇA**I - RELATÓRIO**

Dispensado, pois se trata de demanda com valor da causa inferior a 40 vezes o salário mínimo legal, nos termos do artigo 852, I, da CLT.

II - FUNDAMENTAÇÃO**INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Como entre as partes houve contrato de trabalho e o pleito decorre

de fato ocorrido nesta relação de emprego, esta Especializada é a competente para apreciar e julgar a presente demanda.

Preliminar rejeitada.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Afirmou o reclamante que, quando da sua contratação, entregou duas CTPS, uma delas totalmente preenchida, para comprovar experiência profissional. Disse que o sr. Marcos, responsável pela administração da empresa na cidade, recebera as duas CTPS e que, quando demitido, devolveram-lhe somente uma CTPS, a que constava o contrato de trabalho na empresa; a outra, que provava sua experiência profissional, não recebera. Pretende o pagamento de indenização por danos morais.

O reclamado se defendeu, sob o argumento de que o reclamante apresentou duas CTPS e que aquela que comprova sua experiência profissional fora devolvida no mesmo ato e retida apenas a CTPS que seria anotada.

Foram ouvidas duas testemunhas.

A testemunha ouvida a rogo do reclamado, sr. Marcos Antonio Oliveira Luz, disse que: "**03**) Reclamante apresentou para o depoente duas CTPS, uma com experiência e outra que seria assinada; a CTPS com dados da experiência foi devolvida no mesmo momento **04**) no momento, Reclamante estava sozinho com depoente".

Como no momento da entrega da CTPS o reclamante estava sozinho com a testemunha, conforme transcrito acima, e considerando que a testemunha trazida pelo reclamante, sr. Eillis Dilton Alencar Alves, titubeou quanto à data de início da contratação, firmo meu convencimento de que a CTPS fora devolvida no mesmo instante.

Assim, como o reclamado não ficou em poder da CTPS que demonstrava experiência profissional, rejeito o pedido de indenização por danos morais.

JUSTIÇA GRATUITA

Diante do requerimento formulado na petição inicial, defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita (p. 3º, do art. 790, da CLT e OJ 331, da SDI, I, do TST).

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos.

Defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Custas no importe de R\$400,00, apuradas sobre o valor de R\$20.000,00, atribuído à causa, pelo reclamante, dispensado, por beneficiário da justiça gratuita.

Intimem-se as partes.

Daniel Izidoro Calabré Queiroga

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação**Processo Nº RTSum-592-28.2013.5.10.0861**

RECLAMANTE ODON PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO CLAUDIA FAGUNDES LEAL(OAB:
4552)
RECLAMADO AUTO POSTO SANTA TEREZINHA
LTDA
ADVOGADO INDIANO SOARES E SOUZA(OAB:
5225)

PODER JUDICIÁRIO**JUSTIÇA DO TRABALHO****Vara do Trabalho de Guaraí - TO**

Rua J-01, nº 1.400, Esquina com a Av. Goiás, Setor Rodoviário,

GUARAI - TO - CEP: 77700-000

e-mail: svt01.guarai@trt10.jus.br - Telefone: (63) 34644559

Atendimento ao público das 9 às 18 horas**PROCESSO Nº 0000592-28.2013.5.10.0861 - AÇÃO**

TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ODON PEREIRA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: CLAUDIA FAGUNDES LEAL

RÉU: AUTO POSTO SANTA TEREZINHA LTDA

Advogado(s) do reclamado: INDIANO SOARES E SOUZA

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certifico e dou fé que, em 28/10/2013 (2ª feira) não houve expediente nesta VT, em razão do feriado (Dia do Servidor Público), com a consequente suspensão dos prazos processuais.

Certifico ainda que no dia 29/10/2013 (3ª feira) decorreu *in albis* o prazo as partes manifestarem-se para os fins do art. 884 da CLT, conforme intimações de Id's 415428 e 415429, disponibilizadas no

DEJT em 22/10/2013.

Certidão e conclusão feita pelo(a) servidor(a) ELOISA OLIVEIRA CARVALHO, em 30 de outubro de 2013.

DECISÃO / ALVARÁ

Ante o silêncio das partes, determino ao Banco do Brasil S.A. que, com o valor referente ao depósito judicial de Id 414032, adicionados juros e correção monetária, proceda à seguinte movimentação:

Libere a(o) advogado(a) Dr(a). INDIANO SOARES E SOUZA, OAB Nº 5225/TO, CPF Nº 021.869.271-44 (procuração de Id. 349290) o importe correspondente a **100%** do(s) do saldo, devendo o exequente requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias após o levantamento, sob pena de extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC;

Em se tratando de depósito judicial vinculado a outra agência, deverão ser tomadas as medidas administrativas para a transferência de valores à agência onde a presente decisão for apresentada, visando ao integral cumprimento da(s) determinação(ções).

Os comprovantes de movimentações, inclusive o valor levantado, deverão ser encaminhados pelo banco depositário a este juízo, no prazo de 5 dias.

ESTA DECISÃO POSSUI FORÇA DE ALVARÁ JUDICIAL PELO PRAZO DE 90 DIAS.

OBS: Deverá seguir junto a este Alvará, quando da sua impressão, a guia de depósito judicial de Id 414032, a ser impressa pela parte favorecida.

Cumpra-se na forma da Lei.

Digitado e conferido pelo(a) servidor(a) ELOISA OLIVEIRA CARVALHO.

GUARAI, 30 de outubro de 2013.

Intimação**Processo Nº RTSum-592-28.2013.5.10.0861**

RECLAMANTE ODON PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO CLAUDIA FAGUNDES LEAL(OAB:
4552)
RECLAMADO AUTO POSTO SANTA TEREZINHA
LTDA
ADVOGADO INDIANO SOARES E SOUZA(OAB:
5225)

PODER JUDICIÁRIO**JUSTIÇA DO TRABALHO****Vara do Trabalho de Guaraí - TO**

Rua J-01, nº 1.400, Esquina com a Av. Goiás, Setor Rodoviário,

GUARAI - TO - CEP: 77700-000

e-mail: svt01.guarai@trt10.jus.br - Telefone: (63) 34644559

Atendimento ao público das 9 às 18 horas**PROCESSO Nº 0000592-28.2013.5.10.0861 - AÇÃO**

TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ODON PEREIRA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: CLAUDIA FAGUNDES LEAL

RÉU: AUTO POSTO SANTA TEREZINHA LTDA

Advogado(s) do reclamado: INDIANO SOARES E SOUZA

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certifico e dou fé que, em 28/10/2013 (2ª feira) não houve expediente nesta VT, em razão do feriado (Dia do Servidor Público), com a consequente suspensão dos prazos processuais.

Certifico ainda que no dia 29/10/2013 (3ª feira) decorreu *in albis* o prazo as partes manifestarem-se para os fins do art. 884 da CLT, conforme intimações de Id's 415428 e 415429, disponibilizadas no DEJT em 22/10/2013.

Certidão e conclusão feita pelo(a) servidor(a) ELOISA OLIVEIRA CARVALHO, em 30 de outubro de 2013.

DECISÃO / ALVARÁ

Ante o silêncio das partes, determino ao Banco do Brasil S.A. que, com o valor referente ao depósito judicial de Id 414032, adicionados

juros e correção monetária, proceda à seguinte movimentação:

Libere a(o) advogado(a) Dr(a). INDIANO SOARES E SOUZA, OAB Nº 5225/TO, CPF Nº 021.869.271-44 (procuração de Id. 349290) o importe correspondente a **100%** do(s) do saldo, devendo o exequente requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias após o levantamento, sob pena de extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC;

Em se tratando de depósito judicial vinculado a outra agência, deverão ser tomadas as medidas administrativas para a transferência de valores à agência onde a presente decisão for apresentada, visando ao integral cumprimento da(s) determinação(ções).

Os comprovantes de movimentações, inclusive o valor levantado, deverão ser encaminhados pelo banco depositário a este juízo, no prazo de 5 dias.

ESTA DECISÃO POSSUI FORÇA DE ALVARÁ JUDICIAL PELO PRAZO DE 90 DIAS.

OBS: Deverá seguir junto a este Alvará, quando da sua impressão, a guia de depósito judicial de Id 414032, a ser impressa pela parte favorecida.

Cumpra-se na forma da Lei.

Digitado e conferido pelo(a) servidor(a) ELOISA OLIVEIRA CARVALHO.

GUARAI, 30 de outubro de 2013.

Intimação**Processo Nº RTOOrd-633-92.2013.5.10.0861**

RECLAMANTE	CLEBIO GOMES SOARES
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO(OAB: 906)
RECLAMADO	PEDRO AFONSO ACUCAR E BIOENERGIA S.A.
ADVOGADO	ADOLFO RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 17305)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) OCIDENES CARNEIRO CORREIA, no dia 29/10/2013.

Vistos.

Indefiro o pedido de reconsideração de Id 423942, pois a questão do local e o modo como era desempenhada a atividade laboral foi delineada pela prova oral produzida.

A produção da prova pericial cinge-se à verificação da existência ou não de nexo causal entre o trabalho e a doença do reclamante, bem como eventual incapacidade ou redução de sua capacidade laboral.

Guaraí-TO, 29 de outubro de 2013.

Intimação

Processo Nº RTOrd-633-92.2013.5.10.0861

RECLAMANTE	CLEBIO GOMES SOARES
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO(OAB: 906)
RECLAMADO	PEDRO AFONSO ACUCAR E BIOENERGIA S.A.
ADVOGADO	ADOLFO RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 17305)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) OCIDENES CARNEIRO CORREIA, no dia 29/10/2013.

Vistos.

Indefiro o pedido de reconsideração de Id 423942, pois a questão do local e o modo como era desempenhada a atividade laboral foi delineada pela prova oral produzida.

A produção da prova pericial cinge-se à verificação da existência ou não de nexo causal entre o trabalho e a doença do reclamante, bem como eventual incapacidade ou redução de sua capacidade laboral.

Guaraí-TO, 29 de outubro de 2013.

Intimação

Processo Nº RTSum-636-47.2013.5.10.0861

RECLAMANTE	ALAILSON PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	RONAN DA CRUZ ROCHA(OAB: 5431)
RECLAMADO	RLX FERRAGENS DOIS IRMAOS LTDA - ME
RECLAMADO	ENGEBRAS ENGENHARIA LTDA

PODER

JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Guaraí - TO

Rua J-01, nº 1.400, Esquina com a Av. Goiás, Setor Rodoviário,

GUARAI - TO - CEP: 77700-000

e-mail: svt01.guarai@trt10.jus.br - Telefone:

(63) 34644559

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000636-47.2013.5.10.0861 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ALAILSON PEREIRA DE SOUZA

RÉU: RLX FERRAGENS DOIS IRMAOS LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do teor da Sentença de Id 421950, cujo dispositivo é o seguinte:

"III - DISPOSITIVO Pelo exposto, decido extinguir o processo, sem resolução de mérito, em relação aos pedidos de 13º salário e férias proporcionais e julgo **PROCEDENTES, EM PARTE**, os pedidos para condenar o 1º reclamado a pagar ao reclamante, com responsabilidade subsidiária do 2º reclamado: - 03 horas in itinere, diárias, de segunda a sábado e horas extras laboradas além da 44ª semanal, a ser apuradas pela jornada de segunda a sábado, das 07h às 18h, com 01h de intervalo. Deverá ser considerado o divisor 220 e o adicional de 50%. - aviso prévio indenizado. - multa equivalente ao seu salário, prevista no p. 8º, do artigo 477, da CLT. As parcelas serão apuradas em liquidação de sentença, por simples cálculos, incidindo juros de mora e correção monetária, nos termos dos fundamentos. Para fins previstos no parágrafo 3º, do artigo 832, da CLT, declaro salarial a natureza jurídica das seguintes parcelas: horas extras. As demais possuem natureza indenizatória. Custas no importe de R\$60,00, apuradas sobre o valor de R\$3.000,00, arbitrado à condenação, pelos reclamados. Cumprimento no prazo legal. Intimem-se as partes, sendo os reclamados através de Oficial de Justiça. **Daniel Izidoro Calabré Queiroga Juiz do Trabalho Substituto"**

Assinado pelo Servidor da Vara do Trabalho de Guaraí - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

GUARAI-TO, 4 de novembro de 2013.

Intimação

Processo Nº RTSum-637-32.2013.5.10.0861

RECLAMANTE	WESLEY SOUSA SANTOS
ADVOGADO	RONAN DA CRUZ ROCHA(OAB: 5431)
RECLAMADO	RLX FERRAGENS DOIS IRMAOS LTDA - ME
RECLAMADO	ENGBRAS ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Guaraí - TO

Rua J-01, nº 1.400, Esquina com a Av. Goiás, Setor Rodoviário,

GUARAI - TO - CEP: 77700-000

e-mail: svt01.guarai@trt10.jus.br - Telefone:

(63) 34644559

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000637-32.2013.5.10.0861 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: WESLEY SOUSA SANTOS

RÉU: RLX FERRAGENS DOIS IRMAOS LTDA - ME e
outros

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do teor da Sentença de Id 421949, cujo Dispositivo é o seguinte:

"III - DISPOSITIVO Pelo exposto, decido extinguir o processo, sem resolução de mérito, em relação aos pedidos de 13º salário e férias proporcionais e julgo **PROCEDENTES, EM PARTE**, os pedidos para condenar o 1º reclamado a pagar ao reclamante, com responsabilidade subsidiária do 2º reclamado: - 03 horas in itinere, diárias, de segunda a sábado e horas extras laboradas além da 44ª semanal, a ser apuradas pela jornada de segunda a sábado, das 07h às 18h, com 01h de intervalo. Deverá ser considerado o divisor 220 e o adicional de 50%. - aviso prévio indenizado. - multa equivalente ao seu salário, prevista no p. 8º, do artigo 477, da CLT.

As parcelas serão apuradas em liquidação de sentença, por simples cálculos, incidindo juros de mora e correção monetária, nos termos dos fundamentos. Para fins previstos no parágrafo 3º, do artigo 832, da CLT, declaro salarial a natureza jurídica das seguintes parcelas: horas extras. As demais possuem natureza indenizatória. Custas no importe de R\$60,00, apuradas sobre o valor de R\$3.000,00, arbitrado à condenação, pelos reclamados.

Cumprimento no prazo legal. Intimem-se as partes, sendo os reclamados através de Oficial de Justiça. **Daniel Izidoro Calabró Queiroga Juiz do Trabalho Substituto**". Assinado pelo Servidor da Vara do Trabalho de Guaraí - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

GUARAI-TO, 4 de novembro de 2013.

Intimação

Processo Nº RTSum-638-17.2013.5.10.0861

RECLAMANTE	EDIVALDO MORAES DOS SANTOS
ADVOGADO	RONAN DA CRUZ ROCHA(OAB: 5431)
RECLAMADO	RLX FERRAGENS DOIS IRMAOS LTDA - ME
RECLAMADO	ENGBRAS ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Guaraí - TO

Rua J-01, nº 1.400, Esquina com a Av. Goiás, Setor Rodoviário,

GUARAI - TO - CEP: 77700-000

e-mail: svt01.guarai@trt10.jus.br - Telefone:

(63) 34644559

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000638-17.2013.5.10.0861 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: EDIVALDO MORAES DOS SANTOS

RÉU: RLX FERRAGENS DOIS IRMAOS LTDA - ME e
outros

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do teor da Sentença Id 421944, cujo Dispositivo é o seguinte:

"III - DISPOSITIVO Pelo exposto, decido extinguir o processo, sem resolução de mérito, em relação aos pedidos de 13º salário e férias proporcionais e julgo **PROCEDENTES, EM PARTE**, os pedidos para condenar o 1º reclamado a pagar ao reclamante, com responsabilidade subsidiária do 2º reclamado: - 03 horas in itinere, diárias, de segunda a sábado e horas extras laboradas além da 44ª semanal, a ser apuradas pela jornada de segunda a sábado, das 07h às 18h, com 01h de intervalo. Deverá ser considerado o divisor 220 e o adicional de 50%. - aviso prévio indenizado. - multa equivalente ao seu salário, prevista no p. 8º, do artigo 477, da CLT. As parcelas serão apuradas em liquidação de sentença, por simples cálculos, incidindo juros de mora e correção

monetária, nos termos dos fundamentos. Para fins previstos no parágrafo 3º, do artigo 832, da CLT, declaro salarial a natureza jurídica das seguintes parcelas: horas extras. As demais possuem natureza indenizatória. Custas no importe de R\$60,00, apuradas sobre o valor de R\$3.000,00, arbitrado à condenação, pelos reclamados. Cumprimento no prazo legal. Intimem-se as partes, sendo os reclamados através de Oficial de Justiça. **Daniel Izidoro Calabro Queiroga Juiz do Trabalho Substituto** . Assinado pelo Servidor da Vara do Trabalho de Guaraí - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. GUARAI-TO, 4 de novembro de 2013.

Intimação**Processo Nº RTOrd-662-45.2013.5.10.0861**

RECLAMANTE	NEURIVAN FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO	HELDER BARBOSA NEVES(OAB: 4916)
RECLAMADO	CURTIDORA TOCANTINS LTDA
ADVOGADO	ISABELA RIBEIRO DE FIGUEIREDO SALOMAO(OAB: 150142)

PODER JUDICIÁRIO**JUSTIÇA DO TRABALHO****Vara do Trabalho de Guaraí - TO**

Rua J-01, nº 1.400, Esquina com a Av. Goiás, Setor Rodoviário,

GUARAI - TO - CEP: 77700-000

e-mail: svt01.guarai@trt10.jus.br - **Telefone:**
(63) 34644559

Atendimento ao público das 9 às 18 horas**PROCESSO Nº** 0000662-45.2013.5.10.0861**CLASSE:**AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)**AUTOR:** NEURIVAN FERREIRA DA COSTA**RÉU:** CURTIDORA TOCANTINS LTDA**CERTIDÃO**

Certifico que, em cumprimento ao art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, INTIMAM-SE as partes, por seus procuradores, da designação da perícia **a ser realizada dia 18/11/2013 às 17h00min**, no Centro de Olhos de Palmas/TO – COP, localizado na QD. 103 Sul, Av. LO-3, nº 101 (próximo à Localiza) telefone (63) 3028-2828.

GUARAI-TO, 31 de outubro de 2013.

Intimação**Processo Nº RTOrd-662-45.2013.5.10.0861**

RECLAMANTE	NEURIVAN FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO	HELDER BARBOSA NEVES(OAB: 4916)
RECLAMADO	CURTIDORA TOCANTINS LTDA

ADVOGADO

ISABELA RIBEIRO DE FIGUEIREDO
SALOMAO(OAB: 150142)**PODER JUDICIÁRIO****JUSTIÇA DO TRABALHO****Vara do Trabalho de Guaraí - TO**

Rua J-01, nº 1.400, Esquina com a Av. Goiás, Setor Rodoviário,

GUARAI - TO - CEP: 77700-000

e-mail: **svt01.guarai@trt10.jus.br** - Telefone:
(63) 34644559**Atendimento ao público das 9 às 18 horas****PROCESSO Nº 0000662-45.2013.5.10.0861****CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)****AUTOR:** NEURIVAN FERREIRA DA COSTA**RÉU:** CURTIDORA TOCANTINS LTDA**CERTIDÃO**

Certifico que, em cumprimento ao art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, INTIMAM-SE as partes, por seus procuradores, da designação da perícia **a ser realizada dia 18/11/2013 às 17h00min**, no Centro de Olhos de Palmas/TO – COP, localizado na QD. 103 Sul, Av. LO-3, nº 101 (próximo à Localiza) telefone (63) 3028-2828.

GUARAI-TO, 31 de outubro de 2013.

Intimação**Processo Nº RTOrd-673-74.2013.5.10.0861**

RECLAMANTE	JULIO CESAR ROSA
ADVOGADO	WARLLEN BOMFIM DIAS MARTINS(OAB: 18176)
RECLAMADO	JORGE SAKAI
ADVOGADO	GUSTAVO BORGES DE ABREU(OAB: 5725)

PODER JUDICIÁRIO**JUSTIÇA DO TRABALHO****Vara do Trabalho de Guaraí - TO**

Rua J-01, nº 1.400, Esquina com a Av. Goiás, Setor Rodoviário,

GUARAI - TO - CEP: 77700-000

e-mail: **svt01.guarai@trt10.jus.br** - Telefone: **(63) 34644559****Atendimento ao público das 9 às 18 horas****PROCESSO Nº: 0000673-74.2013.5.10.0861****PARTE AUTORA: JULIO CESAR ROSA****PARTE RÉ: JORGE SAKAI**

SENTENÇA**I - RELATÓRIO**

JULIO CESAR ROSA propôs reclamação trabalhista em face de **JORGE SAKAI**. Alegou, em síntese, violação a direitos trabalhistas. Postula as parcelas de páginas 25/26, do ID 359608. Deu à causa o valor de R\$124.625,63 e juntou documentos.

O reclamado, devidamente notificado, compareceu à audiência e apresentou defesa e documentos.

O reclamante, na audiência inicial e com a concordância do reclamado, desistiu da ação em relação aos pedidos de adicional de periculosidade, horas extras e horas extras por intervalo intrajornada.

O reclamante se manifestou sobre defesa e documentos (ID 427459).

Razões finais orais.

As tentativas conciliatórias foram prejudicadas.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO**ANOTAÇÃO NA CTPS**

O reclamante afirmou que foi contratado em 26.04.2010, salário de R\$800,00 e, a partir de julho de 2012, R\$1.000,00, nas funções de motorista e que o reclamado não procedeu ao registro na CTPS. Pretende a anotação da CTPS com a projeção do aviso prévio.

O reclamado afirmou que o reclamante lhe prestou serviços de motorista de transporte escolar somente nos dias letivos.

Diante das alegações contidas na defesa, tem-se que o reclamante era empregado do reclamado. Esclareça-se que exclusividade não é requisito de relação de emprego e que a ausência de labor nas férias escolares não exclui a relação de emprego, pois os professores, com idênticas folgas, também possuem relação empregatícia.

Diante da alegação de que o reclamado não pagou os salários de julho de 2010, 2011, 2012 e 2013, dezembro de 2010, 2011 e 2013 e junho de 2013, acolho o pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho por culpa do reclamado.

Por ausência de alegação na petição inicial, embora prolixa, fixo o último dia de trabalho do reclamante como 31.07.2013.

Por conseguinte, acolho o pedido de anotação da CTPS do reclamante, a ser efetuada pelo reclamado, no prazo de 48 horas, após intimado a fazê-lo (art. 29, da CLT), com data de admissão o dia 26.04.2010, saída dia 31.07.2013, salário de R\$800,00 e, a partir de julho de 2012, R\$1.000,00, nas funções de motorista, sob pena de multa diária de R\$100,00, limitado a 10 dias.

Ultrapassado o prazo de 10 dias acima sem o cumprimento da obrigação pelo reclamado, deverá a Secretaria desta Vara anotar a

CTPS do reclamante.

Sem prejuízo da anotação a ser efetuada pelo reclamado, a Secretaria deverá expedir comunicação à autoridade competente para o fim de aplicar a multa cabível (art. 39, da CLT).

PARCELAS RESCISÓRIAS, SALÁRIOS RETIDOS E FGTS

Diante da declaração de rescisão indireta do contrato de trabalho e ausente de comprovante de pagamento das parcelas rescisórias, salários e FGTS, acolho os pedidos de pagamento de salários de julho de 2010, julho de 2011, julho de 2012 e julho de 2013, dezembro de 2010, dezembro de 2011 e dezembro de 2012, junho de 2013, aviso prévio indenizado, 13º salário de 08/12 de 13º salário de 2010, 13º salário de 2011 e 2012, 08/12 de 13º salário de 2013, férias 2010/2011, 2011/2012 e 2012/2013 e 04/12 de 2013, e FGTS + 40%. As férias e 13º proporcionais já inclusos o aviso prévio indenizado.

MULTA ARTIGOS 467 E 477, DA CLT

Postula o reclamante o pagamento das multas previstas nos artigos 467 e parágrafo 8º, do artigo 477, da CLT.

Como o término da relação de emprego é objeto da presente demanda, não há falar em mora do reclamado para quitação das parcelas rescisórias.

INDENIZAÇÃO DANO MORAL

Aduziu o reclamante que o reclamado não cumpriu com o pagamento dos salários elencados. Postula indenização por danos morais.

Rejeito o pedido de indenização por danos morais, pois o não pagamento de salários, de parcela prevista em lei ou não cumprimento da obrigação trabalhista configura violação do empregador às regras contratuais, prevista na letra "d", do artigo 483, da CLT, e tem como penalidade a rescisão do contrato por justa causa e o pagamento da indenização de 40% do FGTS.

JUSTIÇA GRATUITA

Diante da declaração de pobreza firmada na petição inicial, defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita (p. 3º, do art. 790, da CLT c/c OJ 331, SDI I, TST).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Rejeito o pedido de pagamento de honorários advocatícios, pois o reclamante não se encontra assistido pelo sindicato de sua categoria profissional, requisito necessário previsto no artigo 14, da Lei 5584/70, e entendimento consolidado no inciso I, da Súmula 219, do TST.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo **PROCEDENTES, EM PARTE**, os pedidos para condenar o reclamado a:

1 Anotar a CTPS da reclamante, no prazo de 48 horas, após intimado a fazê-lo (art. 29, da CLT), sob pena de multa diária de

R\$100,00, limitado a 10 dias, com data de admissão o dia 26.04.2010, saída o dia 31.07.2013, salário de R\$800,00 e, a partir de julho de 2012, R\$1.000,00, nas funções de motorista, sob pena de multa diária de R\$100,00, limitado a 10 dias.

Ultrapassado o prazo de 10 dias acima sem o cumprimento da obrigação pelo reclamado, deverá a Secretaria desta Vara anotar a CTPS da reclamante e executar o valor da multa fixada.

Sem prejuízo da anotação a ser efetuada pelo reclamado, a Secretaria deverá expedir comunicação à autoridade competente para o fim de aplicar a multa cabível (art. 39, da CLT).

2. Pagar ao reclamante:

- salários de julho de 2010, julho de 2011, julho de 2012 e julho de 2013, dezembro de 2010, dezembro de 2011 e dezembro de 2012, junho de 2013, aviso prévio indenizado, 13º salário de 08/12 de 13º salário de 2010, 13º salário de 2011 e 2012, 08/12 de 13º salário de 2013, férias 2010/2011, 2011/2012 e 2012/2013 e 04/12 de 2013, e FGTS + 40%. Para fins de cálculo, deverá ser observada a evolução salarial do reclamante, bem como a base de cálculo composta de parcelas de natureza salarial habitualmente recebidas (Súmula 264, do TST).

As parcelas serão apuradas em liquidação de sentença, por simples cálculos, incidindo juros de mora e correção monetária, nos termos dos fundamentos.

Para fins previstos no parágrafo 3º, do artigo 832, da CLT, declaro indenizatória a natureza jurídica das seguintes parcelas: FGTS + 40%, aviso prévio, férias. As demais possuem natureza salarial. Custas no importe de R\$300,00, apuradas sobre o valor de R\$15.000,00, arbitrado à condenação, pelo reclamado.

Cumprimento no prazo legal, após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a Receita Federal para diligenciar as contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo empregatício acima declarado.

Intimem-se as partes.

Daniel Izidoro Calabré Queiroga

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação

Processo Nº RTOrd-673-74.2013.5.10.0861

RECLAMANTE	JULIO CESAR ROSA
ADVOGADO	WARLEN BOMFIM DIAS MARTINS(OAB: 18176)
RECLAMADO	JORGE SAKAI
ADVOGADO	GUSTAVO BORGES DE ABREU(OAB: 5725)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Guaraí - TO

Rua J-01, nº 1.400, Esquina com a Av. Goiás, Setor Rodoviário,

GUARAI - TO - CEP: 77700-000

e-mail: svt01.guarai@trt10.jus.br - Telefone: (63) 34644559

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº: **0000673-74.2013.5.10.0861**

PARTE AUTORA: **JULIO CESAR ROSA**

PARTE RÉ: **JORGE SAKAI**

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

JULIO CESAR ROSA propôs reclamação trabalhista em face de **JORGE SAKAI**. Alegou, em síntese, violação a direitos trabalhistas. Postula as parcelas de páginas 25/26, do ID 359608. Deu à causa o valor de R\$124.625,63 e juntou documentos.

O reclamado, devidamente notificado, compareceu à audiência e apresentou defesa e documentos.

O reclamante, na audiência inicial e com a concordância do reclamado, desistiu da ação em relação aos pedidos de adicional de periculosidade, horas extras e horas extras por intervalo intrajornada.

O reclamante se manifestou sobre defesa e documentos(ID 427459).

Razões finais orais.

As tentativas conciliatórias foram prejudicadas.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

ANOTAÇÃO NA CTPS

O reclamante afirmou que foi contratado em 26.04.2010, salário de R\$800,00 e, a partir de julho de 2012, R\$1.000,00, nas funções de motorista e que o reclamado não procedeu ao registro na CTPS. Pretende a anotação da CTPS com a projeção do aviso prévio.

O reclamado afirmou que o reclamante lhe prestou serviços de motorista de transporte escolar somente nos dias letivos.

Diante das alegações contidas na defesa, tem-se que o reclamante era empregado do reclamado. Esclareça-se que exclusividade não é requisito de relação de emprego e que a ausência de labor nas férias escolares não exclui a relação de emprego, pois os professores, com idênticas folgas, também possuem relação empregatícia.

Diante da alegação de que o reclamado não pagou os salários de julho de 2010, 2011, 2012 e 2013, dezembro de 2010, 2011 e 2013 e junho de 2013, acolho o pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho por culpa do reclamado.

Por ausência de alegação na petição inicial, embora prolixa, fixo o último dia de trabalho do reclamante como 31.07.2013.

Por conseguinte, acolho o pedido de anotação da CTPS do reclamante, a ser efetuado pelo reclamado, no prazo de 48 horas, após intimado a fazê-lo (art. 29, da CLT), com data de admissão o dia 26.04.2010, saída dia 31.07.2013, salário de R\$800,00 e, a partir de julho de 2012, R\$1.000,00, nas funções de motorista, sob pena de multa diária de R\$100,00, limitado a 10 dias.

Ultrapassado o prazo de 10 dias acima sem o cumprimento da obrigação pelo reclamado, deverá a Secretaria desta Vara anotar a CTPS do reclamante.

Sem prejuízo da anotação a ser efetuada pelo reclamado, a Secretaria deverá expedir comunicação à autoridade competente para o fim de aplicar a multa cabível (art. 39, da CLT).

PARCELAS RESCISÓRIAS, SALÁRIOS RETIDOS E FGTS

Diante da declaração de rescisão indireta do contrato de trabalho e ausente de comprovante de pagamento das parcelas rescisórias, salários e FGTS, acolho os pedidos de pagamento de salários de julho de 2010, julho de 2011, julho de 2012 e julho de 2013, dezembro de 2010, dezembro de 2011 e dezembro de 2012, junho de 2013, aviso prévio indenizado, 13º salário de 08/12 de 13º salário de 2010, 13º salário de 2011 e 2012, 08/12 de 13º salário de 2013, férias 2010/2011, 2011/2012 e 2012/2013 e 04/12 de 2013, e FGTS + 40%. As férias e 13º proporcionais já inclusos o aviso prévio indenizado.

MULTA ARTIGOS 467 E 477, DA CLT

Postula o reclamante o pagamento das multas previstas nos artigos 467 e parágrafo 8º, do artigo 477, da CLT.

Como o término da relação de emprego é objeto da presente demanda, não há falar em mora do reclamado para quitação das parcelas rescisórias.

INDENIZAÇÃO DANO MORAL

Aduziu o reclamante que o reclamado não cumpriu com o pagamento dos salários elencados. Postula indenização por danos morais.

Rejeito o pedido de indenização por danos morais, pois o não pagamento de salários, de parcela prevista em lei ou não cumprimento da obrigação trabalhista configura violação do empregador às regras contratuais, prevista na letra "d", do artigo 483, da CLT, e tem como penalidade a rescisão do contrato por justa causa e o pagamento da indenização de 40% do FGTS.

JUSTIÇA GRATUITA

Diante da declaração de pobreza firmada na petição inicial, defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita (p. 3º, do art. 790, da CLT c/c OJ 331, SDI I, TST).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Rejeito o pedido de pagamento de honorários advocatícios, pois o reclamante não se encontra assistido pelo sindicato de sua categoria profissional, requisito necessário previsto no artigo 14, da Lei 5584/70, e entendimento consolidado no inciso I, da Súmula 219, do TST.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo **PROCEDENTES, EM PARTE**, os pedidos para condenar o reclamado a:

1 Anotar a CTPS da reclamante, no prazo de 48 horas, após intimado a fazê-lo (art. 29, da CLT), sob pena de multa diária de R\$100,00, limitado a 10 dias, com data de admissão o dia 26.04.2010, saída o dia 31.07.2013, salário de R\$800,00 e, a partir de julho de 2012, R\$1.000,00, nas funções de motorista, sob pena de multa diária de R\$100,00, limitado a 10 dias.

Ultrapassado o prazo de 10 dias acima sem o cumprimento da obrigação pelo reclamado, deverá a Secretaria desta Vara anotar a CTPS da reclamante e executar o valor da multa fixada.

Sem prejuízo da anotação a ser efetuada pelo reclamado, a Secretaria deverá expedir comunicação à autoridade competente para o fim de aplicar a multa cabível (art. 39, da CLT).

2. Pagar ao reclamante:

- salários de julho de 2010, julho de 2011, julho de 2012 e julho de 2013, dezembro de 2010, dezembro de 2011 e dezembro de 2012, junho de 2013, aviso prévio indenizado, 13º salário de 08/12 de 13º salário de 2010, 13º salário de 2011 e 2012, 08/12 de 13º salário de 2013, férias 2010/2011, 2011/2012 e 2012/2013 e 04/12 de 2013, e FGTS + 40%. Para fins de cálculo, deverá ser observada a evolução salarial do reclamante, bem como a base de cálculo composta de parcelas de natureza salarial habitualmente recebidas (Súmula 264, do TST).

As parcelas serão apuradas em liquidação de sentença, por simples cálculos, incidindo juros de mora e correção monetária, nos termos dos fundamentos.

Para fins previstos no parágrafo 3º, do artigo 832, da CLT, declaro indenizatória a natureza jurídica das seguintes parcelas: FGTS + 40%, aviso prévio, férias. As demais possuem natureza salarial. Custas no importe de R\$300,00, apuradas sobre o valor de R\$15.000,00, arbitrado à condenação, pelo reclamado.

Cumprimento no prazo legal, após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a Receita Federal para diligenciar as contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo empregatício acima declarado.

Intimem-se as partes.

Daniel Izidoro Calabré Queiroga
Juiz do Trabalho Substituto

Intimação

Processo Nº RTOrd-678-96.2013.5.10.0861

RECLAMANTE	PAULO DE TARSO COSTA E VASCONCELOS JUNIOR
ADVOGADO	JUAREZ FERREIRA(OAB: 3405)
RECLAMADO	CONSTRUTORA CAIAPO LTDA
ADVOGADO	MARCEONIS GONCALVES(OAB: 36290)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Guaraí - TO

Rua J-01, nº 1.400, Esquina com a Av. Goiás, Setor Rodoviário,

GUARAI - TO - CEP: 77700-000

e-mail: svt01.guarai@trt10.jus.br - Telefone: (63) 34644559

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº: **0000678-96.2013.5.10.0861**

PARTE AUTORA: **PAULO DE TARSO COSTA E VASCONCELOS JUNIOR**

PARTE RÉ: **CONSTRUTORA CAIAPO LTDA**

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

PAULO DE TARSO COSTA E VASCONCELOS JUNIOR propôs reclamação trabalhista em face de **CONSTRUTORA CAIAPO LTDA**. Alegou, em síntese, violação aos direitos trabalhistas e postula as parcelas de ID 361994. Deu à causa o valor de R\$28.658,14 e juntou documentos.

O reclamado, notificado, compareceu à audiência e apresentou contestação com documentos (ID 399518 e seguintes).

O reclamante se manifestou sobre a contestação e documentos (ID 409068).

Na audiência de instrução, ID 433274, foram ouvidas as partes e indeferido o depoimento das testemunhas do reclamado.

Razões finais orais.

As tentativas conciliatórias foram infrutíferas.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL

O reclamado, através do seu preposto, ao depor, disse que o reclamante assinava cartão de ponto e que era superior hierárquico do reclamante, bem como face aos recibos de pagamento apresentados pelo reclamado, de pág. 02, do ID 399528, que comprovam o pagamento de horas extras e gratificação inferior a 40% do salário, restou desnecessária a colheita da prova testemunhal para comprovar as atividades desenvolvidas pelo reclamante.

Também restou desnecessária a prova de anotação nos controles de ponto face à confissão expressa do preposto do reclamado, que afirmou que: “**03**) Reclamante assinava cartão de ponto”.

HORAS EXTRAS

O reclamante disse, na peça vestibular, que, cumpriu jornada das 06h30min às 20h30min, com 01h de intervalo intrajornada, de segunda a sexta-feira e sábados das 07h Às 16h, com 01h de intervalo. Pretende o pagamento das horas extras e reflexos.

O reclamado se defendeu, sob o argumento de que o reclamante exercia cargo de confiança, inserido no inciso II, do artigo 62, da CLT. Declinou as atividades desenvolvidas pelo reclamante.

Razão assiste ao reclamante.

Não há, nos recibos de pagamento apresentados pelo reclamado, de páginas 02 e seguintes do ID 399521, pagamento da parcela gratificação de função no mínimo 40% sobre o salário. Tal já seria suficiente para afastar a incidência da norma invocada pelo reclamado.

Ainda, nos mencionados recibos de pagamento há quitação de horas extras, elemento também que exclui o reclamante do inciso II, do artigo 62, da CLT.

Por fim, o preposto do reclamado, em seu depoimento pessoal, disse que: “**01**) depoente era superior hierárquico do reclamante e trabalhavam no mesmo local **03**) reclamante assinava cartão de ponto **05**) apresentou os cartões de ponto de ID 362004, depoente afirmou que são do reclamante.”

Assim, inaplicável ao contrato de trabalho do reclamante a exceção contida no inciso II, do artigo 62, da CLT.

Como o reclamante apresentou controle de ponto e o reclamado, em seu depoimento pessoal, afirmou que: “**03**) reclamante assinava cartão de ponto”, tem-se por verdadeira a jornada consignada nos controles de ponto contido nos autos.

Por conseguinte, acolho o pedido de pagamento de horas extras além da 44ª semanal, com o adicional de 50%, a serem apuradas pelos controles de ponto contido nos autos e, na sua ausência, pela

média mensal dos demais meses.

As horas extras acima deferidas integram a remuneração do obreiro, gerando reflexos em 13º salários (súmula 45, do TST), férias + 1/3 (art. 142, da CLT, e súmula 328, do TST), aviso prévio e FGTS + 40%. Será considerado o divisor 220, pois submetido à jornada constitucional de 44 horas semanais. Para fins de cálculo, deverá ser considerada a remuneração mensal.

TAXA ASSISTENCIAL

Postula o reclamante a restituição da taxa assistencial descontada mensalmente.

Rejeito o pedido, pois o desconto da taxa assistencial possui suporte na negociação coletiva, cláusula 40ª, pág 14, ID 399545, independentemente de ser associado.

MULTA ARTIGO 477, DA CLT

O reclamante afirmou que o reclamado não quitou corretamente as verbas rescisórias. Pretende o pagamento da multa do artigo 477, da CLT.

Ausente alegação de que as parcelas rescisórias foram adimplidas fora do prazo legal, rejeito o pedido de pagamento da multa prevista no parágrafo 8º, do artigo 477, da CLT.

A falta da totalidade do pagamento das parcelas rescisórias não autoriza a incidência da multa prevista no artigo 477, da CLT.

MULTA ARTIGO 467, DA CLT

Diante da ausência de parcelas rescisórias incontroversas, rejeito o pedido de incidência da multa prevista no artigo 467, da CLT.

JUSTIÇA GRATUITA

Diante do requerimento formulado na petição inicial, defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita (p. 3º, do art. 790, da CLT e OJ 331, da SDI, I, do TST).

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Sobre as parcelas deferidas incide correção monetária desde o seu vencimento até efetivo pagamento, sendo que aquelas que se vencerem junto com o salário será utilizado o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (Sumula 381, do TST).

Sobre as parcelas já corrigidas, incidem juros de mora de 1% ao mês, pro-rata-die, desde o ajuizamento da ação até efetivo pagamento.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, decido julgar PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos para condenar o reclamado a pagar ao reclamante:
1- horas extras laboradas além da 44h, considerando a jornada contida nos controles de ponto e, na sua ausência, pela média mensal, com reflexos em 13º salários, férias + 1/3, aviso prévio e FGTS + 40%. As horas extras pagas devem ser deduzidas,

para não constituir pagamento em duplicidade.

As parcelas serão apuradas por simples cálculos, com incidência de juros de mora, no importe de 1% ao mês, e correção monetária desde o ajuizamento da ação até efetivo pagamento.

Para fins previstos no parágrafo 3º, do artigo 832, da CLT, declaro salarial a natureza jurídica das seguintes parcelas deferidas ao reclamante: horas extras e reflexos das horas extras no 13º salário. As demais possuem natureza indenizatória, sem incidência da contribuição previdenciária. Defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Custas no importe de R\$400,00, apuradas sobre o valor de R\$20.000,00, valor arbitrado à condenação, pelo reclamado.

Cumprimento no prazo legal, após o trânsito em julgado.

Intimem-se as partes.

Daniel Izidoro Calabro Queiroga

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação

Processo Nº RTOrd-678-96.2013.5.10.0861

RECLAMANTE	PAULO DE TARSO COSTA E VASCONCELOS JUNIOR
ADVOGADO	JUAREZ FERREIRA(OAB: 3405)
RECLAMADO	CONSTRUTORA CAIAPO LTDA
ADVOGADO	MARCEONIS GONCALVES(OAB: 36290)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Guaraí - TO

Rua J-01, nº 1.400, Esquina com a Av. Goiás, Setor Rodoviário,

GUARAI - TO - CEP: 77700-000

e-mail: svt01.guarai@trt10.jus.br - Telefone: (63) 34644559

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº: 0000678-96.2013.5.10.0861

PARTE AUTORA: PAULO DE TARSO COSTA E

VASCONCELOS JUNIOR

PARTE RÉ: CONSTRUTORA CAIAPO LTDA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

PAULO DE TARSO COSTA E VASCONCELOS JUNIOR propôs

reclamação trabalhista em face de **CONSTRUTORA CAIAPO LTDA**. Alegou, em síntese, violação aos direitos trabalhistas e postula as parcelas de ID 361994. Deu à causa o valor de R\$28.658,14 e juntou documentos.

O reclamado, notificado, compareceu à audiência e apresentou contestação com documentos (ID 399518 e seguintes).

O reclamante se manifestou sobre a contestação e documentos (ID 409068).

Na audiência de instrução, ID 433274, foram ouvidas as partes e indeferido o depoimento das testemunhas do reclamado.

Razões finais orais.

As tentativas conciliatórias foram infrutíferas.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL

O reclamado, através do seu preposto, ao depor, disse que o reclamante assinava cartão de ponto e que era superior hierárquico do reclamante, bem como face aos recibos de pagamento apresentados pelo reclamado, de pág. 02, do ID 399528, que comprovam o pagamento de horas extras e gratificação inferior a 40% do salário, restou desnecessária a colheita da prova testemunhal para comprovar as atividades desenvolvidas pelo reclamante.

Também restou desnecessária a prova de anotação nos controles de ponto face à confissão expressa do preposto do reclamado, que afirmou que: **“03) Reclamante assinava cartão de ponto”**.

HORAS EXTRAS

O reclamante disse, na peça vestibular, que, cumpriu jornada das 06h30min às 20h30min, com 01h de intervalo intrajornada, de segunda a sexta-feira e sábados das 07h Às 16h, com 01h de intervalo. Pretende o pagamento das horas extras e reflexos.

O reclamado se defendeu, sob o argumento de que o reclamante exercia cargo de confiança, inserido no inciso II, do artigo 62, da CLT. Declinou as atividades desenvolvidas pelo reclamante.

Razão assiste ao reclamante.

Não há, nos recibos de pagamento apresentados pelo reclamado, de páginas 02 e seguintes do ID 399521, pagamento da parcela gratificação de função no mínimo 40% sobre o salário. Tal já seria suficiente para afastar a incidência da norma invocada pelo reclamado.

Ainda, nos mencionados recibos de pagamento há quitação de horas extras, elemento também que exclui o reclamante do inciso II, do artigo 62, da CLT.

Por fim, o preposto do reclamado, em seu depoimento pessoal,

disse que: **“01) depoente era superior hierárquico do reclamante e trabalhavam no mesmo local 03) reclamante assinava cartão de ponto 05) apresentado os cartões de ponto de ID 362004, depoente afirmou que são do reclamante.”**

Assim, inaplicável ao contrato de trabalho do reclamante a exceção contida no inciso II, do artigo 62, da CLT.

Como o reclamante apresentou controle de ponto e o reclamado, em seu depoimento pessoal, afirmou que: **“03) reclamante assinava cartão de ponto”**, tem-se por verdadeira a jornada consignada nos controles de ponto contido nos autos.

Por conseguinte, acolho o pedido de pagamento de horas extras além da 44ª semanal, com o adicional de 50%, a serem apuradas pelos controles de ponto contido nos autos e, na sua ausência, pela média mensal dos demais meses.

As horas extras acima deferidas integram a remuneração do obreiro, gerando reflexos em 13º salários (súmula 45, do TST), férias + 1/3 (art. 142, da CLT, e súmula 328, do TST), aviso prévio e FGTS + 40%. Será considerado o divisor 220, pois submetido à jornada constitucional de 44 horas semanais. Para fins de cálculo, deverá ser considerada a remuneração mensal.

TAXA ASSISTENCIAL

Postula o reclamante a restituição da taxa assistencial descontada mensalmente.

Rejeito o pedido, pois o desconto da taxa assistencial possui suporte na negociação coletiva, cláusula 40ª, pág 14, ID 399545, independentemente de ser associado.

MULTA ARTIGO 477, DA CLT

O reclamante afirmou que o reclamado não quitou corretamente as verbas rescisórias. Pretende o pagamento da multa do artigo 477, da CLT.

Ausente alegação de que as parcelas rescisórias foram adimplidas fora do prazo legal, rejeito o pedido de pagamento da multa prevista no parágrafo 8º, do artigo 477, da CLT.

A falta da totalidade do pagamento das parcelas rescisórias não autoriza a incidência da multa prevista no artigo 477, da CLT.

MULTA ARTIGO 467, DA CLT

Diante da ausência de parcelas rescisórias incontroversas, rejeito o pedido de incidência da multa prevista no artigo 467, da CLT.

JUSTIÇA GRATUITA

Diante do requerimento formulado na petição inicial, defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita (p. 3º, do art. 790, da CLT e OJ 331, da SDI, I, do TST).

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Sobre as parcelas deferidas incide correção monetária desde o seu vencimento até efetivo pagamento, sendo que aquelas que

se vencerem junto com o salário será utilizado o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (Sumula 381, do TST).

Sobre as parcelas já corrigidas, incidem juros de mora de 1% ao mês, pro-rata-die, desde o ajuizamento da ação até efetivo pagamento.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, decido julgar **PROCEDENTES, EM PARTE**, os pedidos para condenar o reclamado a pagar ao reclamante:

1- horas extras laboradas além da 44h, considerando a jornada contida nos controles de ponto e, na sua ausência, pela média mensal, com reflexos em 13º salários, férias + 1/3, aviso prévio e FGTS + 40%. As horas extras pagas devem ser deduzidas, para não constituir pagamento em duplicidade.

As parcelas serão apuradas por simples cálculos, com incidência de juros de mora, no importe de 1% ao mês, e correção monetária desde o ajuizamento da ação até efetivo pagamento.

Para fins previstos no parágrafo 3º, do artigo 832, da CLT, declaro salarial a natureza jurídica das seguintes parcelas deferidas ao reclamante: horas extras e reflexos das horas extras no 13º salário. As demais possuem natureza indenizatória, sem incidência da contribuição previdenciária.

Defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Custas no importe de R\$400,00, apuradas sobre o valor de R\$20.000,00, valor arbitrado à condenação, pelo reclamado.

Cumprimento no prazo legal, após o trânsito em julgado.

Intimem-se as partes.

Daniel Izidoro Calabró Queiroga

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação

Processo Nº RTOrd-694-50.2013.5.10.0861

RECLAMANTE	WELIS EZEQUIEL DA ROCHA
ADVOGADO	Arcedino Concesso Pereira Filho(OAB: 5037)
RECLAMADO	ENECOL, CONSTRUCAO, ENGENHARIA E MANUTENCAO LTDA
ADVOGADO	Antonio Ciro Bovo(OAB: 4570)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão a(o) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) OCIDENES CARNEIRO CORREIA, no dia 29/10/2013.

Indefiro o requerimento de habilitação do advogado ATAUL CORRÊA GUIMARÃES, OAB-TO nº 1.235 (Id 423659), ante a ausência de indicação de seu CPF, indispensável ao cadastramento no PJe-JT.

Intime-se a parte reclamada, por seu procurador habilitado no PJe-JT.

Após, aguarde-se a audiência designada.

Guaraí-TO, 29 de outubro de 2013.

Intimação

Processo Nº RTSum-708-34.2013.5.10.0861

RECLAMANTE	VAGNO DA SILVA CALDAS
ADVOGADO	CLAUDIA FAGUNDES LEAL(OAB: 4552)
RECLAMADO	JOSÉ SOBRINHO COIMBRA DA SILVA
RECLAMADO	MUNICIPIO DE MIRANORTE
ADVOGADO	SANDRO DE ALMEIDA CAMBRAIA(OAB: 4677)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão a(o) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) OCIDENES CARNEIRO CORREIA, no dia 29/10/2013.

Indefiro o requerimento para que as comunicações processuais sejam publicadas em nome de CORIOLANO SANTOS MARINHO, OAB/TO Nº 10-B, ante a ausência de indicação de seu CPF, indispensável ao cadastramento no PJe-JT.

Intime-se a 2ª reclamada, por seu procurador habilitado no PJe-JT.

Após, aguarde-se a audiência designada.

Guaraí-TO, 29 de outubro de 2013.

VARA DO TRABALHO DE GURUPI-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-30-76.2012.5.10.0821

Reclamante Maxsuell Falcao Mendes
Advogado ADILAR DALTOÉ(OAB: 543/TO)
Reclamado Falcao Supermercados Ltda
Advogado LUIZ TADEU GUARDIERO
AZEVEDO(OAB: 116-A/TO)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a reclamada não foi intimada da penhora à fl. 461, realizada via sistema bacen jud. Era o que havia a certificar. GURUPI, 31/10/2013.

TALLITA CARVALHO COSTA
Assistente

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Intimar a reclamada sobre o bloqueio à fl. 461.

GURUPI, 31/10/2013.

ANTONIO RAIMUNDO LOPES TEIXEIRA
Diretor(a) de Secretaria

Despacho à fl. 461: "Vistos. Converto o bloqueio supra (R\$18.582,98) em penhora. Cumpra-se o item 3 do despacho à fl.458 (remessa ao setor de cálculos). Gurupi, 23 de setembro de 2013.

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL. Juíza do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-60-82.2010.5.10.0821

Reclamante Laniel Pereira da Silva
Advogado ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO(OAB: 733/TO)
Reclamado Ferreira Serviços de Limpeza Transportes e Comercio de Petroleo Ltda (Posto Goiano)
Advogado EDUARDO SILVA ALVES(OAB: 28376/GO)
Reclamado Luiz Claudinei Ferreira
Reclamado Claudimir Ferreira
Advogado FABRÍCIO JOSÉ DE CARVALHO(OAB: 28473/GO)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho.

Gurupi(TO), 30 de outubro de 2013 (4ª f.).

Deltri Perinazzo
Assistente

VISTOS, ETC...

Intimem-se as partes das datas (18/11/2013 às 14h e 20/11/2013 às 14h) designadas no Juízo Deprecado (2ª Vara do Trabalho de Anápolis/GO) para a realização da praça e do leilão, respectivamente.

Gurupi(TO), 30 de outubro de 2013 (4ª f.).

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL
Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-464-02.2011.5.10.0821

Reclamante Luzia Monteiro da Silva
Advogado ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO(OAB: 733/TO)
Reclamado Marco Antonio Medeiros de Moura + 1
Advogado HUMBERTO ALVES DA SILVA(OAB: 3797/TO)
Reclamado Amarildo Martins Mariano
Advogado HUMBERTO ALVES DA SILVA(OAB: 3797/TO)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que até a presente data a reclamada não comprovou nos autos o pagamento referente a 6ª parcela do parcelamento deferido à fl. 351, vencida em 30/9/2013. Era o que havia a certificar.

GURUPI, 30/10/2013.

TALLITA CARVALHO COSTA
Assistente

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Intimar a reclamada, através de seu procurador, via DEJT para, no prazo de 5 dias comprovar nos autos o pagamento da 6ª e ultima parcela referente ao parcelamento deferido à fl. 351. GURUPI, 30/10/2013.

ANTONIO RAIMUNDO LOPES TEIXEIRA
Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-698-18.2010.5.10.0821

Reclamante Edmilson de Sousa Santos
Advogado DONATILA RODRIGUES RÊGO(OAB: 789/TO)
Reclamado Bmz Couros Ltda.
Advogado ANA AMÉLIA RODRIGUES CARLOMAGNO(OAB: 4443/TO)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que em 23/10/2013 (4ªf) decorreu o prazo concedido ao exequente sem que informasse nos autos o número da conta para depósito da pensão mensal. Era o que havia a certificar. GURUPI, 31/10/2013.

TALLITA CARVALHO COSTA
Assistente

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Intimar o exequente, através de sua procuradora, via DEJT, para no prazo de 10 informar nos autos o número da conta bancária para depósito da pensão mensal, podendo a inércia acarretar em suspensão do feito pelo prazo de UM ano. GURUPI, 31/10/2013.

ANTONIO RAIMUNDO LOPES TEIXEIRA
Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-973-30.2011.5.10.0821

Reclamante	Elaine Cristina Alves Santos
Advogado	CLEUSDEIR RIBEIRO DA COSTA(OAB: 2507/TO)
Reclamado	Espolio de Marcus Vinicius Souto Silveira
Advogado	FERNANDO PALMA PIMENTA FURLAN(OAB: 1530/TO)
Reclamado	Marcus Vinicius Souto Silveira
Reclamado	Coura e Silveira Ltda
Reclamado	4 M Locacao de Maquinas Contrucao e Terraplenagem Ltda
Reclamado	Karajas Leiloes Ltda

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que em 10/10/2013 (5ªf) decorreu o prazo sem que o sócio Marcelo Souto Silveira manifestasse acerca do despacho à fl. 141.

Certifico ainda, que em 21/10/2013 (2ªf) decorreu o prazo sem que o sócio Fabrício Romeiro Coura manifestasse acerca do despacho à fl. 141, conforme informação obtida por meio do site dos correios à fl. 160. GURUPI, 31/10/2013.

TALLITA CARVALHO COSTA
Assistente

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Intimar a exequente, por seus procuradores, via DEJT para, no prazo de DEZ dias, requerer o que entender de direito, visando-se o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão do feito pelo prazo de um ano. GURUPI, 31/10/2013.

ANTONIO RAIMUNDO LOPES TEIXEIRA
Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-1046-02.2011.5.10.0821

Reclamante	Nivaldo Salles
Advogado	LUCYWALDO DO CARMO RABELO(OAB: 2331/TO)
Reclamado	Lobeck Automacao e Servicos Ltda + 01
Advogado	CLEYTON CAETANO DE LIMA(OAB: 76360/RJ)
Reclamado	Furnas Centrais Eletricas S.A.
Advogado	JOSÉ FREDERICO FLEURY CURADO BROM(OAB: 15245/GO)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Intimar o reclamante através de seu procurador, via DEJT para, no prazo de 10 requerer o que mais entender de direito, podendo a inércia ser interpretada como satisfeita a obrigação e extinta a execução, com supedâneo no art. 794, I, c/c 795 do CPC. GURUPI, 31/10/2013.

ANTONIO RAIMUNDO LOPES TEIXEIRA
Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-1108-42.2011.5.10.0821

Reclamante	Oscimar de Souza Martins
Advogado	ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO(OAB: 733/TO)
Reclamado	Espolio de Marcus Vinicius Souto Silveira (Isla Pub Eventos)
Advogado	FERNANDO PALMA PIMENTA FURLAN(OAB: 1530/TO)
Reclamado	Marcus Vinicius Souto Silveira

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que em 10/10/2013 (5ªf) decorreu o prazo sem que o sócio Marcelo Souto Silveira manifestasse acerca do despacho à fl. 123.

Certifico ainda, que em 21/10/2013 (2ªf) decorreu o prazo sem que o sócio Fabrício Romeiro Coura manifestasse acerca do despacho à fl. 123, conforme informação obtida por meio do site dos correios à fl. 142. GURUPI, 31/10/2013.

TALLITA CARVALHO COSTA
Assistente

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Intimar o exequente, por seus procuradores, via DEJT para, no prazo de DEZ dias, requerer o que entender de direito, visando-se o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão do feito pelo prazo de um ano. GURUPI, 31/10/2013.

ANTONIO RAIMUNDO LOPES TEIXEIRA

Diretor(a) de Secretaria

Despacho**Processo Nº RT-1112-79.2011.5.10.0821**

Reclamante	Eliete Lima de Souza
Advogado	ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO(OAB: 733/TO)
Reclamado	Espolio Marcus Vinicius Souto Silveira (Isla Pub Eventos)
Advogado	FERNANDO PALMA PIMENTA FURLAN(OAB: 1530/TO)
Reclamado	Marcus Vinicius Souto Silveira
Reclamado	Coura e Silveira Ltda
Reclamado	4 M Locacao de Maquinas Contrucao e Terraplenagem Ltda
Reclamado	Karajas Leiloes Ltda

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que em 10/10/2013 (5ªf) decorreu o prazo sem que o sócio Marcelo Souto Silveira manifestasse acerca do despacho à fl. 122.

Certifico ainda, que em 21/10/2013 (2ªf) decorreu o prazo sem que o sócio Fabrício Romeiro Coura manifestasse acerca do despacho à fl. 122, conforme informação obtida por meio do site dos correios à fl. 141. GURUPI, 31/10/2013.

TALLITA CARVALHO COSTA

Assistente

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Intimar a exequente, por seus procuradores, via DEJT para, no prazo de DEZ dias, requerer o que entender de direito, visando-se o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão do feito pelo prazo de um ano. GURUPI, 31/10/2013.

ANTONIO RAIMUNDO LOPES TEIXEIRA

Diretor(a) de Secretaria

Despacho**Processo Nº RT-1116-19.2011.5.10.0821**

Reclamante	Aline Rodrigues da Silva
Advogado	ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO(OAB: 733/TO)
Reclamado	Espolio de Marcus Vinicius Souto Silveira (Isla Pub Eventos)
Advogado	FERNANDO PALMA PIMENTA FURLAN(OAB: 1530/TO)
Reclamado	Marcus Vinicius Souto Silveira
Reclamado	Coura e Silveira Ltda
Reclamado	4 M Locacao de Maquinas Contrucao e Terraplenagem Ltda
Reclamado	Karajas Leiloes Ltda

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que em 10/10/2013 (5ªf) decorreu o prazo sem que o sócio Marcelo Souto Silveira manifestasse acerca do despacho à fl. 112.

Certifico ainda, que em 21/10/2013 (2ªf) decorreu o prazo sem que o sócio Fabrício Romeiro Coura manifestasse acerca do despacho à fl. 112, conforme informação obtida por meio do site dos correios à fl. 130. GURUPI, 31/10/2013.

TALLITA CARVALHO COSTA

Assistente

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Intimar a exequente, por seus procuradores, via DEJT para, no prazo de DEZ dias, requerer o que entender de direito, visando-se o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão do feito pelo prazo de um ano. GURUPI, 31/10/2013.

ANTONIO RAIMUNDO LOPES TEIXEIRA

Diretor(a) de Secretaria

Despacho**Processo Nº RT-1128-33.2011.5.10.0821**

Reclamante	Edson Ferreira Souto Junior
Advogado	ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO(OAB: 733/TO)
Reclamado	Marcus Vinicius Souto Silveira (Isla Pub Eventos)
Advogado	FERNANDO PALMA PIMENTA FURLAN(OAB: 1530/TO)
Reclamado	Marcus Vinicius Souto Silveira
Reclamado	Coura e Silveira Ltda
Reclamado	4 M Locacao de Maquinas Contrucao e Terraplenagem Ltda
Reclamado	Karajas Leiloes Ltda

ATO ORDINATÓRIO

Amparado no artigo 23 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Tribunal Regional da 10ª Região, de ofício, esta Secretaria tomará a seguinte providência:

Intimará o reclamante, por seus procuradores, via DEJT, para em 10 (dez) dias, querendo, requerer o que mais entender de direito, visando ao efetivo prosseguimento do feito, conforme determinado no despacho à fl. 158.

Gurupi-TO, 30 de outubro de 2013.

ANTONIO RAIMUNDO LOPES TEIXEIRA

Diretor de Secretaria

VT/Gurupi-TO

Despacho**Processo Nº RT-1129-81.2012.5.10.0821**

Reclamante	Wanderson Carvalho Barbosa
Advogado	ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO(OAB: 733/TO)
Reclamado	Ehl - Ferrovia Norte Sul Ltda
Advogado	EDER MENDONÇA DE ABREU(OAB: 1087/TO)
Reclamado	Construtora Andrade Gutierrez Sa
Advogado	SABRINA RENOVATO OLIVEIRA DE MELO(OAB: 3311/TO)
Reclamado	Wilmar Oliveira de Bastos

Reclamado Eletro Hidro Ltda

CERTIDÃO e CONCLUSÃO

CERTIFICO que, em consulta ao BACENJUD 2, foi constatada a seguinte resposta para o bloqueio dos ativos financeiros determinado no presente feito, a saber:

Titular da conta: ELETRO HIDRO LTDA

Banco:BRASIL ID072013000011469616 Valor: R\$ 15.342,14

O(s) valor(es) acima é (são) suficiente(s) para integral quitação do débito, tendo sido determinado o desbloqueio do excedente.

Foi solicitado, também via BACENJUD, a transferência dos valores acima bloqueados para conta judicial na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AG. 0793, à disposição deste Juízo.

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao Juiz do Trabalho desta Vara.

Gurupi, 29 de outubro de 2013.

DELTRI PERINAZZO

Assistente

Vistos.

Converto o bloqueio supra (R\$15.342,14) em penhora.

Da constrição judicial, pelo prazo e para os fins previstos no art. 884 da CLT, intem-se as partes, via DEJT e a sócia executada ELETRO HIDRO LTDA, através do procurador da reclamada, Dr. EDER MENDONÇA DE ABREU, via DEJT.

Gurupi, 29 de outubro de 2013.

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL

Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1386-77.2010.5.10.0821

Reclamante	Geraldo Veloso do Nascimento
Advogado	LUCYWALDO DO CARMO RABELO(OAB: 2331/TO)
Reclamado	Cetel Instalacoes Eletricas e Transportes Ltda +1
Advogado	DONATILA RODRIGUES RÊGO(OAB: 789/TO)
Reclamado	Companhia de Energia Eletrica do Estado do Tocantins - Celtins
Advogado	CRISTIANA APARECIDA SANTOS LOPES VIEIRA(OAB: 2608/TO)
Reclamado	Marilene Pinheiro Barros
Reclamado	Taynara Pinheiro Barros

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho.

Gurupi(TO), 29 de outubro de 2013 (3ª f.).

Deltri Perinazzo

Assistente

VISTOS, ETC...

Tendo em vista que já foram esgotados todos os meios de recebimento dos valores em face da empresa executada, e visando ao prosseguimento do feito, desconsidero a personalidade jurídica da executada, para incluir seu administrador com amplos poderes, nos termos do art. 50 do Código Civil e 592, II do Código de Processo Civil.

Determino a inclusão dos sócios administradores (documento às fls.180/186), MARILENE PINHEIRO BARROS CPF 485.996.541-87 e TAYNARA PINHEIRO BARROS CPF 019.908.091-70, no polo passivo da presente demanda, devendo a Secretaria atualizar o cadastro, inclusive quanto aos seus endereços, nos termos do art.79 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Intimem-se estas sócias/administradoras através da procuradora da reclamada, Dra. Donatila Rodrigues Rêgo, via DEJT, para pagamento da execução, no prazo de CINCO dias, sob pena de execução direta.

Gurupi(TO), 29 de outubro de 2013 (3ªf.).

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL

Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1572-66.2011.5.10.0821

Reclamante	Paulo Vieira Nascimento
Advogado	ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO(OAB: 733/TO)
Reclamado	A Solucao Empresa de Servicos Gerais Ltda
Reclamado	Liquigas Distribuidora S.A.
Advogado	FERNANDO AUGUSTO PEREIRA CAETANO(OAB: 73162/MG)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que em consulta ao site dos correios, conforme extrato à fl. 501, obtive informação de que a correspondência enviada a empresa reclamada foi devolvida com a justificativa "DESTINATÁRIO MUDOU-SE". Era o que havia a certificar. GURUPI, 30/10/2013.

TALLITA CARVALHO COSTA

Assistente

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Intimar o reclamante através de seus procuradores, via DEJT para, no prazo de 10 dias requerer o que entender de direito visando ao prosseguimento da execução. GURUPI, 30/10/2013.

ANTONIO RAIMUNDO LOPES TEIXEIRA

Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-2900-02.2009.5.10.0821*Processo Nº RT-29/2009-821-10-00.0*

Reclamante José Ribamar Silva Vieira
 Advogado ADILAR DALTOÉ(OAB: 543/TO)
 Reclamado Nativa Engenharia S.A.
 Advogado GISSELI BERNARDES
 COELHO(OAB: 678/TO)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho.

Gurupi(TO), 30 de outubro de 2013 (4ª f.).

Deltri Perinazzo

Assistente

VISTOS, ETC...

Intimem-se as partes da data (14/11/2013 a partir das 13h) designada no Juízo Deprecado (5ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu/RJ) para a realização do leilão.

Gurupi(TO), 30 de outubro de 2013 (4ª f.).

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL

Juiz(a) do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-26500-67.2000.5.10.0821***Processo Nº RT-265/2000-821-10-00.8*

Reclamante JOAO LUIZ MATA CARNEIRO
 Advogado ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO(OAB: 733/TO)
 Reclamado FUTURO GAS LTDA
 Advogado LUIZ TADEU G. AZEVEDO(OAB: 116A/TO)
 Reclamado TRANSGURU CARGAS LTDA
 Advogado LUIZ TADEU G. AZEVEDO(OAB: 116A/TO)
 Reclamado Luiz Fernando Cavaleiro Carvalho
 Reclamado Alcides Carlos Farias Londero
 Reclamado Aldo Strelow
 Reclamado Rosa Maria Gomes Perez Strelow

Despacho à fl. 1133: "Vistos os autos... 1. Silente o (a) autor (a), tenho por adimplido o acordo homologado às fls. 1131, em relação ao seu crédito. 2. Remetam-se os autos ao Serviço de Cálculos para apuração das verbas previdenciárias incidentes sobre as parcelas de natureza salarial da avença. 3. Após, cite-se o(a) executado(a), por seu(sua) procurador(a), via DEJT. Gurupi, 22 de outubro de 2013. ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL. Juiz(a) do Trabalho."

Despacho**Processo Nº RT-30600-84.2008.5.10.0821***Processo Nº RT-306/2008-821-10-00.3*

Reclamante Deusival Costa Vieira
 Advogado ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO(OAB: 733/TO)
 Reclamado Veturia Coelho Rodrigues Borges (+01)

Advogado HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS(OAB: 53/TO)
 Reclamado Gentil Borges
 Advogado HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS(OAB: 53/TO)
 Reclamado Veturia Coelho Rodrigues
 Advogado HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS(OAB: 53/TO)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho.

Gurupi(TO), 30 de outubro de 2013 (4ª f.).

Deltri Perinazzo

Assistente

VISTOS, ETC...

Intime-se o exequente para que no prazo de 10 dias comprove nos autos o valor dos débitos pendentes relativos ao IPTU sobre o imóvel adjudicado até o exercício de 2012, eis que no ano de 2013 o imóvel já se encontrava em mãos do autor. Após a comprovação o valor será deduzido da importância utilizada pelo reclamante para adjudicação do imóvel e acrescida ao saldo remanescente de seu crédito.

Comprovados os débitos pendentes sobre o imóvel adjudicado até o exercício de 2012, remetam-se os autos ao setor de cálculos para atualização da execução, dedução do valor de R\$40.000,00 do crédito do reclamante e acréscimo da importância relativa aos débitos de IPTU, conforme acima determinado.

Tudo feito, expeça-se mandado para penhora, avaliação, depósito e registro junto ao CRI competente a recair sobre o imóvel descrito na certidão à fl.507, porém somente sobre o Lote 11, eis que o lote de nº12 já foi adjudicado (fl.627).

Gurupi(TO), 30 de outubro de 2013 (4ª f.).

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL

Juiz(a) do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-62800-47.2008.5.10.0821***Processo Nº RT-628/2008-821-10-00.2*

Reclamante Cláudio Miranda do Nascimento
 Advogado ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO(OAB: 733/TO)
 Reclamado Rafael Comércio de Produtos Alimentícios Ltda - ME (Supermercado Peixão)
 Advogado NORTON FERREIRA DE SOUZA(OAB: 436-A/TO)
 Reclamado Claudio Pereira da Silva - Supermercados
 Advogado NORTON FERREIRA DE SOUZA(OAB: 436-A/TO)
 Reclamado Claudio Pereira da Silva
 Reclamado Gilmar Rodrigues dos Santos
 Reclamado Eliandra Lopes de Oliveira Santos

Despacho à fl. 413: "Vistos. Expeça-se mandado determinando ao CRI de Peixe-TO a Baixa da Penhora referente ao descrito à fl. 279, devendo constar também a respectiva baixa da averbação AV.4-6854 oriunda da Comarca de Anápolis, processo de execução nº 210. Expeça-se ofício para a Comarca de Anápolis comunicando a adjudicação ocorrida nos presentes autos. Após o cumprimento do mandado, intime-se o reclamante, por seus procuradores, via DEJT, para no prazo 10 (dez) dias informar nos autos se houve a transferência de domínio em favor do adjudicante. Gurupi, 3 de setembro de 2013. ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL. Juiz(a) do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-93200-10.2009.5.10.0821

Processo Nº RT-932/2009-821-10-00.0

Exequente	Ministério Público do Trabalho
Executado	Guimarães e Miranda Ltda. (Rep. Francislene Pereira de Miranda Guimarães)
Advogado	ELYEDSON PEDRO RODRIGUES SILVA(OAB: 4389/TO)
Executado	Eletromóveis Columbia Ltda
Advogado	ELYEDSON PEDRO RODRIGUES SILVA(OAB: 4389/TO)
Executado	Comercial de Móveis Parauapebas Ltda
Executado	C. R. Bandeira Labre e Cia Ltda EPP

Despacho à fl. 499: "Intimará as executadas, por seus procuradores, via DEJT, para no prazo legal, querendo, apresentar contraminuta ao agravo de petição interposto pelo exequente às fls. 219 e seguintes. Gurupi-TO, 25 de outubro de 2013. ANTONIO RAIMUNDO LOPES TEIXEIRA. Diretor de Secretaria. VT/Gurupi-TO."

Despacho

Processo Nº RT-95800-53.1999.5.10.0821

Processo Nº RT-958/1999-821-10-00.6

Reclamante	JOVANILSON MUNIZ DE LIMA
Advogado	ADILAR DALTOÉ(OAB: 543/TO)
Reclamado	LIQUIGAS COM VAREJISTA DE GAS LTDA (ALCIDES CARLOS FARIAS LONDERO) + 1
Advogado	LUIZ TADEU G. AZEVEDO(OAB: 116A/TO)
Reclamado	TRANSGURU CARGAS LTDA
Reclamado	Kdl Representações Ltda
Reclamado	Wilson Ferreira da Rocha
Reclamado	Aldo Strelow
Reclamado	Luiz Fernando Cavalheiro Carvalho
Reclamado	Alcides Carlos Farias Londero
Reclamado	Ana Luiza Vilas Boas Strang
Advogado	MARCELO ADRIANO STEFANELLO(OAB: 2140/TO)
Reclamado	Luiz Nelson Antunes Strang
Advogado	MARCELO ADRIANO STEFANELLO(OAB: 2140/TO)

Despacho à fl. 1187: "Vistos os autos... 1. Silente o (a) autor (a), tenho por adimplido o acordo homologado às fls. 1185, em relação ao seu crédito. 2. Remetam-se os autos ao Serviço de Cálculos para apuração das verbas previdenciárias incidentes sobre as parcelas de natureza salarial da avença. 3. Após, cite-se o(a) executado(a), por seu(sua) procurador(a), via DEJT. Gurupi, 22 de outubro de 2013. ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL. Juiz(a) do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-104100-86.2008.5.10.0821

Processo Nº RT-1041/2008-821-10-00.0

Reclamante	Marcileda Carneiro Ribeiro + 01
Advogado	ADILAR DALTOÉ(OAB: 543/TO)
Reclamado	Ferreira Freitas Ltda
Advogado	LUIZ TADEU GUARDIERO AZEVEDO(OAB: 116-B/TO)
Reclamado	Francisco Ferreira da Silva
Reclamado	Simone Freitas Matos Silva

ATO ORDINATÓRIO

Amparado no artigo 23, inciso III do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional, de ofício, a Secretaria tomará a seguinte providência:

Intimação da reclamada para que no prazo de 05 dias manifeste-se sobre as alegações da reclamante à fl.740, acerca do não pagamento referente ao pensionamento mensal dos meses de setembro e outubro de 2013, sob pena de execução. Gurupi/TO, 30 de outubro de 2013 (4ª f).

DELTRI PERINAZZO
Assistente

Edital

Edital

Processo Nº RTOrd-129-12.2013.5.10.0821

RECLAMANTE	GRACA FERREIRA DA CONCEICAO
ADVOGADO	ILDETE FRANÇA DE ARAUJO(OAB: 733)
RECLAMADO	TRANSPORTADORA E CONSTRUTORA CAMPIM DOURADO LTDA
RECLAMADO	BOLIVAR GONCALVES POSSAS
RECLAMADO	ADEMAR ROSA OLIVEIRA

P

PROCESSO Nº0000129-12.2013.5.10.0821 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: GRACA FERREIRA DA CONCEICAO

RÉU: TRANSPORTADORA E CONSTRUTORA CAMPIM DOURADO LTDA e outros (2)

EDITAL DE

INTIMAÇÃO - DESPACHO/DECISÃO

O(A) Juiz(a) da Vara do Trabalho de Gurupi - TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica

INTIMADO(A) o RECLAMADO : BOLIVAR GONCALVES POSSAS (s ó c i o) , para tomar ciência do(a) DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

" Vistos. Tendo em vista que já foram esgotados todos os meios de recebimento dos valores em face da empresa executada, e visando ao prosseguimento do feito, desconsidero a personalidade jurídica da executada, para incluir seu administrador com amplos poderes , nos termos do art. 50 do Código Civil e 592, II do Código de Processo Civil.

Determino a inclusão dos sócios/administradores (documentos id's 327130, 327134 e 327135) abaixo relacionados no polo passivo da presente demanda, devendo a Secretaria atualizar o cadastro, inclusive quanto aos seus endereços, nos termos do art.79 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

BOLIVAR GONÇALVES POSSAS – CPF 129.606.751-34

ADEMAR ROSA OLIVEIRA – CPF 023.250.911-55

Intimem-se estes sócios/administradores, diretamente via postal, observando-se o endereço informado na pesquisa CNE (id's 327130, 327134 e 327135) ou fornecido pelo Sistema PJE para pagamento da execução, no prazo de CINCO dias, sob pena de execução direta.

GURUPI-TO, 3 de setembro de 2013

Juiz(a) do Trabalho

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:

[ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO]

...".

O inteiro teor do aludido ato processual poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita no endereço identificado no cabeçalho. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de

costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

GURUPI, 30 de outubro de 2013.

Edital

Processo Nº RTSum-140-41.2013.5.10.0821

RECLAMANTE	CELSO FERREIRA
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO PENHA VIANA JUNIOR(OAB: 5309)
ADVOGADO	DONATILA RODRIGUES RÊGO(OAB: 789)
RECLAMADO	BOLIVAR GONCALVES POSSAS
RECLAMADO	TRANSPORTADORA E CONSTRUTORA CAMPIM DOURADO LTDA
RECLAMADO	ADEMAR ROSA OLIVEIRA

P

PROCESSO Nº0000140-41.2013.5.10.0821 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: CELSO FERREIRA

RÉU: TRANSPORTADORA E CONSTRUTORA CAMPIM

DOURADO LTDA e outros (2)

EDITAL DE

INTIMAÇÃO - DESPACHO/DECISÃO

O(A) Juiz(a) da Vara do Trabalho de Gurupi - TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o RECLAMADO: BOLIVAR GONCALVES POSSAS para tomar ciência do(a) DESPACHO ID327300 a seguir transcrito: " Vistos. Tendo em vista que já foram esgotados todos os meios de recebimento dos valores em face da empresa executada, e visando ao prosseguimento do feito, desconsidero a personalidade jurídica da executada, para incluir seu administrador com amplos poderes , nos termos do art. 50 do Código Civil e 592, II do Código de Processo Civil.

Determino a inclusão dos sócios/administradores (documentos id's 327093, 327095 e 327096) abaixo relacionados no polo passivo da presente demanda, devendo a Secretaria atualizar o cadastro, inclusive quanto aos seus endereços, nos termos do art.79 da

Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

BOLIVAR GONÇALVES POSSAS – CPF 129.606.751-34

ADEMAR ROSA OLIVEIRA – CPF 023.250.911-55

Intimem-se estes sócios/administradores, diretamente via postal, observando-se o endereço informado na pesquisa CNE (id's 327093, 327095 e 327096) ou fornecido pelo Sistema PJE para pagamento da execução, no prazo de CINCO dias, sob pena de execução direta.

GURUPI-TO, 3 de setembro de 2013

Juiz(a) do Trabalho."

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:

[ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO]

O inteiro teor do aludido ato processual poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita no endereço identificado no cabeçalho. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

GURUPI, 30 de outubro de 2013.

Edital

Processo Nº RTOrd-176-83.2013.5.10.0821

RECLAMANTE	FERNANDO MARQUES DE BRITO
ADVOGADO	GADDE PEREIRA GLORIA(OAB: 4314)
RECLAMADO	CLEOMI FERREIRA SILVA - ME

P

PROCESSO Nº0000176-83.2013.5.10.0821 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: FERNANDO MARQUES DE BRITO

RÉU: CLEOMI FERREIRA SILVA - ME

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Juiz(a) da Vara do Trabalho de Gurupi - TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica CITADO(A) o(a) executado (a) RECLAMADO: CLEOMI FERREIRA SILVA - ME para, em 48 horas, pagar a importância de R\$ R\$ 25.635,27, (vinte e cinco mil seiscentos e trinta e três reais e vinte e sete centavos) abaixo discriminada, sem prejuízo de futuras atualizações legais, ou nomear à penhora bens de sua comprovada propriedade, livres e desembaraçados de ônus, tantos quantos bastem à integral garantia da dívida, indicando a sua localização:

O Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos deste Juízo. Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

GURUPI, 31 de outubro de 2013.

Edital

Processo Nº RT-815-38.2012.5.10.0821

Exequente	Ildete Franca de Araujo
Advogado	ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO(OAB: 733/TO)
Executado	Espolio de Alfredo Rodrigues de Carvalho

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Juíza do Trabalho ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL Juíza da VARA DO TRABALHO DE GURUPI/TO no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO O EXECUTADO - ESPOLIO DE ALFREDO RODRIGUES DE CARVALHO CPF 049.148.561-15, para tomar ciência do DESPACHO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"Intimem-se as partes da penhora de fl. 87, sendo o exequente, por seu procurador, via DEJT, e o executado, via edital, prazos e fins do art. 884 da CLT".

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na RUA ANTÔNIO LISBOA DA CRUZ, 2.031 (RUA 04) - ESQ C/ AV. ALAGOAS-CENTRO - GURUPI/TO, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Conferido e subscrito por Antonio Raimundo Lopes Teixeira, _____ Diretor de Secretaria. Gurupi, 30 de outubro de 2013.

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL
Juíza do Trabalho

Editais**Processo Nº ExFis-1346-27.2012.5.10.0821**

EXEQUENTE UNIÃO-FAZENDA NACIONAL-TO
EXECUTADO DI MARCO POZZO
EXECUTADO SADE VIGESA INDUSTRIAL E
SERVICOS S/A

P

PROCESSO Nº0001346-27.2012.5.10.0821 - EXECUÇÃO FISCAL
(1116)

AUTOR: UNIÃO-FAZENDA NACIONAL-TO

RÉU: SADE VIGESA INDUSTRIAL E SERVICOS S/A e outros

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Juiz(a) da Vara do Trabalho de Gurupi - TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica CITADO(A) o(a) executado (a) EXECUTADO: **DI MARCO POZZO** para, em 48 horas, pagar a importância de **R\$ 9.119,36**(nove mil cento e dezenove reais e trinta e seis centavos)ou garantir a execução, nos termos do art. 8º, da Lei 6.830/80: abaixo discriminada, sem prejuízo de futuras atualizações legais, ou nomear à penhora bens de sua comprovada propriedade, livres e desembaraçados de ônus, tantos quantos bastem à integral garantia da dívida, indicando a sua localização:

O Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos deste Juízo. Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.
GURUPI, 31 de outubro de 2013.

Editais**Processo Nº ExFis-1354-04.2012.5.10.0821**

EXEQUENTE UNIÃO-FAZENDA NACIONAL-TO
EXECUTADO MAURINO COSTA SANTOS
EXECUTADO ALIANCA COMERCIO DE MOVEIS E
ELETRODOMESTICOS LTDA - ME

P

PROCESSO Nº0001354-04.2012.5.10.0821 - EXECUÇÃO FISCAL
(1116)

AUTOR: UNIÃO-FAZENDA NACIONAL-TO

RÉU: ALIANCA COMERCIO DE MOVEIS E

ELETRODOMESTICOS LTDA - ME e MAURINO COSTA
SANTOS

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Juiz(a) da Vara do Trabalho de Gurupi - TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, ficam CITADOS os EXECUTADOS: **ALIANCA COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, MAURINO COSTA SANTOS** para, em 5 dias, pagar a importância de R\$9.583,61(nove mil quinhentos e oitenta e três reais e sessenta e um centavos), ou garantir a execução, nos termos do art. 8º, da Lei 6.830/80:

O Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos deste Juízo. Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.
GURUPI, 31 de outubro de 2013.

Editais**Processo Nº RTSum-1364-48.2012.5.10.0821**

RECLAMANTE MARCOS AURELIO AGUIAR
BATISTA
ADVOGADO FABIULA GOMES DE CASTRO(OAB:
3533)
ADVOGADO ERILENE FRANCISCO
VASCONCELOS(OAB: 2920)
RECLAMADO SOLUCAO SEGURANCA E
VIGILANCIA LTDA

P

PROCESSO Nº0001364-48.2012.5.10.0821 - AÇÃO
TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: MARCOS AURELIO AGUIAR BATISTA

RÉU: SOLUCAO SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

EDITAL DE**INTIMAÇÃO - ATO ORDINATÓRIO**

O(A) Juiz(a) da Vara do Trabalho de Gurupi - TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o RECLAMADO: SOLUÇÃO SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA do

ato ordinatório de ID nº 236130, abaixo transcrito:

" **ATO ORDINATÓRIO** Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

(...) **b) Intimar a reclamada, diretamente, via POSTAL, para, no prazo de DEZ dias proceder o registro de baixa na carteira de trabalho do reclamante com data de demissão em 29/6/2012, podendo a inércia acarretar multa diária no valor de R\$ 50,00 a ser revertida à parte contrária, até o limite de R\$ 500,00 (quinhentos reais), além da anotação pela Secretaria da Vara.**

GURUPI-TO, 26 de junho de 2013

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:

[KARIZA NOGUEIRA AYRES RAMOS].."

O inteiro teor do aludido ato processual poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita no endereço identificado no cabeçalho. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

GURUPI, 4 de novembro de 2013.

Edital

Processo Nº RT-1568-29.2011.5.10.0821

Reclamante	Jonatas Raday Silva Lima
Advogado	ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO(OAB: 733/TO)
Reclamado	A Solucao Empresa de Servicos Gerais Ltda - Epp
Reclamado	Liquigas Distribuidora S.A.
Advogado	FERNANDO AUGUSTO PEREIRA CAETANO(OAB: 73162/MG)

EDITAL DE CITAÇÃO

A Juíza do Trabalho ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL da VARA DO TRABALHO DE GURUPI/TO no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica CITADA A

RECLAMADA A SOLUÇÃO EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA - EPP - CNPJ 03.283.967/0001-16, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total de R\$ 10.659,80 (DEZ MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E OITENTA CENTAVOS). Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada. Conferido e subscrito por Antônio Raimundo Lopes Teixeira, _____ Diretor de Secretaria.Gurupi, 30 de outubro de 2013.

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL

Juíza do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-1595-12.2011.5.10.0821

Reclamante	Orlando Castanheira Dias Junior
Advogado	GISELI BERNARDES COELHO(OAB: 678/TO)
Reclamado	Daqui Agroindustria Importacao e Exportacao Ltda
Advogado	ROGÉRIO GOMES COELHO(OAB: 4155/TO)

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO

Processo nº: 0001595-12.2011.5.10.0821 VT/GURUPI/TO

Exequente: Orlando Castanheira Dias Junior

Executado: Daqui Agroindustria Importação e Exportação Ltda

Localização do bem:Avenida Goiás, nº 3020, Centro, Gurupi-TO.

Valor total da execução: R\$ 200.000,00(duzentos mil reais).

A Doutora ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL Juíza da Vara do Trabalho de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições e na forma da Lei, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que no dia 2/12/2012 às 13h será realizado à PRAÇA, para arrematação, a quem mais der, do(s) bem(s) descritos abaixo:

Descrição do bem (conforme Auto de Penhora e Avaliação à fl. 354).

1(um) veículo trator CASE, MX 135, ano 2010, em bom estado de conservação, avaliado em R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

Quem pretender arrematar o bem deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da CLT, da Lei nº 5.584/70, da Lei nº 6.830/80 e do Código de Processo Civil, nessa ordem.

A remição da execução somente será deferida nos termos do art. 651 do CPC.

Fica designado o mesmo dia (2/12/2013) a partir das 13h05min, para realização de LEILÃO, também confiado ao leiloeiro público oficial Sr. JORGE FRANCISCO JCTO nº 009, ora nomeado para o encargo, conforme artigo 888, § 3º da CLT.

O pagamento dos honorários do leiloeiro obedecerá o disposto nos artigos 173 a 175 do Provimento Geral Consolidado, cujo percentual é de 3% em caso de Praça e de 5% em caso de Leilão, ambos incidentes sobre o valor da arrematação.

Na hipótese de acordo ou quitação do débito, após a 1ª publicidade e antes da realização do leilão, fica estabelecida a comissão de

três por cento sobre o valor do acordo ou pagamento, conforme art. 173, § 1º do Provimento Geral Consolidado do TRT 10 Região

A arrematação far-se-á pelo maior lance na praça ou no leilão, desde que não inferior a 30% (trinta por cento) do valor da avaliação, a critério do Juízo para homologação, obrigando o arrematante a pagar 20% do lance e a depositar em 24 horas o restante, sob pena de perda do sinal em prol da execução

O bem arrematado na praça poderá ser alienado no leilão caso haja licitante interessado que ofereça valor maior, a critério do Juízo. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do leilão.

Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o seu representante deverá portar o cartão do CGC e a inscrição estadual, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica.

O lance efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça.

O leilão será realizado no átrio da Vara do Trabalho de Gurupi/TO, situada na Rua Antônio Lisboa da Cruz (Rua 04), esquina com Avenida Alagoas, nº 2031, Centro, Gurupi/TO, CEP 77405-100 - Telefone/Fax (63) 3351-2864.

Caso não sejam as partes encontradas para intimação, ficam desde já intimadas, por meio da publicação do presente edital, para todos os fins de direito.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi expedido o presente edital, que será afixado no quadro de avisos situado no átrio desta Vara do Trabalho e publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho

Conferido e subscrito por Antônio Raimundo Lopes Teixeira, _____, Diretor de Secretaria. Gurupi/TO, 30 de outubro de 2013.

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL

Juíza do Trabalho

Notificação

Intimação

Processo Nº RTOrd-110-06.2013.5.10.0821

RECLAMANTE	VANDERLEY LEANDRO SOUSA
ADVOGADO	DONATILA RODRIGUES RÊGO(OAB: 789)
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO PENHA VIANA JUNIOR(OAB: 5309)
RECLAMADO	M & V CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA
ADVOGADO	SUZIMARLY RIBEIRO TEIXEIRA(OAB: 5503)
RECLAMADO	CONSTRUTORA E LOCADORA SKALA LTDA - ME
ADVOGADO	FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES(OAB: 413)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor DELTRI PERINAZZO, no dia 23/10/2013.

DESPACHO

Vistos.

CERTIDÃO e CONCLUSÃO

CERTIFICO que, em consulta ao BACENJUD 2, foi constatada a seguinte respostas para o bloqueio dos ativos financeiros determinado no presente feito, a saber:

Titular da conta: **EXECUTADA**

Banco: BRADESCO ID 072013000011167253 Valor: R\$ 1.443,95

Banco: ITAÚ/UNIB ID 072013000011167260 Valor: R\$ 108,72

Banco: BRADESCO ID 072013000011274262 Valor: R\$ 3.345,06

O(s) valor(es) acima é (são) suficiente(s) para integral quitação do débito (doc. id's 421620 e 421623).

Foi solicitado, também via BACENJUD, a transferência dos valores acima bloqueados para conta judicial na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AG. 0793, à disposição deste Juízo.

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao Juiz do Trabalho desta Vara.

Gurupi, 23 de outubro de 2013.

DELTRI PERINAZZO

Assistente

Vistos.

Converto os bloqueios supra (R\$4.897,73) em penhora.

Da constrição judicial, pelo prazo e para os fins previstos no art. 884 da CLT, intinem-se as partes, via DEJT.

Gurupi, 23 de outubro de 2013.

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL

Juíza do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOrd-110-06.2013.5.10.0821

RECLAMANTE	VANDERLEY LEANDRO SOUSA
ADVOGADO	DONATILA RODRIGUES RÉGO(OAB: 789)
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO PENHA VIANA JUNIOR(OAB: 5309)
RECLAMADO	M & V CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA
ADVOGADO	SUZIMARLY RIBEIRO TEIXEIRA(OAB: 5503)
RECLAMADO	CONSTRUTORA E LOCADORA SKALA LTDA - ME
ADVOGADO	FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES(OAB: 413)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor DELTRI PERINAZZO, no dia 23/10/2013.

DESPACHO

Vistos.

CERTIDÃO e CONCLUSÃO

CERTIFICO que, em consulta ao BACENJUD 2, foi constatada a seguinte respostas para o bloqueio dos ativos financeiros determinado no presente feito, a saber:

Titular da conta: **EXECUTADA**

Banco: BRADESCO ID 072013000011167253 Valor: R\$ 1.443,95

Banco: ITAÚ/UNIB ID 072013000011167260 Valor: R\$ 108,72

Banco: BRADESCO ID 072013000011274262 Valor: R\$ 3.345,06

O(s) valor(es) acima é (são) suficiente(s) para integral quitação do débito (doc. id's 421620 e 421623).

Foi solicitado, também via BACENJUD, a transferência dos valores acima bloqueados para conta judicial na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AG. 0793, à disposição deste Juízo.

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao Juiz do Trabalho desta Vara.

Gurupi, 23 de outubro de 2013.

DELTRI PERINAZZO

Assistente

Vistos.

Converto os bloqueios supra (R\$4.897,73) em penhora.

Da constrição judicial, pelo prazo e para os fins previstos no art. 884 da CLT, intinem-se as partes, via DEJT.

Gurupi, 23 de outubro de 2013.

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL

Juíza do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOrd-110-06.2013.5.10.0821

RECLAMANTE	VANDERLEY LEANDRO SOUSA
ADVOGADO	DONATILA RODRIGUES RÊGO(OAB: 789)
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO PENHA VIANA JUNIOR(OAB: 5309)
RECLAMADO	M & V CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA
ADVOGADO	SUZIMARLY RIBEIRO TEIXEIRA(OAB: 5503)
RECLAMADO	CONSTRUTORA E LOCADORA SKALA LTDA - ME
ADVOGADO	FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES(OAB: 413)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor DELTRI PERINAZZO, no dia 23/10/2013.

DESPACHO

Vistos.

CERTIDÃO e CONCLUSÃO

CERTIFICO que, em consulta ao BACENJUD 2, foi constatada a

seguintem respostas para o bloqueio dos ativos financeiros determinado no presente feito, a saber:

Titular da conta: **EXECUTADA**

Banco: BRADESCO ID 072013000011167253 Valor: R\$ 1.443,95

Banco: ITAÚ/UNIB ID 072013000011167260 Valor: R\$ 108,72

Banco: BRADESCO ID 072013000011274262 Valor: R\$ 3.345,06

O(s) valor(es) acima é (são) suficiente(s) para integral quitação do débito (doc. id's 421620 e 421623).

Foi solicitado, também via BACENJUD, a transferência dos valores acima bloqueados para conta judicial na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AG. 0793, à disposição deste Juízo.

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao Juiz do Trabalho desta Vara.

Gurupi, 23 de outubro de 2013.

DELTRI PERINAZZO

Assistente

Vistos.

Converto os bloqueios supra (R\$4.897,73) em penhora.

Da constrição judicial, pelo prazo e para os fins previstos no art. 884 da CLT, intinem-se as partes, via DEJT.

Gurupi, 23 de outubro de 2013.

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL

Juíza do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOrd-185-45.2013.5.10.0821

RECLAMANTE	IVAMAR ALVES BARBOSA
ADVOGADO	ILDETE FRANÇA DE ARAUJO(OAB: 733)
RECLAMADO	CONSTRUTORA KLOCKNER LTDA - EPP
ADVOGADO	GISELI BERNARDES COELHO(OAB: 678)
ADVOGADO	LUIZ TADEU GUARDIERO AZEVEDO(OAB: 116)

Gurupi, vinte e quatro de outubro de 2013, às 17h07.

Processo nº 184-60-2013-5-10-0821.

Reclamante: DARLY ARAUJO LIMA.

Reclamado: CONSTRUTORA KLOCNER LTDA.

S E N T E N Ç A

I. RELATÓRIO

DARLY ARAUJO LIMA propôs a presente reclamação trabalhista em face de CONSTRUTORA KLOCNER LTDA, pelos fatos, fundamentos e pedidos expostos na petição inicial. Deu à causa o valor de R\$ 28.000,00. Juntou documentos.

O Réu, regularmente citado, compareceu à audiência e apresentou

defesa com documentos. Conciliação rejeitada. Reclamante impugnou. Audiência de instrução: ausente o Autor. Conciliação final recusada. Razões finais remissivas. Encerrada a instrução processual.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1 – CONTRATO DE TRABALHO

Alega o Autor que foi contratado em 22/08/2012, mas que a CTPS foi anotada com data de admissão em 03/09/2012. Foi dispensado em 09/01/2012. Aponta que antes da anotação da CTPS recebia o valor de R\$ 60,00 por dia trabalhado. Após anotação da CTPS, passou a receber R\$ 1.244,00, o que implicou redução salarial. Requer retificação das anotações da CTPS quanto à data de admissão e valor do salário, bem como pagamento de diferenças de verbas contratuais rescisórias.

A Reclamada afirma que a duração do vínculo foi conforme anotação constante na CTPS.

Ante a confissão do Autor, deve prevalecer a duração do contrato e remuneração conforme anotada na inicial. Rejeito.

2 – HORAS EXTRAS E TEMPO DE PERCURSO

O Autor apontou que era transportado para a obra em condução da reclamada por volta das 06h00, chegando ao local por volta das 06h50, quando tomava o café e iniciava o labor por volta das 07h00, indo até às 18h00; quando pegava novamente a condução chegando ao ponto por volta das 18h30/18h40. Aos sábados a jornada era encerrada às 17h00 e o retorno à cidade ocorria por volta das 17h40. Aduz que trabalhou em feriados. Afirma que havia uma hora de intervalo. Alega que as horas extras e in itinere não

foram quitadas na integralidade.

Alega o Reclamado que o Autor trabalhava das 07h00 às 17h00, com 2 horas de intervalo, de segunda-feira a sexta-feira; e no sábado das 07h00 às 11h00, folgando aos domingos e feriados. Alega que, conforme controle de jornada, as eventuais horas extras trabalhadas foram quitadas. Alega que descabe falar em repercussão das horas extras pagas nas verbas rescisórias por não serem habituais. Sobre as horas in itinere, o Reclamado alega que, embora o transporte fosse fornecido, há transporte público regular de várias empresas, em que o Autor conseguiria chegar ao local de trabalho, e por esta razão, impugna a jornada de percurso requerida.

O Autor impugnou os controles de jornada, por não retratarem a real jornada.

Entretanto, ante a confissão do Autor, deve prevalecer a jornada conforme assinalada nos controles de jornada. Rejeito.

3 – OBRIGAÇÕES RESCISÓRIAS, DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS E ATRASO NO PAGAMENTO DA RESCISÃO

Afirmou o Autor que o cálculo das verbas rescisórias não considerou a integração do valor das horas extras. Aponta que as verbas foram pagas em 11/01/2013, fora do prazo legal, e que não houve entrega das guias CD/SD. Pede diferenças salariais, multa do art. 477, § 8º, da CLT e entrega das guias de seguro desemprego, ou indenização equivalente.

Não conta no TRCT indicação de integração das horas extras. Defiro as diferenças de verbas rescisórias decorrentes da integração das horas extras, pela média.

Quanto ao seguro desemprego, expeça-se alvará para habilitação ao benefício, para que o Autor se habilite ao benefício, devendo o órgão gestor verificar o atendimento das exigências pertinentes.

Quanto ao alegado atraso no pagamento da rescisão, no TRCT não há data da assinatura. Ausentes outras provas, impossível verificar se o pagamento ocorreu fora do prazo legal. Rejeito o pedido da multa do art. 477, § 8º, da CLT.

4 – MULTA DO ART. 467 DA CLT

Ante a controvérsia sobre as verbas devidas, rejeito.

5 – INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

O Reclamante busca o pagamento de uma indenização por dano moral ao argumento de que a Reclamada deixou de cumprir a integralidade das obrigações trabalhistas, atentando contra a dignidade da pessoa humana.

O inadimplemento dos créditos trabalhistas, apesar de ato ilícito por parte da empregadora, não enseja, por si só, lesão de ordem moral ao trabalhador. Rejeito.

6 – INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS

Pede a parte Autora a condenação do Réu ao pagamento de indenização por perdas e danos decorrentes da necessidade de

arcar com o pagamento de honorários advocatícios para a garantia de seus direitos.

O Réu afirma que não estão presentes as condições da ação.

Revedo posicionamento anterior, entendo ser devida a indenização por perdas e danos decorrentes da contratação de advogado para pleitear direitos na Justiça do Trabalho.

Em que pese na Justiça do Trabalho ser possível pleitear sem a assistência de advogado, é certo que sua participação torna mais eficaz a busca por direitos eventualmente violados ou sonegados pelo empregador.

Não se trata de honorários por simples sucumbência, os quais (em que pese o posicionamento de muitos juristas - vide enunciado 79, I, aprovado na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, em 2007), são indevidos. Trata-se, a indenização por perdas e danos, da efetivação do princípio da restituição integral.

Os mesmos juristas da Jornada mencionada, também aprovaram o enunciado 53, convergente com esse entendimento:

53. REPARAÇÃO DE DANOS – HONORÁRIOS CONTRATUAIS DE ADVOGADO. Os artigos 389 e 404 do Código Civil autorizam o Juiz do Trabalho a condenar o vencido em honorários contratuais de advogado, a fim de assegurar ao vencedor a inteira reparação do dano.

A necessidade de acionamento do Judiciário Trabalhista, pelo Autor, para a garantia de direitos que já deveriam ter sido adimplidos pelo empregador é providência que somente se exige por culpa exclusiva do Réu.

Assim, com fundamento nos arts. 389 e 404 do Código Civil, **condeno a Reclamada ao pagamento de indenização por perdas e danos**, no valor equivalente aos honorários contratados, no importe de 20% do valor líquido devido ao autor.

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, decido, nesta ação proposta por DARLY ARAUJO LIMA, em face de CONSTRUTORA KLOCNER LTDA, **julgar procedentes, em parte**, os pedidos contidos na petição inicial, para condenar o Reclamado:

a) a pagar, no prazo legal, diferenças de verbas rescisórias, decorrentes da integração das horas extras, pela média;

b) a pagar, no prazo legal, a indenização por perdas e danos, no valor equivalente aos honorários contratados, no importe de 20% do valor líquido devido ao autor.

Independentemente do trânsito em julgado desta sentença, expeçam-se alvará ao Autor para habilitação ao benefício do seguro desemprego. Deverá o órgão gestor verificar o atendimento das exigências pertinentes.

Tudo nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte do presente dispositivo.

Liquidação da sentença por cálculos. Juros de mora na forma da Lei 8.177/91, 1,0% ao mês, simples e pro rata die, contados do ajuizamento da presente reclamatória. “Os juros de mora incidem sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente

(Súmula 200 do TST)". "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (CLT, art. 459; Súmula 381 do TST)".

Defiro ao Reclamante os benefícios da justiça gratuita, conforme declaração de que não possui condições de arcar com os custos da demanda sem prejuízo próprio ou de sua família (artigo 790, § 3º, da CLT).

Ante os termos das Súmulas 219 e 329 do TST e do art. 5º da Instrução Normativa nº 27 do TST, indevidos honorários advocatícios. Custas pelo Reclamado no importe de R\$ 14,00 calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação, de R\$ 700,00.

Natureza das parcelas deferidas nos termos do art. 28 da Lei nº 8.212/91 (art. 832, § 3º, da CLT). Deverá o Reclamado comprovar nos autos os recolhimentos previdenciários e fiscais no prazo legal. O cálculo, tanto dos recolhimentos previdenciários, quanto do imposto de renda, deverá considerar as alíquotas vigentes em cada competência e deve considerar os valores devidos mês a mês, na forma da lei e do item III da Súmula 368 do TST. Para que possa surtir efeito no cálculo de eventuais benefícios previdenciários a serem concedidos ao Autor, os recolhimentos previdenciários deverão ser efetuados em guias específicas para cada competência, sejam as decorrentes do período de vínculo, sejam as que se referirem às parcelas deferidas.

Quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre os salários pagos no curso do contrato de trabalho, em face do reconhecimento, pela jurisprudência do STF (RE n. 569056) e do TST (Súmula 368, I), não há competência da Justiça do Trabalho para promover a execução.

Intimem-se as partes.

ALCIR KENUPP CUNHA

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOrd-185-45.2013.5.10.0821

RECLAMANTE	IVAMAR ALVES BARBOSA
ADVOGADO	ILDETE FRANÇA DE ARAUJO(OAB: 733)
RECLAMADO	CONSTRUTORA KLOCKNER LTDA - EPP
ADVOGADO	GISSELI BERNARDES COELHO(OAB: 678)
ADVOGADO	LUIZ TADEU GUARDIERO AZEVEDO(OAB: 116)

Gurupi, vinte e quatro de outubro de 2013, às 17h07.

Processo nº 184-60-2013-5-10-0821.

Reclamante: DARLY ARAUJO LIMA.

Reclamado: CONSTRUTORA KLOCNER LTDA.

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

DARLY ARAUJO LIMA propôs a presente reclamação trabalhista em face de CONSTRUTORA KLOCNER LTDA, pelos fatos, fundamentos e pedidos expostos na petição inicial. Deu à causa o valor de R\$ 28.000,00. Juntou documentos.

O Réu, regularmente citado, compareceu à audiência e apresentou defesa com documentos. Conciliação rejeitada. Reclamante impugnou. Audiência de instrução: ausente o Autor. Conciliação final recusada. Razões finais remissivas. Encerrada a instrução processual.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1 – CONTRATO DE TRABALHO

Alega o Autor que foi contratado em 22/08/2012, mas que a CTPS foi anotada com data de admissão em 03/09/2012. Foi dispensado em 09/01/2012. Aponta que antes da anotação da CTPS recebia o valor de R\$ 60,00 por dia trabalhado. Após anotação da CTPS, passou a receber R\$ 1.244,00, o que implicou redução salarial. Requer retificação das anotações da CTPS quanto à data de admissão e valor do salário, bem como pagamento de diferenças de verbas contratuais rescisórias.

A Reclamada afirma que a duração do vínculo foi conforme anotação constante na CTPS.

Ante a confissão do Autor, deve prevalecer a duração do contrato e remuneração conforme anotada na inicial. Rejeito.

2 – HORAS EXTRAS E TEMPO DE PERCURSO

O Autor apontou que era transportado para a obra em condução da reclamada por volta das 06h00, chegando ao local por volta das 06h50, quando tomava o café e iniciava o labor por volta das 07h00, indo até às 18h00; quando pegava novamente a condução chegando ao ponto por volta das 18h30/18h40. Aos sábados a jornada era encerrada às 17h00 e o retorno à cidade ocorria por volta das 17h40. Aduz que trabalhou em feriados. Afirma que havia uma hora de intervalo. Alega que as horas extras e in itinere não foram quitadas na integralidade.

Alega o Reclamado que o Autor trabalhava das 07h00 às 17h00, com 2 horas de intervalo, de segunda-feira a sexta-feira; e no sábado das 07h00 às 11h00, folgando aos domingos e feriados. Alega que, conforme controle de jornada, as eventuais horas extras trabalhadas foram quitadas. Alega que descabe falar em repercussão das horas extras pagas nas verbas rescisórias por não serem habituais. Sobre as horas in itinere, o Reclamado alega que, embora o transporte fosse fornecido, há transporte público regular de várias empresas, em que o Autor conseguiria chegar ao local de trabalho, e por esta razão, impugna a jornada de percurso requerida.

O Autor impugnou os controles de jornada, por não retratarem a real jornada.

Entretanto, ante a confissão do Autor, deve prevalecer a jornada conforme assinalada nos controles de jornada. Rejeito.

3 – OBRIGAÇÕES RESCISÓRIAS, DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS E ATRASO NO PAGAMENTO DA RESCISÃO

Afirmou o Autor que o cálculo das verbas rescisórias não considerou a integração do valor das horas extras. Aponta que as verbas foram pagas em 11/01/2013, fora do prazo legal, e que não houve entrega das guias CD/SD. Pede diferenças salariais, multa do art. 477, § 8º, da CLT e entrega das guias de seguro desemprego, ou indenização equivalente.

Não conta no TRCT indicação de integração das horas extras. Defiro as diferenças de verbas rescisórias decorrentes da integração das horas extras, pela média.

Quanto ao seguro desemprego, expeça-se alvará para habilitação ao benefício, para que o Autor se habilite ao benefício, devendo o

órgão gestor verificar o atendimento das exigências pertinentes.

Quanto ao alegado atraso no pagamento da rescisão, no TRCT não há data da assinatura. Ausentes outras provas, impossível verificar se o pagamento ocorreu fora do prazo legal. Rejeito o pedido da multa do art. 477, § 8º, da CLT.

4 – MULTA DO ART. 467 DA CLT

Ante a controvérsia sobre as verbas devidas, rejeito.

5 – INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

O Reclamante busca o pagamento de uma indenização por dano moral ao argumento de que a Reclamada deixou de cumprir a integralidade das obrigações trabalhistas, atentando contra a dignidade da pessoa humana.

O inadimplemento dos créditos trabalhistas, apesar de ato ilícito por parte da empregadora, não enseja, por si só, lesão de ordem moral ao trabalhador. Rejeito.

6 – INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS

Pede a parte Autora a condenação do Réu ao pagamento de indenização por perdas e danos decorrentes da necessidade de arcar com o pagamento de honorários advocatícios para a garantia de seus direitos.

O Réu afirma que não estão presentes as condições da ação.

Revendo posicionamento anterior, entendo ser devida a indenização por perdas e danos decorrentes da contratação de advogado para pleitear direitos na Justiça do Trabalho.

Em que pese na Justiça do Trabalho ser possível pleitear sem a assistência de advogado, é certo que sua participação torna mais eficaz a busca por direitos eventualmente violados ou sonogados pelo empregador.

Não se trata de honorários por simples sucumbência, os quais (em que pese o posicionamento de muitos juristas - vide enunciado 79, I, aprovado na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, em 2007), são indevidos. Trata-se, a indenização por perdas e danos, da efetivação do princípio da restituição integral.

Os mesmos juristas da Jornada mencionada, também aprovaram o enunciado 53, convergente com esse entendimento:

53. REPARAÇÃO DE DANOS – HONORÁRIOS CONTRATUAIS DE ADVOGADO. Os artigos 389 e 404 do Código Civil autorizam o Juiz do Trabalho a condenar o vencido em honorários contratuais de advogado, a fim de assegurar ao vencedor a inteira reparação do dano.

A necessidade de acionamento do Judiciário Trabalhista, pelo Autor, para a garantia de direitos que já deveriam ter sido adimplidos pelo empregador é providência que somente se exige por culpa exclusiva do Réu.

Assim, com fundamento nos arts. 389 e 404 do Código Civil, **condeno a Reclamada ao pagamento de indenização por**

perdas e danos, no valor equivalente aos honorários contratados, no importe de 20% do valor líquido devido ao autor.

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, decido, nesta ação proposta por DARLY ARAUJO LIMA, em face de CONSTRUTORA KLOCNER LTDA, **julgar procedentes, em parte**, os pedidos contidos na petição inicial, para condenar o Reclamado:

a) a pagar, no prazo legal, diferenças de verbas rescisórias, decorrentes da integração das horas extras, pela média;

b) a pagar, no prazo legal, a indenização por perdas e danos, no valor equivalente aos honorários contratados, no importe de 20% do valor líquido devido ao autor.

Independentemente do trânsito em julgado desta sentença, expeçam-se alvará ao Autor para habilitação ao benefício do seguro desemprego. Deverá o órgão gestor verificar o atendimento das exigências pertinentes.

Tudo nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte do presente dispositivo.

Liquidação da sentença por cálculos. Juros de mora na forma da Lei 8.177/91, 1,0% ao mês, simples e pro rata die, contados do ajuizamento da presente reclamatória. “Os juros de mora incidem sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente (Súmula 200 do TST)”. “O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos

serviços, a partir do dia 1º (CLT, art. 459; Súmula 381 do TST)”.

Defiro ao Reclamante os benefícios da justiça gratuita, conforme declaração de que não possui condições de arcar com os custos da demanda sem prejuízo próprio ou de sua família (artigo 790, § 3º, da CLT).

Ante os termos das Súmulas 219 e 329 do TST e do art. 5º da Instrução Normativa nº 27 do TST, indevidos honorários advocatícios. Custas pelo Reclamado no importe de R\$ 14,00 calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação, de R\$ 700,00.

Natureza das parcelas deferidas nos termos do art. 28 da Lei nº 8.212/91 (art. 832, § 3º, da CLT). Deverá o Reclamado comprovar nos autos os recolhimentos previdenciários e fiscais no prazo legal. O cálculo, tanto dos recolhimentos previdenciários, quanto do imposto de renda, deverá considerar as alíquotas vigentes em cada competência e deve considerar os valores devidos mês a mês, na forma da lei e do item III da Súmula 368 do TST. Para que possa surtir efeito no cálculo de eventuais benefícios previdenciários a serem concedidos ao Autor, os recolhimentos previdenciários deverão ser efetuados em guias específicas para cada competência, sejam as decorrentes do período de vínculo, sejam as que se referirem às parcelas deferidas.

Quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre os salários pagos no curso do contrato de trabalho, em face do reconhecimento, pela jurisprudência do STF (RE n. 569056) e do TST (Súmula 368, I), não há competência da Justiça do Trabalho para promover a execução.

Intimem-se as partes.

ALCIR KENUPP CUNHA

Juiz do Trabalho

Intimação**Processo Nº RTOrd-186-30.2013.5.10.0821**

RECLAMANTE	RAFAEL DUARTE PINHEIRO
ADVOGADO	ILDETE FRANÇA DE ARAUJO(OAB: 733)
RECLAMADO	CONSTRUTORA KLOCKNER LTDA - EPP
ADVOGADO	GISELI BERNARDES COELHO(OAB: 678)
ADVOGADO	LUIZ TADEU GUARDIERO AZEVEDO(OAB: 116)

Gurupi, vinte e quatro de outubro de 2013, às 17h03.**Processo nº 186-30-2013-5-10-0821.****Reclamante: RAFAEL DUARTE PINHEIRO.****Reclamado: CONSTRUTORA KLOCNER LTDA.****S E N T E N Ç A****I. RELATÓRIO**

RAFAEL DUARTE PINHEIRO propôs a presente reclamação trabalhista em face de CONSTRUTORA KLOCNER LTDA, pelos fatos, fundamentos e pedidos expostos na petição inicial. Deu à causa o valor de R\$ 28.000,00. Juntou documentos.

O Réu, regularmente citado, compareceu à audiência e apresentou defesa com documentos. Conciliação rejeitada. Reclamante impugnou. Audiência de instrução com oitiva de testemunha. Conciliação final recusada. Razões finais remissivas. Encerrada a instrução processual.

II - FUNDAMENTAÇÃO**1 – CONTRATO DE TRABALHO**

Alega o Autor que foi contratado em 25/10/2012, mas que a CTPS foi anotada com data de admissão em 01/11/2012. Foi dispensado em 29/01/2012. Aponta que as verbas rescisórias foram pagas como se contrato a termo (experiência). Aduz que antes da anotação da CTPS recebia o valor de R\$ 30,00 por dia trabalhado. Após anotação da CTPS, passou a receber R\$ 780,00, o que implicou redução salarial. Aponta como prova o exame admissional, realizado na data de 25/10/2012. Requer retificação das anotações da CTPS quanto à data de admissão e valor do salário, bem como pagamento de diferenças de verbas rescisórias decorrentes de contrato por prazo indeterminado.

A Reclamada afirma que a duração do vínculo foi conforme anotação constante na CTPS, tratando-se de contrato de experiência.

Em que pese o exame admissional ter data anterior, o Autor não fez prova de que prestou serviços antes de 01/11/2012. Deve prevalecer a duração do contrato e remuneração conforme anotada na inicial. Rejeito.

2 – HORAS EXTRAS E TEMPO DE PERCURSO

O Autor apontou que era transportado para a obra em condução da reclamada por volta das 06h00, chegando ao local por volta das 06h30, quando tomava o café e iniciava o labor por volta das 07h00, indo até às 18h00; quando pegava novamente a condução chegando ao ponto por volta das 19h00. Aos sábados a jornada era encerrada às 17h00 e o retorno à cidade ocorria por volta das 17h40. Afirma que havia uma hora de intervalo. Alega que as horas extras e in itinere não foram quitadas na integralidade.

Alega o Reclamado que o Autor trabalhava das 07h00 às 17h00, com 2 horas de intervalo, de segunda-feira a sexta-feira; e no sábado das 07h00 às 11h00, folgando aos domingos e feriados. Alega que, conforme controle de jornada, as eventuais horas extras trabalhadas foram quitadas. Alega que descabe falar em repercussão das horas extras pagas nas verbas rescisórias por não serem habituais. Sobre as horas in itinere, o Reclamado alega que, embora o transporte fosse fornecido, há transporte público regular de várias empresas, em que o Autor conseguiria chegar ao local de trabalho, e por esta razão, impugna a jornada de percurso requerida.

O Autor impugnou os controles de jornada, por não retratarem a real jornada.

Do exame dos controles, verifico que apresentam anotações invariáveis, enquadrando-se na hipótese do item III da Súmula 338 do TST: "III - Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir. (ex-OJ nº 306 da SBDI-1- DJ 11.08.2003)."

Fixo a jornada de trabalho como sendo: de segunda a sexta-feira, das 07h00 às 18h00, sábado, das 07h00 às 17h00. Intervalo de 2 (duas) horas.

Quanto ao tempo de percurso, a Reclamada apresentou tabela de horários de transporte público. Porém, os horários ali assinalados são incompatíveis com os horários de trabalho apontados pela própria Reclamada, o que torna o transporte oferecido pela Reclamada como opção única de chegada ao local de serviço.

A única prova produzida foi por testemunha do Autor:

Primeira testemunha do reclamante: NIOSON DIAS BATISTA. Depoimento: "Que trabalhou na obra da reclamada a partir de 24 de novembro de 2012, mas a CTPS foi anotada com data de 1º de dezembro de 2012; que foi dispensado no dia 28 de fevereiro de 2013; que exercia a função de pedreiro; (...) que o depoente reside em Gurupi e ia para a obra no veículo da reclamada, embarcando próximo da rodoviária da Transbrasiliana; que quando embarcava já havia outros trabalhadores no veículo; que o embarque no ônibus ocorria por volta das 6.20/6.30h; que os autores presentes não utilizavam o mesmo ônibus que o depoente; que o percurso até o local da obra levava cerca de 20 minutos, tanto na ida quanto na volta; que o embarque no retorno era por volta das 18./18.20h; que havia uma hora de intervalo para a refeição; que no sábado trabalhavam até 11h, e quem quisesse ficar para fazer horas extras, trabalhava até às 18h; que não sabe dizer se as horas extras eram totalmente pagas; que não se recorda que o valor recebido a título de remuneração, constava totalmente no contracheque; que seu salário era de R\$ 1.244,00, e com algumas horas extras, chegava até R\$ 1.700,00; que não havia nenhum ajuste de pagamento por produção; que o horário de trabalho era assinalado nos controles pelo apontador; que as fichas de ponto eram assinadas de uma só vez, próximo ao final do mês; que não fazia conferência dos horários, apenas assinava; que o horário registrado nos controles de jornada era apenas o relativo ao trabalho, e não o de percurso; (...) que não sabe informar qual a distância entre o ponto de embarque e o local da obra". Nada mais.

Fixo o tempo de percurso como sendo de 1 (uma) hora por dia trabalhado.

Acolho o pedido. Condeno o Reclamado ao pagamento das horas extras e das horas in itinere (uma hora extra para cada dia trabalhado), calculadas sobre as que ultrapassarem a 8ª diária ou 44ª semanal, a que for mais benéfica, conforme for apurado em liquidação, observando-se, ainda, os seguintes parâmetros: I - Dias trabalhados, conforme controles de jornada; II - Base de cálculo: salário base de R\$ 780,00; III - Os adicionais a serem aplicados: trabalho de segunda-feira a sábado: 50%; trabalho em domingos e feriados: 100%. Os feriados são aqueles previstos no calendário oficial do TRT 10ª Região para o município de Gurupi, exceto os específicos do judiciário; IV – As horas extras apuradas devem integrar o cálculo do repouso semanal remunerado – RSR. As horas

extras e o RSR devem integrar o cálculo das seguintes parcelas: saldo de salário, férias + 1/3, 13º salários, depósitos de FGTS de todo o pacto laboral, além dos recolhimentos previdenciários. Devem ser compensados os valores pagos a título de horas extras, conforme recibos e holerits presentes juntados aos autos até a presente data.

3 – SALÁRIO FAMÍLIA

Para fazer jus ao salário família o trabalhador deve preencher os requisitos estabelecidos nos artigos 66 e 67 da lei 8.213/91, artigo 81 do Decreto 3048/99 e Portarias MPAS, quais sejam: possuir filho ou equiparado de qualquer condição, até 14 anos de idade; ser considerado trabalhador de baixa renda, pelo limite salarial estabelecido em portaria do MPAS; comprovar a entrega ao empregador dos atestados de vacinação e nascimento dos dependentes.

No caso dos autos, os filhos do Autor nasceram em 2004 e 2010, mais de dois anos antes da admissão. A presunção é de que o Autor tenha prestado a informação e entregue a documentação pertinente. De outra parte, é obrigação da empresa viabilizar ao trabalhador o gozo de direitos garantidos em Lei. O Reclamado não comprovou ter solicitado do Autor as certidões de nascimento e atestados de vacinação, e que este tenha deixado de fazer a entrega, apesar da solicitação.

Deve o Reclamado pagar o valor correspondente ao salário família, desde a admissão e enquanto durar o contrato de trabalho, observado o limite salarial estabelecido em portarias do MPAS vigentes à época do vínculo e o limite de idade das crianças.

4 – DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS

Alega o Autor que houve desconto de valor equivalente a 88 horas em dezembro. Há comprovação de descontos de 88 horas em dezembro.

A Reclamada demonstrou, por meio dos controles de jornada, que ocorreram 6 faltas ao serviço no mês dezembro, em duas semanas distintas.

Ou seja, o desconto devido seria de 6 dias, acrescido do desconto de 2 dias de repouso semanal remunerado (Art. 6º, Lei 605/1949), totalizando 64 horas. Houve desconto de 88 horas. Devem ser devolvidos os valores relativos à diferença descontada indevidamente (24 horas).

5 – MULTAS DOS ARTS. 467 E 477, § 8º DA CLT

Ante a controvérsia sobre as verbas devidas, rejeito.

6 – INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

O Reclamante busca o pagamento de uma indenização por dano moral ao argumento de que a Reclamada deixou de efetuar o pagamento dos créditos trabalhistas, não cumprindo a integralidade das obrigações trabalhistas, atentando contra a dignidade da pessoa humana.

O inadimplemento dos créditos trabalhistas, apesar de ato ilícito por parte da empregadora, não enseja, por si só, lesão de ordem moral ao trabalhador. Rejeito.

7 – INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS

Pede a parte Autora a condenação do Réu ao pagamento de indenização por perdas e danos decorrentes da necessidade de arcar com o pagamento de honorários advocatícios para a garantia de seus direitos.

O Réu afirma que não estão presentes as condições da ação.

Entendo ser devida a indenização por perdas e danos decorrentes da contratação de advogado para pleitear direitos na Justiça do Trabalho.

Em que pese na Justiça do Trabalho ser possível pleitear sem a assistência de advogado, é certo que sua participação torna mais eficaz a busca por direitos eventualmente violados ou sonhados pelo empregador.

Não se trata de honorários por simples sucumbência, os quais (em que pese o posicionamento de muitos juristas - vide enunciado 79, I, aprovado na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, em 2007), são indevidos. Trata-se, a indenização por perdas e danos, da efetivação do princípio da restituição integral.

Os mesmos juristas da Jornada mencionada, também aprovaram o enunciado 53, convergente com esse entendimento:

53. REPARAÇÃO DE DANOS – HONORÁRIOS CONTRATUAIS DE ADVOGADO. Os artigos 389 e 404 do Código Civil autorizam o Juiz do Trabalho a condenar o vencido em honorários contratuais de advogado, a fim de assegurar ao vencedor a inteira reparação do dano.

A necessidade de acionamento do Judiciário Trabalhista, pelo Autor, para a garantia de direitos que já deveriam ter sido adimplidos pelo empregador é providência que somente se exige por culpa exclusiva do Réu.

Assim, com fundamento nos arts. 389 e 404 do Código Civil, **condeno a Reclamada ao pagamento de indenização por perdas e danos**, no valor equivalente aos honorários contratados, no importe de 20% do valor líquido devido ao autor.

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, decido, nesta ação proposta por RAFAEL DUARTE PINHEIRO, em face de CONSTRUTORA KLOCNER LTDA, **julgar procedentes, em parte**, os pedidos contidos na petição inicial, para condenar o Reclamado:

a) a pagar, no prazo legal, as horas extras e das horas in itinere (uma hora extra para cada dia trabalhado), calculadas sobre as que ultrapassarem a 8ª diária ou 44ª semanal, a que for mais benéfica, conforme for apurado em liquidação, observando-se, ainda, os seguintes parâmetros: I - Dias trabalhados, conforme controles de jornada; II - Base de cálculo: salário base de R\$ 780,00; III - Os adicionais a serem aplicados: trabalho de segunda-feira a sábado: 50%; trabalho em domingos e feriados: 100%. Os feriados são aqueles previstos no calendário oficial do TRT 10ª Região para o município de Gurupi, exceto os específicos do judiciário; IV – As horas extras apuradas devem integrar o cálculo do repouso semanal remunerado – RSR. As horas extras e o RSR devem integrar o cálculo das seguintes parcelas: saldo de salário, férias + 1/3, 13º salários, depósitos de FGTS de todo o pacto laboral, além dos recolhimentos previdenciários. Devem ser compensados os valores pagos a título de horas extras, conforme recibos e holerites presentes juntados aos autos até a presente data;

b) a pagar, no prazo legal, o valor correspondente ao salário

família, desde a admissão e enquanto durar o contrato de trabalho, observado o limite salarial estabelecido em portarias do MPAS vigentes à época do vínculo e o limite de idade das crianças;

c) a pagar, no prazo legal, os valores relativos à diferença descontada indevidamente (24 horas);

d) a pagar, no prazo legal, a indenização por perdas e danos, no valor equivalente aos honorários contratados, no importe de 20% do valor líquido devido ao autor;

Tudo nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte do presente dispositivo.

Liquidação da sentença por cálculos. Juros de mora na forma da Lei 8.177/91, 1,0% ao mês, simples e pro rata die, contados do ajuizamento da presente reclamationária. "Os juros de mora incidem sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente (Súmula 200 do TST)". "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (CLT, art. 459; Súmula 381 do TST)".

Defiro ao Reclamante os benefícios da justiça gratuita, conforme declaração de que não possui condições de arcar com os custos da demanda sem prejuízo próprio ou de sua família (artigo 790, § 3º, da CLT).

Ante os termos das Súmulas 219 e 329 do TST e do art. 5º da Instrução Normativa nº 27 do TST, indevidos honorários advocatícios. Custas pelo Reclamado no importe de R\$ 40,00 calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação, de R\$ 2.000,00.

Natureza das parcelas deferidas nos termos do art. 28 da Lei nº 8.212/91 (art. 832, § 3º, da CLT). Deverá o Reclamado comprovar nos autos os recolhimentos previdenciários e fiscais no prazo legal. O cálculo, tanto dos recolhimentos previdenciários, quanto do imposto de renda, deverá considerar as alíquotas vigentes em cada competência e deve considerar os valores devidos mês a mês, na forma da lei e do item III da Súmula 368 do TST. Para que possa surtir efeito no cálculo de eventuais benefícios previdenciários a serem concedidos ao Autor, os recolhimentos previdenciários deverão ser efetuados em guias específicas para cada competência, sejam as decorrentes do período de vínculo, sejam as que se referirem às parcelas deferidas.

Quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre os salários pagos no curso do contrato de trabalho, em face do reconhecimento, pela jurisprudência do STF (RE n. 569056) e do TST (Súmula 368, I), não há competência da Justiça do Trabalho para promover a execução.

Intimem-se as partes.

ALCIR KENUPP CUNHA

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOrd-186-30.2013.5.10.0821

RECLAMANTE	RAFAEL DUARTE PINHEIRO
ADVOGADO	ILDETE FRANÇA DE ARAUJO(OAB: 733)
RECLAMADO	CONSTRUTORA KLOCKNER LTDA - EPP
ADVOGADO	GISSELI BERNARDES COELHO(OAB: 678)
ADVOGADO	LUIZ TADEU GUARDIERO AZEVEDO(OAB: 116)

Gurupi, vinte e quatro de outubro de 2013, às 17h03.

Processo nº 186-30-2013-5-10-0821.

Reclamante: RAFAEL DUARTE PINHEIRO.

Reclamado: CONSTRUTORA KLOCNER LTDA.

S E N T E N Ç A

I. RELATÓRIO

RAFAEL DUARTE PINHEIRO propôs a presente reclamação trabalhista em face de CONSTRUTORA KLOCNER LTDA, pelos fatos, fundamentos e pedidos expostos na petição inicial. Deu à causa o valor de R\$ 28.000,00. Juntou documentos.

O Réu, regularmente citado, compareceu à audiência e apresentou defesa com documentos. Conciliação rejeitada. Reclamante impugnou. Audiência de instrução com oitiva de testemunha. Conciliação final recusada. Razões finais remissivas. Encerrada a instrução processual.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1 – CONTRATO DE TRABALHO

Alega o Autor que foi contratado em 25/10/2012, mas que a CTPS foi anotada com data de admissão em 01/11/2012. Foi dispensado em 29/01/2012. Aponta que as verbas rescisórias foram pagas como se contrato a termo (experiência). Aduz que antes da anotação da CTPS recebia o valor de R\$ 30,00 por dia trabalhado. Após anotação da CTPS, passou a receber R\$ 780,00, o que implicou redução salarial. Aponta como prova o exame admissional, realizado na data de 25/10/2012. Requer retificação das anotações da CTPS quanto à data de admissão e valor do salário, bem como pagamento de diferenças de verbas rescisórias decorrentes de contrato por prazo indeterminado.

A Reclamada afirma que a duração do vínculo foi conforme anotação constante na CTPS, tratando-se de contrato de experiência.

Em que pese o exame admissional ter data anterior, o Autor não fez prova de que prestou serviços antes de 01/11/2012. Deve prevalecer a duração do contrato e remuneração conforme anotada na inicial. Rejeito.

2 – HORAS EXTRAS E TEMPO DE PERCURSO

O Autor apontou que era transportado para a obra em condução da reclamada por volta das 06h00, chegando ao local por volta das 06h30, quando tomava o café e iniciava o labor por volta das 07h00, indo até às 18h00; quando pegava novamente a condução chegando ao ponto por volta das 19h00. Aos sábados a jornada era encerrada às 17h00 e o retorno à cidade ocorria por volta das 17h40. Afirma que havia uma hora de intervalo. Alega que as horas extras e in itinere não foram quitadas na integralidade.

Alega o Reclamado que o Autor trabalhava das 07h00 às 17h00, com 2 horas de intervalo, de segunda-feira a sexta-feira; e no sábado das 07h00 às 11h00, folgando aos domingos e feriados. Alega que, conforme controle de jornada, as eventuais horas extras trabalhadas foram quitadas. Alega que descabe falar em repercussão das horas extras pagas nas verbas rescisórias por não serem habituais. Sobre as horas in itinere, o Reclamado alega que, embora o transporte fosse fornecido, há transporte público regular de várias empresas, em que o Autor conseguiria chegar ao local de trabalho, e por esta razão, impugna a jornada de percurso requerida.

O Autor impugnou os controles de jornada, por não retratarem a real

jornada.

Do exame dos controles, verifico que apresentam anotações invariáveis, enquadrando-se na hipótese do item III da Súmula 338 do TST: "III - Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir. (ex-OJ nº 306 da SBDI-1- DJ 11.08.2003)."

Fixo a jornada de trabalho como sendo: de segunda a sexta-feira, das 07h00 às 18h00, sábado, das 07h00 às 17h00. Intervalo de 2 (duas) horas.

Quanto ao tempo de percurso, a Reclamada apresentou tabela de horários de transporte público. Porém, os horários ali assinalados são incompatíveis com os horários de trabalho apontados pela própria Reclamada, o que torna o transporte oferecido pela Reclamada como opção única de chegada ao local de serviço.

A única prova produzida foi por testemunha do Autor:

Primeira testemunha do reclamante: NIOSON DIAS BATISTA. Depoimento: "Que trabalhou na obra da reclamada a partir de 24 de novembro de 2012, mas a CTPS foi anotada com data de 1º de dezembro de 2012; que foi dispensado no dia 28 de fevereiro de 2013; que exercia a função de pedreiro; (...) que o depoente reside em Gurupi e ia para a obra no veículo da reclamada, embarcando próximo da rodoviária da Transbrasiliana; que quando embarcava já havia outros trabalhadores no veículo; que o embarque no ônibus ocorria por volta das 6.20/6.30h; que os autores presentes não utilizavam o mesmo ônibus que o depoente; que o percurso até o local da obra levava cerca de 20 minutos, tanto na ida quanto na volta; que o embarque no retorno era por volta das 18./18.20h; que havia uma hora de intervalo para a refeição; que no sábado trabalhavam até 11h, e quem quisesse ficar para fazer horas extras, trabalhava até às 18h; que não sabe dizer se as horas extras eram totalmente pagas; que não se recorda que o valor recebido a título

de remuneração, constava totalmente no contracheque; que seu salário era de R\$ 1.244,00, e com algumas horas extras, chegava até R\$ 1.700,00; que não havia nenhum ajuste de pagamento por produção; que o horário de trabalho era assinalado nos controles pelo apontador; que as fichas de ponto eram assinadas de uma só vez, próximo ao final do mês; que não fazia conferência dos horários, apenas assinava; que o horário registrado nos controles de jornada era apenas o relativo ao trabalho, e não o de percurso; (...) que não sabe informar qual a distância entre o ponto de embarque e o local da obra". Nada mais.

Fixo o tempo de percurso como sendo de 1 (uma) hora por dia trabalhado.

Acolho o pedido. Condeno o Reclamado ao pagamento das horas extras e das horas in itinere (uma hora extra para cada dia trabalhado), calculadas sobre as que ultrapassarem a 8ª diária ou 44ª semanal, a que for mais benéfica, conforme for apurado em liquidação, observando-se, ainda, os seguintes parâmetros: I - Dias trabalhados, conforme controles de jornada; II - Base de cálculo: salário base de R\$ 780,00; III - Os adicionais a serem aplicados: trabalho de segunda-feira a sábado: 50%; trabalho em domingos e feriados: 100%. Os feriados são aqueles previstos no calendário oficial do TRT 10ª Região para o município de Gurupi, exceto os específicos do judiciário; IV – As horas extras apuradas devem integrar o cálculo do repouso semanal remunerado – RSR. As horas extras e o RSR devem integrar o cálculo das seguintes parcelas: saldo de salário, férias + 1/3, 13º salários, depósitos de FGTS de todo o pacto laboral, além dos recolhimentos previdenciários. Devem ser compensados os valores pagos a título de horas extras, conforme recibos e holerits presentes juntados aos autos até a presente data.

3 – SALÁRIO FAMÍLIA

Para fazer jus ao salário família o trabalhador deve preencher os requisitos estabelecidos nos artigos 66 e 67 da lei 8.213/91, artigo 81 do Decreto 3048/99 e Portarias MPAS, quais sejam: possuir filho

ou equiparado de qualquer condição, até 14 anos de idade; ser considerado trabalhador de baixa renda, pelo limite salarial estabelecido em portaria do MPAS; comprovar a entrega ao empregador dos atestados de vacinação e nascimento dos dependentes.

No caso dos autos, os filhos do Autor nasceram em 2004 e 2010, mais de dois anos antes da admissão. A presunção é de que o Autor tenha prestado a informação e entregue a documentação pertinente. De outra parte, é obrigação da empresa viabilizar ao trabalhador o gozo de direitos garantidos em Lei. O Reclamado não comprovou ter solicitado do Autor as certidões de nascimento e atestados de vacinação, e que este tenha deixado de fazer a entrega, apesar da solicitação.

Deve o Reclamado pagar o valor correspondente ao salário família, desde a admissão e enquanto durar o contrato de trabalho, observado o limite salarial estabelecido em portarias do MPAS vigentes à época do vínculo e o limite de idade das crianças.

4 – DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS

Alega o Autor que houve desconto de valor equivalente a 88 horas em dezembro. Há comprovação de descontos de 88 horas em dezembro.

A Reclamada demonstrou, por meio dos controles de jornada, que ocorreram 6 faltas ao serviço no mês dezembro, em duas semanas distintas.

Ou seja, o desconto devido seria de 6 dias, acrescido do desconto de 2 dias de repouso semanal remunerado (Art. 6º, Lei 605/1949), totalizando 64 horas. Houve desconto de 88 horas. Devem ser devolvidos os valores relativos à diferença descontada

indevidamente (24 horas).

5 – MULTAS DOS ARTS. 467 E 477, § 8º DA CLT

Ante a controvérsia sobre as verbas devidas, rejeito.

6 – INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

O Reclamante busca o pagamento de uma indenização por dano moral ao argumento de que a Reclamada deixou de efetuar o pagamento dos créditos trabalhistas, não cumprindo a integralidade das obrigações trabalhistas, atentando contra a dignidade da pessoa humana.

O inadimplemento dos créditos trabalhistas, apesar de ato ilícito por parte da empregadora, não enseja, por si só, lesão de ordem moral ao trabalhador. Rejeito.

7 – INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS

Pede a parte Autora a condenação do Réu ao pagamento de indenização por perdas e danos decorrentes da necessidade de arcar com o pagamento de honorários advocatícios para a garantia de seus direitos.

O Réu afirma que não estão presentes as condições da ação.

Entendo ser devida a indenização por perdas e danos decorrentes

da contratação de advogado para pleitear direitos na Justiça do Trabalho.

Em que pese na Justiça do Trabalho ser possível pleitear sem a assistência de advogado, é certo que sua participação torna mais eficaz a busca por direitos eventualmente violados ou sonegados pelo empregador.

Não se trata de honorários por simples sucumbência, os quais (em que pese o posicionamento de muitos juristas - vide enunciado 79, I, aprovado na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, em 2007), são indevidos. Trata-se, a indenização por perdas e danos, da efetivação do princípio da restituição integral.

Os mesmos juristas da Jornada mencionada, também aprovaram o enunciado 53, convergente com esse entendimento:

53. REPARAÇÃO DE DANOS – HONORÁRIOS CONTRATUAIS DE ADVOGADO. Os artigos 389 e 404 do Código Civil autorizam o Juiz do Trabalho a condenar o vencido em honorários contratuais de advogado, a fim de assegurar ao vencedor a inteira reparação do dano.

A necessidade de acionamento do Judiciário Trabalhista, pelo Autor, para a garantia de direitos que já deveriam ter sido adimplidos pelo empregador é providência que somente se exige por culpa exclusiva do Réu.

Assim, com fundamento nos arts. 389 e 404 do Código Civil, **condeno a Reclamada ao pagamento de indenização por perdas e danos**, no valor equivalente aos honorários contratados, no importe de 20% do valor líquido devido ao autor.

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, decido, nesta ação proposta por RAFAEL DUARTE PINHEIRO, em face de CONSTRUTORA KLOCNER LTDA, **julgar procedentes, em parte**, os pedidos contidos na petição inicial, para condenar o Reclamado:

a) a pagar, no prazo legal, as horas extras e das horas in itinere (uma hora extra para cada dia trabalhado), calculadas sobre as que ultrapassarem a 8ª diária ou 44ª semanal, a que for mais benéfica, conforme for apurado em liquidação, observando-se, ainda, os seguintes parâmetros: I - Dias trabalhados, conforme controles de jornada; II - Base de cálculo: salário base de R\$ 780,00; III - Os adicionais a serem aplicados: trabalho de segunda-feira a sábado: 50%; trabalho em domingos e feriados: 100%. Os feriados são aqueles previstos no calendário oficial do TRT 10ª Região para o município de Gurupi, exceto os específicos do judiciário; IV – As horas extras apuradas devem integrar o cálculo do repouso semanal remunerado – RSR. As horas extras e o RSR devem integrar o cálculo das seguintes parcelas: saldo de salário, férias + 1/3, 13º salários, depósitos de FGTS de todo o pacto laboral, além dos recolhimentos previdenciários. Devem ser compensados os valores pagos a título de horas extras, conforme recibos e holerits presentes juntados aos autos até a presente data;

b) a pagar, no prazo legal, o valor correspondente ao salário família, desde a admissão e enquanto durar o contrato de trabalho, observado o limite salarial estabelecido em portarias do MPAS vigentes à época do vínculo e o limite de idade das crianças;

c) a pagar, no prazo legal, os valores relativos à diferença descontada indevidamente (24 horas);

d) a pagar, no prazo legal, a indenização por perdas e danos, no valor equivalente aos honorários contratados, no importe de 20% do valor líquido devido ao autor;

Tudo nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte do presente dispositivo.

Liquidação da sentença por cálculos. Juros de mora na forma da Lei 8.177/91, 1,0% ao mês, simples e pro rata die, contados do ajuizamento da presente reclamationária. "Os juros de mora incidem sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente (Súmula 200 do TST)". "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (CLT, art. 459; Súmula 381 do TST)".

Defiro ao Reclamante os benefícios da justiça gratuita, conforme declaração de que não possui condições de arcar com os custos da demanda sem prejuízo próprio ou de sua família (artigo 790, § 3º, da CLT).

Ante os termos das Súmulas 219 e 329 do TST e do art. 5º da Instrução Normativa nº 27 do TST, indevidos honorários advocatícios. Custas pelo Reclamado no importe de R\$ 40,00 calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação, de R\$ 2.000,00.

Natureza das parcelas deferidas nos termos do art. 28 da Lei nº 8.212/91 (art. 832, § 3º, da CLT). Deverá o Reclamado comprovar nos autos os recolhimentos previdenciários e fiscais no prazo legal. O cálculo, tanto dos recolhimentos previdenciários, quanto do imposto de renda, deverá considerar as alíquotas vigentes em cada competência e deve considerar os valores devidos mês a mês, na forma da lei e do item III da Súmula 368 do TST. Para que possa surtir efeito no cálculo de eventuais benefícios previdenciários a serem concedidos ao Autor, os recolhimentos previdenciários deverão ser efetuados em guias específicas para cada competência, sejam as decorrentes do período de vínculo, sejam as que se referirem às parcelas deferidas.

Quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre os salários pagos no curso do contrato de trabalho, em face do reconhecimento, pela jurisprudência do STF (RE n. 569056) e do TST (Súmula 368, I), não há competência da Justiça do Trabalho para promover a execução.

Intimem-se as partes.

ALCIR KENUPP CUNHA

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOrd-314-50.2013.5.10.0821

RECLAMANTE	SIDINEZ PEREIRA COSTA
ADVOGADO	DONATILA RODRIGUES RÊGO(OAB: 789)
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO PENHA VIANA JUNIOR(OAB: 5309)
RECLAMADO	ELCCOM ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	HELENA DE CASSIA GOULART DE OLIVEIRA(OAB: 28234)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Gurupi - TO

Rua Antônio Lisboa da Cruz, 2.031, (Rua 04) Esq c/ Av. Alagoas - Centro, Setor Central, GURUPI - TO - CEP: 77405-090

e-mail: svf01.gurupi@trt10.jus.br - Telefone: (63)

33512864

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCES

SO Nº

Nos termos do Art. 162, §4º, do CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional e orientação do Juízo do Trabalho, o processo terá a seguinte movimentação:

a) Em relação ao crédito do autor, este foi cumprido integralmente, conforme certidão acima;

b) Intimar a reclamada, por sua procuradora, para, no prazo de CINCO dias, comprovar nos autos o depósito realizado em favor do Perito Engenheiro Dr. Paulo Henrique da Costa de Paula, no valor de R\$ 1.000,00, podendo inércia ensejar a execução.

GURUPI, 29 de outubro de 2013.

Intimação

Processo Nº RTSum-378-60.2013.5.10.0821

RECLAMANTE	MARCOS VINICIUS CORDEIRO NEVES
ADVOGADO	CONSTANTINO PEREIRA DE BRITO(OAB: 738)
RECLAMADO	I S CARVALHO NETA - ME

Vara do Trabalho de Gurupi - TO

Rua Antônio Lisboa da Cruz, 2.031, (Rua 04) Esq c/ Av. Alagoas - Centro, Setor Central, GURUPI - TO - CEP: 77405-090

e-mail: **svt01.gurupi@trt10.jus.br** - Telefone: **(63) 33512864**

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000378-60.2013.5.10.0821

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: MARCOS VINICIUS CORDEIRO NEVES

RÉU: I S CARVALHO NETA - ME

CERTIDÃO E TERMO DE CONCLUSÃO

Certifico e dou fé que, em 30/9/2013 (2ª f.), decorreu o prazo concedido à Reclamada sem que procedesse a anotação da CTPS do autor. Certifico, ainda, que, em 10/10/2013 (5ª f.), decorreram os dez dias estipulados para incidência da multa diária, sem que a Reclamada também não cumprisse a determinação de anotação da carteira de trabalho do autor. Era o que havia a certificar.

Conclusão ao (a) Exmo. (a) Juiz(a) do Trabalho feita pela servidora KARIZA NOGUEIRA AYRES RAMOS, no dia 30/10/2013.

DESPACHO

Vistos os autos.

1. Ante a inércia da Reclamada, **proceda a Secretaria** as anotações pertinentes na CTPS do autor. **Intime-se** o Autor, por seu procurador, para, no prazo de CINCO dias, vir buscar o

documento.

2. Aplico à Reclamada multa no importe de R\$ 500,00, equivalente à cominação de multa diária de R\$ 50,00, limitada a dez dias, em face do descumprimento da obrigação de fazer (anotação da CTPS), tudo nos exatos termos da sentença.

3.Remetam-se os autos ao **Serviço de Cálculos** para liquidação da sentença.

Gurupi-TO., 30/10/2013.

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOrd-432-26.2013.5.10.0821

RECLAMANTE	SEBASTIAO COSTA DA SILVA LIMA
ADVOGADO	ILDETE FRANÇA DE ARAUJO(OAB: 733)
RECLAMADO	CONSTRUTORA KLOCKNER LTDA - EPP
ADVOGADO	LUIZ TADEU GUARDIERO AZEVEDO(OAB: 116)
ADVOGADO	GISSELI BERNARDES COELHO(OAB: 678)

P

Gurupi, vinte e nove de outubro de 2013, às 17h04.

Processo nº 432-26-2013-5-10-0821.

Reclamante: SEBASTIÃO COSTA DA SILVA LIMA.

Reclamado: CONSTRUTORA KLOCNER LTDA.

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

SEBASTIÃO COSTA DA SILVA LIMA propôs a presente

reclamação trabalhista em face de CONSTRUTORA KLOCNER LTDA, pelos fatos, fundamentos e pedidos expostos na petição inicial. Deu à causa o valor de R\$ 30.000,00. Juntou documentos.

O Réu, regularmente citado, compareceu à audiência e apresentou defesa com documentos. Conciliação rejeitada. Reclamante impugnou. Audiência de instrução com oitiva de testemunha. Conciliação final recusada. Razões finais remissivas. Encerrada a instrução processual.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1 – CONTRATO DE TRABALHO. VIGÊNCIA E REMUNERAÇÃO.

O Autor alega que foi contratado em 13/11/2012 e que foi dispensado em 28/02/2013. Afirmar que a CTPS foi anotada apenas em 01/12/2012. Aponta que as verbas rescisórias foram pagas como se contrato a termo (experiência). Aduz que antes da anotação da CTPS recebia o valor de R\$ 60,00 por dia trabalhado. Após anotação da CTPS, passou a receber R\$ 1.244,00, e em 01/12/2012, R\$ 1.356,00, o que implicou redução salarial. Requer retificação das anotações da CTPS quanto à data de admissão e valor do salário, bem como pagamento de diferenças de verbas rescisórias decorrentes de contrato por prazo indeterminado.

A Reclamada afirma que a duração do vínculo foi conforme anotação constante na CTPS, tratando-se de contrato de experiência.

Por meio de testemunha, o Autor fez prova de que já estava trabalhando na obra no mês de novembro de 2012, bem como que sua remuneração foi reduzida após a anotação da CTPS: testemunha do reclamante: NIOSON DIAS BATISTA. Depoimento: "Que trabalhou na obra da reclamada a partir de 24 de novembro de 2012, mas a CTPS foi anotada com data de 1º de dezembro de 2012; que foi dispensado no dia 28 de fevereiro de 2013; que exercia a função de pedreiro; quando começou a trabalhar, o autor Rafael (servente), o Sr. Sebastião (pedreiro) e o Sr. Cristiano (servente), já estavam trabalhando na obra (...) que no período trabalhado sem anotação da carteira, recebia pagamento por diária, no valor de R\$ 60,00, e com "as horas", R\$ 80,00;"

Assim, julgo procedente o pedido, para condenar o Réu a

proceder à retificação das anotações da CTPS do Autor, no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado desta sentença. O não cumprimento da obrigação no prazo assinalado implica multa diária de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 1.000,00, com a consequente anotação pela Secretaria desta Vara e remessa de ofício ao órgão regional do Ministério do Trabalho e Emprego. DADOS PARA ANOTAÇÃO NA CTPS: admissão 13/11/2012; dispensa 30/03/2013, já considerada a projeção do aviso prévio (Orientação Jurisprudencial 82 da SBDI-1 do C. TST); salário: R\$ 1.800,00; Função: pedreiro.

2 – DIFERENÇAS SALARIAIS, VERBAS CONTRATUAIS E RESCISÓRIAS

Pede o Autor diferenças salariais decorrentes da redução salarial, bem como, diferenças de verbas rescisórias decorrentes do reconhecimento de que o contrato era por prazo indeterminado.

Ante o decidido no tópico anterior, defiro as seguintes verbas: aviso prévio indenizado; diferenças de salário (calculadas entre o valor devido de R\$ 1.800,00, e o valor pago, conforme holerites); diferenças de verbas contratuais e rescisórias (férias + 1/3, 13º salários, depósitos de FGTS de todo o pacto laboral, bem como do acréscimo de 40% do FGTS), tanto as decorrentes das diferenças salariais, quanto as decorrentes do reconhecimento de que o contrato era por prazo indeterminado e que teve duração superior à anotada na CTPS.

3 – HORAS EXTRAS E TEMPO DE PERCURSO

O Autor apontou que era transportado para a obra em condução da reclamada por volta das 06h00, chegando ao local por volta das 06h50, quando tomava o café e iniciava o labor por volta das 07h00, indo até às 18h00; quando pegava novamente a condução chegando ao ponto por volta das 18h30/18h40. Aos sábados a jornada era encerrada às 16h00 e o retorno à cidade ocorria por volta das 16h40. Afirmar que havia uma hora de intervalo. Alega que as horas extras e in itinere não foram quitadas na integralidade.

Alega o Reclamado que o Autor trabalhava das 07h00 às 17h00, com 2 horas de intervalo, de segunda-feira a sexta-feira; e no sábado das 07h00 às 11h00, folgando aos domingos e feriados. Alega que, conforme controle de jornada, as eventuais horas extras trabalhadas foram quitadas. Alega que descabe falar em

repercussão das horas extras pagas nas verbas rescisórias por não serem habituais. Sobre as horas in itinere, o Reclamado alega que, embora o transporte fosse fornecido, há transporte público regular de várias empresas, em que o Autor conseguiria chegar ao local de trabalho, e por esta razão, impugna a jornada de percurso requerida.

O Autor impugnou os controles de jornada, por não retratarem a real jornada.

Do exame dos controles, verifico que apresentam anotações invariáveis, enquadrando-se na hipótese do item III da Súmula 338 do TST: "III - Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir. (ex-OJ nº 306 da SBDI-1-DJ 11.08.2003)."

Fixo a jornada de trabalho como sendo: de segunda a sexta-feira, das 07h00 às 18h00, sábado, das 07h00 às 16h00. Intervalo de 2 (duas) horas.

Quanto ao tempo de percurso, a Reclamada apresentou tabela de horários de transporte público. Porém, os horários ali assinalados são incompatíveis com os horários de trabalho apontados pela própria Reclamada, o que torna o transporte oferecido pela Reclamada como opção única de chegada ao local de serviço.

A única prova produzida foi por testemunha do Autor:

Primeira testemunha do reclamante: NIOSON DIAS BATISTA. Depoimento: "Que trabalhou na obra da reclamada a partir de 24 de novembro de 2012, mas a CTPS foi anotada com data de 1º de dezembro de 2012; que foi dispensado no dia 28 de fevereiro de 2013; que exercia a função de pedreiro; (...) que o depoente reside em Gurupi e ia para a obra no veículo da reclamada, embarcando próximo da rodoviária da Transbrasiliana; que quando embarcava já havia outros trabalhadores no veículo; que o embarque no ônibus ocorria por volta das 6.20/6.30h; que os autores presentes não utilizavam o mesmo ônibus que o depoente; que o percurso até o local da obra levava cerca de 20 minutos, tanto na ida quanto na volta; que o embarque no retorno era por volta das 18./18.20h; que havia uma hora de intervalo para a refeição; que no sábado trabalhavam até 11h, e quem quisesse ficar para

fazer horas extras, trabalhava até às 18h; que não sabe dizer se as horas extras eram totalmente pagas; que não se recorda que o valor recebido a título de remuneração, constava totalmente no contracheque; que seu salário era de R\$ 1.244,00, e com algumas horas extras, chegava até R\$ 1.700,00; que não havia nenhum ajuste de pagamento por produção; que o horário de trabalho era assinalado nos controles pelo apontador; que as fichas de ponto eram assinadas de uma só vez, próximo ao final do mês; que não fazia conferência dos horários, apenas assinava; que o horário registrado nos controles de jornada era apenas o relativo ao trabalho, e não o de percurso; (...) que não sabe informar qual a distância entre o ponto de embarque e o local da obra". Nada mais.

Fixo o tempo de percurso como sendo de 1 (uma) hora por dia trabalhado.

Acolho o pedido. Condeno o Reclamado ao pagamento das horas extras e das horas in itinere (uma hora extra para cada dia trabalhado), calculadas sobre as que ultrapassarem a 8ª diária ou 44ª semanal, a que for mais benéfica, conforme for apurado em liquidação, observando-se, ainda, os seguintes parâmetros: I - Dias trabalhados, conforme controles de jornada; II - Base de cálculo: salário de R\$ 1.800,00; III - Os adicionais a serem aplicados: trabalho de segunda-feira a sábado: 50%; trabalho em domingos e feriados: 100%. Os feriados são aqueles previstos no calendário oficial do TRT 10ª Região para o município de Gurupi, exceto os específicos do judiciário; IV - As horas extras apuradas devem integrar o cálculo do repouso semanal remunerado - RSR. As horas extras apuradas devem integrar o cálculo do repouso semanal remunerado - RSR. As horas extras e o RSR devem integrar o cálculo das seguintes parcelas: saldo de salário, aviso prévio, férias + 1/3, 13º salários, depósitos de FGTS de todo o pacto laboral, bem como do acréscimo de 40% do FGTS, além dos recolhimentos previdenciários. Devem ser compensados os valores pagos a título de horas extras, conforme recibos e holerites presentes juntados aos autos até a presente data.

4 - MULTAS DOS ARTS. 467 E 477, § 8º DA CLT

Ante a controvérsia sobre as verbas devidas, rejeito.

5 - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

O Reclamante busca o pagamento de uma indenização por

dano moral ao argumento de que a Reclamada deixou de efetuar o pagamento dos créditos trabalhistas, não cumprindo a integralidade das obrigações trabalhistas, atentando contra a dignidade da pessoa humana.

O inadimplemento dos créditos trabalhistas, apesar de ato ilícito por parte da empregadora, não enseja, por si só, lesão de ordem moral ao trabalhador. Rejeito.

6 – INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS

Pede a parte Autora a condenação do Réu ao pagamento de indenização por perdas e danos decorrentes da necessidade de arcar com o pagamento de honorários advocatícios para a garantia de seus direitos.

O Réu afirma que não estão presentes as condições da ação.

Entendo ser devida a indenização por perdas e danos decorrentes da contratação de advogado para pleitear direitos na Justiça do Trabalho.

Em que pese na Justiça do Trabalho ser possível pleitear sem a assistência de advogado, é certo que sua participação torna mais eficaz a busca por direitos eventualmente violados ou sonegados pelo empregador.

Não se trata de honorários por simples sucumbência, os quais (em que pese o posicionamento de muitos juristas - vide enunciado 79, I, aprovado na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, em 2007), são indevidos. Trata-se, a indenização por perdas e danos, da efetivação do princípio da restituição integral.

Os mesmos juristas da Jornada mencionada, também aprovaram o enunciado 53, convergente com esse entendimento:

53. REPARAÇÃO DE DANOS – HONORÁRIOS CONTRATUAIS DE ADVOGADO. Os artigos 389 e 404 do Código Civil autorizam o Juiz do Trabalho a condenar o vencido em honorários contratuais de advogado, a fim de assegurar ao vencedor a inteira reparação do dano.

A necessidade de acionamento do Judiciário Trabalhista, pelo Autor, para a garantia de direitos que já deveriam ter sido adimplidos pelo empregador é providência que somente se

exige por culpa exclusiva do Réu.

Assim, com fundamento nos arts. 389 e 404 do Código Civil, condeno a Reclamada ao pagamento de indenização por perdas e danos, no valor equivalente aos honorários contratados, no importe de 20% do valor líquido devido ao autor.

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, decido, nesta ação proposta por SEBASTIÃO COSTA DA SILVA LIMA, em face de CONSTRUTORA KLOCNER LTDA, julgar procedentes, em parte, os pedidos contidos na petição inicial, para condenar o Reclamado:

a) a proceder à retificação das anotações da CTPS do Autor, no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado desta sentença. O não cumprimento da obrigação no prazo assinalado implica multa diária de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 1.000,00, com a consequente anotação pela Secretaria desta Vara e remessa de ofício ao órgão regional do Ministério do Trabalho e Emprego. DADOS PARA ANOTAÇÃO NA CTPS: admissão 13/11/2012; dispensa 30/03/2013, já considerada a projeção do aviso prévio (Orientação Jurisprudencial 82 da SBDI-1 do C. TST); salário: R\$ 1.800,00; Função: pedreiro;

b) a pagar, no prazo legal, as seguintes verbas: aviso prévio indenizado; diferenças de salário (calculadas entre o valor devido de R\$ 1.800,00, e o valor pago, conforme holerites); diferenças de verbas contratuais e rescisórias (férias + 1/3, 13º salários, depósitos de FGTS de todo o pacto laboral, bem como do acréscimo de 40% do FGTS), tanto as decorrentes das diferenças salariais, quanto as decorrentes do reconhecimento de que o contrato era por prazo indeterminado e que teve duração superior à anotada na CTPS;

c) a pagar, no prazo legal, as horas extras e das horas in itinere (uma hora extra para cada dia trabalhado), calculadas sobre as que ultrapassarem a 8ª diária ou 44ª semanal, a que for mais benéfica, conforme for apurado em liquidação, observando-se, ainda, os seguintes parâmetros: I - Dias trabalhados, conforme controles de jornada; II - Base de cálculo: salário de R\$ 1.800,00; III - Os adicionais a serem aplicados: trabalho de segunda-feira a sábado: 50%; trabalho em domingos e feriados: 100%. Os feriados são aqueles previstos no calendário oficial do TRT 10ª Região para o município de

Gurupi, exceto os específicos do judiciário; IV – As horas extras apuradas devem integrar o cálculo do repouso semanal remunerado – RSR. As horas extras apuradas devem integrar o cálculo do repouso semanal remunerado – RSR. As horas extras e o RSR devem integrar o cálculo das seguintes parcelas: saldo de salário, aviso prévio, férias + 1/3, 13º salários, depósitos de FGTS de todo o pacto laboral, bem como do acréscimo de 40% do FGTS, além dos recolhimentos previdenciários. Devem ser compensados os valores pagos a título de horas extras, conforme recibos e holerites presentes juntados aos autos até a presente data;

d) a pagar, no prazo legal, a indenização por perdas e danos, no valor equivalente aos honorários contratados, no importe de 20% do valor líquido devido ao autor;

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que envie extrato da conta vinculada do autor, relativo aos depósitos efetuados pela Reclamada a título de FGTS, no prazo de 10 dias, para fins de compensação na liquidação dos valores devidos a este título.

Tudo nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte do presente dispositivo.

Liquidação da sentença por cálculos. Juros de mora na forma da Lei 8.177/91, 1,0% ao mês, simples e pro rata die, contados do ajuizamento da presente reclamatória. “Os juros de mora incidem sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente (Súmula 200 do TST)”. “O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (CLT, art. 459; Súmula 381 do TST)”.

Defiro ao Reclamante os benefícios da justiça gratuita, conforme declaração de que não possui condições de arcar com os custos da demanda sem prejuízo próprio ou de sua família (artigo 790, § 3º, da CLT).

Ante os termos das Súmulas 219 e 329 do TST e do art. 5º da Instrução Normativa nº 27 do TST, indevidos honorários advocatícios. Custas pelo Reclamado no importe de R\$ 180,00 calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação, de R\$ 9.000,00.

Natureza das parcelas deferidas nos termos do art. 28 da Lei nº 8.212/91 (art. 832, § 3º, da CLT). Deverá o Reclamado comprovar nos autos os recolhimentos previdenciários e fiscais no prazo legal. O cálculo, tanto dos recolhimentos previdenciários, quanto do imposto de renda, deverá considerar as alíquotas vigentes em cada competência e deve considerar os valores devidos mês a mês, na forma da lei e do item III da Súmula 368 do TST. Para que possa surtir efeito no cálculo de eventuais benefícios previdenciários a serem concedidos ao Autor, os recolhimentos previdenciários deverão ser efetuados em guias específicas para cada competência, sejam as decorrentes do período de vínculo, sejam as que se referirem às parcelas deferidas.

Quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre os salários pagos no curso do contrato de trabalho, em face do reconhecimento, pela jurisprudência do STF (RE n. 569056) e do TST (Súmula 368, I), não há competência da Justiça do Trabalho para promover a execução.

Ante a verificação de ocorrência de fato que pode ser enquadrado na hipótese do art. 203 do Código Penal (frustração de direito assegurado em lei trabalhista), oficie-se ao Ministério Público Federal.

Tendo em vista a verificação de que não houve inscrição previdenciária, oficie-se à Receita Federal do Brasil, para imposição das penalidades cabíveis.

Oficie-se ao órgão local do Ministério do Trabalho e Emprego, para os devidos fins.

Intimem-se as partes.

ALCIR KENUPP CUNHA

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOrd-432-26.2013.5.10.0821

RECLAMANTE	SEBASTIAO COSTA DA SILVA LIMA
ADVOGADO	ILDETE FRANÇA DE ARAUJO(OAB: 733)
RECLAMADO	CONSTRUTORA KLOCKNER LTDA - EPP
ADVOGADO	LUIZ TADEU GUARDIERO AZEVEDO(OAB: 116)
ADVOGADO	GISELI BERNARDES COELHO(OAB: 678)

P

Gurupi, vinte e nove de outubro de 2013, às 17h04.

Processo nº 432-26-2013-5-10-0821.

Reclamante: SEBASTIÃO COSTA DA SILVA LIMA.

Reclamado: CONSTRUTORA KLOCNER LTDA.

S E N T E N Ç A

I. RELATÓRIO

SEBASTIÃO COSTA DA SILVA LIMA propôs a presente reclamação trabalhista em face de CONSTRUTORA KLOCNER LTDA, pelos fatos, fundamentos e pedidos expostos na petição inicial. Deu à causa o valor de R\$ 30.000,00. Juntou documentos.

O Réu, regularmente citado, compareceu à audiência e apresentou defesa com documentos. Conciliação rejeitada. Reclamante impugnou. Audiência de instrução com oitiva de testemunha. Conciliação final recusada. Razões finais remissivas. Encerrada a instrução processual.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1 – CONTRATO DE TRABALHO. VIGÊNCIA E REMUNERAÇÃO.

O Autor alega que foi contratado em 13/11/2012 e que foi dispensado em 28/02/2013. Afirmar que a CTPS foi anotada apenas em 01/12/2012. Aponta que as verbas rescisórias foram pagas como se contrato a termo (experiência). Aduz que antes da anotação da CTPS recebia o valor de R\$ 60,00 por dia trabalhado. Após anotação da CTPS, passou a receber R\$ 1.244,00, e em 01/12/2012, R\$ 1.356,00, o que implicou redução salarial. Requer retificação das anotações da CTPS quanto à data de admissão e valor do salário, bem como pagamento de diferenças de verbas rescisórias decorrentes de contrato por prazo indeterminado.

A Reclamada afirma que a duração do vínculo foi conforme anotação constante na CTPS, tratando-se de contrato de experiência.

Por meio de testemunha, o Autor fez prova de que já estava trabalhando na obra no mês de novembro de 2012, bem como que sua remuneração foi reduzida após a anotação da CTPS: testemunha do reclamante: NIOSON DIAS BATISTA. Depoimento: "Que trabalhou na obra da reclamada a partir de 24 de novembro de 2012, mas a CTPS foi anotada com data de 1º de dezembro de 2012; que foi dispensado no dia 28 de fevereiro de 2013; que exercia a função de pedreiro; quando começou a trabalhar, o autor Rafael (servente), o Sr. Sebastião (pedreiro) e o Sr. Cristiano (servente), já estavam trabalhando na obra (...) que no período trabalhado sem anotação da carteira, recebia pagamento por diária, no valor de R\$ 60,00, e com "as horas", R\$ 80,00;"

Assim, julgo procedente o pedido, para condenar o Réu a proceder à retificação das anotações da CTPS do Autor, no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado desta sentença. O não cumprimento da obrigação no prazo assinalado implica multa diária de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 1.000,00, com a consequente anotação pela Secretaria desta Vara e remessa de ofício ao órgão regional do Ministério do Trabalho e Emprego. DADOS PARA ANOTAÇÃO NA CTPS: admissão 13/11/2012; dispensa 30/03/2013, já considerada a projeção do aviso prévio (Orientação Jurisprudencial 82 da SBDI-1 do C. TST); salário: R\$ 1.800,00; Função: pedreiro.

2 – DIFERENÇAS SALARIAIS, VERBAS CONTRATUAIS E RESCISÓRIAS

Pede o Autor diferenças salariais decorrentes da redução salarial, bem como, diferenças de verbas rescisórias decorrentes do reconhecimento de que o contrato era por prazo indeterminado.

Ante o decido no tópico anterior, defiro as seguintes verbas: aviso prévio indenizado; diferenças de salário (calculadas entre o valor devido de R\$ 1.800,00, e o valor pago, conforme holerites); diferenças de verbas contratuais e rescisórias (férias + 1/3, 13º salários, depósitos de FGTS de todo o pacto laboral, bem como do acréscimo de 40% do FGTS), tanto as decorrentes das diferenças salariais, quanto as decorrentes do reconhecimento de que o contrato era por prazo indeterminado

e que teve duração superior à anotada na CTPS.

3 – HORAS EXTRAS E TEMPO DE PERCURSO

O Autor apontou que era transportado para a obra em condução da reclamada por volta das 06h00, chegando ao local por volta das 06h50, quando tomava o café e iniciava o labor por volta das 07h00, indo até às 18h00; quando pegava novamente a condução chegando ao ponto por volta das 18h30/18h40. Aos sábados a jornada era encerrada às 16h00 e o retorno à cidade ocorria por volta das 16h40. Afirma que havia uma hora de intervalo. Alega que as horas extras e in itinere não foram quitadas na integralidade.

Alega o Reclamado que o Autor trabalhava das 07h00 às 17h00, com 2 horas de intervalo, de segunda-feira a sexta-feira; e no sábado das 07h00 às 11h00, folgando aos domingos e feriados. Alega que, conforme controle de jornada, as eventuais horas extras trabalhadas foram quitadas. Alega que descabe falar em repercussão das horas extras pagas nas verbas rescisórias por não serem habituais. Sobre as horas in itinere, o Reclamado alega que, embora o transporte fosse fornecido, há transporte público regular de várias empresas, em que o Autor conseguiria chegar ao local de trabalho, e por esta razão, impugna a jornada de percurso requerida.

O Autor impugnou os controles de jornada, por não retratarem a real jornada.

Do exame dos controles, verifico que apresentam anotações invariáveis, enquadrando-se na hipótese do item III da Súmula 338 do TST: “III - Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir. (ex-OJ nº 306 da SBDI-1-DJ 11.08.2003).”

Fixo a jornada de trabalho como sendo: de segunda a sexta-feira, das 07h00 às 18h00, sábado, das 07h00 às 16h00. Intervalo de 2 (duas) horas.

Quanto ao tempo de percurso, a Reclamada apresentou tabela de horários de transporte público. Porém, os horários ali assinalados são incompatíveis com os horários de trabalho apontados pela própria Reclamada, o que torna o transporte

oferecido pela Reclamada como opção única de chegada ao local de serviço.

A única prova produzida foi por testemunha do Autor:

Primeira testemunha do reclamante: NIOSON DIAS BATISTA.

Depoimento: "Que trabalhou na obra da reclamada a partir de 24 de novembro de 2012, mas a CTPS foi anotada com data de 1º de dezembro de 2012; que foi dispensado no dia 28 de fevereiro de 2013; que exercia a função de pedreiro; (...) que o depoente reside em Gurupi e ia para a obra no veículo da reclamada, embarcando próximo da rodoviária da Transbrasiliana; que quando embarcava já havia outros trabalhadores no veículo; que o embarque no ônibus ocorria por volta das 6.20/6.30h; que os autores presentes não utilizavam o mesmo ônibus que o depoente; que o percurso até o local da obra levava cerca de 20 minutos, tanto na ida quanto na volta; que o embarque no retorno era por volta das 18./18.20h; que havia uma hora de intervalo para a refeição; que no sábado trabalhavam até 11h, e quem quisesse ficar para fazer horas extras, trabalhava até às 18h; que não sabe dizer se as horas extras eram totalmente pagas; que não se recorda que o valor recebido a título de remuneração, constava totalmente no contracheque; que seu salário era de R\$ 1.244,00, e com algumas horas extras, chegava até R\$ 1.700,00; que não havia nenhum ajuste de pagamento por produção; que o horário de trabalho era assinalado nos controles pelo apontador; que as fichas de ponto eram assinadas de uma só vez, próximo ao final do mês; que não fazia conferência dos horários, apenas assinava; que o horário registrado nos controles de jornada era apenas o relativo ao trabalho, e não o de percurso; (...) que não sabe informar qual a distância entre o ponto de embarque e o local da obra". Nada mais.

Fixo o tempo de percurso como sendo de 1 (uma) hora por dia trabalhado.

Acolho o pedido. Condeno o Reclamado ao pagamento das horas extras e das horas in itinere (uma hora extra para cada dia trabalhado), calculadas sobre as que ultrapassarem a 8ª diária ou 44ª semanal, a que for mais benéfica, conforme for apurado em liquidação, observando-se, ainda, os seguintes parâmetros: I - Dias trabalhados, conforme controles de jornada; II - Base de cálculo: salário de R\$ 1.800,00; III - Os adicionais a serem aplicados: trabalho de segunda-feira a sábado: 50%; trabalho em domingos e feriados: 100%. Os feriados são aqueles previstos no calendário oficial do TRT 10ª

Região para o município de Gurupi, exceto os específicos do judiciário; IV – As horas extras apuradas devem integrar o cálculo do repouso semanal remunerado – RSR. As horas extras apuradas devem integrar o cálculo do repouso semanal remunerado – RSR. As horas extras e o RSR devem integrar o cálculo das seguintes parcelas: saldo de salário, aviso prévio, férias + 1/3, 13º salários, depósitos de FGTS de todo o pacto laboral, bem como do acréscimo de 40% do FGTS, além dos recolhimentos previdenciários. Devem ser compensados os valores pagos a título de horas extras, conforme recibos e holerites presentes juntados aos autos até a presente data.

4 – MULTAS DOS ARTS. 467 E 477, § 8º DA CLT

Ante a controvérsia sobre as verbas devidas, rejeito.

5 – INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

O Reclamante busca o pagamento de uma indenização por dano moral ao argumento de que a Reclamada deixou de efetuar o pagamento dos créditos trabalhistas, não cumprindo a integralidade das obrigações trabalhistas, atentando contra a dignidade da pessoa humana.

O inadimplemento dos créditos trabalhistas, apesar de ato ilícito por parte da empregadora, não enseja, por si só, lesão de ordem moral ao trabalhador. Rejeito.

6 – INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS

Pede a parte Autora a condenação do Réu ao pagamento de indenização por perdas e danos decorrentes da necessidade de arcar com o pagamento de honorários advocatícios para a garantia de seus direitos.

O Réu afirma que não estão presentes as condições da ação.

Entendo ser devida a indenização por perdas e danos decorrentes da contratação de advogado para pleitear direitos na Justiça do Trabalho.

Em que pese na Justiça do Trabalho ser possível pleitear sem a assistência de advogado, é certo que sua participação torna mais eficaz a busca por direitos eventualmente violados ou sonegados pelo empregador.

Não se trata de honorários por simples sucumbência, os quais (em que pese o posicionamento de muitos juristas - vide enunciado 79, I, aprovado na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, em 2007), são indevidos. Trata-se, a indenização por perdas e danos, da efetivação do princípio da restituição integral.

Os mesmos juristas da Jornada mencionada, também aprovaram o enunciado 53, convergente com esse entendimento:

53. REPARAÇÃO DE DANOS – HONORÁRIOS CONTRATUAIS DE ADVOGADO. Os artigos 389 e 404 do Código Civil autorizam o Juiz do Trabalho a condenar o vencido em honorários contratuais de advogado, a fim de assegurar ao vencedor a inteira reparação do dano.

A necessidade de acionamento do Judiciário Trabalhista, pelo Autor, para a garantia de direitos que já deveriam ter sido adimplidos pelo empregador é providência que somente se exige por culpa exclusiva do Réu.

Assim, com fundamento nos arts. 389 e 404 do Código Civil, condeno a Reclamada ao pagamento de indenização por perdas e danos, no valor equivalente aos honorários contratados, no importe de 20% do valor líquido devido ao autor.

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, decido, nesta ação proposta por SEBASTIÃO COSTA DA SILVA LIMA, em face de CONSTRUTORA KLOCNER LTDA, julgar procedentes, em parte, os pedidos contidos na petição inicial, para condenar o Reclamado:

a) a proceder à retificação das anotações da CTPS do Autor, no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado desta sentença. O não cumprimento da obrigação no prazo assinalado implica multa diária de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 1.000,00, com a consequente anotação pela Secretaria desta Vara e remessa de ofício ao órgão regional do Ministério do Trabalho e Emprego. DADOS PARA ANOTAÇÃO NA CTPS: admissão 13/11/2012; dispensa 30/03/2013, já considerada a projeção do aviso prévio (Orientação Jurisprudencial 82 da SBDI-1 do C. TST); salário: R\$ 1.800,00; Função: pedreiro;

b) a pagar, no prazo legal, as seguintes verbas: aviso prévio

indenizado; diferenças de salário (calculadas entre o valor devido de R\$ 1.800,00, e o valor pago, conforme holerites); diferenças de verbas contratuais e rescisórias (férias + 1/3, 13º salários, depósitos de FGTS de todo o pacto laboral, bem como do acréscimo de 40% do FGTS), tanto as decorrentes das diferenças salariais, quanto as decorrentes do reconhecimento de que o contrato era por prazo indeterminado e que teve duração superior à anotada na CTPS;

c) a pagar, no prazo legal, as horas extras e das horas in itinere (uma hora extra para cada dia trabalhado), calculadas sobre as que ultrapassarem a 8ª diária ou 44ª semanal, a que for mais benéfica, conforme for apurado em liquidação, observando-se, ainda, os seguintes parâmetros: I - Dias trabalhados, conforme controles de jornada; II - Base de cálculo: salário de R\$ 1.800,00; III - Os adicionais a serem aplicados: trabalho de segunda-feira a sábado: 50%; trabalho em domingos e feriados: 100%. Os feriados são aqueles previstos no calendário oficial do TRT 10ª Região para o município de Gurupi, exceto os específicos do judiciário; IV - As horas extras apuradas devem integrar o cálculo do repouso semanal remunerado - RSR. As horas extras apuradas devem integrar o cálculo do repouso semanal remunerado - RSR. As horas extras e o RSR devem integrar o cálculo das seguintes parcelas: saldo de salário, aviso prévio, férias + 1/3, 13º salários, depósitos de FGTS de todo o pacto laboral, bem como do acréscimo de 40% do FGTS, além dos recolhimentos previdenciários. Devem ser compensados os valores pagos a título de horas extras, conforme recibos e holerites presentes juntados aos autos até a presente data;

d) a pagar, no prazo legal, a indenização por perdas e danos, no valor equivalente aos honorários contratados, no importe de 20% do valor líquido devido ao autor;

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que envie extrato da conta vinculada do autor, relativo aos depósitos efetuados pela Reclamada a título de FGTS, no prazo de 10 dias, para fins de compensação na liquidação dos valores devidos a este título.

Tudo nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte do presente dispositivo.

Liquidação da sentença por cálculos. Juros de mora na forma da Lei 8.177/91, 1,0% ao mês, simples e pro rata die, contados do ajuizamento da presente reclamatória. "Os juros de mora

incidem sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente (Súmula 200 do TST)". "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (CLT, art. 459; Súmula 381 do TST)".

Defiro ao Reclamante os benefícios da justiça gratuita, conforme declaração de que não possui condições de arcar com os custos da demanda sem prejuízo próprio ou de sua família (artigo 790, § 3º, da CLT).

Ante os termos das Súmulas 219 e 329 do TST e do art. 5º da Instrução Normativa nº 27 do TST, indevidos honorários advocatícios. Custas pelo Reclamado no importe de R\$ 180,00 calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação, de R\$ 9.000,00.

Natureza das parcelas deferidas nos termos do art. 28 da Lei nº 8.212/91 (art. 832, § 3º, da CLT). Deverá o Reclamado comprovar nos autos os recolhimentos previdenciários e fiscais no prazo legal. O cálculo, tanto dos recolhimentos previdenciários, quanto do imposto de renda, deverá considerar as alíquotas vigentes em cada competência e deve considerar os valores devidos mês a mês, na forma da lei e do item III da Súmula 368 do TST. Para que possa surtir efeito no cálculo de eventuais benefícios previdenciários a serem concedidos ao Autor, os recolhimentos previdenciários deverão ser efetuados em guias específicas para cada competência, sejam as decorrentes do período de vínculo, sejam as que se referirem às parcelas deferidas.

Quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre os salários pagos no curso do contrato de trabalho, em face do reconhecimento, pela jurisprudência do STF (RE n. 569056) e do TST (Súmula 368, I), não há competência da Justiça do Trabalho para promover a execução.

Ante a verificação de ocorrência de fato que pode ser enquadrado na hipótese do art. 203 do Código Penal (frustração de direito assegurado em lei trabalhista), oficie-se ao Ministério Público Federal.

Tendo em vista a verificação de que não houve inscrição previdenciária, oficie-se à Receita Federal do Brasil, para

imposição das penalidades cabíveis.

**Oficie-se ao órgão local do Ministério do Trabalho e Emprego,
para os devidos fins.**

Intimem-se as partes.

ALCIR KENUPP CUNHA

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOrd-455-69.2013.5.10.0821

RECLAMANTE	NILSON DIAS DOS REIS
ADVOGADO	HÉLIA NARA PARENTE SANTOS JÁCOME(OAB: 2079)
RECLAMADO	ALMERINDO GOMES JUNIOR
ADVOGADO	DULCE ELAINE COSCIA(OAB: 2795)
RECLAMADO	JUNIOR, VULGO CAROÇO

CERTIDÃO e CONCLUSÃO

Certifico e dou fé que, em 14/10/2013 (2ª f.), decorreu o prazo legal sem que as partes manifestassem acerca da penhora realizada nos autos. Era o que havia a certificar. Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Juiz(a) do Trabalho desta Vara.

Gurupi, 23 de outubro de 2013.

KARIZA NOGUEIRA AYRES RAMOS

Técnico Judiciário

Vistos.

1. Declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, ambos do CPC.

2. **Obtenha a Secretaria** junto ao PAB da Caixa Econômica Federal o número da conta judicial em foram depositados os valores bloqueados.

3. Com informação, **expeça-se alvará judicial** em favor do autor, utilizando-se da conta judicial em referência junto à Caixa Econômica Federal, ZERANDO-A.

4. **Intime-se** o autor acerca do alvará.

5. Tudo feito, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Gurupi, 23 de outubro de 2013.

Juiz(a) do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOrd-461-76.2013.5.10.0821

RECLAMANTE	GERALDINO PEREIRA REIS
ADVOGADO	GISELI BERNARDES COELHO(OAB: 678)
ADVOGADO	LUIZ TADEU GUARDIERO AZEVEDO(OAB: 116)
RECLAMADO	CONSRD CONSTRUÇÕES RODOVIARIAS LTDA. - ME
ADVOGADO	HAMILTON DE PAULA BERNADO(OAB: 2622)
ADVOGADO	LUCAS AUGUSTO PRACA COSTA(OAB: 223110)
RECLAMADO	PINHEIRUS ENGENHARIA & CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	HAMILTON DE PAULA BERNADO(OAB: 2622)
ADVOGADO	LUCAS AUGUSTO PRACA COSTA(OAB: 223110)
RECLAMADO	DESGA AMBIENTAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	BRUNO RICARDO MANCINI ROVELLA(OAB: 293718)
ADVOGADO	DANIELA ARAUJO ESPURIO(OAB: 143401)
ADVOGADO	RICARDO CERQUEIRA LEITE(OAB: 140008)
RECLAMADO	MPX ENERGIA S/A
ADVOGADO	PAULO MARIO REIS MEDEIROS(OAB: 82129)

CERTIDÃO e CONCLUSÃO

CERTIFICO que, em consulta ao BACENJUD 2, foi constatada a seguinte resposta para o bloqueio dos ativos financeiros determinado no presente feito, a saber:

Titular da conta: **EXECUTADA**

Banco: VOTORANTIM ID 072013000010505082 Valor:

R\$1.000,00

O(s) valor(es) acima é (são) suficiente(s) para integral quitação do débito, tendo sido determinado o desbloqueio do excedente, conforme formulário arquivado na Secretaria da Vara.

Foi solicitado, também via BACENJUD, a transferência dos valores acima bloqueados para conta judicial na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AG. 0793, à disposição deste Juízo.

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao Juiz do Trabalho desta Vara.

Gurupi, 04 de outubro de 2013.

DELTRI PERINAZZO

Assistente

Vistos.

Converto o bloqueio supra (R\$1.000,00) em penhora (doc. id 383720).

Da constrição judicial, pelo prazo e para os fins previstos no art. 884 da CLT, intem-se as partes, via sistema.

GURUPI-TO, 4 de outubro de 2013

Juiz(a) do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOrd-461-76.2013.5.10.0821

RECLAMANTE	GERALDINO PEREIRA REIS
ADVOGADO	GISSELI BERNARDES COELHO(OAB: 678)
ADVOGADO	LUIZ TADEU GUARDIERO AZEVEDO(OAB: 116)
RECLAMADO	CONSRD CONSTRUÇÕES RODOVIÁRIAS LTDA. - ME
ADVOGADO	HAMILTON DE PAULA BERNADO(OAB: 2622)
ADVOGADO	LUCAS AUGUSTO PRACA COSTA(OAB: 223110)
RECLAMADO	PINHEIRUS ENGENHARIA & CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	HAMILTON DE PAULA BERNADO(OAB: 2622)
ADVOGADO	LUCAS AUGUSTO PRACA COSTA(OAB: 223110)
RECLAMADO	DESGA AMBIENTAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	BRUNO RICARDO MANCINI ROVELLA(OAB: 293718)
ADVOGADO	DANIELA ARAUJO ESPURIO(OAB: 143401)
ADVOGADO	RICARDO CERQUEIRA LEITE(OAB: 140008)
RECLAMADO	MPX ENERGIA S/A
ADVOGADO	PAULO MARIO REIS MEDEIROS(OAB: 82129)

CERTIDÃO e CONCLUSÃO

CERTIFICO que, em consulta ao BACENJUD 2, foi constatada a seguinte resposta para o bloqueio dos ativos financeiros determinado no presente feito, a saber:

Titular da conta: **EXECUTADA**

Banco: VOTORANTIM ID 072013000010505082 Valor: R\$1.000,00

O(s) valor(es) acima é (são) suficiente(s) para integral quitação do débito, tendo sido determinado o desbloqueio do excedente, conforme formulário arquivado na Secretaria da Vara.

Foi solicitado, também via BACENJUD, a transferência dos valores acima bloqueados para conta judicial na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AG. 0793, à disposição deste Juízo.

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao Juiz do Trabalho desta Vara.

Gurupi, 04 de outubro de 2013.

DELTRI PERINAZZO

Assistente

Vistos.

Converto o bloqueio supra (R\$1.000,00) em penhora (doc. id 383720).

Da constrição judicial, pelo prazo e para os fins previstos no art. 884 da CLT, intem-se as partes, via sistema.

GURUPI-TO, 4 de outubro de 2013

Juiz(a) do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOrd-485-07.2013.5.10.0821

RECLAMANTE	JEAN CARLOS ALVES SIRIANO
ADVOGADO	GISSELI BERNARDES COELHO(OAB: 678)
ADVOGADO	LUIZ TADEU GUARDIERO AZEVEDO(OAB: 116)
RECLAMADO	ENGEFORT CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	DIANNE DE MORAIS BATISTA(OAB: 135971)

TERMO DE CONCLUSÃO

Autos conclusos ao(à) MM(a). Juiz(a) do Trabalho pela servidora KARIZA NOGUEIRA AYRES RAMOS, em 23 de outubro de 2013.

Vistos os autos.

1. Quitada a execução, a declaro extinta nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do CPC.

2. **Solicite-se** junto ao PAB da Caixa Econômica Federal instalado

nesta Vara o número da conta judicial em que encontram-se depositados os valores bloqueados.

3. Com a informação, **expeça-se alvará judicial** em favor do autor e para pagamento das verbas devidas, conforme resumo de cálculos constante dos autos, utilizando-se da conta judicial em referência, junto à Caixa Econômica Federal, ZERANDO-A.

4. **Intime-se** o autor acerca da expedição do alvará.

5. Comprovados os recolhimentos legais, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Gurupi-TO., 23 de outubro de 2013.

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOrd-506-80.2013.5.10.0821

RECLAMANTE	ALMIR TELES DA ROCHA
ADVOGADO	GISSELI BERNARDES COELHO(OAB: 678)
ADVOGADO	LUIZ TADEU GUARDIERO AZEVEDO(OAB: 116)
RECLAMADO	INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS BOI BRASIL LTDA - EPP
ADVOGADO	Ricardo Cruvinel Machado de Assis Peixoto(OAB: 19524)
RECLAMADO	INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS BOI BRASIL LTDA
ADVOGADO	Ricardo Cruvinel Machado de Assis Peixoto(OAB: 19524)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Gurupi - TO

Rua Antônio Lisboa da Cruz, 2.031, (Rua 04) Esq c/ Av. Alagoas -
Centro, Setor Central, GURUPI - TO - CEP: 77405-100

e-mail: svt01.gurupi@trt10.jus.br - Telefone:
(63) 33512864

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000506-80.2013.5.10.0821 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ALMIR TELES DA ROCHA

RÉU: INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E
DERIVADOS BOI BRASIL LTDA - EPP e outros

INTIMAÇÃO/ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Art. 23, do Provimento Geral Consolidado do TRT10, fica o Reclamante INTIMADO para, no prazo 5 dias manifestar-se acerca da petição da Reclamada ID 425943, no que diz respeito à sugestão para realização do tratamento fisioterápico na cidade de Alvorada-TO.

Assinado pelo Servidor da Vara do Trabalho de Gurupi - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

GURUPI-TO, 4 de novembro de 2013.

Intimação

Processo Nº RTOrd-565-68.2013.5.10.0821

RECLAMANTE	VALDENIR PEREIRA DE CASTRO
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO PENHA VIANA JUNIOR(OAB: 5309)
ADVOGADO	DONATILA RODRIGUES RÊGO(OAB: 789)
RECLAMADO	UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS - UFT
RECLAMADO	DELTA ENGENHARIA LTDA - EPP
ADVOGADO	GISSELI BERNARDES COELHO(OAB: 678)
ADVOGADO	LUIZ TADEU GUARDIERO AZEVEDO(OAB: 116)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Gurupi - TO

Rua Antônio Lisboa da Cruz, 2.031, (Rua 04) Esq c/ Av. Alagoas -
Centro, Setor Central, GURUPI - TO - CEP: 77405-090

e-mail: svt01.gurupi@trt10.jus.br - Telefone: (63)
33512864

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000565-68.2013.5.10.0821

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: VALDENIR PEREIRA DE CASTRO

RÉU: DELTA ENGENHARIA LTDA - EPP

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão feita ao MM(a) Juiz(a) do Trabalho, pelo Servidor NARA RUBIA DA COSTA, em 25 de outubro de 2013.

Vistos os autos.

Ante a manifestação da Reclamada, ID 404782, acompanhada da comprovação de recolhimento do FGTS (ID 404806) e de retificação da CTPS (ID 404803), **intime-se o Reclamante** para que, no prazo de 5 dias, requeira o que mais entender de direito, sob pena da inércia ser interpretada como totalmente adimplida a avença, com remessa dos autos ao arquivo definitivo.

Gurupi-TO, 25 de outubro de 2013.

Juiz(a) do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOrd-647-02.2013.5.10.0821

RECLAMANTE	JOSE JUSTINO DA SILVA
ADVOGADO	ILDETE FRANÇA DE ARAUJO(OAB: 733)
RECLAMADO	CONSTRUTORA KLOCKNER LTDA - EPP
ADVOGADO	GISELI BERNARDES COELHO(OAB: 678)
ADVOGADO	LUIZ TADEU GUARDIERO AZEVEDO(OAB: 116)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Gurupi - TO

Rua Antônio Lisboa da Cruz, 2.031, (Rua 04) Esq c/ Av. Alagoas - Centro, Setor Central, GURUPI - TO - CEP: 77405-090

e-mail: svt01.gurupi@trt10.jus.br - **Telefone:** (63)

33512864

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000647-02.2013.5.10.0821

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JOSE JUSTINO DA SILVA

RÉU: CONSTRUTORA KLOCKNER LTDA - EPP

Gurupi, vinte e nove de outubro de 2013, às 17h05.

Processo nº 647-02-2013-5-10-0821.

Reclamante: JOSÉ JUSTINO DA SILVA.

Reclamado: CONSTRUTORA KLOCNER LTDA.

S E N T E N Ç A

I. RELATÓRIO

JOSÉ JUSTINO DA SILVA propôs a presente reclamação trabalhista em face de **CONSTRUTORA KLOCNER LTDA**, pelos fatos, fundamentos e pedidos expostos na petição inicial. Deu à causa o valor de R\$ 30.000,00. Juntou documentos.

O Réu, regularmente citado, compareceu à audiência e apresentou defesa com documentos. Conciliação rejeitada. Reclamante impugnou. Audiência de instrução com oitiva de testemunha. Conciliação final recusada. Razões finais remissivas. Encerrada a instrução processual.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1 – CONTRATO DE TRABALHO. VIGÊNCIA E REMUNERAÇÃO.

O Autor alega que foi contratado em 13/09/2012 e que foi

dispensado em 11/03/2013. Afirmo que foi contratado como carpinteiro, atuando nesta função por um mês. Depois, passou a atuar como encarregado de carpinteiro. Aponta que no mês em que laborou como carpinteiro, recebeu o valor constante do recibo de pagamento. Como encarregado, além do valor constante dos recibos, recebia o valor de um salário mínimo mensal, pago “por fora”. Aduz que o valor pago por fora não integrou o cálculo das demais verbas contratuais e rescisórias. Por fim, afirma que não houve aviso prévio para a dispensa. Requer retificação das anotações da CTPS, bem como pagamento de diferenças de verbas contratuais e rescisórias.

A Reclamada afirma que o Autor foi contratado como carpinteiro, recebendo remuneração de R\$ 1.244,00, e, a partir de janeiro de 2013, R\$ 1.356,00. Aponta que o Autor jamais foi encarregado, tampouco houve pagamento “por fora”.

O Autor não fez prova de que exercia a função de encarregado, tampouco da existência de pagamento “por fora”. O Autor também não fez qualquer prova hábil a desconstituir o aviso prévio datado de 09 de fevereiro de 2013.

Devem prevalecer as anotações constantes da CTPS. Não há falar em retificação da CTPS ou pagamento de diferenças. Rejeito.

2 – HORAS EXTRAS E TEMPO DE PERCURSO

O Autor apontou que era transportado para a obra em condução da reclamada por volta das 06h00, chegando ao local por volta das 06h50, quando tomava o café e iniciava o labor por volta das 07h00, indo até às 18h00; quando pegava novamente a condução chegando ao ponto por volta das 18h30/18h40. Aos sábados a jornada era encerrada às 16h00 e o retorno à cidade ocorria por volta das 16h40. Afirmo que havia uma hora de intervalo. Alega que as horas extras e in itinere não foram quitadas na integralidade.

Alega o Reclamado que o Autor trabalhava das 07h00 às 17h00, com 2 horas de intervalo, de segunda-feira a sexta-feira; e no sábado das 07h00 às 11h00, folgando aos domingos e feriados. Alega que, conforme controle de jornada, as eventuais horas extras trabalhadas foram quitadas. Alega que descabe falar em repercussão das horas extras pagas nas verbas rescisórias por não serem habituais. Sobre as horas in itinere, o Reclamado alega que, embora o transporte fosse fornecido, há transporte

público regular de várias empresas, em que o Autor conseguiria chegar ao local de trabalho, e por esta razão, impugna a jornada de percurso requerida.

O Autor impugnou os controles de jornada, por não retratarem a real jornada.

Do exame dos controles, verifico que apresentam anotações invariáveis, enquadrando-se na hipótese do item III da Súmula 338 do TST: “III - Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir. (ex-OJ nº 306 da SBDI-1-DJ 11.08.2003).”

Fixo a jornada de trabalho como sendo: de segunda a sexta-feira, das 07h00 às 18h00, sábado, das 07h00 às 16h00. Intervalo de 2 (duas) horas.

Quanto ao tempo de percurso, a Reclamada apresentou tabela de horários de transporte público. Porém, os horários ali assinalados são incompatíveis com os horários de trabalho apontados pela própria Reclamada, o que torna o transporte oferecido pela Reclamada como opção única de chegada ao local de serviço.

A única prova produzida foi por testemunha do Autor:

Primeira testemunha do reclamante: NIOSON DIAS BATISTA.

Depoimento: “Que trabalhou na obra da reclamada a partir de 24 de novembro de 2012, mas a CTPS foi anotada com data de 1º de dezembro de 2012; que foi dispensado no dia 28 de fevereiro de 2013; que exercia a função de pedreiro; (...) que o depoente reside em Gurupi e ia para a obra no veículo da reclamada, embarcando próximo da rodoviária da Transbrasiliana; que quando embarcava já havia outros trabalhadores no veículo; que o embarque no ônibus ocorria por volta das 6.20/6.30h; que os autores presentes não utilizavam o mesmo ônibus que o depoente; que o percurso até o local da obra levava cerca de 20 minutos, tanto na ida quanto na volta; que o embarque no retorno era por volta das 18./18.20h; que havia uma hora de intervalo para a refeição; que no sábado trabalhavam até 11h, e quem quisesse ficar para fazer horas extras, trabalhava até às 18h; que não sabe dizer se as horas extras eram totalmente pagas; que não se recorda que o valor recebido a título de remuneração, constava totalmente

no contracheque; que seu salário era de R\$ 1.244,00, e com algumas horas extras, chegava até R\$ 1.700,00; que não havia nenhum ajuste de pagamento por produção; que o horário de trabalho era assinalado nos controles pelo apontador; que as fichas de ponto eram assinadas de uma só vez, próximo ao final do mês; que não fazia conferência dos horários, apenas assinava; que o horário registrado nos controles de jornada era apenas o relativo ao trabalho, e não o de percurso; (...) que não sabe informar qual a distância entre o ponto de embarque e o local da obra". Nada mais.

Fixo o tempo de percurso como sendo de 1 (uma) hora por dia trabalhado.

Acolho o pedido. Condeno o Reclamado ao pagamento das horas extras e das horas in itinere (uma hora extra para cada dia trabalhado), calculadas sobre as que ultrapassarem a 8ª diária ou 44ª semanal, a que for mais benéfica, conforme for apurado em liquidação, observando-se, ainda, os seguintes parâmetros: I - Dias trabalhados, conforme controles de jornada; II - Base de cálculo: salário, conforme holerites; III - Os adicionais a serem aplicados: trabalho de segunda-feira a sábado: 50%; trabalho em domingos e feriados: 100%. Os feriados são aqueles previstos no calendário oficial do TRT 10ª Região para o município de Gurupi, exceto os específicos do judiciário; IV - As horas extras apuradas devem integrar o cálculo do repouso semanal remunerado - RSR. As horas extras apuradas devem integrar o cálculo do repouso semanal remunerado - RSR. As horas extras e o RSR devem integrar o cálculo das seguintes parcelas: saldo de salário, aviso prévio, férias + 1/3, 13º salários, depósitos de FGTS de todo o pacto laboral, bem como do acréscimo de 40% do FGTS, cálculo das parcelas do seguro desemprego, além dos recolhimentos previdenciários. Devem ser compensados os valores pagos a título de horas extras, conforme recibos e holerites presentes juntados aos autos até a presente data.

3 – MULTAS DOS ARTS. 467 E 477, § 8º DA CLT

Ante a controvérsia sobre as verbas devidas, rejeito.

4 – INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

O Reclamante busca o pagamento de uma indenização por dano moral ao argumento de que a Reclamada deixou de efetuar o pagamento dos créditos trabalhistas, não cumprindo

a integralidade das obrigações trabalhistas, atentando contra a dignidade da pessoa humana.

O inadimplemento dos créditos trabalhistas, apesar de ato ilícito por parte da empregadora, não enseja, por si só, lesão de ordem moral ao trabalhador. Rejeito.

5 – INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS

Pede a parte Autora a condenação do Réu ao pagamento de indenização por perdas e danos decorrentes da necessidade de arcar com o pagamento de honorários advocatícios para a garantia de seus direitos.

O Réu afirma que não estão presentes as condições da ação.

Entendo ser devida a indenização por perdas e danos decorrentes da contratação de advogado para pleitear direitos na Justiça do Trabalho.

Em que pese na Justiça do Trabalho ser possível pleitear sem a assistência de advogado, é certo que sua participação torna mais eficaz a busca por direitos eventualmente violados ou sonogados pelo empregador.

Não se trata de honorários por simples sucumbência, os quais (em que pese o posicionamento de muitos juristas - vide enunciado 79, I, aprovado na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, em 2007), são indevidos. Trata-se, a indenização por perdas e danos, da efetivação do princípio da restituição integral.

Os mesmos juristas da Jornada mencionada, também aprovaram o enunciado 53, convergente com esse entendimento:

53. REPARAÇÃO DE DANOS – HONORÁRIOS CONTRATUAIS DE ADVOGADO. Os artigos 389 e 404 do Código Civil autorizam o Juiz do Trabalho a condenar o vencido em honorários contratuais de advogado, a fim de assegurar ao vencedor a inteira reparação do dano.

A necessidade de acionamento do Judiciário Trabalhista, pelo Autor, para a garantia de direitos que já deveriam ter sido adimplidos pelo empregador é providência que somente se exige por culpa exclusiva do Réu.

Assim, com fundamento nos arts. 389 e 404 do Código Civil, condeno a Reclamada ao pagamento de indenização por perdas e danos, no valor equivalente aos honorários contratados, no importe de 20% do valor líquido devido ao autor.

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, decido, nesta ação proposta por JOSÉ JUSTINO DA SILVA, em face de CONSTRUTORA KLOCNER LTDA, julgar procedentes, em parte, os pedidos contidos na petição inicial, para condenar o Reclamado:

a) a pagar, no prazo legal, as horas extras e das horas in itinere (uma hora extra para cada dia trabalhado), calculadas sobre as que ultrapassarem a 8ª diária ou 44ª semanal, a que for mais benéfica, conforme for apurado em liquidação, observando-se, ainda, os seguintes parâmetros: I - Dias trabalhados, conforme controles de jornada; II - Base de cálculo: salário, conforme holerites; III - Os adicionais a serem aplicados: trabalho de segunda-feira a sábado: 50%; trabalho em domingos e feriados: 100%. Os feriados são aqueles previstos no calendário oficial do TRT 10ª Região para o município de Gurupi, exceto os específicos do judiciário; IV - As horas extras apuradas devem integrar o cálculo do repouso semanal remunerado - RSR. As horas extras apuradas devem integrar o cálculo do repouso semanal remunerado - RSR. As horas extras e o RSR devem integrar o cálculo das seguintes parcelas: saldo de salário, aviso prévio, férias + 1/3, 13º salários, depósitos de FGTS de todo o pacto laboral, bem como do acréscimo de 40% do FGTS, cálculo das parcelas do seguro desemprego, além dos recolhimentos previdenciários. Devem ser compensados os valores pagos a título de horas extras, conforme recibos e holerites presentes juntados aos autos até a presente data;

b) a pagar, no prazo legal, a indenização por perdas e danos, no valor equivalente aos honorários contratados, no importe de 20% do valor líquido devido ao autor;

O Autor deverá comprovar os valores recebidos a título de Seguro Desemprego, no prazo de 10, para fins de liquidação das diferenças.

Tudo nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte do presente dispositivo.

Liquidação da sentença por cálculos. Juros de mora na forma da Lei 8.177/91, 1,0% ao mês, simples e pro rata die, contados do ajuizamento da presente reclamatória. "Os juros de mora incidem sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente (Súmula 200 do TST)". "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (CLT, art. 459; Súmula 381 do TST)".

Defiro ao Reclamante os benefícios da justiça gratuita, conforme declaração de que não possui condições de arcar com os custos da demanda sem prejuízo próprio ou de sua família (artigo 790, § 3º, da CLT).

Ante os termos das Súmulas 219 e 329 do TST e do art. 5º da Instrução Normativa nº 27 do TST, indevidos honorários advocatícios. Custas pelo Reclamado no importe de R\$ 120,00 calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação, de R\$ 6.000,00.

Natureza das parcelas deferidas nos termos do art. 28 da Lei nº 8.212/91 (art. 832, § 3º, da CLT). Deverá o Reclamado comprovar nos autos os recolhimentos previdenciários e fiscais no prazo legal. O cálculo, tanto dos recolhimentos previdenciários, quanto do imposto de renda, deverá considerar as alíquotas vigentes em cada competência e deve considerar os valores devidos mês a mês, na forma da lei e do item III da Súmula 368 do TST. Para que possa surtir efeito no cálculo de eventuais benefícios previdenciários a serem concedidos ao Autor, os recolhimentos previdenciários deverão ser efetuados em guias específicas para cada competência, sejam as decorrentes do período de vínculo, sejam as que se referirem às parcelas deferidas.

Quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre os salários pagos no curso do contrato de trabalho, em face do reconhecimento, pela jurisprudência do STF (RE n. 569056) e do TST (Súmula 368, I), não há competência da Justiça do Trabalho para promover a execução.

Intimem-se as partes.

ALCIR KENUPP CUNHA

Juiz do Trabalho**Intimação****Processo Nº RTOrd-647-02.2013.5.10.0821**

RECLAMANTE JOSE JUSTINO DA SILVA
ADVOGADO ILDETE FRANÇA DE ARAUJO(OAB: 733)
RECLAMADO CONSTRUTORA KLOCKNER LTDA - EPP
ADVOGADO GISELI BERNARDES COELHO(OAB: 678)
ADVOGADO LUIZ TADEU GUARDIERO AZEVEDO(OAB: 116)

PODER JUDICIÁRIO**JUSTIÇA DO TRABALHO****Vara do Trabalho de Gurupi - TO**

Rua Antônio Lisboa da Cruz, 2.031, (Rua 04) Esq c/ Av. Alagoas -

Centro, Setor Central, GURUPI - TO - CEP: 77405-090

e-mail: svt01.gurupi@trt10.jus.br - Telefone: (63)

33512864

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000647-02.2013.5.10.0821**CLASSE:**AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)**AUTOR:** JOSE JUSTINO DA SILVA**RÉU:** CONSTRUTORA KLOCKNER LTDA - EPP

Gurupi, vinte e nove de outubro de 2013, às 17h05.

Processo nº 647-02-2013-5-10-0821.

Reclamante: JOSÉ JUSTINO DA SILVA.

Reclamado: CONSTRUTORA KLOCNER LTDA.

S E N T E N Ç A**I. RELATÓRIO**

JOSÉ JUSTINO DA SILVA propôs a presente reclamação trabalhista em face de CONSTRUTORA KLOCNER LTDA, pelos fatos, fundamentos e pedidos expostos na petição inicial. Deu à causa o valor de R\$ 30.000,00. Juntou documentos.

O Réu, regularmente citado, compareceu à audiência e apresentou defesa com documentos. Conciliação rejeitada. Reclamante impugnou. Audiência de instrução com oitiva de testemunha. Conciliação final recusada. Razões finais remissivas. Encerrada a instrução processual.

II - FUNDAMENTAÇÃO**1 – CONTRATO DE TRABALHO. VIGÊNCIA E REMUNERAÇÃO.**

O Autor alega que foi contratado em 13/09/2012 e que foi dispensado em 11/03/2013. Afirma que foi contratado como carpinteiro, atuando nesta função por um mês. Depois, passou a atuar como encarregado de carpinteiro. Aponta que no mês em que laborou como carpinteiro, recebeu o valor constante do recibo de pagamento. Como encarregado, além do valor constante dos recibos, recebia o valor de um salário mínimo mensal, pago “por fora”. Aduz que o valor pago por fora não integrou o cálculo das demais verbas contratuais e rescisórias. Por fim, afirma que não houve aviso prévio para a dispensa. Requer retificação das anotações da CTPS, bem como pagamento de diferenças de verbas contratuais e rescisórias.

A Reclamada afirma que o Autor foi contratado como carpinteiro, recebendo remuneração de R\$ 1.244,00, e, a partir de janeiro de 2013, R\$ 1.356,00. Aponta que o Autor jamais foi encarregado, tampouco houve pagamento “por fora”.

O Autor não fez prova de que exercia a função de encarregado, tampouco da existência de pagamento “por fora”. O Autor também não fez qualquer prova hábil a desconstituir o aviso prévio datado de 09 de fevereiro de 2013.

Devem prevalecer as anotações constantes da CTPS. Não há falar em retificação da CTPS ou pagamento de diferenças. Rejeito.

2 – HORAS EXTRAS E TEMPO DE PERCURSO

O Autor apontou que era transportado para a obra em condução da reclamada por volta das 06h00, chegando ao local por volta das 06h50, quando tomava o café e iniciava o labor por volta das 07h00, indo até às 18h00; quando pegava novamente a condução chegando ao ponto por volta das 18h30/18h40. Aos sábados a jornada era encerrada às 16h00 e o retorno à cidade ocorria por volta das 16h40. Afirma que

havia uma hora de intervalo. Alega que as horas extras e in itinere não foram quitadas na integralidade.

Alega o Reclamado que o Autor trabalhava das 07h00 às 17h00, com 2 horas de intervalo, de segunda-feira a sexta-feira; e no sábado das 07h00 às 11h00, folgando aos domingos e feriados. Alega que, conforme controle de jornada, as eventuais horas extras trabalhadas foram quitadas. Alega que descabe falar em repercussão das horas extras pagas nas verbas rescisórias por não serem habituais. Sobre as horas in itinere, o Reclamado alega que, embora o transporte fosse fornecido, há transporte público regular de várias empresas, em que o Autor conseguiria chegar ao local de trabalho, e por esta razão, impugna a jornada de percurso requerida.

O Autor impugnou os controles de jornada, por não retratarem a real jornada.

Do exame dos controles, verifico que apresentam anotações invariáveis, enquadrando-se na hipótese do item III da Súmula 338 do TST: "III - Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir. (ex-OJ nº 306 da SBDI-1-DJ 11.08.2003)."

Fixo a jornada de trabalho como sendo: de segunda a sexta-feira, das 07h00 às 18h00, sábado, das 07h00 às 16h00. Intervalo de 2 (duas) horas.

Quanto ao tempo de percurso, a Reclamada apresentou tabela de horários de transporte público. Porém, os horários ali assinalados são incompatíveis com os horários de trabalho apontados pela própria Reclamada, o que torna o transporte oferecido pela Reclamada como opção única de chegada ao local de serviço.

A única prova produzida foi por testemunha do Autor:

Primeira testemunha do reclamante: NIOSON DIAS BATISTA. Depoimento: "Que trabalhou na obra da reclamada a partir de 24 de novembro de 2012, mas a CTPS foi anotada com data de 1º de dezembro de 2012; que foi dispensado no dia 28 de fevereiro de 2013; que exercia a função de pedreiro; (...) que o depoente reside em Gurupi e ia para a obra no veículo da reclamada, embarcando próximo da rodoviária da

Transbrasiliana; que quando embarcava já havia outros trabalhadores no veículo; que o embarque no ônibus ocorria por volta das 6.20/6.30h; que os autores presentes não utilizavam o mesmo ônibus que o depoente; que o percurso até o local da obra levava cerca de 20 minutos, tanto na ida quanto na volta; que o embarque no retorno era por volta das 18./18.20h; que havia uma hora de intervalo para a refeição; que no sábado trabalhavam até 11h, e quem quisesse ficar para fazer horas extras, trabalhava até às 18h; que não sabe dizer se as horas extras eram totalmente pagas; que não se recorda que o valor recebido a título de remuneração, constava totalmente no contracheque; que seu salário era de R\$ 1.244,00, e com algumas horas extras, chegava até R\$ 1.700,00; que não havia nenhum ajuste de pagamento por produção; que o horário de trabalho era assinalado nos controles pelo apontador; que as fichas de ponto eram assinadas de uma só vez, próximo ao final do mês; que não fazia conferência dos horários, apenas assinava; que o horário registrado nos controles de jornada era apenas o relativo ao trabalho, e não o de percurso; (...) que não sabe informar qual a distância entre o ponto de embarque e o local da obra". Nada mais.

Fixo o tempo de percurso como sendo de 1 (uma) hora por dia trabalhado.

Acolho o pedido. Condeno o Reclamado ao pagamento das horas extras e das horas in itinere (uma hora extra para cada dia trabalhado), calculadas sobre as que ultrapassarem a 8ª diária ou 44ª semanal, a que for mais benéfica, conforme for apurado em liquidação, observando-se, ainda, os seguintes parâmetros: I - Dias trabalhados, conforme controles de jornada; II - Base de cálculo: salário, conforme holerites; III - Os adicionais a serem aplicados: trabalho de segunda-feira a sábado: 50%; trabalho em domingos e feriados: 100%. Os feriados são aqueles previstos no calendário oficial do TRT 10ª Região para o município de Gurupi, exceto os específicos do judiciário; IV - As horas extras apuradas devem integrar o cálculo do repouso semanal remunerado - RSR. As horas extras apuradas devem integrar o cálculo do repouso semanal remunerado - RSR. As horas extras e o RSR devem integrar o cálculo das seguintes parcelas: saldo de salário, aviso prévio, férias + 1/3, 13º salários, depósitos de FGTS de todo o pacto laboral, bem como do acréscimo de 40% do FGTS, cálculo das parcelas do seguro desemprego, além dos recolhimentos previdenciários. Devem ser compensados os valores pagos a título de horas extras, conforme recibos e holerites presentes

juntados aos autos até a presente data.

3 – MULTAS DOS ARTS. 467 E 477, § 8º DA CLT

Ante a controvérsia sobre as verbas devidas, rejeito.

4 – INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

O Reclamante busca o pagamento de uma indenização por dano moral ao argumento de que a Reclamada deixou de efetuar o pagamento dos créditos trabalhistas, não cumprindo a integralidade das obrigações trabalhistas, atentando contra a dignidade da pessoa humana.

O inadimplemento dos créditos trabalhistas, apesar de ato ilícito por parte da empregadora, não enseja, por si só, lesão de ordem moral ao trabalhador. Rejeito.

5 – INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS

Pede a parte Autora a condenação do Réu ao pagamento de indenização por perdas e danos decorrentes da necessidade de arcar com o pagamento de honorários advocatícios para a garantia de seus direitos.

O Réu afirma que não estão presentes as condições da ação.

Entendo ser devida a indenização por perdas e danos decorrentes da contratação de advogado para pleitear direitos na Justiça do Trabalho.

Em que pese na Justiça do Trabalho ser possível pleitear sem a assistência de advogado, é certo que sua participação torna mais eficaz a busca por direitos eventualmente violados ou sonegados pelo empregador.

Não se trata de honorários por simples sucumbência, os quais (em que pese o posicionamento de muitos juristas - vide enunciado 79, I, aprovado na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, em 2007), são indevidos. Trata-se, a indenização por perdas e danos, da efetivação do princípio da restituição integral.

Os mesmos juristas da Jornada mencionada, também aprovaram o enunciado 53, convergente com esse entendimento:

53. REPARAÇÃO DE DANOS – HONORÁRIOS CONTRATUAIS DE ADVOGADO. Os artigos 389 e 404 do Código Civil autorizam o Juiz do Trabalho a condenar o vencido em honorários contratuais de advogado, a fim de assegurar ao vencedor a inteira reparação do dano.

A necessidade de acionamento do Judiciário Trabalhista, pelo Autor, para a garantia de direitos que já deveriam ter sido adimplidos pelo empregador é providência que somente se exige por culpa exclusiva do Réu.

Assim, com fundamento nos arts. 389 e 404 do Código Civil, condeno a Reclamada ao pagamento de indenização por perdas e danos, no valor equivalente aos honorários contratados, no importe de 20% do valor líquido devido ao autor.

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, decido, nesta ação proposta por JOSÉ JUSTINO DA SILVA, em face de CONSTRUTORA KLOCNER LTDA, julgar procedentes, em parte, os pedidos contidos na petição inicial, para condenar o Reclamado:

a) a pagar, no prazo legal, as horas extras e das horas in itinere (uma hora extra para cada dia trabalhado), calculadas sobre as que ultrapassarem a 8ª diária ou 44ª semanal, a que for mais benéfica, conforme for apurado em liquidação, observando-se, ainda, os seguintes parâmetros: I - Dias trabalhados, conforme controles de jornada; II - Base de cálculo: salário, conforme holerites; III - Os adicionais a serem aplicados: trabalho de segunda-feira a sábado: 50%; trabalho em domingos e feriados: 100%. Os feriados são aqueles previstos no calendário oficial do TRT 10ª Região para o município de Gurupi, exceto os específicos do judiciário; IV - As horas extras apuradas devem integrar o cálculo do repouso semanal remunerado – RSR. As horas extras apuradas devem integrar o cálculo do repouso semanal remunerado – RSR. As horas extras e o RSR devem integrar o cálculo das seguintes parcelas: saldo de salário, aviso prévio, férias + 1/3, 13º salários, depósitos de FGTS de todo o pacto laboral, bem como do acréscimo de 40% do FGTS, cálculo das parcelas do seguro desemprego, além dos recolhimentos previdenciários. Devem ser compensados os valores pagos a título de horas extras, conforme recibos e holerites presentes juntados aos autos até a presente data;

b) a pagar, no prazo legal, a indenização por perdas e danos, no valor equivalente aos honorários contratados, no importe de 20% do valor líquido devido ao autor;

O Autor deverá comprovar os valores recebidos a título de Seguro Desemprego, no prazo de 10, para fins de liquidação das diferenças.

Tudo nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte do presente dispositivo.

Liquidação da sentença por cálculos. Juros de mora na forma da Lei 8.177/91, 1,0% ao mês, simples e pro rata die, contados do ajuizamento da presente reclamatória. "Os juros de mora incidem sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente (Súmula 200 do TST)". "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (CLT, art. 459; Súmula 381 do TST)".

Defiro ao Reclamante os benefícios da justiça gratuita, conforme declaração de que não possui condições de arcar com os custos da demanda sem prejuízo próprio ou de sua família (artigo 790, § 3º, da CLT).

Ante os termos das Súmulas 219 e 329 do TST e do art. 5º da Instrução Normativa nº 27 do TST, indevidos honorários advocatícios. Custas pelo Reclamado no importe de R\$ 120,00 calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação, de R\$ 6.000,00.

Natureza das parcelas deferidas nos termos do art. 28 da Lei nº 8.212/91 (art. 832, § 3º, da CLT). Deverá o Reclamado comprovar nos autos os recolhimentos previdenciários e fiscais no prazo legal. O cálculo, tanto dos recolhimentos previdenciários, quanto do imposto de renda, deverá considerar as alíquotas vigentes em cada competência e deve considerar os valores devidos mês a mês, na forma da lei e do item III da Súmula 368 do TST. Para que possa surtir efeito no cálculo de eventuais benefícios previdenciários a serem concedidos ao Autor, os recolhimentos previdenciários deverão ser efetuados em guias específicas para cada competência, sejam as decorrentes do período de vínculo, sejam as que se referirem às parcelas

deferidas.

Quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre os salários pagos no curso do contrato de trabalho, em face do reconhecimento, pela jurisprudência do STF (RE n. 569056) e do TST (Súmula 368, I), não há competência da Justiça do Trabalho para promover a execução.

Intimem-se as partes.

ALCIR KENUPP CUNHA

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOrd-816-86.2013.5.10.0821

RECLAMANTE	ALEANDRO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ILDETE FRANÇA DE ARAUJO(OAB: 733)
ADVOGADO	LELIO BEZERRA PIMENTEL(OAB: 3639)
ADVOGADO	paulo izidio da silva rezende(OAB: 5168)
ADVOGADO	ADILAR DALTOE(OAB: 543)
RECLAMADO	DELTA ENGENHARIA LTDA - EPP
ADVOGADO	MILTON ROBERTO DE TOLEDO(OAB: 511)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Gurupi - TO

Rua Antônio Lisboa da Cruz, 2.031, (Rua 04) Esq c/ Av. Alagoas - Centro, Setor Central, GURUPI - TO - CEP: 77405-100

e-mail: svt01.gurupi@trt10.jus.br - **Telefone:** (63)

33512864

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCES

SO Nº

Nos termos do Art. 162, §4º, do CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional e orientação do Juízo do Trabalho, a Secretaria da Vara tomará a(s) seguinte(s) providência(s):

Intimação do(a) Reclamado(a) para que faça as devidas

anotações na CTPS do Reclamante, no prazo de cinco, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos exatos termos da sentença.

GURUPI, 31 de outubro de 2013.

Intimação

Processo Nº RTOrd-834-10.2013.5.10.0821

RECLAMANTE	JOSEANNE KARLO CASTRO DOS SANTOS
ADVOGADO	ADILAR DALTOE(OAB: 543)
ADVOGADO	ILDETE FRANÇA DE ARAUJO(OAB: 733)
ADVOGADO	LELIO BEZERRA PIMENTEL(OAB: 3639)
ADVOGADO	paulo izidio da silva rezende(OAB: 5168)
RECLAMADO	FREE WAY - GUARDA DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	FRANCISCO ANTONIO DE LIMA(OAB: 4182)
ADVOGADO	Iran Ribeiro(OAB: 4585)
RECLAMADO	AUTO SOCORRO JALAPAO LTDA - ME
ADVOGADO	Iran Ribeiro(OAB: 4585)

Nos termos do Art. 162, §4º, do CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional e orientação do Juízo do Trabalho, o processo terá a seguinte movimentação:

Intimação das partes para que no prazo legal, querendo, manifestem-se sobre os recursos ordinários interpostos pela 1ª reclamada e pelo reclamante (doc. id's 421891 e 426742, respectivamente).

GURUPI-TO, 30 de outubro de 2013.

Deltri Perinazzo

Assistente

Intimação

Processo Nº RTOrd-834-10.2013.5.10.0821

RECLAMANTE	JOSEANNE KARLO CASTRO DOS SANTOS
ADVOGADO	ADILAR DALTOE(OAB: 543)
ADVOGADO	ILDETE FRANÇA DE ARAUJO(OAB: 733)
ADVOGADO	LELIO BEZERRA PIMENTEL(OAB: 3639)
ADVOGADO	paulo izidio da silva rezende(OAB: 5168)

RECLAMADO	FREE WAY - GUARDA DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	FRANCISCO ANTONIO DE LIMA(OAB: 4182)
ADVOGADO	Iran Ribeiro(OAB: 4585)
RECLAMADO	AUTO SOCORRO JALAPAO LTDA - ME
ADVOGADO	Iran Ribeiro(OAB: 4585)

Nos termos do Art. 162, §4º, do CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional e orientação do Juízo do Trabalho, o processo terá a seguinte movimentação:

Intimação das partes para que no prazo legal, querendo, manifestem-se sobre os recursos ordinários interpostos pela 1ª reclamada e pelo reclamante (doc. id's 421891 e 426742, respectivamente).

GURUPI-TO, 30 de outubro de 2013.

Deltri Perinazzo

Assistente

Intimação

Processo Nº RTOrd-834-10.2013.5.10.0821

RECLAMANTE	JOSEANNE KARLO CASTRO DOS SANTOS
ADVOGADO	ADILAR DALTOE(OAB: 543)
ADVOGADO	ILDETE FRANÇA DE ARAUJO(OAB: 733)
ADVOGADO	LELIO BEZERRA PIMENTEL(OAB: 3639)
ADVOGADO	paulo izidio da silva rezende(OAB: 5168)
RECLAMADO	FREE WAY - GUARDA DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	FRANCISCO ANTONIO DE LIMA(OAB: 4182)
ADVOGADO	Iran Ribeiro(OAB: 4585)
RECLAMADO	AUTO SOCORRO JALAPAO LTDA - ME
ADVOGADO	Iran Ribeiro(OAB: 4585)

Nos termos do Art. 162, §4º, do CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional e orientação do Juízo do Trabalho, o processo terá a seguinte movimentação:
Intimação das partes para que no prazo legal, querendo, manifestem-se sobre os recursos ordinários interpostos pela 1ª reclamada e pelo reclamante (doc. id's 421891 e 426742, respectivamente).

GURUPI-TO, 30 de outubro de 2013.

Deltri Perinazzo
Assistente

Intimação

Processo Nº RTOrd-836-77.2013.5.10.0821

RECLAMANTE	JAMBERSON APARECIDO FERREIRA
ADVOGADO	GADDE PEREIRA GLORIA(OAB: 4314)
ADVOGADO	ANDREIA PEREIRA MARQUES GLORIA(OAB: 5213)
RECLAMADO	SILVERIO PAULO ESCHER
ADVOGADO	HELLEN CRISTINA PERES DA SILVA(OAB: 2510)
ADVOGADO	GEISIANE SOARES DOURADO(OAB: 3075)
RECLAMADO	RAFAEL ESCHER
ADVOGADO	HELLEN CRISTINA PERES DA SILVA(OAB: 2510)
ADVOGADO	GEISIANE SOARES DOURADO(OAB: 3075)
RECLAMADO	AMARILDO MARTINS MARIANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Gurupi - TO

Rua Antônio Lisboa da Cruz, 2.031, (Rua 04) Esq c/ Av. Alagoas -
Centro, Setor Central, GURUPI - TO - CEP: 77405-090

e-mail: svt01.gurupi@trt10.jus.br - Telefone: (63)

33512864

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCES

SO Nº

Nos termos do Art. 162, §4º, do CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional e orientação do Juízo do Trabalho, o processo terá a seguinte movimentação:

Intimação das partes para, no prazo de 5 dias, querendo, manifestarem-se acerca do LAUDO PERICIAL ID 431229.

GURUPI, 30 de outubro de 2013.

Intimação

Processo Nº RTOrd-836-77.2013.5.10.0821

RECLAMANTE	JAMBERSON APARECIDO FERREIRA
ADVOGADO	GADDE PEREIRA GLORIA(OAB: 4314)
ADVOGADO	ANDREIA PEREIRA MARQUES GLORIA(OAB: 5213)
RECLAMADO	SILVERIO PAULO ESCHER
ADVOGADO	HELLEN CRISTINA PERES DA SILVA(OAB: 2510)
ADVOGADO	GEISIANE SOARES DOURADO(OAB: 3075)
RECLAMADO	RAFAEL ESCHER
ADVOGADO	HELLEN CRISTINA PERES DA SILVA(OAB: 2510)
ADVOGADO	GEISIANE SOARES DOURADO(OAB: 3075)
RECLAMADO	AMARILDO MARTINS MARIANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Gurupi - TO

Rua Antônio Lisboa da Cruz, 2.031, (Rua 04) Esq c/ Av. Alagoas -
Centro, Setor Central, GURUPI - TO - CEP: 77405-090

e-mail: svt01.gurupi@trt10.jus.br - Telefone: (63)

33512864

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCES

SO Nº

Nos termos do Art. 162, §4º, do CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional e orientação do Juízo do Trabalho, o processo terá a seguinte movimentação:

Intimação das partes para, no prazo de 5 dias, querendo, manifestarem-se acerca do LAUDO PERICIAL ID 431229.

GURUPI, 30 de outubro de 2013.

Intimação

Processo Nº RTOrd-836-77.2013.5.10.0821

RECLAMANTE	JAMBERSON APARECIDO FERREIRA

ADVOGADO GADDE PEREIRA GLORIA(OAB: 4314)
ADVOGADO ANDREIA PEREIRA MARQUES GLORIA(OAB: 5213)
RECLAMADO SILVERIO PAULO ESCHER
ADVOGADO HELLEN CRISTINA PERES DA SILVA(OAB: 2510)
ADVOGADO GEISIANE SOARES DOURADO(OAB: 3075)
RECLAMADO RAFAEL ESCHER
ADVOGADO HELLEN CRISTINA PERES DA SILVA(OAB: 2510)
ADVOGADO GEISIANE SOARES DOURADO(OAB: 3075)
RECLAMADO AMARILDO MARTINS MARIANO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Gurupi - TO

Rua Antônio Lisboa da Cruz, 2.031, (Rua 04) Esq c/ Av. Alagoas -
Centro, Setor Central, GURUPI - TO - CEP: 77405-090

e-mail: svt01.gurupi@trt10.jus.br - Telefone: (63)
33512864

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Gurupi - TO

Rua Antônio Lisboa da Cruz, 2.031, (Rua 04) Esq c/ Av. Alagoas -
Centro, Setor Central, GURUPI - TO - CEP: 77405-090

e-mail: svt01.gurupi@trt10.jus.br - Telefone: (63)
33512864

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000846-24.2013.5.10.0821
CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: RONNIE PINTO DE MELO

RÉU: PAULON & MAIA LTDA - EPP

TERMO DE CONCLUSÃO

PROCES

SO Nº

Nos termos do Art. 162, §4º, do CPC c/c art. 23 do Provimento
Geral Consolidado deste Regional e orientação do Juízo do
Trabalho, o processo terá a seguinte movimentação:

Intimação das partes para, no prazo de 5 dias, querendo,
manifestarem-se acerca do LAUDO PERICIAL ID 431229.

GURUPI, 30 de outubro de 2013.

Intimação

Processo Nº RTOrd-846-24.2013.5.10.0821

RECLAMANTE RONNIE PINTO DE MELO
ADVOGADO ILDETE FRANÇA DE ARAUJO(OAB: 733)
ADVOGADO LELIO BEZERRA PIMENTEL(OAB: 3639)
ADVOGADO ADILAR DALTOE(OAB: 543)
ADVOGADO paulo izidio da silva rezende(OAB: 5168)
RECLAMADO PAULON & MAIA LTDA - EPP
ADVOGADO ADÃO GOMES BASTOS(OAB: 0818)
ADVOGADO JOSE RIBEIRO DOS SANTOS(OAB: 0979)

Conclusão feita ao MM(a) Juiz(a) do Vara do Trabalho, pelo
Servidor MARIA LUCIA DE SOUSA OLIVEIRA, em 24 de outubro
de 2013.

Vistos os autos.

1. Usando da faculdade que me confere o artigo 833 da CLT, corrijo ex officio erro material ocorrido no despacho/ata de audiência ID para, onde se lê: "Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução a data de 10/12/2013, às 13h50min. **Dispensado o depoimento das partes.**", **leia-se:** "Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução a data de 10/12/2013, às 13h50min. **Dispensado o comparecimento das partes**".

2. Dê-se ciência às partes.

Gurupi(TO), 24 de outubro de 2013.

Juiz(a) do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOrd-846-24.2013.5.10.0821

RECLAMANTE	RONNIE PINTO DE MELO
ADVOGADO	ILDETE FRANÇA DE ARAUJO(OAB: 733)
ADVOGADO	LELIO BEZERRA PIMENTEL(OAB: 3639)
ADVOGADO	ADILAR DALTOE(OAB: 543)
ADVOGADO	paulo izidio da silva rezende(OAB: 5168)
RECLAMADO	PAULON & MAIA LTDA - EPP
ADVOGADO	ADÃO GOMES BASTOS(OAB: 0818)
ADVOGADO	JOSE RIBEIRO DOS SANTOS(OAB: 0979)

PODER JUDICIÁRIO**JUSTIÇA DO TRABALHO****Vara do Trabalho de Gurupi - TO**

Rua Antônio Lisboa da Cruz, 2.031, (Rua 04) Esq c/ Av. Alagoas -

Centro, Setor Central, GURUPI - TO - CEP: 77405-090

e-mail: **svt01.gurupi@trt10.jus.br - Telefone:** **(63)**

33512864

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000846-24.2013.5.10.0821

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: RONNIE PINTO DE MELO

RÉU: PAULON & MAIA LTDA - EPP

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão feita ao MM(a) Juiz(a) do Vara do Trabalho, pelo Servidor MARIA LUCIA DE SOUSA OLIVEIRA, em 24 de outubro de 2013.

Vistos os autos.

1. Usando da faculdade que me confere o artigo 833 da CLT, corrijo ex officio erro material ocorrido no despacho/ata de audiência ID para, onde se lê: "Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução a data de 10/12/2013, às 13h50min. **Dispensado o depoimento das partes.**", **leia-se:** "Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução a data de 10/12/2013, às 13h50min. **Dispensado o comparecimento das partes**".

2. Dê-se ciência às partes.

Gurupi(TO), 24 de outubro de 2013.

Juiz(a) do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOrd-846-24.2013.5.10.0821

RECLAMANTE	RONNIE PINTO DE MELO

ADVOGADO ILDETE FRANÇA DE ARAUJO(OAB: 733)
 ADVOGADO LELIO BEZERRA PIMENTEL(OAB: 3639)
 ADVOGADO ADILAR DALTOE(OAB: 543)
 ADVOGADO paulo izidio da silva rezende(OAB: 5168)
 RECLAMADO PAULON & MAIA LTDA - EPP
 ADVOGADO ADÃO GOMES BASTOS(OAB: 0818)
 ADVOGADO JOSE RIBEIRO DOS SANTOS(OAB: 0979)

PODER JUDICIÁRIO**JUSTIÇA DO TRABALHO****Vara do Trabalho de Gurupi - TO**

Rua Antônio Lisboa da Cruz, 2.031, (Rua 04) Esq c/ Av. Alagoas -
 Centro, Setor Central, GURUPI - TO - CEP: 77405-090

e-mail: svt01.gurupi@trt10.jus.br - **Telefone:** (63)
 33512864

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000846-24.2013.5.10.0821

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: RONNIE PINTO DE MELO

RÉU: PAULON & MAIA LTDA - EPP

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão feita ao MM(a) Juiz(a) do Vara do Trabalho, pelo
 Servidor MARIA LUCIA DE SOUSA OLIVEIRA, em 24 de outubro
 de 2013.

Vistos os autos.

1. Usando da faculdade que me confere o artigo 833 da CLT, corrijo ex officio erro material ocorrido no despacho/ata de audiência ID para, onde se lê: "Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução a data de 10/12/2013, às 13h50min. **Dispensado o depoimento das partes.**", **leia-se:** "Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução a data de 10/12/2013, às 13h50min. **Dispensado o comparecimento das partes.**".

2. Dê-se ciência às partes.

Gurupi(TO), 24 de outubro de 2013.

Juiz(a) do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOrd-854-98.2013.5.10.0821

RECLAMANTE	FRANCELINO DE SOUSA CARVALHO
ADVOGADO	DONATILA RODRIGUES RÊGO(OAB: 789)
ADVOGADO	paulo izidio da silva rezende(OAB: 5168)
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO PENHA VIANA JUNIOR(OAB: 5309)
RECLAMADO	MILTON STREFLING (FAZENDA UIRAPURU)
ADVOGADO	JUSCELIR MAGNAGO OLIARI(OAB: 1103)

VARA DO TRABALHO DE GURUPI/TO

PROCESSO Nº: 0000854-98.2013.5.10.0821

Reclamante: FRANCELINO DE SOUSA CARVALHO

Reclamado: MILTON STREFING (FAZENDA UIRAPURU)

SENTENÇA**RELATÓRIO**

FRANCELINO DE SOUSA CARVALHO, Reclamante, ajuizou reclamação trabalhista em face de MILTON STREFING (FAZENDA UIRAPURU), Reclamado, narrando os fatos e formulando os pedidos descritos na petição inicial. Juntou

procuração e documento.

Defesa anexada aos autos pelo Reclamado (ID 300266).

Na audiência de 15.8.2013 (ID 300966): 1) a proposta conciliatória foi recusada; e 2) designou-se audiência de instrução.

Manifestação do Reclamante (ID 309661) acerca da defesa anexada aos autos.

Na assentada de 2.10.2013 (ID 380345): 1) foi colhido o interrogatório das partes e o depoimento das testemunhas; 2) encerrou-se a instrução, diante da ausência de outras provas a serem produzidas; 3) foram aduzidas razões finais remissivas; e 4) restou infrutífera a segunda proposta conciliatória.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

1. RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDADA ENTRE AS PARTES

O Reclamante alega na petição inicial que ele foi contratado pelo Reclamado em 2.6.2011 para exercer a função de mecânico de máquinas agrícolas, com salário diário de R\$ 50,00, tendo sido dispensado sem justa causa em 16.11.2012. Diz que não teve sua carteira de trabalho (CTPS) anotada.

Postula o reconhecimento do vínculo empregatício e uma série de direitos trabalhistas.

O Reclamado, em defesa, sustenta que Reclamante nunca lhe prestou qualquer tipo de serviço.

Declara que o Reclamante é cunhado de Vanderlei Streffling, irmão do Reclamado, e em virtude do parentesco, começou a frequentar a Fazenda Uirapurú, nos finais de semana.

Menciona que, com a desculpa de ir visitar sua irmã Poliana, o Reclamante ficava hospedado como se da família fosse, com a liberdade que achava que tinha para pescar, caças, beber e aprontar.

Relata que, costumeiramente, o Reclamante ingeria bebidas alcóolicas tornando-se inconveniente, agressivo e valente, a ponto de ameaçar tirar a vida do Reclamado e de seus irmãos. Consigna que o Reclamante vivia na fazenda de favores, comendo, bebendo, dormindo, pescando, enfim, gozando da mordomia que o cunhado lhe patrocinava.

Esclarece que o Autor, inclusive, declarou perante autoridade policial que prestava serviços na Fazenda Campo Guapo, em Lagoa da Confusão, no período que postula o vínculo empregatício.

Assim, pugna pela improcedência dos pleitos formulados na exordial.

À análise.

Negada a prestação de serviços, competia ao Reclamante o

ônus da prova, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, encargo do qual não se desincumbiu satisfatoriamente. Primeiro porque, o próprio Reclamante declarou em seu interrogatório, perante a autoridade policial, que trabalhava há cerca de um ano e meio na Fazenda Campo Guapo, de propriedade do Sr. Fernando Denardim (ID 300299 – pág. 1). Ora, se o Reclamante no mês de julho de 2013 já estava laborando na Fazenda Campo Guapo há um ano e meio, não é possível que trabalhasse ao mesmo tempo e durante toda a jornada declinada na exordial na propriedade do Reclamado. Também a testemunha ouvida pela autoridade policial, Sra. Eloisa Lopes Lima, em 15.7.2013, declarou que o Reclamante trabalhava com seu esposo há aproximadamente um ano em um retiro na Fazenda Santo Guapo, sendo que o Reclamante começou a laborar em tal local antes do esposo da referida testemunha (ID 300306 – pág. 3).

Percebe-se, novamente, que no período que o Reclamante alega que era empregado do Reclamado (de 2.6.2011 a 16.11.2012) estava, pelo menos em grande parte de tal interregno, na verdade laborando na Fazenda Campo Guapo, que pertence a outra pessoa que não o Reclamado.

Não bastasse, a testemunha do Reclamado, Sr. Rosimar de Souza Melo, confirmou em depoimento (ID 380345) que o Reclamante nunca havia laborado para o Réu, mas que ele apenas frequentava a Fazenda do Reclamado nos finais de semana para beber e pescar.

No mesmo sentido foi o depoimento da testemunha Marcos Vinicio Alves da Silva (ID 380345), que acrescentou que além de beber e pescar, o Reclamante ainda farreava e fazia confusão.

As testemunhas do Reclamante, por outro lado, não convenceram este Magistrado de suas declarações, considerando que não prestaram serviço para o Reclamado, mas para terceira pessoa, Sr. Silvério.

Importante registrar que as duas primeiras testemunhas do Reclamante são irmãos, conforme se verifica do sobrenome, bem como diante do quanto afirmado pela testemunha Rosimar de Souza Melo (item 10), sendo eles vizinhos da mãe do Reclamante, conforme declarou a testemunha Alessandro Pereira Barros (item 9 do depoimento). Por fim, a terceira testemunha do Reclamante, Sr. Delfino Pereira dos Santos, ouvida como informante, é pai das outras duas testemunhas do Autor.

Nesse contexto, não há como reconhecer a prestação de serviços do Reclamante para o Reclamado e, consequentemente, o vínculo empregatício postulado na exordial.

Diante do exposto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, uma vez que decorrentes do pedido de reconhecimento de vínculo empregatício.

2. JUSTIÇA GRATUITA

Preenchidos os requisitos da CLT, art. 790, § 3º, sendo desnecessária a outorga de poderes especiais ao patrono da causa para firmar declaração de insuficiência econômica (TST/SDI1/OJ – 331), e inexistindo prova que desqualifique tal declaração, DEFIRO ao Reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, por tudo o mais que dos autos consta, julgo TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos formulados por FRANCELINO DE SOUSA CARVALHO, em desfavor de MILTON STREFING (FAZENDA UIRAPURU). Tudo na forma da fundamentação supra, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita.

Defiro ao Reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

Custas, pelo Reclamante, no importe de R\$ 2.000,00, calculadas sobre o valor dado à causa na inicial de R\$ 100.000,00, dispensado o recolhimento, ante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se as partes.

Gurupi, 31 de outubro de 2013.

ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOrd-854-98.2013.5.10.0821

RECLAMANTE	FRANCELINO DE SOUSA CARVALHO
ADVOGADO	DONATILA RODRIGUES RÊGO(OAB: 789)
ADVOGADO	paulo izidio da silva rezende(OAB: 5168)
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO PENHA VIANA JUNIOR(OAB: 5309)
RECLAMADO	MILTON STREFLING (FAZENDA UIRAPURU)
ADVOGADO	JUSCELIR MAGNAGO OLIARI(OAB: 1103)

VARA DO TRABALHO DE GURUPI/TO

PROCESSO Nº: 0000854-98.2013.5.10.0821

Reclamante: FRANCELINO DE SOUSA CARVALHO

Reclamado: MILTON STREFING (FAZENDA UIRAPURU)

SENTENÇA

RELATÓRIO

FRANCELINO DE SOUSA CARVALHO, Reclamante, ajuizou reclamação trabalhista em face de MILTON STREFING (FAZENDA UIRAPURU), Reclamado, narrando os fatos e formulando os pedidos descritos na petição inicial. Juntou procuração e documento.

Defesa anexada aos autos pelo Reclamado (ID 300266).

Na audiência de 15.8.2013 (ID 300966): 1) a proposta conciliatória foi recusada; e 2) designou-se audiência de instrução.

Manifestação do Reclamante (ID 309661) acerca da defesa anexada aos autos.

Na assentada de 2.10.2013 (ID 380345): 1) foi colhido o interrogatório das partes e o depoimento das testemunhas; 2) encerrou-se a instrução, diante da ausência de outras provas a serem produzidas; 3) foram aduzidas razões finais remissivas; e 4) restou infrutífera a segunda proposta conciliatória.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

1. RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDADA ENTRE AS PARTES

O Reclamante alega na petição inicial que ele foi contratado pelo Reclamado em 2.6.2011 para exercer a função de mecânico de máquinas agrícolas, com salário diário de R\$ 50,00, tendo sido dispensado sem justa causa em 16.11.2012. Diz que não teve sua carteira de trabalho (CTPS) anotada.

Postula o reconhecimento do vínculo empregatício e uma série de direitos trabalhistas.

O Reclamado, em defesa, sustenta que Reclamante nunca lhe prestou qualquer tipo de serviço.

Declara que o Reclamante é cunhado de Vanderlei Strefling, irmão do Reclamado, e em virtude do parentesco, começou a frequentar a Fazenda Uirapurú, nos finais de semana.

Menciona que, com a desculpa de ir visitar sua irmã Poliana, o Reclamante ficava hospedado como se da família fosse, com a liberdade que achava que tinha para pescar, caças, beber e aprontar.

Relata que, costumeiramente, o Reclamante ingeria bebidas alcólicas tornando-se inconveniente, agressivo e valente, a ponto de ameaçar tirar a vida do Reclamado e de seus irmãos. Consigna que o Reclamante vivia na fazenda de favores, comendo, bebendo, dormindo, pescando, enfim, gozando da mordomia que o cunhado lhe patrocinava.

Esclarece que o Autor, inclusive, declarou perante autoridade policial que prestava serviços na Fazenda Campo Guapo, em

Lagoa da Confusão, no período que postula o vínculo empregatício.

Assim, pugna pela improcedência dos pleitos formulados na exordial.

À análise.

Negada a prestação de serviços, competia ao Reclamante o ônus da prova, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, encargo do qual não se desincumbiu satisfatoriamente. Primeiro porque, o próprio Reclamante declarou em seu interrogatório, perante a autoridade policial, que trabalhava há cerca de um ano e meio na Fazenda Campo Guapo, de propriedade do Sr. Fernando Denardim (ID 300299 – pág. 1). Ora, se o Reclamante no mês de julho de 2013 já estava laborando na Fazenda Campo Guapo há um ano e meio, não é possível que trabalhasse ao mesmo tempo e durante toda a jornada declinada na exordial na propriedade do Reclamado. Também a testemunha ouvida pela autoridade policial, Sra. Eloisa Lopes Lima, em 15.7.2013, declarou que o Reclamante trabalhava com seu esposo há aproximadamente um ano em um retiro na Fazenda Santo Guapo, sendo que o Reclamante começou a laborar em tal local antes do esposo da referida testemunha (ID 300306 – pág. 3).

Percebe-se, novamente, que no período que o Reclamante alega que era empregado do Reclamado (de 2.6.2011 a 16.11.2012) estava, pelo menos em grande parte de tal interregno, na verdade laborando na Fazenda Campo Guapo, que pertence a outra pessoa que não o Reclamado.

Não bastasse, a testemunha do Reclamado, Sr. Rosimar de Souza Melo, confirmou em depoimento (ID 380345) que o Reclamante nunca havia laborado para o Réu, mas que ele apenas frequentava a Fazenda do Reclamado nos finais de semana para beber e pescar.

No mesmo sentido foi o depoimento da testemunha Marcos Vinicio Alves da Silva (ID 380345), que acrescentou que além de beber e pescar, o Reclamante ainda farreava e fazia confusão.

As testemunhas do Reclamante, por outro lado, não convenceram este Magistrado de suas declarações, considerando que não prestaram serviço para o Reclamado, mas para terceira pessoa, Sr. Silvério.

Importante registrar que as duas primeiras testemunhas do Reclamante são irmãos, conforme se verifica do sobrenome, bem como diante do quanto afirmado pela testemunha Rosimar de Souza Melo (item 10), sendo eles vizinhos da mãe do Reclamante, conforme declarou a testemunha Alessandro Pereira Barros (item 9 do depoimento). Por fim, a terceira testemunha do Reclamante, Sr. Delfino Pereira dos Santos,

ouvida como informante, é pai das outras duas testemunhas do Autor.

Nesse contexto, não há como reconhecer a prestação de serviços do Reclamante para o Reclamado e, consequentemente, o vínculo empregatício postulado na exordial.

Diante do exposto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, uma vez que decorrentes do pedido de reconhecimento de vínculo empregatício.

2. JUSTIÇA GRATUITA

Preenchidos os requisitos da CLT, art. 790, § 3º, sendo desnecessária a outorga de poderes especiais ao patrono da causa para firmar declaração de insuficiência econômica (TST/SDI1/OJ – 331), e inexistindo prova que desqualifique tal declaração, DEFIRO ao Reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, por tudo o mais que dos autos consta, julgo TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos formulados por FRANCELINO DE SOUSA CARVALHO, em desfavor de MILTON STREFING (FAZENDA UIRAPURU). Tudo na forma da fundamentação supra, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita.

Defiro ao Reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

Custas, pelo Reclamante, no importe de R\$ 2.000,00, calculadas sobre o valor dado à causa na inicial de R\$ 100.000,00, dispensado o recolhimento, ante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se as partes.

Gurupi, 31 de outubro de 2013.

ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOrd-855-83.2013.5.10.0821

RECLAMANTE	EZEQUIEL BESERRA LINO
ADVOGADO	VILSON ROSA DE OLIVEIRA(OAB: 95116)
RECLAMADO	C P FABRICACAO DE PADROES DE ENERGIA LTDA - ME
ADVOGADO	ELYEDSON PEDRO RODRIGUES SILVA(OAB: 4389)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Gurupi - TO

Rua Antônio Lisboa da Cruz, 2.031, (Rua 04) Esq c/ Av. Alagoas -
Centro, Setor Central, GURUPI - TO - CEP: 77405-100

e-mail: svt01.gurupi@trt10.jus.br - **Telefone:** (63)
33512864

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCES**SO Nº**

Nos termos do Art. 162, §4º, do CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional e orientação do Juízo do Trabalho, a Secretaria da Vara tomará a seguinte providência: Juntada do AR (aviso de recebimento) enviado à testemunha, devolvido pela EBCT com a seguinte justificativa: "nº inexistente".

Intimação do reclamante para manifestar-se acerca do referido documento, devendo indicar, no prazo de 5 dias, o endereço correto da testemunha ABIMAE L FERREIRA DA SILVA.

O presente ato tem força de intimação em relação ao reclamante. GURUPI, 4 de novembro de 2013.

Intimação**Processo Nº RTOrd-879-14.2013.5.10.0821**

RECLAMANTE	CLEBER AGUIAR DA PAIXAO
ADVOGADO	ANDREIA PEREIRA MARQUES GLORIA(OAB: 5213)
RECLAMADO	MARIA DO ESPIRITO SANTO MOTA XAVIER - EPP
ADVOGADO	GISELI BERNARDES COELHO(OAB: 678)

PODER JUDICIÁRIO**JUSTIÇA DO TRABALHO****Vara do Trabalho de Gurupi - TO**

Rua Antônio Lisboa da Cruz, 2.031, (Rua 04) Esq c/ Av. Alagoas -
Centro, Setor Central, GURUPI - TO - CEP: 77405-090

e-mail: svt01.gurupi@trt10.jus.br - **Telefone:** (63)
33512864

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCES**SO Nº**

Nos termos do Art. 162, §4º, do CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional e orientação do Juízo do Trabalho, a Secretaria da Vara tomará a seguinte providência: **Juntada de petição do perito com a designação da data da perícia.**

Cientificação das partes da data/horário para realização da perícia.

O presente ato tem força de intimação em relação ao reclamante. GURUPI, 30 de outubro de 2013.

Intimação**Processo Nº RTOrd-896-50.2013.5.10.0821**

RECLAMANTE	HUMBERTO AIRES RAMOS
ADVOGADO	Iran Ribeiro(OAB: 4585)
RECLAMADO	CELTINS - Companhia de Energia Elétrica do Tocantins
RECLAMADO	URBELUZ ENERGETICA S/A
ADVOGADO	Cristiana Aparecida Santos Lopes Vieira(OAB: 2608)

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

PROCESSO N. 0000896-50.2013.5.10.821 RTOrd

RECLAMANTE: HUMBERTO AIRES RAMOS

RECLAMADOS: URBELUZ ENERGÉTICA S/A e COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS

SENTENÇA**I – RELATÓRIO:**

HUMBERTO AIRES RAMOS, Reclamante, qualificado à ID 283044 dos autos, ajuizou em 2.8.2013 reclamação trabalhista em face de **URBELUZ ENERGÉTICA S/A e COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS**, Reclamadas, igualmente qualificadas, narrando os fatos e formulando os pedidos descritos na petição inicial.

As Reclamadas apresentaram defesas escritas em separado (ID 315971 e 315925, respectivamente), acompanhadas de procuração, carta de preposição e atos constitutivos.

Conciliação rejeitada.

O Reclamante não se manifestou sobre defesas e documentação apresentada.

Dispensado o interrogatório das partes.

Colhido o depoimento de uma testemunha indicada pelo Reclamante.

Sem mais provas a produzir foi encerrada a instrução processual.

Razões finais aduzidas, pelas partes. Conciliação final rejeitada.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. PRELIMINARES.

1.1. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA.

Sustenta a Segunda Reclamada que é parte ilegítima para figurar no polo passivo, uma vez que não foi empregadora do Reclamante.

Não prospera a preliminar arguida pela Segunda Reclamada.

Tendo o Reclamante indicado as Acionadas como titulares de uma relação de direito material havido com aquele, há pertinência jurídica para a permanência de ambas no polo passivo da presente ação, pois a verificação de responsabilidade pelo serviço prestado somente pode ocorrer quando da apreciação do mérito.

No caso vertente, a alegação de inexistência de vínculo empregatício caracteriza-se como matéria meritória, até porque, somente adentrando-se ao âmago da questão, é possível definir relação jurídica material e delimitar responsabilidade.

Desta forma, **REJEITO** a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela Segunda Reclamada.

2. MÉRITO

2.1. DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA SEGUNDA RECLAMADA.

Inicialmente cumpre destacar que restou incontroverso nos autos o fato de que o Reclamante prestou seus serviços em benefício da Segunda Reclamada.

Em sede de contestação alega a Segunda Reclamada a ausência de responsabilidade pelos créditos trabalhistas do Reclamante, ao argumento de que não era empregadora daquele, não possuindo qualquer ingerência sobre a prestação de serviços.

Acrescenta ainda que fiscalizava constante e atentamente o serviço prestado pela Primeira Reclamada, não havendo que se falar em culpa *in eligendo* ou *in vigilando*.

Em primeiro lugar, vale ressaltar que o que se discute é a responsabilização subsidiária da Segunda Reclamada, e não a constituição de vínculo direto entre esta e o Reclamante.

Embora a responsabilidade esteja contida na obrigação, não é necessário que haja estrita coincidência entre o sujeito passivo da obrigação e o responsável pelo seu cumprimento.

Deste modo, o mero fato de não haver vínculo direto entre o Reclamante e a Segunda Reclamada não exclui, por si só, responsabilidade jurídica desta.

Em segundo lugar, o eventual estabelecimento de cláusula contratual (de índole civil) exonerando (ou não atribuindo) a Segunda Reclamada responsabilidade pelos débitos trabalhistas é

irrelevante, pois, tal dispositivo apenas possui eficácia entre as empresas pactuantes, para fins de um eventual direito de regresso nas vias ordinárias, não atingindo o direito do obreiro à percepção das verbas trabalhistas, cuja garantia está assegurada pela Carta Magna e pela legislação infraconstitucional.

A responsabilidade do tomador de serviços se encaixa no conceito de responsabilidade por ato de terceiro, que é regulada pelo Código Civil, fonte subsidiária do Direito do Trabalho, art. 8º da CLT.

Para que a segunda Reclamada pudesse se eximir da responsabilidade pelos créditos trabalhistas, teria que produzir prova suficiente de que atuou diligentemente, exercendo todos os mecanismos de fiscalização pertinentes e necessários sobre a empresa contratada, durante toda a execução do contrato. Não basta somente provar a licitude da terceirização. O beneficiário da prestação de serviços tem que ir mais além, afastando definitivamente a presunção de culpa “*in vigilando*”, ao provar sua operosidade e diligência. Deveria demonstrar efetivamente o acompanhamento e a fiscalização da execução do contrato. Contudo, tal não ocorreu no caso concreto.

Nestes termos, **DECLARO** a responsabilidade subsidiária da Segunda Reclamada em face dos débitos trabalhistas eventualmente oriundos da presente sentença, ao longo de todo o vínculo de emprego mantido entre o Reclamante e a Primeira Reclamada.

2.2. DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

Por força de lei (art. 195 da CLT), a perícia é prova indispensável para o julgamento de pedido relacionado aos adicionais de insalubridade ou periculosidade.

Logo, inexistindo nos autos prova legalmente necessária acerca da caracterização ou não do trabalho periculoso, pressuposto para o desenvolvimento válido do processo, não é possível a este juízo realizar o exame de mérito acerca do pleito em questão.

Assim, com base no art. 267, IV, do CPC, **EXTINGO**, sem resolução de mérito, o pedido de condenação da Reclamada em adicional de insalubridade bem como seus consectários.

2.3. DAS HORAS EXTRAS

O reclamante alega que trabalhava muito além da jornada anotada nos cartões de pontos e que faz jus a horas extras laboradas, requerendo o recebimento de quatro horas extras diárias.

A Primeira Reclamada refuta o pedido, alegando que pagou ao Autor todas as horas extras trabalhadas e registradas nos controles de pontos. Colaciona aos autos controle de frequência acompanhados de recibos de pagamentos.

À análise.

O Reclamante, não obstante os controles de frequência britânicos, deixou de declinar na exordial a jornada laborada. Ademais, contrapondo os cartões de pontos com os recibos juntados, verifico pagamento de horas em labor extraordinário em quase todos os meses trabalhados, inclusive com os adicionais de 60% e 100%. Ademais, os registros de ponto não foram impugnados, tempestivamente, pelo Reclamante, deixando o obreiro, inclusive, de apontar, ao menos por amostragem, as diferenças que entende devidas.

Desse modo, **INDEFIRO** o pagamento quanto às horas extras e reflexos.

2.4. DA MULTA DO ART. 477 DA CLT.

INDEFIRO o pleito de aplicação da multa estipulada no art. 477 da CLT, uma vez que verbas rescisórias constantes do TRCT foram adimplidas tempestivamente.

2.5. DA MULTA DO ART. 467 DA CLT.

INDEFIRO o pedido relativo à multa do art. 467 da CLT, uma vez que não há verbas rescisórias postuladas na presente demanda. Eventual diferença nas verbas rescisórias em face do adicional de insalubridade e horas extras não enseja a aplicação da referida multa.

A mora, segundo o art. 397 do Código Civil pressupõe o inadimplemento de obrigação líquida. Ante a controvérsia sobre horas extras e adicional de insalubridade não há como ter a certeza e a exigibilidade do acréscimo remuneratório para fins rescisórios, nem do seu valor. Ausente tais requisitos e sendo controvertida a questão, não se pode falar em mora para fins de aplicação da multa do art. 467 da CLT.

INDEFIRO o pedido de multa do art. 467 da CLT.

2.6. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

O reclamante busca o pagamento de uma indenização por dano moral ao argumento de que foi submetido pela Reclamada a extensa jornada de trabalho, sendo privado de sua vida particular e deixou de pagar corretamente as horas extras, adicional noturno. Além do mais, obrigou que se alojasse em ambiente inadequado ao descanso. Com isso desrespeitou os princípios da valorização do trabalho humano, agredindo sua dignidade e que teve que submeter-se à ilegalidade da Reclamada para sobreviver.

A defesa da Reclamada nega as más condições de alojamento denunciadas na exordial.

O dano de ordem extrapatrimonial (moral) leva em conta a dor, o

sofrimento, o sentimento de perda, a humilhação e todas as emoções negativas angariadas pelo ofendido, portanto, é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial.

O dever de indenizar pressupõe não só a conduta lesiva por parte do agente (ato ilícito), mas também a efetivação do dano à vítima e, ainda, a existência do nexo causal entre a conduta praticada e o resultado obtido.

No caso a trato, o autor sustentou que o dano moral deve-se ao fato de que foi privado de sua vida particular e não recebeu corretamente as horas extras e que foi obrigado a alojar-se em ambiente inadequado ao descanso.

A extensa jornada de trabalho alegada pelo Autor não pode ser vista como um fator de culpa quanto aos eventuais transtornos pessoais do empregado no que tange à privação de sua vida particular.

O inadimplemento dos créditos trabalhistas, apesar de ato ilícito por parte da empregadora, não enseja, por si só, lesão de ordem moral ao trabalhador. Quanto ao alojamento inadequado ao descanso, não comprova o Autor suas assertivas.

No máximo, os inadimplementos outorgam ao Autor o direito às multas legais ou convencionais. Se assim o fosse, todas as dispensas, motivadas ou não, as quais geram uma série de encargos aos trabalhadores, seriam fatores geradores de indenizações por dano moral.

Não vislumbro, portanto, conduta da Reclamada passível de ter ocasionado lesão de ordem moral, razão por que **INDEFIRO** o pedido de indenização por danos morais.

2.7. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Afirma o Reclamante que teve gasto com a propositura da presente demanda, eis que teve que despender com advogado constituído no percentual de 20%, cuja quantia importa em perdas e danos.

Em verdade, tenta o autor, por via transversa, obter uma condenação da reclamada em honorários advocatícios. Porém, na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios não depende exclusivamente da sucumbência, mas também do atendimento dos requisitos estabelecidos na Lei 5584/70.

No caso dos autos, indevida a verba honorária, posto que desatendidos os requisitos da Lei 5.584/70, aplicando-se o entendimento das Súmulas 219 e 329 do TST, já que o Reclamante não está assistido pelo seu Sindicato de classe.

O art. 22 da Lei 8.906/94 não se aplica ao processo do trabalho por incompatibilidade com regras próprias deste sistema normativo.

O TST já entendeu que não há conflito entre o art. 791 da CLT e o

art. 133 da Carta Magna, pois este apenas reconhece a função de direito público exercida pelo advogado, não criando qualquer incompatibilidade com as exceções legais que permitem à parte ajuizar pessoalmente a reclamação trabalhista (SDI, RO AR 468/84, Rel. Ministro Orlando Teixeira da Costa). O mesmo raciocínio vale para o art. 2º da Lei 8.906/94, de idêntico teor.

INDEFIRO.

2.8. DA JUSTIÇA GRATUITA.

Preenchidos os requisitos da CLT, art. 790, §3º, sendo desnecessária a outorga de poderes especiais ao patrono da causa para firmar declaração de insuficiência econômica (TST/SDI1/OJ – 331), e inexistindo prova que desqualifique tal declaração, **DEFIRO** ao Reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos desta reclamação trabalhista, formulados por HUMBERTO AIRES RAMOS em face de URBELUZ ENERGÉTICA S/A e COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS, conforme os seus expressos termos, que passam a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita.

Defiro ao Reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Custas pelo Reclamante, no importe de R\$ 600,00 calculadas sobre o valor dado à causa, dispensadas na forma da lei.

Intime-se as partes.

Gurupi/TO, 29 de outubro de 2013.

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL

Juíza Federal do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOrd-896-50.2013.5.10.0821

RECLAMANTE	HUMBERTO AIRES RAMOS
ADVOGADO	Iran Ribeiro(OAB: 4585)
RECLAMADO	CELTINS - Companhia de Energia Elétrica do Tocantins
RECLAMADO	URBELUZ ENERGETICA S/A
ADVOGADO	Cristiana Aparecida Santos Lopes Vieira(OAB: 2608)

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

PROCESSO N. 0000896-50.2013.5.10.821 RTOrd

RECLAMANTE: HUMBERTO AIRES RAMOS

RECLAMADOS: URBELUZ ENERGÉTICA S/A e COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO:

HUMBERTO AIRES RAMOS, Reclamante, qualificado à ID 283044 dos autos, ajuizou em 2.8.2013 reclamação trabalhista em face de **URBELUZ ENERGÉTICA S/A e COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS**, Reclamadas, igualmente qualificadas, narrando os fatos e formulando os pedidos descritos na petição inicial.

As Reclamadas apresentaram defesas escritas em separado (ID 315971 e 315925, respectivamente), acompanhadas de procuração, carta de preposição e atos constitutivos.

Conciliação rejeitada.

O Reclamante não se manifestou sobre defesas e documentação apresentada.

Dispensado o interrogatório das partes.

Colhido o depoimento de uma testemunha indicada pelo Reclamante.

Sem mais provas a produzir foi encerrada a instrução processual.

Razões finais aduzidas, pelas partes. Conciliação final rejeitada.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. PRELIMINARES.

1.1. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA.

Sustenta a Segunda Reclamada que é parte ilegítima para figurar no polo passivo, uma vez que não foi empregadora do Reclamante. Não prospera a preliminar arguida pela Segunda Reclamada.

Tendo o Reclamante indicado as Acionadas como titulares de uma relação de direito material havido com aquele, há pertinência jurídica para a permanência de ambas no polo passivo da presente ação, pois a verificação de responsabilidade pelo serviço prestado somente pode ocorrer quando da apreciação do mérito.

No caso vertente, a alegação de inexistência de vínculo empregatício caracteriza-se como matéria meritória, até porque, somente adentrando-se ao âmago da questão, é possível definir relação jurídica material e delimitar responsabilidade.

Desta forma, **REJEITO** a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela Segunda Reclamada.

2. MÉRITO

2.1. DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA SEGUNDA RECLAMADA.

Inicialmente cumpre destacar que restou incontroverso nos autos o fato de que o Reclamante prestou seus serviços em benefício da Segunda Reclamada.

Em sede de contestação alega a Segunda Reclamada a ausência de responsabilidade pelos créditos trabalhistas do Reclamante, ao argumento de que não era empregadora daquele, não possuindo qualquer ingerência sobre a prestação de serviços.

Acrescenta ainda que fiscalizava constante e atentamente o serviço prestado pela Primeira Reclamada, não havendo que se falar em culpa *in eligendo* ou *in vigilando*.

Em primeiro lugar, vale ressaltar que o que se discute é a responsabilização subsidiária da Segunda Reclamada, e não a constituição de vínculo direto entre esta e o Reclamante.

Embora a responsabilidade esteja contida na obrigação, não é necessário que haja estrita coincidência entre o sujeito passivo da obrigação e o responsável pelo seu cumprimento.

Deste modo, o mero fato de não haver vínculo direto entre o Reclamante e a Segunda Reclamada não exclui, por si só, responsabilidade jurídica desta.

Em segundo lugar, o eventual estabelecimento de cláusula contratual (de índole civil) exonerando (ou não atribuindo) a Segunda Reclamada responsabilidade pelos débitos trabalhistas é irrelevante, pois, tal dispositivo apenas possui eficácia entre as empresas pactuantes, para fins de um eventual direito de regresso nas vias ordinárias, não atingindo o direito do obreiro à percepção das verbas trabalhistas, cuja garantia está assegurada pela Carta Magna e pela legislação infraconstitucional.

A responsabilidade do tomador de serviços se encaixa no conceito de responsabilidade por ato de terceiro, que é regulada pelo Código Civil, fonte subsidiária do Direito do Trabalho, art. 8º da CLT.

Para que a segunda Reclamada pudesse se eximir da responsabilidade pelos créditos trabalhistas, teria que produzir prova suficiente de que atuou diligentemente, exercendo todos os mecanismos de fiscalização pertinentes e necessários sobre a empresa contratada, durante toda a execução do contrato. Não basta somente provar a litude da terceirização. O beneficiário da prestação de serviços tem que ir mais além, afastando definitivamente a presunção de culpa “*in vigilando*”, ao provar sua operosidade e diligência. Deveria demonstrar efetivamente o acompanhamento e a fiscalização da execução do contrato. Contudo, tal não ocorreu no caso concreto.

Nestes termos, **DECLARO** a responsabilidade subsidiária da Segunda Reclamada em face dos débitos trabalhistas

eventualmente oriundos da presente sentença, ao longo de todo o vínculo de emprego mantido entre o Reclamante e a Primeira Reclamada.

2.2. DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

Por força de lei (art. 195 da CLT), a perícia é prova indispensável para o julgamento de pedido relacionado aos adicionais de insalubridade ou periculosidade.

Logo, inexistindo nos autos prova legalmente necessária acerca da caracterização ou não do trabalho periculoso, pressuposto para o desenvolvimento válido do processo, não é possível a este juízo realizar o exame de mérito acerca do pleito em questão.

Assim, com base no art. 267, IV, do CPC, **EXTINGO**, sem resolução de mérito, o pedido de condenação da Reclamada em adicional de insalubridade bem como seus consectários.

2.3. DAS HORAS EXTRAS

O reclamante alega que trabalhava muito além da jornada anotada nos cartões de pontos e que faz jus a horas extras laboradas, requerendo o recebimento de quatro horas extras diárias.

A Primeira Reclamada refuta o pedido, alegando que pagou ao Autor todas as horas extras trabalhadas e registradas nos controles de pontos. Colaciona aos autos controle de frequência acompanhados de recibos de pagamentos.

À análise.

O Reclamante, não obstante os controles de frequência britânicos, deixou de declinar na exordial a jornada laborada. Ademais, contrapondo os cartões de pontos com os recibos juntados, verifico pagamento de horas em labor extraordinário em quase todos os meses trabalhados, inclusive com os adicionais de 60% e 100%. Ademais, os registros de ponto não foram impugnados, tempestivamente, pelo Reclamante, deixando o obreiro, inclusive, de apontar, ao menos por amostragem, as diferenças que entende devidas.

Desse modo, **INDEFIRO** o pagamento quanto às horas extras e reflexos.

2.4. DA MULTA DO ART. 477 DA CLT.

INDEFIRO o pleito de aplicação da multa estipulada no art. 477 da CLT, uma vez que verbas rescisórias constantes do TRCT foram adimplidas tempestivamente.

2.5. DA MULTA DO ART. 467 DA CLT.

INDEFIRO o pedido relativo à multa do art. 467 da CLT, uma vez que não há verbas rescisórias postuladas na presente demanda.

Eventual diferença nas verbas rescisórias em face do adicional de insalubridade e horas extras não enseja a aplicação da referida multa.

A mora, segundo o art. 397 do Código Civil pressupõe o inadimplemento de obrigação líquida. Ante a controvérsia sobre horas extras e adicional de insalubridade não há como ter a certeza e a exigibilidade do acréscimo remuneratório para fins rescisórios, nem do seu valor. Ausente tais requisitos e sendo controvertida a questão, não se pode falar em mora para fins de aplicação da multa do art. 467 da CLT.

INDEFIRO o pedido de multa do art. 467 da CLT.

2.6. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

O reclamante busca o pagamento de uma indenização por dano moral ao argumento de que foi submetido pela Reclamada a extensa jornada de trabalho, sendo privado de sua vida particular e deixou de pagar corretamente as horas extras, adicional noturno. Além do mais, obrigou que se alojasse em ambiente inadequado ao descanso. Com isso desrespeitou os princípios da valorização do trabalho humano, agredindo sua dignidade e que teve que submeter-se à ilegalidade da Reclamada para sobreviver.

A defesa da Reclamada nega as más condições de alojamento denunciadas na exordial.

O dano de ordem extrapatrimonial (moral) leva em conta a dor, o sofrimento, o sentimento de perda, a humilhação e todas as emoções negativas angariadas pelo ofendido, portanto, é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial.

O dever de indenizar pressupõe não só a conduta lesiva por parte do agente (ato ilícito), mas também a efetivação do dano à vítima e, ainda, a existência do nexo causal entre a conduta praticada e o resultado obtido.

No caso a trato, o autor sustentou que o dano moral deve-se ao fato de que foi privado de sua vida particular e não recebeu corretamente as horas extras e que foi obrigado a alojar-se em ambiente inadequado ao descanso.

A extensa jornada de trabalho alegada pelo Autor não pode ser vista como um fator de culpa quanto aos eventuais transtornos pessoais do empregado no que tange à privação de sua vida particular.

O inadimplemento dos créditos trabalhistas, apesar de ato ilícito por parte da empregadora, não enseja, por si só, lesão de ordem moral ao trabalhador. Quanto ao alojamento inadequado ao descanso, não comprova o Autor suas assertivas.

No máximo, os inadimplementos outorgam ao Autor o direito às

multas legais ou convencionais. Se assim o fosse, todas as dispensas, motivadas ou não, as quais geram uma série de encargos aos trabalhadores, seriam fatores geradores de indenizações por dano moral.

Não vislumbro, portanto, conduta da Reclamada passível de ter ocasionado lesão de ordem moral, razão por que **INDEFIRO** o pedido de indenização por danos morais.

2.7. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Afirma o Reclamante que teve gasto com a propositura da presente demanda, eis que teve que despendar com advogado constituído no percentual de 20%, cuja quantia importa em perdas e danos.

Em verdade, tenta o autor, por via transversa, obter uma condenação da reclamada em honorários advocatícios. Porém, na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios não depende exclusivamente da sucumbência, mas também do atendimento dos requisitos estabelecidos na Lei 5584/70.

No caso dos autos, indevida a verba honorária, posto que desatendidos os requisitos da Lei 5.584/70, aplicando-se o entendimento das Súmulas 219 e 329 do TST, já que o Reclamante não está assistido pelo seu Sindicato de classe.

O art. 22 da Lei 8.906/94 não se aplica ao processo do trabalho por incompatibilidade com regras próprias deste sistema normativo.

O TST já entendeu que não há conflito entre o art. 791 da CLT e o art. 133 da Carta Magna, pois este apenas reconhece a função de direito público exercida pelo advogado, não criando qualquer incompatibilidade com as exceções legais que permitem à parte ajuizar pessoalmente a reclamação trabalhista (SDI, RO AR 468/84, Rel. Ministro Orlando Teixeira da Costa). O mesmo raciocínio vale para o art. 2º da Lei 8.906/94, de idêntico teor.

INDEFIRO.

2.8. DA JUSTIÇA GRATUITA.

Preenchidos os requisitos da CLT, art. 790, §3º, sendo desnecessária a outorga de poderes especiais ao patrono da causa para firmar declaração de insuficiência econômica (TST/SDI1/OJ – 331), e inexistindo prova que desqualifique tal declaração, **DEFIRO** ao Reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos desta reclamação trabalhista, formulados por HUMBERTO AIRES RAMOS em face de URBELUZ ENERGÉTICA S/A e COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO

ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS, conforme os seus expressos termos, que passam a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita.

Defiro ao Reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Custas pelo Reclamante, no importe de R\$ 600,00 calculadas sobre o valor dado à causa, dispensadas na forma da lei.

Intime-se as partes.

Gurupi/TO, 29 de outubro de 2013.

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL

Juíza Federal do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOrd-922-48.2013.5.10.0821

RECLAMANTE	JOSE DE RIBAMAR ALVES DE ABREU
ADVOGADO	ILDETE FRANÇA DE ARAUJO(OAB: 733)
RECLAMADO	CONSTRUTORA E LOCADORA SKALA LTDA - ME
ADVOGADO	FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES(OAB: 413)
RECLAMADO	M & V CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA - EPP
ADVOGADO	SUZIMARLY RIBEIRO TEIXEIRA(OAB: 5503)

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

PROCESSO N. 0000922-48.2013.5.10.0821 RTOrd

RECLAMANTE: JOSE DE RIBAMAR ALVES DE ABREU

RECLAMADA: CONSTRUTORA E LOCADORA SKALA LTDA – ME e M&V CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

JOSE DE RIBAMAR ALVES DE ABREU, Reclamante, qualificado à ID 289251 dos autos, ajuizou em 7.8.2013 reclamação trabalhista em face de **CONSTRUTORA E LOCADORA SKALA LTDA – ME e M&V CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA**, Reclamadas, igualmente qualificadas, narrando os fatos e formulando os pedidos descritos na petição inicial.

As Reclamadas apresentaram defesas (ID 323509 e 326958), acompanhadas de procuração, carta de preposição e documentos. Conciliação rejeitada.

Dispensados os depoimentos das partes.

Foi colhido depoimento de uma testemunha indicada pelo Reclamante.

Razões finais orais remissivas pelas partes.

Sem mais provas a produzir foi encerrada a instrução processual.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA - SEGUNDA RECLAMADA (M & V CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA – EPP).

A segunda Reclamada arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva ao fundamento de que não contratou o Reclamante nem teve com ele qualquer vínculo.

A carência de ação se verifica quando não estão presentes uma ou mais das condições exigidas para o exercício do direito de ação, tal a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade para ser parte e o interesse de agir. Estas condições devem ser examinadas em abstrato, sem que o julgador adentre no mérito da causa.

O Reclamante afirmou a existência de um contrato de emprego pactuado entre ele e a primeira Reclamada. Requer que a segunda Reclamada seja declarada solidariamente responsável pelas obrigações do contrato, nos termos do art. 455 da CLT, pois subempreitou os serviços empreitados para a primeira Reclamada, que contratou o Autor para a execução dos serviços e que, acaso não seja este o entendimento deste Juízo, requer que a segunda Reclamada seja condenada subsidiariamente pelas obrigações advindas do contrato, nos termos da Súmula 331 do TST.

A legitimidade passiva *ad causam* se revela na pertinência subjetiva da ação, vale dizer, quando a parte indicada como devedora na relação jurídica processual pode estar, abstratamente, vinculada à relação jurídica de direito material.

No caso dos autos, como o provimento vindicado, se porventura acolhido, poderá produzir efeitos na órbita jurídica da 2ª Reclamada, é ela, inegavelmente, parte legítima para figurar no polo passivo da lide.

Ademais, a discussão sobre a existência ou não de responsabilidade prende-se ao mérito da causa e com este será decidida.

REJEITO a preliminar.

2. MÉRITO.

2.1. DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA DA SEGUNDA RECLAMADA.

Requeru o Autor a condenação da segunda Reclamada ao pagamento das verbas porventura constantes da presente sentença, de forma solidária ou subsidiária.

Por seu turno a Reclamada nega que seja responsável solidária ou subsidiariamente, por eventuais créditos trabalhistas decorrentes da relação de emprego mantida entre o Reclamante e a primeira Reclamada.

Em primeiro lugar, vale ressaltar que o que se discute é a responsabilização da Segunda Reclamada, e não a constituição de vínculo direto entre esta e o Reclamante.

Embora a responsabilidade esteja contida na obrigação, não é necessário que haja estrita coincidência entre o sujeito passivo da obrigação e o responsável pelo seu cumprimento.

Deste modo, o mero fato de não haver vínculo direto entre o Reclamante e a Segunda Reclamada não exclui, por si só, responsabilidade jurídica desta.

Em segundo lugar, o eventual estabelecimento de cláusula contratual (de índole civil) exonerando (ou não atribuindo) a Segunda Reclamada responsabilidade pelos débitos trabalhistas é irrelevante, pois, tal dispositivo apenas possui eficácia entre as empresas pactuantes, para fins de um eventual direito de regresso nas vias ordinárias, não atingindo o direito do obreiro à percepção das verbas trabalhistas, cuja garantia está assegurada pela Carta Magna e pela legislação infraconstitucional.

A responsabilidade do tomador de serviços se encaixa no conceito de responsabilidade por ato de terceiro, que é regulada pelo Código Civil, fonte subsidiária do Direito do Trabalho, art. 8º da CLT.

Para que a segunda Reclamada pudesse se eximir da responsabilidade pelos créditos trabalhistas, teria que produzir prova suficiente de que atuou diligentemente, exercendo todos os mecanismos de fiscalização pertinentes e necessários sobre a empresa contratada, durante toda a execução do contrato. Não basta somente provar a licitude da terceirização. O beneficiário da prestação de serviços tem que ir mais além, afastando definitivamente a presunção de culpa "in vigilando", ao provar sua operosidade e diligência. Deveria demonstrar efetivamente o acompanhamento e a fiscalização da execução do contrato. Contudo, tal não ocorreu no caso concreto.

Nestes termos, **DECLARO** a responsabilidade subsidiária da Segunda Reclamada em face dos débitos trabalhistas eventualmente oriundos da presente sentença, ao longo de todo o vínculo de emprego mantido entre o Reclamante e a Primeira Reclamada.

2.2. DA REMUNERAÇÃO. DA FUNÇÃO. SALÁRIO PRODUÇÃO. DIFERENÇAS E NATUREZA JURÍDICA.

Alega o Reclamante que foi contratado em 11.7.2012 para trabalhar como servente na obra de construção do conjunto habitacional

Campos Belos, na cidade de Gurupi, sendo dispensado em 8.5.2013, após cumprimento do aviso prévio.

Aduz que a partir de 1º.11.2012 passou a exercer a função de pedreiro, mas a Reclamada não promoveu formalmente a alteração de função e nem pagou o piso salarial correspondente à nova função. Afirma que, como servente, recebia o salário de R\$ 627,74 e salário produção por casa rebocada no valor de R\$ 60,00 e que, a partir de novembro, quando passou a trabalhar como pedreiro passou a receber R\$ 300,00 por casa rebocada. Diz que a produção paga pela Reclamada é aquela lançada nos comprovante de pagamento.

Aduz, ainda que, o piso salarial fixo dos pedreiros era de R\$ 992,21 até dezembro e a partir de janeiro de 2013 foi atualizado para R\$ 1.081,51.

As Reclamadas contestam a pretensão do Reclamante quanto ao recebimento das verbas rescisórias sobre a produção no valor de R\$260,00 (duzentos e sessenta reais), por mês, alegando que o salário produção foi pago corretamente e que a verba salarial de referência foi no valor de R\$ 1.044,00.

Pois bem.

Analisando os contracheques juntados aos autos observo que o Autor recebeu a verba "produção" em quase todos os meses do contrato de trabalho e que, a partir do mês de novembro/2012, referida verba sofreu um aumento substancial (a exemplo dos meses de janeiro, fevereiro e março/2013 – ID 323534), o que possivelmente não se justificaria apenas com o aumento de produção, mas pela mudança de função ocorrida.

A testemunha ouvida em juízo também confirma o exercício da função de pedreiro pelo Reclamante.

Assim, concluo que, a partir de novembro/2012, o Reclamante exerceu a função de pedreiro em favor da Reclamada.

Em decorrência, **CONDENO** a Reclamada ao pagamento das diferenças salariais a serem apuradas entre o salário de servente, pago nos contracheques, e o salário de pedreiro (R\$ 992,21 – novembro e dezembro/2012) e a partir de janeiro/2013, no valor de R\$ 1.081,41, conforme CCT juntada aos autos.

DEFIRO o pagamento do FGTS e 40% sobre as diferenças de salário, sobre o RSR, sobre o salário produção, sobre a diferença de 13º salário e de aviso prévio.

DEFIRO o pleito de pagamento de repouso semanal remunerado sobre o salário produção pago, conforme contracheques, e reflexos em 13º salário de 2012 e 2013, nas férias proporcionais e 1/3 de férias e no aviso prévio trabalhado.

DEFIRO ainda o pedido de pagamento de reflexos das "horas extras" pagas, conforme contracheques, sobre o descanso semanal remunerado.

Para cálculos das verbas rescisórias, considerar-se-á a evolução salarial, conforme determinado supra.

2.3. DA MULTA DO ART 477 DA CLT.

Não comprovou o Autor tenha ocorrido pagamento extemporâneo das verbas rescisórias, não havendo que se falar em incidência da multa do art. 477 da CLT. **INDEFIRO.**

2.4. DIFERENÇA DE SEGURO DESEMPREGO.

O Autor requer a diferença de seguro desemprego, aduzindo que a Reclamada informou ao órgão competente remuneração inferior à efetivamente recebida.

Alega que, nos últimos três meses de trabalho recebeu uma média salarial de R\$ 1.172,00 e receberá quatro parcelas do benefício, cada uma no valor de R\$ 913,19. Aduz que, tivesse a Reclamada lançado nos recibos o salário fixo devido ao pedreiro de R\$ 1.081,51, mais a média da produção de fevereiro, março e abril, teria alcançado a faixa salarial acima de R\$ 1.919,91 e o valor da parcela de seguro seria no importe de R\$ 1.235,91. Desse modo, em cada mês, por culpa da Reclamada, receberá a parcela do seguro em valor inferior na importância de R\$ 322,72. Requer que a Reclamada seja condenada a indenizar a diferença de seguro, no valor mensal de R\$ 322,72 e no valor total de R\$ 968,16.

Ante o reconhecimento judicial do salário de pedreiro, acrescido do salário produção, restam pertinência nas alegações do Autor, pelo que, merecem guarida.

Dito disso, **DEFIRO** o pleito de indenização da diferença de parcelas, tendo como base de cálculo o valor salarial acima da faixa de R\$ 1.817,56.

2.5. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

O inadimplemento das verbas trabalhistas, apesar de ato ilícito por parte da empregadora, não enseja, por si só, lesão de ordem moral ao trabalhador.

No máximo, outorga o direito às multas legais ou convencionais. Se assim o fosse, todas as dispensas, motivadas ou não, e obrigações de fazer as quais geram uma série de encargos aos trabalhadores, seriam fatores geradores de indenizações por dano moral.

INDEFIRO.

2.6. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Afirmou o Reclamante que teve gasto com a propositura da

presente demanda, eis que teve que despender com advogado constituído no percentual de 20%, cuja quantia importa em perdas e danos.

Tenta obter uma condenação da Reclamada em honorários advocatícios. Porém, na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios não depende exclusivamente da sucumbência, mas também do atendimento dos requisitos estabelecidos na Lei 5.584/70.

No caso dos autos, indevida a verba honorária, posto que desatendidos os requisitos da Lei 5.584/70, aplicando-se o entendimento das Súmulas 219 e 329 do TST, já que o Reclamante não está assistido pelo seu Sindicato de Classe.

O art. 22 da Lei 8.906/94 não se aplica ao processo do trabalho por incompatibilidade com regras próprias deste sistema normativo.

O TST já entendeu que não há conflito entre o art. 791 da CLT e o art. 133 da Carta Magna, pois este apenas reconhece a função de direito público exercida pelo advogado, não criando qualquer incompatibilidade com as exceções legais que permitem à parte ajuizar pessoalmente a reclamação trabalhista (SDI, RO AR 468/84, Rel. Ministro Orlando Teixeira da Costa). O mesmo raciocínio vale para o art. 2º da Lei 8.906/94, de idêntico teor. **INDEFIRO.**

2.7. DOS PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO.

Juros de mora na forma da Lei 8.177/91, 1,0% ao mês, simples e pro rata die, contados do ajuizamento da presente reclamatória. “Os juros de mora incidem sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente (Súmula 200 do TST)”. “O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (CLT, art. 459; Súmula 381 do TST)”.

As contribuições previdenciárias devidas pela Reclamada, pertinentes aos títulos aqui deferidos deverão ser recolhidas, bem como comprovado tal recolhimento nos autos, em prazo a ser estipulado quando da apuração do valor devido, autorizando-se, desde já, a dedução da cota parte da Reclamante, obedecido ao teto da contribuição, nos termos da Lei de Custeio da Previdência Social vigente, sob pena de execução direta (Constituição Federal, art. 114, VIII e CLT, art. 876, parágrafo único).

Natureza das verbas deferidas, conforme legislação pertinente.

Também deverão ser efetuados, havendo, os recolhimentos fiscais, permitindo-se a dedução do crédito do Reclamante, conforme a Lei 8.541/92, art. 46 e o Provimento 01/96 da Corregedoria do TST, devendo ser comprovados nos autos, tudo no prazo a ser estipulado por ocasião da liquidação da sentença, sob pena de oficiar-se ao

órgão competente.

2.8. DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

Não vislumbro que tenha o Reclamante incidido nas hipóteses do artigo 17 do CPC a atrair a imputação de litigante de má-fé. Situou-se em limites processuais razoáveis. Além disso, a busca da tutela jurisdicional tem amparo na Constituição.

Assim, **REJEITO** a pretensão da Reclamada.

2.9. DA JUSTIÇA GRATUITA.

Preenchidos os requisitos da CLT, art. 790, § 3º, sendo desnecessária a outorga de poderes especiais ao patrono da causa para firmar declaração de insuficiência econômica (TST/SDI1/OJ – 331), e inexistindo prova que desqualifique tal declaração, **DEFIRO** ao Reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, e por tudo o mais que dos autos consta julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos desta reclamação trabalhista, formulados por **JOSE DE RIBAMAR ALVES DE ABREU**, em face de **CONSTRUTORA E LOCADORA SKALA LTDA – ME e M&V CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA**, para condenar as reclamadas, sendo a primeira em caráter principal e a segunda subsidiariamente, a pagarem os títulos deferidos na fundamentação, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita.

Defiro ao Reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Custas, pelas Reclamadas, no importe de R\$ 100,00 (cem reais), em face do valor provisoriamente atribuído à causa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), dispensadas na forma da lei.

Cientes as partes.

Gurupi-TO, 29 de outubro de 2013.

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL

Juíza do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOrd-922-48.2013.5.10.0821

RECLAMANTE	JOSE DE RIBAMAR ALVES DE ABREU
ADVOGADO	ILDETE FRANÇA DE ARAUJO(OAB: 733)
RECLAMADO	CONSTRUTORA E LOCADORA SKALA LTDA - ME
ADVOGADO	FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES(OAB: 413)
RECLAMADO	M & V CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA - EPP
ADVOGADO	SUZIMARLY RIBEIRO TEIXEIRA(OAB: 5503)

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

PROCESSO N. 0000922-48.2013.5.10.0821 RTOrd

RECLAMANTE: JOSE DE RIBAMAR ALVES DE ABREU

RECLAMADA: CONSTRUTORA E LOCADORA SKALA LTDA – ME e M&V CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

JOSE DE RIBAMAR ALVES DE ABREU, Reclamante, qualificado à ID 289251 dos autos, ajuizou em 7.8.2013 reclamação trabalhista em face de **CONSTRUTORA E LOCADORA SKALA LTDA – ME e M&V CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA**, Reclamadas, igualmente qualificadas, narrando os fatos e formulando os pedidos descritos na petição inicial.

As Reclamadas apresentaram defesas (ID 323509 e 326958), acompanhadas de procuração, carta de preposição e documentos. Conciliação rejeitada.

Dispensados os depoimentos das partes.

Foi colhido depoimento de uma testemunha indicada pelo Reclamante.

Razões finais orais remissivas pelas partes.

Sem mais provas a produzir foi encerrada a instrução processual.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA - SEGUNDA RECLAMADA (M & V CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA – EPP).

A segunda Reclamada arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva ao fundamento de que não contratou o Reclamante nem teve com ele qualquer vínculo.

A carência de ação se verifica quando não estão presentes uma ou mais das condições exigidas para o exercício do direito de ação, tal a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade para ser parte e o interesse de agir. Estas condições devem ser examinadas em abstrato, sem que o julgador adentre no mérito da causa.

O Reclamante afirmou a existência de um contrato de emprego pactuado entre ele e a primeira Reclamada. Requer que a segunda Reclamada seja declarada solidariamente responsável pelas obrigações do contrato, nos termos do art. 455 da CLT, pois subempreitou os serviços empreitados para a primeira Reclamada, que contratou o Autor para a execução dos serviços e que, acaso não seja este o entendimento deste Juízo, requer que a segunda Reclamada seja condenada subsidiariamente pelas obrigações advindas do contrato, nos termos da Súmula 331 do TST.

A legitimidade passiva *ad causam* se revela na pertinência subjetiva da ação, vale dizer, quando a parte indicada como devedora na relação jurídica processual pode estar, abstratamente, vinculada à relação jurídica de direito material.

No caso dos autos, como o provimento vindicado, se porventura acolhido, poderá produzir efeitos na órbita jurídica da 2ª Reclamada, é ela, inegavelmente, parte legítima para figurar no polo passivo da lide.

Ademais, a discussão sobre a existência ou não de responsabilidade prende-se ao mérito da causa e com este será decidida.

REJEITO a preliminar.

2. MÉRITO.

2.1. DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA DA SEGUNDA RECLAMADA.

Requeru o Autor a condenação da segunda Reclamada ao pagamento das verbas porventura constantes da presente sentença, de forma solidária ou subsidiária.

Por seu turno a Reclamada nega que seja responsável solidária ou subsidiariamente, por eventuais créditos trabalhistas decorrentes da relação de emprego mantida entre o Reclamante e a primeira Reclamada.

Em primeiro lugar, vale ressaltar que o que se discute é a responsabilização da Segunda Reclamada, e não a constituição de vínculo direto entre esta e o Reclamante.

Embora a responsabilidade esteja contida na obrigação, não é necessário que haja estrita coincidência entre o sujeito passivo da obrigação e o responsável pelo seu cumprimento.

Deste modo, o mero fato de não haver vínculo direto entre o Reclamante e a Segunda Reclamada não exclui, por si só, responsabilidade jurídica desta.

Em segundo lugar, o eventual estabelecimento de cláusula contratual (de índole civil) exonerando (ou não atribuindo) a Segunda Reclamada responsabilidade pelos débitos trabalhistas é irrelevante, pois, tal dispositivo apenas possui eficácia entre as empresas pactuantes, para fins de um eventual direito de regresso nas vias ordinárias, não atingindo o direito do obreiro à percepção das verbas trabalhistas, cuja garantia está assegurada pela Carta Magna e pela legislação infraconstitucional.

A responsabilidade do tomador de serviços se encaixa no conceito de responsabilidade por ato de terceiro, que é regulada pelo Código Civil, fonte subsidiária do Direito do Trabalho, art. 8º da CLT.

Para que a segunda Reclamada pudesse se eximir da responsabilidade pelos créditos trabalhistas, teria que produzir prova suficiente de que atuou diligentemente, exercendo todos os

mecanismos de fiscalização pertinentes e necessários sobre a empresa contratada, durante toda a execução do contrato. Não basta somente provar a licitude da terceirização. O beneficiário da prestação de serviços tem que ir mais além, afastando definitivamente a presunção de culpa "in vigilando", ao provar sua operosidade e diligência. Deveria demonstrar efetivamente o acompanhamento e a fiscalização da execução do contrato. Contudo, tal não ocorreu no caso concreto.

Nestes termos, **DECLARO** a responsabilidade subsidiária da Segunda Reclamada em face dos débitos trabalhistas eventualmente oriundos da presente sentença, ao longo de todo o vínculo de emprego mantido entre o Reclamante e a Primeira Reclamada.

2.2. DA REMUNERAÇÃO. DA FUNÇÃO. SALÁRIO PRODUÇÃO. DIFERENÇAS E NATUREZA JURÍDICA.

Alega o Reclamante que foi contratado em 11.7.2012 para trabalhar como servente na obra de construção do conjunto habitacional Campos Belos, na cidade de Gurupi, sendo dispensado em 8.5.2013, após cumprimento do aviso prévio.

Aduz que a partir de 1º.11.2012 passou a exercer a função de pedreiro, mas a Reclamada não promoveu formalmente a alteração de função e nem pagou o piso salarial correspondente à nova função. Afirma que, como servente, recebia o salário de R\$ 627,74 e salário produção por casa rebocada no valor de R\$ 60,00 e que, a partir de novembro, quando passou a trabalhar como pedreiro passou a receber R\$ 300,00 por casa rebocada. Diz que a produção paga pela Reclamada é aquela lançada nos comprovante de pagamento.

Aduz, ainda que, o piso salarial fixo dos pedreiros era de R\$ 992,21 até dezembro e a partir de janeiro de 2013 foi atualizado para R\$ 1.081,51.

As Reclamadas contestam a pretensão do Reclamante quanto ao recebimento das verbas rescisórias sobre a produção no valor de R\$260,00 (duzentos e sessenta reais), por mês, alegando que o salário produção foi pago corretamente e que a verba salarial de referência foi no valor de R\$ 1.044,00.

Pois bem.

Analisando os contracheques juntados aos autos observo que o Autor recebeu a verba "produção" em quase todos os meses do contrato de trabalho e que, a partir do mês de novembro/2012, referida verba sofreu um aumento substancial (a exemplo dos meses de janeiro, fevereiro e março/2013 – ID 323534), o que possivelmente não se justificaria apenas com o aumento de produção, mas pela mudança de função ocorrida.

A testemunha ouvida em juízo também confirma o exercício da função de pedreiro pelo Reclamante.

Assim, concluo que, a partir de novembro/2012, o Reclamante exerceu a função de pedreiro em favor da Reclamada.

Em decorrência, **CONDENO** a Reclamada ao pagamento das diferenças salariais a serem apuradas entre o salário de servente, pago nos contracheques, e o salário de pedreiro (R\$ 992,21 – novembro e dezembro/2012) e a partir de janeiro/2013, no valor de R\$ 1.081,41, conforme CCT juntada aos autos.

DEFIRO o pagamento do FGTS e 40% sobre as diferenças de salário, sobre o RSR, sobre o salário produção, sobre a diferença de 13º salário e de aviso prévio.

DEFIRO o pleito de pagamento de repouso semanal remunerado sobre o salário produção pago, conforme contracheques, e reflexos em 13º salário de 2012 e 2013, nas férias proporcionais e 1/3 de férias e no aviso prévio trabalhado.

DEFIRO ainda o pedido de pagamento de reflexos das “horas extras” pagas, conforme contracheques, sobre o descanso semanal remunerado.

Para cálculos das verbas rescisórias, considerar-se-á a evolução salarial, conforme determinado supra.

2.3. DA MULTA DO ART 477 DA CLT.

Não comprovou o Autor tenha ocorrido pagamento extemporâneo das verbas rescisórias, não havendo que se falar em incidência da multa do art. 477 da CLT. **INDEFIRO**.

2.4. DIFERENÇA DE SEGURO DESEMPREGO.

O Autor requer a diferença de seguro desemprego, aduzindo que a Reclamada informou ao órgão competente remuneração inferior à efetivamente recebida.

Alega que, nos últimos três meses de trabalho recebeu uma média salarial de R\$ 1.172,00 e receberá quatro parcelas do benefício, cada uma no valor de R\$ 913,19. Aduz que, tivesse a Reclamada lançado nos recibos o salário fixo devido ao pedreiro de R\$ 1.081,51, mais a média da produção de fevereiro, março e abril, teria alcançado a faixa salarial acima de R\$ 1.919,91 e o valor da parcela de seguro seria no importe de R\$ 1.235,91. Desse modo, em cada mês, por culpa da Reclamada, receberá a parcela do seguro em valor inferior na importância de R\$ 322,72. Requer que a Reclamada seja condenada a indenizar a diferença de seguro, no valor mensal de R\$ 322,72 e no valor total de R\$ 968,16.

Ante o reconhecimento judicial do salário de pedreiro, acrescido do salário produção, restam pertinência nas alegações do Autor, pelo que, merecem guarida.

Dito disso, **DEFIRO** o pleito de indenização da diferença de parcelas, tendo como base de cálculo o valor salarial acima da faixa de R\$ 1.817,56.

2.5. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

O inadimplemento das verbas trabalhistas, apesar de ato ilícito por parte da empregadora, não enseja, por si só, lesão de ordem moral ao trabalhador.

No máximo, outorga o direito às multas legais ou convencionais. Se assim o fosse, todas as dispensas, motivadas ou não, e obrigações de fazer as quais geram uma série de encargos aos trabalhadores, seriam fatores geradores de indenizações por dano moral.

INDEFIRO.

2.6. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Afirmou o Reclamante que teve gasto com a propositura da presente demanda, eis que teve que despendar com advogado constituído no percentual de 20%, cuja quantia importa em perdas e danos.

Tenta obter uma condenação da Reclamada em honorários advocatícios. Porém, na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios não depende exclusivamente da sucumbência, mas também do atendimento dos requisitos estabelecidos na Lei 5.584/70.

No caso dos autos, indevida a verba honorária, posto que desatendidos os requisitos da Lei 5.584/70, aplicando-se o entendimento das Súmulas 219 e 329 do TST, já que o Reclamante não está assistida pelo seu Sindicato de Classe.

O art. 22 da Lei 8.906/94 não se aplica ao processo do trabalho por incompatibilidade com regras próprias deste sistema normativo.

O TST já entendeu que não há conflito entre o art. 791 da CLT e o art. 133 da Carta Magna, pois este apenas reconhece a função de direito público exercida pelo advogado, não criando qualquer incompatibilidade com as exceções legais que permitem à parte ajuizar pessoalmente a reclamação trabalhista (SDI, RO AR 468/84, Rel. Ministro Orlando Teixeira da Costa). O mesmo raciocínio vale para o art. 2º da Lei 8.906/94, de idêntico teor. **INDEFIRO**.

2.7. DOS PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO.

Juros de mora na forma da Lei 8.177/91, 1,0% ao mês, simples e pro rata die, contados do ajuizamento da presente reclamação. “Os juros de mora incidem sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente (Súmula 200 do TST)”. “O pagamento dos

salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (CLT, art. 459; Súmula 381 do TST)".

As contribuições previdenciárias devidas pela Reclamada, pertinentes aos títulos aqui deferidos deverão ser recolhidas, bem como comprovado tal recolhimento nos autos, em prazo a ser estipulado quando da apuração do valor devido, autorizando-se, desde já, a dedução da cota parte da Reclamante, obedecido ao teto da contribuição, nos termos da Lei de Custeio da Previdência Social vigente, sob pena de execução direta (Constituição Federal, art. 114, VIII e CLT, art. 876, parágrafo único).

Natureza das verbas deferidas, conforme legislação pertinente.

Também deverão ser efetuados, havendo, os recolhimentos fiscais, permitindo-se a dedução da crédito do Reclamante, conforme a Lei 8.541/92, art. 46 e o Provimento 01/96 da Corregedoria do TST, devendo ser comprovados nos autos, tudo no prazo a ser estipulado por ocasião da liquidação da sentença, sob pena de oficiar-se ao órgão competente.

2.8. DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

Não vislumbro que tenha o Reclamante incidido nas hipóteses do artigo 17 do CPC a atrair a imputação de litigante de má-fé. Situou-se em limites processuais razoáveis. Além disso, a busca da tutela jurisdicional tem amparo na Constituição.

Assim, **REJEITO** a pretensão da Reclamada.

2.9. DA JUSTIÇA GRATUITA.

Preenchidos os requisitos da CLT, art. 790, § 3º, sendo desnecessária a outorga de poderes especiais ao patrono da causa para firmar declaração de insuficiência econômica (TST/SDI1/OJ – 331), e inexistindo prova que desqualifique tal declaração, **DEFIRO** ao Reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, e por tudo o mais que dos autos consta julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos desta reclamação trabalhista, formulados por **JOSE DE RIBAMAR ALVES DE ABREU**, em face de **CONSTRUTORA E LOCADORA SKALA LTDA – ME** e **M&V CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA**, para condenar as reclamadas, sendo a primeira em caráter principal e a segunda subsidiariamente, a pagarem os títulos deferidos na fundamentação, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita.

Defiro ao Reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Custas, pelas Reclamadas, no importe de R\$ 100,00 (cem reais), em face do valor provisoriamente atribuído à causa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), dispensadas na forma da lei.

Cientes as partes.

Gurupi-TO, 29 de outubro de 2013.

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL

Juíza do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOrd-922-48.2013.5.10.0821

RECLAMANTE	JOSE DE RIBAMAR ALVES DE ABREU
ADVOGADO	ILDETE FRANÇA DE ARAUJO(OAB: 733)
RECLAMADO	CONSTRUTORA E LOCADORA SKALA LTDA - ME
ADVOGADO	FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES(OAB: 413)
RECLAMADO	M & V CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA - EPP
ADVOGADO	SUZIMARLY RIBEIRO TEIXEIRA(OAB: 5503)

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

PROCESSO N. 0000922-48.2013.5.10.0821 RTOrd

RECLAMANTE: JOSE DE RIBAMAR ALVES DE ABREU

RECLAMADA: CONSTRUTORA E LOCADORA SKALA LTDA – ME e M&V CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

JOSE DE RIBAMAR ALVES DE ABREU, Reclamante, qualificado à ID 289251 dos autos, ajuizou em 7.8.2013 reclamação trabalhista em face de **CONSTRUTORA E LOCADORA SKALA LTDA – ME** e **M&V CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA**, Reclamadas, igualmente qualificadas, narrando os fatos e formulando os pedidos descritos na petição inicial.

As Reclamadas apresentaram defesas (ID 323509 e 326958), acompanhadas de procuração, carta de preposição e documentos. Conciliação rejeitada.

Dispensados os depoimentos das partes.

Foi colhido depoimento de uma testemunha indicada pelo Reclamante.

Razões finais orais remissivas pelas partes.

Sem mais provas a produzir foi encerrada a instrução processual.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA - SEGUNDA RECLAMADA (M & V CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA – EPP).

A segunda Reclamada arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva ao fundamento de que não contratou o Reclamante nem teve com ele qualquer vínculo.

A carência de ação se verifica quando não estão presentes uma ou mais das condições exigidas para o exercício do direito de ação, tal a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade para ser parte e o interesse de agir. Estas condições devem ser examinadas em abstrato, sem que o julgador adentre no mérito da causa.

O Reclamante afirmou a existência de um contrato de emprego pactuado entre ele e a primeira Reclamada. Requer que a segunda Reclamada seja declarada solidariamente responsável pelas obrigações do contrato, nos termos do art. 455 da CLT, pois subempregou os serviços empreitados para a primeira Reclamada, que contratou o Autor para a execução dos serviços e que, acaso não seja este o entendimento deste Juízo, requer que a segunda Reclamada seja condenada subsidiariamente pelas obrigações advindas do contrato, nos termos da Súmula 331 do TST.

A legitimidade passiva *ad causam* se revela na pertinência subjetiva da ação, vale dizer, quando a parte indicada como devedora na relação jurídica processual pode estar, abstratamente, vinculada à relação jurídica de direito material.

No caso dos autos, como o provimento vindicado, se porventura acolhido, poderá produzir efeitos na órbita jurídica da 2ª Reclamada, é ela, inegavelmente, parte legítima para figurar no polo passivo da lide.

Ademais, a discussão sobre a existência ou não de responsabilidade prende-se ao mérito da causa e com este será decidida.

REJEITO a preliminar.

2. MÉRITO.

2.1. DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA DA SEGUNDA RECLAMADA.

Requeru o Autor a condenação da segunda Reclamada ao pagamento das verbas porventura constantes da presente sentença, de forma solidária ou subsidiária.

Por seu turno a Reclamada nega que seja responsável solidária ou subsidiariamente, por eventuais créditos trabalhistas decorrentes da relação de emprego mantida entre o Reclamante e a primeira Reclamada.

Em primeiro lugar, vale ressaltar que o que se discute é a responsabilização da Segunda Reclamada, e não a constituição de vínculo direto entre esta e o Reclamante.

Embora a responsabilidade esteja contida na obrigação, não é

necessário que haja estrita coincidência entre o sujeito passivo da obrigação e o responsável pelo seu cumprimento.

Deste modo, o mero fato de não haver vínculo direto entre o Reclamante e a Segunda Reclamada não exclui, por si só, responsabilidade jurídica desta.

Em segundo lugar, o eventual estabelecimento de cláusula contratual (de índole civil) exonerando (ou não atribuindo) a Segunda Reclamada responsabilidade pelos débitos trabalhistas é irrelevante, pois, tal dispositivo apenas possui eficácia entre as empresas pactuantes, para fins de um eventual direito de regresso nas vias ordinárias, não atingindo o direito do obreiro à percepção das verbas trabalhistas, cuja garantia está assegurada pela Carta Magna e pela legislação infraconstitucional.

A responsabilidade do tomador de serviços se encaixa no conceito de responsabilidade por ato de terceiro, que é regulada pelo Código Civil, fonte subsidiária do Direito do Trabalho, art. 8º da CLT.

Para que a segunda Reclamada pudesse se eximir da responsabilidade pelos créditos trabalhistas, teria que produzir prova suficiente de que atuou diligentemente, exercendo todos os mecanismos de fiscalização pertinentes e necessários sobre a empresa contratada, durante toda a execução do contrato. Não basta somente provar a licitude da terceirização. O beneficiário da prestação de serviços tem que ir mais além, afastando definitivamente a presunção de culpa “in vigilando”, ao provar sua operosidade e diligência. Deveria demonstrar efetivamente o acompanhamento e a fiscalização da execução do contrato. Contudo, tal não ocorreu no caso concreto.

Nestes termos, **DECLARO** a responsabilidade subsidiária da Segunda Reclamada em face dos débitos trabalhistas eventualmente oriundos da presente sentença, ao longo de todo o vínculo de emprego mantido entre o Reclamante e a Primeira Reclamada.

2.2. DA REMUNERAÇÃO. DA FUNÇÃO. SALÁRIO PRODUÇÃO. DIFERENÇAS E NATUREZA JURÍDICA.

Alega o Reclamante que foi contratado em 11.7.2012 para trabalhar como servente na obra de construção do conjunto habitacional Campos Belos, na cidade de Gurupi, sendo dispensado em 8.5.2013, após cumprimento do aviso prévio.

Aduz que a partir de 1º.11.2012 passou a exercer a função de pedreiro, mas a Reclamada não promoveu formalmente a alteração de função e nem pagou o piso salarial correspondente à nova função. Afirma que, como servente, recebia o salário de R\$ 627,74 e salário produção por casa rebocada no valor de R\$ 60,00 e que, a partir de novembro, quando passou a trabalhar como pedreiro

passou a receber R\$ 300,00 por casa rebocada. Diz que a produção paga pela Reclamada é aquela lançada nos comprovante de pagamento.

Aduz, ainda que, o piso salarial fixo dos pedreiros era de R\$ 992,21 até dezembro e a partir de janeiro de 2013 foi atualizado para R\$ 1.081,51.

As Reclamadas contestam a pretensão do Reclamante quanto ao recebimento das verbas rescisórias sobre a produção no valor de R\$260,00 (duzentos e sessenta reais), por mês, alegando que o salário produção foi pago corretamente e que a verba salarial de referência foi no valor de R\$ 1.044,00.

Pois bem.

Analisando os contracheques juntados aos autos observo que o Autor recebeu a verba “produção” em quase todos os meses do contrato de trabalho e que, a partir do mês de novembro/2012, referida verba sofreu um aumento substancial (a exemplo dos meses de janeiro, fevereiro e março/2013 – ID 323534), o que possivelmente não se justificaria apenas com o aumento de produção, mas pela mudança de função ocorrida.

A testemunha ouvida em juízo também confirma o exercício da função de pedreiro pelo Reclamante.

Assim, concluo que, a partir de novembro/2012, o Reclamante exerceu a função de pedreiro em favor da Reclamada.

Em decorrência, **CONDENO** a Reclamada ao pagamento das diferenças salariais a serem apuradas entre o salário de servente, pago nos contracheques, e o salário de pedreiro (R\$ 992,21 – novembro e dezembro/2012) e a partir de janeiro/2013, no valor de R\$ 1.081,41, conforme CCT juntada aos autos.

DEFIRO o pagamento do FGTS e 40% sobre as diferenças de salário, sobre o RSR, sobre o salário produção, sobre a diferença de 13º salário e de aviso prévio.

DEFIRO o pleito de pagamento de repouso semanal remunerado sobre o salário produção pago, conforme contracheques, e reflexos em 13º salário de 2012 e 2013, nas férias proporcionais e 1/3 de férias e no aviso prévio trabalhado.

DEFIRO ainda o pedido de pagamento de reflexos das “horas extras” pagas, conforme contracheques, sobre o descanso semanal remunerado.

Para cálculos das verbas rescisórias, considerar-se-á a evolução salarial, conforme determinado supra.

2.3. DA MULTA DO ART 477 DA CLT.

Não comprovou o Autor tenha ocorrido pagamento extemporâneo das verbas rescisórias, não havendo que se falar em incidência da multa do art. 477 da CLT. **INDEFIRO**.

2.4. DIFERENÇA DE SEGURO DESEMPREGO.

O Autor requer a diferença de seguro desemprego, aduzindo que a Reclamada informou ao órgão competente remuneração inferior à efetivamente recebida.

Alega que, nos últimos três meses de trabalho recebeu uma média salarial de R\$ 1.172,00 e receberá quatro parcelas do benefício, cada uma no valor de R\$ 913,19. Aduz que, tivesse a Reclamada lançado nos recibos o salário fixo devido ao pedreiro de R\$ 1.081,51, mais a média da produção de fevereiro, março e abril, teria alcançado a faixa salarial acima de R\$ 1.919,91 e o valor da parcela de seguro seria no importe de R\$ 1.235,91. Desse modo, em cada mês, por culpa da Reclamada, receberá a parcela do seguro em valor inferior na importância de R\$ 322,72. Requer que a Reclamada seja condenada a indenizar a diferença de seguro, no valor mensal de R\$ 322,72 e no valor total de R\$ 968,16.

Ante o reconhecimento judicial do salário de pedreiro, acrescido do salário produção, restam pertinência nas alegações do Autor, pelo que, merecem guarida.

Dito disso, **DEFIRO** o pleito de indenização da diferença de parcelas, tendo como base de cálculo o valor salarial acima da faixa de R\$ 1.817,56.

2.5. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

O inadimplemento das verbas trabalhistas, apesar de ato ilícito por parte da empregadora, não enseja, por si só, lesão de ordem moral ao trabalhador.

No máximo, outorga o direito às multas legais ou convencionais. Se assim o fosse, todas as dispensas, motivadas ou não, e obrigações de fazer as quais geram uma série de encargos aos trabalhadores, seriam fatores geradores de indenizações por dano moral.

INDEFIRO.

2.6. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Afirmou o Reclamante que teve gasto com a propositura da presente demanda, eis que teve que despender com advogado constituído no percentual de 20%, cuja quantia importa em perdas e danos.

Tenta obter uma condenação da Reclamada em honorários advocatícios. Porém, na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios não depende exclusivamente da sucumbência, mas também do atendimento dos requisitos estabelecidos na Lei 5.584/70.

No caso dos autos, indevida a verba honorária, posto que desatendidos os requisitos da Lei 5.584/70, aplicando-se o entendimento das Súmulas 219 e 329 do TST, já que o Reclamante não está assistida pelo seu Sindicato de Classe.

O art. 22 da Lei 8.906/94 não se aplica ao processo do trabalho por incompatibilidade com regras próprias deste sistema normativo.

O TST já entendeu que não há conflito entre o art. 791 da CLT e o art. 133 da Carta Magna, pois este apenas reconhece a função de direito público exercida pelo advogado, não criando qualquer incompatibilidade com as exceções legais que permitem à parte ajuizar pessoalmente a reclamação trabalhista (SDI, RO AR 468/84, Rel. Ministro Orlando Teixeira da Costa). O mesmo raciocínio vale para o art. 2º da Lei 8.906/94, de idêntico teor. **INDEFIRO**.

2.7. DOS PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO.

Juros de mora na forma da Lei 8.177/91, 1,0% ao mês, simples e pro rata die, contados do ajuizamento da presente reclamatória. “Os juros de mora incidem sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente (Súmula 200 do TST)”. “O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (CLT, art. 459; Súmula 381 do TST)”.

As contribuições previdenciárias devidas pela Reclamada, pertinentes aos títulos aqui deferidos deverão ser recolhidas, bem como comprovado tal recolhimento nos autos, em prazo a ser estipulado quando da apuração do valor devido, autorizando-se, desde já, a dedução da cota parte da Reclamante, obedecido ao teto da contribuição, nos termos da Lei de Custeio da Previdência Social vigente, sob pena de execução direta (Constituição Federal, art. 114, VIII e CLT, art. 876, parágrafo único).

Natureza das verbas deferidas, conforme legislação pertinente.

Também deverão ser efetuados, havendo, os recolhimentos fiscais, permitindo-se a dedução da crédito do Reclamante, conforme a Lei 8.541/92, art. 46 e o Provimento 01/96 da Corregedoria do TST, devendo ser comprovados nos autos, tudo no prazo a ser estipulado por ocasião da liquidação da sentença, sob pena de oficiar-se ao órgão competente.

2.8. DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

Não vislumbro que tenha o Reclamante incidido nas hipóteses do artigo 17 do CPC a atrair a imputação de litigante de má-fé. Situou-se em limites processuais razoáveis. Além disso, a busca da tutela jurisdicional tem amparo na Constituição.

Assim, **REJEITO** a pretensão da Reclamada.

2.9. DA JUSTIÇA GRATUITA.

Preenchidos os requisitos da CLT, art. 790, § 3º, sendo desnecessária a outorga de poderes especiais ao patrono da causa para firmar declaração de insuficiência econômica (TST/SDI1/OJ – 331), e inexistindo prova que desqualifique tal declaração, **DEFIRO** ao Reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, e por tudo o mais que dos autos consta julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos desta reclamação trabalhista, formulados por **JOSE DE RIBAMAR ALVES DE ABREU**, em face de **CONSTRUTORA E LOCADORA SKALA LTDA – ME e M&V CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA**, para condenar as reclamadas, sendo a primeira em caráter principal e a segunda subsidiariamente, a pagarem os títulos deferidos na fundamentação, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita.

Defiro ao Reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Custas, pelas Reclamadas, no importe de R\$ 100,00 (cem reais), em face do valor provisoriamente atribuído à causa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), dispensadas na forma da lei.

Cientes as partes.

Gurupi-TO, 29 de outubro de 2013.

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL

Juíza do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOrd-949-31.2013.5.10.0821

RECLAMANTE	PEDRO SERTAO ARAUJO
ADVOGADO	Lucywaldo do Carmo Rabelo(OAB: 2331)
RECLAMADO	FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.
ADVOGADO	Gustavo Henrique de Farias Machado(OAB: 032350)
ADVOGADO	ALEXANDRE RYUZO SUGIZAKI(OAB: 29608)
RECLAMADO	NEWCON CONSTRUcoes E TERCEIRIZACOES LTDA
ADVOGADO	CARINE FLECHA CORREA(OAB: 37388)
ADVOGADO	Odete Miotti Fornari(OAB: 740)
ADVOGADO	CARLO ADRIANO VENCIO VAZ(OAB: 13891)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Gurupi - TO

Rua Antônio Lisboa da Cruz, 2.031, (Rua 04) Esq c/ Av. Alagoas -

Centro, Setor Central, GURUPI - TO - CEP: 77405-090

e-mail: svt01.gurupi@trt10.jus.br - **Telefone:** (63) 33512864

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCES

SO Nº

Nos termos do Art. 162, §4º, do CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional e orientação do Juízo do Trabalho, a Secretaria da Vara tomará a seguinte providência:

Juntada de petição do perito com a designação da data da perícia.

Cientificação das partes da data/horário para realização da perícia.

O presente ato tem força de intimação em relação ao reclamante.

GURUPI, 30 de outubro de 2013.

Intimação

Processo Nº RTOrd-987-43.2013.5.10.0821

RECLAMANTE	DANIELA TELES DA SILVA
ADVOGADO	DONATILA RODRIGUES RÊGO(OAB: 789)
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO PENHA VIANA JUNIOR(OAB: 5309)
RECLAMADO	TREZZO IND. E COM. DE COSMETICOS LTDA
ADVOGADO	ANDERSON LUIZ ALVES DA CRUZ(OAB: 4445)
RECLAMADO	VITISS COSMETICOS NATURAIS
ADVOGADO	ANDERSON LUIZ ALVES DA CRUZ(OAB: 4445)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor DELTRI PERINAZZO, no dia 25/10/2013.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a 1ª reclamada para que no prazo de 10 dias proceda o

cadastroamento da reclamante no PIS, com o objetivo de possibilitar sua habilitação ao benefício do seguro desemprego, sob pena de conversão da obrigação de fazer em indenização substitutiva ao valor equivalente a tal benefício a ser apurado pelo setor de cálculos.

GURUPI-TO, 25 de outubro de 2013

Deltri Perinazzo

Assistente

Intimação

Processo Nº RTOrd-993-50.2013.5.10.0821

RECLAMANTE	LUISLEY DIAS GAMA
ADVOGADO	LELIO BEZERRA PIMENTEL(OAB: 3639)
ADVOGADO	paulo izidio da silva rezende(OAB: 5168)
ADVOGADO	ILDETE FRANÇA DE ARAUJO(OAB: 733)
ADVOGADO	ADILAR DALTOE(OAB: 543)
ADVOGADO	CLEUSDEIR RIBEIRO DA COSTA(OAB: 2507)
RECLAMADO	SERVICES TERCEIRIZAÇÕES LTDA
ADVOGADO	BATISTA BALSANULFO(OAB: 3658)
RECLAMADO	SANMARINO SERV E TRASPORTES LTDA
ADVOGADO	Juvenal Norberto da Silva Júnior(OAB: 24107)
RECLAMADO	MINISTERIO DA SAUDE - SECRETARIA ESPECIAL DE SAUDE INDIGENA
RECLAMADO	UNIÃO-PROCURADORIA DA UNIÃO-TO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Gurupi - TO

Rua Antônio Lisboa da Cruz, 2.031, (Rua 04) Esq c/ Av. Alagoas -

Centro, Setor Central, GURUPI - TO - CEP: 77405-090

e-mail: svt01.gurupi@trt10.jus.br - **Telefone:** (63)

33512864

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCES

SO Nº

Nos termos do Art. 162, §4º, do CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional e orientação do Juízo do

Trabalho, a Secretaria da Vara tomará as seguintes providências:

Redesignação da audiência **INICIAL** para o dia **26/11/2013 11:11:00**, por ordem da MM. Juíza do Trabalho, em razão a reforma do prédio da Vara, na data anteriormente designada, considerando a impossibilidade de permanência nas suas dependências, em virtude da poeira e do uso de produtos químicos.

Intimação das partes, diretamente, e seus procuradores via DEJT.

GURUPI, 31 de outubro de 2013.

Intimação

Processo Nº RTOrd-993-50.2013.5.10.0821

RECLAMANTE	LUISLEY DIAS GAMA
ADVOGADO	LELIO BEZERRA PIMENTEL(OAB: 3639)
ADVOGADO	paulo izidio da silva rezende(OAB: 5168)
ADVOGADO	ILDETE FRANÇA DE ARAUJO(OAB: 733)
ADVOGADO	ADILAR DALTOE(OAB: 543)
ADVOGADO	CLEUSDEIR RIBEIRO DA COSTA(OAB: 2507)
RECLAMADO	SERVICES TERCEIRIZAÇÕES LTDA
ADVOGADO	BATISTA BALSANULFO(OAB: 3658)
RECLAMADO	SANMARINO SERV E TRASPORTES LTDA
ADVOGADO	Juvenal Norberto da Silva Júnior(OAB: 24107)
RECLAMADO	MINISTERIO DA SAUDE - SECRETARIA ESPECIAL DE SAUDE INDIGENA
RECLAMADO	UNIÃO-PROCURADORIA DA UNIÃO-TO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Gurupi - TO

Rua Antônio Lisboa da Cruz, 2.031, (Rua 04) Esq c/ Av. Alagoas - Centro, Setor Central, GURUPI - TO - CEP: 77405-090

e-mail: **svt01.gurupi@trt10.jus.br** - Telefone: **(63)**

33512864

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCES

SO Nº

Nos termos do Art. 162, §4º, do CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional e orientação do Juízo do Trabalho, a Secretaria da Vara tomará as seguintes providências:

Redesignação da audiência **INICIAL** para o dia **26/11/2013 11:11:00**, por ordem da MM. Juíza do Trabalho, em razão a reforma do prédio da Vara, na data anteriormente designada, considerando a impossibilidade de permanência nas suas dependências, em virtude da poeira e do uso de produtos químicos.

Intimação das partes, diretamente, e seus procuradores via DEJT.

GURUPI, 31 de outubro de 2013.

Intimação

Processo Nº RTOrd-993-50.2013.5.10.0821

RECLAMANTE	LUISLEY DIAS GAMA
ADVOGADO	LELIO BEZERRA PIMENTEL(OAB: 3639)
ADVOGADO	paulo izidio da silva rezende(OAB: 5168)
ADVOGADO	ILDETE FRANÇA DE ARAUJO(OAB: 733)
ADVOGADO	ADILAR DALTOE(OAB: 543)
ADVOGADO	CLEUSDEIR RIBEIRO DA COSTA(OAB: 2507)
RECLAMADO	SERVICES TERCEIRIZAÇÕES LTDA
ADVOGADO	BATISTA BALSANULFO(OAB: 3658)
RECLAMADO	SANMARINO SERV E TRASPORTES LTDA
ADVOGADO	Juvenal Norberto da Silva Júnior(OAB: 24107)
RECLAMADO	MINISTERIO DA SAUDE - SECRETARIA ESPECIAL DE SAUDE INDIGENA
RECLAMADO	UNIÃO-PROCURADORIA DA UNIÃO-TO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Gurupi - TO

Rua Antônio Lisboa da Cruz, 2.031, (Rua 04) Esq c/ Av. Alagoas - Centro, Setor Central, GURUPI - TO - CEP: 77405-090

e-mail: **svt01.gurupi@trt10.jus.br** - Telefone: **(63)**

33512864

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCES

SO Nº

Nos termos do Art. 162, §4º, do CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional e orientação do Juízo do Trabalho, a Secretaria da Vara tomará as seguintes providências: Redesignação da audiência **INICIAL** para o dia **26/11/2013**

11:11:00, por ordem da MM. Juíza do Trabalho, em razão a reforma do prédio da Vara, na data anteriormente designada, considerando a impossibilidade de permanência nas suas dependências, em virtude da poeira e do uso de produtos químicos.

Intimação das partes, diretamente, e seus procuradores via DEJT.

GURUPI, 31 de outubro de 2013.

Intimação

Processo Nº RTOrd-1145-98.2013.5.10.0821

RECLAMANTE	HELIO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO	DONATILA RODRIGUES RÊGO(OAB: 789)
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO PENHA VIANA JUNIOR(OAB: 5309)
RECLAMADO	SANTO EXPEDITO CONSTRUCAO E TERRAPLENAGEM LTDA - ME
ADVOGADO	MILTON ROBERTO DE TOLEDO(OAB: 511)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Gurupi - TO

Rua Antônio Lisboa da Cruz, 2.031, (Rua 04) Esq c/ Av. Alagoas - Centro, Setor Central, GURUPI - TO - CEP: 77405-090

e-mail: **svt01.gurupi@trt10.jus.br** - **Telefone:** **(63)**

33512864

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001145-98.2013.5.10.0821

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: HELIO MARTINS DOS SANTOS

RÉU: SANTO EXPEDITO CONSTRUCAO E TERRAPLENAGEM LTDA - ME

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão feita ao MM(a) Juiz(a) do Trabalho, pelo Servidor NARA RUBIA DA COSTA, em 30 de outubro de 2013.

Vistos os autos.

1. Diante da manifestação do Autor ID 424982, verifico que a contestação da Reclamada ainda encontra-se em sigilo. Assim, **retiro o sigilo da defesa somente nesta data.**

2. Reabro ao Obreiro o prazo para réplica à defesa, a fluir da intimação.

3. **Intime-se.**

Gurupi-TO, 30 de outubro de 2013.

Juiz(a) do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOrd-1147-05.2012.5.10.0821

RECLAMANTE	EDSON GALDINO DE PEREIRA
ADVOGADO	DONATILA RODRIGUES RÊGO(OAB: 789)
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO PENHA VIANA JUNIOR(OAB: 5309)
RECLAMADO	BUNGE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	JUCIENE REGO DE ANDRADE(OAB: 1385)
ADVOGADO	ERICK RICARDO GOMES DE LIRA(OAB: 28255)
ADVOGADO	ROBERT DE MOURA CARNEIRO(OAB: 5958)
ADVOGADO	CONSUELO MARIA DOS SANTOS(OAB: 13318)

VARA DO TRABALHO DE GURUPI/TO

Reclamação Trabalhista

Processo: 0001147-05.2012.5.10.0821

Reclamante: edson galdino pereira

Reclamada: bunge alimentos s.a.

SENTENÇA

RELATÓRIO

edson galdino pereira, Reclamante, ajuizou reclamação trabalhista em face de bunge alimentos s.a., Reclamada, narrando os fatos e formulando os pedidos descritos na petição inicial. Juntou procuração e documentos.

Despacho que indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado na exordial (ID 21874).

A Reclamada anexou aos autos defesa escrita (ID 27513), acompanhada de documentos.

Na audiência de 6.11.2012 (ID 27647): 1) a proposta conciliatória foi recusada; 2) concedeu-se vista da defesa e dos documentos ao Autor; e 3) determinou-se a pesquisa de perito médico para realização de perícia médica, formulando-se quesitos.

Manifestação do Reclamante (ID 29644) acerca da defesa e documentos anexados aos autos.

Requerimento de nomeação de perito para verificar condições insalubres de labor e para liberação de valor investido a título de contribuição previdenciária particular (ID 29652).

Audiência de 1.3.2013 (ID 96931), na qual: 1) colheu-se o interrogatório do preposto da Reclamada e o depoimento das testemunhas; 2) deferiu-se a produção de prova pericial para apurar labor em condições insalubres do Reclamante; e 3) determinou-se à Secretaria da Vara a busca de profissional médico pneumologista para exame da perícia médica.

Despacho de nomeação de perito médico e que deferiu o depósito de 50% dos honorários pelo Reclamante (ID 137876).

Perícia de insalubridade juntada aos autos (ID 140421).

Manifestação do Reclamante acerca do laudo de insalubridade (ID 145443).

Laudo pericial médico anexado aos autos (ID 176956).

Manifestação do Reclamante acerca da perícia médica realizada (ID 184110).

Audiência de 12.6.2013, na qual (ID 215104): 1) encerrou-se a instrução processual diante da ausência de outras provas a serem produzidas; 2) as partes aduziram razões finais orais remissivas; e 3) a conciliação final restou rejeitada.

Despacho que converteu o feito em diligência (ID 232238).

Complementação do laudo do perito (ID 262515).

Manifestação das partes sobre o laudo pericial.

Juntada de parecer do assistente técnico (ID 285223).

Audiência de encerramento (ID 308819).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

1. PRESCRIÇÃO

ACOLHO a prescrição quinquenal arguida, com fundamento no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, declarando prescritos os efeitos pecuniários dos pedidos condenatórios anteriores a 14.10.2007. Assim, extingo a pretensão das parcelas anteriores a 14.10.2007, com resolução do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC.

2. DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA. OBRIGAÇÕES RESCISÓRIAS

O documento expedido pelo SAMU (ID 27521 – págs 8-9), de atendimento do Reclamante após o acidente com o automóvel da empresa, registra que o Reclamante estava “*com sinais de embriaguez (hálito etílico), segundo socorrista (Rosa).*”

Também na notificação de autuação expedida pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal (ID 27521 – pág 10) consta a seguinte infração: “*Dirigir sob influência de substância psicoativa que determine dependência.*” Ainda há o seguinte registro no campo das observações: “*Condutor envolvido em acidente na BR 153 Km 390 no dia 30/09 as 00:15 evadido do local, comparecimento nesta data e horário juntamente com o responsável pela empresa BUNGE.*”

Não bastasse, o relatório de sindicância (ID 27520) instaurada no âmbito da empresa consigna que o Reclamante, que deveria retornar com o veículo para a empresa, depois de deixar dois colaboradores no hotel, foi para um bar tomar cerveja, após as 18h, e, por volta das 23h/24h, sem autorização da empresa, dirigiu-se para uma fazenda para buscar uma caça, quando se acidentou com o referido veículo. O referido relatório registra que o uso do veículo foi indevido, a partir do momento que os colaboradores foram deixados no hotel e não houve a imediata devolução do automóvel para a empresa.

Importante registrar que o acidente causou danos materiais à empresa, tendo em vista que o veículo ficou seriamente avariado com o acidente (ID 27521 – pág. 5-6). O prejuízo material não se afasta em razão do veículo ser segurado, considerando os custos de franquia.

A conduta de dirigir o veículo embriagado ainda colocou em risco a vida do próprio Reclamante e de terceiros, que poderiam ter sido atingidos pelo automóvel que era conduzido pelo Autor.

Além disso, o Reclamante apresentou comportamento que quebrou a confiança que a Reclamada lhe depositava, utilizando indevidamente o veículo da empresa e, ainda, embriagado.

Importante destacar que o Reclamante possui carteira de

motorista (ID 27522) e que o acidente não ocorreu durante o transporte dos colaboradores da empresa, mas fora do horário de expediente. Ainda que o veículo da empresa ficasse à disposição do Autor durante todo o tempo, o uso em estado de embriaguez não pode ser admitido, considerando os riscos já mencionados anteriormente.

A alegação do Reclamante de que não foi contratado como motorista revela-se sem pertinência uma vez que, como dito, o acidente ocorreu fora do horário de trabalho e no uso de interesse privado do Autor. Assim, não há falar em falta de *“instrução apropriada para a função de motorista.”*

Por outro lado, o fato de o automóvel possuir seguro não significa dizer que a ocorrência de sinistro era previsível, apenas demonstrando a preocupação da empresa na preservação de eventuais danos de natureza material. Finalmente, a justa causa aplicada no segundo dia após o acidente não configura perdão tácito da falta praticada, na medida em que a penalidade foi aplicada tão logo apurados os fatos do sinistro.

Reconheço, portanto, que o Reclamante praticou infração grave durante o contrato de trabalho, que configura ato de improbidade, motivo pelo qual não há como afastar a justa causa que lhe foi aplicada.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de reversão da dispensa por justa causa para dispensa sem justa causa. Em consequência, INDEFIRO os pleitos de aviso prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais mais 1/3, multa de 40% do FGTS, liberação de guias para levantamento do FGTS e liberação de guias para habilitação no seguro-desemprego. O saldo de salário postulado foi devidamente pago, conforme se observa do contracheque do mês de setembro/2012 (ID 27532 – pág. 4) e do TRCT bem como respectivo comprovante de depósito (Ids 27512 – págs. 2 a 4). INDEFIRO o pleito de letra “b” da petição inicial.

Diante da controvérsia estabelecida com a apresentação da defesa, INDEFIRO o pedido de condenação da Reclamada na multa do art. 467 da CLT.

3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Eis a conclusão do laudo pericial acerca do pleito de adicional de insalubridade do Reclamante (ID 140421 – pág. 6):

“Concluimos que o Reclamante laborando na função de Operador Classificador de grãos de soja ‘in natura’, na recepção do produto, na limpeza de impurezas, secagem de excesso de umidade e na função de Encarregado de silos no

armazenamento e expedição do produto de origem vegetal, apresentando livre desprendimento no estado sólido de poeira de grãos de origem vegetal proveniente de matéria orgânica e inorgânica é um Risco Químico de origem vegetal. Ambiente laboral caracterizando como INSALUBRE no grau MÉDIO pela vistoria ‘in loco’, pela análise qualitativa, NR-15 e anexos por analogia química e NR-09.”

Importante registrar que o expert, durante as entrevistas no local de trabalho do Reclamante, verificou que a Reclamada não fornecia os EPIs de forma regular, apesar de constar os documentos dos recebimentos dos referidos EPIs, no período de 11.7.2006 a 6.6.2012. Isso porque, houve época que a empresa Reclamada fornecia uma quantidade mínima de máscara purificadora descartável, tipo semifacial, ao Reclamante e ele assinava no termo de recebimento uma quantidade superior para não caracterizar a falta do EPI em determinado período do ano, o que teria sido confirmado pelo preposto da empresa Reclamada.

A referida falta de máscaras faciais na empresa foi atestada, inclusive, pelo depoimento de ambas as testemunhas do Reclamante. Tais testemunhas do Autor ainda consignaram a prática da empresa em pegar recibo de máscaras em quantidade superior àquela fornecida pelos trabalhadores, o que infirma o conteúdo dos recibos de EPIs anexados aos autos.

A testemunha da Reclamada, por sua vez, declarou que nunca faltou máscaras no estoque da empresa. Contudo, este Magistrado não se convenceu dessa declaração, considerando a confissão do preposto no momento da realização da perícia bem como diante do teor do depoimento das testemunhas do Reclamante. Também a referida testemunha somente laborou junto com o Reclamante a partir de agosto de 2011, quando teria vindo trabalhar na unidade da Reclamada em Gurupi. Importante registrar que a prova testemunhal produzida ainda demonstrou que a Reclamada não fiscalizava o efetivo uso dos EPIs fornecidos, informação que também restou confirmada pelo perito, na resposta ao quesito 18 da Reclamada (ID 140421 – pág. 14).

Todavia, é necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho para que a referida atividade seja considerada insalubre. Nesse sentido, inclusive, é a o teor da Súmula 460 do eg. STF e é o entendimento que se extrai do item I da Orientação Jurisprudencial 4 da SDI-1/TST.

Na hipótese dos autos, contudo, o enquadramento feito pelo perito deu-se por analogia dos anexos da NR 15, inexistindo

enquadramento específico de insalubridade para atividade realizada em ambiente com poeira vegetal.

Destarte, julgo IMPROCEDENTE o pleito de adicional de insalubridade e seus consectários.

Considerando a segurança demonstrada pelo perito em seu mister; a complexidade da matéria envolvida; o conjunto fático examinado; e as horas trabalhadas por estimativa, arbitro os honorários definitivos do Perito Oficial em R\$ 900,00 (novecentos reais).

Nos termos do art. 790-B da CLT, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de Justiça Gratuita.

Destarte, como foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao Reclamante, os honorários periciais serão suportados pela União, nos moldes da Portaria PRE/DGJUD Nº 7/2010 do Eg. TRT.

Após o trânsito em julgado, requirite-se o importe relativo aos honorários periciais à Presidência do Tribunal, nos termos da citada Portaria, observando a disponibilidade orçamentária. Observe-se a Secretaria.

4. DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS

O Reclamante alega na petição inicial que, no curso do contrato de trabalho, foi acometido de doença grave pulmonar, desencadeada/agravada pela atividade desenvolvida para a empresa.

Informa que laborava em condições insalubres, tendo em vista que ficava exposto à poeira vegetal, oriunda de resíduo do beneficiamento de grãos no silo, sustentando que não recebia os devidos equipamentos de proteção individual.

Relata que, no decorrer do tempo, a doença foi se agravando, tendo a Reclamada sido negligente pois, apesar de ter conhecimento da doença desde o ano de 2007, não o afastou do labor nem emitiu a CAT.

Postula o pagamento de indenização do período estável, sob a alegação de que foi demitido, apesar de ser portador de doença ocupacional grave, conexa com seu contrato de trabalho.

Requer, ainda, a condenação da Reclamada em indenização por danos morais e materiais, este último na forma de pensionamento, diante da alegação de diminuição de sua capacidade laborativa, e no pagamento das despesas necessárias para cobrir os danos com o tratamento necessário ao restabelecimento de sua saúde.

A Reclamada, em defesa, sustenta, em síntese, que o

Reclamante não tem direito à estabilidade persecuida, uma vez que: a) não recebeu auxílio-doença acidentário; b) já teria transcorrido o período estável; e c) foi demitido por justa causa.

Nega culpa e nexo causal na doença adquirida pelo Autor.

À análise.

De início, desconsidero o laudo do assistente técnico (ID 285223) para julgamento do feito, tendo em vista que juntado aos autos fora do prazo fixado no art. 3º, parágrafo único, da Lei 5.584/70.

Reconhecida a demissão por justa causa do Reclamante, não há falar em estabilidade acidentária, motivo pelo qual INDEFIRO os pedidos de letras “q” e “r” da petição inicial. Isso porque, o art. 118 da Lei 8.213/91 e o teor da Súmula 378/TST não impedem a dispensa do trabalhador acidentado por justa causa, inexistindo pois incompatibilidade na dispensa por justa causa do trabalhador que teria estabilidade por acidente de trabalho.

Nesse sentido é o entendimento do eg. TST, conforme se verifica do seguinte fragmento de ementa:

“DISPENSA POR JUSTA CAUSA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. POSSIBILIDADE . 1. A interpretação do art. 18 da Lei nº 8.213/1991 e da Súmula nº 378 do TST leva à constatação de que não há incompatibilidade entre a dispensa por justa causa e a estabilidade provisória decorrente de acidente de trabalho. 2. O quadro fático apresentado pelo TRT mostra que o empregado faltou diversas vezes ao serviço, sem justificativa, que houve gradação da penalidade, pois foi advertido antes de ser demitido por justa causa, e, o que parece mais grave, o empregado não conseguiu desconstituir a prova apresentada pelo empregador, de que prestava serviços em outro local. Vejam-se os registros do TRT de que - o autor limitou-se a atacar a prova produzida sem negar, contudo, o fato - e que - ficou silente quanto ao fato em si, não negando a realização de serviços que lhe demandavam um grande esforço físico, no mesmo momento em que não comparecia ao trabalho por estar doente e impossibilitado de trabalhar -. 3. O reexame pretendido encontra óbice na Súmula n.º 126 do TST...” (TST - RR: 204600-54.2006.5.09.0015, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 10/08/2011, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011)

Quanto aos pedidos de indenização por danos materiais e morais, para que se configure a responsabilidade civil subjetiva

e o empregador possa ser condenado a pagar tais indenizações decorrentes de acidente do trabalho, são requisitos: a) a existência do dano; b) a constatação do nexo causal; e c) a caracterização da culpa do empregador.

Eis a conclusão do laudo pericial médico (ID 176956):

“No caso clínico em questão tanto pela análise cronológica dos sintomas, dados epidemiológicos e de literatura, quanto da avaliação dos resultados de exames e diante da comprovação por laudo técnico da existência de poeiras orgânicas no ambiente de trabalho, pode-se inferir como hipótese diagnóstica provável a pneumopatia de hipersensibilidade crônica. O diagnóstico de bronquite grave e bronquiectasias se faz pertinente e confirmado, diante do quadro clínico e tomográfico apresentado no caso em questão e da relação cronológica do início do sintomas e das alterações radiológicas com a exposição à poeira orgânica no ambiente de trabalho.”

Logo, restou comprovada a existência de doença pulmonar grave relacionada à atividade que era desenvolvida pelo Autor para a Reclamada.

A conduta culposa da empresa no fato de o Reclamante ter contraído a referida doença reside justamente no fato de não ter fornecido corretamente os EPIs ao Autor nem ter cumprido com sua obrigação de fiscalizar o efetivo uso de tais EPIs, conforme restou reconhecido no tópico relativo ao pedido de adicional de insalubridade.

Ademais, o preposto da Reclamada não soube informar, em interrogatório (ID 96931), se a Reclamada tomou alguma providência ao tomar conhecimento da doença alegada pelo Autor. O desconhecimento do preposto quanto a esse fato gera como consequência a sua confissão, uma vez que o preposto deve ter conhecimento dos fatos e suas declarações obrigam o preponente, na forma do art. 843, parágrafo 1º, da CLT. Reconheço, pois, que mesmo ciente da doença do Reclamante, a Reclamada não o trocou de local de trabalho, a fim de evitar o contato com a poeira orgânica, demonstrando, mais uma vez, uma conduta negligente.

A lesão sofrida pelo Reclamante lhe reduz a capacidade de trabalho e impede o exercício da função que ele desempenhava, conforme registrou a perita na resposta dos quesitos 9 e 10 formulados pela Ré, diante do prejuízo que sofreu em sua função respiratória, ensejando uma perda econômica palpável, nos termos dos arts. 186 e 950 do Código Civil.

Em complementação ao laudo apresentado, a perita esclareceu (ID 262515) que a incapacidade do Reclamante é parcial, sendo

que o tratamento pode causar uma melhora apenas parcial, na medida em que as lesões bronquiectásicas são irreversíveis.

Por outro lado, a capacidade pulmonar do Reclamante atualmente é de apenas 51% da prevista para sua idade, estatura e sexo, conforme item “e” do laudo pericial (ID 176956).

Nesse contexto, DEFIRO o pedido de condenação da Reclamada no pagamento de pensão ao Reclamante, que ora arbitro em 30% do seu salário base, enquanto perdurar a incapacidade do Autor, considerando que a incapacidade é apenas parcial e para a atividade com contato com poeiras orgânicas.

Tendo em vista o reconhecimento da doença de origem ocupacional e a necessidade de tratamento, DEFIRO o pedido de condenação da Reclamada no pagamento das despesas relacionadas com o tratamento da doença pulmonar diagnosticada, como medicamentos, consultas médicas bem como acompanhamento e tratamento médico e fisioterápico. Sendo o pedido deferido em sentença, desnecessária a concessão de tutela antecipada, tendo em vista que não é necessário o trânsito em julgado desta sentença para que se possa exigir da Reclamada o cumprimento das obrigações de fazer, porquanto, de acordo com o art. 899 da CLT, os recursos no processo do trabalho, em regra, possuem efeito meramente devolutivo, podendo, portanto, o comando sentencial relativo à obrigação de fazer acima ser cumprido desde logo.

INDEFIRO o pedido de manutenção de plano de saúde, porquanto restou atendido o pedido de que todas as despesas decorrentes do tratamento da doença sejam arcadas por conta da Reclamada. Importante mencionar que não é devido o ressarcimento de despesas médicas e tratamento médico e fisioterápico enquanto o Reclamante era empregado da Reclamada, porquanto era beneficiário de plano de saúde. A incapacidade para o trabalho, ainda que parcial, decorrente da doença ocupacional certamente causa angústia e sofrimento a qualquer homem médio, tendo em vista a limitação que terá no decorrer de toda a sua vida.

Assim, estando presentes os requisitos da responsabilidade civil (dano, nexo causal e culpa), CONDENO a Reclamada a pagar ao Autor indenização por danos morais no importe de R\$ 50.000,00, considerando a extensão do dano sofrido, o caráter pedagógico da condenação, a capacidade econômica das partes bem assim os parâmetros da razoabilidade.

Considerando a segurança demonstrada pela perita em seu mister; a complexidade da matéria envolvida; o conjunto fático examinado; e as horas trabalhadas por estimativa, arbitro os

honorários definitivos do Perito Oficial em R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais).

Nos termos do art. 790-B da CLT, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita.

Destarte, sendo a Reclamada sucumbente no objeto da perícia médica, CONDENO-A no pagamento dos honorários periciais arbitrados, no valor de R\$ 1.300,00.

5. JORNADA. HORAS EXTRAS

O Autor deixou de indicar em sua manifestação (ID 29644) sobre os documentos anexados com a defesa a existência de jornada extraordinária registrada nos controles de frequência e não pagas pela Reclamada, encargo que lhe competia, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, o que afasta o pleito de condenação da Reclamada em diferenças de horas extras e reflexos.

Por outro lado, os registros de frequência demonstram o regular gozo do intervalo intrajornada, ao contrário do quanto alegado na exordial, motivo por que INDEFIRO os pedidos de letras “g” e “h” da petição inicial.

Não obstante, restou incontroverso nos autos que o Reclamante, do início de maio até o final de agosto de 2012, tinha que retornar à empresa às 21h para religar o motor de aeração no armazém, gastando com isso a média de 1h.

Reconheço pois que, além da jornada registrada nos cartões de ponto, o Reclamante dispendia 1h por dia, durante todos os dias do período de 1.5.2012 a 31.8.2012, para ligar o motor de aeração do armazém.

Julgo, pois, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Reclamada ao pagamento de uma hora extra por dia, no período de 1.5.2012 a 31.8.2012.

Não reconheço, contudo, a habitualidade para fins de reflexos em aviso prévio, 13º proporcional, férias proporcionais mais 1/3 e repouso semanal remunerado, motivo pelo qual INDEFIRO o reflexo em tais parcelas.

Todavia, as horas extras refletem em FGTS, nos termos da Súmula 63/TST, motivo pelo qual DEFIRO o reflexo das horas extras em FGTS, sem os 40%, uma vez que confirmada a demissão por justa causa do Reclamante.

Valores a serem liquidados por simples cálculos tomando como base os seguintes parâmetros: a) divisor 220; b) base de cálculo – salário então vigente, mês a mês; c) adicional de hora extra de 50%.

6. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

O contracheque juntado aos autos referente ao mês de

setembro/2012 (ID 25532 – pág. 5) somente demonstra o pagamento da participação nos lucros do 1º semestre, sendo que o Reclamante foi demitido em 2.10.2012.

Portanto, DEFIRO o pleito de diferenças de participação nos lucros e resultados, na esteira do entendimento firmado na OJ 390 da SDI-1/TST, relativo ao período laborado de 1.7.2012 a 2.10.2012.

Valores a serem liquidados por simples cálculos, tomando como parâmetro de cálculo o valor pago para o labor no primeiro semestre, conforme contracheque do mês de setembro/2012 (ID 25532 – pág. 5).

7. Justiça Gratuita

Preenchidos os requisitos da CLT, art. 790, § 3º, sendo desnecessária a outorga de poderes especiais ao patrono da causa para firmar declaração de insuficiência econômica (TST/SDI1/OJ – 331), e inexistindo prova que desqualifique tal declaração, DEFIRO ao Reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

8. PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO

Não há compensação a ser deferida, porque não consta dos autos prova de débitos trabalhistas (Súmula 18 do TST) do Reclamante para com a Reclamada.

Para que seja evitado o enriquecimento indevido, devem ser deduzidos os valores comprovadamente pagos a mesmo título, mês a mês, durante a instrução processual.

Juros de mora na forma da Lei 8.177/91, 1,0% ao mês, simples e *pro rata die*, contados do ajuizamento da presente reclamatória (Súmula 200 do TST). Correção monetária a partir do sexto dia do mês subsequente ao trabalhado, nos termos da CLT, art. 459, parágrafo único e Súmula 381 do TST, ou a partir do fato gerador da obrigação.

As contribuições previdenciárias devidas pela Reclamada, pertinentes aos títulos aqui deferidos deverão ser recolhidas, bem como comprovado tal recolhimento nos autos, sob pena de execução direta.

Natureza das verbas contempladas nesta decisão na forma do art. 28 da Lei 8.212/91.

Também deverão ser efetuados, havendo, os recolhimentos fiscais, permitindo-se a dedução do crédito do Reclamante, conforme a Lei 8.541/92, art. 46 e o Provimento 01/96 da Corregedoria do TST, devendo ser comprovados nos autos, tudo no prazo a ser estipulado por ocasião da liquidação da sentença, sob pena de oficiar-se o órgão competente.

Deve ser observado, ainda, em relação às contribuições fiscais e recolhimentos previdenciários, o estabelecido na Súmula nº 368/TST e no artigo 44 da Lei 12.350/2010, que acrescentou o

artigo 12-A à Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

No que se refere à condenação a título de indenização por danos materiais e morais, decorrentes de acidente de trabalho, a correção monetária tem como marco inicial a decisão que reconheceu a existência desses danos, pois foi nessa decisão que se fixou a certeza de sua ocorrência bem como o seu valor. Por outro lado, os juros de mora devem ser calculados tendo em vista o quanto estabelecido no art. 39, § 1º, da Lei 8.177/91, que dispõe que os juros de mora contam-se da data do ajuizamento da ação. Por se tratar de condenação em verbas de natureza indenizatória, não incidem recolhimentos previdenciários e fiscais.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, e por tudo o mais que dos autos consta: 1) EXTINGO a pretensão das parcelas anteriores a 14.10.2007, com resolução do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC; e 2) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por edson galdino pereira para condenar bunge alimentos s.a., a cumprir e pagar as obrigações deferidas na fundamentação supra, conforme os seus expressos termos, que passam a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita.

Defiro ao Reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

Dedução, juros, correção e recolhimentos conforme fundamentação supra.

Custas pela Reclamada, no importe de R\$ 1.600,00, calculadas sobre o valor de R\$ 80.000,00, provisoriamente arbitrado à condenação.

Condeno a Reclamada no pagamento dos honorários médicos periciais, fixados no importe de R\$ 1.300,00, na forma da fundamentação supra.

Após o trânsito em julgado, observe a Secretaria a determinação de requisição para pagamento dos honorários periciais, relativo à perícia de insalubridade, observada a disponibilidade orçamentária.

Cumpra-se no prazo legal.

Intimem-se as partes.

Gurupi, 25 de outubro de 2013.

ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOrd-1147-05.2012.5.10.0821

RECLAMANTE	EDSON GALDINO DE PEREIRA
ADVOGADO	DONATILA RODRIGUES RÊGO(OAB: 789)

ADVOGADO	CARLOS ALBERTO PENHA VIANA JUNIOR(OAB: 5309)
RECLAMADO	BUNGE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	JUCIENE REGO DE ANDRADE(OAB: 1385)
ADVOGADO	ERICK RICARDO GOMES DE LIRA(OAB: 28255)
ADVOGADO	ROBERT DE MOURA CARNEIRO(OAB: 5958)
ADVOGADO	CONSUELO MARIA DOS SANTOS(OAB: 13318)

VARA DO TRABALHO DE GURUPI/TO

Reclamação Trabalhista

Processo: 0001147-05.2012.5.10.0821

Reclamante: edson galdino pereira

Reclamada: bunge alimentos s.a.

SENTENÇA

RELATÓRIO

edson galdino pereira, Reclamante, ajuizou reclamação trabalhista em face de bunge alimentos s.a., Reclamada, narrando os fatos e formulando os pedidos descritos na petição inicial. Juntou procuração e documentos.

Despacho que indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado na exordial (ID 21874).

A Reclamada anexou aos autos defesa escrita (ID 27513), acompanhada de documentos.

Na audiência de 6.11.2012 (ID 27647): 1) a proposta conciliatória foi recusada; 2) concedeu-se vista da defesa e dos documentos ao Autor; e 3) determinou-se a pesquisa de perito médico para realização de perícia médica, formulando-se quesitos.

Manifestação do Reclamante (ID 29644) acerca da defesa e documentos anexados aos autos.

Requerimento de nomeação de perito para verificar condições insalubres de labor e para liberação de valor investido a título de contribuição previdenciária particular (ID 29652).

Audiência de 1.3.2013 (ID 96931), na qual: 1) colheu-se o interrogatório do preposto da Reclamada e o depoimento das testemunhas; 2) deferiu-se a produção de prova pericial para apurar labor em condições insalubres do Reclamante; e 3) determinou-se à Secretaria da Vara a busca de profissional médico pneumologista para exame da perícia médica.

Despacho de nomeação de perito médico e que deferiu o depósito de 50% dos honorários pelo Reclamante (ID 137876).

Perícia de insalubridade juntada aos autos (ID 140421).

Manifestação do Reclamante acerca do laudo de insalubridade (ID 145443).

Laudo pericial médico anexado aos autos (ID 176956).

Manifestação do Reclamante acerca da perícia médica realizada (ID 184110).

Audiência de 12.6.2013, na qual (ID 215104): 1) encerrou-se a instrução processual diante da ausência de outras provas a serem produzidas; 2) as partes aduziram razões finais orais remissivas; e 3) a conciliação final restou rejeitada.

Despacho que converteu o feito em diligência (ID 232238).

Complementação do laudo do perito (ID 262515).

Manifestação das partes sobre o laudo pericial.

Juntada de parecer do assistente técnico (ID 285223).

Audiência de encerramento (ID 308819).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

1. PRESCRIÇÃO

ACOLHO a prescrição quinquenal arguida, com fundamento no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, declarando prescritos os efeitos pecuniários dos pedidos condenatórios anteriores a 14.10.2007. Assim, extingo a pretensão das parcelas anteriores a 14.10.2007, com resolução do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC.

2. DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA. OBRIGAÇÕES RESCISÓRIAS

O documento expedido pelo SAMU (ID 27521 – págs 8-9), de atendimento do Reclamante após o acidente com o automóvel da empresa, registra que o Reclamante estava “*com sinais de embriaguez (hálito etílico), segundo socorrista (Rosa).*”

Também na notificação de autuação expedida pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal (ID 27521 – pág 10) consta a seguinte infração: “*Dirigir sob influência de substância psicoativa que determine dependência*”. Ainda há o seguinte registro no campo das observações: “*Condutor envolvido em acidente na BR 153 Km 390 no dia 30/09 as 00:15 evadido do local, comparecimento nesta data e horário juntamente com o responsável pela empresa BUNGE*”.

Não bastasse, o relatório de sindicância (ID 27520) instaurada no âmbito da empresa consigna que o Reclamante, que deveria retornar com o veículo para a empresa, depois de deixar dois colaboradores no hotel, foi para um bar tomar cerveja, após as 18h, e, por volta das 23h/24h, sem autorização da empresa, dirigiu-se para uma fazenda para buscar uma caça, quando se acidentou com o referido veículo. O referido relatório registra que o uso do veículo foi indevido, a partir do momento que os colaboradores foram deixados no hotel e não houve a imediata devolução do automóvel para a empresa.

Importante registrar que o acidente causou danos materiais à empresa, tendo em vista que o veículo ficou seriamente avariado com o acidente (ID 27521 – pág. 5-6). O prejuízo material não se afasta em razão do veículo ser segurado,

considerando os custos de franquia.

A conduta de dirigir o veículo embriagado ainda colocou em risco a vida do próprio Reclamante e de terceiros, que poderiam ter sido atingidos pelo automóvel que era conduzido pelo Autor.

Além disso, o Reclamante apresentou comportamento que quebrou a confiança que a Reclamada lhe depositava, utilizando indevidamente o veículo da empresa e, ainda, embriagado.

Importante destacar que o Reclamante possui carteira de motorista (ID 27522) e que o acidente não ocorreu durante o transporte dos colaboradores da empresa, mas fora do horário de expediente. Ainda que o veículo da empresa ficasse à disposição do Autor durante todo o tempo, o uso em estado de embriaguez não pode ser admitido, considerando os riscos já mencionados anteriormente.

A alegação do Reclamante de que não foi contratado como motorista revela-se sem pertinência uma vez que, como dito, o acidente ocorreu fora do horário de trabalho e no uso de interesse privado do Autor. Assim, não há falar em falta de “*instrução apropriada para a função de motorista.*”

Por outro lado, o fato de o automóvel possuir seguro não significa dizer que a ocorrência de sinistro era previsível, apenas demonstrando a preocupação da empresa na preservação de eventuais danos de natureza material. Finalmente, a justa causa aplicada no segundo dia após o acidente não configura perdão tácito da falta praticada, na medida em que a penalidade foi aplicada tão logo apurados os fatos do sinistro.

Reconheço, portanto, que o Reclamante praticou infração grave durante o contrato de trabalho, que configura ato de improbidade, motivo pelo qual não há como afastar a justa causa que lhe foi aplicada.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de reversão da dispensa por justa causa para dispensa sem justa causa. Em consequência, INDEFIRO os pleitos de aviso prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais mais 1/3, multa de 40% do FGTS, liberação de guias para levantamento do FGTS e liberação de guias para habilitação no seguro-desemprego. O saldo de salário postulado foi devidamente pago, conforme se observa do contracheque do mês de setembro/2012 (ID 27532 – pág. 4) e do TRCT bem como respectivo comprovante de depósito (Ids 27512 – págs. 2 a 4). INDEFIRO o pleito de letra “b” da petição inicial.

Diante da controvérsia estabelecida com a apresentação da

defesa, INDEFIRO o pedido de condenação da Reclamada na multa do art. 467 da CLT.

3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Eis a conclusão do laudo pericial acerca do pleito de adicional de insalubridade do Reclamante (ID 140421 – pág. 6):

“Concluimos que o Reclamante laborando na função de Operador Classificador de grãos de soja ‘in natura’, na recepção do produto, na limpeza de impurezas, secagem de excesso de umidade e na função de Encarregado de silos no armazenamento e expedição do produto de origem vegetal, apresentando livre desprendimento no estado sólido de poeira de grãos de origem vegetal proveniente de matéria orgânica e inorgânica é um Risco Químico de origem vegetal. Ambiente laboral caracterizando como INSALUBRE no grau MÉDIO pela vistoria ‘in loco’, pela análise qualitativa, NR-15 e anexos por analogia química e NR-09.”

Importante registrar que o expert, durante as entrevistas no local de trabalho do Reclamante, verificou que a Reclamada não fornecia os EPIs de forma regular, apesar de constar os documentos dos recebimentos dos referidos EPIs, no período de 11.7.2006 a 6.6.2012. Isso porque, houve época que a empresa Reclamada fornecia uma quantidade mínima de máscara purificadora descartável, tipo semifacial, ao Reclamante e ele assinava no termo de recebimento uma quantidade superior para não caracterizar a falta do EPI em determinado período do ano, o que teria sido confirmado pelo preposto da empresa Reclamada.

A referida falta de máscaras faciais na empresa foi atestada, inclusive, pelo depoimento de ambas as testemunhas do Reclamante. Tais testemunhas do Autor ainda consignaram a prática da empresa em pegar recibo de máscaras em quantidade superior àquela fornecida pelos trabalhadores, o que infirma o conteúdo dos recibos de EPIs anexados aos autos.

A testemunha da Reclamada, por sua vez, declarou que nunca faltou máscaras no estoque da empresa. Contudo, este Magistrado não se convenceu dessa declaração, considerando a confissão do preposto no momento da realização da perícia bem como diante do teor do depoimento das testemunhas do Reclamante. Também a referida testemunha somente laborou junto com o Reclamante a partir de agosto de 2011, quando teria vindo trabalhar na unidade da Reclamada em Gurupi. Importante registrar que a prova testemunhal produzida ainda demonstrou que a Reclamada não fiscalizava o efetivo uso dos EPIs fornecidos, informação que também restou confirmada

pelo perito, na resposta ao quesito 18 da Reclamada (ID 140421 – pág. 14).

Todavia, é necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho para que a referida atividade seja considerada insalubre. Nesse sentido, inclusive, é a o teor da Súmula 460 do eg. STF e é o entendimento que se extrai do item I da Orientação Jurisprudencial 4 da SDI-1/TST.

Na hipótese dos autos, contudo, o enquadramento feito pelo perito deu-se por analogia dos anexos da NR 15, inexistindo enquadramento específico de insalubridade para atividade realizada em ambiente com poeira vegetal.

Destarte, julgo IMPROCEDENTE o pleito de adicional de insalubridade e seus consectários.

Considerando a segurança demonstrada pelo perito em seu mister; a complexidade da matéria envolvida; o conjunto fático examinado; e as horas trabalhadas por estimativa, arbitro os honorários definitivos do Perito Oficial em R\$ 900,00 (novecentos reais).

Nos termos do art. 790-B da CLT, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de Justiça Gratuita.

Destarte, como foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao Reclamante, os honorários periciais serão suportados pela União, nos moldes da Portaria PRE/DGJUD Nº 7/2010 do Eg. TRT.

Após o trânsito em julgado, requirite-se o importe relativo aos honorários periciais à Presidência do Tribunal, nos termos da citada Portaria, observando a disponibilidade orçamentária. Observe-se a Secretaria.

4. DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS

O Reclamante alega na petição inicial que, no curso do contrato de trabalho, foi acometido de doença grave pulmonar, desencadeada/agravada pela atividade desenvolvida para a empresa.

Informa que laborava em condições insalubres, tendo em vista que ficava exposto à poeira vegetal, oriunda de resíduo do beneficiamento de grãos no silo, sustentando que não recebia os devidos equipamentos de proteção individual.

Relata que, no decorrer do tempo, a doença foi se agravando, tendo a Reclamada sido negligente pois, apesar de ter conhecimento da doença desde o ano de 2007, não o afastou do labor nem emitiu a CAT.

Postula o pagamento de indenização do período estabilitário,

sob a alegação de que foi demitido, apesar de ser portador de doença ocupacional grave, conexa com seu contrato de trabalho.

Requer, ainda, a condenação da Reclamada em indenização por danos morais e materiais, este último na forma de pensionamento, diante da alegação de diminuição de sua capacidade laborativa, e no pagamento das despesas necessárias para cobrir os danos com o tratamento necessário ao restabelecimento de sua saúde.

A Reclamada, em defesa, sustenta, em síntese, que o Reclamante não tem direito à estabilidade perseguida, uma vez que: a) não recebeu auxílio-doença acidentário; b) já teria transcorrido o período estável; e c) foi demitido por justa causa.

Nega culpa e nexo causal na doença adquirida pelo Autor.

À análise.

De início, desconsidero o laudo do assistente técnico (ID 285223) para julgamento do feito, tendo em vista que juntado aos autos fora do prazo fixado no art. 3º, parágrafo único, da Lei 5.584/70.

Reconhecida a demissão por justa causa do Reclamante, não há falar em estabilidade acidentária, motivo pelo qual INDEFIRO os pedidos de letras “q” e “r” da petição inicial. Isso porque, o art. 118 da Lei 8.213/91 e o teor da Súmula 378/TST não impedem a dispensa do trabalhador acidentado por justa causa, inexistindo pois incompatibilidade na dispensa por justa causa do trabalhador que teria estabilidade por acidente de trabalho.

Nesse sentido é o entendimento do eg. TST, conforme se verifica do seguinte fragmento de ementa:

“DISPENSA POR JUSTA CAUSA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. POSSIBILIDADE
. 1. A interpretação do art. 18 da Lei nº 8.213/1991 e da Súmula nº 378 do TST leva à constatação de que não há incompatibilidade entre a dispensa por justa causa e a estabilidade provisória decorrente de acidente de trabalho. 2. O quadro fático apresentado pelo TRT mostra que o empregado faltou diversas vezes ao serviço, sem justificativa, que houve gradação da penalidade, pois foi advertido antes de ser demitido por justa causa, e, o que parece mais grave, o empregado não conseguiu descontinuar a prova apresentada pelo empregador, de que prestava serviços em outro local. Vejam-se os registros do TRT de que - o autor limitou-se a atacar a prova produzida sem negar, contudo, o fato - e que - ficou silente quanto ao fato em si, não negando a realização de

serviços que lhe demandavam um grande esforço físico, no mesmo momento em que não comparecia ao trabalho por estar doente e impossibilitado de trabalhar -. 3. O reexame pretendido encontra óbice na Súmula nº 126 do TST...” (TST - RR: 204600-54.2006.5.09.0015, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 10/08/2011, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011)

Quanto aos pedidos de indenização por danos materiais e morais, para que se configure a responsabilidade civil subjetiva e o empregador possa ser condenado a pagar tais indenizações decorrentes de acidente do trabalho, são requisitos: a) a existência do dano; b) a constatação do nexo causal; e c) a caracterização da culpa do empregador.

Eis a conclusão do laudo pericial médico (ID 176956):

“No caso clínico em questão tanto pela análise cronológica dos sintomas, dados epidemiológicos e de literatura, quanto da avaliação dos resultados de exames e diante da comprovação por laudo técnico da existência de poeiras orgânicas no ambiente de trabalho, pode-se inferir como hipótese diagnóstica provável a pneumopatia de hipersensibilidade crônica. O diagnóstico de bronquite grave e bronquiectasias se faz pertinente e confirmado, diante do quadro clínico e tomográfico apresentado no caso em questão e da relação cronológica do início do sintomas e das alterações radiológicas com a exposição à poeira orgânica no ambiente de trabalho.”

Logo, restou comprovada a existência de doença pulmonar grave relacionada à atividade que era desenvolvida pelo Autor para a Reclamada.

A conduta culposa da empresa no fato de o Reclamante ter contraído a referida doença reside justamente no fato de não ter fornecido corretamente os EPIs ao Autor nem ter cumprido com sua obrigação de fiscalizar o efetivo uso de tais EPIs, conforme restou reconhecido no tópico relativo ao pedido de adicional de insalubridade.

Ademais, o preposto da Reclamada não soube informar, em interrogatório (ID 96931), se a Reclamada tomou alguma providência ao tomar conhecimento da doença alegada pelo Autor. O desconhecimento do preposto quanto a esse fato gera como consequência a sua confissão, uma vez que o preposto deve ter conhecimento dos fatos e suas declarações obrigam o preponente, na forma do art. 843, parágrafo 1º, da CLT. Reconheço, pois, que mesmo ciente da doença do Reclamante, a Reclamada não o trocou de local de trabalho, a fim de evitar o contato com a poeira orgânica, demonstrando, mais uma vez,

uma conduta negligente.

A lesão sofrida pelo Reclamante lhe reduz a capacidade de trabalho e impede o exercício da função que ele desempenhava, conforme registrou a perita na resposta dos quesitos 9 e 10 formulados pela Ré, diante do prejuízo que sofreu em sua função respiratória, ensejando uma perda econômica palpável, nos termos dos arts. 186 e 950 do Código Civil.

Em complementação ao laudo apresentado, a perita esclareceu (ID 262515) que a incapacidade do Reclamante é parcial, sendo que o tratamento pode causar uma melhora apenas parcial, na medida em que as lesões bronquiectásicas são irreversíveis.

Por outro lado, a capacidade pulmonar do Reclamante atualmente é de apenas 51% da prevista para sua idade, estatura e sexo, conforme item “e” do laudo pericial (ID 176956).

Nesse contexto, DEFIRO o pedido de condenação da Reclamada no pagamento de pensão ao Reclamante, que ora arbitro em 30% do seu salário base, enquanto perdurar a incapacidade do Autor, considerando que a incapacidade é apenas parcial e para a atividade com contato com poeiras orgânicas.

Tendo em vista o reconhecimento da doença de origem ocupacional e a necessidade de tratamento, DEFIRO o pedido de condenação da Reclamada no pagamento das despesas relacionadas com o tratamento da doença pulmonar diagnosticada, como medicamentos, consultas médicas bem como acompanhamento e tratamento médico e fisioterápico. Sendo o pedido deferido em sentença, desnecessária a concessão de tutela antecipada, tendo em vista que não é necessário o trânsito em julgado desta sentença para que se possa exigir da Reclamada o cumprimento das obrigações de fazer, porquanto, de acordo com o art. 899 da CLT, os recursos no processo do trabalho, em regra, possuem efeito meramente devolutivo, podendo, portanto, o comando sentencial relativo à obrigação de fazer acima ser cumprido desde logo.

INDEFIRO o pedido de manutenção de plano de saúde, porquanto restou atendido o pedido de que todas as despesas decorrentes do tratamento da doença sejam arcadas por conta da Reclamada. Importante mencionar que não é devido o ressarcimento de despesas médicas e tratamento médico e fisioterápico enquanto o Reclamante era empregado da Reclamada, porquanto era beneficiário de plano de saúde. A incapacidade para o trabalho, ainda que parcial, decorrente da doença ocupacional certamente causa angústia e sofrimento a qualquer homem médio, tendo em vista a

limitação que terá no decorrer de toda a sua vida.

Assim, estando presentes os requisitos da responsabilidade civil (dano, nexa causal e culpa), CONDENO a Reclamada a pagar ao Autor indenização por danos morais no importe de R\$ 50.000,00, considerando a extensão do dano sofrido, o caráter pedagógico da condenação, a capacidade econômica das partes bem assim os parâmetros da razoabilidade.

Considerando a segurança demonstrada pela perita em seu mister; a complexidade da matéria envolvida; o conjunto fático examinado; e as horas trabalhadas por estimativa, arbitro os honorários definitivos do Perito Oficial em R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais).

Nos termos do art. 790-B da CLT, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita.

Destarte, sendo a Reclamada sucumbente no objeto da perícia médica, CONDENO-A no pagamento dos honorários periciais arbitrados, no valor de R\$ 1.300,00.

5. JORNADA. HORAS EXTRAS

O Autor deixou de indicar em sua manifestação (ID 29644) sobre os documentos anexados com a defesa a existência de jornada extraordinária registrada nos controles de frequência e não pagas pela Reclamada, encargo que lhe competia, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, o que afasta o pleito de condenação da Reclamada em diferenças de horas extras e reflexos.

Por outro lado, os registros de frequência demonstram o regular gozo do intervalo intrajornada, ao contrário do quanto alegado na exordial, motivo por que INDEFIRO os pedidos de letras “g” e “h” da petição inicial.

Não obstante, restou incontroverso nos autos que o Reclamante, do início de maio até o final de agosto de 2012, tinha que retornar à empresa às 21h para religar o motor de aeração no armazém, gastando com isso a média de 1h.

Reconheço pois que, além da jornada registrada nos cartões de ponto, o Reclamante dispendia 1h por dia, durante todos os dias do período de 1.5.2012 a 31.8.2012, para ligar o motor de aeração do armazém.

Julgo, pois, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Reclamada ao pagamento de uma hora extra por dia, no período de 1.5.2012 a 31.8.2012.

Não reconheço, contudo, a habitualidade para fins de reflexos em aviso prévio, 13º proporcional, férias proporcionais mais 1/3 e repouso semanal remunerado, motivo pelo qual INDEFIRO o reflexo em tais parcelas.

Todavia, as horas extras refletem em FGTS, nos termos da Súmula 63/TST, motivo pelo qual DEFIRO o reflexo das horas extras em FGTS, sem os 40%, uma vez que confirmada a demissão por justa causa do Reclamante.

Valores a serem liquidados por simples cálculos tomando como base os seguintes parâmetros: a) divisor 220; b) base de cálculo – salário então vigente, mês a mês; c) adicional de hora extra de 50%.

6. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

O contracheque juntado aos autos referente ao mês de setembro/2012 (ID 25532 – pág. 5) somente demonstra o pagamento da participação nos lucros do 1º semestre, sendo que o Reclamante foi demitido em 2.10.2012.

Portanto, DEFIRO o pleito de diferenças de participação nos lucros e resultados, na esteira do entendimento firmado na OJ 390 da SDI-1/TST, relativo ao período laborado de 1.7.2012 a 2.10.2012.

Valores a serem liquidados por simples cálculos, tomando como parâmetro de cálculo o valor pago para o labor no primeiro semestre, conforme contracheque do mês de setembro/2012 (ID 25532 – pág. 5).

7. Justiça Gratuita

Preenchidos os requisitos da CLT, art. 790, § 3º, sendo desnecessária a outorga de poderes especiais ao patrono da causa para firmar declaração de insuficiência econômica (TST/SDI1/OJ – 331), e inexistindo prova que desqualifique tal declaração, DEFIRO ao Reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

8. PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO

Não há compensação a ser deferida, porque não consta dos autos prova de débitos trabalhistas (Súmula 18 do TST) do Reclamante para com a Reclamada.

Para que seja evitado o enriquecimento indevido, devem ser deduzidos os valores comprovadamente pagos a mesmo título, mês a mês, durante a instrução processual.

Juros de mora na forma da Lei 8.177/91, 1,0% ao mês, simples e *pro rata die*, contados do ajuizamento da presente reclamatória (Súmula 200 do TST). Correção monetária a partir do sexto dia do mês subsequente ao trabalhado, nos termos da CLT, art. 459, parágrafo único e Súmula 381 do TST, ou a partir do fato gerador da obrigação.

As contribuições previdenciárias devidas pela Reclamada, pertinentes aos títulos aqui deferidos deverão ser recolhidas, bem como comprovado tal recolhimento nos autos, sob pena de execução direta.

Natureza das verbas contempladas nesta decisão na forma do

art. 28 da Lei 8.212/91.

Também deverão ser efetuados, havendo, os recolhimentos fiscais, permitindo-se a dedução do crédito do Reclamante, conforme a Lei 8.541/92, art. 46 e o Provimento 01/96 da Corregedoria do TST, devendo ser comprovados nos autos, tudo no prazo a ser estipulado por ocasião da liquidação da sentença, sob pena de oficiar-se o órgão competente.

Deve ser observado, ainda, em relação às contribuições fiscais e recolhimentos previdenciários, o estabelecido na Súmula nº 368/TST e no artigo 44 da Lei 12.350/2010, que acrescentou o artigo 12-A à Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

No que se refere à condenação a título de indenização por danos materiais e morais, decorrentes de acidente de trabalho, a correção monetária tem como marco inicial a decisão que reconheceu a existência desses danos, pois foi nessa decisão que se fixou a certeza de sua ocorrência bem como o seu valor. Por outro lado, os juros de mora devem ser calculados tendo em vista o quanto estabelecido no art. 39, § 1º, da Lei 8.177/91, que dispõe que os juros de mora contam-se da data do ajuizamento da ação. Por se tratar de condenação em verbas de natureza indenizatória, não incidem recolhimentos previdenciários e fiscais.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, e por tudo o mais que dos autos consta: 1) EXTINGO a pretensão das parcelas anteriores a 14.10.2007, com resolução do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC; e 2) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por edson galdino pereira para condenar bunge alimentos s.a., a cumprir e pagar as obrigações deferidas na fundamentação supra, conforme os seus expressos termos, que passam a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita. Defiro ao Reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

Dedução, juros, correção e recolhimentos conforme fundamentação supra.

Custas pela Reclamada, no importe de R\$ 1.600,00, calculadas sobre o valor de R\$ 80.000,00, provisoriamente arbitrado à condenação.

Condeno a Reclamada no pagamento dos honorários médicos periciais, fixados no importe de R\$ 1.300,00, na forma da fundamentação supra.

Após o trânsito em julgado, observe a Secretaria a determinação de requisição para pagamento dos honorários periciais, relativo à perícia de insalubridade, observada a disponibilidade orçamentária.

Cumpra-se no prazo legal.

Intimem-se as partes.

Gurupi, 25 de outubro de 2013.

ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOrd-1147-05.2012.5.10.0821

RECLAMANTE	EDSON GALDINO DE PEREIRA
ADVOGADO	DONATILA RODRIGUES RÊGO(OAB: 789)
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO PENHA VIANA JUNIOR(OAB: 5309)
RECLAMADO	BUNGE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	JUCIENE REGO DE ANDRADE(OAB: 1385)
ADVOGADO	ERICK RICARDO GOMES DE LIRA(OAB: 28255)
ADVOGADO	ROBERT DE MOURA CARNEIRO(OAB: 5958)
ADVOGADO	CONSUELO MARIA DOS SANTOS(OAB: 13318)

VARA DO TRABALHO DE GURUPI/TO

Reclamação Trabalhista

Processo: 0001147-05.2012.5.10.0821

Reclamante: edson galdino pereira

Reclamada: bunge alimentos s.a.

SENTENÇA

RELATÓRIO

edson galdino pereira, Reclamante, ajuizou reclamação trabalhista em face de bunge alimentos s.a., Reclamada, narrando os fatos e formulando os pedidos descritos na petição inicial. Juntou procuração e documentos.

Despacho que indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado na exordial (ID 21874).

A Reclamada anexou aos autos defesa escrita (ID 27513), acompanhada de documentos.

Na audiência de 6.11.2012 (ID 27647): 1) a proposta conciliatória foi recusada; 2) concedeu-se vista da defesa e dos documentos ao Autor; e 3) determinou-se a pesquisa de perito médico para realização de perícia médica, formulando-se quesitos.

Manifestação do Reclamante (ID 29644) acerca da defesa e documentos anexados aos autos.

Requerimento de nomeação de perito para verificar condições insalubres de labor e para liberação de valor investido a título de contribuição previdenciária particular (ID 29652).

Audiência de 1.3.2013 (ID 96931), na qual: 1) colheu-se o interrogatório do preposto da Reclamada e o depoimento das testemunhas; 2) deferiu-se a produção de prova pericial para apurar labor em condições insalubres do Reclamante; e 3)

determinou-se à Secretaria da Vara a busca de profissional médico pneumologista para exame da perícia médica.

Despacho de nomeação de perito médico e que deferiu o depósito de 50% dos honorários pelo Reclamante (ID 137876). Perícia de insalubridade juntada aos autos (ID 140421).

Manifestação do Reclamante acerca do laudo de insalubridade (ID 145443).

Laudo pericial médico anexado aos autos (ID 176956).

Manifestação do Reclamante acerca da perícia médica realizada (ID 184110).

Audiência de 12.6.2013, na qual (ID 215104): 1) encerrou-se a instrução processual diante da ausência de outras provas a serem produzidas; 2) as partes aduziram razões finais orais remissivas; e 3) a conciliação final restou rejeitada.

Despacho que converteu o feito em diligência (ID 232238).

Complementação do laudo do perito (ID 262515).

Manifestação das partes sobre o laudo pericial.

Juntada de parecer do assistente técnico (ID 285223).

Audiência de encerramento (ID 308819).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

1. PRESCRIÇÃO

ACOLHO a prescrição quinquenal arguida, com fundamento no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, declarando prescritos os efeitos pecuniários dos pedidos condenatórios anteriores a 14.10.2007. Assim, extingo a pretensão das parcelas anteriores a 14.10.2007, com resolução do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC.

2. DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA. OBRIGAÇÕES RESCISÓRIAS

O documento expedido pelo SAMU (ID 27521 – págs 8-9), de atendimento do Reclamante após o acidente com o automóvel da empresa, registra que o Reclamante estava “*com sinais de embriaguez (hálito etílico), segundo socorrista (Rosa).*”

Também na notificação de autuação expedida pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal (ID 27521 – pág 10) consta a seguinte infração: “*Dirigir sob influência de substância psicoativa que determine dependência*”. Ainda há o seguinte registro no campo das observações: “*Condutor envolvido em acidente na BR 153 Km 390 no dia 30/09 as 00:15 evadido do local, comparecimento nesta data e horário juntamento com o responsável pela empresa BUNGE*”.

Não bastasse, o relatório de sindicância (ID 27520) instaurada no âmbito da empresa consigna que o Reclamante, que deveria retornar com o veículo para a empresa, depois de deixar dois colaboradores no hotel, foi para um bar tomar cerveja, após as

18h, e, por volta das 23h/24h, sem autorização da empresa, dirigiu-se para uma fazenda para buscar uma caça, quando se acidentou com o referido veículo. O referido relatório registra que o uso do veículo foi indevido, a partir do momento que os colaboradores foram deixados no hotel e não houve a imediata devolução do automóvel para a empresa.

Importante registrar que o acidente causou danos materiais à empresa, tendo em vista que o veículo ficou seriamente avariado com o acidente (ID 27521 – pág. 5-6). O prejuízo material não se afasta em razão do veículo ser segurado, considerando os custos de franquia.

A conduta de dirigir o veículo embriagado ainda colocou em risco a vida do próprio Reclamante e de terceiros, que poderiam ter sido atingidos pelo automóvel que era conduzido pelo Autor.

Além disso, o Reclamante apresentou comportamento que quebrou a confiança que a Reclamada lhe depositava, utilizando indevidamente o veículo da empresa e, ainda, embriagado.

Importante destacar que o Reclamante possui carteira de motorista (ID 27522) e que o acidente não ocorreu durante o transporte dos colaboradores da empresa, mas fora do horário de expediente. Ainda que o veículo da empresa ficasse à disposição do Autor durante todo o tempo, o uso em estado de embriaguez não pode ser admitido, considerando os riscos já mencionados anteriormente.

A alegação do Reclamante de que não foi contratado como motorista revela-se sem pertinência uma vez que, como dito, o acidente ocorreu fora do horário de trabalho e no uso de interesse privado do Autor. Assim, não há falar em falta de “instrução apropriada para a função de motorista.”

Por outro lado, o fato de o automóvel possuir seguro não significa dizer que a ocorrência de sinistro era previsível, apenas demonstrando a preocupação da empresa na preservação de eventuais danos de natureza material. Finalmente, a justa causa aplicada no segundo dia após o acidente não configura perdão tácito da falta praticada, na medida em que a penalidade foi aplicada tão logo apurados os fatos do sinistro.

Reconheço, portanto, que o Reclamante praticou infração grave durante o contrato de trabalho, que configura ato de improbidade, motivo pelo qual não há como afastar a justa causa que lhe foi aplicada.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de reversão da dispensa por justa causa para dispensa sem justa causa. Em consequência, INDEFIRO os pleitos de aviso prévio, 13º salário

proporcional, férias proporcionais mais 1/3, multa de 40% do FGTS, liberação de guias para levantamento do FGTS e liberação de guias para habilitação no seguro-desemprego. O saldo de salário postulado foi devidamente pago, conforme se observa do contracheque do mês de setembro/2012 (ID 27532 – pág. 4) e do TRCT bem como respectivo comprovante de depósito (Ids 27512 – págs. 2 a 4) . INDEFIRO o pleito de letra “b” da petição inicial.

Diante da controvérsia estabelecida com a apresentação da defesa, INDEFIRO o pedido de condenação da Reclamada na multa do art. 467 da CLT.

3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Eis a conclusão do laudo pericial acerca do pleito de adicional de insalubridade do Reclamante (ID 140421 – pág. 6):

“Concluimos que o Reclamante laborando na função de Operador Classificador de grãos de soja ‘in natura’, na recepção do produto, na limpeza de impurezas, secagem de excesso de umidade e na função de Encarregado de silos no armazenamento e expedição do produto de origem vegetal, apresentando livre desprendimento no estado sólido de poeira de grãos de origem vegetal proveniente de matéria orgânica e inorgânica é um Risco Químico de origem vegetal. Ambiente laboral caracterizando como INSALUBRE no grau MÉDIO pela vistoria ‘in loco’, pela análise qualitativa, NR-15 e anexos por analogia química e NR-09.”

Importante registrar que o expert, durante as entrevistas no local de trabalho do Reclamante, verificou que a Reclamada não fornecia os EPIs de forma regular, apesar de constar os documentos dos recebimentos dos referidos EPIs, no período de 11.7.2006 a 6.6.2012. Isso porque, houve época que a empresa Reclamada fornecia uma quantidade mínima de máscara purificadora descartável, tipo semifacial, ao Reclamante e ele assinava no termo de recebimento uma quantidade superior para não caracterizar a falta do EPI em determinado período do ano, o que teria sido confirmado pelo preposto da empresa Reclamada.

A referida falta de máscaras faciais na empresa foi atestada, inclusive, pelo depoimento de ambas as testemunhas do Reclamante. Tais testemunhas do Autor ainda consignaram a prática da empresa em pegar recibo de máscaras em quantidade superior àquela fornecida pelos trabalhadores, o que infirma o conteúdo dos recibos de EPIs anexados aos autos.

A testemunha da Reclamada, por sua vez, declarou que nunca

faltou máscaras no estoque da empresa. Contudo, este Magistrado não se convenceu dessa declaração, considerando a confissão do preposto no momento da realização da perícia bem como diante do teor do depoimento das testemunhas do Reclamante. Também a referida testemunha somente laborou junto com o Reclamante a partir de agosto de 2011, quando teria vindo trabalhar na unidade da Reclamada em Gurupi. Importante registrar que a prova testemunhal produzida ainda demonstrou que a Reclamada não fiscalizava o efetivo uso dos EPIs fornecidos, informação que também restou confirmada pelo perito, na resposta ao quesito 18 da Reclamada (ID 140421 – pág. 14).

Todavia, é necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho para que a referida atividade seja considerada insalubre. Nesse sentido, inclusive, é a o teor da Súmula 460 do eg. STF e é o entendimento que se extrai do item I da Orientação Jurisprudencial 4 da SDI-1/TST.

Na hipótese dos autos, contudo, o enquadramento feito pelo perito deu-se por analogia dos anexos da NR 15, inexistindo enquadramento específico de insalubridade para atividade realizada em ambiente com poeira vegetal.

Destarte, julgo IMPROCEDENTE o pleito de adicional de insalubridade e seus consectários.

Considerando a segurança demonstrada pelo perito em seu mister; a complexidade da matéria envolvida; o conjunto fático examinado; e as horas trabalhadas por estimativa, arbitro os honorários definitivos do Perito Oficial em R\$ 900,00 (novecentos reais).

Nos termos do art. 790-B da CLT, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de Justiça Gratuita.

Destarte, como foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao Reclamante, os honorários periciais serão suportados pela União, nos moldes da Portaria PRE/DGJUD Nº 7/2010 do Eg. TRT.

Após o trânsito em julgado, requisite-se o importe relativo aos honorários periciais à Presidência do Tribunal, nos termos da citada Portaria, observando a disponibilidade orçamentária. Observe-se a Secretaria.

4. DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS

O Reclamante alega na petição inicial que, no curso do contrato de trabalho, foi acometido de doença grave pulmonar, desencadeada/agravada pela atividade desenvolvida para a

empresa.

Informa que laborava em condições insalubres, tendo em vista que ficava exposto à poeira vegetal, oriunda de resíduo do beneficiamento de grãos no silo, sustentando que não recebia os devidos equipamentos de proteção individual.

Relata que, no decorrer do tempo, a doença foi se agravando, tendo a Reclamada sido negligente pois, apesar de ter conhecimento da doença desde o ano de 2007, não o afastou do labor nem emitiu a CAT.

Postula o pagamento de indenização do período estabilitário, sob a alegação de que foi demitido, apesar de ser portador de doença ocupacional grave, conexas com seu contrato de trabalho.

Requer, ainda, a condenação da Reclamada em indenização por danos morais e materiais, este último na forma de pensionamento, diante da alegação de diminuição de sua capacidade laborativa, e no pagamento das despesas necessárias para cobrir os danos com o tratamento necessário ao restabelecimento de sua saúde.

A Reclamada, em defesa, sustenta, em síntese, que o Reclamante não tem direito à estabilidade perseguida, uma vez que: a) não recebeu auxílio-doença acidentário; b) já teria transcorrido o período estabilitário; e c) foi demitido por justa causa.

Nega culpa e nexos causal na doença adquirida pelo Autor.

À análise.

De início, desconsidero o laudo do assistente técnico (ID 285223) para julgamento do feito, tendo em vista que juntado aos autos fora do prazo fixado no art. 3º, parágrafo único, da Lei 5.584/70.

Reconhecida a demissão por justa causa do Reclamante, não há falar em estabilidade acidentária, motivo pelo qual INDEFIRO os pedidos de letras “q” e “r” da petição inicial. Isso porque, o art. 118 da Lei 8.213/91 e o teor da Súmula 378/TST não impedem a dispensa do trabalhador acidentado por justa causa, inexistindo pois incompatibilidade na dispensa por justa causa do trabalhador que teria estabilidade por acidente de trabalho.

Nesse sentido é o entendimento do eg. TST, conforme se verifica do seguinte fragmento de ementa:

“DISPENSA POR JUSTA CAUSA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. POSSIBILIDADE
. 1. A interpretação do art. 18 da Lei nº 8.213/1991 e da Súmula nº 378 do TST leva à constatação de que não há incompatibilidade entre a dispensa por justa causa e a

estabilidade provisória decorrente de acidente de trabalho. 2. O quadro fático apresentado pelo TRT mostra que o empregado faltou diversas vezes ao serviço, sem justificativa, que houve gradação da penalidade, pois foi advertido antes de ser demitido por justa causa, e, o que parece mais grave, o empregado não conseguiu descontinuar a prova apresentada pelo empregador, de que prestava serviços em outro local. Vejam-se os registros do TRT de que - o autor limitou-se a atacar a prova produzida sem negar, contudo, o fato - e que - ficou silente quanto ao fato em si, não negando a realização de serviços que lhe demandavam um grande esforço físico, no mesmo momento em que não comparecia ao trabalho por estar doente e impossibilitado de trabalhar -. 3. O reexame pretendido encontra óbice na Súmula n.º 126 do TST...” (TST - RR: 204600-54.2006.5.09.0015, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 10/08/2011, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011)

Quanto aos pedidos de indenização por danos materiais e morais, para que se configure a responsabilidade civil subjetiva e o empregador possa ser condenado a pagar tais indenizações decorrentes de acidente do trabalho, são requisitos: a) a existência do dano; b) a constatação do nexo causal; e c) a caracterização da culpa do empregador.

Eis a conclusão do laudo pericial médico (ID 176956):

“No caso clínico em questão tanto pela análise cronológica dos sintomas, dados epidemiológicos e de literatura, quanto da avaliação dos resultados de exames e diante da comprovação por laudo técnico da existência de poeiras orgânicas no ambiente de trabalho, pode-se inferir como hipótese diagnóstica provável a pneumopatia de hipersensibilidade crônica. O diagnóstico de bronquite grave e bronquiectasias se faz pertinente e confirmado, diante do quadro clínico e tomográfico apresentado no caso em questão e da relação cronológica do início do sintomas e das alterações radiológicas com a exposição à poeira orgânica no ambiente de trabalho.”

Logo, restou comprovada a existência de doença pulmonar grave relacionada à atividade que era desenvolvida pelo Autor para a Reclamada.

A conduta culposa da empresa no fato de o Reclamante ter contraído a referida doença reside justamente no fato de não ter fornecido corretamente os EPIs ao Autor nem ter cumprido com sua obrigação de fiscalizar o efetivo uso de tais EPIs, conforme restou reconhecido no tópico relativo ao pedido de adicional de insalubridade.

Ademais, o preposto da Reclamada não soube informar, em interrogatório (ID 96931), se a Reclamada tomou alguma providência ao tomar conhecimento da doença alegada pelo Autor. O desconhecimento do preposto quanto a esse fato gera como consequência a sua confissão, uma vez que o preposto deve ter conhecimento dos fatos e suas declarações obrigam o preponente, na forma do art. 843, parágrafo 1º, da CLT. Reconheço, pois, que mesmo ciente da doença do Reclamante, a Reclamada não o trocou de local de trabalho, a fim de evitar o contato com a poeira orgânica, demonstrando, mais uma vez, uma conduta negligente.

A lesão sofrida pelo Reclamante lhe reduz a capacidade de trabalho e impede o exercício da função que ele desempenhava, conforme registrou a perita na resposta dos quesitos 9 e 10 formulados pela Ré, diante do prejuízo que sofreu em sua função respiratória, ensejando uma perda econômica palpável, nos termos dos arts. 186 e 950 do Código Civil.

Em complementação ao laudo apresentado, a perita esclareceu (ID 262515) que a incapacidade do Reclamante é parcial, sendo que o tratamento pode causar uma melhora apenas parcial, na medida em que as lesões bronquiectásicas são irreversíveis. Por outro lado, a capacidade pulmonar do Reclamante atualmente é de apenas 51% da prevista para sua idade, estatura e sexo, conforme item “e” do laudo pericial (ID 176956).

Nesse contexto, DEFIRO o pedido de condenação da Reclamada no pagamento de pensão ao Reclamante, que ora arbitro em 30% do seu salário base, enquanto perdurar a incapacidade do Autor, considerando que a incapacidade é apenas parcial e para a atividade com contato com poeiras orgânicas.

Tendo em vista o reconhecimento da doença de origem ocupacional e a necessidade de tratamento, DEFIRO o pedido de condenação da Reclamada no pagamento das despesas relacionadas com o tratamento da doença pulmonar diagnosticada, como medicamentos, consultas médicas bem como acompanhamento e tratamento médico e fisioterápico. Sendo o pedido deferido em sentença, desnecessária a concessão de tutela antecipada, tendo em vista que não é necessário o trânsito em julgado desta sentença para que se possa exigir da Reclamada o cumprimento das obrigações de fazer, porquanto, de acordo com o art. 899 da CLT, os recursos no processo do trabalho, em regra, possuem efeito meramente devolutivo, podendo, portanto, o comando sentencial relativo à obrigação de fazer acima ser cumprido desde logo.

INDEFIRO o pedido de manutenção de plano de saúde, porquanto restou atendido o pedido de que todas as despesas decorrentes do tratamento da doença sejam arcadas por conta da Reclamada. Importante mencionar que não é devido o ressarcimento de despesas médicas e tratamento médico e fisioterápico enquanto o Reclamante era empregado da Reclamada, porquanto era beneficiário de plano de saúde. A incapacidade para o trabalho, ainda que parcial, decorrente da doença ocupacional certamente causa angústia e sofrimento a qualquer homem médio, tendo em vista a limitação que terá no decorrer de toda a sua vida.

Assim, estando presentes os requisitos da responsabilidade civil (dano, nexo causal e culpa), CONDENO a Reclamada a pagar ao Autor indenização por danos morais no importe de R\$ 50.000,00, considerando a extensão do dano sofrido, o caráter pedagógico da condenação, a capacidade econômica das partes bem assim os parâmetros da razoabilidade.

Considerando a segurança demonstrada pela perita em seu mister; a complexidade da matéria envolvida; o conjunto fático examinado; e as horas trabalhadas por estimativa, arbitro os honorários definitivos do Perito Oficial em R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais).

Nos termos do art. 790-B da CLT, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita.

Destarte, sendo a Reclamada sucumbente no objeto da perícia médica, CONDENO-A no pagamento dos honorários periciais arbitrados, no valor de R\$ 1.300,00.

5. JORNADA. HORAS EXTRAS

O Autor deixou de indicar em sua manifestação (ID 29644) sobre os documentos anexados com a defesa a existência de jornada extraordinária registrada nos controles de frequência e não pagas pela Reclamada, encargo que lhe competia, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, o que afasta o pleito de condenação da Reclamada em diferenças de horas extras e reflexos.

Por outro lado, os registros de frequência demonstram o regular gozo do intervalo intrajornada, ao contrário do quanto alegado na exordial, motivo por que INDEFIRO os pedidos de letras “g” e “h” da petição inicial.

Não obstante, restou incontroverso nos autos que o Reclamante, do início de maio até o final de agosto de 2012, tinha que retornar à empresa às 21h para religar o motor de aeração no armazém, gastando com isso a média de 1h.

Reconheço pois que, além da jornada registrada nos cartões de

ponto, o Reclamante dispendia 1h por dia, durante todos os dias do período de 1.5.2012 a 31.8.2012, para ligar o motor de aeração do armazém.

Julgo, pois, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Reclamada ao pagamento de uma hora extra por dia, no período de 1.5.2012 a 31.8.2012.

Não reconheço, contudo, a habitualidade para fins de reflexos em aviso prévio, 13º proporcional, férias proporcionais mais 1/3 e repouso semanal remunerado, motivo pelo qual INDEFIRO o reflexo em tais parcelas.

Todavia, as horas extras refletem em FGTS, nos termos da Súmula 63/TST, motivo pelo qual DEFIRO o reflexo das horas extras em FGTS, sem os 40%, uma vez que confirmada a demissão por justa causa do Reclamante.

Valores a serem liquidados por simples cálculos tomando como base os seguintes parâmetros: a) divisor 220; b) base de cálculo – salário então vigente, mês a mês; c) adicional de hora extra de 50%.

6. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

O contracheque juntado aos autos referente ao mês de setembro/2012 (ID 25532 – pág. 5) somente demonstra o pagamento da participação nos lucros do 1º semestre, sendo que o Reclamante foi demitido em 2.10.2012.

Portanto, DEFIRO o pleito de diferenças de participação nos lucros e resultados, na esteira do entendimento firmado na OJ 390 da SDI-1/TST, relativo ao período laborado de 1.7.2012 a 2.10.2012.

Valores a serem liquidados por simples cálculos, tomando como parâmetro de cálculo o valor pago para o labor no primeiro semestre, conforme contracheque do mês de setembro/2012 (ID 25532 – pág. 5).

7. Justiça Gratuita

Preenchidos os requisitos da CLT, art. 790, § 3º, sendo desnecessária a outorga de poderes especiais ao patrono da causa para firmar declaração de insuficiência econômica (TST/SDI1/OJ – 331), e inexistindo prova que desqualifique tal declaração, DEFIRO ao Reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

8. PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO

Não há compensação a ser deferida, porque não consta dos autos prova de débitos trabalhistas (Súmula 18 do TST) do Reclamante para com a Reclamada.

Para que seja evitado o enriquecimento indevido, devem ser deduzidos os valores comprovadamente pagos a mesmo título, mês a mês, durante a instrução processual.

Juros de mora na forma da Lei 8.177/91, 1,0% ao mês, simples e

pro rata die, contados do ajuizamento da presente reclamação (Súmula 200 do TST). Correção monetária a partir do sexto dia do mês subsequente ao trabalhado, nos termos da CLT, art. 459, parágrafo único e Súmula 381 do TST, ou a partir do fato gerador da obrigação.

As contribuições previdenciárias devidas pela Reclamada, pertinentes aos títulos aqui deferidos deverão ser recolhidas, bem como comprovado tal recolhimento nos autos, sob pena de execução direta.

Natureza das verbas contempladas nesta decisão na forma do art. 28 da Lei 8.212/91.

Também deverão ser efetuados, havendo, os recolhimentos fiscais, permitindo-se a dedução do crédito do Reclamante, conforme a Lei 8.541/92, art. 46 e o Provimento 01/96 da Corregedoria do TST, devendo ser comprovados nos autos, tudo no prazo a ser estipulado por ocasião da liquidação da sentença, sob pena de oficiar-se o órgão competente.

Deve ser observado, ainda, em relação às contribuições fiscais e recolhimentos previdenciários, o estabelecido na Súmula nº 368/TST e no artigo 44 da Lei 12.350/2010, que acrescentou o artigo 12-A à Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

No que se refere à condenação a título de indenização por danos materiais e morais, decorrentes de acidente de trabalho, a correção monetária tem como marco inicial a decisão que reconheceu a existência desses danos, pois foi nessa decisão que se fixou a certeza de sua ocorrência bem como o seu valor. Por outro lado, os juros de mora devem ser calculados tendo em vista o quanto estabelecido no art. 39, § 1º, da Lei 8.177/91, que dispõe que os juros de mora contam-se da data do ajuizamento da ação. Por se tratar de condenação em verbas de natureza indenizatória, não incidem recolhimentos previdenciários e fiscais.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, e por tudo o mais que dos autos consta: 1) EXTINGO a pretensão das parcelas anteriores a 14.10.2007, com resolução do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC; e 2) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por edson galdino pereira para condenar bunge alimentos s.a., a cumprir e pagar as obrigações deferidas na fundamentação supra, conforme os seus expressos termos, que passam a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita. Defiro ao Reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

Dedução, juros, correção e recolhimentos conforme fundamentação supra.

Custas pela Reclamada, no importe de R\$ 1.600,00, calculadas sobre o valor de R\$ 80.000,00, provisoriamente arbitrado à

condenação.

Condeno a Reclamada no pagamento dos honorários médicos periciais, fixados no importe de R\$ 1.300,00, na forma da fundamentação supra.

Após o trânsito em julgado, observe a Secretaria a determinação de requisição para pagamento dos honorários periciais, relativo à perícia de insalubridade, observada a disponibilidade orçamentária.

Cumpra-se no prazo legal.

Intimem-se as partes.

Gurupi, 25 de outubro de 2013.

ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOrd-1154-60.2013.5.10.0821

RECLAMANTE	EDSON ALVES DE BRITO
ADVOGADO	DONATILA RODRIGUES RÊGO(OAB: 789)
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO PENHA VIANA JUNIOR(OAB: 5309)
RECLAMADO	FAZENDAO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
ADVOGADO	ANDERSON LUIZ ALVES DA CRUZ(OAB: 4445)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Gurupi - TO

Rua Antônio Lisboa da Cruz, 2.031, (Rua 04) Esq c/ Av. Alagoas - Centro, Setor Central, GURUPI - TO - CEP: 77405-090

e-mail: svt01.gurupi@trt10.jus.br - Telefone: (63)

33512864

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCES

SO Nº

Nos termos do Art. 162, §4º, do CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional e orientação do Juízo do Trabalho, a Secretaria da Vara tomará a seguinte providência: Juntada de petição do perito com a designação da data da

perícia.

Cientificação das partes da data/horário para realização da perícia.

O presente ato tem força de intimação em relação ao reclamante.

GURUPI, 30 de outubro de 2013.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-1154-60.2013.5.10.0821

RECLAMANTE	EDSON ALVES DE BRITO
ADVOGADO	DONATILA RODRIGUES RÊGO(OAB: 789)
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO PENHA VIANA JUNIOR(OAB: 5309)
RECLAMADO	FAZENDAO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
ADVOGADO	ANDERSON LUIZ ALVES DA CRUZ(OAB: 4445)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Gurupi - TO

Rua Antônio Lisboa da Cruz, 2.031, (Rua 04) Esq c/ Av. Alagoas -
Centro, Setor Central, GURUPI - TO - CEP: 77405-090

e-mail: svt01.gurupi@trt10.jus.br - **Telefone:** (63) 33512864

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001154-60.2013.5.10.0821

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: EDSON ALVES DE BRITO

RÉU: FAZENDAO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

DESPACHO

1. **Destituo do encargo** o perito ALFREDO ERNESTO STEFANI, considerando a sua manifestação (id. 4225442).

2. **Nomeio o perito** médico ortopedista, Dr. **JORGE KAZUO YOSHIDA**, para a realização da perícia determinada nestes autos, tendo o mesmo o prazo máximo de vinte dias para realização dos seus trabalhos, devendo o perito dar ciência às partes da data que irá realizar a perícia.

3. **Intime-se o perito acima nomeado**, via e-mail, com remessa dos autos eletrônicos.

4. **Intimem-se as partes**, por seus procuradores, via DEJT .

5. **Cientifique-se** o perito destituído, via e-mail.

Gurupi-TO, 24 de outubro de 2013.

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-1154-60.2013.5.10.0821

RECLAMANTE	EDSON ALVES DE BRITO
ADVOGADO	DONATILA RODRIGUES RÊGO(OAB: 789)
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO PENHA VIANA JUNIOR(OAB: 5309)
RECLAMADO	FAZENDAO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
ADVOGADO	ANDERSON LUIZ ALVES DA CRUZ(OAB: 4445)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Gurupi - TO

Rua Antônio Lisboa da Cruz, 2.031, (Rua 04) Esq c/ Av. Alagoas -
Centro, Setor Central, GURUPI - TO - CEP: 77405-090

e-mail: svt01.gurupi@trt10.jus.br - **Telefone:** (63) 33512864

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001154-60.2013.5.10.0821

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: EDSON ALVES DE BRITO

RÉU: FAZENDAO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

DESPACHO

1. **Destituo do encargo** o perito ALFREDO ERNESTO STEFANI, considerando a sua manifestação (id. 4225442).
2. **Nomeio o perito** médico ortopedista, Dr. **JORGE KAZUO YOSHIDA**, para a realização da perícia determinada nestes autos, tendo o mesmo o prazo máximo de vinte dias para realização dos seus trabalhos, devendo o perito dar ciência às partes da data que irá realizar a perícia.
3. **Intime-se o perito acima nomeado**, via e-mail, com remessa dos autos eletrônicos.
4. **Intimem-se as partes**, por seus procuradores, via DEJT .
5. **Cientifique-se** o perito destituído, via e-mail.

Gurupi-TO, 24 de outubro de 2013.

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOrd-1173-03.2012.5.10.0821

RECLAMANTE	ALUISIO PINHO FILHO
ADVOGADO	ILDETE FRANÇA DE ARAUJO(OAB: 733)
RECLAMADO	HUMBERTO ALVES REIS & CIA LTDA - ME
ADVOGADO	Rogério Bezerra Lopes(OAB: 4193)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor DELTRI PERINAZZO, no dia 24/10/2013.

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que já foram esgotados todos os meios de recebimento dos valores em face da empresa executada, e visando ao prosseguimento do feito, desconsidero a personalidade jurídica da executada, para incluir seu administrador com amplos poderes , nos termos do art. 50 do Código Civil e 592, II do Código de Processo Civil.

Determino a inclusão dos sócios administradores (documento id's 424093, 424100, 424102 e 424104), HUMBERTO ALVES REIS – CPF 244.197.882-91 e BENTO ALVES REIS – CPF 244.144.092-68, no polo passivo da presente demanda, devendo a Secretaria atualizar o cadastro, inclusive quanto aos seus endereços, nos termos do art.79 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria -Geral da Justiça do Trabalho.

Intimem-se estes sócios/administradores através do procurador da reclamada, Dr. Rogério Bezerra Lopes, para pagamento da execução, no prazo de CINCO dias, sob pena de execução direta.

GURUPI-TO, 24 de outubro de 2013

Juíza do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTSum-1228-51.2012.5.10.0821

RECLAMANTE	LUCIANA GOIS RAMOS
ADVOGADO	Odete Miotti Fornari(OAB: 740)
RECLAMADO	J B MENDES DE SOUSA - ME

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor DELTRI PERINAZZO, no dia 25/10/2013.

DESPACHO

Vistos.

Diante dos resultados negativos das pesquisas CNE (doc. id423965) e RENAJUD (doc. id426087), intime-se a exequente

para que, no prazo de 10 dias, requeira o que entender de direito visando o prosseguimento efetivo da execução, sob pena de suspensão do feito pelo prazo de UM ANO, nos termos do art. 268, II, do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região.

GURUPI-TO, 25 de outubro de 2013

Juíza do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-1235-09.2013.5.10.0821

RECLAMANTE	DECIO DELFINO SOARES
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO PENHA VIANA JUNIOR(OAB: 5309)
RECLAMADO	AGROCOLL LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	Leonardo Navarro Aquilino(OAB: 2428)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Gurupi - TO

Rua Antônio Lisboa da Cruz, 2.031, (Rua 04) Esq c/ Av. Alagoas -
Centro, Setor Central, GURUPI - TO - CEP: 77405-090

e-mail: svt01.gurupi@trt10.jus.br - **Telefone:** (63) 33512864

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCES

SO Nº

Nos termos do Art. 162, §4º, do CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional e orientação do Juízo do Trabalho, a Secretaria da Vara tomará a(s) seguinte(s) providência(s):

Intimação do Reclamante para comparecer à Secretaria da Vara a fim de retirar a sua CTPS.

GURUPI, 30 de outubro de 2013.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-1269-18.2012.5.10.0821

RECLAMANTE	ADRIANO MACHADO SANTANA
ADVOGADO	ILDETE FRANÇA DE ARAUJO(OAB: 733)
RECLAMADO	DLC ELETRONICOS LTDA - ME
ADVOGADO	DONATILA RODRIGUES RÊGO(OAB: 789)
RECLAMADO	OI S.A.
ADVOGADO	sergio martins nunes(OAB: 15127)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Gurupi - TO

Rua Antônio Lisboa da Cruz, 2.031, (Rua 04) Esq c/ Av. Alagoas -
Centro, Setor Central, GURUPI - TO - CEP: 77405-090

e-mail: svt01.gurupi@trt10.jus.br - **Telefone:** (63) 33512864

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001269-18.2012.5.10.0821

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ADRIANO MACHADO SANTANA

RÉU: DLC ELETRONICOS LTDA - ME e outros

Gurupi, trinta de outubro de 2013, às 17h30.

Processo nº 1269-18-2012-5-10-0821.

Reclamante: ADRIANO MACHADO SANTANA.

Reclamados: DLC ELETRONICOS LTDA e OI S/A.

S E N T E N Ç A

I. RELATÓRIO

ADRIANO MACHADO SANTANA propôs a presente reclamação trabalhista em face de DLC ELETRONICOS LTDA e OI S/A, pelos fatos, fundamentos e pedidos expostos na petição inicial. Deu à causa o valor de R\$ 28.000,00. Juntou documentos.

O Réu, regularmente citado, compareceu à audiência e apresentou defesa com documentos. Conciliação rejeitada. Reclamante impugnou.

Audiência de instrução com depoimento das partes e oitiva de testemunhas. Conciliação final recusada. Razões finais remissivas. Encerrada a instrução processual.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1 – INÉPCIA DA INICIAL

A Reclamada alega que da forma como redigida a postulação, não é possível discernir alternância ou secessão de pedidos, o que compromete o julgamento da causa. Por esse motivo requer o arquivamento do feito.

Considera-se apta a petição inicial quando nela houver breve relato dos fatos em razão dos quais o autor formula determinado pedido (CLT, art. 840, §1). Quanto aos pedidos formulados, são claros os fatos dos quais decorrem. Rejeito.

2 – VENDA DE APARELHOS DE TELEFONIA E ORIENTAÇÃO A CONSUMIDORES. SERVIÇO DE TELEFONIA. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. VÍNCULO DIRETO COM A TOMADORA DOS SERVIÇOS

O Reclamante alega que foi contratado pela primeira Reclamada em 20/10/2011, para laborar a serviço da segunda Reclamada, na função de vendedor com anotação em CTPS, e dispensada sem justa causa em 30/08/2012, quando recebia salário mínimo + comissão sobre as vendas, perfazendo uma média de R\$ 850,00. Pleiteia reconhecimento de vínculo empregatício com a segunda Reclamada, já que a terceirização empreendida fere a legislação vigente; requer ainda, isonomia de tratamento dos trabalhadores terceirizados com os trabalhadores da empresa contratante dos serviços concedendo ao Autor os seguintes direitos: Jornada de trabalho de 40 horas; pagamento como extraordinárias das horas laboradas além das 40 horas semanais; RSR – requer o pagamento do repouso semanal remunerado sobre as horas extras requeridas; integração das horas extras e RSR; diferenças de verbas rescisórias. Alega ainda o Autor, caso este Juízo não declare a nulidade da terceirização e não reconheça que o vínculo de emprego, deve ser reconhecido ao Reclamante o direito ao tratamento isonômico com os empregados da segunda reclamada, tomadora dos serviços; condenando solidariamente as Reclamadas, ou de forma subsidiária.

A primeira Reclamada alega que o reclamante atuou de 20/10/2011 a 20/04/2012 na qualidade de estagiário, através do programa de estágio, sem vínculo empregatício, conforme Termo de Compromisso de Estágio - TCE 01347. Afirma que não há como prosperar isonomia de tratamento de seus trabalhadores com os trabalhadores da segunda Reclamada, e também o pedido de onerar a segunda reclamada como

responsável solidária.

A segunda Reclamada afirma que inexistente prestação pessoal, direta e exclusiva de serviços tomados pela segunda Reclamada, durante todo o período objeto da demanda. Afirma que o Reclamante jamais lhe prestou serviços. Mesmo porque laborou longe das dependências da Contestante e de forma absolutamente independente, sem qualquer liame de subordinação. A segunda reclamada alega que a atividade realizada pelo prestador Reclamante não se ajusta ao núcleo de dinâmica empresarial da segunda Reclamada. E esclarece: a venda do produto fabricado pela OI é comercializado por terceiros, quer seja comerciantes, franqueados ou representantes comerciais, que nada guardam de relação trabalhista com a segunda Reclamada. A segunda Reclamada seria a fabricante do sinal, e a primeira Reclamada a revendedora. Seria similar à relação entre a “Mabel” e o “Carrefour”, um comercializa o produto do outro. Nesses termos admitir que um funcionário do Carrefour tem vínculo empregatício com a Mabel é o mesmo que admitir a vinculação ora discutida. A loja que o Reclamante laborou não é loja da OI, apenas comercializa produtos da OI. Aduz a inaplicabilidade do acordo coletivo de trabalho dos funcionários da OI, em relação à isonomia de tratamento que não é aplicável ao Autor. Afirma ainda, que não existe vínculo entre os trabalhadores da representante e a representada. Por fim, requer a segunda Reclamada que, em caso de condenação subsidiária, seja concedido o benefício legal previsto no art. 320, I, do CPC, bem como o benefício de ordem dos arts. 827, CCB, 595, CPC e art. 4º, § 3º da lei 6.830/80.

Dos depoimentos pessoais extraímos as seguintes informações:

Depoimento pessoal do reclamante: "Que na época em que foi contratado a título de estágio cursava administração na Unirg; que não frequenta o curso desde fevereiro de 2012; que deixou de frequentar o curso em razão de problemas financeiros e porque desejava trocar de curso; que todos os funcionários que atuavam na loja eram vinculados à DLC; de uma a duas vezes por mês comparecia um gerente da segunda reclamada, inicialmente o Sr. EDUARDO PARANAGUÁ; depois a Srª FLÁVIA; que as reuniões era em sua maioria com os proprietários da Reclamada; que após as reuniões, a supervisora/gerente da DLC, FABIANA BRANDÃO, repassava aos empregados vendedores as orientações dadas pelos

funcionários da OI; que algumas vezes esses gerentes fizeram reuniões com os empregados da DLC; que nessas reuniões eram repassadas novas promoções e se falava sobre as metas de vendas, os bônus (premiações) e orientação para o atendimento aos clientes; que além desses gerentes, havia um supervisor chamado TIBÉRIO que comparecia a cada três meses, para verificar a conformidade da loja com as exigências da Segunda Reclamada; que o Sr. Tibério geralmente se apresentava como cliente aos vendedores para avaliar a forma de atuação; depois, se identificava, para corrigir eventuais erros e se reunia com os proprietários; que a identificação da loja é com a marca da Segunda Reclamada, bem como utilizavam uniforme e só vendiam produtos da Segunda Reclamada; que os controles de jornada passaram a ser utilizados somente depois que a empresa foi notificada pelo Ministério do Trabalho; que os horários eram corretamente anotados; que a loja possuía cerca de sete empregados; que o pagamento dos salários eram feitos em dinheiro pela proprietária da Primeira Reclamada; que também atendeu clientes foram das dependências da primeira reclamada, efetuando visitas; que a OI enviava semanalmente a lista de clientes, para a Srª Deusirene, proprietária da DLC, com indicação de sua média de gasto com telefone, a fim de que os vendedores pudessem fazer contatos e oferecer novos produtos ou aparelhos; que não haviam folgas compensatórias antes do Termo de Ajustamento de Conduta; somente depois. Nada mais.

Depoimento pessoal do preposto do(s) primeira reclamado(s):
"Que não houve solução de continuidade do contrato de trabalho desde o início como estagiário, até seu término; com o cancelamento da matrícula na universidade, foi feita a rescisão do estágio e iniciado o contrato de trabalho; que a segunda reclamada oferece treinamentos "on line" para todos os funcionários da primeira reclamada; a cada três meses, supervisores da segunda reclamada comparecem na primeira reclamada para ministrar treinamentos, ou seja, repassar informações sobre as novas promoções; que geralmente as reuniões são com os proprietários e às vezes com a participação dos empregados; que há cobrança de metas pela segunda reclamada aos proprietários da primeira reclamada, e não diretamente aos empregados; que a primeira reclamada vende exclusivamente produtos da OI e trabalha com vendas para pessoas físicas, com exclusividade em Gurupi. Nada mais.

Depoimento pessoal do preposto do(s) segunda reclamado(s):

"Que não sabe informar com que frequência os supervisores e gerentes da segunda reclamada vem visitar a primeira reclamada; que os gerentes e supervisores visitam as franquias para verificar o andamento das vendas; não sabe dizer se eles tratam diretamente com os vendedores ou com os proprietários; que a segunda reclamada estabelece metas para os franquistas; não sabe dizer se a segunda reclamada estabelece metas, também, para os vendedores; que a primeira reclamada é a única loja franqueada em Gurupi; existem alguns pontos de vendas em lojas de eletrodomésticos; que não tem conhecimento se a segunda reclamada tomou conhecimento do TAC formulado pela primeira reclamada com o MPT. Nada mais.

As partes dispensam a oitiva de suas testemunhas.

Conforme Estatuto da Reclamada OI S.A. (ID 94434), o objeto da companhia é "a exploração de serviços de telecomunicações em geral, bem como a prática de atividades necessárias ou úteis à execução desses serviços, na conformidade das concessões, autorizações e permissões que lhe foram outorgadas."

Como é notório, os chamados "pontos de venda" de produtos e serviços de empresas de telefonia celular, sejam aqueles instalados em filiais de lojas de móveis e eletrodomésticos, sejam as lojas de venda exclusiva, possuem identificação das empresas de telefonia (VIVO, OI, CLARO, TIM, etc). A atividade desenvolvida nesses pontos de venda está inserida na atividade-fim (objeto) da segunda Reclamada, qual seja "a exploração de serviços de telecomunicações e atividades necessárias, ou úteis à execução desses serviços..."

As Reclamadas não trouxeram aos autos os contratos que as vinculam, a fim de demonstrar a real natureza de sua relação.

Os prepostos confessaram que a segunda Reclamada ministra treinamentos para os empregados da primeira Reclamada. O preposto da segunda Reclamada confessou que há cobrança de metas aos vendedores.

A situação não é nova no Judiciário Trabalhista. A 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, no Processo n. 01330/2003-019-04-00-6, em voto da lavra da Juíza Inajá Oliveira de Borba, publicado no DOU do dia 18.01.06, por sua vez, assim se pronunciou:

“Por tudo quanto perquirido, em sentido diverso do dirimido na origem, tem-se que o cenário da prestação de serviços em apreço nestes autos deixa transparecer, sob a aparência de legalidade, patente intuito de vulneração aos direitos trabalhistas. As relações jurídicas incontroversamente mantidas entre as demandadas, pretensamente sob a modalidade de prestação X tomada de serviços, configuram, em verdade, a vedada interposição de mão-de-obra. (...) Também, não se sobrepõe à disciplina da tutela do empregado sequer a regra do artigo 94, inciso II, da Lei n.º 9.472/97, que autoriza as concessionárias de serviços de telecomunicações a contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço, bem como a implementação de projetos associados.-. O cunho público de que se revestem as normas trabalhistas impõe a sua preponderância em relação à regra citada. Tem-se, assim, por configurada irregularidade, apta a ensejar a nulidade dos atos praticados, que se reputam em afronta aos direitos trabalhistas, na forma do artigo 9º da CLT (...). Reconhece-se, dessarte, reformando-se pontualmente a sentença, a existência de vínculo de emprego da reclamante diretamente com a segunda reclamada, beneficiária principal dos serviços prestados.” (g.n.)

Questão similar já foi enfrentada pelo Tribunal Superior do Trabalho, em voto da lavra do Ministro Maurício Godinho Delgado, *verbis*:

RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO COM A VIVO S/A. SERVIÇOS DE VENDA DE APARELHOS E ORIENTAÇÃO DOS CONSUMIDORES QUANTO AO USO DE CELULARES EM LOJAS DA PRÓPRIA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE DE TERCEIRIZAÇÃO. PRECEITOS CONSTITUCIONAIS ENFÁTICOS CONCERNENTES À IDÉIA BÁSICA DE ISONOMIA E À VALORIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO. As atividades-fim podem ser conceituadas como as funções e tarefas empresariais e laborais que se ajustam ao núcleo da dinâmica empresarial do tomador de serviços, compondo a essência dessa dinâmica e contribuindo inclusive para a definição de seu posicionamento e classificação no contexto empresarial e econômico. Sendo a atividade principal da tomadora a exploração de serviços de telecomunicações em geral, o trabalho relacionado à venda de aparelhos e orientação dos consumidores quanto ao uso deles em loja de sua propriedade - é serviço de telefonia propriamente dito, pois essencial ao empreendimento, não podendo ser considerado atividade exclusiva de comércio. Nesse contexto, a contratação

por empresa interposta é irregular, formando-se o vínculo de emprego diretamente com o tomador de serviços, na forma da Súmula 331, I/TST, que preserva a compreensão já sedimentada na antiga Súmula 256/TST, no tocante aos efeitos jurídicos decorrentes da terceirização ilícita. Configurada esta, determina a ordem jurídica que se considera desfeito o vínculo laboral com o empregador aparente (entidade terceirizante), formando-se o vínculo justabalhista do obreiro diretamente com o tomador de serviços (empregador oculto ou dissimulado). Ressalte-se que o inciso II do art. 94 da Lei 9472/97 (que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações), não comporta a interpretação de poder a concessionária contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço, concebidas estas como atividades-fim, já que tal exegese confrontaria com o texto da Súmula 331/TST. Estender o sentido do termo “inerente” nessa peculiar hipótese para compreendê-lo como análogo à atividade-fim, aceitando a transferência do desenvolvimento de serviços essenciais a terceiros, significaria um desajuste em face dos clássicos objetivos tutelares e redistributivos que sempre caracterizaram o Direito do Trabalho ao longo de sua história. O fenômeno da terceirização, por se chocar com a estrutura teórica e normativa original do Direito do Trabalho, sofre restrições da doutrina e jurisprudência justabalhistas, que nele tendem a enxergar uma modalidade excetiva de contratação de força de trabalho. Assim, exercendo o trabalhador tarefas atreladas à atividade-fim da tomadora de serviços, deve o vínculo de emprego ser reconhecido diretamente com a VIVO S/A. Enfatize-se que enxergar na terceirização um mero instrumento de tangenciamento da aplicação da legislação trabalhista é suprimir o que pode haver de tecnologicamente válido em fórmula de gestão trabalhista, colocando-a contra a essência do Direito do Trabalho, enquanto ramo jurídico finalisticamente dirigido ao aperfeiçoamento das relações de trabalho na sociedade contemporânea. A terceirização ilícita confronta-se com enfáticos preceitos constitucionais, concernentes à idéia básica de isonomia e à valorização do trabalho humano: arts. 1º, caput, III e IV, 3º, I, II, III e IV, 5º, caput (igualdade, segurança, prevalência na ordem jurídica dos direitos sociotrabalhistas); 170, caput (ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano); 193, caput (ordem social, baseada no primado do trabalho, objetivando o bem-estar e a justiça sociais). Recurso provido para se reconhecer o vínculo de emprego diretamente com a tomadora de serviços. Recurso de revista conhecido e provido. (PROCESSO TST-RR-263900-

69.2008.5.12.0054, PUBLICAÇÃO: DEJT - 20/08/2010, fls. 8, 6ª Turma, Redator Ministro Maurício Godinho Delgado).(g.n.)

Entendo ser o caso dos autos. Em que pese ser a primeira Reclamada uma empresa estabelecida, seu objeto é exclusivamente atuar como se fosse a própria segunda Reclamada, com identificação própria desta, realizando o objeto social desta.

Também houve confissão da primeira Reclamada em relação à continuidade de prestação de serviços sem solução, desde o início do suposto “estágio”, que apenas serviu para mascarar o desrespeito à legislação trabalhista.

Assim, é nulo o contrato de estágio, assim como são nulas as anotações constantes da CTPS do autor relativas ao contrato firmado com a primeira Reclamada DLC ELETRONICOS LTDA. Por consequência, deve ser reconhecido o vínculo direto com a Reclamada OI S/A. Deve ser excluída do polo passivo a Reclamada DLC ELETRONICOS LTDA.

3 – DIREITOS DECORRENTES DO RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DIRETO COM A SEGUNDA RECLAMADA

Pleiteia o Autor os seguintes direitos decorrentes do reconhecimento do vínculo direto com a segunda Reclamada:

a) jornada de trabalho de 40 horas semanais, com consequente pagamento, como horas extras, das horas trabalhadas além da 40ª, com divisor 200, adicional de 50% e RSR; b) integração das horas extras e do RSR no cálculo de: 13º, férias + 1/3, aviso prévio.

As Reclamadas contestaram a possibilidade de reconhecimento de vínculo direto com a segunda Reclamada, mas não contestaram os direitos pleiteados.

Superada a questão do vínculo, devidos ao Autor os seguintes direitos: a) jornada de trabalho de 40 horas semanais, com consequente pagamento, como horas extras, das horas trabalhadas além da 40ª, com divisor 200, adicional de 50% e RSR; b) integração das horas extras e do RSR no cálculo de: 13º, férias + 1/3, aviso prévio.

4 – CONTRATO DE TRABALHO– DATA DE ADMISSÃO. RETIFICAÇÃO DAS ANOTAÇÕES NA CTPS. DIFERENÇAS SALARIAIS E DE VERBAS RESCISÓRIAS

O Reclamante alega que foi contratado em 20/10/2011, para laborar a serviço da segunda Reclamada, na função de vendedor com anotação em CTPS, e dispensada sem justa causa em 30/08/2012, quando recebia salário mínimo + comissão sobre as vendas, perfazendo uma média de R\$ 850,00. Afirmo o Autor que sua CTPS foi anotada primeiramente com a data de 02/05/2012 e, ao proceder demissão, a primeira Reclamada retificou a data de ingresso para 02/01/2012.

A primeira reclamada alega que a demissão do Autor foi em razão da perda da qualidade de estagiário. O Autor não cumpriu com um dos requisitos para manutenção do compromisso de estágio, ou seja, estar devidamente matriculado no curso e com frequência regular. Afirmo que não há como reconhecer vínculo empregatício do período como estagiário, posto que o Termo TCE 01347 declara que o compromisso ajustado não gera qualquer vínculo empregatício para com a Reclamada. A primeira reclamada alega que o Obreiro fora contratado como estagiário pela primeira Reclamada com quem detinha obrigações sem vínculo empregatício tendo suas verbas pagas assim como no período com CTPS assinada.

O alegado estágio não passou de simulação. O Autor informou em audiência que “na época em que foi contratado a título de estágio cursava administração na Unirg...”, mas seu “estágio” era uma contratação como vendedor. As Reclamadas não apresentaram prova de que o estágio se deu de forma regular, uma vez que não apresentaram qualquer documento comprobatório da existência de efetivo acompanhamento das atividades pela instituição de ensino (programa do estágio ou seu relatório).

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar a Reclamada OI S/A a proceder à anotação da CTPS do Autor, no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado desta sentença, mediante intimação. O não cumprimento da obrigação no prazo assinalado implica multa diária de R\$ 1.000,00, até o limite de R\$ 10.000,00, com a consequente anotação pela Secretaria desta Vara e remessa de ofício ao órgão regional do Ministério do Trabalho e Emprego. DADOS PARA ANOTAÇÃO/RETIFICAÇÃO DA CTPS: admissão: 20/10/2011, dispensa: 30/08/2012, função: vendedor, salário: R\$ 894,00.

Devidas as diferenças salariais entre o valor devido a título de

salário e o valor efetivamente pago a este título, durante todo o vínculo ora reconhecido. Tais valores devem integrar o cálculo das seguintes parcelas: férias + 1/3, 13º salários, depósitos de FGTS de todo o pacto laboral, bem como do acréscimo de 40% do FGTS, além dos recolhimentos previdenciários.

5 – HORAS EXTRAS

Alega o Reclamante que sua jornada era de 07h30 às 18h00 de segunda-feira à sexta-feira, com intervalo de uma hora e meia para almoço e aos sábados de 07h30 às 12h30. Informa ainda, que a partir de julho/2012, passou a laborar no horário de 08h00 às 12h00 e das 14h00 às 18h00, de segunda –feira à sexta-feira e aos sábados das 08h00 às 12h00.

A primeira Reclamada alega que ocorreram apenas poucas horas extras, e que estas foram compensadas, conforme requerimentos do Autor.

O TAC – Termo de Ajuste de Conduta (ID 113636) firmado em 2012, é confirmação da existência de trabalho além da jornada de 44 horas semanais, sem compensação. Somando-se a isso o reconhecimento de que a jornada do Autor deveria ser de 40 horas, são devidas as horas extras pleiteadas.

Em audiência, o Autor confessou que os controles de jornada, quando passaram a existir, retratavam a real jornada.

Fixo a jornada como sendo: de segunda-feira à sexta-feira, das 07h30 às 18h00, com uma hora e trinta minutos de intervalo; sábados, de 07h30 às 12h30. A partir de julho/2012, de segunda -feira à sexta-feira, das 8h00 às 18h00, com duas horas de intervalo. Sábados das 08h00 às 12h00. Em relação aos meses de julho e agosto de 2012, as horas extras deverão ser apuradas com base nos controles de jornada respectivos.

Condeno o Reclamado ao pagamento das horas extras, calculadas sobre as que ultrapassarem a 8ª diária ou 40ª semanal, a que for mais benéfica, conforme for apurado em liquidação, observando-se, ainda, os seguintes parâmetros: I - Base de cálculo: salário de R\$ 894,00; II - Os adicionais a serem aplicados: trabalho de segunda-feira a sábado: 50%; III – As horas extras apuradas devem integrar o cálculo do repouso semanal remunerado – RSR. As horas extras e o RSR devem integrar o cálculo das seguintes parcelas: saldo de salário, aviso prévio, férias + 1/3, 13º salários, depósitos de FGTS de

todo o pacto laboral, bem como do acréscimo de 40% do FGTS, além dos recolhimentos previdenciários. Devem ser compensados os valores eventualmente pagos a título de horas extras, conforme recibos e holerits juntados aos autos até a presente data.

6 – DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS

Alega o Autor que a reclamada, ao fazer o acerto rescisório, realizou descontos indevidos. Aponta que a primeira Reclamada também não pagou o uniforme e o exame demissional. Pede devolução dos valores descontados indevidamente no TRCT.

Quanto ao uniforme e o exame demissional, o Autor não fez prova de que tenha efetuado o pagamento destas despesas. Rejeito.

No que se refere ao desconto no TRCT, a primeira Reclamada alega que não houve qualquer desconto.

Entretanto consta no TRCT desconto de R\$ 387,40 a título de faltas ao serviço em 13 dias. O controle de jornada respectivo indica que não houve trabalho entre os dias 13 e 30 de agosto.

Considerando que não houve redução de jornada durante o período de aviso prévio, o Autor poderia ter faltado ao serviço nos últimos sete dias corridos do período de aviso, ou seja, do dia 24 ao dia 30 (art. 488, § único, da CLT). Devida a devolução do valor descontado relativo ao período de 24 a 30 de agosto de 2012.

7 – MULTA DO ART. 467 DA CLT

Ante a controvérsia sobre a existência, ou não, de vínculo de emprego e, por consequência, sobre as verbas devidas, rejeito.

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, decido, nesta ação proposta por ADRIANO MACHADO SANTANA em face de DLC ELETRONICOS LTDA e OI S/A:

a) Rejeitar a preliminar de inépcia da inicial;

b) Reconhecer o vínculo de emprego direto com a segunda

Reclamada OI S/A, determinando a exclusão da Reclamada DLC ELETRONICOS LTDA do polo passivo;

c) julgar procedentes, em parte, os pedidos contidos na petição inicial, para condenar a Reclamada OI S/A:

c.1) a proceder à anotação da CTPS do Autor, no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado desta sentença, mediante intimação. O não cumprimento da obrigação no prazo assinalado implica multa diária de R\$ 1.000,00, até o limite de R\$ 10.000,00, com a consequente anotação pela Secretaria desta Vara e remessa de ofício ao órgão regional do Ministério do Trabalho e Emprego. DADOS PARA ANOTAÇÃO/RETIFICAÇÃO DA CTPS: admissão: 20/10/2011, dispensa: 30/08/2012, função: vendedor, salário: R\$ 894,00;

c.2) a pagar, no prazo legal, as diferenças salariais entre o valor devido a título de salário e o valor efetivamente pago a este título, durante todo o vínculo ora reconhecido. Tais valores devem integrar o cálculo das seguintes parcelas: férias + 1/3, 13º salários, depósitos de FGTS de todo o pacto laboral, bem como do acréscimo de 40% do FGTS, além dos recolhimentos previdenciários;

c.3) a pagar, no prazo legal, as horas extras, calculadas sobre as que ultrapassarem a 8ª diária ou 40ª semanal, a que for mais benéfica, conforme for apurado em liquidação, observando-se, ainda, os seguintes parâmetros: I - Base de cálculo: salário de R\$ 894,00; II - Os adicionais a serem aplicados: trabalho de segunda-feira a sábado: 50%; III - As horas extras apuradas devem integrar o cálculo do repouso semanal remunerado – RSR. As horas extras e o RSR devem integrar o cálculo das seguintes parcelas: saldo de salário, aviso prévio, férias + 1/3, 13º salários, depósitos de FGTS de todo o pacto laboral, bem como do acréscimo de 40% do FGTS, além dos recolhimentos previdenciários. Devem ser compensados os valores eventualmente pagos a título de horas extras, conforme recibos e holerits juntados aos autos até a presente data;

c.4) a pagar, no prazo legal, os valores relativos ao desconto indevido das faltas dos dias 24 a 30 de agosto de 2012;

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que envie extrato da conta vinculada do autor, relativo aos depósitos efetuados pela primeira Reclamada a título de FGTS, no prazo de 10 dias, para fins de compensação na liquidação dos valores devidos a este

título.

Tudo nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte do presente dispositivo.

Liquidação da sentença por cálculos. Juros de mora na forma da Lei 8.177/91, 1,0% ao mês, simples e pro rata die, contados do ajuizamento da presente reclamatória. “Os juros de mora incidem sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente (Súmula 200 do TST)”. “O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (CLT, art. 459; Súmula 381 do TST)”.

Defiro ao Reclamante os benefícios da justiça gratuita, conforme declaração de que não possui condições de arcar com os custos da demanda sem prejuízo próprio ou de sua família (artigo 790, § 3º, da CLT).

Ante os termos das Súmulas 219 e 329 do TST e do art. 5º da Instrução Normativa nº 27 do TST, indevidos honorários advocatícios. Custas pelo Reclamado no importe de R\$ 200,00 calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação, de R\$ 10.000,00.

Natureza das parcelas deferidas nos termos do art. 28 da Lei nº 8.212/91 (art. 832, § 3º, da CLT). Deverá o Reclamado comprovar nos autos os recolhimentos previdenciários e fiscais no prazo legal. O cálculo, tanto dos recolhimentos previdenciários, quanto do imposto de renda, deverá considerar as alíquotas vigentes em cada competência e deve considerar os valores devidos mês a mês, na forma da lei e do item III da Súmula 368 do TST. Para que possa surtir efeito no cálculo de eventuais benefícios previdenciários a serem concedidos ao Autor, os recolhimentos previdenciários deverão ser efetuados em guias específicas para cada competência, sejam as decorrentes do período de vínculo, sejam as que se referirem às parcelas deferidas.

Quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre os salários pagos no curso do contrato de trabalho, em face do reconhecimento, pela jurisprudência do STF (RE n. 569056) e do TST (Súmula 368, I), não há competência da Justiça do Trabalho para promover a execução.

Oficie-se ao órgão local do Ministério do Trabalho e Emprego,
para os devidos fins.

Intimem-se as partes.

ALCIR KENUPP CUNHA

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOrd-1269-18.2012.5.10.0821

RECLAMANTE	ADRIANO MACHADO SANTANA
ADVOGADO	ILDETE FRANÇA DE ARAUJO(OAB: 733)
RECLAMADO	DLC ELETRONICOS LTDA - ME
ADVOGADO	DONATILA RODRIGUES RÊGO(OAB: 789)
RECLAMADO	OI S.A.
ADVOGADO	sergio martins nunes(OAB: 15127)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Gurupi - TO

Rua Antônio Lisboa da Cruz, 2.031, (Rua 04) Esq c/ Av. Alagoas -

Centro, Setor Central, GURUPI - TO - CEP: 77405-090

e-mail: svt01.gurupi@trt10.jus.br - Telefone:

(63) 33512864

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001269-18.2012.5.10.0821

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ADRIANO MACHADO SANTANA

RÉU: DLC ELETRONICOS LTDA - ME e outros

Gurupi, trinta de outubro de 2013, às 17h30.

Processo nº 1269-18-2012-5-10-0821.

Reclamante: ADRIANO MACHADO SANTANA.

Reclamados: DLC ELETRONICOS LTDA e OI S/A.

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

ADRIANO MACHADO SANTANA propôs a presente reclamação trabalhista em face de DLC ELETRONICOS LTDA e OI S/A, pelos fatos, fundamentos e pedidos expostos na petição inicial. Deu à causa o valor de R\$ 28.000,00. Juntou documentos.

O Réu, regularmente citado, compareceu à audiência e apresentou defesa com documentos. Conciliação rejeitada. Reclamante impugnou.

Audiência de instrução com depoimento das partes e oitiva de testemunhas. Conciliação final recusada. Razões finais remissivas. Encerrada a instrução processual.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1 – INÉPCIA DA INICIAL

A Reclamada alega que da forma como redigida a postulação, não é possível discernir alternância ou secessão de pedidos, o que compromete o julgamento da causa. Por esse motivo requer o arquivamento do feito.

Considera-se apta a petição inicial quando nela houver breve relato dos fatos em razão dos quais o autor formula determinado pedido (CLT, art. 840, §1). Quanto aos pedidos formulados, são claros os fatos dos quais decorrem. Rejeito.

2 – VENDA DE APARELHOS DE TELEFONIA E ORIENTAÇÃO A CONSUMIDORES. SERVIÇO DE TELEFONIA. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. VÍNCULO DIRETO COM A TOMADORA DOS SERVIÇOS

O Reclamante alega que foi contratado pela primeira Reclamada em 20/10/2011, para laborar a serviço da segunda Reclamada, na função de vendedor com anotação em CTPS, e dispensada sem justa causa em 30/08/2012, quando recebia salário mínimo + comissão sobre as vendas, perfazendo uma média de R\$ 850,00. Pleiteia reconhecimento de vínculo empregatício com a segunda Reclamada, já que a terceirização empreendida fere a legislação vigente; requer ainda, isonomia de tratamento dos trabalhadores terceirizados com os trabalhadores da empresa contratante dos serviços concedendo ao Autor os seguintes direitos: Jornada de trabalho de 40 horas; pagamento como extraordinárias das horas laboradas além das 40 horas semanais; RSR – requer o

pagamento do repouso semanal remunerado sobre as horas extras requeridas; integração das horas extras e RSR; diferenças de verbas rescisórias. Alega ainda o Autor, caso este Juízo não declare a nulidade da terceirização e não reconheça que o vínculo de emprego, deve ser reconhecido ao Reclamante o direito ao tratamento isonômico com os empregados da segunda reclamada, tomadora dos serviços; condenando solidariamente as Reclamadas, ou de forma subsidiária.

A primeira Reclamada alega que o reclamante atuou de 20/10/2011 a 20/04/2012 na qualidade de estagiário, através do programa de estágio, sem vínculo empregatício, conforme Termo de Compromisso de Estágio - TCE 01347. Afirma que não há como prosperar isonomia de tratamento de seus trabalhadores com os trabalhadores da segunda Reclamada, e também o pedido de onerar a segunda reclamada como responsável solidária.

A segunda Reclamada afirma que inexistente prestação pessoal, direta e exclusiva de serviços tomados pela segunda Reclamada, durante todo o período objeto da demanda. Afirma que o Reclamante jamais lhe prestou serviços. Mesmo porque laborou longe das dependências da Contestante e de forma absolutamente independente, sem qualquer liame de subordinação. A segunda reclamada alega que a atividade realizada pelo prestador Reclamante não se ajusta ao núcleo de dinâmica empresarial da segunda Reclamada. E esclarece: a venda do produto fabricado pela OI é comercializado por terceiros, quer seja comerciantes, franqueados ou representantes comerciais, que nada guardam de relação trabalhista com a segunda Reclamada. A segunda Reclamada seria a fabricante do sinal, e a primeira Reclamada a revendedora. Seria similar à relação entre a "Mabel" e o "Carrefour", um comercializa o produto do outro. Nesses termos admitir que um funcionário do Carrefour tem vínculo empregatício com a Mabel é o mesmo que admitir a vinculação ora discutida. A loja que o Reclamante laborou não é loja da OI, apenas comercializa produtos da OI. Aduz a inaplicabilidade do acordo coletivo de trabalho dos funcionários da OI, em relação à isonomia de tratamento que não é aplicável ao Autor. Afirma ainda, que não existe vínculo entre os trabalhadores da representante e a representada. Por fim, requer a segunda Reclamada que, em caso de condenação subsidiária, seja concedido o benefício legal previsto no art. 320, I, do CPC, bem como o benefício de ordem dos arts. 827, CCB, 595, CPC e art.

4º, § 3º da lei 6.830/80.

Dos depoimentos pessoais extraímos as seguintes informações:

Depoimento pessoal do reclamante: "Que na época em que foi contratado a título de estágio cursava administração na Unirg; que não frequenta o curso desde fevereiro de 2012; que deixou de frequentar o curso em razão de problemas financeiros e porque desejava trocar de curso; que todos os funcionários que atuavam na loja eram vinculados à DLC; de uma a duas vezes por mês comparecia um gerente da segunda reclamada, inicialmente o Sr. EDUARDO PARANAGUÁ; depois a Srª FLÁVIA; que as reuniões era em sua maioria com os proprietários da Reclamada; que após as reuniões, a supervisora/gerente da DLC, FABIANA BRANDÃO, repassava aos empregados vendedores as orientações dadas pelos funcionários da OI; que algumas vezes esses gerentes fizeram reuniões com os empregados da DLC; que nessas reuniões eram repassadas novas promoções e se falava sobre as metas de vendas, os bônus (premiações) e orientação para o atendimento aos clientes; que além desses gerentes, havia um supervisor chamado TIBÉRIO que comparecia a cada três meses, para verificar a conformidade da loja com as exigências da Segunda Reclamada; que o Sr. Tibério geralmente se apresentava como cliente aos vendedores para avaliar a forma de atuação; depois, se identificava, para corrigir eventuais erros e se reunia com os proprietários; que a identificação da loja é com a marca da Segunda Reclamada, bem como utilizavam uniforme e só vendiam produtos da Segunda Reclamada; que os controles de jornada passaram a ser utilizados somente depois que a empresa foi notificada pelo Ministério do Trabalho; que os horários eram corretamente anotados; que a loja possuía cerca de sete empregados; que o pagamento dos salários eram feitos em dinheiro pela proprietária da Primeira Reclamada; que também atendeu clientes foram das dependências da primeira reclamada, efetuando visitas; que a OI enviava semanalmente a lista de clientes, para a Srª Deusirene, proprietária da DLC, com indicação de sua média de gasto com telefone, a fim de que os vendedores pudessem fazer contatos e oferecer novos produtos ou aparelhos; que não haviam folgas compensatórias antes do Termo de Ajustamento de Conduta; somente depois. Nada mais.

Depoimento pessoal do preposto do(s) primeira reclamado(s):

"Que não houve solução de continuidade do contrato de trabalho desde o início como estagiário, até seu término; com o cancelamento da matrícula na universidade, foi feita a rescisão do estágio e iniciado o contrato de trabalho; que a segunda reclamada oferece treinamentos "on line" para todos os funcionários da primeira reclamada; a cada três meses, supervisores da segunda reclamada comparecem na primeira reclamada para ministrar treinamentos, ou seja, repassar informações sobre as novas promoções; que geralmente as reuniões são com os proprietários e às vezes com a participação dos empregados; que há cobrança de metas pela segunda reclamada aos proprietários da primeira reclamada, e não diretamente aos empregados; que a primeira reclamada vende exclusivamente produtos da Oi e trabalha com vendas para pessoas físicas, com exclusividade em Gurupi. Nada mais.

Depoimento pessoal do preposto do(s) segunda reclamado(s):

"Que não sabe informar com que frequência os supervisores e gerentes da segunda reclamada vem visitar a primeira reclamada; que os gerentes e supervisores visitam as franquias para verificar o andamento das vendas; não sabe dizer se eles tratam diretamente com os vendedores ou com os proprietários; que a segunda reclamada estabelece metas para os franqueados; não sabe dizer se a segunda reclamada estabelece metas, também, para os vendedores; que a primeira reclamada é a única loja franqueada em Gurupi; existem alguns pontos de vendas em lojas de eletrodomésticos; que não tem conhecimento se a segunda reclamada tomou conhecimento do TAC formulado pela primeira reclamada com o MPT. Nada mais.

As partes dispensam a oitiva de suas testemunhas.

Conforme Estatuto da Reclamada Oi S.A. (ID 94434), o objeto da companhia é "a exploração de serviços de telecomunicações em geral, bem como a prática de atividades necessárias ou úteis à execução desses serviços, na conformidade das concessões, autorizações e permissões que lhe foram outorgadas."

Como é notório, os chamados "pontos de venda" de produtos e serviços de empresas de telefonia celular, sejam aqueles instalados em filiais de lojas de móveis e eletrodomésticos, sejam as lojas de venda exclusiva, possuem identificação das empresas de telefonia (VIVO, Oi, CLARO, TIM, etc). A atividade desenvolvida nesses pontos de venda está inserida na atividade-fim (objeto) da segunda Reclamada, qual seja "a

exploração de serviços de telecomunicações e atividades necessárias, ou úteis à execução desses serviços..."

As Reclamadas não trouxeram aos autos os contratos que as vinculam, a fim de demonstrar a real natureza de sua relação.

Os prepostos confessaram que a segunda Reclamada ministra treinamentos para os empregados da primeira Reclamada. O preposto da segunda Reclamada confessou que há cobrança de metas aos vendedores.

A situação não é nova no Judiciário Trabalhista. A 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, no Processo n. 01330/2003-019-04-00-6, em voto da lavra da Juíza Inajá Oliveira de Borba, publicado no DOU do dia 18.01.06, por sua vez, assim se pronunciou:

"Por tudo quanto perquirido, em sentido diverso do dirimido na origem, tem-se que o cenário da prestação de serviços em apreço nestes autos deixa transparecer, sob a aparência de legalidade, patente intuito de vulneração aos direitos trabalhistas. As relações jurídicas incontroversamente mantidas entre as demandadas, pretensamente sob a modalidade de prestação X tomada de serviços, configuram, em verdade, a vedada interposição de mão-de-obra. (...) Também, não se sobrepõe à disciplina da tutela do empregado sequer a regra do artigo 94, inciso II, da Lei n.º 9.472/97, que autoriza as concessionárias de serviços de telecomunicações a contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço, bem como a implementação de projetos associados.-. O cunho público de que se revestem as normas trabalhistas impõe a sua preponderância em relação à regra citada. Tem-se, assim, por configurada irregularidade, apta a ensejar a nulidade dos atos praticados, que se reputam em afronta aos direitos trabalhistas, na forma do artigo 9º da CLT (...). Reconhece-se, dessarte, reformando-se pontualmente a sentença, a existência de vínculo de emprego da reclamante diretamente com a segunda reclamada, beneficiária principal dos serviços prestados." (g.n.)

Questão similar já foi enfrentada pelo Tribunal Superior do Trabalho, em voto da lavra do Ministro Maurício Godinho Delgado, *verbis*:

RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO COM A VIVO S/A. SERVIÇOS DE VENDA DE APARELHOS E ORIENTAÇÃO

DOS CONSUMIDORES QUANTO AO USO DE CELULARES EM LOJAS DA PRÓPRIA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE DE TERCEIRIZAÇÃO. PRECEITOS CONSTITUCIONAIS ENFÁTICOS CONCERNENTES À IDÉIA BÁSICA DE ISONOMIA E À VALORIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO. As atividades-fim podem ser conceituadas como as funções e tarefas empresariais e laborais que se ajustam ao núcleo da dinâmica empresarial do tomador de serviços, compondo a essência dessa dinâmica e contribuindo inclusive para a definição de seu posicionamento e classificação no contexto empresarial e econômico. Sendo a atividade principal da tomadora a exploração de serviços de telecomunicações em geral, o trabalho relacionado à venda de aparelhos e orientação dos consumidores quanto ao uso deles em loja de sua propriedade - é serviço de telefonia propriamente dito, pois essencial ao empreendimento, não podendo ser considerado atividade exclusiva de comércio. Nesse contexto, a contratação por empresa interposta é irregular, formando-se o vínculo de emprego diretamente com o tomador de serviços, na forma da Súmula 331, I/TST, que preserva a compreensão já sedimentada na antiga Súmula 256/TST, no tocante aos efeitos jurídicos decorrentes da terceirização ilícita. Configurada esta, determina a ordem jurídica que se considera desfeito o vínculo laboral com o empregador aparente (entidade terceirizante), formando-se o vínculo justralhista do obreiro diretamente com o tomador de serviços (empregador oculto ou dissimulado). Ressalte-se que o inciso II do art. 94 da Lei 9472/97 (que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações), não comporta a interpretação de poder a concessionária contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço, concebidas estas como atividades-fim, já que tal exegese confrontaria com o texto da Súmula 331/TST. Estender o sentido do termo “inerente” nessa peculiar hipótese para compreendê-lo como análogo à atividade-fim, aceitando a transferência do desenvolvimento de serviços essenciais a terceiros, significaria um desajuste em face dos clássicos objetivos tutelares e redistributivos que sempre caracterizaram o Direito do Trabalho ao longo de sua história. O fenômeno da terceirização, por se chocar com a estrutura teórica e normativa original do Direito do Trabalho, sofre restrições da doutrina e jurisprudência justralhistas, que nele tendem a enxergar uma modalidade excetiva de contratação de força de trabalho. Assim, exercendo o trabalhador tarefas atreladas à atividade-fim da tomadora de serviços, deve o vínculo de emprego ser reconhecido diretamente com a VIVO S/A. Enfatize

-se que enxergar na terceirização um mero instrumento de tangenciamento da aplicação da legislação trabalhista é suprimir o que pode haver de tecnologicamente válido em fórmula de gestão trabalhista, colocando-a contra a essência do Direito do Trabalho, enquanto ramo jurídico finalisticamente dirigido ao aperfeiçoamento das relações de trabalho na sociedade contemporânea. A terceirização ilícita confronta-se com enfáticos preceitos constitucionais, concernentes à idéia básica de isonomia e à valorização do trabalho humano: arts. 1º, caput, III e IV, 3º, I, II, III e IV, 5º, caput (igualdade, segurança, prevalência na ordem jurídica dos direitos sociotrabalhistas); 170, caput (ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano); 193, caput (ordem social, baseada no primado do trabalho, objetivando o bem-estar e a justiça sociais). Recurso provido para se reconhecer o vínculo de emprego diretamente com a tomadora de serviços. Recurso de revista conhecido e provido. (PROCESSO TST-RR-263900-69.2008.5.12.0054, PUBLICAÇÃO: DEJT - 20/08/2010, fls. 8, 6ª Turma, Redator Ministro Maurício Godinho Delgado).(g.n.)

Entendo ser o caso dos autos. Em que pese ser a primeira Reclamada uma empresa estabelecida, seu objeto é exclusivamente atuar como se fosse a própria segunda Reclamada, com identificação própria desta, realizando o objeto social desta.

Também houve confissão da primeira Reclamada em relação à continuidade de prestação de serviços sem solução, desde o início do suposto “estágio”, que apenas serviu para mascarar o desrespeito à legislação trabalhista.

Assim, é nulo o contrato de estágio, assim como são nulas as anotações constantes da CTPS do autor relativas ao contrato firmado com a primeira Reclamada DLC ELETRONICOS LTDA. Por consequência, deve ser reconhecido o vínculo direto com a Reclamada OI S/A. Deve ser excluída do polo passivo a Reclamada DLC ELETRONICOS LTDA.

3 – DIREITOS DECORRENTES DO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DIRETO COM A SEGUNDA RECLAMADA

Pleiteia o Autor os seguintes direitos decorrentes do reconhecimento do vínculo direto com a segunda Reclamada:

a) jornada de trabalho de 40 horas semanais, com consequente pagamento, como horas extras, das horas trabalhadas além da 40ª, com divisor 200, adicional de 50% e RSR; b) integração das

horas extras e do RSR no cálculo de: 13º, férias + 1/3, aviso prévio.

As Reclamadas contestaram a possibilidade de reconhecimento de vínculo direto com a segunda Reclamada, mas não contestaram os direitos pleiteados.

Superada a questão do vínculo, devidos ao Autor os seguintes direitos: a) jornada de trabalho de 40 horas semanais, com consequente pagamento, como horas extras, das horas trabalhadas além da 40ª, com divisor 200, adicional de 50% e RSR; b) integração das horas extras e do RSR no cálculo de: 13º, férias + 1/3, aviso prévio.

4 – CONTRATO DE TRABALHO– DATA DE ADMISSÃO. RETIFICAÇÃO DAS ANOTAÇÕES NA CTPS. DIFERENÇAS SALARIAIS E DE VERBAS RESCISÓRIAS

O Reclamante alega que foi contratado em 20/10/2011, para laborar a serviço da segunda Reclamada, na função de vendedor com anotação em CTPS, e dispensada sem justa causa em 30/08/2012, quando recebia salário mínimo + comissão sobre as vendas, perfazendo uma média de R\$ 850,00. Afirma o Autor que sua CTPS foi anotada primeiramente com a data de 02/05/2012 e, ao proceder demissão, a primeira Reclamada retificou a data de ingresso para 02/01/2012.

A primeira reclamada alega que a demissão do Autor foi em razão da perda da qualidade de estagiário. O Autor não cumpriu com um dos requisitos para manutenção do compromisso de estágio, ou seja, estar devidamente matriculado no curso e com frequência regular. Afirma que não há como reconhecer vínculo empregatício do período como estagiário, posto que o Termo TCE 01347 declara que o compromisso ajustado não gera qualquer vínculo empregatício para com a Reclamada. A primeira reclamada alega que o Obreiro fora contratado como estagiário pela primeira Reclamada com quem detinha obrigações sem vínculo empregatício tendo suas verbas pagas assim como no período com CTPS assinada.

O alegado estágio não passou de simulação. O Autor informou em audiência que “na época em que foi contratado a título de estágio cursava administração na Unirg...”, mas seu “estágio” era uma contratação como vendedor. As Reclamadas não apresentaram prova de que o estágio se deu de forma regular,

uma vez que não apresentaram qualquer documento comprobatório da existência de efetivo acompanhamento das atividades pela instituição de ensino (programa do estágio ou seu relatório).

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar a Reclamada OI S/A a proceder à anotação da CTPS do Autor, no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado desta sentença, mediante intimação. O não cumprimento da obrigação no prazo assinalado implica multa diária de R\$ 1.000,00, até o limite de R\$ 10.000,00, com a consequente anotação pela Secretaria desta Vara e remessa de ofício ao órgão regional do Ministério do Trabalho e Emprego. DADOS PARA ANOTAÇÃO/RETIFICAÇÃO DA CTPS: admissão: 20/10/2011, dispensa: 30/08/2012, função: vendedor, salário: R\$ 894,00.

Devidas as diferenças salariais entre o valor devido a título de salário e o valor efetivamente pago a este título, durante todo o vínculo ora reconhecido. Tais valores devem integrar o cálculo das seguintes parcelas: férias + 1/3, 13º salários, depósitos de FGTS de todo o pacto laboral, bem como do acréscimo de 40% do FGTS, além dos recolhimentos previdenciários.

5 – HORAS EXTRAS

Alega o Reclamante que sua jornada era de 07h30 às 18h00 de segunda-feira à sexta-feira, com intervalo de uma hora e meia para almoço e aos sábados de 07h30 às 12h30. Informa ainda, que a partir de julho/2012, passou a laborar no horário de 08h00 às 12h00 e das 14h00 às 18h00, de segunda –feira à sexta-feira e aos sábados das 08h00 às 12h00.

A primeira Reclamada alega que ocorreram apenas poucas horas extras, e que estas foram compensadas, conforme requerimentos do Autor.

O TAC – Termo de Ajuste de Conduta (ID 113636) firmado em 2012, é confirmação da existência de trabalho além da jornada de 44 horas semanais, sem compensação. Somando-se a isso o reconhecimento de que a jornada do Autor deveria ser de 40 horas, são devidas as horas extras pleiteadas.

Em audiência, o Autor confessou que os controles de jornada, quando passaram a existir, retratavam a real jornada.

Fixo a jornada como sendo: de segunda-feira à sexta-feira, das

07h30 às 18h00, com uma hora e trinta minutos de intervalo; sábados, de 07h30 às 12h30. A partir de julho/2012, de segunda-feira à sexta-feira, das 8h00 às 18h00, com duas horas de intervalo. Sábados das 08h00 às 12h00. Em relação aos meses de julho e agosto de 2012, as horas extras deverão ser apuradas com base nos controles de jornada respectivos.

Condeno o Reclamado ao pagamento das horas extras, calculadas sobre as que ultrapassarem a 8ª diária ou 40ª semanal, a que for mais benéfica, conforme for apurado em liquidação, observando-se, ainda, os seguintes parâmetros: I - Base de cálculo: salário de R\$ 894,00; II - Os adicionais a serem aplicados: trabalho de segunda-feira a sábado: 50%; III - As horas extras apuradas devem integrar o cálculo do repouso semanal remunerado - RSR. As horas extras e o RSR devem integrar o cálculo das seguintes parcelas: saldo de salário, aviso prévio, férias + 1/3, 13º salários, depósitos de FGTS de todo o pacto laboral, bem como do acréscimo de 40% do FGTS, além dos recolhimentos previdenciários. Devem ser compensados os valores eventualmente pagos a título de horas extras, conforme recibos e holerits juntados aos autos até a presente data.

6 – DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS

Alega o Autor que a reclamada, ao fazer o acerto rescisório, realizou descontos indevidos. Aponta que a primeira Reclamada também não pagou o uniforme e o exame demissional. Pede devolução dos valores descontados indevidamente no TRCT.

Quanto ao uniforme e o exame demissional, o Autor não fez prova de que tenha efetuado o pagamento destas despesas. Rejeito.

No que se refere ao desconto no TRCT, a primeira Reclamada alega que não houve qualquer desconto.

Entretanto consta no TRCT desconto de R\$ 387,40 a título de faltas ao serviço em 13 dias. O controle de jornada respectivo indica que não houve trabalho entre os dias 13 e 30 de agosto.

Considerando que não houve redução de jornada durante o período de aviso prévio, o Autor poderia ter faltado ao serviço nos últimos sete dias corridos do período de aviso, ou seja, do dia 24 ao dia 30 (art. 488, § único, da CLT). Devida a devolução

do valor descontado relativo ao período de 24 a 30 de agosto de 2012.

7 – MULTA DO ART. 467 DA CLT

Ante a controvérsia sobre a existência, ou não, de vínculo de emprego e, por consequência, sobre as verbas devidas, rejeito.

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, decido, nesta ação proposta por ADRIANO MACHADO SANTANA em face de DLC ELETRONICOS LTDA e OI S/A:

- a) Rejeitar a preliminar de inépcia da inicial;
- b) Reconhecer o vínculo de emprego direto com a segunda Reclamada OI S/A, determinando a exclusão da Reclamada DLC ELETRONICOS LTDA do polo passivo;
- c) julgar procedentes, em parte, os pedidos contidos na petição inicial, para condenar a Reclamada OI S/A:
 - c.1) a proceder à anotação da CTPS do Autor, no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado desta sentença, mediante intimação. O não cumprimento da obrigação no prazo assinalado implica multa diária de R\$ 1.000,00, até o limite de R\$ 10.000,00, com a consequente anotação pela Secretaria desta Vara e remessa de ofício ao órgão regional do Ministério do Trabalho e Emprego. DADOS PARA ANOTAÇÃO/RETIFICAÇÃO DA CTPS: admissão: 20/10/2011, dispensa: 30/08/2012, função: vendedor, salário: R\$ 894,00;
 - c.2) a pagar, no prazo legal, as diferenças salariais entre o valor devido a título de salário e o valor efetivamente pago a este título, durante todo o vínculo ora reconhecido. Tais valores devem integrar o cálculo das seguintes parcelas: férias + 1/3, 13º salários, depósitos de FGTS de todo o pacto laboral, bem como do acréscimo de 40% do FGTS, além dos recolhimentos previdenciários;
 - c.3) a pagar, no prazo legal, as horas extras, calculadas sobre as que ultrapassarem a 8ª diária ou 40ª semanal, a que for mais benéfica, conforme for apurado em liquidação, observando-se, ainda, os seguintes parâmetros: I - Base de cálculo: salário de R\$ 894,00; II - Os adicionais a serem aplicados: trabalho de

segunda-feira a sábado: 50%; III – As horas extras apuradas devem integrar o cálculo do repouso semanal remunerado – RSR. As horas extras e o RSR devem integrar o cálculo das seguintes parcelas: saldo de salário, aviso prévio, férias + 1/3, 13º salários, depósitos de FGTS de todo o pacto laboral, bem como do acréscimo de 40% do FGTS, além dos recolhimentos previdenciários. Devem ser compensados os valores eventualmente pagos a título de horas extras, conforme recibos e holerits juntados aos autos até a presente data;

c.4) a pagar, no prazo legal, os valores relativos ao desconto indevido das faltas dos dias 24 a 30 de agosto de 2012;

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que envie extrato da conta vinculada do autor, relativo aos depósitos efetuados pela primeira Reclamada a título de FGTS, no prazo de 10 dias, para fins de compensação na liquidação dos valores devidos a este título.

Tudo nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte do presente dispositivo.

Liquidação da sentença por cálculos. Juros de mora na forma da Lei 8.177/91, 1,0% ao mês, simples e pro rata die, contados do ajuizamento da presente reclamatória. “Os juros de mora incidem sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente (Súmula 200 do TST)”. “O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (CLT, art. 459; Súmula 381 do TST)”.

Defiro ao Reclamante os benefícios da justiça gratuita, conforme declaração de que não possui condições de arcar com os custos da demanda sem prejuízo próprio ou de sua família (artigo 790, § 3º, da CLT).

Ante os termos das Súmulas 219 e 329 do TST e do art. 5º da Instrução Normativa nº 27 do TST, indevidos honorários advocatícios. Custas pelo Reclamado no importe de R\$ 200,00 calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação, de R\$ 10.000,00.

Natureza das parcelas deferidas nos termos do art. 28 da Lei nº 8.212/91 (art. 832, § 3º, da CLT). Deverá o Reclamado comprovar

nos autos os recolhimentos previdenciários e fiscais no prazo legal. O cálculo, tanto dos recolhimentos previdenciários, quanto do imposto de renda, deverá considerar as alíquotas vigentes em cada competência e deve considerar os valores devidos mês a mês, na forma da lei e do item III da Súmula 368 do TST. Para que possa surtir efeito no cálculo de eventuais benefícios previdenciários a serem concedidos ao Autor, os recolhimentos previdenciários deverão ser efetuados em guias específicas para cada competência, sejam as decorrentes do período de vínculo, sejam as que se referirem às parcelas deferidas.

Quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre os salários pagos no curso do contrato de trabalho, em face do reconhecimento, pela jurisprudência do STF (RE n. 569056) e do TST (Súmula 368, I), não há competência da Justiça do Trabalho para promover a execução.

Oficie-se ao órgão local do Ministério do Trabalho e Emprego, para os devidos fins.

Intimem-se as partes.

ALCIR KENUPP CUNHA

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOrd-1269-18.2012.5.10.0821

RECLAMANTE	ADRIANO MACHADO SANTANA
ADVOGADO	ILDETE FRANÇA DE ARAUJO(OAB: 733)
RECLAMADO	DLC ELETRONICOS LTDA - ME
ADVOGADO	DONATILA RODRIGUES RÊGO(OAB: 789)
RECLAMADO	OI S.A.
ADVOGADO	sergio martins nunes(OAB: 15127)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Gurupi - TO

Rua Antônio Lisboa da Cruz, 2.031, (Rua 04) Esq c/ Av. Alagoas -

Centro, Setor Central, GURUPI - TO - CEP: 77405-090

e-mail: svt01.gurupi@trt10.jus.br - Telefone:

(63) 33512864

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001269-18.2012.5.10.0821

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ADRIANO MACHADO SANTANA

RÉU: DLC ELETRONICOS LTDA - ME e outros

Gurupi, trinta de outubro de 2013, às 17h30.

Processo nº 1269-18-2012-5-10-0821.

Reclamante: ADRIANO MACHADO SANTANA.

Reclamados: DLC ELETRONICOS LTDA e OI S/A.

S E N T E N Ç A

I. RELATÓRIO

ADRIANO MACHADO SANTANA propôs a presente reclamação trabalhista em face de DLC ELETRONICOS LTDA e OI S/A, pelos fatos, fundamentos e pedidos expostos na petição inicial. Deu à causa o valor de R\$ 28.000,00. Juntou documentos.

O Réu, regularmente citado, compareceu à audiência e apresentou defesa com documentos. Conciliação rejeitada. Reclamante impugnou.

Audiência de instrução com depoimento das partes e oitiva de testemunhas. Conciliação final recusada. Razões finais remissivas. Encerrada a instrução processual.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1 – INÉPCIA DA INICIAL

A Reclamada alega que da forma como redigida a postulação, não é possível discernir alternância ou secessão de pedidos, o que compromete o julgamento da causa. Por esse motivo requer o arquivamento do feito.

Considera-se apta a petição inicial quando nela houver breve relato dos fatos em razão dos quais o autor formula determinado pedido (CLT, art. 840, §1). Quanto aos pedidos formulados, são claros os fatos dos quais decorrem. Rejeito.

2 – VENDA DE APARELHOS DE TELEFONIA E ORIENTAÇÃO A CONSUMIDORES. SERVIÇO DE TELEFONIA. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. VÍNCULO DIRETO COM A TOMADORA DOS SERVIÇOS

O Reclamante alega que foi contratado pela primeira Reclamada em 20/10/2011, para laborar a serviço da segunda Reclamada, na função de vendedor com anotação em CTPS, e dispensada sem justa causa em 30/08/2012, quando recebia salário mínimo + comissão sobre as vendas, perfazendo uma média de R\$ 850,00. Pleiteia reconhecimento de vínculo empregatício com a segunda Reclamada, já que a terceirização empreendida fere a legislação vigente; requer ainda, isonomia de tratamento dos trabalhadores terceirizados com os trabalhadores da empresa contratante dos serviços concedendo ao Autor os seguintes direitos: Jornada de trabalho de 40 horas; pagamento como extraordinárias das horas laboradas além das 40 horas semanais; RSR – requer o pagamento do repouso semanal remunerado sobre as horas extras requeridas; integração das horas extras e RSR; diferenças de verbas rescisórias. Alega ainda o Autor, caso este Juízo não declare a nulidade da terceirização e não reconheça que o vínculo de emprego, deve ser reconhecido ao Reclamante o direito ao tratamento isonômico com os empregados da segunda reclamada, tomadora dos serviços; condenando solidariamente as Reclamadas, ou de forma subsidiária.

A primeira Reclamada alega que o reclamante atuou de 20/10/2011 a 20/04/2012 na qualidade de estagiário, através do programa de estágio, sem vínculo empregatício, conforme Termo de Compromisso de Estágio - TCE 01347. Afirma que não há como prosperar isonomia de tratamento de seus trabalhadores com os trabalhadores da segunda Reclamada, e também o pedido de onerar a segunda reclamada como responsável solidária.

A segunda Reclamada afirma que inexistente prestação pessoal, direta e exclusiva de serviços tomados pela segunda Reclamada, durante todo o período objeto da demanda. Afirma que o Reclamante jamais lhe prestou serviços. Mesmo porque laborou longe das dependências da Contestante e de forma absolutamente independente, sem qualquer liame de subordinação. A segunda reclamada alega que a atividade realizada pelo prestador Reclamante não se ajusta ao núcleo de dinâmica empresarial da segunda Reclamada. E esclarece: a venda do produto fabricado pela OI é comercializado por

terceiros, quer seja comerciantes, franqueados ou representantes comerciais, que nada guardam de relação trabalhista com a segunda Reclamada. A segunda Reclamada seria a fabricante do sinal, e a primeira Reclamada a revendedora. Seria similar à relação entre a "Mabel" e o "Carrefour", um comercializa o produto do outro. Nesses termos admitir que um funcionário do Carrefour tem vínculo empregatício com a Mabel é o mesmo que admitir a vinculação ora discutida. A loja que o Reclamante laborou não é loja da OI, apenas comercializa produtos da OI. Aduz a inaplicabilidade do acordo coletivo de trabalho dos funcionários da OI, em relação à isonomia de tratamento que não é aplicável ao Autor. Afirma ainda, que não existe vínculo entre os trabalhadores da representante e a representada. Por fim, requer a segunda Reclamada que, em caso de condenação subsidiária, seja concedido o benefício legal previsto no art. 320, I, do CPC, bem como o benefício de ordem dos arts. 827, CCB, 595, CPC e art. 4º, § 3º da lei 6.830/80.

Dos depoimentos pessoais extraímos as seguintes informações:

Depoimento pessoal do reclamante: "Que na época em que foi contratado a título de estágio cursava administração na Unirg; que não frequenta o curso desde fevereiro de 2012; que deixou de frequentar o curso em razão de problemas financeiros e porque desejava trocar de curso; que todos os funcionários que atuavam na loja eram vinculados à DLC; de uma a duas vezes por mês comparecia um gerente da segunda reclamada, inicialmente o Sr. EDUARDO PARANAGUÁ; depois a Srª FLÁVIA; que as reuniões era em sua maioria com os proprietários da Reclamada; que após as reuniões, a supervisora/gerente da DLC, FABIANA BRANDÃO, repassava aos empregados vendedores as orientações dadas pelos funcionários da OI; que algumas vezes esses gerentes fizeram reuniões com os empregados da DLC; que nessas reuniões eram repassadas novas promoções e se falava sobre as metas de vendas, os bônus (premiações) e orientação para o atendimento aos clientes; que além desses gerentes, havia um supervisor chamado TIBÉRIO que comparecia a cada três meses, para verificar a conformidade da loja com as exigências da Segunda Reclamada; que o Sr. Tibério geralmente se apresentava como cliente aos vendedores para avaliar a forma de atuação; depois, se identificava, para corrigir eventuais erros e se reunia com os proprietários; que a identificação da loja é com a marca da Segunda Reclamada, bem como

utilizavam uniforme e só vendiam produtos da Segunda Reclamada; que os controles de jornada passaram a ser utilizados somente depois que a empresa foi notificada pelo Ministério do Trabalho; que os horários eram corretamente anotados; que a loja possuía cerca de sete empregados; que o pagamento dos salários eram feitos em dinheiro pela proprietária da Primeira Reclamada; que também atendeu clientes foram das dependências da primeira reclamada, efetuando visitas; que a OI enviava semanalmente a lista de clientes, para a Srª Deusirene, proprietária da DLC, com indicação de sua média de gasto com telefone, a fim de que os vendedores pudessem fazer contatos e oferecer novos produtos ou aparelhos; que não haviam folgas compensatórias antes do Termo de Ajustamento de Conduta; somente depois. Nada mais.

Depoimento pessoal do preposto do(s) primeira reclamado(s): "Que não houve solução de continuidade do contrato de trabalho desde o início como estagiário, até seu término; com o cancelamento da matrícula na universidade, foi feita a rescisão do estágio e iniciado o contrato de trabalho; que a segunda reclamada oferece treinamentos "on line" para todos os funcionários da primeira reclamada; a cada três meses, supervisores da segunda reclamada comparecem na primeira reclamada para ministrar treinamentos, ou seja, repassar informações sobre as novas promoções; que geralmente as reuniões são com os proprietários e às vezes com a participação dos empregados; que há cobrança de metas pela segunda reclamada aos proprietários da primeira reclamada, e não diretamente aos empregados; que a primeira reclamada vende exclusivamente produtos da OI e trabalha com vendas para pessoas físicas, com exclusividade em Gurupi. Nada mais.

Depoimento pessoal do preposto do(s) segunda reclamado(s): "Que não sabe informar com que frequência os supervisores e gerentes da segunda reclamada vem visitar a primeira reclamada; que os gerentes e supervisores visitam as franqueadas para verificar o andamento das vendas; não sabe dizer se eles tratam diretamente com os vendedores ou com os proprietários; que a segunda reclamada estabelece metas para os franqueados; não sabe dizer se a segunda reclamada estabelece metas, também, para os vendedores; que a primeira reclamada é a única loja franqueada em Gurupi; existem alguns pontos de vendas em lojas de eletrodomésticos; que não tem conhecimento se a segunda reclamada tomou conhecimento do TAC formulado pela primeira reclamada com o MPT. Nada

mais.

As partes dispensam a oitiva de suas testemunhas.

Conforme Estatuto da Reclamada OI S.A. (ID 94434), o objeto da companhia é “a exploração de serviços de telecomunicações em geral, bem como a prática de atividades necessárias ou úteis à execução desses serviços, na conformidade das concessões, autorizações e permissões que lhe foram outorgadas.”

Como é notório, os chamados “pontos de venda” de produtos e serviços de empresas de telefonia celular, sejam aqueles instalados em filiais de lojas de móveis e eletrodomésticos, sejam as lojas de venda exclusiva, possuem identificação das empresas de telefonia (VIVO, OI, CLARO, TIM, etc). A atividade desenvolvida nesses pontos de venda está inserida na atividade-fim (objeto) da segunda Reclamada, qual seja “a exploração de serviços de telecomunicações e atividades necessárias, ou úteis à execução desses serviços...”.

As Reclamadas não trouxeram aos autos os contratos que as vinculam, a fim de demonstrar a real natureza de sua relação.

Os prepostos confessaram que a segunda Reclamada ministra treinamentos para os empregados da primeira Reclamada. O preposto da segunda Reclamada confessou que há cobrança de metas aos vendedores.

A situação não é nova no Judiciário Trabalhista. A 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, no Processo n. 01330/2003-019-04-00-6, em voto da lavra da Juíza Inajá Oliveira de Borba, publicado no DOU do dia 18.01.06, por sua vez, assim se pronunciou:

“Por tudo quanto perquirido, em sentido diverso do dirimido na origem, tem-se que o cenário da prestação de serviços em apreço nestes autos deixa transparecer, sob a aparência de legalidade, patente intuito de vulneração aos direitos trabalhistas. As relações jurídicas incontroversamente mantidas entre as demandadas, pretensamente sob a modalidade de prestação X tomada de serviços, configuram, em verdade, a vedada interposição de mão-de-obra. (...) Também, não se sobrepõe à disciplina da tutela do empregado sequer a regra do artigo 94, inciso II, da Lei n.º 9.472/97, que autoriza as concessionárias de serviços de telecomunicações a contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades

inerentes, acessórias ou complementares ao serviço, bem como a implementação de projetos associados.-. O cunho público de que se revestem as normas trabalhistas impõe a sua preponderância em relação à regra citada. Tem-se, assim, por configurada irregularidade, apta a ensejar a nulidade dos atos praticados, que se reputam em afronta aos direitos trabalhistas, na forma do artigo 9º da CLT (...). Reconhece-se, dessarte, reformando-se pontualmente a sentença, a existência de vínculo de emprego da reclamante diretamente com a segunda reclamada, beneficiária principal dos serviços prestados.” (g.n.)

Questão similar já foi enfrentada pelo Tribunal Superior do Trabalho, em voto da lavra do Ministro Maurício Godinho Delgado, *verbis*:

RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO COM A VIVO S/A. SERVIÇOS DE VENDA DE APARELHOS E ORIENTAÇÃO DOS CONSUMIDORES QUANTO AO USO DE CELULARES EM LOJAS DA PRÓPRIA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE DE TERCEIRIZAÇÃO. PRECEITOS CONSTITUCIONAIS ENFÁTICOS CONCERNENTES À IDÉIA BÁSICA DE ISONOMIA E À VALORIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO. As atividades-fim podem ser conceituadas como as funções e tarefas empresariais e laborais que se ajustam ao núcleo da dinâmica empresarial do tomador de serviços, compondo a essência dessa dinâmica e contribuindo inclusive para a definição de seu posicionamento e classificação no contexto empresarial e econômico. Sendo a atividade principal da tomadora a exploração de serviços de telecomunicações em geral, o trabalho relacionado à venda de aparelhos e orientação dos consumidores quanto ao uso deles em loja de sua propriedade - é serviço de telefonia propriamente dito, pois essencial ao empreendimento, não podendo ser considerado atividade exclusiva de comércio. Nesse contexto, a contratação por empresa interposta é irregular, formando-se o vínculo de emprego diretamente com o tomador de serviços, na forma da Súmula 331, I/TST, que preserva a compreensão já sedimentada na antiga Súmula 256/TST, no tocante aos efeitos jurídicos decorrentes da terceirização ilícita. Configurada esta, determina a ordem jurídica que se considera desfeito o vínculo laboral com o empregador aparente (entidade terceirizante), formando-se o vínculo juístral do obreiro diretamente com o tomador de serviços (empregador oculto ou dissimulado). Ressalte-se que o inciso II do art. 94 da Lei 9472/97 (que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações), não comporta a interpretação de poder a

concessionária contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço, concebidas estas como atividades-fim, já que tal exegese confrontaria com o texto da Súmula 331/TST. Estender o sentido do termo “inerente” nessa peculiar hipótese para compreendê-lo como análogo à atividade-fim, aceitando a transferência do desenvolvimento de serviços essenciais a terceiros, significaria um desajuste em face dos clássicos objetivos tutelares e redistributivos que sempre caracterizaram o Direito do Trabalho ao longo de sua história. O fenômeno da terceirização, por se chocar com a estrutura teórica e normativa original do Direito do Trabalho, sofre restrições da doutrina e jurisprudência justtrabalhistas, que nele tendem a enxergar uma modalidade excetiva de contratação de força de trabalho. Assim, exercendo o trabalhador tarefas atreladas à atividade-fim da tomadora de serviços, deve o vínculo de emprego ser reconhecido diretamente com a VIVO S/A. Enfatize-se que enxergar na terceirização um mero instrumento de tangenciamento da aplicação da legislação trabalhista é suprimir o que pode haver de tecnologicamente válido em fórmula de gestão trabalhista, colocando-a contra a essência do Direito do Trabalho, enquanto ramo jurídico finalisticamente dirigido ao aperfeiçoamento das relações de trabalho na sociedade contemporânea. A terceirização ilícita confronta-se com enfáticos preceitos constitucionais, concernentes à idéia básica de isonomia e à valorização do trabalho humano: arts. 1º, caput, III e IV, 3º, I, II, III e IV, 5º, caput (igualdade, segurança, prevalência na ordem jurídica dos direitos sociotrabalhistas); 170, caput (ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano); 193, caput (ordem social, baseada no primado do trabalho, objetivando o bem-estar e a justiça sociais). Recurso provido para se reconhecer o vínculo de emprego diretamente com a tomadora de serviços. Recurso de revista conhecido e provido. (PROCESSO TST-RR-263900-69.2008.5.12.0054, PUBLICAÇÃO: DEJT - 20/08/2010, fls. 8, 6ª Turma, Redator Ministro Maurício Godinho Delgado).(g.n.)

Entendo ser o caso dos autos. Em que pese ser a primeira Reclamada uma empresa estabelecida, seu objeto é exclusivamente atuar como se fosse a própria segunda Reclamada, com identificação própria desta, realizando o objeto social desta.

Também houve confissão da primeira Reclamada em relação à continuidade de prestação de serviços sem solução, desde o início do suposto “estágio”, que apenas serviu para mascarar o

desrespeito à legislação trabalhista.

Assim, é nulo o contrato de estágio, assim como são nulas as anotações constantes da CTPS do autor relativas ao contrato firmado com a primeira Reclamada DLC ELETRONICOS LTDA. Por consequência, deve ser reconhecido o vínculo direto com a Reclamada OI S/A. Deve ser excluída do polo passivo a Reclamada DLC ELETRONICOS LTDA.

3 – DIREITOS DECORRENTES DO RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DIRETO COM A SEGUNDA RECLAMADA

Pleiteia o Autor os seguintes direitos decorrentes do reconhecimento do vínculo direto com a segunda Reclamada: a) jornada de trabalho de 40 horas semanais, com consequente pagamento, como horas extras, das horas trabalhadas além da 40ª, com divisor 200, adicional de 50% e RSR; b) integração das horas extras e do RSR no cálculo de: 13º, férias + 1/3, aviso prévio.

As Reclamadas contestaram a possibilidade de reconhecimento de vínculo direto com a segunda Reclamada, mas não contestaram os direitos pleiteados.

Superada a questão do vínculo, devidos ao Autor os seguintes direitos: a) jornada de trabalho de 40 horas semanais, com consequente pagamento, como horas extras, das horas trabalhadas além da 40ª, com divisor 200, adicional de 50% e RSR; b) integração das horas extras e do RSR no cálculo de: 13º, férias + 1/3, aviso prévio.

4 – CONTRATO DE TRABALHO– DATA DE ADMISSÃO. RETIFICAÇÃO DAS ANOTAÇÕES NA CTPS. DIFERENÇAS SALARIAIS E DE VERBAS RESCISÓRIAS

O Reclamante alega que foi contratado em 20/10/2011, para laborar a serviço da segunda Reclamada, na função de vendedor com anotação em CTPS, e dispensada sem justa causa em 30/08/2012, quando recebia salário mínimo + comissão sobre as vendas, perfazendo uma média de R\$ 850,00. Afirmo o Autor que sua CTPS foi anotada primeiramente com a data de 02/05/2012 e, ao proceder demissão, a primeira Reclamada retificou a data de ingresso para 02/01/2012.

A primeira reclamada alega que a demissão do Autor foi em razão da perda da qualidade de estagiário. O Autor não

cumpriu com um dos requisitos para manutenção do compromisso de estágio, ou seja, estar devidamente matriculado no curso e com frequência regular. Afirma que não há como reconhecer vínculo empregatício do período como estagiário, posto que o Termo TCE 01347 declara que o compromisso ajustado não gera qualquer vínculo empregatício para com a Reclamada. A primeira reclamada alega que o Obreiro fora contratado como estagiário pela primeira Reclamada com quem detinha obrigações sem vínculo empregatício tendo suas verbas pagas assim como no período com CTPS assinada.

O alegado estágio não passou de simulação. O Autor informou em audiência que “na época em que foi contratado a título de estágio cursava administração na Unirg...”, mas seu “estágio” era uma contratação como vendedor. As Reclamadas não apresentaram prova de que o estágio se deu de forma regular, uma vez que não apresentaram qualquer documento comprobatório da existência de efetivo acompanhamento das atividades pela instituição de ensino (programa do estágio ou seu relatório).

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar a Reclamada OI S/A a proceder à anotação da CTPS do Autor, no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado desta sentença, mediante intimação. O não cumprimento da obrigação no prazo assinalado implica multa diária de R\$ 1.000,00, até o limite de R\$ 10.000,00, com a consequente anotação pela Secretaria desta Vara e remessa de ofício ao órgão regional do Ministério do Trabalho e Emprego. **DADOS PARA ANOTAÇÃO/RETIFICAÇÃO DA CTPS:** admissão: 20/10/2011, dispensa: 30/08/2012, função: vendedor, salário: R\$ 894,00.

Devidas as diferenças salariais entre o valor devido a título de salário e o valor efetivamente pago a este título, durante todo o vínculo ora reconhecido. Tais valores devem integrar o cálculo das seguintes parcelas: férias + 1/3, 13º salários, depósitos de FGTS de todo o pacto laboral, bem como do acréscimo de 40% do FGTS, além dos recolhimentos previdenciários.

5 – HORAS EXTRAS

Alega o Reclamante que sua jornada era de 07h30 às 18h00 de segunda-feira à sexta-feira, com intervalo de uma hora e meia para almoço e aos sábados de 07h30 às 12h30. Informa ainda, que a partir de julho/2012, passou a laborar no horário de 08h00

às 12h00 e das 14h00 às 18h00, de segunda –feira à sexta-feira e aos sábados das 08h00 às 12h00.

A primeira Reclamada alega que ocorreram apenas poucas horas extras, e que estas foram compensadas, conforme requerimentos do Autor.

O TAC – Termo de Ajuste de Conduta (ID 113636) firmado em 2012, é confirmação da existência de trabalho além da jornada de 44 horas semanais, sem compensação. Somando-se a isso o reconhecimento de que a jornada do Autor deveria ser de 40 horas, são devidas as horas extras pleiteadas.

Em audiência, o Autor confessou que os controles de jornada, quando passaram a existir, retratavam a real jornada.

Fixo a jornada como sendo: de segunda-feira à sexta-feira, das 07h30 às 18h00, com uma hora e trinta minutos de intervalo; sábados, de 07h30 às 12h30. A partir de julho/2012, de segunda -feira à sexta-feira, das 8h00 às 18h00, com duas horas de intervalo. Sábados das 08h00 às 12h00. Em relação aos meses de julho e agosto de 2012, as horas extras deverão ser apuradas com base nos controles de jornada respectivos.

Condeno o Reclamado ao pagamento das horas extras, calculadas sobre as que ultrapassarem a 8ª diária ou 40ª semanal, a que for mais benéfica, conforme for apurado em liquidação, observando-se, ainda, os seguintes parâmetros: I - Base de cálculo: salário de R\$ 894,00; II - Os adicionais a serem aplicados: trabalho de segunda-feira a sábado: 50%; III – As horas extras apuradas devem integrar o cálculo do repouso semanal remunerado – RSR. As horas extras e o RSR devem integrar o cálculo das seguintes parcelas: saldo de salário, aviso prévio, férias + 1/3, 13º salários, depósitos de FGTS de todo o pacto laboral, bem como do acréscimo de 40% do FGTS, além dos recolhimentos previdenciários. Devem ser compensados os valores eventualmente pagos a título de horas extras, conforme recibos e holerits juntados aos autos até a presente data.

6 – DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS

Alega o Autor que a reclamada, ao fazer o acerto rescisório, realizou descontos indevidos. Aponta que a primeira Reclamada também não pagou o uniforme e o exame demissional. Pede devolução dos valores descontados

indevidamente no TRCT.

Quanto ao uniforme a o exame demissional, o Autor não fez prova de que tenha efetuado o pagamento destas despesas. Rejeito.

No que se refere ao desconto no TRCT, a primeira Reclamada alega que não houve qualquer desconto.

Entretanto consta no TRCT desconto de R\$ 387,40 a título de faltas ao serviço em 13 dias. O controle de jornada respectivo indica que não houve trabalho entre os dias 13 e 30 de agosto.

Considerando que não houve redução de jornada durante o período de aviso prévio, o Autor poderia ter faltado ao serviço nos últimos sete dias corridos do período de aviso, ou seja, do dia 24 ao dia 30 (art. 488, § único, da CLT). Devida a devolução do valor descontado relativo ao período de 24 a 30 de agosto de 2012.

7 – MULTA DO ART. 467 DA CLT

Ante a controvérsia sobre a existência, ou não, de vínculo de emprego e, por consequência, sobre as verbas devidas, rejeito.

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, decido, nesta ação proposta por ADRIANO MACHADO SANTANA em face de DLC ELETRONICOS LTDA e OI S/A:

a) Rejeitar a preliminar de inépcia da inicial;

b) Reconhecer o vínculo de emprego direto com a segunda Reclamada OI S/A, determinando a exclusão da Reclamada DLC ELETRONICOS LTDA do polo passivo;

c) julgar procedentes, em parte, os pedidos contidos na petição inicial, para condenar a Reclamada OI S/A:

c.1) a proceder à anotação da CTPS do Autor, no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado desta sentença, mediante intimação. O não cumprimento da obrigação no prazo assinalado implica multa diária de R\$ 1.000,00, até o limite de R\$ 10.000,00, com a consequente anotação pela Secretaria desta Vara e remessa de ofício ao órgão regional do Ministério

do Trabalho e Emprego. DADOS PARA ANOTAÇÃO/RETIFICAÇÃO DA CTPS: admissão: 20/10/2011, dispensa: 30/08/2012, função: vendedor, salário: R\$ 894,00;

c.2) a pagar, no prazo legal, as diferenças salariais entre o valor devido a título de salário e o valor efetivamente pago a este título, durante todo o vínculo ora reconhecido. Tais valores devem integrar o cálculo das seguintes parcelas: férias + 1/3, 13º salários, depósitos de FGTS de todo o pacto laboral, bem como do acréscimo de 40% do FGTS, além dos recolhimentos previdenciários;

c.3) a pagar, no prazo legal, as horas extras, calculadas sobre as que ultrapassarem a 8ª diária ou 40ª semanal, a que for mais benéfica, conforme for apurado em liquidação, observando-se, ainda, os seguintes parâmetros: I - Base de cálculo: salário de R\$ 894,00; II - Os adicionais a serem aplicados: trabalho de segunda-feira a sábado: 50%; III - As horas extras apuradas devem integrar o cálculo do repouso semanal remunerado – RSR. As horas extras e o RSR devem integrar o cálculo das seguintes parcelas: saldo de salário, aviso prévio, férias + 1/3, 13º salários, depósitos de FGTS de todo o pacto laboral, bem como do acréscimo de 40% do FGTS, além dos recolhimentos previdenciários. Devem ser compensados os valores eventualmente pagos a título de horas extras, conforme recibos e holerits juntados aos autos até a presente data;

c.4) a pagar, no prazo legal, os valores relativos ao desconto indevido das faltas dos dias 24 a 30 de agosto de 2012;

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que envie extrato da conta vinculada do autor, relativo aos depósitos efetuados pela primeira Reclamada a título de FGTS, no prazo de 10 dias, para fins de compensação na liquidação dos valores devidos a este título.

Tudo nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte do presente dispositivo.

Liquidação da sentença por cálculos. Juros de mora na forma da Lei 8.177/91, 1,0% ao mês, simples e pro rata die, contados do ajuizamento da presente reclamatória. “Os juros de mora incidem sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente (Súmula 200 do TST)”. “O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for

ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (CLT, art. 459; Súmula 381 do TST)".

Defiro ao Reclamante os benefícios da justiça gratuita, conforme declaração de que não possui condições de arcar com os custos da demanda sem prejuízo próprio ou de sua família (artigo 790, § 3º, da CLT).

Ante os termos das Súmulas 219 e 329 do TST e do art. 5º da Instrução Normativa nº 27 do TST, indevidos honorários advocatícios. Custas pelo Reclamado no importe de R\$ 200,00 calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação, de R\$ 10.000,00.

Natureza das parcelas deferidas nos termos do art. 28 da Lei nº 8.212/91 (art. 832, § 3º, da CLT). Deverá o Reclamado comprovar nos autos os recolhimentos previdenciários e fiscais no prazo legal. O cálculo, tanto dos recolhimentos previdenciários, quanto do imposto de renda, deverá considerar as alíquotas vigentes em cada competência e deve considerar os valores devidos mês a mês, na forma da lei e do item III da Súmula 368 do TST. Para que possa surtir efeito no cálculo de eventuais benefícios previdenciários a serem concedidos ao Autor, os recolhimentos previdenciários deverão ser efetuados em guias específicas para cada competência, sejam as decorrentes do período de vínculo, sejam as que se referirem às parcelas deferidas.

Quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre os salários pagos no curso do contrato de trabalho, em face do reconhecimento, pela jurisprudência do STF (RE n. 569056) e do TST (Súmula 368, I), não há competência da Justiça do Trabalho para promover a execução.

Oficie-se ao órgão local do Ministério do Trabalho e Emprego, para os devidos fins.

Intimem-se as partes.

ALCIR KENUPP CUNHA

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTSum-1289-72.2013.5.10.0821

RECLAMANTE

WESLEY ALVES BARRETO

ADVOGADO

BONFIM SOUZA MENDES(OAB: 4944)

RECLAMADO

LE SENECHAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Gurupi - TO

Rua Antônio Lisboa da Cruz, 2.031, (Rua 04) Esq c/ Av. Alagoas -

Centro, Setor Central, GURUPI - TO - CEP: 77405-090

e-mail: svt01.gurupi@trt10.jus.br - Telefone: (63)

33512864

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCES

SO Nº

Nos termos do Art. 162, §4º, do CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional e orientação do Juízo do Trabalho, a Secretaria da Vara tomará as seguintes providências: Designação de audiência inaugural para o dia **26/11/2013 09:26:00**, consoante despacho ID 426841.

Intimação/notificação das partes na forma determinada no mesmo despacho.

GURUPI, 30 de outubro de 2013.

Intimação

Processo Nº RTOrd-1293-12.2013.5.10.0821

RECLAMANTE

ANDRE REGO OLIVA

ADVOGADO

CLEUSDEIR RIBEIRO DA COSTA(OAB: 2507)

ADVOGADO

paulo izidio da silva rezende(OAB: 5168)

ADVOGADO

ADILAR DALTOE(OAB: 543)

ADVOGADO

ILDETE FRANÇA DE ARAUJO(OAB: 733)

ADVOGADO

LELIO BEZERRA PIMENTEL(OAB: 3639)

RECLAMADO

SANMARINO SERV E TRASPORTES LTDA

RECLAMADO

UNIÃO-PROCURADORIA DA UNIÃO-TO

RECLAMADO

SERVICES TERCEIRIZAÇÕES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Gurupi - TO

Rua Antônio Lisboa da Cruz, 2.031, (Rua 04) Esq c/ Av. Alagoas -

Centro, Setor Central, GURUPI - TO - CEP: 77405-090

e-mail: svt01.gurupi@trt10.jus.br - Telefone: (63)**33512864****Atendimento ao público das 9 às 18 horas****PROCES****SO Nº**

Nos termos do Art. 162, §4º, do CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional e orientação do Juízo do Trabalho, a Secretaria da Vara tomará as seguintes providências: Redesignação da audiência para o dia **05/12/2013 08:30:00**, consoante despacho ID 435309.

Intimação/notificação das partes na forma determinada no mesmo despacho.

GURUPI, 31 de outubro de 2013.

Intimação**Processo Nº RTOrd-1294-94.2013.5.10.0821**

RECLAMANTE	RUI BARROS E SILVA
ADVOGADO	CLEUSDEIR RIBEIRO DA COSTA(OAB: 2507)
ADVOGADO	ADILAR DALTOE(OAB: 543)
ADVOGADO	paulo izidio da silva rezende(OAB: 5168)
ADVOGADO	LELIO BEZERRA PIMENTEL(OAB: 3639)
ADVOGADO	ILDETE FRANÇA DE ARAUJO(OAB: 733)
RECLAMADO	UNIÃO-PROCURADORIA DA UNIÃO-TO
RECLAMADO	SANMARINO SERV E TRASPORTES LTDA
RECLAMADO	SERVICES TERCEIRIZAÇÕES LTDA

PODER JUDICIÁRIO**JUSTIÇA DO TRABALHO****Vara do Trabalho de Gurupi - TO**

Rua Antônio Lisboa da Cruz, 2.031, (Rua 04) Esq c/ Av. Alagoas -

Centro, Setor Central, GURUPI - TO - CEP: 77405-090

e-mail: svt01.gurupi@trt10.jus.br - Telefone: (63)**33512864****Atendimento ao público das 9 às 18 horas****PROCES****SO Nº**

Nos termos do Art. 162, §4º, do CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional e orientação do Juízo do Trabalho, a Secretaria da Vara tomará as seguintes providências: Redesignação da audiência para o dia **05/12/2013 08:37:00**, consoante despacho ID 435328.

Intimação/notificação das partes na forma determinada no mesmo despacho.

GURUPI, 31 de outubro de 2013.

Intimação**Processo Nº RTOrd-1309-97.2012.5.10.0821**

RECLAMANTE	ESPÓLIO DE AIRTON PAULA PEREIRA,
ADVOGADO	ARLINDA MORAES BARROS(OAB: 2766)
RECLAMANTE	LUCI MARIA DE DEUS PEREIRA
RECLAMADO	COMAFE COMERCIO DE ACO E FERRAGENS LTDA - EPP
ADVOGADO	GISSELI BERNARDES COELHO(OAB: 678)
ADVOGADO	LUIZ TADEU GUARDIERO AZEVEDO(OAB: 116)

Nos termos do Art. 162, §4º, do CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional e orientação do Juízo do Trabalho, o processo terá a seguinte movimentação:

Intimar o Reclamado, por seu procurador, para, no prazo legal, querendo, manifestar acerca do Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante.

GURUPI-TO, 30 de outubro de 2013

Intimação**Processo Nº RTOrd-1318-25.2013.5.10.0821**

RECLAMANTE	CHARLES AMONES SOARES DA SILVA
ADVOGADO	DONATILA RODRIGUES RÊGO(OAB: 789)
RECLAMADO	ABC BRASIL NEW TIME COMUNICACOES LTDA - EPP

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor NARA RUBIA DA COSTA, no dia 30/10/2013.

DESPACHO

Vistos.

Em que pese a eleição, pelo Reclamante, do rito sumaríssimo para o processamento da demanda, o valor dado à causa (R\$ 28.000,00) é superior a 40 salários mínimos.

Assim, tendo em vista que o art. 852-A da CLT estabelece o rito sumaríssimo para demandas de até 40 salários mínimos e considerando ainda que os pedidos não foram todos liquidados, **determino a retificação do rito para ordinário.**

Intime-se o Reclamante.

Notifique-se a Reclamada.

Gurupi-TO, 30 de outubro de 2013.

Juiz(a) do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOrd-1369-70.2012.5.10.0821

RECLAMANTE	EDIMAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ILDETE FRANÇA DE ARAUJO(OAB: 733)
RECLAMADO	CAVALCANTI E MARTINS LTDA - EPP
ADVOGADO	GISSELI BERNARDES COELHO(OAB: 678)
ADVOGADO	LUIZ TADEU GUARDIERO AZEVEDO(OAB: 116)

CERTIDÃ

O

Nos termos do Art. 162, §4º, do CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional e orientação do Juízo do Trabalho, o processo terá a seguinte movimentação:

a) Em relação ao crédito do autor, este foi cumprido integralmente, conforme certidão acima;

b) Intimar a reclamada, por um dos seus procuradores, para,

no prazo de CINCO dias, comprovar nos autos o depósito realizado em favor do Perito Engenheiro Dr. Paulo Henrique da Costa de Paula, no valor de R\$ 1.000,00, podendo inércia ensejar a execução.

GURUPI, 29 de outubro de 2013.

VARA DO TRABALHO DE DIANÓPOLIS-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-43-48.2013.5.10.0851

Reclamante	Raimundo Ferreira Lima
Advogado	EDUARDO CALHEIROS BIGELI(OAB: 4008-B/TO)
Reclamado	Agro-Industrial e Mineracao Diacal Ltda
Advogado	WAGNER GEORGE LEÃO DOS SANTOS(OAB: 13462/BA)

Desp.fl.128 " Vistos e examinados. Acolho o pedido de fls.124. Expeça-se Alvará ao exequente para levantamento do FGTS, suprimindo, inclusive, a inexistência do TRCT, das guias SD/CD e do carimbo de baixa na CTPS. O exequente deverá apresentar nos autos os comprovantes do levantamento do FGTS, no prazo de 5 (cinco) dias para redução do valor na conta de liquidação, condição para prosseguimento da execução." Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-25500-92.2007.5.10.0851

Processo Nº RT-255/2007-851-10-00.0

Reclamante	Harly Sione Ferreira Folha
Advogado	EDNA DOURADO BEZERRA(OAB: 2456/TO)
Reclamado	Viacao Paraíso Ltda
Advogado	KEYLA MÁRCIA GOMES ROSAL(OAB: 2412/TO)
Reclamado	União Federal

Desp.fl.687 " Vistos e examinados. Intimem-se as partes a tomarem ciência da arrematação do veículo ocorrida no Juízo Deprecado. Prazo legal." Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Edital

Edital

Processo Nº RT-95-15.2011.5.10.0851

Reclamante	Manoel de Sousa Moura
Reclamado	Claudio Brito de Souza
Reclamado	Claudio Brito de Souza

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 192/2013

PROCESSO nº : 0000095-15.2011.5.10.0851

EXEQUENTE : MANOEL DE SOUSA MOURA

EXECUTADO : CLAUDIO BRITO DE SOUZA ME(Construtora Rio Preto e Limpeza de Faixas CNPJ Nº 13.297.893/0001-20) e outro.

A Juíza Titular da Vara do Trabalho de Dianópolis/TO, SANDRA NARA BERNARDO SILVA, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente edital, que fica Intimado o Exequente MANOEL DE SOUSA MOURA (CPF

807.953.071-87) em lugar incerto ou não sabido, de que nos autos do processo em epígrafe, foi exarada a seguinte decisão: " Vistos e examinados. Ante a certidão supra, intime-se o exequente a indicar, no prazo de 10 (dez) dias, outros meios para o prosseguimento da execução, sob pena da remessa desta ao arquivo provisório pelo prazo de 1 (um) ano. " O inteiro teor da decisão encontra-se nos autos processuais na Secretaria desta Vara do Trabalho de Dianópolis, situada na praça da Capelinha, 621, Q. 57, Lt. 01, Bairro Novo Horizonte, Dianópolis - TO. Para que ninguém alegue ignorância e conhecimento dos interessados, o presente edital será publicado no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico, no sítio www.jt.jus.br, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça Especializada. Eu, Cláudio Marcos Alves Pimenta, Técnico Judiciário digitei. Eu, (ass) José Francisco Viana Ferreira, Diretor de Secretaria, conferi o presente edital aos 30 dias do mês de outubro de 2013. SANDRA NARA BERNARDO SILVA, Juíza do Trabalho.

Notificação

Intimação

Processo Nº RTOrd-151-77.2013.5.10.0851

RECLAMANTE	RAULINSON SOUZA CARDOSO
ADVOGADO	ARNEZZIMARIO JUNIOR MIRANDA DE ARAUJO BITTENCOURT(OAB: 2611)
RECLAMADO	LUCIANO ELIAS RIBEIRO - PORTAL CONSTRUÇÕES - ME
ADVOGADO	HENRIQUE DUTRA GONZAGA JAIME(OAB: 19076)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CONCEICAO DO TOCANTINS
ADVOGADO	ROGERIO GOMES COELHO(OAB: 4155)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Dianópolis - TO

PRAÇA DA CAPELINHA, 621, QUADRA 57 LOTE 1, SETOR

NOVO HORIZONTE, DIANOPOLIS - TO - CEP: 77300-000

e-mail: svt01.dianopolis@trt10.jus.br - Telefone:

(63) 36921910

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000151-77.2013.5.10.0851 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: RAULINSON SOUZA CARDOSO

RECLAMADO: LUCIANO ELIAS RIBEIRO - PORTAL

CONSTRUÇÕES - ME e outros

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) da decisão abaixo transcrita:

Sentença id 414407 "...III – **DISPOSITIVO**- Este juízo julga

PARCIALMENTE PROCEDENTE a reclamação trabalhista ajuizada

por **RAULINSON SOUZA CARDOSO** em face de **LUCIANO ELIAS RIBEIRO – PORTAL CONSTRUÇÕES - ME**, condenando esta a pagar ao reclamante, no prazo legal, as obrigações reconhecidas na fundamentação supra, que integra este dispositivo para todos os fins da lei. Custas processuais, pela reclamada, no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre R\$ 5.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação para fins de recurso. Intimem-se as partes, diante da alteração da data da publicação. Dianópolis, 31 de outubro de 2013. **SANDRA NARA BERNARDO SILVA** Juíza Titular da Vara do Trabalho de Dianópolis-TO".

Assinado pelo Servidor da Vara do Trabalho de Dianópolis - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

DIANOPOLIS-TO, 31 de outubro de 2013.

Intimação

Processo Nº RTSum-220-12.2013.5.10.0851

RECLAMANTE	JOSUE MENDES DA FONSECA
ADVOGADO	ALTAIDES JOSE DE SOUSA(OAB: 12098)
RECLAMADO	MBAC FERTILIZANTES LTDA.
ADVOGADO	ANTONIO MARCOS FERREIRA(OAB: 202)
RECLAMADO	CONSTRUTORA QUEBEC LTDA
ADVOGADO	JOSE ROBERTO FRANCA ALVES(OAB: 74102)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Dianópolis - TO

PRAÇA DA CAPELINHA, 621, QUADRA 57 LOTE 1, SETOR

NOVO HORIZONTE, DIANOPOLIS - TO - CEP: 77300-000

e-mail: svt01.dianopolis@trt10.jus.br - Telefone:

(63) 36921910

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000220-12.2013.5.10.0851 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

RECLAMANTE: JOSUE MENDES DA FONSECA

RECLAMADA: CONSTRUTORA QUEBEC LTDA e outros

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) da decisão abaixo transcrita:

Sentença ID 430402 "... **3. CONCLUSÃO** - Pelo exposto,decido conhecer dos Embargos de Declaração opostos por **CONSTRUTORA QUEBEC LTDA** e, no mérito, **acolhê-los**, concedendo efeito modificativo, para excluir no julgado a condenação da reclamada ao pagamento da multa prevista no § 8º

do art. 477 da CLT, nos termos da fundamentação supra, que fica fazendo parte do presente dispositivo. Intimem-se as partes, por seus procuradores. Dianópolis/TO, 31 de outubro de 2013.

SANDRA NARA BERNARDO SILVA Juíza Titular da Vara do Trabalho de Dianópolis/TO".

Assinado pelo Servidor da Vara do Trabalho de Dianópolis - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

DIANOPOLIS-TO, 31 de outubro de 2013.

Intimação

Processo Nº RTSum-225-34.2013.5.10.0851

RECLAMANTE	EDIJARIO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	ALTAIDES JOSE DE SOUSA(OAB: 12098)
RECLAMADO	CONSTRUTORA QUEBEC LTDA
ADVOGADO	JOSE ROBERTO FRANCA ALVES(OAB: 74102)
RECLAMADO	MBAC FERTILIZANTES LTDA.
ADVOGADO	ANTONIO MARCOS FERREIRA(OAB: 202)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Dianópolis - TO

PRAÇA DA CAPELINHA, 621, QUADRA 57 LOTE 1, SETOR
NOVO HORIZONTE, DIANOPOLIS - TO - CEP: 77300-000

e-mail: svt01.dianopolis@trt10.jus.br - Telefone:

(63) 36921910

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000225-34.2013.5.10.0851 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

RECLAMANTE: EDIJARIO FERREIRA DOS SANTOS

RECLAMADA: CONSTRUTORA QUEBEC LTDA e outros

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) da decisão abaixo transcrita:

Sentença ID 430448 "... **3. CONCLUSÃO** - Pelo exposto,decido conhecer dos Embargos de Declaração opostos por **CONSTRUTORA QUEBEC LTDA** e, no mérito, **acolhê-los**, concedendo efeito modificativo, para excluir no julgado a condenação da reclamada ao pagamento da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT, nos termos da fundamentação supra, que fica fazendo parte do presente dispositivo. Intimem-se as partes, por seus procuradores. Dianópolis/TO, 31 de outubro de 2013.

SANDRA NARA BERNARDO SILVA Juíza Titular da Vara do Trabalho de Dianópolis/TO".

Assinado pelo Servidor da Vara do Trabalho de Dianópolis - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

DIANOPOLIS-TO, 31 de outubro de 2013.

Intimação

Processo Nº RTSum-246-10.2013.5.10.0851

RECLAMANTE	LEANDRO DE SENA XAVIER
ADVOGADO	ALTAIDES JOSE DE SOUSA(OAB: 12098)
RECLAMADO	CONSTRUTORA QUEBEC LTDA
ADVOGADO	JOSE ROBERTO FRANCA ALVES(OAB: 74102)
RECLAMADO	MBAC FERTILIZANTES LTDA.
ADVOGADO	ANTONIO MARCOS FERREIRA(OAB: 202)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Dianópolis - TO

PRAÇA DA CAPELINHA, 621, QUADRA 57 LOTE 1, SETOR
NOVO HORIZONTE, DIANOPOLIS - TO - CEP: 77300-000

e-mail: svt01.dianopolis@trt10.jus.br - Telefone:

(63) 36921910

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000246-10.2013.5.10.0851 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

RECLAMANTE: LEANDRO DE SENA XAVIER

RECLAMADA: CONSTRUTORA QUEBEC LTDA e outros

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) da decisão abaixo transcrita:

Sentença ID 430491 "...**3. CONCLUSÃO** - Pelo exposto,decido conhecer dos Embargos de Declaração opostos por **CONSTRUTORA QUEBEC LTDA** e, no mérito, **acolhê-los**, concedendo efeito modificativo, para excluir no julgado a condenação da reclamada ao pagamento da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT, nos termos da fundamentação supra, que fica fazendo parte do presente dispositivo. Intimem-se as partes, por seus procuradores. Dianópolis/TO, 31 de outubro de 2013.

SANDRA NARA BERNARDO SILVA Juíza Titular da Vara do Trabalho de Dianópolis/TO".

Assinado pelo Servidor da Vara do Trabalho de Dianópolis - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

DIANOPOLIS-TO, 31 de outubro de 2013.

Intimação

Processo Nº RTSum-305-95.2013.5.10.0851

RECLAMANTE	SILDETE RAIMUNDO DOS SANTOS

ADVOGADO ALTAIDES JOSE DE SOUSA(OAB: 12098)
 RECLAMADO CONSTRUTORA QUEBEC LTDA
 ADVOGADO JOSE ROBERTO FRANCA ALVES(OAB: 74102)
 RECLAMADO MBAC FERTILIZANTES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO**JUSTIÇA DO TRABALHO****Vara do Trabalho de Dianópolis - TO**

PRAÇA DA CAPELINHA, 621, QUADRA 57 LOTE 1, SETOR
 NOVO HORIZONTE, DIANOPOLIS - TO - CEP: 77300-000

e-mail: svt01.dianopolis@trt10.jus.br - Telefone:
 (63) 36921910

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROC**TERMO DE CONCLUSÃO**

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor
 KLESIO FRAGA OLIVEIRA, no dia 21/10/2013.

DESPACHO

Vistos.

Ante o teor da certidão de id. 413670, tenho por cumprida
 a obrigação de fazer determinada na sentença de id. 353093.

HOMOLOGO os cálculos de ID 401080, e fixo em **R\$ 11.657,44** o valor da execução, atualizados até 31/10/2013, sem
 prejuízo de futuras correções.

Cite-se a executada a pagar a dívida no prazo de 48h, ou
 indicar bens à garantia da execução, sob pena de constrição
 judicial.

DIANOPOLIS-TO, 21 de outubro de 2013.

JUÍZA TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE DIANÓPOLIS/TO

Intimação

Processo Nº RTSum-327-56.2013.5.10.0851

RECLAMANTE IVANETE SANTOS BARBOSA BALDOINO
 ADVOGADO EDNA DOURADO BEZERRA(OAB: 2456)
 RECLAMADO ASSEMP GESTAO EMPRESARIAL LTDA

PODER**JUDICIÁRIO****JUSTIÇA DO TRABALHO****Vara do Trabalho de Dianópolis - TO**

PRAÇA DA CAPELINHA, 621, QUADRA 57 LOTE 1, SETOR
 NOVO HORIZONTE, DIANOPOLIS - TO - CEP: 77300-000

e-mail: svt01.dianopolis@trt10.jus.br - Telefone:
 (63) 36921910

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000327-56.2013.5.10.0851 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

RECLAMANTE: IVANETE SANTOS BARBOSA BALDOINO

RECLAMADA: ASSEMP GESTAO EMPRESARIAL LTDA

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) da decisão abaixo transcrita:
 Sentença id 433725 "...III – **DISPOSITIVO**- Este juízo julga
PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na reclamação
 trabalhista ajuizada por **IVANETE SANTOS BARBOSA BALDOINO**
 em face de **ASSEMP GESTÃO EMPRESARIAL LTDA**,
 condenando esta a pagar à reclamante, no prazo legal, as
 obrigações reconhecidas na fundamentação supra, que integra
 este dispositivo para todos os fins da lei. Custas processuais, pela
 reclamada, no importe de R\$ 160,00, calculadas sobre R\$
 8.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação para fins de
 recurso. Intime-se as partes, diante da alteração da data da
 publicação. Dianópolis, 31 de outubro de 2013. **SANDRA NARA**
BERNARDO SILVA Juíza Titular da Vara do Trabalho de
 Dianópolis-TO".

Assinado pelo Servidor da Vara do Trabalho de Dianópolis - TO, de
 ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

DIANOPOLIS-TO, 31 de outubro de 2013.

Intimação

Processo Nº RTOrd-378-67.2013.5.10.0851

RECLAMANTE GILDEMAR BISPO SANTOS
 ADVOGADO JALES JOSE COSTA VALENTE(OAB: 450)
 RECLAMADO MUNICIPIO DE DIANÓPOLIS

RECLAMADO CONSTRUTORA CERQUEIRA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Dianópolis - TO

PRAÇA DA CAPELINHA, 621, QUADRA 57 LOTE 1, SETOR

NOVO HORIZONTE, DIANOPOLIS - TO - CEP: 77300-000

e-mail: svt01.dianopolis@trt10.jus.br - Telefone: (63) 36921910

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROC

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor CLAUDIO MARCOS ALVES PIMENTA, no dia 29/10/2013.

DESPACHO

Vistos os autos.

Inclua-se o feito na pauta de audiências do dia 18/11/2013 às 13h30.

As partes deverão comparecer à audiência INAUGURAL, quando a(s) Reclamada(s) poderá(ão) apresentar defesa, sob as cominações do art. 844 da CLT.

O reclamante fica ciente de que, ao comparecer à audiência, deverá estar munido de sua CTPS.

Intime-se o(a) Reclamante, por seu advogado(a).

Notifique(m)-se a(s) Reclamada(s).

DIANOPOLIS-TO, 29 de outubro de 2013

JUÍZA TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE DIANÓPOLIS/TO

Intimação

Processo Nº RTOrd-382-07.2013.5.10.0851

RECLAMANTE ECILEUDO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO JALES JOSE COSTA VALENTE(OAB: 450)
RECLAMADO CONSTRUTORA CERQUEIRA LTDA - ME
RECLAMADO MUNICIPIO DE DIANÓPOLIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Dianópolis - TO

PRAÇA DA CAPELINHA, 621, QUADRA 57 LOTE 1, SETOR

NOVO HORIZONTE, DIANOPOLIS - TO - CEP: 77300-000

e-mail: svt01.dianopolis@trt10.jus.br - Telefone: (63) 36921910

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROC

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor CLAUDIO MARCOS ALVES PIMENTA, no dia 29/10/2013.

DESPACHO

Vistos os autos.

Inclua-se o feito na pauta de audiências do dia 18/11/2013 às 14h10.

As partes deverão comparecer à audiência INAUGURAL, quando a(s) Reclamada(s) poderá(ão) apresentar defesa, sob as cominações do art. 844 da CLT.

O reclamante fica ciente de que, ao comparecer à audiência, deverá estar munido de sua CTPS.

Intime-se o(a) Reclamante, por seu advogado(a).

Notifique(m)-se a(s) Reclamada(s).

DIANOPOLIS-TO, 29 de outubro de 2013

JUÍZA TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE DIANÓPOLIS/TO**Intimação****Processo Nº RTOOrd-383-89.2013.5.10.0851**

RECLAMANTE HERNANDES SILVA SOUSA
ADVOGADO JALES JOSE COSTA VALENTE(OAB: 450)
RECLAMADO CONSTRUTORA CERQUEIRA LTDA - ME
RECLAMADO MUNICIPIO DE DIANÓPOLIS

PODER JUDICIÁRIO**JUSTIÇA DO TRABALHO****Vara do Trabalho de Dianópolis - TO**

PRAÇA DA CAPELINHA, 621, QUADRA 57 LOTE 1, SETOR
NOVO HORIZONTE, DIANOPOLIS - TO - CEP: 77300-000

e-mail: svt01.dianopolis@trt10.jus.br - Telefone: (63)

36921910

Atendimento ao público das 9 às 18 horas**PROC****TERMO DE CONCLUSÃO**

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor
CLAUDIO MARCOS ALVES PIMENTA, no dia 29/10/2013.

DESPACHO

Vistos os autos.

Inclua-se o feito na pauta de audiências do dia 18/11/2013
às 14h20.

As partes deverão comparecer à audiência
INAUGURAL, quando a(s) Reclamada(s) poderá(ão)
apresentar defesa, sob as cominações do art. 844 da CLT.
O reclamante fica ciente de que, ao comparecer à audiência,
deverá estar munido de sua CTPS.

Intime-se o(a) Reclamante, por seu advogado(a).

Notifique(m)-se a(s) Reclamada(s).

DIANOPOLIS-TO, 29 de outubro de 2013

JUÍZA TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE DIANÓPOLIS/TO**Intimação****Processo Nº RTOOrd-384-74.2013.5.10.0851**

RECLAMANTE JOSENILTON RODRIGUES
VARANDA
ADVOGADO JALES JOSE COSTA VALENTE(OAB: 450)
RECLAMADO MUNICIPIO DE DIANÓPOLIS
RECLAMADO CONSTRUTORA CERQUEIRA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO**JUSTIÇA DO TRABALHO****Vara do Trabalho de Dianópolis - TO**

PRAÇA DA CAPELINHA, 621, QUADRA 57 LOTE 1, SETOR
NOVO HORIZONTE, DIANOPOLIS - TO - CEP: 77300-000

e-mail: svt01.dianopolis@trt10.jus.br - Telefone: (63)

36921910

Atendimento ao público das 9 às 18 horas**PROC****TERMO DE CONCLUSÃO**

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor
CLAUDIO MARCOS ALVES PIMENTA, no dia 29/10/2013.

DESPACHO

Vistos os autos.

Inclua-se o feito na pauta de audiências do dia 18/11/2013
às 14h30.

As partes deverão comparecer à audiência
INAUGURAL, quando a(s) Reclamada(s) poderá(ão)
apresentar defesa, sob as cominações do art. 844 da CLT.
O reclamante fica ciente de que, ao comparecer à audiência,
deverá estar munido de sua CTPS.

Intime-se o(a) Reclamante, por seu advogado(a).

Notifique(m)-se a(s) Reclamada(s).

DIANOPOLIS-TO, 29 de outubro de 2013

JUÍZA TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE DIANÓPOLIS/TO

Intimação

Processo Nº RTOrd-385-59.2013.5.10.0851

RECLAMANTE	ALDEMARIO BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO	JALES JOSE COSTA VALENTE(OAB: 450)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE DIANÓPOLIS
RECLAMADO	CONSTRUTORA CERQUEIRA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Dianópolis - TO

PRAÇA DA CAPELINHA, 621, QUADRA 57 LOTE 1, SETOR
NOVO HORIZONTE, DIANOPOLIS - TO - CEP: 77300-000

e-mail: svt01.dianopolis@trt10.jus.br - Telefone: (63)
36921910

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROC

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor
CLAUDIO MARCOS ALVES PIMENTA, no dia 29/10/2013.

DESPACHO

Vistos os autos.

Inclua-se o feito na pauta de audiências do dia 18/11/2013
às 14h40.

As partes deverão comparecer à audiência

INAUGURAL, quando a(s) Reclamada(s) poderá(ão)

apresentar defesa, sob as cominações do art. 844 da CLT.

O reclamante fica ciente de que, ao comparecer à audiência,
deverá estar munido de sua CTPS.

Intime-se o(a) Reclamante, por seu advogado(a).

Notifique(m)-se a(s) Reclamada(s).

DIANOPOLIS-TO, 29 de outubro de 2013

JUÍZA TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE DIANÓPOLIS/TO

Intimação

Processo Nº RTOrd-386-44.2013.5.10.0851

RECLAMANTE	IRANI CARVALHO ALVES
ADVOGADO	JALES JOSE COSTA VALENTE(OAB: 450)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE DIANÓPOLIS
RECLAMADO	CONSTRUTORA CERQUEIRA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Dianópolis - TO

PRAÇA DA CAPELINHA, 621, QUADRA 57 LOTE 1, SETOR
NOVO HORIZONTE, DIANOPOLIS - TO - CEP: 77300-000

e-mail: svt01.dianopolis@trt10.jus.br - Telefone: (63)
36921910

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROC

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor
CLAUDIO MARCOS ALVES PIMENTA, no dia 29/10/2013.

DESPACHO

Vistos os autos.

Inclua-se o feito na pauta de audiências do dia 18/11/2013 às 14h50.

As partes deverão comparecer à audiência

INAUGURAL, quando a(s) Reclamada(s) poderá(ão) apresentar defesa, sob as cominações do art. 844 da CLT.

O reclamante fica ciente de que, ao comparecer à audiência, deverá estar munido de sua CTPS.

Intime-se o(a) Reclamante, por seu advogado(a).

Notifique(m)-se a(s) Reclamada(s).

DIANOPOLIS-TO, 29 de outubro de 2013

JUÍZA TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE DIANÓPOLIS/TO**Intimação**

Processo Nº RTOrd-387-29.2013.5.10.0851

RECLAMANTE	CELINA LIMA DE SOUZA
ADVOGADO	JALES JOSE COSTA VALENTE(OAB: 450)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE DIANÓPOLIS
RECLAMADO	A & C CONSTRUCOES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO**JUSTIÇA DO TRABALHO****Vara do Trabalho de Dianópolis - TO**

PRAÇA DA CAPELINHA, 621, QUADRA 57 LOTE 1, SETOR

NOVO HORIZONTE, DIANOPOLIS - TO - CEP: 77300-000

e-mail: svt01.dianopolis@trt10.jus.br - Telefone: (63) 36921910

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROC

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor CLAUDIO MARCOS ALVES PIMENTA, no dia 29/10/2013.

DESPACHO

Vistos os autos.

Inclua-se o feito na pauta de audiências do dia 18/11/2013 às 15h.

As partes deverão comparecer à audiência

INAUGURAL, quando a(s) Reclamada(s) poderá(ão) apresentar defesa, sob as cominações do art. 844 da CLT.

O reclamante fica ciente de que, ao comparecer à audiência, deverá estar munido de sua CTPS.

Intime-se o(a) Reclamante, por seu advogado(a).

Notifique(m)-se a(s) Reclamada(s).

DIANOPOLIS-TO, 29 de outubro de 2013.

JUÍZA TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE DIANÓPOLIS/TO**Intimação**

Processo Nº RTOrd-388-14.2013.5.10.0851

RECLAMANTE	FRANCISCO ASSIS DOS SANTOS
ADVOGADO	JALES JOSE COSTA VALENTE(OAB: 450)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE DIANÓPOLIS
RECLAMADO	A & C CONSTRUCOES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO**JUSTIÇA DO TRABALHO****Vara do Trabalho de Dianópolis - TO**

PRAÇA DA CAPELINHA, 621, QUADRA 57 LOTE 1, SETOR

NOVO HORIZONTE, DIANOPOLIS - TO - CEP: 77300-000

e-mail: svt01.dianopolis@trt10.jus.br - Telefone: (63)

36921910

Atendimento ao público das 9 às 18 horas**PROC****TERMO DE CONCLUSÃO**

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor
CLAUDIO MARCOS ALVES PIMENTA, no dia 29/10/2013.

DESPACHO

Vistos os autos.

Inclua-se o feito na pauta de audiências do dia 18/11/2013
às 15h10.

As partes deverão comparecer à audiência

INAUGURAL, quando a(s) Reclamada(s) poderá(ão)
apresentar defesa, sob as cominações do art. 844 da CLT.

O reclamante fica ciente de que, ao comparecer à audiência,
deverá estar munido de sua CTPS.

Intime-se o(a) Reclamante, por seu advogado(a).

Notifique(m)-se a(s) Reclamada(s).

DIANÓPOLIS-TO, 29 de outubro de 2013

JUÍZA TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE DIANÓPOLIS/TO**Intimação****Processo Nº RTOrd-389-96.2013.5.10.0851**

RECLAMANTE	PAULO VALDIVINO DA SILVA
ADVOGADO	JALES JOSE COSTA VALENTE(OAB: 450)
RECLAMADO	A & C CONSTRUÇOES LTDA - ME
RECLAMADO	MUNICIPIO DE DIANÓPOLIS

PODER JUDICIÁRIO**JUSTIÇA DO TRABALHO****Vara do Trabalho de Dianópolis - TO**

PRAÇA DA CAPELINHA, 621, QUADRA 57 LOTE 1, SETOR

NOVO HORIZONTE, DIANOPOLIS - TO - CEP: 77300-000

e-mail: svt01.dianopolis@trt10.jus.br - Telefone: (63)
36921910

Atendimento ao público das 9 às 18 horas**PROC****TERMO DE CONCLUSÃO**

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor
CLAUDIO MARCOS ALVES PIMENTA, no dia 29/10/2013.

DESPACHO

Vistos os autos.

Inclua-se o feito na pauta de audiências do dia 18/11/2013
às 15h20.

As partes deverão comparecer à audiência

INAUGURAL, quando a(s) Reclamada(s) poderá(ão)
apresentar defesa, sob as cominações do art. 844 da CLT.

O reclamante fica ciente de que, ao comparecer à audiência,
deverá estar munido de sua CTPS.

Intime-se o(a) Reclamante, por seu advogado(a).

Notifique(m)-se a(s) Reclamada(s).

DIANOPOLIS-TO, 29 de outubro de 2013

JUÍZA TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE DIANÓPOLIS/TO**Intimação****Processo Nº RTOrd-390-81.2013.5.10.0851**

RECLAMANTE ELIENE RODRIGUES VARANDA
ADVOGADO JALES JOSE COSTA VALENTE(OAB: 450)
RECLAMADO CONSTRUTORA CERQUEIRA LTDA - ME
RECLAMADO MUNICIPIO DE DIANÓPOLIS

PODER JUDICIÁRIO**JUSTIÇA DO TRABALHO****Vara do Trabalho de Dianópolis - TO**

PRAÇA DA CAPELINHA, 621, QUADRA 57 LOTE 1, SETOR
NOVO HORIZONTE, DIANOPOLIS - TO - CEP: 77300-000

e-mail: svt01.dianopolis@trt10.jus.br - Telefone: (63)
36921910

Atendimento ao público das 9 às 18 horas**PROC****TERMO DE CONCLUSÃO**

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor
CLAUDIO MARCOS ALVES PIMENTA, no dia 29/10/2013.

DESPACHO

Vistos os autos.

Inclua-se o feito na pauta de audiências do dia 18/11/2013
às 15h30.

As partes deverão comparecer à audiência

INAUGURAL, quando a(s) Reclamada(s) poderá(ão)
apresentar defesa, sob as cominações do art. 844 da CLT.

O reclamante fica ciente de que, ao comparecer à audiência,
deverá estar munido de sua CTPS.

Intime-se o(a) Reclamante, por seu advogado(a).

Notifique(m)-se a(s) Reclamada(s).

DIANÓPOLIS-TO, 29 de outubro de 2013

JUÍZA TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE DIANÓPOLIS/TO**Intimação****Processo Nº RTOrd-391-66.2013.5.10.0851**

RECLAMANTE REGINALDO LINO DIAS
ADVOGADO JALES JOSE COSTA VALENTE(OAB: 450)
RECLAMADO CONSTRUTORA CERQUEIRA LTDA - ME
RECLAMADO MUNICIPIO DE DIANÓPOLIS

PODER JUDICIÁRIO**JUSTIÇA DO TRABALHO****Vara do Trabalho de Dianópolis - TO**

PRAÇA DA CAPELINHA, 621, QUADRA 57 LOTE 1, SETOR
NOVO HORIZONTE, DIANOPOLIS - TO - CEP: 77300-000

e-mail: svt01.dianopolis@trt10.jus.br - Telefone: (63)
36921910

Atendimento ao público das 9 às 18 horas**PROC****TERMO DE CONCLUSÃO**

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor
CLAUDIO MARCOS ALVES PIMENTA, no dia 29/10/2013.

DESPACHO

Vistos os autos.

Inclua-se o feito na pauta de audiências do dia 18/11/2013 às 15h40.

As partes deverão comparecer à audiência

INAUGURAL, quando a(s) Reclamada(s) poderá(ão) apresentar defesa, sob as cominações do art. 844 da CLT.

O reclamante fica ciente de que, ao comparecer à audiência, deverá estar munido de sua CTPS.

Intime-se o(a) Reclamante, por seu advogado(a).

Notifique(m)-se a(s) Reclamada(s).

DIANÓPOLIS-TO, 29 de outubro de 2013

JUÍZA TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE DIANÓPOLIS/TO

Intimação

Processo Nº RTOrd-392-51.2013.5.10.0851

RECLAMANTE	APRIGIO SATURNINO DE SOUSA DIAS
ADVOGADO	JALES JOSE COSTA VALENTE(OAB: 450)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE DIANÓPOLIS
RECLAMADO	CONSTRUTORA CERQUEIRA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Dianópolis - TO

PRAÇA DA CAPELINHA, 621, QUADRA 57 LOTE 1, SETOR

NOVO HORIZONTE, DIANOPOLIS - TO - CEP: 77300-000

e-mail: svt01.dianopolis@trt10.jus.br - Telefone: (63) 36921910

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROC

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor CLAUDIO MARCOS ALVES PIMENTA, no dia 29/10/2013.

DESPACHO

Vistos os autos.

Inclua-se o feito na pauta de audiências do dia 18/11/2013 às 15h50.

As partes deverão comparecer à audiência

INAUGURAL, quando a(s) Reclamada(s) poderá(ão) apresentar defesa, sob as cominações do art. 844 da CLT.

O reclamante fica ciente de que, ao comparecer à audiência, deverá estar munido de sua CTPS.

Intime-se o(a) Reclamante, por seu advogado(a).

Notifique(m)-se a(s) Reclamada(s).

DIANÓPOLIS-TO, 29 de outubro de 2013

JUÍZA TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE DIANÓPOLIS/TO

Intimação

Processo Nº RTOrd-393-36.2013.5.10.0851

RECLAMANTE	MANOEL VITALINO ALVES DE BRITO
ADVOGADO	JALES JOSE COSTA VALENTE(OAB: 450)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE DIANÓPOLIS
RECLAMADO	A & C CONSTRUÇÕES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Dianópolis - TO

PRAÇA DA CAPELINHA, 621, QUADRA 57 LOTE 1, SETOR

NOVO HORIZONTE, DIANOPOLIS - TO - CEP: 77300-000

e-mail: svt01.dianopolis@trt10.jus.br - Telefone: (63) 36921910

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROC**TERMO DE CONCLUSÃO**

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor
CLAUDIO MARCOS ALVES PIMENTA, no dia 29/10/2013.

DESPACHO

Vistos os autos.

Inclua-se o feito na pauta de audiências do dia 18/11/2013
às 16h.

As partes deverão comparecer à audiência

INAUGURAL, quando a(s) Reclamada(s) poderá(ão)
apresentar defesa, sob as cominações do art. 844 da CLT.

O reclamante fica ciente de que, ao comparecer à audiência,
deverá estar munido de sua CTPS.

Intime-se o(a) Reclamante, por seu advogado(a).

Notifique(m)-se a(s) Reclamada(s).

DIANÓPOLIS-TO, 29 de outubro de 2013

JUÍZA TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE DIANÓPOLIS/TO**Intimação**

Processo Nº RTOrd-406-35.2013.5.10.0851

RECLAMANTE	VILANOR JOAQUIM DOS SANTOS
ADVOGADO	CLAUDIA ROGERIA FERNANDES(OAB: 2350)
RECLAMADO	ROZENO NETO VALADARES

PODER**JUDICIÁRIO****JUSTIÇA DO TRABALHO****Vara do Trabalho de Dianópolis - TO**

PRAÇA DA CAPELINHA, 621, QUADRA 57 LOTE 1, SETOR

NOVO HORIZONTE, DIANOPOLIS - TO - CEP: 77300-000

e-mail: svt01.dianopolis@trt10.jus.br - Telefone:

(63) 36921910

Atendimento ao público das 9 às 18 horas**PROCESSO Nº 0000406-35.2013.5.10.0851 - AÇÃO**

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: VILANOR JOAQUIM DOS SANTOS

RÉU: ROZENO NETO VALADARES

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo
transcrito:

"Vistos os autos. Inclua-se o feito na pauta de audiências
do dia 19/11/2013 às 13h30. As partes deverão comparecer à
audiência INAUGURAL, quando a(s) Reclamada(s)
poderá(ão) apresentar defesa, sob as cominações do art. 844 da
CLT. O reclamante fica ciente de que, ao comparecer à audiência,
deverá estar munido de sua CTPS. Intime-se o(a) Reclamante, por
seu advogado(a). Notifique(m)-se a(s) Reclamada(s)".

Assinado pelo Servidor da Vara do Trabalho de Dianópolis - TO, de
ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

DIANOPOLIS-TO, 4 de novembro de 2013.

SUMÁRIO

NÚCLEO DE RECURSOS	1
Despacho	1
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	217
Resolução	217
SECRETARIA DA 1ª TURMA	218
Despacho	218
SECRETARIA DA 2ª TURMA	222
Ata	222
Despacho	229
COORDENADORIA DE APOIO AO JUÍZO CONCILIATÓRIO E DE EXECUÇÕES ESPECIAIS	235
Despacho	235
1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	236
Despacho	236
Edital	243
2ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	244

Despacho	266
Edital	266
3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	267
Despacho	267
Edital	274
4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	275
Despacho	275
Edital	288
5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	290
Despacho	290
Edital	299
6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	300
Despacho	300
Edital	306
7ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	308
Despacho	308
Edital	313
8ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	316
Despacho	316
Edital	320
9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	320
Despacho	320
Edital	325
10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	326
Despacho	326
Edital	342
11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	345
Despacho	345
Edital	356
12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	358
Despacho	358
Edital	372
13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	372
Despacho	372
Edital	382
14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	384
Despacho	384
Edital	389
15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	394
Despacho	394
Edital	406
16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	408
Despacho	408
Edital	408
17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	409
Despacho	409
Edital	427
18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	429
Despacho	429
Edital	441

19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	441
Despacho	441
Edital	455
20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	457
Despacho	457
Edital	466
21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	466
Despacho	466
Edital	483
VARA DO TRABALHO DO GAMA-DF	485
Despacho	485
Edital	490
Notificação	493
1ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF	504
Despacho	504
Edital	528
3ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF	538
Despacho	538
Edital	544
4ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF	545
Edital	545
Notificação	549
5ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF	557
Notificação	557
1ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO	560
Despacho	560
Edital	561
Notificação	563
1ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO	578
Despacho	578
Notificação	585
VARA DO TRABALHO DE GUARAÍ-TO	588
Notificação	588
VARA DO TRABALHO DE GURUPI-TO	667
Despacho	667
Edital	672
Notificação	677
VARA DO TRABALHO DE DIANÓPOLIS-TO	785
Despacho	785
Edital	785
Notificação	786